



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 145/2011 – São Paulo, terça-feira, 02 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3224

HABEAS CORPUS

0002605-23.2011.403.6107 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA X GAU YEE FAR(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3472

EXECUCAO DA PENA

0002894-50.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR CLARO DA SILVA(SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS)

1. Registre-se a presente execução em Livro próprio. 2. Certifique a Secretaria acerca de outras possíveis execuções penais em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal de São Paulo. 3. Designo audiência para o dia 03 de agosto de 2011, às 15 horas, a fim de que o(a) apenado(a) seja advertido(a) e dê início à execução das penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e interdição temporária de direitos), observando-se, quanto à destinação da prestação pecuniária, o disposto na ementa de fl. 32. Notifique-se o(a) apenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Se houver informação nos autos de que o(a) apenado(a) tem advogado constituído, providencie-se a sua intimação pela imprensa oficial. 4. A pena de multa não será executada nestes autos, pois, dispõe o Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ: Execução

da pena de multa. Não ocorre no processo de execução penal: a multa possui natureza de dívida de valor (art. 51 do Código Penal, alterado pela Lei n. 9268/96). Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. (item 2.2.7).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3473

EXECUCAO DA PENA

0011205-98.2009.403.6108 (2009.61.08.011205-9) - JUSTICA PUBLICA X CLEMENTINO ALVES JUNIOR(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Vistos etc.Trata-se de execução penal pela qual CLEMENTINO ALVES JUNIOR, qualificado à fl. 02, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime aberto, e 35 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistindo em prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos (fls. 18/21 e 35/36).Cumprida integralmente a pena (fl. 43), bem como efetuado o pagamento da pena de multa (fl. 42), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do condenado (fl. 47).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o cumprimento pelo condenado da pena restritiva de direito substitutiva, bem como da pena de multa, que lhe foram impostas, cabível o deferimento do pleito do Ministério Público Federal.Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS a que foi condenado Clementino Alves Junior e, conseqüentemente, decreto EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.C.

0003045-50.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLI OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos etc.Trata-se de execução penal pela qual Vanderli Oliveira, qualificado à fl. 02/03, foi condenado à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistindo em prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos (fls. 13/16).Cumprida integralmente a pena (fls. 33, 35, 37, 41 e 43), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do condenado (fl. 44).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Considerando o cumprimento pelo condenado da pena restritiva de direito substitutiva, que lhe foram impostas, cabível o deferimento do pleito do Ministério Público Federal.Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTAS AS PENAS a que foi condenado Vanderli Oliveira e, conseqüentemente, decreto EXTINTA SUA PUNIBILIDADE.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0004604-86.2003.403.6108 (2003.61.08.004604-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OTAVIO DE MELLO(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO) X GIULIANO ARTIOLI AREAS(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO)

Examinando as respostas à acusação oferecidas pelos réus, entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória.Assim, expeçam-se cartas precatórias para o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05) e das testemunhas arroladas pelo acusado GIULIANO ARTIOLI AREAS (fl. 154), consignando-se o prazo de 60 dias para cumprimento. Dessas expedições, intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006940-63.2003.403.6108 (2003.61.08.006940-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LESLIE LUIZA MELLO MATTIAZZO(SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X PAULO HENRIQUE SALOMAO DOS SANTOS(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA)

Vistos.Trata-se de ação penal ajuizada em face de LESLIE LUÍZA MELLO MATTIAZZO e PAULO HENRIQUE SALOMÃO DOS SANTOS, tendo sido denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 342, caput c.c com o artigo 29 ambos do Código Penal.Proposta e aceita a suspensão condicional do processo em relação à LESLIE LUÍZA MELLO MATTIAZZO, nos termos do art. 89 da Lei n 9.099/95 (fls. 262/265), a acusada cumpriu as condições ajustadas por ocasião da concessão do benefício (fls. 268, 274, 281, 284, 290, 293, 302, 308, 311, 314, 317, 320, 326, 330, 333, 335, 338, 341, 347, 349, 352, 360, 362, 372 e 375 referentes às certidões; fls. 269, 275, 282, 285, 291, 294, 304, 309, 312, 315, 318, 321, 327, 332, 334, 336, 340, 342, 348, 350, 354, 361, 364, 373 e 376 referentes aos recibos).Instado, o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade em relação à ré LESLIE LUÍZA MELLO MATTIAZZO (fl. 394).Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada LESLIE LUÍZA MELLO MATTIAZZO em relação aos fatos descritos neste feito.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Promovidas as comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.Com relação ao acusado PAULO HENRIQUE SALOMÃO DOS SANTOS, deverá permanecer suspenso o processo até o cumprimento integral das condições

estipuladas às fls. 262/265.

0006231-86.2007.403.6108 (2007.61.08.006231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005767-62.2007.403.6108 (2007.61.08.005767-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDRE RICARDO MAITAN(SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pela qual o réu André Ricardo Maitan, qualificado à fl. 77, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 180, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2008 (fl. 79). Citado, o réu compareceu em audiência na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, a qual foi aceita (fl. 92). Decorrido o prazo de suspensão do processo e cumpridas todas as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do acusado (fl. 165). É o relatório. Fundamento e decido. O réu cumpriu o prazo de suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Com efeito, observou regularmente as condições impostas, não se ausentando da Subseção Judiciária onde reside, por período superior a uma semana, sem autorização do respectivo juízo, comparecendo periodicamente em Juízo para justificar suas atividades (fls. 161/163), bem como comprovando o pagamento das prestações pecuniárias, nos moldes da proposta aceita (fls. 92). Diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu André Ricardo Maitan, qualificado à fl. 77, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Custas ex legis. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0008803-78.2008.403.6108 (2008.61.08.008803-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VANS DISK TUR X JOSE ALVES DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X ODARIO DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X GRANJA FLAMBOYANT X GRANJA TOPIFRANGO X FRIGORIFICO FLAMBOYANT

Examinando a resposta à acusação oferecida pelos acusados, entendendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. Assim: 1) Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação residentes em Bauru para 05/09/2011, às 14h00min. Intimem-se e requisitem-se; 2) Expeça-se o necessário para oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes em outras comarcas ou subseções. Para maior efetividade e celeridade, esta deliberação poderá servir de MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA SC01 145/11, 146/11, 147/11, 148/11, 149/11, 150/11 e 151/11, juntamente com cópias das peças pertinentes. Ciência às partes. Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7353

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Intime-se o MPF da sentença e para recursos. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010094-45.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARILENE ANTONIA MADUREIRA MELLO(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Dê-se vista à ré da manifestação da CEF (fls. 95/99). Com a resposta dê-se vista à CEF, para se manifestar acerca inclusive de fls. 98/100. Atente a Secretaria para o fato da procuração de fl. 72 ter sido outorgada com reserva de poderes e parcialmente, desta forma, intime-se o procurador jurídico da CEF constante na procuração de fls. 06 e verso,

haja vista que a transação e homologação exige poderes expressos não constantes no substabelecimento de fl. 72.

Expediente Nº 7354

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007433-93.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRA VALESSA ROCHA(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA E SP039204 - JOSE MARQUES)

Atenda a parte ré o determinado na decisão de fl. 72, por ser matéria de ordem pública. Atendido o acima exposto, dê-se vista à CEF para se manifestar acerca da proposta de acordo da ré (fl. 74).

Expediente Nº 7356

ALVARA JUDICIAL

0003726-83.2011.403.6108 - LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Dê-se vista ao requerente acerca da contestação apresentada (fls. 77/90). Após, dê-se vista ao MPF. Com o retorno dos autos, façam os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6401

ACAO PENAL

0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLLO) X VANILDO JOSE PICCINI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI(SP156057 - ELIANE DA COSTA)

Fls.866/867: diga a defesa do co-réu Isaías Barros, em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha Júlio César, em caso afirmativo, trazendo aos autos endereço atualizado para intimação da testemunha. O silêncio da defesa será interpretado por este Juízo como desistência tácita da oitiva da testemunha. Fl.868: encaminhem-se as cópias ao Juízo da Segunda Vara da Justiça Estadual em Itanhaém/SP, pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7105

ACAO PENAL

0006915-59.2003.403.6105 (2003.61.05.006915-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BALDON

VARGA(SP123409 - DANIEL FERRAREZE)

RODRIGO BALDON VARGA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 313-A do Código Penal, ambos c.c. os artigos 71 e 327 do mesmo diploma legal. Eis, resumidamente, os fatos narrados na denúncia: O denunciado, de modo consciente, voluntário e reiterado, na qualidade de funcionário público da Caixa Econômica Federal - CEF, autorizado a trabalhar com seus sistemas informatizados, no período de 08/01/02 a 04/11/2002, inseriu dados falsos no sistema SIRIC e desviou valores de que tinha posse indireta em razão do cargo, obtendo vantagem indevida em proveito próprio e alheio. Rodrigo Baldon Vargas trabalhou na Agência Campinas da Caixa Econômica Federal - CEF, exercendo o cargo de Agente Empresarial e, eventualmente, substituindo o Gerente de Relacionamento. Como Agente Empresarial, ele tinha a função exclusiva de inserir no sistema SIRIC dados cadastrais e demais informações relevantes sobre as pessoas físicas e jurídicas requerentes de empréstimos junto à CEF, a fim de que, pelo sistema, fosse feita uma análise preliminar sobre a viabilidade de se conceder o crédito pleiteado (item 3.6.4 do Regulamento de Pessoal da CEF - fl.11 do Apenso). Nas oportunidades em que exercia a função de Gerente de Relacionamento, como substituto, tinha o poder de decidir sobre a concessão ou não de empréstimos. Para tanto, possuía também uma senha para movimentar o sistema informatizado que gerava o contrato de empréstimo e liberava o respectivo numerário na conta corrente do requerente. Dessa forma, em 10 (dez) contratos de empréstimo concedidos pelo denunciado foram encontradas divergências entre as documentações apresentadas durante o processo de análise de dados e as informações cadastradas por ele no sistema SIRIC, tais como informações falsas sobre faturamento da empresa, data de constituição, valores de DARF, etc [...] Além disso, todos os contratos de empréstimo acima, antes de serem concedidos pelo denunciado, deveriam ter passado pela análise do Comitê de Crédito da Agência, seja pelo valor, seja porque os sócios das empresas tomadoras eram seus parentes e afins (itens 3.20.5 e 3.30.5.2 do Regulamento de Pessoal - fl.12 do Apenso), o que não aconteceu. A falta de aprovação do Comitê de Crédito da Agência também inquinou de vício os contratos de empréstimos concedidos pelo denunciado em 17/10/02 e 20/12/02 à empresa Heisou Oki ME. Outrossim, em todos os casos acima descritos, foi detectada nos processos concessórios a falta de documentos e procedimentos essenciais segundo os regulamentos internos da CEF (fls.06/09 do Apenso). Relativamente a outros 07 (sete) empréstimos concedidos pelo denunciado, não foram localizados na Agência Campinas da CEF nem o dossiê, nem o contrato de empréstimo pessoa física respectivos [...] O valor total dos empréstimos concedidos irregularmente pelo denunciado foi de R\$ 333.680,00 (trezentos e trinta e três mil, seiscentos e oitenta reais). Foi constatado, ainda, que após a liberação dos valores correspondentes aos contratos de empréstimo supramencionados nas contas correntes dos tomadores, alguns deles transferiram uma parte do dinheiro para conta bancária cujo titular era o denunciado [...] A denúncia foi recebida em 13/01/2005, conforme decisão de fls.62/65. Não localizado, réu foi citado por edital (fls.77 e 79), sendo finalmente encontrado e intimado pessoalmente a fls.167. Foi interrogado (fls.169/179), sobrevivendo-lhe defesa prévia (fls.184/185). No decorrer da instrução, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls.199/202, 203/206, 260/261 e 270/271) e três arroladas pela defesa (fls.327/329, 330/332 e 349). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal pediu a juntada aos autos das folhas de antecedentes do acusado (fl.358), ao passo que a defesa atravessou petição, requerendo a oitiva de testemunha, bem como requerendo novo interrogatório do acusado. Ao final, requereu concessão de novo prazo para o requerimento de diligências (fls.354/356). Este juízo deferiu somente o pedido de reinterrogatório, designando data para tanto (fl.359). A fls.377 a defesa pugnou pela redesignação do reinterrogatório, pois o réu participaria de uma audiência trabalhista, no mesmo dia, na Comarca de Amparo, o que foi aceito pelo Juízo (fls.381). Pedido idêntico foi protocolizado às fls.382/383, sob a alegação de que o advogado da defesa não poderia comparecer à nova redesignação, em razão de viagem ao Nordeste, o que também foi aceito pelo Juízo (fls.385). Em ambas as oportunidades este Juízo deixou claro que o réu deveria comparecer independentemente de intimação. Na data aprazada, tanto o réu como seu advogado não compareceram, apesar da intimação (fls.385/386), determinando-se abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais. O Ministério Público Federal postulou pela condenação do réu em memoriais apresentados às fls. 387/393, argumentando terem sido provadas autoria e materialidade delitivas. A defesa, por sua vez, alegou cerceamento, porquanto a intimação para o ato teria ocorrido apenas um dia antes da audiência, não tendo havido tempo hábil para informar o juízo acerca de outra audiência em outra comarca, no mesmo dia. Com base nisso, requereu a designação de data para reinterrogatório, bem como solicitou diversas diligências (fls.402/424). Este juízo indeferiu todos os pedidos, conforme decisão de fls.538. Em sede de memoriais, a defesa aduziu, preliminarmente, pela ocorrência de nulidade processual, fulcrada nas mesmas razões declinadas no pedido de fls.402/424. No mérito, bateu pela vinda aos autos de documentos pertencentes à Caixa Econômica Federal, tentando imputar as condutas narradas na denúncia aos gerentes daquela instituição. Em resumo do necessário, entende que os fatos delituosos em testilha apenas podem ser solucionados com a chegada de documentação da CEF, pugnando, ao final, pela total improcedência da ação (fls.540/562). Às fls.576/577 este Juízo reconheceu a nulidade do feito em razão da defesa não ter sido regularmente intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e converteu o julgamento em diligência para possibilitar ao réu novo interrogatório, que ocorreu e está gravado na mídia digital de fl.581. Na oportunidade, a acusação não requereu diligências, ao passo que a defesa fez diversos pedidos (fls.582/585), os quais foram parcialmente deferidos, consoante decisão de fl.586. O Ministério Público Federal ratificou integralmente os memoriais apresentados às fls.387/393. Já a defesa alegou absolvição, acentuando não existir prova

nos autos de que o réu inseriu dados falsos ou concedeu empréstimos fraudulentos, conforme descrito na denúncia. Em resumo do necessário, sustenta que: a) em razão dos atos normativos da CEF, somente gerentes poderiam conceder empréstimos, mas nunca o réu, que apenas era subalterno; b) o Juízo deveria deferir a vinda não só destes atos normativos, mas de todos os demais documentos solicitados na fase do artigo 402 do CPP, isto para não cercar a defesa do acusado; c) o denunciado não poderia ter participado de operações irregulares na denúncia, porquanto se encontrava em período de férias; d) alguém utilizou a senha do acusado durante o período de férias; e) o procedimento apuratório da lavra dos gerentes foi nefasto e feito de maneira irregular, de modo que o denunciado sequer prestou o depoimento encartado aos autos, não havendo sua assinatura no documento; f) das 19 (dezenove) operações elencadas, apenas duas foram realizadas pelo acusado, de maneira regular, enquanto exercia o cargo de gerente de relacionamento; g) não havia impedimentos para que empréstimos fossem feitos a parentes de funcionários; h) o réu não obteve vantagem patrimonial decorrente dos empréstimos, que foram quitados ou executados (fls.598/607).Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 37, 70, 72, 74, 81, 90 e no caderno apenso.É o relatório. Fundamento e Decido.Sem questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa.O réu está sendo processado pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 313-A do Código Penal, ambos c.c. os artigos 71 e 327 do mesmo diploma legal, a saber:PeculatoArt. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.Inserção de dados falsos em sistema de informações (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000))Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Funcionário públicoArt. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.Entendo que o pedido contido na acusação é parcialmente procedente.Isto porque o delito do art. 313-A, incluído no Código Penal pela Lei n. 9.983/00, é especial em relação ao delito do art. 312 do Código Penal, pois almeja punir especificamente as condutas de inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, praticadas com o intuito de obter vantagem indevida, para si ou para outrem, ou com vistas a causar dano, de modo a assegurar maior proteção aos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública. É o que se depreende do escólio de Guilherme de Souza Nucci:Figura semelhante ao peculato impróprio: a criação desse novo tipo penal, incluindo-o a Lei 9.983/2000 no contexto do peculato, equivale a compará-lo como peculato impróprio ou o peculato-estelionato. Neste (figura do art. 313), o sujeito apropria-se de dinheiro ou outra utilidade que, exercendo um cargo, recebeu por engano de outrem. Naturalmente, é de se considerar que o dinheiro deveria ter ido para nos cofres da Administração Pública, mas termina com o funcionário (sujeito ativo específico). Assim, ao inserir dados em banco de dados da Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida, está, do mesmo modo, visando apossar-se do que não lhe pertence ou simplesmente desejando causar algum dano. (NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal comentado, 4ª ed., Revista dos Tribunais, 2003, p. 858, n. 30)Ainda que o princípio da especialidade não fosse aplicável, no caso dos autos não há que se falar em autonomia das condutas delitivas, porquanto da mera leitura da exordial é possível verificar que as transferências de parte do dinheiro depositado na conta dos tomadores para conta bancária de titularidade do denunciado consistiram em mero exaurimento do crime, restando o peculato absorvido pelo delito de inserção de dados falsos em sistemas de informações. Veja-se que este último crime prescinde da verificação de prejuízo. No pensar de Fernando Capez, o crime reputa-se configurado com a mera manipulação incorreta do ente. O legislador, portanto, contentou-se com a mera manipulação operação ilegal de dados relativos à Administração Pública por meios eletrônicos. Aliás esse é o traço distintivo dessa modalidade de peculato: o modus operandi (in Curso de Direito Penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 407) (Grifei)Assim, resta analisar as condutas narradas na denúncia, apenas sob a ótica do artigo 313-A do Código Penal.A materialidade delitiva encontra esteio nos elementos colhidos no Apenso I e demais apensos requisitados a título de diligências requeridas pela defesa na oportuna fase processual, os quais condensam cópia da apuração sumária deflagrada contra o réu, quando ainda pertencia aos quadros da Caixa Econômica Federal.O apuratório revela que o réu, na qualidade de agente empresarial, inseriu dados falsos no sistema de avaliação de crédito - SIRIC - da agência da Caixa Econômica Federal (CEF) em que trabalhava, objetivando a concessão de empréstimos irregulares, principalmente a seus parentes. Ele tinha a função exclusiva de inserir no sistema SIRIC dados cadastrais e demais informações relevantes sobre as pessoas físicas e jurídicas requerentes de empréstimos junto à CEF, a fim de que, pelo sistema, fosse feita uma análise preliminar sobre a viabilidade de se conceder o crédito pleiteado. Todas as inserções foram realizadas com a matrícula do denunciado, sendo identificadas 19 operações de empréstimos, sendo 12 para pessoas jurídicas e 7 para pessoas físicas, totalizando R\$ 333.680,00, estando 2 contratos já liquidados no valor de R\$ 5.400,00, todas com algum tipo de relacionamento de parentesco com o empregado, exceto, 5 operações (fl.05-Apenso I).As operações de empréstimos irregulares mencionadas no parágrafo anterior foram as seguintes: a) fls.06/07 do Apenso I - figurando como tomadora do empréstimo a MM Motos Ltda., em duas oportunidades, cujo sócio era Marco Antonio Baldon, tio do denunciado. Nesse caso, foram constatadas, dentre diversas irregularidades, divergências de

informação no SIRIC entre as cópias dos DARF e os valores digitados, bem como a ausência dos DARF do período de novembro de 2001 a setembro de 2002. Além disso, não houve aprovação da operação pelo Comitê de Crédito da Agência, essencial nos casos de concessão de empréstimos a parentes, ocasião em que este não pode participar na reunião deliberativa do assunto (item 3.20.3 do Regulamento Interno da Caixa - fl.12 do Apenso);b) fls.07/08 do Apenso I - figurando como tomadora do empréstimo a Aura Comércio e Produtos de Limpeza., em duas oportunidades, cuja sócia era Augusta Helena Baldon Vargas, mãe do denunciado. Nesse caso, foram constatadas, dentre diversas irregularidades, a falta de DARF para o período compreendido entre agosto de 2000 e julho de 2001, apesar de existir a informação no SIRIC. Além disso, não houve aprovação da operação pelo Comitê de Crédito da Agência, essencial nos casos de concessão de empréstimos a parentes, ocasião em que este não pode participar na reunião deliberativa do assunto (item 3.20.3 do Regulamento Interno da Caixa - fl.12 do Apenso);c) fl.07 do Apenso I - figurando como tomadora do empréstimo a Baljadi Comércio de Roupas e Acessórios., em três oportunidades, cujos sócios eram Roberto Baldon, irmão do denunciado e sua namorada Sandra Lino Dobelin. Nesse caso, foram constatadas, dentre diversas irregularidades, inexistência de DARF da empresa, constando no SIRIC informações falsas sobre o faturamento. Além disso, verificou-se falsidade de informações nos dados incluídos no SIRIC nos campos Data de Início de Atividades da Empresa, Informações Complementares e, possivelmente, também nos Dados Econômicos Financeiros. Não houve, outrossim, aprovação da operação pelo Comitê de Crédito da Agência, essencial nos casos de concessão de empréstimos a parentes, ocasião em que este não pode participar na reunião deliberativa do assunto (item 3.20.3 do Regulamento Interno da Caixa - fl.12 do Apenso);d) fl.08 do Apenso I - figurando como tomadora do empréstimo a Suedir Teixeira Pinto Hortolândia ME., em uma oportunidade, cujo sócio era Suedir T. Pinto, cunhado da mãe da namorada do denunciado. Nesse caso, foram constatadas, dentre diversas irregularidades, divergências entre valores dos DARF e informações no SIRIC. Além disso, verificou-se que a concessão do empréstimo pelo denunciado foi superior ao limite de alçada de que dispunha, qual seja, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);e) fl.08 do Apenso I - figurando como tomadora do empréstimo a A. Araújo dos Anos Informática., em duas oportunidades. Nesse caso, foram constatadas, dentre diversas irregularidades, inexistência de DARF da empresa, constando no SIRIC informações falsas sobre o faturamento. Além disso, verificou-se falsidade de informações nos dados incluídos no SIRIC nos campos Data de Início de Atividades da Empresa, Informações Complementares e, possivelmente, também nos Dados Econômicos Financeiros. Não houve aprovação do empréstimo pelo Comitê de Crédito da Agência, necessário em razão dos valores solicitados;f) fls.08/09 do Apenso I - figurando como tomadora do empréstimo a Heisou Oki ME., em duas oportunidades. Nesse caso, foram constatadas, dentre diversas irregularidades, ausência de aprovação do empréstimo pelo Comitê de Crédito da Agência, necessário em razão dos valores solicitados, bem como falta da assinatura de um avalista e do gerente conessor nas notas Promissórias e nos contratos de empréstimos;g) fls.06 e 09 do Apenso I - empréstimos concedidos a algumas pessoas físicas, cujos dossiês e contratos não foram localizados na agência bancária concedente. Contudo, a CEF pesquisou as movimentações financeiras das operações das seguintes pessoas: Augusta Helena Baldon Varga (mãe do denunciado e tomadora de 03 (três) empréstimos), Roberto Stefano Varga (pai do denunciado e tomador de um empréstimo), Roberto Baldon Varga (irmão do denunciado e tomador de um empréstimo), Sandra Lino Dobelin (namorada de Roberto e tomadora de um empréstimo) e Alcir Araújo dos Santos (sem parentesco com o acusado), ocasião em que verificou que vários lançamentos a crédito e a débito foram realizados entre contas dos tomadores e do próprio empregado arrolado e/ou parentes, configurando assim diversas concessões em benefício próprio, descumprindo claramente o Regulamento de Pessoal, subitem 11.2.1.2 - que proíbe ao empregado da Caixa valer-se do cargo ou função para tirar proveito pessoal. Como consequência das alterações nos sistemas informatizados e nos bancos de dados da CEF, o réu obteve, ilícitamente, valores de que tinha posse indireta em razão do cargo, logrando vantagem indevida em proveito próprio e alheio. Seguem abaixo as movimentações pesquisadas, cujos trechos em negrito atestam, inequivocamente, a manobra ardilosa efetivada pelo réu, para obter proveito econômico, próprio e de sua família, das concessões de empréstimos indevidas. Após a liberação dos valores correspondentes aos contratos de empréstimo supramencionados nas contas correntes dos tomadores, alguns deles transferiram uma parte do dinheiro para conta bancária cujo titular era o denunciado. Confira-se:1. AURA COM PROD DE LIMPEZA LTDA - Operações 0296.702.956-10 - R\$ 10.000,00 e 0296.731.055-93 R\$ 44.990,00 - após os créditos dos valores líquidos na conta da empresa 0296.003.53496-1 nos dias 09 e 12 de agosto de 2002, houve envio de TED para a conta de Marco Antonio Baldon, tio do empregado, no Banco HSBC no valor de R\$ 20.000,00.2.BALJADI COM DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA - Operações 0296.702.894-83 - R\$ 5.000,00, 0296.702.896-45 - R\$ 10.000,00 e 0296.731.049-45 - R\$ 44.900,00 - após os créditos dos valores líquidos na conta da empresa 0296.03.56660-3 ocorreram 4 transferências via TED para o Banco Banespa, em nome da namorada do empregado Sandra Lino Dobelin, no valor total de R\$ 45.500,00; ocorreu também uma transferência via DOC E para a conta do empregado no Unibanco, no valor de R\$ 10.000,00, no dia 09 de Outubro de 2002. Verificamos também movimentações da conta do empregado para a conta da empresa com o objetivo de liquidar as prestações dos empréstimos.3. SUEDIR TEIXEIRA PINTO HORTOLÂNDIA ME - Operação 0296.704.925-53 - R\$ 20.000,00 - após o crédito do valor líquido na conta da empresa 0296.003.56487-2 ocorreu a transferência via TED para o Banco Banespa, em nome da namorada do empregado Sandra Lino Dobelin, no valor total de R\$ 19.000,00. Nesta empresa também ocorreu movimentação de R\$ 240,00 a crédito da conta do empregado.4. ALCIR ARAÚJO DOS SANTOS - Operação 0296.173.102-76 - R\$ 5.000,00 - após o crédito do valor líquido na conta da empresa 0296.001.84378-3 no dia 03 SET 2002, ocorreu a transferência para a conta corrente do empregado no valor de R\$ 4.500,00.5. A ARAÚJO INFORMÁTICA LTDA - Operações 0296.731.38-92 R\$ 44.900,00 e 0296.702.838-76 - R\$ 5.000,00 - após o crédito dos valores líquidos na conta da empresa 0296.003.56414-7 ocorreram uma transferência via DOC no valor de R\$

33.500,00 para a conta de Marco Antonio Baldon, tio do empregado, no Banco Unibanco, no dia 23 de maio de 2002.6. HEISOU OKI ME - Operações 0296.702.834-42 R\$ 3.600,00 e 0296.731.037-01 R\$ 44.900,00 - após o crédito dos valores líquidos na conta da empresa 0296.003.56417-1 houve transferência via DOC E no valor de R\$ 21.500,00 para a conta de Marco Antonio Baldon, tio do empregado, no Banco Unibanco, em 23 de maio de 2002; Segundo informações do Gerente de Relacionamento José Roberto Bissoli o cliente Fábio Nishimura, amigo do empregado arrolado, compareceu na agência Campinas em 08 de janeiro de 203 e informou que o empréstimo na operação 731, feito para a empresa em questão, do qual ele é avalista (mas não assinou a NP e nem o contrato), foi dividido entre ele e o empregado Rodrigo, sendo, portanto, de responsabilidade dos mesmos o pagamento das parcelas, cuja operação encontra-se em atraso nesta data.(fls.09/10 - Apenso).Ouvido por este Juízo, o réu negou as condutas que lhe são irrogadas na denúncia, negando, inclusive, ter sido o responsável por algumas das operações irregulares de empréstimos ali mencionadas. Em síntese, do seu relato gravado na mídia digital de fl.581, pode se extrair o seguinte: Não tinha tanto conhecimento acerca dos fatos quando foi interrogado pela primeira vez em Amparo. Não tinha alçada para liberar empréstimos. Na qualidade de gerente empresarial não tinha acesso para liberar empréstimos. Não recebeu os documentos em que supostamente teria inserido falsidades, porém não sabe dizer quem os recebeu. Os documentos que teria inserido no banco de dados da administração não contêm sua assinatura. Fez apenas duas operações enquanto gerente de relacionamento substituto, sendo uma de mil reais e outra de nove mil reais, dentro da alçada do gerente. As próprias testemunhas de acusação chegaram a dizer que os empréstimos a parentes eram permitidos. O normativo da CEF diz que é permitido o empréstimo a parentes. Tinha metas a cumprir, sendo que o volume de trabalho era muito grande. Em 04/11/2002 tem uma operação lançada, que supostamente teria feito. Entretanto, se encontrava de férias, período em que o contrato de trabalho é interrompido, com a senha e matrícula suspensas. Não sabe dizer como a sua senha foi usada. Não tem assinatura no seu depoimento extrajudicial. Não se recordou ter prestado depoimento. Foram duas vezes e numa delas um gerente pediu-lhe para trabalhar. Pediu demissão. Em 24/12/2002 trabalharam até meio-dia. No dia 26 estava a gerente geral, o Marco André e o José Roberto, que eram os gerentes, que o chamaram na sala e disseram que havia muitas irregularidades, cometimento de várias faltas normativas, que o salário seria reduzido, seria rebaixado de posto e que talvez fosse transferido de agência. Ganhava cerca de oitocentos e poucos reais. Com esse dinheiro não conseguiria sobreviver em Campinas. Afirmou que os empréstimos concedidos aos parentes não foram irregulares. Para explicar as eventuais irregularidades, alegou que seria necessário trazer os normativos da empresa, a fim de saber qual o regime de alçada adotado. Negou ter recebido documentos de quase todas os empréstimos irregulares. Sustentou que ninguém era obrigado a ter previamente conta na CEF para obter o empréstimo. Era feita uma análise de crédito, o gerente liberava o valor na conta e o cliente não tinha como sacar. Assim sendo, os valores eram depositados em sua conta pessoal e posteriormente sacados pelos contratantes. Não fez os contratos irregulares. Não tinha conhecimentos adequados naquela época, tendo ciência de que os contratos foram quitados.Entretanto, as assertivas do acusado não merecem respaldo quando confrontadas não apenas com todo o procedimento de apuração sumária que culminou na sua demissão por justa causa, como também com os relatos das testemunhas que investigaram os fatos naquele período.Com efeito, da leitura de tais depoimentos infere-se que o réu assumiu, para seus superiores hierárquicos, a autoria de todos os empréstimos contendo as irregularidades narradas detalhadamente acima, vindo a inserir informações falsas no banco de dados e nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, notadamente no SIRIC, objetivando proveito pessoal e de parentes. Veja-se: [...] conhece os fatos de que trata a denúncia. Que na época era gerente empresarial da agência Campinas, foi feito um levantamento de empréstimos muitos dos quais desconhecidos, feitos pelo acusado, que até aquele momento encontravam-se adimplentes. Conversaram com Rodrigo e grande parte dos contratos estava assinado por ele, melhor dizendo nem sabe se estavam assinados por Rodrigo. Que Rodrigo disse que os contratos estavam adimplentes, não se recorda de outros dados e apenas um ou outro contrato estava inadimplente. Às reperguntas do MPF disse que tomou conhecimento dos empréstimos em nome de parentes e sócios do acusado, depois pela apuração sumária que não foi feita pelo depoente, mas por uma comissão. Às reperguntas do defensor disse que o acusado era agente empresarial. Que a função do acusado era auxiliar de gerente na incrementação de negócios, inserção de dados no sistema, tinha uma função de confiança mas era em resumo um bancário. A senha do acusado dava poderes para que ele liberasse os empréstimos, mas não assinar contratos, o que fazia quando em substituição eventual ao gerente. Confirma que o cargo de agente empresarial tinha senha para liberar contratos. O agente não tinha alçada. Ele tinha a senha mas tinha que conversar com o gerente, poderia inserir dados num sistema de análise de risco. Quando o contrato é impresso o dinheiro é imediatamente liberado na conta do cliente. Nos empréstimos havia uma alçada para cada cargo. Que nesses casos a liberação do empréstimo era feita antes do conhecimento do gerente. Os casos que o depoente desconhecia foram feitos dessa forma. O gerente tomava conhecimento se os contratos ficassem inadimplentes. Na época dos fatos, não havia relatório gerencial de erros. Atualmente, isso não aconteceria. Acredita que durante o período tratado na denúncia, o acusado já era substituto eventual. Existia um sistema de financiamento de sigla SIAP. A senha do acusado permitia que o mesmo liberasse os empréstimos do SIAP. Não se recorda da existência de um relatório denominado L-320. A senha era individual do acusado. Não havia impedimentos para que funcionários da Caixa fizessem empréstimos para parentes. Não era usual a conferência pelos gerentes dos contratos fechados. Que no final de determinado ano elaborou um relatório de todos os contratos do SIAP e percebeu que vários deles não se recordava dos nomes e comentou com Marco André e passaram a procurar os contratos referentes ao relatório. Que um funcionários só teria a senha do outro funcionário se aquele dissesse para este. Abaixo do agente empresarial estavam os técnicos, os escriturários, ou técnicos bancários. Esses funcionários poderiam receber documentação referente aos contratos, embora não fosse incumbência deles. Esses funcionários tinham algum tipo de senha para acessar o sistema e esses funcionários poderiam inserir dados nos

contratos. Não se recorda do volume de contratos da agência Campinas em relação à região. Não se lembra do valor mensal de empréstimos em 2002, mas recorda que eram valores altos e seu trabalho era aumentar esses valores. Para liberação dos empréstimos quem tinha senha eram os dois gerentes, os dois agentes empresariais. Salvo engano os técnicos de apoio tinham senha para inserir dados e fazer análise de crédito. Não sabe dizer se a senha desses técnicos dava poder para liberar empréstimos. Que o gerente tinha um valor de alçada, acima dele o gerente geral e acima o comitê de crédito da agência. Que o agente empresarial com a sua senha conseguia liberar valores acima da alçada do gerente da agência, inclusive os de competência do comitê de crédito da agência. Como empregado, tinha conduta exemplar (fls.199/202- depoimento de José Roberto Bissoli - g.n.)[...]conhece o fato de que trata a denúncia. Que a partir de junho de 2002 havia dois gerentes, o depoente e o José Roberto. Ao final do ano fizeram um levantamento do período dos empréstimos e a partir do primeiro contrato já perceberam que não o conheciam. Fizeram um levantamento preliminar e o encaminharam à gerência geral. Que todos os contratos eram assinados ou pelo depoente ou por José Roberto e eles perceberam que esses contratos eram desconhecidos. Que foi constatado preliminarmente que os contratos não estavam assinados pelos gerentes, alguns estavam assinados pelo acusado, alguns estavam adimplentes e outros inadimplentes. Que conversaram com Rodrigo na presença da gerente geral e ele confirmou que os empréstimos tinham sido feitos por ele. Às reperguntas do MPF disse que na época havia dois gerentes, dois agentes empresariais. A função do SIRIC era o de inserção de dados, de todos os dados de uma empresa, função que cabia a Rodrigo ou a outro funcionário, para posteriormente consultar o gerente acerca da verificação ou da concessão do valor de alçada. Que o sistema não bloqueava o empréstimo a parentes pois isso não era vedado, mas concedia o valor de empréstimo de acordo com dados que eram inseridos. Às reperguntas do defensor disse que outros funcionários tinham possibilidade de inserir dados no SIRIC. Todos eles tinham senha própria. O agente empresarial poderia liberar os empréstimos devendo antes consultar o gerente. Reitera que o sistema que o agente empresarial liberasse o empréstimo na conta do cliente. Não se recorda se à época outros funcionários tinham poder de verificar o valor do crédito além de inserir dados no sistema. O gerente deveria tomar conhecimento do empréstimo após a liberação dos dados do SIRIC. Existiam dois sistemas, um para a inserção de dados e outro para a liberação de contrato. Entre elas existia uma análise do valor de alçada. Não existia relatório de ocorrências de erros mensais. Que o relatório R-320 é o relatório de ocorrências. Não se recorda se o relatório apontava os empréstimos. Que as notas promissórias e contratos ficavam no cofre da agência. Demais documentos não havia necessidade de mantê-los guardados no cofre. Não sabe precisar, mas tem certeza de que o agente empresarial não tinha a chave do cofre. O contrato de empréstimo era assinado pelo gerente. Que existiam contratos assinados e outros não pelo acusado mas não pode confirmar se eles estavam no cofre. Que a agência de Campinas representava 5 ou 10% do valor de negócios em relação à Região. Não tinham problemas pessoais com os empregados da agência. Recorda-se que o acusado sofreu um acidente, ficou afastado durante um tempo e que tentaram ajuda-lo. Que a senha é intransferível. Que o acidente sofrido pelo acusado foi em 2002, mas não se recorda a época. Que o acusado ficou hospitalizado. Não se recorda de à época ter ciência de uma inscrição do acusado para um concurso de gerente, utilizando-se de sua senha, mas entende o depoente de que não era necessária senha e se ela foi utilizada foi passada pelo próprio acusado. Que após a saída do acusado todos ficaram inadimplentes. Esclarece que um contrato era feito para a cobertura de uma anterior, ou seja, acabou o efeito borboleta dos contratos. O depoente não teve acesso às conclusões da apuração sumária. A conclusão veio da própria observação das contas do acusado pelo depoente.(fls.203/206- depoimento de Marco André Brancher Moz)A testemunha foi presidente da Comissão de Apuração do fato apontado na inicial. Afirmando que para a apuração de indícios como este a CEF indica duas pessoas, dentro dos quadros da empresa. O réu era auxiliar do gerente, cargo denominado agente empresarial, na agência da CEF em Campinas. A testemunha afirmou que quando houve troca do gerente da agência, verificou-se irregularidades no setor de empréstimo para pessoas jurídicas. Ao conferir a documentação apontou-se que os contratos de empréstimos concedidos para contas de conhecidos do réu, como o namorado e o pai da mesma. A testemunha afirmou que numa entrevista feita com o réu, após o ocorrido, o mesmo chegou a dizer que como ele precisava atingir as metas, impostas pela empresa para a concessão de empréstimos, ele chegou a fazê-los mas com a intenção de depois pagar o montante. A testemunha afirma que apurou-se também que o réu abriu uma loja no Shopping Dom Pedro. Disse que os empréstimos foram contraídos por pessoas físicas e que numa avaliação de crédito não seriam aptas para a aquisição dos mesmos. A testemunha não se recorda quais foram os valores desviados pelo réu. A testemunha afirmou que houve inserção de dados falsos no sistema, por caso contrário, do que constava dos documentos apresentados não haveria aquisição de empréstimo por parte da caixa. A testemunha afirmou que os empréstimos estavam sendo pagos e que um deles era debitado da conta do próprio réu [...] No período dos fatos o réu tinha o poder para fazer liberação de empréstimos, pois substituiu o gerente da agência, uma vez que seu cargo de gerente empresarial o limitava para fazer a liberação de alguns empréstimos [...] Como agente empresarial, o réu poderia inserir dados no sistema, mesmo como manipulá-los, inserindo dados diferentes do que estavam na documentação [...] O Código de Ética da Caixa Econômica Federal proíbe a concessão de empréstimo para parentes de empregados. (fls.260/261-depoimento de Marco Aurélio Batista Feijó-g.n.)[...] É eu também era funcionário da Caixa Federal à época dos fatos eu fui convidado a participar de uma apuração sumária pela empresa que visava apurar possível desvios do empregado, possível descumprimento normativo de alguns empréstimos que foram feitos, eu com essa convocação eu como membro da comissão mais o presidente, nós partimos para apuração dos fatos, foi quando nós constatamos os fatos que estão relatados aí, que dos vários empréstimos que foram feitos ele usou do vasto conhecimento que ele tinha para poder desviar recursos, no caso empréstimo totalmente fora dos padrões normativos da Caixa na época.[...]J: Qual era a função do réu na agência?D: Ele era escriturário, mas ele tinha a época dos fatos acontecidos ele era substituto do gerente empresarial.J: Ele tinha poder pra liberar crédito?D:Como substituto do gerente empresarial sim.J: E nesses contratos que ocorreram esses

créditos foram liberados por ele?D: Foram...(fls.270/272 - depoimento de Valdeci Batista dos Santos- g.n.)De outro vértice, os relatos de Roberto Baldon Varga (fls.327/329) e Augusta Baldon Varga (fls.330/332), respectivamente irmão e mãe do acusado, devem ser recebidos com reservas, haja vista serem beneficiários diretos dos empréstimos inquinados de irregularidades.Na realidade, muito embora o réu tenha se esquivado das imputações, alegando que tinha que cumprir metas bancárias, que não concedeu empréstimos irregulares, que tal forma de contratação para parentes de empregados não era vedada pela Caixa e que jamais inseriu informações falsas nos bancos de dados e nos sistemas informatizados da empresa pública federal, o conjunto probatório sinaliza exatamente o contrário.Nesse passo, além de não ter revertido as conclusões da apuração sumária, que rescindiu o seu contrato de trabalho por justa causa (fls.762/767 dos autos apensos), o réu não deu qualquer explicação plausível para o fato de as inserções de dados falsos nos sistemas informatizados da Caixa, por diversas vezes no ano de 2002, terem sido efetuadas com a sua matrícula e senha, limitando-se tão-somente a negá-las.Também repudiou a autoria dos contratos irregulares que lhe são imputados, alegando que os atos normativos da instituição precisariam ser trazidos aos autos para melhor verificação, inclusive para aferição dos limites de alçada que o gerente poderia autorizar à época dos fatos. Porém, não soa razoável que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, instaurasse um procedimento de apuração sumária em face do réu, sem qualquer suporte fático e jurídico, apenas com o intuito de prejudicar o empregado ou buscar gratuita responsabilização indevida.Por outro lado, a ficha de controle de função de confiança, referente ao denunciado, trazida pela CEF e encartada em autos apensos, comprova que o réu exerceu a função de gerente de relacionamento e de gerente empresarial na agência em que trabalhava, nos exatos períodos narrados na denúncia. Conforme os depoimentos das testemunhas de acusação, contratos de empréstimos trazidos pela CEF, todos com a assinatura do funcionário, e dados do SIRIC, bem como dos extratos das contas do empregado (fls.602 e seguintes dos autos de apuração sumária), RODRIGO liberou empréstimos em desacordo com as normas da instituição, sempre utilizando sua própria matrícula e senha, com vistas a lograr proveito pessoal e de seus parentes.Boa parte destes empréstimos foram concedidos pelo réu a seus parentes, sem qualquer aprovação do Comitê de Crédito, pressuposto necessário para a regularização do contrato, consoante prevê 3.20.5 do regulamento de pessoal da CEF (fl.12 dos autos de apuração sumária). Ainda que esta regra não fosse de conhecimento do funcionário, fato é que os empréstimos foram liberados mediante a utilização das contas bancárias do próprio RODRIGO, que veio apresentar autorizações de transferência entre contas apenas quando instado a apresentar defesa no procedimento de apuração sumária (fls.706 e seguintes), todas datadas de janeiro de 2003, portanto posteriormente às concessões. Isto não passou despercebido pelo Conselho Recursal da Caixa, quando do julgamento do recurso apresentado pelo acusado (fls.762/763).Vê-se, outrossim, que a defesa administrativa do réu confessou a sua participação nos empréstimos irregulares a fls.694 dos autos da apuração sumária, nos seguintes termos: Inobstante este empregado reconheça o cometimento de infrações administrativas nos atos operacionais de concessões de empréstimos por ele efetuados - produto exclusivo de sua inexperiência e não de qualquer intento pessoal de fraude ou de má-fé - dessas meras falhas operacionais, capituladas na regulamentação interna como faltas administrativamente aplicáveis, não originaram nenhum dano indenizável pelo que se possa falar em imputação de responsabilidade. Necessário frisar, ainda, que não colhe a assertiva do réu de outras pessoas poderiam ter utilizado sua senha, inclusive enquanto se encontrava em gozo de férias. A uma, porque as inserções no sistema foram várias, feitas enquanto o réu detinha função de confiança, todas em curto espaço de tempo, não sendo razoável e lógico presumir que outra pessoa teria utilizado a sua senha por tantas vezes e somente a sua senha. Ora, se houvesse o alegado compartilhamento de senhas entre os funcionários é de se supor que o agente usaria variadas senhas no cometimento do delito, mas o que se verifica na hipótese dos autos é que em todos os acessos consta somente a matrícula do réu. A duas, porque a única operação que teria sido feito em suas férias (04/11/2002) foi reconhecida pela própria beneficiária, Sandra Lino Dobelin, que atestou que a operação aconteceu em outubro de 2002, o que revela erro da denúncia ministerial, sanável de ofício pelo Juiz (fl.708- apuração sumária).Beira ao escárnio, de outra volta, a invocação do réu de que tão logo descobertas as irregularidades, em dezembro de 2002, pediu demissão do emprego (fls.675) porque, em conversa com seus superiores, seria rebaixado de cargo e passaria a receber salário que não lhe permitiria residir em Campinas. Ora, ciente da gravidade de seus atos, é patente que o réu tentou evitar a rescisão por justa causa de seu contrato de trabalho e as consequências pessoais e jurídicas dela decorrentes, o que, porém, acertadamente não conseguiu (fls.684).Por fim, quanto aos dossiês e contratos das pessoas físicas não localizados, pelo fato de o próprio réu não negar que os fez, inclusive porque são seus parentes, fica superada a questão do sumiço de tais documentos, lembrando que para serem regulares careciam da aprovação do Comitê de Crédito.Assim, em que pese a negativa do réu, operada em juízo, tal versão restou isolada no conjunto probatório, não guardando harmonia com os depoimentos das testemunhas e demais elementos trazidos aos autos, razão pela qual a condenação é medida que se impõe, sendo todas as demais diligências requeridas pela defesa inúteis e protelatórias.Desta forma, provadas a autoria e materialidade delitivas, passo à fixação da pena, nos termos do artigo 68 do Estatuto Repressivo.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade, conduta social e aos motivos, deixo de valorá-las. As consequências do crime não extrapolaram o tipo penal, até porque quase todos os empréstimos foram quitados. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática delitiva. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, as circunstâncias delitivas extrapolaram o tipo penal, pois o réu, valendo-se da função de confiança que ocupava na agência bancária em que era lotado, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da CEF, utilizando-se de parentes para liberar empréstimos irregulares e receber, posteriormente, em sua própria conta bancária, os valores deles decorrentes, o que merece especial censura. Em razão disso, a pena-base não deve partir do mínimo legal. Fixo-a, pois, em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.Sem causas de diminuição. Porém, aplico a causa

de aumento de pena concernente ao crime continuado - eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira -, pois as condutas foram praticadas em períodos de relativa extensão, ou seja, entre janeiro e outubro de 2002, por 19 vezes. Assim, considerando a quantidade de crimes praticados, com base no artigo 71 do Código Penal e em critério jurisprudencial, acresço o percentual de 2/3 à pena, que passa a ser de 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa. Em razão da quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o SEMIABERTO, a teor do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. À minguia de informações atualizadas acerca da atual situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão da quantidade de pena imposta, inviável a substituição de pena prevista no artigo 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional da pena, constante no artigo 77 do mesmo diploma legal. Posto isso, e levando em consideração que, conforme acentuado no corpo da fundamentação desta sentença, o delito de peculato restou absorvido pelo crime de inserção de dados falsos em sistemas de informação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar RODRIGO BALDON VARGA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A c/c os artigos 71 e 327, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Semiaberto. Fixo a pena de multa em 88 (oitenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Em atenção ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da vítima, pois a prova dos autos revela que os empréstimos foram quase todos quitados. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 7106

ACAO PENAL

0009503-34.2006.403.6105 (2006.61.05.009503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003964-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES E Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X RICARDO LUIZ DE JESUS(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO(SP178110 - VANESSA GANDOLPHI DE CARVALHO E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X HAMILTON FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP018427 - RALPH TICHATSCHEK TORTIIMA STETTINGER) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Fls. 2459/2461 - Numa primeira análise, verifico que a busca e apreensão foi realizada em 29/06/2006 nos autos do IP nº 2005.61.05.004710-2, não havendo, assim, documentos de anos posteriores apreendidos, bem como de que o referido inquérito foi redistribuído para a 9ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, razão pela qual indefiro o requerido. Intime-se a Defesa do réu Vincenzo Carlo Grippo de que o documento requerido é posterior à apreensão, bem como de que eventuais pedidos de restituição devem ser perpetrados nos autos do Inquérito Policial nº 2005.61.05.004710-2.

Expediente Nº 7107

ACAO PENAL

0009796-67.2007.403.6105 (2007.61.05.009796-5) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR E SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI) X EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA) X CICERO BATALHA DA SILVA X EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA(SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDSON SILVERIO DA SILVA(SP102428 - FERNANDO SALVADOR NETO) X VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI) X EDENILSON ROBERTO LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA) X DIONESIA UMBELINA(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X MOISES BENTO GONCALVES(SP103671 - ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS E SP066055 - PEDRO CARLOS ANGELO DELBUE) X SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA E SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP227821 - LUCIANA CAROLINA GONÇALVES) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO(SP094226 -

JORGE LUIZ CARNITI)

Intime-se o advogado do réu Edenilson Roberto Lopes, Dr. Antonio Romano de Oliveira, a apresentar os memoriais no prazo de 3 (três) dias ou justificativa por não apresentá-los, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 7108

ACAO PENAL

0014567-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014567-3) - JUSTICA PUBLICA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

Designo o dia 02 de SETEMBRO de 2011, às 15:10 horas, para a realização dos interrogatórios dos réus. Intime-se e requirite-se a apresentação da ré Teresinha Aparecida às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifique-se o ofendido (INSS). Façam-se as comunicações e intimações necessárias. I.

Expediente Nº 7109

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003323-94.2009.403.6105 (2009.61.05.003323-6) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCIA REGINA FLAUZINO(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA)

DESPACHO DE FL. 66 - Acolho a manifestação ministerial de fl. 65 para designar o dia 31 de AGOSTO de 2011, às 15:20 horas, para nova audiência de transação penal. Proceda-se as intimações necessárias.

Expediente Nº 7110

ACAO PENAL

0009053-52.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X CLAUDIO EDSON POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA)

Fls. 212/216 - Não assiste razão a Defesa ao colocar que não houve expedição de ofício referente ao pedido formulado pela mesma à fl. 118, tendo em vista que a expedição de ofício ao INSS encontra-se certificada à fl. 122 e a resposta do INSS encontra-se devidamente juntada ao autos às fls. 150/162. Em relação ao pedido de oitiva de Maria Elisa Correia da Cunha, o artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/08 dispõe: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Assim, sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas, e, em que pese as considerações levantadas pela defesa, entendo que os esclarecimentos pretendidos não interessam ao deslinde do feito, razão pela qual considero preclusa a prova testemunhal da Defesa e indefiro o requerido. Aguarde-se a audiência designada à fl. 203.

Expediente Nº 7111

EXECUCAO DA PENA

0008469-48.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 15:30 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após, intime-se o apenado para pagamento, no prazo legal.

0008470-33.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DECIO BONIMANI DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Designo o dia 21 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após, intime-se o apenado para pagamento da pena de multa, no prazo legal, e do valor da prestação pecuniária cuja destinação será fixada em audiência.

0008536-13.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(SP128911 - FERNANDO MATHIAS MARCONDES SILVEIRA)

Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência admonitória. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após intime-se o apenado para pagamento, no prazo legal, informando o número da UG 090017, gestão 00001 e código de recolhimento 18821-2 para pagamento através de GRU, da prestação pecuniária à União.

0008706-82.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO CARDOSO(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO)

Designo o dia 06 de outubro de 2011, às 14:20 horas para audiência admonitória. Int. Remetam-se os autos à

Contadoria para cálculo das penas de multa e prestação pecuniária. Após, intime-se o apenado para pagamento, no prazo de 10 dias, informando o número da UG 090017, gestão 00001, e código de recolhimento 18821-2, para pena de prestação pecuniária à União Federal, que deverá ser recolhida através de GRU.

ACAO PENAL

0015622-79.2004.403.6105 (2004.61.05.015622-1) - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ALFREDO BRECHBUHLER DE PINHO(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA) X LUIS ANTONIO DE LIMA(SP178201 - LUCIANO DE LIMA E SILVA)

GUILHERME ALFREDO BRECHBUHLER DE PINHO e LUÍS ANTONIO DE LIMA foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 446. Resposta preliminar apresentada às fls. 454/461, juntamente com a documentação de fls. 464/498. Alega a defesa, em síntese, inépcia da denúncia, a ausência de justa causa e a existência de questão prejudicial em razão da pendência de ação anulatória dos débitos. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 505. Decido. 1) A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva. Nos delitos societários não há necessidade de se detalhar a conduta de cada um dos denunciados. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 33486 Processo: 200803000314260 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2008 Documento: TRF300193303 Fonte DJF3 DATA: 23/10/2008 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, em denegar a ordem, nos termos da ata de julgamento, do relatório e do voto do Desembargador Federal Relator. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CRIME SOCIETÁRIO. ADMITIDA A EXPOSIÇÃO RELATIVAMENTE GENÉRICA DAS CONDUITAS. ALEGAÇÕES DE NÃO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA EMPRESA E DE QUITAÇÃO DOS DÉBITOS NÃO COMPROVADAS DE PLANO. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A denúncia, em princípio, não se afigura inepta quando, atendendo ao disposto no artigo 41, do Código de Processo Penal, descreve, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas. Eventual inépcia da inicial só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do paciente, o que não é o presente caso. II - A imputatio facti permite o exercício da ampla defesa, visto que não obstrui, nem dificulta o seu exercício, pois não registra nenhuma imprecisão nos fatos atribuídos ao paciente, a ponto de impedir a compreensão das acusações formuladas. III - O detalhamento mais preciso das condutas, com o aprofundado exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal, reserva-se à instrução criminal, propícia à tal análise. IV - Nos crimes de autoria coletiva, dada a grandiosidade e a complexidade da ação criminosa, torna-se despicienda a descrição pormenorizada da conduta dos denunciados, admitindo-se a exposição relativamente genérica da participação de cada um. V - Os impetrantes aduzem, ainda, que os ora pacientes somente exerceram a presidência do clube nos períodos de 05/2000 e 07 e 09/2002, no entanto, não fizeram prova de suas alegações. VI - A mencionada quitação dos débitos relativos a esses períodos e a inclusão do clube no programa de parcelamento também não foram comprovadas, nem mesmo pelos novos documentos juntados aos autos pelos impetrantes. Documentos estes que não foram autenticados, além de certidões cuja validade está vencida. VII - Não há nos autos elementos que relacionem as guias de pagamento aos débitos mencionados na denúncia. Inclusive, consta das informações prestadas pela autoridade impetrada que, segundo a Delegacia da Receita Federal, os débitos em questão não foram quitados. VIII - A prescrição da pretensão punitiva estatal não ocorreu, ao contrário do aduzido pelos impetrantes. A pena máxima in abstracto cominada ao delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, imputado aos pacientes, é de 05 (cinco) anos e prescreve, segundo o artigo 109, inciso III, do mesmo Codex, em 12 (doze) anos. IX - A denúncia foi recebida sem que transcorresse o lapso temporal superior aos 12 (doze) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. X - Ordem denegada. 2) A verificação da ausência de participação dos denunciados na administração da empresa demanda instrução probatória, não sendo possível sua aferição neste momento processual e pela documentação juntada aos autos. 3) A simples propositura de ação ordinária não tem o condão de ensejar a absolvição sumária pela postulação de anulação do débito fiscal. De outra parte, não compete ao Juízo criminal a revisão de decisão exarada pela autoridade administrativa competente. Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de ação cível, haja vista a independência entre as esferas cível e criminal. Tampouco restou comprovado o deferimento de medida liminar que suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória

de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes. 4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes. 5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida. (STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007) Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, para a oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Requistem-se as folhas de antecedentes bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS 447/11 à Justiça Federal de Sorocaba, 448/11 à Justiça Federal de São José dos Campos, 449/11 à Justiça Federal de São Paulo, e 451/11 à Justiça Federal de Araraquara para oitiva das testemunhas.

0005792-79.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI (SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO)

Trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do réu nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 149/161). Decido. As questões levantadas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, expeça-se carta precatória, ao Foro Distrital de Artur Nogueira, com prazo de 30 (trinta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Informe-se na carta precatória o endereço do réu para que seja intimado a comparecer ao ato deprecado. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (INSS), para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7123

DESAPROPRIACAO

0005870-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005870-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 -

EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE FRANCISCO RUIZ X LINDAURA BERNARDINO DE SOUZA RUIZ

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de JOSÉ FRANCISCO RUIZ e LINDAURA BERNARDINO DE SOUZA RUIZ. Relatam os autores que imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais nº 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visa, pois, o Município de Campinas a que seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 5.410,71 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e setenta e um centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional - assim descrito: lote nº 21, quadra 04, cadastro municipal 03.044737100, matrícula 32.591. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 07-31 e 40. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas. A União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual à f. 41 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas. O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da Infraero, o que foi deferido à f. 49. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (f. 40) para a Caixa Econômica Federal. Às ff. 58-59, foi juntada matrícula atualizada referente ao imóvel em questão. À f. 91-verso, foi certificada a citação do réu José Francisco Ruiz. Citada, a ré Lindaaura Bernardino de Souza Ruiz manifestou concordância à f. 113, por meio de Defensor Público da União, com o valor ofertado pelo Mun. de Campinas - de R\$ 5.410,71. Juntou documentos (ff. 114-118). Relatei. Fundamento e decido: O feito comporta solução nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Inicialmente, anoto que não desconheço o fato de o réu ter deixado de manifestar concordância expressa com o valor ofertado, de R\$ 5.410,71. Contudo, tomo a ausência de sua contestação - certificada à f. 161 - como anuência tácita à indenização oferecida. A ré Lindaaura Bernardino de Souza Ruiz, por sua vez, manifestou concordância expressa com o valor indenizatório oferecido pelo Município de Campinas (f. 113). Por tudo, verifico que as partes entabularam acordo válido, regular e eficaz, transigindo acerca do objeto do feito mediante concessões mútuas, impondo a homologação da avença com a consequente extinção do feito, nos termos do artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Anoto, por fim, que a ausência de manifestação do réu em nada prejudica eventual direito à meação do valor envolvido no feito. Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido nos autos, resolvendo-lhe o mérito com fundamento nos incisos I e III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Decorrentemente, imito a Infraero na posse do imóvel descrito na inicial e o declaro incorporado ao patrimônio da União, mediante o pagamento do valor oferecido. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado (f. 28), é desnecessária a expedição de mandado respectivo. Serve esta sentença como título declaratório de imissão longa manus na posse em favor da Infraero, a quem passa a caber policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Honorários advocatícios nos termos do acordo ou divididos igualmente (art. 26, 2º, CPC). Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 5 da decisão de f. 49. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157] e sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Após o trânsito em julgado e a comprovação nos autos da publicação acima referida: 1) expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado; e, após, 2) providencie a parte expropriante as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas à União. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA

0001880-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001880-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VETOR SER ESPEC DE PORTARIA E ZELADORIA LTDA X ROBERTO APPARECIDO PITTARELLI JUNIOR X RITA DE CASSIA PESSOA(SP269028 - RITA DE CÁSSIA PESSOA)

1- Fls. 67-78 e 79-97: Nada a prover, diante do desbloqueio comandado por este Juízo, em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 62, que determinou tal providência em caso de penhora de valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º do CPC), sem prejuízo de apreciação de novo pedido em caso de reiterado bloqueio de valores da parte ré. 2- Publique-se o despacho de fl. 62 e certidão de fl. 63.

0004239-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROSIMEIRE PIRES RODRIGUES ALVES X MANOEL BASILIO RODRIGUES ALVES(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Rosimeire Pires Rodrigues Alves e Manoel Basílio Rodrigues Alves, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 10.199,44 (dez mil,

cento e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 25.1211.185.0003660-22, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido à requerida e aiançado pelo requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-25, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (f. 39), que restou infrutífera por razão da ausência dos requeridos. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitórios de ff. 44-48, invocando preliminar de carência da ação. Prejudicialmente ao mérito, sustentam a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentam que por razão da suspensão do contrato de serviços educacionais firmado com a instituição de ensino, em dezembro de 2005, somente possuem obrigações com a requerente até essa data. Juntaram documentos (ff. 49-121). Houve impugnação aos embargos às ff. 128-133. Às ff. 135-136, a CEF requereu a sua substituição no polo ativo do feito pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atribuindo-lhe a condição de agente operador do FIES, o que foi indeferido. Instadas sobre o interesse na produção de outras provas, as partes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Preliminar de carência de ação: Os embargantes invocam a carência de ação monitória, diante de que o contrato de financiamento firmado com a embargada somente lhe autoriza a propositura de uma ação de cobrança. Ao contrário do alegado pelos embargantes, o contrato de concessão de crédito firmado entre as partes, subscrito por duas testemunhas, mostra-se apto a embasar a propositura do presente feito monitório. Na presente ação monitória vem a embargada cobrar não só o valor principal do empréstimo, mas também os encargos previstos no contrato em questão. Tais encargos serão averiguados por meio da aplicação das cláusulas pertinentes (décima quarta, décima quinta, décima oitava) e mesmo apuração contábil que permita liquidar o valor devido atualizado. À hipótese se aplicam por analogia os verbetes nº 233 e nº 247 das súmulas da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo e O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto da ementa de julgado do Egr. TRF - 3.^a Região: 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório [AC 2005610002111927; 5.^a Turma; Decisão 11.05.2009; DJF3CJ2 04/08/2009, p. 287; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]. Demais disso, cumpre notar que a pretensão dos embargantes de extinção do feito, pela inadequação da via, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitório o direito de defesa dos embargantes é efetivamente garantido pela possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. Prejudicial de prescrição: Na espécie, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos previstos pelo artigo 206, parágrafo 5.^o, inciso I, do Código Civil vigente. Nos termos do artigo 219, parágrafo 1.^o, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Entre o inadimplemento e o aforamento do pedido decorreu prazo inferior a 5 (cinco) anos. Não há, pois, prescrição operada no caso dos autos. Meritoriamente: Registro inicialmente que os embargantes não apresentaram impugnação meritória específica aos encargos previstos no contrato firmado com a embargada CEF (juros remuneratórios, multa, juros moratórios). Limitaram-se a alegar que (...) a embargante Rosimeire estudou até Dezembro/2005 quando a aludida instituição de ensino não permitiu a renovação de sua matrícula, devido à inadimplência contratual, portanto, a embargante possui obrigações com a embargada até Dezembro/2005 e, se houve pagamentos da embargada àquela instituição de ensino ou sua mantenedora após esse período não é de responsabilidade civil dos embargantes (...). A controvérsia, pois, limita-se à alegada responsabilidade pelo pagamento de valores repassados à instituição de ensino, após dezembro de 2005. A alegação excludente de responsabilidade contratual não prospera. Compulsando os autos, verifico que a contratação originária data de 22/12/2005. Posteriormente, em 26/04/2006, a aluna/embargante firmou Termo de Aditamento ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, do que se apura sua vontade expressa de continuar se obrigando pelo contrato firmado, mesmo posteriormente a dezembro de 2005. Assim, mostra-se regular a liberação dos valores anotados no Quadro Resumo Operação Fies, na rubrica liberações (f. 23), pois arriada em contratação eficaz entre a aluna/embargante e a instituição financeira/embargada. A alegação relativa à irregularidade na liberação de valores posteriormente a dezembro de 2005 resta superada pela demonstração documental da existência de contratação posterior à data referida. Intimados, os embargantes nada disseram sobre os documentos juntados pela CEF, nem tampouco requereram produção de prova desse fato desonerativo de sua responsabilidade contratual. Assim, não lograram demonstrar a invalidade do Termo Aditivo firmado em 26/04/2006 (ff. 15-16). Decorrentemente, porque ausente impugnação meritória específica aos encargos cobrados no contrato apresentado neste feito, aplica-se à espécie o disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil: resta constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3.^o, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargante-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4.^o, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa a cargo dos embargantes. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010024-37.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO BENEDITO EUZEBIO(SP254575 - REGIMARA LEITE DE GODOY)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de JÚLIO BENEDITO EUZÉBIO, qualificado na inicial, visando ao pagamento da importância de R\$ 12.222,77 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais e setenta e sete centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1350.160.0000313-28, celebrado entre as partes. Juntou documentos (fls. 04/18). Foram oferecidos pelo interessado os embargos monitorios de fls. 34/51. Juntou documentos (fls. 52/53) A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 62/74). Às fls. 75/76, a CEF requereu a extinção do feito, ante o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Intimado, o réu requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil (fls. 79/81). É o relatório. DECIDO. Conforme as petições e documentos de fls. 75/76 e 79/81, verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução. Isto posto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 75/76 e 79/81) e declaro extinta a presente execução, com base no disposto nos artigos 269, III, 794, II e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Autorizo a autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008870-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURIVALDO RODRIGUES AZEVEDO

1. Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal o valor atribuído à causa, tendo em vista que o demonstrativo de débito colacionado à fl. 13 indica valor menor e que as custas iniciais foram recolhidas consoante o valor constante do demonstrativo apresentado, colacionando, se for o caso, demonstrativo complementar e recolhendo a diferença de custas faltante. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600920-02.1992.403.6105 (92.0600920-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o depósito dos valores relativos a honorários (fls. 103) e com a concordância da exequente (f. 105), que requereu a conversão em renda do depósito. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício para conversão em renda conforme requerido. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotadas as providências acima, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0084120-55.1999.403.0399 (1999.03.99.084120-5) - CLAUDIA MARIA LANDI FIORESE X FRANCISCO SAMUEL FIORESE X ALCEU FRANCESCHI BERTOLLI X JOSE FRANCISCO ROSSATTI SCHMITD X ORLANDO ORSI NETO(SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO E SP240610 - JANICE SCHMITD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos Termos de Adesão à Lei Complementar Nº 110/01 (FF. 158-164) e a manifestação de concordância da exequente (ff. 168/169 e 247). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0001774-83.2008.403.6105 (2008.61.05.001774-3) - ENIO ANGHEBEN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ÊNIO ANGHEBEN, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional para compelir a ré a aplicar os índices inflacionários expurgados em decorrência dos planos Verão e Collor, sobre o crédito apurado em seu favor nos autos do feito ordinário nº 0003073-38.1993.403.6100, acrescidos de juros legais e moratórios, correção monetária e honorários advocatícios, sob a alegação de ter sido reconhecido nos autos da referida ação, distribuída ao Juízo da 19ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, o direito à aplicação dos juros progressivos incidentes sobre o saldo de sua conta do FGTS, sendo certo que o reconhecimento judicial, posterior à concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (31/03/1992), do direito aos juros progressivos fez surgir, em seu favor, crédito fundiário novo, superveniente ao saque efetuado na ocasião de sua aposentadoria, sujeito à incidência dos índices inflacionários expurgados pretendidos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu a resposta de fls. 72/75, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade dos juros de mora e dos honorários advocatícios ao caso em exame e, em complementação, apresentou

a manifestação e documentos de fls. 78/98, sustentando que os expurgos pleiteados pelo autor já foram pagos nos autos da Ação nº 0019542-81.2001.403.6100. Houve réplica, tendo o autor juntado documentos relativos ao feito nº 0019542-81.2001.403.6100. Intimados a especificar provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 140); a ré ficou-se silente. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 150) para o fim de remessa dos autos à Contadoria do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 152/153. As partes apresentaram manifestação sobre os cálculos da Contadoria (fls. 157 e 159). É o relatório do essencial. DECIDO. A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende o autor, em síntese, a aplicação dos índices inflacionários expurgados em decorrência de perdas decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, sobre o crédito apurado em seu favor nos autos do feito ordinário nº 0003073-38.1993.403.6100. Ocorre que, da análise dos documentos relativos ao feito nº 0019542-81.2001.403.61.00, juntados às fls. 90/98 e 111/137, verifico que os índices de correção monetária relativos aos planos econômicos mencionados já foram aplicados ao saldo da conta vinculada do autor, inclusive sobre o valor da recomposição desta conta a título de juros progressivos, consoante determinado no feito 0003073-38.1993.403.6100. Tal conclusão é corroborada pela Contadoria do Juízo, que assim se manifestou (fls. 152/153): O documento de fls. 95, refere-se ao RESUMO da Contadoria da Justiça Federal de São Paulo, Processo 2001.61.00.019542-4, e apurou como diferenças os seguintes valores: PRINCIPAL = R\$ 110.015,69 e JUROS = R\$ 20.902,98. Os documentos de fls. 96/98 demonstram como foram apurados os valores do resumo de fls. 95, e esclarecem que se referem aos expurgos referentes aos meses de 01/1989 e 04/1990 sobre a conta recomposta com os juros progressivos. Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso VI e 1 e 3, todos do estatuto processual civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada verificada em relação ao processo nº 0019542-81.2001.403.6100. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A inocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do pedido nº 0019542-81.2001.403.6100, em que já foi prolatada sentença de mérito transitada em julgado, deve ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada, a impedir o deslinde do mérito deste feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008307-58.2008.403.6105 (2008.61.05.008307-7) - LUIZ GUSTAVO MAGALHAES DESTRO (SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA E SP270942 - JOÃO RAFAEL DE MELLO ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado após ação de Luiz Gustavo Magalhães Destro, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a correção monetária real do saldo não bloqueado da caderneta de poupança que mantinha nessa instituição ao tempo em que foram editados os conhecidos Planos Bresser, Verão e Collor I, acrescidos de juros incidentes sobre o saldo corrigido desde a data do inadimplemento, além de juros de mora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 10-15. Emenda da inicial às ff. 19-22. Às ff. 24-33, a CEF juntou extratos bancários relativos à conta de titularidade da parte autora. Nova emenda da inicial às ff. 36-59. Citada, a CEF contestou o feito (ff. 77-81), sem invocar razões preliminares. Invocou, contudo, a prejudicial de mérito da prescrição. No mérito, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e refere que o crédito não bloqueado já foi devidamente corrigido. Houve réplica. Quanto a outras provas, as partes nada requererem. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Não há preliminares a serem analisadas. O prazo prescricional aplicável à espécie é de vinte anos. Não pretende a parte autora a cobrança de juros, senão apenas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por razão de plano econômico. Mérito: O tema já se encontra pacificado nos Tribunais pátrios, tornando-se desnecessária uma maior digressão a respeito dele. Aplica-se o IPC de 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser) e o IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão). Nesse sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 1987. IPC DE 26,06%. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. IPC DE 42,72%. PLANO COLLOR I. ABRIL E MAIO DE 1990. IPC DE 44,80% E 7,87%. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. [TRF3; AC 1.506.125, 2006.61.22.002002-7; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Salette Nascimento; DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 961].....ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987). PLANO COLLOR I (ABRIL DE 1990). VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (JAN/1991). A CEF é parte legítima nas ações em que são reclamadas diferenças de correção monetária de poupança, para os Planos Bresser, Verão e Collor I (neste, para os valores não

bloqueados). A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. Aplica-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) como critério de remuneração das contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. Precedentes. Quanto aos valores existentes em cadernetas de poupança que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90, que se converteu na Lei nº 8.024/90, é indiscutível que subsistiu o vínculo jurídico anteriormente existente entre o titular da conta e a instituição financeira, que não foi afetado pela modificação dos critérios de remuneração aplicáveis aos valores bloqueados. Nesses termos, não só subsiste a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, mas deve esta também observar o critério legal já existente, o que resulta na aplicação do IPC (44,80% para abril de 1990). O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991. Apelação a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 1345348, 2007.61.00.011417-7; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 271]IPC de Março de 1990:Em relação ao pedido pertinente à aplicação do IPC de março de 1990, é pacífico o entendimento de que a correção monetária das cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena do mês de março/1990 já foi administrativamente corrigida pela ré. Nesse sentido, veja-se o seguinte destacado julgado:ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I (MARÇO DE 1990). FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA AS CONTAS COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. A r. sentença, ao examinar pedidos relativos aos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991, é ultra petita, impondo-se reduzi-la aos limites da matéria efetivamente litigiosa. Fica prejudicada a apelação da CEF, portanto, na parte em que discute as diferenças de abril de 1990, quanto aos valores não bloqueados. Conforme entendimento sedimentado no âmbito da Terceira Turma, a edição do Comunicado nº 2.067/90, do Banco Central do Brasil, retira o interesse processual quanto à pretensão de crédito do IPC de março de 1990 (84,32%), para as contas com data base na primeira quinzena do mês. Precedentes. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação a que se dá parcial provimento.[TRF3; AC 1467483, 2007.61.27.0022164; Terceira Turma; Rel. Juiz Convocado Renato Barth; DJF3 CJ1 de 02/08/2010, p. 196]Logo, diante dos princípios da economia processual, da segurança jurídica, da celeridade e da instrumentalidade do processo, bem assim diante da recorrência da matéria, adiro ao entendimento acima transcrito.DIANTE DO EXPOSTO:(i) Com relação ao pedido relacionado ao IPC de março de 1990, declaro-o extinto sem análise de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender restar caracterizada a ausência de interesse de agir no tocante à correção monetária da primeira quinzena de março/1990;(ii) Com relação ao pedido pertinente aos Planos Bresser e Verão, resolvo-lhe o mérito para julgá-lo procedente (artigo 269, inciso I, CPC). Decorrentemente condeno a Caixa Econômica Federal a remunerar as contas de poupança da parte autora comprovadas pelos extratos acostados aos autos às ff. 26-33, mediante a aplicação do IPC de 26,06% em junho de 1987 (Plano Bresser) e do IPC de 42,72% em janeiro de 1989 (Plano Verão).Dos percentuais acima deferidos deverão ser descontados aqueles já eventualmente aplicados pela ré, relativo àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial.As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento. Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64.Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa (art. 20, 3º, CPC). Dada a sucumbência recíproca e proporcional, serão inteiramente compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do mesmo Código e da Súmula n.º 306/STJ. Custas na forma da lei.Eventual suspensão do trâmite processual se poderá dar por ocasião do início da fase de cumprimento do julgado.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003163-35.2010.403.6105 (2010.61.05.003163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU DO CARMO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR) X JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA(SP280406 - LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação de cobrança, cumulada com pedido de reintegração de posse, em face de Dirceu do Carmo Corrêa e Janete Procópio de Jesus do Nascimento Corrêa, qualificados nos autos. Funda seu

pedido na causa de pedir do inadimplemento pela parte requerida dos termos do contrato de arrendamento residencial vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Requer a condenação da parte ré no pagamento das taxas de arrendamento e condominial vencidas, dos prêmios de seguro e das decorrentes da posse do imóvel até sua efetiva devolução, com imposição de multa diária, além da reintegração na posse do imóvel. À inicial, anexaram-se os documentos de ff. 09-30. Devidamente citada, conforme certidão de f. 46, a parte ré não ofereceu contestação (f. 48). O pedido reintegratório liminar foi deferido (ff. 49-50). Às ff. 88-90, foi juntado mandado de imissão na posse devidamente cumprido. Na fase de produção de provas, a requerente postulou o julgamento antecipado da lide (f. 94); os requeridos permaneceram-se silentes. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conhecimento do pedido. Decreto a revelia dos réus, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O contrato firmado entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte do arrendatário (f. 14). A jurisprudência tem acatado a pretensão contida nos autos, conforme demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POS-SE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. A matrícula do Registro de Imóveis de Indaiatuba/SP (ff. 18-24 dos autos) comprova a propriedade da Caixa Econômica Federal - na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial - sobre o imóvel em que se pretende imitar na posse. A descrição do imóvel constante na inicial identifica-se com aquela constante da referida matrícula. Ainda, não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do registro de propriedade sob consideração. Com referência à condenação da parte ré ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas, tenho que o pedido merece procedência. De fato, prevê o contrato em questão a obrigação de pagamento da taxa mensal de arrendamento, assim dispondo (cláusula sexta): DOS ENCARGOS MENSIS - O ARRENDATÁRIO obriga-se ao pagamento mensal da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, quando for o caso, na forma, prazos e condições estabelecidos neste instrumento. Com efeito, o relatório de prestações em atraso apresentado pela CEF (f. 29) demonstra débito referente à taxa de arrendamento relativo ao período de janeiro de 2008 a janeiro de 2010. Acolho, pois, o valor pretendido pela requerente, de R\$ 6.394,56 (seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2010, a que se somarão os valores vencidos no curso deste processo. Mesmo entendimento há de ser firmado em relação ao pleito de condenação da parte requerida-arrendatária ao pagamento do prêmio de seguro, porquanto tal obrigação vem expressamente prevista no contrato em sua cláusula oitava (f. 12). As despesas condominiais, por seu turno, vinculam-se diretamente à unidade imobiliária. Trata-se de obrigação propter rem, assim conceituada aquela ensejada pela própria existência do bem imóvel e relacionada ao direito real de propriedade dele. Sendo a Caixa Econômica Federal proprietária do imóvel, está obrigada diretamente com o Condomínio, portanto, à quitação de tais despesas. Nesse caso, o contrato em questão, porque não conta com a anuência do Condomínio, não desonera a Caixa Econômica Federal de responder pelo atraso no pagamento da despesa em referência. Sem prejuízo disso, pela cláusula terceira do contrato de ff. 11-17, a parte requerida se obrigou livremente com a parte requerente Caixa Econômica Federal CEF ao pagamento da referida taxa de condomínio, assumindo posição contratual de sujeição à cobrança judicial de tal valor. O pedido de condenação ao pagamento das demais obrigações contratuais vencidas, não especificadas e não analisadas acima, não merece prosperar, diante da generalidade extremada da pretensão. Prejudicado o pedido de cominação de multa diária, dada a efetivação da imissão por decorrência do cumprimento da decisão de ff. 49-50. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela Caixa Econômica Federal em face de Dirceu do Carmo Corrêa (CPF nº 248.165.188-00) e Janete Procópio de Jesus do Nascimento Corrêa (CPF nº 120.419.938-80), resolvendo o mérito do feito nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno os requeridos ao pagamento das parcelas mensais a título de taxa de arrendamento, a taxa de condomínio e o prêmio do seguro, vencidas e vincendas até a data da efetiva desocupação do imóvel, havida em 10/11/2010 (f. 89). Arcará a parte ré com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado (f. 08), nos termos dos artigos 20, parágrafo 3º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA (SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de pedido sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Alcides Castro Barboza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento judicial do benefício de

auxílio-doença cessado em 07/02/2010 (NB 505.260.632-60), e em sendo constatada a incapacidade total e permanente, seja-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação e a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Alega sofrer de transtornos de discos lombares e intervertebrais, com radiculopatia e transtorno depressivo recorrente. Relata que teve concedido benefício de auxílio-doença em 25/02/2001 (NB 117.352.922-2) que perdurou até 05/06/2004, tendo sido restabelecido em 29/06/2004 (NB 505.260.632-6) e cessado em 07/02/2010, em razão da perícia médica do INSS não haver constatado sua incapacidade para o trabalho. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde continua debilitado, assistindo-lhe o direito ao benefício pleiteado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 10-81. Foi deferida a tutela antecipada, bem assim a realização de perícia médica (ff. 86-87). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 100-111), sem arguir razões preliminares. No mérito, alega que a perícia realizada pelo médico da Autarquia não constatou a incapacidade do autor a amparar a prorrogação do benefício por incapacidade e por isso o benefício foi cessado. Com relação aos danos morais, sustenta que a Autarquia agiu no estrito cumprimento da lei, nada havendo a indenizar a título de danos morais. Petição do autor às ff. 112-114 apresentou quesitos e retificou o valor atribuído à causa. Laudo médico pericial foi juntado às ff. 139-145, sobre o qual se manifestaram o réu (f. 154) e o autor (ff. 169-171). Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a prejudicial de mérito da prescrição. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 05/02/2010, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 11/02/2010, dias depois da cessação. **M é r i t o -** Benefício previdenciário por incapacidade laboral. Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo a ser aplicado a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (ff. 90-91), que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1975, sendo que seu último vínculo com a empresa Rápido Luxo Campinas Ltda. ainda se encontra ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral do autor. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os exames e atestados médicos de ff. 15, 33 e 44, dentre outros, que o autor sofre de problemas na coluna lombar, com abaulamento discal e processo degenerativo e irreversível. Vem tratando referida doença desde 2001, com realização de fisioterapias, acupuntura e medicamentos, sem obter melhora, contudo. Já teve indicação cirúrgica, contudo preferiu seguir tratamento conservador, pois seu médico não lhe garantiu certeza de melhora. Examinado em 04/10/2010, o Perito médico do Juízo, especialista em ortopedia, constatou que o autor apresenta quadro clínico de discopatia crônica de coluna lombar, sendo que o tratamento conservador não apresentou melhora significativa do quadro. Atesta que o autor encontra-se atualmente incapacitado de realizar sua atividade habitual de labor (motorista), mas pode realizar atividade sedentária que não exija esforço físico. Concluiu o senhor perito que a incapacidade do paciente é permanente, porém parcial e que o início da incapacidade se deu no ano de 2001. Dessa forma, constatada a existência de incapacidade desde 25/02/2001 até a presente data, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à manutenção do benefício de auxílio-doença até completa recuperação da saúde do autor. De outro lado, não identifico a definitividade da incapacidade do autor para o trabalho remunerado em geral, considerando que não é idoso (nascido em 1960) e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo Perito médico do Juízo. Determino, assim, a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a retomada da condição laboral do autor. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar acaso o autor se ausente injustificadamente da perícia administrativa a ser realizada. Deverá o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos Morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, o autor limitou-se a afirmar que passou situações angustiantes por ter de se submeter periodicamente a perícias agendadas pelo INSS e, ainda que demonstrada a piora em seu quadro de saúde, não lhe era concedida a aposentadoria por invalidez. No caso dos autos não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da atitude da administração. Ademais, o autor não ficou sem receber o benefício,

pois este foi cessado em 05/02/2010 e restabelecido por meio da tutela concedida em Juízo em 12/02/2010. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a decisão de ff. 86-87 e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Alcides Castro Barboza, CPF 035.087.608-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da indenização por danos morais e da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 505.260.632-6) ao autor, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, autorizada a alta programada em caso de ausência não motivada do autor à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. Deverá o INSS oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Considerado que não há valores pretéritos passíveis de pagamento, vez que o benefício não chegou a ser cessado, bem assim considerando os termos do artigo 475, parágrafo 2º, do referido Código, a espécie não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003567-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003567-3) - JAQUELINE STEFFEN (SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

JAQUELINE STEFFEN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente. Narra a autora que deposita, por pelo menos dois anos, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor de sua enteada, titular da conta nº 013.00013939-2. Notícia, contudo, que apesar de ter efetuado depósitos neste referido valor em 08/03/2008 e 05/04/2008, a instituição financeira ré lhe informou que os envelopes entregues apenas continham R\$ 4,00 (quatro reais) cada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/19. A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção Campinas (fls. 37). A ré ofereceu contestação às fls. 46/54. O despacho de fls. 60 determinou esclarecesse a autora a que título defende os interesses de sua enteada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 63. Juntou documento (fls. 64). Às fls. 67/70, a CEF juntou extratos bancários relativos à conta em questão. Nova manifestação da autora às fls. 75. É o relatório do essencial. DECIDO. A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretende a autora, em síntese a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido por razão de erro no processamento de depósitos realizados por ela. Narra a autora que deposita, por pelo menos dois anos, o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) em favor de sua enteada, titular da conta nº 013.00013939-2. Notícia, contudo, que apesar de ter efetuado depósitos neste referido valor em 08/03/2008 e 05/04/2008, a instituição financeira ré lhe informou que os envelopes entregues apenas continham R\$ 4,00 (quatro reais) cada. A solução do feito, contudo, passa necessariamente pelo exame da verificação das condições da ação, em específico, da legitimidade da autora, a fim de se verificar se está ela legalmente autorizada a figurar no pólo ativo da presente ação. Com efeito, da análise dos comprovantes provisórios de depósito em dinheiro juntados às fls. 14/15, verifico que, de fato, foram realizados depósitos na conta de nº 013.00013939-2, de titularidade de Jéssica Stein dos Santos, filha de Wladimir Serrano dos Santos e de Ana Madalena Stein dos Santos (fls. 64). Registre-se, ainda, que da análise destes referidos documentos, não é possível extrair informação precisa a respeito de quem teria efetivamente realizado as operações bancárias neles registradas. Por tal razão, é de se fixar que, da análise do conjunto probatório produzido nos autos, não se extrai qualquer vínculo efetivo entre a autora e a titular da conta referida e mesmo tenha a Sra. Jaqueline Steffen realizado os depósitos noticiados. Assim, ao contrário do que alega a autora, não resta comprovada documentalmente a sua relação direta com as operações bancárias registradas sob nº 07294413918 e nº 4372223730 (fls. 14/15) e, tampouco, exerça ela qualquer tipo de representação da titular da conta, Jéssica Stein dos Santos. Em suma, ausente a demonstração de qualquer vínculo de direito material da autora com a instituição financeira ré, entendo inexistir direito próprio seu a ser reclamado no presente feito. Por tal razão, reconheço ser ela parte ilegítima para figurar no polo ativo, o que impõe a extinção do feito sem resolução de seu mérito. Isto posto, e considerando o que mais dos autos, de creto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, suspensa a condenação da execução específica, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0006411-09.2010.403.6105 - IRENE KATSUKO SASAKI ITO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO e documentos apresentados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010228-81.2010.403.6105 - SALVINO ANTONIO MORADA FILHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Salvino Antônio Morada Filho, CPF n.º 018.663.467-68, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a apuração e a correção dos valores de sua conta vinculada ao FGTS referente à capitalização dos juros progressivos previstos na forma da Lei n.º 5.107/1966, incluindo-se, ainda, nos valores apurados à correção do saldo referente aos planos Verão e Collor I. Juntou documentos (ff. 10-20). Citada, a ré contestou o feito (ff. 28-29). Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, refere que o autor não provou a opção retroativa. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Houve réplica. Na fase de produção de provas, a CEF requereu a juntada pela parte autora de cópia integral de sua CTPS, o que foi deferido à f. 59. O autor juntou os documentos de ff. 60-69, sobre os quais se manifestou a Caixa Econômica Federal à f. 72. Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, é o caso de se julgar antecipadamente a lide. É entendimento majoritário na jurisprudência ser de 30 (trinta) anos o prazo prescricional para a cobrança das contribuições devidas ao FGTS, tratando-se inclusive de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n.º 210, que ora transcrevo: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Se o prazo para cobrar contribuições relativas ao FGTS é de 30 (trinta) anos, nada mais justo que o mesmo prazo seja considerado para cobrar diferenças relacionadas à correção dos valores ali depositados. Esse é o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência, servindo como exemplo o julgado a seguir citado: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO O FUNDO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. 1. O trabalhador adquire o direito aos juros progressivos na data em que exerce sua opção pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem a propositura da ação, restando preservado o fundo do direito. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob n.º 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ, ressalvado entendimento anterior. 4. Agravos internos improvidos. [TRF3; AC 200361040037644/SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; Decisão de 17/04/2007; DJU 08/05/2007, p. 449] Passo ao mérito. Constatado que a parte autora pleiteia a progressividade dos juros prevista no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966. A remuneração das contas do FGTS, através da incidência de juros, foi inicialmente prevista pela referida Lei, que em seu artigo 4º apresentava uma tabela progressiva de incidência, iniciando-se em 3% durante os dois primeiros anos de permanência do optante na mesma empresa e culminando, ao final, em 6% do décimo ano em diante, de permanência na mesma empresa. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 5.705/1971, que alterando o artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966, estipulou a taxa de juros capitalizados em 3% (três por cento) ao ano. Em clara proteção ao direito adquirido, o artigo 2º da nova lei estabeleceu que para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; 6% do décimo ano de permanência na mesma empresa em diante. Vê-se, pois, que a Lei n.º 5.705/1971 modificou o disposto no artigo 4º da Lei n.º 5.107/1966, estabelecendo uma taxa única de 3% (três por cento) ao ano para a capitalização de juros nas contas vinculadas ao FGTS, abertas em decorrência de opções havidas a partir de 22/09/1971. Ressalvou, entretanto, que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, restando assim, garantido o direito adquirido pelo empregado optante pelo sistema antigo de progressão. Posteriormente, a Lei n.º 5.958/1973 garantiu aos que detinham a condição de empregados na época de sua publicação (artigo 1º) o direito de optarem retroativamente pela taxa de juros progressivos, desde que com isso concordasse o empregador. Assim, terá direito à taxa progressiva de juros o empregado que, quando da publicação da Lei n.º 5.705/1971 (22/09/1971), já era optante dessa sistemática. Também terá tal direito aquele que no período de 22/09/1971 até a publicação da Lei n.º 5.958/1973 (10/12/1973), era empregado e optou posteriormente, expressa e retroativamente, pelo sistema de conta vinculada ao FGTS. Nesse sentido, são os termos do enunciado n.º 154 da súmula do egr. Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958 de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107 de 1966. Após o raciocínio formulado, analiso o caso concreto para verificar se o autor preencheu os requisitos legais para a obtenção dos juros progressivos. Pelo conteúdo dos documentos de ff. 15-17 e 67-68, verifico que o autor comprovou vínculo empregatício com a IBM do Brasil, Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. no período de 19/08/1957 até 02/12/1991, bem como opção retroativa datada de 01/01/1967. A existência de vínculo anterior à edição

da Lei n.º 5.705/1971 restou comprovada. A duração de vínculo por mais de 20 (vinte) anos com o mesmo empregador também restou comprovada. A opção retroativa também resta comprovada. A contestação apresentada pela ré não ilide a pretensão autoral. A legislação mencionada assegurou que para as contas existentes na data da sua publicação, a capitalização progressiva permaneceria em vigor. Assim, é necessário interpretar o preceito da Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça adequadamente: para os trabalhadores já optantes até 22 de setembro de 1971, a capitalização progressiva permaneceria em vigor, hipótese que se verifica nestes autos. Por consequência, deverá a ré pagar as diferenças apuradas nos últimos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Quanto à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que ela não permite acréscimo ao valor corrigido, apenas mantém o valor real, corroído pela inflação. Dessa forma, impõe-se a correção monetária dos valores, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial do montante devido. Tal correção há de ser feita de acordo com os critérios fixados no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Relativamente aos juros moratórios, devem ser contados a partir da citação, nos moldes do estatuído no artigo 405 do Código Civil. Nos termos do artigo seguinte, 406, os juros moratórios deverão ser calculados com base nos mesmos índices utilizados pelo Fisco, ou seja, no percentual de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Salvinio Antônio Morada Filho, resolvendo o mérito do feito com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal a corrigir os depósitos realizados na conta de FGTS do autor com a progressividade de juros prevista nas Leis ns. 5.107/1966, 5.705/1971 e 5.958/1973, respeitando-se o prazo prescricional, nos exatos termos da fundamentação, inclusive em relação ao saldo referente aos expurgos inflacionários eventualmente reconhecidos em favor do autor. Da correção acima referida deverão ser descontados os juros que já tenham sido aplicados pela ré, observando-se as características da opção pelo regime do FGTS (data da retroação, tempo de duração do vínculo de emprego, extratos apresentados). A correção monetária se dará de acordo com os critérios fixados no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução n 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os juros moratórios devem ser contados a partir da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, consoante previsto no parágrafo 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição legal, pois cabível a incidência harmônica de ambos. Caso a parte autora já tenha levantado o saldo de sua conta vinculada, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Posteriormente, por ocasião da liquidação, deverá ser apresentada a CTPS original para conferência da CEF. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA (DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JAYME ANTÔNIO PEDRO e SEBASTIÃO NOGUEIRA COIMBRA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de provimento jurisdicional para compelir a ré a aplicar os índices inflacionários expurgados em decorrência dos planos Verão e Collor, sobre o crédito apurado em favor deles nos autos do feito ordinário nº 0980733-93.1987.4.03.6100, acrescidos de juros legais e moratórios, sob a alegação de ter sido reconhecido nos autos da referida ação, distribuída ao Juízo da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, o direito à aplicação dos juros progressivos incidentes sobre o saldo de suas contas do FGTS. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/43. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu a resposta de fls. 121/131, arguindo preliminar de carência da ação. No mérito, alegou a inexistência de direito adquirido à aplicação dos índices expurgados e salientou a vedação à sua condenação em honorários advocatícios. O feito originariamente distribuído ao Juízo da 15ª Vara Federal Seção de Brasília, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção Campinas (fls. 137/141). Às fls. 175/176, a CEF apresentou proposta de acordo, que foi rejeitada pelos autores às fls. 182. Às fls. 188/193, foram juntados documentos relativos ao feito ordinário nº 0980733-93.1987.4.03.6100. É o relatório do essencial. **DECIDO.** A hipótese é de solução do processo no estado em que se encontra, nos termos da norma contida no artigo 329, do Código de Processo Civil. Consoante relatado, pretendem os autores, em síntese, a aplicação dos índices inflacionários expurgados em decorrência de perdas decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor, sobre o crédito apurado em favor deles nos autos do feito ordinário nº 0980733-93.1987.4.03.6100, a título de taxa progressiva de juros. Ocorre que, da análise dos documentos relativos ao referido feito, juntados às fls. 188/193, verifico que nele foi prolatada sentença de mérito homologatória do acordo firmado entre as partes, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Ora da análise da sentença prolatada no feito ordinário nº 0980733-93.1987.4.03.6100 é possível concluir logicamente que as partes transacionaram acerca do objeto do feito, aí incluída também a forma de correção dos valores a serem pagos a título de capitalização progressiva de juros, incidente sobre as contas vinculadas de titularidade dos autores. Assim sendo, de aplicação na espécie o disposto no artigo 267, inciso V, combinado com o artigo 301, inciso VI e 1 e 3, todos do estatuto processual civil, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da coisa julgada verificada em relação ao processo nº 0980733-93.1987.4.03.6100. De fato, segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º há litispendência, quando se

repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A inocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo, devendo o feito ser extinto em face da ocorrência de uma ou outra, evitando-se, assim, a prolação de decisões conflitantes de mérito. Em suma, considerando-se que o objeto deste feito em tudo se assemelha ao objeto solvido nos autos do pedido nº 0980733-93.1987.4.03.6100, em que já foi prolatada sentença de mérito transitada em julgado, deve ser reconhecida a ocorrência da coisa julgada, a impedir o deslinde do mérito deste feito. Isto posto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, reconheço a ocorrência da coisa julgada e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com a inovação trazida ao ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, ao acrescentar o artigo 29-C ao texto da Lei nº 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005592-38.2011.403.6105 - JULIANA PERINI VIDAL(SP276345 - RAFAEL CREATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JULIANA PERINI VIDAL, qualificada nos autos, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, visando à obtenção de provimento jurisdicional para compelir o réu a proceder o cancelamento de protestos de cheques prescritos e, conseqüentemente, da inscrição de seu nome junto a cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos (fls. 15/25). A petição inicial foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que reconheceu a sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Justiça Federal Subseção Campinas (fls. 27/29). Às fls. 34/35, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela parte autora às fls. 34/35 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios em razão da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, desde que substituídos por cópias legíveis, com exceção da procuração. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006861-15.2011.403.6105 - ARGENTINO COELHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 3. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0007161-74.2011.403.6105 - GEOMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA) X FAZENDA NACIONAL

1. FF. 1041/1042: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2º, da Lei nº 9289/96, e artigo 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como a parte autora efetuou pagamento em outro banco que não a Caixa Econômica Federal, e comprovou novo recolhimento de custas na forma prevista na referida legislação, fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente. 2. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o setor financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - Setor de Arrecadação) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação, cópia deste despacho autorizando a restituição e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). 3. FF. 1046/1055: Mantenho a decisão de f. 1089 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Aguarde-se transcurso de prazo para resposta da parte ré. Int.

0008761-33.2011.403.6105 - MARCIO MENDES HERDADE(SP195200 - FERNANDA FERNANDES CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de adjudicação compulsória, ajuizada por MÁRCIO MENDES HERDADE, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré à outorga de escritura definitiva de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 13.860, junto ao 2º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP, sem a cobrança de qualquer saldo devedor, reputado inexistente pelo autor, bem como ao cancelamento da hipoteca especial registrada em favor da CEF. Alega o autor ter adquirido o imóvel de Sylvia Aparecida Faria de Almeida Barreto e Silva de Souza e Flávio Pereira de Souza, mediante compromisso particular de compra e venda e quitação de mútuo, com hipoteca em favor da CEF. Aduz, ainda, que, em outubro de 1988, houve alteração nas condições contratuais do mútuo, em razão de Sylvia Aparecida de Souza ter deixado de ser funcionária da CEF. Sustenta haver pago o valor apontado pela própria CEF como suficiente à quitação integral e antecipada do mútuo, razão pela qual não poderia a ré recusar-se a outorgar-lhe a escritura pleiteada. Afirma, contudo, que a CEF ajuizou execução em face da mutuária Sylvia Aparecida de Souza, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, e que ele, o autor, opôs embargos de terceiro

distribuídos por dependência à referida execução, sendo certo que o pedido possessório veiculado nestes embargos foi julgado procedente, ao passo que os pedidos de desconstituição da dívida e cancelamento da hipoteca não foram examinados no mérito, por ilegitimidade ad causam do embargante. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/2006, dispõe, in verbis: Art. 53. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Portanto, da inteligência da norma legal decorre que a ação, de qualquer natureza, deve ser distribuída por dependência quando, extinto o processo, sem resolução do mérito, ocorrer reiteração de pedido antes deduzido, ainda que ocorra modificação na composição do litisconsórcio, se o caso. De fato, o Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, já decidiu o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELO ART. 253, II, DO CPC. NATUREZA ABSOLUTA. 1. Não há ofensa ao art. 471 do CPC na decisão do tribunal que, após julgar agravo de instrumento de decisão concessiva da tutela antecipada, aprecia, em outro recurso, controvérsia a respeito de competência do juiz. 2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. No caso específico, o acórdão recorrido atestou haver nos autos prova suficiente de ter agido de má-fé a agravada, já que ajuizou a mesma demanda, com a mesma causa de pedir, contra a mesma parte e subscrita pelo mesmo advogado, sem informar a prevenção, logo após ter sido homologado pedido de desistência da primeira ação. 3. A regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (REsp 819862/MA - 2006/0032348-0, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data do Julgamento: 08/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 31/08/2006 p. 249). Ora, na forma da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro nº 0002847-27.2007.4.03.6105 (fls. 25/28), distribuídos por dependência à execução nº 0011121-82.2004.4.03.6105, o autor já havia alegado a quitação do mútuo, inclusive tendo requerido a desconstituição da dívida e o conseqüente cancelamento da hipoteca registrada em favor da CEF, isso, nos autos dos referidos embargos, sendo certo que estes pedidos não foram examinados no mérito. Consta da sentença o seguinte: Cuidam os presentes autos de Embargos de Terceiros propostos por Márcio Mendes Herdade, para desconstituir a dívida decorrente do contrato de financiamento e cancelar a hipoteca existente sobre o imóvel. E adiante: O embargante comprovou que, em 23 de dezembro de 1987, por meio de um contrato particular de compra e venda, recebeu dos mutuários a posse do imóvel em questão e assumiu a responsabilidade de pagar a dívida do financiamento firmado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários/executados Sylvia Aparecida Faria de Almeida Barreto e Silva de Souza e Flávio Pereira de Souza, bem como de transferir, para o seu nome, a referida hipoteca e o saldo devedor (fls. 11/14). Assim sendo, constato a identidade de elementos entre a presente ação ordinária e os embargos de terceiro distribuídos à 8ª Vara Federal de Campinas. Verifico, com efeito, que o autor repete, agora em face da CEF, o pedido de cancelamento da hipoteca, com fundamento na quitação das parcelas do mútuo. Nesses termos, tenho que a hipótese requer a aplicação do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de dispositivo legal que efetiva o princípio do juiz natural, pois que lhe devolve a análise meritória de pretensão que já lhe fora apresentada e sobre a qual não pôde se pronunciar quanto ao mérito, por qualquer razão. Portanto, há de se preservar a competência do juiz natural para a solução da controvérsia, assim definido o Egrégio Juízo da 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por ocasião do aforamento dos embargos de terceiro nº 0002847-27.2007.4.03.6105. Pelo exposto, a teor do contido no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, reconheço prevento para o presente feito o Egrégio Juízo da 8ª Vara Federal, para o qual determino a remessa dos autos, após as anotações de praxe. Ao SEDI para redistribuição do presente feito ao Juízo prevento.

0009112-06.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS RUFINO MACHADO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Pela documentação acostada à inicial, especialmente as cópias de ff. 89 e 102, noto que, a despeito do narrado na inicial, o autor protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.836.648-9 em 19/02/1998. Observo, ademais, que, de fato, o benefício nº 123.566.817-4 apresenta como DER a data de 16/01/2002 (f. 199). Assim, intime-se o autor a esclarecer a data que pretende fixada para o início da aposentadoria especial, bem como para o início da aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerida subsidiariamente, no prazo de 10 (dez) dias.

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária

gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº. 1.060/1950.6. Anote-se na capa dos autos que a parte autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010409-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010409-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002976-61.2009.403.6105 (2009.61.05.002976-2)) I SHOW LTDA EPP X SERGIO LUIZ BICCA X ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILACQUA X MANOEL LUIZ BICCA X CLAUDETE FERNANDES BICCA(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Cuida-se de embargos do devedor ajuizados por I SHOW LTDA. EPP, SÉRGIO LUIZ BICCA, ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILÁCQUA, MANOEL LUIZ BICCA e CLAUDETE FERNANDES BICCA, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de Sérgio Bicca e Adriana Bevilácqua para o feito e a determinação de remessa dos autos ao E. Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, para apensamento ao processo nº 0028002-13.2008.4.03.6100, e, no mérito, a declaração de abusividade das cláusulas que fixaram a taxa mensal de juros remuneratórios do contrato de empréstimo bancário executado em 2,73% e a taxa anual em 38,15%, bem como impuseram excesso de garantias (avalistas e nota promissória) e previram a capitalização mensal de juros e a aplicação de comissão de permanência. Alegam os embargantes que a ilegitimidade passiva de Sérgio Bicca e Adriana Bevilácqua decorre do fato de que apenas figuraram no contrato executado como representantes legais da empresa embargante, não como devedores, e com fulcro no fato de que Adriana Bevilácqua não mais compõe o quadro societário da citada empresa. Aduzem, ainda, a competência do E. Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para a apreciação deste feito, em razão de conexão com a ação revisional de cláusulas contratuais nº 0028002-13.2008.4.03.6100. Quanto ao mérito, afirmam a natureza adesiva do contrato executado, a existência de nulidades no ajuste, a aplicabilidade, ao título executado, das normas do Código de Defesa do Consumidor e o direito à revisão das cláusulas contratuais, em razão de onerosidade excessiva, aduzindo, ainda, a abusividade das taxas de juros, fixadas em patamar superior a 1% ao mês, a inadmissibilidade da capitalização mensal de juros, porque não prevista no contrato, e a ilegalidade da comissão de permanência, em razão de sua unilateralidade e cumulação indevida com a correção monetária. Por fim, sustentam que a comissão de permanência configura verdadeira multa contratual, sendo muito superior ao índice inflacionário e não se confundindo com a correção monetária, e requerem a produção de prova pericial, com a inversão do onus probandi. Concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, recebidos os embargos, sem a suspensão do feito principal (fls. 144), a embargada apresentou impugnação de fls. 146/152, combatendo inicialmente as questões preliminares de ilegitimidade passiva, com fulcro na alegada condição de avalistas dos co-executados, e de incompetência, com fundamento na cláusula de eleição de foro do contrato executado, que autoriza a distribuição do feito na Seção Judiciária de São Paulo. Quanto ao mérito, alegou a inaplicabilidade da norma consumerista de inversão do ônus da prova ao contrato executado, a inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras, a existência de previsão legal para capitalização mensal de juros (Medida Provisória nº 2.170-36/01), a legalidade da comissão de permanência e sua não cumulação, no caso em exame, com juros moratórios ou correção monetária. Em face da notícia de ajuizamento de ação revisional do contrato executado, a decisão de fls. 153 determinou aos embargantes a apresentação de cópia da petição inicial e da sentença referentes ao feito. Ademais, indeferiu as provas requeridas, por serem de direito as questões controvertidas nos autos. Os embargantes trouxeram aos autos cópias da petição inicial e da sentença referentes aos autos nº 0028002-13.2008.4.03.6100 (fls. 157/180 e 191/198) e interpuseram agravo retido contra a decisão que indeferiu a produção da prova pericial contábil (fls. 182/186). A decisão de fls. 187 recebeu o recurso e manteve a decisão recorrida. A Caixa Econômica Federal, intimada, apresentou a contraminuta de fls. 203/204. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Pretendem os embargantes, em síntese, a declaração de abusividade de inúmeras cláusulas do contrato de empréstimo contraído pela pessoa jurídica nº 21.1617.606.0000020-73). De início, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de Sérgio Luiz Bicca e Adriana Maria Antonietta Bevilácqua, visto que, de fato, ambos figuraram no contrato apenas como representantes legais de I Show Ltda. EPP, consoante documentos de fls. 65, e não há razão para que respondam por dívida da sociedade, conquanto não caracterizada qualquer hipótese legal a permitir a radicação de responsabilidade. Dou por prejudicada, contudo, a preliminar de incompetência do juízo, em razão de decisão prolatada nos autos da exceção de incompetência nº 0010410-04.2009.403.6105, distribuída por dependência à execução nº 0002976-61.2009.403.6105. Conforme consta do sistema informatizado de movimentação processual, da decisão que rejeitou a exceção não houve a interposição de recurso, estando, portanto, preclusa a pretensão dos embargantes de ver os autos remetidos ao E. Juízo da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que, no caso em tela, a ora embargada ajuizou a execução nº 0002976-61.2009.4.03.6105, em 09/03/2009, fundada em título extrajudicial representado pelo contrato nº 21.1617.606.0000020-73 e correspondente nota promissória, firmados em 20/02/2008, por I SHOW LTDA. EPP, representada por SÉRGIO LUIZ BICCA e ADRIANA MARIA ANTONIETTA BEVILÁCQUA, e pelos codevedores MANOEL LUIZ BICCA e CLAUDETE FERNANDES BICCA, no valor originário de R\$ 91.200,00. Conforme demonstrativo de débito de fls. 97, o inadimplemento do contrato ensejou a

cobrança de montante apurado em R\$ 90.163,17, atualizado até fevereiro de 2009. Ocorre que referido contrato, à época do ajuizamento desta execução, era objeto da ação revisional nº 0028002-13.2008.4.03.6100, conforme demonstram os documentos de fls. 157/180. De fato, de acordo com o documento de fls. 158, foram objeto da referida ação o contrato de empréstimo a pessoa jurídica com limite de cheque especial nº 003.0844-5, da agência 1617, além de outro contrato denominado Giro Caixa, cujas parcelas eram debitadas na mesma conta acima mencionada. Embora a petição inicial não identifique este segundo ajuste por seu número de registro, verifico tratar-se do contrato ora executado, visto que, nos termos de sua cláusula 8ª, O principal e os encargos serão pagos mediante débito da conta nº 1617.003.00000844-5. Ademais, consultando o sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, observo que entre os assuntos registrados para a ação nº 0028002-13.2008.4.03.6100, encontra-se o seguinte: 1581 - CLAUSULAS ABUSIVAS - PROTECAO CONTRATUAL - CONSUMIDOR (06.03.01) EXCLUSAO CADASTR INADIMP - REVISAO CONTR 211617606000020-73(GIRO CAIXA) A TUTEL.Compulsando os autos, noto que todas as alegações constantes da inicial destes embargos, à exceção da referente ao excesso de garantias exigidas, foram veiculadas na petição inicial da referida ação revisional, julgada parcialmente procedente para afastar a cláusula décima terceira do Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica com limite de cheque especial, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (fls. 197/198). Considerando que o dispositivo transcrito nada menciona a respeito do contrato nº 21.1617.606.0000020-73, referindo-se apenas ao outro ajuste objeto da ação revisional, e que no sistema informatizado de acompanhamento processual há notícia de remessa dos autos ao arquivo, sem a interposição de recurso de apelação, reconheço o trânsito em julgado da decisão de improcedência de todas as alegações e pedidos reproduzidos pelo autor neste feito, à exceção do pertinente à comissão de permanência. Isso porque a decisão transitada em julgado entendeu pela inexistência de cláusula referente à comissão de permanência no contrato nº 21.1617.606.0000020-73, o que, contudo, não prevalece diante da cláusula 13ª do citado ajuste, que contempla, expressamente, esse encargo. Consta da fundamentação da sentença prolatada nos autos da ação revisional: Em sua contestação a ré afirma que desnecessária a argumentação da parte autora acerca da cobrança de comissão de permanência, tendo em vista que não se aplica ao caso. Assiste razão em parte à ré, uma vez que não consta cláusula de comissão de permanência na Cédula de Crédito Bancário Giro Caixa Instantâneo (fls. 118/126). Contudo, verifica-se a cobrança de comissão de permanência no Contrato de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica com limite de cheque especial, conforme constou da cláusula décima terceira, a fls. 45. A sentença, portanto, dando por inexistente, no contrato nº 21.1617.606.0000020-73, a cláusula referente à comissão de permanência, deixou de apreciar as alegações de abusividade deste encargo, ora reproduzidas no presente feito. Assim, diante da inexistência de decisão a respeito da referida questão, passo a apreciá-la. Com efeito, nos termos da cláusula 13ª do contrato executado, em caso de impontualidade, o débito apurado na forma do contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, bem como aos juros de mora de 1% ao mês ou fração. A cláusula 14ª, por sua vez, prevê, também, a aplicação de multa contratual no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor apurado na forma do contrato. Pois bem. Analisando a planilha de cálculo de fls. 98, noto ter havido cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, devendo, em face da referida cumulação, ser revisto o contrato a fim de afastar a taxa de rentabilidade, pois, configurada situação de bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. No sentido do quanto acima asseverado, colho da jurisprudência dos tribunais os seguintes julgados: 1 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. 3- Agravo que se nega provimento. (Apelação Cível - 1566646; Processo: 2003.61.08.012553-2; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 07/12/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/12/2010 - p. 61; Relator: Juiz Convocado Alessandro Diaferia). 2 - CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. É pacífica a jurisprudência sobre a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas de nºs 30 e 296 do STJ. 2. Agravo desprovido. (Apelação Cível - 996435; Processo: 2003.61.02.014623-3; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 09/11/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 18/11/2010 - p. 327; Relator: Juíza Convocada Eliana Marcelo). 3 - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OBRIGATORIEDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ (AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A cobrança da comissão de permanência é legítima desde que não cumulada com qualquer encargo moratório. No caso em questão, há previsão, no Contrato de Crédito Rotativo

(fls. 08/12), de cobrança de comissão de permanência juntamente com taxa de rentabilidade (cláusula décima-terceira), juros de mora (cláusula décima-terceira, parágrafo primeiro) e multa contratual (cláusula décima-sexta). 3. Agravo legal não provido. (Apelação Cível - 1152049; Processo: 2004.61.08.002929-8; UF: SP; Órgão Julgador: Quinta Turma; Data do Julgamento: 04/10/2010; Fonte: DJF3 CJ1 - DATA: 14/10/2010 - p. 947; Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow). Resta claro, portanto, que o cálculo da dívida executada respeitou as cláusulas contratuais, inexistindo excesso na cobrança, salvo no tocante à taxa de rentabilidade. Quanto à alegação de excesso das garantias exigidas no contrato, não vislumbro qualquer ilegalidade ou abusividade, especialmente ante a livre concordância dos embargantes no momento da assinatura do contrato e da nota promissória executados. Em suma, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva de Sérgio Luiz Bicca e Adriana Maria Antonietta Bevilacqua, entendo corretamente apurado o valor da dívida originariamente executada, salvo no tocante à taxa de rentabilidade, que deve ser subtraída do valor objeto da execução, de R\$ 90.163,17, atualizado até fevereiro de 2009. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ilegitimidade passiva de Sérgio Luiz Bicca e Adriana Maria Antonietta Bevilacqua e, quanto a eles, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais embargantes, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga pelo valor originário (R\$ 90.163,17, atualizado até fevereiro de 2009), deduzindo-se dele a taxa de rentabilidade indevidamente incluída. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006216-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3)) JONAS RODRIGUES DA SILVA (SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017789-93.2009.403.6105 (2009.61.05.017789-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X FABIANO POLI

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 55, em contas dos executados F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME, CNPJ 00.616.424/0001-85 e FABIANO POLI, CPF 137.666.848-33. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subseqüentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

0002709-55.2010.403.6105 (2010.61.05.002709-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONAS RODRIGUES DA SILVA (SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 63/70, em contas do executado JONAS RODRIGUES DA SILVA, CPF 123.910.828-19. 2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato

desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intímem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO**, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

0002762-36.2010.403.6105 (2010.61.05.002762-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA
1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às fls. 58/62, em conta da executada MARILENE PATRICIA DE SOUZA SILVA, CPF 040.731.358-30.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intímem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO**, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

MANDADO DE SEGURANCA

0000921-16.2004.403.6105 (2004.61.05.000921-2) - CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DOUTOR DOMINGOS A BOLDRINI(SP168609 - ELOISA ELENA ROSIM BRAGHETTA E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 352 para **REPUBLICAÇÃO**, por ter saído sem o nome da advogada do impetrante.**DESPACHO DE FLS. 3521.** Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intímem-se.

0012358-78.2009.403.6105 (2009.61.05.012358-4) - CINALP PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 145/148: preliminarmente, intime-se a parte impetrante pessoalmente a que constitua novo procurador na presente ação mandamental, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2. Considerando que a liminar concedida na ADC nº 18 que suspendeu o julgamento dos processos relativamente à matéria tratada nos autos, perdeu a eficácia e considerando ainda o resultado parcial do julgamento do RE n.º 240.785-2, acompanho os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à perda da eficácia da referida decisão (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430) e determino o processamento do feito. 3. Assim, dentro do mesmo prazo fixado na determinação contida no item 1, deverá a impetrante manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, cumprir o determinado às fls. 126/127, item 2.A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.4. Intím-se.

0017906-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017906-1) - TAKATA-PETRI S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
TAKATA-PETRI S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em

face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, objetivando ver afastada a exigibilidade da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que incidiria sobre as receitas advindas de exportação, auferidas desde janeiro de 2002, nos termos do disposto no artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, inserido pela EC nº 33/2001 ou, sucessivamente, ver reconhecido o seu direito líquido e certo de calcular a contribuição apurando o resultado do exercício de forma proporcional, isto é, levando em consideração o percentual das exportações em relação à receita bruta, aplicando esse percentual como não dedutível do cálculo da CSLL decorrente das vendas ao mercado interno, pugnando, por fim, pela compensação advinda do indébito tributário. Alega que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, da Constituição Federal, concedeu imunidade a título da CSLL em relação às receitas oriundas de exportação, requerendo, com base nisso, a suspensão da cobrança da referida contribuição quanto às operações de exportação, decorrendo daí o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, acrescidos de juros e correção monetária. Subsidiariamente, pugna pela modulação da imunidade pretendida, a incidir sobre os valores que assomem os valores dos custos, despesas e encargos relacionados com as operações de exportação, com conseqüente suspensão da exigibilidade do débito e dos atos materiais decorrentes. Juntou documentos (fls. 22/203) para a prova das alegações deduzidas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo que, notificada, a autoridade impetrada as prestou (fls. 224/229) sustentando a constitucionalidade da exação, conquanto a inovação trazida pela EC 33/01, refere-se à não-incidência das contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação, não alcançando, portanto, a CSLL, que tem como base de cálculo o lucro. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 230/232). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 236), opinando pela continuidade do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. Insurgiu-se a impetrante contra a decisão liminar, interpondo recurso de agravo de instrumento (fls. 238/260), tendo sido-lhe negado o efeito suspensivo pleiteado, consoante se depreende da cópia da decisão acostada às fls. 264/266 dos autos. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a impetrante com o presente mandado é ver reconhecido o direito de não recolher a contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre operações de exportação, bem como ver reconhecido o direito de compensar os valores que, no seu entendimento, foram recolhidos indevidamente. Relevo anotar, de início, que a Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do constitucionalismo pátrio, não cria tributo, conquanto cuida apenas de outorgar competências, e, nesse sentido, inscreve que compete à União instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuições sociais, no caso, incidente sobre o lucro das empresas, cometendo à lei a definição dos tributos e suas espécies, respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Com efeito, da inteligência das normas contidas na Lei Fundamental, no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, não é possível estabelecer nenhum conceito de renda ou de lucro, conquanto, ambos se referem a grandezas de natureza econômica e financeira, sendo mais adequado que eventual conceituação decorra de lei, pois seria impróprio mesmo encontrar guarida em sede constitucional. Em face disso é que o Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.465-9/MG, deixou exarado que o conceito de lucro tributável é decorrente de lei, e não um conceito ontológico, como se existisse, nos fatos, uma entidade concreta denominada de lucro real. Deveras, lucro real é a grandeza resultante de operações que, partindo do lucro bruto do exercício, deduzem-se os impostos antecipados, no caso, IRPJ e CSLL, chegando-se ao lucro líquido do exercício, sobre este incidirá a tributação devida, remanescendo, na hipótese de saldo positivo, como de regra, o resultado líquido do exercício, que será objeto da destinação devida, por exemplo, reserva de capital, ou distribuição entre os sócios, ou ambas as destinações. No presente caso, a impetrante pretende afastar a incidência da contribuição social sobre o lucro líquido incidente sobre operações de exportação, de que trata a Lei nº 7.689/88, sob argumento de que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao alterar a redação do artigo 149, da Constituição Federal, concedeu imunidade a título da CSLL em relação às receitas oriundas de exportação. Ora, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tem previsão constitucional no artigo 195, I, c, da Lei Fundamental, que assim dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ...c) o lucro;. A partir da autorização constitucional, a cobrança da contribuição social sobre o lucro foi instituída por meio da Lei nº 7.689/88, que dispõe, no seu artigo 2º, que a base de cálculo da exação é o lucro das pessoas jurídicas, antes da provisão para o Imposto de Renda. Ainda, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 149, 2º, com a redação dada pela EC nº 33, de 11.12.01, inscreve o seguinte: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. Como se verifica, o que instituiu a norma constitucional é hipótese de imunidade da referida contribuição sobre as receitas oriundas de exportação, sem, contudo abranger os lucros dela decorrentes. De fato, a Contribuição Social sobre o Lucro tem como fato gerador o lucro auferido com as operações em geral, decorrente da atividade da empresa, sendo

conceito distinto do de venda feita para o exterior. Assim sendo, o benefício fiscal foi circunscrito às contribuições sociais que poderiam incidir sobre o fato econômico receitas de exportação, e, por isso é que as empresas exportadoras não se eximem do recolhimento da contribuição social sobre o lucro, que tem como fato gerador o lucro decorrente de tais operações. Ademais, em se tratando de isenção ou imunidade, a interpretação da norma pertinente deve ser literal, não podendo ser ampliada para permitir a não-incidência em relação a outras contribuições em que irrelevante a receita de exportação para a identificação do fato gerador ou a apuração da base de cálculo. A literalidade do que se reconhece como benefício fiscal, em respeito aos limites da norma em si, é exigência que decorre do sistema tributário, como revela a norma contida no artigo 111, do Código Tributário Nacional. A propósito do quanto acima exarado, insta salientar que no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 564.413/SC, o Pretório Excelso decidiu, com repercussão geral, o mérito da matéria tratada nestes autos, concluindo pela constitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nas receitas decorrentes de operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº. 33/2001, sendo a seguinte a ementa do julgado: **IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA.** A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regedores de forma estrita. **IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO.** A imunidade prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. **LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS.** Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564.413/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, com repercussão geral, em 12.08.2010). Ainda no âmbito da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, colho os seguintes julgados: 1. Recurso extraordinário. 2. Contribuições sociais. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF). 3. Imunidade. Receitas decorrentes de exportação. Abrangência. 4. A imunidade prevista no art. 149, 2º, I, da Constituição, introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), haja vista a distinção ontológica entre os conceitos de lucro e receita. 6. Vencida a tese segundo a qual a interpretação teleológica da mencionada regra de imunidade conduziria à exclusão do lucro decorrente das receitas de exportação da hipótese de incidência da CSLL, pois o conceito de lucro pressuporia o de receita, e a finalidade do referido dispositivo constitucional seria a desoneração ampla das exportações, com o escopo de conferir efetividade ao princípio da garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, I, da Constituição). (...) (RE 474.132, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário em 12.08.2010). 2. **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - RECEITAS DECORRENTES DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO - ARTIGO 149, 2º, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - INCIDÊNCIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** 1. Ante o fato de o Plenário haver enfrentado a matéria envolvida neste processo, afastou o sobrestamento. 2. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.413/SC, concluiu pela constitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nas receitas decorrentes de operações de exportação efetuadas a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001. 3. Em face do precedente, nego seguimento a este extraordinário. (RE 518532/RJ; RE 462298/PR e RE 471287/RS, rel. Min. Marco Aurélio em 18.08.2010). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no mesmo norte, como atesta o seguinte julgado: 1. **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMUNIDADE DAS RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO - ALCANCE - CPMF - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CSLL - EXTENSÃO DA REGRA DE ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA NA RECEITA DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL POSITIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.** 1. O Tribunal Regional afastou a pretensão da impetração de imunidade da CPMF sobre as receitas decorrentes de exportação à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para conhecer da irrisignação. Precedentes. 2. A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o lucro, assim entendido o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda, que não se confunde com a receita bruta ou faturamento, de modo que não há como estender o alcance da regra de isenção da receita decorrente de exportações para alcançar base de cálculo diversa. 3. A jurisprudência do STJ alberga o entendimento segundo o qual as receitas decorrentes da variação cambial positiva são alcançadas pela regra de isenção prevista no art. 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001. 4. Recurso especial do contribuinte conhecido em parte e, nessa parte, não provido. 5. Recurso especial da União não provido. (STJ, RESP 1004430, Processo 200702643756, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, v.u., DJE 23.11.2009). Também no mesmo sentido tem norteado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme os seguintes julgados: 1. **TRIBUTÁRIO - CSLL - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA - EC Nº 33/01 - ART. 149, 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE.** 1. A CSLL instituída pela Lei nº. 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, da CF. 2. A imunidade da EC nº 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade. 3. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro. 4. Precedentes desta Corte Regional. 5. A Corte Suprema ao apreciar o mérito da repercussão geral (RE 564413/SC) decidiu ser inviável excluir da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação. 6. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença. (AC 1279220, Processo 200561000148956, rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma,

v.u., DJF3 CJ1 02.06.2011, p. 1654). 2. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais. Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento. A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição. Não se vislumbra imunidade do CSLL sobre as operações de exportação, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Agravo inominado não provido. (AMS 323147, Processo 200961260040804, rel. Des. Fed. Nery Junior, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 27.05.2011, p. 744). 3. TRIBUTÁRIO. CSLL. IMUNIDADE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88 destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, c, da CF. As contribuições instituídas pela União Federal, com base no dispositivo constitucional aludido acima, não incidem em receitas decorrentes de exportação. Ocorre que o fundamento constitucional da CSLL não é o referido artigo 149 da Constituição Federal, mas o artigo 195, inciso I, alínea c não alcançado pela imunidade tributária. O constituinte elegeu como hipóteses de incidência da contribuição social prevista no artigo 195 da Constituição o pagamento dos salários e demais rendimentos do trabalho, a receita, o faturamento e o lucro. Nesse sentido, deflui-se que são institutos diversos lucro e receita. O lucro pode ser admitido como fato gerador do imposto sobre a renda e da contribuição social, correspondendo à parte da receita que implicou em acréscimo de riqueza ao patrimônio. A receita, por sua vez, engloba a totalidade dos valores que ingressam na movimentação da pessoa jurídica. A imunidade tributária, por estar prevista constitucionalmente e limitar o exercício da competência tributária, deve ser interpretada de forma restritiva, abarcando apenas as situações específicas descritas expressamente no texto constitucional. Para a sua fruição, todos os elementos devem estar descritos na Constituição, a fim de permitir à pessoa interessada a demonstração de que preenche os seus requisitos. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não abrange a contribuição que tem fundamento na alínea c do inciso I do artigo 195. Agravo a que nega provimento (AI 409429, Processo 201003000180455, rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 05.04.2011, p. 497). 4. TRIBUTÁRIO - CSLL - EC Nº 33/01 - ART. 149, 2º, I, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMUNIDADE - RECEITAS DE EXPORTAÇÃO - INCIDÊNCIA. 1. A CSLL instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, a da CF. 2. A imunidade da EC nº 33/01 abrange as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico que se submetem à regência do artigo 149 da CF, não se encontrando a CSLL inserta nas hipóteses da referida imunidade. 3. Inviável excluir-se da base de cálculo da CSLL as receitas decorrentes de exportação, pois a alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 33 refere-se às contribuições que tenham por base de cálculo a receita, e não o lucro. 4. Precedentes desta Corte Regional. (AMS 291298, Processo 200461000209904, rel. Des. Fed. Mairan Maia, 6ª Turma, DJF3 CJ1 23.03.2011, p. 525). 5. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. INCIDÊNCIA. 1. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 2. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas. 3. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição. 4. Quanto à variação cambial positiva, trata-se de receita financeira derivada de contrato de câmbio que dá suporte à exportação e que compõe o conceito de receitas decorrentes de exportação, motivo pelo qual também deve sofrer a incidência da CSLL. 5. Prejudicado o pleito referente à compensação, tendo em vista a rejeição do pedido quanto à extensão da imunidade à CSLL. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 - AMS nº 301.260, rel. Juiz Rubens Calixto, Terceira Turma, DJF3, 25/11/2008, p. 345). 6. TRIBUTÁRIO. CSLL. IMUNIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. CONCESSÃO APENAS PARA AS RECEITAS. 1. A controvérsia gira em torno da possibilidade de estender a imunidade concedida às exportações pelo art. 149, da Constituição Federal, a CSLL, prevista no art. 195, do mesmo diploma legal. 2. O art. 149, parágrafo 2º, I, da Constituição Federal tornou imune, apenas, as receitas, e não o lucro decorrente das exportações. A CSLL tem como fato gerador o lucro, destarte, não pode ser beneficiada pela imunidade concedida, unicamente, às receitas. Apelação improvida. (TRF5 - AMS nº 96.908, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, - DJ 23/10/2008, p. 299). Em suma, inequívoca a constitucionalidade da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido nas receitas decorrentes de operações de exportação efetuadas a partir da EC 33/01 e, quanto ao pedido tratado como sucessivo, na verdade, pretensão subsidiária, improcedente o pedido principal, não há cogitar recolhimento da contribuição em tela senão pelo mecanismo alhures mencionado, sendo este pleito também improcedente, impondo-se, pois, a denegação da segurança postulada. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança postulada, e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas nºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014025-65.2010.403.6105 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP133259 - ANA LUISA CASTRO CUNHA DERENUSSON E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por PAIC PARTICIPAÇÕES LTDA., com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar à exigência de recolhimento do IPI, por ocasião da prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave Falcon 7X, número de série 22, equipada com três motores Pratt&Whitney PW307A, fabricada pela Dassault Aviation, com reserva de marca brasileira PR-DNZ, em razão da alegada inconstitucionalidade do art. 79 da Lei 9.430/96, que, sustenta, viola os princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, determinando-se à autoridade impetrada a abstenção da prática de atos punitivos em razão do não recolhimento do tributo em questão. Alega, ainda, que o tributo relativo à admissão temporária, pelo período de 13 meses, da aeronave acima descrita, encontra-se com a exigibilidade suspensa em função de depósito judicial relativo ao tributo nos autos do processo nº 2008.61.05.008370-3, em tramitação perante a 8ª Vara local. Com a prorrogação da admissão temporária pretendida, pleiteia a suspensão de recolhimento, relativa aos próximos 13 meses de permanência da aeronave, com início em 20/10/2010, tendo juntado documentos (fls. 17/116) para a prova das alegações deduzidas. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 120/121), tendo a impetrante efetuado depósito judicial às fls. 125/127. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 133/135), sustentando a constitucionalidade da exação, aduzindo que as hipóteses de incidência dos tributos na importação não pressupõem a transferência de titularidade do bem ao importador e nem tampouco que a entrada do bem no país seja em caráter definitivo, sendo o fato gerador exatamente igual às importações sob regime comum, nos termos do artigo 79, da Lei nº. 9.430/96 e artigo 353 do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº. 6.759/2009. Dessa forma, sendo o fato gerador e a base de cálculo do IPI no regime de admissão para utilização econômica exatamente os mesmos daqueles de uma importação comum, não há que se falar em ofensa ao artigo 146, III a da Constituição Federal, ou criação de uma nova espécie com violação ao princípio da reserva de Lei Complementar. Ademais, o artigo 373, 2º, do Regulamento Aduaneiro estabelece um critério para o cálculo do valor proporcional a recolher em decorrência da suspensão da exigibilidade da outra parcela do crédito tributário, sendo certo que o montante integral do tributo que seria devido em uma importação comum é justamente o somatório da parte a recolher com a parcela que permanece com a exigibilidade suspensa, dando a exata medida do benefício fiscal de recolhimento parcial do tributo proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país. Juntou os documentos de fls. 136/140. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 146) apenas para opinar pela continuidade do feito, haja vista a ausência de interesse a justificar a sua intervenção. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento conquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º., inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se a impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. Adentrando ao exame do mérito da causa, o que busca a impetrante é decisão judicial para ver reconhecido o direito de não recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de que trata o artigo 79 da Lei nº. 9.430/96, sobre o período adicional de permanência da aeronave descrita na inicial, que ingressou no país sob o regime de admissão temporária, por meio de arrendamento operacional, que não prevê a opção de compra, pelo período de 13 meses, em razão de alegada inconstitucionalidade do art. 79 da Lei 9.430/96. Compulsando os autos, verifico que, realmente, a impetrante celebrou contrato de arrendamento operacional da aeronave alhures descrita, pelo prazo de 13 (treze) meses, a partir da entrega prevista para o mês de junho de 2008, tendo a impetrante interposto o mandado de segurança preventivo, que tramitou perante a 8ª Vara Federal desta Subseção (2008.61.05.008370-3), visando afastar a exigência de recolhimento proporcional do IPI relativo a esse período inicial de treze meses, obtendo, naquele writ, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a efetivação de depósito judicial (fls. 03 e cópia da inicial às fls. 93/108). Nesse passo, insta salientar que referido processo foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos do artigo 285-A, tendo a Egrégia Corte Regional mantido a sentença por seus próprios fundamentos, porém, interposto recursos às Cortes Superiores, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou, em sede de agravo de instrumento (Ag 1379288/SP), a subida dos autos do recurso especial, estando o mesmo pendente de julgamento (RESP 121229/SP). Não obstante, aduz no presente mandamus que o arrendamento da aeronave, após celebração do primeiro aditamento, venceria no dia 20 de outubro de 2010, sendo certo que, na qualidade de sucessora da Flylight, a impetrante celebrou, em 27.09.2010, o segundo aditamento com a Energy Jet, prorrogando o arrendamento da aeronave por mais 13 (treze) meses. Aduz, ademais, que ao apresentar perante a Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP, o competente Requerimento de Prorrogação do Regime de Admissão Temporária, a autoridade impetrada lhe exigirá o recolhimento do IPI proporcional a esse período adicional de permanência do bem no país, ensejando, assim, a impetração do presente mandamus para afastar a exigência, pois, a Lei nº. 9.430/96 acabou por criar nova espécie tributária, a qual somente poderia ter sido instituída mediante lei complementar e não lei ordinária, que inovou tanto o fato gerador do tributo em questão quanto à sua base de cálculo. Ademais, sustenta a impetrante, referida legislação é omissa quanto aos aspectos essenciais da hipótese de incidência, em especial dos elementos definidores da

base de cálculo do IPI proporcional, não permitindo dimensionar o quantum debeat de imposto, sendo necessária previsão no decreto aduaneiro para tanto, violando o princípio da legalidade, da reserva de lei complementar e da tipicidade cerrada, por se tratar de mero decreto regulamentar a legitimar tal tributação. Assim sendo, o deslinde da questão posta nos autos passa pelo estudo do alcance e compreensão da lei complementar no sistema de produção da norma jurídica instituído pela Constituição Federal de 1988. Ora, a lei complementar é complementar da Constituição, no sentido de completar o ordenamento com normas destinadas a oferecer plena aplicação às normas constitucionais e tem apenas este papel nobre e diferenciado. Por esta razão, exige que seja aprovada por quorum de maioria absoluta e recebe da Carta Magna reserva de matéria que o legislador constituinte originário entendeu de fazer ora para fins de normatização, ora para fins de operacionalização de normas e comandos constitucionais cujo detalhamento refoge do texto de uma constituição em face de sua natureza. Na lição de Sacha Calmon Navarro Coêlho (Comentários à Constituição de 1988-Sistema Tributário, Forense, Rio, 4ª. Ed., 1992, p.118), O seu âmbito de validade material, o seu conteúdo, está sempre ligado ao desenvolvimento e a integração do texto constitucional. Noutras palavras, a lei complementar está a serviço da Constituição e não da União Federal. Esta apenas empresta o órgão emissor para a edição das leis complementares (da Constituição). Por isso mesmo, por estar ligada à expansão do texto constitucional, a lei complementar se diferencia da lei ordinária federal que, embora possua também âmbito de validade espacial nacional, cuida só de matérias de interesse ordinário da União Federal, cuja ordem jurídica é parcial, tanto quanto são parciais as ordens jurídicas dos Estados-membros e dos Municípios. A lei complementar é, por excelência, um instrumento constitucional, utilizado para integrar e fazer atuar a própria Constituição. Com efeito, o campo material a ser disciplinado por meio de lei complementar é delimitado pela própria Constituição Federal. Quando esta entende que determinada matéria deve ser tratada por lei complementar o faz expressamente, sendo certo que o recolhimento do IPI, previsto no artigo 153, IV, da Constituição Federal, não faz qualquer menção à necessidade de instituição por meio de lei complementar. A propósito, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADC n. 1/1-DF), que somente se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina expressamente faz tal exigência e, se por acaso a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido a lei complementar não seja daquelas que a Constituição Federal exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. Ademais, anoto que o regime de admissão temporária encontra-se previsto no artigo 79, da Lei nº 9.430/96, e regulamentado pelo Decreto nº 2889/98, que estabelecem uma suspensão parcial da exigibilidade de tributos incidentes sobre bens admitidos por esse regime, não havendo que se falar na criação de nova espécie tributária, mas, sim, em regime especial de tributação, o qual previu um benefício fiscal, ao prever a exclusão parcial de um tributo, possibilitando o pagamento de imposto federal proporcional ao tempo de permanência dos bens admitidos temporariamente no país. Dessa forma, independentemente do contrato de arrendamento operacional não prever a opção de compra da aeronave em questão, não havendo a transferência de sua propriedade, há a incidência do IPI proporcional com o mero desembarço aduaneiro, nos termos do artigo 46 do CTN e 2º do Decreto nº. 2.889/98. Outrossim, referido decreto somente possibilitou tornar concreto o artigo 79 da Lei nº 9.430/96, não havendo qualquer afronta aos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada ou da reserva de lei complementar, consoante já firmado alhures, inclusive. Nesse sentido, colho, da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os seguintes julgados: 1. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO. COMODATO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PAGAMENTO PARCIAL DO TRIBUTO. LEGALIDADE NA RETENÇÃO DA AERONAVE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 323, DO STF. 1. Discussões acerca do montante de depósito efetuado refogem ao momento processual. 2. O entendimento cristalizado na Súmula 323 não admite que se apreendam mercadorias com o intuito de coagir o cidadão ao pagamento do tributo, porém não permite que se transite pelo país mercadorias em situação irregular, donde concluir-se que não se trata de apreensão de bens, mas de não desembarço, sendo lícito exigir o pagamento dos tributos oriundos da operação de importação para a liberação da mercadoria, bem como seus consectários, não ficando caracterizado meio coercitivo ou confisco. 3. A teor do disposto no 2º do art. 2º da Lei nº 4.502/64, o IPI é devido independentemente do título jurídico a que se faça a importação. Em sede de direito tributário, onde vigora o princípio da estrita legalidade, somente mediante expressa previsão normativa poder-se-ia falar em dispensa de pagamento do tributo, o que ocorre no acaso com a benesse trazida pelo art. 79, da Lei nº 9.430/96, que trata da admissão temporária de bem, determinando a incidência dos tributos de importação apenas parcialmente. 4. Legalidade e constitucionalidade do Decreto nº 2.889/98 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal nºs 164/98, nº 150/99 e nº 285/03, que regulamentaram o citado art. 79 e estabeleceram a base de cálculo do IPI e do II proporcionais. 5. Apelação das partes improvidas e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença no ponto em que autorizou o desembarço da aeronave, sob o pálio da Súmula nº 323 do STF. (AMS 303618, Processo 200661190071233, rel. Juiz Fed. Roberto Jeuken, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ1 13.04.2010, p. 263); 2. TRIBUTÁRIO - ADMISSÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO ECONÔMICA - ARTIGO 79 DA LEI 9.430/96 - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI - INCIDÊNCIA - PROPORCIONALIDADE COM O TEMPO DE PERMANÊNCIA NO PAÍS - IN/SRF 164/98 E 150/99 -LEGALIDADE. 1. A admissão temporária é regime aduaneiro especial que permite a importação de bens com prazo determinado de permanência no País. A suspensão de tributos, porém, não abrange toda e qualquer hipótese, mas apenas aquelas restritivamente previstas no DL 37/66 e no Regulamento Aduaneiro (artigos 290 e seguintes do Decreto nº 91.030/85 e artigos 308 e seguintes do Decreto nº 4543/2002). 2. Os bens destinados à utilização econômica, quais sejam, aqueles empregados na prestação de serviços ou na produção de outros bens não se incluem na relação de bens com tributação suspensa. 3. Não havia, para a hipótese, necessidade de lei complementar, uma vez que essa se restringe aos impostos não previstos no artigo 153 da Constituição, onde há expressa referência ao IPI e ao Imposto de Importação. 4. O artigo 46 do Código Tributário

Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Esse dispositivo não exige que ocorra a transferência da titularidade do domínio do bem, ou a internação em caráter definitivo. Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar. 5. O artigo 19 do CTN, por sua vez, aponta como fato gerador do imposto de importação, a entrada do produto estrangeiro no território nacional, não fazendo, também, referência à transferência de domínio ou à internação definitiva. 6. A proporcionalidade não fere quaisquer dos elementos do tributo, constituindo-se em favor fiscal ao contribuinte, que pode ser previsto validamente pelo legislador conforme a conveniência da política fiscal adotada, uma vez que a base de cálculo dos tributos permaneceu inalterada. 7. A autoridade fiscal disciplinou na IN 164/98, posteriormente revogada pela IN 150/99, a forma de cálculo do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre os bens admitidos em regime temporário, o qual leva em consideração para fins de apuração do valor devido, o tempo de permanência no país e o tempo de vida útil do bem importado, nos exatos termos previstos no Decreto n.º 2.889/98. (AMS 2002611900579783, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254454, Sexta Turma, Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3, CJ1, 29/03/2010, P. 398); 3. TRIBUTÁRIO - IPI e II - ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. I - Afigura-se cabível a incidência do IPI e do II proporcionais, em virtude de operação de importação de aeronave decorrente de contrato de arrendamento mercantil sob o regime de admissão temporária, ainda que não haja a transferência da propriedade. II - Não se vislumbra, no caso, qualquer vício formal de constitucionalidade em relação ao Decreto n.º 2.889/98 e às Instruções Normativas n.º 164/98, n.º 150/99 e n.º 285/03 (que regulamentam o art. 79, da Lei n.º 9.430/96), posto que o legislador, legitimado a suprimir totalmente o benefício também o é, com maior razão, à simples redução, não havendo, portanto, que se falar em inovação da base de cálculo da exação. III - Inversão do ônus da sucumbência ante a reforma integral da sentença. IV - Apelação a que se dá provimento. (ApelRee 1263144, Processo 200361000350761, rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, 3ª Turma, v.u., DJF3 CJ2 10.03.2009, p. 120). Em suma, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade do artigo 79, da Lei n.º 9.430/96, bem como qualquer ilegalidade quanto à base de cálculo, sendo legal a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional ao tempo de permanência de bens temporariamente admitidos no país, impondo-se, pois, a denegação da segurança pretendida. Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança postulada, e decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com fundamento nas Súmulas n.ºs. 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal, e 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Determino a conversão do depósito efetuado nos autos em renda da União. Providencie a Secretaria o necessário, devendo a autoridade impetrada informar ao Juízo os dados necessários para efetivação da conversão dos valores. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014103-59.2010.403.6105 - AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA(SPI44909 - VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

AVEC CAMPINAS DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada à imediata conclusão da análise da Reclamação Administrativa protocolada sob o n.º 004999. Refere haver formulado requerimentos de compensação pela via regular, mediante PER/DCOMP, nos quais foram proferidos despachos decisórios pelo seu indeferimento. Narra que deixou de optar pela manifestação de inconformidade individualmente e que ofereceu novo requerimento conjunto por meio da reclamação referida, nos termos da previsão contida no art. 5º da Lei n.º 9.784/1999. Aduz, contudo, que tal pedido foi desmembrado pela autoridade e individualizado em forma de manifestações de inconformidade, instruindo os diversos processos administrativos a que se referiam, às quais foi negado seguimento por razão de intempestividade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/60. O Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/75), defendendo que o instituto da compensação obedece rito específico previsto pela legislação pertinente e que o fundamento de validade do ato impugnado encontra amparo legal no artigo 74 da Lei 9.430/96. Sustenta, ainda, que esta lei específica, prevalece sobre a Lei n.º 9.784/99, que regula de maneira geral o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Requereu, pois, a denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 76/77). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 82/92), que foi convertido na forma retida nos autos. Instado, o Ministério Público Federal deixou de opinar sustentando ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 94/95). Contraminuta ao agravo interposto pela impetrante (fls. 99/100). É o relatório do essencial. DECIDO. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução

probatória. Consoante relatado, pretende a impetrante a concessão de ordem que determine proceda a autoridade impetrada à imediata conclusão da análise da Reclamação Administrativa protocolada sob o n.º 004999, nos termos da previsão contida no artigo art. 5º da Lei n.º 9.784/1999. Com efeito, prevê o artigo 5º da Lei 9.784/99 - que regula de forma genérica o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal -, que O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. De fato, a norma referida assegura aos interessados a apreciação de seus pedidos administrativos formulados perante a Administração Pública Federal. Contudo, pretendeu o legislador de forma genérica, ao editar a norma referida, a garantia ao acesso às autoridades administrativas por meio de petição. Ocorre que, entendendo estar a impetrante se utilizando de via administrativa diversa da regular para obtenção do resultado pretendido, qual seja, compensação de tributos, cujo procedimento administrativo exige tramitação específica. Assim, considerando que o objeto do pedido administrativo da impetrante (compensação de tributos) possui procedimento específico a ser obedecido não apuro nenhuma ilegalidade a ser sanada por meio da presente impetração. Contrariamente, verifico que a impetrante iniciou o procedimento de compensação pelas vias regulares. Em tendo havido indeferimento do procedimento, apesar de oportunizada a via recursal por manifestação de inconformidade, deixou a impetrante de fazê-lo no prazo previsto para tanto, razão pela qual de se entender legal o indeferimento exarado nos despachos decisórios impugnados. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO VERSANDO SOBRE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DAS LEIS Nº9.430/96 E 9.784/99. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela União Federal, eis que no recurso de apelação não houve expressa reiteração, em preliminar, quanto a sua apreciação (artigo 523 1º do CPC). 2. A preliminar suscitada pela União Federal quanto ao recebimento de seu apelo no efeito suspensivo já foi apreciada por este Tribunal em sede de agravo de instrumento, o qual restou improvido. Preliminar não conhecida. 3. Embora o Decreto nº70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, confira ao recurso administrativo efeito suspensivo, a matéria versada nos autos (compensação com créditos de terceiros) é regulada por lei específica, qual seja, a Lei nº9.430/96. 4. Por força do disposto no 12, II, a c.c o 13 da Lei nº 9.430/96, não será considerada a compensação efetuada com créditos de terceiros, não se lhe aplicando para efeito de recurso administrativo o efeito suspensivo que trata o Decreto-lei nº70.235/72, bem como a eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - (RESP nº939651/RS, 1ª Turma, data da decisão: 18/12/2007, DJ DATA: 27/02/2008, pág. 173 e RESP nº977083/RJ, 1ª Turma, data da decisão: 20/11/2007, DJ DATA: 20/06/2007, pág. 292, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 6. Na esfera administrativa, por força do artigo 61, da Lei nº9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o recurso administrativo interposto pelo impetrante deverá somente ser recebido no efeito devolutivo. 7. A manifestação de inconformismo ou reclamação, a que alude o impetrante, equivale a recurso, sendo aquela ato formal em que o contribuinte resiste administrativamente à pretensão tributária do fisco em razão do lançamento de tributo que, eventualmente, seja indevido (artigos 142 e 145, I, do CTN). 8. Agravo retido não conhecido. Preliminar suscitada pela União não conhecida. Provisão da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal. (TRF3, AMS 200661000210733, 6ª Turma, Rel. Des. Lazarano Neto, DJF3 24/11/08, p. 730). Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a denegação da segurança. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005992-52.2011.403.6105 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado pelo INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional, em sede de liminar, para o afastamento da incidência de contribuição previdenciária, das contribuições devidas a terceiros e das contribuições para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sobre as verbas pagas aos professores durante o recesso escolar. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição sobre as verbas mencionadas, conquanto, instituída por lei, merece o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se tratam de verbas que não possuem natureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre as mesmas implicaria afronta à norma contida no artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que inclui no conceito de salário-de-contribuição a remuneração paga como contraprestação do trabalho. Todavia, o deslinde de tese tão

respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento das contribuições que, instituídas por lei, não podem ser, em princípio, tomadas como abusivas. Ademais, vencedora na ação, a impetrante poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni juris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, a intimação do órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006762-45.2011.403.6105 - MARCOS JOSE DE CAMPOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS JOSÉ DE CAMPOS, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP. Deduz pedido para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.315.585-9), bem como efetue em parcela única e de forma integral o pagamento das prestações devidas do benefício, desde a data de entrada do requerimento administrativo até a data da concessão. Junto os documentos de ff. 09-14. O impetrante afirma haver protocolizado seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2001, o qual lhe foi deferido em 14/09/2010. Aduz que até a data da impetração a autoridade impetrada ainda não havia concluído a auditoria no processo de Pagamento Alternativo de Benefício - PAB, referente às prestações em atraso acumuladas até a data da concessão do benefício. Sustenta a violação do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que impõe à Administração Pública federal que decida os processos administrativos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e do artigo 174, caput, do Decreto nº 3.048/99, em cujos termos O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. Este Juízo deixou para apreciar o pleito liminar após a vinda das informações aos autos (f. 18). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações e apresentou os documentos de ff. 24-38. Afirma que durante a tramitação do processo administrativo referente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/119.315.585-9, concedida em fase recursal, o impetrante protocolizou novo pedido de benefício previdenciário, registrado sob o nº 42/132.413.937-1, o qual lhe foi pago durante o período de 12/04/2004 a 31/07/2010. Aduziu, ainda, que a aposentadoria nº 42/132.413.937-1 foi cessada com data de 12/04/2004, porque o impetrante optou pelo recebimento da aposentadoria nº 42/119.315.585-9, e que, a fim de excluir a duplicidade de pagamento, foi cancelado o Pagamento Alternativo de Benefício - PAB gerado com a concessão deste último benefício. Afirmou, outrossim, que desde 12/04/2004 o benefício do impetrante vem sofrendo descontos de pensão alimentícia vertidos para benefícios previdenciários mantidos pela agência do INSS de Manhuaçu/MG. A fim de concluir o encontro de contas referente aos benefícios concedidos ao impetrante e evitar prejuízos aos seus dependentes, relata que foram solicitados documentos à referida agência que, até a data das informações, ainda não os havia enviado por completo. Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (f. 39), o impetrante requereu a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da auditoria, com cominação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Requereu ainda a intimação da autoridade impetrada para a presente toda a documentação utilizada, incluindo discriminação detalhada do cálculo do crédito remanescente (f. 41). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 43/44). Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Cumpridas as fases do rito mandamental, passo diretamente ao sentenciamento do feito. Tratando-se de análise de pedido administrativo de repercussão de benefícios com caráter alimentar, é inadmissível que os prazos procedimentais sejam extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do dever de respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional. E prossegue: A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós. Em suma, é direito líquido e certo do impetrante ver finalizada, em prazo razoável, a conclusão do procedimento de auditoria em seu benefício, que resta pendente de solução administrativa ao menos desde 14/09/2010. Acerca do princípio da eficiência administrativa, veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO DA AUTORIDADE CONFIGURADA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CRPS. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 5º, LIV e 37, CAPUT, DA CARTA MAGNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A demora pelo INSS no cumprimento de decisão definitiva proferida por Câmara de Recursos ou Junta de Recursos configura ilegalidade, a ser atacada por meio de mandado de segurança, inclusive porque afronta

regra administrativa (art. 57, caput e 1o, da Portaria 88, de 22/01/2004). 2. Sabe-se que o INSS em algumas localidades padece da falta de estrutura, mas isso não é motivo para engavetar processos administrativos anos afora, nem para impor empecilhos ilegais às decisões proferidas pela própria Administração Pública. 3. Ofensa ao princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, do mesmo Texto Magno). 4. Ademais, a demora na implementação de direito social - já concedido em tribunal administrativo, mas não implementada pela agência - afronta o disposto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, patenteando a prática de um sem-número de legalidades pelo INSS. 5. Remessa oficial improvida.[TRF3; REOMS 2002.61.05.008856-5/SP; 7ª Turma; Rel. Juiz Rodrigo Zacharias; Decisão de 08/05/2006; DJU 02/08/2006, p. 217] Ainda, as providências procedimentais próprias do INSS, referidas no item 4 de f. 24, devem ser promovidas rápida e diretamente pelo INSS, que não pode repassar ao administrado os ônus de eventual demora em sua consecução. Por fim, indefiro o requerimento do impetrante de f. 41, de determinação de apresentação de toda a documentação utilizada na auditoria, inclusive discriminação detalhada do cálculo do crédito remanescente, por se tratar de pedido não deduzido na petição inicial. Indefiro igualmente o pedido de cominação de multa diária à impetrada, dada a natureza mandamental do presente feito e a responsabilização funcional própria da espécie, em caso de descumprimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem, resolvendo o mérito da impetração nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da intimação da impetrada, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Em especial deverá ultimar o encontro de contas entre os benefícios 119.315.858-9 e 132.413.937-1, liberando o PAB apenas do valor eventualmente remanescente, vedado o pagamento em duplicidade. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Deve, entretanto, ser cumprida imediatamente (parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

0009066-17.2011.403.6105 - TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Despicienda a prévia autorização judicial para a efetivação do depósito judicial destinado a garantir o débito discutido. Neste sentido: O depósito constitui direito do contribuinte e pode ser efetuado nos próprios autos da ação principal. De fato, os Tribunais vêm entendendo que é desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para a realização do depósito, cabendo ao contribuinte fazê-lo na própria ação em que discute a exigibilidade do tributo. Não há necessidade, sequer, de a parte peticionar pedindo ao Juiz autorização para a realização do depósito. Pode e deve fazê-lo de pronto, informando nos autos. Assim, é possível concluir, inclusive, pela ausência de interesse processual do contribuinte no ajuizamento de ação cautelar para a realização dos depósitos. Mas há entendimento jurisprudencial no sentido de que pode o contribuinte efetuar os depósitos em ação cautelar para obtenção do efeito previsto no art. 151 do CTN, restando dispensada, porém, a Fazenda, dos ônus sucumbenciais na medida em que não houver resistência à pretensão de depositar; há acórdãos, ainda, no sentido de que descaberia, no caso, recurso de ofício (Leandro Paulsen, Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 5ª edição, Porto Alegre, 2003, p. 895). Assim sendo, poderá a impetrante, pretendendo, efetuar os depósitos judiciais do montante discutido, comprovando-os nos autos. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 239/2011 #####, CARGA N.º 02-10866-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10867-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguara, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 146, em contas dos executados COMERCIAL FERREIRA PAULINIA LTDA, CNPJ 02.115.804/0001-61; ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA, CPF 000.554.818-76, e; CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO, CPF 219.507.958-45.2. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de

bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. 7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação. 8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. 9. Última a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 10. Cumpra-se e intimem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIFICO**, ademais, que a ordem de bloqueio restou negativa em face da inexistência/insuficiência de saldo positivo, com ordem de desbloqueio encaminhada ao Banco Central.

0007168-08.2007.403.6105 (2007.61.05.007168-0) - VILSON PAULO (SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VILSON PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi(ram) **EXPEDIDO(S)** alvará(s) de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O(s) alvará(s) será(ão) entregue(s) ao(s) beneficiário(s) nele indicado(s) ou ao(s) advogado(s) que os requereu(ram) e que tenha(m) procuração com poderes especiais (receber e dar quitação). 3. Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente **CANCELADO(S)** (art. 1º., Res. 509, de 31/05/2006, CJP). **DESPACHO DE F.155 Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório** 1- Cumpra-se o determinado à f. 139, item 2 em relação ao valor incontroverso. 2- Após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 152. **DESPACHO DE F.159 Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório** 1- Para cumprimento do determinado à fl. 155, considere-se como valor incontroverso, o indicado à fl. 142. 2- Cumpra-se e, com a retirada do alvará expedido, remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo, para fins do determinado à fl. 152, em caráter prioritário.

Expediente Nº 7124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012974-87.2008.403.6105 (2008.61.05.012974-0) - JAIR BAZETTO (SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi **EXPEDIDO** alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente **CANCELADO** (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

0016777-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016777-0) - BENEDICTO LEITE DE MORAES X SONIA REGINA LEITE DE MORAES X JORGE JOSE DE MORAES X NEUZA MOREIRA NETTO DE FREITAS X MARIA APPARECIDA MOREIRA NETTO (SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi **EXPEDIDO** alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente **CANCELADO** (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006225-83.2010.403.6105 - FERNANDO DE CARVALHO RAFACHO (SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. 1-Comunico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que foi **EXPEDIDO** alvará, com prazo de validade de 60 (SESSENTA) dias. 2-O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que o requereu (item 8, anexo I, da Resolução nº 509, de 31/05/2006). 3-Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente **CANCELADO** (art. 1º da Resolução 509 de 31/05/2006 do Conselho da Justiça Federal).

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5496

DESAPROPRIACAO

0017893-85.2009.403.6105 (2009.61.05.017893-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X IMOBILIARIA VERA CRUZ S/C LTDA X DURVALINO GUIOTTI X ANTONIO JOAO CONTARELLI(SP242994 - FERNANDO ZAMBON ATVARS)

Fls. 234/237: Concedo a prioridade no processamento destes autos considerando o disposto na Lei 10.741/2003, providenciando a secretaria a colocação de duas tarjas vermelhas na lombada inferior destes autos. Antes de ser apreciada a petição de fls. 274 da Infraero, manifeste-se a parte autora sobre fls. 241/273, no praxo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0000174-56.2010.403.6105 (2010.61.05.000174-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DARIO SANTUCCI

Considerando os termos da petição de fls. 74/75 e que os executados deixaram de se manifestar, conforme dá conta a certidão de fls. 71, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD. Cumpra-se. Após, intime(m)-se.

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

Considerando que esta Justiça possui acesso ao sistema Web service da Receita Federal do Brasil, para consulta de endereços fiscais, diligencie a Secretaria junto ao sistema acima mencionado. Após, sendo o endereço fiscal o mesmo constante na inicial, fica desde já deferida consulta ao SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE. Cumpra-se. Intime-se.

0009518-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELDER DE FARIA

Indefiro o pedido da CEF de fls. 45, ante o certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 34, verso, de que o irmão desconhece o endereço do réu. Encaminhem-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, devendo lá permanecer até que sejam apresentados documentos hábeis para prosseguimento do feito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603182-22.1992.403.6105 (92.0603182-1) - CEREALISTA FINAZZI LTDA X CEREALISTA SANTO AFONSO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Diante da juntada aos autos do extrato de pagamento de precatório às fls. 365/366, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos até notícia de pagamento total e definitivo. Int.

0602563-53.1996.403.6105 (96.0602563-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607921-33.1995.403.6105 (95.0607921-8)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Dê-se vista às partes dos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.046309-4. Sem prejuízo do acima determinado, diligencie a Secretaria acerca do andamento do agravo de instrumento interposto pela União, sob n.º 0001764-16.2011.403.0000. Cumpra-se. Intimem-se.

0006006-56.1999.403.6105 (1999.61.05.006006-2) - IOLANDA CALISTRON VALLE X RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE(SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do silêncio dos autores, certificado às fls. 600vº, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.

0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/

NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Nos termos da sentença de fls. 172/176, não reformada pelo V. Acórdão de fls. 203/206, a verba honorária foi fixada em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser suportada pelo autor e, embora não explicitado, o valor deverá ser rateado entre as rés. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 213 que, acatando o pedido da Caixa Econômica Federal, intimou o autor a pagar o valor correspondente a 10 %, quando na verdade à CEF cabe o quinhão relativo à 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Considerando a divergência entre os valores apresentados pelas correes (CEF, fls. 210 R\$ 772,25, para abril de 2011 e Caixa Seguradora, fls. 214, R\$ 735,14, para maio de 2011), concedo às rés o prazo de 10 (dez) dias para que apresentem planilha com novos cálculos, desta feita com base no percentual de 5% (cinco por cento). Com a apresentação dos novos cálculos, intime-se o autor para pagamento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0006071-17.2000.403.6105 (2000.61.05.006071-6) - NIQUELART IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o causídico atuante neste feito, Dr. José Acúrcio Cavaleiro de Macedo, patrocina outra ação em defesa do interesse desta magistrada, declaro-me suspeita, por motivo de foro íntimo, para continuar atuando no presente feito, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DD. Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis. Int.

0001657-39.2001.403.6105 (2001.61.05.001657-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA FERREIRA MELO(SP128053 - JOSE ELPIDIO FRANCO BUCCI MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do silêncio das partes, certificado às fls. 275, concedo o prazo, improrrogável de 05 (cinco) dias, para que seja requerido o que for de direito. Sem prejuízo do acima determinado, diligencie a Secretaria acerca da indicação do número da conta gerada pela transferência de fls. 272, cumprindo-se posteriormente o despacho de fls. 271.

0009237-76.2008.403.6105 (2008.61.05.009237-6) - ORLANDO GOULART MASCARO(SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do teor da petição de fls. 205/207, juntados pela ré, no prazo de cinco dias.

0002425-47.2010.403.6105 (2010.61.05.002425-0) - ALCIONE PRESTES LOPES(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Diante da manifestação do INSS de fls. 197, encaminhem-se os quesitos complementares ao sr. perito, para que sejam respondidos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes. (PERITO JÁ RESPONDEU AOS QUESITOS COMPLEMENTARES)

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Diante da manifestação de fls. 114, intime-se a CEF nos termos do artigo 475 J do CPC para pagamento da quantia total de R\$ 138,24 (cento e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos). Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006168-65.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X TRANSCAN DE CAPIVARI - TRANSPORTES LTDA(MG072269 - ANTONIO MARIOSA MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do teor do Ofício do Juízo deprecado, de Pratápolis/MG, comunicando que foi designado o dia 24/08/2011, às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas. ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do teor do Ofício de fls. 470, do Juízo deprecado de Cachoeiro do Itapemirim/ES, comunicando que foi designado o dia 25/08/2011, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha.

0007181-02.2010.403.6105 - DONIZETI APARECIDO MANHANI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014085-38.2010.403.6105 - VILMA ALVES DE SOUZA(SP247659 - EVANDRO BLUMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas quanto ao teor do ofício n.º 384/2011, expedido nos autos da carta precatória n.º 0001317-82.2011.8.16.0145 (Juízo Deprecado) expedida pelo Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal/PR, informando que para o ato deprecado, ou seja, oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, foi designado o dia 12 de agosto de 2011, às 16:00 horas, a se realizar junto ao Edifício do Fórum daquela Comarca (Juízo Deprecado).

0015366-29.2010.403.6105 - CLECIUS DAVID(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 99/206.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0004964-49.2011.403.6105 - CLOVIS FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

0005704-07.2011.403.6105 - ELIS REGINA DE AZEVEDO MOURA(SP197264 - JOSE HEITOR DA SILVA NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AGENCIA 0279 DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a autora pleiteia a o ressarcimento pelos danos materiais ocasionados no imóvel, bem como indenização a título de danos morais no valor de cem salários mínimos, intime-se-á a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais complementares eventualmente devidas. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC.Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0008054-65.2011.403.6105 - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 068.008.034-1). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0008236-51.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária. Resta(m) o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) à multa de trata o inciso 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.Solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do procedimento administrativo do autor (n.º 147.472.533-0 e 154.456.607-4). Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, cite-se o INSS.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ***** MANDADO DE CITAÇÃO ***** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, na Rua Jorge Harrat, 95, Ponte Preta, Campinas/SP, conforme petição inicial por cópia anexa. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, nº 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo.Instrua-se a presente com cópia da inicial.

0008361-19.2011.403.6105 - WILSON ANTONIO LOPES(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FF. 20/27: prevenção inexistente, em razão de tratar-se de objetos distintos. Esclareça o autor como chegou ao valor da causa indicado, pormenorizando as parcelas que o compõem. Ainda, comprove sua hipossuficiência, mediante juntada de declaração de pobreza nos autos, ou recolha as custas processuais devidas à União, realizada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Outrossim, promova o autor a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008365-56.2011.403.6105 - KATIA CRISTIANE DOVAL GOUVEA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora a comprovar sua hipossuficiência mediante juntada de declaração de pobreza nos autos ou a recolher as custas processuais devidas à União. Outrossim, promova a autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos com urgência. Intime-se.

0008392-39.2011.403.6105 - SUELI ZILDA FRANCA DA SILVA(SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da declaração de f. 12 defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria as necessárias anotações. O pedido de antecipação de tutela será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo requerido, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Sem prejuízo, promova a requerente a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

0008484-17.2011.403.6105 - JOAO ROBERTO AGUILAR(SP280312 - KAREN MONTEIRO RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao autor da redistribuição deste feito. Diante da declaração de f. 10 defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova a Secretaria as necessárias anotações. Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 a 260 do CPC. Sem prejuízo, promova o requerente a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao seu patrono a autenticação mediante declaração, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. O pedido de antecipação de tutela será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pelo requerido, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. Cumprida a determinação, cite-se. Intime-se.

0009029-87.2011.403.6105 - INOCENCIA DA ROCHA DOMINGUES COSTA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INOCENCIA DA ROCHA DOMINGUES COSTA JORGE ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja implantado o pagamento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Afirma que seu benefício previdenciário foi indevidamente indeferido. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral, ficando desde já agendado o exame para o dia 11 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 17:00HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua General Osório, 1.031, 8º andar, sala 85 - Centro - Campinas (telefone 19- 3236-5784). Conforme solicitado pela Sra. Perita, deverá a autora comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientando-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita (exceto a autora, que já os apresentou, às fls. 16). Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá,

ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo:01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho?08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela?Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC).Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral do processo administrativo n.º 31/546.792.097-5, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br.Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 27, bem como seja observada a prioridade na tramitação do feito, em razão da grave enfermidade acometida pela autora. Anote-se.Sem prejuízo, intime-se a patrona da autora a apresentar declaração de autenticidade quanto aos documentos apresentados por cópia simples, sob sua responsabilidade pessoal, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002940-53.2008.403.6105 (2008.61.05.002940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0616921-86.1997.403.6105 (97.0616921-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008240-88.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017412-88.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso.Dê-se vista ao(s) embargado(s)Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016874-44.2009.403.6105 (2009.61.05.016874-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X AUTO POSTO AMPARENSE LTDA X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) do teor da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fls. 124, do Auto de Penhora e Depósito, de fls. 125, bem como do Ofício da 6ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte e documentos, de fls. 127/130, para que se manifeste no prazo de quinze dias.

0017090-05.2009.403.6105 (2009.61.05.017090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA ME X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Considerando que não houve manifestação dos executados, conforme certidão de fls. 77, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004783-48.2011.403.6105 - BRASALPLA BRASIL - INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Em complemento às informações de fls. 64/67, intime-se a autoridade impetrada a juntar aos autos cópia do processo administrativo n.º 15922.000083/2011-73, para o fim de ser avaliada a natureza do ato combatido e, consequentemente, o cabimento e os efeitos dos recursos que a impetrante deseja ver apreciados.Prazo de cinco dias.Oficie-se. Com a juntada, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007182-50.2011.403.6105 - ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP299952 - MARIANA BAIDA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rolls-Royce Brasil Ltda. em face de ato atribuído ao Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Viracopos. Essencialmente pretende a concessão de ordem liminar para que a impetrada proceda ao imediato desembaraço aduaneiro de mercadorias retidas naquele posto aduaneiro. Relata que seu cliente no exterior, contrariando expressa orientação de sua parte, internalizou inadequadamente determinados bens destinados a reparos e manutenção de aeronaves, pelo regime de remessa expressa. Contudo, segundo aduz, a autoridade aduaneira, ao proceder à conferência física das mercadorias, subsumiu indevidamente a espécie à hipótese do inciso XVI do art. 689 do Regulamento Aduaneiro. Assim, reteve também indevidamente as mercadorias relativas aos Conhecimentos de Embarque nº 8719 9596 9327, 8719 9596 9452, 8719 9596 9474 e 8719 9596 9463, uma vez que não subsistem razões para tal ato, sobretudo em face dos benefícios fiscais de que gozam tal categoria de bens. Sustenta a impetrante, arrimada na violação dos princípios da legalidade e da motivação que devem reger a Administração Pública, que a fiscalização dispõe de meios legais e específicos para proceder à submissão dos bens ao processo regular de despacho (artigo 4º da IN RFB nº 1073, artigo 4º) e à cobrança de eventual crédito tributário, sem a retenção das mercadorias, que ora impugna. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 15-58. Este Juízo Federal deixou para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações. Emenda da inicial à f. 68. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 69-86. Sem invocar preliminares, relata que quando do despacho aduaneiro de importação pertinente às mercadorias importadas pela impetrada, constatou-se violação do inciso IV do artigo 4º da IN RFB nº 1.073/2010, o que ensejou a retenção impugnada. Por fim, defende a responsabilidade objetiva da impetrante e a inaplicabilidade, ao caso, da norma do artigo 47 do IN RFB nº 1.073/2010. Pugna pela denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 75-86). Vieram os autos conclusos para a análise do pleito liminar. Relatei. Fundamento e decido o pleito liminar. Consoante relatado, anseia a impetrante pelo liminar desembaraço das mercadorias descritas na petição inicial, que entende restarem indevidamente retidas na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Para o caso dos autos, entendo que não estão presentes esses requisitos. Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança - Lei nº 12.016/09 - ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico. Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso concreto. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.). Tal afastamento da eficácia do dispositivo, entretantes, não é cabida para o caso dos autos. Na espécie, busca-se obter pronto desembaraço de mercadorias (ff. 48-58) que não se enquadram dentre aquelas acima indicadas, não havendo motivo razoável a se excepcionar a limitação legal que veda o pronto desembaraço aduaneiro. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Todavia, dada sua natureza cautelar, garantidora da efetividade de eventual tutela mandamental específica conforme pretendida, mantenho os efeitos da decisão de f. 62 ao menos até a prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4094

MONITORIA

0010863-67.2007.403.6105 (2007.61.05.010863-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EDISON GAGLIARDI JUNIOR X SUELI APARECIDA STEFANO GAGLIARDI

Tendo em vista a manifestação de fls. 129, prejudicada a petição de fls. 123/128. Expeça-se nova carta precatória para a citação dos réus no endereço indicado às fls. 129, Comarca de Vinhedo-SP. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da carta precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas judiciais devidas junto ao Juízo deprecado. Int.

0007002-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FERNANDO AGAPITO DE SOUZA

Fls. 49. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 46/48. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603560-75.1992.403.6105 (92.0603560-6) - COML/ DELBIN LTDA X PEDRO RICCI SOBRINHO X SEBASTIAO LOUZANO (SP090143 - LUIS CARLOS MANCA E SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP009593 - FREDERICO BIZZACHI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int.

0602646-74.1993.403.6105 (93.0602646-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602181-65.1993.403.6105 (93.0602181-0)) 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S.A. (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 401. Após, intime-se o requerente para que providencie a retirada da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0030259-23.2000.403.0399 (2000.03.99.030259-1) - MARIA APARECIDA BATISTA ARANTES X MARCIA REGINA CARMIELLI ZAMBELLI X JOSE GILBERTO MAGALHAES X VALDETE FIRMINO X VALDECIR HERCOLI (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 361. Considerando os esclarecimentos prestados pela CEF, bem como a concordância da parte Autora (fls. 355, item 5), julgo prejudicada a petição de fls. 354/356. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos em favor da i. Advogada petionária de fls. 343. Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015490-56.2003.403.6105 (2003.61.05.015490-6) - CARLOS ALBERTO FINARDE (SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP117468 - MOACIR CAPARROZ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, bem como os dados fornecido(s) pelo(s) autor(es), dê-se vista à CEF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao crédito na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), devendo a CEF comprovar nos autos acerca da efetivação do crédito. 3. Cumprido o item 2, dê-se vista a(o)(s) autor(a)(es), na forma do artigo 162, 4º do CPC. O silêncio do(s) autor(es) será considerado por este Juízo como anuência. Int.

0000974-60.2005.403.6105 (2005.61.05.000974-5) - MARLENE RODRIGUES NERES X JOAO GERALDO NERES (SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0010232-26.2007.403.6105 (2007.61.05.010232-8) - TERESINHA BARATELLA (SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) Réu(s) para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006476-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006476-2) - FERNANDO JURIGAN (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006046-52.2010.403.6105 - NILSON HABERMANN (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à Sra. Perita, dos quesitos complementares formulados às fls. 130/133, para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, outrossim, os quesitos de letra g e h de fls. 133 por serem impertinentes e ofensivas à Sra. Perita e a este Juízo. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int. cts. efetuada em 22/06/2011 - despacho de fls. 142: Dê-se vista às partes acerca da manifestação da perita médica de fls. 138/141. Oportunamente, intime-se o INSS dos despachos de fls. 124 e 134. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se a solicitação de pagamento conforme determinado às fls. 124. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

0012112-48.2010.403.6105 - BENEDITO ESTEVAO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de desaposentação onde se deduz a renúncia do benefício previdenciário já implantado, com o fito de se receber novo benefício, pretensamente mais benéfico do que o já concedido. Assim sendo, considerando tudo o que consta dos autos, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 171/188. CAMPINAS, 11/02/2011.

0003555-38.2011.403.6105 - CELIA ALVES SURITA(SP193766 - ANTONIO RICARDO SURITA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO)

Vistos. Cuida-se de Ação Anulatória ajuizada por CELIA ALVES SURITA, devidamente qualificada na inicial, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA), com o objetivo tanto de anular decisão administrativa em decorrência da qual foi impedida de tomar posse em cargo público, como de obter a condenação da parte-ré ao pagamento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede antecipação da tutela para o fim de assegurar a investidura e a posse imediata no cargo PESA360834289. No mérito postula a procedência da ação, pedindo textualmente ... 5. a condenação da requerida ao pagamento de indenização à requerente pelos danos materiais perpetrados, pagando a remuneração devida desde a data do ato ilícito (novembro de 2010) até o momento de sua efetiva investidura e posse; 6. a condenação da requerida ao pagamento de indenização à requerente pelos danos morais praticados, ora arbitrados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); 7. Declaração de inconstitucionalidade parcial do edital do concurso 01/09, referente ao cargo PESA360834289, pela violação aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da liberdade de ação profissional e da razoabilidade.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 34/346. A EMBRAPA, em atendimento à determinação judicial, manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada às fls. 367/383 dos autos. O pedido de antecipação da tutela (fls. 384/384-verso) foi indeferido. No mesmo ato processual, foram deferidos à autora os benefícios da gratuidade de justiça. A EMBRAPA, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 386/416). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou a União Federal pelo não acolhimento do pedido formulado pela autora. A autora manifestou-se em réplica (fls. 421/426). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão meramente de direito, estando feito devidamente instruído, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a autora ter se inscrito em certame conduzido pela parte ré (EMBRAPA), disciplinado pelo Edital no 01/90, candidatando-se ao cargo de Pesquisador Classe A (PESA360834289), na área de atuação de Uso Sustentável de Recursos Naturais, e subárea de Manejo, Conservação e Uso de Recursos Hídricos. Demonstra documentalmente que ao final do processo seletivo, vale dizer, após a realização de todas as provas, foi finalmente aprovada para ocupar o referido cargo. Insurge-se, contudo, com relação à decisão administrativa referenciada nos autos em decorrência da qual, após a aprovação e a apresentação de toda a documentação exigida pelo Edital, foi impedida de tomar posse (Ofício no. 1228/2010, de 20 de outubro de 2010), com fundamento na falta de apresentação de Diploma de Graduação devidamente registrado em uma das áreas exigidas no Edital, ou seja, de diploma de graduação em Engenharia Agrônoma ou Ambiental. Alega que o fato de ser graduada em Física, em decorrência dos títulos apresentados, a saber: Mestrado em Geofísica, Doutorado em Geociências e Pós Doutorado, ilegítima teria sido a referida decisão impeditiva do ingresso no referido cargo, em suma, por não se tratar de cargo privativo de Engenheiro Agrônomo ou Ambiental. Argumenta, em defesa de sua pretensão, que o plano de carreira da Embrapa, implantado em 2006, estabeleceria como única exigência para o cargo de Pesquisador Classe A, a conclusão de Doutorado, o domínio de idioma estrangeiro e experiência de pesquisa pelo período de 5 anos na área do cargo, sem fazer referências a qualquer graduação específica. E assim, com fundamento nos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da liberdade de ação profissional e da razoabilidade, pretende ver a ré compelida a não impedir sua posse no referido cargo, bem como a promover o pagamento de quantia a título de dano material e moral. A EMBRAPA, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela autora, defendendo a higidez das decisões administrativas referenciadas nos autos. A pretensão da autora não merece acolhimento. O Edital ora questionado judicialmente pela autora, na condição de norma disciplinadora do concurso público para provimento de cargos junto à Embrapa, prescreve, no que tange ao momento de apresentação da documentação comprobatória dos requisitos editalícios (fl. 209 e seguintes), in verbis: 2.1.5. Possuir, no ato da contratação, os REQUISITOS MÍNIMOS EXIGIDOS para o cargo conforme especificado no Anexo I deste edital e a DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA determinada no item 18.5. do Capítulo XVIII - Da contratação deste edital;... 18.5. Os candidatos terão o prazo máximo de 3 (três) dias contados da data do recebimento da correspondência (convocação/convite) para manifestar aceite ou desistência da contratação. 18.5.1. O candidato terá o prazo máximo de até 30 (tinta) dias corridos, improrrogáveis, contados a partir da data do aceite, para apresentação dos documentos discriminados a seguir: Comprovante de escolaridade na forma solicitada pelo Edital do Concurso Público. Diploma de conclusão do Ensino Superior, mestrado ou doutorado, devidamente registrado pelo MEC ou por outro órgão com delegação para tal... Como se observa da leitura dos autos, em atendimento à exigência editalícia, a autora, aprovada no concurso público, foi convocada para manifestar interesse em assumir o cargo em

15/09/2010 (fl. 40) e apresentar a documentação referenciada na lei de regência do certame. Posteriormente, seguindo os mandamentos editalícios, foi a autora intimada pela parte-ré quanto ao não preenchimento dos requisitos de habilitação, a saber, a não-apresentação de Diploma de Graduação devidamente registrado em uma das áreas exigidas pelo edital, em 20/10/2010 (fl. 41) Como é cediço, a investidura em cargos públicos se completa com a posse, sendo certo que até o seu advento a nomeação pode vir a ser invalidada quando da não comprovação, pelo candidato, do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o exercício do cargo. Ademais, no caso em concreto, a leitura dos autos evidencia que a Administração agiu em rigorosa consonância com os termos do instrumento editalício. Ressalte-se que o princípio constitucional da livre acessibilidade dos cargos públicos não pode ser interpretado em termos absolutos, encontrando-se subordinado ao preenchimento de requisitos legais instituídos em atenção ao melhor atendimento do interesse público. Por intermédio dos concursos públicos, a Administração Pública vem a propiciar o acesso em igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da C.F (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro, 27ª edição, São Paulo, Malheiros, 2002, p. 409). Permite o legislador constituinte, portanto, a participação de qualquer interessado, desde que este atenda às condições da lei e do edital. Ademais, tem-se que a Administração é livre para estabelecer as bases do concurso e os critérios de julgamento, desde que o faça com igualdade para todos os candidatos... (opus cit., p. 410). Por sua vez, as normas regedoras do concurso público constam de edital, cujos termos, quando respeitosos dos ditames constitucionais e legais, subordinam a atuação da Administração Pública, vinculando a atuação do administrador ao seu estrito cumprimento. Depreende-se, neste mister, da leitura do edital do concurso destinado ao preenchimento de cargo de Pesquisador Classe A (PESA360834289), na área de atuação de Uso Sustentável de Recursos Naturais, e subárea de Manejo, Conservação e Uso de Recursos Hídricos para a região Sudeste, encontrar-se subordinado à apresentação, como consta de forma expressa do referido Anexo: de Diploma devidamente registrado de conclusão de curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Engenharia Ambiental. O provimento de cargos públicos revela-se ato complexo que se completa com a posse e exercício, sendo a nomeação considerada uma de suas etapas. Assim ensina o mestre Hely Lopes Meirelles: A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é a conditio juris da função pública. Por ela conferem ao servidor ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais... Por isso mesmo, a nomeação regular somente pode ser desfeita pela Administração antes da posse do nomeado (opus cit., p. 411). Uma vez nomeado, tem o candidato aprovado direito subjetivo à posse e ao exercício do cargo unicamente quando regularmente atendidas as exigências constantes da Carta Magna, das leis e do edital. A constatação de irregularidades por parte da Administração, em momento posterior à comunicação ao candidato de sua aprovação em determinado certame, legítima a anulação da nomeação, inexistindo, neste mister, direito adquirido por parte do candidato aprovado. Isto porque tanto a Administração Pública quanto o candidato vinculam-se tanto aos termos das leis como aos do edital, de forma que, como resultado do dever imposto ao administrador de obediência à estrita legalidade, surge a obrigação de impor ao mesmo a restauração da ordem jurídica, quando violada. Tal entendimento tem apoio na jurisprudência pátria, como se observa dos julgados a seguir referenciados, a título meramente ilustrativo: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. NOMEAÇÃO. ANULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Administração pública e os candidatos vinculam-se aos termos do edital de concurso público, sendo obrigatório o preenchimento dos requisitos nele contidos. 2. A nomeação e a posse dos candidatos aprovados não lhe conferem direito. Uma vez constatadas pela Administração irregularidades no preenchimento dos requisitos para o cargo, é correta a anulação. 3. Inexistência de direito adquirido. 4. Apelo improvido. (Tribunal Regional Federal - 4ª Região, AMS no. 9404003549, Relator: Dirceu de Almeida Soares, DJU 22/07/98, p. 512) Ainda no mesmo sentido, conforme excerto de ementa abaixo transcrita, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. NOMEAÇÃO ILEGAL. POSSE. RECUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. SÚMULA 473-STF. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial (Súmula 473 do STF). 2. Correto o ato administrativo pelo qual foi negada a posse da candidata se a mesma não logrou em satisfazer à exigência editalícia quanto o nível de escolaridade... 3. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal - 1ª Região, AMS no. 199601214640, Relator: Aldir Passarinho Junior, DJU 18/05/98, p. 512) Em assim sendo, rejeito o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas processuais e em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010074-39.2005.403.6105 (2005.61.05.010074-8) - JOSE ALEXANDRINO DE FREITAS(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao(à)s autor(a)(es) da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Fls. 473: Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, considerando-se que o Juízo de critérios para avaliação do(s) bem(ns) deverá ser o do J. Deprecado, não cabendo a este Juízo da 4ª Vara qualquer tipo de avaliação sobre a forma como deverá ser efetuada a perícia. Assim sendo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0606117-30.1995.403.6105 (95.0606117-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X ROMILDO KHUM X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0006890-17.2001.403.6105 (2001.61.05.006890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM IPANEMA X JOSE TRAMONTINA FILHO X MARIO ROBERTO DE OLIVEIRA BARROS

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, para as diligências necessárias na tentativa de localização dos executados. No mais, indefiro por ora, o pedido de expedição de ofício à RFB, cabendo à exequente as diligências necessárias à localização e/ou informações acerca dos executados. Intime-se.

0016061-17.2009.403.6105 (2009.61.05.016061-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO FAVARO X PATRICIA DO LAGO FAVARO

Fls. 76. Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se, no arquivo-sobrestado, manifestação da exequente. Int.

0017513-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017513-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO CEZAR DE SOUZA

Tendo em vista a consulta realizada expeça-se nova precatória para a citação da(o)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 48 ou 49. Intime-se o advogado da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas junto ao Juízo deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004365-96.2000.403.6105 (2000.61.05.004365-2) - GIACOMIN & CIA/ LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência à(o) Impetrante do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014455-66.2000.403.6105 (2000.61.05.014455-9) - PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007860-02.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP139063 - TATIANA BILETSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Intime-se a União Federal das sentenças de fls. 410/414 e fls. 429. Int.

0001045-52.2011.403.6105 - VANESSA GODOY(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Tendo em vista que, conforme determinado pela Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, com vigência a partir de 01/01/2011, as custas judiciais da 1ª Instância devem ser recolhidas por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001-Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2, com pagamento exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em cumprimento aos art. 2º da Lei nº 9.289/96, intime-se o impetrado

para, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto, proceder à regularização das custas de apelação recolhidas às fls. 132. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002015-52.2011.403.6105 - TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS E SP124201 - VAGNER YOSHIHIRO KITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal, bem como dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de fls. 249/250. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0602181-65.1993.403.6105 (93.0602181-0) - 3M DO BRASIL LTDA X 3M GLOBAL TRADING DO BRASIL S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 280. Após, intime-se o requerente para que providencie a retirada da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000584-95.2002.403.6105 (2002.61.05.000584-2) - BENEDITO BRANDT FILHO X ZENAIDE FELIPE BRANDT(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do trânsito em julgado. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0001395-55.2002.403.6105 (2002.61.05.001395-4) - 3M DO BRASIL LTDA(SP177647 - ANTONIO DORA DA VEIGA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerido às fls. 69. Após, intime-se o requerente para que providencie a retirada da certidão, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4176

MONITORIA

0006366-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, cancele-se a Audiência designada para o dia 02/08 próximo, às 14:30 hs. Comunique-se o ocorrido à Central de Conciliação. Oportunamente, volvam os autos conclusos para sentença. Intime-se com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3055

EXECUCAO FISCAL

0612401-49.1998.403.6105 (98.0612401-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

À vista do documento acostado às fls. 72/88, remetam-se os autos ao SEDI para que se altere e denominação da executada, passando a constar MILD INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. Defiro o pleito formulado às fls. 69/70 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei nº 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde -se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0011370-67.2003.403.6105 (2003.61.05.011370-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X OLAVO EGYDIO MONTEIRO X ALAN JORDAN X CORNELIUS NEIL REMPEL X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES)

OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO e JEFFREY COPELAND BRANTLY oferecem embargos de declaração da decisão de fls. 55, alegando a existência de contrariedade entre o constante dos autos e o decidido (Código de Processo Civil, art. 535, I). Todavia, não há que se falar em contradição quanto ao prosseguimento da execução em relação aos demais executados não abrangidos pela parcial procedência dos embargos à execução, que determinou a exclusão do processo executivo do co-embargante OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, pois somente em relação a este o prosseguimento da execução não ocorrerá. Observe-se que a penhora declarada subsistente na sentença dos embargos à execução, recai sobre bem de outro co-executado que não os embargantes, devendo prosseguir à execução com designação de leilão do bem penhorado. Dessarte, rejeito os embargos interpostos. Encaminhe-se os autos ao Sedi para exclusão do co-executado OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO, em cumprimento ao determinado no item a da sentença de fls. 48/50v. Intime-se.

0003816-42.2007.403.6105 (2007.61.05.003816-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROTHEUS CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

Manifeste-se a exequente de forma clara, inequívoca e circunstanciada sobre a petição de fls. 67/69, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, regularize a subscritora da petição de fls. 67 sua representação processual, trazendo aos autos contrato social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008890-43.2008.403.6105 (2008.61.05.008890-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NAIR ANASTAZIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008891-28.2008.403.6105 (2008.61.05.008891-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRA PEREIRA DE BRITO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008892-13.2008.403.6105 (2008.61.05.008892-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NEIDE DE OLIVEIRA LOPES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008894-80.2008.403.6105 (2008.61.05.008894-4) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA APARECIDA TRINDADE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0008933-77.2008.403.6105 (2008.61.05.008933-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALERIA DE FATIMA COUTINHO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0010778-47.2008.403.6105 (2008.61.05.010778-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DILCE FERREIRA DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0015256-64.2009.403.6105 (2009.61.05.015256-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG R MATOS LTDA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000890-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000890-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FATIMA CRISTINA SANT ANA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências

administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000900-30.2010.403.6105 (2010.61.05.000900-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EMILIA DEMARCHI FERNANDES
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000907-22.2010.403.6105 (2010.61.05.000907-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA HELENA DE BARROS
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000910-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000910-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES PEREIRA C BONATTI
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000932-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000932-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIANA MARIANI DE OLIVEIRA PELIZER
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000949-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000949-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE ESCAVARELI DE PAIVA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000976-54.2010.403.6105 (2010.61.05.000976-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZI MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a

Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000978-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000978-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA VALERIA LUIZ

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000979-09.2010.403.6105 (2010.61.05.000979-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA VALERIA DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0000995-60.2010.403.6105 (2010.61.05.000995-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GUERREIRO TORRES FONSECA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001034-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001034-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ISABEL BARBOSA DE LIMA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001052-78.2010.403.6105 (2010.61.05.001052-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TANIA MONTEIRO NEVES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001065-77.2010.403.6105 (2010.61.05.001065-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAIS FLORENCIO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001072-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001072-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDIRENE APARECIDA PRADO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001082-16.2010.403.6105 (2010.61.05.001082-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA BUENO DO ESPIRITO SANTO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001089-08.2010.403.6105 (2010.61.05.001089-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIRGINIA GRAZIELE MEIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001098-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001098-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZELMA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001100-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001100-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WAME APARECIDA MOREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001102-07.2010.403.6105 (2010.61.05.001102-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SILVIA MIRANDA RODRIGUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001104-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001104-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MADALENA DONIZETH DE GODOYS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se

manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001107-29.2010.403.6105 (2010.61.05.001107-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUANA LEILA NICOLAU

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001139-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001139-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIS CARLOS MARCELINO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001147-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001147-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SILVA DE MORAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001148-93.2010.403.6105 (2010.61.05.001148-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA SILVA DE MORAES SANCHES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001157-55.2010.403.6105 (2010.61.05.001157-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CONCEICAO APARECIDA MARCONDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0001162-77.2010.403.6105 (2010.61.05.001162-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE KAZINCZI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre

a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001169-69.2010.403.6105 (2010.61.05.001169-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DA COSTA ALVES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001170-54.2010.403.6105 (2010.61.05.001170-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE DA COSTA ALVES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001235-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001235-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ENAN FREITAS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001424-27.2010.403.6105 (2010.61.05.001424-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HAMILTON JOSE DE MACEDO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001429-49.2010.403.6105 (2010.61.05.001429-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA DE CASSIA FRANCO

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001503-06.2010.403.6105 (2010.61.05.001503-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CLAUDIA BUENO PAES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.Intime-se e cumpra-se.

0001507-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001507-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS EDUARDO NUNES LOPES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004945-77.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDO MARTINS DOS SANTOS

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004982-07.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RODRIGO PITTEL PINHEIRO DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004986-44.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANAINA APARECIDA DE SOUZA NICOMEDES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0004999-43.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005002-95.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVIANE APARECIDA MARQUES

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0005020-19.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA HELENA ZANAROLLI SCHMIDHAUSSLER

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a

penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006795-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X NINFAS JORGE FREIRE

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

0006818-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA RITA FRAGA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do § 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3073

EXECUCAO FISCAL

0603017-33.1996.403.6105 (96.0603017-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LABNEW IND/ E COM/ LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Considerando-se a realização da 87ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e reavaliados, conforme descrito nas fls. 148. Cumpra-se.

0610115-35.1997.403.6105 (97.0610115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIRSO SABINO DA SILVA ME(SP205844 - BIBIANA FERREIRA D OTTAVIANO) X CIRSO SABINO DA SILVA

Considerando-se a realização da 87ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0606828-30.1998.403.6105 (98.0606828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Considerando-se a realização da 87ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, cópia da alteração contratual onde conste que a Sra. Maria Luíza Martinoni Barbagallo tem poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

0002827-17.1999.403.6105 (1999.61.05.002827-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X

SANDRA REGINA GOUVEA LANA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP201060 - LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO)

Dentre os bens penhorados e constatados, encontram-se objetos cujo valor de avaliação é irrisório. Tais bens, já levados à leilão, são de difícil arrematação, conforme demonstram as certidões negativas de licitantes às fls.63. Não bastasse isso, se levados novamente a leilão, poderão ser arrematados por preço inferior ao da avaliação. Dessa forma, por entender que não é justificável movimentar o Judiciário para a realização de leilão de bens avaliados em R\$ 2.400,00 em 24/06/2011, quando eventual valor de arrecadação seria irrisório em relação ao total da dívida de R\$56.288,29 em 05/11/2009, reconsidero o despacho de fls.75. Intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0002832-39.1999.403.6105 (1999.61.05.002832-4) - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X ALUMARC - ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP126443 - LOMANTO MAURICIO MOREIRA)

Considerando-se a realização da 87ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005249-62.1999.403.6105 (1999.61.05.005249-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X PRATIK CONFECÇOES LTDA(SP136355 - TELMA VALENTINA GONCALVES LOPES E SP103395 - ERASMO BARDI E SP164378 - CRISTIANO DE MOURA BOTELHO) X SONIA MARQUES NOGUEIRA FRANCHI

Considerando-se a realização da 87ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007366-21.2002.403.6105 (2002.61.05.007366-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCOS TADEU CARNEIRO(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Considerando-se a realização da 87ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e documento hábil a comprovar os poderes de outorga. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3074

CARTA PRECATORIA

0010065-04.2010.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS - SP X UNIAO FEDERAL X COC COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA(SP163958 - VINICIUS BECK GOULART) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando-se a realização da 88ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Publique-se para o advogado da parte executada informado às fls.2.

EXECUCAO FISCAL

0012190-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012190-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X FUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X FRANCISCO DE ASSIS BIROCHI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X ANTONIO CLARET BIROCHI(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO)

Considerando-se a realização da 88ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e

reavaliados, conforme auto de fls.135/137, EXCETO o veículo de placa DDV1205 que não pertence aos executados. Oficie-se, com urgência, à 7ª Ciretran para que forneça a pesquisa atualizada de cadastro do veículo penhorado de placa COZ3586, onde conste a existência ou não de financiamento/arrendamento, bem como de bloqueio judicial. Cumpra-se.

0004847-39.2003.403.6105 (2003.61.05.004847-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X OLIVIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO E CONEXOES LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

Considerando-se a realização da 88ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. O leilão designado prosseguirá para o bem constatado e reavaliado conforme descrito nas fls.93. Intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, juntando, aos autos, cópia do contrato social e/ou alterações que comprovem os poderes de outorga do Sr. Vicente Bezerra da Silva. Cumpra-se.

0012631-67.2003.403.6105 (2003.61.05.012631-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X AUTO POSTO DUNLOP LTDA X MARIA BOSCARATO SPERANZA X JULIANA SPERANZA X DANIEL SPERANZA X DOMENICO SPERANZA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO E SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA)

Considerando-se a realização da 88ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado, o locatário Diamante Auto Posto de Campinas e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0007451-60.2009.403.6105 (2009.61.05.007451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPORIO RED ANGUS BEEF MC - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI)

Considerando-se a realização da 88ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/10/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/10/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007903-75.2006.403.6105 (2006.61.05.007903-0) - CLEBER BERNARDO FONSECA X CARLA LUMENA OLIVEIRA ANDRADE FONSECA(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007799-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012196-93.2003.403.6105 (2003.61.05.012196-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PINHEIRO X CLAITON LUIS DOS SANTOS LOSS X EDSON DONIZETH FIALHO X

EDILSON PEDRO ARAUJO DA SILVA X GILMAR RAFAEL DOS ANJOS X JOSE MARIA SOUSA DA SILVEIRA X JOSE OSVALDO NOGUEIRA DA SILVA X MARCELO LUIS FERREIRA X MARCOS PIERRE FERNANDES X WILIAN DUARTE PISTORE(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 224/245.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011014-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011014-6) - LAURIBERTO DOS SANTOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURIBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 251 para fazer constar no 7º parágrafo: Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, reiterando o seu inteiro teor.

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Defiro o pedido de fls. 1532/1536, quanto ao autor José Luiz dos Santos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ao ofício expedido à CEF às fls. 1531, expeça-se alvará em favor de Cecília dos Santos Jacome, conforme já determinado às fls. 1474-v.Int.

0002709-94.2006.403.6105 (2006.61.05.002709-0) - CARLOS ALBERTO TAQUARIANO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS ALBERTO TAQUARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do e-mail de comunicação da implantação do benefício pelo INSS, às fls. 320/321. Int.

0005950-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005950-0) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do e-mail de comunicação da implantação do benefício pelo INSS, às fls. 242/243. Publique-se ainda o despacho de fl. 241.Int.DESPACHO DE FL. 241: Dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0003442-43.2009.403.6303 (2009.63.03.003442-2) - JONAS NOVAIS PEREIRA(SP212626 - MARIA IZABEL CHRISTOVÃO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JONAS NOVAIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a exequente sobre o pedido da DPU de fls. 118/119, no qual requer para si o pagamento dos honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003430-70.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-61.2010.403.6105) ADEDIV SERVICOS E OBRAS LTDA ME(SP252155 - PAULO BRUNO FREITAS VILARINHO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009186-41.2003.403.6105 (2003.61.05.009186-6) - TAKATA-PETRI S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKATA-PETRI S/A

Ciência às partes do ofício nº 423/2011 da CEF juntado às fl. 964/966, encaminhando extrato da conta nº 2554.005.00021835-8 referente ao cumprimento da transformação em pagamento definitivo determinada no despacho de fl. 948.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009875-51.2004.403.6105 (2004.61.05.009875-0) - IGNEZ FELCHAR MADUREIRA X VERA LUCIA PALOMO

PIERONI X NEIDE TEREZINHA PILLA X MARCIA TEREZINHA FARIA X ANA TEREZA SOUZA MORETTI X MARIA NEUSA LEONI X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE X ROSA EMILIA MUTO DE LUCA X TEREZA MIGUEL X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IGNEZ FELCHAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PALOMO PIERONI X UNIAO FEDERAL X NEIDE TEREZINHA PILLA X UNIAO FEDERAL X MARCIA TEREZINHA FARIA X UNIAO FEDERAL X ANA TEREZA SOUZA MORETTI X UNIAO FEDERAL X MARIA NEUSA LEONI X UNIAO FEDERAL X MARIA NELMA JARDIM ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROSA EMILIA MUTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X TEREZA MIGUEL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES

Manifeste-se a exequente acerca dos depósitos de fls. 225/243, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será apreciado o pedido de fl. 244/246. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 223. Int. DESPACHO DE FL. 223: Tendo em vista a certidão de fl. 222, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5) - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a certidão de fl. 384, expeçam-se os alvarás para levantamento do depósito de fl. 300, conforme determinado no despacho de fl. 371, observando-se a planilha de fl. 377/381 para individualização dos valores referentes a cada parte. Int.

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Tendo decorrido o prazo estipulado no despacho de fl. 396, intime-se a União Federal para que requeira providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, a fim de que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3129

DESAPROPRIACAO

0006026-95.2009.403.6105 (2009.61.05.006026-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELVIRA SANTE MARIA(SP017842 - JOSE CARLOS CONCEICAO)
CERTIDÃO Certifico e dou fé que foi expedido EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, o qual se encontra a disposição dos autores, para retirada em Secretaria, a fim de ser publicado pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser observado o prazo de 15(quinze) dias entre a primeira e a última publicação, considerando que a publicação na imprensa oficial está agendada para o dia 08/08/2011. Intimem-se.

MONITORIA

0009282-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WALTER FREITAS FILHO

Vistos. Fl. 43 - Consoante prevê o artigo 232 do Código de Processo Civil, expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu, nos termos do despacho de fl. 19. Conforme determina o artigo 232, III, do Código de Processo Civil, e em vista da requerente não ser beneficiária da Assistência Judiciária, intime-se a CEF a retirar o Edital de Citação e Intimação, expedido nos autos, para ser publicado uma vez no órgão oficial e duas vezes em jornal local. Deverá, ainda, a parte autora comprovar as publicações, posteriormente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. CERTIDÃO Certifico e dou fé que deverá ser observado o prazo de 15(quinze) dias entre a primeira e a última publicação, considerando que a publicação na imprensa oficial está agendada para o dia 08/08/2011. Intimem-se.

Expediente Nº 3131

MANDADO DE SEGURANCA

0001836-26.2008.403.6105 (2008.61.05.001836-0) - JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.A GRU de porte de remessa (fls. 1.347 / 1.348) foi recolhida junto à instituição financeira Banco do Brasil, sendo que o correto seria na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 1.343, nos termos do Provimento COGE n° 64/2005, artigo 223 caput.Assim, concedo o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção, para que o recorrente regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno, efetuando-o junto à Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

0007887-82.2010.403.6105 - COMPANHIA LUZ E FORCA DE MOCOCA X COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA X COMPANHIA SUL PAULISTA DE ENERGIA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001460-35.2011.403.6105 - IMC SASTE - CONSTRUCOES SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Recebo os recursos de apelação tão-somente no efeito devolutivo.Vista aos apelados pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004352-14.2011.403.6105 - ALBERTO JIA CHY HSIEH(SP207639 - SILVIO SOUSA FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 109/118 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 53/54, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005375-92.2011.403.6105 - CARMEN LUCIA COPESCO DIAS FERNANDES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por CARMEN LUCIA COPESCO DIAS FERNANDES, qualificado na inicial, em face do PRESIDENTE DA COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora n° 2085264253, do imóvel de propriedade da impetrante, situado na Alameda dos Girassóis, 655 - Parque dos Cafezais IV, Itupeva/SP e, ao final, a concessão da segurança que garanta o fornecimento de forma definitiva. Aduz a impetrante que foi autuada por supostas irregularidades no medidor de energia elétrica, sendo que apresentou defesa administrativa; que foi instaurado o processo administrativo (TOI 700510304); que mesmo estando pendente de julgamento seu recurso, a autoridade impetrada efetuou o corte de fornecimento de energia elétrica, em afronta ao artigo 90 da Resolução 456/2000 da Aneel, aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, razoabilidade, proporcionalidade e continuidade do serviço público e ao Código de Defesa do Consumidor. Ajuizada a ação inicialmente perante o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, por força de decisão de fl. 59, foram os autos remetidos para a 9ª Vara Cível da Comarca de Campinas; em seguida, pela decisão de fls. 60/61, vieram redistribuídos para esta 7ª Vara Federal de Campinas-SP.A impetrante foi intimada a regularizar os autos, ao que atendeu conforme fls. 67/122. Em decisão de fls. 124/126 foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de manter suspenso o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade n° 700510304, relativo à unidade consumidora n° 208564253.A autoridade coatora prestou informações e juntou documentos (fls. 133/170), alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e consequente inépcia da inicial e, no mérito, refutou as alegações da exordial, pugnando, ao final, pela denegação da segurança pleiteada.O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 172/173), protestando apenas pelo prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela autoridade impetrada confunde-se como mérito e com ele será analisada.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Busca a impetrante no presente mandamus ordem que determine o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora e, ao final, a concessão da segurança que garanta o fornecimento de forma definitiva. A impetrante traz aos autos o documento de fl. 50, o qual demonstra que foi notificada sobre a interrupção do fornecimento de energia elétrica, para a instalação n° 2085264253, pertencente ao imóvel de sua propriedade. No entanto essa notificação refere-se ao TOI n° 40167381, sendo que em sua inicial a impetrante insurge-se contra o TOI 700510304, e traz os correspondentes

documentos. O fornecimento de energia é serviço público que deve ser prestado ao usuário adequadamente, e nesse conceito de adequação está a continuidade, porém esta não pode ser exigida incondicionalmente. Com efeito, o serviço deve ser prestado mediante a devida contraprestação, mormente porque a empresa de fornecimento deve ser capaz de se manter em funcionamento, sem arcar com custos relativos à inadimplência, sob pena de ser prejudicada a própria coletividade daqueles que pagam corretamente pelo seu consumo. É certo que a suspensão do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso, em virtude de inadimplemento do consumidor, não constitui ofensa aos artigos 22 e 42 do CDC, não configurando, dessa forma, ilegalidade ou abusividade. Nesse passo é pacífica a jurisprudência dos Tribunais pátrios (STJ - 4ª T. - RESP 702214/CE - rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - j. 01.03.2005; STJ - 1ª Seção, RESP 363943/MG - rel. Min. Humberto Gomes de Barros - j. 10.12.2003 - DJ 01.03.2004). Todavia, observo que na presente ação, a impetrante está em situação de adimplência no que respeita à energia ordinariamente fornecida, não havendo nenhuma referência em sentido contrário. Por outro lado, encontram-se presentes documentos suficientes a demonstrar que a impetrante está sofrendo processo administrativo de cobrança de dívida, oriunda de irregularidades constatadas no medidor de energia elétrica de unidade consumidora de sua responsabilidade (fls. 15/19). Assim, está em questionamento a suspensão do fornecimento de energia elétrica em face do não pagamento de diferença relativa a período em que a concessionária questiona a medição de consumo. Nesse caso, pacífica a jurisprudência do E. STJ no sentido de que não pode a concessionária interromper o fornecimento do serviço em virtude de dívida apurada unilateralmente, decorrente de irregularidade no medidor de energia. Nessa hipótese a concessionária deve se utilizar dos meios ordinários de cobrança para o recebimento da diferença que entende devida. Nesse sentido merece destaque o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA. INTERRUÇÃO. FRAUDE MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. 1. Não cabe a suspensão do fornecimento de energia elétrica como forma coercitiva de cobrança de valores de débitos originados em suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica e apurado unilateralmente pela concessionária, uma vez que o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, devendo a concessionária utilizar-se dos meios ordinários de cobrança. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu pela ilegalidade de suspender-se o fornecimento de energia elétrica nos casos de dívida decorrente da apuração unilateral, pela concessionária, de suposta fraude no medidor. 3. Como o aresto recorrido está em sintonia com o que restou decidido nesta Corte, deve-se aplicar à espécie o contido na Súmula 83/STJ, verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Com efeito, o referido verbete sumular aplica-se aos recursos especiais interpostos tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial - 1119165; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; STJ; j. 21/10/2010; v.u.; DJ 28/10/2010) Destarte, não se tratando de devedor contumaz, e estando regularmente adimplidas as contas relativas à energia elétrica ordinariamente fornecida, não pode a concessionária se utilizar do instrumento do corte para forçar os consumidores a reconhecerem os fatos apurados e apontados de forma unilateral, referentes a irregularidade no medidor de consumo. Deve assim, buscar as vias normais de cobrança, possibilitando aos consumidores em sede judicial o exercício do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processual Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de manter suspenso o fornecimento de energia elétrica para a unidade consumidora da impetrante (UC nº: 2085264253), em virtude do débito decorrente do Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI nº 700510304. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário (parágrafo único, artigo 12, Lei nº 1.533/51). P.R.I.O. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0006792-80.2011.403.6105 - EUCLIDES DE SOUZA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos. Fls. 57/61 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 48/50, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008264-19.2011.403.6105 - DOMINGOS MARCELINO DOS SANTOS (SP111796 - ROSANGELA CUSTODIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Fls. 59/64 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 42/44, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008721-51.2011.403.6105 - RENASCER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA (SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, perante o INSS, bem como a concessão de parcelamento, na forma em que requerido. Juntou documentos (fls. 14/120). Em decisão de fls. 126/127v. foi indeferida a liminar requerida. Petição da impetrante requerendo a reconsideração da decisão acima referida (fls. 131/144), decisão esta que foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 146). Às fls. 149/151 e 154/155,

cópia das decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região indeferindo o pedido de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento Interposto pela impetrante, bem como indeferindo o pedido de reconsideração. Por meio da petição de fl. 158/159 a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. Homologo o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, Lei nº 12016/09, Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se o Exmo. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, nos termos do Provimento COGE 64/2005.P.R.I.O. Vista dos autos ao i. Ministério Público Federal.

0002456-24.2011.403.6108 - ANTONIO PAULO JUSTINO(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Intimado da decisão de fls. 85 / 87 e do despacho de fls. 132, mediante publicação, o impetrante ficou em silêncio. Em face das peculiaridades do presente caso, determino a intimação pessoal do impetrante, mediante expedição de carta de intimação, cientificando-o do prazo de 10 (dez) dias para promover o andamento deste feito, ficando ciente, ainda, de que a ausência da manifestação terá como consequência a extinção do processo, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004905-61.2011.403.6105 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA(SP248033 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de medida cautelar, proposta por RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, liminarmente, seja garantida a posse do imóvel localizado na Avenida Manuel Gonçalves Neto, 2.101, São João da Figueira, Conchal/SP ao requerente e aos herdeiros de Joaquim Pereira, bem como que o requerido seja impedido de alienar o imóvel até o deslinde do feito principal, sob pena de multa de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e consequente nulidade da venda. Ao final, seja confirmada a liminar pretendida. Aduz o requerente que é filho de Joaquim Pereira, falecido em 29/10/2008, e que tramita na Vara Distrital de Conchal/SP o arrolamento de bens do de cujus, de nº 144.01.2008.003404-6. Sustenta que, em referido processo, a inventariante era Daiana Brigido Pereira, a qual renunciou ao cargo e que o cargo de inventariante será ocupado por Ricardo (fls.3). Assevera que o imóvel do qual se pretende a manutenção da posse é de propriedade do INSS, o qual permitiu sua ocupação e utilização pelo falecido. Relata que no imóvel o falecido, quando vivo, mantinha juntamente com o requerente e outros filhos atividade laboral. Afirma que o requerente e sua família sempre pagaram ao INSS pelas referidas ocupação e utilização, através de depósito em conta bancária, mas que, em 2010, esta foi cancelada, impedindo a continuação dos depósitos. Aduz que o INSS enviou notificação requerendo informações sobre a ocupação do imóvel e posterior notificação para sua desocupação. Alega que é notório na cidade de Conchal que o INSS pretende vender o imóvel. Relata, ademais, que não lhe foi conferido o direito de preferência. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar com a vinda da contestação. Às fls. 65/69, o requerente juntou documentos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 72/134, pugnando pela improcedência do pedido. É, em suma, o relatório. Inicialmente, observo que o pólo ativo da demanda merece regularização, pois que, em não sendo noticiada homologação da partilha de bens até a presente data, deve figurar no pólo ativo o espólio de Joaquim Pereira representado pelo inventariante. Ademais, o requerente não apresenta termo de sua nomeação de inventariante, de modo a comprovar esta condição. Destarte, retifico, de ofício, o pólo ativo da ação para constar Espólio de Joaquim Pereira. No presente caso, não vislumbro a presença dos elementos necessários para concessão da medida liminar. Consoante informa o réu em sua contestação, o falecido Joaquim Pereira encontrava-se na posse de dois imóveis matriculados sob nº 26.330 e 26.331 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Mirim/SP. Referidos imóveis foram objeto de adjudicação pelo INSS em decorrência de processo de execução fiscal de nº 73/94 (363.01.1994.000821-6) que este moveu contra a empresa FRUTAL AGRO EXPORTADORA S/A no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP. Alega o réu que jamais formalizou propriamente contrato de locação com o Autor ou seus ascendentes (fls. 74) e que da petição acostada às fls. 106, pode-se aduzir que o falecido realizara acertamento para locação dos imóveis com a anterior proprietária, a empresa FRUTAL AGRO EXPORTADORA LTDA. Das cópias do processo judicial colacionadas às fls. 106/112, verifica-se que o falecido Sr. Joaquim Pereira solicitou ao requerido a permanência no imóvel, tendo o INSS lhe oferecido proposta para que ocupasse o imóvel em caráter precário, até que requeresse sua desocupação e imissão na posse. Referida proposta foi aceita pelo falecido (fls. 112). Diante dos documentos acostados e da concordância do falecido com a permanência no imóvel de modo precário, comprometendo-se a desocupá-lo, nos termos do acordo proposto, não há que se falar em aplicação ao caso da Lei 8.245/1991, pois que inexistente contrato de aluguel nestes moldes entre as partes. Destarte, não vislumbro o fumus boni juris necessário à concessão da medida. Por outro lado, os elementos constantes dos autos também não indicam a existência de periculum in mora, uma vez que a história realizada pelo INSS (fls. 132) não constatou atividade comercial no imóvel em discussão. Posto isto, INDEFIRO a liminar. Concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize a representação processual, apresentando cópia do termo de nomeação de inventariante. Na mesma oportunidade, manifeste-se quanto à contestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro do pólo ativo, nos termos do supra determinado, devendo constar Espólio de Joaquim Pereira. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2154

DESAPROPRIACAO

0005493-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005493-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP226098 - CHRISTIANE PEREZ PIMENTA) X JULIETA MAROTTA SALVIO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO) X CARLOS SALVIO FILHO(SP070673 - CARLOS SALVIO FILHO)

Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 371, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005700-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005700-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA VERA CRUZ LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP249243 - LAILA ABUD) X JOAQUIM GUARDADO - ESPOLIO X LUCIA DA PURIFICACAO GUARDADO - ESPOLIO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES)

Republicação da decisão de fls. 230/231v: Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face de ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse do lote 07, quadra C, com área de 354,00 m, do loteamento denominado Jardim Vera Cruz, transcrição nº 19.217 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/31. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública de Campinas, que, em face do interesse da União no presente feito, reconheceu a sua incompetência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e à fl. 64, foi comprovado o depósito de R\$ 6.171,37 (seis mil, cento e setenta e um reais e trinta e sete centavos). À fl. 74, foi determinado às autoras que emendassem a inicial requerendo o que de direito em relação à filha da ré falecida e determinada a citação da Imobiliária Vera Cruz LTDA. À fl. 86, a União requer a citação da falecida na pessoa de sua filha Lucia Guardado de Matos. O representante da Imobiliária Vera Cruz LTDA requer prazo às fls. 90/91 para reunir documentos para responder aos termos da ação, o que foi indeferido pelo despacho de fls. 93, que também determinou a citação do espólio de Lúcia da Purificação Guardado. À fl. 100 e 110 a Sra. Lucia Guardado de Matos, filha da Sra. Lucia da Purificação Guardado, informou que ninguém de sua família possuía imóvel em Campinas, que acreditava se tratar de caso de homônima e que seus avós maternos chamavam-se Joaquim Nunes Guardado e Maria Marques Guardado. Às fls. 112 foi determinado que as autoras indicassem endereços viáveis para citação dos réus e foi esclarecido que a data de abertura da empresa Imobiliária Vera Cruz, citada nos autos, é posterior à venda registrada na matrícula de fls. 66. À fl. 114 a União requer a citação do espólio de Lucia da Purificação Louzada Guardado na pessoa de sua inventariante Rosana de Faria Torres Tosta, o que foi deferido às fls. 116. Às fls. 119/120 petição de Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários LTDA alegando que nunca foi parte na ação, que apesar da similaridade das razões sociais entre a mesma e a ré dos autos, as duas empresas são distintas, porém, por causa da semelhança não consegue obter certidão negativa junto à Justiça Federal. Requer ao final que seja determinada a baixa no distribuidor da Justiça Federal de seu nome como ré da ação. Referido pedido foi indeferido à fl. 135 uma vez que a ré indicada na inicial também não é a imobiliária Vera Cruz que deveria constar nos autos, devendo-se aguardar a indicação do CNPJ pelas autoras, sendo ainda determinado a expedição de ofício ao Cartório de Registro de imóveis para que o mesmo informe acerca da transcrição. Às fls. 139/141 pedido de reconsideração da decisão de fls. 135, indeferido às fls. 142. Petição comprovando interposição de agravo de instrumento por Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários LTDA, fls. 146/162. A União informa às fls. 165/173 que houve equívoco em relação ao CNPJ da Imobiliária Vera Cruz, pois a mesma foi constituída em 1955, juntando cópia do instrumento de sua constituição e informando que não se sabe ainda seu CNPJ. Despacho à fls. 174 determinando que seja oficiada a Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região

comunicando o que vem ocorrendo no feito e em outros autos com relação a emissão de certidões de distribuição da Justiça Federal da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários LTDA. Pedido da União de fls. 177 para citação de Rosana de Faria Torres Tosta representante dos espólios de Joaquim Guardado e Lucia da Purificação Guardado. Pedido de Habilitação dos herdeiros/sucessores da Imobiliária Vera Cruz e declaração de que os mesmos não se opõem ao recebimento da indenização de desapropriação pela ré Lucia da P. Guardado Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 24/28 e 31, que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 24/28 e 31 e depositado à fl. 64. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, facultando a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Em face da notícia de falecimento de Joaquim Guardado e Lucia da Purificação Guardado, bem como de que a representante dos espólios seria a Sra. Rosana de Faria Torres Tosta, intimem-se as expropriantes a comprovarem nos autos a condição de inventariante da Sr.a Rosana, através de certidão de objeto e pé atualizada dos autos do inventário, em que também conste a informação de quem é o inventariante, o nome dos herdeiros e se o imóvel objeto do feito encontra-se na relação dos bens a serem partilhados. Quanto ao pedido de fls. 182/205, tratando-se de ação de desapropriação, que segue rito especial, previsto no Decreto-Lei nº 3.365/41, e considerando que a sucessão do proprietário do imóvel não se mostra relativamente simples, indefiro a habilitação dos herdeiros/sucessores e suspendo o processo, por 01 (um) ano, para que seja regularizada a representação da Imobiliária Vera Cruz LTDA. Esclareço desde logo que o levantamento do preço depende, dentre outros requisitos, da prova de propriedade (artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41), e só poderá ser feito pela pessoa cujo nome conste na matrícula atualizada do imóvel. Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo da ação de Lucia Guardado de Matos e inclusão do espólio de Joaquim Guardado e espólio de Lucia da Purificação Guardado. Fls. 216/229: considerando todas as alegações já trazidas pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários bem como todo o processado, inclusive perante a Corregedoria Regional, cuja cópia da decisão trouxe a requerente, verifico as dificuldades apontadas quanto à inclusão dos processos em que a Imobiliária Vera Cruz é ré na certidão de distribuição requerida pela Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, razão pela qual assiste quando afirma não haver provas de que são ambas a mesma empresa, sendo necessária uma providência que resguarde seus interesses. Considerando também que a inclusão daqueles processos na certidão da requerente se deu em razão da dificuldade dos expropriantes, naqueles autos, de identificar o cadastro de contribuinte da verdadeira ré e que em decorrência disso não há nos autos nem no sistema processual informação do CNPJ correto, estando tal informação ainda em branco, determino que seja comunicado por email ao Diretor do Núcleo de Apoio Judiciário de São Paulo para que, doravante, quando da emissão de certidões de distribuição em nome da Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários, CNPJ n. 54.194.477/0001-84, deixe de incluir os processos n. 0017574-20.2009.403.6105, n. 0005700-38.2009.403.6105, n. 0017538-75.2009.403.6105 e n. 0005869-25.2009.403.6105, que comprovadamente não lhe dizem respeito. Remetam-se, também, cópias da presente decisão ao eminente relator dos agravos de instrumentos e à Corregedoria Regional (expediente avulso n. 32319). Int.

0005743-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005743-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDECI CORDEIRO (SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Considerando que a INFRAERO já retirou a carta de adjudicação, nos termos da certidão de fls. 210, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0016402-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016402-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VCR COML/ ATACADISTA LTDA X VANDERLEI CICALA X ALESSANDRO RUBBI
Despachado em 25/07/2011: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604410-32.1992.403.6105 (92.0604410-9) - AFRANIO MORENO X VANIA APARECIDA MORENO BORSONE X JOSE BAILO (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X MARGARIDA MARCHIORI (SP205463 - NANCY CRISTINA TONETTI) X RUTH MACHADO BORGES SILVA (SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0120453-92.2006.403.000 (fls. 490), aguarde-se notícia de decurso de prazo. Após, venham os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de RPV em nome dos exequientes Afrânio Moreno e Vânia Aparecida Moreno Borsone. Int.

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito a ordem. A data correta da audiência de oitiva de testemunhas, na Subseção de Piracicaba/SP, é 15/09/2011, conforme fls. 246/247. Int.

0012680-64.2010.403.6105 - ZOSMO MARQUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição de fls. 245/246, verifico que restam controversos apenas os períodos laborados pelo autor na função de vigia/vigilante, quais sejam, 29/04/1995 a 01/09/1999 e de 05/01/2001 a 31/03/2004. Ocorre que o enquadramento ou não da atividade de vigia/vigilante como especial, para cálculo do benefício previdenciário, é matéria de direito, motivo pelo qual o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013760-63.2010.403.6105 - BENEDITO FERRARI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a empresa Unisys Brasil Ltda, no endereço de fls. 66, requisitando cópia do PPP em nome do autor. Aguarde-se o retorno da precatória com a oitiva das testemunhas. Int.

0001162-43.2011.403.6105 - ROBERTO DE PAULA(SP297431 - ROBINSON RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 397, a ser realizada no dia 20 de setembro de 2011, às 14 horas e 30 minutos. 2. Desnecessária a intimação pessoal da testemunha, eis que, às fls. 389/392, consta a informação de que ela será trazida pela parte autora. 3. Intimem-se.

0007943-81.2011.403.6105 - NADIR ZANUNI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à autora da contestação juntada às fls. 46/53 para manifestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

0008259-94.2011.403.6105 - JOSE LUIZ PINHEIRO DE SOUZA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, mantenho a decisão agravada de fls. 42 e verso, por seus próprios fundamentos. Presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP165574 - MARIA APARECIDA DONADON MENEZES) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR
Despachado em 25/07/2011: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000824-69.2011.403.6105 - MARIO ANTONIO FILIPIN(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VALINHOS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008354-27.2011.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Fls. 50/54: Mantenho a decisão agravada de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005377-77.2002.403.6105 (2002.61.05.005377-0) - DIEGO ANDRE FERREIRA X DIEGO ANDRE FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA X JULIANA EMANUELA FERREIRA(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI E SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO)

Despachado em 26/07/2011: J. Defiro, se em termos.

0014357-08.2005.403.6105 (2005.61.05.014357-7) - EUNICE LOYOLA TOFOLETE(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X EUNICE LOYOLA TOFOLETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Improcede a alegação da exequente de que o valor por ela recebido não teria sido corrigido, em face do extrato de fl. 394, em que consta o índice de correção monetária aplicado.2. Em relação à retenção do imposto de renda, tendo em vista que a União não é parte neste feito, a questão deverá ser discutida nas vias próprias.3. Façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

Despachado em 25/07/2011: J. Defiro, se em termos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001345-14.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X MARIA LUCIA SOARES RIBEIRO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X IZAURA LEITE PEREIRA SILVA X IZAIAS DE OLIVEIRA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Primeiramente, defiro o pedido de atuação do DNIT como assistente litisconsorcial da parte autora, nos termos da fundamentação de fls. 246/251. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para as devidas retificações. Por outro lado, mantenho a decisão agravada de fls. 154/155 e verso, por seus próprios fundamentos. Manifestem-se a parte autora, bem como seu assistente, acerca da contestação de fls. 252/274, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 239

ACAO PENAL

0006465-19.2003.403.6105 (2003.61.05.006465-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PONCE SEPULVIDA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP114826 - SERGIO APARECIDO ROSA) (...) dê-se vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403 do CPP.

Expediente Nº 240

ACAO PENAL

0001713-38.2002.403.6105 (2002.61.05.001713-3) - JUSTICA PUBLICA X LAERTE MAGRINI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Laerte Magrini e Benedito de Souza Dias foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os denunciados na condição de sócios-gerentes da empresa JEM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., deixaram de recolher, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, no período de 01/1996 a 12/1998 e 01/1999 a 12/1999. A denúncia foi recebida em 03 de outubro de 2007, conforme decisão de fl. 208. O réu Laerte Magrini foi citado à fl. 215 e interrogado às fls. 229/232. Defesa prévia juntada às fls. 236/240. Considerando a não localização do réu Benedito de Souza Dias para citação pessoal, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento do feito (fls. 289 e verso). O depoimento da testemunha arrolada pela defesa, Nildo Cândido, foi tomado e gravado em mídia digital, às fls. 315/316. Na mesma oportunidade foi homologada a desistência da oitiva da testemunha Renê Luiz e realizado o reinterrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa fez juntar aos autos a documentação de fls. 320/530, e requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido por este Juízo (fls. 533 e 539). Em sede de memoriais, a acusação pleiteou pela absolvição do acusado em razão da não comprovação da autoria delitiva (fls. 542/545). A apresentou seus memoriais às fls. 550/558. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls. 294, 296, 298, 300/301, 302 e 317. É o relatório. Fundamento e Decido. Na ausência de questões preliminares, passo a analisar o mérito da causa. O réu está sendo

processado pelo Ministério Público Federal pela prática de apropriação indébita previdenciária, crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, ambos do Código Penal, a saber: Art. 168-A - Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. A materialidade delitiva dos crimes omissivos é incontroversa, consubstanciada nos documentos acostados aos autos (AI nº 37.188.310-5 e AI nº 37.188.320-2.), que fazem prova inconcussa de que foram descontadas as contribuições previdenciárias arrecadadas dos segurados empregados nos interregnos mencionados na denúncia. Entretanto, muito embora o réu figurasse no contrato social da empresa apontada na prefacial, consoante atestam as cópias do contrato social juntadas no apenso I, juntamente com o corréu Benedito, não sobrevieram aos autos, após regular instrução, provas de que tenha ele concorrido para a infração penal em apreço. Como o detentor do dever legal de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos empregados é aquele que possui poder de decidir a respeito do repasse ou não daquelas contribuições, concluo não haver provas suficientes de que o réu Laerte Magrini tenha concorrido para a prática da infração penal descrita na exordial acusatória, posto que seu trabalho estava ligado à atividade fim da empresa e não à sua administração. Com efeito, os depoimentos da testemunha e do acusado apontam para a conclusão de que o acusado Laerte Magrini não exercia a função de gerente administrativo e financeiro da empresa, como se verificará a seguir. A testemunha Nildo Cândido afirmou que a função do acusado na empresa era comercial, atuando na compra e venda de imóveis. Ademais, salientou que ele não era responsável pela administração contábil, bancária ou fiscal, atuando somente na área comercial. Conhece o réu há mais de 20 anos, o qual não teve qualquer alteração patrimonial no período, residindo de favor na casa da irmã, não possuindo automóvel ou qualquer outro bem. Por fim, o acusado, em seu primeiro interrogatório (fls. 229/232), disse que desconhecia os fatos pelos quais está sendo acusado, porque nunca havia gerenciado a empresa. Declarou que trabalhava no mercado com a compra e venda de imóveis, que era uma das atividades da empresa. Quem sempre administrou a sociedade foram os Srs. Benedito e Abílio. Informou que a empresa quebrou em razão do atraso em pagamentos de obras públicas. Também afirmou que não recebia pró-labore, asseverando ainda: (...) Nunca administrei a empresa, não assinava cheque, não movimentava a conta da empresa em banco, não assinava a carteira de trabalho e nem folhas de pagamento. Quanto aos fatos da denúncia, desconheço totalmente. A empresa está desativada e não existe entrada e nem saída de funcionário desde 1997. (...) Não tenho conhecimento de que figuro como sócio-gerente no contrato social da empresa. Sei que figuro com uma participação de 2% desde o início. Quando entrei na empresa estava prestando um favor ao Sr. Abílio em razão da doença do pai dele e que por consequência veio a falecer quatro meses depois. Entrei na empresa simplesmente pela doença do pai do Abílio. Por ter amizade fiz esse favor a ele, que dizia que seria por pouco tempo. Em seu segundo interrogatório, o acusado reafirmou que são verdadeiros os fatos narrados em seu primeiro relato, não tendo participado de qualquer gestão administrativa da empresa, atuando apenas na área comercial. No mesmo sentido são os depoimentos prestados pelo réu e outras testemunhas ouvidas em sede policial, inclusive o antigo sócio da empresa José Abílio Minussi, a fls. 80. Assim sendo, sem provas da participação do acusado no evento delituoso, a absolvição é medida que se impõe. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o denunciado LAERTE MAGRINI dos fatos delituosos narrados na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Campinas, 21/01/2011. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal de Campinas. Cumpra-se o que faltar da r. sentença de fls. 560/564. Campinas, 10/06/2011.

0001521-37.2003.403.6181 (2003.61.81.001521-5) - JUSTICA PUBLICA X JOAO EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA (SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 327/327v. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a, após, ao SEDI para distribuição. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Ante a declaração de fls. 140, concedo ao réu o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais, na forma do artigo 4.º, inciso II, da Lei 9289/96. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações referentes à condenação e à extinção parcial de punibilidade. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 241

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002940-48.2011.403.6105 - RODRIGO DA SILVA COIMBRA (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 45: Inexistindo qualquer alteração em relação à fundamentação jurídica que manteve a prisão do acusado em 08 de julho p.p. (fl. 43), de rigor a manutenção do seu encarceramento provisório. Intimem-se.

ACAO PENAL

0001344-29.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X LEANDRO GOMES DA SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)
Chamo o feito à ordem.Considerando que a denúncia ministerial imputa a LEANDRO GOMES DA SILVA a prática de tentativa de furto qualificado (art. 155, 4º, incisos II e IV, combinado com o art. 14, inciso II, e com o art. 29, todos do Código Penal), bem como que referido réu não ostenta antecedentes criminais, conforme reconhecido pela douta Procuradora da República a fls. 49 dos autos de Liberdade Provisória nº 0002996-81.2001.403.6105 e tendo em vista, ainda, o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, traduzido no julgado abaixo colacionado:HC200701775439HC - HABEAS CORPUS - 87992Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURASigla do órgão STJÓrgão julgador SEXTA TURMAFonte DJ DATA:25/02/2008 PG:00365PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PENA EM ABSTRATO INFERIOR A UM ANO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O furto qualificado tentado, pela pena em abstrato, admite a suspensão condicional do processo, a tanto não importando o número de qualificadoras descritas na denúncia, pois a admissibilidade ou não da suspensão depende tão-somente da pena cominada em abstrato e não da pena em concreto. 2. O instituto da suspensão condicional do processo não sofreu qualquer alteração com o advento da Lei nº 10.259/01, sendo permitido tão-somente para os crimes aos quais seja cominada pena mínima não superior a um ano. Precedentes do STF e STJ. 3. O percentual de redução pela tentativa deve ser calculado no grau máximo de 2/3 (dois terços). 4. Os requisitos de admissibilidade da suspensão condicional do processo encontram-se taxativamente elencados no art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, a saber: (I) pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; (II) inexistência de outro processo em curso ou condenação anterior por crime; (III) presença dos requisitos elencados no art. 77 do Código Penal: não reincidência em crime doloso aliada à análise favorável da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, bem como dos motivos e circunstâncias do delito que autorizem a concessão do benefício. 5. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo já regularmente pactuado entre as partes - Ministério Público e acusado assistido por Defensor - torna-se obrigatória, por dizer respeito a exercício de direito público subjetivo do réu. 6. Ordem concedida para que o Juízo de 1º grau, diante da possibilidade de aplicação da suspensão condicional do processo no caso de tentativa de furto qualificado, analise o preenchimento dos demais requisitos legais para decidir fundamentadamente pela concessão ou denegação do benefício com base na legislação pertinente.Baixo os autos ao Ministério Público Federal a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do oferecimento do benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ao acusado LEANDRO.No tocante ao co-denunciado RODRIGO, inviável a concessão do benefício, pelas mesmas razões que impediram a sua liberdade provisória, reiteradamente expostas por este juízo ao longo da persecução criminal.I.

Expediente Nº 242

ACAO PENAL

0009629-89.2003.403.6105 (2003.61.05.009629-3) - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO LUIZ BABLER(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO)

Fls. 688/689: intime-se o digníssimo defensor acerca do cancelamento da Execução Penal n.º 0018136-92.2010.403.6105 e da audiência admonitória nela designada, conforme decisão de fls. 82 daqueles autos. Intime-se o defensor também de que a Execução Penal cancelada foi apensada a estes autos principais, conforme fls. 69 daqueles autos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento, conforme determinado em fls. 676.

Expediente Nº 243

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003721-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003721-9) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GOMES VIANA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO)

Ante a certidão de fls.33, expeça-se com urgência carta precatória para a Subseção de São Paulo para intimar o acusado e sua assistente técnica da data da perícia agendada às fls.29.Proceda-se às demais comunicações necessárias.Int.(PERÍCIA MÉDICA NO ACUSADO PEDRO GOMES VIANA DESIGNADA PARA O DIA 18/08/2011 ÀS 08:00 HORAS NA RUA DONA ROSA GUSMÃO, 491, BAIRRO GUANABARA, CEP:13073-141,CAMPINAS/SP)

Expediente Nº 244

ACAO PENAL

0002605-68.2007.403.6105 (2007.61.05.002605-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DASSUMPCAO FERREIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Adriana da Assunção Ferreira (fls. 605/607), da sentença proferida às fls. 580/588.Alega a embargante que há omissão na sentença, pois não houve o decreto de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado. Veja-se que os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do artigo 382 do CPP, quando houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão. Neste caso, o pedido visa modificar a sentença e não esclarecer obscuridade. A defesa não tem dúvida a respeito do que foi decidido; apenas

pleiteia nova decisão afeta à questão da prescrição da pretensão punitiva. A prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena aplicada na sentença é estabelecida após o trânsito em julgado da sentença, conforme artigo 110 do CPP, o que não ocorreu neste caso, tendo em vista a interposição de apelação pelo Ministério Público Federal, fls. 597/604. Assim, não recebo tais embargos. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 597/604. Intime-se a defesa para contrarrazões. Int.

Expediente Nº 245

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0009983-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-38.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA X FELIPE DI PIETRO REIS(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO) X FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON(SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA)

Cuida-se de prisão em flagrante de FELIPE DI PIETRO REIS e de FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto nos artigos 289, 1º, do Código Penal, ocorrida em 25/07/2011. DECIDO. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I- relaxar a prisão ilegal; ou II- converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III- conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...) Passo a fazê-lo! Não verifico ilegalidade na prisão, na medida em que obedeceu ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Não é caso, portanto, de se determinar seu relaxamento. O delito imputado aos indiciados, tipificado no artigo 289, 1º, do CP, têm pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Portanto, admite a decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Penal - Lei nº 12.403/2011, pelo que passo a examinar a presença de seus requisitos. No presente caso concreto e pelo que consta dos autos, embora haja prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não verifico a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Os indiciados, consoante pedido de liberdade provisória, colacionado na contra-capa dos autos, possuem residência fixa e ocupação lícita. Por fim, as certidões de antecedentes constantes dos autos e do pedido de liberdade provisória em apenso demonstram a inexistência de antecedentes criminais em relação aos indiciados. Posto isto, ausentes as hipóteses enumeradas nos artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal, e com fundamento nos artigos 310, III e 321 do mesmo diploma legal, todos com redação dada pela Lei 12.403/2011, CONCEDO a FELIPE DI PIETRO REIS e de FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA e cumprimento do disposto nos artigos 327 e 328 do CPP, sob pena de revogação por quebra de fiança. Arbitro o valor da fiança no valor mínimo de 10 (dez) salários mínimos (art. 325, II, do CPP, Lei nº 12.403/2011). O valor da fiança deverá ser recolhido no PAB-Fórum da Caixa Econômica Federal. Juntado nos autos o comprovante de recolhimento, expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo os indiciados comparecerem perante este Juízo, até o primeiro dia útil seguinte após ser posta em liberdade, munida de documento original, a fim de assinar o respectivo termo, sob pena de imediata revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para o pedido de liberdade provisória em apenso. Dê-se ciência ao M.P.F. e intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0009181-38.2011.403.6105 - FELIPE DI PIETRO REIS X FELIPE AUGUSTO DE ARRUDA MORON(SP105965 - IRINEO SOLSI FILHO E SP117741 - PAULO DE JESUS GARCIA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a concessão de liberdade provisória mediante fiança nos autos da prisão em flagrante nº 0009983-36.2011.403.6105 em apenso, resta prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 246

INQUERITO POLICIAL

0006574-57.2008.403.6105 (2008.61.05.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO) X MARIA DE FATIMA CARDOSO

1. Intime-se o indiciado Luiz Antônio de Souza, através de seu advogado Dr. Rui Carlos do Prado, OAB/SP 78.702, para que manifeste eventual interesse na restituição dos bens apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, comparecendo a este Juízo munido de documentação hábil. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000577-64.2011.403.6113 - LINO RUFATO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão de fl. 178, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer, indicando com precisão, o endereço para fins intimação da testemunha Ermínio Justino Mendes ou trazê-la à audiência designada, independentemente de intimação. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 643), reiterando notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

ACAO PENAL

0003155-34.2010.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

Vistos, etc. Fls. 996/999: Ciência à defesa acerca das certidões de objeto e pé acostadas ao feito, no pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008091-60.2005.403.6119 (2005.61.19.008091-6) - CANDICE DOMINGOS DE SA LISBOA(SP203330 - FERNANDA SMOLKA MUDEH) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericialno prazo de 10 dias.

0006922-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006922-7) - VALMIR BENEDITO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO LAUDO PERICIALNO PRAZO DE 10 DIAS.

0006044-40.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005870-31.2010.403.6119)
JOSEANE MONTEIRO DOS SANTOS LODI(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação da CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO, à CEF, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007738-44.2010.403.6119 - MARCOS PENHA CARPEJANE(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int

0000452-78.2011.403.6119 - BANCO ITAULEASING S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação da União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, diga se tem outras provas a produzir, justificando-as. Após, à União, com a mesma finalidade e prazo. Decorrido o prazo, não havendo interesse na dilação probatória, ou, ainda, na hipótese do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002055-89.2011.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericialno prazo de 10 dias.

Expediente Nº 8130

MANDADO DE SEGURANCA

0012799-17.2009.403.6119 (2009.61.19.012799-9) - AIR CANADA(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em conta que a impetrante apelou da sentença a fls. 253/273, deixo de receber o novo recurso de fls. 296/315, uma vez que ocorreu a preclusão consumativa.Dessa forma, desentranhe-se a apelação de fls. 296/315, devendo a impetrante retirá-la, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos.Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 8131

ACAO PENAL

0005407-89.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ SENTENÇA TIPO DVisto etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ foi flagrado por Agentes da Polícia Federal, no dia 12 de junho de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando estava preste a embarcar em voo com destino a Barcelona/Espanha, transportando, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, 1.975g. (mil, novecentos e setenta e cinco gramas - peso liquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Consta da denúncia que o Agente da Polícia Federal recebeu uma informação oriunda da polícia paraguaia noticiando que um passageiro, de nome Ruben Dario, que se encontrava no aeroporto com destino a Barcelona/Espanha, estaria transportando substância entorpecente, tendo o Agente logrado êxito em encontrá-lo.O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 1.975g.(um mil, novecentos e setenta e cinco gramas - peso liquido).Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ às fls. 02/05;b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 17/18;c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 06;d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 71/73;e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 47/48; f) Citações e Intimações do réu às fls. 140 e 167;g) Defesa prévia à fl. 106/117.A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2010 (fl. 56). Em 10 de setembro de 2010 foi proferida decisão designando audiência para o dia 01 de dezembro de 2010. Em 30.11.2010 foi redesignada a audiência para o dia 23.02.2011 oportunidade em que foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação/defesa.Em 04.02.2011 foi juntada aos autos a carta precatória com a oitiva da testemunha Antonio Witalo Santos Assunção (fls. 186/187).Em 23.02.2011 realizou-se o interrogatório do réu. Em deliberação ficou consignado que as partes não se opuseram ao fato da oitiva da testemunha Antonio Witalo Santos Assunção ter ocorrido antes. (fls. 196/198).Oitiva da testemunha Beatriz Paszternak às fls. 254/256.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 260/269, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06.Em alegações finais a Defesa da acusada pleiteou a absolvição do réu, em razão do estado de necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; reconhecimento da atenuante da confissão; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; da delação premiada; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; a não aplicação da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de regência; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; não aplicação da pena de multa; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade.Nos

termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 77, 80, 93 e 94/95. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a instrução foi colhida pela MM. Juíza Federal Substituta que se encontra designada para responder pela titularidade da Vara Federal de Mogi das Cruzes, considerando, ainda, que o réu se encontra preso desde junho de 2010, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agregado, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...). 09. 11. Recursos da defesa improvidos. (AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009). Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280) (grifei) 1) Da Materialidade: RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 17/18, em que consta a apreensão de 3 (três) volumes formados por embalagem de plástico, recobertos com papel de cor preto (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 06) que se encontravam ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 1.975g. (mil, novecentos e setenta e cinco gramas - peso líquido), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 06 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 71/73.2) Da Autoria : O acusado em sede policial declarou que é a primeira vez que se envolve com tráfico de drogas. Disse que somente aceitou o encargo de levar a mala porque estava precisando de dinheiro. Afirma ter sido contratado por um homem libanês chamado Carlos, que é de baixa estatura e tem uma BMW vermelha e reside provavelmente em Foz do Iguaçu/PR, o qual lhe prometeu U\$5.000,00 (cinco mil dólares) pelo transporte. Em Juízo, confirmou os fatos narrados na denúncia. Afirmou que tinha ciência que estava transportando drogas. Disse ter dois filhos, um de 16 (do primeiro casamento) e outro de 1 (um) ano (da atual companheira). Aceitou fazer o transporte, pois estava passando por dificuldades financeiras. Alega que trabalhava na padaria de seu pai, em imóvel alugado, porém o dono pediu o ponto e ficou sem trabalho. Disse que pediu U\$2.000,00 (dois mil dólares) emprestado para uma agiota de nome Claudia, para

viajar na Turquia, tendo ido para lá em 19/05/2010, na intenção de trabalhar em uma Boate fazendo limpeza. Narrou que teve um problema na Boate, quando uma senhora da Roménia quebrou alguns copos e um homem bateu nela com um cabo de vassoura, e por segurá-lo acabou sendo despedido. Não tendo conseguido outro trabalho, voltou para o Paraguai, pois não tinha mais dinheiro para se manter na Turquia. Relatou que, quando chegou no Paraguai, foi ao encontro da agiota para pedir maior prazo, quando ela lhe ofereceu a proposta para levar droga para Espanha. Receberia pelo transporte US\$3.000,00 dólares, mais a quitação do que devia. Recebeu a bagagem já pronta de uma pessoa de nome Carlos. Disse estar muito arrependido e que não tinha ninguém da família para lhe ajudar, pois sua esposa não trabalha e seu pai também perdeu o emprego. Narrou ter conhecido Claudia quando ainda trabalhava na Padaria e que pegava dinheiro emprestado com ela mas que sempre conseguiu pagar. As testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que o acusado estava transportando substância entorpecente, em um fundo falso da mala feito de forma grosseira. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Do Estado de necessidade exculpante: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de que estava desempregado, passando por dificuldades financeiras, bem como a alegação de que visava garantir a sobrevivência de sua família. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de precisar de dinheiro não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos. 4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 6) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie do delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 77, 80, 93 e 94/95), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de sua mala, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Assim, o réu só assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, após a apreensão da droga, quando foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a mesma encontrava-se escondida dentro da mala, em um fundo falso, e só por meio de informação oriunda da polícia paraguaia, após a minuciosa revista feita pelos Agentes Federais, é que se pode constatar a presença do material orgânico, cujo teste final confirmou tratar-se de cocaína. Vale dizer a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais, do contrário o entorpecente teria saído do Brasil e ingressaria no País de destino. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga, o réu admitiu o ilícito, assumindo a autoria do crime. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior

alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ foi flagrado na iminência de embarcar em voo com destino a Barcelona/Espanha, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado, acostado às fls. 25, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Barcelona/Espanha. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nos disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 -Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. PENA DEFINITIVA 5 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 583 (QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS) DIAS-MULTA. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à

época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular, E\$650,00 (seiscentos e cinquenta euros), G\$10.000,00 (dez mil guaranies Paraguai) apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 17/18. Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dependências do aeroporto, não há tempo para oferecimento da vaga disponível, não sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido: Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decurso. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art. 34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista o depósito feito junto à CEF (fls. 92), determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré RUBEN DARIO LEGUIZAMON FERNANDEZ, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. c) Considerando a decisão proferida pela Exma. Desembargadora Corregedora no Expediente Administrativo n. 2011.01.0218 COGE, providencie a Secretaria a tradução da sentença para o idioma do réu, através do Google Tradutor, expedindo-se carta precatória para intimação do sentenciado acerca do teor da sentença e para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. e) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. iv) Autorizo a destruição do aparelho celular, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico. v) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. vi) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela

Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002579-91.2008.403.6119 (2008.61.19.002579-7) - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 136, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0006180-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006180-7) - CICERA MARIA DE SOUZA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 202, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 11:00 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0001530-78.2009.403.6119 (2009.61.19.001530-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 99, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 13:15 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0006572-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006572-6) - MARIA APARECIDA SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA APARECIDA SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido pedido de tutela antecipada. Contestação às fls. 59/65. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 75/80: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Esclarecimentos do perito à fl. 100. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 75/80, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade laboral da parte autora quando concluiu que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto não questiona a qualidade de segurado da autora. Também presente a possibilidade

de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora MARIA APARECIDA SANTOS o benefício de auxílio-doença, a contar da data do laudo pericial, podendo ser cessado o benefício desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais médicos. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes

0010484-16.2009.403.6119 (2009.61.19.010484-7) - HELBERT MARTINS DE OLIVEIRA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS E SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação às fls. 115/122, acerca da dificuldade da parte autora em retirar o valor da Requisição de Pagamento à fl. 114, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, instruindo-o com a procuração à fl. 12, a fim de que a genitora do autor, Maria José de Jesus Martins, efetue a retirada do valor. Outrossim, ante o cancelamento do ofício 20110079412, à fl. 123, expeça-se nova requisição de pagamento em nome da patrona. Cumpra-se.

0007622-38.2010.403.6119 - JULIANA CORREIA LIMA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 53, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 11:30 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0010007-56.2010.403.6119 - ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 63/66: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Contestação às fls. 69/78. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial às fls. 87/89 e do INSS às fls. 91/94. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 63/66, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a autora está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurada e a incapacidade laborativa da autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 10/05/2007. No caso em questão, se verifica que o Perito não pôde afirmar, com base em parâmetros exclusivamente técnicos, desde quando a Autora se encontra incapacitada. Todavia, é razoável que a decisão da lide se dê em favor do segurador quando existe dúvida em relação à data exata de início da incapacidade, em homenagem aos princípios do in dubio pro misero e da função social da previdência. Ademais, considerando que a Ré já tinha concedido auxílio doença à Autora, bem como que ficou constatado, através dos documentos médicos juntados aos autos, que a Autora já apresentava a mesma doença, que foi considerada incapacitante pelo Perito Judicial, enquanto ainda mantinha a qualidade de segurada, se pode concluir, por ora, que a cessação do benefício foi indevida. Entendo, todavia, que é relevante a juntada aos autos dos laudos médicos das perícias realizadas pelos prepostos da Ré para que se verifique se as patologias lá constatadas são exatamente as mesmas que ora indicam a incapacidade da Autora. Assim, entendo que, nesta análise sumária, há prova da verossimilhança das alegações da parte autora a justificar a concessão da tutela antecipada. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora ROSELY DELGADO FERREIRA PAULO, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, que poderá ser cessado desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica, que poderá ser realizada doze meses após a data de realização da perícia médica de fls. 63/66. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Tendo em vista o alegado pela parte autora às fls. 87/89, nomeio o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o

autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte o INSS cópia integral do processo administrativo da parte autora, especialmente dos laudos médicos das perícias realizadas por seus prepostos, no prazo de 15 dias. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0010157-37.2010.403.6119 - LUIZ DE SOUZA FILHO (SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão LUIZ DE SOUZA FILHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio a Dra. Poliana de Souza Brito para funcionar como perita judicial. Designo o dia 27 de setembro de 2011, às 14:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se a perita acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0003047-50.2011.403.6119 - DEVANILTON ALVES SOUZA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão DEVANILTON ALVES SOUZA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à

exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0004460-98.2011.403.6119 - EDIVALDO DOS SANTOS(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito às fls. 75, designo NOVA DATA de perícia médica, a ser realizada no dia 15 de AGOSTO de 2011, às 12:00 horas (NOVO HORÁRIO), que ocorrerá na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro Guarulhos/SP. Nomeio o DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM: 73.102, para funcionar como perito judicial. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE DISPUSER, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Intime-se.

0006736-05.2011.403.6119 - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 16 de setembro de 2011, às 15:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05-

Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0007216-80.2011.403.6119 - ANTONIO ALVES DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão ANTONIO ALVES DE SOUSA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Daniel Maffasioli Gonçalves para funcionar como perito judicial. Designo o dia 05 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0007234-04.2011.403.6119 - GILBERTO GONCALVES DE ARRUDA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão GILBERTO GONÇALVES DE ARRUDA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de

tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres para funcionar como perito judicial. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 12:30 horas, para realização da perícia, a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

0007292-07.2011.403.6119 - RAIMUNDO ROCHA SILVA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão RAIMUNDO ROCHA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. É o relato. Fundamento e decido. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do(a) autor(a). Os documentos médicos acostados à exordial revestem-se do caráter da unilateralidade, não tendo sido sequer homologados por qualquer órgão público, nem tampouco pelo INSS. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo(a) autor(a), posto que ausente o filtro do contraditório, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, indefiro o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo para contestação, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor (procedimento administrativo), especialmente o laudo da perícia médica realizada, se o caso. Defiro, pois, a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde do(a) autor(a). Nomeio o Dr. Mauro Mengar para funcionar como perito judicial. Designo o dia 16 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para realização da perícia, a ser realizada no consultório médico localizado na Rua Ângelo de Vita, 54, 2º andar, sala 211, Centro, Guarulhos/SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando: 1- Está o autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 02- A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 03- Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 04- Qual a data provável da instalação do estado patológico? 05- Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 06- A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 07- A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 08- A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Juízo. Providencie O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, proceda-se à solicitação do pagamento. Por fim, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se e Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3282

MONITORIA

0002007-67.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS Depreque-se a citação da ré VANESSA QUINTILIANO DE PAULA ASSIS, portadora da cédula de identidade RG nº 46.872.086-8, inscrita no CPF/MF nº 297.282.018-50, residente e domiciliada na Rua Benedicto de Souza Branco, nº 39, Mogi das Cruzes/SP, CEP:08752-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 22.407,63 (vinte e dois mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e três centavos) atualizado até 10/02/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X LUCIANO JERONIMO DA SILVA Depreque-se a citação do réu LUCIANO JERONIMO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 41823011, inscrito no CPF nº 321.540.598-99, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Setembro, nº 200 A, Jardim Yoneda, Biritiba Mirim/SP, CEP: 08940-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.156,13 (doze mil, cento e cinquenta e seis reais e treze centavos) atualizado até 20/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias de fls. 36/37, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Biritiba Mirim/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial.Publique-se. Cumpra-se.

0002693-25.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA ILZA BITTENCOURT
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 29, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0004483-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARQUES DA FONSECA FILHO
Manifeste-se a CEF acerca do despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0007057-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCIO TEIXEIRA GUEIROS Cite-se o réu MARCIO TEIXEIRA GUEIROS, portador da cédula de identidade RG nº 2297191643, inscrito no CPF/MF sob nº 292.825.618-01, residente e domiciliado na Rua Irua, nº 19, Vila Barros, Guarulhos/SP, CEP:07193-130, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 13.107,82 (treze mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos) atualizado até 16/06/2011, acrescido de juros e correção

monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007059-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLOVIS ROCHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CLOVIS ROCHA Cite-se o réu CLOVIS ROCHA, portador da cédula de identidade RG nº 7.389.644 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 682.589.178-20, residente e domiciliado na Rua Segundo Tenente Aviador Waldir Paulino, nº 29, Vila Galvão, Guarulhos/SP, CEP:07054-181, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 31.226,76 (trinta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) atualizado até 30/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007063-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ENESIO DA SILVA SANTANA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ENESIO DA SILVA SANTANA Cite-se o réu ENESIO DA SILVA SANTANA, portador da cédula de identidade RG nº 33.563.159-9, inscrito no CPF/MF sob nº 345.456.203-10, residente e domiciliado na Rua Aldeias Altas, nº 121, Água Chata, Guarulhos/SP, CEP:07251-140, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 32.306,14 (trinta e dois mil, trezentos e seis reais e quatorze centavos) atualizado até 20/05/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007065-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO DOS SANTOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SANDRO DOS SANTOS Cite-se o réu SANDRO DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 160.543.668-23, residente e domiciliado na Rua Floro de Oliveira, nº 510, apto. 1131, Jd. Adriana, Guarulhos/SP, CEP:07135-313, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.259,18 (onze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) atualizado até 03/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007071-24.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDERSON MORAES MENDES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANDERSON MORAES MENDES Cite-se o réu ANDERSON MORAES MENDES, portador da cédula de identidade RG nº 02135609099, inscrito no CPF/MF sob nº 223.598.338-39, residente e domiciliado na Rua Babaçu, nº 189, Jd. Santa Terezinha, Guarulhos/SP, CEP:07160-360, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.493,85 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até 21/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno,

outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007076-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCELO DOS SANTOS PINTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MARCELO DOS SANTOS PINTO Cite-se o réu MARCELO DOS SANTOS PINTO, portador da cédula de identidade RG nº 21.432.829-6, inscrito no CPF/MF sob nº 159.127.548-20, residente e domiciliado na Rua Helio Manzoni, nº 65, casa 01, ant. 11, Gopouva, Guarulhos/SP, CEP:07092-070, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 12.362,81 (doze mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos) atualizado até 31/05/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022197-03.2000.403.6119 (2000.61.19.022197-6) - JOAO ALVES DE LIMA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 183, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos do precatório, conforme extratos acostados às fls. 184. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0000605-24.2005.403.6119 (2005.61.19.000605-4) - ARACELIS MARIA ZOCHARATO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista os comunicados emitidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 219 e 221, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos dos PRC e RPV, conforme extratos acostados às fls. 220 e 222. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0008158-88.2006.403.6119 (2006.61.19.008158-5) - IRENILDE NELZITA FERREIRA(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao INSS acerca do despacho de fl. 173. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se. Cumpra-se.

0000740-65.2007.403.6119 (2007.61.19.000740-7) - ANISIO BARBOSA DO VALLE(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vistas os comunicados emitidos pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 212 e 214, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos do(a)s Precatório(s)/RPV(s), conforme extratos acostados às fls. 213 e 215. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0002353-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002353-0) - HEBERT FRANCO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 158 manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 159. Dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pela APS Guarulhos que o benefício foi implantado e os pagamentos serão disponibilizados no Banco Bradesco, agência da Rua Waldir de Azevedo, nº 20, Jd. Bom Clima, Guarulhos/SP. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0009024-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009024-4) - ANA ROSA LOPES(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA RODRIGUES DA COSTA(SP222681 - WESLEY COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008089-85.2008.403.6119 (2008.61.19.008089-9) - JOSE BARBOSA LOPES(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 82: indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 63/67 e esclarecimentos de fls. 78/79 são conclusivos e, além disso, na resposta ao quesito de nº 2 do juízo à fl. 65, o senhor perito asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Tendo em vista que já foi solicitado o pagamento dos honorários do senhor Perito Judicial à fl. 73, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0008576-55.2008.403.6119 (2008.61.19.008576-9) - ANTONIO PEDRO DO AMARAL(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora às fls. 107/108. Vista ao INSS para contraminuta. Ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 110/115. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009808-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009808-9) - JOSELIA APARECIDA MACIEL DA LUZ(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001115-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001115-8) - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 245, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 246. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0002246-08.2009.403.6119 (2009.61.19.002246-6) - ROSA APARECIDA LEITE MORENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do ofício do E. TRF 3ª Região comunicando acerca do pagamento da RPV expedida em favor da parte autora, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 137 e 140. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0003986-98.2009.403.6119 (2009.61.19.003986-7) - JOSE ROBERTO MARQUES(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005535-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005535-6) - FLAVIANA FARIAS DOS REIS MONTEAGUDO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pela parte autora às fls. 106/107, haja vista que o laudo pericial é conclusivo, baseou-se nos documentos acostados nos autos e no exame clínico do autor e respondeu devidamente a todos os quesitos apresentados por este Juízo e pelas partes. Ademais, a perícia foi realizada por perito

médico judicial, tendo sido analisadas todas as enfermidades elencadas na inicial; e também porque, segundo o perito, não há necessidade de realização de perícia em outra especialidade (fl. 79). Não se justifica o requerimento de segunda perícia a mera discordância deduzida pela parte autora, mesmo porque, pela dicção do art. 436 do CPC o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

0007341-19.2009.403.6119 (2009.61.19.007341-3) - MANOEL CARNEIRO GAMA NETO(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ratifico os atos anteriormente praticados nos presentes autos. Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 213/214. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008340-69.2009.403.6119 (2009.61.19.008340-6) - ITALO JOAO DE OLIVEIRA(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ítalo João de Oliveira Ré: União Federal DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 89/111. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010308-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010308-9) - MARIA SOCORRO SANTANA PEDROSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP232681 - PLÍNIO RODRIGUES DE MORAES FILHO)
Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo-o com a memória discriminada e atualizada do cálculo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Publique-se.

0010740-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010740-0) - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora. Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, podendo o INSS realizar nova avaliação administrativamente, após o decurso do prazo estimado pelo perito judicial para possível reconsideração. Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade. Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor ILDELINO DA SILVA PITÃO, portador da cédula de identidade RG nº 37.818.363-1, inscrito no CPF/MF sob nº 380.326.355-72. Cópia autenticada do presente servirá como ofício. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 183/187 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012194-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012194-8) - VICENTE VILELA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 148, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 149. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0012926-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012926-1) - SERGIO PAULO BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X MARCUS VINICIUS BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X AFONSO HENRIQUE BORBA DE CAMPOS - INCAPAZ X DEBORA BORBA DA LUZ X DEBORA BORBA DA LUZ(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/122: indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista ser a matéria debatida nos autos unicamente de direito, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Assim, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0013164-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013164-4) - ZONO DA SILVA(SP170413 - ELAINE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor: Zono da SilvaRéus: Caixa Econômica Federal Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHOConsiderando a ausência de citação do INSS a integrar a lide, converto o feito em diligência a fim de determiná-la, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.P.I.C.

0000426-17.2010.403.6119 (2010.61.19.000426-0) - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Ante o não atendimento ao ofício expedido à fl. 322 em cumprimento à r. decisão de fl. 320, defiro o pedido do autor às fls. 328/329. Assim, DETERMINO a expedição, urgente, de mandado de intimação em nome do(a) senhor(a) Gerente Executivo do INSS em Guarulhos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 em face da ré e expedição de ofícios ao MPF e ao superior hierárquico da autoridade responsável para apuração de crime e falta funcional desta, apresente as informações pertinentes quanto a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor do autor JOSÉ LUIZ DO NASCIMENTO, portador da cédula de identidade RG nº 17.850.640, inscrito no CPF/MF sob nº 331.997.285-53. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como mandado, devidamente instruído com cópias de fls. 322, 322 verso e 328/329.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001344-3) - GENTIL FERREIRA ROCHA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido de esclarecimentos do perito judicial formulado pela parte autora às fls. 137/138. Intime-se o sr. Perito CARLOS ALBERTO CICHINI, por correio eletrônico, encaminhando cópias das principais peças dos autos, bem como dos referidos quesitos, para que os responda, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001903-75.2010.403.6119 - ROSA CARNEIRO DUQUE(SP205523 - LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Após, por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

0005912-80.2010.403.6119 - JOSE MARCOLINO DA SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, deverá a Secretaria dar cumprimento ao terceiro parágrafo do despacho de fl. 97.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008104-83.2010.403.6119 - JOSE FRANCISCO DA IGREJA(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela União às fls. 105/116, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito. Publique-se.

0001840-16.2011.403.6119 - APARECIDA ROCHA TROFINO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSRUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00018401620114036119AUTORA: APARECIDA ROCHA TROFINORÉU: INSS.Compulsando os autos, observo que o processo encontra-se aguardando apresentação de laudo com tempo superior a 30 (trinta) dias, determino seja procedida cobrança dos autos por meio eletrônico e, não sendo atendido, seja expedido, com a máxima urgência, mandado de intimação ao senhor perito José Otávio de Felice Júnior, com domiciliado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o respectivo laudo pericial, sob pena de expedição de ofício ao órgão de classe e imposição de multa, nos termos do art. 424 do CPC.Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado e carta precatória.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005001-34.2011.403.6119 - CICERO SILVA DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Cícero Silva dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSendo em vista que a pretensão da parte autora, a rigor, não é apenas o reconhecimento de sua qualidade de segurado, mas também a concessão do benefício por incapacidade, apresente o autor, em 10 dias, documentos essenciais à propositura da ação, tais como: comprovante do reconhecimento da incapacidade laborativa pelo INSS, em perícia administrativa, indicando data de início da incapacidade, conforme alegado no aditamento da inicial, sob pena de extinção do feito sem

resolução do mérito.Int.

0006664-18.2011.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Raimundo Nonato de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a condenação do réu na concessão ao requerente, do tempo ESPECIAL de 20/01/2003 à 31/05/2005 e 17/02/1979 à 30/10/1979, 01/02/1980 à 18/07/1990. Com os 26 anos 10 meses e 15 dias conforme carta de indeferimento, tempo preciso até a DER 33 02 meses e 12 dias para proporcional., revertendo o tempo em especial, já conclui o tempo de 33 anos para aposentadoria proporcional., e sempre averiguando a idade do mesmo.A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 06/63).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No caso em tela, o pedido da parte autora revela-se um tanto ininteligível; todavia, buscando entender o pleiteado, verifica-se que o autor requereu o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais de 20/01/2003 à 31/05/2005 e 17/02/1979 à 30/10/1979, 01/02/1980 à 18/07/1990. Passo a analisar:a) Quanto ao período de 20/01/2003 a 31/05/2005, laborado na empresa Anna Purna Ltda, exercendo o cargo de motorista, extrai-se que o PPP (fls. 59/60) que era condutor de veículos automotores, não especificando se tratava de caminhão ou automóveis, impondo-se o seu não enquadramento como atividade especial. Além disso, na época da prestação do serviço, a legislação não autorizava mais o enquadramento da atividade como especial apenas pelo exercício da atividade de motorista, ainda que de caminhão, exigindo-se a comprovação de exposição ao agente vulnerante.b) Quanto aos períodos de 17/02/1979 à 30/10/1979, 01/02/1980 à 18/07/1990, o próprio INSS já os enquadrado como atividade especial, nos termos da decisão da 14ª JRPS (fls. 13/15), sendo desnecessária a presente ação para estes pedidos.Desta forma, ausente a verossimilhança do alegado, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se.A parte autora deverá apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento supracitado, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006827-95.2011.403.6119 - JOAO BATISTA MATOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07 ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora:i) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil;ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.5. Publique-se.

0006873-84.2011.403.6119 - AMANDA DE MORAIS CARDOSO X BRUNA DE MORAIS DA MOTA - INCAPAZ X ELIZABETE PEREIRA DE MORAIS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06 ratificado pelas declarações de fls. 16/17. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora:i) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se o caso, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil;ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, com o cumprimento integral da determinação supracitada, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.5. Publique-se. Cumpra-se.

0006994-15.2011.403.6119 - FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Francisca Maria de Jesus Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCA MARIA DE JESUS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de tutela jurisdicional antecipada para fins de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Fundamentando o pleito, afirmou que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a carência, porque efetuou 100 contribuições previdenciárias antes da vigência da Lei 8.213/91, fazendo jus à carência de 60 meses previsto no artigo 38 e 98 do Decreto 89.312/84 (CLPS).A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 11/42).Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte,

antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A aposentadoria por idade é benefício previdenciário em razão de idade avançada, com respaldo nos arts. 201, 7º, II, da Constituição, e 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Para a hipótese dos autos, que há filiação ao regime anterior à Lei federal nº 8.213/1991, esta, em seus artigos 48 e 142, prevê os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade, a saber: a) idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulheres; b) carência de número mínimo de contribuições mensais, conforme tabela progressiva. Em relação à qualidade de segurado, a lei não exige que este requisito seja cumulativo com os demais, podendo o direito ser adquirido após a perda desta qualidade, desde que cumpridos os demais requisitos, como se depreende do art. 102, 1º, da Lei n. 8.213/91. Na linha deste entendimento jurisprudencial sobreveio a lei n. 10.666/03, que, em seu artigo 3º, 1º, de caráter meramente interpretativo do que já decorria do sistema, assim dispôs: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Este entendimento está sumulado no Enunciado nº 16 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo. Veja: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. Destarte, remanesce a análise dos outros dois requisitos: etário e carência. No caso concreto, a parte autora demonstrou que completou 60 anos de idade em 11/11/2003 (fl. 15). Logo, ainda que todas as contribuições efetuadas pela parte autora tenham sido efetuadas antes da vigência da Lei 8.213/91, a autora não adquiriu o direito à aposentação por idade nos termos do Decreto 89.312/84, uma vez que não completou o requisito etário na vigência daquele diploma legal. Assim, os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade são aqueles supradescritos. A segurada que completou 60 anos de idade no ano de 2003 deve atender à carência de 132 contribuições, sendo que o INSS reconheceu que a autora efetuou 102 contribuições ao RGPS (fl. 30) e a exordial afirmou que efetuou 100 contribuições ao RGPS. Desta forma, a parte autora demonstrou de plano a verossimilhança de suas alegações; portanto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001013-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001013-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA APARECIDA CANDIDO QUINTILIANO ME X MARIA APARECIDA CANDIDO QUITILIANO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 143, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009853-72.2009.403.6119 (2009.61.19.009853-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FRIGORIFICO DO CARMOS LTDA X ANTONIO ATAIDE GONCALVES DO CARMO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0010273-77.2009.403.6119 (2009.61.19.010273-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MERCADINHO ESTRELA DE NOVA POA LTDA X SAYED HANNA NEHME SARA CHALOUHI X JOSE DINIZ PEREIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória pela 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP sem cumprimento, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0009920-03.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LOPES SOARES - ME X ANTONIO LOPES SOARES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES SOARES - ME E OUTRO FL. 69: Defiro. Citem-se os executados ANTONIO LOPES SOARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 48.153.092/0001-76, e ANTONIO LOPES SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 6.877.623 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 681.341.428-34, ambos com endereço na Rua Rio do Campo, nº 89, Jd. Cocaia, Guarulhos/SP, CEP: 07130-240, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 54.853,07, conforme determinado no despacho de fl. 58. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópias de fls. 58 e 69. Publique-se. Cumpra-se.

0011816-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO Fls. 73/74: Defiro. Expeça-se mandado para citação dos executados KLEBER PACIFICO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPF/MF sob nº 03.907.369/0001-70, e KLEBER PACIFICO, portador da cédula de identidade RG nº 27.263.155-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 274.650.088-40, ambos com endereço na Rua Montes Claros, nº 38, Pq Brasília, Guarulhos/SP, CEP: 07243-060, para os fins do art. 652 e seguintes do CPC, nos termos do despacho de fl. 61. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial e de fl. 61. Publique-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 53/62, instruindo-a devidamente com cópia da petição inicial. Cópia do presente servirá como Aditamento à Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0011193-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESUS PEREIRA LOPES X JOSEFA CIRINO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 63, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002217-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RUTH GROSBELLI

Considerando a manifestação da CEF à fl. 40, informando acerca do pagamento do débito pelo réu, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória expedida à fl. 38 verso independentemente de cumprimento. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópias de fls. 38/41. Publique-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005123-81.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS VIEIRA LACO X ALDA DA CONCEICAO LACO

Fls. 58/59: Defiro o pedido da CEF. Depreque-se a intimação dos requeridos CARLOS VIEIRA LAÇO, portador do RG nº 26.640.183 - SSP/SP e CPF nº 526.848.578-49 e ALDA DA CONCEIÇÃO LAÇO, portadora do RG nº 29.827.039-0 e CPF nº 279.619.988-61, residentes na Rua Epaminondas Ferreira Xavier, s/n, Casa Centro, Boninal/BA, CEP: 46740-000, devendo a interrupção da prescrição retroagir à data da distribuição deste protesto, conforme determina o parágrafo 1º do art. 219, do CPC. Cópia do presente despacho servirá com carta precatória à Justiça Federal - Subseção de Jequié/BA - Tribunal Regional Federal de 1ª Região. Feita a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao patrono da requerente, independentemente de traslado (art. 872, do CPC). Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0118100-90.1999.403.0399 (1999.03.99.118100-6) - IND/ E COM/ AJAX S/A(SP059504 - VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ AJAX S/A

Fl. 330: Defiro. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP a penhora e avaliação dos bens de propriedade do réu, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor de R\$ 1.198,59 (um mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) em maio de 2011, no seguinte endereço: Av. Brasil, 80, sala 02, Centro, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08500-020. Deverá, o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário, bem como intimar o executado, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, contados da data da juntada aos autos da prova da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). Cópia do presente servirá como Carta Precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 330/334. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008568-54.2003.403.6119 (2003.61.19.008568-1) - FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERREIRA-VALLI TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA Antes de apreciar o seu pedido, deverá a CEF apresentar planilha atualizada do cálculo concernente ao seu crédito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do requerimento de fl. 190. Publique-se.

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS E SP277604 - ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X JULIANA VANESSA TARTAGLIA

Vistos. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra JULIANA VANESSA TARTAGLIA, PAULO SÉRGIO TARTAGLIA e MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 144 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei n.º 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei n.º 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 153, e indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 144, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, manifeste-se a CEF quanto à proposta de parcelamento do débito remanescente formulada pela parte ré às fls. 145/146, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001284-48.2010.403.6119 (2010.61.19.001284-0) - ITALO DIAS CORREA X JERUSA ELEUTERIO AGUIAR CORREA (SP218435 - GLAUBER GRADELLA GOMES E SP270181 - SILVIA MORETTI E SP229524 - ANDREIA CRISTINA BERNARDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl. 149: Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0004749-65.2010.403.6119 - DIRETOR DO DEPTO JURIDICO DA INFRAERO DO AEROPORTO INTER GUARULHOS SP (SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X DHL LOGISTICS BRAZIL 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00047496520104036119 AUTORA: IFRAERORÉ: DHL LOGISTICS BRAZIL. Ante o requerimento formulado pela parte exequente intime-se a parte executada, DHL LOGISTICS BRAZIL na pessoa de seu representante legal, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado. Para tanto, deverá a parte exequente fornecer o atual endereço da executada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004542-08.2006.403.6119 (2006.61.19.004542-8) - CARLOS ALBERTO SANTANA X FABIANA RIBEIRO DA SILVA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0008010-77.2006.403.6119 (2006.61.19.008010-6) - JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO (SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSELINE MARIA RIBEIRO RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 126, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 127/128. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000742-35.2007.403.6119 (2007.61.19.000742-0) - CIRO LEAL X ZILDA BENEDITA LEAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Ciro Leal Zilda Benedita Leal Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional, celebrado em 11/02/1994 (renegociado em 11/01/98, fls. 72/75), para: exclusão dos juros compostos; amortização do saldo devedor antes de seu reajustamento; aplicar o limite de juros nominais de 8,80% ao ano; possibilidade de contratação de novo acessório-seguro; inconstitucionalidade do DL 70/66; devolução mediante compensação dos valores a pagos a maior. Inicial com os documentos de fls. 51/78. Às fls. 82/85 foi deferida parcialmente a tutela, tão-somente para suspender o leilão e não inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes até data da audiência. Às fls. 89/116, a CEF apresentou contestação, argüindo, em preliminar, carência da ação pela arrematação do imóvel; denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; da forma de atualização e amortização do saldo devedor - Sacre; inexistência de anatocismo e correta aplicação dos juros contratados de 8,80% a.a.; reajustes pelo comprometimento de renda; correta aplicação da TR; legalidade e correção da cláusula de seguro obrigatório; inexistência de onerosidade excessiva; inaplicabilidade do CDC e inversão do ônus da prova; regularidade dos procedimentos da execução extrajudicial; constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66; constitucionalidade da TR; correta inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 127, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. À fl. 133, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 134/183, que teve provimento negado (fl. 235). Às fls. 213/214, decisão que rejeitou as preliminares de carência da ação e denúncia da lide ao agente fiduciário e deferiu a realização de prova pericial. Laudo pericial contábil às fls. 241/278. Intimadas as partes à manifestação ao laudo, somente a ré se manifestou (fls. 289/2930, silenciando a parte autora. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As preliminares argüidas já restaram refutadas pela decisão de fls. 213/214. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos

do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas.(...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Renegociação Inicialmente, cumpre salientar que o primeiro contrato firmado entre os autores e a ré, Caixa Econômica Federal, era regido pelo PES e pela Price, sob a legislação vigente em 11/02/94.No entanto, os autores renegociaram o referido contrato, em 11/01/98, passando a vigor o Sistema de Amortização Crescente - SACRE.Tal renegociação trata-se, a rigor, de novação, com respaldo na MP n. 1.696-28/98.Embora extinto o contrato original, dando lugar ao ora vigente, é pertinente a apreciação dos pedidos relativos ao contrato anterior, visto que deu causa ao seguinte. Dessa forma, caso haja pagamentos a maior quanto àquele, deverão ser compensados com valores devidos neste. Ademais, eventual nulidade essencial no contrato anterior, ainda que parcial, vicia também a novação, por causa ilícita ou inexistente, conforme dispõe o art. 367 do CC/2002.Nesse Sentido é a Súmula n. 286 do Superior Tribunal de Justiça:A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Em caso análogo ao presente, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RENEGOCIAÇÃO PELO SACRE. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO. SALDO DEVEDOR. CES. PES. SEGURO. CONSECTÁRIOS DA MORA. TR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.1. O Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os contratos extintos pela novação ou pela quitação podem ser objeto de revisão em caso de ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato. (Súmula n.º 286 do STJ)(...)10. O contrato de renegociação com aditamento e rratificação de dívida não adotou o Plano de Equivalência Salarial, não há vinculação em nenhuma cláusula que estabeleça o reajuste das prestações à variação salarial da categoria profissional do mutuário. Assim, a vigência do PES/CP se dá somente até a assinatura da renegociação, em 21.12.1999; 11. A cobrança de seguro habitacional decorre da Lei 4.380/64, estabelecendo a obrigatoriedade da contratação do seguro vinculado ao contrato. A especial natureza jurídica dos contratos de seguro, de prestação continuada e prescrição anual, obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da SUSEP. (...)13. Quanto à TR, esta Terceira Turma tem adotado o entendimento pelo não conhecimento do recurso no ponto, eis que, o cotejo entre os critérios TR e INPC, revela uma variação maior deste último, conspirando sua aplicação com o interesse do mutuário.(...)(AC 200270000028975- AC - APELAÇÃO CIVEL- Relator(a)CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 17/06/2009)O termo de renegociação em si considera-se válido e eficaz, celebrado de livre vontade, sendo que os autores não requerem sua nulidade, menos alegam vícios de vontade.Diante disso, a presente sentença analisará tanto o contrato anterior quanto o que efetivamente está em vigência. A cláusula de PES está prevista apenas no original, enquanto as questões relativas à atualização e amortização do saldo devedor e seguro permanecem inalteradas no ora vigente.Contrato Original - Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, de 11/02/94 a 11/01/98, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, nesse período o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso.O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor.A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES.Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo

Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmaram-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês, conforme conclusão pericial de fls. 241/274:i) Amortização Negativa: ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo os valores decorrentes adicionados ao saldo devedor. A Planilha de Evolução de Financiamento não indica a ocorrência de amortizações negativas. PES E PCR sustentam os autores o descumprimento da cláusula de reajuste nas prestações no que determina a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos e vencimentos, decorrentes de lei, acordo, conversão coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor. O Plano de Equivalência Salarial nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 11/02/94. É que neste período o PES tinha suas regras definidas no art. art. 8º, caput, da Lei n. 8.692/93, no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes

informados.2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos.3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário.4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do PES no regime da Lei n. 8.692/93, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.(...)2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice.(...)(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA:04/04/2005 PG:00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE)A lei n. 8.692/93 indica a possibilidade de aplicação do PCR nos de contratos de financiamento habitacional contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, conforme indicado em seu artigo 7º: Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargo mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da renda, vedada a alteração do Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes. De fato, a forma de reajuste acordada entre as partes é o Plano de Equivalência Salarial - PES, previsto na cláusula 8ª (fl. 62), além do comprometimento de renda no percentual de 16,10% da remuneração da parte autora, previsto na cláusula 9ª (fl. 76). Consoante se verifica das conclusões do laudo pericial anexo aos autos, observou-se que até antes da renegociação, ocorrida em 11/01/98, não ter a parte autora exercido o seu direito previsto na cláusula 9ª do contrato, consubstanciado em ter pedido revisão do índice aplicado, no caso de o reajuste repassado ao encargo mensal resultar em percentual superior ao efetivamente recebido pelo devedor em seu salário, mediante apresentação de seus comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos, ademais, conforme consta do item b do laudo pericial, à fl. 243, b) Categoria Profissional: o devedor principal, na data da assinatura do contrato encontrava-se inserido na Categoria dos Trabalhadores nas Industrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira (código 611001-0), sendo o mês de OUTUBRO sua data-base e repasse de 30 dias. Não consta dos autos, assim como da Planilha de Evolução de Financiamento da Instituição Financeira, pedido ou alteração de Categoria Profissional. Após a renegociação da dívida ocorrida em 11/01/98 o contrato deixa de ser vinculado a Categoria Profissional. Não tendo assim procedido a parte autora, a CEF efetuou o reajuste do encargo mensal pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme disposto na cláusula 7ª. Desse modo, a parte autora não comprovou o descumprimento da equivalência pactuada, isto confirmado pelo laudo de fls. 241/274: e) Reajustes das Prestações: os índices de reajustes das prestações aplicados pela CEF foram em consonância com a Legislação do SFH (repasse de 30 dias) - de maio/94 a junho/94, de acordo com a MP 434 e Resolução BACEN nº 2059/94, pela variação da URV; a partir de julho/94 pela variação dos índices básicos da Poupança com aniversário no dia primeiro, acrescido de 3% de produtividade, aplicados na data-base do Mutuário. Os reajustes aplicados às prestações, durante a vigência do PES/CP foram os seguintes (repasse de 30 dias): - Fevereiro/94 Lei Federal nº 8.700/93 e Portaria Interministerial nº 002/94 do MT Índice padrão 1,808560 Aplicado 1,67220 (Índice Revisado) - Março/94 Lei Federal nº 8.880, MP 434 e Resolução BACEN nº 2.059/94 Média em URV dos salários de Novembro/93 a Fevereiro/94 (utiliza-se a URV do último dia do mês), multiplicada pela URV de 31 de Março/94, dividido pelo salário de fevereiro/94. Aplicado 1,29369 - Abril/94 Resolução BACEN nº 2.059/94 Variação da URV de Março/94 a Abril/94 Aplicado 1,421964 - Maio/94 Resolução BACEN nº 2.059/94 Variação da URV de Abril/94 a Maio/94 Aplicado 1,416868 - Junho/94 Resolução BACEN nº 2.059/94 Variação da URV de Maio/94 a Junho/94 Aplicado 1,466026 - Outubro/94 Lei Federal nº 8.004/90 IRSM de Outubro/93 a Junho/94, acrescido do IPC-r de Julho/94 a Setembro/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações. Aplicado 1,13142 - Outubro/95 Lei Federal nº 8.004/90 IPC-r de Outubro/94 a Junho/95, acrescida do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Julho/94 a Setembro/95, acrescido de produtividade de 3%. Aplicado 1,321884 - Outubro/96 Lei Federal nº 8.004/90 Índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Novembro/95 a Outubro/96, acrescido de

produtividade de 3%. Aplicado 1,151317- Outubro/97 Lei 8.004/90 Índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º) de Novembro/96 a Outubro/97, acrescido de produtividade de 3%. Aplicado 1,11890A partir da renegociação ocorrida em 11/01/98, as prestações foram reajustadas pelo Sistema SACRE, com recálculo anual. (...)6) Pede-se ao Sr. Perito que informe qual o ÍNDICE utilizado pelo Banco - Réu par reajustas as prestações. RESPOSTA Os índices de reajustes aplicados estão em consonância com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP até 11/01/98, as quais estão demonstrados em análises da perícia - item e. A partir desta data, em face da renegociação contratual, os reajustes seguiram a forma do recálculo, onde as prestações são recalculadas anualmente em função do saldo devedor atualizado na forma deste contrato, juros a taxa contratual e prazo remanescente. (...)10) Queira o Sr. Perito responder se as atualizações (correções) aplicadas as Prestações impostas pelo Agente Financeiro ao longo do Contrato traduzem a evolução salarial da Categoria Profissional dos Autores. Caso a resposta seja negativa, queira o Sr. Perito dizer qual foi o índice tomado como base para reajustas as prestações. RESPOSTA Positiva é a resposta. O sistema de reajuste dos contratos vinculados ao PES/CP, os Agentes Financeiros aplicam nas respectivas datas-base índices que atendem a política salarial e Legislação do SFH. Caso não haja a contrapartida salarial, fica o mutuário com o direito de revisar os índices, fato ocorrido no presente caso. Após a renegociação contratual ocorrida em 11/01/98, houve alteração no plano de reajuste, com recálculo anual das prestações. (...) CONCLUSÃO (...)2) Os reajustes aplicados às prestações durante a vigência do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, estão em conformidade com a Legislação. No sistema de reajuste dos contratos vinculados ao PES/CP, os Agentes Financeiros aplicam nas respectivas datas-base índices que atendem a política salarial e Legislação do SFH. Caso não haja a contrapartida salarial, fica o mutuário com o direito de revisar os índices, como ocorrido na primeira prestação (11/03/94). Após a renegociação contratual, os reajustes seguiram o Sistema de Recálculo Anual - SACRE, em função do saldo devedor atualizado, taxa de juros contratado e prazo remanescente. Contrato Vigente - SACRE - Amortização e Juros Importante realçar, neste caso concreto, que o primeiro contrato estava sob as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). No entanto, observa-se que houve renegociação do contrato pelas partes em 11/01/1998 (antes, portanto, do ajuizamento da demanda) e nesse ajuste foi adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. No contrato vigente não há previsão contratual de correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES ou vinculação ao limite de comprometimento de renda para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Muito ao contrário, há cláusula expressa determinando que CLÁUSULA QUINTA (...) PARÁGRAFO SEGUNDO - o reajuste do valor do financiamento e demais encargos previstos neste instrumento não estão vinculados ao salário ou vencimento da categoria profissional do(s) DEVEDOR(ES) (fl. 73). Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário ou seus rendimentos efetivos. Desde a Lei 8.692/93, artigo 13, é permitida a forma de recálculo dos encargos mensais em função do saldo devedor, com desvinculação da remuneração dos autores. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLAÚSULAS CONTRATUAIS CONSIDERADAS ABUSIVAS NO TOCANTE A POSIÇÃO DOS DEVEDORES - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO CELEBRADO PELO SISTEMA SACRE - RECURSO CONTRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...)2. Contrato celebrado sem qualquer vinculação a plano de equivalência salarial (PES); aplicação quanto aos reajustes de prestações, do chamado sistema SACRE que busca a inexistência do chamado resíduo de saldo devedor pois permite maior amortização do valor financiado e redução de juros do saldo devedor. Esse sistema tem amparo na Lei nº 8.692/93 que permite aplicação de índices idênticos tanto para correção de saldo quanto da prestação. Aceitação por parte dos mutuários dessa forma de cálculo, pacta sunt servanda. (...) (AC 200261020057499 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 937738 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/06/2009 PÁGINA: 25) De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na não adoção do PES. A inaplicabilidade do PES em contratos decorrentes de novação que não o prescrevam já foi decidida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como exemplifica o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. TERMO DE RENEGOCIAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DE DÍVIDA. REDUÇÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. INCOMPATIBILIDADE ENTRE PES E SACRE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Foi assinado um Termo de Renegociação com Aditamento e Rerratificação de Dívida Originária de Contrato de Financiamento Habitacional, no qual foi estabelecido o prazo de 169 (cento e sessenta e nove) meses para amortização da dívida apurada, através do sistema de amortização Tabela SACRE. II - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os apelantes efetuaram o pagamento de 74 (setenta e quatro) parcelas do financiamento originariamente contratado, incorporando 21 (vinte e uma) parcelas à dívida renegociada e encontrando-se inadimplentes há mais de 09 (nove) anos, se considerada a data da interposição do presente recurso, sem nenhuma parcela paga posteriormente a assinatura do Termo de Renegociação da Dívida. III - Há que se ter em conta que os apelantes não reuniram elementos capazes de justificar a argüição de nulidade do Termo de Renegociação pactuado, uma vez que consta na planilha de evolução do financiamento a redução dos valores das prestações mensais e do saldo devedor, reajuste este livremente firmado entre os mutuários e a Caixa Econômica Federal - CEF. IV - Por conseguinte, não se pode recalculas as prestações e acessórios conforme o aumento concedido aos servidores públicos (Polícia Militar do Estado de São Paulo), no molde do contrato originário, uma vez que este previa o reajuste das prestações pelo PES/ CP, forma esta incompatível com o sistema de amortização Tabela SACRE. V - Apelação improvida. (Processo AC 199961000539736 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 127137- Relator(a) CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte - DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 175)

Dessa forma, com maior razão o contrato vigente também não deve ser atrelado à variação salarial do mutuário. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. De outro lado, não há anatocismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PAGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.) De fato, conforme se nota nas planilhas de fls. 121/124 e do laudo de fls. 241/278, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo, restando evidente a inexistência de anatocismo. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Destarte, a própria sistemática do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL- TR.1. Não revelada a utilidade da perícia contábil, é de rigor a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa fundada na não-realização dessa prova.2. As partes adotaram, no contrato, o Sistema de Amortização Constante - SAC, de sorte que a alegação referente à capitalização de juros existente no Sistema de Amortização Crescente - SACRE revela-se inteiramente impertinente, não devendo sequer ser conhecida por este Tribunal.3. Se a prova constante dos autos revela que tanto o valor da prestação quanto o do saldo devedor sofreram redução ao longo da execução do contrato, afasta-se a plausibilidade de qualquer cogitação de prática de anatocismo.4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.5. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.6. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.7. Apelação conhecida em parte e desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 1381583 Processo: 20086100009180 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURM Data da decisão: 28/04/2009 Documento: TRF300229305 - DJF3 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 347 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos artS. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.6. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.7. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuodecorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)De todo o exposto constata-se que não há qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE, nos juros ou na amortização.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PES. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a

10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EAC 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha, firmado em 11/02/1994 e renegociado em 11/01/1998, tanto o contrato original quanto o renegociado previam juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 8,80% e 9,1637%, em conformidade, por conseguinte, com o limite legal de 12% para os efetivos, previsto pelo art. 25 da Lei 8.692/93, não cabendo intervenção judicial para a redução das taxas de juros aplicadas. Atualização do Saldo Devedor - TR sustenta a inicial ter havido a aplicação indevida do índice de atualização do saldo devedor, no entanto, não há que se falar na impossibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR para reajustá-lo, eis que assim previsto no contrato original e no renegociado, em suas cláusulas 7ª e 6ª, respectivamente (fls. 62 e 73). A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto Lei 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei 4380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Neste sentido: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF.I. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). II. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. III. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Agravos desprovidos. (AgRg no REsp nº 818472/RS - Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª TURMA. DJ 26.06.2006 p. 170) Portanto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Assim sendo, como há no contrato sub judice (original e renegociado) cláusula estabelecendo como fator de correção o índice de reajuste dos depósitos em caderneta de poupança a hipótese será de cumprimento deste, como ato jurídico perfeito. Desta forma, resta prejudicado o pedido do autor de aplicação do INPC ao invés da TR para fins de reajuste do saldo devedor. Amortização do Saldo Devedor Não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Há precedente que adotou tal entendimento: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN

- CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 199903990980485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO).Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5.º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5.º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorar até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros se referia exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei n.º 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.- Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei n.º. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta.- Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no DJe 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, ilegalidade ou desequilíbrio contratual algum.Prêmio de SeguroPretende a parte autora autorização para contratar seguro com outra seguradora, sob a alegação

de ter havido a imposição de sua contratação e cobrança mensal de prêmio superior ao do mercado, o que é manifestamente improcedente. A obrigatoriedade de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor à época da contratação. A obrigatoriedade de contratação do seguro está legalmente estipulada pelo art. 20 do Decreto-lei n. 73/66. Todavia, quando à escolha da seguradora pelo agente financeiro, reconsidero posição anteriormente adotada, em atenção à segurança jurídica, para, na linha da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça firmada em incidente de julgamento de recursos repetitivos REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009, considerá-la abusiva, conforme o inciso I do artigo 39 da Lei 8.078/90. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. (...) 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (REsp 969129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual, o que foi pactuado entre as partes, conforme contrato original e renegociado (fl. 65). Ao que consta, o serviço de cobertura securitária foi prestado e remunerado sem abusividade quanto ao preço. Desse modo, não tendo a parte autora comprovado qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, seu pedido seria procedente apenas para que fosse facultada a substituição da seguradora eleita pela ré por outra a sua escolha para as prestações vincendas. Todavia, como o contrato foi rescindido por inadimplemento sem que a autora comprovasse qualquer vício capaz de desconstituir a mora, não há que se falar em prestações futuras, restando prejudicado o pedido para tal substituição. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente

versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em meio volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presentes seus pressupostos. Agente Fiduciário Quanto à alegação de nulidade na escolha unilateral pela parte ré do agente fiduciário, não é exigida a escolha em comum do referido agente fiduciário, quando se tratar de execução dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, nos termos do artigo 30, I, do Decreto-Lei n.º 70/66. O 2º do mesmo artigo aplica-se às hipóteses do inciso II, demais que não as do SFH. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SFH - ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTIMAÇÃO DO LEILÃO - SÚMULA 07/STJ - AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, 2º do Decreto-Lei 70/66). 2. Inviabilidade do recurso especial, tendo em vista que o exame da tese relativa à nulidade formal dos leilões do imóvel exigiria incursão pela matéria de prova. Aplicação da Súmula 07/STJ. Fundamento inatado em relação à nulidade, aplicação à hipótese dos autos do enunciado da Súmula 283 do STF. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 842.452/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008) Ademais, não se aventa atuação parcial do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação. Dessa forma, nada há a anular. Execução Extrajudicial na forma da Lei nº 5.741/71 Não aproveita à parte autora a alegação de que a CEF optou pela execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei 70/66, em detrimento da execução judicial prevista na Lei nº 5.741/71, para fugir do julgamento do poder judiciário, burlando preceitos fundamentais. O próprio artigo 1º da Lei nº 5.741/71 faculta ao credor promover a execução extrajudicial prevista no DL 70/66: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Portanto, tal alegação não autoriza a conclusão pela procedência da pretensão da parte autora. Execução pelo artigo 585 do Código de Processo Civil Também não aproveita à parte autora a alegação de que o contrato firmado entre as partes trata-se de título executivo extrajudicial, que deveria ter sido executado conforme procedimento previsto no art. 585 do Código de Processo Civil. É certo que o artigo 620 do Código de Processo Civil dispõe que Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor, todavia, este artigo não revogou Decreto-Lei nº 70/66, não cabendo, neste caso, portanto, a utilização do artigo 585 do CPC. Ademais, a Lei nº 9514/97 e o Decreto-Lei 70/66 são normas especiais, que estabelecem o procedimento de execução para algumas hipóteses determinadas, prevalecendo sobre as normas gerais insculpidas no Código mencionado, que trata do sistema processual civil em caráter amplo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 307073, Processo: 200703000832769 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300153581 Fonte DJU DATA: 25/04/2008 PÁGINA:

649Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃESDecisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS VINCENDAS - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DE NOMES DE MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.1 - Inaceitável pretenderem os mutuários se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as parcelas que estarão para vencer, deixando em aberto aquelas já vencidas. 2 - No que tange à execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do SFH, esta C. Turma entende por sua constitucionalidade e legalidade, como já declarado pelo E. Supremo Tribunal Federal (STF - RE 223.075-1/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - v.u. - DJ 06/11/1998. No mesmo sentido RE 148.872-7/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Moreira Alves).3 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do diploma legal em questão, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.4 - O simples fato de haver ação judicial em curso, tendente a ver reconhecida a revisão da dívida junto ao Órgão Gestor, não é motivo suficiente a justificar provimento judicial que determine a exclusão dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito.5 - A orientação desta E. Corte é de que a decisão monocrática, proferida pelo relator, nos termos do art. 557, caput, será mantida pelo colegiado, se fundamentada e não houver ilegalidade ou abuso de poder.6 - Verificada a tentativa de rediscussão de matéria, o que se apresenta impossível, posto que, além do objeto da lide ser meramente de direito, o julgamento se deu com base em jurisprudência pacificada. 7 - Agravo legal improvido.Data Publicação 25/04/2008 (g.n. - d.n.)Portanto, tal aspecto não autoriza a conclusão pela utilização do procedimento previsto no art. 585 do CPC, ante a não prevalência do art. 620 do CPC frente à Lei nº 9.514/97 e ao DL nº 70/66.Assim, por qualquer prisma que se encare a pretensão da parte autora, revela-se sua improcedência, no que tange à execução extrajudicial.Desse modo, a parte autora não provou a ocorrência de vícios relevantes na execução extrajudicial, a anular a consolidação da propriedade imóvel em nome do agente fiduciário.Inscrição em Cadastros de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso, uma vez que, em cognição aprofundada e exauriente, chegou-se à certeza de que improcedem os fundamentos que motivaram os cálculos do parecer técnico que instrui a petição inicial.O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento:CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...)I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 05/05/2009). Posto isso, não há ilegalidade na inclusão dos réus

nos cadastros de inadimplentes. Laudo Pericial Corroborando o acima já dito, o laudo pericial contábil de fls. 241/278, concluiu que o reajuste das prestações está em conformidade com o sistema de recálculo Price (original) e Sacre (reapactuado), os índices aplicados na evolução do saldo devedor se deram conforme o Instrumento firmado entre as partes, ou seja, os mesmo índices das contas vinculadas do FGTS. A TR-Taxa Referencial é o índice que reajusta a origem dos recursos (FGTS) e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento; na vigência do contrato original os reajustes aplicados às prestações durante a vigência do PES estão em conformidade com a legislação e após a renegociação contratual, os reajustes seguiram o Sistema de Recálculo Anual - SACRE e, houve correta aplicação da taxa de juros contratada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002346-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002346-2) - MILTON BONFANTE (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003900-64.2008.403.6119 (2008.61.19.003900-0) - MARCELO JOSE ERNESTO SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004068-66.2008.403.6119 (2008.61.19.004068-3) - IDARCY GONCALVES PEREIRA SOARES (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0006391-44.2008.403.6119 (2008.61.19.006391-9) - EDUARDO ANSELMO DE LIMA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007060-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007060-2) - ELISIO BATISTA (SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO FIBRA S/A (SP034352 - ROBERTO KAISERLIAN MARMO)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elisio Batista Réus: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Banco Fibra S.A. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social e do Banco Fibra S.A., objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como declaração de inexistência de débito, em razão de descontos indevidos promovidos a título de empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, em favor da instituição financeira ré. Aduz que requereu à autarquia a sustação dos descontos por escrito, mas ainda assim estes foram realizados em meses subsequentes. Inicial com os documentos de fls. 13/26. À fl. 30, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que o autor providenciasse a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido à fl. 33. À fl. 34, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do INSS às fls. 48/70, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual. No mérito, sustentou ausência de responsabilidade pelo ocorrido. Contestação do Banco Fibra S/A às fls. 83/91, sustentando, preliminarmente, carência de interesse processual,

diante da não existência de contato de empréstimo consignado. No mérito, sustentou que não existe contrato entre as partes. À fl. 124, petição do Banco Fibra requerendo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor, e documental. Réplica em relação à contestação do Banco Fibra, às fls. 125/128 e, no tocante à do INSS, às fls. 129/130. Às fls. 103 e 134/136, o Banco Fibra e o INSS, respectivamente, requereram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o autor requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como declaração de inexistência de débito, em razão de descontos indevidos promovidos a título de empréstimo consignado em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS, em favor da instituição financeira ré. Apesar de no Histórico de Consignações (fl. 18), constar a existência de contrato de empréstimo entre as partes: Data Consig.: 05/2008 Tipo: Empréstimo Bancário Valor: 50,35 Per. Inicial: 20/05/2008 Per. Final: 10/05/2013 Desconto: Parcelas Qtde.: 60 Val. Empr.: 1.480,80 Contrato: 100040429 Banco Fibra. Consta na Relação Detalhada de Créditos que ora acosto, de ofício (como prova emprestada, com fundamento nos arts. 130/131, ambos do CPC, extraída dos autos do processo nº 2008.61.19.007675-6, movida pela parte autora em face do INSS e Banco Daycoval, fundada nos mesmos fatos), ter havido descontos nos valores de R\$ 128,12 e R\$ 78,78, em sua aposentadoria, referentes a consignação de empréstimo efetuado junto aos Bancos BMC e Daycoval, respectivamente (fls. 71/72), totalizando o desconto de R\$ 206,90, apontado à fl. 17. Dessa forma, conforme se depreende dos extratos ora acostados, apesar de constar empréstimo bancário junto ao Banco Fibra, com termo inicial em 20/05/08 e final em 10/05/2013, deles não consta qualquer desconto no valor de R\$ 50,35 apontado à fl. 71, valor este que seria referente à parcela do suposto empréstimo, o que corrobora a assertiva do Banco Fibra, de mera proposta no sistema, reprovada pelo setor de Crédito no dia seguinte ao seu lançamento. Assim, tão-somente oferecida proposta de empréstimo pelo Banco Fibra, logo em seguida cancelada, sem qualquer desconto efetuado no benefício previdenciário da parte autora, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impondo-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007713-02.2008.403.6119 (2008.61.19.007713-0) - DANILO DE MELLO BRANDI (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Danilo de Mello Brandi Ré: Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja expedida pelo CREF a cédula de identidade funcional do autor, viabilizando o exercício de atividade profissional como Bacharel em Educação Física, bem como a condenação de ambos os réus em indenização por danos morais e materiais sofridos em razão da recusa do Conselho em expedir o referido documento. À fl. 86, decisão que postergou a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Às fls. 94/102, a Sociedade Guarulhense de Educação, mantenedora do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque expediu os diplomas, mas o fornecimento das cédulas de identidade profissional é de competência do CREF4/SP. No mérito, afirma que o seu curso de bacharelado em Educação Física, com duração de três anos foi autorizado pelo Ministério da Educação, sendo inconcebível que o CREF4/SP se oponha à expedição das cédulas de identidade profissional. Pede a improcedência do pedido. Às fls. 143/177, contestação do CREF4/SP, onde alegou que o curso de bacharelado em Educação Física, da Unimesp, deveria obedecer ao período mínimo de 4 anos e não de 3 anos, como o foi, e em total desacordo com a legislação de ensino em vigor. Assim, eventual indenização deve ser paga pela Unimesp. Às fls. 320/332, manifestação do CREF no sentido de que, tendo em conta posicionamento do MEC no Ofício n. 4034/09, está procedendo ao registro de todos os egressos do curso de bacharelado da UNIFIG, bem como pugnando por sua exclusão da lide. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ilegitimidade passiva do CREF não merece amparo, pois em face dela se pretende a expedição de registro profissional e indenização por danos materiais e morais decorrentes. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Registro Profissional - Reconhecimento do Pedido Quanto ao direito do autor ao registro profissional como Bacharel em Educação Física, em petição de fls. 320/332 manifestou-se o CREF no sentido de que, tendo em vista o Ofício n. 4.034/09 do Ministério da Educação, está procedendo ao registro de todos os egressos do curso de bacharelado da

UNIFIG, ainda que formados no prazo de 03 anos, reconhecendo este pedido. Danos Materiais e Morais Quanto à Universidade, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, configurada relação de consumo relativa a serviços de educação superior. Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexos causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Já quanto ao Conselho, tratando-se de autarquia federal cuja finalidade é a fiscalização de exercício profissional, exercício de poder de polícia, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. No caso posto, não vislumbro a ocorrência de nexos causal ou dano a configurar responsabilidade dos réus e dever de indenizar. No tocante a danos materiais, as mensalidades pagas não podem assim ser consideradas, pois prestado em troca o serviço pactuado, sendo o curso regularmente autorizado pelo MEC, inclusive com registro dos diplomas por ele emitidos, conforme Portaria n. 3.775/02 e retificação, Portaria n. 608/07, Portaria 40/07 e Portaria n. 1.181/08, fls. 353, 354, 358 e 375. Eventuais outros danos materiais não foram sequer especificados na petição inicial, menos ainda provados, não cabendo sua presunção. Com efeito, a inicial os estima em R\$ 10.000,00, como se possível meramente arbitrar danos materiais, sem sua efetiva apuração, e em R\$ 7.000,00 os danos morais. Todavia, também não está caracterizado o dano moral, inexistente ofensa ao patrimônio imaterial ou aos direitos de personalidade da parte autora. O indeferimento do pedido de registro profissional não configura, por si só, lesão imaterial indenizável, se não houve divulgação pública pelas rés ou tratamento vexatório, tampouco situação de intenso constrangimento concreto e comprovado. Não se nega a frustração decorrente da impossibilidade de exercer atividade na qual se logrou concluir curso superior, mas daí não decorre prejuízo ao patrimônio imaterial da parte autora ou a seus direitos da personalidade. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. CIRURGIÃO-DENTISTA. TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PRINCÍPIO DE LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, XIII, CF/88). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO. (...) IV - Não poderia o Conselho Federal de Odontologia, por Resolução, passar a exigir que até mesmo o cirurgião-dentista apresente certificado ou diploma que comprove a titulação como técnico em saúde bucal para a inscrição desses profissionais no quadro do Conselho Regional, quando a Constituição determina que as exigências de qualificação profissional sejam estabelecidas em lei em sentido formal. V - O requisito imposto pela Resolução CFO nº 85/09 não encontra subsistência no princípio da legalidade constitucional emanada do (art. 5º, II, da CF/88), carecendo de amparo legal. VI - Procedência do pedido autoral tendente a garantir o direito de ter seu registro profissional inscrito junto ao Conselho Regional de Odontologia, independentemente da apresentação de certificado ou diploma que comprove a titulação como Técnico em Saúde Bucal previsto na Resolução nº 85/09, do Conselho Federal de Odontologia. VII - Deve-se analisar no dano moral o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pela pessoa. Contudo, tais elementos só podem ser medidos quando observada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. Deve-se analisar de que maneira, o ato dito danoso afetou a instabilidade emocional, a ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame. VIII - Não provou o autor o seu alegado direito à indenização por danos morais, não se mostrando razoável a pretensão de recebimento de qualquer quantia, em consequência dos fatos referidos nos autos. IX - Apelação parcialmente provida, para, reconhecida a competência da Justiça Federal, apenas determinar a inscrição e registro do autor/apelante como Técnico em Saúde Bucal. Inversão da sucumbência, com pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º e 4º do CPC. (AC 20098400038823, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010) Não fosse isso, tampouco está configurado o

nexo causal entre as rés a vedação à expedição do registro profissional, pois ambas nada mais fizeram que se portar da forma esperada em face de atos normativos do MEC. A Universidade teve autorização para funcionamento e expedição dos diplomas, sendo legítima sua atuação de promoção do curso. O CREF, por outro lado, constatando que o curso ministrado pela corre tinha carga horária de três anos, não quatro, como determina a norma aplicável, Resolução CFE 03/87, consultou o Ministério da Educação quanto recebendo, em 14/05/08, antes da propositura da ação, recebendo como resposta que de fato, conforme aventado, a IES citada não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida, bem como, de conformidade com a Resolução CEF n. 03/87, precisa integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos. Posteriormente, o mesmo órgão, mediante a Portaria n. 1.181/08, de 23 de dezembro de 2008, já após a propositura da ação, renovou o reconhecimento do curso superior de Educação Física, bacharelado Guarulhos - SP, da corre e, em 09/07/09, comunicou ao Conselho que, tendo em vista a carga horária de 3.280 horas em seis semestres, o curso foi oferecido em caráter regular, dentro da legalidade educacional, formando profissionais para a inserção laboral na área, preparados para o exercício regular da profissão, recebendo formação específica sob amparo da legislação educacional em vigor. Ciente de tal entendimento, informou o CREF que passou a admitir os registros. Com efeito, entendendo regular o entendimento do MEC, que sempre amparou a parte autora e a Universidade, no sentido da regularidade do curso, pois mais importa a carga horária que o tempo em anos de conclusão do curso para a adequada formação profissional e científica, e o curso em tela teve, ao que consta, 3.280 horas, quando o mínimo exigido era 2.880, hoje 3.200, ambos limites superados pela parte autora. Se a instituição e os alunos concordam em ter mais horas/aula por dia para conclusão em menor tempo, mantendo a grade curricular e o número de horas/aula total devidos, é uma opção válida, dentro do âmbito da autonomia universitária, pois não compromete a qualidade do curso e dos profissionais por ele formados, como mostram diversos cursos com aulas em período integral, como, por exemplo, o de medicina. Todavia, foi o Conselho induzido em erro pelo órgão federal, em resposta à sua consulta, o que afasta sua imputabilidade quanto a eventuais danos. Se algum dano houvesse, seria de culpa exclusiva da União, não das rés, por qualquer ângulo que se analise a questão: se fosse irregular o curso, jamais deveria ter expedido as portarias que o autorizaram; se regular, o MEC jamais deveria ter indicado o contrário ao Conselho Profissional. Assim, além da inexistência do dano, o nexo causal é excluído por culpa exclusiva de terceiro. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de registro da parte autora perante o CREF4/SP como Bacharel em Educação Física, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando o referido réu a efetuar tal registro em favor da parte autora. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sucumbência em reciprocidade quanto aos pedidos formulados em face do CREF4/SP. Acerca dos pedidos formulados em face da UNIMESP, sucumbiu inteiramente a parte autora, devendo arcar com honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, por rata. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008488-17.2008.403.6119 (2008.61.19.008488-1) - MARCIA VERALDI X ANDRE FEITOSA FREITAS (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Marcial Veraldi André Feitosa Freitas Rés: Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando sejam expedidas pelo CREF as cédulas de identidade funcional aos autores, viabilizando o exercício de atividade profissional como Bacharéis em Educação Física, bem como a condenação de ambos os réus em indenização por danos morais e materiais sofridos em razão da recusa do Conselho em expedir os referidos documentos. Às fls. 98/99, decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela apenas e tão-somente para o fim de determinar ao CREF4 a expedição de cédulas de identidade profissional provisórias em nome dos autores, podendo delas fazer constar sob juízo ou que foram expedidas em cumprimento de determinação judicial. Às fls. 125/160, contestação do CREF4/SP, onde alegou que o curso de bacharelado em Educação Física, da Unimesp, deveria obedecer ao período mínimo de 4 anos e não de 3 anos, como o foi, e em total desacordo com a legislação de ensino em vigor. Assim, eventual indenização deve ser paga pela Unimesp. À fl. 248, o CREF4 noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 249/275 Às fls. 282/289, a Sociedade Guarulhense de Educação, mantenedora do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo, ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque expediu os diplomas, mas o fornecimento das cédulas de identidade profissional é de competência do CREF4/SP. No mérito, afirma que o seu curso de bacharelado em Educação Física, com duração de três anos foi autorizado pelo Ministério da Educação, sendo inconcebível que o CREF4/SP se oponha à expedição das cédulas de identidade profissional. Pede a improcedência do pedido. Às fls. 294/298, a Sociedade Guarulhense de Educação, acostou os documentos de fls. 299/355, sustentando a regularidade do curso, conforme reiterados atos do Ministério da Educação. Alegações finais das partes às fls. 358/360, 361/365, 366/376. Às fls. 379/384, manifestação do CREF no sentido de que, tendo em conta posicionamento do MEC no Ofício n. 4043/09, está procedendo ao registro de todos os egressos do curso de bacharelado da UNIFIG, bem como pugnando por sua exclusão da lide ou não condenação por perdas e danos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A alegação de ilegitimidade passiva do CREF não merece amparo, pois em face dela se pretende a expedição dos registros profissionais e indenização por danos materiais e morais decorrentes. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Registro Profissional -

Reconhecimento do Pedido Quanto ao direito dos autores ao registro profissional como Bacharéis em Educação Física, em petição de fls. 379/384 manifestou-se o CREF no sentido de que, tendo em vista o Ofício n. 4.034/09 do Ministério da Educação, está procedendo ao registro de todos os egressos do curso de bacharelado da UNIFIG, ainda que formados no prazo de 03 anos, reconhecendo este pedido. Danos Materiais e Morais Quanto à Universidade, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, configurada relação de consumo relativa a serviços de educação superior. Assim sendo, a responsabilização independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexa causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Já quanto ao Conselho, tratando-se de autarquia federal cuja finalidade é a fiscalização de exercício profissional, exercício de poder de polícia, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. No caso posto, não vislumbro a ocorrência de nexa causal ou dano a configurar responsabilidade dos réus e dever de indenizar. No tocante a danos materiais, as mensalidades pagas não podem assim ser consideradas, pois prestado em troca o serviço pactuado, sendo o curso regularmente autorizado pelo MEC, inclusive com registro dos diplomas por ele emitidos, conforme Portaria n. 3.775/02 e retificação, Portaria n. 608/07, Portaria 40/07 e Portaria n. 1.181/08, fls. 353, 354, 358 e 375. Eventuais outros danos materiais não foram sequer especificados na petição inicial, menos ainda provados, não cabendo sua presunção. Com efeito, a inicial os estima em R\$ 10.000,00, como se possível meramente arbitrar danos materiais, sem sua efetiva apuração, e em R\$ 7.000,00 os danos morais. Todavia, também não está caracterizado o dano moral, inexistente ofensa ao patrimônio imaterial ou aos direitos de personalidade dos autores. O indeferimento do pedido de registro profissional não configura, por si só, lesão imaterial indenizável, se não houve divulgação pública pelas réis ou tratamento vexatório, tampouco situação de intenso constrangimento concreto e comprovado. Não se nega a frustração decorrente da impossibilidade de exercer atividade na qual se logrou concluir curso superior, mas daí não decorre prejuízo ao patrimônio imaterial dos autores ou a seus direitos de personalidade. Meros dissabores não ofensivos ao patrimônio imaterial não se confundem com dano, na linha da lição de Flávio Tartuce, citando Antônio Chaves: Inicialmente, tanto a doutrina quanto a jurisprudência sinalizam para o fato de que o dano moral suportado por alguém não se confunde com os meros transtornos ou aborrecimentos que a pessoa sofre no dia-a-dia. Isso sob pena de se colocar em descrédito a própria concepção da responsabilidade civil e do dano moral. Cabe ao juiz, analisando o caso concreto e diante da sua experiência, apontar se a reparação imaterial é cabível ou não. Nesse sentido, foi aprovado o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal na III Jornada de Direito Civil, pelo qual o dano moral não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material. (...) Encerrando a questão envolvendo as diferenças entre um mero transtorno e o dano moral, lembramos aqui as clássicas palavras de Antônio Chaves que um dia teve a felicidade de escrever que propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave com a morte de um ente querido a, multidão injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave, capaz de deixar marcas ideláveis, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem ou na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção. (Tratado..., 1985, p. 637). (Direito Civil, Vol. 2, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 3ª ed, Método, pp. 399-405) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE ATO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. CIRURGIÃO-DENTISTA. TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. PRINCÍPIO DE LIBERDADE DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL (ART. 5º, XIII, CF/88). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCABIMENTO. (...) IV - Não poderia o Conselho Federal de Odontologia, por Resolução, passar a exigir que até mesmo o cirurgião-dentista apresente certificado ou diploma que comprove a titulação como técnico em saúde bucal para a inscrição desses profissionais no quadro do Conselho Regional, quando a Constituição determina que as exigências de qualificação profissional sejam estabelecidas em lei em sentido formal. V - O requisito imposto pela Resolução CFO nº 85/09 não encontra subsistência no princípio da legalidade constitucional emanada do (art. 5º, II, da CF/88), carecendo de amparo legal. VI - Procedência do pedido autoral tendente a garantir o direito de ter seu registro profissional inscrito junto ao Conselho Regional de Odontologia, independentemente da apresentação de certificado ou diploma que comprove a titulação como Técnico em Saúde Bucal previsto na Resolução nº 85/09, do Conselho Federal de Odontologia. VII - Deve-se analisar no dano moral o efeito da lesão, o caráter da sua repercussão sobre o lesado. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pela pessoa. Contudo, tais elementos só podem ser medidos quando observada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. Deve-se analisar de que maneira, o ato dito danoso afetou a instabilidade emocional, a ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame. VIII - Não provou o autor o seu alegado direito à indenização por danos morais, não se mostrando razoável a pretensão de recebimento de qualquer quantia, em consequência dos fatos referidos nos autos. IX - Apelação parcialmente provida, para, reconhecida a competência da Justiça Federal, apenas determinar a inscrição e registro do autor/apelante como Técnico em Saúde Bucal. Inversão da sucumbência,

com pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3º e 4º do CPC.(AC 200984000038823, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, 08/04/2010) Não fosse isso, tampouco está configurado onexo causal entre as rés a vedação à expedição dos registros profissionais, pois ambas nada mais fizeram que se portar da forma esperada em face de atos normativos do MEC. A Universidade teve autorização para funcionamento e expedição dos diplomas, sendo legítima sua atuação de promoção do curso. O CREF, por outro lado, constatando que o curso ministrado pela corré tinha carga horária de três anos, não quatro, como determina a norma aplicável, Resolução CFE 03/87, consultou o Ministério da Educação quanto recebendo, em 14/05/08, antes da propositura da ação, recebendo como resposta que de fato, conforme aventado, a IES citada não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida, bem como, de conformidade com a Resolução CEF n. 03/87, precisa integralizar o bacharelado em 4 (quatro) anos. Posteriormente, o mesmo órgão, mediante a Portaria n. 1.181/08, de 23 de dezembro de 2008, já após a propositura da ação, renovou o reconhecimento do curso superior de Educação Física, bacharelado Guarulhos - SP, da corré e, em 09/07/09, comunicou ao Conselho que, tendo em vista a carga horária de 3.280 horas em seis semestres, o curso foi oferecido em caráter regular, dentro da legalidade educacional, formando profissionais para a inserção laboral na área, preparados para o exercício regular da profissão, recebendo formação específica sob amparo da legislação educacional em vigor. Ciente de tal entendimento, informou o CREF que passou a admitir os registros. Com efeito, entendo regular o entendimento do MEC, que sempre amparou os autores e a Universidade, no sentido da regularidade do curso, pois mais importa a carga horária que o tempo em anos de conclusão do curso para a adequada formação profissional e científica, e o curso em tela teve, ao que consta, 3.280 horas, quando o mínimo exigido era 2.880, hoje 3.200, ambos limites superados pelos autores. Se a instituição e os alunos concordam em ter mais horas/aula por dia para conclusão em menor tempo, mantendo a grade curricular e o número de horas/aula total devidos, é uma opção válida, dentro do âmbito da autonomia universitária, pois não compromete a qualidade do curso e dos profissionais por ele formados, como mostram diversos cursos com aulas em período integral, como, por exemplo, o de medicina. Todavia, foi o Conselho induzido em erro pelo órgão federal, em resposta à sua consulta, o que afasta sua imputabilidade quanto a eventuais danos. Se algum dano houvesse, seria de culpa exclusiva da União, não das rés, por qualquer ângulo que se analise a questão: se fosse irregular o curso, jamais deveria ter expedido as portarias que o autorizaram; se regular, o MEC jamais deveria ter indicado o contrário ao Conselho Profissional. Assim, além da inexistência do dano, onexo causal é excluído por culpa exclusiva de terceiro. Dispositivo Ante o exposto, quanto ao pedido de registro dos autores perante o CREF4/SP como Bacharéis em Educação Física, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando o referido réu a efetuar tais registros em favor dos autores, confirmando a tutela deferida à fl. 98/99. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sucumbência em reciprocidade quanto aos pedidos formulados em face do CREF4/SP. Acerca dos pedidos formulados em face da UNIMESP, sucumbiram inteiramente os autores, devendo arcar com honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, por rata. Custas na forma da lei. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009272-91.2008.403.6119 (2008.61.19.009272-5) - IVAN BISPO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Ivan Bispo dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo rito ordinário, proposta por Ivan Bispo dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a incluir no CNIS o período contributivo relativo a 17/02/2001 a 20/03/2002, com a condenação da Autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/123). À fl. 126, decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa. À fl. 128, a parte autora aditou a inicial para retificar o valor dado à causa para R\$ 10.278,85. O INSS deu-se por citado (fl. 132) e apresentou contestação às fls. 141/142, acompanhada dos documentos de fls. 144/145, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, reconheceu o pedido da parte autora, requerendo a condenação de honorários advocatícios em valor módico. As partes informaram que não tinham interesse na produção de outras provas (fls. 148 e 149). Réplica ofertada às fls. 150/154. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 155). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O INSS alega falta de interesse processual em razão de o autor não ter comprovado que requereu administrativamente visando à retificação dos dados em questão, tampouco que os servidores autárquicos recusaram-se a efetivar o protocolo do suposto requerimento. A preliminar não merece prosperar. Primeiro porque o autor não precisa esgotar a esfera administrativa para postular em Juízo. Ademais, conforme mencionado pela parte autora, o INSS teve conhecimento do reconhecimento do vínculo empregatício em setembro de 2007, quando se manifestou nos autos da reclamação trabalhista (fls. 82/88), ocasião em que poderia ter procedido à inclusão no CNIS, mas não o fez. Assim presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito No presente caso, o vínculo empregatício do autor com a empresa INDÚSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA. foi reconhecido na sentença proferida na reclamação trabalhista nº 1419/03, no período de 17/02/2001 a 20/03/2003, na função de mecânico de manutenção, com salário de R\$ 830,00 (fls. 50/54) Por tal razão, tal período deve ser inserido no CNIS. O pedido, inclusive, foi reconhecido pelo INSS. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Ivan Bispo dos Santos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II, do CPC, para determinar que a autarquia ré proceda à inclusão no CNIS do período de 17/02/2001 a 20/03/2003, na função de mecânico de manutenção, com salário de R\$ 830,00. Honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em 10% do valor

da causa (fl. 128).Ré isenta de custas, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010317-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010317-6) - ISABEL MEGDA GOMES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Isabel Megda Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte registrado sob NB 082.309.356-5, com DIB em 08/06/1987, aplicando-se as variações das ORTN/OTNs sobre os 24 salários-de-contribuição mais antigos do período básico de contribuição, bem como o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão desde a concessão do benefício até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos abonos. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas com correção monetária desde o vencimento, acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/25). A decisão de fl. 29 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 39 e apresentou contestação (fls. 40/45), alegando que o valor do benefício do instituidor da pensão por morte era muito inferior ao salário mínimo, acarretando que nenhuma revisão teria o condão de elevar o valor do benefício da autora. Requereu, ainda, a improcedência da demanda porque a revisão pleiteada não se aplica ao benefício de pensão por morte. Por fim, alegou a decadência do direito de revisar da parte autora. Réplica às fls. 49/50. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito da Lide Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30)

Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos dos autores. Tratando-se de pensão por morte não derivada de aposentadoria por tempo de serviço ou idade, o cálculo se faz sob o regime da aposentadoria por invalidez, mas à data dos fatos a legislação não previa correção monetária aos salários-de-contribuição para tal benefício. É que, tratando-se de pensão por morte calculada não forma da aposentadoria por invalidez, sua renda mensal inicial foi obtida com base na média dos últimos doze salários-de-contribuição, estes não sujeitos a correção, e não dos últimos trinta e seis, nos termos das leis e regulamentos vigentes por ocasião dos atos de concessão. A não incidência dos índices pleiteados em casos como o presente é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). 2 - Recurso especial conhecido. (REsp 266.667/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2000, DJ 16/10/2000 p. 365) PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 523.907/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 24/11/2003 p. 367) Também assim dispõe o enunciado n. 09 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, segundo a qual, a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84). Assim, nada a rever para estes autores. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020442-96.2008.403.6301 (2008.63.01.020442-1) - OTACILIA SOUZA CARVALHO (SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Otacília Souza Carvalho Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, em virtude de saque indevido em conta poupança. Alega a parte autora que no dia 21/01/08 teve indevidamente sacado de sua conta poupança nº 013.00009144-9, agência 0605, junto à CEF, o valor de R\$ 6.678,90, o que lhe causou danos materiais e morais. Inicial com documentos de fls. 10/29. À fl. 32, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Contestação da CEF às fls. 36/44, sustentando ausência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva da vítima e inexistência de dano moral, pugnando pela improcedência do pedido da autora. Contestação acompanhada dos documentos de fls. 45/83. Réplica, às fls. 88/89. Intimadas as partes à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 87 e fls. 90/91). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao

presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados à parte autora, em razão de negligência. Sustenta a parte autora ter sido alvo de fraudulentos saques e débitos de valores em sua conta poupança mantida na agência 0605 da CEF, no montante de R\$ 6.678,90, nos dias 22, 26, 28 e 30/11 e nos dias 11, 14 e 17/12, todos de 2007, noticiados em boletim de ocorrência no dia 22/01/2008 (fls. 19/20). Os saques e débitos são comprovados pelo extrato de fls. 17/18. Feita a contestação ao saque perante a ré no dia 22/01/08, o pleito foi indeferido, a pretexto de que a guarda do cartão, bem como o sigilo da senha são de responsabilidade exclusiva do titular da conta, negando-se, assim, a proceder à reconstituição financeira do saque contestado (fl. 21). Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, não se constando provável falha no serviço bancário, inferindo-se, ao contrário, culpa exclusiva da autora. Embora haja boletim de ocorrência registrando a contestação dos saques, do que se presume a boa-fé do correntista, conforme as máximas da experiência, este foi lavrado apenas em 22/01/08, mais de um mês depois da última movimentação que se alega fraudulenta, o que denota negligência da autora no trato de suas contas e afasta a presunção de que não soubesse dos saques e compras contestados, o primeiro de dois meses antes, 22/11/07. A autor confessa negligência quanto a seu cartão e senha, notificando à ré extrajudicialmente que outras pessoas conhecem sua senha e solicita que outra pessoa efetue transação com o seu cartão, fl. 49, em esclarecimentos relatados ao setor de análise da ré relatou-se que cliente empresta o cartão a filha para saques por ela solicitados, porém alega que o cartão é entregue em seguida ao saque a mesma a devolve, fl. 77. Ademais, os saques não seguem o padrão habitual em delitos como o alegado: (i) foram em valores variáveis e menores que o limite de saque, sempre muito menores que o saldo remanescente; (ii) houve compras em lojas, não apenas saques em caixas eletrônicos; (iii) é nítido que não houve a preocupação em sacar o maior valor possível no menor intervalo de tempo, as movimentações foram feitas no período de quase um mês, com alguns intervalos de dias entre uma e outra (22/11, 26/11, 28/11, 30/11, 11/12 - intervalo de mais de dez dias -, 14/12); (iv) em 28/11, uma quinta-feira, houve uma consulta ao saldo, então de R\$ 3.322,97, seguido de um saque de R\$ 1.000,00 no mesmo dia, mas nenhuma movimentação no dia 29/11, saques e compras em valor menor no dia 30/11, seguidos do referido intervalo de mais de dez dias até o saque de dia 11/12, de apenas R\$ 100,00; (v) os locais das movimentações são em sua maioria no Shopping Bonsucesso, em Guarulhos, ou na Droga Maqui Pimentas, próxima a este, locais de fácil acesso partindo do endereço da autora indicado na inicial, além de um deles na agência São Miguel Paulista, referida no B.O. como aquela vinculada à conta da autora. De tudo isso o que se depreende é que os saques foram regulares, decorrentes do compartilhamento do cartão e senha com pessoa próxima, culpa exclusiva da autora, portanto. Com efeito, se há tal compartilhamento, o que é incontroverso, caberia à autora, ao menos, esclarecer nestes autos quem são as pessoas que têm acesso às informações e trazê-las como testemunhas a esclarecer se não foram as responsáveis pelas movimentações contestadas, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA POUPANÇA. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A análise das provas produzidas nos autos não permite a conclusão de responsabilidade da CEF pela falha na prestação de serviços. 2. No caso concreto, não restaram demonstrados os requisitos necessários para a atribuição de responsabilidade à CEF pelos danos materiais cogitados no feito. 3. Não existindo prova de dano material, tampouco há de se falar em dano moral, ambos indevidos na espécie. 4. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. (AC 200461000352488, JUIZ WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, 24/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTA-CORRENTE. SAQUES INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO A PRÓPRIA OCORRÊNCIA DO FATO. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONTRÁRIO

À PRETENSÃO DA AUTORA. 1. Não é porque a disciplina legal estatuída no art. 14 da Lei federal n.º 8.070, de 1990, impõe a responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, que, por isso simplesmente, estaria dispensada a autora de provar o defeito na prestação do serviço ou de subsidiá-la ao menos com uma discursividade plausível. 2. Deve haver, portanto, coerência e verossimilhança na argumentação inaugural: ou o modo do fornecimento do serviço foi falho, ou os riscos na sua prestação eram tais que o resultado danoso seria esperado, ou à época em que fora prestado era plausível que este ou aquele dano ocorresse. 3. Apenas a partir daí, ou seja, havendo elementos caracterizadores da deficiência na prestação do serviço, seja ela culposa ou não, caberá ao fornecedor escusar-se da responsabilização mediante a prova de inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. 4. Cumpre ao autor, portanto, demonstrar que os saques não foram efetuados por ele ou por pessoa a seu mando, mas por terceiro que não tenha obtido acesso à conta bancária pelo próprio correntista. Ao contrário, a prova dos autos aponta a inexistência de fraude. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000105018, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 11/03/2010) DIREITO ECONÔMICO - SAQUE INDEVIDO DE CONTA POUPANÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA - IMPROCEDÊNCIA. 1. Comprovação, pela CEF, de que todos os saques foram realizados com o cartão magnético e a senha secreta da parte autora. 2. Ausência das características comuns aos saques fraudulentos, quais sejam, a retirada de grandes valores no menor intervalo de tempo possível. 3. Índícios suficientes para afastar a responsabilidade da CEF. 4. Apelação provida. (AC 200161000097554, JUIZA MONICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/05/2009) Assim, o pedido é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000021-15.2009.403.6119 (2009.61.19.000021-5) - HILARIO DA MOTA GASPAS (SP168801 - ALEXANDRE LUIZ MARCONDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000276-70.2009.403.6119 (2009.61.19.000276-5) - ROBERTO JOSE DE OLIVEIRA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Roberto José de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta por Roberto José de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de todas as diferenças encontradas no período de 19/12/2005 até a implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, concedido nos autos da ação nº 2006.61.19.003459-5, que tramitou neste Juízo, com juros de mora de 1% ao mês e condenação em honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 05/165. O INSS deu-se por citado (fl. 174) e apresentou contestação (fls. 175/177), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, requereu a parcial procedência da demanda. Réplica às fls. 184/186. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 128). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O INSS alega ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o objetivo do feito é executar o julgado dos autos nº 2006.61.19.003459-5, o que deve ser feito naqueles autos. De fato, o autor ingressou com ação objetivando a concessão de benefício previdenciário incapacitante (fls. 08/14), sendo o feito distribuído sob o nº 2006.61.19.003459-5. Tal ação foi julgada procedente para condenar o INSS a implantar benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início em 19/12/2005 (fls. 150/155). Da sentença, o autor opôs embargos de declaração, alegando que houve omissão quanto à condenação do INSS ao pagamento dos atrasados (fls. 160/161). Os embargos de declaração foram rejeitados, pois não havia omissão, já que não havia pedido expresso a fim de compelir o INSS ao pagamento das diferenças do benefício concedido, no período de 19/12/2005 até a data da efetiva implantação. Assim, não merece prosperar a preliminar suscitada pelo INSS. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito Conforme acima mencionado, a ação proposta pelo autor objetivando a concessão de benefício previdenciário incapacitante foi julgada procedente para condenar o INSS a implantar benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data de início em 19/12/2005. Portanto, o autor tem direito ao recebimento das prestações atrasadas, de 19/12/2005 até a data da efetiva implantação do benefício. Tanto que o próprio INSS reconheceu o pedido do autor, requerendo a parcial procedência da demanda apenas para que não haja a condenação em juros de mora e honorários advocatícios. Quanto ao pedido do INSS para que não haja condenação em juros honorários advocatícios além daqueles em que foi condenado nos autos nº 2006.61.19.003459-5, não merece prosperar. Isso porque, tendo sido reconhecido o direito de fundo naqueles autos, consequentemente houve o reconhecimento do direito ao recebimento dos atrasados. Assim, o INSS, em decorrência do princípio da autotutela, poderia ter reconhecido o direito a esse pagamento, como o fez em contestação, sem que houvesse a propositura da presente demanda. Portanto, deve ser condenado ao pagamento dos juros e dos honorários advocatícios. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar a autarquia ré ao pagamento dos valores devidos desde 19/12/2005 até a implantação do benefício, em relação ao benefício previdenciário de auxílio-acidente em nome de ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual

de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010). Observe-se o direito de compensação do INSS de parcelas eventualmente pagas. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002148-23.2009.403.6119 (2009.61.19.002148-6) - HILARIO SOBRINHO PORTELLA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002718-09.2009.403.6119 (2009.61.19.002718-0) - CLODOALDO DE SOUZA - ESPOLIO X CLAUDETE ANA MARIA DE SOUZA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Espólio de Clodoaldo de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a condenação da autarquia a indenização por danos morais decorrentes do atraso na implantação de benefício assistencial. Alega que tal benefício foi concedido por sentença de 17/01/2003, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação do benefício em 15 dias, mas seu pagamento teve início apenas em 07/11/2003. Inicial com os documentos de fls. 09/22. À fl. 26, decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita. Às fls. 27/28, petição emendando a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 137.500,00, que foi recebida à fl. 78. Contestação às fls. 35/53, sustentando prescrição e inexistência de dano moral. Réplica às fls. 80/93. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta o autor que a implantação tardia do benefício que lhe fora concedido judicialmente teria lhe causado danos morais. Em seu entender, o benefício deveria ter sido implantado em 02/02/03, mas o foi somente em 07/11/03, com 275 dias de atraso, tendo sofrido abalo moral em razão disso. Dessa forma, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial em 02/02/03, momento a partir do qual teria se consumado a alegada mora administrativa geradora dos danos morais. Ressalto que a data de pagamento do benefício, 07/11/03, não pode ser tomada como de início da pretensão, muito contrário, pois é o momento de cessação da mora. Embora se trate de responsabilidade civil do Estado, a atrair a incidência das normas de prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32, tal diploma estabelece norma excepcional em seu art. 10, segundo a qual O Disposto Nos Artigos Anteriores Não Altera As Prescrições De Menor Prazo, Constantes, Das Leis E Regulamentos, As Quais Ficam Subordinadas As Mesmas Regras. Assim, a prescrição quinquenal, posta como prerrogativa da Administração, prevalece apenas se não houver prazo menor, como ocorre nos casos de responsabilidade civil por fato posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, que em seu artigo 206, 3º, V, fixou em três anos o lapso prescricional para a pretensão de reparação civil. Como a ação em tela foi ajuizada em 11/03/09, mais de três anos contados de 02/02/03, data da certificação do trânsito em julgado da sentença, resta prescrita a pretensão posta na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. 1. Pretende o autor a indenização por danos morais e materiais, que teria sofrido em razão da suspensão de sua aposentadoria por suspeita de fraude, em julho de 1999, sendo instaurado processo crime contra o autor, que teria sido arquivado. Alega ainda, que o restabelecimento do benefício somente ocorreu por decisão judicial. 2. Por se tratar de ação em que se pretende a indenização por danos morais e materiais, não se aplica a prescrição prevista pelo art. 103, único, da Lei n.º 8.213/91, como pretende o apelante, vez que o dispositivo mencionado se refere ao direito previdenciário, para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código

(11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida.(AC 200803990346301, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010) Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAKO KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Marina Naoko Kamata Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A
ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de saque indevido de sua conta poupança. Aduz ter sido vítima de seqüestro relâmpago, sendo coagida a sacar a quantia de R\$ 10.000,00, na boca do caixa, sem o uso de qualquer aparato de segurança por parte da ré. Concedido o benefício da justiça gratuita, fl. 31. Às fls. 46/57 contestação. Réplica às fls. 61/64. À fl. 77. decisão que deferiu o pedido de inversão do ônus da prova à autora. À fl. 79, a ré interpôs agravo retido de fls. 80/82, com contraminuta às fls. 87/88. Audiência de instrução, onde foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 92/93), de suas duas testemunhas (fls. 94/95) e apresentada suas alegações finais. Alegações finais da CEF às fls. 101/102. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Inicialmente, cabe destacar que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5o, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Assim sendo, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Por defeito tem-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, na forma do 2º do mesmo artigo. Postas tais premissas, constato que no caso concreto se configura a hipótese de responsabilidade da ré CEF por danos materiais e morais causados ao autor, em razão de negligência. No mais, a parte autora afirma que fora obrigada a adentrar na agência da CEF junto a outra pessoa que se encontrava armada, sendo que a porta giratória não travou, bem como a inexistência de procedimento prévio de verificação de saque de quantia vultosa, com o que a CEF discorda. Embora negue a ré, é fato que houve saque indevido de recursos da autora, conforme alegado na inicial, sem qualquer prova em contrário da instituição financeira, que alegou inexistência de falha em seu serviço e culpa exclusiva da autora e de terceiro, mas nada disso trouxe aos autos, nem sequer um único documento se acostá à contestação nesse sentido, ônus que lhe cabia, dada a inversão de que trata o art. 6º, VIII, do CDC, justificada pela verossimilhança das alegações da inicial, corroboradas por boletim de ocorrência, no dia seguinte aos fatos, e contestação e solicitação de cópia de vídeo da câmera de segurança da agência perante a instituição financeira, poucos dias depois, bem como pela hipossuficiência da autora quanto a tal prova, que poderia ser facilmente feita pelo banco réu, embora praticamente impossível àquela. Nessa esteira, poderia a ré ter apresentado as fitas de gravação do circuito interno e câmeras instaladas no interior da agência, na porta giratória, bem como da boca do caixa, local da ocorrência do ilícito, instrumento necessário a compor seus dispositivos de segurança e medida esta que poderia elucidar os fatos - indicar a presença ou não de arma de fogo, comportamento suspeito do coator e da vítima ou conduta discreta mesmo ante o que se espera dos vigilantes bancários, cautela do operador de caixa na liberação dos recursos ou negligência, etc. -, requeridas pela autora ainda extrajudicialmente, mas nunca apresentadas. Ressalta a CEF que a versão é implausível,

pois a porta giratória teria sistema de detecção de metais capaz de identificar o porte de arma do criminoso. Todavia, não acosta aos autos prova alguma da presença e funcionamento regular do equipamento no dia dos fatos, prova que competia a ela, mesmo porque plenamente impossível à autora. Tampouco arrola testemunhas, de forma a comprovar que nada de anormal foi constatado na passagem da autora e do criminoso pela porta giratória, no comportamento de ambos na fila e no momento do saque. Se nem a isso a CEF se dignou, fica mais evidenciada a razão da pretensão da parte autora. A CEF invocou a seu favor a tese de que a segurança pública é dever do Estado e não seu, assim, se a autora foi vítima de seqüestro relâmpago, a culpa seria daquele e não sua. Ocorre que se trata no caso posto de segurança de consumidores dentro da instituição bancária, ou seja, dentro de local de propriedade privada do banco, mas com acesso ao público que irá de alguma forma consumir seus serviços. Ademais, a questão da segurança nas instituições bancárias possui regramento próprio, assinalando a necessidade de uma série de providências para a proteção do numerário e segurança dos seus clientes, eis o conteúdo da lei nº 7102/83, com alterações feitas pelas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelecer normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) Art. 2º - O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos: I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes; II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento. grifei Cabe observar que o Agente Financeiro é responsável pela segurança dentro de suas agências, o que inclui as áreas da porta giratória e boca do caixa, devendo prestar o serviço bancário com presteza e eficiência, inclusive cuidando de evitar o evento danoso que se configurou nos autos, qual seja, o exaurimento do crime de seqüestro, no interior de uma de suas agências. É certo que a execução do seqüestro teve início fora do recinto bancário, na via pública, contudo, a instituição financeira que deve velar pela segurança do consumidor e de seu patrimônio, falhou na prestação de seu serviço ao não detectar que o seqüestrador estava munido de arma de fogo e, ainda que não estivesse, que estava coagindo a autora a saque da vultuosa quantia de R\$ 10.000,00 sem prévia solicitação. Apesar de alegar que o seqüestrador não estava armado, não comprovou sua assertiva, como já dito, não disponibilizou as fitas de vídeo, tampouco arrolou testemunhas que pudessem dar um mínimo indício de que ao simples olhar, realmente se pudesse ter certeza de que o seqüestrador não estava armado, também não comprovou que a conduta de ambos, vítima e algoz, não pudessem despertar qualquer suspeita de que o crime estava acontecendo. Ora, se realmente o seqüestrador não estivesse armado, é certo que a vítima poderia ter agido de maneira diferente, pedido de algum modo, auxílio, se não o fez, significa que algo que ameaçava a sua vida a estava atemorizando. Fato que também causa estranheza é os funcionários e seguranças, de dentro da agência, não estranharem que a consumidora estivesse sempre com um indivíduo à sua cola, já que o seqüestrador, com sua vítima adentrou na agência, lá permaneceu, inclusive a acompanhando até a boca do caixa, e mais, instada à pergunta a que serviria o saque de quantia vultosa, o funcionário da ré não se ateu a que a pergunta, apesar de direcionada à vítima foi prontamente respondida pelo criminoso. A este respeito ressalto que, sendo público e notório que pessoas mal intencionadas infiltram-se nos recintos bancários, com sua vítima já escolhida de antemão ou sendo lá dentro por eles fisgadas, culminando em milhares de casos envolvendo consumidores de seus serviços que são obrigados a sacar seu dinheiro a contragosto, cabia à ré tomar precauções em casos tais, de requerimento de saque de grande vulto diretamente no caixa, sem qualquer antecedência ou justificativa fundada para a urgência. Nessa esteira, o Código do Consumidor Bancário, Resolução n. 2.878/01 do BACEN, estabelece em seu art. 16 que nos saques em espécie, de valores acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais), realizados em conta de depósitos à vista, as instituições poderão postergar a operação para o expediente seguinte, vedada a utilização de tal faculdade nos saques de valores inferiores ao estabelecido. Todavia, a ré não tomou a cautela autorizada pela referida norma, ainda que a justifica dada, viagem para o exterior, sem especificação de data, não justificasse urgência no saque e, ademais, foi dada por terceiro, não pela correntista. Ademais, o motivo, dado por terceiro, viagem ao Japão, é suficiente para se suspeitar das circunstâncias, pois em tal país não é aceita a moeda brasileira e contratos de câmbio prescindem da moeda a ser trocada em espécie. No caso dos autos, a autora foi compelida a adentrar na agência bancária da ré com indivíduo, ao que consta, armado, ou ao menos imprimindo grave ameaça simulando tal artefato, sem qualquer atitude de contenção por parte da ré, e a sacar valor vultoso, já que não podia agir de outra forma, o que foi feito na boca do caixa e sem qualquer medida de cautela por parte do operador de caixa, ou de qualquer outro funcionário ou segurança. Como se nota, tendo em vista que eventos como o ora discutido são, infelizmente, bastante comuns, a ré foi efetivamente negligente em ao menos três oportunidades: (i) ao não barrar a entrada do coator, tendo por verossímil que estava armado, se a ré não fez prova do regular funcionamento da trava na porta giratória naquele; (ii) ao não impedir a permanência da coação, sendo plausível que o comportamento de criminoso, dando instruções e tentando parecer discreto, e vítima, sob tais comandos e, como se espera do homem médio, anormalmente nervosa, tenha sido suspeito a vigilantes atentos e treinados, à falta de prova testemunhal dos funcionários da ré em sentido contrário, ônus que cabia, dada a verossimilhança, segurança e clareza do depoimento de fls. 92/93; (iii) ao disponibilizar de pronto o numerário, sem maiores cautelas, mesmo estando a correntista acompanhada de terceiro, solicitando valor elevado em espécie, muito além dos padrões comuns, levando a

conta em tela ao quase completo esvaziamento, sem justificativa plausível e dada pelo acompanhante, não se podendo, então, falar em culpa da vítima, e sim da ré. Só isso é suficiente para a comprovação de defeito do serviço, visto que ausente a segurança que se pode esperar de serviços bancários. Com efeito, espera-se que as instituições financeiras atuem com rigor na segurança no interior de suas agências, bem como na liberação de valores de elevada monta em espécie, de uma única vez e sem prévia solicitação, a evitar extorsões e fraudes contra si e terceiros, mormente sendo de conhecimento geral a prática de delitos como o aqui constado. Em outros termos, a expectativa normal que se tem é que as agências bancárias sejam seguras, não permitindo a entrada de pessoas armadas, a prática de coação, ainda que sob tentativa de discrição, ou o levantamento de elevados valores sem espécie cautelares adicionais, e que, consumando-se dano ao correntista, a instituição financeira promova de imediato sua reparação. Além do mais, trata-se de risco inerente ao negócio e, portanto, o fornecedor deve por ele responder. Do saque indevido decorreu prejuízo ao autor no valor de R\$ 10.000,00, em 04/02/09. Quanto ao dano moral, o saque sumário e que leva ao quase total esvaziamento de conta bancária é extremamente gravoso e ofensivo ao patrimônio imaterial, visto que o autor restou privado abruptamente de recursos que por certo seriam destinados à sua subsistência ou em casos de necessidade. No caso em tela trata-se de conta poupança, cuja importância especial é reconhecida pelo legislador ao lhe atribuir impenhorabilidade. A agravar ainda mais a situação, ao que consta não tomou a ré qualquer medida a reparar o dano material tempestivamente ou mesmo q atender aos requerimentos pela fita de segurança registrando a ocorrência, a qual não foi trazida sequer a estes autos. É certo que a lesão imaterial de maior intensidade decorreu diretamente da grave ameaça sofrida pelo criminoso, com o que a ré nada tem a ver. Todavia, foi agravada pela perda material consumada perante os funcionários e seguranças da instituição bancárias, que nada fizeram para evitá-la, embora, como já exposto, em três momentos poderiam tê-lo feito se tomadas as atitudes esperadas, a qual levou ao esvaziamento de sua conta poupança. Assim, deve responder pelo dano moral na medida de sua culpabilidade. Presentes, assim, além do defeito do serviço, o dano e o nexos causal, suficientes configurar responsabilidade da ré instituição financeira. Havendo defeito do serviço por culpa da ré, não há que se falar em culpa exclusiva do correntista ou de terceiro. A culpa concorrente do terceiro de má-fé é evidente, o que não exclui a da ré, pois se diligente poderia ter evitado o dano. Também não constato culpa alguma da autora, que diligentemente formulou boletim de ocorrência e contestou o saque indevido perante a instituição financeira, nada mais sendo dela exigível, visto que todas as provas materiais possíveis do caso estão em poder da ré e as testemunhas são seus funcionários. Ressalte-se que a autora solicitou ainda extrajudicialmente as fitas de segurança da agência, conforme documentos de fls. 27/28, referindo a protocolos de 12 e 13/02/09 no mesmo sentido, de autenticidade não contestada pela ré, a fim de comprovar suas alegações, que, porém, não foram apresentadas pela CEF sequer na esfera judicial. Não se pode responsabilizar a autora pela realização de saques sob coação em favor de terceiro de má-fé, salvo prova de que efetivamente o detector de metais estava em funcionamento, de que o comportamento de coator e vítima não foi apto a levantar suspeitas, sequer a vigilantes atentos e treinados, e de que foram tomadas todas as cautelas esperadas antes da entrega do numerário em espécie e esvaziamento da conta poupança da autora sem prévia solicitação de reserva, o que, como exposto, não se deu minimamente nestes autos. Assim, não há elementos a configurar responsabilidade concorrente da vítima. No sentido do ora decidido é a jurisprudência: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA DA CEF. DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. DANO ESTÉTICO AUSENTE. 1.- Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamentos por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos(...)(TRF4, T3, AC 200672010039542, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 05/08/2009), grifei. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSO CIVIL TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA de NUMERÁRIO. CULPA EXCLUSIVA CEF. AUSÊNCIA DE SEGURANÇA ADEQUADA NA AGÊNCIA. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Não se esperava que a recorrida agisse de maneira diferente para impedir o ato delituoso, razão pela qual ela não tem culpa alguma. A Caixa Econômica Federal não conseguiu comprovar que a recorrida agiu culposamente e, assim sendo, a culpa é exclusiva da CEF, lhe cabendo, unicamente, a responsabilidade de indenizar. 2 - Deve a recorrida ser indenizada, em primeiro lugar, materialmente, pois a ação lesiva do falsário repercutiu em diminuição no seu patrimônio. Em segundo lugar, deve haver indenização por danos morais uma vez que a vítima, como qualquer outro cliente, esperava que o vigilante presente na hora do ocorrido fosse defendê-la. 3 - Recurso da CEF desprovido. (TRMG, 1ª Turma Recursal - MG, Processo 779896120034013, RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, rel. Juíza SÔNIA DINIZ VIANA, DJDF 11/06/2003) DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULANDO PEDIDO DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - IDOSO QUE TEVE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUBTRAÍDO NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DURANTE PROCEDIMENTO DE SAQUE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APELO PROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do STJ e da ADIN nº 2591 deve-se aplicar as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. O art. 14, II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço. 3. Responsabiliza-se a Caixa Econômica Federal, na forma do Código de Defesa do Consumidor, pelo ressarcimento de danos patrimoniais e morais sofridos por pessoa idosa e rústica que - utilizando-se de terminais eletrônicos da agência para sacar benefício previdenciário - é vítima de criminosos que se apoderam da renda do benefício. 4. A indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe

compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva. 5. É dever da instituição financeira ressarcir o dano material sofrido pelo autor em face da perda do valor de R\$ 421,00. 6. Tendo em vista a comprovação do dano sofrido, decorrente de omissão do banco apelado, consistindo em ausência de vigilância e segurança dentro da agência suficiente, a reparação do dano moral deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).(…).(TRF3, T1, AC 200361270014228, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149386, rel, Des. JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 591) grifei.Em caso idêntico ao presente assim decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:Danos materiais e morais. Correntista que comparece à agência bancária acompanhada de uma seqüestradora, que estava armada, dissimulada em suas vestes, sem que fosse interceptada pela porta giratória. Indagação da preposta pela seqüestradora que pretendia sacar a quantia de R\$ 10.000,00 e diante da recusa realizar o pagamento da importância de R\$ 5.000,00, embora os veementes indícios em contrário dela reclamassem à adoção de providências em contrário, inclusive para permitir a sua prisão, com o auxílio da polícia. Falta do serviço esperado. Responsabilidade objetiva, sem causa. Art. 14 da Lei 8.078, de 1.990. Reparação de danos, com a inclusão do dano moral, fixado em R\$ 5.000,00. Recurso de apelação a que se dá provimento para inverter o julgamento. (9135144-85.2003.8.26.0000 Apelação Com Revisão / Contratos Bancários Relator(a): Mauro Conti Machado - Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 28/03/2007 - Data de registro: 24/05/2007 - Outros números: 1217107000, 991.03.050867-4)Verificada a responsabilidade por dano material e moral, passo à sua quantificação.IndenizaçãoDano MaterialApurada a responsabilidade do banco pelos danos materiais, que levaram a seu enriquecimento ilícito em detrimento do autor na mesma proporção, deve este indenizar a autora pelos prejuízos materiais verificados, no valor efetivamente sacado, 10.000,00, em 04/02/2009, com juros e correção pela SELIC, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.Dano Moral Configurada a responsabilidade da CEF, passo à fixação do valor da indenização, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa do autor. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contribuir a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido.(Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392- Relator(a) -NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:17/06/2002 PG:00258) Posto isso, dados o dano e culpabilidade na forma acima exposta, considerado que a maior intensidade do abalo moral decorreu da grave ameaça, sendo a perda material de quase toda a economia em poupança perante os funcionários da ré uma agravante de tal sofrimento, fixo a indenização pelo dano moral no valor equivalente ao do saque indevido,, R\$ 10.000,00, que entendo razoável e compatível com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça para casos tais, com juros e correção pela SELIC a partir da publicação desta sentença, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. Ressalto a inaplicabilidade da súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça ao dano moral, dada sua incompatibilidade com esta espécie de indenização, cuja liquidação é impossível antes da sentença, momento anterior ao qual não se pode, portanto, imputar mora ao causador do dano.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a CEF à restituição do valor indevidamente sacado da conta da autora, R\$ 10.000,00 em 04/02/09, com juros e correção pela SELIC desde a data do desconto; bem como ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, com juros e correção pela SELIC desde a publicação desta sentença.Observada a súmula n. 326 do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência é plena, razão pela qual condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação atualizado.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.S

0003448-20.2009.403.6119 (2009.61.19.003448-1) - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Sistema Ipiranga de Assistência Médica Ltda.Ré: União S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das parcelas referentes ao auxílio-doença, ao adicional de férias e ao aviso prévio no cômputo da base de cálculo da contribuição ao INSS, com a restituição dos valores recolhidos indevidamente, acrescido da taxa SELIC, mediante compensação com parcelas vincendas de contribuições ao INSS.

Inicial com os documentos de fls. 24/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 43). Às fls. 50/78, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 80/89, cópia da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 2009.03.00015023-0, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, até que sobrevenha decisão final de mérito nos autos originários. Às fls. 96/101, a autora aditou a inicial para constar de seu pedido a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão das parcelas referentes a salário-maternidade, indenização de 13º salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade. Contestação às fls. 108/120. Réplica às fls. 124/135. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de auxílio-doença, adicional de férias, aviso prévio, salário-maternidade, indenização de 13º salário, adicional de produtividade, prêmio, adicional de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a empregados, incidem sobre seu salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório. Quanto ao salário-maternidade, sua natureza remuneratória decorre do fato de ser verba paga pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direito trabalhista, o afastamento para proveito da recente maternidade. O salário-maternidade é benefício com origem no Direito do Trabalho, visando a assegurar o gozo da licença-maternidade, arts. 131, II, 392 e 393 da CLT, apesar de seu ônus repassado à Previdência Social com a edição da Lei 6.136/74, o que, porém, não altera a natureza da parcela. Com efeito, disso se extrai a razão pela qual não se limita ao teto dos benefícios previdenciários, embora substitutiva do salário de contribuição. Ademais, sua inserção legal no salário de contribuição é expressa no art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, não deixando margem a dúvidas. No tocante ao auxílio-doença, somente o valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho. A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, 9º, a e n, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, 3º, da Lei n. 8.213/91. Em relação ao terço de férias, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno. Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela

empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009) Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição. Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.(Pet 7296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009 DECTRAB vol. 185 p. 135)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca. Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal. É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se

autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010) Por sua vez, os valores pagos a título dos adicionais noturno, de horas-extras, de periculosidade e de insalubridade têm caráter salarial, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária. Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado. O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o l, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.No mesmo sentido, há outros julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra,

trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 3. Segundo o 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). 4. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos.(AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011)No tocante aos valores pagos a título de adicional de produtividade e de prêmio, estes não têm natureza salarial se a título de ganhos eventuais e expressamente desvinculados do salário, conforme determinação em convenção coletiva de trabalho ou lei, nos termos do art. 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91.Todavia, não constato prova de plano de tais requisitos, devendo, assim, se presumida legítima a incidência sobre tais verbas.Finalmente, em relação à indenização de 13º salário, é pacífico que o 13º salário é verba salarial, conforme Súmula 207 do STF, ainda que em parte tenha reflexos do aviso prévio, que não tem o condão de alterar sua natureza.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM AÇÃO ORDINÁRIA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN n 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. A parte Autora juntou guias de recolhimento à Previdência Social, que comprovam apenas o recolhimento junto ao INSS, mas não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 7. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 8. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 9. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 10. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à

época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 11. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 12. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 15. Apelação da parte Autora e da União Federal a que se dá parcial provimento. 16. Reexame necessário a que se dá parcial provimento. Dessa forma, o caso é de não-incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao auxílio-doença, adicional de um terço das férias e aviso prévio indenizado, incidindo a contribuição sobre o salário-maternidade, 13º indenizado, adicionais de produtividade, hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como sobre os prêmios. Como exposto, reconheço apenas o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos no afastamento anterior ao auxílio-doença, a título de adicional de um terço sobre as férias e aviso prévio indenizado. A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Na esfera de custeio da previdência social, o regime jurídico da compensação sofreu diversas alterações, desde sua instituição, com a Lei n. 8.383/91, até a recente reforma promovida pela Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09. No conflito de leis no tempo aplica-se a regra tempus regit actum, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se à lei vigente à data da propositura da ação, no caso, o do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, que autorizam compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, mas não a compensação com tributos de outras destinações e espécies. Assim, resta à autora apenas o direito à compensação sob a égide do regime jurídico ora vigente, com contribuições previdenciárias de períodos subsequentes e mediante os procedimentos da IN n. 900/08, em que não vislumbro ilegalidade. Com efeito, o art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, dá suporte de legalidade à IN ao dispor que As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 89 da Lei n. 8.212/91, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Com efeito, a Instrução em tela nada mais faz que estabelecer certos requisitos formais que possibilitem a aplicação individual e concreta do art. 89 citado. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Assim, a compensação do indébito deverá ser sob o regime vigente, do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09, e arts. 44 a 47 da IN n. 900/08, não aplicáveis as limitações da legislação anterior revogadas ou incompatíveis. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago durante o afastamento prévio ao auxílio-doença, sobre o adicional constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado, mantida a incidência sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, 13º indenizado, prêmio, adicionais de produtividade, hora-extra, noturno, periculosidade e insalubridade, bem como para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observando no exame da prescrição a seguinte regra: relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, decenal, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a

contar da vigência da lei nova, LC 118/05. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP-04/09/2007). Sucumbência em reciprocidade. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005494-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005494-7) - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008116-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008116-1) - CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Cristiano dos Santos e Silva Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do IRPF, no período de 1996 a 2001, bem como para que seja recepcionada e processada a declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao exercício de 2005 e 2006, como retificadora, utilizando-se a tabela progressiva do IR, com suas faixas de incidência e limites de deduções previstas nas legislações, corrigidas pelos expurgos inflacionários desde 1996. À fl. 45, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 53/54, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. A União apresentou contestação às fls. 61/75, sustentando prescrição e ausência do direito à correção das tabelas do IRPF, conforme art. 30 da Lei n. 9.249/95, devendo ser aplicadas as tabelas previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia, não ser devida indenização por danos morais. Réplica às fls. 79/88. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do

recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.² Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.³ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.⁴ Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.⁵ O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).⁶ Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...) ³. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.⁴ A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) ⁵. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(…) ⁸. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ⁹. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expandida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como se pretende a repetição de valores de 2005 e 2006, não há prescrição. Mérito Pretende a autora a correção da tabela do imposto de renda de 1996 a 2001, com reflexos nas posteriores, sob o fundamento de que a Lei n. 9.250/95 não extinguiu a UFIR e nem determinou o congelamento das tabelas do IRPF, razão pela qual a ré teria sido ilegalmente omissa ao não efetuar a referida correção. Discute-se aqui a fixação de alíquotas, base de cálculo e isenção do imposto de renda. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas este é extremamente aberto, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPJ, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico da expressão renda, que, a par de equívoca, pressupõe sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda tributável, das alíquotas incidentes e eventuais isenções. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP. Ocorre que não há norma superior alguma que imponha a atualização das tabelas de imposto de renda, cujo congelamento não ofende quaisquer dos comandos constitucionais acima enunciados, podendo a questão ser livremente disciplinada, desde que por meio de lei. No caso em tela, ao contrário do que alega a parte autora, a Lei n. 9.250/95 desindexou a base de cálculo dos tributos e contribuições federais, estabelecendo que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais,

art. 1º. Quanto às normas anteriores que estabeleciam valores em UFIR, o art. 30 da mesma lei enunciou norma de transição, os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Assim, da análise sistemática da referida lei, nota-se que, efetivamente, foi extinta a correção monetária de todos os valores da legislação tributária federal, com a mera conversão dos valores até então expressos em UFIR para reais, uniformizando-se as referências monetárias, muito ao contrário da indexação com inversão de fatores que a parte autora alega existir e que não teria lógica alguma dentro do sistema, a par da inadequação ao disposto no referido art. 1º. A corroborar esta interpretação, afastando qualquer eventual dúvida ou interpretação em contrário, a Lei n. 9.250/95, em seu art. 1º, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Repetindo a regra de transição supra em seu art. 2º. Dessa forma, a partir desta lei não havia mais parâmetro algum para a definição das tabelas de imposto de renda, que passaram a seguir as normas da legislação vigente, que desde então vêm fixando valores fixos e em reais para a base de cálculo a nortear a progressividade das alíquotas e a isenção. A omissão invocada pela autora é, a rigor, uma opção legislativa legítima, que não pode ser modificada pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal opção foi firmada em lei e não estabelece carga fiscal extremamente onerosa a ponto de ser confiscatória, muito ao contrário, mantém as faixas de tributação progressiva em patamares razoáveis, que se aplicam de forma geral e abstrata a todos os contribuintes em mesma situação econômica, atendendo aos princípios da capacidade contributiva e isonomia. Também observa a proporcionalidade, pois o congelamento alcançou não somente as faixas de incidência das alíquotas progressivas, mas também as próprias bases de cálculo, não mais corrigíveis. Posto isso, deve ser observada, sem intervenção judicial. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES**. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200302290099, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/12/2004) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS**. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (AMS 200161210049242, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2006) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA - UFIR - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal é reservada à lei, sendo vedado ao Judiciário determinar a correção da tabela do Imposto de Renda por índice escolhido a seu talante, substituindo-se indevidamente ao Executivo. 2. Agravo provido. (AG 200103000294691, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/11/2003) Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade na correção da tabela do imposto de renda, o pedido de revisão da tabela do IRPF é improcedente. **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos acima fundamentados, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais

fixos em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009096-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009096-4) - CLAUDIO CABRAL(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação Ordinária Autor: Cláudio Cabral Ré: União Federal DESPACHO Com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, para determinar ao autor a juntada dos documentos que atestem a data de seu ingresso no plano de previdência privada, a data de início do recebimento do benefício e regulamento que trata da relação da entidade de previdência privada com seus participantes, eis que indispensáveis à solução da lide, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Juntados, conforme disposto nos artigos 397 e 398, ambos do Código de Processo Civil, vista à ré, no mesmo prazo. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0011448-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011448-8) - ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Adriano dos Santos Silva Ré: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do IRPF, no período de 1996 a 2001, bem como para que seja recepcionada e processada a declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao exercício de 2009, como retificadora, utilizando-se a tabela progressiva do IR, com suas faixas de incidência e limites de deduções previstas nas legislações, corrigidas pelos expurgos inflacionários desde 1996. À fl. 37, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação às fls. 40/59, sustentando incompetência absoluta do Juízo, prescrição e ausência do direito à correção das tabelas do IRPF, conforme art. 30 da Lei n. 9.249/95, devendo ser aplicadas as tabelas previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia, não ser devida indenização por danos morais. Réplica às fls. 62/76. Às fls. 85/86, cópia da decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, acolhida. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Rechaço a preliminar suscitada pela ré. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (REsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (REsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito

a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que o advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expandida. (Resp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como se pretende a repetição de valores de 2009, não há prescrição. Mérito Pretende a autora a correção da tabela do imposto de renda de 1996 a 2001, com reflexos nas posteriores, sob o fundamento de que a Lei n. 9.250/95 não extinguiu a UFIR e nem determinou o congelamento das tabelas do IRPF, razão pela qual a ré teria sido ilegalmente omissa ao não efetuar a referida correção. Discute-se aqui a fixação de alíquotas, base de cálculo e isenção do imposto de renda. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas este é extremamente aberto, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos. Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPJ, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico da expressão renda, que, a par de equívoca, pressupõe sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco. Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda tributável, das alíquotas incidentes e eventuais isenções. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP. Ocorre que não há norma superior alguma que imponha a atualização das tabelas de imposto de renda, cujo congelamento não ofende quaisquer dos comandos constitucionais acima enunciados, podendo a questão ser livremente disciplinada, desde que por meio de lei. No caso em tela, ao contrário do que alega a parte autora, a Lei n. 9.250/95 desindexou a base de cálculo dos tributos e contribuições

federais, estabelecendo que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais, art. 1º. Quanto às normas anteriores que estabeleciam valores em UFIR, o art. 30 da mesma lei enunciou norma de transição, os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Assim, da análise sistemática da referida lei, nota-se que, efetivamente, foi extinta a correção monetária de todos os valores da legislação tributária federal, com a mera conversão dos valores até então expressos em UFIR para reais, uniformizando-se as referências monetárias, muito ao contrário da indexação com inversão de fatores que a parte autora alega existir e que não teria lógica alguma dentro do sistema, a par da inadequação ao disposto no referido art. 1º. A corroborar esta interpretação, afastando qualquer eventual dúvida ou interpretação em contrário, a Lei n. 9.250/95, em seu art. 1º, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Repetindo a regra de transição supra em seu art. 2º. Dessa forma, a partir desta lei não havia mais parâmetro algum para a definição das tabelas de imposto de renda, que passaram a seguir as normas da legislação vigente, que desde então vêm fixando valores fixos e em reais para a base de cálculo a nortear a progressividade das alíquotas e a isenção. A omissão invocada pela autora é, a rigor, uma opção legislativa legítima, que não pode ser modificada pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal opção foi firmada em lei e não estabelece carga fiscal extremamente onerosa a ponto de ser confiscatória, muito ao contrário, mantém as faixas de tributação progressiva em patamares razoáveis, que se aplicam de forma geral e abstrata a todos os contribuintes em mesma situação econômica, atendendo aos princípios da capacidade contributiva e isonomia. Também observa a proporcionalidade, pois o congelamento alcançou não somente as faixas de incidência das alíquotas progressivas, mas também as próprias bases de cálculo, não mais corrigíveis. Posto isso, deve ser observada, sem intervenção judicial. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES**. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200302290099, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/12/2004) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS**. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (AMS 200161210049242, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2006) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA - UFIR - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A aplicação da correção monetária em matéria fiscal é reservada à lei, sendo vedado ao Judiciário determinar a correção da tabela do Imposto de Renda por índice escolhido a seu talante, substituindo-se indevidamente ao Executivo. 2. Agravo provido. (AG 200103000294691, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/11/2003) Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade na correção da tabela do imposto de renda, o pedido de revisão da tabela do IRPF é improcedente. **Dispositivo** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos acima fundamentados, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I, do

Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012019-77.2009.403.6119 (2009.61.19.012019-1) - AVELINO GARCIA NOVAES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001020-31.2010.403.6119 (2010.61.19.001020-0) - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001372-86.2010.403.6119 - LUZIA PRIORELLI DE RE(SP028359 - DARCIO SARGENTINI E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001491-47.2010.403.6119 - VICENZA GUARINO LIGUORI(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001792-91.2010.403.6119 - MARCELO JUSTINO ALVES - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES ALVES(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003201-05.2010.403.6119 - CLAUDIO DE LA VEGA X ROSIMEIRE DE LA VEGA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003346-61.2010.403.6119 - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Orlando Bortolotti FilhoRé: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em face da União, objetivando a restituição dos valores descontados a maior a título de imposto de renda de pessoa física retido na fonte sobre benefícios previdenciários em atraso pagos de forma global. Sustenta que a retenção deveria ter sido feita considerando as faixas de isenção e valores devidos conforme os meses em que deveriam ter sido pagos, não de forma acumulada, sob pena de ser a parte autora prejudicada em razão de mora do INSS, levando a desvirtuamento e quebra de isonomia, descumprido pela ré. Pugna por sua devolução.Indeferida a tutela antecipada às fls. 27/28.A União apresentou contestação às fls. 36/45, sustentando a falta de juntada de documentos, falta de interesse de agir no pertinente ao pedido de incidência mês a mês do IRRF, regularidade da retenção efetuada de acordo com a IN 20/2006, pugnando pela improcedência do pedido do autor. No caso de eventual procedência, no tocante à verba honorária, pediu a aplicação do 1º, do artigo 19 da Lei nº 10.522/02.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA parte autora comprovou o depósito judicial - PAB feito de maneira global (fl.17), bem como consta dos autos lançamento efetuado (imposto de renda) mediante processo administrativo (fls. 47/72), documentos suficientes à apreciação do pedido do autor, merecendo rejeição a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação.Não há que se falar em carência de interesse processual no tocante à pretensão de incidência mês a mês do imposto de renda retido na fonte sobre os valores pagos a título de benefício previdenciário em atraso, pois o autor sofreu descontos indevidos e não obteve a restituição administrativamente, havendo inicialmente pretensão resistida a justificar a propositura desta ação. O que se tem quanto a esta questão de direito é o reconhecimento do pedido, matéria de mérito.Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.MéritoPretende o autor a repetição de valores recolhidos a maior em razão da incidência do imposto de renda retido na fonte sobre benefício previdenciário pago globalmente em atraso, pois tal retenção se deu considerando o

percebido por inteiro, sob regime de caixa, quando deveria ter tomado por base as alíquotas, faixas de isenção e prestações conforme o mês em que deveriam ter sido realizados os pagamentos, regime de competência. Com razão a parte autora, pois a retenção como efetuada acarreta evidente desvirtuamento do sistema de tributação na fonte, levando à quebra de isonomia em relação aos contribuintes que percebem benefícios tempestivamente, estes sim onerados na forma devida. Ademais, implica duplo prejuízo ao segurado/contribuinte, que além de ter sido indevidamente privado de verba alimentar previdenciária no momento oportuno, exclusivamente por ineficiência do INSS, ainda vê agravada a tributação sobre esta verba. Não obstante o art. 12 da Lei 7.713/88 imponha a incidência no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, sua interpretação literal não é razoável e divorciada do princípio constitucional da isonomia e do direito fundamental à previdência social, devendo ser lido em conformidade com a Constituição, para que se considere que a tributação sobre o total no mês do recebimento possa ser calculada sob o regime de competência, vale dizer, conforme as alíquotas, faixas de isenção e rendimentos que deveriam ter sido auferidos oportunamente, no mês em que devido seu pagamento. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. (...)**2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (RESP 200500974140, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 22/05/2006) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE. (...)**2. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de parcelas salariais acumuladas, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de parcelas salariais referentes a períodos pretéritos, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 3. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 4. Não é razoável, portanto, que os impetrantes, além de aguardarem longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venham a ser prejudicados, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 5. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 200461210031093, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/03/2010) A questão está pacificada até mesmo no âmbito da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN n. 287/09, com base em que a ré reconhece o pedido quanto ao cerne da lide. Acerca da forma de cálculo dos valores a repetir, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. O provimento da ação não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (AC 200461090075177, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - 6ª Turma, 19/01/2010). **Dispositivo** Ante o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, condenando a ré à restituição dos valores de imposto de renda retido na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Concedido o benefício da justiça gratuita à parte autora, ante a declaração de hipossuficiência acostada à fl. 15. Custas pela lei. Sem condenação em honorários, a teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02. Sentença não sujeita a reexame necessário, arts. 475, 2º, do CPC e 19, 2º, da Lei n. 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003398-57.2010.403.6119 - ANDRE PEREIRA DA SILVA (SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0004715-90.2010.403.6119 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA(SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES E SP221434 - MARILENE SANTOS BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005687-60.2010.403.6119 - ROSANGELA SANTOS DE MELO SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006438-47.2010.403.6119 - MARIALICE FRATONI(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007705-54.2010.403.6119 - KARINE KATIA DE MOURA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008499-75.2010.403.6119 - EDIMILSON ALVES MACIEL(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Edmilson Alves Maciel Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por Edmilson Alves Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o estabelecimento de auxílio-doença, e, eventualmente, conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Instruindo a inicial, acompanharam procuração e documentos em fls.15/26. Às fls.29/30, houve decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quesitos apresentados pela Autarquia-Ré às fls.33/34. Contestação em fls.35/40, acompanhada dos documentos de fls.41/44, pugnando pela improcedência da demanda e condenação à parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Em fl.46 consta declaração do perito de que a parte autora não compareceu à perícia médica. Em petição de fls.47/48, a parte autora requereu designação de novo dia para realização de perícia, alegando um imprevisto que teria impossibilitado o comparecimento do autor no dia estabelecido. Às fls.52/54, petição onde a parte autora alega não ter mais interesse em dar continuidade na ação que movia em face do INSS. Decisão que determina manifestação da Autarquia-Ré acerca do pedido de desistência da ação à fl.55. A manifestação do INSS foi juntada aos autos em fls.57/59, pedindo esclarecimentos acerca de eventual renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação. Não tendo a parte autora se manifestado acerca do esclarecimento reclamado pela Autarquia-Ré dentro do prazo legal, vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/07/2011 (fl.62). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença,

incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, o autor não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, sendo, por tal razão, decretada a preclusão da prova pericial. Além disso, os documentos acostados à inicial são insuficientes a atestar a incapacidade alegada. Logo, a parte autora não se desincumbiu de comprovar a alegada incapacidade laborativa, sendo despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010962-87.2010.403.6119 - IZABEL CELESTINO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(s) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002718-38.2011.403.6119 - AGENOR RODRIGUES GAIA (SP286052 - CARLOS EDUARDO DO CARMO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 68: homologo o pedido da parte autora de desistência do recurso interposto às fls. 46/53, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 37/38. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0005631-90.2011.403.6119 - CREUSA PEREIRA SANTANA (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o recurso apresentado, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005747-96.2011.403.6119 - SILVIO ROBERTO DE SOUZA (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005997-32.2011.403.6119 - ORIVAL ULMAN (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/64: mantenho a sentença prolatada às fls. 42/45vº, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007247-03.2011.403.6119 - GILBERTO BAZZANI (SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS

Classe: Ação Ordinária Autor: Gilberto Bazzani Ré: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando imediata contratação do autor no cargo de Profissional de Serviço Aeroportuário ou, alternativamente, a reserva de vaga no referido cargo. Ao final, pediu a confirmação da tutela antecipada, e a procedência do pedido, com a declaração da nulidade da decisão que não admitiu o autor no cargo objeto desta lide, bem como a condenação da ré ao pagamento dos salários e consectários legais desde 10/11/10, data em que deveria ter sido admitido, além das custas e despesas processuais e honorários de advogado. Relata o autor ter obtido aprovação em concurso público promovido pela ré, tendo, injustamente sido considerado inapto em razão de perda auditiva constatada em exame audiométrico. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/51). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O cerne da discussão cinge-se à verificar haver direito do autor em ser contratado para o cargo de PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários. Consta dos autos que o autor prestou provas do concurso para PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, edital nº 02/2009.01, DOU de 17/02/09, sendo considerado habilitado, com classificação 119. Consta, ainda, ficha de exame audiológico ocupacional concluindo sugestivo de perda auditiva leve em 4 e 8Khz e moderada em 6Khz à direita e leve em 4 Khz à esquerda (f. 48). É certo que o Edital do concurso exige aprovação do candidato em exame médico, que deverá reconhecê-lo como apto às atividades a serem exercidas pelo cargo a que logrou aprovação (fl. 17): 2. O candidato aprovado no Concurso de que trata este Edital, para ser admitido no cargo/ocupação, deverá atender às seguintes exigências:(...)j) ser aprovado em exame médico a ser realizado pelo serviço médico da INFRAERO ou por meio de convênios e serviços contratados. Caso o candidato seja considerado não recomendado ou inapto para as atividades relacionadas ao cargo para o qual foi aprovado, por ocasião dos respectivos exames, este não poderá ser admitido. Contudo, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, entendendo não estar configurada, ab initio, incompatibilidade entre a deficiência e as atribuições do cargo/ocupação postulado, eis que, apesar de a deficiência auditiva do autor ser incontroversa, conforme exame audiológico ocupacional realizado pela Infraero (fl. 48) e exame de audiometria fornecido pelo autor (fl. 49), o autor juntou declaração médica atestando que sua deficiência auditiva não o impede de exercer com total eficiência as funções do cargo de profissional de serviços aeroportuários. Além disso, as atribuições do cargo almejado pelo autor constantes da descrição sumária das atividades do Cargo/Ocupação PSA - Profissional de Serviços Aeroportuários, referidas no edital, elenca dentre diversas funções, diversas de caráter administrativo, tais como: auxiliar de pessoal, material, patrimônio dentre outras conforme abaixo especificadas (fl. 26): Auxiliar no serviço de pessoal, material, patrimônio, transporte, contabilidade, tesouraria, compras, armazenagem, comércio e indústria. Executar serviços de operação de pátios e pistas, Terminal de Passageiros, centro de operações, segurança aeroportuária e recepção no Aeroporto. Executar tarefas de conferências e armazenagem de cargas no Terminal de Carga Aérea. Assim, por ora, não é possível afirmar que o autor, deficiente auditivo, não esteja apto para realizar a maior parte dessas atribuições, especialmente as de caráter administrativo. Ademais, a verificação acerca de eventual incompatibilidade deve se dar durante o período de experiência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE GESTÃO. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LOTAÇÃO DO CANDIDATO EM ÁREA DE

PRESESAVAÇÃO AUDITIVA. 1(...) 5. O impetrante foi aprovado em 1º lugar para o cargo de profissional de serviços aeroportuários - PSA, pertencente à INFRAERO, todavia, ao ser submetido a exame médico admissional pontuou-se a existência de deficiência auditiva; 6. Observando-se as diversas áreas de atuação integrantes do referido cargo, inexistente qualquer impedimento para que o candidato seja lotado em área que não só lhe ofereça preservação auditiva, bem como respeite sua limitação física; 7. Concessão da Ordem.(TRF5, T2, AMS 200081000097180, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 84332, rel. Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - Data::10/03/2005 - Página::677 - Nº::47), grifei.ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA DIMINUTA NÃO TEM O CONDÃO DE APLACAR A CAPACIDADE DE TRABALHO DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. I - A deficiência auditiva constatada no laudo médico em nada compromete o exercício das atividades inerentes ao cargo almejado. II - O critério adotado no concurso para aferir a inaptidão do impetrante ofende o princípio da isonomia. III - Inexistência de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida (perfeição física) e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, ante a finalidade perseguida.(TRF3, T3, AMS 199903990787661, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 193715, rel. Des. BAPTISTA PEREIRA, DJU DATA:29/01/2003 PÁGINA: 166), grifei.Visto constar que a abertura das inscrições destinava-se à formação de cadastro de reserva para cargos que vagarem ou novas vagas que forem criadas dentro do prazo de validade do certame, a antecipação dos efeitos da tutela final deve ser concedida para, em sendo sua deficiência auditiva o único impedimento à sua contratação, determinar sua imediata contratação, caso as contratações tenham superado a ordem de sua classificação 119, do contrário, a reserva de sua vaga até sobrevir decisão final.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para, em sendo a deficiência auditiva do autor o único impedimento à sua contratação, determinar sua imediata contratação, caso as contratações tenham superado a ordem de sua classificação 119, do contrário, a reserva de sua vaga até sobrevir decisão final.Oficie-se e cite-se a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, CNPJ: 00.352.294/0057-75, com sede no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, Governador André Franco Montoro, localizado na Rodovia Hélio Smidt, s/n, Guarulhos/SP, CEP: 07190-972, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC, servindo a presente decisão como ofício e mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007310-28.2011.403.6119 - MARLENE ANZOLIM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Marlene Anzolim MoreiraRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S À ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão imediata do benefício previdenciário de auxílio-doença.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/63.Autos conclusos para decisão em 21/07/2011. (fl. 65v).É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 23/34 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste Juízo.Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência.Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 16h30min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

(suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 18. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos.Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

0006872-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IVONETE MARIA DO NASCIMENTO

Fl. 64: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF).Após, tornem os autos ao arquivo.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005929-82.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOALMI IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a intimação do requerido efetuada à fl. 16, proceda a CEF à retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000706-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000706-9) - ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ZITO PEREIRA IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

0004543-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004543-3) - MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X MARIA JOSE PEREIRA NEVES - ESPOLIO X ELISIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X ELIA MARSIA PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X WILSON MONTGOMERY PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIELI PEREIRA DE OLIVEIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 178/179: deverá a parte interessada regularizar a sua representação processual, tendo em vista que não há nos autos instrumento de mandato outorgado por Marieli Pereira Neves na qualidade de representante legal do Espólio de Maria José Pereira Neves. Outrossim, ante a comunicação de falecimento da parte, determino sejam os autos remetidos ao SEDI para fazer constar no pólo ativo o ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ PEREIRA NEVES. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001448-13.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GOLD GALI CONVENIENCIAS LTDA(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO) 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTORE: INFRAERO RÉ: GOLDI GALI CONVENIÊNCIAS LTDA. Vistos em inspeção. Tendo em vista o telegrama acostado às fls. 738/739, comunicando o resultado da decisão prolatada nos autos do recurso de embargos de declaração e considerando as alegações das partes às fls. 715/716, 719/722 e 727/728, determino seja oficiado por meio eletrônico à Coordenadoria da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações sobre o Conflito de Competência nº 112.647/DF (2010/0112892-9), notadamente acerca de eventual certidão de decurso de prazo. Dê-se cumprimento servindo o presente despacho como ofício. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0008569-92.2010.403.6119 - PEDRO BARBOSA RODRIGUES(SP079057 - AIDA DA CONCEICAO TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3293

MONITORIA

0005445-72.2008.403.6119 (2008.61.19.005445-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLEBER HONORIO X ADALBERTO ARNALDO DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Fl. 99: tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

Fls. 179/180: Defiro o pedido da CEF, para tanto providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006366-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CORREIA DA SILVA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X ANTONIO CORREIA

DA SILVA Depreque-se a citação do(s) réu(s) ANTONIO CORREIA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.336.351-5, inscrito no CPF sob o nº 657.226.044-53, residente e domiciliado na Rua Laudemiro Ramos nº 747 B, Jardim Fernão Dias, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 11.367,83 (onze mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) atualizado até 07/06/2010, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF às fls. 60 e 64/66 deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Publique-se. Cumpra-se.

0010971-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme pleiteado pelo réu à fl. 40 corroborada com a declaração de fl. 41. Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios opostos às fls. 52/66, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0001895-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO Cite-se a ré NEUSA MARIA RODRIGUES GAMITO, portadora da cédula de identidade RG nº 17.100.754-2, inscrita no CPF nº 246.825.068-03, no endereço informado pela CEF à fl.44, qual seja, Rua Antonio Nunes Mineiro, nº 219, Vila Francisco Mineiro, Guarulhos/SP, CEP:07083-000, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 17.683,38 (dezesete mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos) atualizado até 21/01/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se a ré cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruído com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002136-38.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VILSON ANTONIO MAFFESSIONI JUNIOR

Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá o requerido apresentar declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitórios opostos às fls. 54/76, no mesmo prazo acima fixado. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0005830-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o requerimento de fl. 38, proceda a secretaria a inclusão do nome da patrona da autora, Dr. GIZA HELENA COELHO - OAB/SP 166.349 no sistema processual, através da rotina AR-DA. Após, republique-se o despacho de fl. 36 que ora transcrevo: Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mairiporã/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0006064-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JONES SALUSTIANO DE CERQUEIRA X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Fl. 49: anote-se o nome do novo patrono da parte autora. Deverá a CEF cumprir a determinação de fl. 47, juntando aos autos as guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os réus residem no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Publique-se.

0007348-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILSON MARTINS GUIMARAES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X VILSON MARTINS GUIMARÃES Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo

em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) VILSON MARTINS GUIMARÃES, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 18.173.482-5, inscrito(a)(s) no CPF nº 092.968.908-96, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Rua Paraiuna, nº 65, Centro, Poá /SP, CEP: 085.63-640, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 21.579,08 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e oito centavos) atualizado até 08/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Poá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007358-84.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NILDOMAR JOSE DE SOUSA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X NILDOMAR JOSÉ DE SOUSA Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Arujá/SP. Após, depreque-se a citação do(s) réu(s) NILDOMAR JOSÉ DE SOUSA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 531666372, inscrito(a) no CPF nº 033.536.224-97, residente e domiciliado(a) na Rua Beira Rio, nº 740, casa 2, Jardim Primavera, Arujá /SP, CEP: 074000-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.989,89 (quatorze mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos) atualizado até 08/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua Sete de Setembro, nº 138, 6º andar, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07011-020. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CEF X LEONOR APARECIDA FERNANDES Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Itaquaquecetuba/SP. Após, depreque-se a citação do(a)(s) ré(u)(s) LEONOR APARECIDA FERNANDES, portador(a)(s) da cédula de identidade RG nº 14.503.112-3, inscrito(a)(s) no CPF nº 893.237.188-15, residente(s) e domiciliado(a)(s) na Avenida Italo Adami, nº 473, Vila Florindo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08570-000, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.154,74 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 10/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(a)(s) ré(u)(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(a)(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Para tanto, as guias de custas da Justiça Estadual apresentadas pela CEF deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024569-22.2000.403.6119 (2000.61.19.024569-5) - LUIZ CARLOS PERIN(SP121032 - ZELIA ALVES SILVA E Proc. CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 371, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 302 e 372. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0001347-54.2002.403.6119 (2002.61.19.001347-1) - FRANCISCO ARISSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA

DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Deverá a parte interessa informar se foi iniciado o procedimento sucessório, tendo em vista a existência de bens filhos havidos em primeira núpcias, conforme demonstra a certidão de óbito à fl. 210. Após, dê-se vista ao INSS acerca dos esclarecimentos ora determinados e do pedido de fls. 203/205. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008772-59.2007.403.6119 (2007.61.19.008772-5) - MARCONE ALVES FEITOSA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA Nº

200761190087725 AUTORA: MARCONE ALVES FEITOSA RÉU: INSS. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que o autor pretende seja o INSS condenado à reparação das sequelas incapacitantes em razão do acidente em que se envolveu em 29/08/1990 em que lhe causou lesões graves, deixando-o cego, no sentido de conceder-lhe auxílio-acidente na ordem de 50% a partir da citação. Às fls. 85/85vº o INSS, após pesquisas, informou que o autor registra uma dezena de novos vínculos laborais, inclusive em empresas que exigem para a contratação a CNH categorias C, D ou E, requerendo a expedição de ofício ao órgão de trânsito. Em análise à petição inicial, bem como os documentos até então acostados aos autos, tenho como pertinente o requerimento exarado pela Autarquia Federal, pelo que defiro a expedição de ofício ao DETRAN para que informe este Juízo: i) qual a categoria de habilitação do autor Marcone Alves Feitosa, nascido em 14/11/1967, filho de Teresinha Alves de Jesus Silva, portador do RG 19.106.231-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.912.448-84; ii) qual a data de seus exames médicos para renovação da CNH e as respectivas conclusões: se pela renovação (e até que data se mostra válida a CNH atual) ou pela cassação da categoria aludida. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001078-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001078-2) - EDILBERTO DIOGENES DE OLIVEIRA X FABIA REGINA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 269: mantenho o r. despacho de fl. 265, por seus próprios fundamentos. Após o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002968-76.2008.403.6119 (2008.61.19.002968-7) - SEBASTIAO DE ASSIS FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que à fl. 75 foi comunicado o falecimento do autor, bem como a abertura do procedimento sucessório, figurando como inventariante Maria Aparecida Pinheiro Ferreira. À fl. 102, foi deferida a substituição processual, porém, quando da redistribuição perante esta Subseção, não fora observado. Ademais, não há nos autos comprovação do encerramento do inventário. Assim, para analisar os pedidos exarados às fls. 219 e 225, faz-se mister seja esclarecido pelos interessados se houve ou não o encerramento do procedimento sucessório. Publique-se.

0005062-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005062-7) - JOSE ANGELO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: José Ângelo da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO No laudo pericial de fls. 78/80, o médico perito afirmou que a data provável do início da doença é 06/2007 e a data de início da incapacidade é 09/2007. Nos esclarecimentos de fl. 100, o perito asseverou que a data de início da doença foi estabelecida com base nas alegações do examinando, mas que, pelas características de evolução clínica das patologias alegadas, a data de início das mesmas, com toda a certeza, é pretérita à informada. Seguindo essa afirmação do perito, o mesmo ocorre com o início da incapacidade. O autor instruiu a inicial somente com documentos médicos datados a partir de novembro de 2007. Ora, se a doença teve início, pelo menos, em junho de 2007, conforme afirmado pelo perito, obviamente que o autor possui documentos anteriores a novembro de 2007. Considerando que é ônus do autor comprovar a qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante, converto o julgamento em diligência, para determinar que a parte autora traga aos autos documentos médicos (atestados, laudos, exames) anteriores a novembro de 2007. Publique-se. Intime-se.

0005779-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005779-8) - REINALDO SANTOS SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela senhora Perita, quanto a ausência da parte autora na perícia médica designada para o dia 05/04/2011, deverá o autor justificar, de forma fundamentada, o motivo que o levou a faltar na data supramencionada. Após, tornem os autos para deliberação. Publique-se.

0008618-07.2008.403.6119 (2008.61.19.008618-0) - MARIA DE FATIMA SIMPLICIO FERREIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada pela senhor Perito, quanto a ausência da parte autora na perícia médica designada para o dia 24/03/2011, deverá a autora justificar, de forma fundamentada, o motivo que a levou a faltar na data supramencionada. Após, tornem os autos para deliberação. Publique-se.

000882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.00882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão contida na carta precatória acostada aos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010392-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010392-9) - VIDAL REIS DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso interposto pela parte autora às fls. 137/140, na modalidade de agravo retido. Abra-se vista ao INSS para apresentar contraminuta. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002758-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002758-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 correspondente ao valor máximo previsto na Res. nº 558, de 22 de maio de 2007, anexo I, tabela II. Expeça-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006548-80.2009.403.6119 (2009.61.19.006548-9) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 198 e 199, tendo em vista que este Juízo esgotou a sua atividade jurisdicional, mesmo porque não está o INSS proibido em revisar seus atos em sede administrativa. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0007572-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007572-0) - JOAQUIM ORLANDO DA ROCHA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0011779-88.2009.403.6119 (2009.61.19.011779-9) - MARINETE GUILHERME DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação prestada pelo MM. Juízo da Comarca de Assaí à fl. 104, fica prejudicada a determinação contida no despacho de fl. 102. Tendo em vista a notícia de que fora designada audiência para as inquirições das testemunhas no dia 14 de julho do ano em curso, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca supramencionada. Publique-se. Intime-se.

0012340-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012340-4) - VALDETE GONCALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor: Valdete Gonçalves de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO Converte o julgamento em diligência, a fim de que a parte autora atenda integralmente a decisão de fls. 29, notadamente a respeito das provas de indicativo da existência da adoção, da data de sua ocorrência e da idade da criança. Intimem-se.

0000478-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000478-8) - JOSE MENEZES BARBOSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: o requerimento apresentado pela parte autora que tem por objetivo a realização de outra perícia médica na especialidade neurologia não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 76/81 que bem

analisou as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao item 2, constante do laudo pericial (fl. 79), asseverou que não se faz necessária a perícia médica em outra especialidade. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001025-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001025-9) - SHIRLEY SOARES DE ALBUQUERQUE(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito à fl. 151. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007294-11.2010.403.6119 - ELIZABETH DA SILVA(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 111 diante da apresentação do laudo pericial médico às fls. 112/117. Manifestem-se as partes acerca do referido laudo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Findo o prazo para manifestação das partes, abra-se vista ao MPF. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008628-80.2010.403.6119 - ALICE DE SOUZA MENDES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 2. Ante a juntada aos autos do laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo acima fixado. 3. Decorrido o prazo para a parte autora, abra-se vista para a parte requerida manifestar-se sobre o laudo pericial, bem como se pretende produzir outras provas, justificando sua necessidade e pertinência. 4. Após a manifestação das partes, arbitro a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. 5. Aguarde-se a apresentação do laudo socioeconômico. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009641-17.2010.403.6119 - PAULO VIEIRA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Justifique a parte autora o seu não comparecimento à perícia designada por este Juízo, comprovando documentalmente o motivo de seu não comparecimento, sob pena de preclusão da prova em questão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0010518-54.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ESTAMPARIA DE AUTO PECAS SAO JORGE LTDA(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS E SP099613 - MARIA APARECIDA FRANCA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010590-41.2010.403.6119 - SEBASTIAO LIMA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que não fora detectada alteração fática decorrente de eventual constatação em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, ao contrário, no laudo de fls. 52/56 a senhora Perita informa que a incapacidade é temporária e parcial, verifico que a parte autora deixou de demonstrar a verossimilhança das suas alegações. Além disso, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença e a data marcada para reavaliação administrativa é compatível com o período de reavaliação fixado no laudo judicial, pelo que, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional requerido às fls. 74/75, ante o não atendimento de um dos requisitos necessários indicados no art. 273 do CPC. Fls. 60/64^v, deverá o autor manifestar-se sobre a contestação acostada pelo INSS. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011383-77.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fl. 148, ante as informações prestadas pelo INSS às fls. 149/152 esclarecendo que foi concedido o benefício por meio do NB 31/547.144.687-5, em atendimento à tutela antecipada deferida por este Juízo,

consignando, ainda, que o pagamento serão disponibilizados bo Banco Bradesco, agência Bom Clima, Rua Waldir de Azevedo, nº 20, Guarulhos/SP.Dê-se ciência à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0011550-94.2010.403.6119 - ARCOM MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000245-79.2011.403.6119 - ANTONIO PIRES MORAIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca das informações do INSS acostadas às fls. 79/83, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

0001198-43.2011.403.6119 - REGINA GOMES DA SILVA MONPEAN(SP178928 - ROSELENE APARECIDA RAMIRES) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO Fl. 104: recebo como emenda à petição inicial. Neste caso, determino a exclusão do Tribunal de Contas da União e do Ministério da Defesa - Exército Brasileiro e a inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual.Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se a UNIÃO.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001364-75.2011.403.6119 - ANA MARIA DIAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Fl. 81: postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda do laudo da perícia realizada no presente feito.Outrossim, tendo em vista que até a presente data não foi apresentado o laudo pericial referente à perícia médica designada e realizada em 06/06/2011, INTIME-SE pessoalmente o senhor Perito Dr. JOSE OTAVIO DE FELICE JUNIOR, no endereço situado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para entregar o laudo pericial no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa e comunicação ao órgão de classe, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta precatória para intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003194-76.2011.403.6119 - JOVEMPAR IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo justificar a sua necessidade e pertinência.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004024-42.2011.403.6119 - INES MARIA DE FREITAS(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS às fls. 18/20, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a matéria objeto do presente feito é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.Publique-se.

0005735-82.2011.403.6119 - JOAO AMADO CAVALCANTI NETO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/40: Mantenho a decisão de fls. 21/23 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005841-44.2011.403.6119 - BARBARA DE PAULA AMARAL(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006159-27.2011.403.6119 - GILDENORA PEREIRA DA SILVA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006957-85.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-82.2011.403.6119) EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 15, ratificado pela declaração de fl. 18. Anote-se. Deverá a parte autora: 1) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 259, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e 2) providenciar a contrafé para viabilizar a citação da ré. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações pela parte autora, cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 15 (quinze). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007217-65.2011.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO NASCIMENTO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05 ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se. Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo e demais documentos concernentes ao seu pedido, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007256-62.2011.403.6119 - GILDETE ALVES DE LIMA COSTA(SP137950 - SALETE FRANCISCA VALENTE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BONSUCESSO S/A X FINANCEIRA LIDERANCA

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 70 com os autos sob o nº 0195651-84.2005.403.6301, vez que neste o pedido refere-se à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e no presente feito pede para declarar inexistente a relação de consumo, débitos e títulos cobrados pelos réus. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001692-10.2008.403.6119 (2008.61.19.001692-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA

Depreque-se ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba a citação dos executados DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.284.759/0001-02 e DANIEL DO REGO OLIVEIRA, portador do RG nº 3.340.126, inscrito no CPF/MF sob nº 135.455.408-63, ambos domiciliados na Rua Papoula, nº 89, Jardim Odete, Itaquaquecetuba, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 46.459,59 (quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) atualizado até 30/11/2007, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia da presente decisão servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0006515-90.2009.403.6119 (2009.61.19.006515-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO DE SOUZA E SILVA

A fim de viabilizar a citação do réu que reside no município de Arujá/SP, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas da Justiça Estadual referentes à distribuição da Carta Precatória e da diligência do oficial de justiça, juntando as guias de recolhimento nos presentes autos. Silente, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0011189-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARCHIVALDO RECHE X CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI)

Fl. 110: defiro o pedido de concessão de prazo suplementar de 5 (cinco) dias, requerido pela CEF. Publique-se.

0001765-74.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AÇÃO MONITÓRIA PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME e outro Citem-se os executados MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.096.361/0001-34 e MAGDA MANOELA TREVISAN TAVARES, portadora da cédula de identidade RG nº 25.039.367-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 187.573.718-90, ambas com endereço à Rua Luiz Faccini, nº 80, Centro, Guarulhos/SP, CEP: 07110-000, para pagarem, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 30.713,09 (trinta mil, setecentos e treze reais e nove centavos) atualizado até 29/01/2011, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como mandado de citação, devidamente instruídos com cópia da petição inicial. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005528-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão exarada pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 38, requerendo aquilo que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005638-82.2011.403.6119 - EDNA CORREIA GONCALVES(SP241620 - MARCOS PAULO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 106/126: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003653-93.2002.403.6119 (2002.61.19.003653-7) - JORGE MARQUES DOS REIS(SP039560 - JOSE NOBREGA DA CAMARA) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARQUES DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 211/212: deverá a parte autora apresentar termo de renúncia quanto ao crédito a que pretende abdicar. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007391-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007391-3) - PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia do falecimento do co-autor PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO às fls. 363/364, deverá a parte autora adequar seu pedido a fim de que regularizar a habilitação dos herdeiros/demandantes. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026250-27.2000.403.6119 (2000.61.19.026250-4) - CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI-CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Fls. 303/304: tendo em vista a indicação do endereço da executada, defiro, somente, o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em diligência que deverá ser cumprida na Rua Silva Bueno, nº 1.691, sala 01 - Ipiranga, Capital/SP. Para tanto, expeça-se carta precatória para uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária de São Paulo, devendo ser instruída com a cópia de fls. 281/286, 292 e da presente decisão. Dê-se cumprimento, servindo-se a presente decisão como carta precatória. Cumpra-se. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003914-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTINA SILVA DO NASCIMENTO(SP151611 -

MARCOS ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO)

Fl. 183: tendo em vista o lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025760-05.2000.403.6119 (2000.61.19.025760-0) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X JOSE DO NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 397: indefiro o pedido de extração de cópias reprográficas formulado, uma vez que a norma reguladora da assistência judiciária foi editada com o escopo de abranger as despesas necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário. (JTJ 197/210) Após, com a certidão de decurso de prazo, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0005698-36.2003.403.6119 (2003.61.19.005698-0) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA (SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 323/324: indefiro o pedido de extração de cópias formulado pela parte autora, ante a falta de justificativa de seu requerimento, mesmo porque, não há necessidade de peças para instruir o pedido de execução e, bem assim, pelo fato de que a norma reguladora da assistência judiciária foi editada com o escopo de abranger as despesas necessárias à prática de ato tendente a realizar o direito subjetivo do beneficiário. (JTJ 197/210). Outrossim, visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007896-12.2004.403.6119 (2004.61.19.007896-6) - NEWITON STRAMANDINOLI (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Tendo em vista a informação de cumprimento da obrigação de fazer apresentada pela CEF às fls. 138/143, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Cumpra-se.

0008439-44.2006.403.6119 (2006.61.19.008439-2) - MIUSA ALVES DE BRITO ARAUJO X JOSE INOCENCIO DE ARAUJO (SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO E SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Cumpra-se.

0006288-71.2007.403.6119 (2007.61.19.006288-1) - ADEMAR POLICARPO DE SOUZA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de trânsito em julgado da r. sentença nos autos dos embargos à execução, bem como a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório do valor fixado para prosseguimento da execução. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do

precatório.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001424-53.2008.403.6119 (2008.61.19.001424-6) - HELENICE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002806-81.2008.403.6119 (2008.61.19.002806-3) - SUELI BERTHOLDO DE CASTRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Sueli Bertholdo de CastroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioA presente ação foi proposta inicialmente por Sebastião Correa de Castro, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com pagamento das parcelas devidas desde a data de início do benefício, 07/04/2005, até a total recuperação ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios na razão de 20%. Inicial acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 10/19.Às fls. 22/23, decisão que concedeu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou que a parte autora esclarecesse qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o valor atribuído à causa, o que foi cumprido às fls. 31 e 32/33.Às fls. 34/38, decisão que recebeu as petições de fls. 31 e 32/33 como aditamentos à inicial e designou dia e hora para a realização de exame médico pericial.Quesitos da parte autora, às fls. 40/41 (fax) e 42/43 (original).O INSS deu-se por citado (fl. 44) e apresentou contestação às fls. 47/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/56, requerendo a improcedência do pedido, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e juros de 6% ao ano.À fl. 70, petição informando que o autor faleceu, juntando certidão de óbito, procuração, declaração de pobreza em nome da esposa do autor, para atuar no pólo ativo, e requerendo realização de perícia médica indireta, com o que o INSS concordou, fl. 78.Réplica, às fls. 79/83 (original) e 84/88 (original).À fl. 90, decisão homologando a habilitação e deferindo perícia indireta.Quesitos do INSS, às fls. 94/96.Laudo médico pericial acostado às fls. 100/104.Manifestação da parte ré em relação ao laudo pericial, à fl. 106.Autos conclusos para sentença (fl. 111).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da

cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que Sebastião Correa de Castro estava incapacitado totalmente para qualquer atividade laboral regular desde agosto de 2002 até seu falecimento. O perito mencionou, ainda, que não deveria, diante de seu histórico médico, ter recebido alta do benefício no período compreendido entre agosto de 2002 e 02 de outubro de 2008 (data do óbito).Todavia, Sebastião Correa de Castro NÃO recebeu nenhum benefício previdenciário de auxílio-doença, (o benefício previdenciário nº 147.376.674-2 trata-se de pensão por morte recebida por sua esposa), conforme consulta realizada no CNIS, que segue anexa.Embora esteja demonstrado o requisito da incapacidade laborativa, a parte autora não comprovou o cumprimento do requisito de manutenção da qualidade de segurado por ocasião da eclosão do evento incapacitante.Conforme dados constantes do documento de fls. 51/52, bem como do CNIS, que segue anexo, o autor trabalhou na empresa Comercial Empreiteira de Obras e Pinturas Colaneri Ltda. de 13/04/1993 a 31/01/1994, perdendo a qualidade de segurado em 31/01/1995.Posteriormente, de 08/2004 a 01/2005, bem como em 03/2005, 01/2008 e 07/2008, contribuiu, como contribuinte individual.Todavia, de acordo com o laudo pericial de fls. 100/104, a doença e a incapacidade do autor tiveram início em novembro e agosto de 2002, respectivamente, conforme respostas aos quesitos judiciais 4.2 e 4.6, de modo que, quando da eclosão do evento incapacitante, o autor não ostentava a qualidade de segurado.Sendo assim, ausente o requisito da qualidade de segurado, não tem a parte autora direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-58.2008.403.6119 (2008.61.19.005627-7) - ELIZABETE FRANCISCA CORDEIRO(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006733-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006733-0) - MARIA DAS DORES ARAUJO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria das Dores Araújo SantanaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, a partir de 16/08/2007, com o pagamento dos atrasados. Inicial acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 14/41.À fl. 45, decisão que determinou que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa, corrigindo-o, e providenciasse a autenticação das cópias que instruíram a inicial, o que foi cumprido à fl. 46.Às fls. 49/51, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou dia e hora para a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária.O INSS deu-se por citado, fl. 53, e apresentou contestação, fls. 54/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/62, alegando que o benefício foi indeferido por duas vezes pela perda da qualidade de segurado. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros em valor módico e a fixação dos juros em 6% ao ano.Laudo médico pericial, fls. 67/72.Manifestação da parte autora em relação à contestação e ao laudo pericial, onde requereu que o perito prestasse esclarecimentos, fls. 77/78.Memoriais do INSS, fls. 80/81.Esclarecimentos do perito, fls. 87/89, com manifestação das partes, fls. 93/94 (autora) e 96 (réu).Autos conclusos para sentença (fl. 97).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e

seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que a autora apresenta seqüelas de doença hereditária, a retinose pigmentada, bem como incapacidade total e permanente em executar atividades habituais, cujas tarefas necessitem da visão normal ou baixa para a sua consecução, podendo ser considerado incapaz para qualquer atividade habitual que tenha esta exigência física. No entanto, pode executar toda e qualquer atividade habitual que não necessite da função visual normal ou baixa para a sua consecução. Ao responder ao quesito nº 1 da parte autora: Está a autora acometida de moléstia que a incapacita total ou permanentemente para o exercício da atividade laboral, o médico perito afirmou: Não constatada no momento. Cumpre, ainda, ressaltar os seguintes quesitos do Juízo e respectivas respostas: 4.2. Qual a data provável do início da doença? Sem elementos objetivos para sua confirmação, porém, se inicial aos 12 anos de idade conforme referência bibliográfica adotada. 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Não, salientando que a atual legislação previdenciária assegura a capacidade de seus filiados. 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? A deficiência é condição funcional

permanente, porém, deficientes visuais não são incapazes para o trabalho, salientando que o autor comprovou ultimamente não exercer atividade remunerada. Em nenhum dos atestados médicos trazidos pela autora com a inicial, constou que ela está incapacitada para o trabalho, mas tão-somente que não havia melhora no seu quadro clínico. Portanto, a autora não está incapacitada para exercer atividade laboral, pois pode executar toda e qualquer atividade habitual que não necessite da função visual normal ou baixa para a sua consecução. Todavia, ainda que este Juízo sopesasse que a parte autora fosse incapaz total e permanentemente, considerando as atividades que necessitam da visão normal ou baixa para a sua consecução, a autora não teria direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença, eis não comprovou o cumprimento do requisito de manutenção da qualidade de segurado por ocasião da eclosão do evento incapacitante. Conforme dados constantes na CTPS do autor, fl. 38, e do Resumo de Benefício, fls. 57/59, a autora trabalhou na empresa Viação Itapemerim S.A. de 09/11/1990 a 05/08/2003, perdendo a qualidade de segurado em 05/08/2004. Posteriormente, de 02/2007 a 05/2007, contribuiu, como contribuinte individual, fl. 58. De acordo com o laudo pericial de fls. 67/72, a doença da autora iniciou-se por volta dos 12 anos de idade, sendo que para as atividades habituais que exijam da visão normal ou baixa se instala na vida adulta, conforme respostas ao quesito 3 da autora. Considerando que autora trabalhou de 15/05/1987 a 12/08/1987, 14/09/1987 a 31/12/1987, 01/09/1988 a 30/10/1988, 09/11/1989 a 18/11/1989, 14/05/1990 a 06/09/1990 e 09/11/1990 a 05/08/1993, fls. 57/59, obviamente que possuía capacidade laborativa, pelo menos até este último vínculo empregatício. Em contrapartida, a doença da autora é degenerativa, conforme exaustivamente explicitado no laudo pericial, de modo que eventual incapacidade não se instalaria repentinamente, notadamente somente após ter contribuído 4 (quatro) meses para a Previdência Social, de 02/2007 a 05/2007, 14 anos depois de ter parado de trabalhar. Note-se que o atestado médico trazido pela autora à fl. 24, datado de 09/08/2006, já mencionava que ela não apresentava melhora clínica. Do mesmo modo, são os atestados datados de 12/04/2007, fl. 25, 24/10/2007, fl. 31. Assim, o que se vislumbra é que a autora já estaria incapacitada para o trabalho antes de seu retorno à Previdência Social. Portanto, caso este Juízo reconhecesse a incapacidade total e permanente, estaria ausente o requisito da qualidade de segurado, não tendo a parte autora direito à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007458-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007458-9) - VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY (SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Embargante: Caixa Econômica Federal Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A embargante sustentou a existência de contradição na sentença de fls. 98/102 que condenou a CEF ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 1.077,00. É o relatório. Razão assiste à embargante, vez que o pedido da parte autora cinge-se à inexigibilidade do débito realizado com os cartões objeto da perda, no valor de R\$ 1.077,35 e não sua restituição. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, para fazer constar da fundamentação: Assim, afigura-se indevida a cobrança do valor de R\$ 1.077,35, apontado na inicial, oriundo de despesas efetuadas pós delito, valor este inexigível; bem como resta indevida, também, a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, em razão de ser da ré a obrigação de assumir o risco civil pelo uso fraudulento do cartão, conforme cláusula doze do contrato (fl. 63), e para fazer constar do dispositivo: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 1.077,35 (um mil e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), apontado à fl. 11, e condenar a CEF a pagar o valor de R\$ 9.693,00 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais - nove vezes o valor cobrado indevidamente) a título de indenização por danos morais, e excluir do dispositivo: Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil, da sentença de fls. 98/102. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007829-08.2008.403.6119 (2008.61.19.007829-7) - EMERSON CANDIDO DE OLIVEIRA (SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se

vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009024-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009024-8) - MILMA CARRASCOSA FERREL(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/199: Não assiste razão à autora, haja vista que a sentença só produz efeitos após seu trânsito em julgado. No caso em tela, verifica-se que embora reconhecido o pedido por este Juízo através de sentença prolatada às fls. 143/146, houve interposição de recurso de apelação pelo INSS (fls. 167/177), o qual foi provido para julgar improcedente o pedido (acórdão às fls. 182/184. Não há então, valores atrasados a serem executados pela parte autora. Fl. 193: Razão também não assiste ao INSS no que concerne à devolução dos valores recebidos pela autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, haja vista o caráter alimentar da verba recebida, bem como a sua boa-fé. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. RETORNO AO LABOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N. 149 DO E. STJ. JUSTIÇA GRATUITA. VÍNCULOS URBANOS. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença. II - A condição de dependente da autora em relação ao de cujus restou evidenciada por meio das certidões de casamento e de óbito, tornando-se desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, já que esta é presumida, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. III - Malgrado a existência de documento indicando a condição de rurícola do falecido (certidão de casamento celebrado em 30.09.1967, na qual lhe fora atribuída a profissão de lavrador), o extrato do CNIS apresentado aos autos indica que este ostentou vínculos empregatícios de natureza urbana na maior parte da sua vida profissional, desde 02.05.1979 até 31.08.1985, não se tendo notícia de seu retorno à faina rural posteriormente ao último vínculo urbano. Aliás, na certidão de óbito, o de cujus consta como operário, não havendo nos autos outros documentos a indicar o exercício de atividade remunerada no período imediatamente anterior ao óbito, não tendo sido carreadas, ainda, guias de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período correspondente, infringindo, assim, a figura do contribuinte individual, a teor do art. 11, V, da Lei n. 8.213/91. IV - Em síntese, infirmada a condição de rurícola do falecido, e em face do transcurso de lapso temporal superior a 12 anos entre o termo final do último vínculo empregatício (31.08.1985) e a data do óbito (05.04.1998), de modo a sobrepujar os períodos de graça previstos no art. 15 e incisos da Lei n. 8.213/91, impõe-se reconhecer a perda da qualidade de segurado do de cujus no momento do óbito, a respaldar a decretação da improcedência do pedido. V - Convém destacar que o falecido não preencheu os requisitos legais necessários para concessão de aposentadoria em qualquer de suas modalidades, posto que reconhecido tal direito, os dependentes fariam jus à pensão por morte, nos termos do art. 102, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Não há se falar em devolução dos valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, haja vista o caráter alimentar de tal verba e a boa-fé da requerente. Precedentes do STJ. VII - Em se tratando de beneficiário da Justiça Gratuita, não há ônus de sucumbência a suportar. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu provida. (TRF3 - AC 201003990296870 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534185 - DÉCIMA TURMA - RELATOR: JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 2144). Tendo em vista a ausência de valores a serem executados, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010804-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010804-6) - ANA MARIA DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a CEF para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0000048-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000048-3) - JOSE MESSIAS OLIMPIO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0002108-41.2009.403.6119 (2009.61.19.002108-5) - HELENA ROSA SALOPA LOGE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA

MONTEIRO NETO)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004498-81.2009.403.6119 (2009.61.19.004498-0) - JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2096190044980 AUTORA: JOÃO LUIZ RIBEIRO DA SILVA RÉU: INSS. Compulsando os autos, observo que o processo encontra-se aguardando apresentação de laudo com tempo superior a 30 (trinta) dias, determino seja expedido, com a máxima urgência, mandado de intimação ao senhor perito José Otávio de Felice Júnior, com domiciliado em São Paulo, na Rua Artur de Azevedo, nº 905, Pinheiros, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o respectivo laudo pericial, sob pena de expedição de ofício ao órgão de classe e imposição de multa, nos termos do art. 424 do CPC. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado e carta precatória. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Publique-se.

0005561-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005561-7) - JULIA SALLES MORGADO DA SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006157-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006157-5) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0007526-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007526-4) - ZILDA DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012288-19.2009.403.6119 (2009.61.19.012288-6) - LEONILDA LACERDA DE LIMA(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.134/136: dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0004025-61.2010.403.6119 - OCTAVIO HARA - ESPOLIO X OLGA AKEMI HARA UMEZAKI X OTAVIO KOITI HARA X MARINA HARUMI HARA TOMO X NAIR MATIKO HARA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005976-90.2010.403.6119 - KAUAN SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES CAMILO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA

CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000097-68.2011.403.6119 - MARIA MIRANDA FERREIRA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Maria Miranda Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Maria Miranda Ferreira, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário pensão por morte NB: 21/088.026.952-9, com base no art. 75 da Lei 8.213/91, a majorando o valor de sua RMI para 100% do salário de benefício originário, bem como o pagamento dos atrasados, seus reflexos nas rendas mensais vincendas, inclusive 13º salário, juros de mora a contar da citação, despesas processuais e honorários advocatícios. Alega a parte autora que a evolução do valor de seu benefício teria sido efetivada com incorreção uma vez que, após a edição da Lei nº 9.032/95, a RMI de seu benefício deveria ter sido reajustado para, respectivamente, 80% a partir de 1992 e para 100% a partir de 1995, do salário de benefício. Com a inicial, procuração e documentos de fls. 09/30. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 33. O INSS apresentou contestação (fls. 40/44), alegando ausência de interesse de agir, pugnano pela improcedência pela interpretação equivocada que a parte autora fez do ordenamento jurídico. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a condenação nos honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 62/63. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O Supremo Tribunal Federal enfrentou a questão proferir a decisão no RE nº 481.932 (processo de origem nº 2003.61.84.059848-0) com a seguinte redação: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007. Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça, Seção 1, página 110, de 26/02/2007. Naquela oportunidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu ser inconstitucional a aplicação retroativa da Lei 9.032/95 para determinar a majoração da alíquota dos benefícios de pensão por morte concedidos antes da edição da mencionada lei. Assim, prevaleceu o voto do Relator Ministro Gilmar Mendes que: Considerou a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários. Asseverou, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, caberia ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, argumentou que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC, Informativo do STF nº 402, de 19 a 23 de setembro de 2005). Nesse sentido, concluiu-se que as disposições constantes na Lei 9.032/1995 referem-se apenas aos benefícios concedidos após sua vigência. Não se aplicam aos benefícios em manutenção quando da entrada em vigor de referida lei, concedidos em conformidade com a legislação anterior. De fato, a jurisprudência pacificou-se neste sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-ED 921944 - Ministro Joaquim Barbosa - Julgado em 09/10/2007) No caso dos autos, fica assim evidenciada a assertiva supracitada, tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 24/04/1990 com data de início do benefício (DIB). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MIRANDA FERREIRA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006585-39.2011.403.6119 - VILMA DOS SANTOS FERNANDES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Vilma dos Santos FernandesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o reajustamento do seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/141.277.369-2, DIB: 14/11/2006, oriundo da aposentadoria por tempo de serviço de seu falecido marido NB 42/44.393.648-0, DIB: 21/11/1991, através da aplicação como correção monetária do índice de IRSM na competência de fev/94. Alega a parte autora que a autarquia ré, ao calcular a RMI do benefício previdenciário que originou a sua pensão por morte, deixou de aplicar o índice correto de atualização, o IRSM referente a fevereiro de 1994. Com a inicial, documentos de fls. 14/28. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2003.61.19.008112-2, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A questão atinente à atualização monetária dos benefícios previdenciários se submete às regras do art. 31, na redação original da Lei nº 8.213/91, da Lei nº 8.542/92 e do art. 21 da Lei nº 8.880/94, que determinam, expressamente, a correção dos salários-de-contribuição, por meio da aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, mês a mês, relativamente às competências anteriores a março de 1994. A Medida Provisória n 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, estabeleceu, inequivocamente, que, nos benefícios previdenciários com data de início a partir de março de 1994, para fins de cálculo do respectivo salário-de-benefício, apenas seriam corrigidos pelo IRSM os salários-de-contribuição das competências até fevereiro de 1994 (inclusive). No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço teve como data de início 21/11/1991, sendo que o período básico de cálculo computou salários-de-contribuição de 11/88 a 11/91. Logo, não constou no período básico de cálculo o mês de 02/94 que autorizaria a revisão com a aplicação do índice do IRSM. Colaciono o aresto neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO PARCIAL MANTIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. NÃO APLICAÇÃO AO CASO DO IRSM NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. GRATUIDADE. 1. Como bem salientado em primeiro grau, o benefício da parte autora consiste em uma aposentadoria especial concedida em 09 de fevereiro de 1.994 (fl. 26), não se tratando de benefício de pensão por morte a fim de permitir a revisão postulada em 100% e não houve aplicação de qualquer teto previdenciário. 2.. As delimitações que a parte autora questiona dizem com os critérios de correção do salário-de-contribuição e quanto aos índices de reajustamento: IRSM, URV e IGP-DI. 3. Não havendo no caso dos autos qualquer salário de contribuição de fevereiro de 1.994 e terminando o período básico de cálculo em janeiro de 1.994 para a concessão em 09 de fevereiro de mesmo ano, descabe aplicar o IRSM de 39,67% consagrado na jurisprudência. 4. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 5 Assim, improcede totalmente a pretensão. Deixa-se, contudo, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, uma vez que, na linha da jurisprudência desta I. Corte, com a ressalva do relator, não há condenação aos ônus sucumbenciais ao beneficiário da gratuidade, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). 6. Apelação da autarquia provida. Apelação do autor desprovida. (AC 1185571 - processo nº 2003.61.18.001092-1 - SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relator Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani - data da decisão: 03/06/2008 - DJF3 de 25/06/2008). Desta forma, inexistindo revisão do benefício originário, não há que se falar em revisão do benefício da parte autora, impondo-se a improcedência do pedido. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006804-52.2011.403.6119 - ADEVALDO LADEIA DA SILVA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Adevaldo Ladeia da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e pagamento das diferenças a partir do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal e o pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. Alega a parte autora que a autarquia ré, ao reajustar seu benefício previdenciário, não observou a equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, ferindo o princípio da irredutibilidade do valor do benefício e manutenção de seu valor real. Com a inicial, documentos de fls. 12/19. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A.

Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. **NO MÉRITO.** Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.** I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.** - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007260-02.2011.403.6119 - MARIA ODETE DE JESUS SOUZA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado à fl. 84, corroborado com a cópia reprográfica do andamento constante do sistema de acompanhamento processual à fl. 89, atinente ao processo nº 0007766-48.2009.403.6183, que teve seu trâmite perante a 4ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que a parte autora deduziu naqueles autos a mesma causa de pedir e pedido ventilados nesta ação de procedimento ordinário. Assim sendo, firme na regra prevista no art. 253, III do CPC, que tem por escopo evitar distribuições dirigidas, reconheço a existência de prevenção entre os citados feitos e, por conseguinte, determino a remessa dos autos ao SEDI para fins de redistribuição à 4ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção Judiciária da Capital. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006864-59.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-73.2008.403.6119 (2008.61.19.007081-0)) UNIAO FEDERAL X JOSE ANASTACIO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Classe: Ação Ordinária Embargante: União Federal Embargado: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPS E N T E N Ç A Relatório Alega a embargante omissão na sentença, eis que não houve condenação em honorários advocatícios, sustentado que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, a obrigação constituída em sentença de honorários sucumbenciais pela parte vencida, beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa pelo prazo de 5 anos, após o qual prescreverá, se não houver provas da capacidade financeira/patrimonial para suportar o pagamento. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste à embargante, eis que, no presente caso, é devida a

condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, embora a parte ré seja beneficiária da justiça gratuita, a Lei nº 1.060/50, dispõe, em seu artigo 12: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, a parte ré deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios; todavia, deverá sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do dispositivo legal acima citado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, a fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 124/128: Custas na forma da lei. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Ao invés de: Sem custas, ex vi, artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte embargada. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005885-68.2008.403.6119 (2008.61.19.005885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DANIEL DO REGO OLIVEIRA ME X DANIEL DO REGO OLIVEIRA X ROSALINA ROZALO DO REGO OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 264, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguardem os autos provocação no arquivo. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004350-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MIRIAM COSTA LEOCARPO

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requerida: Miriam Costa Leocardo S E N T E N Ç A R e l a t ó r i o Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 10/17. Inicial com os documentos de fls. 06/30. À fl. 41, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001458-04.2003.403.6119 (2003.61.19.001458-3) - VALDOMIRO DE SOUZA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDOMIRO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de extração de cópia autenticada da procuração de fl. 09, conforme requerido pela parte autora às fls. 651/652, devendo o patrono do autor providenciar a retirada em 05 (cinco) dias. Providencie a serventia o necessário. Após o prazo acima fixado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Cumpra.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011212-23.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X IDALCI FRANCISCA DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF nos termos do último parágrafo da sentença de fl. 46/47, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0005834-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDNA VIANA DE ALCANTARA

Tendo em vista a petição da CEF acostada à fl. 28, bem como o termo de compromisso firmado entre as partes à fl. 29, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 16/11/2011, às 14h30min. Dê-se baixa na pauta de audiências deste Juízo. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002134-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002134-9) - FERNANDO MARINHO DE SOUSA X ALINE LIMA ALVES MARINHO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da petição de fls. 296/298, converto o julgamento em diligência a fim de designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de outubro de 2011, às 17h, a realizar-se nesta 4ª Vara Federal de Guarulhos, localizada na Rua Sete de Setembro, 138, 6º andar, Centro, Guarulhos. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. Publique-se. Intimem-se. VES Jul

0001660-05.2008.403.6119 (2008.61.19.001660-7) - NORDSEE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREOS S/C LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Fls. 384/388: anote-se. Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo senhor Perito Judicial às fls. 389/392. Dê-se ciência às partes sobre a informação prestada pelo MM. Juízo da 16ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo às fls. 398/399, de que foi designada a data de 01 de setembro de 2011, às 15h, para a oitiva das testemunhas José Ricardo Lima Barbosa e Flávio de Oliveira Clementino. Fl. 400: anote-se. Após, sem prejuízo da audiência designada, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009962-52.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada à fl. 107 pelo senhor Oficial de Justiça Avaliador Federal, informando que não há na Cidade de Guarulhos nenhuma rua chamada Sampaio Bueno, indicada como domicílio da testemunha Antonio Ferreira Lima, devendo esclarecer se insiste na oitiva da referida testemunha e, caso positivo, se o seu comparecimento na audiência designada será independentemente de intimação. Publique-se.

0001880-95.2011.403.6119 - MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MIGUEL SANDES DE OLIVEIRA RÉU: INSS. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende seja averbado tempo de atividade rural. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 30/11/2011 às 14h para realização de audiência para ser colhido o depoimento pessoal do autor e oitiva da testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009610-94.2010.403.6119 - SUENIA CRISTIAN DE OLIVEIRA LIMA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em que a parte autora pretende seja reconhecida a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 30/11/2011 às 16h para realização de audiência para colheita do depoimento pessoal e oitiva da testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem

ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Outrossim, em razão da necessidade de instrução probatória e por já ter sido apresentada contestação pelo INSS, converto a presente ação para o rito ordinário, devendo ser procedida a sua regularização. Ao SEDI, para conversão para o procedimento ordinário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3296

MANDADO DE SEGURANCA

0008258-14.2004.403.6119 (2004.61.19.008258-1) - SEBASTIAO RIBEIRO DE ANDRADE (SP059642 - JOSE RODRIGUES DE LIMA E SP064319 - MARINHO MENDES E SP163953 - SILVIO ALVES SOARES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES (SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR E SP208120 - LEANDRO AUGUSTO MARRANO)

Fl. 147: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor dê cumprimento ao determinado à fl. 140, providenciando as contrafés necessárias para notificação dos listisconsortes passivos necessários, bem como do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II da Lei nº 12.016/09). Após, conclusos. Publique-se.

0010568-80.2010.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL (SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL
Fls. 1114/1187: Ciência ao impetrante acerca dos documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL. Cumpra a serventia o determinado no item 2 do despacho de fl. 1085. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0003636-42.2011.403.6119 - ARIANE SILVA RANIERI (SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES-SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Ariane Silva Ranieri Impetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal em Mogi das Cruzes/SPS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando que se determine ao impetrado se abster de liquidar antecipadamente o contrato nº 015550692389. Alega a impetrante ter firmado contrato de financiamento com a CEF para aquisição de um apartamento em 05/09. Contudo, regularmente em dia com o pagamento das parcelas, teve conhecimento do extravio do original do contrato por parte do agente financeiro, o que a impediu de ter acesso às chaves do imóvel. Inicial com os documentos de fls. 06/50. Às fls. 53/54, decisão que deferiu a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de liquidar a obrigação até que seja localizado o contrato nº 15550692389 original ou até que seja firmado um novo documento em substituição ao que foi extraviado. À fl. 59, decisão que concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinando a ela que providenciasse cópia dos documentos acostados à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no inciso I, do art. 7º, da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da inicial, o que não restou cumprido, conforme certidão de fl. 59-v. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, segundo certidão de fl. 59-v, a parte impetrante deixou de cumprir a determinação de fl. 59. Os artigos 284 do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/09 dispõem: Art. 28 do CPC: Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Lei nº 12.016/09- art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte impetrante por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 6º, 5º e 10, ambos da Lei nº 12.016/09 e 267, I, do Código de Processo Civil - indeferimento da petição inicial, tornando sem efeito a liminar concedida às fls. 53/54. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a autoridade coatora. Intime-se a autoridade coatora (Gerente da Caixa Econômica Federal em Mogi das Cruzes/SP, com sede na Rua Isidoro Boucault, 84, Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08740-250), com cópia desta decisão, servindo-se a presente como carta de intimação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003689-23.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: João Batista de Souza Impetrado: Gerente Executivo do INSS em Guarulhos S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA DE SOUZA contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, consistente na negativa de vista do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 31/502.227.362-

0. Alega a impetrante que protocolou pedido de vista de seu processo administrativo, negado pela autarquia ré. Inicial com os documentos de fls. 12/27. Às fls. 31/32, decisão que deferiu a liminar, determinando ao INSS que dê vista integral e imediata do processo administrativo NB 31/502.227.362-0 ao impetrante. Às fls. 37/38, informou a autoridade coatora que o processo administrativo do impetrante encontra-se à disposição na APS Guarulhos. À fl. 42-v, o MPF opinou pela concessão da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente do presente mandamus pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da impetrante repousava na vista do processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 31/502.227.362-0, com referido processo à disposição do impetrante na APS Guarulhos, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Intime-se a autoridade coatora, Gerente Executivo do INSS em Guarulhos acerca da presente sentença, servindo-se esta de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005797-25.2011.403.6119 - IMPACTO MANUTENCAO PINTURA CONSERVACAO DE AERONAVES E SERV AUXILIARES LTDA EPP(SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Aparecida Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃO Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que não foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar acerca do contido às fls. 38/40. Assim, à réplica. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005860-50.2011.403.6119 - USIQUIMICA DO BRASIL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Fls. 282/294: Mantenho a decisão de fls. 268/269 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. : Defiro o ingresso da União no pólo passivo do presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida inclusão. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL acerca da decisão de fls. 268/269, abra-se vista ao MPF, tornando os autos conclusos para prolação de sentença em seguida. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0007542-40.2011.403.6119 - RAFT EMBALAGENS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Raft Embalagens Ltda. Impetrado: Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP DECISA O Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora analise o pedido de restituição nº 16624.001591/2006-39, proferindo uma decisão imediatamente. Com a inicial, documentos de fls. 13/32. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro. No caso dos autos, não vislumbro o periculum in mora, já que se trata de pretensão meramente patrimonial, sem comprovação da necessidade urgente dos recursos, tanto que a alegada omissão vem se perpetrando há quase 5 (cinco) anos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3297

MONITORIA

0006161-31.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MILTON CARDOSO DOS SANTOS
Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 33.714,93, atualizado até 02/06/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/15). Inicial com os documentos de fls. 06/32. À fl. 67 o requerido foi devidamente citado, todavia, sem apresentar defesa (fl. 73 verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 49, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Ferraz de

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Relatório Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CEF, objetivando a cobrança do valor de R\$ 24.349,48, atualizado até 06/07/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD (fls. 09/17). Inicial com os documentos de fls. 06/26. À fl. 56 a requerida foi devidamente citada, todavia, sem apresentar defesa (fl. 58 verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Regularmente citado o requerido não opôs embargos à monitória no prazo de quinze dias de que trata o art. 1.102-C do CPC, primeira parte, restou-se silente, fl. 49, razão pela qual, em atenção ao art. art. 1.102-C do CPC, segunda parte, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial, em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, para cumprimento da obrigação, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Assim, intime-se o executado para cumprimento do mandado, em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor devido, art. 475-J. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado reside no Município de Arujá/SP. Publique-se.

0001759-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA APARECIDA ANVERCI

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Silvia Aparecida Anverci S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória ajuizada, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/30. À fl. 39, certidão de citação (negativa). À fl. 42, a CEF requereu a homologação do acordo de fls. 43/47. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARIMI NIEBA FLORES

Classe: Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Karimi Nieba Flores S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória, objetivando a cobrança de dívida decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/23. À fl. 33, certidão negativa (citação). À fl. 36, a autora informou que as partes transacionaram, requerendo a homologação do acordo de fls. 37/40. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III- quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes informaram nos autos que transacionaram, requerendo a extinção do presente feito. Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Dispositivo Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007530-12.2000.403.6119 (2000.61.19.007530-3) - THIERS CABRAL FILHO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000358-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000358-6) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP195037 - JAIRO DE PAULA DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do

segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. PA 1,10 Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009588-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009588-6) - ROSA MATIAS FILHA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA MATIAS FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 188, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da RPV, conforme extrato acostado à fl. 189. Após, nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha o pagamento do precatório expedido à fl. 180. Publique-se. Cumpra-se.

0005159-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005159-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. PA 1,10 Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0007593-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007593-4) - JOAQUIM ARAUJO RIBAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. PA 1,10 Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0009196-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009196-4) - CELCINO JOSE DE SOUZA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Celcino José de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Celcino José de Souza em face do Instituto Nacional do

Seguro Social, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício até a total recuperação do Autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/34. À fl. 38, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 39) apresentou contestação (fls. 40/44), pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 49/50, a réplica. Decisão de fl. 59/63 deferiu o pedido de prova pericial e, portanto, determinou a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 74/78. A parte autora manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 83/84. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 85. À fl. 88, esclarecimentos do jurisperito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 20/07/2011 (fl. 96). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado

que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: O periciando apresenta quadro de cervico lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 76), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Os esclarecimentos do Jurisperito de fl. 88 ratificaram a ausência da alegada incapacidade laborativa.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010488-87.2008.403.6119 (2008.61.19.010488-0) - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Banco Itaucard S.A.Ré: UniãoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à multa moratória exigida sobre o recolhimento do PIS, COFINS, CSLL relativos à 2ª quinzena de julho/07 e 1ª quinzena de agosto/2007, com a conseqüente abstenção da ré de promover a inscrição do referido débito em dívida ativa, bem como, de expedir certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Ao final pediu a confirmação da antecipação da tutela e a condenação da ré no pagamento das custas e honorários de sucumbência. Inicial com os documentos de fls. 18/92.Às fls. 107 e 239/239-v, decisões que afastaram a prevenção deste feito com as ações apontadas no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 94/103, sendo que na decisão de fls. 239/239-v foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 247/261, o autor noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 239/239-v.À fl. 269, cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido.Às fls. 272/278, a União apresenta contestação, sustentando ausência de denúncia espontânea de infração a ensejar o afastamento da aplicação de multa de mora.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoDe um lado, a parte autora alega que recolheu PIS, COFINS e CSLL, retidos na fonte, relativos à 2ª quinzena de julho e à 1ª quinzena de agosto, ambos de 2007, após seu vencimento, acrescentando apenas o valor relativo aos juros, por entender incabível a multa moratória.Por sua vez, a ré sustenta que não é caso de denúncia espontânea, porquanto não há comunicação alguma de infração fiscal, mas sim apuração pelo Fisco do fato gerador do tributo, que não foi recolhido no prazo assinalado pela legislação pertinente, não se podendo confundir o instituto da denúncia espontânea com a confissão de dívida tributária.Com relação aos tributos já lançados, aos inscritos e aos executados, quando do pagamento, é incontroversa a não incidência do art. 138 do CTN. Com efeito, quanto a tais débitos é inequívoca a existência de início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Quanto aos débitos originalmente confessados em requerimento de parcelamento, também não há que se falar em denúncia espontânea.Depreende-se do dispositivo legal acima citado que o benefício almejado somente permanece se houver pagamento. Não há que se confundir pagamento, forma de extinção instantânea do crédito tributário, com o parcelamento, forma de suspensão deste crédito que leva, se adimplido, à extinção diferida e em prestações.Não bastasse a clareza do dispositivo, o art. 111, I, do CTN determina que a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão de crédito tributário interpreta-se literalmente.A afastar qualquer dúvida remanescente, sobreveio o art. 155-A, 1º, do CTN, segundo o qual salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas, que apenas reafirma, pedagogicamente, o que já se extraía do sistema tributário.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando-se precedente em incidente de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário.2. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1102577/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 18/05/2009) Também a hipótese de tributos declarados e pagos a destempo não configura denúncia espontânea, mas sim mero pagamento de tributo em atraso, não incidindo o art. 138 do CTN. Isso porque a denúncia espontânea é instituto de política fiscal que objetiva estimular o contribuinte a se autodenunciar, apresentando à Fazenda a existência de débitos que esta desconhecia e pagando integralmente os mesmos. Em casos tais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no mesmo sentido, como ilustram a Súmula 360 e o julgado em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.1. Nos termos da Súmula 360/STJ, O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 962379/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008) Dessa forma, conclui-se que a única hipótese que se insere no art. 138 do CTN é aquela em que o tributo não é oportunamente declarado nem pago, com pagamento a destempo e declaração a este posterior ou concomitante, exatamente o que ocorreu com os débitos deste caso. Isso porque o vencimento dos tributos deu-se em 15/08/2007 e 31/08/2007. Nas DCTF's transmitidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 06/09/2007 e 03/10/2007 não consta o lançamento de tais débitos, fls. 69/73. O pagamento dos débitos ocorreu em 26/05/2008, fls. 90/91, tendo a autora comunicado à Secretaria da Receita Federal do Brasil sobre os recolhimentos em 14/07/2008, fl. 67, e transmitido as DCTF's Retificadoras, declarando os débitos pagos espontaneamente, em 06/11/2008, fls. 85/88. Portanto, não deve incidir multa de mora, já que houve denúncia espontânea em relação aos débitos objeto da demanda. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO EFETUADO EM MOMENTO ANTERIOR À ENTREGA DA DCTF. MULTA MORATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. PARCIAL ACOLHIMENTO.1. Correto é o entendimento esposado pelo Ministro Carlos Fernando Mathias e consolidado por esta Corte, ao não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declara a dívida mas efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente.2. Os pagamentos referentes ao período de apuração compreendido no 1º trimestre de 2001 foram realizados em 9 de abril de 2001 e declarados ao Fisco, tão-somente, em 15 de maio do mesmo ano. Dessa forma, pode-se concluir pela configuração da denúncia espontânea, uma vez que o pagamento foi realizado a destempo, mas a declaração foi entregue em momento posterior.3. Deixo de aplicar a penalidade do art. 538, p. ún., do CPC, por serem os primeiros embargos de declaração opostos, inclusive com acolhimento parcial da pretensão integrativa.4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.(EDcl no REsp 1025964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) (negritei). Ressalto, por fim, que o referido dispositivo exclui a responsabilidade por qualquer infração tributária relativa ao não cumprimento da obrigação principal, sem ressalva alguma, alcançando, portanto, também aquela pelo atraso no pagamento, da qual decorre a multa de mora. Assim, é procedente o pedido. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a nulidade do crédito tributário relativo à multa moratória exigida sobre o recolhimento do PIS, COFINS, CSLL, retidos na fonte, relativos à 2ª quinzena de julho/2007 e 1ª quinzena de agosto/2007, com vencimentos em 15/08/2007 e 31/08/2007, respectivamente, por tratar-se de hipótese em que não incide multa, nos termos do artigo 138 do CTN. Custas pela lei. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010748-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010748-0) - YUKIHARU OTADA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 139: tendo em vista a Inspeção Geral Ordinária realizada nesta Vara no período de 27 de junho a 01 de julho do ano em curso, conforme certidão de fl. 137, defiro o pedido de devolução de prazo formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000212-60.2009.403.6119 (2009.61.19.000212-1) - MARIA BENEDICTA GUIMARAES DA COSTA (SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria Benedicta Guimarães da Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional no sentido da condenação à revisão do benefício previdenciário de pensão por morte registrado sob NB 110.705.172-7 de 25/10/1998, instituído pelo falecimento do marido da autora que gozava da aposentadoria por tempo de serviço registrada sob NB 77.407.361-6 iniciado em 01/03/1984. A defasagem decorreria do benefício originário não ter sido calculado corretamente, por não ter-se aplicado a variação nominal da ORTN/OTN aos 24 salários-de-contribuição anteriores aos

últimos 12 salários-de-contribuição. Além disso, requereu o pagamento das diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial e o efetivamente pago, atualizadas e acrescidas de juros até a data do pagamento, honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/12). A decisão de fl. 24 concedeu os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária, afastou a prevenção apontada no termo de prevenção global. O INSS deu-se por citado à fl. 31 e apresentou contestação (fls. 32/56), alegando ilegitimidade de parte para postular revisão de benefício estranho à sua titularidade, bem como a ocorrência da decadência do direito de revisão pelo decurso de mais de dez anos. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, por não ter sido demonstrado o prejuízo efetivo pelos índices aplicados, bem como não poder o Judiciário determinar critérios diversos daqueles determinados pelo legislador ordinário. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu que honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observada a prescrição quinquenal da propositura da ação, bem como juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Réplica às fls. 64/65. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Alega o INSS ilegitimidade da parte autora por pleitear revisão de benefício alheio. A exordial pleiteou o pagamento das eventuais diferenças ocorridas entre o novo valor do benefício inicial (originário) até o valor efetivamente pago até a sentença definitiva. Assim, a parte autora é parte ilegítima para pleitear os valores da revisional sobre o benefício originário, já que o titular era o seu falecido marido. Todavia, é parte legítima para pleitear os reflexos da revisão sobre o seu benefício previdenciário de pensão por morte. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE BENEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. - No pólo ativo da ação consta como parte autora o espólio de Thereza de Jesus Motche Bonatti, representado na pessoa de seus herdeiros, filhos dela. - Reconheço irregularidade na representação, visto que não consta dos autos cópias de abertura de inventário ou certidão de inventariante, a fim de legitimar possibilidade de ação a ser movida pelo espólio, consoante dispõe o art. 12, inc. V, do Código de Processo Civil, de modo que resta descaracterizada a presença de espólio no pólo ativo desta demanda. - A despeito da irregularidade apontada, o que se vislumbra no caso sub judice, na realidade, é que os autores ajuizaram ação em nome da falecida, na condição de herdeiros, buscando a revisão de benefício previdenciário de titularidade da genitora, a fim de auferirem diferenças por meio da aplicação do IRSM de fevereiro/94 em benefício de auxílio-doença originário da pensão por morte recebida por ela. Vedação - art. 6º do CPC. - O benefício de pensão por morte reveste-se de caráter personalíssimo e extingue-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento (2º e 3º, art. 77 da Lei 8.213/91). In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo irmão, filho da falecida genitora, titular da pensão. - A hipótese dos autos não se confunde com os casos nos quais titular de pensão por morte pleiteia a revisão de benefício originário. Nestes casos a legitimidade ativa se configura, pois o autor da demanda é dependente legalmente habilitado ao recebimento da pensão e o reflexo da revisão de proventos da aposentadoria do falecido surtirá efeitos na renda mensal inicial da pensão por morte por ele recebida. - Não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pelos titulares do direito almejado. - Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebido em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se, portanto, a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. Não é esta a hipótese vertente. - Apelação dos autores improvida. TRF3 - AC 1186495 - Processo 2007.03.99.012481-6 - Oitava Turma - Des. Fed. Vera Jucovsky - DF3 CJ1 de 25/05/2010 - p. 358. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante

a tramitação do processo administrativo.II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda.III- Agravo provido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA)No caso presente, a Lei n. 9.528/97 já estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício de pensão por morte da parte autora NB 110.705.172-7, com DIB em 25/10/1998.Assim, o início do pagamento do benefício ocorreu em 02/12/1998 (quarta-feira), conforme demonstra a carta de concessão do benefício da pensão por morte (fl. 12) que foi deferida administrativamente em 22/11/1998. Logo, o termo a quo da decadência é 01/01/1999. Já o termo ad quem ocorreu dez anos depois, 01/01/2009.Tendo sido a ação proposta em 07/01/2009, já havia operado a decadência do direito de revisão do ato concessivo do benefício de pensão por morte NB 110.705.172-7.DispositivoAnte o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de recebimento dos valores revisados sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido da parte autora, por evidente ilegitimidade da parte autora.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de decadência do direito de revisar o ato concessivo do benefício previdenciário de pensão por morte NB 110.705.172-7.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009364-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009364-3) - SEBASTIANA ROSA DE LIMA NASCIMENTO(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Sebastiana Rosa de Lima NascimentoRé: União FederalS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Fazenda Nacional, objetivando a repetição de montante recolhido a título de IRRF, incidente sobre valores correspondentes a juros moratórios recebidos em função de pagamento a destempo de verbas trabalhistas.Alega a parte autora, que o inciso I, 1º, art. 46, da Lei n. 8.541/92 determina a exclusão dos juros de mora incidentes sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial da base de cálculo do imposto de renda.Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 29).Às fls. 44/57 a União apresenta contestação, sustentando inaplicabilidade da referida isenção às verbas trabalhistas, por ausência de previsão legal.Às fls. 62/64, cópia de decisão proferida nos autos de impugnação que deferiu o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Réplica às fls. 66/68.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares pendentes, passo ao exame do mérito.Mérito Sustenta a parte autora que o contribuinte fazia jus à isenção de que trata o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei n. 8.541/92, razão pela qual teria direito à repetição de valores pagos a título de imposto de renda incidente sobre verbas trabalhistas percebidas em decorrência de êxito em demanda na Justiça do Trabalho. Assim dispunha a referida norma à época dos fatos:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:I - juros e indenizações por lucros cessantes; Tal prescrição legal deve ser interpretada literalmente, não se admitindo extensão ou analogia à norma isentiva, nos termos dos arts. 108, 2º, e 111, II, do CTN:Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: (...) 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. (...)Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...)II - outorga de isenção;Como é expresso e claro no texto legal, o 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 não fala em isenção dos juros do imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, mas sim, em dispensa de sua retenção, eis que a lei não determina a inexigibilidade do juros, mas apenas faculta não haver sua retenção nos rendimentos decorrentes de decisão judicial. Assim, o titular terá que declará-lo no ajuste anual, não havendo qualquer isenção de tais verbas previstas em lei, ou seja, o inciso I, 1º, do art. 46, da Lei nº 8.541/92 exclui os juros moratórios da retenção do IRPF, no momento do pagamento da decisão judicial, mas não determina a não-incidência do tributo em comento sobre tais parcelas.No caso concreto, a parte autora comprovou ter recebido nos autos do processo nº 1241/96, salário, 13º salário, férias e terço constitucional. Contudo, os juros de mora possuem caráter acessório, devendo então, seguir a mesma sorte da importância principal. Desse modo, mister verificar se o valor principal trata-se de verba de caráter indenizatório, caso em que não incidirá o imposto de renda em face de seu caráter indenizatório e, conseqüentemente, o mesmo ocorrerá quanto aos juros de mora. Encontramos igual entendimento nos julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA JURÍDICA DO PRINCIPAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, nos termos da Súmula 83/STJ. 2. Entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a

mesma sorte da importância principal, de forma que, se não incide imposto de renda sobre valor principal em face de seu caráter indenizatório, o mesmo acontece quanto aos juros de mora. Precedentes. 3. A recorrente não logrou demonstrar que, no caso concreto, as verbas trabalhistas a que se referem os juros moratórios sofreram a tributação, não sendo possível, como visto, cobrar a exação apenas do consectário legal. 4. Agravo regimental não-provido.(STJ, T1, AGRESP 200801207210, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063429, rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:15/12/2008), grifei. TRIBUTÁRIO E ECONÔMICO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. 1. O fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Na definição de cada um destes não se comporta a indenização ou reparação pecuniária. 2. É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas nos limites legais, e que não encerrem liberalidade do empregador, não sofrem a incidência do imposto de renda. (Precedentes: REsp 863.244/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.03.2008; REsp 782587/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/10/2005; REsp 663396 / CE , Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14/03/2005; Ag Rg no RESP 644289/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 17/12/2004; REsp 651899/RJ, Ministro Relator Castro Meira, 2ª Turma, DJU 03.11.2004) 3. O valor pago em pecúnia, a título de juros moratórios, tem por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, natureza indenizatória, por força de dívida não quitada, impondo-se a isenção (Resp 1024188/PR, DJ 28/04/2008). 4. Deveras, os juros de mora são acessórios e seguem a sorte da importância principal, situados na hipótese da não incidência, porquanto caracterizada sua natureza igualmente indenizatória, razão pela qual encontram-se indenidos à incidência do Imposto de Renda. 5. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1025858/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 08.08.2008; REsp 1037452/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 10.06.2008; REsp 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 30.05.2008; REsp 675639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. 6. Recurso especial desprovido.(STJ, T1, RESP 200701484516, RESP - RECURSO ESPECIAL - 964122, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:03/11/2008), grifei. TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ, T2, RESP 200800504383, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1037967, rel. Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:30/05/2008), grifei. Nesse contexto, do detalhamento das verbas recebidas pelo autor na ação trabalhista, autos nº 1241/96, nota-se que efetivamente foram pagos, salário, 13º salário, férias e terço constitucional. Assim, passo à análise de cada uma delas. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os demais acréscimos patrimoniais. Do que se extrai do texto legal, não é toda indenização que não sofrerá a incidência do imposto de renda, mas apenas aquelas que não importem efetivo acréscimo patrimonial. Logo se vê que o imposto de renda apenas tem lugar quando há efetivo acréscimo patrimonial, não cuidando de parcela recebida para estrita reparação de dano causado por terceiro. O direito a férias constitui-se direito de cunho não patrimonial, compondo o patrimônio imaterial do indivíduo, pois sua satisfação é representada por prestações não pecuniárias. Assim, a sua lesão, se implicar reparação em pecúnia, acarreta certamente acréscimo patrimonial, a tipificar o fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Não obstante a ocorrência do fato gerador nessa hipótese, há norma de isenção relativamente à indenização que importa acréscimo patrimonial pelas férias não gozadas ou proporcionais paga por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, o que exclui o crédito tributário, a teor do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, a seguir reproduzido: Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...)V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. De fato, nos termos do art. 146 do CTN, a conversão em pecúnia das férias devidas tem natureza indenizatória e decorre da cessação do contrato de trabalho, aplicando-se, por isso, a norma isencional. Observo ser irrelevante a demonstração de que o não gozo das férias não se deu por necessidade do serviço, tendo em vista que a concessão de férias é ato do empregador, nos termos do art. 134 da CLT. Do mesmo modo, o adicional de 1/3 de férias quando integra o valor pago a título de indenização em pecúnia de férias não gozadas ou proporcionais assume a mesma natureza do pagamento principal e, portanto, está isento do imposto de renda. Nesse sentido, súmulas 125 e 386, ambas o Superior Tribunal de Justiça: Súmula 386 do STJ: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional. Súmula 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Já, os valores recebidos a título de salário e 13º salário são verbas remuneratórias. São valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, não estando abrangidos pela isenção do art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL DE ASSIDUIDADE, ABONO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A controvérsia consiste em saber se incide imposto de renda sobre as seguintes importâncias devidas ao impetrante, ora recorrente, na condição de servidor aposentado no cargo de escrivão do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo: a)

décimo-terceiro salário; b) gratificação ou adicional de assiduidade, decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio; c) abono; d) gratificação ou adicional por tempo de serviço. 2. Em conformidade com o 1º do art. 43 do CTN, incluído pela Lei Complementar 104/2001, e o 4º do art. 3º da Lei 7.713/88, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. De acordo, ainda, com o art. 16 da Lei 4.506/64, serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado, para fins de incidência do Imposto de Renda, todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos ou funções, tais como as importâncias pagas a título de adicionais, abonos, gratificações e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador, de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, conforme expressamente previstos nos incisos I, II e XI do citado artigo. Portanto, o abono, o décimo-terceiro salário, o adicional de assiduidade (decorrente da opção do servidor por não gozar as férias-prêmio), e o adicional por tempo de serviço estão sujeitos ao imposto de renda, visto que configuram acréscimo patrimonial e não estão beneficiadas por isenção. Especificamente em relação ao décimo-terceiro salário, também denominado gratificação natalina, a incidência do imposto de renda sobre o seu pagamento está reafirmada nos arts. 26 da Lei 7.713/88 e 16 da Lei 8.134/90. 3. Recurso ordinário não provido. (STJ, T2, ROMS 200700902668, ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23970, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:21/10/2010), grifei. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. O imposto de renda incide em verba de natureza salarial, por isso é cediço na Corte que recai referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005) 2. A verba intitulada benefício diferido por desligamento tem natureza jurídica análoga à da gratificação por mera liberalidade do empregador, consoante jurisprudência majoritária desta Corte Superior, qual seja, a de verba remuneratória e, portanto, apta à incidência do imposto de renda. (Precedentes: AgRg no Ag 965.929/SP, Rel. Ministro DJ 01.04.2008; AgRg no Ag 959.951/SP, DJ 27.03.2008; REsp 924.513/SP, DJ 26.11.2007; REsp 969.536/SP, DJ 25.09.2007; AgRg no REsp 947.459/SP, julgado em 11.09.2007, DJ 08.10.2007) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, T1, AGRESP 200700008760, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 914746, rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:25/05/2009), grifei. TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - FÉRIAS INDENIZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES - FÉRIAS PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS INDENIZAÇÕES. - 13º SALÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA 1- De início, reconheço erro material na sentença que, pelo conteúdo da fundamentação revela-se parcialmente procedente o julgamento do pedido alternativo, já que o Magistrado reconhece a incidência do IR sobre o 13º salário isentando a parte das demais verbas. 2- O erro material caracteriza-se como aquele perceptível de plano e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e o expresso na sentença, devendo-se averiguar, no momento da leitura do decisum, o manifesto erro, pautado sempre por critérios objetivos, nunca se olvidando da intenção basililar do julgador na atribuição da procedência ou improcedência de todos os pedidos requeridos. 3- As férias indenizadas e seu respectivo acréscimo constitucional são direito do empregado que, se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 4- As verbas auferidas desta conversão, não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, têm caráter indenizatório, e portanto estão isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 5- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando, desta forma, abrangido na regra de isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 6- Décimo Terceiro salário reveste-se de caráter salarial. 7- O valor relativo ao 13º salário possui natureza remuneratória - salarial - oriunda do produto do trabalho, sem o cunho de indenização e, portanto, sujeita a incidência do imposto de renda (Precedentes desta Turma, remessa ex officio em mandado de segurança nº292249, processo nº2006.61.00.006076-0/SP, data da decisão:21/11/2007, DJU: 11/02/2008, página nº621, Relatoria Desembargadora Federal Regina Costa; apelação cível nº1044697, processo nº2003.61.04.012947-2/SP, data da decisão: 10/10/2007, DJU: 12/11/2007, página nº302, Relatoria Desembargadora Federal Consuelo Yoshida). 8- Agravo retido não conhecido uma vez que não foi reiterado nas razões de apelação. 9- Remessa oficial e apelação da União improvidas. (TRF3, T6, AMS 200661000125298, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289296,

rel. Des. LAZARANO NETO, DJF3 DATA:08/08/2008), griveilDo exposto acima verifica-se que das verbas recebidas pelo autor na ação trabalhista, 13º salário, férias e terço constitucional, somente as verbas recebidas a título de férias indenizadas e décimo-terceiro salário são isentas do imposto de renda. Considerando que os juros moratórios possuem caráter acessório e seguem o montante principal, estando o valor principal na hipótese da não-incidência do tributo, resta evidenciada a natureza igualmente indenizatória dos juros. Nesse caso, os juros moratórios que recaíram sobre as verbas trabalhistas (recebidas no processo nº 1241/96), a título de férias indenizadas e décimo-terceiro salário não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para condenar a ré a devolver à parte autora os valores decorrentes dos recolhimentos indevidos referentes a juros moratórios que recaíram sobre as verbas trabalhistas, recebidas no processo nº 1241/96- ação trabalhista, a título de férias indenizadas e décimo-terceiro salário, após o trânsito em julgado, cabendo à autoridade administrativa sua apuração. A correção monetária na repetição de indébito tributário deve observar os seguintes índices: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/1990 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). Os juros, por sua vez, devem incidir conforme a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, ou, se este for anterior a 01/01/96, desde esta data, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Custas na forma da lei. Sucumbência em reciprocidade, observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009887-47.2009.403.6119 (2009.61.19.009887-2) - ORLINDA FAGUNDES DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/117: indefiro por não se tratar de situação que se amolda aos termos do art. 296 do CPC. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010346-49.2009.403.6119 (2009.61.19.010346-6) - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria José do Nascimento Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário de pensão por morte registrado sob NB 137.801.846-7, considerando no mês 02/2005 o valor de R\$ 772,35 e o pagamento de todas as diferenças a serem encontradas no período de 05/02/2005 até a efetiva revisão administrativa, incluindo os abonos anuais, acrescidos de juros de 1% ao mês, sendo englobado até a citação e depois de forma decrescente, bem como a correção monetária e o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre toda a condenação. Fundamentando o pleito, aduziu que o INSS ao conceder o benefício de auxílio-doença ao falecido marido da parte autora o fez equivocadamente, sendo que este benefício foi transformado em aposentadoria por invalidez e este último originou a pensão por morte que a parte autora é titular. Além disso, o citado equívoco foi reconhecido por decisão judicial acobertada por coisa julgada na ação autuada sob o nº 2000.61.19.014825-2. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/62). O benefício da justiça gratuita foi deferido na decisão de fl. 65. O INSS deu-se por citado (fl. 66) e apresentou contestação (fls. 67/69), alegando, em preliminar, falta de interesse de agir porque a revisão pleiteada já foi realizada administrativamente. No mérito, reconheceu o pedido da parte autora e afirmou já haver realizado a correção. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico, não excedente a meio salário mínimo. Réplica às fls. 77/81. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar O INSS alegou a falta de interesse processual superveniente em virtude da autarquia já ter efetuado a revisão pleiteada; todavia, como sustentado em réplica, o reconhecimento foi parcial, o que será analisado no mérito da demanda. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito da Lide Nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91, sendo o segurado falecido aposentado, o valor da pensão por morte tem por base o da aposentadoria que este recebia quando de seu falecimento, não propriamente o de salários-de-contribuição. O INSS já reconheceu este pedido, tanto que alterou a RMI da pensão por morte NB 137.801.846-7 de R\$ 260,00 para R\$ 772,35 (fl. 70). Todavia, a Autarquia Previdenciária fixou como início da revisão a data de 21/01/2010, sendo que o correto é a data de início do benefício da pensão, a saber: 25/02/2005 (fl. 62). Desta forma, razão assiste à parte autora, devendo o réu estender a revisão realizada até o início do benefício da pensão por morte. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I e II, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que promova a revisão da renda mensal inicial do NB 137.801.846-7 desde a sua concessão em 25/02/2005, observando-se o direito de compensação dos valores já pagos, condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça

Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011787-65.2009.403.6119 (2009.61.19.011787-8) - ELIAS RODRIGUES DA SILVA (SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação Ordinária Autor: Elias Rodrigues da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório ELIAS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário auxílio-doença registrado sob NB 502.317.242-9 de 10/08/2004 por haver contradição no Período Básico de Cálculo (PBC), com o pagamento das diferenças, bem como os reflexos desta revisão no benefício de aposentadoria por invalidez resultante da convalidação do referido benefício. Além disso, requereu que os valores sejam corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios de 1% ao mês e, por fim, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento). Com a inicial, documentos e procuração de fls. 12/20. A decisão de fl. 23 concedeu a gratuidade processual. O INSS deu-se por citado (fl. 24) e apresentou contestação (fls. 25/28) pugnando pela improcedência da demanda em virtude das competências em litígio não constarem do CNIS e não haver prova que demonstrem o direito pleiteado. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação. Por fim, na hipótese de empresa atestar que pagou valores superiores aos registrados no CNIS, que se apure a prática de crime de apropriação indébita previdenciária por seus administradores. Réplica e documentos às fls. 31/41. O INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 53). Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório passo a decidir. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Além disso, o artigo 29, II, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A Lei n. 9.876/99 estabelece regra de transição aos filiados antes do novo regime, fixando como termo inicial do Período Básico de Cálculo o mês de 07/1994, desconsideradas as contribuições anteriores para a apuração do salário-de-benefício: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Estabelecida a forma de calcular o

valor do salário-de-benefício de auxílio-doença, resta identificar quais são os valores dos salários-de-contribuição realizados parte autora. A carta de concessão do benefício de auxílio-doença registrado sob NB 502.317.242-9, com DIB em 10/08/2004, demonstra que se considerou para o cálculo, apenas duas contribuições realizadas em agosto e setembro de 2004. Todavia, o relatório do CNIS de remunerações do trabalhador (fls. 33/38) revela que houve contribuições nos períodos de julho/1994, junho/1998 a novembro/1999, dezembro/1999 a julho/2000, agosto/2001 a janeiro/2002, setembro/2003 e 02/2004 a junho/2004 que não foram computados para elaboração do salário-de-benefício. O CNIS é cadastro alimentado e gerido pela própria ré, gozando de presunção relativa e servido de prova plena de tempo comum, salvo se demonstrada sua inconsistência, o que não se deu neste caso. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91. 2 - Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) (AC 200661170000853, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 15/10/2008) Assim, razão assiste à parte autora que tem direito à revisão da Renda Mensal Inicial do seu benefício NB 502.317.242-9, aplicando-se no cálculo do salário-de-benefício os valores efetivamente realizados como salário-de-contribuição, a partir de julho de 1994. Além disso, tendo em vista que o citado benefício de auxílio-doença convolou em aposentadoria por invalidez NB 570.169.666-5, a revisão ora determinada deverá projetar reflexos na aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação (05/11/2009), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial do autor Elias Rodrigues da Silva (NB 502.317.242-9) calculando o salário-de-benefício com base nos valores registrados no CNIS de salário-de-contribuição do períodos supracitados, bem como os seus reflexos na renda mensal inicial do NB 570.169.666-5, condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012343-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012343-0) - MARIA ANITA SOUZA SANTOS (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1,10 Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012431-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012431-7) - CONCENI MOREIRA DOS REIS CARVALHO (SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Procedimento Ordinário Autor: Conceni Moreira dos Reis Carvalho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Conceni Moreira dos Reis Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 16/09/2009, data do início da incapacidade, acrescidos de juros legais e correções monetárias, bem como a condenação ao pagamento de custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Requereu que, ao final, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/96. Às fls. 100/103, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 109) e apresentou contestação (fls. 110/114), acompanhada dos documentos de fls. 115/123, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de acordo com a redação atual do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Laudo pericial médico pericial às fls. 131/138. À fl. 142 a parte autora ofertou sua réplica. E, à fl. 143, a parte autora requereu nova perícia com médico especialista em reumatologia. À fl. 145/146, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial médico. O INSS tomou ciência e manifestou-se favoravelmente acerca do laudo pericial (fl. 147). Esclarecimentos do perito à fl. 151. As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos do perito, primeiramente a parte autora (fl. 154) e, à fl. 156, a

autarquia-ré. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/07/2011 (fl. 158). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laboral, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta quadro de cervico lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular ou limitação funcional, artralgia de joelho direito sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar ou alteração articular de importância clínica ortopédica e artralgia de tornozelo e pé direito sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea ou alteração articular. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 135/136), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso,

despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013140-43.2009.403.6119 (2009.61.19.013140-1) - HOT BILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Hot Billing Informática e Serviços Ltda. Ré: União S E N T E N Ç A R e l a t ó r i o Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face da União, objetivando a restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, no período de julho/2000 a abril/2001, sob a alegação de inconstitucionalidade da alíquota e da base de cálculo instituídas pela Lei nº 9.718/98. Inicial com os documentos de fls. 09/82. A União foi citada à fl. 88 e apresentou contestação às fls. 90/104, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e preclusão da inaplicabilidade das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade ao caso concreto. No mérito, alegou que a autora não pode requerer a devolução dos tributos recolhidos, eis que o fato gerador ocorreu e a base de cálculo utilizada para o recolhimento apresenta-se hígida. Alegou, ainda, decadência do direito à repetição. Réplica, às fls. 109/112. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 114). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As preliminares suscitadas não merecem prosperar, não havendo que se falar em inépcia da inicial, que deduz de forma clara e precisa os fatos e fundamentos de seu pedido condenatório de repetição de indébito, tendo por causa de pedir a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3º, 1º, e 8º da Lei n. 9.718/98, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal. Embora não haja requerimento expresso de declaração incidental de inconstitucionalidade, é o que se extrai claramente das razões da inicial, já que do arrazoado pressupõe-se que se considere a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 como causa de pedir, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n. 289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS

TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170)Assim, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05.É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. ISENÇÃO. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (LEI MATERIALMENTE ORDINÁRIA). REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N. 9.430/96. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp n. 826.428/MG). 1. Não merece acolhida a pretensão da recorrente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre em que consistiria exatamente o vício existente no acórdão recorrido que ensejaria a violação aos arts. 535 e 458 do CPC. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irresignação por violação ao disposto na Súmula n. 284 do STF, por analogia. 2. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do dispositivo legal apontado como violado (art. 1º da Lei n. 1.533/51), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Incidência da Súmula n. 211 desta Corte. 3. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de se obter o reconhecimento do direito à compensação tributária tem caráter preventivo, em face de eventual autuação fiscal, de modo que deve ser afastada a alegação de decadência. Precedentes. 4. Consolidado no âmbito desta Corte que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição é regida pela conhecida tese dos cinco mais cinco. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial no EREsp n. 644.736/PE. 5. A jurisprudência desta Corte cedeu ao entendimento consolidado no STF, para considerar válida a revogação da isenção prevista no art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96 (REsp n. 826.428/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.7.2010, representativo de controvérsia, nos termos art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 200600514536/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos

repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como no presente caso a parte autora pretende a repetição de valores pagos no período de julho/2000 a abril/2001, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. Proposta a ação em 16/12/09, inequívoca a incorrência de prescrição. Mérito Tanto as questões relativas à alíquota quanto à base de cálculo do PIS e da COFINS introduzidas pela Lei n. 9.718/98 já foram pacificadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Acerca da alíquota, sendo a COFINS e o PIS contribuições sociais discriminadas na Constituição, arts. 195, I, b e 239, dispensam delimitação por lei complementar, visto que o art. 146, III, a da Carta só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo. Assim, a LC n. 70/91, embora formalmente complementar, tendo sido editada segundo o rito do art. 69 da Constituição, trata de matéria não reservada a esta espécie normativa, sendo, portanto, materialmente ordinária. Sua qualificação formal não faz dela norma hierarquicamente superior às leis ordinárias, pois, a rigor, entre tais espécies normativas inexistente hierarquia ou conflito formal. Como se depreende do trato constitucional à lei complementar, esta espécie de lei tem como fundamental diferença em relação à ordinária a reserva para dispor acerca de certas matérias, consideradas pelo Constituinte como de importância diferenciada, por isso sujeitas à aprovação por quórum mais elevado. Note-se que a necessidade de aprovação por maioria absoluta só se justifica para as matérias assim eleitas pela Constituição. As demais, não só podem, mas efetivamente devem ser tratadas por lei ordinária. Assim, é do regime constitucional o tratamento das matérias não reservadas à lei complementar com se veiculadas por lei ordinária, qualquer que seja o seu quórum de aprovação. O que não se admite é o tratamento pela forma ordinária de temas reservados à espécie legal qualificada, o que implicaria ofensa direta à constituição, sendo a ilegalidade reflexa. Daí decorre que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na majoração da alíquota prevista na LC n. 70/91 pela Lei n. 9.718/98. Nesse sentido: PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria. (RE 527602, Relator: Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928) Quanto à base de cálculo, por outro lado, não poderia mera lei ordinária ter ampliado o conceito de faturamento definido na Constituição Federal, art. 195, I, para que as contribuições alcançassem receitas não operacionais das pessoas jurídicas, além daquelas de suas atividades fins. Nessa esteira dispõe o art. 110 do CTN, ao vedar a alteração por lei de conceitos de Direito Privado tomados pela Constituição para delimitação de competência tributária. Não obstante o advento da EC n. 20/98, esta, posterior à discutida lei, não teve o condão de convalidá-la, pois os fundamentos normativos hierárquicos devem ser analisados no momento da publicação da lei. Descabe a interpretação que pretende a retroação da Emenda Constitucional, com uma espécie de repositivação de constitucionalidade, visto que só pode ser recepcionado o que válido sob o regime anterior. A inconstitucionalidade é vício ab origine e insanável. A matéria foi objeto de Repercussão Geral, sendo a questão julgada perante o plenário do Colendo STF e reafirmada em Questão de Ordem no RE 585235 RG-QO / MG - MINAS GERAIS, Relator Min. CEZAR PELUSO, Julgamento: 10/09/2008: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98. No precedente, RE 346084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005, decidiram os ilustres Ministros pela inconstitucionalidade do 1º, art. 3º da L. 9.718/98, que ampliava o conceito de faturamento, para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. No mesmo sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO

- INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170) Em face deste posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS, art. 3º, 1º, merece parcial acolhimento o pedido da autora, pois necessária a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da autora. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve a constitucionalidade delas, afastando apenas o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para condenar a ré à restituição parcial dos valores recolhidos conforme DARFs acostados à inicial, no quanto indevidamente pagos a título de PIS e COFINS incidentes além das receitas operacionais, vale dizer, sobre as receitas estranhas à atividade fim da autora, dada a inconstitucionalidade da ampliação da base o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, sendo devidas as contribuições no quanto recolhidas com base em receitas operacionais - relativas à atividade fim -, observada a LC 70/91. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007). Sucumbência em reciprocidade. Sentença não sujeita ao reexame necessário, art. 475, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000934-60.2010.403.6119 (2010.61.19.000934-8) - ELIONALDO CANDIDO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Elionaldo Cândido da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por Elionaldo Candido da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão do cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte NB 21/025.234.005-1 aplicando-se como índice de correção monetária dos salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 o percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período e recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, com base no novo salário-de-benefício, pagando as diferenças vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, compensando os valores efetuados. A decisão de fls. 54 concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 59/64), alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda porque foram observadas as prescrições inseridas na legislação infraconstitucional em harmonia com a Constituição Federal de 1988. Subsidiariamente, requereu fixação de juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, com condenação em honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 85/96. O INSS não teve interesse na produção de outras provas (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Preliminares Alega o INSS ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o sistema informatizado PLENUS indica que o benefício em tela já foi revisto pela ação civil pública de 2007, esgotando o objeto do pedido. Todavia, a referida ação civil pública não tratou de parcelas atrasadas, desta forma, tendo em vista que a parte autora pleiteou os valores vencidos da revisão, há interesse de agir na presente demanda, acarretando o atendimento desta condição da ação. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e

ao artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Quanto à prescrição, houve o requerimento administrativo de revisão (fl. 40) pelo IRSM/94 em 12/11/2004, inexistindo prova do desfecho de tal procedimento administrativo, sendo que houve a revisão do benefício pela decisão da ação civil pública em novembro de 2007 (fl. 70) e o INSS nada falou sobre o término do citado procedimento administrativo, impondo-se que o termo inicial da prescrição de eventual direito à revisão da parte autora é 12/11/2004, data do requerimento administrativo de revisão. Mérito da Lide IRSM de 02/94 na Correção de Salários de Contribuição A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 31, assim dispunha, em sua redação original: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor de benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até o início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. (Grifos meus). Em 23/12/1992 foi editada a Lei nº 8.542/92, que assim determinava, expressamente, no 2º de seu art. 9º: Art. 9º ... 2º - A partir da referência janeiro de 1993, inclusive, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. (Grifos meus). Posteriormente, a Lei nº 8.880, de 27/05/1994 (DOU 28/05/1994), inovou no que concerne ao índice de atualização dos salários-de-contribuição, prescrevendo no 1º do seu artigo 21: Art. 21. ... 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994, a teor do parágrafo 1º do artigo 21 da Lei 8.880/94, vigente à época. (Grifos meus). A leitura atenta dos dispositivos acima transcritos revela que a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários com base no IRSM deveria ter incluído o mês de fevereiro de 1994, porque os benefícios previdenciários ficariam desprotegidos da inflação nesse mês. Ocorre que o INSS não aplicou o referido índice, mas somente converteu o valor do salário-de-contribuição respectivo pelo valor da URV de 28 de fevereiro de 1994, em prejuízo dos segurados. A matéria é pacífica na jurisprudência, conforme o Enunciado n. 4 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, a Súmula n. 19 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Súmula n. 19 da TNU, respectivamente: 4 - É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. SÚMULA 19 É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário. Súmula 19 Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94). Portanto, assiste razão ao autor, tendo em vista a clareza e a finalidade da norma, que determinou a correção dos salários-de-contribuição, no mês de fevereiro de 1994, pelo IRSM, calculado pelo IBGE. Tendo em vista que o INSS já implantou a revisão em dezembro de 2007 (fls. 70 e 49) deverá revisar os valores a partir desta data, retroativamente até atingir as parcelas fulminadas pela prescrição, conforme já apreciado (12/11/1999). Dispositivo Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o requerimento administrativo de revisão (12/11/2004), com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte NB 025.234.005-1 aplicando correção monetária no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, pelo IRSM, calculado pelo IBGE, condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-95.2010.403.6119 - MOANA MOREIRA DE ALMEIDA (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Moana Moreira de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/54. Às fls. 58/61, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 76/80. O INSS apresentou contestação (fls. 82/97), acompanhada dos documentos de fls. 98/114, alegando, preliminarmente, litispendência, e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o total das prestações vencidas, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data de juntada do laudo médico pericial ou, subsidiariamente, a data de citação. Memoriais do INSS, às fls. 115/116. Manifestação da parte autora ao laudo, à fl. 119. Às fls. 120/124, a parte autora juntou cópias da petição inicial e da sentença proferida no processo nº 0514043-20.2009.4.05.8300. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença até sua total recuperação, bem como o pagamento dos valores referentes ao benefício desde março de 2008. Alega a parte autora que seu problema de saúde está enquadrado nos seguintes CID: F-20.0, F-32.0, F-32.3, F-41, F-42.1, F-44, F-60.4, F-79, segundo os médicos especialistas Fernando Marcelo Medeiros, CRM 13.883, Maria de Fátima Mafra, CRM 5.986, José Cássio Simões Vieira, CRM 9.146, e João Vaz da Costa, CRM 1.733. Afirma, ainda, que o INSS lhe deu alta em setembro de 2008 e não mais restabeleceu o benefício, sendo seus pedidos indeferidos, conforme documentos de fls. 44/52. Todavia, a autora já propôs ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial da Subseção Judiciária de Recife/PE, conforme demonstram as cópias da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação nº 0514043-20.2009.4.05.8300, juntadas às fls. 120/124, que julgou improcedente a demanda. Note-se que naquela inicial a autora menciona o mesmo diagnóstico e os mesmos indeferimentos. De fato, conforme documento de fl. 107, a autora recebeu auxílio-doença até 13/08/2008, sendo que tanto nesta ação quanto naquela que tramita no JEF de Recife, a autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação. Assim, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida. Tendo em vista que não houve resolução de mérito quanto ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, não há interesse processual no que toca ao pedido de indenização por danos morais. Por todo o exposto, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pleito de indenização por danos morais. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003015-79.2010.403.6119 - SOLANGE CARDOSO HAIALA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Solange Cardoso Haiala Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Solange Cardoso Haiala em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença sem o sistema de alta programada ou, se for o caso, a concessão da aposentadoria por invalidez, dos dois pedidos requer o pagamento desde o momento que foi cessado indevidamente, período de 22/12/2009, com juros e correção monetária. Requereu indenização por danos morais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 10/40. Às fls. 55/57, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 60, a parte autora informou que agravou a decisão de fls. 55/57. O INSS deu-se por citado (fl. 70) apresentou contestação (fls. 73/80), acompanhada dos documentos de fls. 81/88, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Outrossim, impugnou o pedido de indenização por danos morais da parte autora, alegando que a autora não comprovou ter sofrido prejuízos. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de acordo com a redação atual do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Laudo médico pericial às fls. 91/96. Às fls. 99/102, decisão do TRF - 3ª Região que converteu o agravo de instrumento em retido. Às fls. 103/104, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e ofertou a réplica, bem como requereu a realização de uma nova perícia médica. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 106. A decisão de fl. 107 indeferiu o pedido de uma nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/07/2011 (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao

segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta quadro de artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artralgia de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 93/94), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Consequentemente, restou prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade

total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-25.2010.403.6119 - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a petição de fls. 132/135 em razão da preclusão para a prática do ato.Assim, desentranhe-se a referida petição devolvendo-a ao patrono do autor pessoalmente ou por correio.Após, intime-se o INSS acerca dos termos do despacho de fl. 131.Publique-se. Cumpra-se.

0004089-71.2010.403.6119 - MARIA JOSINA DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria Josina da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Josina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, devendo ser determinado o pagamento das parcelas vencidas a partir da data que cessou o benefício requerido, considerando os meses entre um e outro deferimento que deixou de receber e a manutenção do benefício de auxílio-doença até que a ré promova a reabilitação profissional da segurada com sua recolocação no mercado de trabalho ou até que seja transformado o benefício ora pleiteado em aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/26.Às fls. 56/58, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS deu-se por citado (fl. 62) e apresentou contestação (fls. 91/96), acompanhada dos documentos de fls. 97/102, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de acordo com a redação atual do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Laudo pericial médico pericial às fls. 105/109.À fl. 112 a parte autora desistiu da tutela jurisdicional invocada e requereu a extinção do processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do CPC.O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial às fls. 114/115. E à fl. 117, a autarquia-ré não concordou com a extinção do feito.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/07/2011 (fl. 121).É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91.Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in

verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 107), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004486-33.2010.403.6119 - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Dalvina Neves Ribeiro Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Dalvina Neves Ribeiro Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, caso a perícia médica não constate a incapacidade total e permanente da autora, requer que seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a reabilitação profissional ou curta total. Requereu a condenação do Instituto réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios a base de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/28. Às fls. 33/36, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 42) apresentou contestação (fls. 46/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/55, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, e que a data do início do benefício

seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Laudo médico pericial juntado às fls. 58/64. Às fls. 67/71, manifestação da autora acerca do laudo pericial. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 72. Esclarecimentos do perito às fls. 75/76. As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos do perito, primeiramente a parte autora (fl. 79/80) e, à fl. 81, a autarquia-ré. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/07/2011 (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: A pericianda apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de ombo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular. (fl. 60), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Os esclarecimentos do Jurisperito de fl. 75 ratificaram a ausência da alegada incapacidade laborativa. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste

caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativos entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007309-77.2010.403.6119 - TOSHIE SUGAHARA (SP183539 - CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Cumpra-se.

0010093-27.2010.403.6119 - EDUARDO LEANDRO DA SILVA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Eduardo Leandro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Eduardo Leandro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu o pagamento de parcelas atrasadas devidamente corrigidas monetariamente, bem como honorários advocatícios calculados à razão de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 11/33. Às fls. 51/54, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 60) apresentou contestação (fls. 60/64), acompanhada dos documentos de fls. 65/73, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu a improcedência da ação, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de acordo com a redação atual do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Decisão de fl. 63/65 deferiu o pedido de prova pericial e, portanto, determinou a realização de exame médico pericial. Laudo médico pericial juntado às fls. 79/9. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 101. A parte autora manifestou acerca do laudo médico pericial às fls. 103/107. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 12/07/2011 (fl. 111). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for

aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Não foi constatada incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais. Não há elementos na documentação médica apresentada que permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 88), merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010943-81.2010.403.6119 - JOSE INALDO DE MENDONCA (SP225642 - CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Inaldo de Mendonça Ré: Caixa Econômica Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de jan/89 (42,72%) e abr/90 (44,80%). Inicial com os documentos de fls. 15/27. À fl. 30, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Às fls. 37/50, a CEF apresentou contestação. À fl. 54, a CEF informou que o autor manifestou sua adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, juntando o termo de adesão à fl. 55. Às fls. 58/59, o autor nega ter havido depósito do valor do acordo de fl. 55. Às fls. 61/67, réplica. À fl. 177, a ré pede a homologação do acordo de fl. 60. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse

processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 se confunde com o mérito e com ele será analisado. A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes. Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Preliminar de Mérito Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Mérito da Lide Dispõe o artigo 269, III, do CPC: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) III - quando as partes transigirem. A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a CEF informou nos autos que o autor aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001, requerendo sua homologação e a extinção do presente feito. Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005249-97.2011.403.6119 - ERICK WILLIAN SANTOS LEO - INCAPAZ X STEFANIE IASMIM DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X ERICKSON DOS SANTOS LEO - INCAPAZ X MIRIAN ALVES DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de residência atualizado em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de residência, cite-se o INSS. Cumpra-se.

0006073-56.2011.403.6119 - HEITOR BOSQUETTI (SP138270 - GILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Heitor Bosquetti Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S Ã
O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o pagamento de valores indevidamente sacados de sua conta poupança. Fundamentando, aduz a parte autora possuir conta poupança nº 013.00200961-9, agência 0250, junto a ré, desde 03/93 e desde mar/08 esteve acometido de doença, o que o impossibilitou de acompanhar a movimentação de sua conta poupança. Entretanto, em 11/03/11 foi surpreendido ao verificar ter sido efetuado diversos saques diários na referida conta, totalizando R\$ 21.996,86. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/45. À fl. 50, decisão determinando a remessa destes autos da 6ª Vara Federal de Guarulhos para esta Vara. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano

que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Alega a autora que teve o valores diários sacados indevidamente de sua conta poupança, perfazendo o total de R\$ 21.996,86. No presente caso, a parte autora juntou comprovante de contestação ao valor sacado (fls. 09/11 e 16/18); ter se submetido a angioplastia coronária com implante em 30/05/08 e 25/07/08 (fls. 20/21); extratos apontando saques sucessivos no valor de RR 1.000,00 e R\$ 400,00. Ora, os documentos juntados pela parte autora, por ora, são insuficientes a comprovar, ab initio e contundentemente, a verossimilhança de sua alegação, o que irá requerer dilação probatória. Assim, prematura se afigura a incursão no mérito sem a presença de elementos que demonstrem o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra geral é a concessão da tutela somente ao final do processo, que somente se inverte em casos excepcionais. Assim sendo, e à míngua de melhores subsídios, entendo, nesta análise perfunctória, estar ausente o requisito da verossimilhança da alegação da parte autora. Ausente, também, o periculum in mora, vez que os saques foram efetuados no ano de 2009, sendo esta ação proposta em 15/06/11, dois anos passados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Junte a parte autora, declaração de hipossuficiência ou recolha as custas judiciais no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito. Após, servindo a presente decisão como ofício e como carta de citação, oficie-se e cite-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Av. Paulista, 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão e para que apresente defesa no prazo legal, ADVERTINDO-SE de que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. P.R.I.O.C.

0006285-77.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E GO021037 - MAISA RIBEIRO DE S. LEMOS) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta 19ª Subseção Judiciária. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006286-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-77.2011.403.6119) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito nesta 19ª Subseção Judiciária. Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006618-29.2011.403.6119 - JONAS FRANCISCO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Jonas Francisco Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Jonas Francisco Ferreira, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/088.224.352-7 - DIB 12/04/1991 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 26/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação

profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 12/04/1991, conforme documento de fl. 32, sendo que o autor continuou trabalhando até 05/05/1998 (fl. 37). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do

futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgador ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal previdência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido formulado por Jonas Francisco Ferreira, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006649-49.2011.403.6119 - JOSE GONCALVES DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Gonçalves da Rocha Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório José Gonçalves da Rocha, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/068.056.455-1 - DIB 16/03/1994 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 18/37. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. No mérito. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido com data de início da vigência em 16/03/1994, conforme documento de fl. 23, sendo que o autor continuou trabalhando até 04/08/2005 (fl. 24). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionam nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à

Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio *tempus regit actum*. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.)Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, preferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730)É o suficiente.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Gonçalves da Rocha, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação aos honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007388-22.2011.403.6119 - NAIR MOREIRA DA SILVA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 43 ratificado pela declaração de fl. 48. Anote-se.2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora:i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.ii) regularizar a sua representação processual, ante a outorga irregular do instrumento de mandato.3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004798-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004727-85.2002.403.6119 (2002.61.19.004727-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ARABEL CARDOSO DOS SANTOS X ELZY DE JESUS MACEDO CAREGNATO(SP150245 - MARCELO MARTINS E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

Classe: Embargos à ExecuçãoEmbargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargados: Arabel Cardoso dos Santos Elzy Jesus Macedo CaregnatoS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de embargos à execução proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando excesso na execução na parte que toca à autora Arabel Cardoso dos Santos, pleiteando a sua redução, bem como condenação nos encargos da sucumbência e honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% a 20% sobre o valor executado.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/39.A embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 23/24).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Com efeito, a execução pretendida pela parte embargada, com referência à importância que toca à Arabel Cardoso dos Santos, no valor total de R\$ 20.610,56, mostra-se excessiva, conforme afirmado pela própria parte embargada, que, inclusive, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, que apontaram o excesso de R\$ 8.540,57, decorrentes do cálculo equivocado da parte embargada, que deixou de computar os valores recebidos a partir da revisão administrativa efetuada pela autarquia a partir de 01/11/2004; calculou os juros sem a aplicação das disposições do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (TR a partir de 07/2009), em total desalinho aos comandos do manual de cálculos do TRF3 (resolução nº 134/10, item 4.3.2).Aliás, a concordância da embargada com o excesso de execução reflete reconhecimento jurídico do pedido, conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO AOS CÁLCULOS DO EMBARGANTE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. I. Se a parte embargada concorda com os cálculos apresentados pelo embargante, é certo que houve o reconhecimento integral do pedido, não havendo que se falar em sucumbência mínima do embargado. II. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre a diferença entre o valor exequendo e o valor apresentado pela embargante. III. Apelação provida. (APELAÇÃO CIVEL 729454 - PROCESSO 200103990437063-SP - SÉTIMA TURMA - REL. DES. FED. WALTER AMARAL - DJU DATA: 19/11/2003, P. 628), grifamos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 12.069,99 (doze mil, sessenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizados até fevereiro de 2011, referente à parte que toca à autora Arabel Cardoso dos Santos, mantendo-se o valor da execução da parte que toca a Elzy Jesus Macedo Caregnato. Sem custas, ex vi, artigo 7da Lei n 9.289/96. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2002.61.19.004727-4. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010597-33.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS PIRES DE MORAIS X DANIELA RODRIGUES DE MORAIS

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Marcos Pires de Moraes Daniela Rodrigues de Moraes S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 14/22. Inicial com os documentos de fls. 06/26. À fl. 38, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011208-83.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDUARDO CAETANO DE ASSIS X KATIANE APARECIDA GONCALVES

Classe: Notificação Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Eduardo Caetano de Assis Katiane Aparecida Gonçalves S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de notificação judicial, objetivando notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 30/37. Inicial com os documentos de fls. 06/39. À fl. 51, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da requerente repousava na notificação da requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro citado, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009979-59.2008.403.6119 (2008.61.19.009979-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO CARLOS FERRATI

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antonio Carlos Ferrati S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 13/19, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 10/25. À fl. 79, certidão negativa (citação), informando que o imóvel objeto desta lide encontra-se desocupado há

mais de um ano. Às fls. 91 e 166, certidão positiva (citação). À fl. 169, decisão que deferiu a liminar, determinando a imissão da CEF na posse do imóvel. À fl. 219, a autora requereu a desistência da ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 10, que o advogado subscritor da petição de fl. 219 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010739-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JESSE BARBOSA PALMA X CAROLINA ASSIS CALAZANS

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Jessé Barbosa Palma Carolina Assis Calazans S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 27/32, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 08/35. À fl. 41, certidão positiva (citação). Às fls. 42 e 46, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir. Intimada a parte autora a comprovar o alegado às fls. 42 e 46, requereu a homologação da desistência da ação. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 08/09, que a advogada subscritora da petição de fl. 49 possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010860-65.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANIELLE FABRICIO SIMOES

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Danielle Fabrício Simões S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, objetivando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 14/21, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/26. À fl. 49, certidão positiva de citação da parte ré. À fl. 55, a autora noticiou que a parte ré quitou o débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir, juntando o documento de fl. 56. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 56, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo após a propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e a parte ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora a manifestar seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo.

0011215-75.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JULIANO LAURINDO DE MELO

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Ré: Juliano Laurindo de Melo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 13/20, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 06/22. À fl. 28, certidão positiva (citação). À fl. 36, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir, juntando o documento de fls. 37. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com

que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 37, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e parte ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora a manifestar seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002207-40.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SAMUEL ALVES DE LIMA X PRISCILA ALVES DE LIMA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Samuel Alves de Lima Priscila Alves de Lima S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 11/16, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 07/22. Às fls. 28/29, certidão positiva (citação). À fl. 30, a autora noticiou ter havido o pagamento da integralidade do débito discutido nestes autos, requerendo a extinção do feito, sob o argumento de falta de interesse de agir, juntando o documento de fls. 31. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio. Todavia, a parte autora juntou, à fl. 31, documento que demonstra que houve o pagamento da dívida discutida neste processo. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Pago o débito após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e parte ré deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora a manifestar seu interesse na execução dos honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004695-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X SANDRO APARECIDO VIRARDO

Considerando a manifestação da CEF à fl. 29, informando acerca do pagamento pelo réu do débito objeto do presente feito, cancelo a audiência de justificação prévia designada para o dia 17/08/2011, às 16 horas. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. Publique-se.

Expediente Nº 3299

ACAO PENAL

0007210-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES (SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP192897 - FERNANDA GARCIA ESCANE) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS (SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA E SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR)

AÇÃO PENAL Nº 0007210-73.2011.403.6119 (distribuição: 15/07/2011) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réus: FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES (RÉU PRESO) FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (RÉU PRESO) ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS (RÉU PRESO) Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - ARTS. 33, CAPUT C/C O ARTIGO 40, I, II, III E VII E 35, CAPUT C/C O ARTIGO 40, I, II, III, IV E VII, TODOS DA LEI Nº 11.343/2006 Vistos e examinados os autos,

em S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou as pessoas processadas como sendo EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, qualificados nos autos, pela prática de condutas tipificadas no artigo 35, caput, c/c o artigo 40, I, II, III, IV e VII, todos da Lei nº 11.343/2006. Denunciou, também, EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, pela prática de condutas tipificadas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, II, III e VII, todos da Lei 11.343/2006. Relata a denúncia que, entre os meses de fevereiro de 2008 e março de 2009, todos os acusados, agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, associaram-se entre si, com a finalidade de, reiteradamente, transportar e exportar para a Europa e África do Sul substância entorpecente de uso proscrito no Brasil, a saber, cocaína. A denúncia narra, ainda, que, no dia 04 de julho de 2008, em Guarulhos, SP, EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, transportaram e remeteram para a África do Sul, em voo da companhia aérea South African Airways, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Conforme descrito na inicial acusatória, o delito se realizava com a colocação de etiquetas, obtidas ilícitamente por funcionários aliciados pela organização criminosa, em malas que continham cocaína e que eram introduzidas clandestinamente no aeroporto. Além disso, de acordo com a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, a quadrilha se utilizava de uma mula (pessoa contratada para transportar drogas), que viajava no mesmo voo em que a mala tinha sido embarcada, a fim de retirar o entorpecente no país de destino. Relata o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que foram realizadas diversas remessas de substância entorpecente para o exterior sem que ocorresse a apreensão da droga por parte da Polícia Federal ou autoridade pública estrangeira. Tais remessas teriam ocorrido nos dias 1º, 5, 6 e 9 de fevereiro de 2008, 21 e 26 de junho de 2008 e no dia 27 de julho de 2008. Entretanto, em 04 de julho de 2008, de acordo com a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a organização criminosa realizou nova remessa de droga, que veio a ser apreendida nas dependências do aeroporto internacional de Guarulhos. Despacho à fl. 34 determinando a instrução da denúncia no prazo de 05 (cinco) dias. Petição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 35 e 36 requerendo a juntada de cópias das peças do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0, bem como juntada de anexos e CDs, com a finalidade de instruir o feito. Fls. 5248/5252: Decisão proferida em 1º de abril de 2009 decretando a prisão preventiva dos acusados EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, TYTO FLORES BRASIL, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, PAULO DE FARIA JÚNIOR e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES. Em 06 de abril de 2009 foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para o oferecimento de defesa preliminar, na forma do artigo 55, caput, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 5298/5299). Antecedentes criminais da Justiça Federal de São Paulo às fls. 5410/5432. Defesa preliminar de EDSON DA SILVA às fls. 5445/5453, onde arrolou 06 (seis) testemunhas e afirmou que a improcedência das acusações restará demonstrada ao longo da instrução criminal. A defesa do acusado JAIR ALMEIDA DOS apresentou defesa preliminar às fls. 5455/5467. Nessa peça, o réu alegou que a conduta por ele praticada é atípica, restando ausente justa causa para a ação penal por carência de prova da existência do fato criminoso que lhe fora imputado. O réu FREDSON SANTOS DO AMPARO apresentou defesa preliminar às fls. 5468/5484, arrolando 03 (três) testemunhas. A defesa desse acusado sustentou que ele não praticou os delitos que lhe foram imputados, requerendo sua absolvição sumária. Defesa prévia de CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO às fls. 5501/5509. Nessa oportunidade, alegaram inépcia da denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, tendo em vista que não houve a especificação da atuação dos denunciados no suposto esquema criminoso. No mérito, aduziu a defesa que esses acusados não praticaram os delitos que lhes foram imputados. Antecedentes da Justiça Federal do acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES às fls. 5521/5524. EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 5529/5559, onde pugnou pela rejeição da denúncia, apontando diversos pontos dessa peça acusatória que, na sua visão, não condizem com a verdade. Fls. 5562/5564: Laudo de exame em substância realizado na substância apreendida no dia 04 de julho de 2008. Fls. 5628/5634: Folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo. A defesa de MARCELO SAMPAIO PAIVA apresentou suas alegações preliminares de defesa às fls. 5638/5640, onde nega a prática dos delitos que lhe foram imputados, argumentando que nunca praticara ato ilícito tipificado no Código Penal ou na Lei 11.343/2006, o que será provado ao longo da instrução criminal. A fim de demonstrar suas alegações, o réu arrolou 4 (quatro) testemunhas em sua defesa. Fl. 5644: Antecedentes criminais da INTERPOL. A defesa de PAULO DE FARIA JÚNIOR foi apresentada defesa preliminar às fls. 5663/5678, arrolando 8 (oito) testemunhas e alegando que a presente ação estaria eivada de nulidade, uma vez que fora adotado o rito ordinário, ao invés do rito procedimental previsto na

Lei nº 11.343/2006. Com relação às interceptações telefônicas, a defesa de PAULO DE FARIA JÚNIOR aduziu, sucintamente, que: (i) não foram observados os dispositivos da Lei 9296/96, uma vez que as interceptações telefônicas só podem ser determinadas em caráter excepcional, o que não foi o caso; (ii) as renovações das interceptações ocorreram de maneiras sucessivas e infundadas, o que leva à nulidade da prova; (iii) as transcrições das gravações ocorreram de maneira parcial e direcionada, razão pela qual requer que sejam transcritos todos os diálogos interceptados, sob pena de nulidade; (iv) pleiteia a realização de perícia confrontando as vozes dos réus com as gravações e diálogos a eles atribuídos. Finalmente, a defesa desse acusado sustentou que a denúncia foi formulada de maneira genérica, sem individualizar as condutas dos denunciados, razão pela qual protesta pela sua absolvição sumária. O acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, apresentou defesa preliminar à fl. 5680, ocasião em que foram arroladas as mesmas testemunhas indicadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Nessa peça, a defesa do acusado sustentou que o pleito ministerial não merece acolhimento, o que será demonstrado ao longo da fase instrutória. FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES apresentou defesa preliminar às fls. 5706/5707, sustentando ser inocente, o que será provado ao longo do trâmite processual, bem como arrolou 4 (quatro) testemunhas. O réu FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES apresentou defesa preliminar às fls. 5710/5711, alegando inocência e arrolando 4 (quatro) testemunhas. A defesa constituída de TYTO FLORES BRASIL apresentou defesa preliminar às fls. 5741/5762, arrolando 5 (cinco) testemunhas e sustentando que a denúncia oferecida é infundada, na medida em que os fatos narrados ocorreram em local diverso da lotação desse denunciado. Afirmou, ainda, que a Polícia Federal utilizou-se de interpretações fantasiosas das conversas obtidas por meio das interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, o que tornaria a denúncia totalmente descabida, razão pela qual requereu a sua rejeição. Finalmente, ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS apresentou defesa preliminar às fls. 5893/5899, alegando inexistência de provas sobre a sua participação na suposta organização criminoso voltada ao tráfico internacional de entorpecentes; requereu, portanto, a rejeição da denúncia ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, a absolvição sumária do acusado. Fls. 5905/5914: Decisão proferida em 03 de novembro de 2009 afastando as alegações de nulidade aventadas pelos acusados nas peças defensivas, bem como recebendo a denúncia, ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para apresentarem ou ratificarem as defesas preliminares apresentadas, bem como foi designada audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para os dias 16, 17, 19, 23, 24, 26 e 27 de novembro de 2009. Laudo de exame de arma de fogo às fls. 6354/6360. Realização de audiência de instrução e julgamento entre os dias 16, 17 e 19 de novembro de 2009. Fls. 6246/6340: Juntada das transcrições dos depoimentos colhidos em audiência através de audiovisual. Fls. 6368/6390: Juntada do depoimento prestado por ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos e do depoimento prestado perante a autoridade policial por PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. Alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL às fls. 6492/6777, sustentando, preliminarmente, a inexistência de nulidade em virtude do rito aplicável, tendo em vista o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa; a necessidade das interceptações telefônicas, uma vez que as provas não poderiam ter sido colhidas por outros meios; a inoportunidade de violação ao artigo 5º da Lei 9296/1996, diante da necessidade da prorrogação das interceptações telefônicas, fundamentada na doutrina e jurisprudência; bem como a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados e da realização de perícia de voz. No mérito, o órgão ministerial sustenta que, com relação ao crime de associação para o tráfico, a consumação do delito independe da efetiva prática do crime, não demandando a prática reiterada de delitos, tampouco a apreensão de entorpecentes, mas apenas o animus associativo, que se configura com o ajuste prévio e estável para a prática do tráfico de drogas. Sendo assim, o fato de alguns réus não conhecerem os demais não desqualifica a imputação de associação para o tráfico. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL salienta que o fato de alguns dos acusados nesta ação penal também serem denunciados por associação para o tráfico na ação penal nº 0000931-43.2009.403.6119 não configura bis in idem, haja vista que ao se associarem a dois grupos distintos de traficantes cometem dois delitos autônomos. Mais adiante, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL descreve pormenorizadamente como teria se dado a participação de cada denunciado nas remessas de entorpecente destinadas à Europa e África do Sul, citando trechos das conversas telefônicas interceptadas, demonstrando inconsistências e divergências entre os interrogatórios prestados em sede inquisitorial e judicial, e divergências entre determinados fatos expostos nos interrogatórios dos acusados em sede judicial. Na análise das causas de aumento a serem aplicadas aos acusados, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL destaca: (i) a transnacionalidade do delito; (ii) o exercício da função pública, alegando que alguns dos acusados são funcionários do aeroporto, sendo que os quatro primeiros deveriam zelar pela segurança, enquanto os dois últimos seriam funcionários prestadores do serviço de rampa, constituindo, portanto, funcionários públicos por equiparação. Em relação aos demais, a causa de aumento também seria aplicada em virtude da associação às pessoas anteriormente referidas, que estavam em pleno gozo de suas funções no aeroporto de Guarulhos; (iii) a utilização de transporte público, uma vez que foi utilizado o avião para transportar o entorpecente entre países; (iv) o emprego de arma de fogo; (v) o financiamento do tráfico de drogas. Quanto às circunstâncias agravantes, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aponta a incidência do inciso I do artigo 62 do Código Penal, qual seja, promover ou organizar a cooperação no crime ou dirigir a atividade dos demais agente, referindo-se aos acusados FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, EDSON DA SILVA e MARCELO SAMPAIO PAIVA. No que se refere à agravante prevista no inciso IV do mencionado artigo, executar ou participar do crime mediante paga ou promessa de recompensa, requer a sua incidência em relação a EDSON DA SILVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, FREDSON SANTOS DO AMPARO, TYTO FLORES BRASIL, PAULO DE FARIA JÚNIOR, MARCELO SAMPAIO PAIVA, NICANOS ANTONIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. O MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL pugna, ainda pela não aplicação do 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que, segundo o órgão ministerial, nenhum dos acusado faz jus ao benefício. Requer, por fim, a perda dos bens apreendidos. A defesa de FREDSON SANTOS DO AMPARO apresentou suas alegações finais às fls. 6780/6803, afirmando que o conjunto probatório dos autos leva a certeza de que o acusado não cometeu crime algum. Alegações finais dos acusados CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO às fls. 6825/6831 sustentando, em síntese, a improcedência da acusação, pois a instrução criminal não caracterizou a culpabilidade dos réus, requerendo a absolvição com fulcro no artigo 386 do Código Processo Penal. EDSON DA SILVA ofertou suas alegações finais, juntadas às fls. 6870/6889, alegando que não há provas concretas da ocorrência dos delitos descritos na denúncia. Afirma que não existe nenhuma ligação entre o acusado e a apreensão de entorpecente ocorrida no dia 04 de julho de 2008. A defesa do acusado sustenta que houve violação aos dispositivos da Lei nº 9296/96, na medida em que as interceptações telefônicas, uma vez que as provas poderiam ter sido obtidas por outros meios, ocorreram sucessivas prorrogações e não foi realizada a transcrição integral dos diálogos obtidos. Sustenta, ainda, que a Polícia Federal cometeu abusos durante a fase investigatória e afirma que o Juízo agiu com parcialidade na condução do presente feito, privilegiando a acusação. Memoriais de PAULO DE FARIA JÚNIOR às fls. 6890/6900, alegando, preliminarmente, a litispendência, tendo em vista que o acusado responde a outro processo cujo procedimento investigatório é o mesmo que embasa a presente ação; nulidade em virtude da inobservância da Lei 9.296/1996, diante das sucessivas renovações das interceptações telefônicas e da não transcrição integral dos diálogos interceptados. Quanto ao mérito, a defesa alega que a denúncia não restou comprovada pela prova colhida durante a instrução processual, razão pela qual o acusado deve ser absolvido. A defesa de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS apresentou seus memoriais às fls. 6901/6910, alegando que a investigação policial não demonstra cabalmente a participação do réu nos crimes descritos na denúncia e que lhe são imputados, sendo a acusação fundamentada em mera presunção da prática delitativa. Requer, portanto, a improcedência da acusação com a consequente absolvição do acusado. Alegações finais de defesa do acusado MARCELO SAMPAIO PAIVA às fls. 6911/6915. No mérito, o acusado nega a autoria do delito, alegando não haver nos autos prova do ato delituoso que lhe é imputado, requerendo, portanto, a absolvição. JAIR ALMEIDA DOS SANTOS apresentou seus memoriais às fls. 6916/6927 alegando, preliminarmente, nulidade em face da participação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL na fase investigatória. No mérito, a defesa afirma não haver provas da participação do acusado nos delitos de tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes descritos pelo órgão acusatório. FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES apresentou as alegações finais às fls. 6928/6969, afirmando que as provas colhidas aos autos não são suficientes para fundamentar um decreto condenatório em desfavor do acusado. Ressalta que o acusado é primário e que não foi apreendida nenhuma substância entorpecente em seu poder. A defesa de FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, por sua vez, apresentou os memoriais às fls. 6983/7030, alegando em sede de preliminar a litispendência em relação ao delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Relata que a única prova que liga o réu aos delitos é o depoimento prestado por ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, que estaria eivado de nulidade, não restando qualquer evidência que ligue o acusado FELIPE à remessa de entorpecentes para o exterior. TYTO FLORES BRASIL, nos memoriais apresentados às fls. 7036/7050, sustenta, em síntese, que não há evidências de participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, requerendo a absolvição do réu. Memoriais de EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS encartados aos autos às fls. 7056/7079, onde a defesa argumenta que em relação ao crime de tráfico de entorpecentes ocorrido no dia 04 de julho de 2008 EDNILSON não mais trabalhava na empresa SATA, razão pela qual não há provas de que tenha efetivamente participado deste delito. Quanto ao delito de associação para o tráfico transnacional de drogas, a defesa alega que não há provas da participação do acusado, mormente por não restar comprovada a materialidade do delito. PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, ofertou seus memoriais às fls. 7080/7095 alegando, preliminarmente, a nulidade das provas em que se funda a denúncia por violação dos dispositivos da Lei nº 9296/96. No que se refere ao mérito, a defesa sustenta que a acusação não foi capaz de apresentar indício probatório suficiente para comprovar a autoria do fato. Havendo dúvidas a este respeito, sustenta a defesa que deve imperar o princípio do in dubio pro reo, aplicando-se o disposto no artigo 386, VI do Código de Processo Penal. Em 23 de julho de 2010 os autos foram conclusos para sentença. Fl. 7118: Petição de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES requerendo a designação de audiência para o reinterrogatório do acusado. No dia 4 de agosto de 2010 foi proferida decisão convertendo o julgamento em diligência e designando audiência para o dia 23 de agosto de 2010. Audiência para reinterrogatório realizada na data designada, ocasião em que a defesa de FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES também requereu seu reinterrogatório. Nova audiência realizada no dia 20 de setembro de 2010. Diante dos novos fatos, os acusados foram intimados a ratificar ou aditar as alegações finais anteriormente apresentadas. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ratificou as alegações finais, assim como as defesas dos acusados TYTO FLORES BRASIL, JAIR ALMEIDA SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS. ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS apresentou aditamento às alegações finais às fls. 7207/7209 alegando a nulidade absoluta do processo em virtude da não intimação dos corréus para a audiência de reinterrogatório de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES. A defesa de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES ratificou as alegações finais anteriormente apresentadas e as declarações prestadas em delação premiada (fls. 7210/7211). Reiteração das alegações finais pela defesa dos acusados CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO às fls. 7228/7234. À fl. 7235 PAULO DE FARIA JÚNIOR informa não ter nada a requerer. FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES apresenta aditamento às alegações finais às fls. 7236/7244 sustentando a inalteração do conjunto probatório dos autos. Finalmente, a defesa de EDSON DA SILVA em aditamento aos memoriais afirmou que as declarações efetuadas pelo corréu

FABIANO não alteraram os fatos, de forma que sua defesa não foi prejudicada, ratificando as alegações finais anteriormente apresentadas. Sentença proferida em 16 de novembro de 2010, conforme fls. 7257/7366. Apresentados os recursos de apelação tanto pela acusação quanto pelos defensores constituídos dos acusados, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16 de maio de 2011. Fls. 8753/8756: Decisão proferida no Habeas Corpus nº 0002125-33.2011.403.0000/SP, impetrado por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, que declarou nula parte da sentença condenatória proferida na ação penal nº 0003217-90.2009.403.6119, no que diz respeito à aplicação da causa de aumento do inciso II do artigo 40, da Lei 11.343/2006 e, de ofício, estendeu os efeitos em favor dos corréus FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que outra sentença seja proferida, no prazo de quinze dias. Em 14 de julho de 2011 foi recebida cópia integral dos autos nesta Secretaria da 4ª Vara Federal de Guarulhos, em virtude da decisão de fls. 8815 proferida pelo Desembargador Federal José Lunardelli, que determinou o desmembramento do feito em relação aos acusados FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS para cumprimento da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 2011.03.00.002125-5. Os autos desmembrados foram distribuídos em 15/07/2011 sob o nº 0007210-73.2011.403.6119. Em 18 de julho de 2011 os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A EXAMINAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS. I) Litispendência A defesa do acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR requer o reconhecimento de litispendência entre a presente ação e a ação de nº 0000931-42.2009.403.6119, tendo em vista que o processo investigatório no qual ambas as denúncias se basearam seria o mesmo. FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, por sua vez, alega haver litispendência entre este feito e o feito nº 2008.61.19.008260-4, que tramitou perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, onde o acusado foi processado por tráfico internacional de entorpecentes. Pois bem. Da análise dos autos e dos documentos carreados aos autos, observo não haver identidade entre os fatos narrados nesta ação e os fatos tratados no processo nº 0000931.42.2009.403.6119. Com efeito, embora na denominada Célula C da Operação Carga Pesada também sejam abordados os crimes de tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes e exista coincidência de alguns réus em ambas as ações, infere-se, numa análise preliminar, que os alegados esquemas delituosos eram autônomos, com duas organizações criminosas distintas atuantes no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Assim, ainda que o acusado PAULO DE FARIA JÚNIOR também tenha sido processado por outro delito de tráfico e associação para o tráfico perante este Juízo, em processo diverso, oriundo da denominada Operação Carga Pesada, é possível que ele tenha se associado a duas organizações criminosas distintas, com o intuito de cometer os delitos que lhe são imputados. Só a título de esclarecimento, nos autos nº 000931-42.2009.403.6119, que já se encontram sentenciados, a organização criminosa era liderada por Washington Sabino dos Santos e Ricardo Ando, e contava com a participação de agentes aeroportuários para a consecução do crime. Nestes autos, embora também se constate a participação de empregados do aeroporto para a prática do delito de tráfico e o modus operandi da quadrilha seja semelhante ao verificado na célula C, todo o esquema criminoso seria supostamente capitaneado por EDSON DA SILVA, que também, segundo a acusação, se utilizava dos serviços dos funcionários da empresa Treze Segurança para viabilizar a prática criminosa, o que leva a crer que duas organizações criminosas atuavam no âmbito do aeroporto, com o intuito de remeter cocaína para o exterior. Desta feita, inobstante PAULO DE FARIA já ter sido processado e julgado pelo crime de associação para o tráfico, discute-se nestes autos delito autônomo, cuja participação do referido acusado será avaliada por ocasião da análise do mérito da presente ação. O mesmo raciocínio vale para o acusado FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, conforme decisão exarada nestes autos às fls. 5782/5785. É fato que o acusado FELIPE foi processado e condenado pela 6ª Vara Federal de Guarulhos pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei Antitóxicos. Entretanto, da análise dos documentos juntados aos autos pela própria defesa e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as ações não possuem identidades de réus, de fatos e sequer de provas, sendo forçoso concluir que os delitos tratados nestes autos são diversos e autônomos aos crimes abordados nos autos nº 2008.61.19.008260-4. Esclareça-se que o modus operandi utilizado em cada fato era diferenciado. Inclusive o âmbito de atuação de ambas as organizações diferia, na medida em que a quadrilha tratada nestes autos atuava apenas no aeroporto Internacional de Guarulhos, enquanto a outra quadrilha que FELIPE integrava atuava nas cidades de São Paulo, Guarulhos e Campinas. Por óbvio que se tratam de delitos autônomos, não acarretando bis in idem caso se conclua pela condenação do acusado. A jurisprudência corrobora este entendimento, senão vejamos: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA IMPROCEDÊNCIA. FATOS DIVERSOS. ANÁLISE MINUCIOSA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DELITO CAPITULADO NO ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PROVA ROBUSTA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ART. 13 DA LEI N.º 6.368/76. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste litispendência se as denúncias ofertadas contra o Paciente, apesar de imputar-lhe a prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76, referem-se a infrações penais praticadas em períodos distintos e a associações diversas. Precedentes. 2. Para se reconhecer, na hipótese dos autos, a existência de dupla acusação do Paciente pelos mesmos fatos, seria imprescindível o exame minucioso de matéria fático-probatória, que não se mostra possível na via do writ. Precedentes. 3. Apesar da pacífica orientação desta Corte no sentido da indispensabilidade do laudo toxicológico para se comprovar a materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas, já se posicionou esta Col. Quinta Turma (HC 91.727/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 19/12/2008) no sentido de que o referido entendimento só é aplicável nas hipóteses em que a substância entorpecente é apreendida, a fim que se confirme a sua natureza. Dessa forma, é possível, nos casos de não apreensão da droga, que a condenação pela prática do delito tipificado no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 seja embasada em extensa prova documental e testemunhal produzida durante a

instrução criminal, o que constitui o caso dos autos. 4. Na hipótese em apreço, deve ser reconhecida a consunção entre os delitos capitulados nos arts. 12 e 13 da Lei n.º 6.368/76, pois restou evidenciado o nexo de dependência entre as condutas praticadas pelo Paciente. Precedente. 5. Com a publicação da Lei n.º 11.464/2007, restou afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos e equiparados, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. 6. Ordem parcialmente concedida para, reconhecendo a absorção do crime previsto no art. 13 da Lei n.º 6.368/76 por aquele tipificado no art. 12 do mesmo diploma legal, redimensionar a pena do Paciente, que fica estabelecida em 29 (vinte e nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 440 (quatrocentos e quarenta) dias-multa. Concessão de habeas corpus, de ofício, para alterar o regime prisional para o inicial fechado.(HC 200700744898, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 01/03/2010) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTADA. MANIFESTA PROBABILIDADE DE PERSEVERANÇA NO COMPORTAMENTO DELITUOSO. CONSTRIÇÃO NECESSÁRIA PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. NULIDADE DE CITAÇÃO. NÃO EVIDENCIADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I - Na primeira ação penal, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal de Santos/SP, o paciente responde por tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (artigos 12 e 14 da Lei 6.368/76); ao passo que na segunda, processada na 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, ele responde por associação permanente para a prática do tráfico transnacional de entorpecentes (artigo 35, caput, da lei 11.343/06). II - A denúncia oferecida perante a 5ª Vara Criminal de Santos é bem anterior à da 7ª Vara Federal de São Paulo, ou seja, é anterior à deflagração da mencionada operação com o consequente desbaratamento da organização criminosa. A primeira denúncia se refere a um único fato, qual seja, a apreensão de 59 quilos de cocaína, ocorrida em 02/09/2005. A segunda diz respeito ao período em que os 16 (dezesesseis) corréus, dentre eles o líder da organização criminosa, Joseph Nour Eddine Nasrallah, e o ora paciente, se associaram para o fim de, reiteradamente, praticar o conjunto das atividades de toda a organização criminosa, tratando-se de um período desconhecido, mas que perdurou, ao menos, de 17/02/2005 até 30/01/2007, data da deflagração da Operação Kolibra. III - Sendo assim, revela-se inadmissível o reconhecimento de litispendência caracterizadora de bis in idem, pois, em síntese, cada uma das ações penais trata da responsabilização por delitos distintos, envolvem diferentes corréus e períodos diversos. IV - Presentes os requisitos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. V - A decisão em questão foi bem fundamentada, tendo em vista os diversos elementos probatórios colhidos durante a supramencionada investigação. VI - Percebe-se a personalidade do paciente voltada para a prática delitativa e a manifesta probabilidade de perseverança no comportamento delituoso, circunstâncias que autorizam a sua constrição para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. VII - Não evidenciada a nulidade da citação, uma vez que o paciente foi procurado em todos os endereços trazidos aos autos, e, ainda, não havia cópia integral do feito instaurado perante o Juízo de Santos/SP. Inclusive foi tentada a notificação no endereço indicado por sua defesa, em janeiro de 2008, sendo que, neste, não foi localizado. Outrossim, não houve qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou a defesa preliminar. VIII - As razões para o decreto preventivo subsistem, inexistindo ilegalidade ou abuso, mormente dada a extrema complexidade que circunda a investigação da organização criminosa, da qual, incluindo-se o ora paciente, participam diversos membros, com tarefas diferenciadas, objetivando um fim ilícito comum. IX - Encontrando-se a ação penal instaurada em desfavor do paciente na fase de apresentação de memoriais, considera-se encerrada a instrução criminal e superado o alegado excesso de prazo, nos termos da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça. X - Ademais, a demanda de tempo excessiva na instrução é justificável, na medida em que circunstâncias excepcionais causaram este retardo, como a pluralidade de réus, a gravidade e complexidade dos fatos apurados. XI - Ordem denegada.(HC 200903000346434, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 08/04/2010)Portanto, a preliminar suscitada deve ser rechaçada, nos termos do acima fundamentado.II) Nulidade por inobservância dos dispositivos da Lei 9.296/1996Com relação a esta preliminar, data venia, houve equívoco da defesa dos réus PAULO DE FARIA JÚNIOR e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES, porquanto foram obedecidos, rigorosamente, os preceitos que regem o procedimento em tela, nos moldes descritos nessa lei.Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito ao sigilo das comunicações telefônicas foi relativizado. A regulamentação da matéria foi feita pela Lei nº 9.296/96, estabelecendo os requisitos para a interceptação telefônica. Não obstante o artigo 5º, da referida lei, estipular o prazo de 15 dias, renovável por igual tempo, a sua prorrogação está alicerçada na indispensabilidade do meio de prova. Ou seja, enquanto persistirem os pressupostos da interceptação, viável é a sua prorrogação, sem violação do direito ao sigilo das comunicações telefônicas. Neste sentido, confirmam-se os seguintes arestos:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E LATROCÍNIO, NA FORMA TENTADA. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RENOVAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos, devendo o seu prazo de duração ser avaliado motivadamente pelo Juízo sentenciante, considerando os relatórios apresentados pela polícia. Precedentes do STJ e STF. 3. No processo penal pátrio, no cenário das nulidades, vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de

prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal e o enunciado sumular 523 do Supremo Tribunal Federal. 4. Ordem denegada. STJ - HC - 116374 - Quinta Turma - Relator Arnaldo Esteves Lima - DJE de 01/02/2010. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Persistindo os pressupostos que conduziram à decretação da interceptação telefônica, não há obstáculos para sucessivas prorrogações, desde que devidamente fundamentadas, nem ficam maculadas como ilícitas as provas derivadas da interceptação. Precedente. Recurso a que se nega provimento. STF - RHC 85575 - Julgamento em 28/03/2006. Inclusive, a legislação não exige a degravação e a redução integral a termo do material coletado nas interceptações telefônicas. A jurisprudência afasta tal alegada necessidade, como se vê no precedente a seguir transcrito, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser colhido o seguinte julgado, com um viés um pouco mais voltado à identificação dos locutores que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO. PERITO OFICIAL. DESNECESSIDADE. EXAME PERICIAL. EXIGÊNCIA NÃO-ESTABELECIDNA NA LEI 9.296/96. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. RAZOABILIDADE NA AFERIÇÃO. EXCESSIVA DEMORA NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A Lei 9.296/96 não faz exigência de que a escuta seja submetida à perícia para a identificação de vozes, nem que seja feita por peritos oficiais, cabendo à defesa o ônus da realização de exame pericial, se por ela requerido.... omissis ... (HC 91.717/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/03/2009) Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há outro julgado, cuja essência diz respeito às prorrogações das interceptações, seu prazo e a necessidade das transcrições, julgado que, por sua pertinência, contribui para a convicção deste Juízo no sentido da rejeição da preliminar argüida: CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos. II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia. III. ... omissis... IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova. V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade. VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal. ... omissis ... IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.... omissis ... XV. Recurso desprovido. (RHC 13.274/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2003, DJ 29/09/2003 p. 276) Portanto, com os fundamentos acima expendidos e na jurisprudência consolidada, rejeito a preliminar aventada, pois as escutas realizadas durante a investigação que gerou este processo são hígidas e não padecem de qualquer defeito formal ou ilegalidade, constituindo, portanto, elemento probatório apto a ser examinado na formação da convicção deste Juízo. Ademais, ao contrário do alegado pela defesa e como visto acima, a legislação não exige a degravação e a redução a termo do material coletado nas interceptações telefônicas, até porque as mídias contendo a integralidade dos áudios obtidos pelas interceptações telefônicas sempre estiveram à disposição dos patronos dos réus, não acarretando qualquer prejuízo à defesa a ausência de transcrição integral. III) Nulidade em face da atuação do Ministério Público na fase investigatória A defesa do acusado JAIR ALMEIDA DOS SANTOS sustenta que o fato de o Procurador da República atuante na presente penal ter presenciado os interrogatórios dos acusados perante a autoridade policial feriu o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, acarretando, portanto, a nulidade do presente feito ante as supostas arbitrariedades que teriam sido cometidas por ocasião dos interrogatórios. Não há que se falar em nulidade, uma vez que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL possui legitimidade para participar das

diligências investigatórias, sem que este fato acarrete em impedimento para a propositura da ação penal. Tal matéria já foi amplamente debatida em nossos tribunais, resultando na edição da Súmula 234, pelo Superior Tribunal de Justiça: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Neste sentido: HABEAS CORPUS - CORRUPÇÃO PASSIVA - CONCURSO DE AGENTES - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ACOMPANHAR DILIGÊNCIAS CRIMINAIS E OFERECER DENÚNCIA - TIPICIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO DA PROVA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - ORDEM DENEGADA. 1- O Ministério Público, na função de Corregedor da Polícia, pode acompanhar diligências criminais, delas participando, mormente quando dirigidas pela Corregedoria das Polícias, não se tornando impossibilitado de oferecer a peça acusatória, consoante a Súmula 234 desta Corte. 2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus. 3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionem ampla defesa, a ação penal deve prosseguir. 4- Ordem denegada. (HC 200700843657, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - QUINTA TURMA, 15/10/2007) Grifei HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, ESTELIONATO E QUADRILHA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROCEDER A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. SÚMULA 234 DO STJ. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CONDUZIR INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTA PARTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO PELA OMISSÃO DA AUTORIDADE. DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA PARA A APECIAÇÃO PELA ORIGEM. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para conduzir investigação e proceder à colheita de elementos de convicção quanto à materialidade do delito e indícios de sua autoria, sob pena de inviabilizar o cumprimento de sua função de promover, privativamente, a ação penal pública (RHC 16.267/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4/9/2006, p. 325; REsp 761.938/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 8/5/2006, p. 282; e HC 41.615/MG, de minha relatoria, DJ de 2/5/2006, p. 343, RJP vol. 10, p. 106). 2. Além disso, conforme entendimento já sumulado por esta Corte, a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia (Súmula nº 234 do STJ). 3. As questões impugnadas que não foram apreciadas pelo tribunal a quo não devem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância. 4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, parcialmente concedida para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo retome o julgamento do HC 868.986.3/0-00 e aprecie o pedido de reconhecimento de inépcia da denúncia, como entender de direito. (HC 200601066682, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 26/02/2007) Grifei Ministério Público (funções). Participação na investigação e formulação de denúncia (possibilidade). Impedimento (inexistência). 1. É lícito entender que o Ministério Público, embora as investigações sejam destinadas à polícia nas áreas federal e estadual (apuração de infrações penais), pode, também e concomitantemente, delas se incumbir. 2. A participação do promotor na fase investigatória não o impede de propor a ação penal (Súmula 234). 3. Agravo regimental improvido. (AGA 200500671639, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, 17/04/2006) Grifei Sendo assim, a preliminar suscitada merece ser afastada, sem maiores considerações. IV) Nulidade por ausência de intimação dos réus para participar da audiência realizada no dia 23/08/2010 Segundo a defesa de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, o fato de os corréus não terem sido intimados para comparecer à audiência de reinterrogatório de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES acarretou em descumprimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, eivando o processo de nulidade absoluta. Razão não assiste à defesa de acusado. Conforme decidido na própria audiência realizada no dia 23/09/2010, não ocorreu qualquer prejuízo à defesa do acusado, uma vez que seu advogado constituído foi regularmente intimado e compareceu ao ato. Como o interrogatório é realizado apenas entre o acusado, o Juiz, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as defesas, a intimação do corréu constituiria mera formalidade, uma vez que ele não poderia acompanhar o ato. O comparecimento de seu defensor constituído demonstra a ausência de qualquer prejuízo ao interesse do acusado. Além disso, diante dos novos fatos trazidos à baila por FABIANO, foi oportunizada aos demais corréus a possibilidade de reinterrogatório, o que foi rechaçado pela defesa de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, mesmo estando o acusado presente à audiência realizada no dia 23 de setembro de 2010. Assim, ainda que tenha sido dada a oportunidade para o acusado se manifestar sobre a delação levada a efeito por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, ele, em conjunto e assistido por seu advogado, preferiu não prestar declarações adicionais, o que faz concluir pela inexistência do alegado prejuízo à sua defesa, concluindo-se, também, pela inócuza de qualquer nulidade no presente feito. Diante disso, afasto a preliminar levantada. V) Considerações iniciais Na sequência, e antes de adentrar no mérito da presente ação penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no auto de prisão em flagrante, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal no Brasil. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso

probatório diretamente proporcional ao amparo que possuem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. A terceira e última premissa que considero ser o caso de explicitar nesta sentença refere-se, especificamente, ao testemunho prestado por agentes policiais que participaram da apuração dos fatos. Resta superada na jurisprudência a alegação de que não seria válida a prova obtida exclusivamente a partir do testemunho dos policiais que participaram da apuração, pois a simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita (STF, RTJ 68/54), sendo inaceitável a preconceituosa alegação de que o depoimento de policial deve ser recebido com reservas, porque parcial. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório. (TACrimSP, RT 530/372), na anotação feita ao artigo 214 do CPP por DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, que grifamos. Finalmente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Passo, assim, à análise do MÉRITO. I - DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 04.07.2008 Em relação ao crime de tráfico de drogas em questão, a materialidade está devidamente configurada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 5561 e pelo laudo de exame em substância de fls. 5562/5564, os quais revelam que a substância apreendida era o entorpecente comumente denominado cocaína, causador de dependência física e psíquica, cujo peso aferido totalizou 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas), peso líquido. Portanto, pelos elementos dos autos está plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, já que a quantidade de droga apreendida e a forma de acondicionamento da substância demonstram de forma incontestável tratar-se de tráfico e não de simples porte de entorpecente. Firme nas premissas de avaliação probatória e diante dos elementos dos autos, tem-se por comprovada a materialidade do crime, até porque não houve qualquer controvérsia nesse aspecto. II - DA AUTORIA DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - EVENTO DO DIA 04.07.2008 Em relação à autoria, há os diálogos interceptados judicialmente revelando todas as tratativas para a remessa de droga para a África do Sul, os vídeos e imagens produzidos pela Polícia Federal ao longo da Operação Carga Pesada, os depoimentos testemunhais, os interrogatórios dos acusados, as confissões extrajudiciais de alguns dos acusados, a delação premiada ofertada pelo acusado FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, provas estas que revelam que, pelo menos, EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR, praticaram o crime de tráfico internacional de entorpecentes, remetendo para África do Sul no dia 04 de julho de 2008 duas malas contendo aproximadamente 43 Kg (quarenta e três quilogramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína. Inicialmente, insta salientar que durante os interrogatórios judiciais nenhum dos acusados confessou a prática delitiva. Alguns deles, inclusive, negaram peremptoriamente qualquer envolvimento nos crimes narrados na inicial acusatória, não reconhecendo os áudios que lhes foram apresentados por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Entretanto, o acusado FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES solicitou o seu reinterrogatório, ocasião em que confessou a prática delitiva, atribuindo aos corréus FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, EDSON DA SILVA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS envolvimento na organização criminosa. Segundo as declarações prestadas perante este Juízo no dia 23/08/2010, a partir de 2008, FABIANO procurou EDSON DA SILVA com a finalidade de realizar embarques de entorpecente para o exterior através do aeroporto internacional de Guarulhos, tendo em vista que este acusado detinha uma logística para introdução clandestina de mercadorias no aeroporto. Participavam do esquema criminoso, ainda, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, vulgo TCHÊ. Os quatro acusados teriam participado da remessa agendada para o dia 04/07/2008, que culminou com a apreensão de quase 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de cocaína no interior de uma aeronave da companhia aérea South African Airways que tinha como destino a África do Sul. Segue a transcrição do reinterrogatório do acusado FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES: JUIZ: (...) Bom, eu queria, então, inicialmente - eu vou pela ordem da denúncia -, que o senhor falasse a respeito do Edson da Silva, que, de acordo com a denúncia aqui, o vulgo Coringa ou Brown (F). Quem é essa pessoa, onde o senhor conheceu, qual era o relacionamento que o senhor tinha? INTERROGANDO: Olha, o Edson eu conheci por volta de... Início de 2008, era uma pessoa que eu sabia que fazia os embarques das malas, das caixas, no aeroporto, e existia um intermediário entre nós, e eu tentei chegar até o Edson, para tratar direto com ele, para ter menos obstáculos nos embarques. JUIZ: Esses embarques seriam embarques de entorpecentes? INTERROGANDO: Seriam. JUIZ: O senhor tinha conhecimento que esses embarques que o Edson fazia já havia um certo tempo? INTERROGANDO: Olha, se ele fazia para outras pessoas, eu não tinha conhecimento. Quando eu conversei com ele pela primeira, ele se mostrou espantado até pelo conteúdo da mercadoria, da droga. Ele

não sabia o que era. Ele veio a saber por meu intermédio que aquilo era... Porque a pessoa que, anteriormente, falava pra ele dizia que eram produtos medicinais, eram princípios ativos de medicamento. Entendeu? E ele mesmo se mostrou surpreso em relação ao conteúdo, mas, dali pra frente, continuou fazendo os embarques normalmente. JUIZ: Isso de 2008 para frente? INTERROGANDO: Isso. JUIZ: O senhor lembra a época do ano mais ou menos? INTERROGANDO: Foi... Acredito que maio... Fim de abril, maio, de 2008. JUIZ: E ele trabalhava com mais alguém? INTERROGANDO: Olha, ele me dizia que era ele e mais uma ou duas pessoas, mas nunca me revelou nomes e nunca me deixou chegar, acho que por medo até de eu sair fora da situação, né? JUIZ: Além do Edson, tinha mais alguém que agia dessa forma, também, na remessa de entorpecente para fora? INTERROGANDO: Olha, trabalhávamos eu, o Felipe... E o César... Uma vez, ele disse pra mim que iria falar com o César, pra ver se o César fazia esse transporte, que ele não queria colocar a mão na droga, mas eu mesmo, diretamente, nunca tratei com o César, tanto até que, no relatório policial, um dia que teve um embarque aí, que deu um problema, eu não conseguia falar com o César porque eu não tinha o contato dele. Eu mesmo nunca tratei nada diretamente com ele. JUIZ: O César, o senhor está falando do... INTERROGANDO: Do Antônio César. JUIZ: Do Antônio, Tchê? INTERROGANDO: Isso, isso. Conhecia ele já de outras ocasiões, em relação a serviços que ele realmente prestou... Tanto que - fazer até um adendo -, no depoimento que ele prestou na 6ª Vara, quando ele menciona que eu tratei, uma vez, um embarque com ele, é mentira, porque eu nunca falei com ele de embarque de droga, de nada, entendeu? Talvez pela pressão que ele sofreu... Eu falava com o Felipe, designava um lugar, que era para ser retirado e onde era para ser entregue, os pontos quem sabia era a pessoa que fazia a entrega, no caso, ele ou outra pessoa que fosse fazer a entrega, e o Edson. Eu mesmo não sabia nem onde eram os pontos pré-determinados, entendeu? Então, eu mesmo, com o César, nunca tratei. Essa era uma atribuição do Felipe. A minha atribuição era tão somente a pessoa, dona da droga, falar para mim: Olha, eu preciso embarcar quarta-feira, eu falava com o Edson: Tem possibilidade de ser feito o embarque na quarta-feira?. Tem, aí eu coordenava com essa pessoa, dono da droga, e mandava entregar, como já... JUIZ: Então, bom... E quem o apresentou para o Edson? INTERROGANDO: Olha, para o Edson, foi assim: tinha uma pessoa que fazia embarques pra mim de medicamentos, porque eu trabalhei muito tempo com medicamentos... (...) JUIZ: O senhor mencionou o Felipe. Qual era o papel do Felipe? E aí eu queria que o senhor voltasse, que o senhor contasse a sua história com ele, assim, desde quando o senhor conhece... INTERROGANDO: Olha, eu conheço o Felipe há mais ou menos dez anos. JUIZ: Da academia, o senhor mencionou. INTERROGANDO: De academia, de academia, conheci numa academia. Realmente, foi daquela maneira. E andávamos frequentemente juntos, sabia as atividades dele com carro, comprava, vendia, arrumava... Enfim, e apareceu essa oportunidade. Eu tinha muito receio de chegar, realmente, perto da droga, de me expor a este ponto e chegar. Eu tinha um contato no aeroporto, comentei com ele, e ele falou: Não, eu entro com você, faço esse negócio contigo, porém, eu vou contratar outra pessoa. Eu falei: Bom, a tua função é essa, você faz a parte da coleta, não quero saber-- JUIZ: A parte operacional, vamos dizer assim. INTERROGANDO: Eu não quero saber quem é, eu só coordeno o embarque. Nem o desembarque eu tinha, porque a pessoa que tinha essa droga já tinha saída lá do outro lado... Ou na Europa, ou na África, onde quer que seja, entendeu? A minha função, realmente, era só coordenar o embarque, a maneira que ele queria: Olha, eu quero que vá por caixa, quero que vá por mala, quero que vá dessa maneira ou de outra, e eu via as possibilidades, junto ao Edson, de ser feito das maneiras requisitadas, e o resto, parte operacional, de coletar, entregar, não era minha responsabilidade. JUIZ: E o Felipe, o que ele fazia especificamente? INTERROGANDO: Exatamente isso. Ele contratava, arranjava as pessoas para fazer esse tipo de coleta e a entrega. JUIZ: Retirar uma droga onde ela estivesse e fazer chegar até o Edson? INTERROGANDO: Isso, isso. JUIZ: E o Felipe participou de todos os embarques que o senhor fez com o Edson? INTERROGANDO: Todos. Nós começamos juntos. (...) JUIZ: A denúncia menciona aqui um embarque que aconteceu no dia 04 de julho de 2008, de 45 quilos. Foi esse que o senhor mencionou. INTERROGANDO: Isso, que eram somente onze, que era da minha responsabilidade o embarque; o restante, sinceramente, eu não sei se... JUIZ: Como que funcionava isso? Era uma espécie de uma sociedade, várias pessoas investiam nisso? Queria que o senhor explicasse. INTERROGANDO: Então, aí que tá, eu conheci alguns nigerianos. Por saberem que eu tenho essa... JUIZ: Essa estrutura... INTERROGANDO: Tinha essa penetração no aeroporto... Não digo nem uma estrutura porque, na realidade, eu fui conhecendo essas pessoas que faziam esse tipo de serviço, como o Edson, no decorrer do andamento do negócio, que, antes, na realidade, eu tratava mais com despachantes aduaneiros, que era a liberação de carga, as cargas que vinham da Europa pra mim, de medicamento mesmo, pessoas que trabalhavam em pista eu não conhecia, vim conhecer depois que eu comecei os embarques, fazendo esse tipo de situação. E as pessoas falavam: Olha, eu tenho embarque tal dia, vê se dá pra fazer. Já sabiam as pré-condições, os dois mil dólares por quilo, os dias, como deveria ser a mala, que não poderia ultrapassar de uma mala, até isso foi citado pelo Edson para mim, uma vez, que não teria condições de embarcarem dois volumes porque o pessoal do aeroporto não tinha condições de carregar, era muito peso... Então, se limitasse, no máximo, a um volume por entrega. Por isso que seria impossível ser as duas malas de minha propriedade, né? JUIZ: Não entendi agora... Como é que funcionava? Colocava a mala dentro do avião e ia alguém viajando, também, para, depois, retirar? INTERROGANDO: Não, não. Pelo menos, comigo, o sistema operacional que nós usávamos, a pessoa, dona da droga, já trazia a mala com etiqueta, e o Edson colocava num compartimento, chamado AKE, me passava o número do compartimento, eu remetia a essa pessoa o número e acabava minha responsabilidade aí. JUIZ: Retirava lá? INTERROGANDO: Aí já fugia da minha alçada. JUIZ: O destino, basicamente, era Amsterdã ou tinha outro... INTERROGANDO: Era África do Sul e Amsterdã, Joanesburgo e Amsterdã. De acordo com as afirmações de FABIANO, EDSON DA SILVA comandava um esquema para facilitar a entrada de entorpecente na área restrita do aeroporto com a finalidade de exportá-lo para países da Europa e da África. FABIANO e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES utilizaram-se da organização criminosa capitaneada por EDSON para viabilizar a remessa de

cocaína que ocorreria no dia 04/07/2008 e que não se concretizou em virtude da apreensão realizada pela Polícia Federal. Pois bem. Os elementos contidos nos autos imprimem veracidade e plausibilidade às informações prestadas por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES. Os áudios obtidos através das interceptações telefônicas judicialmente autorizadas tornam clara a participação de EDSON DA SILVA no delito ocorrido em 04 de julho de 2008, na função de coordenar a introdução clandestina das malas contendo entorpecente no interior da aeronave com destino à África do Sul. Dos diálogos interceptados, infere-se que as tratativas para a remessa da droga começaram no dia 30/06/2008, conforme conversa travada entre EDSON e o co-denunciado CLAUDINEI MOLINO, que segue: CLAUDINEI 71103721 X EDSON 12:57:16 E: que dia você tá de folga? B: quarta e quinta-feira E: então, preciso te dar um negócio aí, meu B: então, to quarta e quinta-feira E: Humm, que dia que agente vai jogar bola? Que dia que agente pode marcar a quadra? B: mas ta pronto já? E: agora chegou o negócio né B: não, amanhã então E: não aí não B: então deixa quarta-feira, nós se vê aí e eu dou um alô, nós conversa E: mas aí, você ta quarta e quinta de folga? E domingo? B: ta bom E: Pode ser? Aí eu vou falar com o menino e quando for amanhã eu te falo B: ta bom, eu vou dar uma olhada lá direito. Muito embora o áudio acima transcrito não deixe claro o teor ilícito tratado, transparecendo apenas que os acusados tratavam de assuntos rotineiros, o desenrolar dos fatos desvenda a intenção dos interlocutores de acobertar as tratativas para a remessa de droga para o exterior, tendo em vista que CLAUDINEI MOLINO revelou em Juízo que não jogava futebol com nenhum dos demais denunciados. Os atos posteriores retiram qualquer dúvida acerca da identidade dos interlocutores, senão vejamos: Nova conversa foi interceptada no dia 01/07/2008, onde os denunciados EDSON DA SILVA e CLAUDINEI marcaram um encontro pessoal no restaurante Casa do Norte. Tal encontro foi presenciado pela testemunha de acusação Phillipe Roters Coutinho, Agente de Polícia Federal que monitorava os acusados em virtude das investigações empreendidas em consequência da denominada Operação Carga Pesada. Assim, embora os acusados EDSON e CLAUDINEI neguem que tenham mantido as conversas mencionadas acima, a negativa não se sustenta, tendo em vista que momentos após ser interceptada a ligação que tratava do encontro no restaurante Casa do Norte, os acusados para lá se dirigiram, sendo o encontro devidamente testemunhado em razão de diligências empreendidas pela Polícia Federal, o que retira qualquer dúvida acerca da utilização da linha de telefone móvel (11) 7110-3721 por CLAUDINEI, enquanto EDSON o contactava através da linha (11) 9643-4804. Segundo o depoimento prestado pela testemunha de acusação, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO também participou do referido encontro: MPF: Claudinei Molino. DEPOENTE: Esse era o Bibi e, realmente, era... O que as investigações mostravam é que era o cara que mais, realmente, remeteu droga para o Edson. No mais das vezes, era com ele que o Edson contava para colocar... Depois dessa droga estar lá, dentro do aeroporto, era ele que recebia - era um dos que recebia, mas recebeu diversas vezes - e colocava essa droga dentro do avião. Inclusive, numa das ocasiões, eu cheguei a participar de um encontro dele com o Nicanor e com o Edson, numa casa, chamada Casa do Norte, que tinha umas cadeiras vermelhas e tal, em que eu cheguei a escutar ele falando para o Edson que ele empurraria a mala para o Edson. Cai por terra, portanto, o argumento dos acusados de inoportunidade do encontro narrado, tendo em vista que tal encontro foi devidamente testemunhado e, como explicitado no item V desta sentença, a prova testemunhal tem maior valor probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas. Conclui-se, portanto, que, ao contrário do alegado nos interrogatórios judiciais, EDSON, CLAUDINEI e NICANOR se conheciam e participaram do encontro no restaurante Casa do Norte com o fim de tratar dos esquemas delituosos. A participação de EDSON DA SILVA é esclarecida também pela testemunha de acusação Phillipe Roters Coutinho, nos seguintes termos: MPF: Philipe, eu vou realizar aqui uma... Eu vou perguntar nome por nome, aqui, dos investigados. Eu gostaria que o senhor fizesse um breve relato a respeito da participação de cada um desses acusados, no que consistia, a quem eles se ligavam, e, posteriormente, eu questionarei a respeito dos fatos específicos aqui. O Edson da Silva, inicialmente. DEPOENTE: O Edson era o mentor, era o Chefe do esquema, era o cara que aliciava os outros funcionários, era o mais poderoso, era, realmente, o dono dos esquemas, entre aspas. Era o cara que cooptava e controlava as entregas no aeroporto, e era o elo de ligação com o dono da droga. Então, como ele conhecia o dono da mercadoria, o indivíduo que tinha o interesse em remeter essa droga, ele era o responsável por cooptar os outros funcionários, que estariam envolvidos no esquema, e distribuir o dinheiro para cada um deles, conforme a sua participação, e, no mais das vezes, ele sempre era o que ficava com a parte maior desse dinheiro, pelos serviços, prestados por esses funcionários para a organização. Retornando à análise dos fatos, no dia 04/07/2008, data da apreensão de cocaína, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES entrou em contato com EDSON DOS SANTOS, às 12:58:53, através da linha de telefone móvel (11) 9903-2885. Esclareça-se que o acusado FABIANO reconheceu a sua voz e a do interlocutor, o que comprova que EDSON e FABIANO se conheciam e mantinham contato, caindo por terra, mais uma vez, a afirmação de EDSON de que não conhecia os demais denunciados nesta ação. EDSON DA SILVA, portanto, utilizava-se da linha de telefone móvel (11) 9304-3348 para manter contato com os demais integrantes da organização criminosa. Segue o diálogo: FABIANO ROSSI 9304 2885 X EDSON 11 9304 3348 04/07 as 12:58:53 FR: oi meu amigo, tudo bom? E: tudo! FR: e aí? O menino já ta aí! E: Já ta? FR: já, e aí? O que você quer? E: não não, beleza, eu vou lá falar com ele. Tchau! Minutos após, EDSON DA SILVA entrou em contato com MARCELO SAMPAIO PAIVA, conforme segue: Marcelo 83313667 x Edson 04/07 13:05:06 E: a onde que você vai querer? M: em cima mesmo E: na onde? No um? M: éE: ta, daqui a pouco eu te ligo aí Edson 9304-3389 x Marcelo 04/07 13:11:09 - 13:13:09 M: oi E: dez minutos ta bom pra você lá? M: dez? ta, e deixa eu te falar: quem que vai pegar? E: o BIBI, meu. Lá no mesmo lugar! M: beleza E: ta bom então? Depois eu te dou o teu negócio lá no posto Após este fato, foi interceptada nova conversa, desta vez entre CLAUDINEI MOLINO e EDSON DA SILVA: 7110 3721 Claudinei x Edson 9304-3389 04/07 13: 17: 38 E: e aí? B: É... E: Aquele mesmo horário lá? B: é aquele mesmo horário E: ta, uma e meia, tchau Observe-se que as conversas acima transcritas ocorreram em curto espaço de tempo, o que demonstra que

tratavam do mesmo assunto, ante o contexto dos fatos. Somados a estes áudios, temos as filmagens realizadas pela Polícia Federal (fls. 2080/2108 do processo nº 2007.61.19.006970-0) que revelam que MARCELO SAMPAIO PAIVA, no dia da apreensão de cocaína, saiu da área restrita do aeroporto dirigindo uma Kombi da empresa Treze Segurança, se encontrando com ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, que dirigia um veículo Volkswagen Pólo cor vinho. Tal fato se encontra devidamente documentado às fls. 10.390 dos autos nº 2007.61.19.006970-0. Robustecendo as provas em desfavor dos acusados temos que a utilização do referido veículo por ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS é fato incontroverso, senão vejamos: JUIZ: E esse veículo Polo, cor vinho? INTERROGANDO: Esse veículo Polo é meu. JUIZ: É seu? INTERROGANDO: É meu esse carro. Esse carro foi deixado por um cliente para serviço, há um tempo atrás, e como o serviço era de grande monta... Meu, que eu digo, assim, eu estava usando ele, mas esse carro aí ele era usado por todos da oficina, pelos outros dois funcionários, inclusive. Esse veículo foi deixado por um cliente, foi feito um serviço, ele não teve dinheiro para pagar. O que ele fez? Eu disse para ele que ia deixar o carro no estacionamento, porque eu não poderia guardar na oficina. Ele pediu para mim ficar usando o carro, eu fiquei usando. Além de todas estas provas, comprovando a participação de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS no delito em análise temos a delação de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, que afirma que o referido acusado participou de todas as remessas de cocaína realizadas pela quadrilha, inclusive para a exportação agendada para o dia 04/07/2008, atuando como o motorista responsável por retirar a droga do esconderijo e levá-la até os arredores do aeroporto para entrega aos comparsas de EDSON DA SILVA, tudo a mando de FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES.MPF: O Antônio César, o Tchê, o senhor veio a tomar conhecimento de que ele era a pessoa que transportava a droga após a prisão, tudo, ou o Felipe avisou antes? INTERROGANDO: O Felipe me disse, uma vez, que iria falar com ele. Eu ainda disse, falei: Ele tem o trabalho dele, ele tem uma oficina, ele tem família, tem filho, pensa bem, porque é uma coisa séria, isso aí pode trazer consequências para ele. Eu não sei, fica a seu critério achar se deve, ou não, falar com ele. Dali para frente, eu não falei mais nada a respeito com o Felipe. Simplesmente chegava o dinheiro, era repartido, falava: Olha, amanhã, tem uma coleta em tal lugar, vai entregar em tal lugar, e aí ele resolvia. Eu, mesmo, tratativa com Antônio César, nunca tive, a respeito de droga. Conheço o César há muito tempo. MPF: O senhor não saberia, então, dizer, mais ou menos, quantas vezes ele fez com o Felipe isso? INTERROGANDO: A partir do momento que o Felipe falou comigo... A respeito dele, no caso, né? Olha, também foi... Eu conheci o César, o César não, o Edson, após o César começar a fazer os transportes, após o Felipe falar, porque nós demos um telefone para o César entregar para a pessoa que coletava a carga, que, no caso, era o Edson, eu nem sabia, aí eu liguei e falei: Oi, tudo bom? Queria falar com você, eu sou o dono desse negócio, aí. Vamos conversar?. E como eu comecei a falar com o Edson, abril e maio, com certeza foi nessa época. E o Antônio César, pelo o que eu soube, uma vez ele foi seguido, dia 24 de julho, se não me engano. Foi até esse dia que ele fez qualquer coisa conosco. Dali para frente, nós paramos completamente e voltou em outubro, quando fui preso. Tais fatos são corroborados pela confissão extrajudicial levada a efeito por ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS que, embora não tenha sido confirmada em Juízo, encontra-se em perfeita consonância com os demais elementos contidos nos autos, nos seguintes termos:(...) que quem lhe convidou para realizar a entrega de uma mala contendo cocaína para uma pessoa no Aeroporto pela primeira vez foi FELIPE GUERRA, no início do ano passado; Que FELIPE GUERRA era sócio na oficina que possui na Rua Catumbi; Que, após não mais serem sócios, FELIPE continuou levando automóveis para ser consertados na Oficina, ocasiões em que acabou conhecendo FABIANO ROSSI e ANDRÉIA PAIVA MONTEIRO; Que realizou esse tipo de serviço para FELIPE em cinco oportunidades, em uma delas dirigia um automóvel Pólo, cor vinho; e, em outras, um automóvel Gol, cor vermelha; Que quando realizou a entrega da mala com o veículo Pólo vinho, encontrou-se com outra pessoa que iria receber a droga na rotatória do Hotel Ceaser Park, no Aeroporto Cumbica; Que, nesse dia, entregou a mala para um homem (cujo nome não sabe) que dirigia uma kombi da empresa 13 segurança, mas o fez logo na saída do hotel, na Rodovia Helio Smidt, próximo ao bambuzal; Que, noutra ocasião, deixou o veículo Gol vermelho estacionado no Aeroporto, com a mala dentro, tendo entregue as chaves para outro indivíduo, que não sabe o nome, que também utilizava uma kombi da empresa 13; Que por cada serviço desse prestado recebia a quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais) de FELIPE GUERRA; Que, na mesma ocasião em que dirigiu o veículo Pólo entregou dinheiro a uma pessoa conhecida pela alcunha Brown, não sabendo precisar quanto, pois não abria o pacote; Que, segundo lhe consta, embora seu contato fosse apenas com FELIPE GUERRA, sabia que este era sócio de FABIANO ROSSI; Que, inclusive, teve que falar com FABIANO em uma ocasião específica na qual FELIPE não se encontrava; Que, no entanto, era sempre com FELIPE GUERRA com quem tratava diretamente durante as entregas; Que tratou diretamente com FELIPE GUERRA no dia que deixou o Gol vermelho no estacionamento do aeroporto e quando utilizou o Pólo vinho nas entregas; Que conhecia ANDREIA como namorada de FELIPE GUERRA; que em 19/02/09, a pedido da irmã de FELIPE GUERRA, de nome ROBERTA, dirigiu-se ao apartamento Kitnet localizado na Rua das Cerejeiras, na Zona Norte de São Paulo, para retirar armas que estavam nesse apartamento; Que levou uma sacola com essas armas para casa e se propõe, neste ato, a tentar recuperá-las; Que, neste ato, também autoriza a entrada de equipe de policiais federais em sua residência, mesmo durante o fim de semana e a noite, caso necessário, a fim de ser apreendido o automóvel Pólo que foi utilizado em remessa de cocaína no dia 04/07/08 e onde, acredita, devem estar as armas que FELIPE GUERRA pediu para retirar da kitnet da Rua das Cerejeiras; Que, salvo engano, as armas são seis pistolas, seis silenciadores (abafadores), e munição; Que, ora cientificado de que a Polícia Federal recebeu uma denúncia afirmando que ANDREIA estaria escondendo armas, afirma que não sabe quem morava naquele local e se as armas pertenciam a FELIPE GUERRA ou ANDREIA, mas tão somente que a irmã de FELIPE, ROBERTA, disse-lhe que FELIPE queria que as armas fossem retiradas de lá; Que retirou as malas da estação do metrô Belém e no bairro de Santana; Que, em todas as ocasiões, recebeu as malas de indivíduos negros, aparentemente africanos ou nigerianos, já que tinham forte sotaque; Que nunca foi o mesmo

nigeriano que lhe entregou as 5 malas; Que, quando falou com FABIANO, quando não pôde falar com FELIPE, FABIANO lhe disse que deveria entregar a mala com cocaína para a pessoa combinada que estaria no estacionamento do Terminal de Cargas e que, após, deveria retornar a ligação; Que o veículo Gol vermelho que deixou estacionado no Aeroporto foi, depois, deixado por Brown em um lava rápido próximo ao aeroporto, abandonado e quebrado; Que reconhece, neste ato, a foto de Brown, que, agora, sabe tratar-se de EDSON.(...). Diante de todas as evidências mencionadas até o momento, resta claro que o acusado ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS faltou com a verdade em seu interrogatório judicial neste processo, com o intuito de convencer este Juízo de sua inocência, porém sem sucesso. Como fartamente demonstrado, as provas dos autos são conclusivas no sentido de participação de ANTÔNIO CÉSAR na empreitada criminosa visando para a África do Sul. A participação de EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES também é incontestável, tendo em vista as inúmeras provas analisadas até o momento. Voltando à análise dos fatos ocorridos no dia 04 de julho de 2008, as filmagens realizadas pela Polícia Federal em conjunto com as demais provas dos autos demonstram que o encontro havido entre MARCELO SAMPAIO PAIVA e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS tinha como o objetivo a entrega do entorpecente para introdução clandestina no aeroporto. Após este fato, as imagens revelam MARCELO SAMPAIO PAIVA adentrando na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos na direção do mencionado veículo Volkswagen Kombi. Neste ponto as filmagens são bastante reveladoras, na medida em que mostram MARCELO estacionando a Kombi ao lado de um caminhão escada, momento em que são retiradas as malas e introduzidas no compartimento lateral do referido caminhão, precisamente às 13h37min. Minutos depois é interceptada nova ligação, onde EDSON adverte CLAUDINEI utilizando a expressão você não esqueceu não, né? Põe lá no meio lá. Por óbvio que a referida advertência tem íntima relação com os atos ilícitos que estavam em andamento, uma vez que as filmagens demonstram que por volta das 14 horas CLAUDINEI dirigiu o caminhão escada no qual o entorpecente estava acondicionado até a pista do aeroporto. Ressalte-se que não há dúvidas de que as malas que foram apreendidas no dia 04/07/2008 estavam escondidas no referido caminhão, uma vez que o Agente de Polícia Federal Sívio Bezerra, que monitorava os atos preparatórios do embarque do entorpecente, localizou as referidas malas, vendo-as e tocando-as. As filmagens continuaram e revelaram a participação do acusado NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO no crime em andamento. O referido réu tinha como função estacionar veículos ao lado do caminhão escada com o intuito de dificultar o monitoramento pelas câmeras de segurança. CLAUDINEI também atuou neste sentido, estacionando um caminhão-água ao lado do caminhão que escondia a droga. Tais fatos revelam com clareza a estratégia utilizada pela quadrilha para mascarar o embarque do entorpecente nas aeronaves, amontoando veículos para impedir a filmagem por parte do sistema de monitoramento do aeroporto. Neste momento, segundo a narrativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES colocaram as malas no interior de um AKE, que foi então introduzido na aeronave, permanecendo por algum tempo, sendo retirado momentos depois. Ainda que o acusado JAIR ALMEIDA DOS SANTOS tenha negado em juízo a prática delitativa em Juízo, a sua participação também está comprovada, ante a sua confissão extrajudicial e as imagens produzidas pela Polícia Federal. Vejamos o que o acusado declarou quando interrogado em sede policial:(...) Que alguns meses antes de pedir demissão da empresa, em data que não se recorda ao certo, CLAUDINEI lhe propôs que ajudasse a empurrar um container para dentro de uma aeronave e por isso o interrogado receberia a importância de mil reais; Que CLAUDINEI não disse nem o interrogado perguntou do que se tratava; Que, o interrogado desconfiou que pudesse ter alguma coisa errada, no entanto, como era mesmo o seu serviço ajudar na colocação dos containers nos aviões, aceitou dessa primeira vez a oferta de CLAUDINEI, e passado aproximadamente um mês a quarenta e cinco dias, CLAUDINEI novamente lhe pediu para empurrar mais um container para dentro do avião, tendo o interrogado recebido a quantia de mil reais; Que, indagado se tinha consciência que se tratava de entorpecente, respondeu que vinha em um saco preto, eu não sabia o que era, sabia que era coisa errada, mas não sabia que era droga; Que, algum tempo depois, o interrogado estava de serviço quando compareceram vários policiais federais que mandaram retirar a carga de um avião e colocaram cães para apurar a presença de entorpecente, presenciando o interrogado a apreensão de uma mala contendo vários pacotes, que os policiais falaram que era cocaína. Que o interrogado foi levado a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos para servir de testemunha da apreensão, o mesmo ocorrendo como uma outra pessoa conhecida por Dudu, o qual estava trabalhando a pouco mais de um mês na empresa; Que, em razão desta apreensão, o interrogado ficou sabendo que se tratava de entorpecente e por isso em uma terceira oportunidade em que foi procurado por CLAUDINEI disse a ele que isso eu não faço mais não, com negócio de droga eu não quero fazer mais não; Que, indagado se foi compelido a novamente agir da mesma forma ou se CLAUDINEI lhe fez alguma ameaça respondeu que não, a gente conversava porque trabalhava no mesmo lugar, mas ele não entrou mais nesse assunto comigo; Que tanto da primeira vez como da segunda vez em que aceitou a proposta de CLAUDINEI, recebeu a quantia de mil reais; Que, indagado se alguma outra pessoa também participava do esquema, respondeu que o CLAUDINEI andava junto com o NICANOR, mais o NICANOR nunca falou nada comigo a respeito, eu sei que o NICANOR também participava porque estava sempre junto com o CLAUDINEI(...). As declarações do acusado JAIR ALMEIDA DOS SANTOS ressaltam, ainda, a participação de CLAUDINEI MOLINO e NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO na organização criminosa, não restando qualquer dúvida acerca da participação dos referidos acusados na empreitada criminosa planejada para o dia 04 de julho de 2008. A confissão levada a efeito por JAIR perante a autoridade policial encontra-se em consonância com as demais provas dos autos, o que me faz concluir pela inverdade das declarações prestadas em Juízo. Se o acusado não está obrigado a dizer a verdade, este Juízo também não está obrigado a acatar versões desprovidas de lastro probatório e que carecem de plausibilidade e verossimilhança, prevalecendo a versão apresentada em sede policial. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE

ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 C/C O ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. AUTORIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RETRATAÇÃO. IMPEDIMENTO DO INTÉRPRETE. REDUÇÃO DE PENAS. 1. A retratação, em Juízo, da confissão feita no inquérito policial, não é suficiente para infirmar o conjunto probatório contido nos autos, quando outros meios de prova, colhidos em regular instrução processual, tornam indiscutível a prática dos crimes de tráfico internacional de drogas e de associação para o tráfico. 2. A condenação decorrente do conjunto probatório, quando exige acurado exame de todas as provas carreadas aos autos, exatamente porque, em Juízo, o acusado retratou-se de confissão feita no inquérito policial, torna inaplicável a minorante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 3. Eventual suspeição ou impedimento da intérprete, a teor do art. 105 do Código de Processo Penal, deve ser argüida em primeira instância, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e prova imediata. Ausente tal procedimento e não demonstrado prejuízo para a defesa, resta preclusa a questão. 4. No concurso material de crimes de tráfico de drogas (art. 33) e de associação para o tráfico (art. 35), a causa de aumento prevista no art. 40, I, (internacionalidade) da Lei 11.343/06 deve ser aplicada apenas a um dos crimes. Precedentes deste Tribunal: ACR 2001.01.99.043860-4/MG, DJ 3.3.2005. 5. A natureza e a quantidade da droga são fatores que, a teor do art. 42 da Lei nº. 11.343/06, devem ser considerados na fixação da pena. Embora sendo réus primários e sem antecedentes criminas, não fazem jus os acusados à fixação da pena-base no mínimo legal, pois foram presos em flagrante traficando 30 (trinta) quilos de heroína. 6. Apelo dos acusados providos, em parte, para reduzir as penas a eles impostas pela sentença.(ACR 200742000002360, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 14/08/2009) GrifeiPENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ARTIGOS 12 E 18, INCS. I E III, DA LEI 6.368/76. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO - ABOLITIO CRIMINIS. LEI N. 11.343/06. ATIPICIDADE DE CONDUTA. FLAGRANTE PREPARADO. EXTENSÃO DO APELO - ART. 580 DO CPP. 1. A afirmação dos acusados de que adquiriram, em solo boliviano, a cocaína apreendida, que pretendiam transportar até Rio Branco, no Acre, torna indubitosa a ocorrência de tráfico internacional de drogas. 2. A retratação em Juízo não desautoriza o teor da confissão prestada perante a autoridade policial, ainda mais quando se constata que o acusado não foi forçado a prestar as informações e, também, quando as demais provas constantes dos autos, examinadas em conjunto, confirmam a autoria do delito. 3. Não tendo havido indução por parte da vítima, nem por parte da polícia, para que o agente praticasse o crime, não há que se falar em flagrante preparado, pois, nessa hipótese, ocorre o flagrante esperado, que não configura uma das hipóteses do chamado crime impossível. 4. A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que revogou, expressamente, a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, ao não prever a causa de aumento decorrente da associação eventual, promoveu sua abolição criminis, motivo pelo qual a lei nova deve retroagir, a fim de beneficiar os acusados, com a não-aplicação da majorante. Precedente do STF: HC 56.909/MS, DJ 4/09/2006, p. 312. 5. A vedação à progressão do regime de cumprimento da pena para os crimes hediondos é inconstitucional. Fere o inciso XLVI, do art. 5º, da Constituição Federal. A inconstitucionalidade do 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 82.959-SP. 6. Segundo recente decisão do STF: I - A regra do art. 44 do Código Penal é aplicável ao crime de tráfico de entorpecentes, observados os seus pressupostos de incidência. II - A regra do art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, pode ser superada quando inexistir impedimento à substituição. III - Ordem concedida (HC 88879/RJ, DJ 02/03/2007, STF - Primeira Turma, relator o Ministro Ricardo Lewandowski). 7. À mingua de recurso de um dos acusados, estendem-se a este os efeitos benéficos da apelação, a teor do art. 580 do Código de Processo Penal.(ACR 200530000014078, JUÍZA FEDERAL JAIZA MARIA PINTO FRAXE (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 26/10/2007) GrifeiPENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE: COMPROVAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a sentença condenatória, com minudência e objetividade, se louvado em provas, das fases pré-processual e judicial, inclusive auto de prisão em flagrante, reveladoras da comprovação da materialidade e da autoria do tráfico internacional de entorpecentes (art. 18, I, da Lei nº 6.368/1976), impõe-se a sua confirmação. 2. A retratação do acusado no interrogatório judicial não desautoriza o teor da sua confissão pré-processual, quando os demais elementos informativos dos autos, vistos de forma conjunta, evidenciarem que não passa (a retratação) de uma estratégia de defesa. 3. Na dosimetria da pena (art. 68-CP), cuidando-se de acusado primário e sem antecedentes negativos ou desvios de conduta social noticiados nos autos, deve a pena-base ser fixada no mínimo legal. 4. Ineficaz que se revela o óbice à progressão de regime de pena, pois o STF agiu na defesa da ordem constitucional objetiva. Hipóteses como a presente - pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos - ficam regidas pelo Código Penal, devendo se dar o cumprimento da pena pelo regime inicialmente fechado (art. 33, 1º a, 2º e 3º do Código Penal). 5. Parcial provimento das apelações.(ACR 200442000020131, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/01/2007) GrifeiAplica-se o mesmo raciocínio ao acusado PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES que, em sede policial, declarou:(...)Que sabe que um dos principais traficantes que atuam na área restrita do aeroporto é um homem chamado EDSON, que trabalhava na empresa Swissport e, agora, tem trabalhado como paletizador da cia aérea Air France, em outra empresa, que não se recorda; Que EDSON possui contatos com policiais, possivelmente policiais civis do DENARC; Que o policial que conversa com EDSON e organiza as remessas de entorpecente é loiro, como um alemão, possui muitas tatuagens pelo corpo, fala com sotaque da Moóca bem acentuado, tem aparência de 38 anos, e trabalha com um policial japonês, baixo, que usa bengala; Que o policial alemão tentou recrutá-lo para realização de tráfico, oferecendo-lhe R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) por remessa, após ser apresentado por EDSON; Que EDSON disse que o entorpecente chega de Minas Gerais e vem direto para o aeroporto; Que EDSON nunca usa o mesmo celular e sempre troca após uma remessa;(...)(...) que as malas apreendidas pela Polícia Federal no voo da cia. Aérea SA, neste ano, encontradas por cães farejadores, pertenciam a EDSON, e teve apoio de, dentre outros aeroportuários, um homem de nome CLAUDINEI, vulgo BIGODE(...).Muito embora não haja

confissão expressa, o acusado declarou que EDSON DA SILVA já tinha lhe proposto participação no esquema criminoso mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Esta declaração, aliada às imagens captadas no dia 04/07/2008 mostrando o trânsito do acusado nos arredores da aeronave onde a droga foi embarcada (fl. 2093 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0), sem que os demais corréus tomassem qualquer providência ou precaução para que a droga não fosse descoberta, demonstra que PAULO HENRIQUE tinha ligação com a organização criminosa e conhecimento dos crimes que estavam sendo praticados. Assim, a negativa do acusado acerca da prática do crime não se sustenta, ante as demais provas dos autos. Novamente retornando à análise dos fatos, após o embarque da cocaína na aeronave com destino à África do Sul, a Polícia Federal, que acompanhava a movimentação da organização criminosa, realizou uma operação padrão no voo em que as malas haviam sido acondicionadas, localizando o entorpecente que perfazia a quantidade de algo em torno de 45 Kg (quarenta e cinco quilogramas) de cocaína. A partir daí a participação de EDSON DA SILVA e MARCELO SAMPAIO PAIVA resta ainda mais evidente, conforme ligações telefônicas que seguem: 11 9304-3348 Edson x Marcelo 04/07 19:30:35 E: E aí? M: e aí, que deu lá, mano? E: não consigo falar com ele, velho M: caralho, é foda, viu E: eu to voltando lá, mano. Vou lá velho, não deixo ninguém na mão não. Você não ouviu nada no rádio não né M: não, no rádio não pegou nada não E: você tem o rádio lá do Infraero não tem? M: tenho E: então, eu vou voltar lá, depois eu te falo a hora que eu voltar M: ta, mas aí você vai voltar lá e vai resolver o quê? Queria falar com ele, mano. E: então mano, eu vou correr atrás dele, mano. Não deixo ninguém na mão não. Depois eu te ligo, tchau. Marcelo x Edson 04/07 19:32:14 M: você não acha melhor deixar o de amanhã no gelo, meu? E: não mano, eu vou lá ver. Deixa eu primeiro ver onde ele tá e depois eu te converso, falou? M: ta, então me fala hoje ainda o que que tá pegando E: tá a hora que eu chegar lá e tentar achar ele, eu te ligo depois Marcelo x Edson 04/07 20:08:43 M: e aí, novidade? E: não to conseguindo encontrar ele não, mano M: e aí, você acha que vai virar, melhor agente dar um tempo hein, meu E: pêra aí, meu. Não fala nada não, daqui a pouco nois se fala, tchau EDSON X MARCELO 83313667 04/07 as 21:01:34 E: cancelou amanhã M: que aconteceu? E: deu merda M: que aconteceu? E: não, deu merda, amanhã... mas tá tudo comigo M: ah, você perdeu? E: é M: Foi o que eu te falei, não foi, ou não? E: eu não sei, mano M: mas e o cara... E: não, saiu já aqui M: seguraram ele? E: não, não segurei ninguém. Entendeu? M: hum E: tá estranho esse negócio. Beleza? Ai faz o seguinte, ó. Amanha você vai tramar? M: não E: não vai não, tramar? M: não você tá falando que não E: não, porque se for eu ia falar com você pessoalmente M: melhor agente dar um tempo neh E: então, não, pera aí, esses 10 pau você já não tinha trocado? M: já tinha, já, meu. Mas aí eu não vou não pra dar a cara pra que lá amanhã? E: não, meu, se você trocou com o cara, meu. Ai o cara ... vai destrocar agora em cima da hora. M: não, não tem problema não, pode ficar sossegado E: então, mas aí eu tinha que falar com você pessoalmente M: que horas você quer falar comigo? E: a, cedo né mano. M: mas que que é, que tá pegando? E: nada, não, nada. Tá suave, tá suave, relaxa não fica nervoso não. Então é por isso que eu queria falar pessoalmente caralho M: melhor agente dar um tempo mano. Da umas duas semanas aí e tal e depois agente troca idéia, entendeu? E: ta, alguém tá me ligando aqui, tchau. Amanha agente se fala, deixa ligado aí amanhã. Ressalte-se que, apesar de EDSON DA SILVA declarar que não conhecia os demais denunciados, MARCELO SAMPAIO PAIVA afirmou conhecê-lo, conforme trecho do interrogatório que ora transcrevo: JUIZ: Edson da Silva, vulgo Coringa ou Brown? INTERROGANDO: O Edson da Silva, eu conheci ele numa das cancelas onde a gente trabalhava, que era utilizada por funcionários, pessoas que tinham autorização para acessar uma área que era controlada; ela não era restrita, era controlada do aeroporto, e, ali, bastante pessoas pediam para a gente se existia algum local para estacionar veículo, porque é bem carente ali de locais para estacionamento. Não há dúvidas, ainda, da utilização da linha telefônica (11) 9304-3348 por EDSON DA SILVA, conforme já explicitado. MARCELO SAMPAIO PAIVA, por sua vez, reconheceu como sendo sua a voz nas conversas acima transcritas. Passo a transcrever trecho do interrogatório de MARCELO: JUIZ: Inclusive a sua voz. Diálogo seguinte: dia 4 também, mesma página do volume 41, 19h30min43s, atribuído a Marcelo e a Edson. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] JUIZ: Como o Ministério Público está lembrando aqui, esse diálogo teria ocorrido após a detenção que ocorreu no dia 04 de julho de 2008. O senhor reconhece a sua voz? INTERROGANDO: A minha voz, sim. JUIZ: E a do interlocutor? INTERROGANDO: Não. JUIZ: O senhor lembra qual era o contexto dessa conversa? INTERROGANDO: Não, não me recordo. JUIZ: Quem foi preso? MP: Não, foi preso o... Foram presos os 45 quilos do entorpecente e foi levado, como testemunha, o Jair. JUIZ: Então, pela sequência cronológica... É o diálogo que consta da fl. 10.401, do volume 41, 20h08min43s. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] INTERROGANDO: Não sei o motivo da ligação. JUIZ: A voz é sua? INTERROGANDO: É minha. JUIZ: E o interlocutor? INTERROGANDO: Não sei. JUIZ: Na sequência, é o diálogo que consta da fl. 10.404, do volume 41, ocorrido logo depois desse que acabou sendo interceptado. Os áudios estão sendo executados na sequência temporal, não é? 21h01min34s, atribuída a Marcelo e Edson. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] INTERROGANDO: ... JUIZ: Então, vamos reiniciar esse áudio. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] INTERROGANDO: Não me recordo, não, Excelência. JUIZ: Do contexto, não é? Mas a voz é do senhor? INTERROGANDO: É minha. JUIZ: A do outro é o Edson? INTERROGANDO: Não sei. Não restando qualquer dúvida acerca dos interlocutores das conversas, temos que os diálogos transcritos demonstram a preocupação da organização criminosa ante a apreensão levada a efeito pela Polícia Federal, inclusive com menção à paralisação momentânea das atividades. Neste ponto, passaremos a analisar a participação dos demais funcionários da empresa Treze Segurança na empreitada criminosa ocorrida no dia 04 de julho de 2008. Para analisarmos a participação de PAULO DE FARIA JÚNIOR faz-se necessário retornarmos ao dia 02/07/2008, momento em que MARCELO SAMPAIO PAIVA entrou em contato com seu supervisor, conforme diálogo que ora transcrevo: 11-8558-5196 Marcelo x Paulo de Faria Junior 11-8399-8664 02/07 às 10:41:30 M: O, Paulo, segura o regue aí, acho que tem sexta, sábado e domingo, entendeu? P: Esquenta a cabeça não, Marcelo. Não esquenta com isso aí, não, beleza? Mais uma vez, a autoria dos diálogos é indubitosa, tendo em vista que, inclusive,

PAULO DE FARIA reconheceu, em Juízo, sua voz nos áudios interceptados a partir do referido aparelho, conforme trecho de seu depoimento: JUIZ: Bom, vamos, então, executar o primeiro áudio, que é do dia 02 de julho de 2008, captado as 10h41min30s. Ele consta das fls. 10.388, volume 41, dos Autos 2007.61.19.6970-0, consta aqui a transcrição. [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] JUIZ: O senhor reconhece essa...? INTERROGANDO: Conheço, reconheço. JUIZ: É sua voz? INTERROGANDO: É a minha voz (...). JUIZ: Sobre o que o senhor estava falando com o Marcelo, aqui? INTERROGANDO: Como eu já havia respondido na outra audiência que teve, acho que é a mesma, é referente à troca de folga que ele iria efetuar. Ele iria pedir que era mim... Após a apreensão da droga ocorrida no dia 04/07/2008, MARCELO entrou em contato novamente com PAULO DE FARIA JÚNIOR, nos seguintes termos: Marcelo Sampaio 8558-5196 x Paulo 8399-8664 05/07/2008 10:40:56 P: você não trabalha mais não é? M: ihe, deu o maior rolo lá P: furou é? M: furou. Aquela lá que eu fiz ontem, acho que pegaram P: ta brincando? M: sério. Só que assim, não deu nada entendeu. Porque acho que quem pegou também só queria o que tinha lá dentro, não segurou ninguém, só tomou o negócio do cara. P: ahm M: entendeu? Aí já cancelou amanhã, hoje, já cancelou tudo por um tempo P: ah, ta, beleza então. Qualquer coisa você me liga. Beleza? Marcelo 85585196 x Paulo 05/07 12:19:06 P: e você, mas você ta bem né? M: É eu to tranqüilo, ninguém falou nada, acho que não tem nada não. P: minha preocupação é você, gordinho M: acho que não pegou nada não, sei lá né meu P: É? Ahmmmm M: mas aí domingo eu também não vou não. Vou ficar de boa aqui P: ah, então ta bom. E aí, vai fazer alguma coisa? M: eu vou ficar em casa mesmo. Eu to meio cabeça meia quente e vou ficar em casa O contexto das conversas havidas entre PAULO DE FARIA JÚNIOR e MARCELO SAMPAIO PAIVA, tanto antes quanto depois da apreensão do entorpecente, deixam clara a participação e convivência de PAULO para com os delitos praticados por seus subordinados no âmbito do aeroporto internacional de Guarulhos. Seria muita ingenuidade crer que as conversas havidas nada tinham a ver com a apreensão de vultosa quantidade de entorpecente havia no dia 04 de julho de 2008, uma vez que já resta comprovada a participação de MARCELO SAMPAIO PAIVA no referido delito. Mais ingenuidade ainda seria acreditar que se tratava de conversa referente a troca de folgas, como quer fazer crer a defesa de ambos os acusados. O teor dos diálogos demonstra que, em consequência do insucesso da empreitada criminosa planejada para o dia 04 de julho de 2008, MARCELO entrou em contato com PAULO para avisá-lo do ocorrido, demonstrando que PAULO tinha ciência dos crimes praticados. Ademais, especificamente o áudio captado no dia 02/07/2008 demonstra que PAULO DE FARIA JÚNIOR concorreu para a prática do delito, uma vez que tinha conhecimento das práticas ilícitas que ocorriam no aeroporto de Guarulhos, facilitando a troca de turnos para que MARCELO pudesse atuar no dia planejado para a remessa de droga. Em relação às conversas telefônicas acima transcritas, vários pontos devem ser ressaltados. O primeiro é ter em mente que as conversas são cifradas, codificadas; não são conversas corriqueiras. Na verdade, os diálogos são extremamente evasivos, o que demonstra o propósito dos acusados de não revelar o real assunto que estavam tratando, qual seja, o crime de tráfico internacional de entorpecente, ante o receio de estarem sendo interceptados. Aliás, as conversas tratadas revelam outra estratégia dos acusados para impedir que uma eventual investigação os monitorasse, a intensa troca de celulares e chips, para acobertar os atos ilícitos que estavam praticando. Tudo isso, somado às demais provas existentes nos autos e já mencionadas, convencem este Juízo da participação ativa dos acusados no delito de tráfico internacional de entorpecentes. É certo que os acusados não têm a obrigação legal de dizer a verdade, pois podem, inclusive, se calar sobre os fatos denunciados, como lhe assegura a Constituição. De outro lado, o juiz não está obrigado a acatar teses defensivas vazias e inverossímeis, desprovidas de lastro probatório, sem a mínima plausibilidade, ainda mais quando há provas bastantes para revelar a materialidade, a autoria e o dolo da conduta denunciada, independentemente da existência de confissão. Com relação à participação de TYTO FLORES BRASIL no tráfico internacional de cocaína ocorrido no dia 04/07/2008 teço as seguintes considerações: Segundo a narrativa do órgão acusatório, após saber da apreensão do entorpecente, MARCELO SAMPAIO PAIVA teria entrado em contato com TYTO FLORES BRASIL, às 21:05:04. Marcelo x Tito 04/07 as 21:05:54 M: deixa eu só te falar uma coisa, é... cancela tudo o que eu combinei com você, cara T: por quê? M: não, porque aconteceu alguma coisa lá, nós vamos parar um tempo. O cara pegou lá T: a caralho M: pegou mas eu não sei o que deu não. Pra mim não deu nada não T: ahm M: aí o cara me ligou agora que um dos cara caiu lá no esquema T: é um caralho viu. Duro que eu não paguei a moto e não paguei minhas contas. Ai Marcelo. M: e você precisa de quanto aí T: não Marcelo, não M: Ta e você precisa de quanto? T: minha cabeça já começou a doer agora M: isso aí depois agente vê T: Marcelo, vai em casa amanhã e agente troca uma idéia mais fundo. Ta tudo bem, tranqüilo? M: ta sossegado, é só pra mim dar um tempo só T: não, ta bom então. Mas qualquer coisa liga, meu M: beleza T: fica ligeiro hein velho. Para com essa porra aí M: ta ta ta bom, não fala no telefone não. O acusado TYTO FLORES BRASIL negou em sede judicial qualquer participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes, não reconhecendo a sua voz nem o teor do diálogo acima transcrito. O acusado se disponibilizou a fornecer material para que fosse realizada perícia de voz, porém o resultado da perícia se mostrou inconclusivo, o que torna o áudio prova imprestável para basear um decreto condenatório. O órgão acusatório aduz que o acusado TYTO atuava na guarita de acesso à área restrita do aeroporto de Guarulhos e teria feito vista grossa para que MARCELO SAMPAIO PAIVA pudesse adentrar com as malas contendo entorpecente na área restrita do aeródromo. Inclusive, no dia 04 de julho de 2008 TYTO estaria atuando na mencionada guarita e teria facilitado a entrada de MARCELO SAMPAIO PAIVA no aeroporto. Entretanto, as imagens produzidas pela Polícia Federal não são claras a ponto de identificar o vigilante que estava na guarita de segurança no momento em que MARCELO adentra na área restrita dirigindo a Kombi que transportava o entorpecente. Assim, não houve prova conclusiva de que no dia 04/07/2008 TYTO estivesse na guarita e que tenha facilitado o ingresso de veículo transportando mala repleta de cocaína para remessa ao exterior. Além disso, as declarações prestadas pelo próprio acusado e pelo corréu PAULO DE FARIA JÚNIOR dão conta de que TYTO trabalhava na cabeceira da pista e não na guarita de acesso à área restrita do

aeroporto. Não houve, a propósito, controvérsia neste ponto. Os outros diálogos que comprometeriam TYTO, na linha posta na denúncia, e que foram mencionados expressamente nas alegações finais ministeriais referem-se a eventos ocorridos em período diverso e não se prestam a provar o envolvimento de TYTO FLORES BRASIL no delito ocorrido no dia 04/07/2008, podendo fazer prova, se o caso, tão somente em relação ao delito de associação para o tráfico, que será tratado no tópico seguinte. Assim, as acusações lançadas contra o acusado TYTO FLORES BRASIL referentes ao evento ocorrido no dia 04/07/2008 não restaram suficientemente comprovadas em Juízo para fins de condenação criminal, merecendo, por isso, o benefício da dúvida. Não se afirma, contundentemente, que TYTO FLORES BRASIL não estava envolvido com o tráfico de entorpecentes, nem que ele não participou de remessa apreendida ou remetida para a África do Sul, como consta da denúncia. Afirma-se, apenas, que o conjunto do material probatório não leva categoricamente a conclusão contrária, que fundamenta sua condenação, incidindo, no caso, o in dubio pro reo. Sendo este o único ato imputado ao acusado capaz de vinculá-lo ao crime de tráfico internacional de entorpecentes, forçoso reconhecer a fragilidade da prova e a sua insuficiência para embasar um decreto condenatório. Conclui-se, portanto, pela insuficiência de provas a fundamentar um decreto condenatório em relação ao acusado TYTO FLORES BRASIL. Quanto aos demais acusados e com base no acima fundamentado, concluo pela efetiva participação de EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR no delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04 de julho de 2008 e que culminou com a apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) de cocaína, peso líquido, conforme laudo. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito, entendo que se encontra presente, ainda, o elemento subjetivo do tipo - o dolo, porquanto os réus agiram de forma livre e consciente ao planejar a remessa de substância que sabiam ser entorpecente para o exterior. III - DO DOLONão há dúvida de que os acusados EDSON DA SILVA, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, MARCELO SAMPAIO PAIVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, CLAUDINEI MOLINO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e PAULO DE FARIA JÚNIOR deliberadamente tiveram a intenção de praticar o crime de tráfico de entorpecentes referido. Prova disto é o fato de articularem um esquema criminoso com a finalidade de remeter mais de 43 kg (quarenta e três quilogramas) de cocaína para a África do Sul, utilizando-se de estratégias para burlar a fiscalização do Aeroporto Internacional de São Paulo/SP. No caso em análise, anoto que os acusados são pessoas com experiência e idade suficiente para analisar de forma mais sensata a conduta a ser tomada diante da proposta de engendrar-se no mundo do crime. Essas circunstâncias revelam que tinham condições de não optar pelo caminho do crime. De fato, analisando as provas dos autos, temos que os acusados, voluntariamente, uniram-se com o intuito de distribuir entorpecentes em rede mundial. A própria dinâmica dos fatos revela a organização do tráfico ao longo do tempo. Os réus, portanto, tinham plena consciência dos atos ilícitos que praticavam e não agiram de inopino, tanto que, a todo o momento, buscavam meios para evitar o monitoramento por parte da Polícia Federal, através de conversas telefônicas cifradas e intensa mudança de números de celulares, o que revela conhecimento acerca da gravidade dos crimes que estavam cometendo. Feitas essas considerações, passo a análise da conduta tipificada no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006. IV - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO Primeiramente, cumpre afastar a tese de subsidiariedade do crime de associação para o tráfico de drogas em relação ao próprio tráfico de drogas, porquanto esse delito possui tipificação autônoma e não se constitui em crime meio para a prática do tráfico de drogas, mas sim em um outro crime, anterior e independente. A caracterização do delito de associação para o tráfico independe da demonstração da reiteração no crime de tráfico, como se depreende da simples leitura do tipo descrito no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. A sua consumação se dá com a reunião de duas ou mais pessoas que, após ajuste prévio e um mínimo de organização, decidem praticar o crime de tráfico de entorpecentes, distribuindo-se as tarefas a serem desempenhadas por cada integrante para o sucesso da empreitada criminoso. Do exame do conjunto probatório, especialmente do teor dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, contendo conversas cifradas acerca de providências para viabilizar as remessas de cocaína ao exterior; advertências e temores ante a atuação da Polícia Federal no combate ao tráfico de entorpecentes no aeroporto, especialmente com referência às apreensões ocorridas ao longo das investigações perpetradas em virtude da Operação Carga Pesada; aliciamento de funcionários do aeroporto, com menção à função que cada um deles exerceria nas remessas de cocaína programadas ao exterior; valores a serem pagos aos envolvidos; vídeos e fotos contendo imagens que revelam a logística utilizada para introduzir o entorpecente clandestinamente nas dependências do aeroporto internacional; além dos depoimentos testemunhais e versões conflitantes dos acusados. Todas essas provas se revelaram harmônicas no sentido de existir não só uma, mas diversas associações criminosas atuantes no Aeroporto Internacional de Guarulhos, voltadas ao tráfico internacional de drogas, utilizando-se de modus operandi semelhante, qual seja, introdução clandestina de bagagem contendo substância entorpecente no aeroporto, através de funcionários cooptados para atuar na empreitada criminoso, introduzindo-as nas aeronaves com destino à Europa e África do Sul, sem que passassem pelas fiscalizações de rotina. Inegável, portanto, que se trata de organização criminoso estável, muito bem estruturada, articulada, ramificada no aeroporto de Guarulhos, integrada por agentes aeroportuários, agentes de segurança terceirizados e outros, cada um desempenhando tarefas específicas na cadeia de atos direcionados à consecução do tráfico internacional de drogas. Ressalte-se que, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige-se a pluralidade de agentes ligadas entre si por um animus associativo. Não há necessidade, entretanto, de que todos os réus se conheçam, de modo que a afirmação de que alguns réus não se conhecem, como se infere dos interrogatórios judiciais, não desqualifica a imputação. Como bem

salientado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para a configuração do crime previsto no art. 35 da lei 11.343/06, não é necessário que todos os réus mantenham contato entre si, ou mesmo se conheçam, bastando que estejam relacionados por intermédio uns dos demais, formando uma cadeia cujo fim é a prática de delitos; no caso em apreço, a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Aliás, a compartimentação de informações é fundamental para a própria proteção da associação; não saber quem é quem numa organização criminosa é uma medida de segurança para os seus integrantes, com o fito de afastar riscos de eventual delação. As provas carreadas aos autos levam a crer que a organização criminosa efetivamente existia, cabendo a um ou mais participantes a função de cooptar outros, de forma a montar o esquema delituoso, sem que todos, necessariamente, conhecessem os demais ou soubesse exatamente o papel que cabia a cada um, importando, apenas, que cada um deles executasse a sua função, de modo que a garantir o sucesso exportação de entorpecente, burlando a fiscalização existente no aeroporto. Corroborando tal entendimento é a lição de MIRABETE, em seu Código Penal Interpretado, Atlas, São Paulo, 1999, pp. 1.548/1.549: O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se reconheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. Nesse ponto, fundamentando-se no conjunto probatório existente, cabe identificar a participação de cada um dos acusados na citada organização, com o fim de individualizar as condutas. Os áudios e as imagens captadas ao longo da investigação da denominada Operação Carga Pesada demonstram o modus operandi utilizado pela organização criminosa para viabilizar a remessa de cocaína ao exterior. Das provas colhidas ao longo da investigação e da instrução criminal, fica claro que malas contendo grande quantidade de substância entorpecente eram introduzidas clandestinamente na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, para, posteriormente, serem colocadas no porão das aeronaves, burlando todos os sistemas de fiscalização. Para isso, a organização criminosa contava com os serviços de agentes aeroportuários e seguranças de empresas terceirizadas. EDSON DA SILVA exercia papel de suma importância para a organização criminosa, uma vez que ele detinha toda a logística de introdução da droga na área restrita do aeroporto. Para que a exportação do entorpecente ocorresse, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES se valia dos serviços de EDSON DA SILVA e dos empregados do aeroporto aliciados por ele. FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, por sua vez, era associado a FABIANO na organização criminosa, comandando o esquema no mesmo patamar de importância; ele providenciava o entorpecente a ser exportado, coordenando a coleta e a entrega do entorpecente para a introdução clandestina no aeroporto. Nesse ponto FELIPE utilizava-se dos serviços de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, que era o responsável por transportar a droga do local onde estava escondida até os arredores do aeroporto. Comprovando todas estas afirmações, temos a delação levada a efeito por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES: JUIZ: Direcionadas, não é? Está certo, perfeitamente. Bom, eu queria, então, inicialmente - eu vou pela ordem da denúncia -, que o senhor falasse a respeito do Edson da Silva, que, de acordo com a denúncia aqui, o vulgo Coringa ou Brown(F). Quem é essa pessoa, onde o senhor conheceu, qual era o relacionamento que o senhor tinha? INTERROGANDO: Olha, o Edson eu conheci por volta de... Início de 2008, era uma pessoa que eu sabia que fazia os embarques das malas, das caixas, no aeroporto, e existia um intermediário entre nós, e eu tentei chegar até o Edson, para tratar direto com ele, para ter menos obstáculos nos embarques. JUIZ: Esses embarques seriam embarques de entorpecentes? INTERROGANDO: Seriam. JUIZ: O senhor tinha conhecimento que esses embarques que o Edson fazia já havia um certo tempo? INTERROGANDO: Olha, se ele fazia para outras pessoas, eu não tinha conhecimento. Quando eu conversei com ele pela primeira, ele se mostrou espantado até pelo conteúdo da mercadoria, da droga. Ele não sabia o que era. Ele veio a saber por meu intermédio que aquilo era... Porque a pessoa que, anteriormente, falava pra ele dizia que eram produtos medicinais, eram princípios ativos de medicamento. Entendeu? E ele mesmo se mostrou surpreso em relação ao conteúdo, mas, dali pra frente, continuou fazendo os embarques normalmente. JUIZ: Isso de 2008 para frente? INTERROGANDO: Isso. JUIZ: O senhor lembra a época do ano mais ou menos? INTERROGANDO: Foi... Acredito que maio... Fim de abril, maio, de 2008. JUIZ: E ele trabalhava com mais alguém? INTERROGANDO: Olha, ele me dizia que era ele e mais uma ou duas pessoas, mas nunca me revelou nomes e nunca me deixou chegar, acho que por medo até de eu sair fora da situação, né? JUIZ: Além do Edson, tinha mais alguém que agia dessa forma, também, na remessa de entorpecente para fora? INTERROGANDO: Olha, trabalhávamos eu, o Felipe... E o César... Uma vez, ele disse pra mim que iria falar com o César, pra ver se o César fazia esse transporte, que ele não queria colocar a mão na droga, mas eu mesmo, diretamente, nunca tratei com o César, tanto até que, no relatório policial, um dia que teve um embarque aí, que deu um problema, eu não conseguia falar com o César porque eu não tinha o contato dele. Eu mesmo nunca tratei nada diretamente com ele. JUIZ: O César, o senhor está falando do... INTERROGANDO: Do Antônio César. JUIZ: Do Antônio, Tchê? INTERROGANDO: Isso, isso. Conhecia ele já de outras ocasiões, em relação a serviços que ele realmente prestou... Tanto que - fazer até um adendo -, no depoimento que ele prestou na 6ª Vara, quando ele menciona que eu tratei, uma vez, um embarque com ele, é mentira, porque eu nunca falei com ele de embarque de droga, de nada, entendeu? Talvez pela pressão que ele sofreu... Eu falava com o Felipe, designava um lugar, que era para ser retirado e onde era para ser entregue, os pontos quem sabia era a pessoa que fazia a entrega, no caso, ele ou outra pessoa que fosse fazer a entrega, e o Edson. Eu mesmo não sabia nem onde eram os pontos pré-determinados, entendeu? Então, eu mesmo, com o César, nunca tratei. Essa era uma atribuição do

Felipe. A minha atribuição era tão somente a pessoa, dona da droga, falar para mim: Olha, eu preciso embarcar quarta-feira, eu falava com o Edson: Tem possibilidade de ser feito o embarque na quarta-feira?. Tem, aí eu coordenava com essa pessoa, dono da droga, e mandava entregar, como já... JUIZ: Então, bom... E quem o apresentou para o Edson? INTERROGANDO: Olha, para o Edson, foi assim: tinha uma pessoa que fazia embarques pra mim de medicamentos, porque eu trabalhei muito tempo com medicamentos... JUIZ: O senhor falou. Anabolizantes, não é? INTERROGANDO: Isso, isso, em Campinas. Em primeira instância, eu falei para essa pessoa... Porque é um assunto delicado, eu nunca mexi com drogas, foi um momento, realmente, complicado, que me apareceu essa oportunidade, e os meus negócios com medicamentos estavam tendo diversos problemas de perda de mercadoria no recebimento, aqui, no Brasil. Falei para essa pessoa, que já fazia embarques para os Estados Unidos para mim, que eu tinha embarques para a Europa de medicamentos, também. Eu não disse, a princípio, que era droga. Por isso... Foi até que deu essa confusão aí, no meio, entre eu até chegar o Edson, e, nesse meio, realmente, ninguém sabia que era droga, até eu abrir diretamente para o Edson, entendeu? Um dia que eu fui falar diretamente com ele, porque eu falei: Se der um problema, pelo menos, ele já está sabendo o que é, já tirei as pessoas que estavam no meio, e, se ele quiser, ele quer, senão.... JUIZ: Ou seja, ele sabia que ele estava embarcando drogas para o senhor? INTERROGANDO: Sim, a partir do momento que eu falei com ele. Anteriormente a 2008, se ele fazia com outras pessoas embarques de drogas, eu não tenho conhecimento. A partir do momento que eu falei com ele, eu deixei bem claro isso. JUIZ: Quantos embarques o senhor fez com o Edson? INTERROGANDO: Olha, precisamente, eu não sei. Era uma média de um por semana ou a cada quinze dias. JUIZ: E cada embarque era de quanto, assim, a quantidade? INTERROGANDO: Olha, tava tendo vários problemas... Eu não sei se as pessoas mentiam que perdia lá, porque eu ganhava pelo embarque. Eu não tinha uma participação no lucro do conteúdo da droga; eu ganhava pelo embarque. As pessoas me procuravam por saber da penetração que eu tinha no aeroporto, para conseguir viabilizar esse tipo de situação do embarque. Então, muitas vezes, eles falavam: Olha, aquela não deu certo, aquela perdeu, e era uma média de 10, 11 quilos. Dificilmente ultrapassava-se isso. JUIZ: Qual era a margem de perda que o senhor tinha? INTERROGANDO: Eu não, porque a droga não era a minha. JUIZ: Bom, enfim... INTERROGANDO: E, inclusive, eu estou sendo processado por 45 quilos. Nós, a nossa parte, era uma mala com 11, os outros 34, sinceramente, eu não sei de quem é, entendeu? Foi pego no mesmo dia, não sei... Tanto que, até na outra audiência, eu até menciono uma satisfação que é dada de uma perda para outra pessoa, que não fui eu, e, realmente, essa satisfação nunca chegou para mim. Quem me falou disso foi o Edson, no dia. Depois, eu vim a saber que o total era 45, mas a parte que era de minha responsabilidade do embarque, não era; eram onze quilos somente. JUIZ: Bom, então, o número de embarques com o Edson o senhor não se recorda? INTERROGANDO: Olha, o que eu digo para o senhor, era uma média semanal, uma por semana, uma a cada quinze dias, não tinha uma regularidade. Tinha que casar com o plantão do pessoal que trabalhava no destino, o plantão dele, de embarque. Às vezes, ele tinha um dia que ele poderia se fazer o embarque, mas a pessoa não tinha a disponibilidade da droga ou não podia fazer naquele dia. Então, é muito... JUIZ: Eram várias condições para que desse certo? INTERROGANDO: Tinha que juntar condições favoráveis para que se concluísse, entendeu? E não era com tanta frequência, assim. JUIZ: Quem que ajudava o Edson? O senhor conhecia alguém? INTERROGANDO: Do aeroporto, não, porque é como eu disse para o senhor, ele nunca me deixou passar dele, entendeu? Acho que com medo até, por ele ter visto eu tirar as outras pessoas que estavam no intermédio, então ele não me permitiu... JUIZ: Chegar na-- INTERROGANDO: Chegar, mas com medo de ser tirado, tanto que ele mentia para mim. Eu sempre disse a ele: Mas é só você que trabalha?. Não, eu e uma outra pessoa que trabalha na companhia. Quando eu vi mais oito, nove pessoas, aí, eu falei: Meu.... Era um bando de gente que eu nem sonhava que existia, porque o mecanismo interno eu nunca conheci. JUIZ: Como era a remuneração de cada embarque? INTERROGANDO: Olha, para nós, que embarcávamos... Por exemplo, o dono da droga pagava dois mil dólares por unidade, por unidade de quilo, e eu repassava para o Edson... Olha, dependendo do destino, de 15 a 25 mil reais por embarque, por volume. JUIZ: O senhor mencionou o Felipe. Qual era o papel do Felipe? E aí eu queria que o senhor voltasse, que o senhor contasse a sua história com ele, assim, desde quando o senhor conhece... INTERROGANDO: Olha, eu conheço o Felipe há mais ou menos dez anos. JUIZ: Da academia, o senhor mencionou. INTERROGANDO: De academia, de academia, conheci numa academia. Realmente, foi daquela maneira. E andávamos frequentemente juntos, sabia as atividades dele com carro, comprava, vendia, arrumava... Enfim, e apareceu essa oportunidade. Eu tinha muito receio de chegar, realmente, perto da droga, de me expor a este ponto e chegar. Eu tinha um contato no aeroporto, comentei com ele, e ele falou: Não, eu entro com você, faço esse negócio contigo, porém, eu vou contratar outra pessoa. Eu falei: Bom, a tua função é essa, você faz a parte da coleta, não quero saber-- JUIZ: A parte operacional, vamos dizer assim. INTERROGANDO: Eu não quero saber quem é, eu só coordeno o embarque. Nem o desembarque eu tinha, porque a pessoa que tinha essa droga já tinha saída lá do outro lado... Ou na Europa, ou na África, onde quer que seja, entendeu? A minha função, realmente, era só coordenar o embarque, a maneira que ele queria: Olha, eu quero que vá por caixa, quero que vá por mala, quero que vá dessa maneira ou de outra, e eu via as possibilidades, junto ao Edson, de ser feito das maneiras requisitadas, e o resto, parte operacional, de coletar, entregar, não era minha responsabilidade. JUIZ: E o Felipe, o que ele fazia especificamente? INTERROGANDO: Exatamente isso. Ele contratava, arranjava as pessoas para fazer esse tipo de coleta e a entrega. JUIZ: Retirar uma droga onde ela estivesse e fazer chegar até o Edson? INTERROGANDO: Isso, isso. JUIZ: E o Felipe participou de todos os embarques que o senhor fez com o Edson? INTERROGANDO: Todos. Nós começamos juntos. Confirmando as informações prestadas por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES perante este Juízo, temos as declarações de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS perante a autoridade policial que, embora não tenham sido confirmadas em Juízo, estão em consonância com todas as demais provas dos autos.(...) que quem lhe convidou para realizar a entrega de uma mala contendo cocaína para uma pessoa no Aeroporto pela primeira vez foi FELIPE GUERRA, no início do ano passado; Que FELIPE GUERRA era

sócio na oficina que possui na Rua Catumbi; Que, após não mais serem sócios, FELIPE continuou levando automóveis para ser consertados na Oficina, ocasiões em que acabou conhecendo FABIANO ROSSI e ANDRÉIA PAIVA MONTEIRO; Que realizou esse tipo de serviço para FELIPE em cinco oportunidades, em uma delas dirigia um automóvel Pólo, cor vinho; e, em outras, um automóvel Gol, cor vermelha; Que quando realizou a entrega da mala com o veículo Pólo vinho, encontrou-se com outra pessoa que iria receber a droga na rotatória do Hotel Ceaser Park, no Aeroporto Cumbica; Que, nesse dia, entregou a mala para um homem (cujo nome não sabe) que dirigia uma kombi da empresa 13 segurança, mas o fez logo na saída do hotel, na Rodovia Helio Smitd, próximo ao bambuzal; Que, noutra ocasião, deixou o veículo Gol vermelho estacionado no Aeroporto, com a mala dentro, tendo entregue as chaves para outro indivíduo, que não sabe o nome, que também utilizava uma kombi da empresa 13; Que por cada serviço desse prestado recebia a quantia de R\$ 2.000,00(dois mil reais) de FELIPE GUERRA; Que, na mesma ocasião em que dirigiu o veículo Pólo entregou dinheiro a uma pessoa conhecida pela alcunha Brown, não sabendo precisar quanto, pois não abria o pacote; Que, segundo lhe consta, embora seu contato fosse apenas com FELIPE GUERRA, sabia que este era sócio de FABIANO ROSSI; Que, inclusive, teve que falar com FABIANO em uma ocasião específica na qual FELIPE não se encontrava; Que, no entanto, era sempre com FELIPE GUERRA com quem tratava diretamente durante as entregas; Que tratou diretamente com FELIPE GUERRA no dia que deixou o Gol vermelho no estacionamento do aeroporto e quando utilizou o Pólo vinho nas entregas; Que conhecia ANDREIA como namorada de FELIPE GUERRA; que em 19/02/09, a pedido da irmã de FELIPE GUERRA, de nome ROBERTA, dirigiu-se ao apartamento Kitnet localizado na Rua das Cerejeiras, na Zona Norte de São Paulo, para retirar armas que estavam nesse apartamento; Que levou uma sacola com essas armas para casa e se propõe, neste ato, a tentar recuperá-las; Que, neste ato, também autoriza a entrada de equipe de policiais federais em sua residência, mesmo durante o fim de semana e a noite, caso necessário, a fim de ser apreendido o automóvel Pólo que foi utilizado em remessa de cocaína no dia 04/07/08 e onde, acredita, devem estar as armas que FELIPE GUERRA pediu para retirar da kitnet da Rua das Cerejeiras; Que, salvo engano, as armas são seis pistolas, seis silenciadores (abafadores), e munição; Que, ora cientificado de que a Polícia Federal recebeu uma denúncia afirmando que ANDREIA estaria escondendo armas, afirma que não sabe quem morava naquele local e se as armas pertenciam a FELIPE GUERRA ou ANDREIA, mas tão somente que a irmã de FELIPE, ROBERTA, disse-lhe que FELIPE queria que as armas fossem retiradas de lá; Que retirou as malas da estação do metrô Belém e no bairro de Santana; Que, em todas as ocasiões, recebeu as malas de indivíduos negros, aparentemente africanos ou nigerianos, já que tinham forte sotaque; Que nunca foi o mesmo nigeriano que lhe entregou as 5 malas; Que, quando falou com FABIANO, quando não pôde falar com FELIPE, FABIANO lhe disse que deveria entregar a mala com cocaína para a pessoa combinada que estaria no estacionamento do Terminal de Cargas e que, após, deveria retornar a ligação; Que o veículo Gol vermelho que deixou estacionado no Aeroporto foi, depois, deixado por Brown em um lava rápido próximo ao aeroporto, abandonado e quebrado; Que reconhece, neste ato, a foto de Brown, que, agora, sabe tratar-se de EDSON.(...). Assim, ainda que tal depoimento ANTONIO CÉSAR, na polícia, não tenha sido confirmando em sede judicial, a versão apresentada judicialmente vai de encontro ao conjunto probatório existente nos autos, o que faz imprimir verossimilhança e plausibilidade ao primeiro depoimento, ou seja, ao que fora prestado perante a autoridade policial. Ficou claro que, a partir daí, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS entregava a droga aos funcionários do aeroporto responsáveis pela introdução da droga na área restrita. Por vezes esse papel cabia a MARCELO SAMPAIO PAIVA. Porém, com a apreensão da droga ocorrida no dia 04 de julho de 2008 e analisada em tópico anterior desta sentença, MARCELO resolveu se afastar do esquema, convocando FREDSON SANTOS DO AMPARO para atuar em seu lugar. Os áudios captados a partir do dia 20/07/2008 deixam clara essa troca de papéis. 11-8558-5196 Marcelo x Fredson 11-8284-9570 20/07 às 15:23:27 Marcelo fala que tem gente enchendo o saco pra terça. Pra 13h a 13:30. Marcelo fala que não tem como ser mais cedo. Fredson tem audiência, mas fala para marcar 13:30. Marcelo fala que essa é do indivíduo lá (Edson), o dito cujo. Fala que dele (do Edson) Fredson vai pegar 4 mil toda vez, quase toda semana, ele quer terça, quinta. Marcelo não quer ficar com nada do pagamento dele (Edson). 11 8558 5196 Marcelo x Fredson 20/07 15:27:32M: Fredson, eu posso passar seu telefone pra ele? F: para quem? M: daí você já trata direto com ele? F: pra quem? Pro... M: pro tio lá, pro boca aberta, não pro negão, pro que você já conhece? F: ah, pode, pode? M: posso? Só que você não fala pra ele nada do negão não, entendeu? F: aham M: ta entendendo? Senão ele vai fazer esquema pra queimar o negão, meu? F: ta M: nem comenta nada do negão com ele F: ta M: eu já vou avisar ele que é o seguinte. Que ele vai te dar dessa vez, que você fizer com ele, ele vai te dar dois e meio? F: certo? M: entendeu? Quinhentos você joga pra mim pagar o Paulo? F: certo? M: e aí você mata aquela lá com o Tito? F: certo? M: normal, eu só vou pedir pra deixar essa nos dois e meio porque eu tenho que dar um e meio pra ele. F: ah ta M: entendeu? Então você vai pegar dois e meio com ele, você me dá quinhentos conto pra mim dar pro Paulo e paga o dia do Tito. F: terça feira? M: é, entendeu? F: beleza? M: aí, na quinta, se ele tiver de novo na quinta aí os quatro é seu, só que você me dá quinhentos conto pra mim dar pro Paulo e você paga o dia do Tito? M: posso dar seu telefone... só que meu não fala nada pra ele do nosso acordo aí não? F: ele vai perguntar, e aí... M: você pode falar pra ele, é o seguinte: o Marcelo só ta dando um tempo. Eu vou sair fora daí só que eles não precisam saber. F: aham M: entendeu? O Marcelo só ta dando um tempo porque ele ta achando que ta muito manjado. Então deixa ele no gelo lá, deixa ele quieto. Entendeu? F: aham M: aí, você fala pra ele, só que você não fica vacilando. F: gordo, daqui a pouco eu te ligo, eu to aqui no CECAPM: ta, eu vou passar pra ele o seu telefone então, pode ser? F: vamo conversar primeiro, depois você passa pra ele... Esclareça-se que FREDSON reconheceu como sendo a sua a voz neste diálogo, reconhecendo MARCELO como o outro interlocutor. Conclui-se que MARCELO SAMPAIO PAIVA aliciava outros empregados da mesma empresa para facilitar a entrada do entorpecente. FREDSON SANTOS DO AMPARO era um desses empregados, que, pelo menos em uma remessa, recebeu a mala das mãos de ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, e, na qualidade de

motorista da empresa Treze Segurança e utilizando-se da Kombi da referida empresa, introduziu a bagagem nas dependências do aeroporto. MARCELO, após aliciar FREDSON, entra em contato com EDSON para avisá-lo, conforme diálogos ora transcritos: Edson 11 9304 3348 x Marcelo 11 85585196 15:46:46 M: MARCELOE: EDSONM: Bom, não sei se dá pra mim citar aqui. Eu vou ficar fora aí, fora do futebol um tempo. Quem vai fazer pra você lá. E: É eu. M: Tá mas cê sabe quem vai fazer no meu lugar, não? E: Não. M: Então, é o menino lá, o moreninho, lembra dele? E: Tá, então vamo fazer o seguinte. Amanhã quando for meio dia e meia ali naquele posto onde nós foi lá lavar o carro, lembra? Aquele posto ali perto do hospital. Meio dia e meia eu vô lá. M: Certeza? Ele não vai ficar batendo lá à toa. E: Certeza, meio dia e meia eu vou lá e você me apresenta ele. M: Você sabe quem é o moleque. Eu ia só te dar o telefone dele. Ele já fez pra você já. E: Não eu sei, mas manda ele lá, meio dia e meia lá. M: Tá falou. E: Aí ce me liga, tchau. M: É só temporário viu, vou sair mas só temporário. E: Não, beleza. Mas meio dia e meia cê fala pra ele ir lá perto do hospital lá falar com ele pessoalmente. Tchau. Aí ce tá lá também? M: Vô com ele. Edson 11 9304 3348 x Marcelo 11 85585196 15:52:16 M: MARCELOE: EDSONM: Ó, deixa eu te explicar uma coisa. Essa primeira aí que você for fazer. Cê abate aquilo lá que eu tinha que ver lá entendeu? E: E te dou o resto. M: É cê vai dar na mão dele memo, beleza? E: Amanhã nós se fala meio dia e meio lá. M: É, ele não vai poder ir, que ele vai tá de serviço. E: Uhm, tá amanhã nós se fala lá meio dia e meio. Observe-se que os diálogos interceptados ocorreram em um curto espaço de tempo, o que demonstra que estavam num mesmo contexto. Frise-se que a utilização da linha de telefone móvel (11) 9304-3348 por EDSON DA SILVA resta indubitosa, como analisado no tópico anterior. Os áudios captados comprovam a ligação de MARCELO SAMPAIO PAIVA e EDSON DA SILVA, especificamente referentes à remessa ocorrida no dia 04/07/2008, cuja ação foi devidamente monitorada pela Polícia Federal (fls. 2080/2108 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0). Após essa remessa, não obstante MARCELO SAMPAIO PAIVA não atuar mais como o motorista responsável pela introdução da droga no aeroporto, os áudios comprovam que ele continuava atuando com a organização criminosa, cooptando FREDSON para adentrar nas dependências do aeroporto com a droga. Neste ponto, cumpre analisar a participação de PAULO DE FARIA JÚNIOR na organização criminosa. Após aliciar FREDSON e avisar a EDSON do aliciamento, MARCELO entra em contato com PAULO DE FARIA JÚNIOR para avisá-lo das remessas que estavam sendo planejadas. 11-8558-5196 Marcelo x Paulo 11-8399-8664 21/07 às 13:03:52 M: MARCELOP: PAULOM: Ó Paulo, deixa eu te falar. P: Fala. M: Amanhã, depois e depois, viu. P: Ah, tá. M: Só que amanhã tem um empecilho aí. Que é o Fredson, ele vai ter que ir pra uma audiência. P: Aham. M: Depois que ele fizer lá eu te dou um toque. E você consegue liberar ele? P: Não, com certeza. Aí eu ponho o Fiúza. M: Então é, porque eu acho que ele vai 13:30 ele tem que sair fora, entendeu? E o negócio acontece uma, uma e pouco. P: Meu, eu já falei com ele. Ele já pediu pra mim, entendeu? Eu falei, não, com certeza, eu coloco o Fiúza no apoio. M: Aí cê pode ficar tranquilo que eu que vou pegar, tudo. Eu que vou fazer o contato com você. P: Beleza. Aí é o seguinte, eu já falei e acertei com ele. Ele falou, Paulo, eu vou ter uma audiência ... Eu falei: fica sossegado, a hora que você quiser ir, só me dá um toque eu coloco o Fiúza no apoio, entendeu, e vai embora. M: Valeu (amenidades). M: Eu peguei uma trafic agora. P: A tem uma trafic? M: Peguei uma trafic, uma peruca e uma fiorino. (amenidades). M: Vamo levando aí Paulo, até onde der pra mim segurar nesse esquema aí. P: Beleza. M: Entendeu? P: Beleza. M: Pra num jogá o Fredson de uma vez nisso aí entendeu? P: Beleza. Não, pode deixar. M: Aí, aí você pode ficar sossegado que conforme for acontecendo eu vou te avisando. P: Não esquenta a cabeça não, tá. Mais uma vez não há dúvida quanto ao teor ilícito da conversa acima, tendo em vista a nítida relação com os diálogos travados com FREDSON anteriormente. Por óbvio que MARCELO entrou em contato com PAULO com o fim de comunicá-lo das datas da remessa para que este facilitasse a atuação de FREDSON. A partir daí o vínculo de FREDSON com a organização criminosa capitaneada por EDSON DA SILVA fica mais evidente, na medida em que o referido funcionário da empresa Treze Segurança passa a se comunicar diretamente com EDSON para tratar dos detalhes do empreitada criminosa que estava sendo planejada. Edson x 1182849570 Fredson 21/07 13:16:23 E: seis e dez lá tá bom? F: ah, ta... beleza. E: beleza? F: tranquilo, tranquilo. E: não tem outro pra agora cedo não né? F: não tem não, esse horário mesmo. FREDSON, então, entrou em contato com MARCELO SAMPAIO para avisar que havia marcado um encontro com EDSON, consoante diálogo que se transcreve: 1182849570 FREDSON X MARCELO 1185585196 15:21:35 M: depois que você sair de lá que você terminar de trocar idéia com ele você me liga aí pra falar como é que foi. F: beleza. M: viu, deixa só eu dar um toque pra você. Não entra muito nas idéias dele não. De ficar se abrindo que ele é o maior mala, esse cara, viu. F: ahm. M: joga conversa reta já, tá ligado? Conversa, pá e já era, sem ficar se abrindo com risadinha pra ele ver que você não é besta. Pra ele ver que se não tiver nos dois lá não tem esquema pra ele. F: aham. M: entendeu? Não deixa ele comer você na idéia não. F: eu vou falar assim. O negócio é o que o gordo falou, mano. M: não, ele já sabe de tudo, entendeu? Ele já sabe quanto que é. Ele sabe que quem tá fazendo pra mim é você. Eu falei pra ele que eu to provisório fora. F: ahm. M: pra ele não dar uma de louco não que a hora que ele fizer se não jogar na sua mão é pra me ligar que eu vou buscar. F: aham. M: só te passei que ele é cheio de conversinha de querendo se aparecer, entendeu? Mostra pra ele que o negócio com você é... você não quer nem muita idéia com ele. Tipo assim, é tal dia, tal hora? É isso aí e pronto. Não que ficar prolongando assunto com ele, entendeu? F: aham. M: senão ele fica te chamando na idéia toda hora e não é nem bom você tá colando muito perto dele, entendeu? F: aham. M: é só: quem é fulano, vou entregar a onde. Ele tá ligado que comigo o chicote estrala pro lado dele. Sabe que eu sou meio doido, meu. F: vou falar pra ele assim ó: onde que vai ser, que hora... M: é o básico, e só, entendeu? E fala pra ele, o resto é o que o gordo já te falou. É o mesmo esquema, Fredson, é o mesmo esquema. F: aham. M: é a mesma coisa, é igualzinho, você só vai mudar com quem você vai pegar e onde você vai entregar, entendeu? F: a, mas ó vou pergunta vou pegar onde, entregar onde... M: aí ele vai te falar que carro que é que vai te entregar, entendeu, quem é que vai pegar com você lá dentro. F: aham. M: mas não dá muita ideia pra ele, nem fica de muita risadinha com ele não porque ele é o maior mala. (...) M: você fala, é os quatro conto na mão, você só vai

descontar o que o gordo te deve e na próxima já é os quatro conto.F: ahamM: entendeu? Você fala pra ele, de preferência que já me dê antes de eu levar, se você não puder dar depois você liga na hora pro gordo e fala que hora que você vai dar pra ele.F: ahamM: e aí, se ele já te der. Não é nem bom você pegar, sabe por que? F: ahmM: você ficar rodando depois o dia inteiro com essa moeda aí é embaçado néF: éM: fala pra ele, depois você já faz o contato com o gordo pra dá pra ele, o JF: apesar que eu vou pegar e vou sair, néM: é, então, mas aí eu te ligo, te entrego no centro, onde você quiser eu te levoF: é, vou estar no centro de GuarulhosM: é eu te levo, pode ficar sossegado, é só ele me entregar, no mesmo dia eu faço contato com você e te levo.F: ta, eu vou encontrar com ele, lá onde ele falou, aí depois eu te ligo.M: É só pra te avisar, que ele é cheio de ideinha, cheio de conversinha, ele quer ganhar os outros na amizade entendeu, só que isso aí não tem nada de amizade nãoF: ele quer ganhar vantagemM: é, entendeu, ele quer na amizade. Você vê aí: quando é que ele pagava isso aí pro trouxa lá do RonaldoF: é, ta vendoM: você vê comigo a conversa é reta e se ele não vier o chicote estrala, meu. Entendeu? Por isso que ele ta pagando isso aí, do outro lá eu tiro mais, então não dá muita ousadia pra ele não, mostra que você é mala também.F: vou falar assim: mano, o negócio é o seguinte, que hora que vai ser, e com quem eu vou entregar. É só isso.M: só e já era, não dá muita conversa pra ele nãoF: aí eu finjo que vou embora, te ligo e voltoM: não, aí você pode queimar o chão aí que amanhã cedo agente troca idéia.Os diálogos acima deixam claro que os empregados da empresa Treze Segurança se associaram a quadrilha de EDSON DA SILVA com o fim de cometer o crime de tráfico internacional de entorpecentes, na medida em que FREDSON passa a negociar as entregas no lugar de MARCELO, tendo em vista que este preferiu se afastar temporariamente das atividades ilícitas, mantendo o controle à distância dos atos que eram praticados por seus companheiros aliciados.Não havendo dúvidas acerca da participação de FREDSON e de PAULO DE FARIA JÚNIOR, seguimos na análise dos fatos apurados nesta ação penal.No dia 24/07/2008 a quadrilha planejou uma remessa, tendo atuado neste ato ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS como o transportador da droga até os arredores do aeroporto e FREDSON SANTOS DO AMPARO como o motorista responsável pela introdução da droga na área restrita. Nesta data diversos diálogos foram captados demonstrando a preocupação da quadrilha com a entrega e embarque da droga. Tais diálogos ocorreram entre FABIANO e EDSON e entre EDSON e FREDSON. Tais fatos são confirmados pela delação de FABIANO que confirmou a participação de EDSON e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS nesta remessa. Entretanto, a remessa de cocaína planejada para o dia 24/07/2008 não ocorreu, sendo reagendada para o dia 26/07/2008, ocasião em que os Agentes de Polícia Federal Sílvio e Barbosa localizaram a mala no pátio do aeroporto, antes do embarque, fotografando-a (fl. 10.424 do procedimento criminal diverso nº 2007.61.19.006970-0).A Polícia Federal, de posse das informações da mala, número de etiqueta, número de AKE e número de voo, repassou as informações às autoridades holandesas, que não lograram êxito em localizar e apreender referida mala. Apesar de não ter havido apreensão, capaz de imputar aos réus mais uma acusação pelo delito de tráfico de drogas, a organização criminosa utilizou o mesmo modus operandi descrito anteriormente, que culminou com a apreensão de grande quantidade de cocaína no dia 04/07/2008. Tudo leva a crer, por conseguinte, que o conteúdo da mala era substância entorpecente, o que reforça, ainda mais, a natureza ilícita da associação entre os acusados.Sendo analisado, neste momento, o delito de associação para o tráfico, que prescinde de apreensão da droga para sua consumação, assoma plenamente cabível a responsabilização criminal de todos os que forem comprovadamente envolvidos na empreitada criminosa. Nesse sentido:PENAL E PROCESSUAL PENAL. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA. LITISPENDÊNCIA E BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITOS AUTÔNOMOS. ARTIGO 14 C/C 12 E 18, I, LEI 6.368/76. CRIME FORMAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. 1 - O efeito devolutivo do recurso de apelação no processo penal, em sua extensão, deve ser interpretado em favor da defesa, não se limitando às teses deduzidas nas razões, mas sim ao termo de apelação, do que decorre que o recurso do acusado devolve à instância superior o exame integral da matéria discutida na ação criminal, como cediço na jurisprudência de nossos Tribunais Superiores. 2 - Os delitos de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico de entorpecentes consistem em delitos autônomos, que não dependem um do outro para existir e nem para que sejam processados. Assim, se a partir de um flagrante, que resultou em ação penal para processamento de crime de tráfico de entorpecentes, prosseguiram-se as investigações que culminaram em ação penal para persecução de crime de associação para o tráfico, inexistente a litispendência ou o bis in idem alegado. 3 - Materialidade e autoria demonstradas ante as provas do monitoramento telefônico, somadas ao flagrante e aos depoimentos de testemunhas colhidos em sede judicial. 4 - A consumação do crime tipificado no artigo 14 c/c 12 da Lei nº 6.368/76 se dá com a simples associação. Trata-se de crime formal, não exigindo um resultado naturalístico. 5 - O fato de ter sido a negociação da droga frustrada pelo flagrante não interfere na consumação do crime de associação para o tráfico. Tal como no crime de quadrilha ou bando, tipificado no artigo 288 do Código Penal, não se exige o efetivo cometimento de delitos para que se configure o delito autônomo da associação com fins criminosos. 6 - Na análise das circunstâncias judiciais a que alude o artigo 59 do Código penal, a quantidade e a natureza da droga apreendida, em sendo cocaína, por ter um potencial de dependência química mais elevado, justificam uma maior reprovabilidade penal, daí porque a elevação da pena-base se revela adequada. 7 - Recurso de apelação improvido. (ACR 200751018066610, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7288, Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::14/05/2010 - Página::52), grifei.PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. 1. O fato de o paciente ter sido detido antes do arremesso da droga, em nada lhe altera o flagrante, pois além de ter concorrido ativamente para que a substância ilícita adentrasse ao território nacional, também consumou o crime previsto no art. 33, 1º, III, da Lei 11.343/06, sendo

evidente que os agentes policiais em nada influíram para que ele fornecesse o local do qual tinha acesso para a importação da substância entorpecente adquirida na Bolívia (do opinativo ministerial). 2. A associação para o tráfico, dada sua natureza permanente, que prolonga a sua consumação no tempo, autoriza a prisão em flagrante a qualquer momento, não carecendo de apreensão da droga para sua configuração. 3. Ordem denegada. (HC 200701000303616, HC - HABEAS CORPUS - 200701000303616, Relator(a) JUIZ FEDERAL NEY BARROS BELLO FILHO (CONV.), TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:50), grifei. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO. LEI 6.368/76, ART. 14. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, fica superada com o encerramento da instrução criminal, a teor da Súmula nº 52, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O crime de associação é de natureza permanente, cujo momento consumativo se protraí no tempo. Enquanto perdurar a associação criminosa subsistirá o estado delituoso dela resultante. É crime autônomo, que se consuma no instante em que 02(duas) ou mais pessoas se associam para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. Independe dos delitos que venham a ser praticados, devendo ser demonstrada por atos sensíveis (DAMÁSIO E. DE JESUS). 3. As eventuais nulidades do auto de prisão em flagrante que não prescindem do exame dos fatos e das provas, devem ser apreciadas de maneira mais ampla no recurso de apelação, por isso que a via estreita do habeas corpus é inadequada ao exame aprofundado da matéria. 4. Habeas Corpus denegado. Agravo Regimental prejudicado. (HC 199901000254518, HC - HABEAS CORPUS - 199901000254518, Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1, QUARTA TURMA, DJ DATA:11/02/2000 PAGINA:193), grifei. Quanto aos demais acusados pelo delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, não resta qualquer dúvida acerca da participação de CLAUDINEI MOLINO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. Dos elementos contidos nos autos fica claro que os referidos réus se associaram à organização criminosa de EDSON DA SILVA, exercendo papel de vital importância para o sucesso da exportação, qual seja, a efetiva introdução de entorpecente no porão das aeronaves com destino ao exterior. As filmagens produzidas pela Polícia deixam clara a participação dos acusados e as negativas perpetradas perante este Juízo não se sustentam. A participação de CLAUDINEI e NICANOR restou evidenciada pelo encontro havido com EDSON DA SILVA no restaurante Casa do Norte, que foi presenciado pelo Agente de Polícia Federal Phillipe Roters Coutinho. As declarações prestadas por JAIR ALMEIDA DOS SANTOS corroboram esta afirmação, porquanto o acusado afirma que CLAUDINEI lhe ofereceu dinheiro para participar dos delitos praticados pela quadrilha. JAIR ALMEIDA DOS SANTOS confessou sua participação em sede policial e, ainda que não tenha confirmado o depoimento em Juízo, suas declarações se encontram em perfeita consonância com os demais elementos de prova contidos nos autos. PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES foi flagrado no dia 04/07/2008 nos arredores da aeronave em que o entorpecente apreendido estava escondido, e afirmou perante a autoridade policial que EDSON DA SILVA já teria tentado aliciá-lo para a prática dos delitos, o que demonstra que tinha conhecimento das práticas delituosas e facilitava o embarque da droga. Tal fato foi analisado extensamente no tópico referente ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido do dia 04/07/2008, não havendo necessidade de maiores delongas para embasar a condenação por associação para o tráfico. A autoria dos acusados, portanto, é indubitosa, conforme interceptações telefônicas judicialmente autorizadas, cujos diálogos foram reconhecidos pelos próprios acusados em seus interrogatórios. As filmagens produzidas ao longo da investigação afastam qualquer dúvida quanto à dinâmica e autoria dos fatos. O vínculo associativo também está devidamente demonstrado, tendo em vista o conteúdo dos diálogos interceptados, que demonstram claramente a estabilidade, a permanência e a divisão de funções da organização criminosa, tudo isso em consonância com as demais provas carreadas aos autos. Resta claro, portanto, que todos os acusados acima mencionados mantinham vínculo com a associação criminosa liderada por EDSON DA SILVA. Além disso, muito embora os acusados ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES não tenham confirmado o depoimento prestado por ocasião do interrogatório policial, as versões apresentadas judicialmente se mostram inverossímeis diante de todas as provas carreadas aos autos, especificamente o depoimento das testemunhas de acusação, os vídeos e fotografias obtidos pela Polícia Federal ao longo da investigação e a delação de FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES. Desse modo, as versões apresentadas em Juízo ressentem-se de credibilidade, por serem absolutamente isoladas nos autos, não logrando os réus produzir nenhuma prova que lhes socorresse, sendo que, nos termos do disposto no artigo 156 do CPP, a eles cabia a prova das alegações que fizeram. Aplica-se o mesmo raciocínio em relação aos demais acusados, pois, muito embora não tenham confessado a prática delitiva, apresentaram versões desprovidas de plausibilidade para os diálogos interceptados, imagens apresentadas a eles por ocasião do interrogatório judicial e demais documentos carreados aos autos. Ademais, confrontando-se os depoimentos prestados, mais uma vez carecem de verossimilhança as histórias contadas, diante das inúmeras contradições e divergências, o que aponta diretamente para a efetiva existência de organização criminosa voltada para a prática de atos ilícitos. Ressalte-se que não há que se falar em inadmissibilidade das interceptações telefônicas como provas de acusação, tendo em vista que os diálogos foram obtidos com estrita observância dos ditames legais, restando indubitável que entre os acusados existia uma estrutura organizada e ramificada com o intuito de praticar o tráfico internacional de entorpecentes, de forma estável e com nítida divisão de funções, conforme suficientemente demonstrado acima. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTS. 33 E 35 DA LEI N.º 11.343/06. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ADMISSIBILIDADE. PENAS. REDUÇÃO. 1. Incorre nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 o agente, dentre outras condutas, transporta entorpecente de uso proscrito no País. A quantidade é mero parâmetro para fins de aferição da traficância ou do

consumo pessoal, devendo ser associada aos demais critérios definidos no 2º do art. 28 da Lei n.º 11.343/06. 2. Havendo indícios veementes da existência de facção criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, é possível a condenação do acusado pela prática do crime autônomo de associação para o tráfico. O crime de associação para o tráfico caracteriza-se por um vínculo associativo com características de estabilidade e permanência, cujo conjunto probatório deve ser indubitável quanto a ser integrado pelo réu. Condenação mantida. 3. A escuta telefônica autorizada judicialmente e executada nos termos da Lei n.º 9.296/96 pode e deve ser admitida como prova da acusação. Possibilidade de demonstração da autoria através da interceptação telefônica, mormente em se tratando de tráfico de drogas, crime de difícil apuração. 4. Da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar sua autoria, assim como o elemento subjetivo, é ônus da defesa, a teor do art. 156, 1ª parte, do CPP, certificar a verossimilhança das teses invocadas em seu favor. A técnica genérica de negativa de autoria dissociada do contexto probatório não tem o condão de repelir a sentença condenatória. 5. Na culpabilidade é apreciado o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente, tendo-se em conta as suas condições pessoais e as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta. Tratando-se de crime de severa gravidade, no qual há notícia de roubo de carros e caminhões como forma de financiamento do tráfico, a culpabilidade deve ser reconhecida como negativa. (ACR 200871120016970, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator(a) CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, TRF4, OITAVA TURMA, D.E. 26/08/2009), grifei. Assim, concluo pela efetiva prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas pelos acusados FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, EDSON DA SILVA, ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, MARCELO SAMPAIO PAIVA, FREDSON SANTOS DO AMPARO, PAULO DE FARIA JÚNIOR, CLAUDINEI MOLINO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES. Comprovada a participação de EDSON DA SILVA na condição de líder da organização criminosa que atuava no aeroporto internacional de Guarulhos, cumpre analisar, neste momento, a participação de EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS no delito em análise. Muito embora a participação do acusado tenha se verificado no início das investigações, mormente entre fevereiro de junho de 2008, período em que nem todos os integrantes da organização criminosa estavam identificados, é o caso de se analisar o papel que EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS desempenhou apenas neste momento, uma vez que o modus operandi já se encontra totalmente desvendado, o que facilita a análise dos diálogos interceptados que dizem respeito ao referido acusado. Conforme já demonstrado e analisado, EDSON DA SILVA liderava uma organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, se valendo dos serviços de agentes aeroportuários para a consecução do delito. Para tanto, EDSON introduzia malas contendo entorpecente na área restrita do aeroporto internacional de Guarulhos e utilizava etiquetas obtidas ilícitamente para viabilizar a remessa de cocaína para o exterior. Tal fato restou cabalmente comprovado através dos áudios captados no início das investigações, conforme veremos. Do exame do conjunto probatório amealhado nos autos, restou devidamente comprovado o modus operandi acima descrito, tendo em vista os diálogos interceptados, especificamente as conversas havidas entre EDSON e EDNILSON DA SILVA. Esclareça-se que em outra célula (Célula C) da denominada Operação Carga Pesada foi constatado modus operandi semelhante, o que empresta verossimilhança aos fatos narrados pelo órgão acusatório. Com efeito, em sede policial, EDSON DA SILVA confessou que trocava etiquetas das bagagens, senão vejamos: (...) Que, o interrogado tendo acesso aos demais diálogos relacionados a troca de etiquetas de bagagens reafirma que não sabe qual a razão que eram feitas as trocas de etiquetas, mas que recebia entre dois e quinhentos a três mil reais por troca (...) Os diálogos interceptados ao longo das investigações deixam claro que EDSON DA SILVA negociava etiquetas com EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS. Em 1º de fevereiro de 2008 foi interceptada a seguinte conversa havida entre EDNILSON e EDSON DA SILVA: EDSON X EDNILSON 01/02/08 18:46:03 as 18:46:42 Edson - 11 7678-6924 Ednilson - 11 8265-9436 Edson - E aí chefe! Ednilson - Fala aí! Edson - Tá trabalhando hoje? Ednilson - Tô! Edson - Tá eu... tô indo pegar o negócio com o menino aqui, aí eu tenho que te entregar né, onde que eu posso encontrar na hora que eu pegar? Ednilson - Então eu vou entrar na SATA as sete e vinte. Edson - Tá, eu tô lá ent... eu vou te ligar então... vou te passar mais um número aí, tchau, depois eu te passo falou, tchau! Cumpre esclarecer que EDNILSON reconheceu a sua voz e a do interlocutor durante seu interrogatório judicial, não havendo dúvidas acerca da participação de EDSON DA SILVA na referida conversa. Além disso, a versão apresentada pelo acusado judicialmente se mostrou evasiva, conforme segue: (...) [EXECUÇÃO DE ÁUDIO] JUIZ: É a sua voz? INTERROGANDO: É a minha voz. Passar número... É difícil explicar que número é esse. Eu vou pegar um negócio e vou te passar mais um número. Tchau. Depois te falo...? MPF: O acusado se encontrava com frequência com o Edson da Silva no aeroporto? JUIZ: Se encontravam com frequência? INTERROGANDO: A gente se via, porque os horários eram praticamente os mesmos, de trabalho. (...) Os áudios captados em seguida são mais claros, evidenciando o modus operandi utilizado pela quadrilha e já esquadrihado anteriormente: EDSON X EDNILSON 01/02/08 19:33:52 as 19:34:33 Edson - 11 7678-6924 Ednilson - 11 8265-9436 Ednilson - Oi! Edson - Onde cê tá? Ednilson - Tô... tô na Dutra, aqui no (inaudível). Edson - Na onde? Ednilson - Na Dutra! Edson - Já tá chegando? Ednilson - Acho que mais uns cinco, dez minutinhos eu tô aí, tô passando aqui pelo... pelo Wal-Mart aqui. Edson - Tá, eu tô aqui no estacionamento. Ednilson - Da SATA? Edson - É. Ednilson - Tá. EDSON X HOMEM NI 02/02/08 22:22:55 as 22:24:24 Edson - 11 7678-6924 Homem NI - 11 8229-3756 Edson - Oi! Homem Ni - Viu! Edson - Oi! Homem Ni - Cê falou que não achou mas o cara tá lá, bicho! Edson - Ele falou... não então, ele tá lá mano, ele falou assim que o avião tá chegando atrasado... Homem Ni - Então tudo bem mas, se o cara tá lá pra embarcar, já foi feito o check-in, já foi feito as porra, já foi pra lá pra dentro... ele tem que tirar lá ué, se ele tá querendo que eu vá dar mais dinheiro, eu não vou dar mais dinheiro não, e o duro é se não embarcar vai ter que devolver o dinheiro que foi pago. Edson - Não tranquilo, meu filho. Quanto a isso aí tranquilo. Homem Ni - Entendeu porque... aí é sacanagem, se tá lá porque que não pega? Agora se ele tá dando uma de 171 aí pra pagar mais, não tem

como pagar mais entendeu?Edson - Ah, ele falou isso aí pra você?Homem Ni - Não, não me falou nada, eu é que tô supondo.Edson - Não não não, ele não tem 171 não.Homem Ni - O teu negócio começa a engrenar já começa a dar merda porra, aí é foda né!Edson - Não, não tem 171 não meu filho!Homem Ni - Então, eu falei com ele agora pouco ele disse que não tava, eu liguei ele disse que tinha olhado de novo, pra ver se tava lá. Mas tem lá, tá certeza absoluta que tá lá, que eu falei com a pessoa tá lá dentro!Edson - Eu vou ligar pra ele de novo.Homem Ni - Tá?Edson - Eu vou pra ele lá de novo, péra aí. Homem Ni - Tá bom, tchau!EDSON X EDNILSON 02/02/08 23:53:58 as 23:54:33Edson 11 7678-6924Ednilson 11 8265-9436Ednilson- ...eu achei o negócio lá...Edson - Falou, tchau tchau!Ednilson- ...só que o cara fez errado...Edson - Tá bom, tchau tchau!Por óbvio que EDSON tratava de assuntos referentes ao tráfico com um homem não identificado na conversa travada no dia 02/02/2008, às 22:24:24 e estes assuntos tinham íntima relação com as conversas havidas com EDNILSON, demonstrando o liame subjetivo entre ambos e vinculando EDNILSON à organização criminosa tratada neste tópico da sentença. Ademais, as conversas acima transcritas revelam com clareza o modus operandi utilizado pela quadrilha, qual seja, a introdução de malas contendo entorpecente em aeronaves com destino ao exterior, conforme já extensamente analisado nestes autos. Os diálogos continuaram em fevereiro de 2008, comprovando o vínculo e o animus associativo entre EDNILSON e EDSON, e entre este e o homem não identificado pela Polícia Federal. Ressalte-se que nesta época as investigações estavam se iniciando, não sendo possível identificar o interlocutor das conversas mantidas por EDSON e tampouco apreender o entorpecente que era remetido até o exterior.EDSON X EDNILSON 03/02/08 14:54:52 as 14:56:16Edson - 11 7678-6924Ednilson - 11 8265-9436Edson - Alô?Ednilson - Fala aí!Edson - Beleza?Ednilson - Beleza!Edson - Tá almoçando?Ednilson - Tô saindo agora.Edson - Ah, então, o rapaz me deixou o negócio seu aqui, não deu pra mim levar aí... ele vai ligar pra você pra passar o número aí hoje.Ednilson - Vai ter hoje de novo?Edson - Vai, ele vai te passar o número, (inaudível) não deu pra mim levar aí (inaudível) ...negócio aqui. Ednilson - Então porque é assim, eu tô de folga lá.Edson - De folga?Ednilson - Tô, hoje, amanhã, hoje e amanhã, só tô lá na terça agora...Edson - Tem o número dele aí? Tem o número dele?Ednilson - Tem.Edson - Liga pra ele aí, fala aí que eu não sabia.Ednilson - Então, você não me perguntou, eu falei, na sexta, que eu tava de folga.Edson - Fala pra ele que eu comi bola.Ednilson - Tá.Edson - Depois cê me liga aí, tchau.EDSON X HOMEM NI 03/02/08 15:19:14 as 15:20:15Edson - 11 7678-6924Homem NI - 11 8229-3756Homem NI - Ele tava de folga hoje, cê não me fala nada?Edson - Meu, ele me ligou quase agora, falei meu, cê é maluco meu, liga pro cara lá e avisa...é porque...Homem NI - Não já cancelei tudo já, agora só ficou é pra terça e pra quarta.Edson - Falei meu, pelo amor de Deus, que ele não falha, ele é firmeza, mas eu falei meu, cê não me avisa cara...o cara lá é...trabalha comigo há dois anos meu...Homem NI - Não beleza, ele me ligou aqui eu falei com os cara lá já cancelei...aí eu vou embarcar um pra tirar duas na terça e outro na quarta.Edson - Tá tchau.EDSON X EDNILSON 03/02/08 16:17:59 as 16:20:50Edson - 11 7678-6924Ednilson - 11 8265-9436Edson - Fala aí.Ednilson - Alô?Edson - Oi.Ednilson - Quanto ele deixou com você?Edson - Oi?Ednilson - Ele deixou alguma coisa com você?Edson - Quanto?Ednilson - Hum.Edson - Deixou! Alô?Ednilson - Oi, pode falar.Edson - Deixou.Ednilson - Quanto ele deixou?Edson - Mas porque?Ednilson - Não, porque eu falei com ele hoje aí...talvez ele vai tentar mandar outro cara na terça-feira.Edson - Mandar na terça?Ednilson - Não, tentar pegar na terça né, mas se for mandar é de terça em diante.Edson - Tá, é...então, é isso que eu tô falando, porque (inaudível), quando ele ligar pra você, cê tem que falar pra ele, ó, combinei com o Edson o seguinte, dois e meio pra tirar a etiqueta e dois e meio pra embarcar. Entendeu? Só que... ele já deixou dois embarque pago comigo...Ednilson - Mas um já foi!Edson - Não, um nós já acertou Ednilson.Ednilson - Ah tá.Edson - Entendeu?Ednilson- Entendi.Edson - Um já tá tudo certo com você, eu deixei mais mil...Ednilson - Tá certo!Edson - ...eu tô te devendo três e meio pra embarcar outra.Ednilson - Ah tá.Edson - Entendeu?Ednilson - Entendi. Beleza.Edson - Ele falou alguma coisa?Ednilson - Não, falou nada não.Edson - É então, porque é o seguinte, eu não vou fazer negócio e depois dá um rolo aí eu tenho que devolver pra ele, e aí?Ednilson - Não não beleza!Edson - Cê entendeu? Quando ele ligar pra você, cê fala assim ó, eu combinei com o Edson isso, e ele falou, se ficar tirando etiqueta ele vai parar...Ednilson - Tá.Edson - Viu, fala pra ele ó, consegui...(inaudível) pra você ficar tirando e não ir! Fala pra ele ó, tem duas parada e você não manda, porque não manda as duas? Que é essa etiqueta que tá comigo e...Ednilson - Caramba, porque ele tá inventando um monte de estorinha aí, e que quer mandar quatro essa semana, eu falei mano, não é (inaudível), eu não posso ir lá assim...troquei idéia com o carinha lá pra pegar o negócio lá, o cara falou assim ó, se me der um barão e meio eu tiro senão não tiro...entendeu...meu, não dá pra mim ficar indo lá, eu falei pro cê que eu tenho que ir lá na sexta-feira né?Edson - Eu sei.Ednilson - Lá na sala lá, vai tá eu o Paulo e a menina lá da segurança lá.Edson - Tá bom.Ednilson - Beleza! Passa aqui amanhã.Edson - Tá eu vou aí na hora do almoço.Ednilson - Falou! Tchau!O último diálogo é bastante claro, na medida em que descreve em detalhes a forma como a quadrilha agia, trocando as etiquetas das malas que pretendiam remeter ao exterior. Inclusive, neste diálogo há menção de valores pagos pelo serviço ilícito, conforme se infere do seguinte trecho, que faço questão de destacar novamente e que é hábil a comprovar o vínculo havido entre EDSON e EDNILSON: quando ele ligar pra você, cê tem que falar pra ele, ó, combinei com o Edson o seguinte, dois e meio pra tirar a etiqueta e dois e meio pra embarcar. Entendeu? Só que... ele já deixou dois embarque pago comigo...Os diálogos acima transcritos comprovam que EDSON e EDNILSON se associaram com o intuito de cometer o crime de tráfico internacional de entorpecentes. As conversas havidas são bastante elucidativas e demonstram, estreme de dúvidas, a participação de EDNILSON na quadrilha voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Saliente-se que o vínculo mantido entre EDSON e EDNILSON perdurou até meados de junho de 2008, ocasião em que EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS foi demitido da empresa SATA e excluído da organização criminosa. Assim, muito embora EDNILSON tenha negado perante este Juízo a sua participação na organização criminosa em comento, sua negativa não se sustenta, uma vez que a versão apresentada é extremamente evasiva, não sendo capaz de dissipar as suspeitas que recaem sobre o acusado. Do exposto, concluo pela efetiva participação de EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS na organização

criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes atuante no aeroporto internacional de Guarulhos. Muito embora o acusado tenha se desligado da associação capitaneada por EDSON DA SILVA em junho de 2008, em virtude de sua demissão da empresa SATA, restou comprovada a sua vinculação à organização criminosa no período compreendido entre fevereiro e junho de 2008, sendo imperiosa a sua condenação pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei Antitóxicos. No entanto, com relação ao acusado TYTO FLORES BRASIL as provas carreadas aos autos não se mostram contundentes para subsidiar uma condenação, pois não resta efetivamente comprovado que integrava a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Embora este Juízo admita a possibilidade do referido acusado, TYTO, ter participado das tratativas visando à remessa de cocaína ao exterior, a condenação seria ato um tanto quanto prematuro, tendo em vista que a acusação não logrou êxito em comprovar a efetiva participação dele na associação criminosa atuante no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Vejamos. Com relação a TYTO FLORES BRASIL, embora existam indícios da conivência à atuação altamente suspeita de MARCELO SAMPAIO PAIVA, o que facilitaria a prática do tráfico internacional de entorpecentes por seus colegas de empresa, as provas se mostram insuficientes para fundamentar uma condenação pelo delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes relacionado a EDSON DA SILVA. Com efeito, MARCELO SAMPAIO, FREDSON, TYTO e PAULO DE FARIA são os acusados que trabalhavam na empresa Treze Segurança, responsável pela segurança aeroportuária, sobretudo nas áreas externas e no acesso ao pátio das aeronaves, entre outras atribuições. De acordo com a acusação, o papel desses acusados era introduzir as malas contendo cocaína no interior do Aeroporto, burlando o sistema de segurança, para que depois fossem acomodadas no interior das aeronaves. Ao referir que no âmbito da Operação Carga Pesada, foram descortinados diversos esquemas para remessa de entorpecente para exterior através do Aeroporto Internacional de São Paulo e que cada um desses esquemas seria suficiente para gerar uma condenação pelo crime do artigo 35 da Lei, o próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustenta, nas alegações finais, que os acusados que trabalhavam na Treze Segurança (nestes autos: MARCELO SAMPAIO, FREDSON e PAULO DE FARIA) atendiam a duas organizações criminosas distintas: uma que seria mantida pelos acusados RICARDO ANDO, WASHINGTON SABINO DOS SANTOS e ANTONIO VALENTIM DE ALMEIDA, objeto desse feito (núcleo de investigação denominado Célula C), e outra capitaneada por EDSON DA SILVA e outros, que é objeto deste processo derivado da Operação Carga Pesada, também conhecido como Célula B. Pois bem. Como visto acima, ficou evidente a participação de MARCELO SAMPAIO, FREDSON e PAULO DE FARIA na organização criminosa de EDSON DA SILVA. Ocorre que, como se verifica, sobretudo, das alegações finais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, os eventos, diálogos e provas que dariam suporte à participação de TYTO FLORES BRASIL são insuficientes para embasar um decreto condenatório, na medida em que os áudios captados e que lhe são atribuídos não foram por ele reconhecidos e a perícia teve resultado inconclusivo. Ademais, a participação que o órgão acusatório imputa ao acusado diz respeito à facilitação da entrada do entorpecente no aeroporto, pois TYTO atuaria na guarita de acesso à área restrita. Porém, como já analisado anteriormente, não há qualquer prova de que TYTO realmente tenha atuado na guarita de acesso ao aeroporto no dia 04/07/2008, ou em outros dias, tendo em vista que não foi possível identificar através das imagens o empregado que se encontrava na guarita no momento em que MARCELO entra no aeroporto dirigindo a Kombi da empresa Treze Segurança, ou em outras ocasiões. Não se constatou, portanto, diálogos ou elementos mais incisivos que vinculem TYTO FLORES BRASIL mais especificamente ao fato do dia 04/07/2008, nem ao do dia 26/07/2008; também não se constatou algum diálogo ou vínculo dele em relação a EDSON DA SILVA, conclusão evidente, aliás, pois o elo de ligação entre um pólo e outro era MARCELO SAMPAIO. De todo modo, analisando-se os áudios, apontados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de conversas supostamente havidas entre MARCELO SAMPAIO PAIVA e TYTO FLORES BRASIL, conclui-se não serem reveladores a ponto de sustentar um decreto condenatório. O acusado TYTO FLORES BRASIL negou em sede judicial qualquer participação no delito de tráfico internacional de entorpecentes e não há prova suficiente de que realmente tenha participado da associação e de crimes de tráfico de entorpecentes analisados nestes autos. Conforme declarações prestadas pelas testemunhas de defesa e pelo próprio acusado, ele trabalhava na cabeceira da pista, e não na guarita de acesso à área restrita do aeroporto. Não houve, a propósito, controvérsia no ponto. Assim, as acusações lançadas contra o acusado TYTO FLORES BRASIL não restaram suficientemente comprovadas em Juízo para fins de condenação criminal, merecendo, por isso, o benefício da dúvida. Sendo assim, conclui-se pela insuficiência de provas a fundamentar um decreto condenatório em relação ao acusado TYTO FLORES BRASIL. Como frisado por algumas testemunhas de acusação, o contexto geral da Operação Carga Pesada era bastante amplo, com muitas pessoas e fatos investigados e isso, naturalmente, trouxe a consequência de não se poder exaurir a elucidação de todas as condutas daqueles que figuraram como investigados, separando os suspeitos daqueles que apenas e tão-somente foram referidos por terceiros. Novamente, ressalta o Juízo que para haver condenação pelo fato narrado na denúncia, seria imprescindível haver uma investigação pontual e mais aprofundada, capaz de comprovar com certo grau de certeza a participação dos acusados no delito em análise. Assim, embora existam indícios de participação dos acusados na associação criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes, tais indícios não se confirmaram inteiramente, com o grau necessário de certeza para se impor a condenação dos acusados. Repita-se: não está o Juízo a dizer que o acusado não participou de alguma forma no crime associação para o tráfico. O que o Juízo está a afirmar é que a prova produzida neste feito não é suficiente para gerar a condenação de TYTO FLORES BRASIL pelo delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006. V - DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO E DA ASSOCIAÇÃO caso em exame retrata hipótese típica e recorrente no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de narcotráfico para o exterior. A conduta foi praticada com o intuito de transportar entorpecente para fora do Brasil. A associação também estava constituída com esse fim: remeter drogas para o exterior. Nesse sentido, há a apreensão da mala contendo mais de 43 kg (quarenta e três quilogramas) de cocaína no interior de uma aeronave que

tinha como destino a África do Sul, o que, juntamente com o depoimento das testemunhas, demonstram a internacionalidade do tráfico, ou seja, o intuito de transferência da droga envolvendo mais de um país, caracterizada, portanto, a incidência da causa especial de aumento de pena. Merece ser afastada a tese defensiva de que o local de apreensão da droga - aeroporto de Guarulhos/SP - impediria a configuração da causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, tendo em vista ser prescindível, para tanto, a efetiva saída ou entrada do material entorpecente no território nacional. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/06. INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHAS: PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADO: PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE; NULIDADES INEXISTENTES. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTO DE POLICIAIS: VALIDADE. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL E ERRO DE TIPO: INOCORRÊNCIA. DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: TRANSNACIONALIDADE CONFIGURADA: DROGA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO I. DO ART. 40 DA LEI 11.343/06. I - ()IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico transnacional de entorpecentes praticado pela apelante, presa em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP na iminência de embarcar em voo com destino à Espanha trazendo consigo 1.751 g. (mil e setecentos e cinquenta e um gramas) de cocaína, divididas em porções colocadas nas vestes íntimas, na vagina e no interior de sua bolsa. ()X - Incide a majorante de pena prevista no inciso I do art. 40 quando comprovada a transnacionalidade do tráfico pela apreensão de passagem aérea, circunstâncias da prisão do agente e da apreensão da droga, além de prova oral demonstrando estar em vias de exportação, sendo irrelevante a apreensão ter ocorrido antes de a substância ter efetivamente deixado o território nacional. O crime de tráfico é de ação múltipla e não admite a tentativa em todas as ações que descreve no caput do art. 33 da Lei 11.343/06. XI - ()XIV - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 33174, 200761190085406/SP, rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 06/11/2008) PENAL. PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES: ART. 12, CAPUT, C/C ART. 18, I, DA LEI 6.368/76. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA: AUSÊNCIA DO DEFENSOR: IRRELEVÂNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USO PRÓPRIO: IMPOSSIBILIDADE: DESTINAÇÃO CRIMINOSA. TRAFICÂNCIA COMPATÍVEL COM USO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA: FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO: NÃO INCIDÊNCIA. CRIME FORMAL: INEXISTÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL: DROGA APREENDIDA EM VIAS DE EXPORTAÇÃO: INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DELAÇÃO OU COLABORAÇÃO: INEFICÁCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: INVIABILIDADE NO TRÁFICO DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE DISPOSITIVOS MAIS BENÉFICOS DE DUAS LEIS: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 11.343/06 DESFAVORÁVEL. I - ()II - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tráfico internacional de entorpecentes praticado pelo apelante, preso em flagrante quando tentava embarcar em voo com destino à Espanha, trazendo consigo 1.973 (mil, novecentos e setenta e três gramas) de cocaína, em invólucros presos às pernas e junto ao abdômen. III - ()VII - Internacionalidade do tráfico devidamente comprovada. O fato do réu não chegar a embarcar e ultrapassar fronteiras é irrelevante, pois o ato de trazer consigo substância entorpecente constitui crime de mera conduta, que não exige resultado material, estando a droga em vias de exportação. VIII - ()XIII - Apelação a que se nega provimento. (TRF3, T2, ACR 30221, 200661190059646/SP, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 07/10/2008) Não merece acolhimento a tese de que a internacionalidade já está contida no tipo descrito no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, quando menciona o verbo exportar, porquanto a causa de aumento referente à internacionalidade não tem sua aplicação restrita aos verbos exportar e importar - como se depreende da simples leitura do tipo penal respectivo. Ademais, no caso em tela, os crimes de tráfico retratam os verbos trazer consigo e guardar, acrescidos da nota da transnacionalidade, como foi devidamente comprovado nos autos. VI - PRÁTICA DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO COM PREVALÊNCIA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA Com relação à causa de aumento estabelecida no artigo 40, inciso II, 1ª parte da Lei 11.343/2006, configura-se aplicável ao caso em questão. Com efeito, a Constituição Federal prevê em seu artigo 20, inciso XII, alínea c que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infra-estrutura aeroportuária. O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.656/1986), por sua vez, estabelece que constitui infra-estrutura aeronáutica o sistema de facilitação, segurança e coordenação do transporte aéreo e o sistema de serviços auxiliares, que compreende os serviços de rampa ou de pista nos aeroportos (artigo 25, incisos VI e IX e artigo 102, inciso I). Não há dúvidas, portanto, que as empresas Treze Segurança, SEA e SATA, que são mencionadas na presente ação, auxiliam a INFRAERO prestando serviço de atividade típica da administração pública, uma vez que a empresa Treze atua na área de segurança no âmbito do Aeroporto Internacional de Guarulhos, enquanto as empresas SEA e SATA são responsáveis por serviços de rampa e de pista. Nessa perspectiva, os funcionários das mencionadas empresas prestadoras de serviços de infra-estrutura aeroportuária são equiparados à funcionários públicos, nos termos do artigo 327, 1º do Código Penal, que dispõe que Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Sendo assim, por óbvio que MARCELO SAMPAIO PAIVA, PAULO DE FARIA JÚNIOR, FREDSON SANTOS DO AMPARO, EDSON DA SILVA, CLAUDINEI MOLINO, NICANOR ANTÔNIO ALVES SCIELZO, JAIR ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE GALVÃO SOARES e EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS, quando do desempenho das referidas funções, ostentavam a qualidade de funcionários públicos por

equiparação, o que autoriza a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006, uma vez que praticaram o crime prevalecendo-se da função pública que exerciam. O Juízo decidiu que quanto aos demais acusados a causa de aumento também deveria incidir, sob a seguinte argumentação: a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006 refere-se ao meio de realização do crime, uma vez que a função pública exercida por alguns dos acusados era condição essencial para a inserção clandestina de entorpecentes no interior do aeroporto para remessa ao exterior; noutras palavras: se não exercessem tal função, de nada serviriam aos interesses da organização criminosa. Entendeu-se tratar de circunstância de natureza objetiva, que não se restringe à esfera pessoal de quem a realiza. Desse modo, se os demais agentes comprovadamente conheciam a condição de funcionário público por equiparação ostentada por alguns dos acusados, a causa de aumento comunica-se aos demais participantes do crime, nos termos do artigo 30 do CP. Concluiu pela aplicação aos demais acusados da causa de aumento de pena em comento, pois, embora não sejam funcionários públicos por equiparação, ao se associarem a qualquer um dos acusados acima referidos tinham ciência da condição que estes últimos ostentavam. Não há que se falar que os corréus desconheciam a função exercida por MARCELO, PAULO, FREDSON, EDSON, CLAUDINEI, NICANOR, JAIR e PAULO HENRIQUE, tendo em vista que a qualidade de funcionários do aeroporto era essencial à consecução do delito do tráfico de drogas, já que somente através da atuação de empregados credenciados poderia ser burlada a fiscalização, inserindo-se a droga clandestinamente no interior das aeronaves. Entretanto, de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região em sede de Habeas Corpus, tal causa de aumento deve ser afastada, de acordo com o trecho a seguir transcrito: Porém, o mesmo não pode ser dito quanto à causa de aumento do art. 40, II da lei em comento (agente praticar o crime prevalecendo da função pública), in casu pela equiparação a funcionário público, pois esta a condições pessoal (agentes aeroportuários) de alguns membros da organização criminosa era conhecida de todos os acusados, inclusive Fabiano, o que facilitava a inserção clandestina do entorpecente no interior do aeroporto de Guarulhos para remessa ao exterior (fls. 57). A análise da viabilidade da extensão aos demais corréus desta causa de aumento em questão prescinde de dilação probatória e pode ser de pronto reconhecida nesta via. Dispõe o art. 40, da Lei 11.343/2006: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - (...); II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância; (...) No presente caso, a função pública da qual alguns dos agentes se prevaleceram para prática do crime de tráfico internacional de entorpecente é uma condição pessoal, pois diz respeito a uma qualidade do sujeito ativo. Para que haja a extensão da causa de aumento do inciso II aos demais corréus, necessária aplicação da regra prevista no art. 30 do Código Penal, o qual refere-se a circunstâncias, às condições de caráter pessoal e às elementares do crime, ao prescrever que: Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Desta sorte, nula a sentença nesse aspecto, vez que não se comunica aos co-autores ou partícipes a função pública da qual alguns dos agentes se prevaleceram para a prática do delito em questão, pois não pertencente ao próprio tipo penal descrito no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Diante disso, concluiu pela inaplicabilidade da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso II, da Lei 11.343/2006 em relação aos acusados FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, FELIPE GUARRA CAMARGO MENDES e ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS. VII - DO TRANSPORTE PÚBLICO No que concerne à causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, imputada aos réus, melhor revendo a questão, considera o Juízo que sua incidência somente ocorre quando a intenção do agente for comercializar ou disseminar a droga em um dos locais descritos nesse dispositivo, situação esta não verificada no presente caso, pois a cocaína estava sendo transportada às escondidas e seria entregue a consumo somente em seu destino, outro país. O fato de se utilizar um transporte público para se atingir o local de destino, ainda que com o desembarque no curso da viagem, não leva à conclusão de cabimento da causa de elevação em pena, pois o uso de transporte era o único meio de se trazer a droga em distâncias tão extensas; talvez essa causa de aumento esteja mais voltada à prática do tráfico no interior do meio de transporte público, mas ainda não se entrevê com clareza uma hipótese em que tal causa de aumento possa ser aplicada com mais propriedade. Portanto, não procede o acréscimo pretendido na denúncia, com a devida venia dos respeitáveis posicionamentos em sentido contrário ao que ora se adota. VIII - CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU MEDIANTE EMPREGO DE ARMA DE FOGO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer a aplicação desta majorante, prevista no inciso IV do artigo 40 da Lei Antitóxico, tendo em vista que os integrantes da empresa Treze Segurança, MARCELO, FREDSON, TYTO, trabalhavam armados. Considera o Juízo ser o caso de afastar a qualificadora de emprego de arma, tendo em vista que não há qualquer notícia nestes autos de que referidas armas tenham sido utilizadas na prática dos delitos em comento. Ora, tendo sido reconhecida a exasperação decorrente da função pública exercida por alguns dos acusados, reconhecer outra exacerbação em função da arma de fogo poderia resultar no bis in idem, já que referida função pública compreendia, por sua própria natureza, o porte de arma de fogo. Ressalte-se que a causa de aumento de pena justifica-se pela maior vulneração do bem jurídico protegido pelo tipo penal, se o crime for cometido com o emprego de arma de fogo. Não é o caso dos autos, já que os integrantes da organização criminosa possuíam armas em virtude da função que exerciam, uns como seguranças e outro como policial civil, ou seja, pelo dever funcional que seu cargo lhe impõe. Assim, a paz pública não foi abalada em nenhum momento pela arma dos acusados, uma vez que a sociedade, ao se deparar com seguranças armados, permanece tranquila por ter ciência que a lei autoriza que aquele agente porte a arma. Desta feita, sendo os crimes praticados desprovidos de grave ameaça ou violência comprovadas, impõe-se a rejeição da aplicação da causa de aumento do inciso IV do artigo 40 da Lei. IX - FINANCIAMENTO OU CUSTEAMENTO DA PRÁTICA DO CRIME O artigo 40, inciso VII prevê: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: VII - o agente financiar ou custear a prática do crime. Segundo lição de Renato Flávio Marcão, no livro TÓXICOS, Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006,

NOVA LEI DE DROGAS ANOTADA E INTERPRETADA, pág. 344/345:Financiar, para a incidência da causa de aumento, significa emprestar dinheiro sabendo que se destina à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11/343/2006, objetivando ganho de capital, lucro com a especulação financeira, e não com o que decorre direta ou indiretamente de qualquer dos crimes que financia.Na modalidade custear, o agente promove a entrega de valores ou bens que se destinam ao fomento de um dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 da Lei n. 11.343/2006, com o objetivo de obter lucro que advém da prática do crime que se põe a custear. Como verdadeiro investidor, obtém participação direta nos lucros da empreitada criminosa; recebendo dividendos que decorrem do êxito do crime.A causa aumentativa incidirá quando o financiamento ou custeio for exercido pelo mesmo agente que realiza uma das condutas preconizadas nos artigos 33 a 37. Nesse caso, o financiamento ou custeio é parte integrante, desdobramento natural do negócio ilícito do agente que, ao mesmo tempo, é traficante e financista, e não delito autônomo, como está previsto no artigo 36, da Lei 11.343/2006.No caso destes autos houve apreensão de quantia vultosa destinada a repasse a outros integrantes da organização criminosa, razão pela qual concluo pela aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei 11.343/2006, mas apenas em relação a FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, EDSON DA SILVA e FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, que possuíam atribuições mais relevantes na atuação do grupo, sendo certo que os demais eram beneficiários diretos do lucro espúrio gerado com a traficância, além de distribuir os valores em remuneração a outros agentes.X - DELAÇÃO PREMIADA.No que tange ao instituto da delação premiada, está previsto tanto na Lei nº 9.807/99 (artigos 13 e 14) quanto na Lei nº 11.343/2006 (artigo 41), abaixo transcritos:Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.Art. 41. indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terçosIn casu, com as informações prestadas por FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES revelaram o funcionamento do esquema para a remessa de cocaína para a África do Sul, permitindo a condenação de corréus denunciados na presente ação penal.Portanto, o acusado tem direito à diminuição da pena de um a dois terços, o que será apreciado na dosimetria da pena.Os demais acusados não fizeram uso do benefício em tela, razão pela qual nada há que se lhes apreciar neste quesito.XI - DAS TESES DE ACUSAÇÃO E DE DEFESA CONSTANTES DOS MEMORIAISExaminando os memoriais apresentados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, percebe-se que defende a procedência da acusação, que, aliás, foi parcialmente acolhida, além de ponderar questões relativas à dosimetria das penas.No que respeita aos memoriais da defesa, percebe-se que as teses de defesa já foram refutadas, remanescendo, contudo, as teses relacionadas à dosimetria das penas, que serão examinadas mais adiante.É o suficiente.XII - DISPOSITIVOPor todo o exposto nesta sentença e pela prova produzida ao longo da investigação e deste processo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA:- CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG nº 12.178.850-7 e do CPF nº 082.819.758-06, filho de Maria Regina Rossi Rodrigues, nascido aos 19/06/1967 em São Paulo/SP, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e VII e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/2006; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, brasileiro, solteiro, estudante universitário, portador do RG nº 23.868.687-5 e do CPF nº 257.435.508-32, filho de Roberto Camargo Mendes e Sarita Guerra Camargo Mendes, nascido aos 20/01/1976, em São Paulo/SP, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e VII e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/2006; - CONDENAR a pessoa presa e processada como sendo ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, proprietário de oficina mecânica, portador do RG nº 10.169.484-97 e do CPG nº 278.434.670-78, filho de João Henrique Pedroso dos Santos e Ana Aurora dos Santos, nascido aos 01/10/1961, em Canoas/RS, pela prática dos crimes previsto no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e no artigo 35, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006;XIII - DOSIMETRIA DAS PENASPasso a dosar a pena privativa de liberdade, observando o método trifásico, apenas com relação aos acusados beneficiados pelo HC nº 0002125-33.2011.403.6119, nos termos do artigo 68 do CP.FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, à época do crime, já contava com 41 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no

crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e conseqüências: As circunstâncias e conseqüências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude da apreensão de uma mala contendo 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) de substância entorpecente conhecida como cocaína peso líquido, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis à ré. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, e considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão para o delito de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. O réu confessou a prática dos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e associação para o tráfico internacional de entorpecentes, razão pela qual faz jus à aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Diante disso atenuo as penas cominadas em 6 meses para o delito de tráfico internacional de entorpecentes. Com relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes, atenuo a pena anteriormente cominada em 4 meses. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que era responsável por agendar as remessas de entorpecente junto à organização criminoso liderada por EDSON DA SILVA, revelando que promovia a cooperação no crime, motivo pelo qual agravo a pena para o crime de tráfico em 6 meses e para o crime de associação para o tráfico em 4 meses. As penas cominadas ficam, portanto, inalteradas, mantendo-se o patamar fixado na primeira fase de aplicação. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e VII. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que FABIANO exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminoso, providenciando o entorpecente para a exportação, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminoso para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminoso da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinha como destino território sul-africano. Inclusive, as malas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African Airways, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que ficou comprovado que FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES era o responsável por repassar a EDSON DA SILVA o dinheiro para pagamento dos

demais integrantes da quadrilha. Tal fato restou evidenciado de sua própria confissão. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 15 anos, 4 meses em relação ao delito de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 9 anos e 4 meses em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 24 (vinte e quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A aplicação da pena de multa nos crimes previstos na Lei Antitóxico não se submete ao método trifásico constante do artigo 68 do CP, mas sim ao critério bifásico previsto no artigo 43 da Lei nº 11.343/2006, segundo o qual se fixa a quantidade de dias-multa, num momento, e o valor unitário destes, no outro. Neste sentido, a jurisprudência, como se vê a seguir: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - INTERNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE COMPROVADAS - TENTATIVA NÃO CONFIGURADA - DOSIMETRIA - ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA - CRITÉRIO BIFÁSICO DA PENA DE MULTA - DO REGIME DE CUMPRIMENTO DAS PENAS - DA INEXISTÊNCIA DO CONCURSO FORMAL - BEM APREENDIDO - APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1- A materialidade e a autoria do tráfico restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação em nenhuma das apelações. ... omissis ... 24- A pena de multa, com relação a todos os Apelantes, seguiu os mesmos parâmetros de mensuração da pena privativa de liberdade, equivalendo cada dia multa no multa no mínimo legal. 25- A esse respeito, registra-se o entendimento de que a pena de multa segue o critério bifásico, nos termos do artigo 43, da Lei 11.343/2006. Assim, na primeira fase, leva-se em conta os elementos do artigo 42, da Lei 11.343/2006, conforme já mensurado quando da fixação da pena privativa de liberdade, e, na segunda fase, o critério econômico. 26 - Dessa maneira, eventual análise quanto a pena de multa para o co réu que teve sua pena diminuída pelo advento do artigo 41, da Lei 11.343/2006, para os dois crimes a que foi condenado, lhe seria prejudicial, uma vez que pena base da multa foi mantida em 800 (oitocentos) dias multa para o crime de tráfico e 900 (novecentos) dias multa para o crime de associação, sendo ao final estipulada em patamar inferior, resultando a aplicação do critério bifásico da pena de multa em resultado maléfico para o réu, rechaçado pelo princípio da *non reformatio in pejus*. 27- Por outro lado, para os demais réus, ao aplicar-se o critério bifásico, as insurgências merecem ser reconhecidas, e suas penas de multa reduzidas. 28- Nada há que se alterar no valor do dia-multa, haja vista que o mesmo foi fixado no mínimo legal para todos os réus.... omissis ... 34- Apelações parcialmente providas. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34410 Nº Documento: 1 / 1 Processo: 2007.60.04.000343-1 UF: MS Doc.: TRF300230829 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/04/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 512) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO DO USO DE DOCUMENTO FALSO PELO TRAFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO DO RÉU DESPROVIDO. I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína. Para o crime descrito no art. 297 c/c art. 304, a materialidade está demonstrada pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 71/73), onde se conclui que o passaporte apresentado pelo réu, no momento do flagrante, foi adulterado. ... omissis ... IX - A aplicação da pena de multa decorre obrigatoriamente do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06, e incide em cumulação com a pena privativa de liberdade e a sua fixação se faz pelo critério bifásico, nos termos do art. 43 da esma lei.... omissis ... XII - Apelação parcialmente provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35371 Nº Documento: 2 / 41 Processo: 2008.61.19.004715-0 UF: SP Doc.: TRF300291457 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/07/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/07/2010 PÁGINA: 117) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - TRANSPORTE DE COCAÍNA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. INTERNACIONALIDADE. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. APELOS DO MPF E DO RÉU. I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo auto de exibição e apreensão, laudo preliminar de constatação e laudo de exame químico toxicológico, concluindo que a substância apreendida reagiu positivamente para cocaína.... omissis ... VI - Quanto à pena de multa, com a sua nova disciplina trazida pelo art. 43 da Lei nº 11.343/06, sua fixação deve ser feita pelo método bifásico, e não mais trifásico. VII - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. VIII - Apelação da defesa parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade a um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses e, reduzir a pena de multa para 583 (quinhentos e oitenta e três) dias -multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 33941 Nº Documento: 3 / 41 Processo: 2007.61.19.0007380-5 UF: SP Doc.: TRF300289195 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2010 PÁGINA: 123) APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. TRANSNACIONALIDADE E INTERESTADUALIDADE. PENA DE MULTA. CRITERIO BIFÁSICO. I - A materialidade do delito está devidamente caracterizada pelo Laudo Preliminar de Constatação e pelo Laudo de Exame em Substância, que concluíram que a substância apreendida era cocaína.... omissis ... VI - No que tange à pena de multa, imperiosa se faz a modificação do julgado, ante a necessária sujeição da pena pecuniária ao método bifásico, em conformidade com o art. 43 da Lei 11.343/2006. Em primeiro lugar, observa-se a culpabilidade em conformidade com o

art. 59 do Código Penal c/c o art. 42 da Lei 11.343/2006, fixando-se a quantidade de dias-multa e, posteriormente, leva-se em conta as condições econômicas do acusado. VII - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34945 Nº Documento: 4 / 42 Processo: 2007.60.05.000367-1 UF: MS Doc.: TRF300287910 Relator JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2010 PÁGINA: 17) PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - CONFISSÃO - DOSIMETRIA - APELAÇÕES DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDAS. 1 - A materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas e não foram objetos de impugnação nas apelações. ... omissis ... 7 - A pena de multa deve ser fixada segundo o critério bifásico, constituído por uma fase na qual devem ser observados os elementos do artigo 42 da Lei 11.343/06 e outra em que se consideram os aspectos econômicos envolvidos.... omissis ... 9 - Recurso de apelação da acusação e da defesa parcialmente providos. Determinada a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, para a análise da conveniência de instauração de procedimento administrativo tendente à expulsão do acusado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 36068 Nº Documento: 11 / 41 Processo: 2008.61.19.002138-0 UF: SP Doc.: TRF300236835 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 387) PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVA. INEXISTÊNCIA DO ESTADO DE NECESSIDADE. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06. INTERNACIONALIDADE CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI Nº 11.343/06. PENA DE MULTA . IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DO RÉU RECORRER EM LIBERDADE. ANÁLISE DA PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA. I - Materialidade e autoria comprovadas.... omissis ... 8 - Pena de multa. Nos termos do artigo 43 da Lei nº 11.343/06, aplica-se o critério bifásico. De ofício, pena de multa reduzida. Mantidos o valor estabelecido na r. sentença e o regime de cumprimento da pena.... omissis ... 12 - Recurso conhecido em parte, e na parte conhecida parcialmente provido. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32267 Nº Documento: 38 / 41 Processo: 2006.61.19.008548-7 UF: SP Doc.: TRF300177373 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 12/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:25/08/2008) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. VIOLAÇÃO AO ART. 619, DO CPP. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DEVIDAMENTE PREQUESTIONADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DOSIMETRIA DA PENA-BASE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTE DO ART. 65, III, D, DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. CRITÉRIO BIFÁSICO. QUANTUM DO DIA-MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. PENA PECUNIÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO. I - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal a quo, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal. II - Se o v. acórdão recorrido demonstrou de forma fundamentada o animus do recorrente consistente na inserção de informações falsas nas Declarações de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), resta devidamente caracterizado o delito tipificado no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.... omissis ... V - A pena de multa deve ser fixada em duas fases (critério bifásico). Na primeira, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP). Na segunda, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu (Precedentes do STJ). In casu, não houve a devida proporcionalidade entre a pena-base e o quantum dos dias-multa. VI - Na hipótese vertente a fixação da pena pecuniária (art. 45, do CP), pouco acima do mínimo legal, encontra-se devidamente fundamentada, pois considerou-se, além da situação econômica do réu, o montante auferido com a prática delitativa. Recurso parcialmente provido. (REsp 897.876/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ 29/06/2007 p. 711) Portanto, forte no entendimento jurisprudencial acima colacionado, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.000 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.500 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado. Tal entendimento valerá para a aplicação da pena de multa em relação a todos os demais acusados pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. No tocante à delação premiada as informações prestadas pelo acusado FABIANO tanto em sede policial quanto judicialmente foram específicas o suficiente para auxiliar este Juízo a formar a sua convicção firme quanto alguns dos demais corréus. Mais do que isso: as declarações de FABIANO foram importantíssimas para uma visualização mais adequada e veraz de todo o esquema criminoso que ocorria no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Nem seria necessário dizer que sem as informações do acusado FABIANO em seu reinterrogatório, talvez não fosse possível proferir uma decisão mais atenta à verdade real. Além disso, não há como deixar de mencionar que a colaboração de réus é um instituto que deve ser, sempre que possível, estimulado, embora seja inequívoco que deve o Juízo proceder com a máxima cautela ao sopesar as informações dadas. De um lado, deve ser avaliada criteriosamente a sinceridade das declarações, o que se faz mediante o cotejo de tais informações com o conjunto probatório; isto ocorre para evitar que o interessado em reduzir suas penas concorde em acusar outras pessoas sem qualquer limite de ética ou procurando delatar outros apenas para se esquivar da responsabilidade própria. A delação legítima é aquela que se coaduna com os demais elementos de prova colhidos no feito e não demonstra o intuito egoístico ou vingativo. De outro lado, não se pode esquecer que a delação é, antes de tudo, um ato de coragem, em face das regras de convivência de nosso sistema prisional, de todos conhecida,

condição da vida real que faz crescer credibilidade a quem procede nesse sentido.No caso, a delação de FABIANO situou-se dentro dos parâmetros acima expostos e, por isso, merece credibilidade.Por mais que a defesa de outros acusados possa se insurgir, legitimamente aliás, o que se constata é que FABIANO não hesitou em assumir a responsabilidade pelos atos a si atribuídos e cooperou no sentido da apuração dos fatos de um modo geral, fazendo-o no limite do seu conhecimento; isso ficou nítido.E mais: as declarações de FABIANO foram submetidas plenamente ao contraditório, o que as legitima de forma absoluta como prova neste processo. Todos os defensores - e em especial aqueles cujos constituintes que poderiam ser prejudicados com as declarações de FABIANO - tiveram chance de reperguntá-lo e, ainda que ele pudesse invocar, tranqüilamente, o direito ao silêncio quanto aos outros defensores, certo é que FABIANO respondeu a todas as perguntas que lhe foram formuladas.Por todas essas razões, o acusado FABIANO faz jus à redução legalmente prevista e no patamar máximo.Assim, fixo a diminuição no patamar máximo, de 2/3, de forma a consolidar as penas atribuídas ao acusado FABIANO em 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 833 dias-multa, nos mesmos parâmetros anteriormente fixados, a qual torno DEFINITIVA.FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES1ª fase - Circunstâncias judiciais.Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, à época do crime, já contava com 32 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. Ademais, o acusado era personagem essencial das atividades da organização criminosa, uma vez que era o proprietário da droga a ser remetida para o exterior.B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes.C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitativa.D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotraficância, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal.Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias.F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública.Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06.Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04.07.2008.Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias atenuantes.Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, I do Código Penal, tendo em vista que era o proprietário do entorpecente e atuava juntamente com FABIANO no sentido de agendar junto a EDSON DA SILVA as datas em que as remessas ocorreriam, providenciando o pagamento pelo serviço prestado pelos demais integrantes da organização criminosa.Por tal motivo, agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumento.Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal.No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I e VII.Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado.Por isso,

considerando que FELIPE exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinha como destino território sul-africano. Inclusive, as malas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Deve incidir, ainda, a causa de aumento prevista no inciso VII do dispositivo legal já mencionado, já que ficou comprovado que FELIPE e FABIANO eram os responsáveis pelo financiamento da empreitada criminosa, repassando dinheiro a EDSON DA SILVA para posterior distribuição entre os demais membros da associação voltada ao tráfico internacional de entorpecentes. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I e VII, da Lei nº 11.343/2006 em 1/3, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 16 (dezesesseis) anos em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes; bem como 9 anos, 9 meses e 10 dias em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 1.000 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.500 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS 1ª fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: Verifico que a culpabilidade é circunstância judicial que deve ser valorada em prejuízo do acusado. No caso concreto, ANTÔNIO CÉSAR, à época do crime, já contava com 47 anos de idade, o que lhe garantia experiência suficiente para entender o caráter ilícito da sua conduta. O acusado tinha todas as condições para considerar, antes de agir, os malefícios que sua conduta representava, ao ter um potencial tão lesivo, especialmente quanto ao público jovem, sem falar nas consequências que o vício nas drogas, por si só, representa. B) antecedentes: nada a registrar no que concerne aos antecedentes. C) conduta social e da personalidade: no tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que prejudica sensivelmente o acusado, pois sua conduta, que teve por finalidade o lucro fácil proporcionado pela narcotráfica, reveste-se de maior gravidade do que a de criminosos que incidem no crime em questão na modalidade cessão gratuita. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime também prejudicam o réu no quantum das penas. De fato, o acusado foi preso em virtude de uma apreensão de 43,8 Kg (quarenta e três quilos e oitocentos gramas) peso líquido, de cocaína, ocorrida em 04/07/2008, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais, gerando mais crimes, num terrível círculo vicioso. Em relação à associação, percebe-se o altíssimo grau de sofisticação das atividades, que se espalhavam pelo Aeroporto e envolveu uma série de pessoas, para a remessa de grandes quantidades de tóxico ao exterior, em nível autenticamente empresarial. Foram diversas as remessas realizadas, embora nem todas tenham sido interceptadas; além disso, o esquema criminoso era voltado a remessas de entorpecente em grandes quantidades, caso contrário não se justificaria economicamente, eis que todos os envolvidos eram remunerados por suas respectivas participações. De fato, a atuação do grupo criminoso era realmente empresarial e constante, voltada à realização de muitas remessas de entorpecente e em grandes quantidades, tendo ficado nítido que a carga apreendida, objeto deste processo, era uma num universo bem mais amplo. Além disso, o expressivo número de pessoas envolvidas também chamou a atenção de forma incisiva. Por isso, a pena base pelo delito de associação para o tráfico tem de ficar bem acima do mínimo legal. Anoto que referida circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos, que dispõe que a natureza e quantidade da droga terão preponderância em relação às demais circunstâncias. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito, porquanto o objeto jurídico tutelado na espécie é a saúde pública. Dessa forma, das seis circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, três são absolutamente desfavoráveis ao réu. Destaco que preponderam nesta fase da fixação da pena a natureza e a quantidade da droga, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06. Assim, considerando as penas abstratamente

cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei 11.343/2006, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias multa e considerando, ainda, a expressiva quantidade de cocaína apreendida, fixo a pena-base em 11 anos e 6 meses de reclusão pelo tráfico de cocaína ocorrido em 04/07/2008. Em relação ao artigo 35 da lei 11.343/06, considerando as penas abstratamente cominadas entre os patamares de 3 a 10 anos de reclusão e 700 a 1200 dias multa, com base nas circunstâncias judiciais e critérios supra, fixo a pena-base em 7 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Não há circunstâncias atenuantes. Com relação às agravantes, o réu incidiu na agravante prevista no art. 62, IV do Código Penal, tendo em vista que ficou comprovado que cometera o crime em troca de dinheiro, consoante se infere da delação de FABIANO, motivo pelo qual agravo a pena do crime de tráfico internacional de entorpecentes em 6 meses, totalizando 12 anos de reclusão. Com relação ao crime de associação para o tráfico, agravo a pena em 4 meses, perfazendo um total de 7 anos e 4 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Primeiramente, não se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, ou seja, previstas no Código Penal. No âmbito das causas especiais, nos termos da Lei nº 11.343/06, constata-se a necessidade do exame das causas previstas no artigo 33, 4º e no artigo 40, inciso I. Examinando a causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, vejo que ela não tem aplicação no caso concreto. De fato, consta dos autos que ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS é primário, não portador de maus antecedentes em sentido técnico, mas há provas nos autos de que ele se dedica a atividades criminosas, como se viu acima, no exame do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, pelo qual foi condenado. Por isso, considerando que ANTÔNIO CÉSAR exercia papel fundamental para o sucesso da empreitada criminosa, seria totalmente incompatível reconhecer-se direito à causa de diminuição do 4º do artigo 33 para aquele que foi condenado pelo delito de associação criminosa para o tráfico internacional de entorpecentes. A prova produzida neste processo, portanto, revela a inequívoca prática do narcotráfico transnacional patrocinada por organização criminosa da qual o acusado fazia parte, integrando-a para viabilizar a remessa de grande quantidade de entorpecente para o exterior. Enfim, por todos esses argumentos, reconheço a não incidência da causa especial de redução de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Seguindo adiante, sobre a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cujos patamares vão de 1/6 a 2/3 da pena (cujo máximo hipotético, então, poderia alcançar 25 anos e 2500 dias multa) nota-se que bastam as circunstâncias do fato em questão para demonstrar inequivocamente a transnacionalidade do tráfico praticado pelo acusado, como foi visto acima. O acusado foi preso em virtude da apreensão de grande quantidade de cocaína que tinham como destino território sul-africano. Inclusive, as cargas contendo substância entorpecente foram apreendidas quando já se encontravam no interior das aeronaves da companhia aérea South African, o que confirma a transnacionalidade do delito. Restou comprovada, ainda, a participação do acusado no delito de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Portanto, inequívoca é a transnacionalidade. Quanto à dosimetria da causa de aumento em tela, como adiantado anteriormente, não há como se negar que do ponto de vista geográfico, transnacionalidade em questão é ampla, já que a droga tinha como destino um país num outro continente, para o qual seria necessária uma viagem de várias horas de avião. Portanto, definitivamente esta causa de aumento não pode remanescer no piso mínimo, que deve ser reservada à transnacionalidade verificada entre países próximos, contíguos, como é o caso das apreensões feitas nos Estados fronteiriços. Assim, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do CP, com base nas premissas acima expostas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/5, de modo a consolidar as penas atribuídas ao acusado em 14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias em relação ao crime de tráfico internacional de entorpecentes ocorrido no dia 04/07/2008; bem como 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias em relação ao crime de associação para o tráfico internacional de entorpecentes. Verificado o concurso material entre os crimes de tráfico internacional de drogas e aquele descrito no artigo 35 da referida Lei, a pena cominada ao acusado perfaz o total de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, pena esta que torno DEFINITIVA. Atentando-se ao critério bifásico na aplicação da pena de multa, fixo a pena de multa em 1.500 dias-multa para o delito de tráfico internacional de entorpecentes e em 800 para o delito de associação para o tráfico, perfazendo o total de 2.300 dias-multa, cada qual em 1/30 do salário mínimo, ante a ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do acusado, na mesma proporção aplicada à pena privativa de liberdade anteriormente fixada. Quantificadas as penas definitivas impostas aos acusados nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. XIV - DO CUMPRIMENTO DAS PENAS E DA SUBSTITUIÇÃO O cumprimento de pena privativa de liberdade dar-se em regime inicialmente fechado, nos termos da Lei nº 11.464/2007, inclusive pelo quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 82.959, Pl. 23.2.06, Rel. Min. Marco Aurélio (Informativo STF Nº 418), ressaltando que os requisitos para eventual progressão do regime serão avaliados pelo Juízo da Execução Penal. Além dos elementos analisados na dosimetria, as condições pessoais dos acusados recomendam o regime gravoso independentemente de qualquer outra consideração, de modo que outro tipo de regime inicialmente imposto poderia representar risco à aplicação efetiva da lei penal e desta sentença. Há de se salientar, ainda, que o delito perpetrado equipara-se a hediondo (art. 2º, caput, da Lei 8.072/90). A necessidade de reprovação e prevenção do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, as peculiaridades do caso concreto e a previsão normativa incidente à espécie recomendam o regime inicial mais gravoso, pois os parâmetros fixados no 2º, do art. 33 do Código Penal não são de aplicação obrigatória, cabendo ao juiz fazer a análise casuística da situação e, neste caso concreto, como já salientado, são desfavoráveis as circunstâncias judiciais, pelo que aplicável o regime inicialmente fechado de cumprimento da pena. Nesse sentido, já se decidiu: STF: A pena não superior a 4 anos aplicada a não reincidente não cria direito subjetivo ao regime aberto, pois são exigidas outras condições para a obtenção do benefício, art. 33, 2º, c, e 3º, e art. 59 do Código Penal (DJU de 4-494, p.910). STF: É possível a fixação de regime prisional mais severo, mesmo tratando-se de réu primário e sujeito à pena não superior a quatro anos de prisão, desde que a sentença contenha adequada motivação (RT 721/550) (...)

(MIRABETE, Julio Fabbrini in Código Penal Interpretado, Editora Atlas, 3ª ed., 2003, p. 302). Finalmente, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal Brasileiro, é inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito ou pecuniária ou, ainda, a suspensão condicional da pena, tendo em vista a análise desfavorável dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal feita no corpo da sentença e o quantum fixado (pena privativa de liberdade superior a 4 anos). Igualmente inviável a concessão de sursis, pelos mesmos motivos.XV - DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA Tendo em vista o acima exposto e que os sentenciados condenados responderam ao processo recolhidos à disposição da Justiça, não poderão apelar em liberdade, devendo permanecer presos no local onde se encontram, eis que ainda presentes as situações que recomendam a custódia acautelatória nos termos do artigo 312 do CPP. Ademais, não fosse apenas a questão do artigo 312 do CPP suficiente a barrar o direito de apelação em liberdade, a lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e, portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Por esse motivo, o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. No caso em exame os acusados responderam a todo o processo presos. Agora, com o decreto condenatório, as razões que determinavam a manutenção do cárcere se confirmam, por meio de decisão definitiva, tomada com base em cognição exauriente. Como já dito antes, encontram-se presentes os requisitos que recomendam a custódia cautelar, uma vez que os acusados, voluntariamente aceitaram atuar em conjunto com organização criminosa de expressiva magnitude, responsável por promover o transporte de entorpecentes ao redor do mundo. Tudo está a recomendar que se vele pela garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. A Jurisprudência de Nossos Tribunais Superiores já vem adotando essa diretriz. Vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 12 E 14 DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DO RÉU PARA APELAR. ART. 35 DA LEI Nº 6.368/76. PRISÃO CAUTELAR SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. I - Condenado o réu pelo delito previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), a regra é da necessidade de seu recolhimento à prisão para apelar, salvo se autorizado, de forma fundamentada, pelo juiz, ex vi do art. 35 da Lei nº 6.368/76, vigente à época da prolação da sentença. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). II - A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula nº 9 do STJ). III - Resta devidamente fundamentado o r. decisum que, ainda no início da ação penal, decretou a prisão preventiva do paciente e cujos fundamentos foram reforçados pela prolação da sentença penal condenatória, contendo expressa menção à situação concreta que se caracteriza pela garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do paciente, em razão do modus operandi com que os delitos foram, em tese, praticados (Precedentes). IV - Hipótese em que se trata de réu acusado de ocupar posição de relevo em quadrilha especializada no tráfico de drogas, bem organizada, com repartição de competências, grande quantidade de recursos à disposição e poder operacional. V - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem aos pacientes a liberdade provisória, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de suas custódias cautelares. (Precedentes). Writ denegado. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HC - HABEAS CORPUS - 57600 Processo: 200600794740 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: STJ000746620) PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE E PÉSSIMAS CONDIÇÕES CARCERÁRIAS - ORDEM DENEGADA 1. Paciente presa em flagrante delito pela prática de tráfico internacional de entorpecentes que permaneceu encarcerada durante toda a instrução e, condenada, teve indeferido o direito de apelar em liberdade. 2. Decisão de 1º Grau em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.072/90. 3. Paciente estrangeira, sem residência fixa, família constituída ou ocupação lícita em território nacional. Necessidade da prisão cautelar para garantir a aplicação da lei penal. 4. Péssimas condições carcerárias e superlotação dos presídios por si sós não são suficientes para a liberação do paciente porquanto em nada interferem na manutenção da prisão cautelar, sob a qual alguns sentenciados devem se submeter. 5. Ordem delegada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 24417 Processo: 200603000324437 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 29/08/2006 Documento: TRF300105645). Por todo o exposto, não poderão os réus apelar em liberdade. XVI - RESUMO FINAL DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA: - CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e VII e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG nº 12.178.850-7 e do CPF nº 082.819.758-06, filho de Maria Regina Rossi Rodrigues, nascido aos 19/06/1967 em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 8 (oito) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 833 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando

inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, incisos I e VII e 35, caput, c.c artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES, brasileiro, solteiro, estudante universitário, portador do RG nº 23.868.687-5 e do CPF nº 257.435.508-32, filho de Roberto Camargo Mendes e Sarita Guerra Camargo Mendes, nascido aos 20/01/1976, em São Paulo/SP, a cumprir a pena privativa de liberdade totalizada em 25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.500 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, ficando inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas;- CONDENAR como incurso nos artigos 33, caput, c.c artigo 40, inciso I e 35, caput, c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, a pessoa presa e processada como sendo ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, brasileiro, casado, proprietário de oficina mecânica, portador do RG nº 10.169.484-97 e do CPG nº 278.434.670-78, filho de João Henrique Pedrosa dos Santos e Ana Aurora dos Santos, nascido aos 01/10/1961, em Canoas/RS, a cumprir a pena privativa de liberdade de 23 (vinte e três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão pelo tráfico transnacional de cocaína no regime inicialmente fechado; bem como CONDENÁ-LO à pena pecuniária definitiva de 2.300 dias-multa no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente, inviabilizados o recurso em liberdade e a substituição de penas; XVII - DELIBERAÇÕES FINAIS 1) Perdimento de bens. Nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pelos acusados para a prática do delito, em especial aqueles constantes dos termos de apreensão destes autos. 2) Da arma de fogo Quanto às armas de fogo apreendidas em poder do condenado ANTÔNIO CÉSAR DOS SANTOS, oficie-se à autoridade policial para que encaminhe ao Comando do Exército, conforme Auto de Apreensão de fls. 9898/9899 dos autos nº 2007.61.19.006970-0. 3) Juízo das Execuções. Expeça-se, com urgência, ofício ao Juízo das Execuções Penais comunicando a alteração das penas impostas aos réus FABIANO ANTÔNIO ROSSI RODRIGUES (Processo de Execução nº 925144 - Taubaté 1ª VEC), FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES (Processo de Execução nº 399899 - Guarulhos) e ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS (Processo de Execução nº 931309 - Taubaté 1ª VEC), em virtude de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, que declarou nula parte da sentença e determinou desmembrado o feito nº 0003217-90.2009.403.6119 em relação aos referidos acusados. 4) Custas processuais. Condene os réus no pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. No caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado. 5) Providências antes do trânsito em julgado. Oficie-se às Unidades Prisionais onde os réus encontram-se presos, recomendando sua permanência recolhidos, haja vista a prolação de sentença condenatória em desfavor deles. Para tanto, instrua-se referido ofício com cópia da presente sentença. 6) Providências após o trânsito em julgado. a) oficie-se à SENAD, enviando os cartões de embarque, para as providências necessárias à obtenção do reembolso do trajeto não utilizado pelo réu; b) adotem-se as providências necessárias para que seja disponibilizado os numerários apreendidos à SENAD, oficiando-se; c) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), comunicando sobre o trânsito em julgado da condenação. d) Oficie-se ao Juízo das Execuções Penais, a fim de que proceda à conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. 7) Incineração da droga apreendida. Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei nº 11.343/2006, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, remetendo a este Juízo o respectivo termo de incineração. 8) Comunicações de praxe. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, inclusive INTERPOL, e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, M.D. relator do Habeas Corpus 0002125-33.2011.403.0000, com cópia digitalizada desta sentença, para os devidos fins. 9) Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal dos acusados, que se encontram recolhidos. P.R.I.C.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3688

ACAO PENAL

0002871-23.2001.403.6119 (2001.61.19.002871-8) - JUSTICA PUBLICA X DIOGENIO DE OLIVEIRA

GOMES(MG088853 - JAMERSON LEON SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Isento o réu do pagamento de custas processuais, tendo em vista se tratar de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo, tendo

inclusive sido defendido por defensor dativo durante grande parte da instrução processual. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa -findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005566-66.2009.403.6119 (2009.61.19.005566-6) - JUSTICA PUBLICA X JOLENE MARGARET JANSE VAN VUUREN(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001418-75.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3690

ACAO PENAL

0001022-98.2010.403.6119 (2010.61.19.001022-3) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON LANA FERREIRA(MG072769 - MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E MG091481 - RICARDO TORRES DE ALMEIDA)

Vistos etc. Defiro a gratuidade judiciária requerida às fls. 141/145. Anote-se. De início, retifico o equívoco constante da decisão que recebeu a denúncia relativa à indicação do mês, fazendo-se constar corretamente a data de 08 de novembro de 2010. Recebido arrazoado defensivo em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP). Não há falar, primeiramente, na impossibilidade de consumação do delito face à inidoneidade do passaporte, cuja falsificação seria de má qualidade, pois diversamente do que alega a Defesa, não se trata de um falso grosseiro, já que a conduta criminosa de Emerson só foi percebida por agentes policiais habituados a conferência de tais documentos. Ademais, o fato de a falsificação não ser perceptível *ictu oculi* não é indicativo da boa-fé do acusado, mas sim e tão-somente de que a falsidade não era grosseira, reforçando a conclusão de que a conduta de Emerson é formal e materialmente típica. Por essas razões, INDEFIRO o pedido formulado pela Defesa do réu acerca da realização de perícia grafotécnica complementar. Do mesmo modo, não merece acolhimento a alegação defensiva de que o réu teria sido facilmente induzido à prática delitiva por outrem, mormente por ser o réu menor de vinte e um anos à época dos fatos, pois eventual falta de maturidade em razão da idade confunde-se com o mérito e com ele será analisada, cabendo ressaltar que tal matéria sob o prisma da culpabilidade deve ser analisada em momento próprio, ou seja, por ocasião da fixação de pena porventura aplicada ao acusado. No mais, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Deveras, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2011, às 14 horas, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes. Após, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada unicamente pela defesa (fls. 142), bem assim o interrogatório do acusado, nos termos do artigo 400 do CPP. Esclareço, por oportuno, que é meu entendimento que o réu não tem direito subjetivo de ser interrogado em seu domicílio, mas sim o dever processual de atender a todo e qualquer chamamento do Juízo Criminal processante, ainda que sediado em localidade outra que não a da sua residência. Todavia, considerando-se a enorme distância entre a localidade em que domiciliada o réu (Inhapim/MG) e a sede deste Juízo, delibero por expedir precatória para o interrogatório do acusado por entender desarrazoado exigir no caso concreto seu custoso deslocamento, máxime em se tratando de beneficiário da gratuidade judiciária. Após o retorno de todas as precatórias aos autos, intuem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP, e, em nada sendo requerido, para que ofereçam suas alegações finais, no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Determino à Secretaria a aposição de tarja amarela na capa dos autos, nos termos do artigo 260, do Provimento COGE nº 64/2005. Cumpra-se. Intuem-se as partes acerca desta decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001719-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001719-6) - ALCIDES RODRIGUES X MANOEL DE FREITAS X MARIA APARECIDA DE FREITAS ZUCOLOTTO X DELPHINO FRANCISCO CLAUDIANO X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES RIBEIRO X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO LUIZ GONZAGA(SP011771 - AGOSTINHO DE OLIVEIRA E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ALCIDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. No mesmo prazo, deverão regularizar sua representação processual. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0000331-42.2000.403.6117 (2000.61.17.000331-1) - SUELY APARECIDA SILVA(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.304/308. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003994-57.2004.403.6117 (2004.61.17.003994-3) - ESPERANCA MOLINA BAHISTE(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fl.262: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001996-83.2006.403.6117 (2006.61.17.001996-5) - MARIA SALETE MOSCATO(SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002315-12.2010.403.6117 - SANTA DAMICO DE OLIVEIRA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora, para que deposite em juízo os valores recebidos desde a DIB, corrigidos monetariamente. Decorridos, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000737-77.2011.403.6117 - ANTONIO PASTORELLI(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Providencie a parte autora a juntada de cópia completa do procedimento administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria judicial, para que informe acerca da correção das parcelas pagas com atraso. Int.

0001055-60.2011.403.6117 - AMADEU CAFFEU X JOSE RIZZO X MOACYR LANZA X NELCY LANZA DO AMARAL(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Vistos em inspeção.Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001059-97.2011.403.6117 - JOSE APARECIDO VICTOR(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.

0001061-67.2011.403.6117 - JESUZ MARIA ROSSANESI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.

0001077-21.2011.403.6117 - JOAO PLATAS MARTINS(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0001082-43.2011.403.6117 - ANTONIO FERRAZ(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.Sem prejuízo, esclareça a divergência dos endereços nos documentos carreados aos autos, ressaltados os ditames do artigo 14, do CPC e responsabilidades outras advindas de eventual falsa afirmação.Outrossim, para viabilizar o pleito de justiça gratuita, decline sua ocupação atual e demais dados que lastreiem tal pretensão, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001870-91.2010.403.6117 - JOSE ARNALDO SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002224-19.2010.403.6117 - VERA APARECIDA BUENO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto

expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001156-97.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002104-88.2001.403.6117 (2001.61.17.002104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP233816 - SILVIO CESAR GONÇALVES RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002186-90.1999.403.6117 (1999.61.17.002186-2) - VICTORIO RONCHESEL X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X VICTORIA MARCONDES X LAURINDA GASPAROTTO BOESSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO E SP063632 - MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X APARECIDA GASPARETTO RONCHESEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Face a discordância da parte autora acerca da manifestação do INSS constante à fl.212, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que apresente os cálculos de liquidação do julgado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002950-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002950-9) - JOSE EDUARDO VENANCIO(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOSE EDUARDO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000385-56.2010.403.6117 - SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X DURVALINO DE ARRUDA X DORIVAL MIGUEL X BALTHAZAR SERRA FAMOZO X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl.526: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-82.1999.403.6117 (1999.61.17.000059-7) - JOSE GALEGO NETO X SALVADOR GARCIA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora acerca das decisões juntadas aos autos às fls. 305/317. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001804-97.1999.403.6117 (1999.61.17.001804-8) - RUTH MARTINS BACCARO X VISLEI BENEDITO TESTA X DURVAL GAMBARINI X FUAD JOSE CURY X MARIO MAROSTICA X MARIA SANCHEZ FRABETTI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção. Fl.357: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003143-91.1999.403.6117 (1999.61.17.003143-0) - ORLANDO FRANCISCO X OSMAR GASPARETTO X OSWALDO COCATTO X NAIR ZANIN DE OLIVEIRA X MARIA VALDEREZ DE OLIVEIRA X VALTER LUIZ DE OLIVEIRA X CATARINA LUCIO CAMARGO DE OLIVEIRA X VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA ROGERIO X JOSE HENRIQUE ROGERIO X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X SILVIA RAQUEL AMARAL DE OLIVEIRA X MARIA CELIA DE CAMPOS MELLO SOUZA X VERIDIANA DE CAMPOS SOUZA X EUGENIO BEVENUTTI(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.508/514.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001866-06.2000.403.6117 (2000.61.17.001866-1) - FELIPE CORREA X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.425/426.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0003567-60.2004.403.6117 (2004.61.17.003567-6) - MAURICIO MORELLI X PALMYRA ALVES MORELLI X WILSON ROBERTO MORELLI X ANA LUCIA MORELLI X MARIA GRACIETE MORELLI BRITO X MARGARETH MORELLI X HELENA APARECIDA MORELLI CORTEZE X GERALDO FELIPE X LAURA CASALE FELIPPE X ALCEU MARCONI X ANTONIA PALOMARES MARCONI X ALCIDES MAROSTICA X GLAUCO PESCE X JOAO LUIZ BERALDO X APARECIDA ROSA RECHE(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos em inspeção.Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.1013/1015.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001553-30.2009.403.6117 (2009.61.17.001553-5) - ANTONIO PEDRO MARSOLI X CECILIA HENRIQUE DE FARIA SANTOS X IDALISIA RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA DE OLIVERA ROBERTO X NOEMIA BUENO DE CAMARGO X MARIA THEREZA DA COSTA ROSA X GERALDA RODRIGUES X BENEDITO VERICIO X SEBASTIANA GOMES DE OLIVEIRA(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo aos habilitantes, pela derradeira vez, o prazo de 20 (vinte) dias para que comprovem documentalmente o quanto alegado a fls. 324/326, juntando a pertinente declaração, cumprindo assim, o contido no despacho de fls. 322, segundo parágrafo.Outrossim, deverá a parte autora cumprir também o contido no primeiro parágrafo do mesmo despacho.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000774-41.2010.403.6117 - JOAO VITOR TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X PEDRO PAULO TOLEDO DE CAMARGO - INCAPAZ X ARLETE APARECIDA DE TOLEDO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003306-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003306-9) - EVA APARECIDA LEITE ADONIS(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EVA APARECIDA LEITE ADONIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fl.77: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002290-82.1999.403.6117 (1999.61.17.002290-8) - ELPIDIO MONGE(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002685-74.1999.403.6117 (1999.61.17.002685-9) - ARNALDO GOES X NEUZA FANTIN GOES(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Vistos em inspeção.Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira NEUZA FANTIN GOES (F. 215), do autor falecido Arnaldo Goes, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à autora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

0000790-10.2001.403.6117 (2001.61.17.000790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004821-44.1999.403.6117 (1999.61.17.004821-1)) JESUS RAMOS X JOSE BRAZ SEMEAO X FRANCISCA APARECIDA BATISTA SEMEAO X SANDRA MARIA SEMEAO DE LIMA X VALDEMIR BRAZ SEMEAO X LUCY HELENA APARECIDA SEMEAO ALCALDE X REJANE ROGERIA SEMEAO DOS REIS X JOSE ALVINO ALVES X JOSE FRANCISCO GABRIEL FILHO X LUIZ CARLOS ZAMUNARO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição da parte autora constante à fl.682.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0002329-98.2007.403.6117 (2007.61.17.002329-8) - MARLI FERREIRA DE BRITO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI E SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001399-75.2010.403.6117 - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa.Após, às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Derradeiramente, tornem os autos conclusos.Int.

0000702-20.2011.403.6117 - FRANCISCO DOMINGOS DE GODOY(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos à Contadoria do juízo, para que esclareça se a correção monetária aplicada nas parcelas atrasadas atende aos índices utilizados pela autarquia na esfera administrativa.Após, às partes pelo prazo de 5(cinco) dias.Derradeiramente, tornem os autos conclusos.Int.

0001048-68.2011.403.6117 - LEONILDO DIZ X SANTINA CUCATO DIZ X CARLOS PAULO MUSSIO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Face o documento carreado aos autos, o qual menciona o óbito da parte autora, promova o patrono(a) a pertinente sucessão processual, ressaltada a suspensão do processo, a teor do prescrito no artigo 265,I, do CPC. Não cumprida a determinação, aguarde-se em arquivo.

0001056-45.2011.403.6117 - JOAO FERRONI FILHO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) diasNo silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001167-29.2011.403.6117 - ALDO LUIZ ZAMARIM(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001165-59.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000218-88.2000.403.6117 (2000.61.17.000218-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X CLOTILDE CORREA DE OLIVEIRA AGUIRRA(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004613-21.2003.403.6117 (2003.61.17.004613-0) - ANTONIO MARQUES(Proc. ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.113: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5(cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002920-31.2005.403.6117 (2005.61.17.002920-6) - AFRANIO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X AFRANIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA APARECIDA SILVA (F. 259), do autor falecido Afrânio da Silva, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à autora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5014

MONITORIA

0002809-31.2006.403.6111 (2006.61.11.002809-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALMIRO NOGUEIRA QUINTINO X CLARICE APARECIDA GABRIEL QUINTINO

Fl. 153 - Por se tratar de diligência a ser realizada em Juízo Comum Estadual, determino que a exequente, recolha de acordo com as normas estabelecidas pela Justiça Comum, as custas necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, para a realização do ato ora solicitado, devendo fazer juntar aos autos o respectivo comprovante do recolhimento, que será, por este Juízo Federal, encaminhado ao respectivo Juízo Estadual, na ocasião de eventual expedição da Carta Precatória. Ressalte-se que, a respeito do procedimento a ser utilizado, bem como de valores a serem recolhidos, a parte interessada deverá se informar junto ao Juízo para onde será, posteriormente, expedida a Carta Precatória. Após, comprovado o recolhimento das custas, defiro a expedição de Carta Precatória, para a livre penhora e avaliação de bens dos executados suficientes para garantir a presente execução.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004617-32.2010.403.6111 - MARIA JOSE DE LIMA ALVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor apurado pela parte ré.

0004640-75.2010.403.6111 - EDVALDA DA SILVA OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Em face da certidão retro, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.Ao Instituto Nacional do Seguro Social para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002777-50.2011.403.6111 - EDNA JOSE DOS SANTOS FERNANDES(SP287204 - PATRICIA FARIAS FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a tramitação do feito pelo procedimento sumário e tendo em conta o protesto pela produção de prova testemunhal e pericial, concedo à parte autora prazo de 15 (quinze) dias para, se o caso, em emenda à petição inicial, apresentar rol de testemunhas e formular quesitos, na forma estabelecida no artigo 276 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002709-03.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4)) FERNANDO GAVASSI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por FERNANDO GAVASSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à execução de título extrajudicial nº 0006347-83.2007.403.6111. É o relatório. DECIDO. A lei processual civil, no título que trata dos embargos do devedor, disciplina os embargos à execução contra a fazenda pública, os embargos à execução, os embargos à arrematação e à adjudicação e os embargos à execução por carta, não fazendo menção a qualquer espécie processual sob a denominação de embargos à penhora. Esse também é o entendimento dos nossos Tribunais Superiores: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À PENHORA: INSTITUTO INEXISTENTE (STJ) - PENHORA DE VEÍCULO INEXISTENTE: IMPOSSIBILIDADE - PENHORA DE IMÓVEL ALIENADO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO: POSSIBILIDADE - REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS DO DEVEDOR: INCABÍVEL - PERCENTUAL DE PARTICIPAÇÃO DA SÓCIA-EXECUTADA NO CAPITAL SOCIAL DA DEVEDORA PRINCIPAL: DESINFLUÊNCIA PARA FINS TRIBUTÁRIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - O STJ não conhece a figura processual dos embargos à penhora: o CPC não os disciplina... (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200039000109071 - Relator Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.) - Data da decisão: 16/05/2006) É viável, entretanto, pelo princípio da fungibilidade, receber a inicial como embargos de devedor, se oferecidos dentro do prazo. Dispõe o artigo 738 do Código de Processo Civil: Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. O termo a quo do prazo, portanto, é a data da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, que na hipótese dos autos ocorreu em 28/08/2008 (quinta-feira), conforme se verifica às fls. 40/41 dos autos da execução, expirando-se o prazo no dia 12/09/2008 (sexta-feira). No entanto, como os presentes embargos foram ajuizados somente no dia 19/07/2011, é de rigor o reconhecimento da sua intempestividade. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS INTEMPESTIVOS - REJEIÇÃO LIMINAR. 1. Não respeitado o prazo de interposição previsto no artigo 738 do CPC, com a redação vigente à época da sentença, de rigor a rejeição liminar dos embargos. 2. A discussão em torno da incidência ou não dos efeitos da revelia em sede de embargos à execução circunscreve-se à eventual ausência de impugnação, não ao prazo de interposição dos embargos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AC 200461040055663 - Relator JUIZ MAIRAN MAIA - Data da Decisão: 09/12/2010). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - DECISÃO QUE RECONHECEU A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E INTIMOU A EMBARGADA PARA IMPUGNÁ-LOS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Foram introduzidas no CPC pela Lei 11382, de 06/12/2006, novas regras do processo de execução. E, nos termos do art. 736 do CPC, em sua nova redação: O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Estabelece, ainda, o art. 738 do CPC que os embargos serão oferecidos no prazo de quinze (15) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. A regra geral, na vigência da Lei 11382/2006, é de que os embargos podem ser apresentados independentemente de garantia do juízo e o prazo para embargar conta-se da juntada, aos autos, do mandado de citação... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AI 200803000105876 - Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE - Data da decisão 24/08/2009). Ressalto, outrossim, que a arguição de impenhorabilidade pode ser reiterada e apreciada nos próprios autos da execução. ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da intempestividade dos embargos, com fulcro no artigo 738 e artigo 739, inciso I c/c artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução de título extrajudicial nº 0006347-83.2007.403.6111, desansem-se e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002644-08.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)) EZEQUIEL RODRIGUES FILHO X EDINA CORREIA RODRIGUES (SP057306 - LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por EZEQUIEL RODRIGUES FILHO e EDINA CORREIA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à execução de título extrajudicial nº 1001302-67.1996.403.6111. Os embargantes atribuíram à causa o valor de R\$ 50.000,00 e juntaram documentos. É o relatório. D E C I D O . Em 02/05/1996, a Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de DÉCIO RAFAEL DE CARVALHO, MARIA LÍGIA MILANI DE CARVALHO e JOÃO MIGUEL DE MEDEIROS CURY. Em 27/06/1996, os executados foram citados e, em 16/04/1997, o imóvel matriculado sob o nº 26.101 no CRI de Ourinhos foi penhorado. Embora intimados da penhora, os executados não opuseram embargos à execução fiscal. O imóvel acima mencionado foi levado a leilão, sendo arrematado na segunda hasta por Francisco Gilvane Bispo. O Auto de Arrematação foi lavrado em 03/05/2011 e, decorrido in albis o prazo para oferecimento de embargos à arrematação, foi expedida a Carta de Arrematação em 17/05/2011. Em 12/07/2011, os embargantes EZEQUIEL RODRIGUES

FILHO e EDINA CORREIA RODRIGUES ajuizaram os presentes embargos de terceiro. Dispõe o artigo 1.048 do Código de Processo Civil: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. (grifo meu) Pelo dispositivo legal citado, verifica-se que o prazo final para a oposição dos embargos de terceiro, no processo de execução, é de até cinco dias depois da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. É verdade que, em relação à contagem do prazo para o ajuizamento dos embargos, a discussão muitas vezes ruma no sentido da efetiva ciência dos terceiros, daí porque ser admitido que o termo a quo seja, por exemplo, a data da imissão na posse ou, se esta não ocorrer, a data da intimação de qualquer ato necessária à garantia da posse, como por exemplo a intimação para desocupação de imóvel arrematado ou adjudicado. Ocorre que os embargantes tiveram conhecimento da execução fiscal antes mesmo da expedição da carta de arrematação. Prova disso é que a Nota de Devolução de Receção, emitida em 03/01/2011, mencionava a penhora realizada na execução (fl. 45). Ainda, pelo nosso sistema legislativo, os terceiros, cujo interesse poderiam estar afetados pela própria penhora e, conseqüentemente, pela arrematação, são considerados suficientemente intimados desde a simples publicação dos editais de leilão, quando, então, poderiam ter-se opostos à execução por qualquer dos atos nela praticados em detrimento da posse que ora invoca. Isso demonstra que os embargantes ignoraram a execução judicial apta a afetar sua posse, pois poderiam defendê-la por meio de embargos de terceiro no momento oportuno, cujo prazo inicia a partir da respectiva turbação. Assim, tendo ocorrido regular intimação, por editais, dos leilões, os terceiros, aí incluídos os embargantes, ficam sujeitos, a partir dos editais, ao prazo para as demais impugnações, legalmente fixado sem qualquer diferencial, devendo ser aplicado o disposto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil que, em coerência com o sistema legislado, define o prazo de cinco dias, contados da própria arrematação, consubstanciada pela assinatura do auto respectivo, para a oposição dos embargos. A contagem do prazo com base no artigo 1.048 do CPC é consagrada em diversos precedentes, como a seguir elencados: EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL: PRAZO DE CINCO DIAS A PARTIR DA ARREMATAÇÃO, MAS SEMPRE A LAVRATURA DA CARTA (ART. 1.048, DO CPC) - INTEMPESTIVIDADE. 1. O art. 1.048 do CPC, dispõe que, no processo de execução, os embargos de terceiros podem ser opostos até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. No caso dos autos, o imóvel foi arrematado em hasta pública em 17 MAR 2008, conforme se infere da sentença de primeiro grau, sendo certo que a lavratura do Auto de leilão e Arrematação ocorreu em 24 MAR 2008. Os embargos de terceiros foram protocolizados em 03 ABR 2008, sendo, portanto, intempestivos (f. 108 da execução fiscal). 2. Ainda que se contasse o prazo de 5 (cinco) dias, a partir da lavratura do auto de arrematação (24 MAR 2008), o fim do prazo ocorreu em 31 MAR 2004. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 08/06/2009 para publicação do acórdão. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AC 200838030026590 - Relator: Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (conv.) - Data da decisão: 08/06/2009) EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. CARTA DE ARREMATAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A teor do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos no processo de execução até cinco dias depois da arrematação, porém sempre antes da assinatura da respectiva carta, sendo certo que a demora na assinatura da carta não dilata o quinquídio para apresentação deles. A jurisprudência tem entendido que o prazo para a propositura dos embargos de terceiro que não fez parte do processo executivo e nem tinha conhecimento dele inicia-se na data de turbação da posse. Havendo prova, no entanto, de ato que dá inequívoco conhecimento ao embargante da constrição bem como do registro da arrematação, deve ser desta data a contagem do quinquídio para a interposição dos embargos à arrematação. Embargos manifestamente intempestivos. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região - AC 200570020003640 - Relator: Vilson Darós - Data da Decisão: 01/08/2007) EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO. Segundo o acórdão local, No processo de execução, o prazo para os embargos de terceiro é contado dos atos mencionados na parte final do art. 1.048 do CPC, Em tal sentido, há, de fato, precedente da 3ª Turma do STJ, inscrito no REsp nº 61.711, DJ de 2/5/1996. Recurso especial de que se conheceu pelo dissídio, negando-se-lhe, porém, provimento. (STJ - REsp nº 204.858 - Rel. Min. Nilson Naves - DJU de 20/9/2000 - página 99). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ARREMATAÇÃO. PRAZO. ART. 1048 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. I - Os embargos de terceiro podem ser opostos, em processo de execução, até 5 (cinco) dias após a arrematação, porém sempre antes da assinatura da carta (art. 1.048 do CPC). II - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região - AC 9103042330-1 - Relator: Aricê Amaral - DJU: 19/4/1995) Desse modo, lavrado o auto de arrematação no dia 03/05/2011 e opostos os embargos de terceiro apenas em 12/07/2011, além do prazo de 5 (cinco) dias contados pelo artigo 1.048 do Código de Processo Civil, e, ainda, depois da expedição da carta de arrematação em 17/05/2011, outra solução não pode ser conferida à causa senão declarar intempestivos os embargos de terceiro. Ademais, na hipótese dos autos, causa espécie os embargantes não terem providenciado a transcrição do título aquisitivo, celebrado em junho de 1994, permitindo o decurso de dezessete anos, não podendo o direito desta forma socorrer os que dormem jura vigilantibus non dormientibus possunt. Cumpre ressaltar, também, que R\$ 9.933,88 do valor da arrematação será utilizado para pagamento do IPTU do imóvel em questão referente aos anos de 2001 a 2011 (fls. 805/807, 810 e 814 dos autos da execução). ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem o julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração do pólo passivo da relação processual. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por serem os embargantes, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Custas ex lege. Traslade-se para este feito as cópias de fls. 45, 113, 154, 789/792, 797, 801, 805/807, 810 e 814 dos autos da execução de título extrajudicial nº 1001302-67.1996.403.6111. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003065-76.2003.403.6111 (2003.61.11.003065-7) - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANANIAS CARLOS DOS SANTOS X MARIA CRISTINA RODRIGUES CANTOS DOS SANTOS(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO)

Fica a parte executada intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

MANDADO DE SEGURANCA

0005947-64.2010.403.6111 - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Fls. 190/194 - Em face da manifestação de fls. 198/199, concedo a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada e, após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002795-71.2011.403.6111 - JOSE OLIMPIO PINTO MOREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar de exibição de documento ajuizada por JOSÉ OLÍMPIO PINTO MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de todos os documentos relativos ao processo de financiamento habitacional ao requerente de forma a possibilitar a defesa de seus direitos. No entanto, não há nos autos qualquer documento capaz de comprovar a negativa da Instituição Financeira em satisfazer o pedido da parte autora, tampouco documentação demonstrando protocolo do aludido requerimento junto à requerida. Desta forma, intime-se a parte autora para que emende à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1008689-02.1997.403.6111 (97.1008689-8) - JOSE TOLENTINO DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE TOLENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDVALDO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 193. Através do Ofício nº 996/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, do beneficiário (fls. 195/196). Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000189-17.2004.403.6111 (2004.61.11.000189-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N. SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS JOSE FRANCISCO NASCIMENTO

Em face do certificado às fls. 178 verso, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000830-05.2004.403.6111 (2004.61.11.000830-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO FERREIRA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO FERREIRA

Vistos etc. Cuida-se de ação monitória aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELSO FERREIRA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF. Devidamente citado (fl. 29 verso), o executado ofereceu embargos (fls. 34/42), os quais foram julgados parcialmente procedentes. Em face do trânsito em julgado, prosseguiu-se a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, intimando-se a executada para efetuar o pagamento da dívida. Após, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, pois houve a liquidação da dívida. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento integral do débito, satisfazendo sua obrigação decorrente de Contrato de

Adesão ao Crédito Direto Caixa- PF, declaro extinta a presente ação, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002722-70.2009.403.6111 (2009.61.11.002722-3) - MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA NUNES DE ALMEIDA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fls. 108. Através do Ofício nº 996/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, da beneficiária (fls. 110/111).Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003733-37.2009.403.6111 (2009.61.11.003733-2) - JOAO BATISTA XAVIER X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002367-26.2010.403.6111 - EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDIVANETE FERREIRA DE ARAUJO ISSA e ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 92.Através do Ofício nº 996/2011/PRC/DPAG-TRF 3R, foi informado que os valores para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor encontravam-se à disposição, em conta-corrente, dos beneficiários (fls. 96/98).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004732-53.2010.403.6111 - JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002558-37.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALESSADRA FERREIRA DOS SANTOS em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que a devedora foi notificada em 30/05/2011, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório.Juntou documentos.É a síntese do necessário.D E C I D O . Em 09/02/2006, a CEF firmou com a ré um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas a

devedora não vem pagando as prestações do arrendamento, seguro e as taxas de condomínio. Aos 30/05/2011, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, nas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;.... Comprovada a mora da arrendatária, que foi regularmente notificada para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002561-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANILO ROBERTO DA SILVA SANTOS em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que o devedor foi notificado em 24/05/2011, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 26/04/2006, a CEF firmou com o réu um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas o devedor não vem pagando as prestações do arrendamento, seguro e as taxas de condomínio. Aos 24/05/2011, o réu foi notificado para desocupar o imóvel, nas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;.... Comprovada a mora do arrendatário, que foi regularmente notificado para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002564-44.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GISELE CABELO
Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GISELE

CABELO em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que a devedora foi notificada em 24/05/2011, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 15/02/2008, a CEF firmou com a ré um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas a devedora não vem pagando as prestações do arrendamento, seguro e as taxas de condomínio. Aos 24/05/2011, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, mas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;... Comprovada a mora da arrendatária, que foi regularmente notificada para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002571-36.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRISCILA MARZOLA VALINI

Cuida-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PRISCILA MARZOLA VALINI em decorrência do inadimplemento de um Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial Com Opção de Compra. A CEF alega que a devedora foi notificada em 24/05/2011, mas não saldou integralmente a dívida, tampouco devolveu o imóvel, configurando o esbulho possessório. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em 09/02/2006, a CEF firmou com a ré um contrato com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR instituído pela Lei nº 10.188/2001, mas a devedora não vem pagando as prestações do arrendamento, seguro e as taxas de condomínio. Aos 24/05/2011, a ré foi notificada para desocupar o imóvel, mas não cumpriu a notificação. Dispõem os artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10 - Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. O artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 dispõe o seguinte: Art 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nesse sentido também as Cláusulas Décima Nona - da Rescisão do Contrato - e Vigésima - do Inadimplemento, que se tratam da chamada cláusula resolutiva expressa, que tem força para rescindir qualquer contrato em que esteja contida. O mestre Silvio Rodrigues ensina em sua obra DIREITO CIVIL (25ª edição, Editora Saraiva, volume 3, página 81) que dispõe o parágrafo único do artigo 119 do Código Civil que a condição resolutiva expressa opera de pleno direito, isto é, automaticamente;... Comprovada a mora da arrendatária, que foi regularmente notificada para desocupar o imóvel, entendo presente o requisito para o deferimento de liminar em ação de reintegração de posse fundada em arrendamento residencial. Por fim, dispõe o artigo 928 do Código de Processo Civil: Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. ISSO POSTO, com fundamento nos artigos 9º e 10 da Lei nº 10.188/2001, artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69 e artigo 928 do Código de Processo Civil, defiro a liminar, já que comprovada a posse da requerente, por força da aplicação das cláusulas resolutivas existentes no contrato e o inadimplemento do mesmo, e determino, por conseguinte a expedição do respectivo mandado, a ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, intimando-se a autora para acompanhar a diligência, se assim quiser. Fica, desde já, autorizada a requisição de força policial para assegurar a desocupação do imóvel em cumprimento ao mandado competente. Outrossim, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 930 do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para

retificação do nome da ré, fazendo constar PRISCILA MARZOLA VALINI, conforme consta nos documentos de fl. 14.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006810-69.2000.403.6111 (2000.61.11.006810-6) - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor.O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 05 e 39/2011 (fls. 542 e 561).É o relatório.D E C I D O.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Custas ex lege.Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002155-44.2006.403.6111 (2006.61.11.002155-4) - JOSE JUAREZ GUIMARAES(SP088110 - MARIA JOSE JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004517-19.2006.403.6111 (2006.61.11.004517-0) - NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP088541 - CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000287-94.2007.403.6111 (2007.61.11.000287-4) - URSULA IRENE SANCHES GARCIA(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005564-57.2008.403.6111 (2008.61.11.005564-0) - GUIOMAR DE OLIVEIRA CAMILO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001787-30.2009.403.6111 (2009.61.11.001787-4) - LUIZ ANTONIO BARALDI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o documento de fls. 138.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003401-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003401-0) - ELENA APARECIDA LOPES(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005425-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005425-1) - BENEDITO NEVES CORREA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006177-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006177-2) - ODETE MARINHO DA SILVA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000903-64.2010.403.6111 (2010.61.11.000903-0) - NEUZA ANEQUINI DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à

antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003410-95.2010.403.6111 - SUELI DE FATIMA ANTUNES FAXINA(SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS E SP177946E - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005071-12.2010.403.6111 - LAZARA LOPES FARIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LÁZARA LOPES FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, pois a parte autora sustenta, em síntese, que se trata de pessoa idosa, não possuindo meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, preenchendo, assim, os requisitos para a obtenção do benefício em questão. Por se tratar de pessoa idosa, determinou-se a realização da prova social. O Oficial de Justiça certificou, após diligenciar no endereço constante dos autos, que a autora reside na cidade de Santos/SP (fls. 40), restando prejudicada a diligência. Instado a prestar esclarecimentos sobre tal fato, o procurador da autora esclareceu que não obteve êxito em contatar a autora, bem como afirmou que dela não se tem notícias, o que explicaria o desinteresse na continuidade da presente lide (fls. 58). O MPF opinou pela extinção do feito. (fls. 59 verso).É o relatório.D E C I D O.Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que: A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação. Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias. Pelo que consta dos autos, o(a) autor(a) deliberadamente abandonou o processo, pois se tentou intimá-lo(a) pessoalmente por diversas vezes, mas não foi encontrado(a) no endereço constante dos autos, o qual foi por ela indicado (fls. 40; 53 verso). No meu entender, a autora abandonou a causa desde 16/10/2.010, primeira tentativa frustrada de intimá-la nos autos, impedindo que o feito seguisse seu regular procedimento. A partir da data mencionada, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia. ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, observando que, pelas circunstâncias acima delineadas, impossível o cumprimento do disposto no 1º do artigo 267 do CPC.Custas na forma da lei.Condenno o(à) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005107-54.2010.403.6111 - IOLANDA DISPERTATI ZAMPIERE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005568-26.2010.403.6111 - APARECIDO LEATTI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005705-08.2010.403.6111 - LUZIA DA ROCHA RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005815-07.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA GUSSAN(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE.

INTIMEM-SE.

0006595-44.2010.403.6111 - MARIA MENDES RODRIGUES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 54.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000512-75.2011.403.6111 - MARIA JOSE SOARES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000536-06.2011.403.6111 - CREUSA BARBOSA PINTO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000743-05.2011.403.6111 - CLEUSA DA COSTA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM 75.866, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Fls. 71/81: Dê-se vista ao INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000835-80.2011.403.6111 - MARIA VANDA CARDOSO FERREIRA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000864-33.2011.403.6111 - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000897-23.2011.403.6111 - MATILDE IZAURA DAGUANO VAZ(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000934-50.2011.403.6111 - MARIA OZINETE ALVES DOS SANTOS X VALDEMAR CALCETE(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001309-51.2011.403.6111 - ILDEFONSO OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002419-85.2011.403.6111 - ADEMIR RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADEMIR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino:1º) a expedição de Mandado de Constatação;2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3433-1723 e Antônio Aparecido Tonhom, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a juntada do laudo médico, cite-se o

INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002511-63.2011.403.6111 - DARCI DO PRADO PEDROSA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 142/143: Defiro o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial com exceção da procuração. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/140 e arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLARICE CHICONI BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/26. Foi acusada a prevenção do presente feito com os processos n 0050090-92.2006.403.6301, n° 00050996-82.2006.403.6111 e n 0090363-31.2006.403.6301 em trâmite no Juizado Especial Cível e, conforme consulta retro, a autora pleiteou a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003 na ação n 0056755-27.2006.403.6301 (fls. 30/47). Foi informado que o referido processo foi distribuído naquele juízo em 31/05/2006, através da qual busca o autor a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003. É o relatório. DECIDO. Compulsando o feito verifico que o autor ajuizou anteriormente ação perante ao JEF, pleiteando a revisão do seu benefício previdenciário de acordo com o estabelecido pelas Emendas Constitucionais n 20/1998 e n 41/2003. Esta foi julgada improcedente e transitou em julgado. Ora, pelos documentos acostados nos autos verifico que há identidade dos pedidos constantes nas duas ações aforadas pelo mesmo autor sendo de rigor o reconhecimento da ocorrência da coisa julgada, devendo o segundo feito ser extinto sem o julgamento do mérito. ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deixo de condená-lo no pagamento das custas do processo, bem como, por não havido litígio, já que o réu não foi citado, deixo de condená-lo no pagamento dos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003985-06.2010.403.6111 - SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI(SP144027 - KAZUKO TAKAKU E SP143132 - HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO DE OLIVEIRA THOMAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAZUKO TAKAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007087-85.2000.403.6111 (2000.61.11.007087-3) - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA CARDOZO BUSSAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEBORA ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao(s) autor(es) a indenização em razão do roubo das jóias dadas em penhor. O exequente requereu a extinção da execução, pois o(s) valor(es) foram levantados através dos alvarás de levantamento n 70, 71, 72 e 73/2010 (fls. 428/431), 15/2011 (fls. 474), 40 e 41/2011 (fls. 494/495). É o relatório. D E C I D O. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002405-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002405-2) - PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para promover a habilitação de herdeiros, em razão do informado pelo INSS às fls. 142/143. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002824-58.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CRISTINA TRENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 73/74, promovida por JOSÉ ROBERTO MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedida a requisição de pequeno valor para pagamento de execução, tendo o valor sido devidamente depositado (fls. 95).Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 97-verso).É o relatório.D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003943-54.2010.403.6111 - JURANDIR DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/95: Nada a decidir, tendo em vista a sentença de fls. 81/83. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. VITOR LUIZ ALASMAR, CRM 62.908, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004325-47.2010.403.6111 - SIDNEY GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001838-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001838-6) - LUCIA DALVA PINHEIRO DOS SANTOS(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a substituição de testemunha na forma requerida às fls. 214/216.Publique-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0000999-45.2011.403.6111 - MARILIA LOTERICA LTDA - ME(SP138793 - GALDINO LUIZ RAMOS JUNIOR E SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO E SP229276 - JOSÉ LUIZ RUFINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.A requerente propôs a presente medida com o fim de obter o restabelecimento do sistema operacional informatizado para continuidade da atividade lotérica que exerce com amparo no contrato de permissão firmado com a Caixa Econômica Federal para operação das unidades cadastradas sob os códigos 21008313-1 e 21008322-0, matriz e filial, respectivamente. Argumentava quando da propositura, que no dia 12/03/2011 foi surpreendida com a inoperância do referido sistema informatizado, encontrando-se absolutamente impedida de exercer sua atividade comercial e que a ruptura do sinal foi realizada de forma unilateral e deliberada pela Caixa Econômica Federal em razão da existência de débito que naquela oportunidade, segundo lhe informou a instituição financeira, atingia o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).Vislumbrando naquele momento processual afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa este juízo entendeu por bem conceder a liminar postulada e

determinar o restabelecimento do sistema operacional informatizado que permite à requerente a continuidade da exploração de sua atividade econômica. Mais à frente, em atenção ao pedido de revogação da liminar formulado pela CEF e levando-se em consideração os argumentos expostos pela instituição financeira ao formulá-lo, mormente a informação sobre a existência de débito no montante de R\$ 256.023,80, decidiu-se pela substituição da medida liminar pela prestação de caução, fixada em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Ofereceu então a requerente caução real, apresentando como garantia o bem imóvel matriculado sob nº 41.648 no 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Sorocaba, de propriedade de terceiras pessoas, no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), segundo avaliação por ela própria apresentada, a qual foi aceita pelo juízo. Nesta data, contudo, veio a CEF aos autos requerendo a revogação da medida de urgência deferida, haja vista o montante acumulado da dívida, que importa em R\$ 444.799,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 26/07/2011, o que comprova por meio dos extratos de fls. 299/328. Brevemente relatados, DECIDO: Consoante informa a CEF a dívida da requerente, posicionada em 26/07/2011, importa em R\$ 444.799,35 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos). Os extratos apresentados pela instituição financeira demonstram que tanto a conta contábil (operação 043), destinada aos depósitos da prestação de contas referente aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, quanto a conta corrente pessoa jurídica (operação 003), de livre movimentação e da qual é autorizada a transferência automática em caso de saldo negativo na conta de operação 043, das duas unidades (21008313-1 e 21008322-0) encontram-se com saldos negativos, em valores consideravelmente significativos, cumpre anotar. Demais disso, da análise dos autos avulta o fato que desde a propositura desta demanda, em março de 2011, a dívida acumulada da Casa Lotérica aumentou em quase cem por cento, o que evidencia apropriação de recursos de terceiros e má administração dos valores arrecadados no exercício da atividade objeto do contrato de permissão firmado com a CEF, em nítido prejuízo à instituição financeira, que se trata de empresa pública. Registre-se que a conduta da requerente importa em descumprimento de obrigação decorrente da permissão e autoriza a Caixa adotar medida de sobreaviso, com amparo no item 27.1, II da Circular Caixa nº 539, de 02/02/2011. Dessa forma, não se justifica a manutenção da medida de urgência concedida, haja vista o vultoso aumento da dívida demonstrado às fls. 299/328, em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais. À vista de todo o exposto, REVOGO A MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA, ficando a CEF autorizada a adotar as medidas aplicáveis na espécie, com observância das normas estabelecidas no contrato de permissão entabulado com a requerente. Oficie-se imediatamente à Caixa Econômica Federal (Agência Marília) comunicando o teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se com a máxima urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2742

MANDADO DE SEGURANCA

0011987-68.2010.403.6109 - PEN AR LAN BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP239613B - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PEN AR LAN BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, objetivando o reconhecimento de direito líquido e certo de afastar o dever de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção agroindustrial, previstas no art. 22-A, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. O pedido liminar foi postergado, para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada. As informações foram prestadas às fls. 326/350. É a síntese do necessário. Decido. Aprecio a medida liminar. A concessão de liminar, em mandado de segurança, é direito subjetivo de quem o postulando, demonstre a presença simultânea dos requisitos legalmente estabelecidos. Dentre esses, encontra-se o *fumus boni juris* vale dizer, aquela plausibilidade inicial, forte mesmo, de que o pleito é resguardado pelo direito. Nesse sentido, constato os indícios jurídicos necessários para a concessão da liminar. No caso em apreço, a impetrante dedica-se à criação, pesquisa, desenvolvimento, comercialização, importação e exportação de suínos, submetendo-se, em razão do seu objeto social, à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Alega que o art. 22-A, da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 fere os princípios da legalidade e da isonomia por ser instituída através de lei ordinária, ferindo o princípio da hierarquia das leis. Eis a redação do dispositivo em questão: Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como

sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. A Lei nº 10.256/01, que acresceu dispositivo à Lei nº 8.212/91 (art. 22-A), foi editada com o intuito de beneficiar as agroindústrias, concedendo-lhes tratamento diferenciado. Trata-se da substituição da contribuição incidente sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e da contribuição ao SAT (art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91), antes devidas pelas agroindústrias, pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Tal contribuição previdenciária devida pela agroindústria tomou como fundamento de validade no art. 195, I, b, da CF/88, posto que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição ao regime anterior da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (art. 195, I, a, da CF/88), e não sobre o valor estimado da produção, regime insculpido no art. 25 da Lei nº 8.870/94, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF no julgamento da ADI nº 1.103/DF. Veja-se que o art. 195 da Constituição Federal - na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20/98 - regula as fontes de custeio da Seguridade Social da seguinte forma: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Por sua vez, o art. 154 da Carta Federal dispõe: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; (...) A partir da análise desses preceitos constitucionais, é possível concluir que o 4º do art. 195 refere-se à criação de outras fontes, e por outras fontes se entendem novas contribuições, diferentes daquelas já definidas pelas alíneas a, b e c do mesmo dispositivo. Essas novas contribuições é que estariam sujeitas às limitações do art. 154, I, da Constituição Federal. Ou seja, foi dada expressa autorização ao legislador ordinário para a criação de novas fontes de custeio da Seguridade Social, contanto que observados os ditames do art. 154, I, da Constituição, que requer o rito legislativo complexo da lei complementar para a implementação de outras contribuições que importem em novas fontes de custeio. Com efeito, a contribuição social debatida nos autos conforma a instituição de nova fonte de custeio, uma vez que não se tratam de sinônimos os termos faturamento e o resultado da comercialização da produção, pois não haveria motivo para o legislador constitucional inserir o 8º ao artigo 195, relativo ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Ora, o inciso I, b, do mesmo artigo 195 já estaria englobando aquela hipótese de incidência, qual seja, o resultado da comercialização da produção. Outro argumento a reforçar a ausência de sinonímia entre faturamento e resultado da comercialização da produção, bem como entre estes e receita, é a redação dada à Emenda Constitucional nº 20/98 que, colocou o termo faturamento ao lado do vocábulo receita no inciso I do artigo 195. Portanto, resta claro que a contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91 deveria ser instituída por lei complementar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR, para que se suspenda a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004999-94.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA TREVO LTDA (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

A concessão de medida liminar inaudita altera parte é via de exceção em nosso ordenamento jurídico, eis que a regra do processo judicial é a ampla defesa, só alcançável com a publicidade e com o estabelecimento do contraditório, assim, o provimento conferido sem que seja ouvida a parte contrária só merece lugar quando evidenciada a possibilidade de dano irreparável antes do prazo conferido para o oferecimento da resposta do requerido, que no presente caso é de 10 dias. Diante disso, reservo-me ao direito de apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações fornecidas pela autoridade impetrada. Notifique-se a impetrada para que forneça as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Int.

0005817-46.2011.403.6109 - ROBER APARECIDO ALVES DE SOUSA (SP184391 - JOSÉ CARLOS MARTINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAS - SP

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentado mais uma cópia da contrafé com documentos, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009, sob pena de extinção da ação

0006333-66.2011.403.6109 - UNIMED SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (SP189219 - ELESSANDRA MARQUES BERTOLUCCI E SP302327A - LETICIA

FERNANDES DE BARROS) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de pedido de reconsideração requerido por UNIMED SANTA BÁRBARA D' OESTE e AMERICANA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. em face deste juízo objetivando a inclusão parcial no parcelamento da lei 11.941/2009 dos débitos constantes nas NFLD's 35.285.891-5, 35.383.825-0, 35.774.516-7 e 35.774.517-3. A liminar foi indeferida inaudita altera parte, a Impetrante agravou a decisão proferida, fls., e requereu a reconsideração da decisão. É o breve relatório. Decido. No caso em apreço a Impetrante sustenta que teve contra si lançadas as NFLD's 35.285.891-5, 35.383.825-0, 35.774.516-7 e 35.774.518-3 e diante do programa de pagamento e lançamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, realizou a adesão, manifestando-se pela não inclusão da totalidade dos débitos, nos termos da Portaria Conjunta n. 03/10, discriminando apenas os débitos que deveriam ser incluídos. Assevera que efetuou desistências parciais nos embargos à execução e execuções fiscais relativos aos números de inscrições em dívida ativa n. 35.774.516-7, 35.383.825-0 e 35.285.891-5. Afirma que mesmo tendo indicado a Portaria Conjunta n. 03/10 no formulário anexo II, que lhe permitia a inclusão de apenas parte dos débitos, verificou que o parcelamento só se mostrava possível em seu valor total. Na seara administrativa, esclarece que efetuou requerimento para segregação do débito a fim de viabilizar a inclusão de parte do débito no parcelamento da Lei n. 11.941/09, contudo o pedido foi indeferido sob o fundamento de que não havia base legal para o fracionamento pretendido. Por fim, interpôs o recurso administrativo, o qual não produziu os efeitos necessários, motivo pelo qual ajuizou o presente mandamus, visando a resguardar direito líquido e certo de incluir no Programa de Parcelamento da Lei n. 11.941/2009. No caso sub judice cinge-se a controvérsia à possibilidade de o contribuinte aderir ao acordo de parcelamento, renunciando ao direito em que se funda a ação referente a apenas alguns dos créditos tributários constantes de Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, remanescendo a possibilidade de discussão administrativa ou judicial das demais exigências fiscais contidas no referido documento. In casu, a Lei n. 11.941/2009 permite o parcelamento em até 180 meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aplicando-se, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 1º, aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada. Nessas hipóteses, a Lei teve como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao PAES. Em consequência, tanto o particular em ação declaratória, quanto a Fazenda que aceita a opção ao programa, renunciam ao direito em que se fundam as ações respectivas, porquanto, *mutatis mutandi*, a inserção no PAES importa novação à luz do art. 110 do Código Tributário Nacional c/c o art. 999, I, do Código Civil. Sob esse ângulo, dispõem, respectivamente, os artigos 999, I, do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*: Art. 999. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior; Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Destarte, a opção pelo PAES constitui ato de disponibilidade de iniciativa do embargante, porquanto a inclusão no referido programa de parcelamento não é imposta pelo Fisco, razão pela qual, ao optar pelo Programa, o contribuinte sujeita-se às suas regras, quais sejam, a desistência da ação e a confissão do débito, o que importa na renúncia ao direito em que se funda a ação, e conseqüentemente na extinção do processo com julgamento de mérito. Acerca da renúncia ao direito em que se funda a ação já tivemos oportunidade de destacar que: A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de desistência, ou renunciar ao próprio direito material, objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento de mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar a complexidade e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual. (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, Autor Luiz Fux, p. 420/421) Nesses termos, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os embargos de divergência nº 727976/PR pacificou o entendimento de que a adesão ao programa de parcelamento, tais como REFIS e PAES depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da ementa que se segue: **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA.** É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante constado artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência provido. (EREsp 727976/PR Relator Ministro HUMBERTO MARTINS DJ28.08.2006) Nessa esteira, cite-se ainda os seguintes arestos do E. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.** 1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretroatável dos

débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido. (REsp 637.852/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 365) RECURSO ESPECIAL Nº 781.260 - SC (2005/0151570-2) RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S) RECORRIDO : KOHLBACH MOTORES LTDA ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER E OUTRO(S) DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. 1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa (EREsp 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006). 2. Recurso especial provido. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, mediante renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação pendente, o que induz à extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 718712/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 23.05.2005) (grifou-se) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO. 1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito. 2. São devidas as verbas sucumbenciais quando da desistência da ação. Isso porque a adesão ao Programa não difere das demais hipóteses de desistência, sendo portanto cabível a verba honorária. 3. Recurso especial provido. (REsp 620378/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 23.08.2004) (grifou-se) Nesse diapasão, verifica-se que o contribuinte cumpriu todas as exigências legais, desistindo da lide e renunciando a todas as alegações de direito em relação aos créditos tributários eleitos como alvo do parcelamento requerido e insurge-se contra ato da autoridade coatora que indeferiu a segregação dos débitos previdenciários (NFLDs 35.285.891-5, 35.383.825-0, 35.774.516-7 e 35.774.518-3, incluídos no parcelamento) que segundo a Impetrante estão prescritos. Impende ressaltar que, nos termos do art. 155-A, 1º e 3º, o parcelamento se dá em relação aos créditos tributários e não ao lançamento, ato administrativo que constitui esses créditos. Isso por que, num mesmo documento, podem coexistir diversos créditos tributários, como ocorre no caso sub judice, em que uma mesma NFLD engloba créditos relativos a diversos tributos e alguns já decaídos. Sob esse enfoque, sendo a adesão ao parcelamento uma faculdade do contribuinte, pode este escolher quais os créditos serão objeto do referido acordo, e quais serão eventualmente passíveis de oposição administrativa ou judicial, máxime na ausência de qualquer restrição legal à renúncia parcial. Destarte, assiste razão à Impetrante em sua inconformidade. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, reconsidero a decisão de fls. 312/314, e defiro em parte a liminar para que a Autoridade Impetrada reveja o parcelamento visado pela Impetrante, incluindo as seguintes NFLDs: 35.285.891-5, 35.383.825-0, 35.774.516-7 e 35.774.518-3. Devendo aceitá-las e processá-las de forma segregada.

0007423-12.2011.403.6109 - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A (SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por UNIMED SANTA BÁRBARA DO OESTE E AMERICANA PARTICIPAÇÕES S/A contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, a separação dos débitos inscritos na CDA n. 35.383.857-8 uma vez que tal CDA contém a inscrição de vários débitos e a impetrante intencional indicar apenas parte dos débitos inscritos na referida CDA para o parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Afirma a impetrante que solicitou junto a Procuradoria Nacional a segregação dos débitos constantes da CDA n. 35.383.857-8, mas seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora. Alega a impetrante que não há vedação legal para o seu pedido e que nos termos do artigo 13, 3º e 4º da Portaria/Conjunta n. 06/2009 há previsão da indicação parcial de débitos para parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/88. É o relatório. Decido. Sabe-se que a tutela jurisdicional via mandado de segurança necessita de prova pré-constituída de direito demonstrado ou demonstrável de plano, e que a concessão de medida liminar exige a presença dos pressupostos: relevância em que se fundamenta o pedido e que do ato ou omissão impugnados possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final. A certeza e liquidez do direito subjetivo pleiteado, deve assentar-se em prova pré-constituída. A impetrante quer que este juízo determine o desmembramento da CDA n. 35.383.857-8, por que em tal CDA foram inscritos vários débitos de competências distintas e que pretende indicar apenas parte dos débitos inscritos e a Procuradoria entende que devem ser indicados todos os débitos constantes da CDA. Assiste razão à impetrante. A inscrição de vários débitos de diversas competências em uma única CDA é medida que visa facilitar o trabalho do fisco e não pode constituir óbice para o contribuinte exercer os seus direitos. A lei 11.941/09 possibilitou o parcelamento de débitos fiscais e a Portaria n. 06/09 possibilitou a inclusão parcial de débitos no parcelamento desde que passíveis de serem cindidos e que o contribuinte discrimine tais débitos. (artigo 13, parágrafos 3º e 4º da referida Portaria). Senão vejamos: Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria,

em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 1º No caso em que o sujeito passivo possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento ou da data do pagamento à vista. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) 2º No caso de desistência de ações judiciais, o sujeito passivo poderá ser intimado, a qualquer tempo, a comprovar que protocolou tempestivamente requerimento de extinção dos processos, com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do CPC, mediante apresentação da 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência ou de certidão do Cartório que ateste a situação das respectivas ações. 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I. 4º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativos interpostos ou de ação judicial, se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos na ação judicial ou no processo administrativo. 5º Havendo desistência parcial de ações judiciais, o sujeito passivo deverá apresentar, nas unidades da PGFN ou da RFB, conforme o órgão responsável pela administração do débito, 2ª (segunda) via da correspondente petição de desistência, no prazo previsto no caput, e discriminar com exatidão os períodos de apuração e os débitos objeto da desistência parcial. Como transcrito acima, há a possibilidade de desistência parcial de ações judiciais para que o contribuinte possa parcelar seu débito. Havendo ação judicial, há a possibilidade de se existir ações onde há impugnação de CDA e havendo a possibilidade de desistência parcial de referidas ações, há a possibilidade de segregação dos débitos discutidos, mesmo sendo a CDA um título executivo e estar sendo discutida em juízo. Destarte, se há tal previsão, não vejo porque o pedido da impetrante não pode ser atendido. Constata-se às fls. 19 que a impetrante indicou todos os débitos que quer parcelar, indicando valores e competências, demonstrando que a impetrante preenche os requisitos para que seu débito seja parcialmente incluído no parcelamento, ou seja, são passíveis de distinção e foram devidamente indicados e descritos. A não segregação dos débitos da impetrante pode acarretar prejuízos futuros, pois os débitos não parcelados não poderão ser discutidos judicialmente como pretende a impetrante, sob razoável argumento. Destarte, em sede de cognição sumária, entendo que o direito assiste a impetrante e que a demora na prestação jurisdicional importará em prejuízos irreparáveis, uma vez, que seu prazo se encerra no dia 29/07 de 2011. Por tais motivos, defiro a liminar para que o Procurador da Fazenda Nacional Seccional Piracicaba segregue os débitos inscritos na CDA n. 35.383.857-8, nos termos em que indicados às fls. 19, de modo a existir duas CDAs, uma com os débitos indicados às fls. 19 e outra com os débitos remanescentes. Intime-se para imediato cumprimento, devendo o mandado de intimação conter cópia das fls. 19 destes autos. Notifique a autoridade coatora a prestar informações no prazo legal.

ACAO PENAL

0002938-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002938-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARIA EUNICE CARPIN PEZOLATO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Uma vez que a defesa justificou claramente a insitência na oitiva da testemunha Marco Antonio Silveira, reconsidero o despacho de fls.506 e visando a ampla defesa, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Vinhedo para a oitiva da referida testemunha. Uma vez que se trata de processo incluso na lista do META II do CNJ solicite-se ao juízo deprecante que a carta precatória seja cumprida o mais breve possível. A testemunha deverá ser intimada no endereço da estrada da Boiada, 24, Condomínio Porto do Sol, casa 12, bairro Capivari, Louveira ou na Caixa Econômica Federal de Louveira, local onde a testemunha exerce suas funções de supervisor de atendimento. Deixe consignado na carta precatória que caso a testemunha não compareça a audiência designada, seja ela conduzida coercitivamente. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Piracicaba, ds. CERTIFICO QUE EM 25/07/2011 FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 100/2011 A VARA DISTRITAL DE VINHEDO/SP.

0005308-96.2003.403.6109 (2003.61.09.005308-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VALDECI DOS SANTOS SOUSA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Visto em Sentença Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Valdeci dos Santos Sousa pela violação do disposto no artigo 157, 2º, incisos I e II do Código Penal. Ocorre que o acusado já foi processado anteriormente perante a Justiça Estadual em Piracicaba pelos mesmos fatos versados na presente ação, conforme demonstram os documentos às fls. 367/397. Com efeito, Valdeci dos Santos Sousa foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em Piracicaba, eis que no dia 27 de janeiro de 2003, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu um malote contendo R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em dinheiro e R\$ 834,84 (oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) em cheques diversos, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os quais estavam na posse dos funcionários Carlos Alberto Maragon e Cláudio Aparecido Bovo, que se dirigiam a uma agência bancária para realizar

o depósito dos valores e, ao final, condenado pela prática do delito previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II e III do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos, 07(sete) meses e 06(seis) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. Interposto recurso de apelação, foi-lhe negado provimento, tendo o acórdão transitado em julgado para a acusação no dia 08/03/2006 e para o sentenciado no dia 03/08/2006.É certo que a competência deveria ter sido fixada em favor da Justiça Federal, uma vez que houve prejuízo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.Contudo, em razão do trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo réu, ocorreu a coisa em julgada material, o que impede nova apreciação da matéria na presente ação penal.Nesse sentido os julgados a seguir:HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO E LESÕES LEVES (ARTS. 222, 2o., E 209, CAPUT, AMBOS DO CPM). PACIENTE QUE, PELOS MESMOS FATOS, JÁ CUMPRIU OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM TRANSAÇÃO PENAL. (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE), PERANTE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. CENTRALIDADE, EM NOSSO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM CURSO NA 1a. AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR/RS. 1. A sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente - ou, como se dá no caso, a homologação de transação penal proposta pelo Parquet -, embora nula, pode acarretar o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado. Assim, apesar de eivada de nula, a decisão do Juízo Especial Criminal tem como consequência a proibição da reformatio in pejus. 2. A coisa julgada material significa a imutabilidade do comando contido na sentença. Na seara penal, a res judicata sustenta-se sobre a necessidade de segurança que a ordem jurídica demanda. 3. Ao confrontar a competência absoluta da Justiça Militar e o princípio do ne bis in idem, deve a solução tender para esta, em razão da centralidade dos direitos e garantias individuais em nossa Carta Constitucional. 4. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal em curso na 1a. Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.(Processo HC 200702159648 HC - HABEAS CORPUS - 90472 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:03/11/2009)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. No caso, resta evidenciada essa excepcionalidade. O arquivamento do inquérito policial no âmbito da Justiça Militar se deu em virtude da promoção ministerial no sentido da incidência de causa excludente de ilicitude. 3. Embora o inquérito policial possa ser desarquivado em face de novas provas, tal providência somente se mostra cabível quando o arquivamento tenha sido determinado por falta de elementos suficientes à deflagração da ação penal, o que não se verifica na espécie. Precedentes. 4. Ainda que se trate de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente, nos termos do disposto no art. 9.º do Código Penal Militar, porquanto praticado por militar fora do exercício da função, produz coisa julgada material. 5. Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 200420500013, em trâmite na 5.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Aracajú/SE.(Processo RHC 200500343088 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 17389 Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:07/04/2008)PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. JUÍZO INCOMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE NOVA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO NE BIS IN IDEM. ANULAÇÃO DO JULGADO PERANTE O JUÍZO ESTADUAL INCOMPETENTE. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. 1. Ainda que a sentença condenatória transitada em julgado tenha sido emanada da Justiça Estadual, absolutamente incompetente para processar e julgar crime cometido contra empresa pública federal, a constituição de coisa julgada material afasta a possibilidade de se instaurar persecução criminal perante o Juízo Federal, pois, se de outro modo se entendesse, não bastasse a ofensa à coisa julgada, tal hipótese culminaria na existência concomitante de duas ações penais, em agressão ao princípio ne bis in idem. Precedentes. 2. Não se olvide que, se nem mesmo a lei pode influir na coisa julgada, a teor do que expressa o art. 5º, XXXVI, não pode um provimento judicial desconsiderá-la prima facie, principalmente porque o inconformismo recursal se centra na pretensão de que venha a Justiça Federal a declarar a nulidade de ato produzido pela Justiça Estadual, algo que fatalmente se contornaria como proscriita perturbação das esferas de competência. 3. A despeito da mencionada inviolabilidade da coisa julgada, a jurisprudência assentou o entendimento de que é cabível a impetração de habeas corpus contra sentença condenatória transitada em julgado proferida por Juízo absolutamente incompetente, em reverência ao primado da liberdade do indivíduo. De qualquer forma, a impetração do writ apenas poderá ocorrer perante o Tribunal de Justiça Estadual e apenas se o condenado, ora recorrido, entender que sua liberdade de locomoção foi violada, visto que não cabe a decretação ex officio de nulidade absoluta de decisão transitada em julgado, tampouco sob provocação da acusação, por inexistir previsão de revisão criminal pro societate. 4. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(Processo RCCR 200639000083178 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200639000083178 Relator(a) JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA FONSECA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/04/2008 PAGINA:100)Posto isso, JULGO O PROCESSO EXTINTO, em razão da coisa julgada material, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo

Penal.Expeça-se solicitação de pagamento em nome do advogado dativo no máximo da tabela.Comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba - SP.P.R.I.

Expediente N° 2748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004713-05.2000.403.6109 (2000.61.09.004713-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004420-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004420-5)) AGUINALDO DE SOUZA CAMPOS X EDNA PIAZENTIN CAMPOS(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção de prova pericial.Nomeio perito o senhor engenheiro Dr. Lúcio Antonio Lemes, com endereço na Rua Capitão Mor Góes Aranha, 416, Nova América, Piracicaba/SP (fone: 3426-2925, 3411-3286, 8149-8309), e-mail lalemes@bol.com.br, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).Considerando a complexidade dos trabalhos a serem realizados bem como o deslocamento do senhor perito para a realização do laudo, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo da Tabela II, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/2007, cuja solicitação de pagamento será providenciada pela Secretaria após a manifestação das partes sobre o laudo.Cuide a secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG bem como de expedir ofício ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Federal Corregedor Geral informando-o sobre os honorários fixados.Intimem-se as partes nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para querendo, apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e indicarem assistentes técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5518

MONITORIA

0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Providencie o apelante a regularização do recolhimento das custas devidas (cód. 18740-0) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0000317-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000317-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DEBORA STENICO(DF018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA)

Concedo às partes o prazo de cinco dias para o correto recolhimento das custas de apelação (GRU, código 18740-2), sob pena de deserção. Intime-se.

0007931-60.2008.403.6109 (2008.61.09.007931-0) - FRANCISCO VILMAR DAS CHAGAS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001583-07.2000.403.6109 (2000.61.09.001583-7) - MARILZA MENDES BARRETO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 104/105: Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Fls. 282/283: Diga a CEF. Intime-se.

0000144-24.2001.403.6109 (2001.61.09.000144-2) - ANTONIA LUIZA MENDES DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a

notícia de falecimento da autora (fl. 233).

0023220-04.2002.403.0399 (2002.03.99.023220-2) - LOURDES APARECIDA ELIAS X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X MARIA ANA FONTANETTI ROSSI X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA ROCHA GIACOMETTI(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de (10) dez dias, acerca do cumprimento da sentença consoante informação da CEF. Decorrido o prazo estabelecido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória e apreciação do pedido formulado pela parte ré (fl. 305). Intime-se.

0002299-92.2004.403.6109 (2004.61.09.002299-9) - JOSE CLAUDIO MOREIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de fls. 131/134, expedindo-se em favor da CEF alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0001995-88.2007.403.6109 (2007.61.09.001995-3) - CARLOS ROBERTO BERTOLASSI(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004533-42.2007.403.6109 (2007.61.09.004533-2) - JOSE GAUDENCIO DEL CONTE(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004534-27.2007.403.6109 (2007.61.09.004534-4) - ANTONIO DE SOUZA AFONSO(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005004-58.2007.403.6109 (2007.61.09.005004-2) - JOSE FERRAZ X LUIZA MARIA FERRARI X ELZA JANDIRA STORER FORMAGGIO X MARIA IVANILDES GALESI X HENRIQUE FIORAVANTE X DILMA BROSSI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos nº : 2007.61.09.005004-2 - Ação de conhecimento - Rito Ordinário Autor : JOSÉ FERRAZ e outros Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. JOSÉ FERRAZ, LUIZA MARIA FERRARI, ELZA JANDIRA STORER FORMAGGIO, MARIA IVANILDES GALESI, HENRIQUE FIORAVANTE e DILMA BROSSI, qualificados nos autos, propuseram a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustentam que o saldo das aludidas contas não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/47). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 90/115). A Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas de poupança (fls. 121/177). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastado as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado

proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registro: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,72% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado)Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu ao bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Afastadas, pois, as preliminares aventadas, cumpre mencionar que embora não haja na hipótese prescrição quinquenal alegada pela Caixa Econômica Federal a seu favor, verifica-se de fato a ocorrência de prescrição no tocante ao período de junho de 1987. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Por fim, não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional comprometidos a cumprir a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito pacta sunt servanda. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (In Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado à instituição financeira alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressalvando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior

resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior) Do IPC de janeiro de 1989 - 42,72%. Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%. Analisando o caso concreto, contudo, infere-se que as contas de poupança n.º 64053-8, 50547-9, 36483-2 e 99005311-0, possuíam como data de aniversário dias posteriores ao dia 15 (quinze), presumindo-se, evidentemente, que tenham sido iniciadas ou renovadas após o dia 15 (quinze) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Por sua vez, as contas n.º 131449-9, 60000022-0, 14348-1, 8947-7 e 132248-3 têm como data de abertura períodos posteriores a janeiro de 1989, enquanto que não foram localizados dados referentes às contas n.º 18316-6, 27223-3, 8910-8 e 4639-0, motivo pelo qual não possuem direito à correção monetária requerida na inicial. Com relação às contas não encontradas, observe-se que não se está a exigir do autor a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos é tarefa que pode ser imposta à ré, seja pelo disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil, seja pelo que prevê o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que se pretende nos autos, ou seja, onerar excessivamente a ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, num período de quatro anos, a fim de tentar encontrar o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. Essa tarefa se torna mais onerosa quando se verifica que os fatos geradores do suposto direito da parte autora ocorreram entre 1989 a 1990, época em que o grau de informatização das instituições financeiras ainda era bastante acanhado, mormente no que tange ao registro das transações bancárias de clientes individuais. Assim sendo, verifica-se que os fatos alegados na inicial no tocante às contas não encontradas não foram comprovados nos autos, embora tenha sido dada oportunidade para tanto aplicando-se, pois, as disposições do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, ou seja, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Observa ainda que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação ao período mencionado, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. Ademais, os valores resultantes desta decisão deverão ser pagos aos autores, na proporção de seus direitos sucessórios. Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos (n.º 47071-3, 16828-6, 99005826-0, 82498-1 e 57113-1) - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então

apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, com permanência dos juros contratuais, nos termos do artigo 406 do Código Civil, até o efetivo pagamento. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. I. Piracicaba, ___ de fevereiro de 2011. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

0007079-70.2007.403.6109 (2007.61.09.007079-0) - ADENIR DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o apelante (autor) o recolhimento das custas devidas, bem como do porte de remessa e retorno relativo ao recurso interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0010246-95.2007.403.6109 (2007.61.09.010246-7) - LUIZ CARLOS BEGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108/124: Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004155-52.2008.403.6109 (2008.61.09.004155-0) - JOSIAS SEVERINO DE ANDRADE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009773-75.2008.403.6109 (2008.61.09.009773-7) - JOSE LUIZ DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0010340-09.2008.403.6109 (2008.61.09.010340-3) - MARISA JOSE REDONDANO POMPEU X JOSE LUIZ REDONDANO X LAERTE JOSE REDONDANO X CARLOS JOSE REDONDANO(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Fls. 83/86: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0012379-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012379-7) - OSVALDO MUNHOZ RUIZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012447-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012447-9) - MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO X DANIELE REGINA CANDIOTO(SP140303 - ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E SP258118 - ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012753-92.2008.403.6109 (2008.61.09.012753-5) - ELIANA CORREIA DE ALMEIDA SAKAMOTO(SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à parte autora o prazo de 20 dias para comprovar o óbito do titular da conta poupança objeto desta ação, promovendo a habilitação dos herdeiros. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0012823-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012823-0) - ANDRE LUIS DI PIERO(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Contrarrazões apresentadas às fls. 84/100. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012825-79.2008.403.6109 (2008.61.09.012825-4) - SAMUEL FELISBERTO CAPUCIM(SP155629 - ANDRÉ LUIS

DI PIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito meramente devolutivo. À CEF para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000457-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000457-0) - ROBERTO MANTOVANI FILHO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 92/96: Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para a efetivação da decisão transitada em julgado. Intime-se.

0003821-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003821-0) - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003833-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003833-6) - ALICE CORREA FONSECA QUINILATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006608-83.2009.403.6109 (2009.61.09.006608-3) - DOVIGLIO ZAMBOTTIE(SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009395-85.2009.403.6109 (2009.61.09.009395-5) - MARCIA REGINA SALMAZI X SUELI APARECIDA SALMAZI ANTUNES BARRETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009782-03.2009.403.6109 (2009.61.09.009782-1) - PAULO FREDERICO FROMMELD JUNIOR(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009808-98.2009.403.6109 (2009.61.09.009808-4) - TEREZA ROSA VIEIRA DA SILVA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009812-38.2009.403.6109 (2009.61.09.009812-6) - OSVALDO GENISELLI(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011091-59.2009.403.6109 (2009.61.09.011091-6) - GILVAN NOVAES SANTANA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011158-24.2009.403.6109 (2009.61.09.011158-1) - MOISES FRANCISCO FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0011972-36.2009.403.6109 (2009.61.09.011972-5) - SANTO EMILIO PIACENTINI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0012691-18.2009.403.6109 (2009.61.09.012691-2) - MARIA BERNADETE GUIMARAES RAMOS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intime-se.

0012744-96.2009.403.6109 (2009.61.09.012744-8) - SEBASTIANA DE SOUSA PASCHOALINI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001260-50.2010.403.6109 (2010.61.09.001260-0) - ELIO FURLAN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 25/26: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para juntar cópia da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado referente aos autos preventos. Intime-se.

0001262-20.2010.403.6109 (2010.61.09.001262-3) - DIMAS TADEU TOMASIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 29/54: Afasto a prevenção apontada em relação ao processo 2007.61.09.005312-2. Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para esclarecer eventual prevenção em relação aos processos 2008.61.09.012816-3 da 1ª Vara de Piracicaba e 2009.63.10.001266-5 do JEF de Americana. Intime-se.

0001829-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001829-7) - OSWALDO DE SOUZA X NERCIO ZACHARIAS X NELSON SCHERRER X NAZARE DA SILVA X OSCAR GRILLO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 49: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para esclarecimento da eventual prevenção. Intime-se

0001833-88.2010.403.6109 (2010.61.09.001833-9) - MARINO JOSE DOS SANTOS X MARIO DE LIMA X MIGUEL DIAS SABINO X MADALENA DE PALMA RODRIGUES X NELSON PALMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para esclarecimento da eventual prevenção com os autos 2001.03.99.043200-4 em relação ao autor Miguel Dias Sabino. Intime-se

0001848-57.2010.403.6109 (2010.61.09.001848-0) - JOSE GUASTALA NETO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII do CPC). Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001950-79.2010.403.6109 (2010.61.09.001950-2) - JOAO LUIZ ZANCHA(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002081-54.2010.403.6109 (2010.61.09.002081-4) - GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X VERA MARTA DO CARMO(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002328-35.2010.403.6109 - JURACI COSTA GONCALVES(SP098171 - CELINA ALVARES DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para emendar a inicial esclarecendo seu pedido, tendo em vista que os

índices requeridos nos itens e e f da peça inicial foram concedidos na ação preventiva. Intime-se.

0002514-58.2010.403.6109 - WAGNER TADEU SANTILLO JUNIOR(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP157030E - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002579-53.2010.403.6109 - ANDERSON APARECIDO CHRISPIM(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 28/30: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para esclarecimento da prevenção apontada, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002592-52.2010.403.6109 - RODINEIS GARIBALDI(SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 28/30: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 dias para esclarecimento da prevenção. Intime-se.

0002637-56.2010.403.6109 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA X CARLOS EUGENIO MORETTO X EDVALDO NOVENTA X ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X RODRIGO NOVENTA(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para complementar o valor das custas recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como para esclarecer a prevenção apontada às fls. 21/31. Intime-se.

0002645-33.2010.403.6109 - ADRIANA CORREA MOTTA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002646-18.2010.403.6109 - VIVIANE CORREA MOTTA COLLACO(SP187679 - ELIANA FLORA DOS REIS E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o apelante (réu) a regularização do valor recolhido a título de custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0003306-12.2010.403.6109 - MURILO VERISSIMO PROVINCIAATTO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0004208-62.2010.403.6109 - LUIS ROBERTO RIGON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intimem-se.

0005920-87.2010.403.6109 - LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente em 23.04.2009 o benefício (NB 148.969.361-8), que lhe foi negado sob a alegação de que faltava tempo de serviço, uma vez que na contagem não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais, bem como o interregno em que laborou como rurícola. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que o INSS reconheça o período trabalhado como agricultor de 28.01.1974 a 31.07.1983, bem como aqueles trabalhados em condições especiais compreendidos entre 06.03.1997 a 24.11.1999, 01.11.2001 a 11.06.2002 e de 14.06.2002 a 16.04.1999, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado. Decido. Possível vislumbrar, já nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. No que tange ao período supostamente laborado pelo autor como rurícola de 28.10.1974 a 31.07.1983, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê

atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Relativamente, todavia, ao labor desempenhado de 06.03.1997 a 24.11.1999, na empresa Santista Têxtil Brasil S.A não há que ser reconhecida a insalubridade, uma vez que conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 105/107) o autor estava exposto a ruídos de apenas 84,8 dBs (fls. 105/107). Da mesma forma, o trabalho exercido de 01.11.2001 a 11.06.2002, na empresa WCA Serviços Empresariais Ltda. não pode ser considerado insalubre, pois consoante PPP (fls. 51/52) o autor não estava submetido a ruído superiores a 85 dBs. De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 14.06.2002 a 16.04.2009, na empresa Ripasa S/A, uma vez que estava sujeito a ruídos de 91 dBs. (fls. 53 e 54/59). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubre o período compreendido entre 14.06.2002 a 16.04.2009, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Luiz Carlos Esteves Ruiz (NB 148.969.361-8), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0007214-77.2010.403.6109 - OSNIR JOSE VASCA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSNIR JOSÉ VASCA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.01.2010 (NB 151.884.597-2), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foi considerado insalubre determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, bem como certos interstícios laborados em condições normais. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer a antecipação da tutela para que sejam considerados como trabalhados em condições normais de 20.01.1981 a 30.01.1982, 18.05.1981 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 30.09.1983 e de 01.01.2010 a 14.01.2010 e em condições especiais o período compreendido entre 01.07.1984 a 19.01.1993 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne aos intervalos de 18.05.1981 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 30.09.1983 (Comercial Futebol Clube) e de 01.01.2010 a 14.01.2010 (Caterpillar Brasil Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando os vínculos empregatícios (fls. 83, 106 e 107). Tratam-se de anotações que gozam de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar a falsidade por meio do

competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. A par do exposto, improcede a justificativa da autarquia apresentada para não computar o tempo de serviço de atleta profissional de futebol não poderia ser computado em decorrência de restrição existente na Instrução Normativa n.º 20, de 10.10.2007, eis que a partir da vigência da Lei n.º 6.354/76 os jogadores profissionais de futebol ostentam a condição de segurados obrigatórios da Previdência Social. Não é outro o entendimento dos nossos tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. JOGADOR DE FUTEBOL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL COMPLEMENTAR. 1. Os jogadores de futebol foram enquadrados como celetistas a partir da Lei 6.354/76, todavia já detinham a condição de segurado obrigatório da Previdência Social na vigência da Lei 3.807/60, em razão do exercício de atividade remunerada. (...).(AC 199701000043177 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000043177 DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO TRF1 SEGUNDA TURMA) Não há que se computar, todavia, o intervalo em que o autor trabalhou de 20.01.1981 a 30.01.1982 no Esporte Clube XV de Novembro, eis que conquanto conste em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 106) tal vínculo empregatício há divergência em relação a data da extinção do contrato (30.01.1982) e a data de saída (18.03.1981), o que afasta a verossimilhança das alegações. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 01.07.1984 a 19.01.1993, na empresa Mecânica Brule Indústria e Comércio Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 88 e 97 dBs. (fls. 114 e 115/120). Posto isso, e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 18.05.1981 a 31.12.1981, 01.03.1982 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 30.09.1983 e de 01.01.2010 a 14.01.2010, bem como insalubre o período compreendido entre 01.07.1984 a 19.01.1993, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Osnir José Vasca (NB 151.884.597-2), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P. R. I.

0009398-06.2010.403.6109 - GERALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 13.01.2010 (NB 151.229.198-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde e outros em condições normais. Requer a

concessão da tutela antecipada para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.02.1984 a 04.06.1984, 02.07.1984 a 29.07.1985, 14.11.1985 a 26.07.1988, 20.02.1989 a 12.10.1989, 01.06.1999 a 15.04.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico Ambiental inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre para Bertoni Têxtil Ltda., no período compreendido entre 02.07.1984 a 29.07.1985, exercendo a função de magazineiro, nos setores de tecelagem, exposto a ruídos de intensidade superior a 90 dB (fls. 33, 138/139). No tocante ao intervalo de 14.11.1985 a 26.07.1988, depreende-se da Carteira de Trabalho e Previdência Social que autor laborou para Dollo Têxtil S/A, o Formulário DSS 8030 e o Laudo Técnico Ambiental noticiam que laborou exercendo a função de auxiliar de fiiação e estava exposto a ruídos de 90dB (fls. 34, 144/146). No que concerne ao período de 01.06.1999 a 15.04.2010, conforme Carteira de Trabalho e Previdência Social e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP o autor laborou para Fábrica de Tecidos Nella Ltda., exercendo a função de tecelão, exposto a ruídos de 101dB (fls. 56, 65, 159/160). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. No que tange, todavia, aos intervalos de 01.02.1984 a 04.06.1984, laborado para Wagmar Indústria Têxtil Ltda., na função de magazineiro e de 20.02.1989 a 12.10.1989, que o autor trabalhou para TTC Indústria Têxtil Ltda, improcede a pretensão, porquanto não foram apresentados os indispensáveis Laudos Técnicos e/ou Perfis Profissiográficos Previdenciários para a comprovação da exposição ao agente ruído. Posto isso e considerando que se trata de benefício de caráter alimentar CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres o período compreendido entre 02.07.1984 a 29.07.1985, 14.11.1985 a 26.07.1988 e de 01.06.1999 a 15.04.2010 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial ao autor Geraldo Ferreira dos Santos (NB 151.229.198-3), consoante determina a lei e desde que preenchidos os demais requisitos legais para tanto. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Defiro o rol de testemunhas apresentado pelo autor, fls. 14 e 178/185, expeça-se a secretaria as respectivas cartas precatórias para oitiva das testemunhas. P.R.I.

0002096-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA LEITE MONSO(PR030902 - KELLY CHRISTINE SOARES DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeiram o que de direito. Intimem-se.

0002238-90.2011.403.6109 - MARCIA APARECIDA DA SILVA DENARDI(SP253316 - JOÃO PAULO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Convalido os atos praticados durante a tramitação do feito no Juízo Estadual. Requeiram as partes o que direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008528-34.2005.403.6109 (2005.61.09.008528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023220-04.2002.403.0399 (2002.03.99.023220-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X LOURDES APARECIDA ELIAS X LEONOR DE MELLO FRANCKIN X MARIA ANA FONTANETTI ROSSI X MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA X MARIA ROCHA GIACOMETTI(SP038786 - JOSE FIORINI)

Fls. 151/152: Recebo o recurso de apelação da EMBARGANTE em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006670-75.1999.403.6109 (1999.61.09.006670-1) - ANGELO ROQUE DE SANTIS & CIA/ LTDA X DE SANTIS & CIA/ LTDA X JONAS GERALDO ALVES E CIA/ LTDA X POSTO DA SERRA DE SANTA RITA LTDA X POSTO DE SERVICO DISPOSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002954-69.2001.403.6109 (2001.61.09.002954-3) - NELLITEX IND/ TEXTIL LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005456-73.2004.403.6109 (2004.61.09.005456-3) - INGRID SABRINA ALVES DA SILVA(SP185363 - ROBINSON LAFAYETE CARCANHOLO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000703-97.2009.403.6109 (2009.61.09.000703-0) - MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Providencie o apelante (réu) a regularização do valor recolhido a título de custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

0012652-21.2009.403.6109 (2009.61.09.012652-3) - ANTONIO DIAS MACEDO FILHO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fls. 129/134: Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0008056-57.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EGLE REGINA CUNHA

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo da diligência.

CAUTELAR INOMINADA

0006344-81.2000.403.6109 (2000.61.09.006344-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-07.2000.403.6109 (2000.61.09.001583-7)) MARILZA MENDES BARRETO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 189/190: Diga a CEF. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102067-86.1995.403.6109 (95.1102067-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 -

EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Fls. 351/366: Diga a parte autora sobre os comprovantes juntados e, em decorrência, sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001385-18.2010.403.6109 (2010.61.09.001385-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X WILLIANS APARECIDO ASCENCIO EUZEBIO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X IRACIONE BARROS RIBEIRO
Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Intime-se.

Expediente N° 5520

EXECUCAO FISCAL
1101457-16.1998.403.6109 (98.1101457-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X PRONEL INSTALACOES ELETRICAS E COM/ LTDA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X SERGIO BERTONI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X IRENE MONTANARI BERTONI(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)

Diante do teor da certidão de fl. 119, intemem-se os co-executados SERGIO BERTONI e IRENE MONTANARI BERTONI de que os bens penhorados nestes autos serão pracedados na 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, no dia 09/08/2011, às 11:00 horas, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo designado o dia 23/08/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se, nos termos do parágrafo 5º do art. 687 do CPC, por publicação no Diário da Justiça na pessoa do advogado constituído à fl. 98.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1952

MONITORIA
0003898-03.2003.403.6109 (2003.61.09.003898-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X BRESSAN PERISSATO E CIA/ LTDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X GERALDO PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ARISTIDES BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X NILZA MARIHELEN CARROCINI PERISSATO(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X ODETE PONCIO BELLATINE BRESSAN(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)
Tendo em vista o julgado pela superior instância nos autos do conflito negativo de competência 201103000073655, remetam-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Cumpra-se. Int.

0005497-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROBERTO DALLA COSTA CORNEGIAN
Intime-se a CEF para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5(cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008314-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JACIRA DE OLIVEIRA BISPO(SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pela ré. Tendo em vista o requerimento formulado pela ré, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de agosto de 2011, às 15:00 hrs. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0089994-21.1999.403.0399 (1999.03.99.089994-3) - ADHEMAR APARECIDO DE OLIVEIRA - ME(SP052183 -

FRANCISCO DE MUNNO NETO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0007179-69.2000.403.6109 (2000.61.09.007179-8) - CONSTRUTORA GUIDOTTI LTDA X CONSTIC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003947-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003947-0) - JOSE MIGUEL BENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0004051-07.2001.403.6109 (2001.61.09.004051-4) - BARTIRA ROCHA DE CASTRO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP122521 - CARLOS NAZARENO ANGELELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05(cinco) dias, com relação as alegações tecidas pela parte autora. Após, tornem conclusos com URGÊNCIA. Int.

0005373-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005373-9) - EXTINTORES BRASIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007766-81.2006.403.6109 (2006.61.09.007766-3) - EDINALVA LISLEI PEREIRA DE SOUZA X FERNANDO SOUZA VITTI X FABRICIO SOUZA VITTI X FELIPPE SOUZA VITTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Agravo na modalidade retida interposto pela parte autora. Ao agravado para contraminuta pelo prazo legal. Int.

0004036-28.2007.403.6109 (2007.61.09.004036-0) - WALDEREZ MISSON BERNARDO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos. Após, não havendo manifestação, no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo. Int.

0009610-32.2007.403.6109 (2007.61.09.009610-8) - MARIA RITA GASTALDELLO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exeqüentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário(honorários). Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0000035-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000035-3) - ARIELE CRISTINE LUTERO X ANTONIO LUTERO X VICENTINA DE JESUS LUTERO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008559-49.2008.403.6109 (2008.61.09.008559-0) - ROSA CAMPAGNOL MARTIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de serviço rural, como condição à análise do pedido inicial. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/SETEMBRO/2011, às 14:30 horas, para comprovação do tempo de serviço rural. Intimem-se as testemunhas arroladas á fl. 14 e a autora para prestar depoimento, conforme requerido pelo INSS. Cumpra-se. Int.

0009547-70.2008.403.6109 (2008.61.09.009547-9) - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do traslado das cópias das sentenças, afasto a possibilidade de litispendência em relação aos processos 95.11063529, atual 2000.03.99.037664-1 e 95.11010990. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2011, às 14h 30min, para inquirição das testemunhas arroladas pelo autor á fl. 09. Int.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003716-70.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA ANTUNES DOS ANJOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006439-62.2010.403.6109 - PATRICIA CORDEIRO X ISaura CORDEIRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0007110-85.2010.403.6109 - LINDAURA MODESTO GOMES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008254-94.2010.403.6109 - MARIA HELENA FERREIRA ALIBERTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008848-11.2010.403.6109 - ROSANGELA APARECIDA BORELLI(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0008968-54.2010.403.6109 - JULIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica por médico especialista, formulado pela autora. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo, além disso, ressalto que o Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Indefiro, também, o quesito suplementar pretendido pela autora, eis que a

conclusão contida no laudo pericial é clara ao mencionar a profissão de auxiliar de serviços gerais. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. Int.

0009262-09.2010.403.6109 - EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI (SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010002-64.2010.403.6109 - SIDNEIA GOMES DOS SANTOS (SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0010347-30.2010.403.6109 - MARIA DALVA BERTAZZONI SECAMILLE (SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, intime-se a parte autora, por carta, para dar cumprimento a determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0011533-88.2010.403.6109 - LAZARO ANTONIO CORREA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica, formulado pelo autor. A autora não aponta a existência de vício ou nulidade do laudo. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito. Façam cls. Int.

0011587-54.2010.403.6109 - LEANDRO MILANEZ (SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011777-17.2010.403.6109 - NILSA FRANCO RODRIGUES (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor dos peritos nomeados. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0011879-39.2010.403.6109 - VAGNER ZANIRATO (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, intime-se NOVAMENTE a perita nomeada, afim de que agende data para realizar a perícia. Int. Cumpra-se.

0001406-57.2011.403.6109 - SUSANA FERREIRA X ANSELMO FERREIRA X VILSON FERREIRA X DULCE CHRISTOFOLETTI FERREIRA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0003683-46.2011.403.6109 - ANTONIO LUIZ ROSA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a proposta de acordo formulada pelo INSS. Int.

0005712-69.2011.403.6109 - MARIA DE SOUZA FELIPE (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006740-72.2011.403.6109 - ANTONIO ELPIDIO DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E

SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0006994-45.2011.403.6109 - RITA PENACHIONI PEREIRA(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em razão da matéria, necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeie-se perito para a realização de perícia através do sistema AJG. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Concedo o prazo de 5 dias para que a parte autora indique assistente técnico. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial. Cite-se o INSS. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007140-86.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BARBOSA MIRANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeie-se médico para a realização da perícia através do sistema AJG, da Justiça Federal. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeie-se assistente social também através do sistema AJG. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculta à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Indefiro o quesito de número um, formulado pela parte autora. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul, através do Ofício CRM/MS nº 333/2008, arquivado em Secretaria, asseverou que o médico

devidamente registrado perante o Conselho de Medicina poderá atuar em todas as áreas da medicina independentemente de especialização. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) O autor é portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Cite-se o INSS. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000956-56.2007.403.6109 (2007.61.09.000956-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005373-62.2001.403.6109 (2001.61.09.005373-9)) INSS/FAZENDA(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X EXTINTORES BRASIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003544-41.2004.403.6109 (2004.61.09.003544-1) - ASSUNCAO E ASSUMPCAO S/C ADVOGADOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) Indefiro o quanto requerido pela PFN, tendo em vista que conforme dispõe o Art. 13 da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010, no Capítulo II: O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. Expeça-se o competente requisitório, nos termos do requerido às fls.76/77. Int. Cumpra-se.

0004577-66.2004.403.6109 (2004.61.09.004577-0) - GINO BOLOGNESI PARTICIPACOES LTDA(SP040252 - FRANCISCO ALBINO ASSUMPCAO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.(PRECATORIO). 2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011055-80.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAO FRANCISCO NUNES X IRACI VIEIRA DO AMARAL NUNES

Tendo em vista o transcurso do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no artigo 872 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para retirada dos autos em balcão de Secretaria. Cumpra-se, devendo a Secretaria adotar as rotinas de praxe para baixa do feito e anotação em local apropriado. Int.

Expediente Nº 1966

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002079-84.2010.403.6109 (2010.61.09.002079-6) - JUSTICA PUBLICA X UINDO LINO DE ALMEIDA(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA) X CARLOS ALBERTO PINTO(SP276865 - VICTOR MALUF DI LERNIA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal e designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para realização da audiência preliminar com proposta de transação penal, conforme previsto no art. 76, da Lei nº 9.099/95. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) dos fatos para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, devendo constar do mandado a informação de que na ausência desse será nomeado um defensor dativo. O destino do material apreendido será decidido na audiência. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Observação: trata-se de republicação pois a publicação do dia 29.07.2011 saiu sem a data da audiência.

ACAO PENAL

0004518-49.2002.403.6109 (2002.61.09.004518-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CLAUDINEI ROBERTO DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

Nos termos do despacho de fl. 560, fica a defesa intimada para apresentação de memoriais de razões finais em 05 (cinco) dias, observando que o prazo é comum aos réu, pois a defesa é exercida por advogados distintos.

0002259-42.2006.403.6109 (2006.61.09.002259-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ROSALIO DICKEL(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

I - Diante do trânsito em julgado da sentença, determino o que segue: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se

as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005;2 - intime-se o condenado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) da seguinte forma: por GRU, código 18740-0, junto à Caixa Econômica Federal.A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo.Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dí-vida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3 - lance-se o nome do condenado no Rol dos Culpados e4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt.II - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.III Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.IV - Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006504-53.2007.403.6112 (2007.61.12.006504-2) - TEREZA LEME DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Pirapózinho/SP), em data de 12 de agosto de 2011, às 14:00 horas.

0000879-33.2010.403.6112 (2010.61.12.000879-3) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 09/08/2011, às 15:30 horas.

Expediente Nº 4072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-18.2007.403.6112 (2007.61.12.000460-0) - MARIA LUZIA ALMEIDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência no Juízo deprecado (dia 12/08/2011, às 14:20 horas, na Comarca de Teodoro Sampaio - SP).

0007563-42.2008.403.6112 (2008.61.12.007563-5) - TEREZA LOURENCO DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência no Juízo deprecado (dia 15/08/2011, às 14:50 horas, na Comarca de Presidente Venceslau - SP).

0017979-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017979-9) - MATILDE FERNANDES DE JESUS BETTONI(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, expressamente, sobre a petição e documentos de folhas 53/57.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2688

ACAO CIVIL PUBLICA

0001440-23.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X VALDENIL SOARES DUARTE X ELENICE MORINI DUARTE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Por primeiro, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da União Federal na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Considerando que o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que não tem mais provas a produzir, fixo prazo de 10 (dez) dias para a parte ré individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Ato contínuo, intime-se a União Federal para a mesma finalidade. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014588-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014588-1) - ANTONIO ALVES MACEDO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

0018169-32.2008.403.6112 (2008.61.12.018169-1) - VAGNER DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0005943-58.2009.403.6112 (2009.61.12.005943-9) - MARCIA REGINA MOREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006358-41.2009.403.6112 (2009.61.12.006358-3) - MARIA ANA ROMERO MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006954-25.2009.403.6112 (2009.61.12.006954-8) - GISLEINE DA ROCHA OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação juntado aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007010-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007010-1) - VANDERLEI DA SILVA SOUZA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0009201-76.2009.403.6112 (2009.61.12.009201-7) - NEUSA MIRANDA GARCIA DA SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial, bem como sobre o auto de constatação juntado aos autos e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009457-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009457-9) - CICERA BATISTA DE BRITO RODRIGUES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de analisar o pedido constante das fls. 107/108, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

0009683-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009683-7) - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0010668-90.2009.403.6112 (2009.61.12.010668-5) - EURICO DE OLIVEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca do prontuário, conforme anteriormente determinado.

0001133-06.2010.403.6112 (2010.61.12.001133-0) - NEUSA POLICARPO INACIO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes acerca do laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001884-90.2010.403.6112 - VERGINIA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação, conforme anteriormente determinado.

0002109-13.2010.403.6112 - VERA LUCIA ALCANTUD(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da disponibilização de valores relativos a ofício requisitório expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002449-54.2010.403.6112 - ELIZABETH DA SILVA CRUZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a petição e documentos de folhas 62/63, conforme anteriormente determinado.

0003311-25.2010.403.6112 - WANDERLEI ALVES LOPES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Ciência à parte autora acerca do documento da folha 43, conforme anteriormente determinado.

0003581-49.2010.403.6112 - MARIA NILZA BARBOSA X MARIA DALVA BARBOSA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005100-59.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005336-11.2010.403.6112 - ANTONIO LUCIANO DE SOUZA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005347-40.2010.403.6112 - MOACYR JOAQUIM CABRAL(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005875-74.2010.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pela União, conforme anteriormente determinado.

0007178-26.2010.403.6112 - JAIR BARBOSA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007715-22.2010.403.6112 - JANIO CARLOS CARDOSO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E

SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007764-63.2010.403.6112 - BENEDICTA MARTINS DA COSTA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o auto de constatação e a contestação, conforme anteriormente determinado.

0007793-16.2010.403.6112 - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0008233-12.2010.403.6112 - MARIA RUTH BARBOSA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000142-93.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DA SILVA PENHA(SP259890 - PAULO ROBERTO PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000507-50.2011.403.6112 - GERALDO MAGELA RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0000834-92.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS BIASOTTI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes acerca do laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0000979-51.2011.403.6112 - VALERIA ALVES KOIAWINSKI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001520-84.2011.403.6112 - DIVANI CALIXTO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001564-06.2011.403.6112 - CAROLINA MARCIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001614-32.2011.403.6112 - MILTON MORAES(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001924-38.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO PASSIANOTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002029-15.2011.403.6112 - NADIR DE SOUZA CASTRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0002441-43.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca do laudo médico elaborado pelo assistente técnico da parte autora (fls.79/88).Antes de analisar o pedido constante das fls. 89/91, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0002544-50.2011.403.6112 - GABRIELA CRISTINA DA CRUZ KITAYAMA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0003627-04.2011.403.6112 - DANIEL PAULO MIRANDA LEAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por DANIEL PAULO MIRANDA LEAL, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.Pelo despacho de fl. 37 foi oportunizado à parte autora prazo para que trouxesse aos autos atestado médico recente. Em resposta o autor se manifestou à fl. 38.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Pois bem, não vislumbro, por ora verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Vê-se que os atestados médicos das folhas 21 e 22, mais recentes, apenas indicam que o requerente está acometido de doença e que vem sendo submetido a tratamento clínico sem, contudo, apontar um quadro de incapacidade laborativa.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 16 de agosto de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9.

Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12. Defiro o pedido constante na inicial (folha 16), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17).Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005078-64.2011.403.6112 - JOSE VEIGA(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ VEIGA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 58 e 62, mais recentes, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, o laudo de exame das folhas 53/54.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 03/05/1976, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 03/05/1976 a 21/03/1987, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 03/1988 a 04/2004 e possui contrato de trabalho em aberto desde 23/11/2007. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 07/10/2004 a 10/01/2006, 11/01/2006 a 24/05/2006, 24/07/2006 a 22/10/2006 e 09/09/2009 a 31/08/2010.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, resalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ VEIGA;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.685.583-5;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de**

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item f da inicial (folha 20), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 21). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005089-93.2011.403.6112 - MARCOS GASPARINI DA ROCHA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Marcos Gasparini da Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de doenças psiquiátricas-esquizofrenia-depressão e convulsão. Falou que não exerce atividades laborativas, sobrevivendo com o valor auferido por seu pai, no importe de um salário-mínimo, a título de benefício assistencial. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora como folhas 12/13 não comprovam, de maneira contundente, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Referidos documentos apenas indicam que o autor esteve internado e passou por tratamento médico. Além disso, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a)

autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas.No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 23 de agosto de 2011, às 16h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas.Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0005111-54.2011.403.6112 - LUZIA RODRIGUES DUARTE(SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIA RODRIGUES DUARTE, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 43, 47 e 49, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames das folhas 70/73.Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da

incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 06/1994 e verteu contribuições na condição de contribuinte individual em períodos intercalados de 06/1994 a 06/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 01/08/2008 a 31/10/2008 e 01/11/2008 a 10/12/2008. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: LUZIA RODRIGUES DUARTE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 543.168.000-8 DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Ângela Maria Fontoura Jeha Peruche, com endereço na Rua Dr. Francisco Morato de Oliveira, 53, Jardim Paulista, nesta cidade, designo perícia para 17 de agosto de 2011, às 14h00. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS.

14. Defiro o pedido constante no item f da inicial (folha 20), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 22). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005138-37.2011.403.6112 - VALDIR MARQUES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VALDIR MARQUES, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 35, notícia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames das folhas 37/38. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 03/11/1975, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 03/11/1975 a 02/10/2009 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 02/1998 a 12/1998 e 02/1999 a 03/1999. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 21/10/2009 a 31/05/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: VALDIR MARQUES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 537.907.585-8; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 16 de agosto de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante na inicial (folha 15), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005140-07.2011.403.6112 - ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, os atestados médicos das folhas 18, 19 e 30, mais recentes, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente.A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1986, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/02/1986 a 28/10/2005 e verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 08/2006 a 09/2008. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 03/02/2002 a 15/08/2002, 16/08/2002 a 13/12/2002, 11/07/2006 a 11/08/2006, 08/09/2006 a 06/08/2007 e 20/11/2008 a 30/06/2011.Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.**TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ELAINE CRISTINA PRUDENCIO AMORIM;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.272.350-0;DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil.Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 26 de agosto de 2011, às 14h00, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.5. Desde já ficam as partes**

intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item j da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005141-89.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por José Aparecido Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que é portador de deficiência mental por dependência química e de ordem ortopédica, não reunindo condições laborativas. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme o artigo 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa com DEFICIÊNCIA (destaquei) e o idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (20 da Lei n 8.742/93, com a nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011). Pessoa com deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física (entendidos estes como incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 anos), intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, conforme nova redação do artigo 20, 2º, incisos I e II da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), com sua nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. No caso concreto, os documentos apresentados pela parte autora como folhas 21/26 não comprovam, de maneira contundente, a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Observa-se que documentos das folhas 21/23 apenas indicam que o autor esteve internado e passou por tratamento médico. Quanto aos laudos de exame das folhas 24/26, informam que o requerente possui um problema osteomuscular (artrose coxo-femural), mas não apresentam conclusão pela sua incapacidade laborativa. Além disso, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica no demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2- Qual a idade do(a) autor(a)? 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-

transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes. 17- Ao final, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 16 de agosto de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o requerido na parte final da folha 16, no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17). Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0005303-84.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004860-36.2011.403.6112)

CHRISTIAN MORIER PEREIRA(MS009133 - FABIO FREITAS CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por CHRISTIAN MORIER PEREIRA, preso em flagrante delito no dia 15/07/2011, pela prática de crime capitulado no artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Aduz estarem ausentes os requisitos da prisão preventiva sendo, portanto, necessária a sua imediata

liberdade, sem fiança, além de possuir residência fixa, família constituída e ocupação lícita. O Parquet Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 49/51). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 312, com a nova redação da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Por outro lado, o artigo 313, inciso I, também com sua nova redação, dispõe que será admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Assim, passo a analisar os requisitos acima individualmente. Primeiramente, verifico que o requerente está sendo acusado do crime de tráfico internacional de entorpecente (artigo 33, caput, e artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006), de forma que a pena máxima para citado crime é superior a 4 anos. A autoria e a materialidade, nesta análise preliminar, também se mostram presentes, conforme auto de prisão em flagrante copiado a este feito (fls. 18/22), auto de apresentação e apreensão (fls. 24/25) e Laudo Preliminar de Constatação de Perfícia Criminal Federal (fls. 32/34). A necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, da mesma forma, mostra-se presente. Primeiramente, porque o requerente não comprovou exercer ocupação lícita. A simples alegação, formulada na petição inicial por seu procurador (fl. 03), de que trabalha como autônomo no ramo de mudanças, não é suficiente para comprovar tal fato. Ademais, de se considerar a quantidade de entorpecente que estava sendo transportada pelo requerente (mais de 130 quilos); o modo como estava sendo transportada (escondida na lataria e em fundos falsos do veículo que conduzia); e os valores que seriam por ele recebidos pelo transporte da droga (R\$ 10.000,00, segundo relato do policial condutor do auto de prisão em flagrante), conclui-se que o requerente teve a ajuda de terceiros na empreitada criminosa, de forma que é bem provável que faça parte de um grupo organizado para a prática de tráfico de entorpecentes. Aliado a isto, de se consignar que o crime imputado ao preso é tráfico de entorpecentes, para o qual está vedada a concessão de fiança, nos termos do artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Assim, é de se indeferir o pleito, com fundamento de se assegurar a aplicação da lei penal. Por fim, colaciono abaixo recente decisão do e. STJ, proferida no julgamento do Habeas Corpus 202.673-SP, em caso semelhante: HÁBEAS CORPUS . TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 44, CAPUT, DA LEI 11.343/06. VEDAÇÃO LEGAL. PREVISÃO LEGAL NÃO REVOGADA PELA NOVA REDAÇÃO DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90, CONFERIDA PELA LEI 11.464/07. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS COMO FUNDAMENTO PARA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INSUFICIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de que ao acusado por tráfico de drogas, cumprindo prisão cautelar, é vedada a concessão de liberdade provisória. Tal proibição legal, contida no art. 44 da Lei nº 11.343/06, não foi revogada com a alteração do art. 2º, II, da Lei 8.072/90, pela Lei nº 11.464/07. 2. O reconhecimento da Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal no RE 601.384/RS, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, com referência ao mérito deste writ, em regra, não tem o condão de sobrestar os processos pendentes de julgamento nesta Corte. 3. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. 4. Ordem denegada. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de CHRISTIAN MORIER PEREIRA. Intime-se e cientifique-se o Ministério Público Federal quanto ao ora decidido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010680-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010680-4) - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO R DA MOTTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes acerca do parecer da contadoria, conforme anteriormente determinado.

0004290-94.2004.403.6112 (2004.61.12.004290-9) - ISABEL BRITO DA CUNHA (SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS E SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ISABEL BRITO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0013338-09.2006.403.6112 (2006.61.12.013338-9) - NATALICIA FIRMINO DOS SANTOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATALICIA FIRMINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0003577-80.2008.403.6112 (2008.61.12.003577-7) - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001557-82.2009.403.6112 (2009.61.12.001557-6) - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos apresentado pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0006562-85.2009.403.6112 (2009.61.12.006562-2) - JOAO FERNANDES DE ARAUJO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERNANDES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às partes para manifestar sobre o parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004163-15.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ X DELMA APARECIDA DOS SANTOS MUNHOZ(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA)

Pela decisão da folha 32, nomeou-se defensora aos réus, tendo em vista a impossibilidade financeira dos mesmos de constituírem profissional para este fim. Por meio do mesmo ato, fixou-se prazo para apresentação de resposta pelos requeridos. Pela petição das folhas 34/38, a patrona dos requeridos disse que a corré Delma compareceu em seu escritório e informou que os débitos com a Caixa foram pagos por seu marido (Marcelo), embora não tenha apresentado tais documentos comprovando a quitação mencionada, uma vez que estão em poder de seu esposo. Pediu para que a Caixa seja intimada para manifestar-se sobre o aludido pagamento e, assim, o feito seja extinto. Decido. Ante o contido na petição mencionada, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca das alegações dos réus, no sentido de que o débito existente com aquela Instituição Financeira já foi quitado. Sem prejuízo do determinado acima, faculto aos réus, no mesmo prazo, trazer aos autos os documentos comprobatórios do aludido pagamento feito à Caixa. Após, com as manifestações ou o decurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004298-37.2005.403.6112 (2005.61.12.004298-7) - JUSTICA PUBLICA X ELIEZER DOS SANTOS PASSARELLI(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão (folha 493), remetam-se os presentes autos ao Sedi para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Oficiem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Oficie-se, ainda, ao Senhor Delegado da Receita Federal, autoridade responsável pela guarda das mercadorias apreendidas, visando que se faça a destinação adequada. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Intime-se o réu, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1748

EXECUCAO FISCAL

0000747-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000747-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)

Fl. 35: Defiro a juntada de procuração, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Aguarde-se o retorno do mandado retroexpedido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 966

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013539-94.2007.403.6102 (2007.61.02.013539-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X WILSON ALFREDO PERPETUO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)
Mantenho a decisão de fls. 1352, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o réu o segundo parágrafo da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

IMISSAO NA POSSE

0001305-41.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SEVERINO FELIX DOS SANTOS

Vistos, etc. Cite-se o requerido, expedindo-se para tanto, carta precatória, que deverá ser retirada e distribuída pela CEF no juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, ficando consignado que deverá comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Deixo anotado que a apreciação do pedido de liminar fica postergada, em atenção ao princípio do contraditório, que recebeu foro de dignidade constitucional (art 5, LV, CF). Int.

MONITORIA

0006027-60.2007.403.6102 (2007.61.02.006027-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X KARINA FERNANDA PERIM TORMENA X VICENTE JOSE DA ROCHA X ELISABETE PONTES DA ROCHA

Manifeste-se a requerente, ora autora da reconvenção, sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013704-44.2007.403.6102 (2007.61.02.013704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO EDUARDO FERREIRA MUSA(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI E SP248832 - CHRISTIAN LIMBERTI GAZZA ELIAS)

Mantenho a decisão de fls. 76, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 76. Int.

0014433-70.2007.403.6102 (2007.61.02.014433-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELVIA DE ANDRADE LIMA X BENEDITO CELSO DE ANDRE LIMA X ELZA DA CONCEICAO TORRICELLI LIMA(SP244810 - ELVIA DE ANDRADE LIMA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0015377-72.2007.403.6102 (2007.61.02.015377-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BIODONT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA X RAQUEL DA COSTA DE ARAUJO X ROBERTO SACILOTTO DA SILVA(SP178867 - FABIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP246061 - SIMONE NEVES VIEIRA)

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 503/510 e fls. 511/518), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005027-88.2008.403.6102 (2008.61.02.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEREZINHA APARECIDA DA SILVA CARVALHO X JOSE ROBERTO VICENTINI X VANIA APARECIDA DA SILVA VICENTINI(SP253190 - ANTONIO DE PADUA CARDOSO NETO)

Intime-se CEF para se manifeste sobre o despacho de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007852-05.2008.403.6102 (2008.61.02.007852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Vistos, etc.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.Assim sendo, defiro a substituição dos documentos originais (fls. 08/29 e 37/42) que acompanharam a inicial, devendo a parte autora providenciar as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.Após, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007853-87.2008.403.6102 (2008.61.02.007853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CICERO PEREIRA VIANA X EVA CUNHA DE QUEIROZ X ELIAS BASTOS DE QUEIROZ(BA023555A - CICERO PEREIRA VIANA)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o despacho de fls. 86, parte final, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 226 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fica prejudicada a petição de fls. 237/238, tendo em vista a decisão de fls. 244. Voltem conclusos para sentença. Int.

0010218-17.2008.403.6102 (2008.61.02.010218-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X INTERVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X ANTONIO CELSO FABRETTI X MILTON SHIGUERU YOSHITAKE(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP157963 - ANA SILVIA MORALES VASCONCELLOS) X URBANO CRISTOFOLETTI

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004468-97.2009.403.6102 (2009.61.02.004468-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI)

Manifeste-se a requerida sobre a proposta apresentada pela CEF às fls. 101, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para designação de toda para audiência, se necessário. Int.

0005085-57.2009.403.6102 (2009.61.02.005085-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA MARQUES(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a requerida sobre a proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 360/370, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006353-49.2009.403.6102 (2009.61.02.006353-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SIQUEIRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X EDUARDO DE ALMEIDA SILVA SIQUEIRA X EDUARDO JOSE MACHADO SIQUEIRA(SP040100 - JULIO CESAR MASSARO BUCCI)

Intime-se a CEF conforme já determinado Às fls. 90, bem como para que se manifeste sobre a petição de fls. 95/97, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007103-51.2009.403.6102 (2009.61.02.007103-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUCIANO TAVEIRA DE FIGUEIREDO X JULIANO MIGUEL X LEANDRA DE SOUSA SALES X MARIA OLIVIA TAVEIRA DE FIGUEIREDO X SILVIO ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Diante da decisão de fls. 118, cumpra-se a CEF o despacho de fls. 110. Int.

0007634-40.2009.403.6102 (2009.61.02.007634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE ALCEU FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X GUINAIR DE CASTRO FAVARO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 277/305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0010525-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRA CECOTI PALOMARES X JOSE ALVES GARCIA FILHO X DIVA VIEIRA BORGES ALVES(SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES)

Diante da decisão de fls. 167, intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 160. Int.

0010553-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010553-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSIANI MATHIAS MISUKI(SP175586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013186-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013186-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDEMIR REGINALDO AMANCIO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte requerida sobre a petição da CEF acostada às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Após, novamente conclusos.Int.

0005517-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MICHELLE DE FELICIO BUZZULINI X ALDO SCARMATO BUZZULINI X FLORINDA CHICONI DE FELICIO BUZZULINI(SP252961 - MARIO HENRIQUE DE FELICIO BUZZULINI)

Diante da decisão de fls. 141, intime-se a CEF para cumprir o despacho de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002422-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HELBER FERREIRA DE MAGALHAES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de HELBER FERREIRA DE MAGALHÃES, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 53.411,40 atualizada até 22 de fevereiro de 2010, referente a dívida decorrente de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Regularmente citado, o réu apresentou sua defesa, insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, pugnano pela aplicação do CDC ao contrato de crédito. Requereu a antecipação da tutela jurisdicional para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (v. fls. 41/62). Impugnação aos embargos monitorios (v. fls. 74/94). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário; as partes não se interessaram em participar da audiência para eventual tentativa de conciliação, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É O RELATÓRIO DECIDO. MÉRITO I - INTRODUÇÃO No caso concreto, o réu apresentou sua defesa, por meio de embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o réu não discute a existência do contrato de crédito direto ao consumidor, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da cobrança de juros capitalizados, bem como da comissão de permanência cumulada com o CDI. Inicialmente, cumpre tecermos alguns comentários acerca da aplicabilidade do CDC sobre o contrato bancário. A questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento de os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor,

não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos as disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995) Pois bem. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece o réu. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Assim, não basta ao consumidor a simples reprodução da norma que estabelece que o fornecedor deverá informá-lo previamente e adequadamente o consumidor sobre acréscimos legalmente previstos. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido.2 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS 2 . 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelos índices pactuados nos contratos firmados. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios pactuados sobre os valores sacados até a data do término do contrato.2 . 2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, os contratos de adesão firmados não prevêem a cláusula de comissão de permanência, consoante se observa da cláusula décima quinta (fl. 09): Cláusula décima quinta - Impontualidade - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pró rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333 (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Por fim, sobre os encargos financeiros discutidos os autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios. 3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual. (...) (STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) 3. INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal

ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, os elementos acima assinalados encontram-se ausentes, notadamente quanto aos itens b e c. Dessa forma, não vislumbro os motivos ensejadores para o deferimento da tutela antecipada requerida.4 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para condenar a requerida a pagar o valor principal que utilizou como crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, acrescido de juros remuneratórios, calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.P.R.I.

0002732-10.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISABEL CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)
fls. 83:.....determino que as partes especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência.

0004064-12.2010.403.6102 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VIVIAN APARECIDA PIOVANI X EDSON PIOVANI X MARIA APARECIDA TOMAZELA PIOVANI(SP285191 - TIAGO MACHADO DA SILVA)
Diante da decisão de fls. 76, cumpra-se a CEF o despacho de fls. 69, parte final, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004162-94.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção.Recebo os embargos para discussão.Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004902-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO)
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte requerida sobre a impugnação aos embargos monitórios, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008408-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X LUIS EDUARDO ANTIORIO
Vistos em inspeção.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309819-03.1994.403.6102 (94.0309819-8) - SCADUTO & CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
SCADUTO & CIA. LTDA. promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS visando, em síntese, tutela jurisdicional que lhe assegure a declaração da inconstitucionalidade das contribuições exigidas nos termos do art. 3º, incisos I e II da Lei 7787/89. Pugna pelo direito de repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89 e repetida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Requer, também, a compensação da Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Subsidiariamente, pleiteia seja declarado o seu direito de recolher a contribuição em tela pelas alíquotas de 1, 2 ou 3%, de acordo com o grau de risco existente em cada tipo de atividade desenvolvida pela empresa e não pela atividade preponderante. Sustenta que as contribuições são inconstitucionais. Alega que o artigo 22, II, da lei 8212/91 não define, de forma expressa, quais as atividades econômicas que são de risco leve, médio e grave, para efeito de enquadramento das mesmas com as respectivas alíquotas de 1%, 2% e 3%, razão pela qual a obrigação tributária decorrente não estaria totalmente estruturada em lei e como tal não poderia ser exigida. Em sua contestação, sustenta o INSS a constitucionalidade das contribuições em comento e pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. (fls. 95/106) Houve sentença de extinção, sem apreciação do mérito, tendo sido a sentença anulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, com a determinação da apreciação do mérito do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1. INTRODUÇÃO A parte autora pleiteia a repetição do indébito pago a maio entre os setembro de 1989 a julho de 1994. Portanto, considerando que não houve homologação expressa do lançamento, bem como o fato de que o pagamento mais remoto que a impetrante deseja repetir (setembro de 1989) é relativo à competência de agosto de 1989, não há que se falar em decadência do direito de a autora repetir o que pagou em excesso, haja vista que o prazo decadencial de dez anos encerraria em 30 de agosto de 1.999, sendo que a ação foi proposta em 19.12.1994. 2. O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO 2. 1 - CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art. 368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor

de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade.

2. 2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subseqüentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subseqüente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma

espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referir a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requeresse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco.

2.3 - LIMITAÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE O VALOR A SER RECOLHIDO EM CADA COMPETÊNCIA A Lei nº 9.129, de 20 de novembro de 1995, alterou a redação do artigo 89, da Lei 8.212/91: Art. 89: Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social - arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Parágrafo 3º: Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. A norma acima transcrita constitui inegável restrição ao direito de a requerente obter compensação à autarquia federal, de vez que essa faculdade do contribuinte tem natureza de verdadeiro direito público subjetivo, por força dos categóricos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91. Não se nega a possibilidade de o Estado fazer modificações nas situações jurídicas de seus súditos. Mas de forma alguma essas modificações - como as de natureza tributária - podem ocasionar oneração e supressão de direitos definitivamente incorporados ao patrimônio dos cidadãos, mesmo que - como na espécie - não exercitados. A Lei 9.129/95, que dá nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91, só tem eficácia a partir de sua publicação. Não pode, por conseguinte, intervir no direito à compensação de créditos da requerente relativos a obrigações tributárias nascidas anteriormente a 20 de novembro de 1995, que é o caso dos autos.

2.4 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar.

3 - DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, I, DA L. 7.787/89 A matéria posta em discussão, relativa ao pagamento das contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos administradores, autônomos e avulsos, perdeu relevância, uma vez que a questão já encontra-se pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN nº 1102-2-DF, in verbis: ADIN nº 1.102-2-DF - O Tribunal julgou procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das palavras empresários e autônomos, contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25/07/91. Com base na decisão proferida pela mais alta Corte do país, o Senado Federal editou a resolução 14/95, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 14/95 - Suspende a execução da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89. Esclarece-se, a final, que a questão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 3º da lei 7787/89 pode ser dividida em duas situações distintas. A primeira, que é alcançada pela Resolução 14/95 e que diz respeito aos contribuintes que não ingressaram com ações individuais (que se enquadra no caso concreto) e que se beneficiam do ato normativo do Senado a partir de sua edição, remanescendo - pelo menos enquanto não houver pronunciamento judicial pela via do controle difuso - a exigibilidade da exação para o período pretérito ao início da vigência da Resolução nº 14/95. A segunda situação apresenta-se quando o contribuinte socorreu-se da via de exceção e obtém tutela judicial. Nesse passo, verificamos que a resolução nº 14/95 opera efeitos ex nunc, ou seja, a partir da data de sua publicação, que se deu em 28.04.95.

4. A CONTRIBUIÇÃO AO SAT 4 . 1 - INTRODUÇÃO Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 195 que: Art. 195 . A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e as seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; (...) No plano infraconstitucional, o legislador ordinário editou a lei 8212/91, assim dispo em seu artigo 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - (...); II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante

esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.(...) 3 O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4 O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiência física, sensorial e/ou mental, com desvio do padrão médio. 4. 2 - O CASO CONCRETO O primeiro ponto a ser colocado refere-se à legitimidade da instituição da cobrança da contribuição ao SAT por meio de lei ordinária. Dispõe o artigo 195, 4º, da Constituição Federal que:A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I. As outras fontes a que se refere a norma acima transcrita são aquelas não incluídas no artigo 195, acima mencionado. In casu, a contribuição in examen está amparada na alínea a do inciso I do art. 195 (sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício). Neste compasso, não se tratando de outras fontes mencionadas pelo 4º do art. 195, mas de fatos econômicos expressamente eleitos pelo constituinte na alínea a do inciso I do artigo 195 da Lei Maior, despiçando se fazia a edição de lei complementar para criação da contribuição em questão. Por outro giro, também questiona a parte autora acerca das expressões atividade preponderante e grau de risco, contidas no artigo 22 da lei 8212/91, cujos conceitos não foram efetivadas pelo legislador, razão pela qual entende a autora a contribuição ao SAT não estaria totalmente estruturada em lei e como tal não poderia ser-lhe exigida. A tese da requerente não prospera. De fato, o artigo 22 da Lei 8.212/91 definiu em todos os seus contornos a regra matriz de incidência da contribuição em questão, estabelecendo gradação de alíquota proporcionalmente ao grau de risco de acidente da atividade preponderante da empresa. Não seria necessário que o legislador prefixasse os casos em o grau de risco é considerado leve, médio ou grave. Basta a previsão legislativa do aspecto quantitativo do tributo em conformidade com o grau de risco, haja vista tratem-se de conceitos jurídicos suscetíveis de adquirirem concretude por intermédio de interpretação ou, quando o método exegético for insuficiente - como no caso da definição do grau de risco -, por intermédio da explicação fornecida pela atividade regulatória do Executivo. O que se deu com a edição do decreto regulamentar da lei de custeio. Vale dizer, o que violaria o princípio da legalidade seria a utilização do sistema de gradação de risco, para definição da contribuição para o financiamento de acidente de trabalho, sem que o legislador tivesse adotado esse sistema. Nesse caso o Executivo estaria legislando. Não é o que ocorre quando o legislador delimita o critério e mesmo o conceito, o qual por possuir elementos de natureza técnica poderão e deverão receber a explicitação ocasionada pelo ato normativo do Poder Executivo. Assim, a lei ordinária já fixou o percentual para cada risco, ficando a cargo do regulamento o enquadramento de cada empresa naqueles graus. Nesse passo, temos o excelente parecer do MPF, em caso análogo, que tramitou nessa Vara Federal (autos nº 1.999.61.02.000505-0), que tomamos a liberdade de transcrever alguns trechos:Caso a empresa entenda que não se enquadra no risco determinado pelo regulamento, deverá buscar o Judiciário, para provar que seu risco é menor do que aquele em que foi enquadrada. Para isso, evidentemente, deverá utilizar-se de um tipo de ação que admita a dilação probatória, provando que seu risco é menor que o fixado para sua atividade.Repise-se que o regulamento não extrapolou a lei, ao contrário, ao fixar os graus de riscos de acordo com a atividade preponderante da empresa está apenas e tão-somente dando-lhe concreção, já que a lei é abstrata e genérica, não podendo relacionar desde já a atividade de cada empresa, mencionando se é de risco leve, médio ou grave.Inaceitável, a nosso ver, a tese defendida pela Impetrante, de que o Decreto nº 2.173/97 tenha fixado também hipóteses de incidência, pois estas já estavam previamente delineadas em lei. Verifica-se, in casu, que apenas explicitou o seu conteúdo.Sendo assim, não nos parece proceder o argumento da Impetrante de que a lei é omissa. Ressalte-se, uma vez mais, que o decreto em discussão não criou, modificou, aumentou ou extinguiu a exação que ora se discute, como se depreende da leitura de seu texto, mas apenas explicitou o seu conteúdo, restringindo-se ao alcance e ao conteúdo da lei que lhe deu origem. Em suma, ao explicitar o alcance das expressões grau de risco e atividade preponderante os decretos regulamentares da lei de custeio da seguridade social que se sucederam no tempo (primeiro o decreto 612/92, depois o decreto 2173/97 e finalmente o decreto 3048/99) não exorbitaram do seu plano de atuação, mas tão-somente explicitaram o conteúdo da norma, sem qualquer afronta à lei que lhe dá fundamento ou à própria Constituição. Verificada assim a perfeita adequação do decreto regulamentar à lei de custeio que lhe dá origem, cumpre verificarmos o pedido subsidiário da autora, no sentido de que lhe fosse declarado o direito de recolher a contribuição em questão não pelo grau de risco da atividade preponderante que exerce, mas de acordo com o grau de risco relativo à atividade exercida por cada um de seus empregados. Pois bem. Tendo o legislador ordinário definido, validamente (conforme acima assinalado), que a contribuição ao SAT deve ser paga de acordo com o grau de risco de acidente relativo à atividade preponderante da empresa, não cabe ao Judiciário a modificação desse critério para outro que a requerente entende lhe seja mais favorável, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. No mesmo sentido do que aqui decidimos, confira-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT.LEI Nº 8212/91 (ART. 22, INC. II). AFERIÇÃO DE GRAUS DE RISCO POR DECRETO. LEGALIDADE. AUMENTO DE ALÍQUOTAS. INOCORRÊNCIA.1 . A definição, por decreto, dos graus de risco, considerada a atividade preponderante da empresa, não viola princípio legal ou constitucional. A finalidade do decreto é propiciar a fiel execução da lei (art. 84, IV, CF).2 . Os Decretos nºs 612/92, 2173/97 e 3048/99, que regulamentaram a lei nº 8212/91, não fixaram nem alteraram as alíquotas de contribuição ao SAT, porque estas já se achavam previstas em seu próprio texto.(...)(TRF 1 - AMS 2000.0100013434-0/MG - 4ª T. desembargador relator Hilton Queiroz, decisão de 15.08.2000, publicado no DJ de 27.10.2000, pág. 744)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO

TRABALHO. ATIVIDADE. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.1 . O art. 22, inciso II, da Lei nº 8212/91 atende, integralmente, ao princípio da tipicidade tributária, uma vez que estabelece o fato gerador da contribuição, as alíquotas, a base de cálculo e o sujeito passivo da obrigação. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedente deste Tribunal Regional Federal.2 . O Decreto nº 2173/97, a exemplo do que já estabelecia o art. 26, do Decreto nº 612/92, prevê que se considera como atividade econômica preponderante aquela que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados.3 . A incidência da contribuição devida ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT não encontra óbice constitucional.(...)(TRF 1 - AMS 2000.0100025223-0/MG - 4ª T. desembargador relator ÍTALO MENDES, decisão de 08.08.2000, publicado no DJ de 23.11.2000, pág. 590) 5. CORREÇÃO MONETÁRIA A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto:a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado de declaração de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT;b) JULGO PROCEDENTE o pedido de repetição de indébito dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social, paga a autônomos, administradores e avulsos com a mesma contribuição incidente sobre a folha de salários, no período compreendido entre setembro de 1989 e junho de 1994, sem as restrições impostas pelo 3º do artigo 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.129/95, ressalvada a prescrição quinquenal, que deve ser contada da data de cada um dos pagamentos indevidos. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com os seguintes parâmetros:a) IPC-IBGE até janeiro/91;b) a partir de fevereiro/91, INPC-IBGE, na falta de índice oficial de inflação e uma vez que a TR foi considerada inconstitucional, como índice de atualização monetária pelo E. STF;c) a partir de janeiro/92 (Lei nº 8.383/91), a atualização far-se-á pela variação da UFIR; d) a partir de janeiro de 1996 pela Taxa SELIC (lei 9250/95) até o mês anterior ao que for realizada a compensação; ee) 1% no mês em que estiver sendo realizado o encontro de contas (lei 9250/95). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0309802-93.1996.403.6102 (96.0309802-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308038-72.1996.403.6102 (96.0308038-1)) MUNICIPIO DE DOBRADA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Ciência as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008673-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008673-0) - VILMA COLOMBARI(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) VILMA COLOMBARI promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, pelo rito ORDINARIO, em face da UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra exigência de tributação de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo à verba indenizatória recebida, por ocasião de sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada da Nossa Caixa Nosso Banco. Relata que a verba recebida tem cunho nitidamente indenizatório, e não salarial, como entende a Receita Federal. Aduz que efetuou erroneamente sua declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1998, ano-calendário de 1997, incluindo a verba indenizatória recebida em face da rescisão do seu contrato de trabalho, como rendimento tributável, tendo apurado imposto a restituir no importe de R\$ 696,87. Posteriormente, em face de ter constatado que o valor recebido a título de indenização não deveria compor a base de cálculo do imposto, efetuou pedido de restituição perante a Receita Federal, tendo, ainda, elaborado Declaração de Rendimentos retificadora do referido período, sendo que ambos os pedidos foram indeferidos na esfera administrativa pelo ente fazendário. Pretende a autora, como pedido principal, a repetição do valor recolhido indevidamente. 14.272,38 (quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos - v. fls. 10 e 19/23). Em sua resposta, a União Federal, em preliminar aduz a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, aduz a decadência do direito à restituição do indébito. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que o contribuinte não tem direito à restituição, uma vez que a verba foi recebida a título de aposentadoria incentivada e não por demissão a pedido do empregado, sendo que a autora pretende obter isenção não prevista em lei (fls. 29/54). Houve réplica (fls. 56/59). Sentença (fls. 61/72). Recurso de apelação da União (fls. 75/97). Contrarrazões (fls. 100/104). Acórdão do E. TRF-3ª Região que anulou a sentença de primeiro grau, por ausência de fundamentação com relação a prescrição quinquenal, bem como determinou que fosse proferido novo julgamento (fls. 111/113). É O RELATÓRIODECIDO: A) PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis e de indicação específica de valores do tributo recolhido, uma vez que da análise dos autos verificamos que a parte autora trouxe para este feito todos os documentos necessários, inclusive a declaração retificadora apresentada junto à Receita Federal, bem ainda indicou precisamente o valor a ser repetido, conforme se pode observar dos documentos juntados às folhas 10/23. Outrossim, verificamos que estão presentes os pressupostos processuais e condições genéricas da ação, notadamente o interesse processual, já que a

pretensão da requerente não seria satisfeita caso recorresse à esfera administrativa, porquanto, em sua contestação, a União impugna o próprio cerne da pretensão, já que não concorda em devolver os valores retidos do Imposto de Renda. Em suma, a autora não seria - como não foi -, em sua plenitude, atendida no canal administrativo. Mantido, pois, o interesse de agir, bem como as demais condições genéricas da demanda, passamos agora a analisar o mérito da lide. B) PRELIMINAR AO MÉRITO: PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) TRIBUTÁRIO - TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas

razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.Dessa forma, como no caso concreto o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador (julho de 1997), haja vista que a homologação tácita, forçoso reconhecer que o prazo prescricional/decadencial se findaria em julho de 2007. Assim sendo, como a autora ingressou em juízo em agosto de 2003, fica evidenciado que não há que se falar em prescrição/decadência.B) MÉRITO1. INTRODUÇÃOVersa o feito sobre pedido condenatório, consistente na exigência de retenção de imposto de renda de pessoa física, relativo a verba indenizatória decorrente de rescisão de contrato de trabalho, percebida por ex-funcionária da Nossa Caixa Nosso Banco.Nesse compasso, verificamos que a requerente elaborou a sua declaração de imposto de renda, exercício - 1998, ano-calendário - 1997, informando, como rendimento tributável, a verba recebida a título de indenização, que foi calculada pelo empregador em função do tempo de serviço do empregado.Dessa apuração, surgiu o saldo do imposto a restituir no valor de R\$ 696,87, conforme se pode observar do documento acostado às folhas 17.Posteriormente, a requerente verificou que o valor declarado não deveria compor a base de cálculo do imposto de renda, tendo formulado, junto à Receita Federal, pedido de restituição do imposto, bem ainda elaborado uma declaração retificadora, na qual foi apurado que a autora deveria receber uma restituição de R\$ 14.272,38 (quatorze mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos).Todavia, a Receita Federal, através de Decisão n 1.086, de 28 de agosto de 2000, indeferiu o pedido de retificação da declaração de ajuste, bem ainda o pedido de restituição de imposto de renda, sob o fundamento que o programa de incentivo à aposentadoria instituído pelo empregador não se enquadra no conceito de programa de demissão voluntária, devendo a requerente sujeitar-se à incidência do imposto de renda na fonte (fls. 13/14).Nesse compasso, verificamos que a incidência de imposto de renda está sendo impugnada, por o contribuinte compreender que sobre tais verbas não pode haver

tributação. Por seu turno, à Receita Federal, tanto por seus órgãos administrativos como pela sua Procuradoria, tem entendido que já não cabe mais a discussão acerca da não incidência do imposto de renda da pessoa física sobre quantias percebidas em decorrência de adesão a plano de demissão incentivada, havendo, inclusive, expresso reconhecimento da administração. Logo, aí se encontra o ponto fulcral da demanda, ou seja, se aferir se, à luz dos preceitos da Lei Maior, é legítimo o ato de a Receita Federal exigir imposto de indenizatórias recebidas a título de adesão a programa incentivada. É contra essa conduta fazendária que se volta a autora, sendo atribuição da Justiça Federal a plena cognição da lide assim posta.

2. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDAA questão colocada é relevante por ser uma das bases de cálculo do IR na fonte os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas (art. 7º, da lei nº 7.713/88). O IR é retido por ocasião de cada pagamento ou crédito A renda real, que é a que nos interessa, na hipótese in examen, constitui o aspecto quantitativo do IR das pessoas em geral, e pode ser entendido como o acréscimo real do patrimônio do contribuinte em determinado período.

3. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO De acordo com a distribuição de competência da Constituição, à União se deferiu competência para instituir o imposto de renda. A Lei Maior deferiu à União, com as exceções constitucionais, o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte pagos a qualquer título. Sujeito ativo desta operação tributária é a União, beneficiário constitucional do quantum retido na fonte, que atua através de seu órgão. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento (art. 119, CTN). A União possui, assim, não só competência para exigir e arrecadar essa modalidade de IR; mas como também a tem para instituir e estabelecer hipóteses de incidência. Agindo dessa forma, o Constituinte protegeu o indivíduo diante de eventual abuso deste ente federado. Convém ponderar que essa atribuição própria da União, em definir o conceito jurídico de renda, só se exercita validamente por meio de leis e regulamentos quando perfeitamente adequados ao conceito constitucional de renda. Na ontologia da definição constitucional de renda há elementos estáveis, permanentes, que não podem ser alterados quer pela regulamentação federal ou interpretação da fonte pagadora. Estes elementos são as próprias relações jurídicas identificadoras do conceito de renda instituído pela legislação federal. As relações jurídicas, sobre as quais a União pode atuar, são objetivamente conhecidas, quer pela natureza mesma das coisas, quer pela especificação advinda da legislação federal. Especificação essa que não pode contrariar o sentido que as pessoas e a Economia atribuem a renda. Pois bem. O recebimento de indenização trabalhista correspondente a 0,5 (meio) salário bruto por ano de serviço, face a adesão do empregado, em programa de aposentadoria incentivada, configuraria a situação jurídico-econômica definida pelo artigo 43, CTN, como aspecto material da regra do IR? Entendemos que referidas verbas - nestas compreendidas a indenização recebida pela requerente - não acarretam acréscimo patrimonial; mas, isso sim, reposição dele, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho, incentivada ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, provocando desequilíbrio na vida do empregado. O equivalente pecuniário de ressarcimento desse direito - no caso, a indenização estipulada em um salário bruto para cada ano trabalhado - não se tipifica como acréscimo patrimonial para fins de IR. Do que vimos de ver, depreende-se que a ao seu pedido, no tocante à indenização recebida em face da sua adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada. Enfatizamos: Foi conferido à União o poder para instituir, por meio de lei o imposto (art. 153, da CF/88). Para melhor atingir o objetivo da arrecadação desse tributo foi criado o sistema de retenção na fonte. Retenção, todavia, que só é lícita quando ditos pagamentos são retratadores de acréscimo patrimonial (art. 43, II, CTN). Sem renda acréscimo não pode haver exigência do imposto, quer na modalidade retenção na Fonte procedida pelo órgão pagador, quer na modalidade lançamento direto, efetivada pela União a posteriori, por se tratar de relação estranha ao fenômeno tributário definido no tatbestand constitucional e na lei complementar (ad. 43, II, CTN). Por outro lado, não houve acréscimo patrimonial, porque não definido constitucionalmente como renda o ato de recomposição patrimonial através de pagamentos de quaisquer espécies de indenizações, entre estas a trabalhista. Nesse sentido, a jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça e dos nossos tribunais: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO. 1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). 2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte); c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 448843/PE, DJ 10.02.2003, Relatora Ministra Eliana Calmon). RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA C, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - PLANO, DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - FÉRIAS

INDENIZADAS - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA - DECISÃO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO SUMULADO - DISSÍDIO NOTÓRIO CARACTERIZADO.1. As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.2. Recebidas as verbas pela recorrente a título de indenização, há a isenção, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Sobre não ser fruto do capital, ociosas quaisquer considerações, por falta de relação entre causa e efeito; do capital derivam valores com conteúdo econômico, tais como juros, ações, remunerações, dividendos, utilidades, enfim, riqueza nova, na acepção técnico-financeira do termo; mas, do capital, per se, não se extraem indenizações.3. Impende evidenciar que o fato de a recorrente receber as férias em pecúnia, e não as ter recebido em consequência de indeferimento por necessidade de serviço, não descaracteriza a natureza de indenização desse pagamento, porquanto, consoante já se decidiu neste Superior Tribunal de Justiça, o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário (Ag. n 157.735-MG, ReI. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 05.03.98)4. ..omissis... (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n 2486721SP, DJ 13.08.2001, Relator Ministro Franciulli Netto)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVA - NATUREZA INDENIZATORIA - NÃO INCIDENCIA.1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho, motivada por Programa de Aposentadoria Incentivada possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.4...omissis... (Tribunal Regional Federal da 3 Região, Apelação em Mandado de Segurança n 209440, DJ 04.12.2002, relator Desembargador Federal Nery Junior).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PROGRAMA DE INCENTIVO A APOSENTADORIA - CORREÇÃO MONETÁRIA.- Com exceção das verbas salariais e dos valores relativos ao 13 salário, de cunho eminentemente retributivo, os demais valores que compõem o ajuste entre empregador e empregado quer na adesão a plano de demissão voluntária, quer na adesão a plano de aposentadoria incentivada não constituem acréscimo patrimonial, não caracterizando, destarte, fato imponible da hipótese de incidência tributária.- Entendimento sufragado na jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça por meio das Súmulas números 125,136 e 215, sendo também reconhecida por esta E. Corte no incidente de Uniformização de Jurisprudência na Apelação em Mandado de Segurança n 95.03.095720-6 (DJU 18/02/98, págs. 272/273), que ocasionou a edição da Súmula n 12 (DJU 08/10/99, pág. 1).- Correção monetária dos valores pleiteados conforme índices previstos no Provimento n 24/97 - COGE/3 Região.- Incabível o art. 39, 4, da Lei n 9.250/95, seja para o fator de juros, seja como critério de correção monetária. (Tribunal Regional Federal da 3 Região, Apelação Cível n 680653, DJ 15.01.2002, relator Desembargador Federal Mairan Maia)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DECORRENTE DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.I - A verba recebida a título de indenização especial por adesão a programa de demissão não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmulas n 12, da Corte, e n215, do C. STJ).II - ...omissis...(Tribunal Regional Federal da 3 Região, Remessa ex-officio n 193872, DJ 29.11.2000, relator Desembargador Federal Baptista Pereira)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SENTENÇA ULTRA PETITA. LEGITIMIDADE DE PARTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL.I - Excluindo-se da incidência do imposto de renda verba não pleiteada na inicial caracteriza-se a hipótese de julgado ultra petita, razão pela qual deve-se restringir a sentença aos limites do pedido. Aplicação dos artigos 128 e 460 do CPC.II - Considera-se parte legítima, a autoridade coatora que exerça suas atribuições no domicílio fiscal da empresa.III - Presentes o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado na adequação e necessidade da prestação jurisdicional pleiteada.IV - O imposto de renda (art. 43, I e II CTN) não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pois estas não representam acréscimo patrimonial.V - Nos termos das Súmulas n 125 e 136 do C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento das férias e licenças-prêmio quando da resilição do pacto laboral tem natureza indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda.VI - A indenização especial, paga ao empregado que adere ao chamado Programa de Aposentadoria Incentivada constitui hipótese de não-incidência tributária. Referido pagamento visa apenas compensá-lo pelo dano sofrido, qual seja, a perda do emprego, advindo daí o seu caráter eminentemente indenitário. Precedentes jurisprudenciais.VI - Apelação provida e remessa oficial parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da P Região, Apelação Cível n 2800004876-0} DJ 18.10.2002, relator Desembargador Federal Italo Fioravante Sabo Mendes).Destarte, compreendemos que estão presentes os requisitos para acolhimento do pedido de repetição, no tocante à indenização recebida pela requerente.4. DISPOSITIVO Do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o condenar a União Federal a restituir à suplicante a quantia recolhida a título de imposto de renda, sobre a verba indenizatória, no montante lançado pela requerente em sua declaração de rendimentos retificadora (fls. 19/23) com aplicação da taxa SELIC, desde a data prevista para rendimentos (abril/98).A liquidação atualizará o montante da condenação pelo Manual de Orientação de Procedimentos Para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal).Juros moratórios são devidos à razão de 1% ao mês

(CTN, ad. 161, parágrafo 1) e incidem a partir do trânsito em julgado da sentença (CTN, ad. 167, parágrafo único). Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012827-41.2006.403.6102 (2006.61.02.012827-0) - EURIPEDES GONCALVES X FATIMA MARQUES GONCALVES(SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Vistos. Manifestem-se as partes sobre a contestação da União Federal de fls. 268/269, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a manifestação da União Federal reiterou todos os atos praticados pela CEF, venham os autos conclusos. Int.

0000529-80.2007.403.6102 (2007.61.02.000529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013812-10.2006.403.6102 (2006.61.02.013812-2)) REALTEK IND/ QUIMICA LTDA EPP(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X UNIAO FEDERAL

REALTEK INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. EPP., qualificada nos autos da ação de rito ordinário que move em face da União Federal opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 202/208, que julgou parcialmente procedente seu pedido de declaração de nulidade de ato administrativo de imposição de multa. Alega a autora, ora embargante, que houve contradição na sentença no que tange à fixação de honorários advocatícios, em especial face ao teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO: Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, mas nego lhes provimento. Não há contradição na sentença atacada. Com efeito, houve manifestação expressa sobre a questão ora impugnada. Os honorários advocatícios foram arbitrados consoante apreciação equitativa deste Juiz, levando-se em conta inclusive o fato de que o pedido foi julgado parcialmente procedente, o que poderia acarretar até mesmo sucumbência recíproca. Qualquer inconformismo com a questão decidida deverá ser atacada por meio de instrumento próprio - recurso de apelação, não sendo o caso de se atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos. Lembro, por oportuno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427). DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 202/208. P.R.I.

0002989-40.2007.403.6102 (2007.61.02.002989-1) - FATIMA APARECIDA MENDES FESTUCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. FÁTIMA APARECIDA FESTUCCI ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua pensão por morte. Para tanto, pretende seja incluído, no cálculo do salário-de-benefício, tempo de serviço do instituidor da pensão reconhecido através de reclamação trabalhista, bem como todas as verbas então reconhecidas (horas-extras, férias). Entende que tais verbas integraram o salário-de-contribuição e, em consequência, têm reflexo na renda mensal inicial. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, defende a improcedência do pedido, ao argumento de que não é possível o reconhecimento da sentença trabalhista para fins previdenciário, haja vista que o INSS não foi parte no processo. Além disso, argumenta não ter sido demonstrado o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça do Trabalho. Réplica às fls. 181/188, ocasião em que foi juntado extrato da movimentação processual da reclamação trabalhista. Às fls. 198/199 foi juntado certidão de objeto e pé da reclamação trabalhista. Cópias do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 205/329. O indeferimento da produção de provas (fls. 338) ensejou a interposição de agravo retido (fls. 340/342). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Segundo o INSS, a autora é carecedora do direito de ação, em virtude de não ter interesse de agir. Entende que, não tendo havido requerimento administrativo de revisão, não existe lide, a qual se caracteriza pelo conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida. Não lhe assiste razão. Sem entrar na questão da necessidade de prévio requerimento administrativo, o fato é que, no caso dos autos, houve requerimento de revisão, conforme se constata às fls. 112/113 e 317. Percebe-se, assim, que a pretensão da autora foi indeferida pelo INSS, o que demonstra a existência de lide. MÉRITO Busca a autora a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, que recebe em razão do óbito de seu marido. Pretende seja incluído no cálculo do salário-de-benefício, e respectiva renda mensal inicial, o tempo de serviço reconhecido através de reclamação trabalhista. Entende que as verbas trabalhistas pagas em decorrência da decisão da Justiça do Trabalho integram o salário-de-contribuição do segurado e devem se refletir no cálculo de sua pensão por morte. O INSS se opõe à pretensão da autora, ao argumento de que não foi parte no processo trabalhista e que o trânsito em julgado da decisão não foi demonstrado. Em relação ao trânsito em julgado da sentença trabalhista, a questão foi resolvida com a certidão de objeto e pé de fls. 198/199, que atesta a ocorrência do trânsito em julgado da decisão em 28.03.2005. Ressalto que o trânsito em julgado da decisão se

deu antes do ajuizamento da presente demanda. Melhor sorte não assiste ao INSS quando impugna a validade da decisão trabalhista para fins previdenciários. Com efeito, o reconhecimento do vínculo empregatício na Justiça do Trabalho foi embasado em documentos e prova testemunhal, onde se reconheceu inclusive a ocorrência de trabalho extraordinário (hora-extra). Embora não tenha sido parte no processo, o INSS foi intimado da decisão para fins de recolhimento da contribuição previdenciária e não a impugnou (fls. 198/199). Noto que, às fls. 141/150, se encontram as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias das respectivas competências reconhecidas. Ora, se o INSS não impugnou o recebimento da contribuição previdenciária, não é legítimo que o faça no momento do reconhecimento do tempo de serviço. Vale lembrar, ademais, que, mesmo que não houvesse o pagamento da contribuição previdenciária, o prejuízo não poderia ser imputado ao segurado empregado. Tendo havido o pagamento da contribuição, a impugnação ao reconhecimento do tempo de serviço se torna menos plausível. Acerca do reconhecimento da sentença trabalhista, transcrevo decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lide.2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AgRg no Ag 1301411/GO. Relator Desembargador Convocado Adilson Vieira Macabu. 5ª Turma. DJe de 12.05.2011) As parcelas em atraso são devidas desde a concessão da pensão por morte, pois, conforme precedente jurisprudencial, se trata de reconhecimento tardio de direito que já havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.2. Esta Corte assentou compreensão de que o termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ. AgRg no REsp 1216217. Relator Desembargador Convocado Haroldo Rodrigues. 6ª Turma. DJe de 21.03.2011) 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, reconhecendo o tempo de serviço do instituidor da pensão no período de 01/07/2002 a 31/01/2003, determinar que o INSS refaça o cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte percebida pela autora, considerando o salário-de-contribuição do segurado no período. As parcelas em atraso são devidas desde a data em que o benefício foi concedido (17/02/2003) e sobre elas incidirá correção monetária, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Condeno, por fim, o INSS a arcar com honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, apurados até esta data. Sem custas. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0007094-60.2007.403.6102 (2007.61.02.007094-5) - NEUSITA CAMPOS X VERA MARIA CAMPOS RIVOIRO(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 91, bem como sobre o despacho de fls. 89, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0008386-80.2007.403.6102 (2007.61.02.008386-1) - PAULO DE TARSO ALVIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o agravo retido (fls. 384/387).Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para decisão.Int.

0009590-62.2007.403.6102 (2007.61.02.009590-5) - MARIA CRISTINA DE ANDRADE DEFENDI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Com o advento das informações prestadas pelo instituto previdenciário (v. fls. 102) vislumbra-se que a autora foi contemplada com aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, na condição de servidora pública federal, de modo que tal benefício seria mais vantajoso que a eventual aposentadoria por invalidez

perseguida neste feito. Desta forma, considerando que no presente caso, tanto o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seria idêntico ao a aposentadoria por invalidez, bem como que, na segunda hipótese, a postulante estaria sujeita a passar, periodicamente, por perícias médicas e ainda ficaria impossibilitada de exercer outras atividades laborais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a esse juízo o seu efetivo interesse na presente demanda, notadamente porque sequer houve solução de continuidade na percepção do benefício de auxílio-doença durante a tramitação do feito em razão da tutela antecipada (v. fls. 56/58). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0011232-70.2007.403.6102 (2007.61.02.011232-0) - CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo o agravo retido (fls. 177/178). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal, bem como do despacho de fls. 175. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0012872-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012872-8) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Pleiteia, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas como trabalhadas em tempo especial, as atividades que exerceu, em diversas empresas, nos períodos de 11.07.73 a 02.08.75; de 09.12.76 a 30.12.78; de 02.01.79 a 01.04.79; de 10.05.79 a 16.09.80; de 25.11.80 a 01.06.81; de 01.03.82 a 15.05.83; de 19.03.84 a 17.06.85; de 20.06.85 a 26.11.87; de 14.12.87 a 20.09.91; de 01.06.92 a 06.06.92; de 10.08.92 a 15.08.92; de 21.09.92 a 28.09.92; de 03.11.92 a 01.02.94; de 14.03.94 a 19.10.95; de 18.12.95 a 09.12.99; de 13.12.99 a 09.10.00; de 06.03.01 a 12.11.01; de 01.02.02 a 29.04.02; de 06.05.02 a 26.06.03; de 17.09.03 a 31.10.03; de 20.01.04 a 31.03.04; de 01.06.04 a 20.04.05. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 168/182), aduzindo ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 190/212. Após a apresentação das alegações finais do autor (fls. 220/221) e do réu (fls. 224), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Preliminarmente, urge esclarecer que o requerente, ao contrário do afirmado na inicial, pleiteou, na via administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não o benefício de aposentadoria especial, consoante se observa do requerimento acostado às fls. 22 dos autos. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sucessivamente, pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controversa nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 11.07.73 a 02.08.75; de 09.12.76 a 30.12.78; de 02.01.79 a 01.04.79; de 10.05.79 a 16.09.80; de 25.11.80 a 01.06.81; de 01.03.82 a 15.05.83; de 19.03.84 a 17.06.85; de 20.06.85 a 26.11.87; de 14.12.87 a 20.09.91; de 01.06.92 a 06.06.92; de 10.08.92 a 15.08.92; de 21.09.92 a 28.09.92; de 03.11.92 a 01.02.94; de 14.03.94 a 19.10.95; de 18.12.95 a 09.12.99; de 13.12.99 a 09.10.00; de 06.03.01 a 12.11.01; de 01.02.02 a 29.04.02; de 06.05.02 a 26.06.03; de 17.09.03 a 31.10.03; de 20.01.04 a 31.03.04; de 01.06.04 a 20.04.05. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de

Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIALA jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 11.07.73 a 02.08.75; de 09.12.76 a 30.12.78; de

02.01.79 a 01.04.79; de 10.05.79 a 16.09.80; de 25.11.80 a 01.06.81; de 01.03.82 a 15.05.83; de 19.03.84 a 17.06.85; de 20.06.85 a 26.11.87; de 14.12.87 a 20.09.91; de 01.06.92 a 06.06.92; de 10.08.92 a 15.08.92; de 21.09.92 a 28.09.92; de 03.11.92 a 01.02.94; de 14.03.94 a 19.10.95; de 18.12.95 a 09.12.99; de 13.12.99 a 09.10.00; de 06.03.01 a 12.11.01; de 01.02.02 a 29.04.02; de 06.05.02 a 26.06.03; de 17.09.03 a 31.10.03; de 20.01.04 a 31.03.04; de 01.06.04 a 20.04.05. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange a conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além dos DSS 8030 e PPP juntados ao feito (fls. 40/65), foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão: **CONCLUSÃO CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL:** O laudo técnico pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de auxiliar de montagem, ajudante, meio oficial de caldeireiro, encarregado de produção mecânica, encarregado de caldeiraria, para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, aos agentes agressivos: risco físico: ruídos; radiação não ionizante e risco ergonômico, enquadram-se no regulamento dos benefícios previdência social decreto nº 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79. (fl. 211). Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao ruído. Todavia, em que pese o laudo pericial atestar a exposição do autor de todo período ao agente agressivo ruído, essa conclusão não pode ser aceita in totum, na medida em que, em relação ao risco físico ruído, o segurado ficou exposto, no interregno de 03.11.92 a 01.02.94 a ruído de 75,5 dB(A), consoante se observa do documento de fls. (fl. 48). Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No caso concreto, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, com exceção do período em que esteve submetido a ruído inferior a 80 dB(A) - de 03.11.92 a 01.02.94 -, nos moldes em que acima explicitado. Desse modo, vejamos, inicialmente, se o autor faz jus ao benefício de aposentadoria especial, sem a inclusão do período de 03.11.92 a 01.02.94, até a data do requerimento administrativo - 20.04.2005: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 11/07/73 02/08/75 2 0 222 1 09/12/76 30/12/78 2 0 213 1 02/01/79 01/04/79 0 2 294 1 10/05/79 16/09/80 1 4 105 1 25/11/80 01/06/81 0 6 86 1 01/03/82 15/05/83 1 2 157 1 19/03/84 17/06/85 1 3 08 1 20/06/85 26/11/87 2 5 99 1 14/12/87 20/09/91 3 9 1110 1 01/06/92 06/06/92 0 0 511 1 10/08/92 15/08/92 0 0 512 1 21/09/92 28/09/92 0 0 713 1 14/03/94 19/10/95 1 7 914 1 18/12/95 09/12/99 3 11 2715 1 13/12/99 09/10/00 0 10 116 1 06/03/01 12/11/01 0 8 1117 1 01/02/02 29/04/02 0 2 2718 1 06/05/02 26/06/03 1 1 2119 1 17/09/03 31/10/03 0 1 020 1 20/01/04 31/03/04 0 3 921 1 01/06/04 20/04/05 1 2 27 TOTAL 24 8 16 Destarte, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, pois possui apenas 24 anos, 08 meses e 16 dias de tempo de serviço especial. Todavia, como o autor requereu, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo - 20.04.2005: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 11/07/73 02/08/75 2 10 232 1,4 09/12/76 30/12/78 2 10 213 1,4 02/01/79 01/04/79 0 4 54 1,4 10/05/79 16/09/80 1 10 285 1,4 25/11/80 01/06/81 0 8 236 1,4 01/03/82 15/05/83 1 8 117 1,4 19/03/84 17/06/85 1 9 28 1,4 20/06/85 26/11/87 3 4 309 1,4 14/12/87 20/09/91 5 3 1110 1,4 01/06/92 06/06/92 0 0 711 1,4 10/08/92 15/08/92 0 0 712 1,4 21/09/92 28/09/92 0 0 1013 1 03/11/92 01/02/94 1 3 014 1,4 14/03/94 19/10/95 2 2 2815 1,4 18/12/95 09/12/99 5 6 2816 1,4 13/12/99 09/10/00 1 1 2617 1,4 06/03/01 12/11/01 0 11 2118 1,4 01/02/02 29/04/02 0 4 219 1,4 06/05/02 26/06/03 1 7 720 1,4 17/09/03 31/10/03 0 2 021 1,4 20/01/04 31/03/04 0 3 922 1,4 01/06/04 20/04/05 1 2 27 TOTAL 35 9 29 Desse modo, como o autor possui mais de trinta e cinco anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (20.04.2005). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei

nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Tendo em vista a parcial procedência do pedido, deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0000855-06.2008.403.6102 (2008.61.02.000855-7) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REGINALDO SILVA CARVALHO(SP232390 - ANDRE LUIS FICHER E SP075056 - ANTONIO BRUNO AMORIM NETO)

Vistos, etc. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora (fls. 190, verso), declaro encerrada a fase de instrução do processo. Assim, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem suas alegações finais, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001923-88.2008.403.6102 (2008.61.02.001923-3) - MARIA AUXILIADORA MARDUY TOSTA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência a parte autora sobre a implantação do benefício às fls. 224. Após, cumpra-se o despacho de fls. 220, parte final. Int.

0008416-81.2008.403.6102 (2008.61.02.008416-0) - MARIA TEREZINHA PEDRO FERREIRA GOMES X EDILSON FERREIRA GOMES(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se as rés sobre a petição de fls. 311/331, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0008982-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008982-0) - JOSE APARECIDO PORTAPILLA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora. Assim, designo o dia 04/10/2011, às 14:30h para a realização de audiência visando a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora fls. 135, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo. Cumpra-se. Int.

0009037-78.2008.403.6102 (2008.61.02.009037-7) - RONIEL APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

RONIEL APARECIDO LUIZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que se encontrava em gozo do benefício e que o mesmo foi cessado indevidamente. Requer a indenização por danos morais, em face da demora na concessão do benefício, pugnando pela total procedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 86). Citado, o INSS não apresentou contestação (v. certidão de fls. 92 verso). Foi realizada perícia médica, por especialista na área de ortopedia, a fim de verificar o estado de saúde do autor (fls. 102/111). Em suas alegações finais, o INSS alegou a ocorrência de coisa julgada, com feito que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, pugnando pela extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 142/145). Por seu turno, o requerente pugnou pela concessão da tutela antecipada (fls. 161). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR 1 - COISA JULGADA Dispõe o CPC, no 3º do artigo 301 que: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. (grifo nosso) A consequência da coisa julgada é prevista no artigo 267, V, do mesmo estatuto processual. Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada. (...) 2 - CASO CONCRETO O que se percebe claramente da análise dos autos é que o requerente promoveu outra ação condenatória, perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto (Autos nº 2006.63.02.008142-6), na qual pleiteou o benefício de auxílio-doença, tendo sido essa ação julgada improcedente pelo juízo monocrático (v. sentença de fls. 155/156) e confirmada pela Turma Recursal (fls. 157/158). Ora, o autor repete, na presente ação, o pedido anteriormente veiculado no JEF, de auxílio-doença previdenciário e que já se encontra transitado em julgado. Nesse sentido, ver cópia da sentença (fls. 155/156), do acórdão (fls. 157/158) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 159). Nesse compasso, compreendemos que é a coisa julgada causa extintiva do processo, pois se repete ação idêntica a uma que já foi julgada, devendo, pois, essa segunda ação - no caso concreto - ser extinta, sem o conhecimento de seu mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL E DEMAIS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 267, V, DO CPC. I - A parte autora repete demanda proposta no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, que julgou improcedente o pedido, confirmada pela Turma Recursal, pela qual busca comprovar que à época

do primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 23.01.1998, já teria comprovado todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, inclusive quanto à atividade rural, exercício de atividade sob condições especiais e recolhimentos como empregado e na condição de contribuinte individual empregador. II - A alteração do nomen iuris dado à presente ação é insuficiente para afastar a constatação de repetição de demanda já decidida no Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo e acobertada pela coisa julgada material. III - Mantida a extinção do feito sem resolução do mérito, face a identidade das partes, causa de pedir e pedido, conforme disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil. IV - Apelação da parte autora improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1305133, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 16.07.2008). Em suma: o autor repete nestes autos um pedido que já foi julgado em definitivo no feito de nº 2006.63.02.008142-6, demandando assim a extinção deste processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 301, 3º, ambos do CPC. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da CEF em danos morais e materiais, compreendemos que o pedido encontra-se prejudicado, na medida em que com a extinção do feito, sem análise do mérito, não há como se falar em condenação da ré em danos morais. Em suma, o autor é carecedor da presente ação, por falta de interesse de agir, com relação aos dois pedidos formulados na inicial. 3 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o mesmo litiga sob o pálio da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0010593-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010593-9) - ADILSON APARECIDO DA SILVA (SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0011609-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011609-3) - VICENTE DE PAULA GOMES (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 217/220, no prazo de 10 (Dez) dias. Int.

0011962-47.2008.403.6102 (2008.61.02.011962-8) - LAUDIONOR ALVES DUTRA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 141 e concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse em produção de demais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012874-44.2008.403.6102 (2008.61.02.012874-5) - LUIZ PAULO DE SOUZA (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

LUIZ PAULO DE SOUZA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido com percentual de 76% de seu salário-de-benefício, pois foi apurado pela Autarquia apenas 31 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço. Alega que o INSS não computou, na esfera administrativa, os períodos de 01.01.1962 a 31.12.1966, em que laborou exercendo a função de lavrador, na Fazenda Boa Fé, sem registro na carteira de trabalho. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria de forma proporcional, no montante de 94% do valor do salário de benefício, uma vez que possui mais de trinta e quatro anos de contribuição, com pagamento retroativo à data do requerimento administrativo (12.08.1997). Também requereu a condenação do INSS em danos morais, em face da negativa administrativa do benefício no montante acima especificado. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido. Alegou em preliminar, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição e decadência, bem ainda a prescrição relativa ao pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (v. fls. 124/171). Laudo pericial de insalubridade realizado e acostado às fls. 178/194. Em audiência, foi colhido o depoimento de uma testemunha do autor. (v. fls. 208/209), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES No tocante à incompetência do juízo, a mesma deveria ter sido alegada em incidente de impugnação ao valor da causa, o que não ocorreu no caso concreto, de modo que fica afastada a preliminar levantada. Em relação à prescrição e decadência, acolho a preliminar de prescrição lançada pelo INSS. Todavia, anoto que não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, mas tão-somente em prescrição quanto ao recebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. Por fim, no tocante à prescrição relativa ao pedido de danos morais, a questão confunde-se com o mérito e com ele será devidamente enfrentada. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltarmos que o objeto do presente feito consiste no reconhecimento do período laborado pelo requerente, sem registro em carteira, na Fazenda Boa Fé, no interregno compreendido entre 01.01.1963 a 31.12.1965, uma vez que os períodos de 01.01.1962 a 31.12.1962 e de 02.01.1966 a 31.12.1966 já foram reconhecidos pelo INSS em sede administrativa (v. fl. 103), bem ainda todos os demais períodos laborados pelo autor em atividade comum (v. fls.

104/105), de modo que a análise do mérito deverá se ater ao período laborado sem registro na CTPS e não reconhecido administrativamente pelo INSS. Assim, o compulsar dos autos nos revela os seguintes dados: a) o autor requereu sua aposentadoria em 12.08.1997, tendo sido negado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço; b) posteriormente, em sede de revisão administrativa, obteve decisão favorável, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, tendo sido o benefício fixado em 76% do salário de benefício, com o tempo apurado pelo próprio INSS de 31 anos, 09 meses e 16 dias de tempo de serviço, tendo sido considerado na contagem do tempo, os períodos laborados sem registro em carteira, como rurícola, de 01.01.1962 a 31.12.1962 e de 01.01.1966 a 31.12.1966; c) o autor pleiteia que seja reconhecido e computado o tempo que laborou, sem registro em sua CTPS, no Sítio Santo Antonio (de 01.01.1962 a 31.12.1966). No caso em tela, o INSS computou parcialmente o período acima, deixando de considerar como de efetivo exercício, o interregno compreendido entre 01.01.1963 a 31.12.1965, pois questiona se a atividade foi realmente exercida, tendo em vista a ausência de registro na carteira de trabalho do requerente. Passa-se, agora, à análise dessa questão.

2 - REQUISITOS LEGAIS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Os requisitos para a concessão da contagem de tempo são: a) qualidade de empregado; b) a existência de vínculo concreto com empresa; c) o decurso do lapso temporal no labor. Mais explicitamente, são necessários, à luz da legislação, conforme ensina Aristeu de Oliveira: a) Carteira do Trabalho e Previdência Social ou prova documental equivalente. b) Relação dos salários de contribuição, devidamente preenchida e assinada pela empresa, no caso de empregados; guias de recolhimento e/ou carnê de recolhimento de contribuições e o comprovante de inscrição de contribuinte individual, no caso de segurados autônomos. c) para o segurado trabalhador rural, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei nº 8213, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Feitas essas considerações, passemos ao estudo do caso em debate.

3 - O CASO CONCRETO Via de regra, a prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. Entretanto, quem conhece a realidade nacional, que comporta diversos Brasis, sabe que a informalidade das relações de trabalho, sem qualquer registro formal ou documentalidade, é o que impera na maioria dos casos. Sobre a matéria assim pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ...IV - São notórias as dificuldades encontradas pelos trabalhadores para a comprovação de fatos relacionados com a vida profissional, que, em muitos anos, remontam a décadas, em período de deficiente comunicação, dentro da vastidão do nosso país-continente (parte da ementa - 1a. Turma, rel. Juiz Pedro Rotta, Ap. Cível n. 89.03.23313-1, DOU de 6.4.92, pág. 107). Na espécie in examen, compreendemos que o autor trouxe aos autos fartas provas materiais, pois juntou aos autos, documentos que comprovam o seu labor como rurícola, quais sejam: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho (fls. 91); Registro Geral de Empregados, na qual consta a profissão do autor, como sendo lavrador (fls. 92); recibo de pagamento de saldo de diferenças salariais, datado de 31.12.1962 (fls. 93); certidão da 135ª zona eleitoral, na qual consta a profissão de lavrador, cujo título foi expedido em 08.03.1966; levantamento do saldo do pessoal, no qual consta o nome do genitor do autor e mais quatro pessoas, como empregados (fls. 95); declaração da viúva do empregador do autor - João Marchesi, atestando que o requerente laborou na Fazenda Boa Fé, no período compreendido entre 1962 a 1966 como lavrador (fls. 96). Neste compasso, como melhor veremos a seguir, o conjunto probatório dos autos é suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pelo autor sem registro, na Fazenda Boa Fé. Ademais, a testemunha inquirida (fls. 209) em seu depoimento, assim se manifestou: Conheço o autor desde 1962 para cá, na Fazenda Boa Fé, de propriedade de João Marchesi. Nessa época nós fazíamos de tudo, pois havia cafezais. Depois, a fazenda erradicou os cafezais e passou a dedicar-se a produção de leite. O autor ficou na fazenda de 1962 a 1967. Ele era lavrador na lavoura de café e também era tratorista. Trabalhávamos de segunda a sábado, das 6 da manhã até as 5:30 ou até mais, todos os dias. Eu inclusive passei a trabalhar nos domingos, pois era retireiro. Não havia registro em CPTS. O salário era mensal. Não houve solução de continuidade no período acima referido. O autor era de menor na época e trabalhava em companhia de seu pai na fazenda... Destarte, tendo em vista a farta documentação carreada para o feito, bem ainda a prova testemunhal colhida nesse juízo, temos que há prova material da atividade exercida de rurícola pelo requerente, consoante mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ora transcrevemos e adotamos como razões de decidir, no caso in examen: **PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA.** 1 - Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados como lavrador. 2 - Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante o início de prova material, corroborada por prova testemunhal. 3 - Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em: a) ficha de inscrição junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, em 16/12/1962; b) certificado de reservista de 3ª categoria, emitido em 1966, no qual o autor está qualificado como lavrador; c) declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bocaina, em 2007, sem homologação do INSS; d) certidão de casamento, ocorrido em 1967, na qual o autor consta como lavrador; e) anotação na CTPS do vínculo relativo ao período de 01/10/1968 a 08/11/1972; f) outros. 4 - As testemunhas corroboraram este início de prova material afirmando que o autor trabalhava como lavrador, no período indicado na inicial (fls. 203/204). (...) 9 - Apelação do INSS desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1329751, Décima Turma, relatora Juíza Federal Convocada Giselle França, DJF3 24.09.2008) Desse modo, compreendemos que a documentação apresentada acrescida da prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade rural exercida no interregno compreendido entre 01.01.1963 a 31.12.1965, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido pelo autor na condição de rurícola, durante o referido período.

3 . 1 - RECONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR In casu, o requerente comprovou que faz jus à contagem

do período de 01.01.1963 a 31.12.1965, em um total de 03 anos que, por seu turno, somado ao tempo considerado pelo INSS (31 anos, 09 meses e 16 dias), perfaz um total de 34 anos e 09 meses e 16 dias. Em suma, o autor possuía 34 anos e 09 meses e 16 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no percentual de 94% do salário de benefício, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 8.213/91. 4 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668, Autos nº 2000.03.99.0640228, DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679, Autos nº 2002.03.99.0452160, DJ de 27.01.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. DANO MORAL Pretende a parte autora indenização por dano moral, em razão de não ter sido concedido, administrativamente, o benefício no percentual de 94% do salário de benefício. Na definição de Sérgio Cavalieri Filho, o dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed. p. 74). Assim, temos que é dano de caráter intrínseco ao íntimo da pessoa; devendo ser descartado, todavia, o mero aborrecimento, que não pode ser considerado como dano moral. Nesse compasso, para que o evento danoso possa ser considerado como dano moral, seria necessário que a autarquia extrapolasse os limites do seu poder-dever de agir, o que, ao que nos parece, não ocorreu no caso concreto. Como já explanado acima, a indenização por dano moral objetiva reparar, mediante o pagamento de um valor, a lesão causada à imagem ou à honra daquele que sofreu o dano. In casu, o autor fundamenta o seu pedido de dano moral no indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 94% do salário de benefício. Alega que a conduta do ente previdenciário em não lhe conceder o benefício no percentual de 94% do salário de benefício causou inúmeros transtornos, posto que o benefício tem caráter alimentar e o INSS agiu de forma ilegal, com negligência, imperícia e imprudência, uma vez que a autora tinha direito ao recebimento integral do benefício. Compreendemos que não há, pois, verossimilhança nas alegações lançadas pelo requerente, ao contrário, não ocorreu dano moral em face da conduta da autarquia previdenciária de deferir administrativamente o benefício de aposentadoria no montante de 76% do salário de benefício do requerente. Ademais, para a configuração do dano moral, há que existir a dor, o vexame, a humilhação, sendo que não há demonstração de que o autor tenha passado por situações humilhantes ou vexatórias, não bastando ao requerente mencionar que sofreu humilhações, para lhe ser deferida a indenização por dano moral. Destarte, não se pode concluir que houve uma conduta irresponsável do INSS, que lhe possa impor uma indenização por dano moral, até mesmo porque, como já afirmamos acima, não se pode considerar qualquer dissabor como dano moral. Ainda mais em se tratando de indeferimento administrativo do pedido em sede administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(,,)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.(...)V - A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. Todavia, a conduta do réu não configurou ato ilícito, até porque houve a concessão administrativa do benefício.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2006.03.99.019406-1, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 22.11.2006) Afastada a ocorrência da conduta apontada como lesiva, não há que se cogitar da existência de dano, sendo de rigor, a improcedência do pedido de indenização por dano moral. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO:a) PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de:a1) condenar o INSS a promover a revisão ao benefício do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, no percentual de 94% do salário de benefício, a ser apurada nos moldes da Lei 8.213/91, desde a data do protocolo administrativo (12.08.1997), observando-se a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.a2) determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço ao autor, no percentual de 94% do salário de benefício, devendo ser o INSS intimado para cumprimento desta decisão no prazo máximo de trinta dias. b) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº

298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Tendo em vista que a parcial procedência do pedido (que desacolheu o pedido de dano moral formulado na inicial), deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, devendo cada parte arcar com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0013432-16.2008.403.6102 (2008.61.02.013432-0) - VANDERLEI SISDELLI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora do ofício de fls. 176, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 173, e cumpra-se a sua parte final. Int.

0013676-42.2008.403.6102 (2008.61.02.013676-6) - NEWTON MAIA BERTONE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista ao INSS para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013733-60.2008.403.6102 (2008.61.02.013733-3) - JOAO BATISTA OTAVIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG111375 - ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS)

Recebo a petição de fls. 305/310 como embargos de declaração, eis que apresentada no prazo deste recurso. O autor formulou pedido de reconsideração da sentença proferida às fls. 296/302. Contudo, não há previsão legal para reconsideração de sentença, salvo na hipótese de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 296), o que não é o caso. Além da apelação, ao autor é facultado opôr, para atacar sentença, embargos de declaração. O requerimento está dentro do prazo deste recurso, razão pela qual passo a apreciá-lo como embargos de declaração.Busca o autor modificar o benefício que lhe fora concedido (aposentadoria por tempo de contribuição) para que lhe seja deferida a aposentadoria especial. Para tanto, pretende seja reconhecido como especial o período de 10.01.85 a 11.06.86 e que seu tempo de contribuição seja computado até 11.06.86. Não é possível acolher o pleito do autor. Salvo na hipótese de erro material, que não ocorreu, o autor apenas poderia modificar a sentença através de embargos de declaração. Contudo, seu pedido não se enquadra nas hipóteses de acolhimento de embargos de declaração - obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).Portanto, qualquer inconformismo com a questão decidida deverá ser atacada por meio de instrumento próprio - recurso de apelação, não sendo o caso de se atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos. Lembro, por oportuno, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0- SP, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, colhido in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, 28ª edição, pág. 427).Observe que o autor pretende não apenas modificar a sentença, mas o próprio pedido formulado na petição inicial. Chamo a atenção, nesse ensejo, para o disposto no parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, que proíbe a modificação do pedido após o despacho saneador. Ante o exposto, REJEITO A PETIÇÃO DE FLS. 305/310, recebida como EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo integralmente a sentença de fls. 296/302. P.R.I.

0013845-29.2008.403.6102 (2008.61.02.013845-3) - CLAUDETE MONTEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Ciência a parte autora sobre o ofício de fls. 227, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte ré do despacho de fls. 224. Int.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a partes contrária para apresentação de suas contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0014418-67.2008.403.6102 (2008.61.02.014418-0) - NILTON TOSTES DIAS(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI E SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001320-78.2009.403.6102 (2009.61.02.001320-0) - ANTONIO GONCALO DA SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o pedido de realização de perícia por similaridade (fl. 118), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001490-50.2009.403.6102 (2009.61.02.001490-2) - WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interpostos apenas em seu efeito devolutivo (autor fls. 286/299 e réu fls. 309/315), nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida, sendo o da parte autora de fls. 286/299 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista as partes para as contra-razões, e a parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 316.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0001512-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001512-8) - JOSE DA COSTA TORRES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito (fls. 118/119, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002930-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002930-9) - ROSA MARIA LEITE ITAVO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Ciência as partes do ofício de fls. 216. Após, cumpra-se o despacho de fls. 215, parte final. Int.

0002998-31.2009.403.6102 (2009.61.02.002998-0) - PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, bem como ciência do ofício de fls. 190/192.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003556-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003556-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA(SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

JOSÉ DONIZETE FERREIRA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início na data em que o benefício foi requerido administrativamente (22.09.2008). Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito pugna pela improcedência do pedido. Aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 121/149). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 160/167. Alegações finais do autor e do réu, às fls. 183/199 e 201/203, respectivamente. É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do primeiro requerimento formulado na esfera administrativa (22.12.2007). Nesse passo, insta esclarecer que o benefício requerido administrativamente foi o de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que o benefício de aposentadoria especial foi requerido administrativamente em 22.09.2008 (v. fls. 61 e 63). O autor alega possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que este sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade que o autor alega ter laborado como especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 01/02/77 a 01/02/86, em que laborou como auxiliar de marceneiro, para a empresa Cicilini; de 03.02.86 a 31.12.91, em que laborou como marceneiro, para a empresa Reformóveis; de 01.09.92 a 10.02.95 em que laborou como marceneiro para a empresa Sebastião Camilo ME e de 01.08.95 a 22.12.07, em que laborou como marceneiro, para a empresa Ornamentus, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 01/02/77 a 01/02/86, em que laborou como

auxiliar de marceneiro, para a empresa Cicilini; de 03.02.86 a 31.12.91, em que laborou como marceneiro, para a empresa Reformóveis; de 01.09.92 a 10.02.95 em que laborou como marceneiro para a empresa Sebastião Camilo ME e de 01.08.95 a 22.12.07, em que laborou como marceneiro, para a empresa Ornamentus. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto ao agente físico ruído e aos agentes químicos: colas, vernizes, tintas, solvente. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos documentos acostados aos autos (v. DSS 8030, PPP e laudo técnico às fls. 80/93), foi elaborado laudo pericial (fls. 160/167), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao risco físico: ruídos e ao risco químico. Vejamos a conclusão apresentada pelo perito judicial:CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL:O laudo técnico pericial relata as condições de trabalho exercido pelo autor, nas atividades desenvolvidas com as funções de auxiliar de marceneiro e marceneiro, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente, ao agente agressivo: risco físico: ruídos, risco químico, que se enquadra no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social decreto n.ºs. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.FUNDAMENTO LEGAL1.16 - Ruído - Campo de Aplicação - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Serviços e atividades profissionais - Trabalhos sujeitos a efeitos de ruídos industriais excessivos: caldeiro, operadores de máquina pneumáticas, de motores, turbinas e outros. Observação - Jornada normal ou especial fixada em lei em locais com ruídos acima de 80 decibéis - Decreto 1232, de 22.06.62. Port. Minist. 262 de 06.08.62 e art. 187 CLT. (fl. 166) Segundo o laudo, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto n.º 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. REsp. n.º 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias1 01/02/77 01/02/86 9 0 22 1 03/02/86 31/12/91 5 11 23 1 01/09/92 10/02/95 2 5 12 4 01/08/95 22/12/07 12 4 26 TOTAL 29 9 12 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. É de se observar, ainda, que, além do ruído, o autor esteve exposto aos agentes químicos, quais sejam, poeira, vernizes, cola, tinta, solvente, sendo que referida profissão deve ser considerada especial, nos termos da legislação vigente, bem ainda da jurisprudência dominante do E. Tribunal Regional Federal, que transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.3. (...)4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9 dB a 102 dB e hidrocarbonetos (Decretos 53.831/64 e 83.080/79).5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. (...)7. Reexame necessário

parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1185233, Relator Desembargador Federal Jedieal Galvão, DJU 05.09.2007) Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima descritos.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: de 01/02/77 a 01/02/86; de 03.02.86 a 31.12.91; de 01.09.92 a 10.02.95 e de 01.08.95 a 22.12.07, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 12 (doze) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 01/02/77 a 01/02/86; de 03.02.86 a 31.12.91; de 01.09.92 a 10.02.95 e de 01.08.95 a 22.12.07, os quais foram laborados em atividades especiais. Esclareço que o termo inicial do benefício deverá corresponder à data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial, que é 22.09.2008, consoante documento de fl. 63. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003885-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003885-2) - CARLOS ALBERTO HODNIK(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Vistos em inspeção. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (autor fls. 247/249 e réu fls. 250/258), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo o da parte autora de fls. 247/249 independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0004049-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004049-4) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SÉRGIO APARECIDO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento fora suspenso em 26 de fevereiro de 2.009. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Esclarece possuir diversos problemas de saúde, tais como fratura de ossos na perna direita, tendo sido submetido a diversas cirurgias, bem ainda ter problemas mentais graves, com sintomas psicóticos. O feito foi processado com o deferimento da tutela antecipada pelo E. Tribunal Regional Federal, através da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.013534-4 (fls. 68/70). Citado, o INSS contesta o pedido e junta documentos (fls. 78/104), sustentando a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, pretende a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 128/131. Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 178/183, sobre o qual a parte autora se manifestou. Alegações finais da autora às fls. 207/210 e do réu às fls. 212. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminar. 1.1. Possibilidade, em tese, de concessão da tutela antecipada. A concessão, em tese, de antecipação dos efeitos da tutela é possível. O disposto no art. 1º da Lei nº 9.494/97 foi analisado pelo STF na ADC nº 4, que declarou sua constitucionalidade, bem como, através da Súmula nº 729, reconheceu sua inaplicabilidade às causas de natureza previdenciária. A Súmula em questão tem o seguinte teor: A decisão na ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede o restabelecimento do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls. 178/183), o autor apresenta incapacidade total e possivelmente permanente ao trabalho (fls. 180). O laudo é expresso quanto à incapacidade do autor para o exercício de atividades profissionais, afirmando que seus males incapacitantes remontam a dezembro de 2007 (fls. 181). Ademais, o perito afirma em suas considerações que: Periciando era

aparentemente mentalmente são, quando há dois anos, começou a apresentar quadro psicótico, com delírios persecutórios, em que acreditava que as pessoas queriam o seu mal. Apesar dos delírios, que acreditava que as pessoas queriam o seu mal. Apesar dos delírios, se recusava a fazer tratamento, somente se tratando, após tentativa de matar seu filho com faca. Há 8 meses está em tratamento, mas com quadro refratário, sem melhora, com delírios persecutórios, alucinações, idéias de suicídio (com duas tentativas de suicídio: por enforcamento, e, com faca). Durante a consulta não queria permanecer no consultório, acreditando que seria internado, sendo que foi necessário insistir várias vezes para cooperar no exame. Também apresenta limitações no membro inferior, devido a fratura, em que já foram realizados várias cirurgias. Seu quadro é compatível com quadro psiquiátrico em que está associado a sintomas psicóticos e depressivos (Depressão com sintomas psicóticos? Esquizoafetivo?), que lhe incapacita de forma total ao trabalho. Possivelmente o quadro é permanente, mas isto poderá ser melhor avaliado em nova perícia, dentro de dois anos. Também apresenta incapacidade para gerir sua vida e bens sozinho (incapacidade para os atos da vida civil). Observamos que o INSS, em que pese afirmar a existência de capacidade laborativa residual, não procedeu à reabilitação profissional do autor. Tal medida deveria ter sido tomada durante a concessão do auxílio-doença e antes que o autor se tornasse incapaz para sua atividade habitual. Não obstante, caso ainda proceda à sua reabilitação, poderá cessar o pagamento do benefício que ora se concede. Saliento que o autor exerceu trabalhos pesados, de mecânico e motorista. Ora, se sempre exerceu trabalhos pesados, não estando apto para sua atividade habitual, e não foi readaptado, há que se considerá-la incapaz de forma total e definitiva. É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurada foram cumpridos, tanto que a autora estava em gozo de auxílio-doença até fevereiro de 2009. Assim, cumpridos os requisitos legais, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (26.02.2009). Nessa ocasião, segundo o laudo médico, o autor já se encontrava definitivamente incapacitada para o trabalho (fls. 181, resposta ao quesito 8). Nesse sentido, temos a mansa jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. ALIENAÇÃO MENTAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - (...) II - Caracterizada a incapacidade laborativa da autora, bem como a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, consoante laudo médico pericial, cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. III - No que tange à carência, na espécie a autora está enquadrada na hipótese prevista no art. 42, da Lei 8.213/91, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, a teor do art. 151 do mencionado diploma legal, que a exime quando tratar-se de portador de alienação mental, até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inc. II, do art. 26, do diploma legal em comento. IV - O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado a partir da data do indevido cancelamento do auxílio-doença... (...) VII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 783957, Relator Desembargor Federal Sérgio Nascimento, DJU 14.09.2004) Observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520). 3. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejamos alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº

8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, par caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante,mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 4. Da antecipação dos efeitos da tutela.O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Correção monetária e juros de mora.A partir do advento da Lei nº 11.960/2009 , o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos.Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). A presente demanda foi ajuizada em 26.03.2009, portanto, antes do advento da referida Lei. 5. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor da autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado o auxílio doença (26 de fevereiro de 2.009).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento.Mantenho a tutela antecipada já deferida, devendo o INSS ser intimado para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença.Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios.P.R.I. Cumpra-se.

0004913-18.2009.403.6102 (2009.61.02.004913-8) - ANTONIO CALIXTO DE OLIVEIRA(SP268571 - ELIEZER NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005949-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005949-1) - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Vista as partes sobre a precatória de fls. 160/209, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, apresentem as partes suas alegações finais. Int.

0005993-17.2009.403.6102 (2009.61.02.005993-4) - CARLOS CESAR COMUNIAN(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos em inspeção. Primeiramente, o pedido de fls. 171/172 será apreciado em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0007020-35.2009.403.6102 (2009.61.02.007020-6) - ANTONIO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista as partes dos documentos juntados às fls. 109/117, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007780-81.2009.403.6102 (2009.61.02.007780-8) - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP109137 - CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção.MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS ajuizou ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de abertura de crédito para o Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes em maio de 2002.Requer a autora revisão judicial do contrato e aditamentos firmados entre as partes, limitando a taxa de juros a 6,5% ao ano. Sustenta o direito de excluir toda e qualquer capitalização de juros, seja mensal ou anual; por fim, pede a declaração de ilegalidade no uso da Tabela Price, quanto a atualização e amortização do débito (fls. 02/72).O feito tramitou sem liminar (fls. 74/76).Regularmente citada (fls. 78), a CEF apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, argumentou a inaplicabilidade do

Código de Defesa do Consumidor para o contrato celebrado entre as partes e o acerto da incidência dos encargos financeiros, pugnano pela integral improcedência do pedido (fls. 80/116). Réplica (fls. 119/123). A possibilidade de acordo entre as partes restou infrutífera (fls. 132). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINARILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO Não prospera a preliminar aviventada pela CEF de ilegitimidade passiva, nem tampouco de chamamento da União para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária. De fato, cuidando-se de pedido de renegociação de dívida atrelada ao FIES, assim dispunha o art. 3º da lei n.º 10.260/01 quando da celebração do contrato entre as partes (maio de 2002): Art. 3º. A gestão do FIES caberá:(...)II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Desta forma, consoante depreendemos a CEF possuía poderes de gestão do FIES, razão pela qual, a CEF detém no presente caso pertinência subjetiva passiva para a presente ação. Por esses mesmos motivos, não há que se falar em legitimidade passiva da União. MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Considerando que a requerente não discute a existência do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida nesta demanda se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da instituição financeira. Dessa forma, inicialmente, apreciaremos a incidência ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, analisaremos a possibilidade ou da cobrança de juros capitalizados mensalmente sobre o valor da dívida. 2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO FIES O programa de Financiamento Estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. 4. FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL 4.1 Plano Normativo O contrato discutido nos autos, firmado em maio de 2002, foi pactuado sob a égide lei n.º 10.260/01, que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 4.2 Análise do caso concreto No caso sub examen, a autora se insurge contra os 2º e 3º da cláusula 16º do contrato (fls. 21), assim redigidos: (...) PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculada segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. O cotejo dessas disposições com a redação original do artigo 5º da lei 10.260/01 nos revela os seguintes pontos: a) a referida lei n.º 10.260/01 não proíbia a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização do contrato, observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada legislação, estabelece que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, afastando-se o sistema SACRE, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes. b) quanto ao pedido do autor de limitação da taxa de juros ao patamar de 6,5 % ao ano, o mesmo não procede, eis que a lei n.º 10.260/01

expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 15º do contrato (fls. 20) já ficou fixada no patamar de 9% ao ano.c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste ao autor. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 15º do contrato - fls. 20), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, deve-se somar os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês. Entretanto, segundo petição juntada na data de 02/04/2010, a CEF informou que o contrato já se encontra adaptado ao novo regularmente do FIES, passando a partir de aquela data vigorar com juros de 3,4% ao ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 9,0% ao mês sobre os valores devidos até 01/04/2010, com capitalização anual, e, a partir de 02/04/2010, os juros passam a ser de 3,4 ao ano, com capitalização anual. 5. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o recálculo da dívida em favor da autora nos moldes aqui preconizados, verificamos, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação - fundada em sentença de primeiro grau, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório à ré; b) fundado receio de dano irreparável ao autor, na medida que com o recálculo da dívida o requerente terá a chance de regularizar sua dívida, evitando-se ou, até mesmo retirando-se, a inscrição de seus nomes e eventuais fiadores dos cadastros de inadimplentes. Desta forma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela alcançada na sentença, a fim de determinar à CEF o imediato recálculo da dívida da forma a que faz jus a autora (no prazo máximo de 30 dias) com o fim de propiciar o pagamento do valor devido. 6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 15º do contrato (fls. 20), de modo que os referidos juros sejam capitalizados apenas anualmente. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pela requerida, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intime-se a CEF para que cumpra a antecipação de tutela conforme aponto no item 5 esta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00, nos termos do art. 461 do CPC. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007937-54.2009.403.6102 (2009.61.02.007937-4) - WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 20.05.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Pleiteou antecipação de tutela quando da prolação da sentença de mérito. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 135/167). Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 185/273. Alegações finais do autor às fls. 288/289 e do INSS às fls. 293/2394. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. Destarte, afasto a preliminar lançada pelo réu e passo a apreciar o mérito da lide. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (20.05.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes químicos e físicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial, uma vez que entende que o autor não comprovou ter exercido atividades insalubres, penosas ou perigosas. A controvérsia, por tanto, consiste em saber se os períodos descritos na inicial, quais sejam, de 21.07.1980 a 03.11.1982; de 09.11.1982 a 28.02.1985 e de 18.02.1985 a 28.01.1993, em que laborou como inspetor de qualidade e inspetor Junior II, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados (sucédida por Zanini Engenharia Pesquisa e Desenvolvimento S/A, que foi sucédida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema); de 07.05.1993 a 19.08.1993, em que laborou exercendo a função de auxiliar de administração, para a empresa Agropecuária Santa Catarina S/A; de 30.08.1993 a 16.07.2001, em que laborou inspetor de qualidade, junto à empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda; de 17.07.2001 a 20.05.2008, em que exerceu a função de inspetor de qualidade na empresa Quality Equipamentos Industriais Ltda. EPP, podem ser considerados insalubres, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO EM CTPS Todos os períodos de trabalho do autor foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram

impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos de 21.07.1980 a 03.11.1982; de 09.11.1982 a 28.02.1985 e de 18.02.1985 a 28.01.1993, em que laborou como inspetor de qualidade e inspetor Junior II, na empresa Zanini S/A - Equipamentos Pesados (sucetida por Zanini Engenharia Pesquisa e Desenvolvimento S/A, que foi sucedida por DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistema); de 07.05.1993 a 19.08.1993, em que laborou exercendo a função de auxiliar de administração, para a empresa Agropecuária Santa Catarina S/A; de 30.08.1993 a 16.07.2001, em que laborou inspetor de qualidade, junto à empresa Moreno Equipamentos Pesados Ltda; de 17.07.2001 a 20.05.2008, em que exerceu a função de inspetor de qualidade na empresa Quality Equipamentos Industriais Ltda. EPP. 3 -TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto aos agentes químicos: fumos metálicos e agentes físicos, provenientes de ruídos. Não assiste razão ao INSS quando impugna os períodos acima discriminados, uma vez que, além dos documentos acostados aos autos (v. DSS 8030 e PPP às fls. 48, 49, 50, 54, 55 e 60), foi elaborado laudo pericial (fls. 185/273), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o mesmo. O laudo do expert judicial conclui pela exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos agentes químicos e físicos: fumos metálicos e ruído. Vejamos a conclusão apresentada pelo perito judicial:CONCLUSÃOEm face das análises e nas evidências dos fatos, com a metodologia aplicada e verificação dos locais das empresas e dos ambientes de labore, substanciadas neste laudo pericial, conclui-se que, nos períodos de labor constantes nos autos abaixo relacionadas, o autor ficou submetido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a exposição de agentes de riscos insalubres, como segue em ordem cronológica:a) DZ Equipamentos e Sistemas S/A (ZANINI S/A Equipamentos Pesados): Período de 21/07/1980 a 28/01/1993 - Agente Físico (Ruído);b) MORENO Equipamentos Pesados Ltda.: Período de 30/08/1993 a 16/07/2001, 17/07/2001 a 01/02/2005 e 02/02/2005 a 20/05/2008 - agente físico (Ruído) e Agente Químico (Fumos metálicos. (fls. 199/200) Segundo o laudo, o autor esteve exposto a agentes químicos e ao agente agressivo ruído, sendo que, tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Nesse sentido, veja-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. PREPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia nos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1999, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data da entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar agente agressivo.5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ. REsp. nº 723002/SC. 5ª Turma. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Julgado em 17.08.2006. DJ de 25.09.2006). Vejamos o tempo que o autor possui, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial: Índice de Datas No períodoPeríodo Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias1 1 21/07/80 03/11/82 2 3 152 1 09/11/82 28/02/85 2 3 223 1 18/02/85 28/01/93 7 11 164 1 07/05/93 19/08/93 0 3 145 1 30/08/93 16/07/01 7 10 226 1 17/07/01 20/05/08 6 10 9 TOTAL 27 7 8 Ocorre que, mesmo que tenha sido fornecido ao autor o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. É de se observar, ainda, que, além do ruído, o autor esteve exposto ao agente agressivo fumos metálicos. Por fim, não procede a alegação do INSS de que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até maio de 1998. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. De qualquer forma, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, não havendo que se falar em conversão de tempo especial para comum. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor nos períodos acima descritos.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: de 21.07.1980 a 03.11.1982; de 09.11.1982 a 28.02.1985; de 18.02.1985 a 28.01.1993; de 07.05.1993 a 19.08.1993; de 30.08.1993 a 16.07.2001 e de 17.07.2001 a 20.05.2008 como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 26 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (20.05.2008). 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO

DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor continua apto ao trabalho, consoante se denota de sua carteira de trabalho acostada à fl. 37 dos autos. 6 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 21.07.1980 a 03.11.1982; de 09.11.1982 a 28.02.1985; de 18.02.1985 a 28.01.1993; de 07.05.1993 a 19.08.1993; de 30.08.1993 a 16.07.2001 e de 17.07.2001 a 20.05.2008, os quais foram laborados em atividades especiais. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). Arcará ainda o réu com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0008597-48.2009.403.6102 (2009.61.02.008597-0) - GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008604-40.2009.403.6102 (2009.61.02.008604-4) - CARLOS ALBERTO DO CARMO(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes sobre o pedido de realização de perícia por similaridade (fl. 101), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009459-19.2009.403.6102 (2009.61.02.009459-4) - ELYSIO LEONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010192-82.2009.403.6102 (2009.61.02.010192-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-76.2009.403.6102 (2009.61.02.003674-0)) LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X UNIAO FEDERAL

FLS. 50:...Com a vinda das informações do DETRAN, dê-se vistas as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010335-71.2009.403.6102 (2009.61.02.010335-2) - MAURO BELIA MENDONCA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao INSS para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0010787-81.2009.403.6102 (2009.61.02.010787-4) - JORGE DE SOUZA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora.Assim, designo o dia 23/08/2011, às 15:00h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado pelo autor no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo.Int.

0011267-59.2009.403.6102 (2009.61.02.011267-5) - JOAO NELTON SOARES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP268614 - ERWIN FUCHS JUNIOR E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113:...perícia médica para o dia 29/08/2011 as 14 horas.....no endereço rua General Osório, 882, 1 andar, sala 13, centro, Ribeirão Preto.

0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6) - JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ, qualificado na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cujo pagamento fora suspenso em 12 de agosto de 2.008. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Esclarece possuir diversos problemas de saúde, estando atualmente cego do olho esquerdo, por seqüela de úlcera de córnea, bem ainda ter problemas de hérnia discal. O feito processou-se sem tutela antecipada (fls. 95). Citado, o INSS contesta o pedido e junta documentos (fls. 100/124), sustentando a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 140/144. Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 154/161, sobre o qual as partes se manifestaram. Alegações finais da autora às fls. 176/181 e do réu às fls. 182. É o relatório. DECIDO. MÉRITO 1. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede o restabelecimento do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls. 154/161), o autor apresenta uma limitação para o exercício de atividades que necessitem de esforço físico e/ou movimentação intensiva da coluna lombar, não havendo limitação laboral em decorrência da perda da visão do olho esquerdo. Poder-se-ia imaginar que o autor poderia exercer atividades profissionais que demandassem pequenos esforços físicos. Todavia, suas condições pessoais, aliadas às características de sua moléstia, o tornam uma pessoa inválida, a merecer o amparo da Previdência. Pelo fato de o autor estar cego do olho direito, encontra-se incapacitado de exercer suas atividades, pois embora o laudo não fale em invalidez total, há que se considerar que o autor sempre foi trabalhador braçal, atividade que demanda esforço físico. Além disso, seu grau de instrução dificulta ainda mais suas possibilidades de readaptação para outra atividade. Destarte, o requerente não se encontra totalmente inválido, é verdade, mas também não se encontra em condições de prover a própria subsistência mercê do labor digno e produtivo. Em síntese, o autor, apesar de não estar totalmente inválido, está social e profissionalmente incapacitado não apenas para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade que demande esforço físico e visual. Ademais, a tendência é que o quadro clínico se agrave com o passar dos anos, uma vez que, ao que sinaliza o laudo pericial, os problemas que sofre o autor não surgiram repentinamente, mas paulatinamente, agravados pelo passar do tempo, tendo surgido em época em que ostentava a condição de segurado da Previdência. Não há, pois, dúvida de que a patologia a que se encontra acometido o autor, o torna incapaz definitivamente para o exercício de sua profissão habitual, como para o exercício de qualquer outra atividade, porquanto o INSS não logrou demonstrar a assertiva de que o segurado pode exercer função laborativa com eficácia e sem qualquer prejuízo para o seu estado de saúde, sobretudo se levarmos em consideração seu grau de profissionalização. Destarte, o pedido de aposentadoria por invalidez deve ser julgado procedente, em razão das moléstias que acometem o autor. De fato, cuidando-se de pessoa simples que dedicou a maior parte de sua vida profissional a atividades braçais e que não mais reúne condições de trabalho, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, a jurisprudência: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BÓIA-FRIA. VISÃO MONOCULAR. CONDIÇÕES PESSOAIS. 1. A visão monocular não impede, em princípio, o exercício da agricultura. 2. Em caso de trabalhador rural bóia-fria, no entanto, a visão monocular, por acarretar incremento do risco de infligir-se dano físico e óbvia redução de produtividade, compromete a possibilidade de obter colocação no difícil mercado de trabalho, o que, aliado à insuscetibilidade de reabilitação profissional, configura incapacidade laboral total e permanente apta a garantir o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 3. (...). (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 19990401097579-9, Relator Des. Celso Kipper, DJU de 22.03.2006). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O laudo técnico pericial constatou que a autora é portadora de osteoartrose de coluna lombar desde 2003, estando incapacitada para exercícios físicos que exijam grandes esforços. II - O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser fixado em 07.04.2003, data do requerimento administrativo, e convertido no benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 29.07.2005, data da elaboração do laudo pericial. III - Recurso da parte autora parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1192845, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 13.02.2008). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA.

TERMO INICIAL. CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. DESPROVIMENTO.(...) - Embora o laudo pericial ateste ser a incapacidade parcial, afirma que o autor é portador de cervicalgia e lombalgia crônica decorrente de osteoartrose de coluna com protusão discal. Conclui ainda que o autor não pode exercer atividades pesadas com levantamento e transporte manual de cargas ou que exijam movimentos repetitivos de flexão da coluna lombar. Assim, levando em conta as moléstias que apresenta, bem como a sua idade - 58 anos, não há como exigir que o autor retorne a sua atividade de pedreiro e carpinteiro ou encontre uma atividade de natureza leve que lhe garanta a subsistência, justificando, portanto, a concessão do benefício.- A moléstia incapacitante é a mesma que autorizou a concessão do auxílio-doença anteriormente. Assim, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença. Precedentes do C. STJ e desta Corte.- Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1531746, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 27.01.2001).É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurado foram cumpridos, tanto que o autor estava em gozo de auxílio-doença até agosto de 2008. Assim, cumpridos os requisitos legais, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data em que foi cessado o auxílio-doença (12.08.2008). Observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520).2. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida.Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, sé deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, apto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejam-se alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa.3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evada de vício que justifique a indenização pleiteada.4.(,,)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91.ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS.1.(...)2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, par caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante,mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). Destarte, indefiro o pedido de condenação do INSS em danos morais. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela.O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva.Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Correção monetária e juros de mora.A partir do advento da Lei nº 11.960/2009 , o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Desta forma, o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. 5. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda a implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data em que foi cessado o auxílio doença (12 de agosto de 2.008).Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas eventuais parcelas pagas a título de auxílio-doença no período. Os atrasados serão

corrigidos monetariamente até a efetiva quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Determino a intimação do INSS para a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença. Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios. P.R.I. Cumpra-se.

0012985-91.2009.403.6102 (2009.61.02.012985-7) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a partir da sentença, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, em diversas empresas, nos períodos de 15.03.1976 a 30.09.1979; de 01.04.1982 a 20.02.1986; de 10.03.1986 a 01.02.1990; de 16.03.1990 a 09.11.1990; de 11.01.1991 a 30.11.1991; de 01.04.1994 a 30.06.2005. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. O Procedimento Administrativo foi acostado ao feito (fls. 55/114). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 116/135), alegando a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio da propositura da ação. No mérito aduziu ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Não houve realização de perícia, tendo em vista que o autor entendeu desnecessária a sua realização. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Resta controvertida nos autos a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretendem sejam convertidos para tempo de serviço comum, nos períodos de 15.03.1976 a 30.09.1979; de 01.04.1982 a 20.02.1986; de 10.03.1986 a 01.02.1990; de 16.03.1990 a 09.11.1990; de 11.01.1991 a 30.11.1991; de 01.04.1994 a 30.06.2005. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.

8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido atividades nos períodos de 15.03.1976 a 30.09.1979; de 01.04.1982 a 20.02.1986; de 10.03.1986 a 01.02.1990; de 16.03.1990 a 09.11.1990; de 11.01.1991 a 30.11.1991; de 01.04.1994 a 30.06.2005, tanto que considerou esses períodos, consoante se observa do Procedimento Administrativo acostado ao feito (v. fls. 98/101). O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, o autor trouxe para os autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos seguintes períodos: de 01.10.79 a 31.05.81; de 01.06.81 a 31.03.82; de 01.04.82 a 20.02.86; de 10.03.86 a 01.02.91; de 16.03.90 a 09.11.90; de 11.01.91 a 30.11.91; de 20.08.92 a 30.04.2007; de 01.01.2009 a 12.03.2009, além do DSS 8030 relativo ao período de 15.03.76 a 30.09.79. Nesse compasso, tem-se que o autor desenvolveu atividades com exposição ao agente agressivo ruído.

Todavia, os documentos trazidos revelam que o autor ficou exposto a ruídos de 81 dB(A) a 83 dB(A). Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No caso concreto, compreendemos que o autor tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum até 05.03.1997, posto que após referido período, deveria estar exposto a ruído acima de 85 dB(A). Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo - 18.06.2009: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1,4 15/03/76 30/09/79 4 11 222 1 01/10/79 31/05/81 1 8 33 1,4 01/06/81 31/03/82 1 1 294 1,4 01/04/82 01/02/90 10 11 285 1,4 16/03/90 09/11/90 0 11 36 1,4 11/01/91 30/11/91 1 2 277 1 01/12/91 10/07/92 0 7 128 1 20/08/92 31/03/94 1 7 139 1,4 01/04/94 05/03/97 4 1 710 1 06/03/97 30/06/05 8 3 2811 1 12/07/05 04/09/05 0 1 2412 1 05/09/05 18/06/09 3 9 17 TOTAL 39 7 3 Destarte, como o autor possui mais de trinta e nove anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 5 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que o autor receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que o autor continua apto ao trabalho, consoante se denota de sua carteira de trabalho acostada à fl. 92 dos autos. 6 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (18.06.2009) observando-se a prescrição quinquenal, no tocante às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista a parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013623-27.2009.403.6102 (2009.61.02.013623-0) - DANILA PERES DA SILVA(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 82, e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0000415-39.2010.403.6102 (2010.61.02.000415-7) - LUIZ ANTONIO CURTI(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

LUIZ ANTONIO CURTI promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, insurgindo-se contra exigência de tributação de Imposto de Renda - Pessoa Física, relativo às verbas indenizatórias recebidas (férias indenizadas acrescidas do terço constitucional e ajuda de transferência), nos termos da legislação pertinente ao IR. Pretende o autor, como pedido principal, seja-lhe assegurada o direito de restituição/compensação do tributo, sob o argumento de que os valores objeto do lançamento (verbas decorrentes de indenizações nascidas na órbita de contrato de trabalho) não são tributáveis, por terem caráter indenizatório. Postula a declaração da inexigibilidade do imposto de renda sobre as referidas verbas e, por conseguinte, a

devolução/compensação do montante recolhido a título do imposto questionado, acompanhada de verbas acessórias (fls. 02/166). Em sua resposta, a União Federal pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que não há direito do contribuinte (fls. 181/183). Réplica (fls. 186/189). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitui o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC. 1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolançamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual

o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO1. INTRODUÇÃOVersa o feito sobre pedido declaratório e condenatório em decorrência da exigência do pagamento de IR-PF em relação a verbas de férias indenizadas acrescidas do terço constitucional e de ajuda de transferência percebida por empregado contratado no regime da CLT. A retenção do IR está sendo impugnada por o contribuinte compreender que férias, terço constitucional de férias e ajuda de transferência não podem sofrer incidência de imposto de renda. Cumprindo o regramento legal do IR, dentro da visão da Receita, a empregadora (substituto tributário), órgão pagador do autor, efetivou o creditamento do montante pecuniário daquelas verbas, com a retenção na fonte do montante relativo ao IR, considerando - dentro da ótica fazendária - as questionadas verbas como tributáveis.Por seu turno, a Receita Federal, tanto por seus órgãos administrativos como pela sua Procuradoria, tem entendido que a exigência é legítima, uma vez que não há direito do contribuinte, já que - na sua compreensão - são tributáveis os valores percebidos a qualquer título que não tributáveis no artigo 22 do RIR/80. Em suma, a Fazenda acredita que foram aplicadas as regras jurídicas em vigor para a exigência do IR-PF. Logo, o ponto fulcral da demanda consiste em se aferir, à luz dos preceitos da Lei Maior, se é legítimo o ato de a fonte pagadora reter IR-PF sobre verbas decorrentes de indenização de direitos originários de vínculo trabalhista. E é contra essa conduta fazendária que se volta o autor, sendo atribuição da Justiça Federal a plena cognição da lide assim posta. 2. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA A questão colocada é relevante por ser uma das bases de cálculo do IR na fonte os rendimentos de trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas (art. 7º, da lei nº 7.713/88). O IR é retido por ocasião de cada pagamento ou crédito. A renda real, que é a que nos interessa, na hipótese in examen, constitui o aspecto quantitativo do IR das pessoas em geral, e pode ser entendido como o acréscimo real do patrimônio do contribuinte em determinado período.3. LEGITIMIDADE DA PRETENSÃO De acordo com a distribuição de competência da Constituição, à União se deferiu competência para instituir o imposto de

renda. A Lei Maior deferiu à União, com as exceções constitucionais, o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte pagos a qualquer título. Sujeito ativo desta operação tributária é a União, beneficiário constitucional do quantum retido na fonte, que atua através de seu órgão. Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento (art. 119, CTN). A União possui, assim, não só competência para exigir e arrecadar essa modalidade de IR; mas como também a tem para instituir e estabelecer hipóteses de incidência. Agindo dessa forma, o Constituinte protegeu o indivíduo diante de eventual abuso deste ente federado. No caso concreto, tivesse o órgão pagador (substituto tributário) de verbas tituladas como indenização pagas ao requerente, retido na fonte parcela de IR, teria agido com ilegalidade e inconstitucionalidade, pois estaria efetuando exigência tributária sobre fato não alcançado pelo conceito jurídico de renda. Convém ponderar que essa atribuição própria da União, em definir o conceito jurídico de renda, só se exercita validamente por meio de leis e regulamentos quando perfeitamente adequados ao conceito constitucional de renda. Na ontologia da definição constitucional de renda há elementos estáveis, permanentes, que não podem ser alterados quer pela regulamentação federal ou interpretação da fonte pagadora. Estes elementos são as próprias relações jurídicas identificadoras do conceito de renda instituído pela legislação federal. As relações jurídicas, sobre as quais a União pode atuar, são objetivamente conhecidas, quer pela natureza mesma das coisas, quer pela especificação advinda da legislação federal. Especificação essa que não pode contrariar o sentido que as pessoas e a Economia atribuem a renda. Por consequência, constitui verdadeiro dever do empregador, antes de reter parcela de pagamento efetuado a seu preposto, realizar a qualificação jurídica do fato, verificando se sua fisionomia se adequa ao conceito constitucional de renda. O órgão pagador não detém poderes para definir ou redefinir o parâmetro da Lei Maior; sua atividade é plenamente vinculada. Pois bem. O recebimento de indenização trabalhista configuraria a situação jurídico-econômica definida pelo artigo 43, CTN, como aspecto material da regra do IR ? Entendemos que referidas verbas - nestas compreendidas as indenizações especiais tais como as relativas a férias não fruídas, terço constitucional de férias e ajuda de transferência - não acarretam acréscimo patrimonial; mas, isso sim, reposição dele. É a substituição da ausência do justo repouso e lazer do preposto, que por absoluto interesse do empregador vê indeferidas férias. Ora, essa perda, embora não possa ter seu significado econômico matematicamente quantificado, inegavelmente possui valor imaterial, espiritual, e deve ser reparada, ressarcida por correspondente valor econômico, como - por exemplo - o parâmetro de pagamento de um mês de salário para cada mês de férias não aproveitadas in natura. Mas note-se, trata-se de parâmetro de referência. Esse montante não adquire coloração salarial ipso facto. Pelo contrário, mantém suas características de indenização. O equivalente pecuniário de ressarcimento desses direitos não gozados, não se tipifica como acréscimo patrimonial para fins de IR . No mesmo sentido, a denominada ajuda de transferência que se trata de verba paga ao funcionário transferido para outra localidade para o ressarcimento de despesas relativas a custos com a mudança de móveis e utensílio. Assim, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do E. TRF-3ª

Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. AJUDA DE CUSTO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. (...)3. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba a título de ajuda de custo auferida pelo empregado, quando da transferência de unidade para outro município. (...) (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 278230, Relator Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, julgado em 03.04.2008 e publicado no DJF3 em 24.6.2008) Do que acabamos de ver, depreende-se que a postulação do requerente foi pautada pela mais absoluta legalidade. Enfatizamos: À União se conferiu poder para instituir, por meio de lei o imposto (art. 153, da CF/88). Para melhor atingir o objetivo da arrecadação desse tributo foi criado o sistema de retenção na fonte. Retenção, todavia, que só é lícita quando ditos pagamentos são retratadores de acréscimo patrimonial (art. 43, II, CTN). Sem renda acréscimo não pode haver exigência do imposto, quer na modalidade retenção na Fonte procedida pelo órgão pagador, quer na modalidade lançamento direto, efetivada pela União a posteriori, por se tratar de relação estranha ao fenômeno tributário definido no tatbestand constitucional e na lei complementar (art. 43, II, CTN). Por outro lado, não houve acréscimo patrimonial, porque não definido constitucionalmente como renda o ato de recomposição patrimonial através de pagamentos de quaisquer espécie de indenizações, entre estas a trabalhista. Presentes os requisitos para acolhimento do pedido de repetição, pondero que a União não contesta, especificadamente, os valores apresentados pelo autor, e que teriam sido objeto de pagamento indevido. Assim, admitimos como corretos, podendo a sentença ser dotada de liquidez. 4. O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO 4.1 CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Art. 1009 . Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O código civil brasileiro de 1916 sobre ela dispunha nos artigos 1009 a 1024. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade. 4.2 A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais,

mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação que rege a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só referirem-se a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requeresse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder a compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação,

tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco. Dessa forma, o autor faz jus à compensação do imposto de renda retido na fonte decorrente da tributação das verbas indenizatórias de férias, terço constitucional de férias e ajuda de transferência. 4.3 COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar.

5. DISPOSITIVO Do exposto, julgo procedente o pedido inicial para os seguintes fins: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o autor a ter retido o imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias especificadas na inicial (férias indenizadas, terço constitucional de férias indenizadas e ajuda de transferência); b) condenar a União Federal a suportar a compensação do suplicante da quantia recolhida a título de IR-Fonte sobre as referidas verbas indenizatórias, indevidamente retido na fonte pagadora pela entidade substituta tributária, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Na concretização deste comando, deverá, outrossim, promover o autor as necessárias adaptações, tanto das compensações já realizadas, quanto daquelas eventuais futuras, atualizando monetariamente, tanto os créditos como os débitos, com os parâmetros de que trata o item b supra. Uma vez realizada e finalizada a compensação nos moldes determinados pelo preceito desta sentença, com extinção total dos créditos do autor, esta deverá providenciar a juntada aos autos de planilha contábil minuciosa em que conste todas as operações de compensação efetivadas. Assim sendo, é de rigor a concessão da tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as verbas de caráter indenizatório especificadas no item a supra em vista a presença dos requisitos ensejadores para o seu deferimento, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação - ausência de amparo legal para a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias, bem como o dano de difícil reparação - prejuízos decorrentes dos descontos sobre a verba alimentar do autor. Para tanto, determino que a secretaria oficie ao empregador do autor para as medidas que se fizerem necessárias. Responderá a União por custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, R\$ 3.500,00 (CPC, art. 20, parágrafo 4º). Submeto o julgado ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000820-75.2010.403.6102 (2010.61.02.000820-5) - SONIA MARIA MATEUS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SONIA MARIA MATEUS ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, a partir da sentença, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o tempo que trabalhou como doméstica, com registro em sua CTPS (de 02.01.78 a 14.05.79), para Líbia Alves, bem ainda que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu, nos períodos de 16.10.1989 a 06.01.2009, na função de oficial de serviços e manutenção, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 32/48), alegando ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Não houve realização de perícia, tendo em vista que a autora entendeu desnecessária a sua realização. Foi colhido o depoimento de uma testemunha (fls. 74), vindo, após, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se a autora preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Restam controvertidas nos autos as seguintes questões: a) período trabalhado com registro em sua CTPS, no qual laborou como doméstica, para Líbia Alves, no período de 02.01.78 a 14.05.79; b) conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, o qual pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, no período de 16.10.89 a 06.01.09. Passa-se agora à análise dessas questões.

2 - TEMPO TRABALHADO COMO DOMÉSTICA Vejamos, inicialmente, o período que o autor alega ter trabalhado como doméstica, com registro em sua CTPS, para a empregadora Líbia Alves, no interregno compreendido entre 02.01.1978 a 14.05.1979. Verifico que o autor carrou para os autos cópia de sua carteira de trabalho, na qual consta o registro do interregno acima mencionado (fls. 25), comprovando o contrato de trabalho da autora. A testemunha ouvida afirmou que conhecia a autora, que se encontravam a caminho do trabalho e que a requerente trabalhava como doméstica em uma casa de família por volta do ano de 1978, sendo que ela era mensalista, bem ainda que o nome da empregadora da autora era Líbia. (v. depoimento de fls. 74). Da análise das provas trazidas aos autos, compreendemos que a documentação apresentada acrescida da prova testemunhal idônea, é suficiente para comprovação da atividade exercida no interregno compreendido entre 02.01.1978 a 14.05.1979, ou seja, o conjunto probatório dos autos é

suficiente a comprovar o tempo de serviço exercido pela autora, na função de doméstica. Ademais, o reconhecimento do tempo de serviço de segurada empregada, com registro em CTPS, independe da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

3 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9.711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005).

4 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente,

era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei) (Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20/98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99).

5 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de a autora ter exercido atividades nos períodos de 16.10.1989 a 06.01.2009. O óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Assiste parcial razão ao INSS. Em relação à exposição da autora ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, a autora trouxe para os autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período de 16.10.1989 a 01.07.2007. Nesse compasso, tem-se que a autora desenvolveu atividades com exposição ao agente agressivo ruído. Todavia, os documentos trazidos revelam que a autora ficou exposta a ruídos de 88,6 dB(A). Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. No caso concreto, compreendemos que a autora tem direito à conversão de tempo de serviço especial para comum até 05.03.1997, e após 19.11.2003, uma vez que esteve exposta, no período, a ruído acima de 85 dB(A), consoante PPP juntado ao feito. Desse modo, vejamos o tempo de serviço da autora (comum mais especial), devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo - 06.01.2009: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 02/01/78 14/03/79 1 2 112 1 01/11/80 06/06/81 0 7 73 1 03/08/81 11/07/83 1 11 124 1 01/09/83 27/12/85 2 3 285 1 14/10/86 24/11/89 3 1 126 1,2 16/10/89 05/03/97 8 10 167 1 06/03/97 18/11/03 6 8 188 1,2 19/11/03 06/01/09 6 2 0 TOTAL 30 11 14 Destarte, como a autora possui mais de trinta anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98.

6 - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA In casu, indefiro o pedido de antecipação de tutela, haja vista que ausente o fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo artigo 273, I, do CPC, na medida que a autora receberá, com o trânsito em julgado, as parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, desde a data do protocolo administrativo, bem como juros de mora desde a citação. Ademais, observo que a autora continua apta ao trabalho, consoante se denota de sua carteira de trabalho acostada à fl. 28 dos autos.

7 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (06.01.2009). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que

tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0001392-31.2010.403.6102 (2010.61.02.001392-4) - REGIANE CRISTINA GALLO(SC025741 - FRANCIELLI GUSSO LOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001670-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001670-6) - GISELE MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA EPP X ROSELI MATIUSSE FURUZAWA DROGARIA LTDA(SP213980 - RICARDO AJONA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte ré para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001756-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001756-5) - CLAUDIO DONIZETI PIMENTEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC, em razão da tutela concedida. Dê-se vista a parte autora para as contra-razões, bem ainda da implantação do benefício, conforme fls. 186. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002636-92.2010.403.6102 - JESIO BENTO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Manifestem-se as partes sobre o PA juntado às fls. 153/224, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, querendo, apresente seus memoriais conforme já determinado às fls. 148. Int.

0002879-36.2010.403.6102 - CLAUDIA POLONIO DE ALMEIDA(SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 45, e determino que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Fica salientado que o primeiro período compete a parte autora. Int.

0004199-24.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIA CAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de abril de 1990. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes do Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I (fls. 37/54). Houve réplica (fls. 58/62). É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINAR DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO DE CORREÇÃO DE CONTA DE POUPANÇA. Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, asseverando ainda que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. In casu, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era a titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 14, 15, 24/28). Destarte, rejeito a preliminar lançada. MÉRITO 1 - PRESCRIÇÃO A questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO (...). 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o caso de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos relativos

ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997,, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 28/04/2010 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE ABRIL DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio de 1990, no importe de 44,80%. 3 - JUROS CONTRATUAISNo tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, a requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS.I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime).Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre os meses de abril e maio de 1990 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004253-87.2010.403.6102 - AGROSTAHL S/A IND/ E COM/(SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI X INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA(SP144576 - OSMAR EUGENIO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Em sede de juízo de retratação, diante do agravo interposto reconsidero o despacho de fls. 368, e concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Oficie-se ao Eg. TRF da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão. Int.

0004517-07.2010.403.6102 - FERNANDO ANTONIO MARTINS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Intimem-se as partes sobre o pedido de realização de perícia por similaridade (fl. 188), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004544-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

0004894-75.2010.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de maio de 1990. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição dos juros e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 78/97). Houve réplica (fls. 101/105). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 45). Destarte, rejeito as preliminares lançadas.No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins)Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.MÉRITO1 - PRESCRIÇÃO questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 20/05/2010 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE MAIO DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias

que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio 1990 e creditado na conta poupança de junho de 1990, no importe de 7,87%. 3 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente. II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime). Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de maio de 1990, pelo índice de 7,87% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, haja vista a sucumbência mínima do autor. P.R.I.

0005182-23.2010.403.6102 - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Verifico que o documento juntado às fls. 77 não cumpre a determinação de fls. 72, uma vez que não contemporâneo ao período pleiteado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 72. Int.

0005294-89.2010.403.6102 - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise da manifestação de fls. 162/163 depreende-se a alegação de ilegitimidade passiva do INSS, de modo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste sobre a referida preliminar. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int-se.

0005306-06.2010.403.6102 - BERNARDINO FRANCISCO NUNINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X UNIAO FEDERAL

BERNARDINO FRANCISCO NUNINO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/53). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 79/81). Réplica (fls. 83/95) É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que

é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUNÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUNÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. **2** . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. **3** . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. 1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas

anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima percorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo

fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumprir assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumprir ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador

rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº

8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada**

inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *verbis*: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrímen* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrímen* não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.

4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição haja vista a ausência de documentos comprobatórios que demonstrem o recolhimento da exação no período cuja a exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005352-92.2010.403.6102 - GABRIEL JUNQUEIRA GALLO (SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

GABRIEL JUNQUEIRA GALLO ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/169). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 194/196). Réplica (fls. 199/255). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de

recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO -** EREsp 435.835/SC.1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a

contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.³ A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.⁴ Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.⁵ O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).⁶ Referendado o posicionamento acima percorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.⁷ Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.⁸ É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.⁹ Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais

- da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que

comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).

Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do**

art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *verbis*: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrimen* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrimen* não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo procedente o pedido para que a União a restitua o valor recolhido no período compreendido entre 07.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas ao feito em apenso, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005368-46.2010.403.6102 - ANDRE DA SILVA FREITAS(GO024101 - JOAO JOSE DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ DA SILVA FREITAS ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE nº 363.852/MG (fls. 02/44 e 50/135). A União, em que pese devidamente citada, quedou-se inerte (fls. 140/141). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo

decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1** . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1** . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESp Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1**. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco,3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu,

entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.8520 SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exhaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação

profissionais vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpra assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20.98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita.

Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).

Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação

questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente:(...)Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699).Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada:TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989.3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71).5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei Nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir ipsis litteris o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os

produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível. 4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo procedente o pedido para que a União a restitua o valor recolhido no período compreendido entre 07.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas ao feito, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005416-05.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(SPI72414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

O MUNICÍPIO DE ALTINÓPOLIS ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, (ii) o auxílio-creche; (iii) o salário-família; (iv) o vale transporte; (v) a ajuda de custo; (vi) a licença prêmio indenizada; (vii) as diárias para viagens; (viii) as bolsas de estudo; (ix) as férias indenizadas; (x) o terço constitucional de férias; (xi) as horas extras; e (xii) o exercício de função gratificada. Requer, ainda, seja reconhecida a ilegalidade pagamentos pretéritos, a fim de que o crédito apurado seja compensado em procedimento próprio. O Município autor afirma, em síntese, que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias não configuram remuneração pela prestação de serviço, de forma que não configuram a hipótese de incidência prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Entende que as verbas descritas não constituem contraprestação pelo trabalho. O feito foi processado sem liminar (fls. 27). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 30/31), ao argumento de que nenhuma das verbas que o autor pretende retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária está fora do conceito de salário e demais rendimentos do trabalho. Requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 33/38. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mérito 1 - INTRODUÇÃO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada com o objetivo de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, (ii) o auxílio-creche; (iii) o salário-família; (iv) o vale transporte; (v) a ajuda de custo; (vi) a licença prêmio indenizada; (vii) as diárias para viagens; (viii) as bolsas de estudo; (ix) as férias indenizadas; (x) o terço constitucional de férias; (xi) as horas extras; e (xii) o exercício de função gratificada. O autor sustenta que os valores pagos aos trabalhadores licenciados ou em gozo de férias, bem como as demais verbas impugnadas, não configuram remuneração pelos serviços prestados ou por tempo posto à disposição do empregador, não configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. A

União, por sua vez, entende que o Município contribui sobre o total das remunerações pagas ao segurado, destinadas a retribuir o trabalho qualquer que seja sua forma e o artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91, não excepciona a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. Para deslinde da questão deduzida, portanto, temos que averiguar se (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, (ii) o auxílio-creche; (iii) o salário-família; (iv) o vale transporte; (v) a ajuda de custo; (vi) a licença prêmio indenizada; (vii) as diárias para viagens; (viii) as bolsas de estudo; (ix) as férias indenizadas; (x) o terço constitucional de férias; (xi) as horas extras; e (xii) o exercício de função gratificada são fatos hábeis a configurar a hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. 2 - PLANO NORMATIVO Recapitulemos os principais dispositivos legais envolvidos no conflito. Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou faturamento; c) o lucro. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98(...) Art. 195. A seguridade social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concurso de prognósticos. Redação anterior à EC nº 20/98. 1º. (...) A lei nº 8.212/91 institui o plano de custeio da Seguridade Social e, em seu artigo 22, entre outros, dispõe sobre a contribuição da empresa: Art. 22. A contribuição da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28 (...). A respeito do salário-de-contribuição e de total interesse ao caso em discussão, dispõe o artigo 28 da lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição (...). 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo do benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º. (...) 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei 5.929, de 30/10/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei 6.321, de 14/04/76; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inc. I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 05/10/88, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; 3. recebidas a título de indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título de indenização de que trata o art. 14 da Lei 5.889, de 08/06/73; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebida a título de abono de férias na forma dos arts, 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei 7.238, de 29/10/84; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança do local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagem, desde que não excedam 50% da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei 6.494, de 07/12/77; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estrada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei 4.870, de 1º/12/65; (...) t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei 9.394, de 20/12/96, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (...).

3 - A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO A Constituição Federal outorga competência à União Federal para instituir contribuição social sobre a folha de salários e

demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (CF, art. 149 c.c. art. 195, inc. I, a). Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, a competência outorgada pela Constituição, no caso de empregadores, era para instituir contribuição social incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Não se via, então, possibilidade de instituição de contribuição social com base neste fundamento constitucional, incidente sobre outros rendimentos creditados a qualquer título, apenas sobre aqueles que constassem da folha de salários. Com fundamento na redação original do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, prevê a cobrança da contribuição social a cargo da empresa incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Considerando que todas essas remunerações pagas constavam da folha de salários da empresa, não havia inconstitucionalidade no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91, ao instituir a cobrança da contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a folha de salários. Na medida em que são remunerações pagas a trabalhadores da empresa, ali deveriam mesmo constar e, para essa finalidade - abrangência do conceito de remunerações previstas no art. 22, inc. I, da lei nº 8.212/91 -, a nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal não teve qualquer efeito. Vale dizer, quer antes, quer depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pode ser cobrada com fundamento no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Portanto, para decidirmos o caso que nos é posto à apreciação temos que verificar se a contribuição previdenciária incidente sobre (i) os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, (ii) o auxílio-creche; (iii) o salário-família; (iv) o vale transporte; (v) a ajuda de custo; (vi) a licença prêmio indenizada; (vii) as diárias para viagens; (viii) as bolsas de estudo; (ix) as férias indenizadas; (x) o terço constitucional de férias; (xi) as horas extras; e (xii) o exercício de função gratificada insere-se, ou não, na hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Notamos pela leitura do referido dispositivo legal que a contribuição previdenciária deve incidir sobre a remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado ou pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador. Inicialmente, conceituemos remuneração, nos termos do caput do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho: Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. Nesse ensejo, no caso da remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, não há subsunção do fato à hipótese de incidência prevista na lei. Com efeito, enquanto seja paga diretamente pelo empregador, não há que se falar em remuneração paga pelo serviço efetivamente prestado pelo trabalhador - haja vista o seu afastamento do serviço; nem pelo tempo em que o trabalhador ficou à disposição do empregador - uma vez que o empregador não tem o empregado à sua disposição no período. O empregador não pode, em hipótese alguma, por exemplo, convocá-lo para o trabalho. O mesmo não ocorre em relação às férias e seu respectivo adicional (terço constitucional). Embora nesse período não haja efetiva contraprestação de serviço, o trabalhador está à disposição do empregador em razão do vínculo empregatício que se mantém. Assim é que o artigo 138 da Consolidação das Leis do Trabalho impede que, durante as férias, o empregado preste serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. Fica claro, portanto, que o empregado deve ficar à disposição do empregador. Não se aplica esse raciocínio em relação às férias indenizadas e respectivos terços constitucionais, consoante disposição expressa da Lei nº 8.212/91, art. 28, 9º. Contudo, o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo Superior Tribunal de Justiça, em relação ao terço constitucional de férias, decidiu diferentemente, entendendo não haver, na hipótese a incidência da contribuição previdenciária. Vejam-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo Regimental improvido. (STF - AI 712880 AgR/MG. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Julgado em 26.05.2009, DJe de 18.06.2009) TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ. Pet. Nº 7.296-PE, relatora Ministra Eliana Calmon. 1ª Seção. Julgado em 28.10.2009. DJ de 10.11.2009) Por razão de economia processual e em respeito aos Tribunais Superiores, responsáveis pela uniformização das decisões judiciais, ressalvo meu entendimento pessoal e me curvo aos argumentos acima transcritos para determinar a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. As verbas pagas a título de salário-família e férias indenizadas não sofrem a incidência de contribuição previdenciária por

expressa disposição legal. De fato, nos termos do art. 28, 9º, a, os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade. Ora, a própria lei de custeio da Previdência Social excepcionou a incidência de contribuição previdenciária sobre os benefícios previdenciários. É o caso do salário-família, que tem, inegavelmente, natureza de benefício previdenciário (Lei nº 8.213/91, art. 18). As férias indenizadas, por sua vez, tiveram a incidência da contribuição previdenciária afastada por força da alínea d do mesmo dispositivo legal. O auxílio-creche também não sofre a incidência de contribuição previdenciária, dado o seu caráter nitidamente indenizatório. Nesse sentido, já pacificou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 28.10.2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 22.10.2009. No que tange ao vale transporte, ajuda de custo, licença prêmio indenizada, diárias para viagem e bolsa de estudos, não há incidência da contribuição previdenciária por expressa disposição legal, conforme se constata pela leitura do artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, desde que preencham os critérios estabelecidos nas respectivas disposições normativas. Assim, a título de exemplo, as diárias para viagem não sofrem incidência de contribuição previdenciária desde que não exceda a 50% da remuneração mensal. Já com relação ao pagamento de horas extras e exercício de função gratificada têm feição de remuneração pelo trabalho e, por isso, sobre eles incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, veja-se: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço do trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (TRF 3ª Região. MAS 311948. Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo. 1ª Turma. DJ de 24.06.2009, p. 31) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. HORAS EXTRAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL. VALE-TRANSPORTE. FUNÇÃO GRATIFICADA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...) 6. A retribuição pecuniária paga pelo exercício de função gratificada detém natureza remuneratória, eis que visa recompensar a prestação de trabalho qualificado por sua natureza especial, vinculado às funções de direção, assessoramento ou supervisão. Não se trata de indenização, razão pela qual improcede a pretensão de excluir tais verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária. O servidor municipal que está vinculado ao Regime Geral de Previdência (INSS) tem a verba em liça computada para cálculo do valor da aposentadoria, pois integra o salário-de-contribuição, diferentemente do servidor vinculado a regime próprio de previdência cuja legislação exclua a gratificação do cálculo do benefício previdenciário. Só neste caso não recai contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de função gratificada. (...)(TRF 4ª Região. Processo nº 5000485-27.2010.404.7206. Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida. 2ª Turma. DE de 06.04.2011) Enfatizo, em relação ao exercício de função gratificada, que a situação não é a mesma que a dos servidores vinculados a regime próprio de previdência. Com efeito, estes (servidores vinculados a regime próprio) não têm a verba computada para fins de aposentadoria, ao contrário do que ocorre com os empregados públicos vinculados ao regime geral de previdência. Não procede o argumento de que inexistente no artigo 28, 9º, da lei nº 8.212/91 norma excludente da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial, o que levaria ao entendimento de que as mesmas são devidas. Independentemente do que ora se decide, não tem relevância o argumento. Ora, o juízo de tipicidade em matéria tributária é positivo e não negativo. Vale dizer, em respeito ao princípio da legalidade, apenas podem ser cobrados os tributos expressamente previstos em lei, portanto, no caso, todos aqueles que se subsumam à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Dentre as hipóteses de incidência tributária previstas (positivamente) na lei de custeio da Previdência Social, excepcionou-se as hipóteses previstas no artigo 28, 9º. O raciocínio contrário, ou seja, de que o tributo incidiria sobre todas as hipóteses que não foram excepcionadas pela lei no artigo 28, 9º, ao contrário do que faz crer a autoridade impetrada, não é verdadeiro. Assim, no caso dos autos, a contribuição previdenciária incide sobre as férias, as horas extras e o exercício de função gratificada, pois se subsumem à hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da lei nº 8.212/91. Não incide, todavia, contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento que antecedem à concessão de auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias, sobre as férias indenizadas, sobre o auxílio-creche, sobre o salário-família, sobre o vale-transporte, sobre a ajuda de custo, sobre a licença prêmio indenizada, sobre as diárias para viagem, desde que não exceda a 50% do salário mensal e sobre as bolsas de estudo, pois não se enquadram na hipótese de incidência ali prevista. 4 - COMPENSAÇÃO Eventuais créditos apurados em decorrência do que ora se decide, observado a prescrição das parcelas anteriores a junho de 2000, poderão ser compensados, em procedimento próprio conforme

requerido.No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. No mesmo sentido as disposições inseridas no art. 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, em especial em seu 4º. Contudo, a partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos.Nem se diga que o artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/91 é lei especial em relação ao citado art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, haja vista que o caput do citado artigo 89 faz expressa menção às condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e a Lei nº 11960/2009 é posterior à Lei nº 11.941/2009, que alterou o 4º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91.Há que observar, no entanto, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. 9 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo Município autor incidente sobre a remuneração paga a seus empregados apenas em relação aos quinze primeiros dias que antecedem à concessão de auxílio-doença, ao terço constitucional de férias, às férias indenizadas, ao auxílio-creche, ao salário-família, ao vale-transporte, à ajuda de custo, à licença prêmio indenizada, às diárias para viagem, desde que não excedam a 50% do salário mensal e às bolsas de estudo. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, obedecida a prescrição no período anterior a 07.06.2000, com outros tributos igualmente administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo a impetrante, entretanto, respeitar as restrições impostas pelo parágrafo 3º, do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.129/95, no que tange aos tributos recolhidos no período de vigência dessa disposição legal. Na concretização deste comando, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo com o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Sendo recíproca a sucumbência, ficam compensados entre as partes os honorários advocatícios. Sem custas. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Publique-se, registre-se e intímem-se.

0005417-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005485-37.2010.403.6102 - PAULO EDUARDO GARCIA X PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR X SEBASTIAO GARCIA NETO X ANDRE GARCIA NETO X CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA X OLIVIA SADER GARCIA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PAULO EDUARDO GARCIA, PAULO EDUARDO GARCIA JUNIOR, SEBASTIÃO GARCIA NETO, ANDRÉ GARCIA NETO, CRISTIANE DE OLIVEIRA SADER GARCIA E OLÍVIA SADER GARCIA ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/1160 e 1170/1551). A União, em que pese devidamente citada, quedou-se inerte (fls. 1592/1593). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIAO tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolançamento. O lançamento por homologação, ou autolançamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitui o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que:Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que

o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Art. 168 . O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro:O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido:De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes.Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial.Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.1 . A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287)Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco,3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º

da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas.A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se:Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998:Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos

termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.Cumprido presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado.Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa:1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei n.º 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada.2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior.3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei n.º 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria.4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei n.º 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02.Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediata anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20.98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91.Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de

empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da

retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA.** 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei Nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal; d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As

contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.

4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo procedente o pedido para que a União a restitua o valor recolhido no período compreendido entre 08.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas ao feito, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005602-28.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO J DOS REIS(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos as notas fiscais que demonstram o recolhimento da exação questionada, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Int-se.

0005606-65.2010.403.6102 - MOACIR CLETO SITA(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

MOACIR CLETO SITA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 93/110 contém: a) omissão na medida que a Lei nº 10.256/2001 teria instituído nova contribuição social o que apenas poderia ser feito mediante Lei Complementar, bem como que a nova contribuição acarretaria bitributação; b) contradição vez que afirma a ausência de documentos comprobatórios que demonstrassem o efetivo recolhimento da exação questionada; e c) obscuridade quanto ao período exato em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. É O RELATÓRIO. DECIDO. Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pelos embargantes no que tange a necessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição social questionada, nem tampouco quanto à análise do princípio da bitributação. Sustentam os embargantes que a Lei nº 10.256/2001, embora tenha pretendido adequar-se aos novos preceitos constitucionais previstos pela EC 20/98, acabou por instituir nova contribuição não prevista na Constituição Federal de 1988, o que só poderia ter validade se instituída por Lei Complementar. Ao revés do afirmado, ficou consignado na sentença atacada a desnecessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição questionada conforme se verifica de fls. 104/105, notadamente consoante se transcreve: Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita. Conseqüentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural da pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Da mesma forma, não vislumbro a omissão no que tange à alegação de análise do princípio da bitributação, na medida que a sentença consignou que (v. fls. 109); Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de

modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Sustenta, ainda, o embargante contradição na sentença dada a inexistência de documentos comprobatórios do recolhimento da exação, visto que os extratos de fornecedor juntados aos autos seria o documento idônea a demonstrar o recolhimento da exação questionada. Ocorre que os documentos apresentados são ineficazes como meio de prova, tendo em vista que se tratam de documentos unilaterais e, portanto, insuficientes para demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado. Era necessário mais, era necessário que os autores juntassem as notas fiscais da comercialização da produção rural, visto que cabe ao autor instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como o período em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição questionada, considerando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, corresponderia, no presente caso, ao lapso compreendido entre 08.06.2010 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), resta prejudicado a alegação de obscuridade, na medida que não há nos autos documentos idôneos a demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado. Assim, aos presentes embargos de declaração não cabe provimento visto a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005612-72.2010.403.6102 - MARCELO LUIZ DINARDI X MAURICIO JOSE DINARDI X MAURO CEZAR DINARDI (SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

MARCELO LUIZ DINARDI, MAURÍCIO JOSÉ DINARDI E MAURO CEZAR DINARDI interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 104/121 contém: a) omissão na medida que a Lei nº 10.256/2001 teria instituído nova contribuição social o que apenas poderia ser feito mediante Lei Complementar, bem como que a nova contribuição acarretaria bitributação; b) contradição vez que afirma a ausência de documentos comprobatórios que demonstrassem o efetivo recolhimento da exação questionada; e c) obscuridade quanto ao período exato em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pelos embargantes no que tange a necessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição social questionada, nem tampouco quanto à análise do princípio da bitributação. Sustentam os embargantes que a Lei nº 10.256/2001, embora tenha pretendido adequar-se aos novos preceitos constitucionais previstos pela EC 20/98, acabou por instituir nova contribuição não prevista na Constituição Federal de 1988, o que só poderia ter validade se instituída por Lei Complementar. Ao revés do afirmado, ficou consignado na sentença atacada a desnecessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição questionada conforme se verifica de fls. 115/116, notadamente consoante se transcreve: Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita. Conseqüentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural da pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Da mesma forma, não vislumbro a omissão no que tange à alegação de análise do princípio da bitributação, na medida que a sentença consignou que (v. fls. 120); Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende ao requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem. Sustentam, ainda, os embargantes contradição na sentença dada a inexistência de documentos comprobatórios do recolhimento da exação, visto que os extratos de fornecedor juntados aos autos seria o documento idônea a demonstrar o recolhimento da exação questionada. Ocorre que os documentos apresentados são ineficazes como meio de prova, tendo em vista que se tratam de documentos unilaterais e, portanto, insuficientes para demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado. Era necessário mais, era necessário que os autores juntassem as notas fiscais da comercialização da produção rural, visto que cabe ao autor instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, como o período em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição questionada, considerando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, corresponderia, no presente caso, ao lapso compreendido entre 08.06.2010 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), resta prejudicado a alegação de obscuridade, na medida que não há nos autos documentos idôneos a demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado. Assim, aos presentes embargos de declaração não cabe provimento visto a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005747-84.2010.403.6102 - JAIRO MONACO PRUDENTE CORREA (SP268341 - ULISSES GIVAGO PEREIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005755-61.2010.403.6102 - DENISE SECCHES CARVALHO X ADRIANA CARVALHO X ANDERSON

CARVALHO(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. DENISE SECHES CARVALHO, ADRIANA CARVALHO E ANDERSON CARVALHO interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sustentando que a sentença de fls. 97/113 contém: a) omissão na medida que a Lei nº 10.256/2001 teria instituído nova contribuição social o que apenas poderia ser feito mediante Lei Complementar, bem como que a nova contribuição acarretaria bitributação; b) contradição vez que afirma a ausência de documentos comprobatórios que demonstrassem o efetivo recolhimento da exação questionada; e c) obscuridade quanto ao período exato em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Revendo a sentença embargada, não verifico a existência de omissão no tocante a ausência de manifestação do juízo quanto à argumentação sustentada pelos embargantes no que tange a necessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição social questionada, nem tampouco quanto à análise do princípio da bitributação. Sustentam os embargantes que a Lei nº 10.256/2001, embora tenha pretendido adequar-se aos novos preceitos constitucionais previstos pela EC 20/98, acabou por instituir nova contribuição não prevista na Constituição Federal de 1988, o que só poderia ter validade se instituída por Lei Complementar.Ao revés do afirmado, ficou consignado na sentença atacada a desnecessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição questionada conforme se verifica de fls. 107/109, notadamente consoante se transcreve:Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita. Conseqüentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural da pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição.Da mesma forma, não vislumbro a omissão no que tange à alegação de análise do princípio do bitributação, na medida que a sentença consignou que (v. fls. 112);Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende ao requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do bis in idem.Sustentam, ainda, os embargantes contradição na sentença dada a inexistência de documentos comprobatórios do recolhimento da exação, visto que os extratos de fornecedor juntados aos autos seria o documento idônea a demonstrar o recolhimento da exação questionada. Ocorre que os documentos apresentados são ineficazes como meio de prova, tendo em vista que se tratam de documentos unilaterais e, portanto, insuficientes para demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado. Era necessário mais, era necessário que os autores juntassem as notas fiscais da comercialização da produção rural, visto que cabe ao autor instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, como o período em que foi reconhecida a inexigibilidade da contribuição questionada, considerando o prazo prescricional de 10 (dez) anos, corresponderia, no presente caso, ao lapso compreendido entre 08.06.2010 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), resta prejudicado a alegação de obscuridade, na medida que não há nos autos documentos idôneos a demonstrar o efetivo recolhimento do tributo questionado.Assim, aos presentes embargos de declaração não cabe provimento visto a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005792-88.2010.403.6102 - ARGENIO CERUTTI X CLAUDIO CASSIANO X ALDEMI R CERUTTI X WALDEMAR DA COSTA GARCIA(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005957-38.2010.403.6102 - PLINIO BROTERO JUNQUEIRA(SP238694 - PAULA MARIA B. SCANAVEZ JUNQUEIRA LEITE E SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA E SP279629 - MARIANA VENTUROSO GONGORA BUCKERIDGE SERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Verifico que a informação de fls. 54 não descreveu o período pretendido pela parte autora nos autos 0005348-55.2010.403.6102. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia da inicial dos 0005348-55.2010.403.6102 para verificação de possível litispendência. Int.

0007029-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido às fls. 138, reconsidero o despacho de fls. 136, que determinou a realização de perícia.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de setembro de 2011, às 14h30. Intime-se a testemunha arrolada na petição inicial.Para oitiva das demais testemunhas arroladas, expeça-se carta precatória para as comarcas de Ibiraci (Minas Gerais), São Simão e Serrana.Intimem-se. Cumpra-se.

0007058-13.2010.403.6102 - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA

BAVARESCO)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para ciência do PA juntado às fls. 156/166, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007111-91.2010.403.6102 - RITA HELENA BRAGHINI(SP150544 - RENATO CLAUDIO MARTINS BIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. RITA HELENA BRAGHINI ajuizou a presente AÇÃO CONSIGNATÓRIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a recomposição de saldo de caderneta de poupança. Ajuizada a ação em 21 de julho de 2010, seguiu-se intimação da autora para comprovação, por meio de planilha, do valor atribuído à causa (v. fls. 29). Pois bem. Intimada em 13.08.10 (v. fls. 29), a requerendo o prazo de 30 dias para cumprir o quanto determinado (v. fls. 30). Deferido o pedido, com intimação da autora em 08.10.2010 (v. fls. 31), a mesmos tem requerido sucessivamente a prorrogação desse prazo que já chega, neste mês, a oito meses, o que demonstra a ausência de ânimo em atender à determinação inicial. Desta forma, o feito deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sob pena de eternização da lide, em nítido desrespeito ao Judiciário e à parte demandada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC (quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias). Custas ex lege. Deixo de condenar a autora em verba honorária, tendo em vista que não formalizada a angularização da relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007599-46.2010.403.6102 - JOSE PAULO MARIANO DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138:..informo que a perícia médica foi agendada para o dia 21/09/2011 as 08:00 horas, na sala das pericias do Forum Estadual de Ribeirão Preto, sito a rua Alice Alem Saadi nº 1010..

0007726-81.2010.403.6102 - PAULO CESAR DE ALEXANDRE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Renovo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente seus quesitos e assistente técnico, se for o caso. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo e seguintes da decisão de fls. 126. Int.

0008673-38.2010.403.6102 - TRANSPORTADORA TRANSMAP LTDA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos presentes autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008852-69.2010.403.6102 - LUIZ ALBERTO PEREIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP269923 - MARIANA PASSAFARO MARSICO AZADINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para ciência da juntada do PA às fls. 177/221, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010300-77.2010.403.6102 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0010316-31.2010.403.6102 - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA X CRISTIANE PEREIRA GUEDES DE OLIVEIRA(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em inspeção. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

0010349-21.2010.403.6102 - RITA ROSA CAMPOS ALVES(SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Desp. fls. 24, item II- Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de (dez) dias. III- Na sequência, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0010728-59.2010.403.6102 - LUIZ AMILTON LUPINO(SP298039 - IGOR GOMES LUPINO GONCALVES E SP299660 - LARISSA PEREIRA EIRAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência. Int.

0011228-28.2010.403.6102 - JAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X INAH CHAGAS DO NASCIMENTO(SP119751 - RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 109/135 e documentos de fls. 136/169, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000311-13.2011.403.6102 - OSVALDO D ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Vista a parte ré para manifestar-se sobre o documento juntado às fls. 89, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para a sentença. Int.

0000371-83.2011.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Verifico que o documento juntado às fls. 82 não cumpre a determinação de fls. 65, uma vez que não contemporâneo ao período pleiteado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 65. Int.

0000388-22.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA FLAUZINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Inicialmente, intime-se a parte autora sobre o ofício de fls. 72/77, pelo prazo de 10 (Dez) dias. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 37. Int.

0000439-33.2011.403.6102 - GRACA MARIA FAVERO ROMANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106, parte final. (...) Com a vinda da contestação eo do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60(sessenta) dias. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001053-38.2011.403.6102 - ZULEICA NUNES REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 39/40: Mantenho a decisão de fls. 34, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, a prova da existência da titularidade da conta compete a parte autora, e não se faz tão somente com apresentação de extratos, e a apreciação do pedido de exibição dos mesmos é questão de mérito e será necessária quando da execução do julgado em eventual procedência da ação. Assim, cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 34, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001136-54.2011.403.6102 - VERA LUCIA DE TOLEDO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Vista a parte ré para manifestar-se sobre o documentos juntado às fls. 68, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para a sentença. Int.

0001139-09.2011.403.6102 - TARCISIO MIOTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Verifico que o documento juntado às fls. 67 não cumpre a determinação de fls. 50, uma vez que não contemporâneo ao período pleiteado. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a decisão de fls. 50. Int.

0001286-35.2011.403.6102 - RAIMUNDO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. fls. 32, item IV Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso. VI- Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica consignado que a prova testemunhal será oportunamente apreciada. Na sequência, voltem conclusos.

0001372-06.2011.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 51/70: Recebo em aditamento à inicial Primeiramente, remetam-se os autos ao setor da contadoria para a elaboração de cálculo atualizado apontando o valor da causa com fundamento no artigo 260 do CPC (prestações vencidas e vincendas), bem como nos documentos acostados aos autos. Na sequência, voltem conclusos.

0001389-42.2011.403.6102 - MONIQUE ADRIANA MASSON LOUSADA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. I- Fls. 25/26: Recebo em aditamento à inicial. CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Com a vinda da contestação e sendo apresentados documentos novos ou suscitada questão preliminar, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

0001697-78.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VERNILLE(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Desp. fls. 60, item IV: Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso.V- Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada.,PA 1,12 Na sequência, voltem conclusos.

0002260-72.2011.403.6102 - GUIMARAES E GUEDES LOCACAO DE VANS LTDA ME(SP274241 - ARATUS GLAUCO MARTINS FERNANDES E SP303152 - ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária proposta por GUIMARÃES E GUEDES LOCAÇÃO DE VANS LTDA ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, para que determine que a parte ré se abstenha, por intermédio de qualquer de seus agentes, de apreender, por motivo de falta de autorização daquele órgão, sob pena de aplicação de multa diária, o veículo descrito na inicial (fls. 06). É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).Nessa linha de argumentação, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Lei Complementar n.º 123/06Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.No presente caso, o valor da causa de R\$ 500,00 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 08 e 09/17).Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.(STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, Dje 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo.Int.

0002269-34.2011.403.6102 - JOAO RIBEIRO FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante,

não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002281-48.2011.403.6102 - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 04/05), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente, ficando consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/151.886.070-0. PA 1,12 Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a vinda do laudo pericial, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002359-42.2011.403.6102 - OSWALDO COSTA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. II- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. PA 1,12 IV-Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso. V- Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002596-76.2011.403.6102 - CLEUSA PERES DE SOUZA GARCIA(SP190933 - FAUSTO MARCASSA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002607-08.2011.403.6102 - REGINA CELIA ALVES MOURA(SP159773 - CRISTIANE BERGAMINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002759-56.2011.403.6102 - ELISETE APARECIDA OLIVEIRA DE FREITAS(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0002808-97.2011.403.6102 - VALDOMIRO GARCIA CABRERA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante,

não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, fica deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0002934-50.2011.403.6102 - ARIIVALDO UMBELINO FERNANDES X CLEIDE ALVES FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Outrossim, quanto ao pedido formulado pela parte autora para concessão dos benefícios da assistência judiciária. Em princípio, apenas as declarações de hipossuficiência encartadas às fls. 30/31 na forma do art. 4 da Lei 1.060/50 seriam suficientes para a sua concessão, contudo, é preciso interpretar com razoabilidade a referida norma legal, porque a presunção estabelecida pela lei é relativa. Assim, considerando que os autores da presente ação postulam a propriedade de um imóvel no valor de R\$ 434.515,69 (fl. 32) cuja parcela mensal equivale a R\$ 4.385,00 (fls. 32), que o autor afirma ter condições financeiras para seu pagamento (fls. 02/23), indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Promovam os autores o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Adimplido o item supra, cite-se como requerido. Int.

0003222-95.2011.403.6102 - ARTEMIO SEBASTIAO OZORIO(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. I - Tendo em vista os documentos juntados às fls. 98/101 não verifico a prevenção apontada no termo de fls. 102. Outrossim, em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II - Assim sendo, CITE-SE, ficando deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto que os quesitos do INSS encontram-se depositados em cartório em pasta própria, não sendo necessária sua apresentação. III - Considerando as alegações apresentadas na inicial, determino desde logo a realização da prova pericial requerida relativamente aos períodos em que o autor considera ter laborado em caráter especial, ficando designado como expert o Sr. Roberto Eduardo Aguirre Lopes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e serão pagos em conformidade com a Resolução vigente à época do pagamento. IV - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 42/141.038.082-0. V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos. VI - Adimplidos os itens supra, intime-se o senhor perito da presente nomeação, bem como para realizar o seu trabalho no prazo de quarenta e cinco dias. VII - Juntada aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0003228-05.2011.403.6102 - JOANA DARC FERREIRA DA SILVA(SP155597 - ANDRÉ RICARDO HIROSHI MIYAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003240-19.2011.403.6102 - NAIR FERNANDES PIRES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos em inspeção. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0003247-11.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Primeiramente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 86/87 e fls. 89/98, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0005414-06.2008.403.6102 (2008.61.02.005414-2) - NOEL DA SILVA SANTOS(SP136272 - WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO) X EMANOEL MARIANO DE CARVALHO(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE) X WILSON LUIZ FRANCO DE BRITTO X FREDERICO ALVES DE PAULA X ELISA MARIA ROCHA X MUNICIPIO DE BARRETOS-SP(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE BARRETOS-IPMB(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 394 e determino inicialmente a intimação das partes para apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos, esclarecendo os parâmetros a serem utilizados para a realização da perícia, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. II - Após, intime-se o Sr. Perito para que de posse dos quesitos, apresente sua proposta de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias III - Adimplido o item supra, intemem-se as partes interessadas na perícia para se manifestarem sobre a proposta de honorários, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO propõe a presente ação, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de cotas condominiais vencidas e as que se vencerem no curso da lide, acrescidas das cominações legais, correção monetária e honorários advocatícios estipulados em 20% do valor da condenação. O feito foi proposto inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto, tendo sido remetido a esse juízo por força da decisão de fls. 23. Em audiência, a CEF apresentou sua contestação, alegando, em preliminar a inépcia da inicial. No mérito, aduziu a total improcedência do pedido (v. fls. 44/50). O feito foi suspenso para que as partes pudessem tentar eventual acordo (fls. 53). A CEF apresentou guia de depósito, datada de 23.03.2010, com o intuito de quitar o débito, no montante de R\$ 4.354,63. A parte autora, por seu turno, não aceitou o valor do depósito. A CEF apresentou nova proposta de acordo, desta feita no montante de R\$ 7.202,54 (fls. 154/156), não tendo a autora aceitado o valor, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A CEF alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial, alegando que não foram apresentados os documentos essenciais à propositura da ação. Ora, a preliminar não prospera, na medida em que o pedido declinado na inicial é certo e determinado: pretende a parte autora receber da CEF o valor relativo aos condomínios atrasados do Condomínio Residencial Village Di San Lorenzo. Ademais, o pedido encontra-se formulado de forma inteligível, tanto que a ré pôde apresentar sua defesa, com a impugnação específica dos fatos alegados na exordial. Desse modo, afasto a preliminar lançada pela ré. 1. MÉRITO A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina, independentemente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde pela dívida em razão do próprio domínio. E essa responsabilidade alcança, inclusive, parcelas anteriores à aquisição, uma vez que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do condomínio. Ao adquirir o imóvel através de adjudicação, arrematação ou mesmo cessão de créditos, cumpria à CEF informar-se da existência de débitos existentes à época, pois este dever é inerente de todo proprietário, não havendo como desonerá-la da obrigação imposta. Assim, o adquirente, tão somente pela aquisição do domínio torna-se o responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal e do Superior Tribunal de Justiça é farta nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. III - Os valores acessórios das parcelas condominiais em atraso são devidos conforme estipulados pela assembléia condominial, independentemente de notificação ou cobrança extrajudicial. IV - Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1389610, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 23.04.2009) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO. ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade

condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa.3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as partes originárias.4. Apelo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível 1416076, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF3 21.10.2009) **AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS DE CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, PROMISSÁRIO COMPRADOR OU POSSUIDOR. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** 1. As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa; se o direito real que a origina é transmitido, as obrigações o seguem, de modo que nada obsta que se volte a ação de cobrança dos encargos condominiais contra os proprietários. 2. Em virtude das despesas condominiais incidentes sobre o imóvel, pode vir ele a ser penhorado, ainda que gravado como bem de família. 3. (...)4. Recurso Especial não conhecido.(STJ, 4ª Turma, REsp nº 846.187/SP, DJ 09.04.07)**CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATACÃO DE IMÓVEL PELO BANCO. DÍVIDA ANTERIOR. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGREGAÇÃO AO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. DIREITO DE REGRESSO. CPC, ART. 42, 3º.I.** O entendimento firmado pelas Turmas integrantes da 2ª Seção do STJ é no sentido de que a dívida condominial constitui obrigação propter rem, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o direito de regresso contra o antigo proprietário.II. Recurso especial não conhecido.(STJ, 4ª Turma, REsp nº 659.584/SP, DJ 22.05.06) Destarte, compreendemos que a CEF deverá pagar integralmente as taxas condominiais, tais como cobradas, no montante apontado às fls. 80 e documentos de fls. 117/151 e 163. 2. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais, relativas às quotas vencidas e as que se vencerem no curso da lide, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se a multa de 2% (dois por cento), nos moldes do 1º do artigo 1336 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado monetariamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

000705-40.1999.403.6102 (1999.61.02.000705-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309802-93.1996.403.6102 (96.0309802-7)) MUNICIPIO DE DOBRADA(SP112602 - JEFERSON IORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000213-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Proceda-se o traslado da sentença proferida nestes autos para os de nº 0023572-47.2010.403.6100. Após, proceda-se o despensamento, e arquivamento dos autos dando-se baixa na distribuição.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009821-84.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SAO MARTINHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 18, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 18.

0002063-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005800-65.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA GUTIERREZ FACCCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos em inspeção. Cuida-se de impugnação ao valor da causa interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTÔNIA GUTIERREZ FACCCIO requerendo, em síntese, a alteração do valor dado à causa relativamente ao processo nº 0005800-65.2010.403.6102, em apenso. Sustenta que o valor atribuído a causa de R\$ 37.000,00 não é compatível com ao proveito econômico buscado pela impugnada, uma vez que o valor para confecção dos extratos de poupança pelo banco impugnante é de R\$ 3,45, conforme informado às 02. A impugnada, devidamente intimada (fls. 04), alega que compete a parte autora lançar o valor da causa, bem como declinar qual conteúdo econômico é buscado na demanda. Ante o exposto, e tendo em vista a própria natureza da ação cautelar, que visa tão

somente a exibição de extratos bancários da conta poupança da autora, ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa em testilha e fixo o valor da causa da ação cautelar nº 0005800-65.2010.403.6102 em R\$ 3,45. Assim, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão para o feito cautelar em apenso nº 0005800-65.2010.403.6102, promovendo as anotações pertinentes, bem como desapensando-se desses autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000212-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001288-05.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Manifeste-se a impugnante sobre a manifestação de fls. 10/13, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003258-40.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006557-59.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE ALMEIDA(SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA FARIA)

Vistos em inspeção.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005292-22.2010.403.6102 - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 51), ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, e tendo em vista o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0005990-28.2010.403.6102 - IVONE NAGIB MATTAR CHAVES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 42), ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, e tendo em vista o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0006411-18.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Diante da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 51), ao SEDI para retificação do valor da causa.Após, e tendo em vista o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0000426-34.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS X LUCIANO DO AMARAL RIBAS - ESPOLIO X LUCAS DO AMARAL RIBAS X GIULIANA DO AMARAL RIBAS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Mantenho a decisão de fls. 102/103, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, no Eg. TRF da 3ª Região, e , não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito.Para tanto, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 103, parte final.Int.

0002424-37.2011.403.6102 - PAULO JALMIR TOMAS X MARIA APARECIDA DA SILVA TOMAS(SP216554 - GUSTAVO DE SOUZA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X SUL FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS(RS064090 - JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES)

Vistos, etc.Ciência as partes da redistribuição destes autos a Justiça Federal.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000986-10.2010.403.6102 (2010.61.02.000986-6) - ASSOCIACAO ATLETICA ACADEMICA FLAVIANA CONDEIXA FAVARETTO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X F MARTINS VIEIRA EPP

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo de fls.109/110, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0308038-72.1996.403.6102 (96.0308038-1) - MUNICIPIO DE DOBRADA(SP063121 - OSVALDO ROMIO ZANIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Ciência as partes sobre o retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008000-16.2008.403.6102 (2008.61.02.008000-1) - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.CREUSA DA SILVA SANTOS ajuizou a presente AÇÃO CAUTELAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido liminar, objetivando, em síntese, suspender os descontos mensais do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 02/14).O feito tramitou sem liminar (fls. 55).Citado, o INSS apresentou defesa, sustentando, com preliminar ao mérito, a prescrição e, no mérito propriamente dito, possibilidade de revisão administrativa, aplicação do princípio da autotutela e possibilidade dos descontos ainda que o segurado encontrasse de boa-fé, pugnando pelo indeferimento do pedido. Subsidiariamente, no caso de eventual condenação, requereu o reconhecimento da isenção no pagamento de custas, fixação de correção monetária e juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009 (fls. 58/81). É O RELATÓRIO.

DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO 1. PRESCRIÇÃONo presente caso a requerente não formulou na petição inicial pedido de repetição de indébito ou de compensação de valores descontados de seu benefício, de modo que a preliminar ao mérito, alegada pelo instituto previdenciário, encontra-se prejudicado.Desta forma, afasto a preliminar de prescrição.Não havendo mais preliminares, passemos à análise do mérito.**MÉRITO 2. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA MEDIDA CAUTELAR** A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo principal a qual é acessório.Cuida-se, pois, de um juízo provisório, espécie do gênero tutelas de urgência.Para o deferimento da liminar, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos:a) relevância dos motivos alegados pelo requerente fumus boni juris;b) possibilidade de a parte vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente periculum in mora.Já quanto ao mérito da sentença cautelar essa se caracteriza, na precisa lição de MOACYR AMARAL SANTOS em ser juízo de mera verossimilhança dos fatos. Por isto, se distingue da sentença de conhecimento que é juízo de realidade e certeza. 3. O CASO CONCRETO3.1 Breve histórico dos fatosAntes de ingressarmos na análise dos aspectos jurídicos da questão, fassamos um breve recapitular dos eventos que levaram a requerente a promover o presente pedido de tutela jurisdicional.A requerente - Creusa da Silva Santos - beneficiária do instituto previdenciário incitou o Poder Judiciário através da presente ação cautelar, objetiva a suspensão dos descontos mensais efetuados no seu benefício de aposentadoria por invalidez.Consta dos autos que o instituto previdenciário, ao preceder a revisão judicial determinada no benefício de aposentadoria por invalidez da autora (32/140.562.161-0), alterou a data de início de benefício de 17.11.2004 para 17.11.1999, modificando a RMI de R\$ 1.049,31 para R\$ 591,73, de modo que a RMA passou de R\$ 1.240,15 para R\$ 1.089,22, o que resultou na apuração de pagamento a maior no período de 27.10.2005 a 30.06.2008.Dessa forma, como a revisão judicial ocasionou um débito por parte da autora no importe de R\$ 6.193,47, o INSS passou a descontar mensalmente o valor correspondente da 30% do benefício de aposentadoria por invalidez da requerente, nos termos do artigo 390 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007. 3.2 Que Direito Solucionará esse Caso ?Todo julgamento implica um olhar; olhar a partir de um ponto de vista. Não temos como nos aproximar de um caso judicial sem alguma pré-compreensão teórica de como vemos o direito. Grosso modo, temos duas grandes perspectivas nesse olhar teórico: a positivista e a pós-positivista . A grande diferença que existe entre ambas as abordagens está na forma como cada uma vê a relação entre o direito e a moral (entendida esta, não como ética existencial, mas moralidade política, que consagra princípios com Justiça, Equidade, Solidariedade, Dignidade Humana etc.). O positivismo entende que é possível definir o que é regra de direito em uma sociedade prescindindo de valoração moral, ou seja, existe uma separação conceitual entre direito e moral. Já o pensamento pós-positivista vê o direito como conectado com a moral: não é possível definir

uma regra jurídica, sem que essa candidata passe antes pelo crivo da concordância dos princípios de moralidade política. Embora grande parte dos princípios morais estejam contemplados nas constituições ocidentais (como nossa CF/88), o problema persiste, pois o positivista privilegia o valor segurança jurídica, acolhendo a idéia de norma válida em um plano absolutamente formal. Com isso o pensamento tradicional por vezes esvazia a força normativa do princípio atribuindo a ele eficácia limitada. No caso em estudo, a resolução da lide na perspectiva positivista, na ótica positivista, seria desfavorável à requerente. De fato, como a requerente obteve quantia de rendimentos maior ao que se fazia jus, segue-se que a requerente teria obtido vantagem financeira ilegal. Conseqüentemente, ainda na ótica positivista, a requerente obteve para si uma quantia maior que a de seu benefício, tais quantias são ilegítimas (pois não deveriam ter sido pagas à requerente), e sendo ilegítimas, seriam indevidas, gerando dever de restituição. O raciocínio contrário sensu primo no parágrafo primeiro do art 115, da Lei 8213/91, leva-nos a entender que a boa-fé da autora apenas lhe daria a possibilidade de devolver os valores em parcelas, não à desoneração do dever de restituir, no entanto. E se propuséssemos uma outra perspectiva: olhar os mencionados textos legais a partir dos princípios constitucionais. Primeiro os princípios; depois, as leis. No caso em tela, a questão será por nós abordada à luz da teoria pós-positivista dos princípios constitucionais, marcadamente desenvolvida pelo jus-filósofo norte-americano Ronald Dworkin (com aproximação do direito como integridade - integrity) e pelos pensadores alemães Habermas (que desenvolveu a ética do discurso) e Luhman (propositor da teoria dos sistemas complexos) continental. Utilizaremos a concretização inspirada na reflexão de Dworkin.³ Princípios, Interpretação e Coerência O balancing, modelo de ponderação de princípios, foi introduzido por Dworkin no início dos anos 60. No Brasil, nada obstante a recepção tardia da distinção entre princípios e regras, o balancing, ou ponderação entre princípios constitucionais na solução de casos difíceis, tem sido amplamente utilizado como critério para resolver esse dilema. Contudo, Dworkin, já nos anos 70 não fala mais em ponderação, este filósofo do Direito passou a desenvolver um modelo de aproximação dos casos difíceis que recebeu formatação completa em seu livro *Laws Empire*, que denomina o direito como integridade. Pode ser útil, uma vez que nos permite resolver situações de conflito entre princípios sem arbitrariedade/discricionariedade. Parece-me que essa abordagem teórica do Direito propicia melhor lastro para novo modelo de concretização dos princípios constitucionais, particularmente, novo modelo interpretativo, hábil a enfrentar os diversos casos não triviais. Ou seja, a resolução de demandas utilizando-se a tradicional ponderação sustenta-se na compreensão dos princípios em conflito, privilegiando-se um deles no caso concreto. O problema é que essa eleição pode conter muito de arbitrário. Escolhe-se o interesse (princípio) vencedor; ao depois, justifica-se com o balancing. A idéia de integridade em Dworkin, somando-se a elementos da ética do discurso de Habermas e da teoria dos sistemas de Luhman, pode nos indicar novos caminhos na interpretação de demandas constitucionais. Aqui, faremos breve anotação à noção de integridade no autor norte-americano, por ser a mais importante na sustentação do método que estamos trabalhando no caso. Resumidamente o Direito como integridade é uma teoria não cética das pretensões juridicamente protegidas : sustenta que as pessoas têm como pretensões juridicamente protegidas todos os direitos que são patrocinados pelos princípios que proporcionam a melhor justificativa da prática jurídica como um todo. Esses princípios são (recorde-se que Dworkin fala a partir da realidade norte-americana): a justiça, a equidade e o devido processo legal (legalidade) . Assim, para Dworkin, os juízes que aceitam o ideal interpretativo da integridade decidem os casos difíceis tentando encontrar, em um conjunto de princípios coerentes sobre os direitos e deveres das pessoas, a melhor interpretação construtiva da estrutura política e da doutrina jurídica de sua comunidade . O princípio da integridade desempenha o papel de equilibrar a justiça, a equidade e a legalidade. É um chamado aos juízes para que atuem com coerência narrativa na captação do fenômeno jurídico . Tentamos trazer para o plano da metodologia da interpretação de casos judiciais essas importantes noções. Estamos pensando em termos de um modelo prático, para solução de casos difíceis - que denominamos como máxima coerência . Na apreciação de um caso, teremos duas ou mais possibilidades de solução: a sustentada pelo autor, a sustentada pelo réu e soluções intermediárias eventuais. Qual delas é a melhor? Uma resposta simples seria: aquela mais de acordo com o Direito. Mas o que é o Direito? Sem aprofundar esse tema, entretanto assumindo a perspectiva póspositivista, diríamos que o Direito pode ser representado por um conjunto pragmaticamente coerente de princípios, grande parte deles com esteio constitucional. Dessa maneira a resposta certa para o caso viria da alternativa de solução que mais mantivesse coerência com o conjunto dos princípios constitucionais. Voltemos ao caso concreto. A máxima coerência implica não ver conflito entre os princípios, mas ver o caso difícil sendo abordado por duas possibilidades de solução (proposições jurídicas): a) a requerente deve devolver os valores recebidos a título pagamento equivocado pelo INSS, uma vez que não era a real quantia a ser paga pelo benefício, devendo o INSS, para tal, continuar a realizar descontos da pensão por ela percebida, sob pena de incorrer em enriquecimento indevido; b) os descontos devem cessar, porquanto desconhecia o óbice legal ao recebimento do benefício, imaginando-se a legítima quantia quanto ao seu benefício. Qual dessas proposições deve prevalecer? A máxima coerência não aborda o caso como se houvesse conflito entre princípios (vedação ao enriquecimento sem causa versus boa-fé), mas procura responder à questão acima com a seguinte proposta metodológica: qual dentre as proposições - candidatas a norma em concreto - mantém mais coerência com o conjunto de princípios constitucionais estruturantes de nosso direito e que são relevantes para o caso? Note-se: não se avaliam - como no balancing - os ganhos e perdas de cada um dos dois princípios (que apóiam cada uma das proposições), como em um duelo. Pelo contrário, olha-se a integridade do direito (composto não apenas por esses dois princípios, mas por outros) e se pergunta: qual dentre as proposições maximiza, torna superlativo, esse conjunto de princípios reprodutores da ordem jurídica? Esse conjunto de princípios inclui não somente aqueles positivados, com esteio na Constituição, mas também aqueles princípios morais que dão sustentáculo para as leis e para a própria Constituição, princípios explícitos e implícitos orientadores de todo o direito. Em uma fase pré-interpretativa, podemos dizer que os princípios sensíveis à demanda posta são: boa-fé, vedação ao enriquecimento sem causa, igualdade, dignidade da pessoa humana,

solidariedade. Qual dentre as duas propostas apresentadas para resolver o caso se mostra mais coerente com a melhor teoria, compreensão, interpretação desses princípios relevantes? Ou: qual delas otimiza, mais se harmoniza com o melhor sentido que podemos atribuir a esses princípios ?4. A máxima coerência no caso concreto 4.1 Ponto de partida A partir da afirmação dos princípios anteriormente expostos como tal, podemos verificar qual das duas proposições (devolver os valores recebidos a título de benefício indevido ou não ter de devolver) contempla em sua melhor luz os princípios, como conjunto, orientadores de nosso direito. Isso porque entendemos que o direito pede que os juízes o encarem, antes de tudo, como um conjunto de princípios, dentre estes o princípio da justiça e o da equidade. Pede mais. Pede que os juízes apliquem esses princípios nos casos que se lhes apresentem . Por isso, este caso deve se tornar uma questão de justiça, pois assim entendemos o Direito .Errônea a afirmação de que existiria, no caso, um conflito entre boa-fé e enriquecimento sem causa; choque, não há. Na realidade, o que nos incumbe analisar é qual dessas duas soluções guarda máxima coerência com o conjunto de princípios estruturantes do direito, e relevantes para o caso.4.2 Princípio da boa-fé Inicialmente mostraremos que a boa-fé é princípio basilar de nosso direito. Além disso, é um princípio moral. Com isso, ilumina com ética tanto o direito privado, como o direito público (particularmente, o direito previdenciário).Releva exame mais metuculoso da boa-fé no direito, de modo a afirmá-la como princípio .Importante ressaltar que o princípio da boa-fé, apesar de consagrado em norma infra-constitucional, incide sobre todas as relações jurídicas na sociedade. Configura cláusula geral de observância obrigatória, que contém um conceito jurídico indeterminado, carente de concretização segundo as peculiaridades de cada caso .Note-se que Judith Martins-Costa retira da boa-fé qualquer qualidade de princípio geral , tese com a qual, data venia, veementemente discordamos.Entendemos não ser incompatível a idéia da boa-fé, como um princípio, com a sua positivação em uma cláusula geral do Código de 2002, no âmbito do direito obrigacional. Isto apenas reforça sua imprescindibilidade e obrigatoriedade para aqueles mais descrentes de sua eficácia como, por que não, um princípio orientador de todo o direito , e não puramente do direito civil, como demonstraremos a seguir, pelo qual todas as relações jurídicas devem se pautar, de modo até a se viabilizar o convívio em sociedade. Se não existisse a necessidade de que todos desejassem se comportar conforme o direito, respeitassem a palavra dada e atuassem com honestidade, lealdade e cooperação, condutas estas tão caras ao conceito de boa-fé, como estaria a sociedade senão no estado de natureza hobbesiano, em que predomina o medo, a insegurança e a guerra de todos contra todos?Em análise acerca dos códigos oitocentistas e da normatividade dos princípios jurídicos em estudo versando justamente sobre a boa-fé, Jorge César Ferreira da Silva , apoiado em Ronald Dworkin e Robert Alexy, defende a normatividade da boa-fé e seu poder de ser fonte direta de eficácia jurídica, em razão de estar vinculada à idéia de princípio. Isso mesmo após o Código de 2002, em que aparece positivada. Aduz o autor que, progressivamente, foi-se degenerando o mundo da segurança criado pelo movimento codificatório oitocentista, pautado na concepção de direito como um sistema fechado e auto-referente, tendo como ápice de sua queda as transformações ocorridas na sociedade do pós-Primeira Guerra. A anatomia do sistema foi modificada, público e privado encontravam sua fonte de validade unificada na Constituição, dando novo destaque aos princípios: [...] as normas constitucionais, mais abertas que são aos fatos políticos, passaram, de um lado, a ser redigidas atribuindo aos princípios jurídicos função decisiva na resolução de problemas práticos e, de outro, a consagrar implicitamente valores (morais) a serem seguidos ou buscados na aplicação de todo o ordenamento. Os princípios jurídicos, que até então haviam exercido somente papéis coadjuvantes, passam a disputar a primazia de atenção jurídica. Cumpriu à doutrina, então, melhor estudá-los, sobretudo do ponto de vista jusfilosófico .Nesse ensejo, a melhor doutrina tem sido a de Dworkin, que define princípio como [...] um padrão que deve ser observado, não porque vá promover ou assegurar uma situação econômica, política ou social considerada desejável, mas porque é uma exigência de justiça ou equidade ou alguma outra dimensão da moralidade .Na esteira de Dworkin, Robert Alexy aduz que, para a compreensão dos princípios (em Dworkin), é mister atentar para a semelhança que guardam com o valor (moral). Dessa forma, princípios e valores seriam a mesma realidade, considerada ora no seu aspecto deontológico (os princípios) ora no axiológico (os valores). Portanto, se estamos de acordo que a honestidade, a lealdade entre as pessoas, são valores caros ao convívio, temos na boa-fé um princípio que prestigia esses valores, armando-os com o reconhecimento pelo Estado da lisura, correção dos particulares quando se relacionam, seja no mundo privado, seja naquele das relações Estado x cidadão .Resta, pois, inegável o status de princípio da boa-fé, com base constitucional, e passível de irradiação sobre todas as relações jurídicas, devendo sempre norteá-las . Notamos que já na petição inicial não há que se falar em má-fé da requerente, visto que afirmou pretender ressarcir os cofres públicos no momento em que receber o pagamento de precatório decorrente dos valores atrasados que tem direito a receber.Entendo, ainda, que a requerente não só agiu de boa-fé no sentido subjetivo, como ainda procedeu com boa-fé objetiva, esta sendo padrão de comportamento que implica deveres de honestidade, probidade, informação, lealdade, cooperação, cuja observância extrapola o campo do direito civil e se estende a todas as relações jurídicas.Ora, quando da notícia de que tinham cometido um erro quanto ao pagamento dos benefícios, a própria requerente não se absteve ao pagamento dos benefícios errôneos, procedendo de acordo com todos esses standards de comportamento. Agora perguntamos: como exigir que devolva o que recebeu de boa-fé e fez questão de devolver o que recebeu erroneamente, de uma maneira que não a adotada pelo INSS, também de boa-fé? Sua boa-fé resta ainda mais evidente pelo fato de ter colocado a disposição do INSS o pagamento da diferença quanto ao benefício, através de um título de crédito que teria a receber, no intuito de ressarcir os cofres públicos de algo que, mesmo não tendo dado a causa, não poderia ser seu. Por conseguinte, a proposição que pugna pela não devolução dos valores recebidos pela senhora requerida ao INSS está em consonância com o princípio da boa-fé. Em outras palavras, a boa-fé da autora se evidencia pelo seu comportamento. Enfatizamos: que uma vez descoberta a diferença nos valores pagos com os valores devidos, não se ausentou da responsabilidade de arcar com tais diferenças, pondo a disposição da dívida um precatório que será recebido pela requerente. A boa-fé, com essa atitude, dispensa indagações

de cunho psicológico, anímico, pois, revela-se no comportamento liso, escorreito da requerente. Acolher o pedido, para o fim de a autora ter cessado sua obrigação de restituir em parcelas, harmoniza-se com o princípio da boa-fé. 4.3 Princípio que veda o enriquecimento sem causa Os códigos modernos dão tratamentos diversos a esse problema, de modo que reina uma certa desorientação a respeito, seja no conceituar, seja no disciplinar, seja no admitir o Direito positivo a teoria do enriquecimento indevido. Isso teria se dado em razão da falta de desenvolvimento sistemático da matéria no direito romano. Todavia, o princípio já estava contido nas máximas é justo por direito da natureza que ninguém enriqueça com dano e prejuízo de outro (Pompônio) e os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não lesar os outros e dar a cada um o que é seu (Ulpiano), ambas contidas no Digesto. Por conseguinte, coube aos juristas modernos a elaboração de doutrina geral, tendo os romanos vislumbrado os conceitos fundamentais. É importante não confundir o instituto analisado com a idéia de ilícito, posto que não exige comportamento culposo de qualquer das partes, bastando o fato objetivo. Consiste, pois, na obtenção de um proveito alheio, sem um título jurídico idôneo (causa) que justifique o enriquecimento. Pode se dar tanto em relação à transferência patrimonial, quanto à exploração de bens, trabalho ou direitos alheios. Tem como requisitos o enriquecimento e a necessidade de que se dê à custa de outrem. Se lançarmos um olhar panorâmico sobre o ordenamento jurídico, podemos perceber a larga utilização do princípio da vedação ao enriquecimento indevido, que, como ficou demonstrado, também encontra raízes já no direito romano e se consagra em máximas dos célebres juristas clássicos, nas mais diversas áreas, inclusive no direito público. Assim se dá no direito tributário, em que o tributo indevido deve ser restituído ao contribuinte pelo Fisco, segundo dispõe o art. 165, I do Código Tributário Nacional. Assim se dá no âmbito trabalhista, em que o empregador deve pagar verbas ao empregado por seu trabalho, pois do contrário auferiria vantagem indevida em detrimento deste. Assim também ocorre no direito previdenciário, quando um benefício é pago a mais, devendo, portanto, ser restituído pelo beneficiário aos cofres públicos, por meio, inclusive, de descontos de outros benefícios recebidos do INSS, nos termos do art. 115 da lei 8213/91. Outrossim, embora positivada em alguns dispositivos legais, a vedação ao enriquecimento sem causa pode ser considerada princípio na perspectiva pós-positivista, posto que fundada, por sua essência, em valor moral: o enriquecimento em detrimento de outrem, sem uma causa moral, legítima, que o permita, é de todo reprovável na convivência em sociedade, posto que desrespeita o alter, o igual, a dignidade do outro. Seria, conseqüentemente, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição, em seu art. 1º, III, sob a ótica aqui dos deveres individuais e coletivos. Voltando ao estudo do caso. Usar a expressão enriquecimento para descrever a percepção do recebimento errôneo da quantia obtida pela requerente toca nos limites da crueldade. As suas condições financeiras modestas, e o valor não menos modesto da pensão revelam a utilização meramente alimentar do que recebeu, sem qualquer acréscimo patrimonial que nos autorizasse falar em enriquecimento. Ou seja, podemos discutir se foram devidos ou não os pagamentos feitos à autora. Esse é um ponto. Agora, fora de propósito falar-se em enriquecimento sem causa. 4.4 Princípio da solidariedade O princípio da solidariedade (tradução em termos cristãos de fraternidade) possui dignidade constitucional de alcance fundamental. Como anota Zagrebelsky, el deber de solidaridad significa que se puede endosar a alguien una carga en atención al bien de otro. Continua o citado constitucionalista italiano que el principio constitucional de solidaridad permite al menos situar el comienzo de la discusión en el âmbito de un valor objetivo y sustraerla a la pura pasión subjetiva. Con todo, el principio aún no encierra la solución, siendo evidente la importancia que tienen en ella las valoraciones concretas: sobre todo, la comparación del bien general que se quiere alcanzar con la entidad del bien individual puesto en peligro. El derecho por principios muestra así con claridad su esencial dimensión concreta y la ineludible llamada que contiene a la prudência de quien debe hacerlo vivir sin embalsamarlo o hacerlo absoluto como um fetiche. Começamos pelo princípio da solidariedade, consagrado na Constituição Federal como objetivo da República (art. 3º, I: construir uma sociedade livre, justa e solidária), mas também implícito na convivência em comunidade, que implica o respeito ao próximo, o auxílio mútuo para reduzir o sofrimento do outro, o sentimento de união, a cooperação. A solidariedade recomenda, destarte, que se minimize o sofrimento da requerente, que não só perdeu as condições de trabalho, como ainda seria obrigada a devolver um benefício que a auxiliou no seu sustento num momento delicado da vida. Solidário, pois, é permitir à requerente ver cessado o desconto de valores que recebeu para sobreviver, uma vez que pela sua condição humilde foi essa a destinação que ela deu à pensão recebida. A noção de solidariedade envolve a compreensão da situação peculiar da autora, cujos contornos foram longamente traçados nesta decisão, e o mínimo custo para a sociedade como um todo quando se compara com o benefício que a autora terá em quase um terço da pensão que vem recebendo não ser mais cobrado. Conseqüentemente o seu pleito está em consonância com o vetor jurídico e moral da solidariedade. 4.5 Princípio da dignidade da pessoa humana A vinculação entre as pensões previdenciárias e o provir à subsistência é uma das marcas mais fortes do estado de bem estar social, que embora tenha nascido no início do Século XX, sobrevive em nosso tempo, particularmente na Constituição Brasileira (art. 194 e seguintes). O regime da Seguridade Social abrange não apenas o referido aspecto previdenciário, como também o da assistência social (art. 203, C.F.). Por amparar, proteger, a família, os idosos, as crianças, os adolescentes, independente de contribuição, nota-se que o objetivo é a valorização da vida humana, dando-se o necessário apoio a quem não tem condições de provir a própria subsistência. Com isso, notamos que a vida é elevada à condição de um valor intrínseco; ou seja, não instrumental. Também deve ser levado em conta o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III CF), à luz do qual a vida, valor tão caro, deve ser privilegiada, protegida, resguardada. Atenta contra a dignidade humana exigir-se que a pessoa obrigada a devolver valores que foram por ela utilizados para sobreviver fisicamente. O valor da pensão que recebia foi usado para se alimentar. Só poderia devolver privando-se do alimento presente, atual. Sendo a vida humana prestigiada, deve-se manter em sua inteireza a pensão atualmente recebida pela autora, face seu caráter alimentar de necessidade. Vejamos mais atentamente este ponto. A dignidade humana deve, na verdade, ser vislumbrada no tocante ao caráter sabidamente

alimentar das prestações previdenciárias percebidas pela requerente, casada, do lar, de idade avançada e em grave situação financeira. Esta sim tem sua dignidade ferida ao ter de devolver valores que, ao longo de três anos, promoveram-lhe a subsistência. Ressaltamos que a requerente já havia devolvido parte do valor, sendo descontado na proporção do limite legal de 30%, de seu benefício, cujo valor já não é alto e se torna ainda mais diminuto devido ao desconto. Perguntamos: como é possível que a requerente viva com dignidade sendo sustentada por tão pequena soma?

4.6 Princípio da igualdade A igualdade, enquanto princípio de moralidade política, também lança um olhar diferenciado ao caso. De fato, a isonomia não é apenas uma determinação para que não haja discriminação injustificada, sem critério objetivo, pelo legislador ao regulamentar as relações sociais. Possui um outro ângulo que é mais genérico, e que torna essa determinação ao legislador um caso particular. Esse ângulo mais genérico é o seguinte: o Governo, por meio de todos os seus órgãos, em particular o INSS, deve tratar a todos os contribuintes/segurados/cidadãos com igual respeito e consideração. O Governo deixa de tratar um cidadão com consideração quando lhe impõe um ônus que ultrapassa os limites da justificação moral. Quando exige o cumprimento de uma regra que obriga esse cidadão a ter dificuldade de sobrevivência para cumprir a regra. Por isso que no âmbito tributário existem princípios, como o princípio da capacidade contributiva. Na hipótese em estudo, a exigência de que a autora devolvesse as parcelas que recebeu a título alimentar é uma exigência que denota falta de consideração por parte do Governo para com uma pessoa que não se locupleta a custa dos cofres públicos, mas que apenas custeia a sua existência no plano meramente físico, com o benefício que recebia. Por conseguinte, percebemos a incidência do princípio da igualdade, num sentido ligado mais propriamente à justiça social, à dignidade humana, ao mínimo existencial. Igualdade referente à igual consideração que devem gozar todos os membros de uma comunidade. Igualdade atrelada à possibilidade de participação de todos na riqueza social coletiva, mesmo daqueles que para esta não puderam contribuir com seu trabalho, seja pelas mais diversas razões, tais como deficiências, doenças, idade avançada e incapacidades de toda a sorte. A justiça distributiva determina que esses membros sejam iguados na medida de suas desigualdades. A igualdade exige, ainda, que o Estado trate a todos com os mesmos respeito e consideração, sendo isto devido aos seres humanos enquanto pessoas morais, livres e iguais. Assim, no caso em tela, a proposição (candidata a norma em concreto) guarda coerência com a igualdade, na medida em que, ao não obrigarmos a senhora a restituir a quantia, permitimos que ela mantenha sua dignidade humana, nos termos do que já foi posto acima, e, portanto, não se desiguale dos outros membros da comunidade. Tal certamente aconteceria com uma redução de quase um terço de sua (já mísera) pensão. A proposição também se coaduna, diante de tudo isso, com um princípio de justiça. O justo, na concepção de Aristóteles, é o equitativo, o meio-termo. De todas as virtudes, a justiça é a única que consiste no bem de um outro, pois, de fato, ela se relaciona com o próximo, fazendo o que é vantajoso a um outro, quer se trate de um governante ou de um membro da comunidade. O bem da apelada será, portanto, proporcionado com a prevalência da proposição defendida. Ante o exposto, será mesmo possível se falar em arranhão ao princípio que veda o enriquecimento sem causa? Sendo evidente a máxima coerência da proposição com princípios tão basilares ao direito, entendo que tal princípio não foi violado, uma vez que deve ser encarado, não isoladamente, mas em conjunto com todos os demais, sobretudo os anteriormente explicitados.

5. A coerência do Estado-juiz Ressaltamos, por fim, não se sustentar o entendimento da autarquia apelante no sentido de que a lacônica alegação do caráter alimentar dos benefícios previdenciários não se pode sobrepor a dispositivos de lei plenamente vigentes. Entendemos que o Estado, representado pelos juízes, deve ser vislumbrado como um ser personalizado que, analogamente a uma pessoa, deve manter coerência entre suas convicções e ações. Destarte, o juiz, na busca pela resposta correta ao problema concreto que se lhe coloca, procura, na integridade do direito, aquela que maximiza, torna superlativo, o conjunto de princípios reprodutores da ordem jurídica; aquela solução que guarda a maior coerência possível com os princípios orientadores do direito. É desse contexto que se extrai a importância da jurisprudência e dos precedentes, uma vez que demonstram o entendimento adotado pelo Estado através de seus juízes, que buscaram as respostas corretas. Importante, portanto, é privilegiarmos o sólido posicionamento do Estado-juiz neste caso, ajudando a manter, dessa forma, sua coerência. Outrossim, a boa-fé do beneficiário e a natureza alimentar das verbas previdenciárias dão ensejo à irrepetibilidade de valores recebidos indevidamente, inclusive quando tais verbas sejam decorrentes de antecipação dos efeitos da tutela. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso Especial conhecido e improvido. (STJ, REsp. 446.892/RS, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU18.12.2008, p. 461).

AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA. O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 705.249/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 20/2/2006).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2. Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida

posteriormente.3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.4.Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 691012/RS, Relator Desembargador Convocado Celso Limongi, DJ 15/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08).3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses.4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp nº 996.850 / RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 04/11/2008)Não se trata, por isso mesmo, de mera alegação do caráter alimentar das verbas previdenciárias feita prima facie para afastar a lei. Trata-se, na verdade, de um raciocínio principiológico de interpretação do direito, que prima pela coerência das decisões judiciais, com fulcro, no caso em tela, na vasta jurisprudência do STJ. Imprescindível ressaltar, por fim, que com isso não se afasta a incidência dos dispositivos legais que disciplinam a repetição dos benefícios indevidos (no mesmo sentido, o EDcl no REsp nº 996.850/RS, colacionado supra).Tal constatação é embasada, ainda, pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o que podemos vislumbrar na Reclamação 6944/DF (Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ 23/06/2010) ajuizada pelo INSS contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que declarava a inexigibilidade de benefícios pagos a maior pela autarquia. A autarquia pugnavia pela cassação do referido acórdão por afastar a aplicação dos artigos 115 da lei 8213/91 e 273 e 475-O do CPC, que versam, respectivamente sobre a devolução desses valores e a tutela antecipada, e por isso violando a súmula vinculante nº 10 do STF. Dada a perfeita adequação do julgado ao tema, permitimo-nos citar trechos:Contudo, a simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão somente por si, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por exemplo, é possível que dada norma não sirva para para desate do quadro submetido ao crivo jurisdicional pura e simplesmente porque não há subsunção.Na espécie vertente, o Superior Tribunal de Justiça não afastou a aplicação dos referidos dispositivos com fundamento em norma constitucional, apenas adotou entendimento de que não é exigível a restituição de benefício previdenciário recebido acima do valor devido, como se percebe no voto condutor do acórdão reclamado: Como dito na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento de que, tendo natureza alimentar as parcelas recebidas de boa-fé, a maior e em razão de decisão que majorou o benefício de pensão por morte, é descabida a restituição requerida pelo INSS.A matéria foi objeto de mandado de segurança (STF, MS 26.085, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJ 07/04/2008), citado ao longo da Reclamação, em que se assentou que os valores recebidos indevidamente devem ser restituídos ao Poder Público somente se demonstrada a má-fé da parte beneficiária, uma vez que o princípio da legalidade se conjuga, sistemicamente, com os princípios da boa-fé e da segurança jurídica, e por isso a anulação de atos administrativos, sobretudo os geradores de direito, deve se pautar também por estes princípios, por vezes cedendo a estes.Este entendimento também já foi adotado pela Primeira Turma da própria Corte, em caso semelhante ao analisado na Reclamação:Como assentado na decisão agrava, quanto à alegada afronta ao art. 97 da Constituição da República, o Tribunal a quo não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência das normas contidas no art. 115 da lei 8213/91 e no art. 475-O do Código de Processo Civil, apenas assentou que, na espécie vertente, não seria devida a restituição dos valores pagos, em razão da jurisprudência ora dominante e da boa-fé da parte beneficiária (STF, AI 746.442-AgR/RS, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23/10/2009)Por conseguinte, conclui a ilustre Ministra Cármen Lúcia na Rcl 6944, julgada improcedente, que o Superior Tribunal de Justiça, ao privilegiar a boa-fé e a segurança jurídica, apenas seguiu o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, não negando vigência a dispositivos legais com fundamento em conflito com a Constituição.Entendemos, nessa esteira, que a lei não pode se submeter a uma aplicação meramente subsuntiva e fria, sendo necessário se atentar para as circunstâncias concretas, bem como para os princípios e a jurisprudência, no ensejo de se realizar a verdadeira justiça. Aos dispositivos supramencionados, portanto, não é negada vigência, pois não são simplesmente desprezados. São, sim, interpretados da maneira mais coerente com a Constituição e os princípios basilares do direito, que lhe dão sua própria razão de ser, na busca contínua por se manter as leis vigentes, ao invés de as revogar, reforçando sua presunção de constitucionalidade. Interpretados também segundo a jurisprudência (do STJ e do STF), essa manifestação do entendimento do Estado-juiz firmada conforme o desenrolar dos casos concretos, que suscitam discussão sobre a interpretação das leis.Em suma, construindo o direito como integridade, nos termos do que foi dito acima, podemos concluir que, em havendo má-fé do beneficiário, maculada está a máxima coerência com os princípios e, por conseguinte, a irrepetibilidade, de modo que não se está declarando inconstitucionalidade dos artigos de lei, em perfeita observância à súmula vinculante nº 10 do STF. Havendo, por outro lado, boa-fé (cumulada, neste caso específico, com erro da Previdência) esta coerência é alcançada e o entendimento esposado pelo Estado-juiz da

irrepetibilidade das verbas previdenciárias por sua natureza alimentar é, mais uma vez, mantido.6. CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar para que o INSS suspenda imediatamente os descontos mensais do benefício de aposentadoria por invalidez da requerente, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Expeça-se mandado de intimação com urgência para que a Agência da Previdência Social de Ribeirão Preto promova a imediata cessação dos descontos mensais efetuados no benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/140.562.161-0) da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003674-76.2009.403.6102 (2009.61.02.003674-0) - LUCIANO DE FARIA(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Assim, o pedido de fls. 278/280 será apreciado quando da análise do mérito na sentença. Aguarde-se as informações requisitadas nos autos da ação ordinária, após venham conclusos para sentença. Int.

0023572-47.2010.403.6100 - MARCIO BOLDARINI X LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto, requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 134/160, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005962-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NIVALDO CELSO PAULIN X MARILU ISABEL DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Assim sendo, defiro a substituição dos documentos originais (fls. 19/25) que acompanharam a inicial, devendo a parte autora providenciar as cópias pertinentes no prazo de 10 (dez) dias. Após, remeta-se este feito ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008956-61.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLY OLIVEIRA ALVES

Manifeste-se a CEF sobre a proposta de acordo formulada pela ré às fls. 32, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2160

EMBARGOS A EXECUCAO

0006554-75.2008.403.6102 (2008.61.02.006554-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-46.2004.403.6102 (2004.61.02.012288-9)) RICARDO ANDRE DESIDERIO X SILVIA SUELI DIAS DESIDERIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 89: Fl. 88: providenciem os embargantes o que foi requerido pelo setor de cálculos (fl. 79), no prazo de dez dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005452-47.2010.403.6102 - GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA X GERALDO RIBEIRO DE MENDONCA JUNIOR X ANA LUCIA RIBEIRO DE MENDONCA X RUTH ALVES BARROS DA ROCHA X CELSO HERMINIO FERRAZ PICADO X SANDRA BARROS DA ROCHA PICADO(SP286312 - RAFAEL VIEIRA ALVES PINTO E SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI E SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(SP292410 - GUSTAVO DE SOUZA CONSONI)

Fls. 2280: Recebo as apelações e suas razões de fls. 2225/2226 e 2244/2277 no efeito devolutivo. Vista aos apelados para contra-razões e ao MPF. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001124-40.2011.403.6102 - NEIVA LOPES DA SILVA CAPALBO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Gerente Executivo de Benefícios, do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS em Ribeirão Preto, objetivando, em síntese, a revogação integral do ato administrativo que modificou a RMI e a Renda Mensal Atual de sua pensão por morte, de R\$3.237,03 para R\$2.700,68, bem como a devolução dos descontos efetuados desde a data da revisão em 31.10.2010, com efeitos produzidos a partir de 09.11.2010. Sustenta que o benefício NB. 42/18.331.988 - aposentadoria por tempo de serviço -, no qual se baseia sua pensão por morte, por meio de ação de revisão de aposentadoria (processo n. 92.0304454-0), obteve a correção prevista na súmula 360 do extinto TFR, bem como que o reajuste fosse feito pelo salário mínimo do mês vigente e não do mês anterior. Alega que todas as benesses do benefício originário são transferidas à sua beneficiária, ora impetrante, o que resultou no valor de sua RMI de R\$1.871,68 ter sido superior ao teto máximo - R\$1.561,56. Informa ter sido surpreendida com a comunicação da Gerência Executiva de Ribeirão Preto-SP/Serviços de Benefícios de que teria havido erro administrativo na apuração do valor da RMI do benefício, pelo que o benefício seria reduzido. Aduz, preliminarmente, que o prazo para revisão da pensão por morte decaiu em 17/03/2008, uma vez que, à época da concessão do benefício, o prazo decadencial era de 05 anos, conforme redação promovida pela Medida Provisória n. 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei n. 9.711/1998. O prazo decadencial de dez anos somente foi restabelecido pela Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004. Invocando a preservação da segurança jurídica, sustenta a impossibilidade da autoridade coatora rever ato emanado do Poder Judiciário, haja vista que o benefício originador de sua pensão por morte foi revisto por ordem judicial, transitada em julgado, logo, protegida pela CF/88. Alega que a autoridade coatora desrespeitou o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, conforme artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88, e salienta que o princípio constitucional da segurança jurídica limita o prazo para anulação ou revisão dos atos administrativos, conforme a redação do artigo 54 da Lei n. 9.784, de 19 de janeiro de 1999. Por fim, sustenta: a) a irretroatividade da norma, sob pena de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88; b) o descabimento da limitação do teto, juntando decisão do STF de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 564.354-9 (fls. 220/227); c) a irredutibilidade do benefício previdenciário, conforme artigo 194, inciso IV, CF/88; d) a impossibilidade de qualquer eventual cobrança de valores recebidos indevidamente devido ao caráter alimentar do benefício; e) o preenchimento dos requisitos à concessão de liminar, tendo em vista as necessidades básicas diárias da autora, a qual, por ser idosa, não possui outros meios de promover seu sustento. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que foram indeferidos (fls. 236) e a prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos (fls. 19/228). Em cumprimento de despacho (fls. 236), foi aditada a inicial e recolhidas as custas (fls. 237/239). Apreciação de liminar postergada para após a vinda das informações (fls. 240). A informação de fls. 243/244 noticia que a revisão do benefício de pensão por morte n. 129.128.915-9 foi processada em cumprimento à Recomendação emitida no Acórdão n. 2.211/2009 do Tribunal de Contas da União, por meio do Memorando-Circular n. 25/INSS/DIRBEN de 10 de setembro de 2010, referente a benefícios de pensão por morte com data de início a partir de 29.04.1995 e com RMI de valor superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente na DIB. Informa terem sido excluídos da revisão os benefícios concedidos com código de Despacho-DESP 03 (Recursal) ou 04 (Judicial), assim como os já alcançados pela decadência, na forma do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Esclarece, ainda, que as revisões foram processadas automaticamente, observando, no entanto, o contraditório e ampla defesa, restando confirmadas parte dessas revisões, com a consequente redução da renda mensal dos benefícios. Por fim, alega que o benefício da pensão por morte, por se tratar de novo benefício e novo fato gerador, não poderia ser atingido pela decisão judicial proferida no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Guerino Capalbo. A Procuradoria-Geral Federal requereu fosse intimada de todos os atos posteriores, juntando telas do SISTEMA para auxílio na busca da verdade (fls. 248). O Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo prosseguimento do processo. (fls. 259/262). É o relatório. Fundamento e decido. Reside a controvérsia em saber se é possível ao INSS rever ato concessivo de benefício de pensão ao cônjuge, por morte do segurado, com renda mensal superior ao teto e, ainda, se é possível descontar em parcelas mensais os valores pagos indevidamente. Na hipótese vertente o segurado falecido obteve revisão judicial de sua aposentadoria e a impetrante entende que os valores então conquistados incorporam-se ao seu direito. O Impetrado, contudo, sustenta que a revisão procedida atendeu à recomendação contida no acórdão n. 2.211/2009-TCU - Plenário e que a decisão judicial proferida em relação ao benefício de Guerino Capalbo não se estende ao benefício de pensão por morte, por tratar-se de novo benefício e novo fato gerador. Os benefícios previdenciários são regidos pelas normas vigentes ao tempo em que o interessado implementou as condições para usufruí-los (tempus regit actum). Este o entendimento que se extrai do julgamento abaixo apontado, no tópico de interesse: ...o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação vigente na data em que se implementam as condições para a sua concessão... (TRF1. 1ª Turma. AC 200635030021271. Rel. ÂNGELA CATÃO. e-DJF1, 21.06.2011, p. 71) O caso em julgamento, todavia, apresenta aspecto relevante e intimamente relacionado com o princípio da segurança jurídica e das relações consolidadas em face do tempo decorrido. Com efeito, o benefício da pensão à impetrante, por morte do marido segurado, foi concedido em março de 2003 e apenas em 13 de setembro de 2010, ou seja, mais de sete anos depois é que o INSS detectou erro e pretendeu revisar seu ato. Ainda que se admita a possibilidade de revisão dos atos administrativos, a fim de adequá-los às exigências da legalidade, tal faculdade não está

livre de peias, sobretudo quando o ato revisional pode colocar em jogo outros valores fundamentais como, p.ex., a segurança jurídica e a confiança do administrado nas Instituições. O Ministro Ayres Brito, do Supremo Tribunal Federal (MS 25116), já disse que: Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupar. A própria Constituição Federal de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). A Constituição da República prestigia a segurança jurídica como vetor da Administração pública e vem ele expressamente referido na Lei n. 9.784/1999, em seu art. 2º, caput. A hipótese aqui examinada é de revisão do ato praticado e não de anulação e por isto há que se levar em conta o prazo razoável deferido à Administração pública para rever seus próprios atos, sempre que estes interfiram na esfera jurídica do administrado e na ausência de fraude ou dolo. O tema tem merecido a atenção dos Pretórios valendo lembrar, por pertinência, o voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (RE 217.141): Desde sempre a melhor doutrina destacou, especialmente a partir das experiências européias, que, em razão das exigências axiológicas antes referidas - e, também, do devido processo legal -, na anulação de ato administrativo devem ser considerados, como parte do problema jurídico a equacionar, a existência, de um lado, da possibilidade de haver-se como legítimo ato nulo ou anulável, em determinadas e especialíssimas circunstâncias, bem como a constituição, em tais casos, de direitos adquiridos, e, de outro lado, considerando-se exaurido o poder revisional ex officio da Administração, após um prazo razoável (REALE, Miguel. Revogação e anulamento do ato administrativo. Forense. Rio de Janeiro. 1980. 2. ed. rev. e atual., pág. 67/73). Posteriormente a mesma linha foi bem sumariada por Almiro do Couto e Silva, que destacando como na doutrina tradicional do direito administrativo, via de regra, militavam exclusivamente as fortes razões em favor da imprescritibilidade das pretensões do Poder Público com relação aos particulares. anotava que atualmente, em nome do princípio da segurança jurídica. há de haver um prazo razoável para a anulação administrativa de atos seus que interfiram na esfera jurídica de terceiros. Este prazo, para o autor, deveria ser o de cinco anos, a partir da aplicação extensiva do disposto no Decreto 20.910/32, no Decreto-lei 4.597/42 e, especialmente, no art. 21 da Lei da Ação Popular - Lei 4.717/65 (COUTO E SILVA, Almiro. Prescrição quinquenária da pretensão anulatória da Administração Pública com relação aos seus atos administrativos. Revista de Direito Administrativo. n 204, abril/junho de 1996, p. 21/31). Esse princípio foi consagrado na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tanto em seu artigo 2º, que estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica, quanto em seu artigo 54, que fixa o prazo decadencial de CINCO ANOS, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los. Em diversas oportunidades esta Corte manifestou-se pela aplicação desse princípio em atos administrativos inválidos, como subprincípio do Estado de Direito, tal como nos julgamentos do MS 21.268, DJ 17.09.04 e do M.S 22.357, DJ 05.11.04, ambos por mim relatados. Em nome do interesse público que inspira a atividade administrativa, e com o beneplácito do Supremo Tribunal Federal, há casos em que os efeitos jurídicos dos atos administrativos devem ser preservados, em função do tempo decorrido desde o seu nascedouro até a manifestação de vontade da Administração, no ato de controle. Tem-se aqui uma colisão entre os princípios da legalidade - que justificaria o controle a qualquer tempo - e o da segurança jurídica - que há prestigiar as relações consolidadas. Sobre o tópico, passo a palavra a Juarez Freitas: No atinente ao princípio da segurança jurídica, dimanante da idéia de Estado Democrático, significa que a Administração Pública deve zelar pela estabilidade e pela ordem nas relações jurídicas como condição para que se cumpram as finalidades do ordenamento. A estabilidade fará, por exemplo, que, em certos e excepcionais casos, a Administração tenha dever de convalidar atos irregulares na origem. É que sem estabilidade não há justiça, nem paz, tampouco respeito às decisões administrativas. [...] Como se vê, o princípio da confiança do administrado na Administração Pública e vice-versa deve ocupar, sob vários matizes, lugar de destaque em qualquer classificação dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro, precisando operar como um dos norteadores supremos do controle das relações de administração, inclusive e especialmente para bem solver o problema da imprescritibilidade e da eventualíssima não decretação de nulidade dos atos administrativos, assim como, numa evidente correlação temática, para fixar limites à cogência anulatória de atos maculados por vícios originários. (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 62-75). Para Robert Alexy, Um conflito entre regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remova o conflito, for introduzida numa regra ou pelo menos se uma das regras for declarada nula (ungültig). (ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de direito democrático. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 217, jul./set. 1999, p. 75.) Na visão do doutrinador alemão, uma norma vale ou não vale. Se vale, e é aplicada a um caso concreto, as consequências jurídicas também são válidas. Todavia, se um princípio veda e outro princípio permite, de modo que se tem uma colisão entre eles, um dos princípios deve prevalecer enquanto o outro recua. Não se tem a nulidade daquele que cede e nem mesmo a inserção de uma cláusula de exceção, mas somente a prevalência de um princípio sobre outro, em uma determinada situação, e isto também não significa que não se possa resolver de forma contrária, numa situação distinta. Tem-se, pois, que para Alexy os princípios têm pesos distintos e no caso concreto o de maior peso deve prevalecer. Princípios e ponderações, afirma Alexy: ... são dois lados do mesmo objeto. Um é do tipo teórico-normativo, o outro, metodológico. Quem efetua ponderações no direito pressupõe que as normas, entre as quais é ponderado, têm a estrutura de princípios e quem classifica normas como princípios deve chegar a ponderações. A discussão sobre a teoria dos princípios é, com isso, essencialmente, uma discussão sobre ponderação. (ALEXY, Robert. Op. cit., p. 75) A dimensão de peso (dimension of weight) dos princípios,

conforme a teoria de Ronald Dworkin, lembrada por Emerson Garcia, ...contribuirá para a solução de colisões, permitindo a identificação daquele que irá preponderar. Assim, verificando-se que vários princípios incidem sobre determinada situação concreta, deverá o responsável pela solução do conflito valorar o peso relativo de cada um deles, identificando os princípios cuja utilização, total ou parcial, será admitida ou afastada: os princípios se assemelham a vetores, expressando forças que exigem seja calculada uma resultante. O princípio preterido preserva a sua força normativa, mas deixa de incidir na situação concreta, o que permite afirmar que a solução da colisão atua como incidente da aplicação da norma. (GARCIA, Emerson. Conflito entre normas constitucionais: esboço de uma teoria geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 183). Luís Roberto Barroso indica que o intérprete deve aferir o peso de cada princípio em colisão, conforme as circunstâncias concretas, com concessões recíprocas. Em suas palavras, „em uma ordem democrática, princípios frequentemente entram em tensão dialética, apontando direções diversas. Por essa razão, sua aplicação deverá se dar mediante ponderação: o intérprete irá aferir o peso de cada um, à vista das circunstâncias, fazendo concessões recíprocas. Sua aplicação, portanto, não será no esquema tudo ou nada, mas graduada à vista das circunstâncias representadas por outras normas ou por situações de fato (BARROSO, Luis Roberto. Temas de direito constitucional. Tomo III. São Paulo: Renovar, 2005, pp. 81-83). O Ministro JOAQUIM BARBOSA, do Supremo Tribunal Federal, apreciando um caso parecido (MS 28540), deferiu liminar onde aponta que: ...a abrupta suspensão de benefício de caráter alimentar, após decurso de longo período de tempo, abala a segurança jurídica e o princípio da boa-fé objetiva. A hipótese versada, como aqui, era de pensionista que vinha recebendo há cerca de sete anos o benefício, de modo que por seu caráter alimentar não poderia ter sido cancelado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e das relações jurídicas consolidadas no tempo. Os fundamentos invocados na decisão acima parcialmente reproduzida resgatam entendimento anterior do Ministro CELSO DE MELLO (MS 28.187), assim formulado: Há, nesta impetração, um fundamento que me parece relevante e que se apóia no princípio da segurança jurídica, considerado o decurso, na espécie, de mais de 10 (dez) anos entre o ato concessivo da pensão (24/03/1998 - fls. 61) e a decisão do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal referida pensão (19/05/2009 - fls. 40). A fluência de tão longo período de tempo culmina por consolidar justas expectativas no espírito do administrado, pensionista, e, também, por incutir, nele, a confiança da plena regularidade dos atos estatais praticados, não se justificando - ante a aparência de direito que legitimamente resulta de tais circunstâncias - a ruptura abrupta da situação de estabilidade em que se mantinham, até então, as relações de direito público entre o agente estatal, de um lado, e o Poder Público, de outro. Cumpre observar, neste ponto, que esse entendimento - que reconhece que o decurso do tempo pode constituir, ainda que excepcionalmente, fator de legitimação e de estabilização de determinadas situações jurídicas - encontra apoio no magistério da doutrina (ALMIRO DO COUTO E SILVA, Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no Estado de Direito Contemporâneo, in RDP 84/46-63; WEIDA ZANCANER, Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, p. 73/76, item n. 3.5.2, 3ª ed., 2008, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, Direito Administrativo Brasileiro, p. 99/101, item n. 2.3.7, 34ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2008, Malheiros; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, Curso de Direito Administrativo, p. 87, item n. 77, e p. 123/125, item n. 27, 26ª ed., 2009, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, Direito Administrativo, p. 87/88, item n. 3.3.15.4, 22ª ed., 2009, Atlas; MARÇAL JUSTEN FILHO, Curso de Direito Administrativo, p. 1.097/1.100, itens ns. XVII.1 a XVII.3.1, 4ª ed., 2009, Saraiva; GUSTAVO BINENBOJM, Temas de Direito Administrativo e Constitucional, p. 735/740, itens ns. II.2.2 a II. 2.2.2, 2008, Renovar; RAQUEL MELO URBANO DE CARVALHO, Curso de Direito Administrativo, p. 78/94, itens ns. 8 a 8.4, 2008, Podium; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, Curso de Direito Administrativo, p. 257/260, itens ns. 3.2 a 4, 9ª ed., 2008, Malheiros; MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI, Princípios de Direito Administrativo Brasileiro, p. 178/180, item n. 4.5.7, 2002, Malheiros; SÉRGIO FERRAZ, O princípio da segurança jurídica em face das reformas constitucionais, in Revista Forense, vol. 334/191-210; RICARDO LOBO TORRES, A Segurança Jurídica e as Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, p. 429/445, in Princípios e Limites da Tributação, coordenação de Roberto Ferraz, 2005, Quartier Latin, v.g.). A essencialidade do postulado da segurança jurídica e a necessidade de se respeitarem situações consolidadas no tempo, amparadas pela boa-fé do cidadão (seja ele servidor público, ou não), representam fatores a que o Judiciário não pode ficar alheio, como resulta da jurisprudência que se formou no Supremo Tribunal Federal: Ato administrativo. Seu tardio desfazimento, já criada situação de fato e de direito, que o tempo consolidou. Circunstância excepcional a aconselhar a inalterabilidade da situação decorrente do deferimento da liminar, daí a participação no concurso público, com aprovação, posse e exercício. (RTJ 83/921, Rel. Min. BILAC PINTO - grifei) Essa orientação jurisprudencial (RTJ 119/1170), por sua vez, vem de ser reafirmada, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa-fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de

tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido. (RTJ 192/620-621, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei) 1. LEGITIMIDADE. Passiva. Mandado de segurança. Autoridade tida por coatora. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Legitimação passiva exclusiva deste. Execução por parte do Gerente Regional de Administração do Ministério da Fazenda. Irrelevância. Autoridade tida por coatora, para efeito de mandado de segurança, é a pessoa que, in statu assertionis, ordena a prática do ato, não o subordinado que, em obediência, se limita a executar-lhe a ordem. 2. MANDADO DE SEGURANÇA. Pensão previdenciária. Cancelamento. Ato determinado em acórdão do Tribunal de Contas da União. Conhecimento pelo interessado que não participou do processo. Data da ciência real, não da publicação oficial. Ação ajuizada dentro do prazo. Decadência não consumada. Preliminar repelida. Precedentes. No processo administrativo do Tribunal de Contas da União, em que a pessoa prejudicada pela decisão não foi convidada a defender-se, conta-se o prazo para ajuizamento de mandado de segurança a partir da ciência real do ato decisório, não de sua publicação no órgão oficial. 3. SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Pensão previdenciária. Pagamentos reiterados à companheira. Situação jurídica aparente e consolidada. Cancelamento pelo Tribunal de Contas da União, sem audiência prévia da pensionista interessada. Procedimento administrativo nulo. Decisão ineficaz. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Violação de direito líquido e certo. Mandado de segurança concedido. Ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF. Precedentes. É nula a decisão do Tribunal de Contas da União que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga. (MS 24.927/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei) Na realidade, os postulados da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, mesmo as de direito público (RTJ 191/922, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), em ordem a viabilizar a incidência desses mesmos princípios sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado (os Tribunais de Contas, inclusive), para que se preservem, desse modo, situações administrativas já consolidadas no passado. É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a aguda observação de J. J. GOMES CANOTILHO (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 250, 1998, Almedina): Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial. (grifos na origem) De sorte que a possibilidade de revisão dos actos administrativos, no caso vertente, deve ceder lugar aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas consolidadas. A irrepetibilidade de alimentos Menciona a impetrante, na vestibular, não estar sujeita à devolução de quaisquer valores eventualmente recebidos de forma indevida. É que, a seu juízo, o benefício que percebe tem natureza de verba alimentar. Com razão a impetrante. Desde muito a jurisprudência dos tribunais tem prestigiado o entendimento de que os valores percebidos em decorrência de benefícios previdenciários são irrepetíveis, exatamente em função da natureza alimentícia dessas verbas. É preciso acrescentar que os valores da pensão, no caso concreto, foram calculados pelo próprio INSS e assim não há falar-se em dolo, fraude ou má-fé da impetrante. Veja-se, por todos, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. 1. Em face do carácter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ. 5. Turma. AGA 201001092581. Rel. JORGE MUSSI. DJe 23.11.2010) Assim, não seria o caso de devolução de valores eventualmente recebidos pela impetrante, antes da revisão. Nessa conformidade e por estes fundamentos, em homenagem aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da estabilidade das relações consolidadas no tempo, CONCEDO a segurança pleiteada para determinar ao impetrado que restabeleça o valor original da pensão deferida à impetrante, com RMI de R\$ 1.871,68, em 17.03.2003, afastado o teto limitador. As diferenças devidas desde a data da revisão de ofício - 31.10.2010 - deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas, na forma do Manual de cálculos da Justiça Federal. Nos termos do art. 269, I, do Código de processo civil, extingo o processo com julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se imediatamente ao impetrado para cumprimento da determinação, no prazo de dez dias. P.R.I.C.

0004315-93.2011.403.6102 - CLARINDA MARIA VALETA BELFORT X DENISE APARECIDA MONTEIRO X JOSE AMAURI DO NASCIMENTO X JULIO CESAR LIMEIRAO X VALQUIRIA MARANHA BORGES X VERA LUCIA MORAIS RODRIGUES (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO
SENTENÇA CLARINDA MARIA VALETA BELFORT, DENISE APARECIDA MONTEIRO PEREIRA, JOSÉ

AMAURI DO NASCIMENTO, JÚLIO CÉSAR LAMEIRÃO, VALQUÍRIA MARANHA BORGES e VERA LÚCIA MORAES RODRIGUES, devidamente qualificados nos autos, impetraram o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face da GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de não terem que devolver os valores que supostamente teriam recebido a maior, no período de 19.10.09 a 31.03.11, em razão do cumprimento da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 2009.61.021445-4, com trâmite na 15ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Alegam que: 1 - são servidores do INSS, exercendo o cargo de Técnico de Seguro Social na agência de Franca, integrante da Gerência Executiva de Ribeirão Preto. 2 - em virtude da Lei 11.907/09, foram obrigados a cumprir uma jornada de trabalho de 40 horas semanais, a partir de junho de 2009, ou optar por uma jornada reduzida, mas com redução proporcional dos vencimentos. 3 - ajuizaram, então, o MS nº 2009.61.00.021445-4, onde obtiveram uma liminar e depois sentença favorável, assegurando-lhes o direito de continuarem cumprindo a jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem a redução proporcional de vencimentos. Contra a referida sentença, o INSS interpôs apelação, sendo que o feito encontra-se no TRF desta Região. 4 - assim, estão cumprindo uma jornada de trabalho de 30 horas. 5 - no entanto, foram notificados pelo Serviço de Recursos Humanos: a) de que se não cumprirem a jornada de 40 horas semanais sofrerão a redução de seus vencimentos a partir da folha de pagamento de maio de 2011; e b) que deverão repor ao erário os valores que receberam a maior no período de 19.10.09 a 31.03.11, uma vez que a sentença não assegurou o recebimento integral dos vencimentos pela jornada de trabalho de 40 horas semanais. 6 - interpuseram recurso administrativo, o qual foi indeferido sem qualquer fundamentação plausível. 7 - diante do indeferimento do recurso, os descontos foram implantados em seus vencimentos. 8 - a decisão da autoridade impetrada desrespeita a sentença proferida pelo juízo da 15ª Vara Cível de São Paulo. Com a inicial, juntaram as procurações, documentos e o comprovante do recolhimento das custas (fls. 22/322). Em sede de liminar, requereram a imediata suspensão do desconto das mencionadas diferenças na folha de pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO: O interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, o ato administrativo atacado pelos impetrantes consiste na suposta renitência da autoridade administrativa em cumprir a sentença (ainda não definitiva) proferida no Mandado de Segurança nº 2009.61.00.021445-4, que lhes teria assegurado o direito de optarem pelo cumprimento de uma jornada de trabalho de 30 horas semanais, sem a redução dos vencimentos que já percebiam antes da edição da Lei 11.907/09. Neste sentido, assim enfatizaram os impetrantes: Pois bem. Diante da concessão da medida liminar e da segurança, os Impetrantes continuaram exercendo a jornada de trabalho de trinta horas. O INSS apelou da sentença e o processo encontra-se no Tribunal Regional Federal, para fins de julgamento do recurso de apelação. Ocorre que, inusitadamente, os Impetrantes receberam uma notificação do Serviço de Recursos Humanos no sentido de que se eles não cumprissem a jornada de trabalho de quarenta horas semanais sofreriam a redução de seus vencimentos e que deveriam repor ao erário público os valores recebidos a maior no período de 19/10/2009 a 31/03/2011, pelo fato de que a sentença concessiva da segurança não assegurou o recebimento integral dos vencimentos pela jornada de trabalho de quarenta horas semanais, conforme notificações anexas. A primeira impetrante, Clarinda Maria Valeta Belfort, por exemplo, recebeu a notificação de que deve repor o valor de R\$ 29.836,34, cujo valor seria lançado na folha de pagamento do mês de maio de 2011 na rubrica de reposição ao erário. Ademais, recebeu a notificação também de que seria lançado o desconto de R\$ 1.631,59 também na folha de pagamento do mês de maio de 2011. Porém, esse ato viola o direito líquido e certo dos impetrantes, porquanto, além de constituir verdadeiro desrespeito à decisão judicial, pois a sentença, em nenhum momento, colocou que os Impetrantes, não obstante continuassem exercendo a jornada de trabalho de trinta horas semanais, deveriam receber pela tabela de vencimento de trinta horas, viola o direito líquido e certo deles, porquanto, ainda que os vencimentos recebidos fossem indevidos, eles não estariam obrigados à reposição e muito menos os descontos poderiam ser implantados unilateralmente. (...) O ato da autoridade impetrada, inegavelmente, representa um desrespeito total à sentença do Juiz da 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, (...) (fls. 06/08). Desta forma, o objeto da impetração é garantir o cumprimento de decisão judicial provisória proferida em outro feito, que atualmente se encontra no TRF desta Região para o reexame necessário e julgamento do recurso voluntário do INSS. Acontece, entretanto, que os impetrantes não possuem interesse de agir, em suas duas modalidades (necessidade e adequação), no ajuizamento de uma nova ação, eis que podem reclamar o suposto descumprimento da ordem judicial e a correção da conduta da autoridade impetrada diretamente nos autos em que a decisão estaria sendo desrespeitada, ainda que o feito se encontre em grau de recurso. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. (...) 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, nessa hipótese, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. (TRF - 5ª Região - AMS - 90086/PE, Segunda Turma, Decisão: 16/08/2005, DJ - Data: 21/09/2005 - Página: 938 - Nº: 182, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho). Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AMS 101302 - Processo: 200781000108470 CE - Doc. TRF500167091 - DJ 26.09.2008 - P. 1079 - n. 187 - Relatora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira) DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM ROGADA, declarando extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei 12.016/09, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09. Publique-se e registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2573

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Para o cumprimento do que ficou decidido no presente feito, a CEF procedeu ao depósito dos valores das fls. 62-63. A parte credora, no entanto, alegou que o valor depositado à fl. 63 não satisfazia seu crédito, oportunidade em que apresentou os cálculos das fls. 71-76 (fls. 69-70). Instada a elaborar o cálculo de liquidação, a Contadoria do Juízo apurou o crédito da parte autora no montante de R\$ 13.431,95, valor menor do que o que foi efetivamente depositado (fls. 90-100), o que deu ensejo às manifestações das fls. 105 e 106-108. Em nova oportunidade a Contadoria ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 111). As partes voltaram a se manifestar às fls. 117 e 118. Ante o exposto, acolho como correto o cálculo elaborado às fls. 90-100. Tendo em vista que o valor depositado à fl. 63 é maior que o montante devido, intime-se a parte autora para que restitua a importância que lhe foi paga indevidamente. Int.

0005503-92.2009.403.6102 (2009.61.02.005503-5) - ROSANA SEABRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção. Fls. 262-263: caso a parte tenha interesse em não receber o benefício, poderá requerer a medida diretamente ao INSS, observando as exigências pertinentes. Ademais, com a prolação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada. Tendo em vista que o recurso da autarquia foi impugnado, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

0011230-32.2009.403.6102 (2009.61.02.011230-4) - MARIA LUISA DE SOUZA RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 389-390: prejudicado, em decorrência do que consta do ofício de fl. 400. Publique-se o despacho de fl. 387, que deverá ser integralmente cumprido oportunamente. Despacho da f. 387: . Recebo o recurso interposto pela parte ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 288-289: caso a parte tenha interesse em não receber o benefício, poderá requerer a medida diretamente ao INSS, observando as exigências pertinentes. Ademais, com a prolação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada. Fl. 286: os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja existência somente foi informada depois da sentença, serão descontados dos atrasados assegurados na presente ação (ne bis in idem). Int. Cumpra-se o despacho de fl. 285 (as partes, intimadas da sentença [fls. 282 e 284], não apresentaram recurso).

0004721-51.2010.403.6102 - JOAO SCHIAVONI(SP151626 - MARCELO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o item 5 do determinado na f. 38. Ante os termos da decisão do agravo de instrumento (f. 56-58), deverá a CEF, no prazo da contestação, trazer aos autos os extratos requeridos. Int.

0005476-75.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

José Antônio da Silva ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, a partir da DER (9.12.2009), mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, em que exerceu as funções de aprendiz de eletricitista, técnico em manutenção elétrica e eletricitista. Juntou documentos (fls. 14-68). A decisão de fl. 70 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. O INSS ofereceu a contestação de fls. 76-84. Às fls. 148-151, a parte autora juntou novos documentos, dos quais o INSS manifestou-se às fls. 154-158. Relatei o que é suficiente. Em seguida,

decido. Afasto inicialmente a alegada prescrição quinquenal, haja vista que a ação foi ajuizada em 8.6.2010 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 9.12.2009. Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou

de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 5.7.1978 a 12.6.2000 e 13.6.2000 a 9.12.2009 (DER). Feita essa observação, verifico que a atividade de eletricitista, expostas à tensão superior a 250 volts, eram consideradas atividades especiais, por força da previsão contida no item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n. 53.831/64. Após a vigência do Decreto n. 2.172/97, que deixou de enquadrar a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97, o período de trabalho exercido com exposição a esse agente, não poderá ser considerado especial. Nesse sentido: STJ, 6.ª Turma, AGRESP n. 936481, Processo n. 200700598667, DJe 17.12.2010, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Deste modo, em relação à exposição à eletricidade, observo que somente o período até 5.3.1997 é que poderá ser considerado especial. Posteriormente a esse período, observo que também poderão ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 25.3.1997 a 23.12.1997, 7.4.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 28.11.1999, 18.4.2000 a 12.6.2000 e 19.11.2003 a 9.12.2009, épocas em que a parte autora, de acordo com os Perfis Profissiográficos Previdenciários, acostados às fls. 51-52 e 149, esteve exposta ao agente nocivo ruído, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária. Os demais períodos elencados nos referidos documentos, não poderão ser considerados como atividades especiais, já que a legislação previdenciária, em relação à exposição a fator de risco químico, jamais estipulou que o mero contato ou exposição a tais substâncias geraria direito a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, considero como especiais os períodos de 5.7.1979 a 5.3.1997, 25.3.1997 a 23.12.1997, 7.4.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 28.11.1999, 18.4.2000 a 12.6.2000 e 19.11.2003 a 9.12.2009 (DER). Feitas essas conclusões, observa-se que o autor dispõe de tempo de serviço suficiente para a aposentadoria especial, pois, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, tem-se que o autor, na data da DER, possuía 26 (vinte e seis) anos e 15 (quinze) dias (planilha anexa) de tempo de serviço em atividade especial, o que é suficiente para a concessão do benefício almejado.

2. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

3. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 5.7.1979 a 5.3.1997, 25.3.1997 a 23.12.1997, 7.4.1998 a 29.12.1998, 23.3.1999 a 28.11.1999, 18.4.2000 a 12.6.2000 e 19.11.2003 a 9.12.2009 (DER), (2) considere que a parte autora dispunha de 26 (vinte) anos e 15 (quinze) dias de tempo de serviço em 9.12.2009 e (4) conceda o benefício da aposentadoria especial (NB 46 152.376.778-0) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas, por ser o INSS isento. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 152.376.778-0; b) nome do segurado: José Antônio da Silva; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 9.12.2009. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0007953-71.2010.403.6102 - JOAO BATISTA ALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

João Batista Alves, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 20-44.A decisão de fl. 46 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - juntados nas fls. 87-113 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a resposta de fls. 52-62, sobre a qual a parte autora se manifestou nas fls. 118-123.A decisão de fl. 126 determinou à parte autora que juntasse os documentos hábeis à demonstração do caráter especial dos tempos controvertidos. A parte autora requereu a renovação de prazo (fl. 137), que foi deferida (fl. 138), e, posteriormente, afirmou que não conseguiu localizar os empregadores, razão pela qual requereu a realização de perícia in locu (fl. 142).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação.Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Ainda em preliminar, observo que o autor, na fl. 142, reiterou o requerimento de realização de perícia in loco e, concomitantemente, afirma que as empresas não foram encontradas nos endereços fornecidos. Como realizar a perícia em local que o próprio autor não pode identificar? Sendo assim, a perícia é indeferida, com base no art. 420, parágrafo único, III, do CPC. Frise-se, por oportuno, que o caráter impraticável da perícia se estende mesmo para inviabilizar a realização da prova por similaridade, tendo em vista que jamais disporemos de elementos que assegurem que o local a ser examinado reproduz fielmente as condições em que o trabalho foi efetivamente prestado.O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A

própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado

agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos, durante os quais alega ter desempenhado as atividades de eletricista: de 12.9.1974 a 19.11.1974, de 20.9.1976 a 1.11.1977, de 1.8.1979 a 26.9.1979, de 23.11.1979 a 7.4.1980, de 22.2.1983 a 16.6.1983, de 2.1.1984 a 1.3.1984, de 1.4.1984 a 5.3.1985, de 3.6.1985 a 12.5.1986, de 1.7.1986 a 10.5.1995, de 9.8.1995 a 28.11.1998, de 2.2.1999 a 14.6.2000, de 1.8.2000 a 22.10.2002, de 2.1.2003 a 30.11.2004, de 24.1.2005 a 12.6.2006 e de 24.7.2006 a 16.7.2010. Observo, desde logo, que o item 1.1.8 do Anexo ao Decreto n.º 53.831-1964 considerava especial a exposição habitual e permanente a risco de descarga elétrica de mais que 250 volts. No entanto, desde a edição do Decreto n.º 2.172, de 5.3.1997, a exposição ao referido agente nocivo deixou de ser considerada apta a qualificar o tempo de contribuição como especial para fins previdenciários. Em suma, são especiais os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades de eletricista. 2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial e, na DER, para a aposentadoria por tempo de contribuição. Tempo suficiente com o cômputo do trabalho superveniente à DER. Planilhas Anexas. Desconto dos valores recebidos a título de outro benefício no curso do processo. Ocorre que a soma de todos os tempos especiais de eletricista até 5.3.1997 tem como resultado 14 anos, 1 mês e 27 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Frise-se, por oportuno, que, no mencionado período, não são especiais os tempos de 1.8.1979 a 26.9.1979 e de 22.2.1983 a 19.6.1983, durante os quais o autor desempenhou, respectivamente, as funções de auxiliar de moinho (CTPS de fl. 29) e de serviços gerais (CTPS de fl. 29 verso). Por outro lado, a consideração do caráter especial dos aludidos tempos de contribuição, sua conversão e seu acréscimo aos comuns implica que, na DER, o autor dispunha de 32 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de contribuição, mas dependia de cumprir o tempo mínimo (com pedágio) de 33 anos, 3 meses e 14 dias. Destaco, em seguida, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 24.7.2006 continua até o presente. O cômputo desse vínculo até 4.3.2011 implica que o autor angariou o tempo para se aposentar proporcionalmente em 4.3.2011. É conveniente frisar que o autor nasceu em 22.8.1950, razão pela qual não há qualquer dúvida quanto ao atendimento do requisito etário relativo ao benefício. Ademais, observo que, dos atrasados, deverão ser descontados os valores do benefício (NB 546.167.622-3) recebido no curso do processo posteriormente à DIB reafirmada. 3. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de recebimento de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei n.º 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento n.º 228.009. Autos n.º 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível n.º 734.676. Autos n.º 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 12.9.1974 a 19.11.1974, de 20.9.1976 a 1.11.1977, de 23.11.1979 a 7.4.1980, de 2.1.1984 a 1.3.1984, de 1.4.1984 a 5.3.1985, de 3.6.1985 a 12.5.1986, de 1.7.1986 a 10.5.1995, de 9.8.1995 a 28.11.1998, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 33 (trinta e três) anos, 3 (três) meses e 14 dias de tempo de contribuição em 4.3.2011 e (4) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42 150.936.692-7) para a parte autora, com a DIB em 4.3.2011 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a data da implantação do benefício que decorrerá da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios estabelecidos pela Resolução CJF n.º 134-2010. No cálculo dos atrasados serão descontados os valores decorrentes do benefício correspondente ao NB 546.167.622-3. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 150.936.692-7; b) nome do segurado: JOÃO BATISTA ALVES; c) benefício assegurado: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 4.3.2011 (descontados os valores recebidos decorrentes do benefício NB 546.167.622-3). P. R. I. O.

0008449-03.2010.403.6102 - MONICA ISABEL TRIPENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Vistos em inspeção. Fls. 160-161: caso a parte tenha interesse em não receber o benefício, poderá requerer a medida diretamente ao INSS, observando as exigências pertinentes. Ademais, com a prolação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada. Recebo a apelação de fls. 163-170, interposta pelo INSS. Intime-se a parte autora, para que possa responder o recurso. Oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe.

0009160-08.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS MIGUEL(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X

Antônio Carlos Miguel, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (8.10.2007). Juntou documentos (fls. 11-107). A decisão de fl. 109 deferiu os benefícios da gratuidade. O procedimento administrativo foi juntado às fls. 119-190. O INSS apresentou a contestação de fls. 191-205, instruída pelos documentos de fls. 206-230. Pugnou pela improcedência do pedido. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Sendo assim, passo a analisar o mérito. I. Do período trabalhado em atividade comum, com registro em carteira. Em relação aos períodos de 1º.9.1969 a 15.10.1969, 16.1.1970 a 30.11.1970, 2.5.1971 a 6.7.1971, 2.7.1973 a 3.7.1973, 1º.8.1973 a 29.10.1973, 14.2.1974 a 16.4.1974, 29.1.1975 a 17.2.1975, 2.8.1978 a 2.12.1978, 7.11.1986 a 20.11.1986, 1º.7.1987 a 16.9.1987, 1º.9.1988 a 5.7.1989, 24.7.1991 a 4.9.1991, 5.7.1999 a 2.8.1999, 20.9.1999 a 21.9.1999, 29.10.1999 a 1º.12.2001, 25.11.2001 a 9.1.2005, 13.1.2005 a 28.7.2007, 1º.10.2007 a 8.10.2007 (DER), observo que a parte autora juntou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 69-85), comprovando a existência de referidos vínculos. Frise-se, que as anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ressalto que a falta das contribuições previdenciárias não impede o reconhecimento do período, vez que a parte autora seria penalizada por omissão a que não deu causa. De fato, ao empregador compete providenciar, no devido tempo e forma, o recolhimento das parcelas devidas ao Órgão previdenciário. Se não o faz, não pode o segurado sofrer qualquer prejuízo por tal omissão. Sobre a matéria, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua colenda 5ª Turma: PREVIDENCIÁRIO- APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS, VEZ QUE NÃO HOUVE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CAPAZ DE AFASTAR A QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL DO AUTOR.2- O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO INSS CABE AO EMPREGADOR (ART. 30, I, ALÍNEA C, DA LEI 8212/91). NÃO PODE SER O AUTOR PENALIZADO PELO INADIMPLEMENTO DO EMPREGADOR E PELA OMISSÃO DO ENTE AUTÁRQUICO, EM FISCALIZAR E FAZER CUMPRIR ESSA OBRIGAÇÃO.3- O ART. 143, INCISO II, DA LEI 8213/91 DISPENSA A COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE, DE RURÍCOLA.4- RECURSO DO AUTOR PROVIDO.5- SENTENÇA ANULADA. (TRF-3ª. 5ª T. Ap. cível nº 03.027422-SP. Rel. Juíza EVA REGINA. DJU, 11 JUN. 1996, p. 39769).Ademais, o próprio INSS reconheceu-os, conforme contagem de tempo às fls. 17-28 e 93. Assim sendo, reconheço para fim de contagem de tempo de serviço, os períodos de 1º.9.1969 a 15.10.1969, 16.1.1970 a 30.11.1970, 2.5.1971 a 6.7.1971, 2.7.1973 a 3.7.1973, 1º.8.1973 a 29.10.1973, 14.2.1974 a 16.4.1974, 29.1.1975 a 17.2.1975, 2.8.1978 a 2.12.1978, 7.11.1986 a 20.11.1986, 1º.7.1987 a 16.9.1987, 1º.9.1988 a 5.7.1989, 24.7.1991 a 4.9.1991, 5.7.1999 a 2.8.1999, 20.9.1999 a 21.9.1999, 29.10.1999 a 1º.12.2001, 25.11.2001 a 9.1.2005, 13.1.2005 a 28.7.2007, 1º.10.2007 a 8.10.2007 (DER). 2. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº

53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICINIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a autora pretende seja reconhecido o caráter especial dos tempos de contribuição exercidos nos períodos de: 17.5.1972 a 2.2.1973, 14.2.1979 a 21.2.1983, 7.9.1983 a 1º.9.1986, 1º.3.1988 a 10.8.1988, 5.8.1989 a 10.4.1991, 17.9.1991 a 25.2.1993 e 1.3.1993 a 1.10.1998. Observo, inicialmente, em relação ao período compreendido entre 17.5.1972 a 2.2.1973, que a parte autora desempenhou a função de ajudante geral, na área de torrefação, ficando, de acordo com o formulário anexado a fl. 49, exposto ao agente nocivo, calor, de maneira habitual e permanente, nos moldes da legislação previdenciária. Já nos demais períodos requeridos como especiais, o autor exerceu a profissão de vigia. Desse modo, o enquadramento de referidos períodos até 5.3.1997, se dá por mera presunção legal (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-64). Posteriormente a esse período, referida atividade não pode mais ser considerada especial, por ausência de previsão legal. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especiais os períodos de 17.5.1972 a 2.2.1973, 14.2.1979 a 21.2.1983, 7.9.1983 a 1º.9.1986, 1º.3.1988 a 10.8.1988, 5.8.1989 a 10.4.1991, 17.9.1991 a 25.2.1993 e 1.3.1993 a 1.10.1998. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 3. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço na DER. Planilha anexa. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos em comum, com os demais períodos comuns exercidos pelo autor, totalizam-se, na data do requerimento na esfera administrativa (8.10.2007), 34 (trinta e quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Portanto, aplica-se ao caso as regras de transição prevista na Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, consistente nas seguintes exigências: a) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com redução de 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional; e c) período adicional de contribuição, correspondente a 20% ou 40% do período que, em 16.12.1998, faltaria para atingir o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, restou demonstrado que o autor, até 16.12.1998, dispunha de 26 (vinte e seis) anos e 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição. Desse modo, aplicando-se a regra de transição, conforme planilha atinente ao cálculo do pedágio, a parte autora deveria cumprir, para a obtenção do benefício previdenciário, o tempo mínimo de 31 (trinta e um) anos e 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de serviço. Vê-se, assim, que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Ademais, ainda de acordo com as regras de transição, ultrapassou a idade mínima exigida para aposentar-se (fl. 12), contando, na DER, com 56 anos. 4. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº

2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).5. DispositivoAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades comuns, nos períodos de 1º.9.1969 a 15.10.1969, 16.1.1970 a 30.11.1970, 2.5.1971 a 6.7.1971, 2.7.1973 a 3.7.1973, 1º.8.1973 a 29.10.1973, 14.2.1974 a 16.4.1974, 29.1.1975 a 17.2.1975, 2.8.1978 a 2.12.1978, 7.11.1986 a 20.11.1986, 1º.7.1987 a 16.9.1987, 1º.9.1988 a 5.7.1989, 24.7.1991 a 4.9.1991, 5.7.1999 a 2.8.1999, 20.9.1999 a 21.9.1999, 29.10.1999 a 1º.12.2001, 25.11.2001 a 9.1.2005, 13.1.2005 a 28.7.2007, 1º.10.2007 a 8.10.2007 (DER); (2) considere que a parte autora desempenhou atividade especial nos períodos de 17.5.1972 a 2.2.1973, 14.2.1979 a 21.2.1983, 7.9.1983 a 1º.9.1986, 1º.3.1988 a 10.8.1988, 5.8.1989 a 10.4.1991, 17.9.1991 a 25.2.1993 e 1.3.1993 a 1.10.1998, prejudiciais à saúde (conversor 1.4), (3) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (4) considere que a parte autora dispunha de 34 (trinta e quatro) anos e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço na DER (8.10.2007) e, por conseguinte, (5) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 145.640.904-0 - fl. 18) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (6) condene a autarquia a pagar (6.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (6.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).Sem custas, por se o INSS isento.Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 42 145.640.904-0;b) nome do segurado: Antônio Carlos Miguel;c) benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início do benefício: 8.10.2007.P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0009555-97.2010.403.6102 - CARLOS CAETANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Vistos em inspeção.Fls. 193-197: observo que a parte autora deixou de cumprir a determinação do despacho de fl. 190, sob os argumentos de que não é obrigada a apresentar LTCAT e que cabe ao INSS fiscalizar as empresas, inclusive no que concerne ao registro das atividades especialmente nocivas à saúde dos trabalhadores. Os tempos especificados no mencionado despacho são os seguintes: de 1.5.1980 a 3.2.1981, de 3.11.1981 a 22.2.1985, de 2.5.1986 a 7.6.1988, de 8.1.1998 a 8.3.1998, de 19.5.1998 a 15.3.2002 e de 1.8.2006 as 8.10.2007. Percebe-se, em seguida, que, embora haja nos autos documentação do INSS que comprove a existência desses tempos (fls. 92-95) e exista referência ao meio de prova na inicial (vide tabela de fls. 3-4), o autor não juntou os termos dos contratos de trabalho registrados em CTPS, a fim de demonstrar, por esse meio, a função desempenhada em cada período. Note-se ainda, por oportuno, que a inicial faz expressas referências a PPP concernente a cada um dos períodos controvertidos (vide, novamente, tabela de fls. 3-4). Entretanto, dentre os especificados no despacho de fl. 190, a parte trouxe aos autos PPPs apenas em relação aos períodos de 8.1.1998 a 8.3.1998, de 19.5.1998 a 15.3.2002 e de 1.8.2006 as 8.10.2007, sendo certo, no entanto, que tais documentos são emprestáveis, tendo em vista que não indicam o profissional técnico responsável pelas aferições. Os períodos de 1.5.1980 a 3.2.1981, de 3.11.1981 a 22.2.1985 e de 2.5.1986 a 7.6.1988 não são mencionados em qualquer formulário.Ademais, é interessante destacar que o autor juntou comprovantes de correspondência endereçadas aos empregadores dos três vínculos relativamente aos quais ainda não existe formulário. No entanto, o que se verifica nos ARs (fls. 29 e 36) é que as correspondências não foram entregues aos destinatários. Sendo assim, em relação a esses períodos, não se pode dizer que o autor tenha diligenciado adequadamente para obter a documentação pertinente.Assim, forçosa é conclusão de que a prova documental deve ser complementada, sendo conveniente lembrar que, nos termos dos arts. 360 a 363 do CPC, o terceiro pode ser intimado a apresentar documentos para instruir o presente feito.Ante o exposto, determino a intimação do autor, para que, em até 5 (cinco) dias, traga aos autos cópias dos termos dos contratos de trabalho registrados em sua CTPS, cuja análise é necessária para a apreciação da controvérsia delineada nestes autos. No mesmo prazo, fica facultado à parte requerer aos ex-empregadores a exibição dos formulários e laudos faltantes (o que se aplica também para os PPPs imprestáveis acima identificados), conforme as normas processuais acima declinadas, devendo identificá-los corretamente no requerimento, inclusive quanto às respectivas localizações. Friso, por oportuno, que, caso prefira, a parte poderá providenciar, por sua própria conta, a juntada de tal documentação faltante.Int. Oportunamente, voltem conclusos.

0009684-05.2010.403.6102 - JOSE IRINEU ALMEIDA OLIVEIRA X KATIA MICHELE SATZINGER ROSSIN(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 209-298.Int.

0010131-90.2010.403.6102 - HELENO ANTUNES RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

SENTENÇAHelene Antunes Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 10-123.A decisão de fl. 67 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que apresentou a contestação de fls. 130-142, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 161-173.Relatei o que é suficiente. Em seguida,

decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a um ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas

restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 1.10.1975 a 29.4.1977, de 11.5.1977 a 30.6.1977, de 9.8.1977 a 13.7.1985 e de 1.1.2001 a 4.2.2002, durante os quais desempenhou as atividades de veterinário. Destaco, em seguida, que os tempos de contribuição em que o autor desempenhou as atividades de veterinário até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172) são especiais por força de enquadramento em categoria profissional (item 2.1.3 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O tempo posterior dependia da demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, mas o autor foi omissa a esse respeito. Chega a afirmar que teria solicitado a documentação mediante correspondência, mas não confirma que a correspondência foi realmente entregue ao ex-empregador, nem demonstra o conteúdo de correspondência que eventualmente tenha chegado ao conhecimento do destinatário. O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). O tempo especial é passível de conversão desde a Lei nº 3.807-1960, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 3º (redação

original) e do 5º (na forma da Lei nº 9.032-95) do art. 57 da Lei nº 8.213-91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei nº 6.887-1980 (TRF da 3ª Região: REO nº 786.584. TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222). O direito à conversão independentemente do período (quer seja antes da Lei nº 6.887-1980 ou posteriormente à Lei nº 9.711-1998), ademais, é reconhecido pelo 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048-1999, na redação do Decreto nº 4.827-2003.2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial do período especificado no tópico próprio, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos (demonstrados nas contagens do INSS de fls. 211, 213 e 215, bem como no relatório CNIS de fl. 387) o autor dispunha de 37 anos, 3 meses e 30 dias de tempo de contribuição na DER (23.4.2010), o que é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição.3. Antecipação dos efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1975 a 29.4.1977, de 11.5.1977 a 30.6.1977, de 9.8.1977 a 13.7.1985, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição na DER (23.4.2010) e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 153.218.965-3) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 153.218.965-3; b) nome do segurado: HELENO ANTUNES RIBEIRO; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 23.4.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0000765-90.2011.403.6102 - EDUARDO DONIZETI BATISTA (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Eduardo Donizeti Batista ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos indicados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 11-89. O despacho de fl. 91 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - que foram juntados às fls. 98-144 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 145-157. As partes se manifestaram nas fls. 165-verso e 166-169. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n.

9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os

períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79.1.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 3.5.1982 a 1.3.1987 (CTPS de fl. 31), de 3.4.1987 a 10.3.1988 (CTPS de fl. 31), de 1.8.1988 a 3.1.1996 (CTPS de fl. 41), de 1.3.1996 a 5.3.1997, de 6.3.1997 a 30.4.1997, de 1.5.1997 a 30.11.1997, de 1.12.1997 a 30.4.1998, de 1.5.1998 a 26.1.1999 (CTPS de fl. 41, relativa ao vínculo iniciado em 1.8.1988, que foi segmentado conforme as diferenças entre safra e entressafra), de 1.3.1999 a 30.4.1999, de 1.5.1999 a 30.11.1999, de 1.12.1999 a 30.4.2000, de 1.5.2000 a 30.11.2000, de 1.12.2000 a 30.4.2001, de 1.5.2001 a 30.11.2001, de 1.12.2001 a 30.4.2002, de 1.5.2002 a 30.11.2002, de 1.12.2002 a 30.4.2003 e de 1.5.2003 a 7.10.2003 (CTPS de fl. 42, relativa ao vínculo iniciado em 1.8.1988, que foi segmentado conforme as diferenças entre safra e entressafra). Observo, em seguida, que o formulário de fl. 72, relativo ao primeiro período controvertido, foi expedido com base em laudo técnico e declara que, nas safras, houve a exposição habitual e permanente a ruídos de 88,6 dB (A) e que, nas entressafras, ocorreu a exposição a agentes químicos. Frise-se, primeiramente, que o período de safra vai normalmente de maio a novembro de cada ano. Em segundo lugar, o ruído declarado na documentação autoriza o reconhecimento do caráter especial nas safras. As entressafras, no entanto, devem ser consideradas comuns, tendo em vista que no documento não foi especificado qualquer agente químico previsto na legislação previdenciária. O segundo período, em que o autor desempenhou as atividades de caldeireiro, deve ser considerado especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e item 2.5.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). O mesmo se aplica ao período imediatamente subsequente, em que o autor foi registrado como encarregado de caldeira. O formulário de fl. 70, expedido com base em laudo técnico, declara a exposição a ruídos de 88,6 dB (A) na safra e de 83 dB na entressafra e se aplica aos dois períodos seguintes, que, na inicial, foram segmentados conforme a safra e a entressafra da cana-de-açúcar. Essas intensidades de ruídos estão aquém do paradigma instituído pelo Decreto nº 2.172-1997 (90 dB [A]), razão pela qual deve ser considerado comum todo o tempo na vigência desse paradigma. O Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, reduziu o nível de ruído para 85 dB (A), o que implica que, no período em análise, somente são especiais os intervalos relativos às safras. Por outro lado, é especial todo o período anterior ao Decreto nº 2.172-1997, para o qual valia o paradigma de 80 dB (A). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1,4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional na DER. Tempo suficiente para a aposentadoria integral com a DIB reafirmada. Planilhas anexas Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 34 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição na DER (30.5.2007), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, o autor não dispunha da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria

proporcional. Ocorre, todavia, que, conforme o relatório CNIS anexo, o vínculo iniciado em 21.3.2006 se protraiu até 8.11.2010 e a consideração do tempo superveniente à DER assegura o direito à aposentadoria integral em 27.11-2007.3. Antecipação dos efeitos da tutela Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).4. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 3.5.1982 a 30.11.1982, de 1.5.1983 a 30.11.1983, de 1.5.1984 a 30.11.1984, de 1.5.1985 a 30.11.1985, de 1.5.1986 a 30.11.1986, de 3.4.1987 a 10.3.1988, de 1.8.1988 a 31.1.1996, de 1.3.1996 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos (comuns e especiais) demonstrados na planilha anexa, (3) considere que a parte autora dispunha de 35 (trinta e cinco) anos e 1 (um) dia de tempo de contribuição em 27.11.2007 e (4) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42 144.545.544-4) para a parte autora, com a DIB em 27.11.2007 (DIB retificada [reafirmada]). Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações trazidas pela Lei nº 11.960-2009. Sem honorários advocatícios por força da reciprocidade na sucumbência. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 144.545.544-4; b) nome do segurado: EDUARDO DONIZETI BATISTA; c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício (reafirmada): 27.11.2007. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

0308145-53.1995.403.6102 (95.0308145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301106-44.1991.403.6102 (91.0301106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP032114 - LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA) X JOAO MELONI (SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)
Vistos em inspeção. Considerando-se que o pedido formulado às fls. 108-114 já foi apreciado à fl. 194 dos autos principais (301106-44.1991.403.6102) e ante o teor da certidão da fl. 105, cumpra-se a determinação consignada na parte final do despacho da fl. 104, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066751-48.1999.403.0399 (1999.03.99.066751-5) - AFONSO MAURICIO CHAGURI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X AFONSO MAURICIO CHAGURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0013464-36.1999.403.6102 (1999.61.02.013464-0) - ZULMIRA DOS SANTOS CORREA (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ZULMIRA DOS SANTOS CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 266-267: Indefiro, porquanto o débito decorrente do principal é devidamente atualizado por ocasião do pagamento do ofício requisitório, desde a data da conta, de forma que sempre haverá a recomposição da moeda. Intimem-se e após, voltem conclusos para a sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002198-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002198-5) - ISABEL DE CARVALHO FELICIANO (SP140587 - JULIANA CARRARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISABEL DE CARVALHO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Ante o requerido pela parte autora nas fls. 96-97, em conformidade com o artigo 475-B do CPC, intime-se a ré para cumprimento da sentença nos moldes do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

0008224-61.2002.403.6102 (2002.61.02.008224-0) - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X ANTONIO APPARCIDO ROSA X ANTONIO APPARCIDO ROSA X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X ANTONIO GILBERTO ROBIN X ANTONIO GILBERTO ROBIN X CLARENCIO CANDIDO X CLARENCIO CANDIDO X ELCIO JOSE MACHADO X ELCIO JOSE MACHADO X JOSE DALEVEDO X JOSE DALEVEDO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Da análise dos autos, verifico que, aos autores MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO,

ANTONIO APPARECIDO ROSA, WANDERLEY ANTONIO LAURINDO, ANTONIO GILBERTO ROBIN, CLARÊNCIO CÂNDIDO e JOSÉ DALEVEDO, foi assegurada a correção de suas contas vinculadas ao FGTS pelos índices de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1990, abril de 1990 e março de 1991 (fls. 280-289). Observo, ainda, que ficou reconhecido o direito à incidência da taxa progressiva de juros nas contas de titularidade de ANTONIO APPARECIDO ROSA, WANDERLEY ANTONIO LAURINDO e de ANTONIO GILBERTO ROBIN. Dessa forma, deverá a CEF comprovar o crédito, nas contas fundiárias dos autores, de valores que correspondam aos índices e taxas concedidos neste feito. Ante o longo lapso temporal decorrido desde a manifestação das fls. 332-335, concedo, à instituição financeira, o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação supra. Int.

0011482-79.2002.403.6102 (2002.61.02.011482-3) - ABRAO ABILIO X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X JOANES NERES DE SANTANA X JOSE CARLOS MACHADO X FERNANDO MANOEL MARCELINO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ABRAO ABILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAFALDA DA SILVA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANES NERES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MANOEL MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Anoto, nesta oportunidade, que os autores JOSÉ CARLOS MACHADO e FERNANDO MANOEL MARCELINO concordaram com os créditos feitos em suas contas fundiárias (fl. 391). Verifico, outrossim, que JOÃO PIRES DE CASTRO e JOANES NERES DE SANTANA aderiram ao acordo previsto na LC nº 110-2001 (fls. 218-219), razão pela qual eles são devidos apenas os juros progressivos. Assim, em que pese o teor das fls. 572-579, deverá a CEF demonstrar que os juros progressivos foram creditados nas contas de JOÃO PIRES DE CASTRO e JOANES NERES DE SANTANA e que, na conta de ABRÃO ABÍLIO, além dos juros progressivos, foram creditados os índices relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990, concedidos neste feito (fls. 171-183). Após, dê-se vista aos autores e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012723-20.2004.403.6102 (2004.61.02.012723-1) - AILTON APARECIDO ONGILIO X AILTON APARECIDO ONGILIO (SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. Em fase do cumprimento do julgado, a parte credora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 141-144, demonstrando um crédito de R\$ 69.770,62. A CEF apresentou impugnação às fls. 161-163, juntamente com as planilhas das fls. 164-173, alegando que o referido crédito perfaz o montante de R\$ 41.170,92. A Contadoria do Juízo, no entanto, apurou o montante de R\$ 47.386,66 (fl. 184-194), o que deu ensejo à manifestação das fls. 197-241, por meio da qual a credora discordou do referido valor. Em nova oportunidade a Contadoria esclareceu que os cálculos por ela apresentados estão de acordo com o que ficou decidido no presente feito (fl. 249). As partes voltaram a se manifestar às fls. 255-257 e 258. Ante o exposto, acolho como corretos os cálculos elaborados às fls. 184-194. Tendo em vista os valores depositados às fls. 159-160, autorizo o levantamento, pela CEF, do valor que exceder o crédito da parte autora, conforme apurado pela Contadoria do Juízo à fl. 184. Int.

0013743-46.2004.403.6102 (2004.61.02.013743-1) - ANTONIO JOSE MAGRO X ANTONIO JOSE MAGRO (SP193129 - DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E SP199340 - DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI E SP165771 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Vistos em inspeção. Em fase do cumprimento do julgado, a parte credora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 135-138, demonstrando um crédito de R\$ 21.949,85. A CEF apresentou impugnação às fls. 142-143, juntamente com as planilhas das fls. 146-149, alegando que o referido crédito perfaz o montante de R\$ 14866,10. Na ocasião, procedeu ao depósito do valor devido ao autor e dos honorários advocatícios. Instada a apresentar a conta de liquidação do julgado, a Contadoria do Juízo apurou, em favor do credor, a importância de R\$ 13.031,34 (fls. 181-191), o que deu ensejo às manifestações das fls. 203 e 205-206. À fl. 209, a Contadoria ratificou a conta anteriormente apresentada. As partes voltaram a se manifestar às fls. 213-219 e 224. Ante o exposto, acolho como corretos os cálculos elaborados às fls. 181-191. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 144-145 (fls. 195-201), intime-se a parte autora para que restitua a diferença decorrente do valor que lhe era devido e do que foi efetivamente pago. Outrossim, autorizo o levantamento, pela CEF, dos valores depositados às fls. 164-165. Int.

0013313-60.2005.403.6102 (2005.61.02.013313-2) - LOURDES MALHEIRO QUEIROZ (SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI E SP218090 - JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X LOURDES MALHEIRO QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Os argumentos consignados pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 251-252 não merecem acolhimento. De fato, da análise dos cálculos apresentados às fls. 219-244, verifico, notadamente às fls. 220, 225, 230, 235 e 240, que, ao saldo das contas de poupança da autora, apenas incidiu o índice de 26,06%, atinente ao mês de junho de 1987. Portanto, o cumprimento do julgado deverá prosseguir pelo valor apurado pela Contadoria. Int.

0006817-78.2006.403.6102 (2006.61.02.006817-0) - NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI X NORIEN MARLY RODRIGUES ROSSI(SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP188332 - ANTÔNIO AUGUSTO COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos em inspeção.Em fase do cumprimento do julgado, a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls. 87-91, demonstrando um crédito de R\$ 23.152,08.A parte autora apresentou impugnação às fls. 115-116, juntamente com a planilha das fls. 117-121, alegando que o seu crédito perfaz o montante de R\$ 29.570,01.A Contadoria do Juízo, no entanto, apurou o montante de R\$ 23.430,61 (fls. 127-130), o que deu ensejo à manifestação das fls. 136-137 e 138.Em nova oportunidade a Contadoria esclareceu que os cálculos apresentados às fls. 90-91 estão de acordo com o que ficou decidido no presente feito (fl. 152).As partes voltaram a se manifestar às fls. 158 e 160.Ante o exposto, acolho como corretos os cálculos elaborados às fls. 90-91. Após a comprovação de que o valor consignado à fl. 89 foi creditado na conta fundiária da autora, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006824-36.2007.403.6102 (2007.61.02.006824-0) - JULIO CESAR GALLI X JULIO CESAR GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI X ESTER JOCELINE ALTAFIN GALLI(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção.Em fase do cumprimento do julgado, a parte credora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 157-182, demonstrando um crédito de R\$ 21.650,14.A CEF apresentou impugnação às fls. 187-188, juntamente com as planilhas das fls. 190-204, alegando que o referido crédito perfaz o montante de R\$ 12.172,73.A Contadoria do Juízo, no entanto, apurou, em favor da credora, a importância de R\$ 12.432,96 (fls. 214-238), o que deu ensejo às manifestações das fls. 244-245 e 246.Ante o exposto, acolho como corretos os cálculos elaborados às fls. 214-238. Tendo em vista o teor da fl. 246, deverá a CEF complementar o depósito da fl. 189.Após, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0014293-02.2008.403.6102 (2008.61.02.014293-6) - NAZIRA SALIM YOUSSEF ABOUD X NADIA ANTONIOS WASSOUF X NADIA ANTONIOS WASSOUF(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a conferência dos cálculos apresentados e informação sobre eventual excesso do julgado, caso este em que deverá apresentar novos cálculos, conforme o julgado e normativos de cálculos fixados pelo egrégio Conselho da Justiça Federal. Sendo juntada a manifestação do órgão técnico sobre o mérito dos cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, venham os autos conclusos.

Expediente N° 2577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0311442-10.1991.403.6102 (91.0311442-2) - JOSE BISCA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO CARVALHO JUNIOR X LUIZ GENTINA NETTO X JOSE LUDOVICE RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Diante da informação da f. 222, providencie a parte autora a devida regularização.Em seguida, se em termos, cumpra-se o determinado na f. 212. Int.

0306477-76.1997.403.6102 (97.0306477-9) - ODILA AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção.Manifeste-se, expressamente, a procuradora constituída Dra. Marines Augusto dos Santos de Arvelos - OAB/SP 94.585, em relação ao requerido pelo procurador anterior Dr. Hilário Bocchi Junior - OAB/SP 90.916 nas f. 245-249.Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0006622-69.2001.403.6102 (2001.61.02.006622-8) - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA(SP040626 - JOEL AHOLIAB ROSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos em inspeção.1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0009607-11.2001.403.6102 (2001.61.02.009607-5) - ELZA DAS GRACAS VIEIRA X MARCELO LUIZ MAXIMO(SP171372 - MARCO AURÉLIO SORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos em inspeção. Ante a certidão da f. 187, e o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001405-11.2002.403.6102 (2002.61.02.001405-1) - EVA LUCIA OLIVEIRA DOMINGUES (SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Vistos em inspeção. 1. Ciência da redistribuição/retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000757-94.2003.403.6102 (2003.61.02.000757-9) - CARLOS ALBERTO PEREIRA LIMA X ANA PAULA BONFOGO SIGUEMATO (SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Considerando a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Int.

0003175-92.2009.403.6102 (2009.61.02.003175-4) - ORLANDO MENDONÇA (SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Por meio do ofício n. 21.031.902/3954/2011 da Equipe de Demandas Judiciais - EADJ (fl. 184), o INSS informou a divergência verificada na contagem do tempo de serviço informado na planilha de fl. 168-171, verso, que acompanha a sentença prolatada às fls. 161-167, verso. Efetuando a conferência do cálculo do tempo de serviço do autor, por meio da confecção de nova planilha, que segue anexa, apurou-se um tempo total de 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias, na data da entrada do requerimento administrativo (DER), qual seja, 27.2.2008. Destarte, com base no citado ofício do INSS, corrijo o erro material existente na sentença, que passa a constar: 3. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço na DER. Planilha anexa. Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, convertidos em comum, com os demais períodos comuns exercidos pelo autor, totalizam, na data do requerimento na esfera administrativa (27-2-2008), 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme planilha anexa. Portanto, aplicam-se aos autos as regras de transição prevista na Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, consistente nas seguintes exigências: a) idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; b) contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, com redução de 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional; e c) período adicional de contribuição, correspondente a 20% ou 40% do período que, em 16.12.1998, faltaria para atingir o tempo necessário para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. No presente caso, restou demonstrado que o autor, até 16.12.1998, dispunha de 28 (vinte e oito) anos e 6 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição. Desse modo, aplicando-se a regra de transição, conforme planilha atinente ao cálculo do pedágio, a parte autora deveria cumprir, para a obtenção do benefício previdenciário, o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e 6 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. Vê-se, assim, que o autor possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Ademais, ainda de acordo com as regras de transição, já ultrapassou a idade mínima exigida para aposentar-se (fl. 10), contando hoje com 64 (sessenta e quatro) anos de idade. 4. Antecipação dos efeitos da tutela. Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 5. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.7.1965 a 9.2.1968, de 1.6.1968 a 2.8.1968, de 1.10.1968 a 2.1.1969, de 9.1.1969 a 28.2.1969, de 1.10.1972 a 20.3.1972, de 1.6.1983 a 28.11.1983, de 3.12.1983 a 2.1.1984, de 1.10.1984 a 27.11.1984, de 1.6.1985 a 30.6.1985, de 4.7.1985 a 3.11.1986, de 1.9.1985 a 21.2.1986, de 1.4.1989 a 13.12.1991, de 1.9.1992 a 30.10.1992, de 10.11.1992 a 26.8.1993, de 9.9.1993 a 2.10.1995, de 1.4.1996 a 4.1.1997, de 10.3.1997 a 1.6.1998, de 1.6.1998 a 7.12.1998, de 22.6.2000 a 2.4.2003 e de 3.11.2007 a 22.12.2008 prejudiciais à saúde (conversor 1.4), (2) proceda à conversão dos referidos períodos especiais em atividade comum, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, (3) considere que a parte autora dispunha de 32 (trinta e dois) anos e 10 (dez) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição na DER (27-2-2008) e, por conseguinte, (4) conceda o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (NB 147.246.720-2 - fl. 12) para a parte autora, com a DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício, com DIP na presente data. Segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 147.246.720-2; b) nome do segurado: ORLANDO MENDONÇA; c) benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27.2.2008. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intimem-se e

Oficie-se.

0003920-72.2009.403.6102 (2009.61.02.003920-0) - APARECIDA IZABEL DA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Vistos em Inspeção.1. Prejudicado a solicitação das f. 154-155, tendo em vista o comunicado da f. 161.2. Intime-se a parte autora, inclusive, do despacho da f. 147.3. Após, cumpra-se o item 3 do determinado na f. 139.Int.Despacho da f. 147: 1. Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, referente à apelação interposta pela parte ré.2. Vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contrarrazões, cumpra-se o item 3 do r. despacho da f. 139.Intimem-se..

0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7) - MARIA APARECIDA SOUZA SILVA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Maria Aparecida Souza Silva, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, a partir do requerimento na esfera administrativa.Juntou documentos (fls. 11-23).Às fls. 25-26, deferiu-se a gratuidade de justiça, bem como a realização de perícia.O INSS foi devidamente citado, oferecendo resposta, em forma de contestação (35-67). Alegou, em sede de preliminar, a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela. E, no mérito, postulou a declaração de improcedência do pedido. O laudo sócio-econômico foi juntado às fls. 84-100 e o laudo médico às fls. 102-111. As partes manifestaram-se a respeito dos laudos, às fls. 115-118 (autora) e fl. 119, verso (réu).O laudo sócio-econômico foi complementado às fls. 124-125. Houve nova manifestação das partes às fls. 129 (autora) e 130, verso (réu).Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Inicialmente, devem ser rejeitadas as alegações do INSS no sentido de ser a tutela antecipada incabível contra o Poder Público, visto que a Lei nº 9.494/97, exceto nas hipóteses contidas em seu art. 1º, sem dúvida nenhuma, admitiu-a como regra geral.Passo, então, a analisar o mérito propriamente dito.Legislação. Requisitos do caso concretoO pedido eventual visa a assegurar para a parte autora o benefício previsto pelo art. 203, V, da Constituição da República, cujo teor é o seguinte:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por força dessa disposição constitucional em epígrafe, foi editada a Lei nº 8.742-93 (Lei de Organização da Assistência Social - LOAS). O caput e os 1º a 4º do art. 20 do diploma em destaque compõem o núcleo normativo sob o qual deve ser analisada a demanda.Convém sua transcrição:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º. O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.No caso dos autos, a parte autora, além de alegar a hipossuficiência econômica, sustenta que seu núcleo familiar dispõe de renda que autoriza a concessão do benefício. Da alegada incapacidadeO art. 20, 2º, da LOAS, acima transcrito, dispõe que o interessado em requerer o benefício deve ser pessoa portadora de deficiência e aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com o laudo médico pericial, fls. 102-111, a autora, com 53 anos de idade, é portadora de diabetes mellitus insulino dependente, visão deficiente biocular (com cerca de 50% da capacidade visual no olho direito e percepção de luz com o olho esquerdo - ver folha 107), hipertensão arterial sistêmica parcialmente controlada com medicação e fratura recente de metacarpo direito com seqüela disfuncional não estabilizada, estando incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Noto que, apesar de o relatório médico pericial não ter concluído pela incapacidade total e permanente da autora, pertine salientar que em virtude de todos seus problemas de saúde, somados ao requisito etário e à baixa escolaridade, resultam na incapacidade funcional necessária no preenchimento do primeiro requisito exigido pela Lei de benefícios.Verifica-se, assim, que foi demonstrado o requisito do art. 20, 2º, da Loas. Do requisito econômicoO requisito econômico para o benefício assistencial, consoante a expressa previsão do 3º do art. 20 da LOAS, é a média de 1/4 do salário mínimo por membro da entidade familiar do interessado. Feita essa observação, destaco que o preceito em epígrafe deve ser aferido tendo-se em vista, inclusive, o 1º do referido artigo legal, consoante o qual a família, para o fim de aferição do direito ao benefício assistencial, deve seguir a definição do art. 16 da Lei nº 8.213-91 (o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido, os pais o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 [vinte e um] anos ou inválido) exigindo-se que as pessoas ali indicadas vivam sob o mesmo teto.Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda de pessoa que não coabite (isto é, não viva sob o mesmo teto) com o interessado no benefício assistencial, mesmo que ela esteja prevista pelo art. 16 da Lei nº 8.213-91. A ausência de coabitação impede, igualmente, que essa pessoa seja computada para a apuração da renda média exigida legalmente.Por outro lado, qualquer pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol do mencionado art. 16 não

pode ser levada em consideração, quer quanto ao ingresso de rendimentos, quer para a aferição do requisito econômico. Deve ser observado, no entanto, que a literalidade do rol deve ser temperada com a consideração de que o benefício visa a suprir a aptidão, própria ou da respectiva família, para prover o sustento do interessado na vantagem pecuniária social em estudo. Ao ser mencionada a impossibilidade de sustento pela própria família, não pode passar despercebido que o rol do art. 16 da Lei nº 8.213-91, para o qual o 1º do art. 20 da LOAS faz remissão, não estipula como dependentes do segurado os filhos maiores com aptidão para o trabalho, conforme, aliás, impõe-se pela lógica inerente da seguridade social. Convém assinalar, no entanto, que o inciso II do mencionado art. 16 prevê a possibilidade de inserção dos pais como dependentes do segurado. Trazido para o contexto do benefício assistencial, o dispositivo deve ser interpretado também no sentido de que os filhos maiores, devem ser considerados para as finalidades expostas pelo art. 20 da LOAS. Em seguida, destaco que o limite de renda per capita previsto pelo 3º do art. 20 da LOAS é, conforme mencionado, de 1/4 do salário mínimo. O valor cria presunção legal de situação de miséria, que, no entanto, deve ser aferida em face das peculiaridades de cada caso concreto, consoante a prova produzida. A orientação pretoriana é firme nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, 2º E 3º, DA LEI 8.742/93.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes.- A Lei 8.742/93, artigo 20, 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes.- Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ. Quinta Turma. REsp nº 523.999. DJ de 1º.7.04, p. 258) Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA PER CAPITA NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Não é omissa a decisão fundamentada no sentido de que o requisito previsto no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, qual seja, a comprovação de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade exigida pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não sendo a sua ausência, por si só, causa impeditiva da concessão do benefício assistencial da prestação continuada. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDcl/REsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 5. Embargos rejeitados. (STJ. Sexta Turma. EDcl no REsp nº 308.711. DJ de 3.5.04, p. 218) Ementa: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE. REPRESENTAÇÃO POR CONVENIO DA OAB. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. I - Desnecessária a apresentação do instrumento de mandato quando a parte é representada por integrante de entidade pública incumbido de prestar assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 16, parágrafo único). II - Benefício assistencial requerido por menor impúbere, nascido em 17.07.98, portador da Síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, como atendimento terapêutico, fonoaudiológico e pedagógico, além de exames rotineiros especializados que não podem ser providos por sua família. III - O núcleo familiar é composto pelo requerente, seus pais e uma irmã, nascida em 27.06.94, e dependem exclusivamente da renda aferida por seu genitor, no valor de R\$ 497,00 (quatrocentos e noventa e sete reais) dos quais R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) são destinados ao pagamento das despesas com aluguel, água e luz. IV - Embora não seja possível aferir, nesta fase, com segurança as condições de miserabilidade da família, a necessidade do benefício, em razão da situação precária de saúde, e os elementos que já estão contidos nos autos, permitem o deferimento do pleito. V - Há, no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VI - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. VII - Presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. VIII - Agravo provido. (TRF da 3ª Região. Nona Turma. Agravo de Instrumento nº 204.823. Autos nº 200403000188107. DJ de 20.4.05, p. 671). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - As despesas com medicamentos e tratamento médico acentuam o estado de pobreza e estão a indicar que a renda mensal familiar per capita é inferior ao limite legal. II - Bem aplica a decisão agravada o art. 461, 3º, do C. Pr. Civil, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 3ª Região. Décima Turma. Agravo de Instrumento nº 199.259. Autos nº 20040300007423-0. DJ de 27.4.05, p. 573) Ressalto, ainda, que o valor nominal para aferição da necessidade de intervenção assistencial pública, previsto inicialmente pelo art. 20, 3º, da LOAS (1/4 do salário mínimo), foi majorado para a metade do salário mínimo pela legislação assistencial superveniente, a saber, as Leis nº 9.533-97 (Programa de Renda Mínima) e nº 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso à Alimentação), que fixaram o novo paradigma. No caso dos autos, trata-se de uma família composta pela autora e seu companheiro. De acordo com laudo assistencial (fls. 84-100), ambos residem em

uma casa de pequeno porte e em péssimo estado de conservação, sobrevivendo da aposentadoria por idade percebida por seu companheiro, no valor de um salário mínimo. No que concerne à situação do companheiro da autora, observo que se trata de situação análoga à prevista no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, que dispõe que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, desde que idoso, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita. Dessa forma, considerando que a aposentadoria percebida pelo companheiro da autora tem o mesmo valor do benefício assistencial, deve receber o mesmo tratamento jurídico, ou seja, a preterição para fins assistenciais. Sendo assim, a renda, para as finalidades deste processo, é nula, tendo sido atendido o requisito econômico pertinente ao benefício. Por fim, ainda que não fosse assegurada a aplicação da isonomia, dividindo-se o montante da aposentadoria entre a autora e o seu marido, chega-se à renda média de metade do salário mínimo, que é idêntica ao paradigma assistencial atualmente em vigor, conforme foi demonstrado acima. Concluo, assim, que foi demonstrado o atendimento do requisito econômico do benefício. Do início do benefício. O início do benefício deve coincidir com a data do laudo, ou seja, 4 de outubro de 2010 (fl. 111), haja vista que somente após a realização da perícia médica é que se pode concluir pela incapacidade total e permanente da autora, salientando que na data da DER o quadro atual de incapacidade não estava configurado. Da antecipação dos efeitos da tutela O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante a precária situação de vida da autora, atestada pelos laudos constantes dos autos, impõe-se sejam antecipados, de ofício, os efeitos da tutela, para assegurar a imediata implantação do benefício. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado para assegurar a concessão do benefício assistencial para a parte autora, no valor de um salário mínimo, a partir da data do laudo (4.10.2010). Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde 4.10.2010 até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117). Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca. Sem custas, na forma da lei. Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício, em 45 (quarenta e cinco) dias. Consoante os Provimentos Conjuntos n. 69 e n. 71/2006, expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: i) nome do segurado: Maria Aparecida Souza Silva; ii) benefício concedido: LOAS; iii) renda mensal atual: não consta dos autos; iv) data do início do benefício: 4.10.2010; e v) renda mensal inicial: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013496-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013496-8) - JOSE AIRTON DE OLIVEIRA (SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Vistos em inspeção. Deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se em relação ao determinado no primeiro parágrafo da f. 101, sob pena de desconsideração do mesmo. Int.

0001258-04.2010.403.6102 (2010.61.02.001258-0) - MAURICIO PADUA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Vistos em inspeção. 1. F. 120: Vista à parte autora. 2. Após, cumpra-se o último parágrafo da f. 110. Int.

0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0) - IVAN DUARTE NUNES (SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)
Vistos em inspeção. Defiro a prova oral. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas. Na mesma oportunidade, deverá a CEF, informar o endereço de seu funcionário arrolado pelo INSS na f. 188 e indicar a possibilidade de que ele seja ouvido neste Juízo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Monte Alto/SP para que traga aos autos cópias de eventuais inquéritos decorrentes dos boletins de ocorrências das f. 20 e 174, conforme solicitado na f. 188. Int.

0008737-48.2010.403.6102 - SEBASTIAO GALVAO (SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)
Sebastião Galvão, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 6-33. O despacho de fl. 35 determinou que o autor demonstrasse a existência de lide, o que veio a ser cumprido nas fls. 37-40. A decisão de fl. 41 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - que foram juntados às fls. 49-64 - e determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 65-90. Somente o INSS (cota de fl. 108) se manifestou sobre o despacho de fl. 108, que foi devidamente publicado (fl. 109). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que o autor, na inicial, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos vínculos discriminados nas fls. 2-3. Embora alguns desses vínculos tenham sido na atividade de motorista, o autor não postula de forma clara o reconhecimento do caráter especial de qualquer deles. No entanto, a parte se refere aos PPPs que acompanham a inicial, donde um esforço de hermenêutica sobre a peça inicial autoriza a conclusão de que o autor almeja o reconhecimento do caráter especial dos tempos declinados nos documentos acima referidos, que se reportam às atividades de motorista. Convém agora lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior

Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416) O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria

profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 13.9.1988 a 15.6.1990 (CTPS de fl. 9), de 20.6.1990 a 19.11.1993 (CTPS de fl. 10), de 10.2.1994 a 27.2.1996 (CTPS de fl. 12), de 1.3.1996 a 2.7.1999 (CTPS de fl. 12), de 3.7.1999 a 27.7.2001 (CTPS de fl. 12), de 6.8.2001 a 12.12.2001 (CTPS de fl. 12), de 20.12.2001 a 11.9.2002 (CTPS de fl. 13), de 16.9.2002 a 31.8.2005 (CTPS de fl. 13) e de 5.10.2005 a 4.3.2010 (CTPS de fl. 13, com vínculo em aberto). Observo, em seguida, que as atividades de motorista de caminhão e de ônibus são especiais até 5.3.1997 (data do Decreto nº 2.172-1997) por força de enquadramento em categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964 e 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979). No que concerne aos períodos subsequentes, o formulário de fl. 20 e o laudo de fls. 21-24, relativos ao período de 1.3.1996 a 2.7.1999, indicam a exposição a ruídos de 84,1 dB (A), o que não autoriza o reconhecimento do caráter especial a partir de 6.3.1997, tendo em vista que o Decreto nº 2.172-1997 elevou o paradigma do agente nocivo para 90 dB (A). A mesma conclusão se impõe relativamente aos períodos de 3.7.1999 a 27.7.2001 e de 6.8.2001 a 12.12.2001, tendo em vista que os PPPs de fls. 25-26 e 27-28 declaram a exposição a ruídos de 82,7 dB (A) e de 75,6 dB (A). O formulário de fl. 29, relativo ao período de 20.12.2001 a 11.9.2002, menciona somente a exposição a intempéries, o que não autoriza o reconhecimento do caráter

especial do tempo de contribuição. O PPP de fls. 31-32, relativo ao período de 16.9.2002 a 31.8.2005, menciona a exposição a ruídos de 75,1 dB (A), de 63,8 dB (A) e de 79,5 dB (A), todos inferiores ao paradigma legal, mesmo se considerarmos a redução para 85 dB (A) realizada pelo Decreto nº 4.882-2003. O PPP de fl. 33 (vide verso do documento), relativo ao período iniciado em 5.10.2005, declara a exposição a ruídos inferiores a 85 dB (A), o que rechaça a pretensão de reconhecimento do caráter especial. Em suma, somente existe fundamento para que seja reconhecido o caráter especial dos tempos de motorista até 5.3.1997. Os demais são comuns. Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). O fator de conversão é de 1.4, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.096.450. DJe de 14.9.2009). 2. Tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral na DER. Idade insuficiente para a concessão de aposentadoria proporcional. Planilha anexa Deve ser ressaltado, em seguida, que, com o reconhecimento do caráter especial dos períodos especificados no tópico acima, sua conversão em comum e o acréscimo do resultado dessa operação aos tempos não controvertidos, o autor dispunha de 31 anos, 4 meses e 1 dia de tempo de contribuição na DER (6.10.2010), o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Ademais, o autor não dispunha da idade mínima (53 anos) para a aposentadoria proporcional. Sendo assim, a presente sentença se limitará a reconhecer o caráter especial dos tempos especificados na fundamentação e o tempo de contribuição na DER. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 13.9.1988 a 15.7.1990, de 20.6.1990 a 19.11.1993, de 10.2.1994 a 27.2.1996 e de 1.3.1996 a 5.3.1997, (2) proceda à conversão (fator 1.4) dos referidos períodos especiais em comuns e os acresça aos demais períodos demonstrados na planilha anexa e (3) considere que a parte autora dispunha de 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição na DER (6.10.2010), sem condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, ao arquivo, com baixa.

0010563-12.2010.403.6102 - LUIS CARLOS MAIM (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Esclareça a parte autora, em 10 (dez) dias, se sua manifestação da f. 184 trata-se de renúncia aos direitos sobre os quais versa a presente ação. Em caso positivo, no prazo acima assinalado, deverá o patrono do autor trazer aos autos procuração com poderes para renúncia. Int.

0010893-09.2010.403.6102 - ANTONIO PAULINO DA SILVA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Antonio Paulino da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos especificados na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 7-40. A decisão de fl. 42 deferiu a gratuidade e determinou a citação do INSS, que ofereceu a contestação de fls. 47-55, sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 78-80. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a

atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).O mérito será analisado logo em seguida.1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira

fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundação de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende o reconhecimento do caráter especial dos seguintes períodos: de 10.6.1980 a 17.1.1983 (CTPS de fl. 12 verso), de 6.7.1984 a 15.8.1986 (CTPS de fl. 13), de 1.12.1986 a 15.5.1989 (CTPS de fl. 12 verso), de 11.9.1989 a 23.11.1995 (CTPS de fl. 12 verso), de 13.5.1996 a 18.9.2000 (CTPS de fl. 13), de 27.10.2000 a 11.12.2003 (CTPS de fl. 13), de 7.1.2004 a 4.12.2004 (CTPS de fl. 14 verso), de 3.2.2005 a 1.8.2005 (CTPS de fl. 14 verso) e de 8.8.2005 a 12.8.2010 (CTPS de fl. 14 verso). O primeiro período é objeto do PPP de fl. 16, segundo o qual houve exposição habitual e permanente a ruídos de 91,3 dB. Os laudos individuais de fls. 17-verso e 18-verso se referem ao terceiro e segundo períodos, durante os quais houve exposição a ruídos de 87 dB e 96 dB, respectivamente, o que impõe a conclusão de que tais intervalos também são especiais para fins previdenciários. O PPP de fl. 19 evidencia a exposição a ruídos de 93,8 dB, o que determina que o período de 1.12.1986 a 15.5.1989 também seja considerado especial. O tempo de 11.9.1989 a 23.11.1995 também deve ser considerado especial, porquanto o PPP de fl. 22 declara que, então, houve exposição a ruídos de 89 dB. Por sua vez, o formulário de fl. 25 (acompanhado pelo laudo de fl. 26) informa a exposição a ruídos de 92 dB e a calor de 26,4º C (IBUTG), razão pela qual também é especial o período de 13.5.1996 a 18.9.2000. A mesma conclusão de impõe relativamente ao período de 27.10.2000 a 11.12.2003, porquanto, então, houve exposição a ruídos com nível médio de 91,3 dB, conforme o formulário de fl. 27 e o laudo de fl. 28. Os PPPs de fls. 30, 31, 32 e 33 evidenciam que, nos períodos a que se reportam, houve a exposição a ruídos superiores a 85 dB e, sendo assim, os aludidos intervalos de tempo são especiais. Nota-se, portanto, que todos os tempos controvertidos são especiais. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores (DJU de 6.6.2007, p. 532). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais, com a exclusão das concomitâncias, tem como resultado 27 anos, 3 meses e 9 dias de tempo especial na DER (12.8.2010), o que é suficiente para a concessão do benefício almejado. 3. Antecipação dos

efeitos da tutela. Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 4. Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais também nos períodos de 10.6.1980 a 17.1.1983, de 6.7.1984 a 15.8.1986, de 1.12.1986 a 15.5.1989, de 11.9.1989 a 23.11.1995, de 13.5.1996 a 18.9.2000, de 27.10.2000 a 11.12.2003, de 7.1.2004 a 4.12.2004, de 3.2.2005 a 1.8.2005 e de 8.8.2005 a 12.8.2010, (2) proceda à averbação do referido período como especiais, (3) considere que a parte autora, na DER (12.8.2010) dispunha do tempo especial de 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias e (4) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 152.563.513-9) para a parte autora com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 46 152.563.513-9; b) nome do segurado: ANTONIO PAULINO DA SILVA; c) benefício assegurado: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 12.8.2010. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002413-08.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001914-24.2011.403.6102) DORACI PERINI SIMPLICIO (SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos em inspeção. Considerando os termos da decisão da f. 132 dos autos da Ação Cautelar n.º 0001914-24.2011.403.6102, e que nestes autos foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0002869-55.2011.403.6102 - APARECIDO DONIZETI MAZARIM (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Analisando os documentos das f. 33-37, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0003046-19.2011.403.6102 - CLENILSON APARECIDO DA SILVA X DANIELA APARECIDA NOGUEIRA (SP112544 - LUCIA HELENA PEREIRA DA SILVA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se. Int.

0003158-85.2011.403.6102 - ROBERTO APARECIDO FRANCELINO RAMOS (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0003223-80.2011.403.6102 - DONIZETI BORGES MARTINS (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. 1. Analisando os documentos das f. 150-153, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/149.188.422-0.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0003318-13.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO ALEXANDRE (SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s)

procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/153.051.352-6. 4. Deverá a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a existência nos autos ou providenciar a juntada dos formulários/laudos relativos aos períodos de tempo especial, ou, ainda comprovar a recusa da empresa no seu fornecimento.Int.

0003383-08.2011.403.6102 - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167833 - PEDRO ANTONIO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003390-97.2011.403.6102 - JOSE MARIA BORGES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em inspeção.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Cite-se.Int.

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar a existência nos autos ou providenciar a juntada dos formulários/laudos relativos aos períodos de tempo especial, ou, ainda comprovar a recusa da empresa no seu fornecimento.3. Cite-se.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 154.977.092-3 e 42/155.918.077-0. Int.

0004139-17.2011.403.6102 - BEATRIZ DIAS NOCENTE DE JESUS X JESUINO NASCIMENTO DE JESUS(SP286954 - CRISTIANE APARECIDA DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0004140-02.2011.403.6102 - LUIS FLAVIO THOMAZ BARRUCCI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 155.918.255-2 e 155.918.324-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004182-51.2011.403.6102 - JOSUE GOVANI DE MELLO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310748-75.1990.403.6102 (90.0310748-3) - ADEMAR CUSTODIO DA SILVA X ADEMAR CUSTODIO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA FIRMINO X CASSEMIRO DA SILVA X DORIVAL CUSTODIO X ROBERTO CUSTODIO X JOAO FERNANDO CUSTODIO DA SILVA X LIZENA BERTAGNA DA SILVA X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X MARCIO CUSTODIO DA SILVA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010836-74.1999.403.6102 (1999.61.02.010836-6) - GERALDO GRACIETE ROSA X GERALDO GRACIETE ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X CLEITON DIEGO ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA X ALESSANDRA DE FATIMA ROSA(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 -

GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Vistos em inspeção. Deverá a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se em relação ao determinado na f. 190, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0000157-73.2003.403.6102 (2003.61.02.000157-7) - MARIA JOSE SANTANA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Considerando que não há nos autos documento comprovando o levantamento da quantia depositada pela exequente, dê-se ciência à parte autora da presente sentença, por meio de aviso de recebimento. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000970-66.2004.403.6102 (2004.61.02.000970-2) - JOSE ANTONIO DA COSTA DIAS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ANTONIO DA COSTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos documentos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas na forma da lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 2579

CARTA PRECATORIA

0004266-52.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU - SP X DARCI FEIRABEND DA SILVA(SP220805 - LUIZ ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO ROSA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da Comarca de Cajuru, solicitando a oitiva da testemunha arrolada pelo autor, para tanto designo audiência de instrução para o dia 17 de agosto de 2011, às 16:00h. Intime-se o Juízo Deprecante, via email, acerca da data designada, bem como o representante do INSS para participação. Cumpra-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1029

EXECUCAO FISCAL

0300098-95.1992.403.6102 (92.0300098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro a penhora, em reforço, no rosto dos autos da ação n° 551/97, em trâmite na Eg. 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, até limite do valor do débito informado à fl. 186. Intime-se o executado da penhora realizada, informando-o de que não tem reaberto o prazo para interposição de embargos. Expeça-se mandado. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0304898-35.1993.403.6102 (93.0304898-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PERDIZA S/A IND/ COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI)

Fls. 145/171: defiro Verifico estar devidamente comprovada a arrematação do imóvel matriculado sob o número 7298 do 2º CRI local, perante o Eg. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, razão pela qual determino a imediata expedição de mandado de levantamento da penhora realizada sobre o mesmo bem nos presentes autos (fls. 112). Noutro passo, tendo em vista a petição da exequente de fl. 172, defiro a penhora, em reforço, no rosto dos autos n° 551/97, em trâmite na E. 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, até o limite do valor do débito informado à fl. 173. Intime-se o executado da penhora realizada, informando-o de que não tem reaberto o prazo para interposição de embargos. Expeça-se mandado. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0304907-94.1993.403.6102 (93.0304907-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X PERDIZA S/A IND/ COM/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Defiro a penhora, em reforço, no rosto dos autos da ação nº 551/97, em trâmite na Eg. 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, até o limite do valor do débito informado à fl. 42. Intime-se o executado da penhora realizada, informando-o de que não tem reaberto o prazo para interposição de embargos. Expeça-se mandado. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez). Publique-se.

0003488-53.2009.403.6102 (2009.61.02.003488-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Inicialmente, desentranhe-se a petição e documento de fls. 76/77, e providencie a serventia a sua juntada aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003892-70.2010.403.6102, por serem relativos aos mesmos. Noutro passo, tendo em vista a petição de fl. 87, defiro a penhora no rosto dos autos da ação nº 551/97, em trâmite na Eg. 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca, até o limite do valor do débito informado à fl. 88. Intime-se o executado da penhora realizada, informando-o de que não tem reaberto o prazo para embargos. Expeça-se mandado. Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1719

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001777-67.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013108-95.2001.403.6126 (2001.61.26.013108-2)) TIOKI OGUSUKA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação de fls. 221/244 apenas no efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos dos autos da Execução Fiscal 0013108-95.2001.403.6126, trasladando-se as cópias necessárias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2765

EMBARGOS A EXECUCAO

0001832-52.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-73.2008.403.6126 (2008.61.26.003219-0)) WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO X DENISE ISABELLA MONTEIRO(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/40. Após, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. e Int.

0004399-56.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SIDNEI SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do EMBARGANTE em seus regulares efeitos. Dê-se vista à EMBARGADA (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0004400-41.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) ROSANGELA CARLOS ANDA SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do EMBARGANTE em seus regulares efeitos. Dê-se vista à EMBARGADA (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0004438-53.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) SALVADOR GERALDO SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da EMBARGADA (Caixa Econômica Federal) em seus regulares efeitos. Dê-se vista à EMBARGANTE para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0004439-38.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-35.2008.403.6126 (2008.61.26.000609-9)) REGINALDO DONISETE SABELA(SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA E SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação do EMBARGANTE em seus regulares efeitos. Dê-se vista à EMBARGADA (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

0003746-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000571-5)) CARLOS DONISETI SANCHES(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

I - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal, bem como para que se manifeste acerca do pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação. P. e Int.

0003804-23.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-27.2011.403.6126) DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

I - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006330-36.2006.403.6126 (2006.61.26.006330-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AXT COML/ ELETRONICA LTDA X MIQUELINA RODRIGUES PIMENTA X JOSE RODRIGUES PIMENTA

Fls. 257/258 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0002769-33.2008.403.6126 (2008.61.26.002769-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALPES FARMA LTDA EPP X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS X IVONE

PAIZAN DOS SANTOS

Fls. 144/145 e 147/148 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada dos mandados de Citação, Penhora e Avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000142-22.2009.403.6126 (2009.61.26.000142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COLLOR PLASTIC MAUA TECNOLOGIA EM P LTDA X MARIA APARECIDA ARRUDA DA SILVA X BRAULICHELI ITRAANDA DA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que de direito. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0001661-32.2009.403.6126 (2009.61.26.001661-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACADCOM GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X PAULO HENRIQUE DE CARDOSO

Fls. 310/312 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal a cerca da juntada do mandado de Penhora e Avaliação para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0000569-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000569-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERENGUEL CATTAI CONFECOES DE ROUPAS LTDA ME X JAQUELINE MOREIRA REIS SILVA X MARCELO CATTAI DA SILVA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0001794-40.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ANTONIO PERRELLA X ARLETE GRIGOLETTO PERRELLA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0004372-73.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE OLIVEIRA SITTA

Fls. 56/57 - Em face do caráter sigiloso do documento juntado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, decreto o Segredo de Justiça. Anote-se. Outrossim, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

0005478-70.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO APARECIDO DE FREITAS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da carta precatória devolvida, para que requeira o que entender cabível, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0002550-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREA MARCIA SILVA MOURA

Fls. 38/39 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 3743

USUCAPIAO

0011892-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011892-8) - CANDIDO ORTEGA FERNANDEZ X VERA MARIA CORREA ORTEGA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X LORENZINA ANNA MARIA DENARDI ZUCOLLI X HERMINIO ZUCOLLI X CECILIA JOANNA DENARDO MARCHI X ODILA DENARDI MARTIN X ALFONSO MARTIN MORENO X ZULMIRA DENARDI AGOSTINHO X ANA DENARDI MANTOVANI X ROBERTO MANTOVANI

X NEUFRASIA DENARDI X ANTONIO DENARDI

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos correus constantes da petição inicial (fls. 02/03) no polo passivo da presente demanda. Sem prejuízo, ciência as partes da redistribuição do feito a esta vara federal, requerendo o que de direito. Vista ao MPF. Após, venham novamente conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0001974-22.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Trata-se de ação monitória em que a parte Autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 37.968,32 (trinta e sete mil e novecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), tendo em vista o não cumprimento do contrato particular de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Às fls. 37, a parte Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl.37), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-69.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA GONCALVES CAVALCANTE

Trata-se de ação monitória em que a parte Autora objetiva o recebimento da quantia de R\$ 13.049,36 (treze mil e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), tendo em vista o não cumprimento do contrato particular de crédito para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Às fls. 34/35, o Autor manifestou-se requerendo a desistência do presente feito, diante da composição amigável entre as partes. Relatei. Passo a decidir. Diante do pedido de extinção formulado pela parte Autora (fl.34/35), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-30.2001.403.6126 (2001.61.26.001052-7) - APPARECIDO GARCIA VICENTE X VICTAL DA SILVA X FERNANDO JOSE DA SILVA X GERALDO MARGARIDO DA CUNHA(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK)

Diante do julgamento do agravo de instrumento ventilado às fls.524, cumpra-se o despacho de fls.446, expedindo-se precatório complementar dos valores apurados pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista a parte executada para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001721-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001721-2) - ELIAZAR LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0000431-86.2008.403.6126 (2008.61.26.000431-5) - LOURIVAL ARAUJO DA SILVA(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando que a parte Autora comprovou ter diligenciado junto a Caixa Econômica Federal sem obter êxito, defiro o pedido de expedição de ofício para que a parte Ré forneça a este Juízo cópia dos extratos fundiários da parte Autora, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

0005341-88.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E SP088313 - JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO E SP251419 - DEBORA DE ARAUJO HAMAD E SP248714 - DANIEL BISCONTI E SP106390 - ANTONIO CARLOS ANTUNES E SP155426 - CLAUDIA SANTORO E SP153889 - MILDRED PERROTTI E SP168310 - RAFAEL GOMES CORRÊA) X EXPRESS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA(SP156014 - EDUARDO BANNO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ e a empresa PORTAL EXPRESS TRANSPORTES RÁPIDOS LTDA por meio da qual impugna contrato supostamente violador do monopólio postal da União explorado por meio da autora. Alega a demandante que a Prefeitura Municipal de Santo André firmou com a

segunda corr e contrato destinado a cess o de m o-de-obra motorizada e fornecimento de todos os materiais de consumo inerentes para a execu o de servi os t picos de movimentac o de processos administrativos, servi os de distribuic o de resultados de exames,  f cios, materiais hospitalares de pequeno volume e outros. Sustenta a autora que o Munic pio de Santo Andr  encontra-se violando o monop lio postal da Uni o explorado com exclusividade pela ECT. Com isso pleiteia que seja determinado ao Munic pio de Santo Andr  que se abstenha de utilizar os servi os contratados com a empresa Portal Express Transportes R pidos Ltda. ME, por integrarem o monop lio postal da Uni o explorado, com exclusividade, pela ECT, bem como que os demandados sejam condenados a reparar os prej uzos materiais decorrentes da execu o do contrato entre eles firmado, violador do monop lio postal da Uni o. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/70. O pedido de antecipac o dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 73/74). Citada, a empresa Portal Express Transportes R pidos Ltda. ME apresentou Contestac o (fls. 109/116), requerendo a improced ncia do pedido, sob o argumento de que os servi os contratos com ela pelo Munic pio de Santo Andr , n o integram o monop lio postal da Uni o Federal. O Munic pio de Santo Andr , citado, tamb m contestou (fls. 122/142), sustentando, inicialmente, a impossibilidade jur dica do deferimento de antecipac o dos efeitos da tutela contra a Fazenda P blica. Quanto ao m rito propriamente dito, requereu a improced ncia do pedido, sob o argumento de que as atividades por ele contratadas com a segunda demandada n o integram o monop lio postal da Uni o. O Munic pio de Santo Andr  juntou aos autos os documentos de fls. 143/458.  s fls. 485/486, a ECT requereu o julgamento antecipado da lide. Em seguida os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. A quest o relativa   subsist ncia do monop lio postal da Uni o, ap s a Constitui o Federal de 1988, explorado com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos, nos termos delimitados pela Lei n  6.538/1978 foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Arg i o de Descumprimento de Preceito Fundamental n  46/DF, Relator Ministro Marco Aur lio, sendo Relator para o Ac rd o o Ministro Eros Grau, respons vel pelo primeiro voto vencedor proferido durante o julgamento. A ementa do Ac rd o ficou assim redigida: EMENTA: ARG I O DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA P BLICA DE CORREIOS E TELEGR FOS. PRIVIL GIO DE ENTREGA DE CORRESPOND NCIAS. SERVI O POSTAL. CONTROV RSIA REFERENTE   LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGA OES CONCERNENTES AO SERVI O POSTAL. PREVIS O DE SAN OES NAS HIP TESES DE VIOLA O DO PRIVIL GIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGA O DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1 , INCISO IV; 5 , INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PAR GRAFO  NICO, E 173 DA CONSTITUI O DO BRASIL. VIOLA O DOS PRINC PIOS DA LIVRE CONCORR NCIA E LIVRE INICIATIVA. N O-CARACTERIZA O. ARG I O JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETA O CONFORME   CONSTITUI O CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SAN O, SE CONFIGURADA A VIOLA O DO PRIVIL GIO POSTAL DA UNI O. APLICA O  S ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9 , DA LEI. 1. O servi o postal --- conjunto de atividades que torna poss vel o envio de correspond ncia, ou objeto postal, de um remetente para endere o final e determinado --- n o consubstancia atividade econ mica em sentido estrito. Servi o postal   servi o p blico. 2. A atividade econ mica em sentido amplo   g nero que compreende duas esp cies, o servi o p blico e a atividade econ mica em sentido estrito. Monop lio   de atividade econ mica em sentido estrito, empreendida por agentes econ micos privados. A exclusividade da presta o dos servi os p blicos   express o de uma situa o de privil gio. Monop lio e privil gio s o distintos entre si; n o se os deve confundir no  mbito da linguagem jur dica, qual ocorre no vocabul rio vulgar. 3. A Constitui o do Brasil confere   Uni o, em car ter exclusivo, a explora o do servi o postal e o correio a reo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O servi o postal   prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos - ECT, empresa p blica, entidade da Administra o Indireta da Uni o, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de mar o de 1.969. 5.   imprescind vel distinguirmos o regime de privil gio, que diz com a presta o dos servi os p blicos, do regime de monop lio sob o qual, algumas vezes, a explora o de atividade econ mica em sentido estrito   empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos deve atuar em regime de exclusividade na presta o dos servi os que lhe incumbem em situa o de privil gio, o privil gio postal. 7. Os regimes jur dicos sob os quais em regra s o prestados os servi os p blicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privil gio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arg i o de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpreta o conforme   Constitui o ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplica o  s atividades postais descritas no artigo 9  desse ato normativo - destaquei. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AUR LIO, Relator(a) p/ Ac rd o: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Durante o julgamento da ADPF n  46, ficou assentado que as atividades previstas no Artigo 9  da Lei n  6.538/1978 integram o monop lio postal da Uni o Federal, expressamente previsto no artigo 21, X, da Constitui o Federal, devendo ser exploradas, com exclusividade, pela Empresa Brasileira de Correios e Tel grafos. O artigo 9  da Lei n  6.538/1978 encontra-se assim redigido: Art. 9  - S o exploradas pela Uni o, em regime de monop lio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no territ rio nacional, e a expedi o, para o exterior, de carta e cart o-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no territ rio nacional, e a expedi o, para o exterior, de correspond ncia agrupada; III - fabrica o, emiss o de selos e de outras f rmulas de franqueamento postal. 1  - Dependem de pr via e expressa autoriza o da empresa exploradora do servi o postal; a) venda de selos e outras f rmulas de franqueamento postal; b) fabrica o, importa o e utiliza o de m quinas de franquear correspond ncia, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2  - N o se incluem no regime de monop lio: a) transporte de carta ou cart o-postal, efetuado entre depend ncias da mesma pessoa jur dica, em neg cios de sua economia, por meios pr prios, sem intermedia o comercial; b) transporte e entrega de carta e cart o-postal;

executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O artigo 47 da Lei nº 6.538/1978 define carta como: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Com isso, verifica-se que não mais subsistem dúvidas no sentido de que as atividades previstas no artigo 9º da Lei nº 6.538/1978, por constituírem privilégio postal da União, somente podem ser exploradas pela ECT. No caso em análise, ECT alega que o contrato firmado entre o Município de Santo André e a empresa Portal Express Transportes Rápidos Ltda. ME, vencedora de procedimento licitatório específico, viola o monopólio postal da União explorado, com exclusividade, pela requerente. O objeto licitado pelo Município de Santo André e adjudicado pela segunda requerida, assim foi definido no edital convocatório do certame (fls. 47/62): prestação de serviços de mensageria motorizada (Motoboy) com cessão de mão-de-obra motorizada e fornecimento de todos os materiais de consumo inerentes para a execução de serviços típicos de movimentação de processos administrativos, serviços de distribuição de resultados de exames, ofícios, materiais hospitalares de pequeno volume e outros, destinados à Secretaria de Saúde/ Protocolo - DAE e a Secretaria de Administração/ Departamento de Apoio Administrativo - DAA. Como se verifica, o objeto licitado e adjudicado pela requerida Portal Express Transportes Rápidos Ltda. ME circunscreve-se à movimentação de pequenos volumes, por meio de motoboys, entre órgãos integrantes da estrutura administrativa do Município de Santo André, não havendo qualquer menção ou prova nos autos de que o serviços contratado tenha como finalidade a entrega de correspondências ou volumes de encomendas destinados a antes que não integrem a estrutura administrativa municipal. Vê-se, portanto, que as atividades, objeto do contrato firmado entre as requeridas, não se inserem no âmbito do privilégio postal da União, tal como deixa claro o artigo 9º, 2º, a, da Lei nº 6.538/1978, que reza: 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial (destaquei). Assim, entendo que as demandadas não violaram o privilégio postal da União, explorado com exclusividade pela ECT, uma vez que o transporte de volumes contratado se dá no âmbito da mesma pessoa jurídica, ou seja, o Município de Santo André, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a Demandante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda com a inserção do Município de Santo André e exclusão da Prefeitura Municipal de Santo André. Comunique-se o teor da presente Sentença ao douto (a) Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.000043-3 (Numeração Única -CNJ: 0000043-29.2011.4.03.0000). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000070-64.2011.403.6126 - JOAO ROBERTO SARRIAN(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ E SP296547 - REINALDO GONCALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Em razão do pleito de condenação ao pagamento de danos morais pela análise incorreta de requerimento de benefício previdenciário, requisito que o INSS apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB: 46/141.124.593-8. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Oficie-se

0000610-15.2011.403.6126 - ALAERCIO ALEXANDRE HYGINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000839-72.2011.403.6126 - CLAUDIO REINA SANHES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000852-71.2011.403.6126 - ANTONIO BRUNO JORGE(SP233353 - LEANDRO CESAR MANFRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000900-30.2011.403.6126 - LUIZ PIMENTEL PEREIRA(SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000961-85.2011.403.6126 - JURACI GUTIERRE(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0000995-60.2011.403.6126 - GINO MARCO MASIERO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001049-26.2011.403.6126 - JOSE ALFEU PAGOTO(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001066-62.2011.403.6126 - JOSE APARECIDO AGUIAR(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001069-17.2011.403.6126 - SERGIO BENA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001124-65.2011.403.6126 - PEDRO MOREIRA NEPOMUCENO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001220-80.2011.403.6126 - MOACIR DORIGAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001232-94.2011.403.6126 - GILMAR BARBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001241-56.2011.403.6126 - AFONSO KUVASNEY(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Oficie-se o INSS para que, no prazo de 20(vinte) dias, apresente cópia do processo administrativo do benefício 46/081.173.082-4.

0001312-58.2011.403.6126 - SINVAL ALVES DA ROCHA(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001609-65.2011.403.6126 - MARILEI CAMPANA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0002289-50.2011.403.6126 - ANTONIO VAVRETCHKE(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero a segunda parte do despacho de fls. 73, tendo em vista que a execução já foi iniciada, conforme verifica-se com as cópias juntadas a fls. 74/83 extraídas dos embargos à execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003579-03.2011.403.6126 - FRANCISCA MARIA DA ROCHA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a prevenção e, por consequência, a coisa julgada no tocante ao pedido processado nos Autos nº 0001689-72.2010.403.6317, haja vista que após a perícia realizada naquele feito, houve nova concessão do benefício de auxílio-doença em favor da demandante (fls. 23), o que demonstra que houve alteração subsequente em seu quadro clínico. Tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, dotado, por força do artigo 3º e 3º da Lei nº 10.259/2001, de competência absoluta para processar e julgar as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários-mínimos, determino que a parte autora comprove, dentro do prazo de 10(dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000806-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006999-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VITOR JOSE DE MOURA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de VITOR JOSÉ DE MOURA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que no cálculo foi desconsiderado que o benefício foi devidamente revisto na via administrativa desde o mês de fevereiro de 2008, além de apresentar erro na atualização monetária, o que gerou excesso de execução no valor de R\$ 4.213,37. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 79v e 214, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 81/91 e 211. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, como houve concordância pelo embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cabe a este Juízo apenas homologá-los para efeitos de cumprimento do julgado. Logo, devem prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, acostados às fls. 06/13 dos autos, ratificados pela Contadoria Judicial às fls. 211. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, ACOLHO os presentes embargos, e fixo o valor da execução em relação ao embargado VITOR JOSÉ DE MOURA em R\$ 31.375,88 (trinta e um mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até junho de 2009. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, devendo tal montante ser abatido do crédito a ser executado em desfavor do INSS. Prossiga-se na execução do julgado, devendo prevalecer o cálculo de fls. 06/13, a ser trasladado para os autos do Processo nº 2003.61.26.006999-3, juntamente com cópia desta Sentença. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001176-61.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-55.2008.403.6126 (2008.61.26.000543-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IRACI APARECIDA VALICELI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra IRACI APARECIDA VALICELI, questionando a conta de liquidação de sentença, apresentada pela embargada para fins de satisfação dos seus créditos. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por considerar que a parte embargada não deduziu o valor referente ao período em que o autor gozava de benefício inacumulável, em decorrência da mesma doença e ainda, por reclamar parcelas até 31/12/2010 quando deveria cessar a conta na véspera do restabelecimento (14/10/2010), o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 3.492,92. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/40. O Embargado impugnou os embargos às fls. 44. Manifestou-se a Contadoria Judicial às fls. 46. Ambas as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, conforme manifestações de fls. 52 e 53. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que as contas apresentadas pelas partes merecem reparo. Senão, vejamos. A teor do quanto demonstrado pela Contadoria Judicial às fls. 46, assiste razão ao embargante no tocante à inexatidão dos cálculos da embargada por ter esta deixado de descontar os valores pagos em relação ao NB 31/535.031.493-5 e os valores decorrentes da implantação do benefício a partir de 15/10/2010. O embargante, por sua vez, deixou de calcular os honorários advocatícios devidos até a data da sentença. Assim, como ambas as partes fizeram inclusões indevidas, que não constam

do Acórdão exequindo, suas contas não devem prosperar, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 46/48, atualizados até dezembro de 2010, no valor de R\$ 9.477,46. **DISPOSITIVO** Em face do exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS**, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I) fixando o valor da execução em R\$ 9.477,46 (nove mil e quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até dezembro de 2010, conforme cálculos da Contadoria Judicial, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas do INSS e o benefício da gratuidade judiciária deferido ao embargado. Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 46/48, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009). Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2008.61.26.000543-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004660-02.2002.403.6126 (2002.61.26.004660-5) - NAZIH IMPORT LTDA(SP140583 - JOSE ANTONIO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais. Após, desapensem-se os autos e arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002696-61.2008.403.6126 (2008.61.26.002696-7) - NIVALDO GIACON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIVALDO GIACON

Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 3744

MONITORIA

0004945-58.2003.403.6126 (2003.61.26.004945-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES LIMA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória com diligência negativa, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003314-69.2009.403.6126 (2009.61.26.003314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CASSIO PRADO TROFINO(SP286185 - JORGE TEIXEIRA DA SILVA) X APARECIDO DE ASSIS GONZAGA X ANIVALDA FELICIDADE DE PAULA ASSIS

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno das Cartas Precatórias com diligências negativas, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000265-83.2010.403.6126 (2010.61.26.000265-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONEIDE MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X OSMAR APARECIDO MORELLI(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA) X GENILZA MACIEL DA SILVA(SP128398 - ADALBERTO JACOB FERREIRA)

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por IVONEIDE MACIEL DA SILVA, OSMAR APARECIDO MORELLI e GENILZA MACIEL DA SILVA, por meio dos quais aponta possíveis omissões constantes da Sentença de fls. 153/159. Alegam os embargantes que a Sentença incorreu em omissão ao não apreciar a falta de assinaturas indispensáveis no contrato de fiança, ao desconsiderar a prescrição do direito de cobrança da dívida, a existência de coisa julgada em ação coletiva liberando os fiadores do encargo e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ao cabo de suas considerações, o recebimento dos embargos com efeitos infringentes, a fim de reformar a sentença prolatada. Sem razão os embargantes. Senão, vejamos. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, os embargantes pretendem, apenas, reabrir a discussão do mérito da demanda, por não concordarem com a sentença prolatada, não sendo os embargos declaratórios, no entanto, a via recursal adequada para tal finalidade, devendo eles, para isso, lançarem mão do meio recursal adequado. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061468-44.1999.403.0399 (1999.03.99.061468-7) - DAVID COELHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância incontroversa requisitada anteriormente para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos precatórios já expedidos. Intimem-se.

0013102-54.2002.403.6126 (2002.61.26.013102-5) - MARIA LORENTINA MACEDO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos Termos da portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0013486-17.2002.403.6126 (2002.61.26.013486-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6)) JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho de fls. 367, no que se refere à expedição de alvará de levantamento. Oficie-se a CEF, para que transfira os valores depositados nos autos, conforme guia de fls. 366, em favor da Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04. Encaminhe-se cópia da respectiva guia. Após, diga a exequente se tem algo mais a requerer. Int.

0000228-03.2003.403.6126 (2003.61.26.000228-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Tendo em vista o levantamento do depósito realizado às fls. 179/180, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006064-54.2003.403.6126 (2003.61.26.006064-3) - MARIA APARECIDA MINUSSI HERCULIN(SP094331 - NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005398-19.2004.403.6126 (2004.61.26.005398-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0) - EDLUCIA VICENTE PIZZOL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Nos Termos da portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002806-60.2008.403.6126 (2008.61.26.002806-0) - GECEONITA DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional

Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000017-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000017-0) - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a conversão em renda informada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 218/219, referente aos valores da execução e a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001713-28.2009.403.6126 (2009.61.26.001713-2) - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004626-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004626-0) - REINALDO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Nos Termos da portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005962-22.2009.403.6126 (2009.61.26.005962-0) - GERVASIO APARECIDO CAPORALINI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004038-39.2010.403.6126 - CIRSO ROMUALDO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Da análise dos documentos apresentados nos presentes autos, depreende-se que em relação ao período trabalhado pelo autor na empresa ARNO S/A (07.10.1976 a 24.10.1978) existe divergência na indicação do nível de ruído ao qual o autor estava exposto durante sua jornada habitual. Isto porque, no documento apresentado em sede administrativa, às fls. 135 e laudo de fls. 136/137, há expressa consignação dos níveis de ruído em 79 dB(A), ao passo que no documento apresentado pelo autor junto com a petição inicial, às fls. 45/46, declara que o autor estava exposto a níveis de ruído de 86dB(A). Desse modo, diante da dúvida gerada pelas informações conflitantes, em relação à exposição ao ruído, requisito que a empregadora ARNO S/A, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a divergência apontada, bem como, informe quais eram os fatores de riscos aos quais o autor estava exposto durante o período laboral exercido na empresa. Oficie-se.

0004265-29.2010.403.6126 - GERALDO DIAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011, manifestem-se autor e réu, no prazo de 10 (dez), sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005665-78.2010.403.6126 - FRANCISCO CARLOS BOM(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por FRANCISCO CARLOS BOM, por meio dos quais aponta possíveis omissões, contradições e obscuridade constantes da Sentença de fls. 87/93. Decido. De acordo com o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença ou acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. No caso dos autos, a sentença expôs claramente os motivos pelos quais o período reclamado deixou de ser reconhecido como especial, não havendo, portanto, a omissão apontada, mas mera irresignação do embargante com o que restou decidido. Assim, não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão na Sentença embargada, sendo que eventual irresignação contra o que nela restou decidido deve ser objeto de recurso próprio, a ser apreciado pela instância competente. Com isso, conheço dos presentes Embargos, mas lhes nego provimento.

0000922-88.2011.403.6126 - DILVA LUIZA ISIDORO NOVAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda proposta por DILVA LUIZA ISIDORO NOVAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do benefício previdenciário com a incidência das gratificações natalinas que integram o período básico de cálculo - PBC. Às fls. 59/63, a Contadoria Judicial não encontrou o valor da causa de acordo com o pedido inicial. A demandante foi intimada às fls. 65, para manifestar seu interesse de agir, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, tendo mantido-se inerte. Relatei. Decido. Analisando os autos, verifico que, mesmo a parte autora tendo sido intimada às fls. 65, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, não se manifestou, quedando-se inerte, incorrendo, por consequência, na sanção prevista na decisão prolatada às fls. 65, qual seja, o indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-28.2011.403.6126 - LAIS DA SILVA GARCIA (SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por LAÍS DA SILVA GARCIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a manutenção do benefício de pensão por morte instituído em razão do falecimento de seus pais até os 24 anos de idade ou até a conclusão de curso universitário. Alega a demandante que a continuidade da percepção do benefício é fundamental para a conclusão dos seus estudos universitários, requerendo, em razão disso, a manutenção do benefício até os 24 anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27/28v). Citado, o INSS contestou às fls. 36/46, pugnando pela improcedência do pedido. A autora não apresentou réplica. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. MÉRITO: pleito apresentado é improcedente. Senão, vejamos. Com efeito, a qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que ele completa 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. Vejamos o texto legal: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) - grifei. Além disso, a questão debatida nos autos já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Vejamos o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido - destaquei. (AGRESP 200801329117, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069360, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:01/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido - destaquei. (RESP 200302394770, RESP - RECURSO ESPECIAL - 638589, Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:12/12/2005 PG:00412). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como ser conhecido o recurso pela alínea c do permissivo constitucional quando ausente a realização do cotejo analítico nos termos previstos no artigo 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. 2. Quanto à alínea a, não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido ou cuja vigência tenha sido negada, ataindo a incidência da Súmula n.º 284 do STF, em face da ausência de delimitação da controvérsia. 3. Apenas ad argumentandum, a qualidade de dependente do filho não-invalído extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior. 4. Recurso não conhecido - destaquei. (RESP 200500333930 RESP - RECURSO ESPECIAL - 729565, Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00598 RPTGJ VOL.:00010 PG:00035) Assim, como a autora completou 21 anos de

idade em 11/2009 e não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício de pensão por morte devida a filho não inválido ainda que seja estudante de curso universitário, a improcedência do pleito é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001454-62.2011.403.6126 - LUIZ SEVERINO DA SILVA (SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional proposta por LUIZ SEVERINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Às fls. 124/125, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido. O demandante foi intimado às fls. 126 a comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, por meio de planilha detalhada de cálculos, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Relatei. Decido. Analisando os autos, verifico que, mesmo a parte autora tendo sido intimada às fls. 126, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, não se manifestou, quedando-se inerte, incorrendo, por consequência, na sanção prevista na decisão às fls. 124/125, qual seja, o indeferimento da petição inicial e extinção do processo. Posto isso, **INDEFIRO** a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002601-26.2011.403.6126 - DIOVANI RIBEIRO NEVES (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a possibilidade de ocorrência de coisa julgada, de acordo com cópia da decisão juntada referente à processo contante do termo de prevenção. Int.

0002739-90.2011.403.6126 - JACOMO BONTORIM FILHO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Consta às fls. 31, relação de prevenção com o processo nº 0028130-12.2008.403.6301 o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido, mantida integralmente pela Turma Recursal às fls. 40/44, com trânsito em julgado em 01/09/2010. Relatei. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita como requerido pelo autor na inicial. Ao proceder o cotejo das informações de fls. 33/44, com os presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos nº 0028130-12.2008.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, com trânsito em julgado da sentença prolatada em 01/09/2010. Logo, constata-se que o demandante já levou ao conhecimento do Judiciário idêntico pedido, que veio a ser rejeitado em seu mérito, não mais podendo reabrir a discussão das questões decididas judicialmente, em virtude da superveniência da coisa julgada. Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento no artigo 267, inciso V combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-50.2011.403.6126 - MARCOS ANTONIO RINALDI (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exame de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em ação ordinária promovida por MARCOS ANTONIO RINALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega o demandante que o seu requerimento administrativo foi indevidamente indeferido pelo INSS, pois na data em que ele foi apresentado já preenchia integralmente todos os requisitos para o usufruto do benefício requerido. Com isso, pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela que, após a averbação como especial dos períodos laborados indicados na exordial, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial. Relatei. Passo a decidir. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando a situação posta nos autos, não enxergo a presença dos requisitos reclamados para a concessão da tutela antecipada, especificados no artigo 273 do Código de Processo Civil. É que, no caso em análise, a controvérsia cinge-se, em parte, ao reconhecimento como especial de períodos supostamente laborados pelo demandante que deixaram de ser reconhecidos pelo INSS, sendo o ato administrativo praticado dotado de presunção de legitimidade até a produção de prova desconstitutiva em contrário. Assim, entendo ser prudente aguardar a instrução processual para aferir a real existência do direito invocado pela parte autora, sem prejuízo da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Além disso, a imposição ao INSS de reanálise do pleito administrativo com base nos parâmetros pretendidos pela parte autora significaria a concessão do próprio provimento de mérito, sem que esteja presente, consoante acima destacado, o risco de perecimento do direito invocado pela parte demandante. Em função das razões expostas, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Defiro os benefícios

da gratuidade judiciária.Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000077-95.2007.403.6126 (2007.61.26.000077-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011312-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011312-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X VALDIR VALTER SCALCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Translade-se cópias da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se os autos. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005263-94.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO DE ALMEIDA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, por calcular o PBC do benefício com valores mensais distintos dos constantes do processo administrativo, chegando resultando na apuração de um salário-de-benefício equivocado, além de aplicar indevidamente a correção monetária desconsiderando o disposto na Lei nº 11.960/2009, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 19.215,10. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 40/46. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 48/55. As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 62/63 e 64, respectivamente. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. É que o título executivo judicial formado e revestido pelo trânsito em julgado respalda os cálculos na forma apurada pelo embargado. Segundo a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 48), o cálculo apresentado pelo embargado encontra-se correto, somente se verificando o excesso de execução apontado pelo INSS caso se entenda pela aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de 07/2009 em relação ao montante a ser executado. No entanto, entendo que a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado que, segundo a Contadoria Judicial, encontram-se corretos. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **REJEITO** os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. 179/186 dos autos principais, reputados como corretos pela Contadoria Judicial. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2003.61.26.001106-1 e, em seguida, arquite-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006155-03.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-86.2004.403.6126 (2004.61.26.004818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO MARIANO DE BRITO X JOAO JOSE SOLER CRMONINE X ODAIR LOPES X WILTON ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Oficie-se a Volkswagen do Brasil para que apresente os documentos requeridos pelo contador às fls.92. Cumpra-se.

0000545-20.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013168-34.2002.403.6126 (2002.61.26.013168-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X NELSON CAMELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NELSON CAMELLO questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O Embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que há erro material no Acórdão de fls. 111/121 tendo em vista que não foram desconsiderados os períodos concomitantes na contagem de tempo e que efetuada a apuração correta apura-se tempo de serviço de 31 anos, 05 meses e 24 dias com coeficiente de 76%, o que gera salário de benefício maior e RMI menor do que a utilizada pelo embargado, além de conter erros na correção monetária, nos termos da Lei 11.960/09, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 36.708,06. Após o recebimento da inicial, o Embargado manifestou-se às fls. 56/62. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 64/85. As partes, intimadas, manifestaram-se a respeito das informações da Contadoria Judicial às fls. 89 e 90/91, respectivamente. Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir: Na situação em análise, entendo que não assiste razão ao INSS. É que o título executivo judicial

formado e revestido pelo trânsito em julgado respalda os cálculos na forma apurada pelo embargado, consoante demonstrou a Contadoria Judicial às fls. 61/85, não sendo este Juízo competente para corrigir possível erro material em que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha incorrido, devendo o INSS ter provocado o Relator no momento processual adequado, providência esta que não adotou. Ademais, a superveniência da Lei nº 11.960/2009 não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afronta-se gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de alterar o tempo de contribuição fixado pelo Acórdão e de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos ao embargado os critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por consequência, não merece acolhimento deste Juízo, devendo, portanto, a execução prosseguir com base nos cálculos elaborados pelo embargado às fls. 133/141 dos autos principais. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **REJEITO** os presentes embargos, resolvendo, assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Prossiga-se o cumprimento do julgado com base nos cálculos elaborados pela parte embargada, acostados às fls. 133/141 dos autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta Sentença para os autos do Processo nº 2002.61.26.013168-2 e, em seguida, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012993-40.2002.403.6126 (2002.61.26.012993-6) - JULIO TERRA NETO X REGINA CELIA TERRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Reconsidero o despacho de fls. 212, no que se refere à expedição de alvará de levantamento. Oficie-se a CEF, para que transfira os valores depositados nos autos, conforme guias de fls. 216/219, em favor da Caixa Econômica Federal - CNPJ 00.360.305/0001-04. Encaminhe-se cópias das respectivas guias. Após, diga a exequente se tem algo mais a requerer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-04.2003.403.6126 (2003.61.26.005453-9) - NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA X NELSON DOMINGUES DE OLIVEIRA (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento - RPV, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Prazo, 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido. Intimem-se.

0005056-32.2009.403.6126 (2009.61.26.005056-1) - JOSE DIAS GRILLO X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X ADOLPHO SITTA X ANTONIO BENTO FILHO X GERALDO CARDOSO DE OLIVEIRA X ADANIR ADAO DOS SANTOS X IVO CAPRARI X JOSE RUFINO (SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE DIAS GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos para a contadoria para verificação de eventual saldo remanescente devido aos autores IVO CAPRARI, ADANIR DOS SANTOS e JOSÉ CÂNDIDO, decorrente dos demais pedidos deferidos, observando-se que os mesmos foram excluídos em relação ao pedido de aplicação da ORTN devido ao recebimento dos valores no Juizado Especial Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3745

MONITORIA

0002391-09.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZANA MARIA DA SILVA X ESMERALDO COSTA SANTOS

Indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, diante da penhora realizada às fls. 60/63, registrada no Renajud. Requeira o Autor o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004109-17.2005.403.6126 (2005.61.26.004109-8) - NILTON SOARES DE SOUZA (SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI

SANDRINI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001321-59.2007.403.6126 (2007.61.26.001321-0) - MARIA DOLORES RIBEIRO MOURA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Cumpra-se o quanto determinado no acórdão de fls.97/98, remetendo-se os autos para a Justiça Estadual de Santo André para livre distribuição. Intimem-se.

0001205-82.2009.403.6126 (2009.61.26.001205-5) - NORMA RODRIGUES PAIVA X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência da parte Autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003595-25.2009.403.6126 (2009.61.26.003595-0) - JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005558-68.2009.403.6126 (2009.61.26.005558-3) - RITA RODRIGUES DE SOUZA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009102-11.2010.403.6100 - BERNARDINO CAMILO DE ALMEIDA - ESPOLIO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. Cite-se. Intimem-se.

0004242-83.2010.403.6126 - ROBERTO SAMPAIO(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP246607 - ANA LUIZA BOULOS RIBEIRO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005071-64.2010.403.6126 - JOSE IVO VIEIRA FERNANDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005138-29.2010.403.6126 - LAUDICEIA DA SILVA ALMEIDA(SP224896 - ELIDA ALMEIDA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0005434-51.2010.403.6126 - ANISIO DA SILVA X SIMONE MARIA MOZELLI DA SILVA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005521-07.2010.403.6126 - SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A(SP180744 - SANDRO MERCÊS E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens. Intimem-se.

0006199-22.2010.403.6126 - CARLOS ANTOINE ABDOU DACCACHE(SP096433 - MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006245-11.2010.403.6126 - RAFAEL PAULINO DE OLIVEIRA(SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AGJ, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o perito médico. Intimem-se.

0001246-78.2011.403.6126 - ROQUE CAVUTO X JOSE DE SOUZA SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a decisão proferida nos embargos à execução, juntada a fls. 153/172, que declarou a inexigibilidade do título executivo judicial, extinguindo a execução, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001360-17.2011.403.6126 - WALKIRIA HERBST DOTTA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001684-07.2011.403.6126 - ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002033-10.2011.403.6126 - ANTONIO DE PADUA DOS SANTOS PEREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002051-31.2011.403.6126 - CLERIA MONTANARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002205-49.2011.403.6126 - EDSON PICHELLI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002315-48.2011.403.6126 - ALFREDO BAFFA JUNIOR(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002318-03.2011.403.6126 - NEIDE PENHARUBIA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0002420-25.2011.403.6126 - JOSE CARLOS CALEJON(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002533-76.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0002575-28.2011.403.6126 - GERMINAL BALDIN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002618-62.2011.403.6126 - CAETANO FERTRIN NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no duplo efeito.Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A.Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0003089-78.2011.403.6126 - ANTONIO MOREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).Int.

0003090-63.2011.403.6126 - SONIA MARIA COSTA DA SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, bem como do seu retorno do E. TRF - 3ª Região.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de transito em julgado).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005430-14.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013654-19.2002.403.6126 (2002.61.26.013654-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VANDI FEITOSA CAVALCANTI(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000929-80.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001964-22.2004.403.6126 (2004.61.26.001964-7)) JOAQUIM ALVES DA COSTA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente, no duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207966-03.1998.403.6104 (98.0207966-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206456-52.1998.403.6104 (98.0206456-4)) JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LUCIMEIRE DUARTE VIEIRA DE OLIVEIRA(Proc. SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos...A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi condenada a revisar as parcelas do contrato de mútuo habitacional firmado com os demandantes/exequentes e, conseqüentemente, do saldo devedor. Instada a cumprir a obrigação espontaneamente, apresentou planilha de cálculos (fls. 448/479), aduzindo a satisfação da obrigação de fazer. Pugnou pela extinção da execução. Dada vista aos exequentes, quedaram-se inertes, pelo que se denota a sua concordância com o alegado pela executada. Decido. Ante a concordância tácita com os valores apurados pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0001794-24.2001.403.6104 (2001.61.04.001794-6) - EFIGIE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos...Trata-se de execução dos valores devidos a título de sucumbência pela autora em decorrência da improcedência da ação (fls. 270/277 e 328/332). Iniciada a execução, a União, na qualidade de exequente de quantia de sucumbência inferior ao patamar previsto no artigo 20, 2º, da Lei n. 10.522/02, informou não possuir interesse no prosseguimento da execução. Decido. Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, III, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.

0005591-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005591-9) - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA E SP207697 - MARCELO PANZARDI) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO) X ADELIA MENGOLI

Fl. 776: defiro. Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) como requerido. Int.

0009860-80.2007.403.6104 (2007.61.04.009860-2) - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Fls. 239/250: dê-se ciência ao autor. Após isso, intime-se o Sr. Perito Judicial para o término de seus trabalhos. Int.

0004695-13.2011.403.6104 - GT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP(SP146665 - ALEXANDRE SANTOS DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fl. 173: mantenho a decisão atacada por seu próprio e jurídico fundamento. 2- Intime-se e após, cite-se a ré. Cumpra-se.

0006677-62.2011.403.6104 - CLAUDETE DE PAULA LIMA X MANOEL SOARES DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDETE DE PAULA LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST(SP086233 - JOSE AFONSO DI LUCCIA)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Determino que os autores no prazo de 10 (dez) dias, proceda a integração da CEF no pólo passivo, trazendo os autos cópia da inicial para contrafé, sob pena de extinção do feito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011166-89.2004.403.6104 (2004.61.04.011166-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TAMOIOS(SP033520 - VILSON DA SILVA ROCHA E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Efetuada o depósito em separado da quantia incontroversa, recebo a impugnação de fls. 182/183 no efeito suspensivo apenas quanto à parte controversa. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso, depositado à fl. 188, em favor do exequente, e intime-se o impugnado para manifestação, no prazo legal

0007212-25.2010.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ANTONIO MENDES GOUVEIA(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP201316 - ADRIANO

MOREIRA LIMA)

Acerca do depósito complementar efetuado nos autos pela CEF, manifeste-se o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0201701-29.1991.403.6104 (91.0201701-6) - DUFER S/A INDUSTRIA DE FERRO E ACO(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X RESP/P/EXT/SUNAMAM(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Cota retro: defiro. Oficie-se a CEF para conversão do depósito em renda da União. Int. Cumpra-se.

0204470-10.1991.403.6104 (91.0204470-6) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A X AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A X CARAVEL SERVICOS DE CONTEINERES LTDA X CARGONAVE AGENCIAMENTOS LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTACOES) LTDA X FERTIMPORT S/A SERVICOS PORTUARIOS X HAMBURG-SUD AGENCIAS MARITIMAS S/A X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X MARINAV AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

1- Ante a concordância das rés, defiro o pedido de levantamento formulado pelas impetrantes. Expeça-se o alvará. 2- Deverá ser retirado em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. 3- Após isso, se em termos, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0200401-61.1993.403.6104 (93.0200401-5) - ADUBOS TREVO S/A-GRUPO TREVO(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP106459 - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X CHEFE DO SERVICO DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS EM SANTOS

1- Em face da informação supra, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada com poderes especiais para receber e dar quitação.2- Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

0202190-27.1995.403.6104 (95.0202190-8) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante o informado pela impetrante às fls. 177/178, susto o andamento do feito e determino que de aguarde-se sobrestado em arquivo o encerramento da fase de consolidação dos débitos. Int. Cumpra-se.

0007348-66.2003.403.6104 (2003.61.04.007348-0) - RENATO CARLOS SATUCHENGO X SANDRA REGINA SATUCHENGO PATROCINIO(SP297288 - KARIN CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Fls. 649/658: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004567-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004567-9) - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 207/242: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, abra-se vista ao DD, Órgão do Ministério Público Federal. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int.

0002070-06.2011.403.6104 - DEBORA FURTADO JULIAO(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE E SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS) X DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

DÉBORA FURTADO JULIÃO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato do DIRETOR GERAL DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR para obter ordem que determine sua matrícula no 2º período do curso de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, o fornecimento de senha para acesso ao portal virtual do aluno, a devolução do prazo para indicação do grupo de alunos do qual fará parte e para entrega das atividades realizadas. Argumenta ter sido impedida de realizar a rematrícula no curso em referência por inadimplência referente ao mês de novembro de 2010; entretanto, alega ter realizado o pagamento, ainda que de forma equivocada, já que quitou em duplicidade o boleto do mês de outubro. Sustenta que seu acesso aos estudos foi franqueado em 08 de fevereiro de 2011, entretanto, foi novamente impedida de dar continuidade em 15 de fevereiro. Alega que no dia 17 do mesmo mês, após contato com o setor financeiro da Universidade, foi emitido boleto para o mês janeiro de 2011, quitado na mesma data. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Instada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/64 sustentando, em síntese, que apenas uma das parcelas paga pela impetrante foi creditada na sua conta. Acrescenta que aos 24 de fevereiro de 2011 foi fornecida à demandante senha para acesso ao sistema operacional, habilitando-a a dar prosseguimento às atividades acadêmicas. Acrescentou que permanece como devedora da mensalidade em comento. Questionada sobre o interesse no feito, a impetrante asseverou que pretendia dar prosseguimento à ação, no intuito de que fossem retiradas todas as faltas do seu prontuário e que fosse declarada a

quitação da mensalidade de novembro de 2010. O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 102 sem, contudo, tecer argumentos sobre o mérito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que grande parte dos pedidos arrolados na peça inaugural foram satisfeitos durante o curso do processo, antes mesmo da análise do pedido liminar. Nesses moldes, se conclui pelo desaparecimento parcial do objeto da lide. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Revelada a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurada está a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) No mais, indagada sobre o interesse no prosseguimento, manifestou-se positivamente a interessada, pugnando pelo abono das faltas do período em que seu acesso à Universidade (seja pela via física ou virtual) foi negado e pela declaração de adimplência quanto à mensalidade da competência de novembro de 2010. Nesse mister, tenho que o abono de faltas é assunto bastante delicado, à medida que garante ao indivíduo os efeitos da graduação em apreço, sem que o mesmo tenha efetivamente participado das aulas. Por esse motivo, é medida de exceção, que deve ser cuidadosamente analisada pelo magistrado. Em contrapartida, também é verdade que a frequência nas aulas não é o único meio de aprendizagem e, muito menos, a única maneira de se aferir o aproveitamento no curso, o que possibilita, em casos excepcionais, o deferimento do pedido. Essa é a hipótese dos autos. A resistência da autoridade impetrada à pretensão mandamental cinge-se à ausência do crédito da mensalidade de novembro de 2010 em sua conta bancária. Contudo, os boletos de fls. 33 e 34 demonstram claramente a existência de dois pagamentos referentes ao extrato de outubro de 2010. O desacerto existente entre a instituição bancária e a universidade é fato alheio aos interesses da impetrante; ou, ao menos, deveria ser. Uma vez comprovada a quitação da mensalidade (ainda que de forma equivocada), a restrição à continuidade das atividades acadêmicas da impetrante é medida que merece reparo pelo Poder Judiciário. Por fim, deixo de analisar o pedido declaratório de quitação da competência discutida, pois não foi formulado na petição inicial. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto aos itens a, b, c, d e f do pedido, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o mandamus, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o abono das faltas da impetrante no período de 15 de fevereiro de 2011 a 23 de fevereiro de 2011. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002277-05.2011.403.6104 - ARARIPE ZUNIGA (SP243449 - ERCILIA GALLOTTI ZUNIGA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA

ARARIPE ZUNIGA, devidamente qualificado nos autos, impetra Mandado de Segurança em face da CHEFE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, para obter a decretação da nulidade da multa por ele(a) aplicada. Sustenta que em 02 de março de 2011 recebeu dois boletos bancários referentes a ordens de pagamento do IBAMA. Na mesma oportunidade, recebeu notificação de Auto de Infração no qual era apontado que as embarcações de sua propriedade (Zuniga I e Zuniga II) praticavam pesca de parelha em Área de Proteção Ambiental - APA. Alega que os fatos descritos no Auto de Infração não correspondem à verdade; ademais, assevera desrespeito do princípio da Ampla Defesa, por não ter sido advertido ou instado a apresentar defesa anteriormente à notificação. A liminar foi indeferida à fl. 39, por ausência de documentos. Ciente da decisão, o impetrante apresentou extrato dos Correios que comprovavam a entrega das notificações e dos boletos na data de 01º de março de 2011. À fl. 53 a liminar foi objeto de reapreciação, o que resultou no deferimento da suspensão da exigibilidade das multas reclamadas. Interpostos embargos de declaração, foi-lhes negado provimento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 65/74, com preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade da autuação e assevera que não há previsão legal para que a penalidade de advertência preceda a de multa. Ademais, salienta que, na hipótese de apresentada defesa administrativa, a multa só seria exigida após o julgamento definitivo da impugnação. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA requereu o ingresso no pólo passivo da lide, o que foi deferido (fl. 121v). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 129 e opinou pela denegação da ordem. No ensejo, noticiou a extração de cópias à vista dos indícios de prática de crime. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Chefe Regional do IBAMA, pois, não apenas subscreveu o ofício que encaminhou a notificação ao autor, como também é hierarquicamente superior ao agente estatal responsável pela própria autuação. Dessa feita, não há dúvidas de que a autoridade impetrada tem atribuição para decidir sobre a higidez do ato guerreado na via administrativa, cabendo-lhe, portanto, responder judicialmente na condição de representante da autarquia federal. Com relação à gradação da penalidade imposta, verifico que não houve qualquer irregularidade passível de revisão pelo Poder Judiciário. O artigo n. 72 da Lei n. 9.605/98 relaciona as penalidades aplicáveis aos ilícitos ambientais. Não há, contudo, nenhuma norma que vincule a autoridade administrativa à ordem em que elas devem ser fixadas. Ao contrário, o próprio artigo 72 prevê expressamente que sua aplicação deve observar os critérios arrolados no artigo 6º do mesmo diploma. E, com relação ao artigo 6º, mais uma vez a impetrante demonstra falha em sua interpretação, já que, além da existência de antecedentes (inciso II), o inciso I determina a consideração da gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente (g.n.). Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a

gravidade dos fatos apurados justifica a gradação da penalidade em modalidade superior à da advertência. A parelha é notoriamente uma forma predatória de pesca, com alto potencial lesivo ao meio ambiente, notadamente quando praticada em Área de Proteção Ambiental - áreas reconhecidas por sua importância e/ou fragilidade. Não bastasse isso, a reforçar os argumentos sobre a gravidade da autuação, há de se ressaltar, ainda, que a conduta atribuída ao impetrante caracteriza ilícito de ordem criminal. No entanto, com relação à data para pagamento da multa, nota-se que foi fixada incorretamente, tendo em vista que expirou antes mesmo do prazo para defesa administrativa. Com efeito, o impetrante comprovou às fls. 45/46 que a notificação foi recebida no dia 01º de março de 2011, e que os boletos foram preenchidos com vencimento no dia 16 de março de 2011, ou seja, em lapso temporal inferior ao prazo recursal (20 dias). No entanto, não há qualquer outra mácula no procedimento administrativo que justifique a revogação/anulação da multa. A falha na fixação da data de vencimento da multa não a invalida. Entretanto, não revisto o prazo pela autoridade (poder de auto-tutela), merece reparo pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a reabertura do prazo para defesa administrativa (20 dias), a contar da data da intimação desta sentença. O prazo para pagamento da multa fica sobrestado até o término do prazo para defesa. No mais, a autuação mantém-se hígida. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Oficie-se com cópia ao IBAMA, no endereço citado à fl. 99. Oportunamente, ao SEDI para cumprimento da decisão de fl. 121v (inclusão do IBAMA no pólo passivo).

0002534-30.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD., neste ato representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S/A qualificada na inicial, impetra mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do TERMINAL SANTOS BRASIL S/A para assegurar a liberação das unidades de carga/contêiner nº EMCU-141.795-3 e DFSU-607.277-9. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais consideradas abandonadas, estão sujeitas à pena de perdimento. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem as mercadorias transportadas, permanecem irregularmente apreendidas juntamente com a carga nelas acondicionadas, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 49). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas informaram que as mercadorias acondicionadas no contêineres objeto da lide foram objeto de pena de perdimento e que o contêiner EMCU 141.795-3 encontra-se à disposição para desunitização e o contêiner DFSU 607.277-9 aguarda a destinação de seu conteúdo (destruição), prevista para aproximadamente 15 (quinze) dias. Instada sobre o interesse no prosseguimento, a demandante asseverou que o contêiner EMCU 141.795-3 ainda não tinha sido liberado. Quanto ao FDSU 607.277-9, ficou-se inerte. Oficiada, a autoridade noticiou que o contêiner EMCU 141.795-3 foi disponibilizado para retirada, entretanto, o armador optou por pedir o embarque no navio DA HE n. 177E. Novamente interpelada sobre o prosseguimento, a impetrante não se manifestou. O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto do presente mandamus. É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Gerente Geral do Terminal depositário. Na hipótese, o Terminal, ao manter sob sua guarda as mercadorias acondicionadas na unidade de carga pertencente à impetrante, atua como mero executor da ordem expedida pelo Inspetor da Alfândega, o qual torna-se agente responsável e, portanto, única pessoa legitimada a figurar no pólo passivo do pleito consistente na liberação do contêiner. Nos termos em que foi expedida, a Ordem de Serviço n. 4, de 29/09/2004, do Inspetor da Alfândega do Porto de Santos, pela qual a autoridade pretende transferir aos responsáveis por recintos alfandegados depositários a decisão da retirada das mercadorias apreendidas das unidades de carga, sob observação das condições de segurança à garantia da integridade da carga, traduz letra morta no que se refere à efetiva possibilidade de liberação dos contêineres, pois confere poder de decisão a terceiros, mediante responsabilização. Não tem, por isso, o condão de ilidir o ato coator emanado da autoridade alfandegária, sob cuja ordem permanece apreendida a mercadoria. O agente responsável pelo Terminal Alfandegário, nessa hipótese, atua como mero executor de ato da autoridade competente, que é o Inspetor da Alfândega. Reconheço, também, a falta de interesse processual. Os contêineres reclamados nesta ação foram liberados, independentemente de providência judicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Aliás, instada sobre o prosseguimento do feito, a impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução

de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0002553-36.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Recebo o ofício de fls. 209/210 como embargos de declaração em face da sentença de fls. 198/202. DECIDO. Da análise minuciosa da sentença de fls. 198/202 verifica-se a patente contradição entre a fundamentação e a indicação do contêiner no dispositivo da sentença. Com efeito, toda a argumentação apontou para a liberação do contêiner n. EMCU-965.574-7. Do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e DOU-LHES PROVIMENTO, para reconhecer a contradição na sentença ora guerreada, a fim de que do dispositivo passe a constar: No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a liberação tão somente da unidade de carga n. EMCU-965.574-7, devendo (...). No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

0002668-57.2011.403.6104 - EFAR ANTONIO MALLET DE OLIVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA E SP287912 - RENATA SANDRINE DA SILVA) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

EFAR ANTONIO MALLET DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetra mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SANTOS, para obter ordem que determine a imediata expedição da Guia para recolhimento do laudêmio referente à transferência do imóvel situado na Rua da Constituição n. 141, apto. 1, no Município de São Vicente/SP, objeto do RIP n. 7121.000.6513-78, bem como da respectiva Certidão de Aforamento, para fins de conclusão da alienação do domínio útil do referido bem, nos termos do requerimento protocolizado sob n. 04977.014125/2010-11, em 06/12/2010. Aduz, em síntese, ter dado entrada no requerimento acima referido, em 06 de dezembro de 2010, o qual, segundo informações obtidas no sítio eletrônico da Secretaria do Patrimônio da União, vinculada ao Ministério do Planejamento, permanecia em trâmite, sem qualquer providência prática, até a data da impetração deste mandamus, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do seu pleito, pois, enquanto não expedidas as Guias de Recolhimento do Laudêmio e a respectiva Certidão de Aforamento do bem, não poderá concluir transação de compra e venda prometida a terceiros, com a assinatura da escritura pública e o recebimento de parcela restante do preço avençado. Solicitadas informações, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para prestação, tendo a UNIÃO FEDERAL contestado o pedido. O pleito liminar foi parcialmente deferido para determinar que a SPU adotasse as providências necessárias à análise e apreciação do requerimento. Agravada a decisão, o recurso foi transformado em retido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 94 sem, contudo, tecer razões sobre o mérito. Relatado. Decido. Valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise do pleito liminar, tendo em vista que esgotaram a matéria tratada nos autos. Conquanto sensibilize a argumentação da representante judicial do Órgão a que está vinculada a autoridade impetrada, lastreada na complexidade da transferência das obrigações enfiteuticas, a eficiência deve guiar os atos da Administração Pública. A excessiva demora na apreciação dos requerimentos administrativos afronta aquele princípio e acarreta prejuízos, não só aos contribuintes, mas, principalmente, à imagem do Estado. É bem verdade que os interesses em jogo requerem da Administração Pública observância de outros princípios constitucionais, tais como os da impessoalidade e da isonomia entre outros, a par da indisponibilidade do interesse público. Entretanto, à Administração não compete escolher entre a observância de uns princípios em detrimento de outros, mas, sim, a prestação de serviços com a observância de todos os princípios que a regem. De igual modo, os princípios da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, frente às situações, permitem à Administração certo grau de liberdade de atuação em busca da adequação dos interesses privados aos públicos, tal liberdade, contudo, não dispensa a autoridade da agilidade na prestação do serviço público. Pelos documentos juntados aos autos (fls. 31/33), extrai-se que o requerimento apresentado pela impetrante e ainda não apreciado data de mais de 04 (quatro) meses, a ferir o princípio da razoabilidade. Por outro lado, não pode o Poder Judiciário, prescindindo da análise da Autoridade Administrativa competente, determinar a expedição da Guia de Recolhimento de laudêmio e da Certidão de Aforamento conforme requerido pelo impetrante, sob pena de afrontar o Princípio da Separação dos Poderes. Diante do exposto, torno definitiva a liminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias à análise e apreciação do requerimento protocolizado sob n. 04977.014125/2010-11, concluindo o referido processo no prazo de (30) trinta dias, contados da intimação para cumprimento da liminar. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003610-89.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
COMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN URUGUAY SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA, impetra este Mandado de

Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com o objetivo de obter a liberação das unidades de carga/contêiner FCIU 8040925. Alega, em síntese, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar. Insurge-se, dessa forma, contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar as mercadorias transportadas, permanece irregularmente apreendida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 120). Informações pela autoridade impetrada às fls. 130/179. Liminar indeferida, por decisão fundamentada, às fls. 180/182, por se tratar de caso específico, onde as mercadorias importadas são de uso doméstico, pertencente a diversas pessoas físicas que poderiam retirar seus objetos do referido contêiner. Agravada a decisão (fls. 191/193), ao qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a liberação do contêiner. Aos 21 de julho de 2011, a impetrante informou que o contêiner de FCIU 804.092-5 foi devolvido em 19 de Julho de 2011. Pediu, em consequência, a extinção do feito, por falta de interesse superveniente (fls. 233). É o relatório. Decido. O contêiner reclamado nesta ação foi liberado. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Saliente-se ser desnecessária a observância do 4º do artigo 267 do CPC na via mandamental. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. São devidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do C. STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003627-28.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E RJ044606 - IWAM JAEGER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, qualificado na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para a liberação dos produtos acondicionados no contêiner MSCU 564141-0 e autorização de reembarque no próximo navio de cruzeiro a ser indicado, com a conversão em depósito do valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor aduaneiro das referidas mercadorias. Em síntese, a impetrante aduz ter como um de seus objetivos sociais a atividade armatorial, consistente na realização de cruzeiros marítimos nacionais e internacionais, com fins turísticos, em navios próprios ou afretados, e ter promovido de forma regular a importação dos produtos acondicionados no contêiner acima referido, para o abastecimento de um de seus navios em viagens turísticas pela costa nacional, os quais se encontram retidos pela autoridade impetrada por ausência de declaração prévia. Esclarece ter apresentado por meio de petição protocolizada em 22 de fevereiro de 2011, enquanto ainda estava sendo realizada a vistoria aduaneira em seus contêineres, as respectivas faturas comerciais, com os esclarecimentos no sentido de que a omissão fora causada por lapso operacional decorrente de falha humana. Entretanto, em face da morosidade injustificada na análise do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, tem sido impedida de nacionalizar as mercadorias que adquiriu e de efetuar a comercialização de seus produtos, o que lhe vem acarretando prejuízos irrecuperáveis. Insurge-se contra o ato atacado, por não ter havido dano ao erário, uma vez que, em se tratando de mercadorias destinadas à venda em zona franca, não haveria incidência da exigibilidade do pagamento de tributos. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, nesta foi sustentada a legalidade do procedimento fiscal. A autoridade impetrada, devidamente notificada, informou que se não fosse a ação tempestiva da fiscalização aduaneira, as mercadorias ora apreendidas teriam sido consumidas sem que fossem computadas para o pagamento dos gravames aduaneiros devidos pela sua importação, o que causaria introdução irregular de mercadoria no território nacional, e sonegação de tributos. E ainda, que é fato que as mercadorias apreendidas não estavam amparadas pelos documentos apresentados pela mandatária do armador estrangeiro no PCI/EQVIB/CONCAIS n. 011/821.164 e isso por si só já materializa a hipótese infracional sujeita à apreensão e aplicação da pena de perdimento. A liminar foi indeferida às fls. 246/247, decisão em face da qual foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 264/293). Não houve, até esta data, comunicação de julgamento do referido recurso. O DD. Órgão do Ministério Público Federa, em seu parecer, opinou pelo indeferimento do presente mandamus, confirmando a r. decisão liminar de fls. 246/247v. É o relatório. Decido. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disso não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser

contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. A teor das informações, realizada a conferência física da carga destinada ao suprimento do navio MSC Orchestra, foi lavrado o Termo de Ocorrência e Constatação n. 6/2011, apontando a falta de mercadorias e a existência de mercadorias não-declaradas, com indícios de violação das cargas, instaurando-se o Procedimento Fiscal n. 11128.720106/2011-74, por se tratar de conduta punível com pena de perdimento. Conforme ensinamentos de BERNARDO RIBEIRO DE MORAES (in Compêndio de Direito Tributário - p. 719 - Ed. Forense/1987), a fraude fiscal é conceituada como toda ação ou omissão destinada a evitar, a reduzir ou a retardar a obrigação fiscal. Para o mencionado mestre, na fraude fiscal encontramos: a) aparência legal; b) conveniências particulares dos sujeitos; c) utilização de normas jurídicas, mas com finalidades distintas das que possuem; d) violação do ordenamento jurídico. Diante da especificidade das atividades da autoridade aduaneira, concluo pela legalidade da atuação da autoridade impetrada no exercício das suas funções institucionais, fundada nos artigos 237 da Carta da República, c.c. artigo 68 da MP n.º 2.158-35/2001, IN SRF n.º 206/02 e artigos 76, 82, 504 e 722 do Regulamento Aduaneiro, pois as mercadorias destinadas à venda nos navios de cruzeiro não são isentas do pagamento dos impostos de importação, sendo da maior relevância a correta declaração dos itens inventariados quando da entrada no território nacional, bem como dos itens vendidos e dos restantes, para fins de apuração dos tributos devidos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com isso, denego a segurança pretendida. Custas devidas pelo impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0003768-47.2011.403.6104 - TERMARES TERMINAIS MARITIMOS ESPECIALIZADOS LTDA (SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

Em diligência. Ante a notícia, pelo Diretor- Presidente da CODESP, da renovação do contrato guerreado nos autos, independentemente de providência judicial, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0004607-72.2011.403.6104 - JULIANA DE CASTRO MATURANA (SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA FUNDACAO LUSIADA UNILUS

JULIANA DE CASTRO MATURANA, qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra o ato do DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSIADA, mantido pela FUNDAÇÃO LUSIADA, com pedido de liminar que determine o fornecimento de seu histórico escolar pleno, contendo as notas e a frequência obtidas no período em que frequentou as atividades acadêmicas do Curso de Medicina, bem como o conteúdo programático, o critério de avaliação e o histórico dos estágios realizados em clínica cirúrgica, no período de janeiro a março de 2008, clínica médica no período de abril a maio de 2008 e ginecologia e obstetrícia no período de julho a agosto de 2008. Afirma, ter ingressado no Curso de Medicina no ano de 2004, tendo frequentado regularmente referido curso até meados de 2008, quando foi desligada por decisão administrativa, a qual vem sendo discutida judicialmente até os dias atuais. Alega estar tentando transferir-se para outra instituição de ensino, tendo requerido à autoridade impetrada a entrega dos documentos necessários para tanto, tendo sido atendida apenas em parte. Reclama a falta de conteúdo programático, do critério de avaliação e do histórico escolar pleno dos estágios realizados no primeiro semestre de 2008 e sustenta ter adquirido direito líquido e certo aos documentos solicitados, pois concluiu os referidos estágios, tendo direito à comprovação. Pede a concessão da ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices ao exercício de seu direito de obter documentos e demais informações, histórico escolar e acesso às notas dos estágios que frequentou. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo ter sido cancelada a matrícula da impetrante realizada no ano de 2008, em virtude de expulsão, e que, com a revogação das medidas judiciais que a beneficiavam, não há como expedir os documentos relativos às atividades realizadas naquele ano letivo. As informações vieram instruídas com documentos. A liminar foi indeferida às fls. 171/172. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, deixou de se pronunciar, em face da ausência de interesse institucional. É o relatório. Decido. Valho-me das razões por mim já expendidas quando da análise liminar, or terem esgotado a matéria tratada no feito. Pelo que consta dos autos, não vislumbro ilegalidade nem abuso de poder no ato atacado. Observa-se nos documentos de fls. 16/17, que as notas de cada período letivo são atribuídas às disciplinas por média anual. Sendo anual o período letivo na Instituição em que frequentava, e tendo a impetrante, regularmente matriculada, frequentado o Curso de Medicina nos anos letivos de 2004, 2005, 2006, e 2007, com aprovação da primeira à quarta série, verifico que as informações e documentos colocados à sua disposição, restritos àquelas séries, a qualificam para a transferência de instituição de ensino, a partir da 5ª série do referido curso, não havendo o que reparar no dano atacado. Ora, expulsa a impetrante no mês de agosto de 2008, quando cursava o 5º ano, e repito, sendo anula o período letivo, a questão acerca da comprovação das atividades realizadas no ano de 2008, ainda que anteriormente à data de seu desligamento, repito, por via transversa, argumentos expostos e apreciados pelo Egrégio Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento n. 990.09.321602-7, que condicionou o aproveitamento das atividades realizadas pela impetrante, à prévia anulação da expulsão, já que aluno expulso não pode se matricular. Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas devidas pela impetrante. São incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

0005076-21.2011.403.6104 - MERCANTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP252645 - KAROLINA DOS

SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 313/328: nada a deferir, considerando a informação contida no Ofício de fl. 310. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 312, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0005260-74.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 164/165: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham-se conclusos para sentença. Cumpra-se.

0005261-59.2011.403.6104 - GRUPO AGUIA UNO - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 167/168: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0006141-51.2011.403.6104 - LGM SANTOS MDU TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

LGM SANTOS MDU TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança em face de ato do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em SANTOS para eximir-se da retenção na fonte do percentual de 11% (onze por cento), incidente sobre os valores das notas fiscais relativas aos serviços prestados a terceiros, prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação da Lei n. 9.711/98. Aduz ser empresa optante do Simples Nacional, cujo sistema de tributação entende incompatível com o sistema de substituição tributária previsto na referida Lei. Com a inicial vieram documentos. A autoridade impetrada prestou informações, nas quais defende a legalidade do ato impugnado. Decido. A Lei n. 9.711/98, que alterou a Lei n. 8.212/91, passou a exigir das empresas contratantes de mão-de-obra a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Nos mesmos moldes é a Ordem de Serviço INSS/DAF n. 203, de 29/1/99, que relaciona, exemplificativamente, os serviços executados mediante cessão de mão-de-obra. A nova disciplina dada ao artigo 31 da Lei n. 8.212/91 não padece de inconstitucionalidade, pois não instituiu nova modalidade de contribuição previdenciária, prescindindo, assim, de alteração por lei complementar. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: SEGURIDADE. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Lei 8.212/91, art. 31, com a redação da Lei 9.711/98. I. - Empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra: obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia 2 do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra: inconstitucionalidade de ofensa ao disposto no art. 150, 7º, art. 150, IV, art. 195, 4º, art. 154, I, e art. 148 da CF. II. - R.E. conhecido e improvido. (RE 393946, DJU 01/04/2005). O citado artigo 31 da Lei n. 8.212/91 já dispunha sobre a solidariedade do contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelo cedente, ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para garantia do cumprimento das obrigações de natureza previdenciária (parágrafo 1º). A nova redação do mesmo dispositivo introduzida pela ora discutida lei, nada mais fez do que extinguir a solidariedade passiva tributária do contratante de serviços de mão-de-obra, transformando-o em substituto legal tributário, instituindo nova sistemática de recolhimento das contribuições devidas, ao passo que obrigou ao contratante a retenção do tributo no ato do pagamento da mão-de-obra cedida, assegurando ao cedente o direito à compensação quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (parágrafo 1º) Dessa forma, além de não criar nova contribuição previdenciária e não alterar a sua base de cálculo, limitando-se a corporificar a substituição na retenção antecipada das contribuições pelo cessionário da mão-de-obra cedida, não é incompatível com o sistema de tributação denominado SIMPLES, pois assegurou ao prestador de serviço o direito à compensação daquelas quando do pagamento da folha de salários dos seus empregados, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.711/98, que prevê em seu artigo 1º, a compensação do desconto referido no seu caput com os valores devidos pela empresa cedente da mão-de-obra a título da contribuição prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e, ainda, a restituição, na impossibilidade de compensação integral. Observo que as empresas optantes pelo SIMPLES nos termos da Lei n. 9.317/1996, que instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, não foram eximidas da cobrança da contribuição para a Seguridade Social relativa ao empregado, pois, a despeito de recolherem de forma unificada os tributos e contribuições patronais, devem, ainda, efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, podendo, nos termos da Lei, compensar os valores das contribuições previdenciárias retidas na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com os valores devidos àquele título e, na hipótese de saldo remanescente, poderão, ainda, pedir restituição dos valores. Diante do exposto, indefiro a liminar. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, tornem-no conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0006434-21.2011.403.6104 - RENATO CRESCENTI BRANDAO(SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

RENATO CRESCENTI BRANDÃO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure a desvinculação de seu nome e de seu CPF como responsável legal pela Empresa WISSLER HOLDINGS CORP., inscrita no CNPJ sob o n. 05.587.000/0001-53. Relatou ter recebido procuração da Empresa acima referida, com poderes específicos para obtenção do CNPJ e para responder pelos dados cadastrais perante a Receita Federal, de acordo com as Instruções Normativas n. 167/02 e 200/02, figurando como seu Procurador desde 07/12/2002. Continua aduzindo que, não mais tendo interesse em manter referida condição, elaborou documento de renúncia formal do mandato exercido, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santos, promovendo a notificação da empresa interessada e do Impetrado, segundo as normas do Provimento CG n. 27/98, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando, deste último, a desvinculação de seu nome da daquela empresa. Entretanto, sua solicitação foi indeferida pela autoridade impetrada, sob o fundamento de estar em desacordo com o art. 8º, 1º, da Instrução Normativa n. 1005/2010, que exige que a solicitação seja feita por meio do sítio da Receita Federal do Brasil, na Internet. Insurge-se contra o indeferimento de sua solicitação com base em mero Ato Normativo, o qual não possui força de lei. Notificada, a autoridade defende a legalidade do ato impugnado. Decido. Nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, deverá ser concedida liminar sempre que presentes os requisitos de relevância do fundamento do pedido e a possibilidade de poder resultar do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja ela deferida. Não vislumbro ameaça de lesão irreparável que justifique a concessão de medida in limine para excluir a incidência da instrução normativa em que se ancora a Autoridade Impetrada, pois, pelo teor das informações da autoridade impetrada, bastaria que o impetrante utilizasse os meios específicos, para ter seu requerimento devidamente analisado e apreciado no mérito. É fato que a atuação da autoridade impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade. No entanto, a normatização interna dos procedimentos para inscrição/alteração de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, endereçada a todos os contribuintes, insere-se no conceito de legalidade lato sensu e deve ser obedecida por todos. Com efeito, em razão do princípio da oficialidade, que norteia o desenrolar do procedimento administrativo, cumpre aos agentes públicos, no exercício de suas funções, dar cumprimento aos Atos Normativos internos. Nos dias atuais, a utilização do meio eletrônico tem se tornado regra na Administração Pública, assim como na vida privada, não sendo aceitável que o Impetrante, profissional liberal qualificado que é, venha, por simples capricho, a recusar-se ao cumprimento das normas que a todos obriga. Posto isso, ausente a relevância do direito alegado, indefiro o pedido liminar. Intime-se. Oficie-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. No retorno, tornem conclusos para sentença.

0006594-46.2011.403.6104 - HELLMANN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA (SP139205 - RONALDO MANZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os termos das informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se o impetrante, no prazo de cinco dias, se remanesce interesse no feito, justificando-o, no caso de resposta afirmativa

0007082-98.2011.403.6104 - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES (SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos, objetivando afastar a incidência do imposto sobre produtos industrializados no ato de importação de mercadoria, com fundamento no princípio da não-cumulatividade do IPI. Alega que importou o veículo marca FERRARI, modelo 599 GTO F1, ano de fabricação 2011 e modelo 2011, motor de V12, 5.999 CC, 670 HP, combustível a gasolina e todos os equipamentos de fábrica inclusos ao modelo, Chassis ZFF 70 RDB OBO 178 779, na condição de pessoa física e sem intenção comercial, para uso próprio, pagando 315.000,00 EUROS. Porém a DD Autoridade exige o recolhimento do valor do IPI referente à internação e desembaraço do veículo, no momento do desembaraço aduaneiro, donde exsurge o direito buscado, tendo em vista que não incide IPI nas importações para uso próprio, em observância ao princípio da não-cumulatividade, segundo alega. Decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, no ato da importação de veículo para uso próprio, na condição de pessoa física. O fato jurígeno da importação de veículo automotor por pessoa física e para uso próprio subsume-se ao tipo tributário dos tributos incidentes sobre as importações, entre eles o IPI, não havendo isenção legal ou não incidência que exclua a exigência do tributo. Assim, não é caso de não-incidência tributário, pois o fato gerador do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI está definido no artigo 46 do Código Tributário Nacional e ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, que é o caso dos autos. O sujeito passivo da obrigação é o importador (art. 51, I, CTN), que deve arcar com o recolhimento do IPI, seja comerciante, industrial, prestador de serviços ou pessoa física. O fato do importador do veículo ser pessoa física, ou seja, o consumidor final do produto, torna-se irrelevante para a aplicação da não-cumulatividade, pois não há disposição legal concedendo isenção por esse motivo, de acordo com a destinação final da mercadoria, mormente porque o consumidor final é o contribuinte de fato, que suporta a tributação direta do produto. No mais, a exigibilidade do IPI quando na importação de veículos estrangeiros tem a função de proteger a indústria e o produto nacional, evitando concorrência desleal com os produtos de tributação equivalente. Se um contribuinte pode, todos podem, nos estritos termos do princípio da igualdade e legalidade tributária. E fico imaginando as conseqüências para a economia nacional, se todos os anos, milhares de contribuintes pessoa física, consumidores finais de veículos nacionais, importassem veículos diretamente das lojas da Flórida-EUA, sem pagamento de IPI e ICMS, em concorrência com a

indústria nacional. Por isso, a concessão desse benefício fiscal à classe mais abastada da sociedade, aquela que tem condições financeiras para importar veículos de luxo, que é o caso dos autos, benefício este não extensível aos demais contribuintes, causa estranheza à sociedade e a este magistrado, pois fere de morte a seletividade do IPI, considerando que os veículos de luxo pagam IPI em porcentagem superior (25%) aos populares (0%) dentro do território nacional, considerando o grau de utilidade e necessidade desses veículos, mormente porque desfigura o procedimento administrativo de estimativa da essencialidade do produto, função típica do Poder Executivo e do Legislativo, invadindo, portanto, a competência de outros Poderes. Veja a tabela TIPI, capítulo 87, artigo 1º do Decreto n. 6.006/2006, que regulamenta a alíquota do IP, apenas para argumentação: 8703.21.00 --De cilindrada não superior a 1.000cm 8703.22 --De cilindrada superior a 1.000cm , mas não superior a 1.500cm 8703.22.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 6,58703.22.90 Outros 6,58703.23 --De cilindrada superior a 1.500cm , mas não superior a 3.000cm 8703.23.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.23.90 Outros 25 Ex 01 - De cilindrada superior a 1.500 cm , mas não superior a 2.000 cm 6,58703.24 --De cilindrada superior a 3.000cm 8703.24.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.24.90 Outros 258703.3 -Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel): 8703.31 --De cilindrada não superior a 1.500cm 8703.31.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.31.90 Outros 258703.32 --De cilindrada superior a 1.500cm³ mas não superior a 2.500cm 8703.32.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.32.90 Outros 258703.33 --De cilindrada superior a 2.500cm 8703.33.10 Com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a seis, incluído o motorista 258703.33.90 Outros 258703.90.00 -Outros 25

Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, que também adoto como razões de decidir: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 160102 Processo: 95030117780 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2008 Documento: TRF300152525 Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 1292 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. PRINCÍPIOS DA NÃO CUMULATIVIDADE E DA SELETIVIDADE QUE NÃO RESTAM MALFERIDOS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO NO DESEMBARÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO ANTERIOR A VIGÊNCIA DA EC. 33, DE 2001.1. A importação de veículo automotor pelo próprio consumidor pessoa física propicia a cobrança do IPI no momento do desembarço aduaneiro, posto tratar-se de produto industrializado, consoante art. 46, inciso I do CTN, que no ponto deu concretude ao comando do art. 146, Inciso III e alínea a da CF.2. Violência ao princípio da não-cumulatividade que não se cogita por se tratar de consumidor final, que suporta a exigência, ainda que pelo fenômeno da repercussão.3. Também é de se arrear violação ao princípio da seletividade, posto tratar-se de veículo importado, a demonstrar o caráter deste produto, além de ponderável capacidade contributiva por parte da pessoa física importadora, legitimando tributação mais gravosa, ante a salvaguarda contida no art. 153 1º da CF, que no caso é direcionada a tutela da indústria nacional.4. O GATT é um acordo internacional que visa promover o comércio entre os países aderentes, mediante a prática recíproca de tarifas alfandegárias reduzidas com o intuito de minorar a discriminação comercial entre os mesmos e suas regras prevalecem sobre a legislação tributária interna. 5. Suas diretrizes imbricam-se ao desenvolvimento de política de comércio internacional mediante tratamento igual ou mais favorável em relação à tributação incidente sobre produtos similares de origem nacional, ou seja, relaciona-se o acordo, com o IPI devido sobre produtos industrializados, consoante previsão estampada no inciso II do art. 46 do CTN (saída do estabelecimento), ao passo em que aquele exigido da impetrante funda-se no inciso I do mesmo cânone (desembarço aduaneiro).6. Não se pode equiparar o IPI devido na importação com aquele devido no processo de industrialização. Para cada um existem preceitos legais específicos e, na eventualidade de existir benefício fiscal em favor de uma destas modalidades, incabível estendê-la a outra, salvo por expressa determinação legal.7. Assim a diversidade do aspecto material da hipótese de incidência também se erige em razão para o tratamento diferenciado.8. Precedentes do STF, do STJ e desta E. Corte.9. Recurso da impetrante a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data Publicação 09/04/2008 Em face do exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR. No entanto, autorizo o depósito judicial integral do tributo, a critério da parte impetrante, para suspender a exigibilidade do tributo e permitir o desembarço aduaneiro neste aspecto. Requisitesem-se as informações no prazo legal, assim como para manifestar-se sobre a integralidade do depósito, se houver. Dê-se ciência à União Federal. Após, vista ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0007173-91.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA (SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0007174-76.2011.403.6104 - INTERLLOYD REPAROS DE CONTAINERES LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000464-95.2011.403.6118 - MARCELI SODERO BOAVENTURA MENDONCA(SP135445 - SILMARA FERREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

MARCELI SODERO BOAVENTURA MENDONÇA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança em face de ato da REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES VIRTUAL para obter ordem que determine a realização de sua matrícula no 3º período do Curso de Administração de Empresas, ministrado à distância pela referida Instituição de Ensino. Argumenta ter sido impedida de realizar a rematrícula no curso em referência por inadimplência; entretanto, alega ter efetuado o pagamento, mediante depósito identificado, de parcela referente a acordo anteriormente firmado. Notificada, as informações foram prestadas pelo CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE- CEUBAN, às fls. 42/49, com preliminar de ilegitimidade passiva da UNIMES. No mérito, foi requerida a improcedência. Às fls. 63/64, foi indeferida a liminar. À vista do término do semestre letivo, foi intimada a impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifestasse sobre o interesse no feito; em atendimento ao r. despacho, a impetrante informou que não possui mais interesse em prosseguir com o feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a Reitora da Universidade Metropolitana de Santos é autoridade com atribuição para revisar o ato apontado como coator. Contudo, recebo as informações de fls. 42/49, prestada pela mantenedora. Quanto ao pedido, verifica-se que, a impetrante, instada à manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, afirmou que a lide perdeu seu objeto. Com efeito, o término do semestre letivo exauriu por completo a ordem postulada neste feito, a torná-la insubsistente. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Revelada a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurada está a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g. n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. À impetrante, foi concedida a assistência judiciária gratuita, de modo que deixo de condená-la nas verbas de sucumbência. Ademais, são indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do E. STF e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0006580-62.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 78/83: Intime-se a autora para que regularize Carta de Fiança complementando o valor da garantia, identificando os débitos garantidos com os números das NFLDs referidas na inicial e aponto sua assinatura no referido documento, no prazo de cinco dias, sob pena de cassação da liminar.

CAUTELAR INOMINADA

0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8) - PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1- Recebo a apelação da CEF, de fls. 296/298, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

Despacho proferido em 28.07.2011 do teor seguinte: Proceda à regularização, com a inclusão da listisconsorte passiva VOLPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABÉ LTDA., bem como de seus Procuradores, no sistema processual, para futuras intimações, e devolvam-se os prazos para manifestação, conforme requerido. Int..

0007172-09.2011.403.6104 - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP156133 - MAIRA SANTOS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida na inicial e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Estando a matéria sub judice, quaisquer efeitos decorrentes do término do prazo serão revertidos por ordem judicial. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, encaminhando-lhe cópia dos autos, para que preste informações no prazo de dez dias. Prestadas, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, cite-se.

0007207-66.2011.403.6104 - SESSA & ALIPIO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X UNIAO FEDERAL

A fim de preservar o objeto da lide, suspendo, ad cautelam, o leilão das mercadorias descritas no Lote n. 203, 204, 205, 206, 207 e 208, da Relação de Mercadorias Anexas ao Edital de Leilão CTMA n. 0817800/00006/2011, Processo de Licitação n. 11128.002897/2011-57, designado para o dia 10 de agosto de 2011, até decisão em contrário. Oficie-se à Comissão de Licitação comunicando o teor desta decisão e solicitem-se informações à Autoridade Fiscal. Com as informações, tornem os autos conclusos para reapreciação. Sem prejuízo, cite-se.

ACOES DIVERSAS

0007526-54.1999.403.6104 (1999.61.04.007526-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005450-57.1999.403.6104 (1999.61.04.005450-8)) PATRICIA DE OLIVEIRA VETERE ZULIAN X IVO ZULIAM JUNIOR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP008113 - RAFAEL RODRIGUES ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Recebo a apelação da CEF, de fls. 208/210, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200274-31.1990.403.6104 (90.0200274-2) - LUIZ LOPES - ESPOLIO X LUIZ LOPES JUNIOR X SHIRLEY LOPES(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor LUIZ LOPES sobre o apontado às fls. 294/297 no prazo de 10 dias. Silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0208411-26.1995.403.6104 (95.0208411-0) - SERVIMEX COMISSARIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(Proc. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 535/539 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado. Int.

0205872-19.1997.403.6104 (97.0205872-4) - TCC - TRANSPORTE DE CARGAS E CONTAINERS S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Manifeste-se o autor sobre do depósito de fls. 367. Requerida a expedição de Alvará de Levantamento, intime-se a UNIÃO para manifestação. Uma vez, em termos, expeça-se. Int.

0206325-14.1997.403.6104 (97.0206325-6) - GILSON DOS SANTOS(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X HELIO ANDRADE SILVA X HELIO FELSCH SAMPAIO X HORACIO OSWALDO MANOEL X HORTENSIO FONSECA DE SANTANA X JAIME GONCALVES X JAIME RIBEIRO CALDAS FILHO X JAIR COLLE X JAIR COSTA SILVA X JAIR ROBERTO DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 434: Concedo o prazo requerido. Int.

0208598-63.1997.403.6104 (97.0208598-5) - FORNITURA LANZELLOTTI LTDA X EMBARE ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA X EMBARE COMERCIO DE FILMES LTDA X MAUA CINE FOTOS LTDA X PANIFICADORA UNIVERSO LTDA(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO E Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Manifeste-se o autor sobre o depósito de fls. 424. Requerida a expedição de Alvará de Levantamento, intime-se a UNIÃO para manifestação. Uma vez em termos, expeça-se. Int.

0000862-02.2002.403.6104 (2002.61.04.000862-7) - VALDEMAR MOTA JUNIOR X VALDEMIR DOS SANTOS ALMEIDA X VALDINEZ FERNANDES DE MEDEIROS X VALDIR DOMINGOS X VALDIR DUARTE GASPAR X VALDIR GALVAO DA SILVA X VALERIA LOPES MORAES JUSTO X VALMIR CRUZ DONATO X VALMIR DE LIMA BARROS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores sobre os cálculos apresentados pela CEF. Prazo: 15 dias. Int.

0002571-91.2010.403.6104 - DROGARIA MORAIS DO GUARUJA LTDA - EPP(SP262417 - MARCELA CARLA DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005299-08.2010.403.6104 - ALBINO JOSE DALPONTE X CLELIA FABRIS DALPONTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1- Proceda-se à renumeração dos autos, a partir da fl. 27.2- Dê-se ciência ao réu do documento juntado à fl. 344.3- Considerando que o resultado desta demanda poderá interferir na esfera jurídica da União, através do Ministério dos Transportes, intimem-se os autores para que, no prazo de dez dias, promovam a citação daquele Ente Federativo, como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo.4- Sem prejuízo, intime-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo relativo ao apossamento da área em questão.5- Oportunamente, apreciarei as preliminares argüidas e os requerimentos de provas.Int.

0007465-13.2010.403.6104 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A USIMINAS(MG093835 - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341/342; Concedo ao autor o prazo requerido. Int.

0000597-82.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão proferida às fls. 271/272 por seus próprios fundamentos.Int.

0002698-92.2011.403.6104 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Comprove o autor o recolhimento do porte de remessa e retorno no prazo de 48 (quarenta) e oito horas. Int.

0002828-82.2011.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO MACHADO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Ante a intempestividade da apelação interposta às fls. 638/696, deixo de recebê-la. Certifiquem-se o transito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006663-78.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CAMARA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP151518 - DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ E SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP194892 - MERENCIANO OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR)

Ciência da redistribuição do feito.Promova o autor o recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008476-77.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005471-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALICE DE ALMEIDA CAVALEIRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Fls. 21: Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0209731-82.1993.403.6104 (93.0209731-5) - AUREO COELHO FILHO X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CORREIA FILHO X GERALDO PISCIOTA X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE LISTE SUAREZ X JOSE AMBROZIO LIAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JSOE ARNALDO FONSECA X JULIO CEZAR DALTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X SERGIO GARCIA X SERGIO CUNHA DE SOUZA X SANDOVAL CAETANO SOUZA X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X UBECENI MARTINS CORREA X ULYSSES DA CUNHA CORREA X WILSON RIBEIRO X WILES BARBOSA X WILMAR SEGGA X WALTER PACHECO X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X WALDIR GRACA RIVELA X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X VALTER CORREIA LEITE X VALDEMIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALDIR DA SILVA X VALDOMIRO GOMES SILVA X WILSON DE OLIVEIRA X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP119204

- SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CORREIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PISCIOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LISTE SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMBROZIO LIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JSOE ARNALDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CEZAR DALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CUNHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDOVAL CAETANO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBECENI MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMAR SEGGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR GRACA RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN MOURA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Mantenho a decisão proferida às fls. 829/830. 2- Requeira o exequente o que for de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008339-81.1999.403.6104 (1999.61.04.008339-9) - ARNALDO DIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ARNALDO DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 371: Concedo a devolução do prazo requerido. Int.

0000348-49.2002.403.6104 (2002.61.04.000348-4) - ODAIR FERNANDES DE CHRISTO X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X PAULO GERMANO DE LIRA X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ODAIR FERNANDES DE CHRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODUVALDO VENANCIO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO JOSE VIEIRA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS TEOFILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSEIAS RODRIGUES FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GERMANO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO BORBA DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 444: Concedo a devolução de prazo requerida. Int.

0000805-47.2003.403.6104 (2003.61.04.000805-0) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 202: Concedo a devolução do prazo requerido. Int.

0010229-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010229-6) - ARNALDO MARTINS(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ARNALDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 259: Concedo prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável. Int.

0012724-33.2003.403.6104 (2003.61.04.012724-4) - MARIA DO CARMO DAVID MACIEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA DO CARMO DAVID MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de comunicação de possível efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 254/261, comprove a CEF o cumprimento da decisão de fls. 250/250º. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2478

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004115-66.2000.403.6104 (2000.61.04.004115-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-25.2000.403.6104 (2000.61.04.002708-0)) CP SHIPS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007092-60.2002.403.6104 (2002.61.04.007092-8) - JORGE GRIGORIO DOS SANTOS(SP174582 - MARISTELA PAIVA ALVARENGA E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) Considerando os termos da petição de fl. 459, intime-se a CEF, a fim de que, em 20 (vinte) dias, faça anexar as fitas de vídeo referente ao período discutido nos autos. Publique-se.

0000884-26.2003.403.6104 (2003.61.04.000884-0) - GENIVALTON JOSE RODRIGUES(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0005405-09.2006.403.6104 (2006.61.04.005405-9) - RONALDO COUTINHO DE LEMOS X MARIA LUCIA GRAMOSO DE LEMOS(SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES E SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 426/435: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que promova a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Publique-se.

0008722-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008722-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES Recebo a minuta do edital apresentada pela CEF à fl. 242. Da leitura da minuta, constatam-se várias irregularidades, tais como: o prazo é de 20 (vinte) dias e não de 30 (trinta), conforme determinado à fl. 239; trata-se de ação ordinária e não monitoria; no edital deve ser especificado o dispositivo legal pela qual a citação está sendo realizada (artigo 231, inciso II, do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de nova minuta do edital. Se aprovada, a autora deverá proceder na forma do inciso III, do artigo 232 do CPC. Intimem-se.

0003184-19.2007.403.6104 (2007.61.04.003184-2) - FERTIMPORT S/A(SP086022 - CELIA ERRAS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X TERMINAL 12 A S/A(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP105977 - MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X UNIAO FEDERAL Fls. 3152/3153: Dê-se ciência ao Terminal 12 A S/A e à União. Fls. 3168/3202: Dê-se ciência à autora, CODESP e União. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0006335-56.2008.403.6104 (2008.61.04.006335-5) - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KIOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A no polo passivo do feito Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005666-66.2009.403.6104 (2009.61.04.005666-5) - RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAMON ARMESTO MONDELO X RAUL BATISTA SANTOS X REINALDO BRANCO XAVIER X REINALDO MALAFATI FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 275: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005935-08.2009.403.6104 (2009.61.04.005935-6) - FIORE ZOPPELLO X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X JORGE QUEIROZ DE SOUZA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE PINHEIRO DE ARAUJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 366: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0005990-56.2009.403.6104 (2009.61.04.005990-3) - WAGNER MOACIR COUTO VINHOSA X WALDIR SILVA SOUZA X WALDOMIRO OLIVENCA LOPES X WALMIR ROSA MARTINS X WALTER DIAS DOS ANJOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 321: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0007351-11.2009.403.6104 (2009.61.04.007351-1) - BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X CARLOS ALBERTO CACHULA X CARLOS LOPES SILVA X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIO LAMEIRO DIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 345: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0008199-95.2009.403.6104 (2009.61.04.008199-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X EDSON FERREIRA DA ROCHA X ENOCK MARQUES DE LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA MORENO X JOSE CANDIDO DE BRITO X ROSANA DOS ANJOS VIANA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 332: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001103-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001103-9) - MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FLAVIO X ANA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE NETO X CARLOS ALBERTO DE BARROS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 535: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0001223-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001223-8) - NATANIEL TELES DE OLIVEIRA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X HELIO AVOLIO X LUIZ ANTONIO NASARIO DE OLIVEIRA X IOLANDO BALBINO DOS SANTOS X JAIRO OSMIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 438: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0004824-52.2010.403.6104 - ORLANDO FORLINI - ESPOLIO X ILDA SGARBI FORLINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 194: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004909-38.2010.403.6104 - JAIRO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 162/163: Ciência às partes, por 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005003-83.2010.403.6104 - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL
Fl. 2014: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora, estendo-se o mesmo prazo à União, pois o tratamento das partes deve ser isonômico, sob pena de nulidade do procedimento. Intime-se.

0008698-45.2010.403.6104 - WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING(SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ratifico a gratuidade concedida á fl. 80. Considerando o óbito do autor, bem como a abertura de inventário noticiada às fls. 116/117, regularize o espólio, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, trazendo cópia do termo de compromisso de inventariante (art. 990, único, CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo constando unicamente ESPÓLIO DE WOLFGANG WILHELM ULRICH MECKING REPRESENTADO POR MARIA TEIXEIRA MECKING. Após, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fl. 111. Intimem-se.

0009275-23.2010.403.6104 - SILVANIA PASSOS DE ANDRADE DOS SANTOS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
1) Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 341/342, 344 e 346/347, bem como os assistentes técnicos

indicados pela parte ré às fls. 340 e 343. Consigno a não indicação de assistente técnico pela parte autora. 2) Intime-se o expert nomeado à fl. 338, a fim de que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo. Se positivo, promova o expert a entrega do laudo pericial, em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. 3) Apresentado o laudo, designarei data para realização da audiência. 4) Publique-se.

0002719-68.2011.403.6104 - MILTON FERNANDES DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA SOBRINHO X VALTER DOS REIS SOTO X JOSE EDUARDO NEIVA X AMAURI PEREIRA DA SILVA X ALEXANDRE MANOEL PROCOPIO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 94/95: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0002841-81.2011.403.6104 - FABIO SANTOS ANDRADE ROCHA(SP224639 - AILTON PRADO SANTOS E SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro a realização de prova oral requerida pela parte autora à fl. 79. Defiro o depoimento pessoal do preposto da CEF, intimando-se-a para que compareça à audiência representada por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na demanda. Defiro o pedido da CEF quanto ao depoimento pessoal do autor, na forma do artigo 343, 1º, do CPC. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria em 10 (dez) dias, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407 e seguintes, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01, devendo precisar o nome, profissão, residência e local de trabalho. Oportunamente, designarei a data de realização da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intimem-se.

0003858-55.2011.403.6104 - FLAVIA SILVA EL-CORAB(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 161/177: Ciência à União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004494-21.2011.403.6104 - JAILSON FREIRE SOUTO X CREUZA MARIA SANTOS SOUTO(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES E SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005079-73.2011.403.6104 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 91 - PROCURADOR)

Torno sem efeito, em parte, a r. decisão de fl. 47, no que tange ao item 5, desconsiderando-se a determinação para manifestação sobre o pleito de antecipação da tutela, mantendo-se incólume o restante da referida decisão. Desnecessária a réplica, pois não foram alegadas quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0005081-43.2011.403.6104 - CELINA CARVALHO DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

0005377-65.2011.403.6104 - JOAO CARLOS VASCONCELLOS(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL

A fim de demonstrar a necessidade da tutela antecipatória postulada, comprove o autor a percepção de benefício previdenciário, bem como de aposentadoria complementar, com retenção de imposto de renda. Sem prejuízo, esclareça o autor a afirmação constante do pedido (fl. 10) no sentido de que sofre de neoplasia maligna, tendo em conta a afirmação existente à fl. 4, de que sofreu acidente vascular cerebral. Outrossim, considerando que não há premente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, aguarde-se a vinda da contestação da União para adequado exame do pleito de tutela antecipada. Intime-se.

0005623-61.2011.403.6104 - JOSE OCTAVIO DE AMORIM FILGUEIRAS(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 169: Defiro, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

0006142-36.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CARLOS FERNANDO NEGRAO STUCCHI

Em face da certidão retro, promova a CEF o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Recolhidas as custas, cite-se o réu, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297).

0006402-16.2011.403.6104 - ANTHONNY MEOLA(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 510,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém - SP. Citada, a ré ofertou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 31. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006438-58.2011.403.6104 - EULINA NOGUEIRA DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (AGU), bem como cópia da petição de aditamento. Cumprida a determinação supra, cite-se a União (AGU) para apresentar contestação, no prazo legal. Publique-se.

0006492-24.2011.403.6104 - FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Considerando os documentos que acompanharam a exordial, justifique a parte autora o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado na

inicial, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN), bem como da petição de aditamento. Intime-se.

0006519-07.2011.403.6104 - MT APARECIDO DEDETIZACAO - ME(SP209674 - RENATA FERNANDA LIMA COSTA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO SOL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MT APARECIDO DEDETIZAÇÃO - ME contra o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO SOL, em que a parte autora pleiteia o pagamento dos serviços de limpeza de fossa e de caixa de gordura realizados nas dependências do réu. Considerando que a ação foi proposta apenas em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DO SOL, que não se inclui na competência da Justiça Federal, a teor dos parágrafos do artigo 109, da Constituição Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da douda Justiça Estadual da Comarca de Praia Grande nos termos do artigo 113, parágrafo 2o., do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006573-70.2011.403.6104 - CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos saldos das contas vinculadas ao FGTS mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em

favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006681-02.2011.403.6104 - OSVALDO RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OLINDA TAVARES

BUONGERMINO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Da leitura da inicial, verifica-se que a documentação acostada aos autos pela parte autora, com a qual alega ter legitimidade para figurar no polo ativo da causa, não é suficiente para confirmar o preenchimento dos requisitos legais. Consta na certidão de óbito do de cujus que deixou bens. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Deverá ser carreado aos autos, também, cópia do termo de compromisso de inventariante. Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do formal de partilha. Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para emenda da inicial, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré para responder, no prazo legal, e para se manifestar sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte ré, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV), que a ninguém é lícito desconsiderar. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0006682-84.2011.403.6104 - ODACIR SANTOS CASTRO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Considerando que o autor não especificou qual efeito da tutela pretende seja antecipado, emende a inicial na forma do artigo 286, do Código de Processo Civil. 3) Considerando que se trata de ação real imobiliária, observo que o autor era casado com Clara Cândida Castro, quando da aquisição do bem objeto da lide (fl. 66) e, segundo consta, dela se divorciou (fl. 48). Dessa forma, o autor deverá comprovar que o bem lhe coube exclusivamente na partilha, quando da separação ou do divórcio, mediante certidão do cartório imobiliário competente. 4) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. 5) Intime-se.

0006866-40.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO MARQUES DE CARVALHO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X FAZENDA NACIONAL

1) Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2) Considerando que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica para demandar em Juízo, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. 3) O valor da causa, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC, é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 259, bem como no art. 260 do diploma processual civil. Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal quantum, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora. Considerando que é postulada a restituição dos valores pagos pela autora a título de imposto de renda incidente sobre o montante acumulado recebido em face de condenação judicial, revela-se inadequado, a princípio, o valor atribuído à causa, em face das regras do artigo 259 do CPC. Considerando, ainda, os termos da inicial, em especial o pedido do item 1, intime-se a parte autora para que emende a inicial atribuindo valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido. 4) Providencie o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União (PFN), bem como cópia da petição de aditamento. 5) Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para emenda da inicial, sob pena de indeferimento. 6) Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006480-10.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005081-43.2011.403.6104)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CELINA CARVALHO DOS SANTOS(SP229379 - ANDERSON MAGALHÃES OLIVEIRA)

Certifique-se o oferecimento da impugnação no processo principal. Processe-se na forma do artigo 261 do Código de Processo Civil, sem suspensão do processo, ouvindo-se a parte contrária em 05 (cinco) dias. Venham, após, conclusos

os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006470-63.2011.403.6104 - KLEBER ALEXANDRE DO NASCIMENTO(SP226135 - JOÃO CARLOS SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos de MARILDA NEUMANN NASCIMENTO, ou promova o recolhimento das custas iniciais. Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida para que apresente, no prazo legal, sua resposta e o documento em questão, consoante os termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correta autuação do polo ativo, incluindo-se MARILDA NEUMANN NASCIMENTO. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006017-05.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALCIDES GUTIERRES

Em face das certidões negativas do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 54, 61, 69 e 72, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002708-25.2000.403.6104 (2000.61.04.002708-0) - CONTSHIP CONTAINERLINES LIMITED REPRES.P/ AMERICANA SHIPS LTDA(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Cumpra-se o v. acórdão. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006938-27.2011.403.6104 - AURISTELA DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X BANCO SOFISA S/A X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para deferimento do requerimento de prioridade na tramitação do feito é necessário que o autor traga para os autos cópia do documento de identidade para verificação do preenchimento do requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Providencie a requerente, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, a fim de viabilizar a citação da União (AGU), bem como cópia da petição de aditamento. Cumpridas as determinações supra, determino a citação das requeridas para apresentarem contestação, no prazo legal, e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o pedido de concessão de liminar, pois não se trata de hipótese em que a oitiva prévia da parte ré possa tornar ineficaz eventual concessão da medida. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

**MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2622

ACAO PENAL

0008157-51.2006.403.6104 (2006.61.04.008157-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP222930 - MAITE GREGORIO FERNANDES E SP155553 - NILTON NEDES LOPES)
Dê-se vista às partes do laudo pericial contábil de fls. 1872/1878.Santos, 14.06.2011.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 6404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202951-58.1995.403.6104 (95.0202951-8) - ABDALA ELIAS(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Sentença CÉSAR AUGUSTO QUERIDO ABDALA E CAIO AUGUSTO QUERIDO ABDALA E CLAUDIO AUGUSTO QUERIDO ABDALA, sucessores de ABDALA ELIAS, objetivam com a presente ação, ajuizada em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga, referentes aos meses de março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, em relação aos valores bloqueados e tornados indisponíveis oriundos de conta de poupança mantida junto ao Banco Bradesco S/A. Afirmam, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém por ato de império, a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado com a instituição financeira. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 67/88) arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido. Sobreveio réplica. O feio foi julgado improcedente (fls. 105/109). Interposta apelação, o E. Tribunal anulou a r. sentença (fls. 124/126). Com o retorno dos autos, concedeu-se prazo para que a parte autora comprovasse a existência de saldo em sua conta nos períodos reclamados na inicial (fl. 143). Diante do despacho de fl. 178, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que os extratos de fls. 15 comprovam o bloqueio das quantias superiores a Cr\$ 50.000,00, em 19/03/1990, na conta poupança nº 9438386-2, de titularidade de Abdala Elias. Desse modo, todo o período cuja correção de rendimentos está sendo pleiteada se refere a valores bloqueados, a serem devolvidos de forma parcelada a partir de 15/08/91, não havendo, assim, necessidade de outros documentos. Pois bem. Pretende, em resumo, o demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores indisponíveis na referida conta, nos períodos de março de 1990 a fevereiro de 1991. Quanto a ilegitimidade do Banco Central do Brasil, vale lembrar que, com a Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, determinou-se o bloqueio dos depósitos e, todos aqueles com valor superior a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos, ainda que escrituralmente, para esta autarquia, que passou a administrar todos os valores bloqueados, tornando-os indisponíveis. Houve, portanto, rompimento do contrato anteriormente celebrado entre o poupador e a instituição financeira, devendo, assim, ser responsabilizada pelos prejuízos causados aos proprietários das importâncias, cujos valores encontravam-se ali depositadas de maneira coercitiva. A questão meritória prende-se aos expurgos perpetrados após a edição do Plano Collor, porquanto a medida provisória nº 168, de 15/03/90, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/90, determinou que a correção dos cruzados bloqueados se realizasse pela variação do BTNF, a ser verificada entre a data do primeiro crédito de rendimentos, e a da sua conversão, com o acréscimo de juros de 6% ou fração pro rata. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Da leitura do referido artigo extrai-se que o excedente a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seria atualizado pela variação do BTN Fiscal. Em relação às quantias inferiores, que ficariam então disponíveis nas cadernetas de poupança, não foi prevista nenhuma alteração com relação à atualização monetária. Apenas esses saldos inferiores continuaram sendo regulados pela Lei nº 7.730/89 e seriam atualizados, como o foram, pela variação do IPC verificada no mês anterior. A tese da parte autora, entretanto, foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela observância dos princípios da isonomia e do direito adquirido quanto à fixação do BNT fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos em contas de cadernetas de poupança bloqueados (MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90). A exemplo, cumpre trazer à colação ementa para o Recurso Extraordinário nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (grifos nossos) (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Por fim, a questão não merece maiores digressões, à luz do entendimento consubstanciado na Súmula STF 725: É constitucional O 2º do artigo 6º da Lei nº 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória nº 168/1990, que fixou O BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores no pagamento dos honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa,

devidamente atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.Santos, 21 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar
Aranha Juíza Federal

0204131-75.1996.403.6104 (96.0204131-5) - GEUDY PEREIRA DA COSTA (SP022388 - AIAKO MOTOIE E SP122388 - CLAUDIO JOSE DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0206835-61.1996.403.6104 (96.0206835-3) - LUCIANA CARVALHO SILVA (SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X UNIAO FEDERAL X PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - PRODESP (Proc. JOSE PASCHOALE NETO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004962-97.2002.403.6104 (2002.61.04.004962-9) - JOSE EDVALDO SANTANA (SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 212/213 e 217, e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0012360-61.2003.403.6104 (2003.61.04.012360-3) - SEVERINO PINTO BANDEIRA X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA BANDEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 53/2011. Requeira o Banco Nossa Caixa S/A o que for de seu interesse em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002696-69.2004.403.6104 (2004.61.04.002696-1) - REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

REGINALDO DOS SANTOS ANDRADE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, postulando o pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, acrescidos das despesas efetuadas com o objetivo de reativar sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. O Autor fundamenta sua pretensão, alegando falha na prestação do serviço público, pois teve cancelado indevidamente seu C.P.F.. Assevera que, para apuração da ocorrência, dispendeu recursos próprios, vendo malferida sua dignidade e sua honra, conquanto foi impedido de abrir conta bancária, obter crédito, prestar concurso público, expedição de passaporte, proceder a registros em cartórios, dentre outros prejuízos. Sustenta não ter sido omissa na entrega de declaração de imposto de renda pessoa física nos exercícios de 1993 a 2003, negando o fato de ser possuidor de 50% do capital social da empresa Brindes Malena Importação e Exportação Ltda. - CNPJ 72.717.630/0001-92. Violados direitos personalíssimos e sua honra, o requerente assevera ser desnecessária a prova de repercussão do gravame, porquanto o dano é presumido. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/35). Houve emenda à petição inicial. Devidamente citada, a ré ofertou contestação, arguindo, em preliminar, o não cabimento de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito (fls. 63/86), alegando, em suma, que o autor concorreu para a lesão noticiada. Outrossim, não restou demonstrado o nexo causal e a ilegalidade do cancelamento da inscrição cadastral, pois o autor passou a compor o quadro societário de referida empresa em setembro de 1997. Foram juntados documentos (fls. 86/93). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 95/97). Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, manifestaram-se nos autos. O autor juntou cópia de seu documento de identidade. Expedido ofício à JUCESP, foram juntadas ficha cadastral e xerocópias dos instrumentos de constituição e alteração social (fls. 153/174). Provocado pelo autor, o Juízo reconsiderou a decisão que havia indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 202/203). Interposto pela ré agravo de instrumento, a E. Relatora deferiu em parte o efeito ativo, afastando a multa cominada (fls. 277/279). Pelo ofício de fl. 253, a Delegacia da Receita Federal informou o cumprimento da ordem de reativação do C.P.F. do autor. Deferida prova pericial grafotécnica, nomeou-se perito, depois de esgotadas as tentativas de ser realizada por peritos criminais. O autor apresentou quesitos (fl. 299); a ré protestou pela oitiva de testemunhas, cuja apreciação de conveniência foi postergada. Laudo às fls. 339/360, sobre o qual manifestou-se a requerida. Indeferida a prova testemunhal no despacho de fl. 374, a ré agravou na forma retida; contra-minuta às fls. 418/419. Ofertados memoriais, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Com relação à falta de interesse de agir, embora reputo que o esgotamento da via administrativa não se confunda com a sua prévia provocação, in casu, há resistência expressa da União Federal à pretensão deduzida, exurgindo daí necessidade concreta do processo e a utilidade do decisum para a solução do litígio. Portanto, fica rejeitada a preliminar. Não prospera, igualmente, a arguição de falta de documentos essenciais à propositura da ação, porque a ausência de juntada de documento próprio para comprovar a inscrição no Cadastro de Pessoa Física foi suprida pelo resultado da consulta pública carreada à fl. 21 e pelo extrato de fl. 23, apresentado também pela ré. Não fosse só, cópia do documento de identidade está anexada à fl. 141. Versa a presente demanda, em suma, sobre o direito à indenização por danos morais

em virtude de alegada falha na prestação de serviço, consistente no cancelamento errôneo da inscrição do C.P.F. do autor. Com efeito, o demandante pretende que a ré seja condenada ao pagamento de indenização, alegando prejuízos, inclusive presumidos, decorrentes do cancelamento indevido de seu documento fiscal, fato que o surpreendeu quando da entrega de sua declaração de isento em casa lotérica. Afirma, o requerente, lesão aos seus atributos morais, porque o motivo que ensejou o cancelamento de seu C.P.F. não pode ser imputado contra si, já que nunca participou do quadro societário da empresa Brindes Malena Importação e Exportação Ltda., conforme cópia contratual obtida na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 29/35). Pois bem, o Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral. No mesmo sentido, o artigo 927 do mesmo Estatuto preconiza que aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, a Constituição Federal, ao disciplinar a responsabilidade civil do Estado, o fez prestigiando a responsabilidade objetiva, tendo por fundamento a teoria do risco administrativo. De acordo com essa teoria, a Administração Pública tem o dever de indenizar a vítima que demonstre o nexo de causalidade entre a conduta e o dano ocasionado por ação ou omissão do Poder Público (art. 37, 6º). Diz o referido dispositivo: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Segundo as lições do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 28ª Edição, pág. 628, desde que a Administração defere ou possibilita ao seu servidor a realização de certa atividade administrativa, a guarda de um bem ou a condução de uma viatura, assume o risco de sua execução e responde civilmente pelos danos que esse agente venha a causar injustamente a terceiros. Nessa substituição da responsabilidade individual do servidor pela responsabilidade genérica do Poder Público, cobrindo o risco da sua ação ou omissão, é que se assenta a teoria da responsabilidade objetiva da Administração, vale dizer, da responsabilidade sem culpa (...). A mitigação ou o afastamento da responsabilidade estatal somente pode ocorrer se comprovada a culpa (total ou parcial) da vítima ou a ocorrência de força maior ou de caso fortuito. É certo que parcela considerável da jurisprudência entende que demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente público e o dano, exsurge para a ré o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo. Todavia, o cancelamento do C.P.F. não gera ipso facto obrigação de indenizar em razão da presunção de existência de dano moral. A presunção da existência desse padecimento é exceção e não vigora em todas as hipóteses. No caso em tela, o suporte probatório é firme no sentido de apontar para a falsidade da assinatura aposta no instrumento de alteração contratual, que serviu de base para incluir o autor como sócio de empresa devedora de tributos. Sendo a fraude comprovada somente em Juízo por meio de perícia, não é razoável imputar à ré omissão na apuração do ilícito, que não reunia condições de verificá-lo ao tempo do cancelamento do C.P.F. do autor. Conseqüentemente, não há que se falar em indenização por danos morais, pois não se desincumbiu o autor de demonstrar que houve falha na prestação do serviço. Ao revés, levou a crer este Juízo a ocorrência de algum infortúnio com os seus documentos pessoais que causaram os prejuízos alegados. Tanto assim, observo a data da expedição da carteira de identidade (28/11/2003; fl. 350) em cotejo com a data de emissão da CTPS (11/02/99), que já anotava o mesmo número de registro geral (fl. 351) e o cartão de C.P.F. emitido em 10/10/90. Ademais, se para o arquivamento da alteração social da pessoa jurídica houve uso indevido de documentos, fraude nos atos praticados ou a ocorrência de fato que pudesse ser tipificado como prática de crime, deveria autor ter providenciado a respectiva anulação, já que União Federal não tem legitimidade para tanto. No presente caso, portanto, não pode ser presumida a existência do dano moral, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o cancelamento do C.P.F. e o dano moral, o qual é reflexo da falsidade, e cuja falta de apuração não se pode ser atribuída à União. A exemplo, confira-se precedente jurisprudencial em caso análogo: AC 200638030044292AC - APELAÇÃO CIVEL - 200638030044292 Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida TRF 1ª Região - 5ª Turma Fonte: e-DJF1 DATA:04/02/2011 PAGINA:125 CIVIL. CADASTRO DE PESSOA FÍSICA. CPF. CANCELAMENTO. FURTO DE DOCUMENTOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABERTURA DE EMPRESAS. CNPJ. CANCELAMENTO. ANULAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS E ALTERAÇÃO NO RESPECTIVO ÓRGÃO DE REGISTRO. RECEITA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste Tribunal tem consolidado o entendimento de que é legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, no caso de perda, fraude, furto ou roubo do cartão original, quando este for utilizado indevidamente por terceiros, causando prejuízos ao seu titular. 2. Hipótese em que o Autor comprova os registros de inadimplência, por meio das consultas anexadas aos autos, onde consta, inclusive, a sua participação em duas empresas denominadas CITRO SERVICE Comércio de Frutas e Derivados Ltda, CNPJ 00.129.369/0001-07, aberta desde 12/03/2004 e Sérgio Luiz da Silva, CNPJ 06.956.974/0001-20, aberta desde 27/08/2004, ambas em Goiânia/GO, não obstante o mesmo residir em Uberlândia/MG, sua cidade natal e exercer a profissão de pedreiro. Às fls. 22/23, Boletim de Ocorrência BO 90634, de 29/11/2002, que relata o ocorrido listando os documentos subtraídos no furto. 3. O fundamento para o pedido de cancelamento do CPF e a emissão de um novo está comprovado nos autos, afigurando-se legítimo o cancelamento do número de inscrição no CPF e a expedição de outro, pois que, evidenciado entre as estreitas hipóteses de cancelamento e anulação de inscrição no CPF, conforme Instrução Normativa SRF n. 461, de 18.10.2004. 4. De regra, o cancelamento do CNPJ previsto no art. 81 da Lei nº 9.430/96 somente é cabível nos casos de empresas de inexistência de direito ou apenas de fato ou ainda ditas empresas-fantasmas, cuja atividade se resume total e exclusivamente à prática do ilícito. (AGTAG 2009.01.00.043875-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.277 de 27/11/2009) 5. A Secretaria da Receita Federal - SRF não é órgão de registro público de empresas, a inscrição

no CNPJ, bem como eventuais alterações, são atos posteriores, que tem como pré-requisito o arquivamento do ato constitutivo nos respectivos órgãos de registro. Portanto, a SRF não realiza a inscrição de CNPJ sem o envio do ato constitutivo da pessoa jurídica. 6. Se para o arquivamento dos atos constitutivos ou alterações da pessoa jurídica houve uso indevido de documentos, fraude nos atos praticados ou a ocorrência de fato que pudesse ser tipificado como prática de crime, deve o interessado providenciar a anulação dos atos constitutivos ou respectivas alterações no respectivo órgão de registro, seja pela via administrativa, seja pela via judicial, já que falece competência à União para tanto. 7. Em casos como o de cancelamento de CPF, esta Corte regional entende cabível a indenização por danos morais, somente quando a inscrição indevida decorre da negligência da Administração, como em casos de emissão do mesmo número de CPF para duas pessoas distintas, existindo, aí sim, nexo causal entre a conduta da ré e os prejuízos suportados pela parte autora, pelo que se deduz a responsabilidade da União em reparar o dano sofrido. (negritei)9. Todavia, o caso em epígrafe, não trata da emissão de CPF em duplicidade e, embora o uso indevido de sua inscrição tenha refletido em seus direitos creditícios, não se pode atribuir à União a culpa pelo ocorrido. 10. Apelação do autor parcialmente provida. 11. Condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Diante de tais fundamentos, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Desentranhe-se a decisão de fls. 280/281, pois estranha aos autos, renumerando-os. P. R. I. Santos, 17 de junho de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0005058-44.2004.403.6104 (2004.61.04.005058-6) - COOPERBAND COOPERATIVA BANDEIRANTES DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM GERAL P/ PRESTACAO DE SERVICO(SP154468 - AROLDI SILVA E SP194858 - LUIZ MARCELO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0009215-60.2004.403.6104 (2004.61.04.009215-5) - ANTONIO CARLOS SANCHES X JOSE ILSO SANTOS MENEZES X MIDBEL REMIGIO DA SILVA JUNIOR X NORBERTO FRADE COELHO X TIRCO CASTRO ARAUJO(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012171-49.2004.403.6104 (2004.61.04.012171-4) - ISAU MAXIMO DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007689-19.2008.403.6104 (2008.61.04.007689-1) - JOSE ROBERTO VEIGA DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao art. 100, 9 e 10 da Constituição Federal, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição de requerimento. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Tendo em vista a manifestação de fls. 293/296, expeça-se ofício requerimento. Após, desentranhem-se as guias de fls. 171/173, 175, 232 e 285/287 juntando-as nos autos suplementares. Oportunamente, dê-se vista à União Federal. Intime-se.

0008991-83.2008.403.6104 (2008.61.04.008991-5) - EDLEUZA ADELAIDE DA SILVA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001046-11.2009.403.6104 (2009.61.04.001046-0) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeira o autor o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

0009166-43.2009.403.6104 (2009.61.04.009166-5) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA: Vistos ETC. ALEMOA S/A IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES, qualificada na inicial, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da União, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando anular o débito tributário apurado no Processo Administrativo Fiscal nº 10845.002009/00-03. Segundo a inicial, a exigência fiscal ora impugnada decorre de não inclusão pelo contribuinte na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de valor de indenização paga em virtude de desapropriação efetivada pelo Poder Público, invalidada judicialmente por desvio de finalidade. Narra a autora que deixou de incluir a referida verba na base

de cálculo da CSLL valendo-se de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.04.003119-3, que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, cujo teor afasta a incidência do imposto de renda, na fonte ou quando da elaboração do ajuste anual, sobre a importância recebida em razão da ação expropriatória. Sustenta a parte que a incidência de tributo sobre valores recebidos em virtude de indenização decorrente de procedimento expropriatório representa descaracterização da justa indenização constitucionalmente assegurada. Aponta, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo fiscal, tendo em vista que a autoridade fiscal negou seguimento ao recurso interposto ao Conselho de Contribuintes. A inicial (fls. 02/20) veio acompanhada de documentos (fls. 21/61). Instada pelo juízo (fls. 64), a autora trouxe cópia da inicial e da sentença proferida em primeiro grau nos autos do mandado de segurança supramencionado (fls. 67/103) e posteriormente apresentou novos documentos (fls. 117/173). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 106). Citada, a União apresentou contestação. Na oportunidade, argüiu a ocorrência de litispendência, sustentando que houve nova repetição de pedidos formulados nos autos das ações nº 1999.61.04.003119-3 e 1999.61.04.003120-0. No mérito, sustenta que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido possuem naturezas jurídicas diversas e são regidos por legislação específica, sendo que esta tem por base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, consoante disposto no artigo 2º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pela Lei nº 8.034/90. Nessa seara, sustenta a União que o tributo em questão tem por fato gerador a receita e não o lucro, alegando, ainda, que a verba recebida não tem natureza indenizatória, uma vez que se trata de pagamento efetuado em razão da impossibilidade de retrocessão. Aduz, por fim, que inexistiu vício no âmbito do processo administrativo fiscal, tendo em vista que o recurso objeto do questionamento não foi conhecido por intempestividade (fls. 175/178). Com a contestação, a União apresentou documentos (fls. 179/198). Aos autos foi juntada cópia do processo administrativo fiscal, no qual foi discutido administrativamente o cabimento da exação fiscal objeto da demanda (fls. 206/1170). Houve réplica (fls. 1172/1173). Instadas, as partes a especificarem provas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1179), enquanto a autora requereu a produção de prova oral (fls. 1189), indeferida pelo juízo (fls. 1190). A autora trouxe aos autos cópia do acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal mencionado na inicial (fls. 1186/1189) e manejou agravo retido, em face da decisão que indeferiu a prova oral. Devidamente processado o agravo retido e mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de litispendência argüida pela União, uma vez que os processos mencionados pelo ente federal, embora tenham por objeto o questionamento do mesmo lançamento fiscal e origem no mesmo fato impositivo, cuidam de tributos diversos. Com efeito, o processo nº 1999.61.04.003119-3, que tramitou na 2ª Vara Federal de Santos, consiste em mandado de segurança preventivo, que teve por objeto afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas pela ora autora do Município de Santos, nos autos do processo nº 332/89, então em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (fls. 68/94). Por sua vez, o processo nº 1999.61.04.003120-0, que tramitou nesta 4ª Vara Federal, também consiste em mandado de segurança preventivo, tendo, porém, por objeto afastar a incidência de PIS e COFINS da mesma verba recebida pela autora nos autos da supra referida demanda (fls. 527/550). Na presente demanda, todavia, a parte pretende anular a cobrança advinda do processo administrativo fiscal nº 10845.002009/00-03 em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL lançada em face da mesma verba, uma vez que a União entende que esse tributo não estaria com a exigibilidade suspensa (fls. 151), tanto que iniciou a fiscalização mencionada no termo acostado à fls. 152. Aliás, quanto a não abrangência da CSLL pelas ações supramencionadas, confira-se a posição da União: [...] em relação ao crédito tributário relativo à CSLL, continua devedor, pois, como visto, não foi abrangido pelas decisões judiciais nos autos retro citados, sendo este o entendimento nos Acórdãos da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil e do Conselho de Contribuintes (fls. 176 verso). Portanto, ausente a identidade total entre as demandas, não há motivo para cogitar de litispendência (artigo 301, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. É incontroversa a questão fática subjacente, uma vez que não há divergência quanto à percepção de verba decorrente de indenização paga pelo Município de Santos no bojo de ação judicial. Segundo se infere da análise dos autos, a parte ingressou com ação ordinária em face da Prefeitura Municipal de Santos, processada pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santos (processo nº 332/89), tendo em vista que a municipalidade não destinou o imóvel que lhe havia sido expropriado à finalidade que ensejou a desapropriação. Nessa ação, a autora pleiteou o reconhecimento do exercício do direito de retrocessão ou o pagamento de indenização pelos prejuízos suportados (fls. 990/991). O juízo reconheceu o direito da autora, mas, em razão dos possíveis prejuízos a terceiros de boa-fé, condenou a Municipalidade de Santos a pagar indenização pelas perdas e danos suportados pelo expropriado (ora autor), a ser apurada em liquidação por arbitramento (fls. 992/1001). A sentença foi confirmada integralmente pelo v. acórdão (fls. 1002/1006). Após o trânsito em julgado, em sede de liquidação, o juízo anotou que a indenização deveria abranger o valor do imóvel perdido mais os frutos que poderia ter obtido (fls. 1011), fixando-a em Cr\$ 10.111.509.504,00 (dez bilhões, cento e onze milhões, quinhentos e nove mil e quinhentos cruzeiros), sendo Cr\$ 9.573.504,00 (nove bilhões, quinhentos e setenta e três milhões, quinhentos e quatro reais) relativos ao então valor do imóvel e Cr\$ 538.000.000,00 (quinhentos e trinta e oito milhões) em razão da renda que poderia ser auferida pela indenização, abatendo-se o preço recebido pelos expropriados no bojo do acordo que resultou na desapropriação do bem. Referida sentença também foi mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 1020). Logo, não há dúvida quanto à natureza jurídica da verba recebida pela parte, uma vez que, embora esta tenha origem na impossibilidade do exercício do direito à retrocessão, constitui indenização pelos prejuízos suportados pela ilicitude da expropriação, consoante, aliás, expressamente previsto no artigo 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Não há, pois, cogitar de riqueza nova, como sustenta a União, mas sim de indenização pelos prejuízos suportados pelo administrado em face do comportamento ilícito do

Município de Santos. Aliás, esta é a conclusão a que se chegou nos processos judiciais nº 1999.61.04.003119-3 e 1999.61.04.003120-0, por meio dos quais se afastou a incidência de tributação do IR, do PIS e da COFINS, em relação à totalidade da verba recebida pela autora. Espancadas eventuais dúvidas quanto à natureza da verba em debate, merece apreciação a possibilidade de sua inclusão na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, isto é, se deve ser objeto de inclusão na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL o valor recebido pela parte a título de verbas indenizatórias decorrentes da impossibilidade de exercício do direito da retrocessão (artigo 35 do DL nº 3.365/41). De início, importa destacar que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi instituída em 1988, pela Lei nº 7.689/88, no exercício da competência constitucional atribuída à União pela Constituição Federal, que em seu artigo 195, inciso I, assim dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A legislação ordinária delimitou a base de cálculo da contribuição como sendo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (artigo 2º da Lei nº 7.689/88). De fato, a doutrina e a jurisprudência diferenciam a base de cálculo da CSLL e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, uma vez que não se confunde o resultado do exercício, após os ajustes legalmente previstos, tributado pela CSLL, com o chamado lucro real, tributado pelo IRPJ (Sobre o assunto, confira-se o ensinamento de Leandro Paulsen, Contribuições: custeio da seguridade social, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 196). Todavia, do mesmo modo que não se deve confundir a base de cálculo da CSLL com o do IRPJ, também não se pode confundir resultado com receita bruta, como pretende a União. Receita e lucro são termos distintos, tanto que o próprio legislador constituinte os diferenciou (artigo 195, I, alíneas b e c), não sendo possível tomar-se um pelo outro ou identificar a ocorrência de lucro em qualquer ingresso de moeda em caixa. Com efeito, o resultado de um determinado período corresponde à diferença entre os novos ingressos, que se acrescem ao patrimônio de uma pessoa jurídica, e os dispêndios realizados num determinado período, que forma então o chamado lucro, o ganho da pessoa jurídica num determinado período. Logo, não podem ser incluídos na apuração da base de cálculo da CSLL os ingressos que não constituem disponibilidade nova, mas apenas recompõem o patrimônio da pessoa jurídica. Esse é o caso das verbas de natureza indenizatória, que nada acrescentam ao capital da empresa, como as recebidas em razão de desapropriação de bens pelo poder público. Tais verbas, por não representarem o ingresso de disponibilidade econômica nova, não devem ser incluídas na apuração do resultado do exercício para fins de apuração da CSLL. Sobre a impossibilidade de inclusão das verbas recebidas em razão de desapropriação de bens na base de cálculo da CSLL, a jurisprudência é uníssona: **TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** O imposto de renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho ou mesmo do entrosamento de ambos. Pressupõe sempre um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo, como se vê também do inciso II do mesmo art. 43. **2.** Escapam, pois, da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descritos. **3.** Na hipótese sub judice, a verba recebida pelo autor, a título de indenização por desapropriação de imóvel de sua propriedade pelo Poder Público não pode ser considerada como lucro ou ganho de capital, mas mera reposição do bem expropriado. Destarte, tal parcela possui nítido caráter reparatório, não se enquadrando no conceito de acréscimo patrimonial, de forma a se sujeitar à tributação do imposto de renda. **4.** O fato de o art. 184, 5º, da Constituição Federal determinar imunidade tributária das operações financeiras decorrentes de desapropriação para fins de reforma agrária, não legitima a cobrança de imposto sobre a Renda sobre os valores recebidos a título de indenização por expropriação de imóvel por necessidade ou utilidade pública ou interesse social. **5.** Não há necessidade de novo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da imposição tributária. Muito embora a matéria aqui versada seja disciplinada pela Lei nº 7.713/88 (arts. 3º, 3º e 22, parágrafo único) o contexto continua o mesmo e, qualquer lei que dispuser de maneira diversa, estará eivada de inconstitucionalidade. **6.** Inclusive, a questão já foi objeto da Súmula nº 39, do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo Enunciado é o seguinte: Não está sujeita ao imposto de renda a indenização recebida por pessoa jurídica, em decorrência de desapropriação amigável ou judicial. **7.** Idêntico raciocínio há de ser aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro. **8.** Precedentes: Primeira Seção, REsp 1116460/SP, Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010; Segunda Turma, REsp 1132196/CE, Min. Eliana Calmon, j. 19/11/2009, DJe 02/12/2009; Terceira Turma, AMS 200061000335965, Rel. Juiz Fed. Convocado Rubens Calixto, DJF3 CJ1 28/07/2009, p. 211; Sexta Turma, AMS 200261000163798, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 CJ2 30/03/2009, p. 482. **9.** Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREE 1461882, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJF3 10/11/2010, grifei). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESAPROPRIAÇÃO. GANHO DE CAPITAL. PESSOA JURÍDICA. NÃO-INCIDÊNCIA.** A desapropriação de imóvel não é hipótese de alienação onerosa, não correspondendo a indenização a preço pago ao expropriado, por isso, não há falar em ganho de capital que dê ensejo à tributação pelo IR e pela CSLL (TRF 4ª Região, AC 200872110010820, Rel. Des. Fed. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, 2ª Turma, D.E. 20/01/2010). **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CSLL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** - Cuida-se de agravo de instrumento em que se requer a concessão da antecipação de tutela indeferida pela decisão agravada, na qual se objetivava a suspensão de qualquer ato de cobrança de débitos relativos a IRPJ e CSLL, indevidamente incidentes sobre valores pagos em razão de desapropriação. - É cediço no âmbito desta Corte que as verbas em questão possuem nítido caráter indenizatório, razão pela qual não configuram hipótese de incidência do Imposto de Renda, nem podem ser caracterizadas como lucro, razão pela qual não se afigura

legítima a cobrança da CSLL.- Agravo de instrumento provido para suspender os débitos relativos a Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos a verbas indenizatórias decorrentes de desapropriações de imóveis já recebidas pela Autora ou que venham a ser recebidas ao longo do processo de duplicação da AL 101-Sul(TRF 5ª Região, AG 110198, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 2ª Turma, DJE 02/03/2011).Assim, no caso em questão, não havendo dúvida em relação à origem indenizatória do ingresso, é imperativa a sua exclusão da apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, impondo-se a anulação do lançamento tributário correspondente.Ante o exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de desconstituir o lançamento tributário objeto do PAF nº 10845.002009/00-03, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.Condenar a União a ressarcir o autor do valor das custas processuais recolhidas e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ambos devidamente atualizados.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, CPC).P. R. I.Santos, 21 de junho de 2011,DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal Substituto

000048-09.2010.403.6104 (2010.61.04.000048-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 179/181 e 188.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se

0003736-76.2010.403.6104 - FRANCISCO BATISTA DA CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal da sentença de fls. 179/182 e 193.Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Às contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206746-04.1997.403.6104 (97.0206746-4) - MARIO ANTONIO DE SOUZA(SP243582 - RENATA HELENA INFANTOZZI AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X MARIO ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 75/2011.Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001476-07.2002.403.6104 (2002.61.04.001476-7) - AS MARIAS PAES E DOCES LTDA(SP181021 - ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AS MARIAS PAES E DOCES LTDA

Em sede de cumprimento de sentença, título que condenou a empresa AS MARIA PÃES E DOCES LTDA a pagar à UNIÃO honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (fls. 307/313), pretende a União, a minguar de localização de bens passíveis de penhora, redirecionar a execução em face de sócios da executada, firme em que a dissolução irregular da sociedade daria azo a tal providência.Inicialmente, cumpre esclarecer que não se trata de execução de créditos tributários, de modo que não se aplica ao caso o disposto nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que regula a responsabilidade de terceiros por créditos decorrentes de obrigações de natureza tributária. O mesmo há que se dizer da jurisprudência citada pela Fazenda Nacional, uma vez que concernente a decisões proferidas no âmbito de execuções fiscais. No sentido acima, confira-se o seguinte precedente, da lavra do E. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (STJ, RESP nº 644.207 - SE, Primeira Turma, v. u., j. 18/09/2007).Logo, não se tratando de responsabilidade direta ou de terceiros, o direcionamento da execução dos honorários em face dos sócios implicaria em descon sideração da personalidade jurídica da sociedade. Esta medida, porém, tem como pressuposto hipotético a demonstração inequívoca de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50, CC).No caso em questão, não vislumbro a presença dos requisitos legais, uma vez que a inexistência de ativos financeiros penhoráveis e a não localização atual da sede da empresa não podem ser considerados, por si só, como pressuposto para a descon sideração de sua personalidade jurídica.A visto do exposto, INDEFIRO o requerido às fls. 393 e 403/404, com fundamento no artigo 475-R e artigo 575, incisos, ambos do Código de Processo Civil.Requeira a União o que entender de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestados, em arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 6408

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208607-88.1998.403.6104 (98.0208607-0) - CLELIA ADELAIDE PENELLAS FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância da exequente com o crédito efetuado em sua fundiária (fl. 293).Indefiro o postulado no tocante ao levantamento do montante creditado, considerando que a movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, deverá ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo.Venham os autos conclusos

para sentença. Intime-se.

0009864-93.2002.403.6104 (2002.61.04.009864-1) - JEANETTE AMORIM CARDOSO(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Intime-se.

0010164-84.2004.403.6104 (2004.61.04.010164-8) - JOSE LUIZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista as manifestações de fls. 215 e 218, desentranhem-se as petições de fls. 214 e 217, devolvendo-se a seu subscritor. Após, considerando o postulado à fl. 216, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200678-43.1994.403.6104 (94.0200678-8) - AGOSTINHO PEREIRA X EDVALDO CIRIACO SANTOS X GENEZIO CABRAL DA SILVA X GERSON DA ROCHA SOARES X ORLANDO DE PAULA X VALVINO GONCALVES FARIAS(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGOSTINHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO CIRIACO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENEZIO CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON DA ROCHA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALVINO GONCALVES FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assiste razão ao exequente quanto ao alegado em relação aos juros moratórios, pois embora a r. sentença e o v. acórdão não tenham fixado a taxa de juros a ser utilizada, deve ser observado o que preconiza a Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado na conta fundiária de Edvaldo Ciriaco Santos, observando o apontado pela contadoria judicial à fl. 268, em relação à pertinência da diferença pleiteada pelo exequente à fl. 262. Intime-se.

0203145-58.1995.403.6104 (95.0203145-8) - MARINALVA SANTOS RIBEIRO X MARCIA REGINA FONSECA X ROBERTO FONSECA X ROSANGELA SANTOS GONCALVES X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X ELCIO AREIAS DO PRADO X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X SIDNEI TEIXEIRA X RICARDO BISPO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARINALVA SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELY ROSE AQUINO DE MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO AREIAS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDUARDO PAULINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO LEAL DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE)

Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, intime-se a Dra. Tércia Rodrigues Oyole para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça em nome de quem deve ser expedido, pois às fls. 499 e 500 foram indicados advogados distintos. Intime-se.

0209285-11.1995.403.6104 (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS(Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes da documentação juntada às fls. 460/532, bem como da guia de fl. 533 e dos esclarecimentos prestados pela executada às fls. 457/459 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0204262-79.1998.403.6104 (98.0204262-5) - LUIS UBERTON SALDANHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X LUIS UBERTON SALDANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada às fls. 367/370, bem como do noticiado pela executada à fl. 366 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0003553-91.1999.403.6104 (1999.61.04.003553-8) - PAULO DIAS PEREIRA(SP164096 - ALDO DOS SANTOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 298 - Na forma do regulado pelo artigo 523, parágrafo 2 do CPC, intime-se o agravado, para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Intime-se.

0003770-03.2000.403.6104 (2000.61.04.003770-9) - FRANCISCO ROSA DE SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO ROSA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada às fls. 366/411, referente a reconstituição de sua conta vinculada e que foram utilizados para a elaboração do cálculo de liquidação para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0007349-56.2000.403.6104 (2000.61.04.007349-0) - DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO)(Proc. NEUSA MARIA ROLAND BASSO E SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 337 - Indefiro. A movimentação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS obedece a legislação própria, estando sujeita a condições pré-estabelecidas e alheias à lide, devendo ser postulada perante o órgão gestor do referido fundo. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

0000544-19.2002.403.6104 (2002.61.04.000544-4) - APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X FILEMON IZIDIO DA SILVA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X ISOEL SOARES CASTELANI X JOAO ABRAO TRIGO X JOAO CARLOS ALVES X JOAO CARLOS FINARDI X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X APARECIDA ROSA DA MATTA CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOEL SOARES CASTELANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ABRAO TRIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS FINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DE DEUS TELES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DUTRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de Aparecida Rosa da Matta Constantino, João Carlos Alves, João Carlos Finardi, João de Deus Telles Rodrigues, João Dutra de Almeida e João Rodrigues de Almeida com o crédito efetuado em suas contas fundiárias para que adote as medidas necessárias ao desbloqueio, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Isoel Soares Castelani e João Abrão Trigo às fls. 350/351. Intime-se.

0010981-22.2002.403.6104 (2002.61.04.010981-0) - ROSANGELA ANDREA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSANGELA ANDREA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 131, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0010913-38.2003.403.6104 (2003.61.04.010913-8) - GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X GERALDO ALBANO GANDER - ESPOLIO (NEUSA JULIO ALBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL - ESPOLIO (SARA FERNANDIM MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a manifestação de fl. 193, primeiramente, intime-se a executada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, solicite ao banco depositário os extratos da conta fundiária do exequente, referente ao período de 31/12/1973 a 30/12/1979, devendo, comprovar documentalmente a requisição. Intime-se.

0011431-28.2003.403.6104 (2003.61.04.011431-6) - AVELINO DIAS(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AVELINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 111/120, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0000924-71.2004.403.6104 (2004.61.04.000924-0) - PEDRO PAULO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o noticiado às fls. 188/189, aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a resposta do banco depositário Intime-se.

0004531-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004531-1) - NILZA MARIA DE OLIVEIRA PIERUZZI X CLAYTON PEREIRA GONCALVES X JOSE DAVID X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MARIA HELENA NUBILE DE SOUZA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NILZA MARIA DE OLIVEIRA PIERUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAYTON PEREIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA NUBILE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de Manoel Ferreira de Araujo em decorrência do acordo previsto na LC 110/01. Com relação a fixação da verba honorária, indefiro o postulado às fls. 235/236, tendo em vista que com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC). Intime-se.

0005377-12.2004.403.6104 (2004.61.04.005377-0) - LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LOURIVAL SOARES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010778-89.2004.403.6104 (2004.61.04.010778-0) - CLAUDINEI SOLANO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDINEI SOLANO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o noticiado pela executada à fl. 154, no sentido de que o banco depositário não localizou os extratos de sua conta fundiária devido à prescrição trintenária. Intime-se.

Expediente N° 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205867-02.1994.403.6104 (94.0205867-2) - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA X MARGARETH LOPES BARTOLOTO MARQUES VELLOSO X MARIA HELENA FERNANDES LEAL X MARLI MARQUES DE FREITAS X MARCO AURELIO BARONE DA COSTA X MIRIAM MARGARETH ALBERTO POGGIANI X NIVALDO PEREIRA DE ALMEIDA X NELSON DA SILVA RODRIGUES X NILSA BENEDICTA DOS SANTOS NEVES X NILSON RODRIGUES COSTA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Maria Helena Fernandes Leal e Miriam Margareth Alberto Poggiani se manifestem sobre o crédito efetuado. No mesmo prazo, manifestem-se Marco Aurélio Barone da Costa, Marli Marques de Freitas e Maria de Fátima Rocha Soares sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01, bem como

Margareth Lopes Bartolotto, Nivaldo Pereira de Almeida, Nelson da Silva Rodrigues e Nilza Benedicta dos Santos sobre o noticiado pela executada à fl. 415, no sentido de que já receberam crédito em decorrência de outras ações. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos extrato em que conste o crédito efetuado na conta fundiária de Maria de Fátima Rocha Soares em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01 através da internet. Intime-se.

0206584-09.1997.403.6104 (97.0206584-4) - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância de José Roberto Cardoso Sousa e José Vicente com o crédito efetuado em suas contas fundiárias, para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Intime-se José Carlos Kouvalizuk, José Roberto Clemente, José Paulo Filho e Guilherme Vaz Lima para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se remanescem diferenças, indicando, se o caso, a questão controvertida. Intime-se.

0200226-91.1998.403.6104 (98.0200226-7) - ALFREDO RUFINO DE OLIVEIRA SOUZA X DIOCESAR BARBOSA CARMO X ERNESTO DE JESUS X GILSON DA SILVA X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO DAMETTO X RODOLFO SILVA GALEAO X ESPOLIO DE JURANDIR ALVES REP POR SUELI DE AGUIAR ALVES X MANOEL ANDRE SILVA X REGINALDO QUEIROZ(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se Ernesto de Jesus e José Vicente de Oliveira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208566-97.1993.403.6104 (93.0208566-0) - EVARISTO MARQUES ANACLETO X JOSE GERALDO DE SOUZA X JOSE PESTANA X LUIZ AMERICO FARANI X MANOEL DO NASCIMENTO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EVARISTO MARQUES ANACLETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PESTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ AMERICO FARANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls 432/433 - Dê-se ciência a José Geraldo de Souza. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença em relação a José Pestana e Luiz Américo Farani. Intime-se.

0208757-45.1993.403.6104 (93.0208757-3) - CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X DELSO MACHADO DA SILVA X LUIZ ANDRE AVELINO X NORBERTO DE PAULA MANSO X OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLOANTO RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELSO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANDRE AVELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DE PAULA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Osmar Pereira Coutinho do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 324) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação solicitada pela contadoria judicial à fl. 288 em relação a Cloanto Rodrigues do Nascimento e Delso Machado da Silva. Intime-se.

0209726-60.1993.403.6104 (93.0209726-9) - ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X ALDO MESQUITA X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X ALFREDO PEREIRA X ALMIR DOS SANTOS X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ALTAMIRO RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO MELO SILVA X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CARMELO SOUZA SANTANA X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X DANIEL CORREA DE MELO X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X EDMIR ARNALDO X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X EDUARDO SALGADO X EDVALDO DE LIMA SANTOS X ELI FERREIRA PIRES X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X ERITO LOPES FILHO X EVANILDO DA SILVA NUNES X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X JOAO JUSTINO NETO X JOAO

OTACILIO DA CRUZ X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X JORGE MENDES X JORGE PAULINO DA SILVA X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X JOSE IRINEU DA SILVA X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X JOSE LEAL X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ NASCIMENTO X JOSE MACIEL DE SANTANA X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES X MANOEL ALEXANDRE COVA X NICOLAU MOREIRA SUART X ORLANDO GUERRA X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X RENATO XIMENES DA SILVA X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X VALDEMIR JOSE LEAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS QUEIROZ(SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ADALBERTO CASSEMIRO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO PAULINO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAMIRO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO LUCAS DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELO SOUZA SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COSME CASSIO SANTOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CORREA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGO APARECIDO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMIR ARNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ROSEADO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDVALDO DE LIMA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI FERREIRA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERITO LOPES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANILDO DA SILVA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLEMING BRUNO AMADO GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR ALVARENGA DA SILVA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DIOGO BARBOSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JUSTINO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OTACILIO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RAIMUNDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ARNALDO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ILDEFONSO DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IRINEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JORGE QUEIROZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MACIEL DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO JOSE SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ALEXANDRE COVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICOLAU MOREIRA SUART X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO SANTIAGO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO XIMENES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIVALDO DOS SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR JOSE LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência aos exequentes das planilhas juntadas às fls. 1081/1102, bem como do noticiado à fl. 1080 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0201179-26.1996.403.6104 (96.0201179-3) - PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA X NELSON COSTA RIBEIRO X MOISES AUGUSTO PONCE X JOSE EPALEIA DE LIMA X BENONI SALVADOR DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES AUGUSTO PONCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EPALEIA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENONI SALVADOR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os exequentes Moises Augusto Ponce e José Empaleia de Lima discordam da conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fls 566/577), pois entendem que no cálculo apresentado não houve a aplicação de juros moratórios sobre o total da condenação nem a elevação da taxa para 1% ao mês a partir da vigência do Novo Código Civil. O inconformismo dos exequentes não merece prosperar, pois observando-se o cálculo ofertado pela contadoria judicial,

verifica-se às fls. 568 e 573 a indicação de que para a elaboração da conta de liquidação foram utilizados os parâmetros contidos no ofício n 21/09, deste juízo, que determina a apuração dos juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso, bem como a elevação da taxa de juros moratórios para 1% ao mês após a entrada em vigor do Novo Código Civil. Nesse sentido, analisando-se a planilha de cálculo apresentada pela contadoria judicial, nota-se que os juros moratórios devidos (46,50%), foram aplicados sobre a totalidade da condenação com a inclusão dos juros remuneratórios, ou seja, sobre o montante de R\$ 10.099,38 (dez mil noventa e nove reais e trinta e oito centavos) que foi obtido somando-se a diferença acumulada R\$ 6.741,06 (seis mil setecentos e quarenta e um reais e seis centavos) com os juros acumulados R\$ 3.358,33 (Três mil trezentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) para Moises Augusto Ponce (fl. 572), e, sobre o valor de R\$ 1.816,68 (um mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta e oito centavos) que foi obtido somando-se a diferença acumulada R\$ 1.215,44 (um mil duzentos e quinze reais e quarenta e quatro centavos) com os juros acumulados R\$ 601,24 (seiscentos e um reais e vinte e quatro centavos) para José Empaleia de Lima (fl. 577). Sendo assim, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial em relação aos exequentes Moises Augusto Ponce e José Empaleia de Lima, pois foram elaborados de acordo com o julgado. Considerando a juntada aos autos das planilhas de fls. 639/648, intime-se Benoni Salvador da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se remanescem diferenças, indicando, se o caso, a questão controvertida, a vista da complementação efetuada pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0201901-60.1996.403.6104 (96.0201901-8) - AMAURI VENCESLAU DA SILVA X MESSIAS RAMOS ULMANN(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMAURI VENCESLAU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MESSIAS RAMOS ULMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Messias Ramos Ullmann do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fl. 444) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0201173-48.1998.403.6104 (98.0201173-8) - ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CLAUDIO FRENANDES X CRISTIANE MENDES DOS SANTOS OLIVEIRA X GISELDA JARDIM DE BRITTO X HERALDO PELLIZZON X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X JOSE CARLOS ALVARES JUNIOR X JOSE MIRANDA PINHEIRO X MARIA HELENA DE SOUZA X MARIA LUCIA MATOS NORATO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANA LUCIA SILVA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRENANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELDA JARDIM DE BRITTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERALDO PELLIZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JARBAS RODRIGUES ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIRANDA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA HELENA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA MATOS NORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a certidão supra, e nada sendo requerido pelos exequentes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008326-77.2002.403.6104 (2002.61.04.008326-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOAO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a João Batista da Silva do crédito efetuado em sua conta fundiária (fl. 231), em decorrência da adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Tendo em vista a juntada aos autos dos extratos que demonstram o cumprimento do acordo, revogo o r. despacho de fl. 223, item 1, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010849-28.2003.403.6104 (2003.61.04.010849-3) - LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X JOSE FERNANDES PINHEIRO X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DE LIMA X AGUINALDO DIAS GUIMARAES X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LYDIA FERNANDES GARCIA BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR BITTENCOURT DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTAIR MARIALVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a discordância apontada por Waldir Bittencourt da Silva às fls. 267/268, no sentido de que o percentual utilizado para o cálculo dos juros moratórios não foi correto, pois deveria ser aplicado o percentual de 78% ao invés de 73%. Intime-se.

0017986-61.2003.403.6104 (2003.61.04.017986-4) - NEWTON PIRES NOGUEIRA X RAYMUNDO CORDEIRO DE FREITAS X SILVIO MORGADO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NEWTON PIRES NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO MORGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado por Newton Pires Nogueira às fls. 164/167, dando-lhe ciência da documentação juntada às fls. 168/172, devendo, no mesmo prazo, cumprir a obrigação a que foi condenada. Intime-se.

0018792-96.2003.403.6104 (2003.61.04.018792-7) - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o noticiado às fls. 176/180, aguarde-se a manifestação da executada pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supramencionado, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000577-38.2004.403.6104 (2004.61.04.000577-5) - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ROCHA SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Ademar Rocha Sampaio. Intime-se.

0006216-37.2004.403.6104 (2004.61.04.006216-3) - SILVIO SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SILVIO SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente da documentação juntada às fls. 191/196 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se o crédito efetuado satisfaz o julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008838-89.2004.403.6104 (2004.61.04.008838-3) - ODAIR DA SILVA CORREIA(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIR DA SILVA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o lapso temporal decorrido, determino que se officie ao banco depositário (Banco do Brasil - agência Santos), solicitando o encaminhamento a este juízo dos extratos da conta fundiária de Odair da Silva Correia, necessários ao cumprimento do julgado. Instrua-se o referido officio com cópia de fls. 98/103, 107, 111/115 e desta decisão, consignando o prazo de 20 (vinte) dias para a resposta.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 6042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002613-53.2004.403.6104 (2004.61.04.002613-4) - APARECIDA HELENA RIBEIRO DE ALFARO(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, às fls. 131/137, bem como a expressa concordância do réu, habilito Aparecida Helena Ribeiro de Alfaro, em substituição ao autor Nilson Emilio Alfaro. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando-se a conversão à ordem do Juízo da 5ª Vara de Santos do RPV protocolo n. 20090028543, conta 1181.005.505013540, expedido em favor do falecido autor, supra citado. Com a resposta, expeça-se o alvará de levantamento em favor de Aparecida Helena Ribeiro de Alfaro e seu patrono, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção. Intime-se. ATENÇÃO: O ALVARA DE LEVANTAMENTO JÁ FOI EXPEDIDO - AGUARDANDO SUA RETIRADA NO BALCAO DA SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005904-95.2003.403.6104 (2003.61.04.005904-4) - ORLANDO PICCIARELLI X ABEL BELO FIRMINO X

ALBERTO RODRIGUES X CHLOE CAMARGO DA COSTA MACHADO X LEONIDAS BUFAINO LEMES X LUIZ PAULO DOS SANTOS X OLIVAR GARCIA X PASCHOAL DARCY RAPACCI X ROMUALDO PEREIRA DO NASCIMENTO X RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X ORLANDO PICCIARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP159831 - ROGER LEITE PENTEADO PONZIO) Intime-se o Dr. ROGER LEITE PENTEADO PONZIO - OAB/SP 159831 para retirar o alvará de levantamento n. 22/5ª/2011 no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do co-autor ORLANDO PICCIARELLI e RUFINO RODRIGUES DE CAMPOS nos valores apresentados às fls. 427/484. Expedidos, dê-se nova vista às partes. Em seguida, aguarde-se no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2502

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1600942-03.1998.403.6115 (98.1600942-0) - HELDER CANDIDO MARTINEZ(SP035684 - GERSON PETRUCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINA DEFINE GUIMARAES)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0006055-67.1999.403.6115 (1999.61.15.006055-2) - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES MASSARI LTDA X ITALIANO & GUIDINI LTDA - ME X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC - USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP089080 - JOEL CARLOS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA)

Defiro a dilação do prazo por mais trinta dias. Decorrido o prazo sem que tenha sido dado início à execução, retornem os autos ao arquivo.

0001926-82.2000.403.6115 (2000.61.15.001926-0) - JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO X APARECIDO SILVALDO MORENO X CLEUSA MARIA TORINI X MARIA JOSE PIOVEZAN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias. 3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação. 5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0000679-27.2004.403.6115 (2004.61.15.000679-8) - A MANARIN & CIA/ LTDA(SP070784 - DECIO POLLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o (a) devedor (a) A MANARIN & CIA LTDA, para os termos do art.475-J do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

0002190-26.2005.403.6115 (2005.61.15.002190-1) - ROSELENE CRISTINA FRANCESCHINI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se aas partes sobre a estimativa dos honorários periciais.

0000936-81.2006.403.6115 (2006.61.15.000936-0) - ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Aguarde-se, em secretaria, a decisão do relator do agravo, em relação ao efeito em que o recurso será recebido, nos termos do artigo 558 do CPC. 3. Intimem-

se.4. Após, se em termos, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

0000940-21.2006.403.6115 (2006.61.15.000940-1) - MUNICIPIO DE RIBEIRAO BONITO(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002299-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002299-6) - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

000533-73.2010.403.6115 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se vista ao autor.

000783-09.2010.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2051 - VICTOR NUNES CARVALHO) X SIDERPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Manifeste-se o agravado.

0001050-78.2010.403.6115 - JOSE CARLOS DA SILVA BRAGA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação da parte vencedora, no prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0001526-19.2010.403.6115 - JUAREZ JOSE NUNES(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie os documentos requeridos pelo INSS, para que seja providenciada a averbação de Tempo de contribuição. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000272-74.2011.403.6115 - EDMAR FELIPE ARANTES MEHLER X VILSON TADEU BRUNELLI X ESPOLIO DE TERESINHA LONGATO BRUNELLI X VILSON TADEU BRUNELLI X MARIA CLAUDETE BRUNELLI X BERNADETE APARECIDA BRUNELLI MEHLER(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000722-17.2011.403.6115 - WALDEMAR SINEFONTE FERRARI X JOSE SERGIO FERRARI X JOSE CARLOS FERRARI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000945-67.2011.403.6115 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000946-52.2011.403.6115 - UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA(SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0000950-89.2011.403.6115 - MARIA APARECIDA MORO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls 66/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0001311-09.2011.403.6115 - MARIA ONDINA DE OLIVEIRA(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro a gratuidade. 2- Preenchidos os requisitos do artigo 71 da lei nº 10.741/03 defiro a prioridade na tramitação do feito devendo a secretaria observar as determinações contidas no artigo 161 parágrafo 3º, inciso I, do provimento COGE 64/2005. 3- Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000422-41.2000.403.6115 (2000.61.15.000422-0) - ANTONIO MARIOTTO X CARLOS FRANCISCO ATASSIO X ERIBERTO BERNARDI X JOSE ROBERTO MARIOTTO X MARIA LUIZA BLOTA PADILHA X NILZA NORMA NORDI MION X SEBASTIAO CECILIO NETO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 694 - ISMAEL GERALDO PEDRINO) DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls 203, esclareça o subscritor de fls 158 o pedido de expedição de honorários com destaque em nome de JOSÉ FLAVIO GARBELOTTI, considerando a impossibilidade de inserção no sistema processual de advogado com situação inativa na OAB e consequente impossibilidade de expedição de ofício requisitório em nome deste.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007397-16.1999.403.6115 (1999.61.15.007397-2) - CELMA PEREIRA ROCHA X JESUS AMBROSINO PEREIRA DOMINGUES X EMILIA PEREIRA ZAMIAN X ALCIDES VITORINO X MARIA BENEDITA SIQUEIRA NOBRE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO) X CELMA PEREIRA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0007557-41.1999.403.6115 (1999.61.15.007557-9) - ADEMIR APARECIDO BLANCO X LUIZ APARECIDO FELIX X JOSE SABINO X DURVAL LOURENCO FERREIRA X SEBASTIAO DE ARAUJO BARBOSA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ADEMIR APARECIDO BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Primeiramente apresente a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, caso entenda cabível, seus cálculos de acordo com o julgado, devendo instruí-los com cópia dos extratos da conta fundiária que subsidiam a elaboração dos cálculos. 2 - Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos eventualmente apresentados pela CEF, em 30 (trinta) dias.3- Caso não sejam apresentados os cálculos pela CEF, ou discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, apresente a parte autora, se entender cabível, memória discriminada dos cálculos que entende devidos (art.475 A do CPC). 4- Havendo divergência dos valores apresentados , remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos nos termos do julgado. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação.5- Cumpridos os itens 3 e 4 ou silente a parte autora, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002122-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002122-9) - JOSE MORENO X LUIZ GONZAGA ROSSI X OSVALDO RAIMUNDO X PEDRO SSALVA X SALVADOR MANIERI X JOSE MINUTTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação do prazo por mais trinita dias.Após, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

0002165-81.2003.403.6115 (2003.61.15.002165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-15.2001.403.6115 (2001.61.15.000997-0)) ANTONIO SPINOZA FILHO X FUADI IVALDO CREMPE X IRINEU ZANMOM X JOSE PERRUZZI NETTO X MARIA ANTONIETA ESMENARD DE ARRUDA X OUTIOVIS DE BICO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO SPINOZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à informação de fls 167, esclareça o subscritor de fls 150 o pedido de expedição de honorários com destaque em nome de JOSÉ FLAVIO GARBELOTTI, considerando a impossibilidade de inserção no sistema processual de advogado com situação inativa no OAB e consequente impossibilidade de expedição de ofício requisitório em nome deste.

Expediente Nº 2511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001181-19.2011.403.6115 - BUBACRIS COM/ IMP/ EXP/ DE CALCADOS LTDA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BUBACRIS COM. IMP. EXP. DE CALÇADOS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Aduz o autor que firmou com a ré contrato de empréstimo nº 1198.003.0000190-8, para a aquisição de máquinas e equipamentos, sendo-lhe disponibilizado crédito no valor de R\$ 125.960,00. Afirma que ficou inadimplente e, ao procurar a requerida para firmar acordo, esta lhe cobrou juros exorbitantes. Alega que a ré já enviou seus dados ao SERASA e SCPC. Sustenta que a capitalização de juros e as taxas cobradas pela requerida elevam excessivamente o valor do débito, requerendo a devolução em dobro dos valores cobrados ilegalmente. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se oficie ao SERASA e ao SCPC para que se abstenham de dar publicidade à negativação de seu nome. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06-21). Determinado que o autor emendasse a inicial para justificar o valor atribuído à causa e que a ré apresentasse cópia do contrato bancário firmado entre as partes (fls. 23). A CEF juntou cópia da notificação do autor e do contrato bancário (fls. 25-52). O autor informou a impossibilidade de ajustar o valor da causa, tendo em vista que não possui o contrato bancário (fls. 54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. O artigo 295, inciso V, do CPC prevê expressamente a forma de apuração do valor da causa quando a demanda tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, hipótese em que deve corresponder ao valor do contrato. A indicação correta do valor da causa é imprescindível para verificação da competência e demais efeitos jurídicos, inclusive para arbitramento da verba honorária e eventual condenação às penalidades da litigância de má fé, cabendo sua revisão de ofício pelo magistrado, quando verificada incorreção do valor indicado pelo autor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. DISCREPÂNCIA FRENTE AO REAL VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. É cabível a modificação ex officio do valor atribuído à causa na hipótese em que o magistrado visualiza manifesta discrepância em comparação com o real valor econômico da demanda. Precedentes desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (destaquei) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1234002/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 17/03/11). Em que pese o autor afirmar não possuir o contrato em mãos, impossibilitando-o a ajustar o valor dado à causa, ele mesmo informa o valor do contrato em sua petição inicial. Assim, considerando que o autor pretende obter a revisão de contrato de mútuo bancário (fls. 29-52), cujo valor é de R\$ 125.960,00, conforme contrato posteriormente juntado aos autos, reputo ser este o valor correto da causa. Desse modo, RETIFICO de ofício o valor da causa, para constar R\$ 125.960,00. Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, em juízo de cognição não exauriente, infere-se dos documentos acostados aos autos que não se encontra presente o requisito da verossimilhança das alegações. O autor pretende a revisão de contrato de mútuo bancário ao fundamento de que houve capitalização de juros e aplicação de taxas excessivas. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pretende obstar a publicidade da negativação de seu nome, inscrito em cadastros de proteção ao crédito. A Corte Suprema pacificou entendimento de que as instituições financeiras não se submetem ao limite de taxa de juros previsto na Lei de Usura. (Súmula nº 596) e de que a norma prevista no artigo 192, 3º, da CF/88 (revogada pela EC 40/03), que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648). Atualmente, é descabida qualquer alegação de limitação constitucional dos juros remuneratórios, diante do enunciado da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar). Ademais, a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano nos contratos bancários foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1963-17, de 30/03/00. O contrato objeto da demanda foi celebrado em 25/02/2011, portanto, não vislumbro ilegalidade na previsão contratual de capitalização mensal dos juros. Por fim, em relação à inclusão do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, consigno que se constitui em exercício regular de direito do credor, conforme prevê o artigo 48, do CDC. Exercidas dentro dos limites legais, ou seja, com a finalidade precípua de fazer com que o consumidor promova o pagamento de sua dívida, não se revestem da pecha de ilegalidade. O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a possibilidade de inclusão do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito, exigindo-se tão somente que o consumidor seja informado por escrito da abertura de cadastro em seu nome (artigo 43), o que é perfeitamente possível por meio de cláusula contratual (cláusula vigésima quarta - fls. 47). Não há impedimento à inclusão dos nomes nos cadastros de proteção ao crédito (SERASA e SCPC) enquanto os débitos estão sob judice, pois a discussão judicial não descaracteriza, por si só, a inadimplência dos devedores, a impedir ou autorizar o cancelamento do registro nos cadastros de inadimplentes. Neste sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei) (STJ, AGRESP

200702585274, Quarta Turma, Rel. Desembargador Convocado do TJ/AP Honildo Amaral De Mello Castro, DJ 09/11/2009)Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Diante da modificação do valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para anotações e intime-se o autor para o recolhimento das custas complementares.Recolhidas as custas, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001364-87.2011.403.6115 - ALECIO BONANI X MOISES LOPES MAIA X SEBASTIAO CRODOALDO CANINEO MESSA X ELIO MELLO DUARTE X JOSE RICARDO NOGUEIRA X MAURICIO ASSIS BERGER(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ALÉCIO BONANI, MOISES LOPES MAIA, SEBASTIÃO CRODOALDO CANINEO MESSA, ELIO MELLO DUARTE E JOSÉ RICARDO NOGUEIRA, em face da UNIÃO, por meio do qual pretendem obter, em sede antecipação da tutela, provimento que determine que a ré se abstenha de efetuar o desconto da contribuição a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, da parcela de proventos na parte que não exceder ao teto previdenciário geral.Sustenta que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei nº 3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário, hoje de R\$ 3.689,66.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 9-73).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que os autores auferem proventos brutos que correspondem a cifra não inferior a R\$ 4.342,00 nos últimos seis meses (fls. 13-19, 25-30, 36-41, 47-52, 58-62, 68-73), não havendo indicativos de privação da subsistência própria ou da família em decorrência do desconto a título de pensão militar, no valor mensal de aproximadamente R\$ 325,63.Assim em atenção à garantia constitucional do contraditório, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001365-72.2011.403.6115 - AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA X JOSE ANTONIO MENDES X HELCIO FIGUEIRA X JOSE ELIEZER DE MIRANDA X JOSE DELPHINO X LOURIVAL SOARES BARBOSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por AFRANIO DE SOUZA ALMEIDA, JOSÉ ANTONIO MENDES, HELCIO FIGUEIRA, JOSÉ ELIEZER DE MIRANDA, JOSÉ DELPHINO e LOURIVAL SOARES BARBOSA, em face da UNIÃO, por meio do qual pretendem obter, em sede antecipação da tutela, que a ré se abstenha de efetuar o desconto da contribuição a que se refere o artigo 3-A e parágrafo único da Lei 3.765/60, da parcela de proventos na parte que não exceder ao teto previdenciário geral.Sustenta que o tributo denominado Pensão Militar tem suporte legal na Lei 3.765/60, editada antes da EC nº 41/03, cuja instituição se deu de forma inconstitucional. Além disso, aduz que o desconto somente pode ser efetuado no montante dos proventos que ultrapassar o teto previdenciário, hoje de R\$ 3.689,66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09-75).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Deixo de analisar a verossimilhança das alegações, pois verifico que não está presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, já que os autores auferem proventos brutos que correspondem a cifra não inferior a R\$ 4.287,04 nos últimos cinco meses (fls. 14-19, 25-30, 36-41, 47-52, 58-63, 69-74), não havendo indicativos de privação da subsistência própria ou da família em decorrência do desconto a título de pensão militar, no valor mensal de aproximadamente R\$ 321,51 (fls. 69).Assim, em atenção à garantia constitucional do contraditório, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 646

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1601008-80.1998.403.6115 (98.1601008-9) - COMERCIAL E IMPORTADORA JAVALI DOURADO LTDA(SP030225B - NEUSA DE PAULA E SILVA CARDIN) X INSS/FAZENDA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DENISE CRISTINA LAZARI

Fl. 501: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser cumprido no endereço de fl. 489.Cumpra-se.

MONITORIA

0001828-82.2009.403.6115 (2009.61.15.001828-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X GUSTAVO LEANDRO FABIANO(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ELAINE MOREIRA DA SILVA FABIANO(SP289984 - WANESSA BERTELLI MARINO) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de GUSTAVO LEANDRO FABIANO, EUCLEZIO CARLOS FABIANO e ELIANE MOREIRA DA SILVA FABIANO, qualificados nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 32.909,85, valor acrescido dos encargos contratuais, posicionado para o dia 31/08/2009, decorrentes de inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0282.185.0003872-78, pactuado em 17/05/2002.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/43).Citada, a ré Elaine Moreira da Silva Fabiano opôs embargos, alegando que Gustavo conseguiu cumprir com sua obrigação de dezembro de 2007 a março de 2009, mas, para a sua surpresa, o valor da parcela que era de R\$ 203,21 foi alterado de forma excessiva para R\$ 415,85. Afirmou que o art. 5º da Lei n 10.260/2001 não exige que os financiamentos concedidos com recursos do FIES tenham, necessariamente, garantia de fiança. Sustentou que a utilização da Tabela Price resulta em capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional. Alegou que o contrato é de adesão e não há liberdade para o consumidor discutir ou modificar o seu conteúdo. Argumentou que a TR é inapropriada aos contratos que regulam relação de consumo. Salientou que a autora não apresentou os extratos apontando o débito, demonstrando a forma de evolução da dívida. Juntou documentos (fls. 87/88).Citado, Gustavo Leandro Fabiano ofertou embargos, alegando que conseguiu cumprir com sua obrigação de dezembro de 2007 a março de 2009, mas, para a sua surpresa, o valor da parcela que era de R\$ 203,21 foi alterado de forma excessiva para R\$ 415,85. Afirmou que a utilização da Tabela Price resulta em capitalização de juros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico nacional. Alegou que o contrato é de adesão e não há liberdade para o consumidor discutir ou modificar o seu conteúdo. Sustentou que a TR é inapropriada aos contratos que regulam relação de consumo. Salientou que a autora não apresentou os extratos apontando o débito, demonstrando a forma de evolução da dívida.A parte autora apresentou impugnação aos embargos, requerendo, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos e a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC. No mérito, sustentou a legalidade da fiança. Afirmou que o contrato está de acordo com o disposto nos arts. 37 e 5º da Constituição. Argumentou que a taxa de juros utilizada para fins de cálculo é nominal, e não a efetiva, e a base de cálculo é o saldo devedor apenas, de forma que não se evidencia a cobrança de juros sobre juros. Alegou que não há que se falar em ilegalidade da capitalização de juros, já que a própria norma prevê para os contratos do FIES. Aduziu que o contrato foi firmado entre as partes e obedeceu a todos os requisitos exigidos por lei, de forma que alterá-lo ou anular qualquer de suas cláusulas seria colocar em risco a segurança jurídica existente em nosso ordenamento. Salientou que a ação monitória configura remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido por meio de contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil, pois não são considerados títulos executivos extrajudiciais a possibilitar a cobrança de débitos via ação de execução, dada a disponibilização do crédito em parcelas, diretamente à instituição de ensino. Requereu o indeferimento do pedido de exclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes. Impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita.Conciliação infrutífera (fls. 146). Euclézio Carlos Fabiano foi excluído do pólo passivo do feito.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.Considerando que os embargos opostos em ação monitória ostentam natureza de contestação, não há que se falar em inépcia, com base no art. 282 do CPC.Rejeito, no mais, a preliminar argüida pela autora em impugnação, porquanto os arts. 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do CPC são aplicáveis aos embargos do devedor e na fase de cumprimento de sentença, respectivamente, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação.A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento Estudantil, datado de 17 de maio de 2002.O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora.Por sua vez, ao contrário do que alegam os embargantes, a ação monitória veio aparelhada com o contrato e termos de aditamento originais e com os

demonstrativos da evolução e da posição atual da dívida (fls. 37/42). Pelos demonstrativos apresentados, é possível verificar o percentual da taxa de juros utilizada, o número de prestações não pagas e o valor dos encargos somados ao valor executado. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. Os embargantes, por sua vez, rubricaram as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que eles tinham ciência de tais previsões e com elas anuíram. Os demonstrativos de fls. 37/42 também são claros quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas no contrato. Da forma como a planilha foi elaborada, são facilmente identificáveis os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. No mais, a Lei nº 10.260/01 - que constitui conversão da MP nº 1.865/99, vigente à época da contratação - instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. O financiamento ali previsto é de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior. Com o intuito de contornar uma realidade manifesta de dificuldade de financiamento de faculdades particulares, a Lei nº 10.260/01 criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), garantindo o acesso de estudantes às instituições de ensino superior. No entanto, não se deve perder de vista que o ajuste entre o estudante interessado e o agente financeiro é um contrato de crédito, em condições facilitadas - é certo - mas subordinado às regras ordinárias de financiamento. Logo, não se cogita admitir a possibilidade de serem isentados os devedores dos ônus inerentes à contratação pelo singelo argumento de que não detêm condições financeiras para arcar com seu débito, conquanto seja cabível uma análise objetiva das cláusulas contratuais para que se possa aferir e afastar eventual abusividade na cobrança. Nesse aspecto, convém destacar o disposto nos incisos III e VII e no 9º do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, verbis: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino superior; (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no 9º deste artigo. (...) 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: I - fiança; II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; Assim, não há qualquer impedimento para que se exija a garantia. A regra é clara e sobre ela não pesa vício de inconstitucionalidade. Nesse sentido vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. (...) 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, RESP 1155684, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 18/05/2010 - grifos nossos) No mais, verifica-se que a amortização do valor financiado fora pactuada na cláusula Décima Sexta do contrato, in verbis: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Pagamento de Juros: Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). b) A

parcela dos juros, incidente sobre o financiamento, que excederem o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), serão incorporadas ao SALDO DEVEDOR.c) As parcelas trimestrais de juros referidas no PARÁGRAFO PRIMEIRO terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no caput da CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato.d) O pagamento de amortização terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE.e) Nos casos de encerramento do contrato FIES, pelos motivos descritos no PARÁGRAFO SEGUNDO da CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA deste instrumento, o pagamento da amortização terá início no mês subsequente ao da efetivação do encerramento.PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no semestre imediatamente anterior.PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.PARÁGRAFO TERCEIRO. O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado.Também restaram pactuados os encargos incidentes sobre o saldo devedor (Cláusula Décima Quinta): O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês A capitalização mensal referida na cláusula acima não constitui prática vedada de anatocismo, mas, pelo contrário, mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual se mostra inferior à taxa SELIC.Ademais, o agente financeiro não está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, a saber, 0,72073% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato.Na verdade, a elevação considerável do valor das prestações com o tempo decorre da sistemática de amortização prevista na Lei n 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes.Disponha o art. 5º, IV e 1º, da Lei 10.260/2001:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;(...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Portanto, resta claro que os encargos a serem pagos pelo estudante são divididos em três fases:1) DURANTE A UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO: pagamento trimestral dos juros, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, 1º, L. 10.260/2001);2) NOS DOZE PRIMEIROS MESES APÓS À CONCLUSÃO DO CURSO: valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a, L. 10.260/2001);3) A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS APÓS A CONCLUSÃO O CURSO: valor equivalente ao parcelamento do saldo devedor restante por período correspondente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (art. 5º, IV, b, L. 10.260/2001).A jurisprudência está consolidada no sentido de que nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, o que ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: STJ, AGRESP 730507/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 8.10.2007, p. 290).Da mesma forma, a mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Percebe-se, pois, que a utilização da Tabela Price busca se adequar à taxa efetiva de juros contratada (9% ao ano), utilizando-se de taxa nominal capaz de produzi-la, de modo a evitar que sua capitalização mensal eleve a taxa de juros contratada.Há de se reiterar que tal modalidade de crédito é uma iniciativa de crédito motivada pela inclusão do maior número de estudantes na esfera do ensino superior sem, contudo, acarretar ônus excessivo que venha a desequilibrar o orçamento público. Portanto, tal concessão de crédito trata-se de política pública de incentivo à educação, de forma que os valores envolvidos no financiamento contraído pelo autor são apenas geridos pela instituição financeira, tratando-se de verba pública, cujas fontes de custeio estão elencadas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art.2º da MP 1.865-4/99). Logo, depreende-se que não se trata de relação de consumo, mas sim de empréstimo contraído para finalidade específica, a saber, a inserção do aluno no ensino superior. Nesse sentido é o entendimento corrente da jurisprudência pátria:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE.1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de

9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price.4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE de 09/01/2008).No mais, não houve no contrato objeto da execução a previsão de incidência da TR, mas apenas dos juros de 9% ao ano, de forma que as alegações dos embargantes, nesse aspecto, restam prejudicadas.Para tanto, basta verificar pela leitura da Cláusula Décima Nona do contrato que, na hipótese de impuntualidade, sobre o débito apurado incidirá apenas a multa de 2% e juros pro-rata die pelo período de atraso.Por fim, não havendo comprovação de práticas abusivas ou arbitrárias pela autora, considero incabível no caso a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Aliás, havendo inadimplência, nada obsta a inclusão do nome dos devedores em cadastros existentes para esse fim, uma vez que tal inclusão encontra respaldo no art. 43 da Lei n 8.078/90.Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como conseqüência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 32.909,85 (trinta e dois mil novecentos e nove reais e oitenta e cinco centavos), em 31/08/2009, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação.Condenos réus/embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-85.2009.403.6115 (2009.61.15.001886-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJALMA DE ANDRADE X LUIS CLAUDIO ANTONIO PEREIRA X MARCELO MONTEIRO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifestem-se os réus sobre fl. 151 no prazo de dez dias.

0000684-39.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SILVANIA LEITE DA SILVA X QUITERIA PAULO LEITE(SP288724 - FABIANA MARIA CARLINO VALENTI)
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 121/124.

0000685-24.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SABRINA GOMES GATTI X JOAO FERRETTO GATTI X MARIA APARECIDA GOMES GATTI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2011, às 14:30 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-76.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA DE ANDRADE X ADRIANA NOGUEIRA DE ANDRADE(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide.Intimem-se. Cumpra-se.

0000689-61.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAREN CRISTINA DOS SANTOS(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitoria em face de KAREN CRISTINA DOS SANTOS, qualificada nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 10.687,36, valor acrescido dos encargos contratuais, posicionado para o dia 29/03/2010, decorrentes de inadimplemento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0348.185.0004010-23, pactuado em 26/11/2004.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/25).A ré foi devidamente citada para efetuar o pagamento ou oferecer embargos. Ofereceu embargos, sustentando a imprestabilidade do procedimento adotado e a inexistência de título de crédito. Alegou que os valores e encargos são obscuros e que houve o descumprimento de preceitos legais, já que a ação monitoria não veio acompanhada dos demonstrativos dos cálculos. Afirmou que houve a cobrança cumulativa da comissão de permanência com multa e taxas. Rechaçou a cobrança de juros capitalizados e requereu a imediata aplicabilidade do art. 168 do Código Civil. Requereu, por fim, a improcedência da ação monitoria.A parte autora apresentou impugnação aos embargos, requerendo, preliminarmente, a inépcia da inicial dos embargos e a aplicação do disposto no art. 739-A, 5º e art. 475-L, 2º do CPC. Sustentou que a ação monitoria configura-se remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito

concedido por meio de contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil. Saliou a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de revisão. Ressaltou que a comissão de permanência não foi contratada e que há previsão legal e contratual para a incidência dos juros e sua capitalização mensal. Conciliação infrutífera (fls. 66). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. Considerando que os embargos opostos em ação monitória ostentam natureza de contestação, não há que se falar em inépcia, com base no art. 282 do CPC. Rejeito, no mais, a preliminar argüida pela autora em impugnação, porquanto os arts. 739-A, 5º, e 475-L, 2º, do CPC são aplicáveis aos embargos do devedor e na fase de cumprimento de sentença, respectivamente, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação. A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento Estudantil, datado de 26 de novembro de 2004. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora. Por sua vez, ao contrário do que alega o embargante, a ação monitória veio aparelhada com o contrato original e com os demonstrativos da evolução e da posição atual da dívida (fls. 19/24). Pelos demonstrativos apresentados, é possível verificar o percentual da taxa de juros utilizada, o número de prestações não pagas e o valor dos encargos somados ao valor executado. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. A embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que ele tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. Os demonstrativos de fls. 19/24 também é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas no contrato. Da forma como a planilha foi elaborada, é facilmente identificável os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. No mais, a Lei nº 10.260/01 - que constitui conversão da MP nº 1.865/99, vigente à época da contratação - instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), com o fim de possibilitar a concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva. O financiamento ali previsto é de até 70% dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior. Com o intuito de contornar uma realidade manifesta de dificuldade de financiamento de faculdades particulares, a Lei nº 10.260/01 criou o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), garantindo o acesso de estudantes às instituições de ensino superior. No entanto, não se deve perder de vista que o ajuste entre o estudante interessado e o agente financeiro é um contrato de crédito, em condições facilitadas - é certo - mas subordinado às regras ordinárias de financiamento. Logo, não se cogita admitir a possibilidade de serem isentados os devedores dos ônus inerentes à contratação pelo singelo argumento de que não detêm condições financeiras para arcar com seu débito, conquanto seja cabível uma análise objetiva das cláusulas contratuais para que se possa aferir e afastar eventual abusividade na cobrança. Nesse aspecto, verifica-se que a amortização do valor financiado fora pactuada na cláusula Décima Sexta do contrato, in verbis: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: a) Primeira fase - Pagamento de Juros: O ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso. b) 2ª fase - Amortização I: Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à FIES no último semestre em que utilizou o financiamento. c) 3ª fase - Amortização II: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Também restaram pactuados os encargos incidentes sobre o saldo devedor (Cláusula Décima Quinta): O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. A capitalização mensal referida na cláusula acima não constitui prática vedada de anatocismo, mas, pelo contrário, mera explicitação da forma de incidência da taxa anual de juros de 9%. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual se mostra inferior à taxa SELIC. Ademais, o agente financeiro não está aplicando 1/12 de 9% (0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em taxa efetiva de 9,38% ao ano, o que seria vedado. Ao contrário, a Caixa Econômica Federal aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, por meio de capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, a saber, 0,72073% ao mês, tal como previsto expressamente no contrato. Na verdade, a elevação

considerável do valor das prestações com o tempo decorre da sistemática de amortização prevista na Lei n 10.260/2001 (adinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. Dispõe o art. 5º, IV e 1º, da Lei 10.260/2001: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; (...) 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Portanto, resta claro que os encargos a serem pagos pelo estudante são divididos em três fases: 1) DURANTE A UTILIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO: pagamento trimestral dos juros, limitados ao montante de R\$ 50,00 (art. 5º, 1º, L. 10.260/2001); 2) NOS DOZE PRIMEIROS MESES APÓS À CONCLUSÃO DO CURSO: valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior (art. 5º, IV, a, L. 10.260/2001); 3) A PARTIR DO DÉCIMO TERCEIRO MÊS APÓS A CONCLUSÃO O CURSO: valor equivalente ao parcelamento do saldo devedor restante por período correspondente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado (art. 5º, IV, b, L. 10.260/2001). A jurisprudência está consolidada no sentido de que nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, é permitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada, o que ocorreu na hipótese dos autos. Nesse sentido: STJ, AGRESP 730507/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 8.10.2007, p. 290). Da mesma forma, a mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Percebe-se, pois, que a utilização da Tabela Price busca se adequar à taxa efetiva de juros contratada (9% ao ano), utilizando-se de taxa nominal capaz de produzi-la, de modo a evitar que sua capitalização mensal eleve a taxa de juros contratada. Há de se reiterar que tal modalidade de crédito é uma iniciativa de crédito motivada pela inclusão do maior número de estudantes na esfera do ensino superior sem, contudo, acarretar ônus excessivo que venha a desequilibrar o orçamento público. Portanto, tal concessão de crédito trata-se de política pública de incentivo à educação, de forma que os valores envolvidos no financiamento contraído pelo autor são apenas geridos pela instituição financeira, tratando-se de verba pública, cujas fontes de custeio estão elencadas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da MP 1.865-4/99). Logo, depreende-se que não se trata de relação de consumo, mas sim de empréstimo contraído para finalidade específica, a saber, a inserção do aluno no ensino superior. Nesse sentido é o entendimento corrente da jurisprudência pátria: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal. 2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado. 3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. 4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF. 5. Apelo improvido. (TRF 4ª REGIÃO - AC 200771040007429 - TERCEIRA TURMA - REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DE de 09/01/2008). No mais, não houve no contrato objeto da execução a previsão de incidência da comissão de permanência, mas apenas dos juros de 9% ao ano, de forma que as alegações da embargante, nesse aspecto, restam prejudicadas. Para tanto, basta verificar pela leitura da Cláusula Décima Nona do contrato que, na hipótese de impontualidade, sobre o débito apurado incidirá apenas a multa de 2% e juros pro-rata die pelo período de atraso. Assim, não havendo a comprovação da existência de cláusulas abusivas ou ilegais no contrato objeto dos autos, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 168 do Código Civil. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial em R\$ 10.687,36 (dez mil seiscentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), em 29/03/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001467-31.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GISLAINE RODRIGUES GONCALVES(SP110570 - ITAMAR GARCIA MARTINS)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de GISLAINE RODRIGUES GONÇALVES, qualificada nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.496,53, valor acrescido dos encargos contratuais, posicionado para o dia 05/07/2010, decorrentes de inadimplemento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para a Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0348.160.0000700-87, pactuado em 18/01/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/15). Em cumprimento à decisão de fls. 18, a autora promoveu o recolhimento do valor referente às despesas destinadas à citação da ré pela via postal (fls. 20). A ré foi devidamente citada para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fls. 30). Ofereceu embargos, afirmando que deixou de cumprir com as suas obrigações contratuais por motivo de dificuldade financeira. Acrescentou que já tentou junto à instituição financeira um acordo, contudo, a CEF nunca considerou as suas propostas, apresentando planilha de débitos com juros extorsivos e encargos advocatícios não previstos em lei. Pede que a embargada seja responsabilizada na forma do art. 940 do Código Civil. Requer a procedência dos embargos, os benefícios da justiça gratuita e a condenação nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos às fls. 33/34. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, rechaçando as alegações argüidas nos embargos. Sustentou a inocorrência de abusividade na cobrança de encargos financeiros, a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 às instituições financeiras e a inocorrência de vício (fls. 37/40). A fls. 42 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação de Assistência Judiciária nº 0002129-92.2010.403.6115. Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação (fls. 46). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123). Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil. A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Está documentalmente comprovado nos autos que as partes celebraram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. O débito foi comprovado pelos demonstrativos de fls. 13/14. Embora a embargante tenha impugnado o valor cobrado pela instituição financeira, não indicou de forma específica os encargos que entendia que foram cobrados de forma indevida. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe aos embargantes indicar quais as cláusulas que entendem nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Não havendo especificação por parte da embargante daqueles encargos que entende abusivos, torna-se inviável a apreciação de qualquer alegação de nulidade. Logo, ao contrário do que afirmou a embargante em sua impugnação, a autora comprovou nos autos a origem e a forma de aplicação dos encargos cobrados pela instituição financeira. Comprovou, ainda, que a ré tinha plena ciência da incidência de tais encargos. Cabia, então, a ré, o ônus de alegar e, principalmente, comprovar a ilegalidade da incidência de algum encargo ou a incorreção na sua forma de aplicação. A ré/embargante, todavia, não se desincumbiu de seu ônus probatório. Para que não se alegue omissão em julgar, porém, já que em seus embargos a ré faz menção a juros supostamente extorsivos, ressalto que as taxas de juros pactuadas no contrato não se revelam abusivas. No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, afirma-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na Cláusula Oitava do contrato foi de 1,57% ao mês, mais TR. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovaram os embargantes que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na

rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, não se verifica no demonstrativo de fls. 13/14 a cobrança de encargos advocatícios, tal como alegado pela embargante. Outrossim, não há que se falar em restituição de valores em dobro. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida (RESP n. 647.838 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/06/2005). Como não há prova de que a CEF agiu com má-fé no cumprimento do contrato, não é devida a repetição em dobro. Por fim, alegações de dificuldades financeiras não se prestam a impedir a exigência de cumprimento do contrato, mormente no caso dos autos, em que a cobrança está sendo feita em conformidade com a legislação em vigor. Impõe-se assegurar na hipótese, portanto, o princípio da força obrigatória dos contratos. Assim sendo, a ré deverá pagar em benefício da parte autora a quantia de R\$ 22.496,53, já acrescida dos encargos previstos contratualmente, de acordo com os demonstrativos apresentados com a inicial. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como conseqüência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 22.496,53 (vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e três centavos), em 05/07/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condeno a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, benefício que ora lhe defiro. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001646-62.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO FERNANDO DA ROCHA(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Em razão da petição de fl. 74, DESTITUO o Dr. Caiop Mesa de Mello Pereira deste feito. Arbitro os honorários em 50% do valor máximo referente a Diversos, da tabela de remuneração dos advogados dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do conselho da Justiça Federal - CJF. Nomeio para atuar como defensor dativo do réu Antônio Fernando da Rocha o Dr. Antônio Carlos Constanzo Silva Júnior, OAB/SP 279.498, advogado militante neste Foro, com escritório na Avenida Teixeira de Barros, 399, Vila Prado, em conformidade com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Intimem-se o advogado nomeado e o requerido, através de mandado e carta postal, para que esta compareça ao escritório de seu patrono, fornecendo-lhe as informações e a documentação necessária à instrução do feito. Sendo o requerido beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários advocatícios serão devidamente fixados nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Intimem-se. Cumpra-se.

0001902-05.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP176647 - CLAUDIA CRISTIANE ALVES TREVIZAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-87.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS AUGUSTO BIAGE PAULISTA X LUCAS BUENO DA COSTA

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a autora sobre fls. 98/99.

0002085-73.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA(SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu ação monitória em face de ANTONIO APARECIDO FLORENCIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.525,34, valor acrescido dos encargos pactuados e atualização monetária, posicionado para 27/10/2010, em decorrência de inadimplência em relação ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos n 24.0348.160.0000883-77, firmado com o réu em 01/06/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/15).O réu foi devidamente citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos. Ofereceu embargos, alegando que o contrato se valeu de cláusulas abusivas, de juros extorsivos, encargos ilegais, anatocismo e juros compostos, devendo ser evitado o enriquecimento sem causa, em respeito ao Código de Defesa do Consumidor. Afirma que são cláusulas abusivas: capitalização de juros, cláusula mandato, indexadores alternativos, flutuação de taxas e comissão de permanência.A decisão de fls. 57 recebeu os embargos monitórios.A CEF ofertou impugnação, alegando preliminarmente o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Salientou que as taxas de juros não são abusivas nem limitadas constitucionalmente, que não há proibição de capitalização, nos termos do art. 5º da MP 1.963-12/2000 e MP 2.170-36/2001, que o embargante não logrou comprovar as ilegalidade suscitadas e a aplicação da comissão de permanência é autorizada pelo ordenamento jurídico.Infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 68).É o relatório.Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial.Rejeito, inicialmente, a preliminar argüida pela ré em impugnação, porquanto o art. 739-A, 5º, do CPC é aplicável aos embargos do devedor, não havendo previsão semelhante para os embargos apresentados na ação monitória, até porque, nesse procedimento, os embargos ostentam natureza de contestação.A ação monitória tem previsão nos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil e compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.As partes firmaram entre si Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, datado de 1º de junho de 2010.O contrato de abertura de crédito é definido doutrinariamente como aquele em que o banco põe certa quantia de dinheiro à disposição do cliente, que pode ou não utilizar esses recursos (Coelho, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial, São Paulo, Saraiva, 2001, vol. 3, pág. 123).Nessa modalidade contratual, o instrumento particular firmado entre as partes, desde que acompanhado do demonstrativo do débito, constitui prova escrita sem eficácia de título executivo e é, por isso, documento hábil a ensejar a ação monitória para a cobrança das dívidas oriundas do contrato, nos termos do art. 1.102a do Código de Processo Civil.A matéria relativa ao cabimento da ação monitória na hipótese apresentada pela autora encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir: Súmula 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Assim, a documentação apresentada com a inicial revela-se hábil para fins de instrução da ação monitória e demonstra a existência de interesse de agir da autora.No mais, a ação monitória veio instruída não só com o contrato firmado entre as partes, mas também com planilha de evolução da dívida, a qual descreve os encargos incidentes sobre o débito.Com efeito, as Cláusulas Décima e Décima Primeira do contrato firmado entre as partes prevêm (fls. 08/09):CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO: No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró rata die.PARÁGRAFO PRIMEIRO - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha sido efetuada(s) novas(s) compras(s), será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração.PARÁGRAFO SEGUNDO - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo(s) DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis.PARÁGRAFO TERCEIRO - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos.PARÁGRAFO QUARTO - No décimo dia útil após a consolidação da dívida será cobrado o último encargo da fase de utilização do limite, de acordo com as condições previstas na presente CLÁUSULA, à exceção da Taxa Operacional Mensal, que não será devida nesse encargo.CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA: Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR.Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação.Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia.Parágrafo Terceiro - Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que for instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação.Os encargos incidentes na hipótese de impontualidade, por sua vez, foram estabelecidos na Cláusula Décima Quarta, a seguir transcrita:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso,

atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. A planilha de fls. 14 especifica, em sua sétima coluna, os encargos mensais incidentes sobre o saldo devedor, conforme o disposto nas Cláusulas Nona e Décima do contrato. Já as colunas oitava (correção monetária e juros remuneratórios) e nona (juros moratórios) da planilha indicam os encargos incidentes em decorrência da impontualidade dos devedores. A planilha destaca, ainda, o pagamento de apenas uma prestação, bem como o vencimento antecipado da dívida em 13/09/2010. Nota-se, dessa forma, que os encargos incidentes em decorrência do contrato estão previstos em cláusulas claras e precisas, sem margem às dúvidas. O embargante, por sua vez, rubricou as páginas do contrato em que elas estavam previstas, o que indica que ele tinha ciência de tais previsões e com elas anuiu. O demonstrativo de fls. 14 também é claro quanto à sua elaboração, sendo possível identificar os encargos incidentes, os quais estão em consonância com as cláusulas previstas no contrato. Da forma como a planilha foi elaborada, é facilmente identificável os encargos cobrados, as datas em que incidiram, bem como os critérios adotados para a cobrança. Não é possível acolher, portanto, a alegação do réu/embargante de que a planilha apresentada dificulta ou inviabiliza o exercício do direito de defesa. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos dos artigos 6º, inciso I, e 51, do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. Todavia, cabe ao embargante indicar quais cláusulas que entende nulas, por estabelecerem vantagens sem previsão legal, iníquas ou abusivas. Nesse sentido: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. Nº 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. 1. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. 2. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula nº 596 do STF não trata da capitalização de juros. 3. Apelo improvido. (TRF - 4a. Região, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Quarta Turma, Rel. João Pedro Gebran Neto, DJU 07/08/2002) No que tange à taxa de juros, convém consignar, inicialmente, que não há no ordenamento jurídico brasileiro regra que imponha limites aos juros praticados pelo sistema financeiro. Quando ainda vigorava o 3º do art. 192 da Constituição da República, que limitava as taxas de juros das instituições financeiras em 12% ao ano, entendia o Supremo Tribunal Federal que o artigo invocado não possuía auto-aplicabilidade, pois a própria norma constitucional exigia regulamentação por meio de lei. Esse é o teor da Súmula Vinculante n 7, que repete o conteúdo da Súmula n 648 do STF, que tem o seguinte texto: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Com a revogação do dispositivo constitucional pela Emenda Constitucional n. 40/2003, ficou cristalizado o entendimento de que inexistia limitação constitucional à fixação das taxas de juros pelas instituições financeiras. No plano infraconstitucional, os juros contratuais não ficam subordinados às disposições do Decreto n 22.626/33, porquanto, desde a vigência da Lei n 4.595/64, passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional disciplinar as taxas de juros e outras remunerações dos serviços bancários. A esse respeito, confira-se o que estabelece a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Não há nos autos, ademais, prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa mensal de juros estipulada na data do contrato de abertura de crédito era de 1,75% mais TR ao mês (fls. 06). Não há previsão de incidência de indexadores alternativos ou flutuação de taxas, tal como alegou o embargante em sua manifestação. A abusividade de uma determinada cláusula contratual deve ser analisada em seu contexto econômico e não pelo isolamento do percentual. É preciso de fato compreender a origem do recurso emprestado, seu custo, o spread, além de outros fatores. Não é possível isolar um aspecto do contrato para concluir que as obrigações são desproporcionais, ainda que possam parecer em termos de percentual. No caso dos autos, não comprovou o embargante que os juros aplicados seriam superiores à média de mercado, nem demonstrou a existência de abuso na rentabilidade da operação financeira (spread). Assim, não havendo nos autos prova cabal de que as taxas de juros praticadas foram abusivas, em violação ao Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em limitação das taxas a 12% ao ano ou mesmo à SELIC, segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA SELIC. AFASTAMENTO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. ENUNCIADO 596 DO STF. IMPROVIMENTO. 1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade pelas instâncias ordinárias, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente; não há, outrossim, necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para se chegar a tal conclusão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, ADRESP 787385/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04/12/2006, p. 330 - grifos nossos) CIVIL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, nem à variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Agravo improvido. (STJ, AGRESP 815395/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 19/06/2006, p. 150 - grifo nosso) No mais, ressalto que, nos contratos bancários, ainda que expressamente pactuada, era vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, em periodicidade anual, de acordo com a restrição estabelecida pelo artigo 4º do Decreto n 22.626/33. Esse era o entendimento consagrado na

Súmula n 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Atualmente, é possível a capitalização mensal de juros em contratos firmados após a edição da Medida Provisória n 1963-18, de 27 de abril de 2000, como é o caso dos autos, desde que expressamente pactuada. Basta verificar o disposto no art. 5º da atual Medida Provisória n 2.170-36, de 23 de agosto de 2001: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato objeto destes autos foi firmado após a vigência da Medida Provisória acima mencionada. Assim, a capitalização mensal de juros era autorizada, desde que previamente pactuada no contrato. Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. - Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido. (STJ, AGEDAG 746433/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 01/08/2006, p. 437 - grifo nosso) AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. (STJ, AERESP 691257/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 29/06/2006, p. 169 - grifo nosso) Analisando-se atentamente as cláusulas contratuais que prevêm a incidência de juros remuneratórios, constata-se que há expressa previsão de capitalização mensal de juros. A Cláusula Décima do contrato prevê a capitalização mensal dos juros, pois dispõe os encargos somam-se ao saldo devedor e servem de base de cálculo para a incidência da taxa de juros no mês subsequente. Passo, então, à análise dos encargos incidentes na hipótese de inadimplemento. Da leitura da Cláusula Décima Quarta, constata-se que, na hipótese de impontualidade, a quantia a ser paga seria atualizada até a data do efetivo pagamento por meio da aplicação da TR desde a data do vencimento. Sobre o valor em atraso, atualizado monetariamente, incide juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso. Verifica-se, portanto, que o contrato não prevê a incidência da comissão de permanência, o que também pode ser constatado pela análise da planilha de fls. 14. Resta prejudicada, nesse aspecto, a alegação do embargante. Não há, por fim, qualquer ilegalidade ou abusividade na cláusula mandato, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. Nesse sentido: CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. MULTA. CLÁUSULA DE HONORÁRIOS. 1 - (...) 4 - A permissão de que a CEF utilize o saldo existente em qualquer conta, aplicação financeira ou crédito de titularidade do estudante ou de seu fiador (cláusula 12.4), para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, não importa abusividade. Precedentes. 5 (...) 8 - Apelo desprovido. (TRF - 2ª Região, AC 200851040007713AC - APELAÇÃO CIVEL - 453109, Sétima Turma Especializada, Rel. Des. Fed. José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R de 10/12/2010, p. 240/241 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. (...) 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. (TRF - 4ª Região, AC 200871020023306AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE de 16/12/2009 - grifo nosso) Outrossim, não há que se falar em restituição de valores em dobro. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida (RESP n. 647.838 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/06/2005). Como não há prova de que a CEF agiu com má-fé no cumprimento do contrato, não é devida a repetição em dobro. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 12.525,34 (doze mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos), em 27/10/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condene o réu/embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, benefício que ora lhe defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002170-59.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS LAZARINI(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

.pa 1,10A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação monitória em face de LUIZ CARLOS LAZARINI, qualificada nos autos, visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.637,69, valor acrescido dos encargos contratuais, posicionado para o dia 30/11/2010, decorrentes de inadimplemento referente a contratos de abertura de crédito, pactuados em 10/01/2008. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/47). O réu foi devidamente citado para efetuar o pagamento ou oferecer embargos (fls. 30). Ofereceu embargos, alegando que é vítima dos advogados

Francisco Isidoro Aloise e Yanne Sgarzi Aloise, requerendo o chamamento deles ao processo na condição de litisconsortes necessários. No mérito, alegou que foi levado a erro pelos seus advogados. A parte autora apresentou impugnação aos embargos, alegando primeiramente que não foi atendida a norma do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais, bem como salientou que não há qualquer correlação entre os fatos narrados nos embargos e os débitos indicados na inicial. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de provas em audiência ou a produção de prova pericial. Inicialmente, rejeito as questões preliminares argüidas pela CEF, pois os embargos não estão assentados em alegação de excesso de execução, nem se aplica o disposto no art. 739-A ao procedimento dos autos. No mais, como bem ressaltou a CEF em sua impugnação, não há qualquer correlação entre os fatos narrados nos embargos e a relação contratual que deu ensejo aos presentes autos. Alega o autor que sua inadimplência é decorrente de ato ilícito praticado por seus advogados em ação na qual pleiteou a revisão de benefício previdenciário e o pagamento das diferenças daí decorrentes. No entanto, eventual ato ilícito praticado pelos seus advogados na ação previdenciária não guarda qualquer nexo ou conexão com a presente demanda, na qual a Caixa Econômica Federal pretende o recebimento de quantias decorrentes de contratos de abertura de crédito firmados com o autor. Assim, se o autor se considera vítima de seus antigos advogados, deve pleitear pelas vias próprias a indenização correspondente, não havendo espaço em procedimento monitório para tal discussão. Assim, não há que se falar em chamamento ao processo ou litisconsórcio necessário na hipótese. Não havendo, por outro lado, controvérsia quanto aos valores pleiteados pela autora em decorrência do inadimplemento relativos aos contratos de abertura de crédito objeto dos autos, impõe-se o acolhimento do pedido formulado nesta ação monitória. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e, como consequência, julgo procedente a ação monitória, constituindo-se o título executivo judicial. Fixo o valor do título executivo judicial da Embargada em R\$ 17.637,69 (dezesete mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e nove centavos), em 30/11/2010, corrigidos monetariamente de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010, do E. CJF, a partir do ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação. Condene a ré/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-72.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO DONIZETI DA SILVA NICOLATO(SP214849 - MARCIA DE AZEVEDO)
ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra CELSO DONIZETE DA SILVA NICOLATO, objetivando, em síntese, a condenação do réu ao pagamento do valor correspondente ao débito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para a Aquisição de Material de Construção e outros Pactos sob nº 24.0348.160.0000797-00, no valor de R\$ 14.000,00, em 18/03/2010. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 05/17). Em cumprimento a decisão de fls. 20, a autora promoveu o recolhimento do valor referente à despesa destinada à citação do réu por carta (fls. 22). Regularmente citado (fls. 30), a fls. 31 foi nomeada defensora dativa ao réu para atuar no processo, tendo em vista a declaração de hipossuficiência. Ato contínuo, o réu manifestou-se às fls. 33/34 informando que as partes firmaram termo de aditamento para renegociação da dívida. Na ocasião, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos às fls. 35/40. Em petição juntada às fls. 42, a autora requereu a desistência da ação e manifestou-se pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Instado a se manifestar, a advogada do réu não se opôs ao pedido de desistência formulado pela CEF e, na oportunidade, requereu o pagamento dos honorários, tendo em vista a nomeação de fls. 31. Relatados brevemente, decido. Compulsando os autos, verifico que o réu foi devidamente citado (fls. 30) e às fls. 33/34 informou que as partes firmaram Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação das partes em honorários, ante a composição havida na via administrativa. Arbitro os honorários advocatícios da defensora nomeada em favor do réu em 50% do valor máximo referentes a Diversos, da tabela de remuneração dos advogados dativos, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal - CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, observadas as disposições regimentais. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000403-49.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA CANALLI DE SOUZA(SP165686 - CRISTIANO LENCIONE E SP204558 - THIAGO JORDÃO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18 de agosto de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações, e tudo mais que possa interessar para a solução da lide. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-70.2010.403.6115 - JOSE FERNANDO PETRILLI(SP190472 - MÉRCIA REJANE CANOVA) X CLAUDETE HELENA ALVES PICCHI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE

FEDERAL DE SAO CARLOS(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Designo o dia 29/09/2011, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal. Defiro a oitiva da testemunha arrolada no item a, de fls. 153, através de Carta Precatória que deverá ser expedida após a realização da audiência aqui designada. A testemunha arrolada no item b, de fls. 153, deverá ser intimada a comparecer na audiência designada, tendo em vista que a mesma reside na cidade de Ibaté, que dista cerca de 10km desta Comarca, não se justificando a expedição de Carta Precatória para este fim. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Quanto aos requerimentos formulados pela co-ré Claudete Helena Alves Picchi, às fls. 152/153, de intimação do autor para trazer aos autos os demonstrativos financeiros, cópias das declarações do Imposto de Renda pessoa física e jurídica e ofício ao Banco Central, serão analisados em momento oportuno. Intimem-se.

0001997-35.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X CONCESSIONARIA DE REDOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A (INTERVIAS)(SP164409 - TAÍS DE FREITAS DONÁ)

A alegação de ilegitimidade passiva da Requerida, formulada em preliminares da contestação, confunde-se com o mérito da ação, devendo ser analisada em momento oportuno. No mais, as partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, de forma que dou o feito por saneado. Designo o dia 29/09/2011, às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive, para depoimento pessoal. As testemunhas arroladas pelo autor, às fls. 12, serão ouvidas por carta precatória a ser expedida após a realização da audiência aqui designada, bem como outras testemunhas que vierem a ser tempestivamente arroladas e residentes fora desta comarca. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. Caso haja testemunhas de fora da Comarca, digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios formulado pela autora às fls. 275/276, será analisado em momento oportuno. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000539-46.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP133661 - ROSA MARIA WERNECK BRUM) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0000639-98.2011.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP124933 - HUMBERTO FRANCISCO FABRIS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0001205-47.2011.403.6115 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS X RONALDO APARECIDO LEME(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CEF NO EST DE SAO PAULO

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, para fins de determinação de competência deste Juízo.

0001207-17.2011.403.6115 - RODRIGO MOISES BARBOSA SILVA X MARILIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA SILVA(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X GERENTE DE FINANCIAMENTOS E PROGRAMAS DA CEF NO EST DE SAO PAULO

1. De acordo com a Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.2. Assim, esclareça o Autor, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa (R\$1.000,00), adequando-o ao pedido, para fins de determinação de competência deste Juízo.3. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001946-24.2010.403.6115 - EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP088518 - MARCO ANTONIO PRADO HERRERO) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre fls. 225/262.

CAUTELAR FISCAL

0001320-05.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0001822-41.2010.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 994 - IVAN RYS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-89.2004.403.6115 (2004.61.15.000649-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP144707 - OSVALDO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

0000189-92.2010.403.6115 (2010.61.15.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA PALOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELYSSON FLAVIO DA SILVA PALOSCHI

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Int.

0002409-63.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO PEREIRA DIAS
O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000583-65.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUE MOREIRA PINTO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Proceda a autora à retirada dos documentos que instruíram a inicial, no prazo de dez dias.

ALVARA JUDICIAL

0002401-86.2010.403.6115 - ANTONIO CARLOS GOMES(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CARLOS GOMES, qualificado nos autos, ajuizou pedido de alvará judicial visando à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Juntou documentos às fls. 07/12. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara da Comarca de São Carlos que, a fls. 09, declarou-se incompetente para a apreciação e processamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais. Recebidos os autos, em cumprimento a determinação de fls. 16, o requerente manifestou-se a fls. 17. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para que a CEF informasse se há óbice ao levantamento do saldo da conta do FGTS pelo próprio titular, esclarecendo os motivos, tendo em vista o alegado pelo requerente a fls. 17. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se às fls. 21/24. Juntou documentos às fls. 25/26. Instado a emendar a inicial no prazo de dez dias, adaptando-a ao processo e procedimento corretos, com observância dos arts. 272 e 282 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, o requerente requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito. Relatados brevemente, fundamento e decidido. Ficou demonstrado nos autos que os valores que o autor pretende levantar dizem respeito a depósito recursal, efetuado em 23/10/2008, pela empresa Tecumseh do Brasil Ltda. É evidente, portanto, a inadequação da medida adotada, como reconheceu o próprio autor às fls. 31/32. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. O autor é isento de custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi formalizada a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 6030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 550. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0014058-23.2008.403.6106 (2008.61.06.014058-6) - MARIA DALVA PISSOLATO X LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO X JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA X MARIA COVRE(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001022-74.2009.403.6106 (2009.61.06.001022-1) - LEONOR DE ABREU NAVARRETE X JOSE MARIA NAVARRETE NETO X PEDRO ANTONIO NAVARRETE FILHO X JOAO CARLOS NAVARRETE X MARIA ANGELICA NAVARRETE VILLARREAL X ANTONIO ROBERTO NAVARRETE X PEDRO ANTONIO NAVARRETE(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001665-32.2009.403.6106 (2009.61.06.001665-0) - ADAIR JOSE GARCIA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. 64/66: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0008260-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008260-8) - JOSE CARLOS MENDES(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000450-84.2010.403.6106 (2010.61.06.000450-8) - HEBERT VENEZIANO OLIVEIRA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000680-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000680-3) - MIGUEL HERRERA(SP043137 - JOSE LUIZ SFORZA E SP260162 - JEAN CARLOS GONZALES MEIXAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor e da CEF em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001978-56.2010.403.6106 - ANTONIO COSTA LIMA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001982-93.2010.403.6106 - ALMANTINA CARDOSO SALINES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002015-83.2010.403.6106 - MARIA DE FATIMA PEREIRA COVIZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.MARIA DE FÁTIMA PEREIRA COVIZZI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a exibição, em Juízo, dos extratos da conta de poupança, bem como ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, número 013.00023372-0, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petições da CEF, informando que a conta 013.00023372-0 teve encerramento em agosto de 1989 (fls. 52/54), bem como a abertura da conta 013-00045107-7 em 21.12.2001 (fls. 61/62). Manifestação da autora requerendo a extinção do feito (fl. 65). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com as petições de fls. 52/54 e 61/62, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foram localizadas duas contas em nome da autora, porém, uma com data de encerramento em agosto de 1989 (conta nº 013.00023372-0), anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, e outra com data de abertura em 21.12.2001 (conta nº 013-00045407-7), posteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0002044-36.2010.403.6106 - ANNA MARCIANO BORGES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002060-87.2010.403.6106 - JACQUELINE DE CASSIA GARCIA(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a Certidão de fl. 105, providencie o apelante (autor) o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96.Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002169-04.2010.403.6106 - ARISTIDES FRANCA JUNIOR X MARIA CECILIA GONCALVES FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002465-26.2010.403.6106 - FLORISVALDO FERNANDES DEUS X BENITO MUNHOZ NETO X LOURDES MARIA DONDA PISSOLATO(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0002506-90.2010.403.6106 - ANDRE GODOY RODRIGUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002515-52.2010.403.6106 - HELENA CANTARIM(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002554-49.2010.403.6106 - NELSON PEREIRA DE ANDRADE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002611-67.2010.403.6106 - SHIGUERO SHINONAKAMAE X YOSHIKO SHIMAZU
SHINONAKAMAE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002726-88.2010.403.6106 - AUGUSTO MANZANO THOME X IZABEL MANZANO VICENTE X MARTINS
MANZANO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO
CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Fl. 99-verso: Ao SEDI e ciência ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002750-19.2010.403.6106 - ESTELA REGINA MICELLI GORGA(SP238136 - LILIAN PERES SARTÓRIO E
SP244395 - DANIELA DA SILVEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 -
ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002912-14.2010.403.6106 - MARCOS ANTONIO DIOGO X NATALINA FERREIRA DIOGO(SP169661 - FÁBIO
HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002914-81.2010.403.6106 - ALFREDO FRANCISCO X IGNEZ APARECIDA POLACHINI(SP169661 - FÁBIO
HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -
CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002951-11.2010.403.6106 - VILMA TEIXEIRA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA E SP226981 - JULIANO
SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003092-30.2010.403.6106 - THEREZINHA AMBROSINO MINTO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003107-96.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES CAMPOS(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003111-36.2010.403.6106 - MARIA LUCIA VEJAM(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003121-80.2010.403.6106 - GERALDA BOCHIO RIBEIRO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003122-65.2010.403.6106 - ANTONIO BERGAMIN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003381-60.2010.403.6106 - MAFALDA BASSAN TREVISAN(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003512-35.2010.403.6106 - CLEIDE SILVA LOPES(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003526-19.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO PATRIAM(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003544-40.2010.403.6106 - JOSE MINTO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004255-45.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004431-24.2010.403.6106 - MARCOS MUNHOZ BLANCO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MARCOS MUNHOZ BLANCO contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do embargante, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na sentença. Alega que a sentença proferida contém contradição na medida em que não obstante o acolhimento de todos os pedidos formulados pelo autor consta no dispositivo a parcial procedência da ação. Requer que a contradição apontada seja sanada. É o relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. Inexistente, portanto, o vício alegado. Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade,

omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0004449-45.2010.403.6106 - DANILO CASTRO CERVATO X RODRIGO CASTRO CERVATO X MURILO CASTRO CERVATO(SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DANILO CASTRO CERVATO E OUTROS contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos embargantes, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei 9.528/97, bem como para condenar a requerida à restituição dos valores pagos indevidamente no referido período, conforme fundamentação, após o trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição decenal acolhida, com as ponderações havidas na sentença. Alega que a sentença proferida contém omissão e obscuridade na medida em que não houve explicitação sobre diversas questões trazidas pelos embargantes. Requer que a omissão e a obscuridade apontadas sejam sanadas.É o relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.Inexistentes, portanto, os vícios alegados.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decurso, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decurso de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0004516-10.2010.403.6106 - FRIGOESTRELA S/A(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0007888-64.2010.403.6106 - UBIRAJARA VICENTE LOPES X MARCILIO LOPES DA SILVA X LUIZ CARLOS NIZATO BATISTA X LOIDE DE PAULO PENA X JOSE JOAO PENA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Tendo em vista a Certidão de fl. 127, providencie o apelante o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos junto ao Banco Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Sem prejuízo, manifestem-se os autores acerca da informação de pagamento (fls. 104/126). Intime-se.

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008469-79.2010.403.6106 - VILMA CARDOSO(SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008477-56.2010.403.6106 - IVAIR ALVES DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008481-93.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO SINIBALDI(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008486-18.2010.403.6106 - ANTONIO NICODEMO MARCATO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008490-55.2010.403.6106 - DEBORA TIMOTEO DIAS(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0008633-44.2010.403.6106 - FLORIVAL DE MORIAS CARDOSO - ESPOLIO X JOSY DO PRADO CARDOSO RECIEGUETE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000871-40.2011.403.6106 - MAURO LERIN(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000881-84.2011.403.6106 - DELPHINA MAGRINI FOCHI(SP204012 - ELIANA MAGRINI FOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000937-20.2011.403.6106 - INES APARECIDA DE OLIVEIRA BERTOLO(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000947-64.2011.403.6106 - NILCE APARECIDA LODI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000984-91.2011.403.6106 - DIOGO HENRIQUE DE ANDRADE(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001013-44.2011.403.6106 - ELEONORA BONISSI ANIQUIARICO X SOCRATES BONISSI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0001291-45.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP228625 - ISMAR JOSÉ ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001481-08.2011.403.6106 - PEDRO DELLOREDO(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Considerando que a apelação refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei 9.289/96) e do porte de remessa retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0001919-34.2011.403.6106 - NELSON ALMEIDA MANHEZE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0002788-94.2011.403.6106 - ELIAS PAULO NABARRO(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003408-09.2011.403.6106 - USINA VERTENTE LTDA(SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela USINA VERTENTE LTDA. contra a sentença que julgou extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Penal. Alega que a sentença proferida contém omissão, na medida em que é caso de extinção do feito com resolução de mérito, nos termos artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Requer que a omissão apontada seja sanada.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.Inexistente, portanto, o vício alegado.Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTRELATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e

profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

0003528-52.2011.403.6106 - ODAIR DE SOUZA SAMPAIO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000165-28.2009.403.6106 (2009.61.06.000165-7) - ADEMIR PRADELA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012895-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012895-1) - ARISTIDES MARINI(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARISTIDES MARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de obrigação de fazer promovida por ARISTIDES MARINI onde a Caixa Econômica Federal fora condenada a reajustar a conta do FGTS de titularidade do autor, segundo índices expurgados evidentemente. A Caixa apresentou a planilha dos cálculos de liquidação dos valores devidos ao autor ARISTIDES MARINI.É o relatório.Decido.Com relação ao autor ARISTIDES MARINI, considerando-se que se trata de obrigação de fazer, a execução encerra-se com o cumprimento integral da referida obrigação. O autor concordou com os cálculos apresentados pela Caixa, razão pela qual reputo cumprida a obrigação. A Caixa deverá, tão logo intimada da presente sentença, proceder ao depósito dos valores apurados nas contas fundiárias do autor, se ainda não o fez. O levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias deverá ser feito com observância da legislação pertinente, atentando-se, ainda, para o fato de que, se os valores que deram origem à presente ação já foram sacados, a correção também deverá sê-lo, segundo a regra de que o acessório segue o principal. Caso o valor original ainda esteja depositado na conta fundiária, a correção objeto da presente contenda também deverá permanecer na conta fundiária, exceto se presentes as condições legais para o saque, as quais deverão ser apresentadas junto à própria Caixa, pelo interessado.Não foram fixados honorários advocatícios sucumbenciais na sentença transitada em julgado.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução de obrigação de fazer, com relação ao autor ARISTIDES MARINI com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. O levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

Expediente Nº 6037

MONITORIA

0001854-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X JOAO DE SOUZA BISPO

Vistos em inspeção.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 33/verso.Fls. 37/38: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Providencie a Secretaria.Após, intime-se a CEF para retirá-los, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-15.2011.403.6106 - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Fls. 67/68: Recebo o aditamento à inicial. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação do valor dado à causa. Certidão de fl. 92: Aos documentos não autenticados será dado o valor probante adequado. Ademais, poderão ser impugnados pela parte contrária na forma da lei, aplicando-se, se o caso, o disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias e sob a pena cominada à fl. 66, o correto recolhimento das custas processuais, observando que o pagamento deverá ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0004787-82.2011.403.6106 - SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X GERENTE DA AG DA PREVID SOCIAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 122/123: Defiro. Providencie a Secretaria a substituição dos documentos referidos pelas cópias autenticadas apresentadas pela impetrante, certificando-se. A segurança, se só ao final concedida, não será inócua, razão pela qual será apreciada quando da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-84.2011.403.6106 - FABIO A B MIGUEL MONTE APRAZIVEL EPP(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que a acompanharam, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004922-94.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP269060 - WADI ATIQUÊ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requerente: JOSÉ ANTÔNIO PINHEIRO DOS SANTOS. Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fls. 24/26: Recebo a petição como aditamento à inicial. Com base no poder geral de cautela (artigo 798, do CPC), defiro - em parte e em termos - inaudita altera parte, o pedido de liminar, para determinar a sustação do protesto da nota promissória s/n - apontada no dia 22/07/2011, protocolo nº 0211, no 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta cidade, no valor de R\$12.077,25, tendo como favorecida a Caixa Econômica Federal - CEF e, caso este já tenha sido lavrado, o respectivo cancelamento. Cientifique-se o Tabelião - servindo cópia desta decisão como ofício, para cumprimento. Instrua-se o instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cite-se a requerida para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802, do Código de Processo Civil. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0005048-47.2011.403.6106 - CAROLINA SILVA CESTARI(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X NAO CONSTA

Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) A atribuição de valor à causa, de acordo com o disposto nos artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil; b) A autenticação dos documentos que instruem a inicial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE nº 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Após a alteração do valor da causa, recolha a requerente corretamente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, observando que, nos termos do artigo 2º da citada lei, o pagamento deverá ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal - CEF. Transcorridos os prazos acima fixados sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006422-69.2009.403.6106 (2009.61.06.006422-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIS CARLOS GARCIA DE ALMEIDA(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI E SP219117 - ADIB ELIAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à CEF das guias de depósito de fls. 188/189, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que, transcorrido o prazo sem manifestação, o feito será remetido ao arquivo, sobrestado, em cumprimento ao despacho de fl. 173.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001568-95.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP176259E - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP176107E - GUILHERME CHAMPS CASTRO BORGES E SP175039E - ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE VILHENA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Tendo em vista o acórdão de fls. 274 que determinou o trancamento da presente ação penal, resta prejudicada a audiência designada para o dia 04/08/2001, bem como a expedição de carta precatória. Comunique-se ao SINIC e IIRGD. Intimem-se e arquivem-se.

Expediente Nº 1872

ACAO PENAL

0002425-10.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO SANTOS HIPOLITO(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO)

Fls. 211; indefiro intimação dos pais do acusado para participarem do exame toxicológico por falta de previsão legal. Fls. 212; defiro a juntada de documentos (CPP, art. 231). Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1636

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0701981-58.1996.403.6106 (96.0701981-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704308-10.1995.403.6106 (95.0704308-0)) PEDRO A P SALOMAO & CIA LTDA X PEDRO ARTUR PEREIRA SALOMAO X IRINEU BERTI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.201161020028452 em 08/07/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0708543-83.1996.403.6106 (96.0708543-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707174-88.1995.403.6106 (95.0707174-1)) PROANGIO COMERCIO E MANUFATURA DE BIOPROTESES CARDIOVASCULARES LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Face à manifestação de desinteresse expresso do credor à fl. 314, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na

distribuição, nos exatos termos da decisão de fl. 311. Cumpra-se.

0705952-80.1998.403.6106 (98.0705952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706471-26.1996.403.6106 (96.0706471-2)) INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.201161060027989 em 04/07/2011: Junte-se. Ante o expreso desinteresse da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006460-96.2000.403.6106 (2000.61.06.006460-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003487-4)) DISTRIBUIDORA RIOPAN DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP118498 - KEUSON NILO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 123/129 e 133 para o feito nº 1999.61.06.003487-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0010677-85.2000.403.6106 (2000.61.06.010677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703196-98.1998.403.6106 (98.0703196-6)) ARTUR GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.201161060027473 em 04/07/2011: J. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a requerimento da Credora, até ulterior provocação. Intime-se.

0006907-50.2001.403.6106 (2001.61.06.006907-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705713-81.1995.403.6106 (95.0705713-7)) RIOFLEX IND E COM DE MOVEIS LTDA X JOSE CARLOS SCAMARDI CARDOZO(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Razão assiste ao Embargado na sua manifestação de fl. 188, quando afirma a inexistência de honorários a executar, nos termos do v. Acórdão de fls. 180/183. Considerando que foram cumpridas as determinações contidas nos autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Ciência às partes.

0011405-24.2003.403.6106 (2003.61.06.011405-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-05.1999.403.6106 (1999.61.06.001780-3)) GILBERTO ULLIAM NETO(SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 82/84 e 88 para o feito nº 1999.61.06.001780-3. Diga o Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000768-72.2007.403.6106 (2007.61.06.000768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-72.2004.403.6106 (2004.61.06.004422-1)) DI JACINTHO & CIA LTDA X SILVANO VAZ LEITE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fls. 48, 62 e 65 para o feito nº 2004.61.06.004422-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000208-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000208-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-47.2006.403.6106 (2006.61.06.002311-1)) HENRIQUE BORGES ARRUDA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 116, 128/130 e 133 para o feito nº 2006.61.06.002311-1. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0008886-32.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700446-94.1996.403.6106 (96.0700446-9)) A PRESTACIONAL CONSTRUTORA LTDA X ANTONIO CARLOS FREITAS(SP105779 - JANE PUGLIESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o PAF juntado por linha, em consonância com a decisão de fl.15.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0705825-84.1994.403.6106 (94.0705825-5) - JUCELINO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANTONIA JOSE PINTO(SP071518 - NELSON MATURANA E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 68, 81/84 e 87 para o feito nº 93.0704648-4. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0009493-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009493-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-32.2000.403.6106 (2000.61.06.000308-0)) LAERCIO MEDEIROS LUCIO X MARIA DA GLORIA MENENO LUCIO(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fl. 181/182 e 187 para o feito nº 2000.61.06.000308-0, desapensando-se. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007167-15.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4)) MARIANA TOSTA MARTINS X MARILIA TOSTA MARTIN X MANUELA TOSTA MARTINS(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Visto em inspeção. Expeça-se mandado de constatação, com vistas a que o Oficial de Justiça certifique se o imóvel objeto da matrícula nº 38.090/2º CRI, localizado na rua Chafic Saab nº 235, Jd. Francisco Fernandes, nesta, penhorado nos autos da EF correlata (fl. 75-EF), serve ou não de residência às Embargantes. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas Embargantes. Intimem-se.

0004120-96.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010145-38.2005.403.6106 (2005.61.06.010145-2)) VICTOR FERREIRA BARCELOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se o Eminent Relator da Apelação interposta nos autos do processo nº 2008.61.06.007220-9, solicitando se digne de mandar expedir e remeter cópia dos autos da execução fiscal nº 2005.61.06.010145-2. Após a juntada por linha da referida cópia, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008307-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008307-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702463-74.1994.403.6106 (94.0702463-6)) NOEL COMAR X OSVALDO DEZORDI X ALCIDES DEZORDI X EUCLYDES DALLA VILLA X ANISIO CURTI X NELSON PISSIN(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X NOEL COMAR X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas sucessivas às partes para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo atualizado de fl. 119.

0010929-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010929-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010928-2)) REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA E FILIAIS(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Despacho exarado na pet. 201163870025381 em 24/06/2011: J. Requeira a Credora o que de direito. Intime-se.

0007253-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003202-15.1999.403.6106 (1999.61.06.003202-6)) NAIR BARBARELLI GOBBI(SP244650 - LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ HENRIQUE GUTIERREZ NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Providencie o credor da verba honorária a regularização da grafia de seu nome nos cadastros da Receita Federal, a fim de possibilitar a expedição de nova RPV em seu favor. Prazo: 30 dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701666-35.1993.403.6106 (93.0701666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701665-50.1993.403.6106 (93.0701665-8)) COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 201161060027600 em 29/06/2011: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, decisão essa cujo cumprimento ora reitero. Intime-se.

0709943-64.1998.403.6106 (98.0709943-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704624-18.1998.403.6106 (98.0704624-6)) DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA

Oficie-se ao PAB-CEF para a conversão em renda da exequente do depósito de fl. 170. Comprovada nos autos a conversão, dê-se vista à exequente para informar o Juízo se a dívida restou quitada. Com a manifestação da exequente, tornem conclusos, inclusive para destinação dos valores depositados às fls. 159 e 172. Intimem-se.

0009264-86.2000.403.0399 (2000.03.99.009264-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705304-08.1995.403.6106 (95.0705304-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI DE BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS)

Em face do pedido de fl.100v, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, onde aguardarão ulterior provocação da exequente. Intimem-se.

0005428-80.2005.403.6106 (2005.61.06.005428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008857-4)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.201161060028329 em 04/07/2011: J. Aguarde-se o depósito judicial da totalidade das parcelas, devendo o feito permanecer sobrestado em Secretaria por quatro meses, após o que deverá ser aberta vista dos autos à Credora para requerer o que de direito. Intime-se.

0003326-17.2007.403.6106 (2007.61.06.003326-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006821-50.1999.403.6106 (1999.61.06.006821-5)) JOSE ALBERTO LISO(SP217333 - LEANDRO RENER LISO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X JOSE ALBERTO LISO

Despacho exarado na pet.2011060024221 em 29/06/2011: Junte-se. Indefiro, em razão do respeito à coisa julgada material. Aguarde-se por cinco dias a remessa do numerário bloqueado para o PAB/CEF. Após, conclusos. Intime-se.

0003894-96.2008.403.6106 (2008.61.06.003894-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700373-93.1994.403.6106 (94.0700373-6)) ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MAHFUZ

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o mandado de fls.221/222.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006607-92.2004.403.6103 (2004.61.03.006607-0) - SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por SOLANGE NOGUEIRA DA SILVA e SILVIA APARECIDA DA SILVA que, no âmbito de instrumento contratual de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, objetiva revisão na forma dos reajustes das prestações mensais e do saldo devedor, aduzindo a parte autora pela ocorrência da aplicação de índices ilegais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos, em flagrante desrespeito ao Plano de Equivalência Salarial - PES pactuado, bem como às demais cláusulas contratuais. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Junta(m) documentos (fls. 17/42). Gratuidade processual deferida (fl.44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.98/101). Citada, a ré ofertou contestação alegando preliminar(es) e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda (fls.120/135). Juntou documentos (fls.

136/180). Réplica às fls. 184/198. Instadas as partes à especificação de provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl.200) e a ré ficou inerte (fl.201). Decisão saneadora às fls.203/204, afastando as preliminares aventadas pela Caixa Econômica Federal e dispensando a produção de prova pericial. Agravo retido da CEF às fls.209/224 e contraminuta às fls.253/258. Notícia de arrematação do imóvel objeto do contrato às fls.225/238. Planilha de Sindicato foi acostada pela parte autora às fls.242/243 Documentos acerca da execução da dívida foram juntados pela ré nas fls.263/279 e 280/289, do qual foi a parte autora intimada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange às preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, ratifico a decisão de fls.203/204, que as afastou, mantendo integralmente a fundamentação expendida. Cumpre ressaltar, de antemão, que, embora haja notícia nos autos de arrematação do imóvel objeto do contrato discutido nesta ação, vê-se, pelo documento de fl.225, que ela foi perpetrada em 17/12/2004, ou seja, após a propositura da demanda, que não contempla pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Desta forma, o meritum causae - pedido revisional - deve ser normalmente apreciado. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O coeficiente de equiparação salarial - CES se traduz em índice que se presta à desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, comumente incidindo o percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da primeira prestação, conforme se extrai do quadro contratual. O que importa salientar nesse aspecto é que mencionado coeficiente, não importando qual a sua natureza, incide apenas e tão-somente no valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, e em primeira análise, que existe uma majoração cumulativa deste percentual nas prestações futuras, tendo em vista, conforme já afirmado e de fácil comprovação mediante cálculos aritméticos, que o coeficiente é aplicado somente na primeira prestação. Por outro lado, tem-se que, aos mutuários, no momento da assinatura do contrato de mútuo, foi calculado o valor da prestação inicial (já com a incidência de 5%, relativo ao CES), sendo tal valor aceito e considerado coerente e viável como encargo a ser assumido pelos mesmos, tanto que efetivamente assinaram o instrumento, obrigando-se ao pagamento na forma como pactuada, cabendo, ainda, ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, ao afirmar que . . . decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da Súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/05, pg. 292). Assinalo, ainda, que a cobrança do coeficiente de equiparação salarial é devida em razão de estar prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer seja, Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88 do Bacen. Por sua vez, a atualização prévia do saldo devedor para posterior amortização, na decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andrighi, . . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor, Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andrighi - 27/04/2004). Pelo exposto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andriqui, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo(STJ - Primeira Turma - Resp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193) Não há que se falar, também, em anatocismo, o que só se verificaria na ocorrência de amortização negativa, onde o valor da parcela que serviria à amortização não fosse suficiente para o pagamento dos juros, hipótese que não se vislumbra no caso concreto, pois, da evolução da planilha de financiamento acostada aos autos constata-se que, em todos os meses, o valor da prestação (já excluído o montante relativo ao seguro) é superior ao valor dos juros.No tocante às Taxas de Risco de Crédito e de Administração, entendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando cientes os mutuários, portanto, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado.Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que as essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto.Em relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regrado pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regramentos próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1.É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH , com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29,III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuatária interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628).No que toca à da taxa juros nominal e efetiva, a própria planilha de evolução do financiamento acostada aos autos (fls.47/54) noticia a aplicação do percentual de 5,9, como restou pactuado entre as partes, valendo dizer que . . . a previsão de taxa efetiva de juros em índice superior ao da taxa nominal não configura anatocismo. Não há duas taxas, mas duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor (TRF 4ª Região - Primeira Turma - AC nº 200272010018806 - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ. 14/12/05, pg. 682), ou ainda, . . . juros nominais correspondem à taxa de juros contratada numa determinada operação financeira, e juros efetivos, à taxa de rendimento que a operação financeira proporciona efetivamente. As duas espécies restaram expressamente consignadas no instrumento contratual (TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC nº 321908 - Relator Francisco Cavalcanti - DJ. 03/02/05, pg. 564).Em relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê e tem por escopo a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. Conforme se extrai dos termos contratuais, à Caixa Econômica Federal foi determinada a aplicação dos percentuais de aumento concedidos à categoria profissional do mutuário para fins de reajuste das prestações mensais, índices estes fornecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, o que revela estar a ré atendendo aos ditames atinentes ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Atendo-me agora ao caso concreto, a parte autora aduz que a CEF não estaria aplicando corretamente os percentuais de reajuste das prestações, pela não utilização dos índices de correção salarial concedidos à sua categoria profissional. Tal afirmação da parte autora limitou-se a impugnar os percentuais aplicados pelo agente financeiro, sob o argumento de não refletirem os aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence. No entanto, constata-se não ter sido acostada aos autos documentação hábil a comprovar a alegada incorreção, ou seja, não foi apresentada a planilha do Sindicato da categoria profissional fixada contratualmente, de modo a viabilizar a confrontação dos percentuais concedidos à categoria com aqueles efetivamente lançados pela CEF. Vê-se que a

categoria fixada contratualmente é a de empregado do comércio varejista (fl.28 - que tem sindicato representativo próprio), sendo que a planilha juntada às fls.241/243 foi fornecida por Sindicato diverso da categoria profissional em questão (dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de São José dos Campos). Saliento, por oportuno, que eventual planilha de reajustes fornecida por empregador também não se presta a essa finalidade, na medida em que o contrato firmado prevê como parâmetro de reajuste o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional e não os percentuais individualmente concedidos pelo empregador a cada mutuário. Outrossim, não se pode acolher judicialmente qualquer pleito que pretenda a adoção de fator não pactuado, em respeito ao pacta sunt servanda, princípio vigente em nosso ordenamento civil. Insta consignar ainda, que a CEF não tem condições de conhecer os reajustes concedidos individualmente a cada mutuário, que são milhares, e, outrossim, deve-se ter em conta o fato de que a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, mais precisamente o artigo 2º da Lei nº 8.100/90, prevê expressamente a possibilidade de o mutuário solicitar a revisão dos índices de reajuste, na hipótese de aumentos das prestações acima das possibilidades salariais, o que permite a ele alcançar a pretensão de manutenção da equivalência salarial por vias administrativas. Assim, sob a égide de tais considerações, revela-se improcedente a demanda, na medida em que, pelo conjunto fático-probatório existente nos autos não se mostra possível constatar qualquer irregularidade na forma de correção dos encargos mensais, valendo dizer, ainda, que as alegações genéricas, sem qualquer embasamento concreto da real ocorrência da ilegalidade perpetrada pela ré não se revelam como argumentação hábil à análise do mérito da lide, não podendo, por essa razão, prosperar a pretensão da parte autora. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. INOBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. Inviável o acolhimento de pleito no qual se alega, genericamente, o descumprimento, por parte da CEF, da sistemática do Plano de Equivalência Salarial, sem indicação de mínimos dados específicos, e sem provar a alegação, negada pela ré. Afirmar que o contrato deve ser cumprido, e impor condenação genérica determinando o seu cumprimento, é algo óbvio e inútil. O acolhimento de pleito de tal natureza tem como pressuposto o exame e a fixação da parte não cumprida, e a determinação do que, especificamente, deverá sê-lo, pena de a sentença ser um nada, mormente quando não refere a realidade de o contrato não mais vigorar, pois já ocorrera, antes, a execução extrajudicial. Apelação provida. Sentença reformada. (TRF 2ª Região - Segunda Turma - AC nº 160650 - Relator Guilherme Couto - DJ. 09/09/02, pg. 119) Por oportuno, resta a análise acerca da alegada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152: O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflicção de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder

jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Lea jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Por derradeiro, não tendo restado comprovada irregularidade nos reajustes perpetrados pela requerida e na aplicação das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, não há que se falar em repetição de indébito, que fica rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003721-86.2005.403.6103 (2005.61.03.003721-8) - JOAO CARLOS ALKIMIN BARBOSA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO CARLOS ALKIMIN BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação da União ao pagamento de indenização por dano moral causado pela divulgação de dados sigilosos (antecedentes criminais), que teriam sido obtidos indevidamente junto à Rede INFOSEG, vinculada à Secretaria Nacional de Segurança Pública. Alega o autor que, no exercício da sua atividade de radialista, denunciou ações criminosas praticadas no âmbito da polícia civil desta urbe, especificamente relacionadas a escândalos ligados ao caso Caça-Níqueis, o que acabou por gerar inimizade entre ele e a Instituição da Polícia Civil no Estado de São Paulo, a despeito do que não se sentiu intimidado e prosseguiu com as críticas e denúncias acerca dos fatos ilícitos de que tinha ciência. Afirma que, a partir de 15 de fevereiro de 2005, passou a receber cartas anônimas acompanhadas de seus antecedentes criminais (DVC), que foram também remetidas a diversas pessoas e empresas, com o claro objetivo de denegrir a sua honra objetiva e subjetiva. Informa o requerente que, na data de 12/05/2005, durante sessão do plenário da Câmara dos Deputados, certo Deputado Federal proclamou as barbáries cometidas contra ele (autor), após o que houve o envio (anônimo), para o gabinete do aludido parlamentar, de cópia integral da pesquisa dos seus antecedentes criminais, emitida através do INFOSEG, diante do que o Deputado Federal mencionado enviou ofício para o Ministro da Justiça, comunicando o ocorrido e solicitando as providências cabíveis. Assevera que a divulgação do seu passado se revela indevida, consistindo em motivo de vergonha perante familiares e amigos e chacotas pelas ruas da cidade, o que, inclusive, culminou na perda do seu emprego. Aduz que o acesso a tais dados sigilosos é restrito a certas autoridades e que somente pode se dar diante da existência de investigação policial ou processo em curso, não sendo permitida consulta sem motivo justo, o que, tendo efetivamente se verificado em seu desfavor, impõe a responsabilização objetiva dos entes públicos. Esclarece o requerente que, no âmbito do Estado, as providências cabíveis já foram tomadas (ingressou com ação indenizatória perante vara especializada da J. Comum Estadual), restando, como objeto destes autos, a postulação de que a União responda pela negligência na fiscalização dos agentes públicos na guarda de dados sigilosos, mediante a reparação dos danos morais que lhe foram impingidos, aliviando, assim, a dor e o constrangimento que, em razão do ocorrido, tem enfrentado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.22/84 e fls.94/137. Determinação de emenda à inicial à fl.139, cumprida pelo autor às fls.141/143. Tutela antecipada indeferida (fls.147/150). Documentos complementares foram acostados pelo autor às fls.153/276. Citada, a União ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido (fls.284/296). Juntou documentos (fls.297/299). Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, o autor postulou pela realização de prova testemunhal (fls.304/312) e a União alegou não ter provas a produzir (fl.315). O pedido de prova oral da parte autora foi indeferido pela decisão de fls.316/317-vº, que determinou o traslado, para os presentes, de peças específicas do IP nº2005.61.03.004539-2, que restaram juntadas nas fls.319/320, 331/336 e 340/341, de cujo teor foram cientificadas ambas as partes. Vieram os autos conclusos aos 09/12/2010. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, destaco que a legislação processual, ao enumerar os requisitos para a citação válida, não incluiu dentre eles a necessidade de que a contrafé viesse acompanhada de todos documentos com que instruída a petição inicial. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com a documentação em questão apresenta-se como nulidade relativa, sanada pela própria manifestação da ré, em sede de contestação, acerca dos documentos que instruíram a inicial. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Portanto, não há que se falar em nulidade da citação. A legitimidade passiva ad causam da União é patente, uma vez que o que se busca através da presente é a sua condenação a indenizar dano moral causado por suposto vazamento indevido de antecedentes criminais obtidos junto à Rede INFOSEG, que, a despeito de fornecer acesso também a órgãos estaduais, é vinculada à Secretaria Nacional de Segurança Pública, o que implica, como consectário lógico, na competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa (artigo 109, inc. I, da Constituição Federal). Por fim, a arguição de inépcia da inicial, na forma como aventada, está a imiscuir-se na seara meritória do feito, já que se estriba na ausência de prova da divulgação das informações sigilosas do autor, razão porque sua apreciação resta prejudicada. Não havendo outras preliminares, passo ao julgamento do mérito. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de responsabilização da União, com fulcro no 6º do artigo 37 da Carta Magna (mediante a condenação em indenização por dano moral), por suposta divulgação indevida de dados sigilosos (antecedentes criminais), que teriam sido obtidos indevidamente junto à Rede INFOSEG. Já de antemão, curial destacar que as questões correlatas aos fatos e

apurações ocorridos no âmbito de órgãos estaduais (como o DEINTER I de SJC/SP), noticiados na exordial, malgrado integrem o corpo da fundamentação da peça preambular, não serão objeto de apreciação por este Juízo Federal. Quanto a eles, já foi movida ação específica, em face do Estado de São Paulo, que tramita perante a 1ª Vara da Fazenda Pública (fl.12). É o que se infere do pleito delineado nas fls.20/21 da inicial e da regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil (Princípio da Correlação ou da Congruência). Pois bem. O pedido indenizatório formulado pelo autor assenta-se na assertiva de que houve divulgação de informação sigilosa (antecedentes criminais obtidos pelo INFOSEG), que teria sido apresentada a Deputado Federal através de carta anônima, após pronunciamento favorável deste em relação à pessoa do autor (em repúdio as barbaridades contra este cometidas), em sessão pública plenária da Câmara dos Deputados. Proclama o requerente que a União é responsável pela guarda e sigilo de dados e não pode colaborar com criminosos, fornecendo meios para que seja denegrida a honra e moral de quem quer que seja (fl.10). Afirma que o ente público em apreço permitiu pesquisa sem causa, em atitude covarde e criminosa, o que lhe impingiu gravame moral (dor e contrangimento) de considerável monta, a ser reparado mediante indenização a ser paga pela União. Acerca do tema Responsabilidade Civil Objetiva do Estado, fundado na disciplina estatuída pelo artigo 37, 6º, da Constituição Federal, vejo ser despidendo decer a minúcias, já que as partes - ambas e com muita propriedade - cuidaram de sobre ele discorrer. Portanto, apenas à guisa de fixação de premissa e de elucidação complementar, traço, a seguir, os seus aspectos preponderantes. A responsabilidade civil objetiva do Estado tem a sua estrutura composta pelos seguintes elementos: (a) ação ou omissão de agente público; (b) dano; (c) causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público; (d) a oficialidade da atividade causal e lesiva imputável a agente do Poder Público, que, nessa condição funcional tenho incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do seu comportamento funcional; e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 140/636 - 55/503 -71/99 -91/377 -99/1155 - 131/417) Não se pode olvidar que a ausência de qualquer dos pressupostos legitimadores da incidência da regra contida no artigo 37, 6º, da Constituição vigente (acima delineados) tem o condão de descaracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado, mormente quando constatada circunstância rompedora do nexo causal entre o comportamento do agente público e a consumação do dano pessoal ou patrimonial infligido ao ofendido. Especificamente acerca do dano moral, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que (...) somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que (...) mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) A partir de tais premissas, passo à efetiva análise do caso concreto. Em que pese a gravidade dos fatos narrados na peça inicial (ameaças e abusos em possível retaliação a delação pública da prática de possíveis atos criminosos), registrados em muitos dos documentos a esta anexados, e, ainda, da sua forte repercussão na esfera criminal, da análise minuciosa de todo o acervo probatório coligido nestes autos, tenho não haver restado comprovado que o dano moral cuja existência é alegada pelo autor tenha derivado de ação ou omissão imputável a agente público federal no uso da Rede INFOSEG, a ensejar a responsabilização objetiva da União Federal. No caso presente, o ato que teria impingido ao autor o dano à sua honra subjetiva e objetiva seria a entrega, a parlamentar, de carta anônima acompanhada dos seus antecedentes criminais (do autor), que teriam sido extraídos indevidamente do sistema INFOSEG. No entanto, tal documento, em momento algum da marcha processual, chegou a ser carreado ao bojo da presente ação. Início *litis*, foi observado, em sede de decisão, que o documento de fls.24 (ofício nº100/2005-GAB), enviado pelo Deputado Federal mencionado na inicial ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça, não faz qualquer menção de ter sido acompanhado da pesquisa INFOSEG ora combatida. Acerca da possibilidade de apresentação do mesmo pelo seu destinatário (o aludido parlamentar), foi aclarado no relatório final do IP nº2005.61.03.004539-2 (instaurado para apuração de possível crime de prevaricação em relação ao fato objeto destes autos e que restou arquivado pelo reconhecimento da prescrição) que a autoridade em questão somente o entregaria à Polícia Federal, sendo que, a despeito de instada para tanto, não atendeu a nenhuma das solicitações (fls.319/320). Neste exato ponto, nada a fazer, diante da imunidade garantida pelo 6º do artigo 53 da Constituição Federal. Por outro lado, consta dos autos, às fls.265/266, ofício da Secretaria Nacional de Segurança Pública, datado de 01/08/2005, apresentando relação dos usuários que utilizaram o Sistema INFOSEG para consulta dos registros do autor. Vê-se que o período de acesso ao sistema se estende de 03/1999 a 03/2005 e que os usuários são vinculados tanto a órgãos integrantes da estrutura estadual quanto da federal (como, v. g., Polícia Militar/SP, Polícia Federal, Ministério Público do Estado de São Paulo, Polícia Civil do Ceará, dentre outros relacionados). Neste aspecto, nada de inusitado, vez que a Rede INFOSEG é uma rede nacional que integra informações dos órgãos de Segurança Pública, Justiça e de Fiscalização em todo País, provendo dados de pessoas com inqueritos, processos, mandados de prisão, além de dados de veículos, condutores e armas, que são disponibilizados aos agentes públicos previamente cadastrados e autorizados, vinculados vários órgãos estaduais e federais (fl.299). A partir disso, surgem alguns questionamentos: como seria possível, in casu, da relação acostada à fl.266, precisar de qual usuário partiu a emissão da consulta ao DVC do autor que foi entregue pessoalmente ao Deputado Federal em Brasília? A consulta em apreço teria mesmo sido emitida por agente público federal, sabendo-se que agentes estaduais também tem acesso ao sistema? Não poderia a consulta alegada como abusiva ter sido extraída, por terceiro ao aparelhamento estatal, de inquerito ou processo criminal instaurado contra o autor (cuja existência é mencionada, an *passan*, na inicial - fl.09)? Como imputar legitimamente à União a responsabilização objetiva diante de tais lacunas? Inconcebível. Se isso não bastasse ao convencimento deste Juízo, o ofício de fls.297/298, emitido também pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, na data de 25/01/2007, informa que, dos mecanismos de auditoria dos acessos à rede INFOSEG, verificou-se não constar nenhuma pesquisa

feita nome do autor. Ora, diante de todos os elementos reunidos pelas partes para auxiliar na formação do convencimento deste órgão jurisdicional, conclui-se que não há prova de que o dano que julga o autor ter suportado pela exposição vexatória advinda do conteúdo de carta anônima destinada a parlamentar do seu conhecimento, que teria sido instruída com cópia do seu DVC extraído do INFOSEG, tenha sido causado por ação de agente público federal. Não há elementos a embasar a asserção de que a União tenha permitido pesquisa sem causa, em atitude covarde e criminosa, impingindo gravame moral (dor e contrangimento) ao autor. Excluída, portanto, a possibilidade de responsabilização da União, pela aplicação da regra estatuída no 6º do artigo 37 da Carta da República. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006817-75.2006.403.6103 (2006.61.03.006817-7) - ALICE GARDINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ALICE GARDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte presumida de seu ex-marido, Sr. Sinésio Benedito da Silva, de quem recebia pensão alimentícia. Alega a autora que o seu ex-marido, que era beneficiário de aposentadoria por invalidez, desapareceu no ano 2000, a partir de quando não se teve mais notícias do paradeiro dele, sendo que, em 2001, o INSS cessou o benefício por ele recebido, provavelmente - sustenta - por falta de recebimento. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.10/19. A gratuidade processual foi deferida e pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls.21/22). Citado, o INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls.33/34). Réplica na fl.41. Instadas as partes à especificação de provas, a autora postulou pela realização de prova testemunhal e o INSS não requereu outras diligências (fl.41). Prova testemunhal deferida e colhida nas fls.149/151. Informações sobre o instituidor da pensão requerida, às fls.159/167. Conversão do julgamento em diligência para determinar a intimação do Ministério Público Federal (fl.177), cujo parecer foi ofertado às fls.178/179. Autos conclusos para sentença em 07/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido. Não tendo sido alegadas preliminares, passo diretamente ao julgamento do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão de pensão por morte (presumida) de segurado da Previdência Social, ex-marido da autora, que lhe pagava pensão alimentícia. Já de antemão, a fim de espancar quaisquer dúvidas que a questão possa suscitar, cumpre assinalar que o reconhecimento da morte presumida de segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (pensão provisória) pelo respectivo dependente (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil (de natureza sucessória), competindo à Justiça Federal, portanto, a sua apreciação e julgamento. Nesse sentido é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. MORTE PRESUMIDA. COMPETÊNCIA. 1. O reconhecimento da morte presumida do segurado, com vistas à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91), não se confunde com a declaração de ausência prevista nos Códigos Civil e de Processo Civil, razão pela qual compete à Justiça Federal processar e julgar a ação. 2. Recurso conhecido e provido. RESP 200000401617 - Relator FERNANDO GONÇALVES - STJ - Sexta Turma - DJ DATA:11/09/2000 PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA DO SEGURADO - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA - ART. 78, DA LEI 8.213/91. - O reconhecimento da morte presumida, com o fito de concessão de pensão previdenciária, não se confunde com a declaração de ausência regida pelos diplomas civil e processual. In casu, obedece-se ao disposto no artigo 78, da Lei 8.213/91. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. RESP 199900880854 - Relator JORGE SCARTEZZINI - STJ - Quinta Turma - DJ DATA:07/08/2000 No entanto, constata-se da exordial que, a despeito de toda a fundamentação expendida acerca do desaparecimento do segurado da Previdência Social (Sr. Sinésio Benedito da Silva, aposentado por invalidez e ex-marido da autora, a quem ele pagava pensão alimentícia - fls.16 e 17), não houve formulação de pedido cumulativo de declaração de morte presumida, limitando-se a requerente a pugnar pela concessão do benefício de pensão por morte, conforme se verifica nas fls.07/08. Nesse aspecto, tem-se, portanto, a incidência da regra contida no artigo 460 do Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Correlação ou da Congruência, segundo o qual ao magistrado é defeso julgar além ou fora daquilo que foi postulado pela parte, a quem a lei atribui o poder de fixar os limites ao atendimento da sua pretensão. Transcrevo, a seguir, o texto da lei, para a sua exata compreensão: Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Diante disso, passo à apreciação do pedido formulado na exordial, qual seja, de concessão de pensão por morte, fundada nos artigos 74, inciso III, e 78 do Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91). A redação dos dispositivos em tela é a seguinte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (grifo nosso) Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre

ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. (grifo nosso) 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. (grifo nosso) No caso em apreço, vejo que a requerente logrou comprovar que era dependente de segurado da Previdência Social, ou seja, fez prova da condição de ex-esposa, recebedora de alimentos do Sr. Sinésio Benedito da Silva, beneficiário de aposentadoria por invalidez, a teor do que se extrai dos documentos acostados às fls.14/17. A-plicação, portanto, do artigo 76, 2º, do PBPS, acima citado, in verbis: Art. 76 (...) 1º (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Entretanto, a prova dos requisitos acima citados (condição de dependente de segurado da Previdência Social) não basta, por si só, para o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Mister a prova do óbito ou, in casu, da morte presumida. Não tendo sido deduzido, como inicialmente observado, pedido de declaração de morte presumida, poder-se-ia supor que esta já se encontra demonstrada, na forma propugnada pelo artigo 78 do PBPS. Mas não é o que se verifica. Como bem observado pelo r. do Ministério Público Federal, a autora não demonstrou que houve a prolação de decisão judicial declaratória da morte presumida, tampouco que o seu ex-marido desapareceu em consequência de acidente, desastre ou catástrofe (caso em que ficaria, nos termos da lei, dispensada a apresentação daquela declaração). Limitou-se a: 1) juntar cópia de Boletim de Ocorrência do desaparecimento do Sr. Sinésio; 2) juntar extrato demonstrativo de cessação do benefício previdenciário; e 3) arrolar uma única testemunha (fls.16, 18/19 e 149/151). Nesse panorama, forçoso concluir que o pedido de pensão é improcedente. Se de um lado não há prova do efetivo óbito, noutra banda não se verifica o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão do benefício pela morte presumida do segurado. Incidência da regra inserta no artigo 333, inciso I, do CPC. Deveras, o ônus da prova do direito alegado compete ao autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007394-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007394-0) - SEBASTIAO GONCALVES PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO GONÇALVES PEREIRA propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do valor de seu salário de benefício, com a inclusão do período de fevereiro de 2001 a dezembro de 2001 no cálculo da sua renda mensal inicial, além da condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, desde a data da concessão de sua aposentadoria. Juntou documentos (fls. 6/19). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação (fls. 21). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 25). Citado, o INSS apresentou contestação de fls. 36/37, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 40/97. Réplica às fls. 101/102. Conforme requisitado pelo Juízo (fls. 108), o INSS informou que foi efetuada a revisão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em nome do autor, com alteração do tempo de contribuição e da renda mensal inicial, gerando complemento positivo (fls. 111). Às fls. 121, foi juntada informação do Sistema Plenus IP CV3 da Previdência Social acerca da revisão administrativa do benefício do autor. Vieram os autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. DECIDO. Conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda. De fato, a revisão do benefício previdenciário do autor requerida aos 15/05/2002 (fls. 10) ocorreu na própria via administrativa (fls. 121), com alteração do tempo de contribuição e da renda mensal inicial, gerando complemento positivo desde a data de sua concessão (fls. 111). Desta forma, considerando que o objeto da presente ação já havia sido alcançado extrajudicialmente, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000366-97.2007.403.6103 (2007.61.03.000366-7) - JOSE CANDIDO DE FREITAS FILHO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. JOSE CANDIDO DE FREITAS FILHO, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão da conversão de seu benefício previdenciário em URVs para que: a) na média aritmética determinada pelo art. 20, I da Lei nº 8.880/94 sejam considerados os valores integrais da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 e b) seja utilizada a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão. Por fim, pleiteia seja o réu condenado ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais moratórios, além das verbas de sucumbência. A petição inicial veio acompanhada de documentos. A gratuidade processual foi concedida, à fl. 21. Informações sobre o benefício do autor às fls. 35/37. Citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/41). Não houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relato

do essencial. Fundamento e decido. O processo encontra-se formalmente em ordem, razão pela qual passo diretamente à análise do pedido. Os reajustes dos benefícios previdenciários devem ocorrer na forma disposta pela lei ordinária, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. A Lei nº 8.700/93, vigente no período questionado na inicial, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados a cada quadrimestre, trazendo vantagem aos segurados ao prever, antes dos respectivos reajustes, a antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Portanto, não tem apoio a pretensão de que as meras antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral. É fato que o regramento trazido com a regulamentação da URV adveio em substituição ao critério anteriormente vigente, sem que com isso houvesse violação à Constituição. A Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994 revogou expressamente a Lei nº 8.700/93, que até então disciplinava o reajuste dos benefícios previdenciários. Com tal revogação restou abortada a mera expectativa de direito do autor de perceber o reajuste de seu benefício no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM. Com isso não se violou direito adquirido, pois antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste a legislação respectiva foi modificada; a anterior disciplina de reajuste de benefício previdenciário foi modificada antes de alcançar a data em que se implementaria o reajuste, tendo aí apenas se atingido expectativa de direito, de maneira que não há falar, na hipótese, em percentual remanescente. A forma e o índice de correção monetária são os que à época de sua aplicação estão em vigor. Na hipótese dos autos, a alteração da forma de reajuste antecedeu o término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM. Nem se pode dizer que a revogação da Lei nº 8.700/94 constitui violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, nos termos do art. 202 da Constituição Federal, como já afirmado. A preservação real e efetiva do valor dos benefícios é garantia que se traduz na realidade pelas normas infraconstitucionais, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que não há direito adquirido à incorporação, quer dos resíduos, quer dos índices integrais de variação inflacionária, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, para fins de conversão dos benefícios previdenciários em URV. Nesse passo, pacificou-se o entendimento no E. TRF desta 3ª Região no sentido de que: A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigorante era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8542/92, na redação dada pela Lei nº 8700/93 (AC 750497 - QUINTA TURMA - j. 29/04/2003 - DJU 17/06/2003 - p. 201 - Rel. JUIZ ANDRE NABARRETE). Ademais, não tem respaldo a pretensão de se efetuar a conversão dos valores dos benefícios em URV tomando por parâmetro o primeiro dia do mês de cada competência, porquanto o direito ao auferimento do benefício previdenciário somente se aperfeiçoa com o transcurso do mês, de modo que a conversão tendo se realizado com base no último dia do mês de cada competência guarda coerência e não traduz violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO/93 E FEVEREIRO/94. LEI 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. I - Os resíduos relativos aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993 foram incorporados em janeiro/1994, data base do reajuste previdenciário. II - Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face à ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefícios em URV. III - A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94. IV - Os benefícios mantidos pelo INSS, devem ser convertidos em 01/03/1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses. V - A incorporação do índice integral do IRSM, mês a mês, implica no reajuste mensal dos benefícios, contrariando a legislação de regência. VI - Recurso improvido. (AC 415255 Processo: 98030293494 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 17/11/2003 DJU DATA:02/02/2004 PÁGINA: 319 - rel. JUIZA MARISA SANTOS) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INOCORRÊNCIA DE EXPURGOS - ANTECIPAÇÕES MENSIS - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM DOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - CONVERSÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO EM URV EM MARÇO DE 1994 - LEIS 8700/93 E 8880/94 - ARTIGOS 194, IV, E 201, 2º, DA CF - APELO DO AUTOR IMPROVIDO. 1. A Constituição Federal, nos termos de seu artigo 201, 2º, transferiu, com exclusividade, ao legislador ordinário a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários. 2. Inocorrência de expurgos durante o período de vigência da Lei 8700/93, eis que os índices mensais excedentes aos 10 pontos percentuais do IRSM foram aplicados a título de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do percentual integral de reajuste. 3. A aplicação do índice integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, implicaria na concessão de reajustes mensais, em total desobediência ao regramento vigente à época que previa a quadrimestralidade dos reajustes, não só para os benefícios previdenciários, mas também para o salário mínimo e os salários dos trabalhadores em geral (artigos 5º, caput, e 7º, 2º, da Lei 8542/92, com a redação dada pela Lei 8700/93). 4. No mês de fevereiro de 1994, os beneficiários e segurados da Previdência Social não adquiriram direito à aplicação do resíduo de 10% não antecipado, tendo em vista que a revogação dos critérios de reajustes previstos pela Lei 8700/94 ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito, que na hipótese, seria o mês de maio daquele ano. 5. Pela mesma razão, o percentual de 39,67%, correspondente ao IRSM apurado em fevereiro de 1994, não pôde ser incorporado, a partir de 1º de março daquele ano, e nem mesmo antecipado em parte, como previa

a legislação já revogada.6. A conversão em URV, no mês de março de 1994, não resultaria, pura e simplesmente, da divisão do valor do benefício do mês de fevereiro pela URV em Cruzeiros Reais do último dia desse mês (CR\$637,64), conforme equivocadamente alega o Autor, e sim do cálculo expressamente fixado pelo artigo 20, incisos I e II, da Lei 8880/94.7. A norma prevista no artigo 41, 2º, da Lei 8213/91, diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.8. Recurso do Autor improvido.(AC 780392 - QUINTA TURMA - j. 07/05/2002 - DJU 15/10/2002 - p. 471 - Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. LEI Nº 8.213/91 - INPC. LEI 8.542/92 - IRSM. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. JUROS DE MORA.I - A conversão dos benefícios em URV deve obedecer o disposto no artigo 20, incisos I e II e parágrafo 3º da Lei. 8.880/94.II - Inaplicável o índice integral do IRSM, no período compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, para o fim de converter o benefício em URV.III - Os benefícios mantidos pelo INSS, devem ser convertidos em 01/03/1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses.IV - O valor dos benefícios previdenciários mantiveram-se protegidos no período compreendido entre novembro de 1993 e fevereiro de 1994, nos termos das Leis 8.542/92 e 8.700/93.V - Remessa oficial e apelação do INSS providas. Prejudicado o recurso da parte autora.(AC 712352 - SEGUNDA TURMA - j. 13/08/2002 - DJU 09/10/2002 - p. 436 - Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO)Por fim, assinalo que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).Ante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006002-44.2007.403.6103 (2007.61.03.006002-0) - JOAO RAMALHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.JOÃO RAMALHO DA SILVA, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré a restabelecer o benefício de auxílio-acidente, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Alega, em síntese, que estava em gozo de auxílio-acidente desde 11/09/1976 (NB 0004601912), mas que referido benefício foi cessado aos 12/01/2007, por ocasião da concessão de aposentadoria por invalidez (NB 5601615524), sob o fundamento de impossibilidade de cumulação dos referidos benefícios, nos termos das alterações introduzidas na Lei nº 8.213/91, através da edição da Lei nº 9.528/97.Juntou documentos (fls. 11/27).Aditamento às fls. 40/41.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação (fls. 52/56). Houve réplica.Cópia do processo administrativo do autor foi juntada às fls.71/90.Autos conclusos para sentença aos 15/01/2011.É o relatório.Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, anoto que o objeto da lide em comento não se traduz nem em concessão nem em revisão de auxílio-acidente, mas sim na possibilidade de cumulação do referido benefício com aposentadoria por invalidez. Dessa forma, é a Justiça Federal a competente para processamento do feito.Passo ao exame do mérito.Pleiteia o autor o restabelecimento do auxílio-acidente que percebia, cessado quando da concessão de aposentadoria por invalidez.A vedação à cumulação dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente com aposentadoria vem disciplinada no parágrafo segundo do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, que assim dispõe:O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoriaBem se vê que a vedação de percepção conjunta foi introduzida com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97.Mister, portanto, seja levado em consideração o direito adquirido. Assim, em se tratando de benefício de auxílio-acidente cuja doença tenha se iniciado antes da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, não há que se falar em impossibilidade de cumulação, por aplicação do princípio tempus regit actum. Se à época a vedação não existia, não se pode aplicar regramento que posteriormente veio a introduzi-la, fazendo com que a novel disciplina retroaja, para atingir atos já praticados e direitos já incorporados ao patrimônio jurídico do requerente. Sobre o tema, encontra-se pacificado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afirmando que é possível a cumulação, nos moldes como explicitado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE.1. Não há óbice à cumulação do benefício previdenciário da aposentadoria com o auxílio-acidente, desde que a moléstia tenha eclodido antes do advento da Lei n.º 9.528/97, por força do princípio tempus regit actum.2. Na hipótese em análise, foi possível determinar que a moléstia eclodiu antes da norma proibitiva, razão pela qual não há falar em inacumulabilidade de auxílio-acidente e aposentadoria. Além do que, tendo a ação do processo originário sido ajuizada antes da entrada em vigor da MP n.º 1.596/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, com maior razão se evidencia que a incapacidade laboral deu-se em momento anterior à vigência do supracitado preceito legal.3. Como o julgado rescindendo considerou como inexistente um fato existente - a eclosão da moléstia em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/97 -, torna-se evidente o erro de fato.4. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium

rescisorium, dar provimento ao recurso especial da parte autora.(STJ - Terceira Seção - AR 3276 - Relatora Laurita Vaz - DJ. 18/02/2008 - pg. 1)AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. LEI Nº 6.367/1976. INCAPACIDADE DECORRENTE DE MOLÉSTIA ADQUIRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 9.528/1997. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico neste Tribunal que o auxílio suplementar foi transformado em auxílio-acidente pela Lei nº 8.213/91, de incidência imediata, fazendo jus os segurados aos efeitos dessa transformação, de caráter mais benéfico. 2. O auxílio-acidente na vigência da Lei nº 9.528/1997, não tem caráter vitalício. Todavia, a cumulação é possível na hipótese em que a incapacidade tenha ocorrido antes da vigência da norma proibitiva, devendo-se, para tanto, levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente que ocasionou a lesão incapacitante. 3. No caso, o Tribunal afirmou expressamente que a incapacidade do autor é decorrente de moléstia adquirida anteriormente à edição da norma proibitiva, possibilitando a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária. 4. Esta Corte já assentou compreensão no sentido de que, tendo sido concedida aposentadoria em data anterior à edição da Lei n.º 9.528/1997, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança, em respeito ao princípio tempus regit actum. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 200700376258 - Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) DJE DATA:23/08/2010)Assim, considerando que o auxílio-acidente do autor foi concedido em 11/09/1976 (fls. 26), ou seja, muito antes da vedação de percepção conjunta introduzida com a edição da Lei nº 9.528/97, não há motivo legal que justifique a cessação do referido benefício em razão da concessão de aposentadoria por invalidez, podendo ser ambos os benefícios cumulados.Por fim, impende consignar que igualmente é permitida a acumulação de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente se decorrentes de fatos geradores diversos, como se verifica nos autos. Com efeito, a aposentadoria por invalidez concedida ao autor foi precedida do auxílio doença (NB 560.420.286-6), conforme informação do próprio INSS às fls. 71, e não do auxílio acidente (NB 0004601912) objeto dos autos.Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de JOÃO RAMALHO DA SILVA, brasileiro, separado, portador do RG n.º 7.648.563-8 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 005 823 498-50, filho de Alfredo Ramalho da Silva e Maria José da Silva, nascido aos 02/01/1941 em Pirajui/SP, e, com isso, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-acidente (NB 0004601912) a partir do dia seguinte à data da sua cessação, ou seja, de 12/01/2007 (fls. 26).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do restabelecimento do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica do poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Segurado: JOÃO RAMALHO DA SILVA - Benefício concedido: Auxilio Acidente - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/01/2007 - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I.

0006281-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006281-0) - NEVITON DE OLIVEIRA X ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por NEVITON DE OLIVEIRA e ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação do processo de execução extrajudicial, nos moldes preconizados pelo Decreto-lei nº 70/66, sob a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade nos procedimentos a ele atinentes. Houve pedido de tutela antecipada. Juntam documentos (fls. 22/37). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação da tutela (fls. 39/43). Citada, a CEF apresentou contestação (fls.52/71), aduzindo preliminares e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 72/123 e fls.124/130). Réplica às fls. 133/139. Instadas as partes à especificação de provas, os autores requereram a realização de prova pericial (fl.139). Tentativa de conciliação prejudicada (fl.157). Vieram os autos conclusos aos 06/12/2010. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora, uma vez que a presente demanda tem como objeto a anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, cuja ilegalidade ou legalidade pode ser aferida pelo confronto do ato praticado pela ré com a legislação regente. Aplicação do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Por sua vez, afastado a alegação de carência da ação em razão da arrematação do imóvel, porquanto o pleito da parte autora é justamente a anulação de tal ato.Passo ao mérito.A controvérsia cinge-se à análise acerca da legalidade ou não do Decreto-lei nº 70/66, diploma legal que dispõe acerca da execução extrajudicial de bem imóvel objeto de hipoteca no âmbito de contratos de financiamento habitacional firmados com a Caixa Econômica Federal, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.Entendo que a lide em comento dispensa maiores digressões jurídicas deste Juízo, tendo em

vista que a questão ora suscitada já se encontra pacificada pelos Tribunais Superiores, havendo, inclusive, decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 223.075, Relator Ministro Ilmar Galvão, que ora adoto como razão de decidir e que em seu bojo traz o seguinte posicionamento, oriundo do MS nº 77.152:O DL nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do C. Pr. Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão do imóvel hipotecado e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem este aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22 do art. 153 da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos) nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa autuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, neste particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela Leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com agente do Sistema Financeiro da habitação (quem adere ao sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Assim, consoante fundamentação expendida, denota-se que foram esgotados e devidamente aclarados todos os aspectos sobre os quais se poderia vislumbrar qualquer indício de mácula à lei ou à própria Carta Magna, nos exatos termos do Decreto-lei nº 70/66. Finalmente, importa observar que, em análise ao caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o agente fiduciário, os procedimentos previstos no mencionado diploma legal, sob pena, e somente nesta hipótese, de serem declarados nulos os atos concernentes à execução judicial in concreto, propriamente dita. Com efeito, compulsando os autos, verifico que foram juntados documentos hábeis à comprovação de que foram respeitadas todas as etapas relativas à execução da dívida em comento, consistentes na notificação (pessoal) dos devedores para purgação da mora, expedição de editais de leilão e da carta de arrematação, conforme fls. 101/123. Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000801-66.2010.403.6103 (2010.61.03.000801-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006281-0)) NEVITON DE OLIVEIRA X ROBERTA ARAUJO ZARATINI OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
01. RATIFICO O DESPACHO DE FL. 189, QUE CONSTOU SEM ASSINATURA.02. SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por NEVITON DE OLIVEIRA e ROBERTA

ARAÚJO ZARATINI OLIVEIRA, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré Caixa Econômica Federal, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a anulação da execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº70/66, com a conseqüente declaração de quitação do contrato e adjudicação do bem em seu favor. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls.38/68. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram concedidos aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls.71/73). Contestação da CEF às fls.79/186. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas outras diligências. Autos conclusos para sentença aos 22/03/2011. Decido. Trata-se de demanda objetivando a revisão de contrato firmado pelas regras do SFH e a anulação de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº70/66, com a conseqüente declaração de quitação do contrato e adjudicação do bem em favor dos autores. Inicialmente, por se tratar de matéria de ordem pública (pressuposto processual negativo), cumpre reconhecer a existência de litispendência entre a presente ação e a de nº2008.61.03.006281-0, em apenso, no que toca ao pedido de anulação da execução extrajudicial (deduzido no bojo daqueles autos e já apreciado por sentença), razão porque o feito, nesse ponto, deve ser extinto sem apreciação do mérito. No mais, verifica-se que a presente ação, no que toca ao pleito revisional, foi proposta quando já arrematado pela CEF, em 18/12/2003, o imóvel objeto do contrato de financiamento discutido nesta ação (carta de arrematação registrada aos 17/11/2004 - fls.37 dos autos em apenso). Vê-se, ainda, que o pedido de anulação da execução extrajudicial, objeto dos autos acima citados, foi julgado, nesta data, improcedente, donde se conclui que os autores são, de fato, carentes de ação, pela falta de interesse de agir. Com efeito, em se tratando de demanda que tem por finalidade a revisão de cláusulas contratuais constantes de instrumento relativo a mútuo hipotecário, tendo se efetivado a execução extrajudicial deste título, com a conseqüente quitação da dívida, e executados os mutuários de qualquer relação jurídica oriunda do mencionado contrato, inviável revela-se a pretensão revisional em apreço. Dessa forma, ausente uma das condições da ação, quer seja, a falta de interesse processual, impõe-se a extinção da ação. Nesse sentido, segue transcrição, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DE MÚTUO. IMÓVEL ADJUDICADO. PERDA DE OBJETO.1 - A r. sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, porquanto a presente ação perdeu o seu objeto, tendo em vista que o imóvel de que trata o contrato de financiamento foi adjudicado à Ré, em face da execução extrajudicial feita na forma do DL 70/66, tendo sido expedida a carta de adjudicação em 30/06/87 e registrada em 21/09/87 no Cartório de Registro Geral de Imóveis.2 - Nesse sentido, com a adjudicação do imóvel, opera-se a quitação da dívida, com a conseqüente extinção do contrato, pelo que perde o mutuário o interesse processual no presente feito, eis que se torna impertinente a discussão acerca dos critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor.3- A propósito, a adjudicação é passível de desconstituição somente por meio de ação própria, porquanto fica o Apelante/consignante impedido de inovar a fundação jurídica de seu pedido em sede de apelação, sob pena de ofensa ao art. 264 do CPC.(TRF 2ª região - Quinta Turma - AC nº 13960 - Relator Juiz Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJ. 24/09/03, pg. 113) Diante do acima exposto, restam prejudicados os pedidos de declaração de quitação do contrato e de adjudicação do imóvel em favor dos autores. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, no que tange ao pedido de anulação da execução extrajudicial, e nos termos do mesmo artigo, inciso VI, terceira figura, no que se refere ao pedido de revisão contratual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001626-10.2010.403.6103 - VLADIMIR APARECIDO SORDI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. VLADIMIR APARECIDO SORDI, qualificado e devidamente representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de auxílio acidente desde o cancelamento indevido. Alega que foi vítima de uma queda de um telhado, em razão do qual teve traumatismo craniano, perfuração do pulmão e fratura na coluna cervical, o que lhe ocasionou redução da capacidade laborativa, fazendo, portanto, jus ao benefício ora requerido. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/60). A gratuidade processual foi concedida ao autor e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl.62/63. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 71/74). Designação de perícia às fls.76/77, que, realizada, culminou na juntada do laudo de fls.81/83, do qual foram as partes intimadas. O autor apresentou réplica às fls. 89/98 e impugnação ao laudo pericial às fls. 99/105. O INSS manifestou concordância com o laudo pericial (fls. 106). Autos conclusos aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir não merece prosperar, uma vez que o autor formula pedido de restabelecimento de benefício previdenciário que sustenta indevidamente cessado. Passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, a demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao requisito da incapacidade, a perícia médica judicial realizada concluiu que não há incapacidade para o trabalho (fl.82/83). A propósito, a impugnação ao laudo pericial e o pedido de realização de nova perícia, pela parte autora, não comportam acolhimento. Isto porque o mal de que acometido a parte autora não é raro, desconhecido pela média da classe médica, de modo que, não havendo sido apresentados elementos novos, não há razão para que seja

desprezada a perícia médica judicial levada a efeito, que se embasou nos documentos juntados nos autos e na análise clínica do segurado, concluindo pela ausência de incapacidade do autor para o desempenho das suas atividades laborativas. Assim, faz-se desnecessária a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência, uma vez que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício em questão. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006866-48.2008.403.6103 (2008.61.03.006866-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400926-91.1995.403.6103 (95.0400926-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO)
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILBERTO FERNANDES BASTOS, JOHNNY WANDERLEY COUTO e SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS com fulcro no artigo 743, I do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação (fls. 08), mas permaneceram silentes. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 15/30. Intimadas as partes do retorno dos autos, a CEF concordou expressamente com os valores apurados (fls. 37), já os embargados não se manifestaram. Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64/2005 da CORE - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Com efeito, mister ressaltar tratar-se a questão ora sub judice de matéria de ordem pública, aferível e aplicável pelo Juízo de ofício, com o escopo de fazer prevalecer todas as imposições e comandos nela contidos, e com mais razão se corroborada pela elucidação, por expert deste Juízo, da correta apuração dos valores devidos pela autarquia federal. Sob a égide dessas considerações, verifico, pela informação do expert, que o valor apurado pela Contadoria é praticamente idêntico ao apresentado pela CEF, contendo apenas uma diferença ínfima, o que demonstra estarem tais valores em estrita consonância com os princípios do Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, considero como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 15/30, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES, os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o montante em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 15/30, no valor de R\$ 18.663,27 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e sete centavos) para GILBERTO FERNANDES BASTOS; R\$ 37.045,40 (trinta e sete mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos) para JOHNNY WANDERLEY COUTO; e R\$ 6.961,41 (seis mil, novecentos e sessenta e um reais e quarenta e um centavos) para SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS, atualizados para 09/2003, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para excluir do pólo passivo: EDIMILSON AGUIAR, ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO e ROBERTO VALERIO DE SOUZA. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001792-76.2009.403.6103 (2009.61.03.001792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401503-74.1992.403.6103 (92.0401503-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)
Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ANTONIO WILSON EUGENIO PIRES com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, com impugnação às fls. 134. Remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, com parecer conclusivo às fls. 138/143. Intimadas as partes do retorno dos autos, o embargado manifestou concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 147) e a União apenas manifestou ciência (fls. 148). Autos conclusos para sentença aos 22/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da

Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Portanto, considero como correto o valor de R\$ 699,48 (seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), apurado em 04/2008, conforme planilha de cálculos de fls. 139/143, por refletir os parâmetros acima explicitados. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 699,48 (seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos), apurado em 04/2008, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006578-66.2009.403.6103 (2009.61.03.006578-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO SIMOES SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RENATO SIMOES SILVA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 40. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 43, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado. Cientificadas, as partes manifestaram concordância com a informação da Contadoria (fls. 46 e 49). Autos conclusos para sentença aos 10/01/2011. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendas maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 67.815,09 (sessenta e sete mil, oitocentos e quinze reais e nove centavos), atualizados para 08/2007, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402110-48.1996.403.6103 (96.0402110-9) - TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 142/143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº 438/2005 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404529-41.1996.403.6103 (96.0404529-6) - EUNICE LEITE DE OLIVEIRA X GUMERCINDO PAVANETTI X ISRAEL DOMINGOS X IOLANDA DA SILVA X ISRAEL DE PAULO RIBEIRO X JOSE BENEDITO DE CASTRO X JOAO EVANDALO DE OLIVEIRA X JORGE EUGENIO DE SOUZA X JOSE MARIA DE MOURA X JOSE FELIZARDO FILHO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EUNICE LEITE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO PAVANETTI X UNIAO FEDERAL X ISRAEL DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IOLANDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BENEDITO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANDALO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JORGE EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DE MOURA X UNIAO FEDERAL X JOSE FELIZARDO FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa

julgada. A União Federal, às fls. 256/257, informou que desiste de promover a execução do valor da sucumbência. Às fls. 312/313, encontra-se alvará expedido para levantamento dos valores depositados pela CEF a título de verbas sucumbenciais. Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/02/2011. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, os quais foram devidamente levantados pela patrona dos exequentes às fls. 315/317 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por fim, cumpre considerar que às fls. 249/250 encontra-se sentença de extinção da execução com relação aos demais exequentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403599-86.1997.403.6103 (97.0403599-3) - AMAURI NOGUEIRA PRETO X BENEDITO RAIMUNDO GOMES X JOSE CARLOS DE ASSIS (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO.

0001159-41.2004.403.6103 (2004.61.03.001159-6) - RENATO SIMOES SILVA (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO.

PRESTACAO DE CONTAS - OFERECIDAS

0400926-91.1995.403.6103 (95.0400926-3) - EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
PROFERI SENTENÇA NESTA DATA NOS AUTOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM APENSO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404318-05.1996.403.6103 (96.0404318-8) - JOAO ARRUDA SOARES X CARLOS PEREIRA CARDOSO X WANDO DE OLIVEIRA (SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOAO ARRUDA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 361/362, encontra-se cópia da sentença de extinção da execução com relação aos exequentes JOÃO ARRUDA SOARES e WANDO DE OLIVEIRA, a qual foi proferida nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.03.003424-9 (arquivados), e às fls. 384/385 sentença proferida para extinção da execução com relação aos honorários advocatícios. Às fls. 394/397, a CEF juntou extratos dos créditos devidos a CARLOS PEREIRA CARDOSO. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 401). Vieram os autos conclusos para sentença aos 06/04/2011. É relatório do essencial. Decido. Ante a ausência de impugnação aos valores apresentados pela CEF para pagamento de CARLOS PEREIRA CARDOSO (fls. 394/397), considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a referido exequente, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0401732-24.1998.403.6103 (98.0401732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406577-36.1997.403.6103 (97.0406577-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X HUDSON ALBERTO BODE X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de fls. 506/517, mantida pela segunda instância, condenou os autores, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal e da União Federal. Às fls. 591/592 a União informou a desistência da execução da parte que lhe cabe a título de verba de sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1) Considerando que a sentença transitada em julgado condenou os autores ao pagamento de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor da CEF e da União e à vista as regras

traçadas pelos artigos 23 do Código de Processo Civil e 257 e 265 do Código Civil, concedo à CEF, ora exequente, o prazo de 10 (dez) dias para que retifique a memória do cálculo do valor exequendo apresentada nestes autos, descontando-se a parte cabente à União Federal. Após, se em termos, prossiga-se na forma determinada pelo artigo 475-J do CPC. No silêncio, venham conclusos para extinção da execução da CEF por falta de interesse. 2) Segue sentença em separado.

0405153-22.1998.403.6103 (98.0405153-2) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRISPIN X MARIA APARECIDA FELIX X MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA X MARIA BERNARDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO X MARIA DA GRACA NOGUEIRA X MARIO DA SILVA PIAO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRACA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1) Fls.250/252: apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o termo de adesão à LC 110/01 assinado pela exequente MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA (fl.225), bem como, à vista do documento juntado à fl.52, cumpra integralmente o julgado em relação à exequente MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA.2) Segue sentença em separado. Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 173, 237, 239 e 176 a CEF juntou os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelos exequentes MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO, MARIA BERNARDES DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS e MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRAÇA. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a homologação dos acordos comprovados (fls.252). É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados por MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO, MARIA BERNARDES DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS SANTOS e MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRAÇA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Nada a decidir com relação a MARCELO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA APARECIDA CRISPIN, MARIA APARECIDA FELIX e MARIO DA SILVA PIAO, uma vez que, em relação a eles, o pedido foi julgado improcedente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009848-11.2003.403.6103 (2003.61.03.009848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402110-48.1996.403.6103 (96.0402110-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1184 - JECSON BOMFIM TRUTA) X TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE(SP096173 - NORMA OLIVEIRA SANTOS) X TEODORO MARIA DE SOUSA ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.100), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº438/2005 do CJF. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Dr^a. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel^o ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente N^o 1687

MANDADO DE SEGURANCA

0006353-69.2002.403.6110 (2002.61.10.006353-4) - IGINA PRESTES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência a parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias. No silêncio, retorne os autos ao arquivo. Intime-se.

0009292-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009292-9) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os documentos de fls. 472/473 e 480 comprovam a incorporação da impetrante pela empresa Votorantim Cimentos S.A (CNPJ 01.637.895/0001-32), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação. Fls. 464/465 - Defiro. Oficie-se à CEF para que seja alterada a denominação social registrada nas contas de depósito judicial vinculadas a esta ação (00065898-0 e 00065897-1).Após, mantenham-se os autos em Secretaria até o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Intime-se.

0009546-14.2010.403.6110 - JAELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP039427 - MATHEUS SPINELLI FILHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIEDADE/SP(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

A autoridade impetrada, até momento, não cumpriu a determinação de fls. 100 dos autos. Assim, determino o cumprimento integral da r. sentença de fls. 72/75, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), contado da intimação. Intimem-se.

0000221-78.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 63/68, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0005081-25.2011.403.6110 - A C F FERREIRA BRAGA COML/ LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, manejado por A.C.F. Ferreira Braga Comercial Ltda., em face de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação de Sorocaba, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a suspensão imediata do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 3.927/2009, processada pela Comissão Especial de Licitação - CEL, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal, vinculada ao Ministério das Comunicações, constituída nos termos do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, em virtude da superveniente publicação da Lei nº 12.400/2011. Alega a impetrante em síntese, que é uma das participantes da licitação promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por intermédio da Comissão Especial de Licitação de Sorocaba/SP, Concorrência nº 3.927/2009, objetivando celebrar contratos de franquia postal no país.Informa que em decorrência da edição da Lei nº 12.400,de 7 de abril de 2011, que acrescentou o artigo 7º-A a Lei nº 11.668/2008, passando o prazo para as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT para 12 meses, sendo que o edital aberto referente a concorrência em questão estipulava prazo de 90 dias para estas adequações, a autoridade impetrada declarou a nulidade apenas das licitações que não haviam sido homologadas até 08.04.2011.Assevera que o ato foi um equívoco já que das Circulares emitidas pela ETC verifica-se que a intenção era a anular todos os certames, para que se permitisse a publicação de um novo edital, adequado às determinações da Lei nº 12.400/2011 quanto ao novo prazo de adequação das empresas licitadas. Não havendo razão para não anular e manter os certames que possuíam homologação em data anterior a 08.04.2011. E ainda, o impetrado teria incidido em outro equívoco ao conceder, aos contratos já assinados, o prazo de 12 meses previsto na Lei nº 12.400/2011. Entende que todos os editais de licitação publicados no dia 28.12.2009 deveriam ter sido declarados nulos pela ECT, pela Autoridade Impetrada, diante do disposto na Lei sob exame, publicada em 08.04.2011. Às fls. 310 dos autos, em razão do caráter satisfativo da medida liminar, por cautela e prudência, oportunizou-se o contraditório. Em suas informações, fls. 314/351, a autoridade impetrada arguiu em preliminar que: há nulidade processual decorrente da inobservância do artigo 47 do CPC, já que a impetrante afirma que houve adjudicação e homologação em favor da empresa D.P. Serviços Postais Ltda Me, portanto, terceiro interessado; falta de interesse de agir; ilegitimidade de parte; inviabilidade da prática dos atos constantes nos pedidos da impetrante pela autoridade impetrada; carência de ação - ausência de direito líquido e certo; inclusão da União no polo passivo - litisconsórcio necessário; no mérito alega não haver nenhuma ilegalidade no ato e requer a improcedência da ação. É o relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, pois conforme se verifica o ato questionado pelo impetrante decorreu da expedição da Circular - DATER-00173/201, realizada pelo Sr. Chefe do DATER, fls. 320, superior hierárquico do impetrante, como também do Diretor Regional São Paulo Interior da ECT, cuja sede é em Brasília-DF. À luz da doutrina, autoridade coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, enquanto que o mero executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela . Conseqüentemente, o Presidente da Comissão Especial de Licitação de Sorocaba, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, uma vez que apenas está cumprindo determinação de seu superior hierárquico. Assim, considerando que toda e qualquer ação deve guardar respeito às condições essenciais à análise de seu mérito, nos exatos

termos determinados pela Lei que disciplina o mandado de segurança e considerando a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10, caput, da Lei 12.016/2009 e JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por força do disposto nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios na quadra do mandado de segurança (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005977-68.2011.403.6110 - JOHNATAN RIBEIRO FIGUEIREDO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 31 como emenda à inicial, bem como defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por JOHNATAN RIBEIRO FIGUEIREDO, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA/SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, sob o nº NB 545.621.541-8. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 08/04/2011, requereu perante a Agência da Previdência Social de Sorocaba, benefício previdenciário em razão de incapacidade com início em 23/03/2011. No entanto, seu requerimento foi indeferido sob alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado, visto não constar recolhimentos no CNIS. Assim, para regularizar a situação, obteve a documentação necessária junto ao empregador - MC Donalds e a encaminhou à Agência da CEF para retificar seus dados de trabalhador - RDT. Afirma ter direito líquido e certo, pois foi contratado em 14/02/2011 e, em razão de sentir-se mal, pediu demissão em 21/02/2011, sendo que o perito do INSS fixou sua incapacidade para o trabalho em 23/03/2011, portanto, após ter se filiado ao Regime Geral Previdência Social. Assevera que até a data do ajuizamento da ação, a despeito das solicitações diárias, não houve qualquer solução. Argumenta que, no tocante à carência do benefício, a portaria interministerial nº 2998, de 23/08/2011, concede ao segurado que for portador de neoplasia maligna, como é o caso dos autos, a isenção do preenchimento da carência. Destarte, por ocasião do início da incapacidade fixada pelo perito, possuía qualidade de segurado, o que lhe garante a concessão do benefício previdenciário por incapacidade, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/26. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Inicialmente, da análise do artigo 11 da Lei 8.213/91 e da Portaria Ministerial 2998, de 23/08/2011, não vislumbro qualquer empecilho à concessão pretendida. O impetrante comprova pelos documentos de fls. 10/11 e 16/20 que é segurado do INSS. Registre-se que para os segurados obrigatórios (artigo 11 da Lei nº 8213/1991), a filiação se dá com o exercício de atividade remunerada, independentemente de inscrição. Isso permite que qualquer segurado obrigatório efetue recolhimentos em atraso de período anterior à inscrição, desde que comprove ter exercido atividade remunerada. Assim, com a regularização dos dados do impetrante no CNIS, fls. 20, fica afastado o motivo de indeferimento do benefício requerido, qual seja: falta de comprovação da qualidade segurado (fls. 14). Logo, indubitável a qualidade de segurado do impetrante. Por outro lado, impende anotar que nos termos do inciso II do artigo 26 da Lei 8.213/91, independe de carência a concessão de auxílio-doença nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Por seu turno, o artigo 151 da Lei n.º 8.213/91 e a Portaria Interministerial n.º 2998, de 23 de agosto de 2001, rezam que a doença de neoplasia maligna, caso do impetrante - CID - C41.3 (neoplasia maligna dos ossos - Costelas, esterno e clavícula), exclui a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Do histórico de perícia médica do INSS carreado à fl. 21 dos autos, observo que a Data de Início da Doença - DIB, foi fixada em 20/01/2007, e a Data de Início da Incapacidade - DII em 23/03/2011, possuindo o Impetrante, portanto, quando ficou incapacitado para suas atividades habituais, a qualidade de segurado, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8212/1991. O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Pouco importa se o impetrante já estava doente quando ingressou nos sistema. Se é segurado, cumpriu a carência ou esta não é exigida e está incapacitado para suas atividades habituais por mais de 15 dias, sendo a incapacidade posterior ao seu ingresso no sistema, o auxílio-doença é devido. O que determina, pois, se o segurado tem ou não direito ao benefício é a data da incapacidade, e não da doença. O parágrafo primeiro do art. 59 da Lei nº 8.213/94, ao estabelecer que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tem o significado de que não será deferido o benefício a quem já estiver incapacitado na data da filiação, já que, não sendo a doença pressuposto para recebimento do benefício, a data em que ela teve início não importa para o fim de satisfação do requisito da incapacidade. Dito de outro modo, constatada a incapacidade, mesmo que por doença anterior, é de se presumir que houve agravamento dela, e não que o segurado estava incapacitado na época da filiação, prova esta, aliás, cuja produção incumbe à autoridade impetrada. Finalmente, em direito é a boa e não a má-fé que se presume. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para determinar que a autoridade reveja o ato administrativo que indeferiu o pedido de benefício previdenciário do impetrante, 545.621.541-8, com a concessão do

auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze dias), contados do recebimento da decisão da presente decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0006145-70.2011.403.6110 - KLEZIA LIANA DE LIRA MENDONCA(SP235352 - TATIANA REBECCHI) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS- SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Compulsando os autos, verifico que por equívoco o presente mandamus foi enviado a esta Justiça Federal de Sorocaba, vez que figura no polo ativo Autoridade com sede na cidade de Campinas. Nesse contexto, importa destacar que na jurisprudência pátria está assente o entendimento de que, em sede de mandado de segurança, para a fixação do juízo competente leva-se em conta o local da sede funcional da autoridade impetrada e sua categoria profissional. Destarte, determino a remessa dos autos para o Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Subseção Judiciária Federal de Campinas/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006527-63.2011.403.6110 - ACADEMIA DE GINASTICA SOROCABA LTDA. EPP.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do 286 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, assim a impetrante deve explicitar o pedido a que se refere o item C da inicial. II) Indicar corretamente o polo passivo da ação. III) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. IV) Intime-se

0006590-88.2011.403.6110 - MARIA SOUTO MOTTA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto as prevenções apresentadas no quadro indicativo de fls. 26/27, visto tratar-se de atos coatores distintos. Concedo a impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Junte a impetrante aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia de todas as páginas da CTPS que comprove os vínculos trabalhistas exercidos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003629-52.2008.403.6120 (2008.61.20.003629-4) - WALTER FERNANDES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 82/90, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o laudo médico da perícia realizada. Int. Cumpra-se.

0004354-41.2008.403.6120 (2008.61.20.004354-7) - ROOSEVELT ANTONIO DE ROSA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao r. despacho de fl. 136, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da informação do Sr. Perito Judicial de fl. 71. Outrossim, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 16/08/2011 às 11h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av.

Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009403-63.2008.403.6120 (2008.61.20.009403-8) - DONIZETE CRAVEIRO TENORIO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação retro, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0000025-49.2009.403.6120 (2009.61.20.000025-5) - MARIO YNACIO MOREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes da designação de audiência para a oitava da testemunha EDILEIS GOMES DA SILVA, a ser realizada no dia 27/09/2011, às 14:00, no Juízo do 1º Ofício Cível da Comarca de Itaquacetuba/SP.

0001055-22.2009.403.6120 (2009.61.20.001055-8) - MARIA SUELI BELLETTI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida MARIA SUELI BELLETTI. Int.

0002339-65.2009.403.6120 (2009.61.20.002339-5) - JANE APARECIDA LEMES(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/08/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0002504-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002504-5) - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do autor de fls. 84/85. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0005734-65.2009.403.6120 (2009.61.20.005734-4) - ANDRE SIQUEIRA VIANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Pretende o autor, na presente demanda, a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas na qualidade de contribuinte em dobro nos períodos de 01/12/1975 a 30/11/1979 e de 01/12/1980 a 31/12/1984, e, também, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/12/1975 a 30/11/1979, de 01/12/1980 a 31/12/1984, de 01/01/1987 a 31/12/1987, de 01/01/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 31/12/1989, de 01/01/1990 a 31/08/1991, de 14/08/1991 a 31/03/1992, de 01/04/1992 a 31/01/1993, de 19/01/1993 a 28/01/1998. No entanto, verifico a divergência entre os períodos de recolhimento constantes nos documentos apresentados pelo autor (CNIS) às fls. 20/30 e aqueles computados pelo INSS por ocasião da análise do pedido de concessão de aposentadoria na via administrativa (fls. 38/40). Desse modo, visando melhor instruir o feito, converto o julgamento em diligência para determinar à Secretaria que expeça ofício ao INSS, requisitando cópia integral do Procedimento Administrativo, referente ao NB 146.373.828-2. Com sua juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0006641-40.2009.403.6120 (2009.61.20.006641-2) - MARCELO DE ALMEIDA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

(c3) Designo e nomeio o Sr. LAERTE DE FREITAS VELLOSA, para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008547-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008547-9) - JOSE LUCAS DO NASCIMENTO(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 13/12/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0011602-24.2009.403.6120 (2009.61.20.011602-6) - RUBENS GODOY(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 85: Indefiro o pedido de produção de prova pericial uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

0000709-37.2010.403.6120 (2010.61.20.000709-4) - ALBERTO DA SILVA E SOUZA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 16/08/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0002477-95.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA CANDIDO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/08/2011 às 09h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0002544-60.2010.403.6120 - RAUL PEREIRA LEITE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 19/04/ 2012, às 14:00horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003247-88.2010.403.6120 - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo o agravo retido de fls. 82/83. Anote-se. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados, tornando em seguida, os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0003770-03.2010.403.6120 - IVAL NILTON BOCCHIO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c5) Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 19/04/2012, às 15:00horas, para audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 98/99 e a serem arroladas pelo INSS. Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Int.

0003870-55.2010.403.6120 - ANTONIO FACHOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Converto o julgamento em diligência. Em uma melhor análise dos autos, verifico ser necessária a comprovação do trabalho rural exercido pelo autor no período de 01/01/1973 a 31/12/1973 por meio da realização de prova oral, razão

pela qual acolho o pedido de fls. 211/213. Depreque-se às Comarcas de Matão/SP e Monte Aprazível/SP a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 09. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0004172-84.2010.403.6120 - ANILDO LOURENCO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista os documentos trazidos e a manifestação do INSS de fl. 94, DECLARO habilitados no presente feito, nos termos do art. 1060, I, do CPC, os herdeiros do autor falecido Sr. Anildo Lourenço, quais sejam, ANILDO LOURENÇO JUNIOR, REGINALDO LOURENÇO, ELISANGELA LOURENÇO, MARCIA REGINA LOURENÇO DOS SANTOS, ESTEFANI LOURENÇO DA SILVA e EDIPAULO LOURENÇO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Cumpra-se.

0005435-54.2010.403.6120 - SEBASTIAO SILVA ALVES(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a petição retro, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora À Comarca de Lucélia/SP. Outrossim, determino a exclusão do presente feito da pauta de audiências deste Juízo. Int. Cumpra-se.

0006012-32.2010.403.6120 - EDUARDO SANTOS PEREIRA VENEZIANI(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(c3) Designo e nomeio o Sr. LAERTE DE FREITAS VELLOSA, para a realização de perícia contábil, independentemente de compromisso, fixando, desde já, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0006679-18.2010.403.6120 - APARECIDA DE FATIMA LONGO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 11/08/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intime-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0007146-94.2010.403.6120 - AMAIRTO PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 96/97: Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

0009053-07.2010.403.6120 - BENEDITO APARECIDO SOARES DA COSTA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 100/110, designo o dia 16/08/2011 às 11h00min, para que seja realizada a perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0009090-34.2010.403.6120 - EVERALDO DADA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada de atestado médico à fl. 96, oficie-se o INSS/EADJ para que, mantenha por mais 90 (noventa)

dias o benefício de auxílio-doença deferido ao autor, nos termos da r. decisão de fl. 84/86, prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0038791-67.2010.403.0000. Sem prejuízo, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 09/08/2011 às 10h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0011156-84.2010.403.6120 - ELENOR CARNEIRO DE MORAES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, desconstituo o perito judicial anteriormente nomeado, designando em substituição como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 11/08/2011 às 15h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando o pagamento. Int. Cumpra-se.

0003107-20.2011.403.6120 - APARECIDA ISABEL ROMAGNOLI RIMOLDI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro, excepcionalmente, o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 05/09/2011 às 13h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova. Int.

0004706-91.2011.403.6120 - DIRCE VALERIO NYKO(SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Contestação e Proposta de acordo apresentadas. Intime-se.

0006720-48.2011.403.6120 - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fl. 81, designo o dia 28/11/2011, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, recebo o agravo retido de fls. 82/84. Anote-se. Int.

Expediente Nº 5098

EXECUCAO DA PENA

0004187-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X PAULO CESAR MARASCA(SP037111 - DARCY DE OLIVEIRA LINS)

Registre-se a presente Execução Penal em livro próprio. Designo o dia 20 de outubro de 2011, às 15:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o sentenciado e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008293-24.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) AMARILDO DE OLIVEIRA RODOVALHO(MG087479 - SERGIO MESTRINER JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado por Amarildo de Oliveira Rodovalho (02/18). Alega o requerente ter sido preso em 14/07/2011 em cumprimento a mandado de prisão preventiva expedido por este Juízo Federal. O requerente afirma que não há elementos no inquérito que pudessem ensejar a prisão cautelar. Por fim, o requerente afirma ser primário, portador de bons antecedentes, possuir profissão lícita e residência fixa, e que não há provas de que

integre organização criminosa. Juntou documentos (fls. 19/71).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, tendo em vista a constatação nos autos do inquérito policial nº 0007495-34.2009.403.6120, da participação do requerente na organização criminosa (fls. 74/77). É o breve relato.Decido.A prisão de Amarildo de Almeida Rodovalho decorreu de investigações iniciadas nos autos do Inquérito Policial nº 0007495-34.2009.403.6120.O requerimento formulado por Amarildo Rodovalho há de ser indeferido, em razão da expressa vedação de concessão de liberdade provisória aos autores dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes (crime equiparado à hediondo), contida no artigo 44 da Lei nº 11.343/06.O fato de o requerente ser primário, ter endereço certo e desempenhar uma atividade profissional lícita não são elementos suficientes para afastar a necessidade da prisão cautelar, ante a gravidade e periculosidade do delito de tráfico ilícito de drogas. Ademais, conforme a bem fundamentada manifestação do Ministério Público Federal às fls. 74/77, há nos autos do Inquérito Policial nº 0007495-34.2009.403.6120, evidências suficientes da participação do requerente na organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, distribuindo cocaína, notadamente no nordeste do país. As investigações realizadas demonstram que o requerente transferia veículos a outros integrantes da organização criminosa como pagamento da compra de drogas, conforme revelam o conteúdo das interceptações telefônicas realizadas nos autos do Inquérito Policial nº 0007495-34.2009.403.6120.Nesse sentido, colaciono o julgado do STF:Primeira Turma desta Corte fixou entendimento no sentido de que a Lei n. 11.343/06 [Lei de Entorpecentes] proíbe a concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes. Precedentes. 2. Ainda que se admita a liberdade provisória em caso de prisão em flagrante por tráfico de entorpecentes, a segregação cautelar para garantia da ordem pública encontra fundamento na periculosidade do paciente, evidenciada pela grande quantidade de droga [1.168 comprimidos de ecstasy], consubstanciando ameaça à sociedade. Não se trata de pequeno traficante. Precedentes. (STF, Habeas Corpus nº 94872, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, 30/09/2008)DISPOSITIVO:Diante do exposto, INDEFIRO o PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por Amarildo de Oliveira Rodovalho.Em relação aos requerimentos de fl. 18, deverão ser formulados em procedimento próprio e devidamente instruído com a documentação necessária.Intimem-se o requerente e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos o instrumento de procuração.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004400-35.2005.403.6120 (2005.61.20.004400-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO DONIZETI ESTOPA X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES) X MICHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG103064 - ROGERIO CHAVES DE MELO) X ROSANA DE CAMARGO(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) Fls. 768/769: Depreque-se o interrogatório da acusada Rosana de Camargo nos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença em relação ao réu José Roberto Pelegrino Pinheiro.Intime-se os réu Michel Rodrigues de Oliveira e Rosana de Camargo e seus defensores.Cumpra-se.

Expediente Nº 5099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005560-61.2006.403.6120 (2006.61.20.005560-7) - LUZIA PEDRO DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUZIA PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008320-46.2007.403.6120 (2007.61.20.008320-6) - JOAQUIM BENEDITO SARAIVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM BENEDITO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0009140-65.2007.403.6120 (2007.61.20.009140-9) - BENEDITO BENTO GOTARDO(SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP252270 - IZABELE CRISTINA

FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO BENTO GOTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005403-83.2009.403.6120 (2009.61.20.005403-3) - ELIDIA BATISTA ANTUNES(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIDIA BATISTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005306-64.2001.403.6120 (2001.61.20.005306-6) - VILMA CANOZA BRAGA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X VILMA CANOZA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0000913-62.2002.403.6120 (2002.61.20.000913-6) - AGOSTINHO VIEIRA COELHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AGOSTINHO VIEIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001671-41.2002.403.6120 (2002.61.20.001671-2) - RUI ARAUJO DA SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES) X RUI ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006305-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006305-6) - ZELITA MENDES DOS SANTOS X LIOBINO RODRIGUES DE JESUS X EGIDIO MENDES DE JESUS X JOSE FRANCISCO MENDES DE JESUS X JENEZ MENDES DE JESUS X MARIA IRACEMA MENDES DE JESUS X OSVALDO MENDES DE JESUS X ELZA MENDES DE JESUS X MARIA DE FATIMA MENDES DA SILVA X MARIA DAS NEVES MENDES DA SILVA X CELINA MENDES DA SILVA X DEILSON RODRIGUES DE JESUS(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ZELITA MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006484-77.2003.403.6120 (2003.61.20.006484-0) - PEDRO CELESTINO DO CARMO MASCIOLI(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X PEDRO CELESTINO DO CARMO MASCIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0008055-83.2003.403.6120 (2003.61.20.008055-8) - SEBASTIAO PEREIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003905-25.2004.403.6120 (2004.61.20.003905-8) - CRISTIANE APARECIDA PITANGA X DIRCE MONESSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA PITANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0001948-52.2005.403.6120 (2005.61.20.001948-9) - DORIVAL MARTINS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DORIVAL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0003614-88.2005.403.6120 (2005.61.20.003614-1) - MARIA DE LOURDES FLAUZINO DE SOUZA(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DE LOURDES FLAUZINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004064-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004064-8) - ODILON DE JESUS ROCHA(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ODILON DE JESUS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005018-77.2005.403.6120 (2005.61.20.005018-6) - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI X NELSON MASQUERINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA MARIA MANZINE MASCHERINI X NELSON MASQUERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005717-68.2005.403.6120 (2005.61.20.005717-0) - FRANCISCO CARLOS DIAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005083-38.2006.403.6120 (2006.61.20.005083-0) - IZAURA JOSE DE SOUZA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZAURA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0006902-10.2006.403.6120 (2006.61.20.006902-3) - SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0007297-02.2006.403.6120 (2006.61.20.007297-6) - SINESIA MARIA DE OLIVEIRA(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SINESIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma

da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007610-60.2006.403.6120 (2006.61.20.007610-6) - NATALIA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP210248 - RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NATALIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000822-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000822-1) - ANESIA MARIA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X PRISCILA ANDREZA DA SILVA X ALINE FERNANDA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002830-43.2007.403.6120 (2007.61.20.002830-0) - ATAIDE MIGUEL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ATAIDE MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002915-29.2007.403.6120 (2007.61.20.002915-7) - CARLOS AMERICO RAVENNA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS AMERICO RAVENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005396-62.2007.403.6120 (2007.61.20.005396-2) - OSVALDO LEITE CAMBOIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X OSVALDO LEITE CAMBOIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006246-19.2007.403.6120 (2007.61.20.006246-0) - JOAO BATISTA MARTINS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BATISTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007348-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007348-1) - EDVALDO JACINTO UCHOA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDVALDO JACINTO UCHOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007524-55.2007.403.6120 (2007.61.20.007524-6) - CLAUDIA MARIA ANTONIO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIA MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008119-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008119-2) - CLAUDIO ORLANDO VIEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO ORLANDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008306-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008306-1) - VALDENIR ESTEVO DA SILVA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDENIR ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009202-08.2007.403.6120 (2007.61.20.009202-5) - RUTE MARIA ORRICO SILVA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUTE MARIA ORRICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001095-38.2008.403.6120 (2008.61.20.001095-5) - CLAUDEMIR DE SOUZA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDEMIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001565-69.2008.403.6120 (2008.61.20.001565-5) - MARIA ZENAIDE DOS SANTOS (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZENAIDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001672-16.2008.403.6120 (2008.61.20.001672-6) - JOSE CARLOS MACHADO (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002036-85.2008.403.6120 (2008.61.20.002036-5) - ENIDE BERNARDO DELBONE (SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ENIDE BERNARDO DELBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002189-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002189-8) - JOAO PALA NETO (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO PALA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003046-67.2008.403.6120 (2008.61.20.003046-2) - MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA APARECIDA CIMATTI ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003732-59.2008.403.6120 (2008.61.20.003732-8) - LACY DA SILVA MATOS (SP152961 - SORAYA PEIXOTO HASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LACY DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004124-96.2008.403.6120 (2008.61.20.004124-1) - AFONSO BALBINO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AFONSO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009789-93.2008.403.6120 (2008.61.20.009789-1) - BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENEDICTA YVONE DE MORAES CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000622-18.2009.403.6120 (2009.61.20.000622-1) - NAIR BRONDINO ALVES(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NAIR BRONDINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001016-25.2009.403.6120 (2009.61.20.001016-9) - MARIA IVONE FLORIANO(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA IVONE FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001783-63.2009.403.6120 (2009.61.20.001783-8) - FRANCISCA PENHA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001842-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001842-9) - BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BEATRIZ ZULMIRA GOIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0002884-38.2009.403.6120 (2009.61.20.002884-8) - IROSIDIO DE OLIVEIRA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IROSIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005290-32.2009.403.6120 (2009.61.20.005290-5) - ADAIR APARECIDO LOPES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADAIR APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004116-51.2010.403.6120 - DOMINGOS BRITO BONAVINA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M

NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOMINGOS BRITO BONAVINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0004774-75.2010.403.6120 - MARIA DE LOURDES DIAS DE ARAUJO(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DE LOURDES DIAS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0005684-05.2010.403.6120 - MARIA ZILDA MOYSES ANTONIO(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS E SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ZILDA MOYSES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

0010480-39.2010.403.6120 - TIOCO HENTONA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TIOCO HENTONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os ofícios requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 9º na forma da Resolução nº 122/2010- CJF.Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2516

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-73.2003.403.6120 (2003.61.20.003529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CICERO BATISTA DE OLIVEIRA Tendo em vista que o valor bloqueado à fl.109 é ínfimo, determino o imediato desbloqueio através do sistema Bacenjud. Após, abra-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0007184-19.2004.403.6120 (2004.61.20.007184-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VICENTE ALMEIDA LIMA

Fls.131/132. Anote-se.Fl.129. Indefiro, tendo em vista que o executado declarou não possuir bens passíveis de penhora, conforme certidão do oficial de justiça (fl.106, vº).Manifeste-se o exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 791, III do CPC.Int.

0007851-34.2006.403.6120 (2006.61.20.007851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANOEL RICARDO FERREIRA SERAFIM

Fls.46. Defiro o prazo conforme requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito.Int.

0001422-17.2007.403.6120 (2007.61.20.001422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COMERCIO DE AUTO PECAS FRV LTDA ME X SIDNEI APARECIDA RICARDO X MIRIAM HELENA FOSCHIANI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls.43/44.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0005564-64.2007.403.6120 (2007.61.20.005564-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE ANTONIO DE PAULA
Fls.60/61. Anote-se. Fls.58/59. Defiro o prazo de 10(dez) dias, para que a exequente manifeste-se sobre o despacho à fl.56. Após, cumpra-se a decisão à fl.48. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0005835-73.2007.403.6120 (2007.61.20.005835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRANZOTI E GRANZOTI COMERCIO DE FRIOS LTDA X NELSON GRANZOTI X LUCIANO MAURO GRANZOTI X ELVIRA ZERLOTINI GRANZOTI
Fl. 59 e fl.62. Constatado que o advogado Dr. Airton Garnica não foi constituído pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo em sobrestamento, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto ao prosseguimento do feito. Fls.60/61. Anote-se. Int.

0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA X VANESSA COSTA RABELO TALHA FERRO
Fl. 43: Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido o prazo abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0004597-82.2008.403.6120 (2008.61.20.004597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MOACIR FRANCISCO X OSWALDO TADEU PEREIRA DA SILVA
Fls. 64. Constatado que a advogada Dra. Fernanda Alves de Oliveira não foi constituída pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC), bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o despacho à fl.63. Int.

0006932-74.2008.403.6120 (2008.61.20.006932-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ ANTONIO SAMBRANO
Fls.124. Constatado que a advogada Dra. Fernanda Alves de Oliveira não foi constituída pela exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim, concedo à exequente o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade apontada, juntando aos autos instrumento de mandato (art. 37, parágrafo único, CPC), bem como, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o despacho à fl.123. Int.

0007027-36.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA PIZZERIA - ME X EDINALVA DOS SANTOS TEIXEIRA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 35. Int.

Expediente Nº 2517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005095-28.2001.403.6120 (2001.61.20.005095-8) - GR ASSESSORIA & FC ENGENHARIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Fl. 594: Considerando a manifestação da exequente (União), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0007752-25.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA E RICARDO MARTINS PEREIRA em face da FAZENDA NACIONAL visando a declaração de ilegalidade do ato administrativo-fiscal de requerimento de Mandado de Busca e Apreensão Criminal, da respectiva apreensão de mercadorias e de todos os procedimentos fiscais decorrentes da tal Busca e Apreensão e a anulação do Termo de Início de Fiscalização de nº 001/349/2005, referente ao MPF-F nº 08.1.22.00-2005-00349-0 e o Termo de Início de Fiscalização nº 348/2005 referente ao MPF-F nº 08.1.22.00.2005-00348. Alega na inicial que a Busca e Apreensão realizada se deu em ofensa aos princípios da legalidade, cientificação, ampla defesa, razoabilidade e proporcionalidade; que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o fisco não pode submeter o contribuinte à Juízo Criminal sem antes lhe conferir o direito à ampla defesa; que o fisco não podia ter promovido a busca e apreensão sem ter instaurado o procedimento administrativo-fiscal; que há necessidade de prévia constituição do crédito tributário para a caracterização do delito de sonegação fiscal; e que o mandado de busca e apreensão não autorizou a participação de agentes da Receita Federal na diligência. Custas recolhidas (fls. 203). A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada (fl. 208). Os autores apresentaram petição ao escrivão da Vara (fls. 213/217). Os autores agravaram da decisão retro (fls. 219/367), mas foi negado seguimento ao recurso (fls. 269 e 282/283). A ré apresentou contestação pedindo a extinção do feito por litispendência em relação ao Proc. nº 0008309-12.2010.403.6120 ou a improcedência da ação (fls. 270/278). Os autos foram apensados ao do Proc. nº 0008309-12.2010.403.6120 por força de decisão proferida naqueles (fl. 280 vs.). Foi negada a antecipação da tutela (fls. 284/288). Os autores interpuserem embargos de declaração da decisão juntando documentos (fls. 291/379), mas os mesmos não foram conhecidos (fl. 380). Os autores interpuseram embargos de declaração da decisão de fl. 380 (fls. 382/397). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, não conheço dos embargos de declaração em razão do caráter infringente, ou seja, tinham por finalidade alterar o teor da decisão com fundamento na omissão da análise de questões levantadas que podem nesta decisão de cognição exauriente, ser apreciadas. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Os autores vêm a juízo pleitear a declaração de nulidade da busca e apreensão realizada em seu estabelecimento e residência desde o requerimento contaminando os Termos de Início de Fiscalização (nº 99/05 e 100/05) lavrados na ocasião. Preceitua o artigo 240, 1º, letra d, do Código de Processo Penal, que se procederá à busca domiciliar, na hipótese de, entre outras, haver fundadas razões a autorizarem a apreensão de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso. No caso, a medida foi requerida para apurar a prática de crime de descaminho (art. 334, CP) pela empresa autora, em virtude de supostamente ter importado ilegalmente equipamentos de informática. Pois bem. Como medida cautelar, a busca e apreensão exigia a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris. Conforme a doutrina, o perigo da demora está quase sempre presente. Normalmente, a busca na pessoa suspeita ou em residência deve ser realizada com urgência, sob risco de se perderem vestígios do crime, relevantes para a demonstração do corpo de delito. Como é intuitivo, o adiamento ou a divulgação da busca traz como consequência a grande probabilidade de desaparecimento dos objetos ou pessoas a serem apreendidas. A questão mais delicada está na configuração do fumus boni juris. Diz o 1º, do art. 240 do CPP que a busca domiciliar será efetuada quando fundadas razões a autorizarem. (...) Assim, é pressuposto essencial da busca que a autoridade, com base em elementos concretos, possa fazer um juízo positivo, embora provisório da existência de motivos que possibilitem a diligência. Deve dispor de elementos informativos que lhe façam acreditar estar presente a situação legal legitimadora da sua atuação. (Grinover, Scarance e Magalhães Gomes, As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 6ª edição, 1998, p. 169). No caso dos autos, as fundadas razões exigíveis para a busca e apreensão com mandado judicial e o risco da demora foram reconhecidos na decisão que deferiu a medida, nos seguintes termos: 1. (...) 2. É o relatório que basta. Aprecio o pedido. 3. Primeiro, considero que embora os autos do procedimento 2003.61.20.006933-2 tenham sido encaminhados à 2ª Vara Federal de São Paulo, especializada em crime de Lavagem de Dinheiro e de Colarinho Branco (Provimento 238/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), tenho o caso em questão como diverso, uma vez que objetiva o presente à realização de busca e apreensão, ante a suspeita da prática do delito de contrabando ou de descaminho. Assim, em princípio, dou-me por competente para apreciar o pedido ora deduzido. É evidente que caso haja, a posteriori, demonstração de liame entre eventual delito de contrabando ou descaminho com os crimes de competência da vara especializada, remeterei o feito à mesma. Pois bem, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da Busca e Apreensão pleiteada. Com efeito, há fumus boni juris no fato dos suspeitos (RICARDO PEREIRA MARTINS e LUCIANA PEREIRA MARTINS), proprietários da empresa SYSTECH LTDA, com sede em Taquaritinga/SP, nessa subseção federal, estarem a internar mercadorias no país ilicitamente. Como se pode ver pelas informações constantes de seu sítio na internet (fls. 81/117), a empresa diz comercializar vários equipamentos eletrônicos (notebooks; televisores de plasma; monitores de microcomputador; projetores; impressoras, entre outros). E o faz mediante pagamento via depósito, sem comparecimento pessoal, com envio da mercadoria adquirida pelo correio (fls. 119/127). Acontece, segundo informação da Delegacia da Receita Federal de Araraquara (fls. 34/36), que apesar dessa intensa atividade empresarial, não consta que a mesma tenha efetuado a importação de qualquer equipamento, segundo sistema SISCOMEX. Nesse diapasão, é de se notar que o suspeito RICARDO MARTINS PEREIRA, sócio-gerente da empresa por deter 90% do seu capital social, efetuou gastos em cartão de crédito internacional, nos anos-calendários de 2000 e 2002, no montante de US\$ 676.797,28 - equivalente, hoje, a mais de um milhão e meio de reais (fls. 34/36). Acresça-se a isso um outro dado importante, que contribui, sem dúvida alguma, para o aumento da suspeita: a de que a empresa dos suspeitos estava a comercializar produtos Semp-Toshiba sem a devida autorização da empresa (fls. 49). Segundo tal missiva, somente a própria Semp-Toshiba é que pode fabricar, distribuir e comercializar, com exclusividade, os produtos eletrônicos com a marca Toshiba no Brasil. Ou seja, se a empresa dos suspeitos não detinha tal autorização, donde viriam tais equipamentos (Semp-Toshiba) que disponibiliza(va) a seus clientes? É de lembrar, como já dito, que não há qualquer

informação no sistema SISCOMEX de importação de produtos por parte da empresa SYSTECH (fls. 34/36). Verificado o *fumus boni juris*, é de se analisar a presença do *periculum in mora*: dados os indícios mencionados, de provável internação ilícita de produtos no país, à guisa de essa suposta violação perdure, é de se procurar bem elucidar tal suspeita. Mesmo porque, a apuração fiscal a ser feita pela Receita Federal poderá alertar ou compelir a uma ocultação da prática de internação ilícita de mercadorias no país. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e com base nos arts. 240, alíneas a, e, f e h e 242, ambos do CPP, DETERMINO à Polícia Federal local que faça a BUSCA e APREENSÃO de eventuais mercadorias que estejam em depósito, de internação ilícita no país; além de documentos, objetos, pedidos, e relação de clientes, CDs e disquetes utilizados pela referida empresa, que tenham relação com a suposta prática delituosa, estejam eles situados na sede da SYSTECH, localizada na rua São José, 1126, centro, em Taquaritinga/SP, como na residência/local de trabalho dos suspeitos RICARDO MARTINS PEREIRA e LUCIANA MARTINS PEREIRA, sito na rua Emílio Menon, 101, Laranjeiras, também em Taquaritinga/SP. AUTORIZO, ainda, a Autoridade Policial a realização a apreensão dos microcomputadores utilizados pela empresa e/ou pelos suspeitos, nos referidos locais, salvo se houver outro meio obter as informações necessárias ao objeto investigado. OUTROSSIM, fica ainda a Autoridade Policial Federal obrigada a observar os termos dos arts. 247, 246 e 248 do CPP e demais dispositivos legais aplicáveis e, também, necessariamente, o art. 5º, inc. XI, da CF/88. FIXO o prazo de SETENTA E DUAS HORAS (72 h) para a duração deste mandado de Busca e Apreensão, a contar da retirada ou recebimento do mesmo pela Autoridade Policial, podendo, a pedido fundamentado, ser prorrogado. Cumprida a diligência, junte a digna Autoridade Policial Federal a estes autos o bastante termo circunstanciado de todo o teor da mesma, no prazo de cinco dias após o término do prazo fixado para a sua realização. Ciente ao MPF. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. Araraquara, 30 de agosto de 2005 Paulo Ricardo Arena Filho Juiz Federal. Como se vê, a busca foi realizada com base em decisão judicial devidamente fundamentada, o que atente ao comando constitucional que ressalva o direito à intimidade que dispõe que: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; E também ao comando constitucional que impõe o respeito aos direitos individuais do contribuinte: Art. 145 (...). 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O questionamento feito pelos autores, porém, remete ao pedido de busca e apreensão que entendem extrapolar as atribuições dos agentes da Receita Federal que, no seu entender, tinham o dever de notificá-lo antes de proceder ao que denominou de *deveas*. Pois bem. Antes de tudo, é preciso ter claro que não se confunde o mero descumprimento de obrigações tributárias com a prática de delitos contra a ordem tributária ou o delito de descaminho. Tais hipóteses jurídicas (ilícito tributário e o ilícito penal) têm elementos comuns, é certo, mas contém também pressupostos e consequências jurídicas distintas tendo em vista a ofensa diferentemente graduada do ordenamento jurídico. Em outras palavras, ainda que haja quem considere que não existe diferença ontológica entre a infração administrativa e o crime (Luiz Flávio Gomes, Responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária apud Direito Penal Empresarial Editora Dialética, 1995), o regime jurídico aplicável ao mero descumprimento de obrigações tributárias não exatamente o mesmo do aplicável às supostas infrações penais ainda pendentes de decisão condenatória transitada em julgado. Tanto é que Luiz Flávio Gomes apresenta tese de que, por serem hipóteses ontologicamente iguais, as garantias do Direito Penal devem valer para as infrações administrativas (opus cit. p. 95). O que pretendem os autores, porém, não é a aplicação das garantias do Direito Penal aos atos administrativos praticados pelos agentes do fisco, mas o contrário. Argumentam, então, que a ciência prévia do procedimento fiscal (ampla defesa) a que o contribuinte tem direito antes do lançamento do tributo, deva ser aplicada à persecução criminal. De fato, mesmo na seara do processo penal, no que diz respeito ao direito de vista do inquérito, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (Sessão Plenária de 02/02/2009). Também o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que o indiciado tem direito de obter informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. (5.) Habeas corpus deferido para que os advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição. (HC 82.354/PR, Min. Sepúlveda Pertence, 10/08/2004). O próprio julgado, porém, deixa claro que a autoridade policial dispõe (e portanto pode dispor) de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. Logo, se, de ordinário, não há lugar para ciência prévia de procedimento investigatório criminal (art. 20, CPP), ainda que as garantias do Direito Penal devam valer para as infrações administrativo-tributárias, a recíproca não é verdadeira de forma (como pretendem os autores) a impedir que o fisco provoque as autoridades policiais sem antes dar ciência disso ao contribuinte. Acontece que, se de um lado o Código Tributário Nacional autoriza as autoridades administrativas federais a requisitar o auxílio da força pública, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (art. 200), de outro, o Código de Processo Penal diz que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento

da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial (art. 5º, 3º). E a autoridade policial, por sua vez, deve tomar providências tão logo tenha conhecimento da prática da infração penal (art. 6º, CPP), sob pena de incorrer em prevaricação (art. 319, CP). Sob o aspecto tributário, cabe observar que o artigo 7º, do Decreto 70.235/73 diz que o procedimento fiscal tem início: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. Veja-se que tal dispositivo tem por finalidade definir o momento a partir de quando fica afastada a espontaneidade do contribuinte em regularizar suas atividades, como expressamente conta do 1º desse artigo 7º (1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.), assim como no CTN (Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.) Portanto, o fisco tem a discricionariedade para iniciar o procedimento fiscal (1) notificando o contribuinte OU (2) com a apreensão de mercadores OU (3) com o despacho aduaneiro, conforme a situação verificada. Em outras palavras, realmente é possível o início do procedimento pela apreensão de mercadorias especialmente, em se suspeitando de possível infração penal, se observadas as garantias da lei processual penal. Ademais, se a Lei Complementar 105/01 autoriza as autoridades e os agentes fiscais tributários a examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6º), é certo que a partir da apreensão os agentes fiscais têm autorização para tanto. Sem prejuízo disso, o Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, que regulamenta esse dispositivo (art. 6º da LC105/01), dispensa, no caso de constatação de descaminho ou de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva, a lavratura prévia ou posterior do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF): Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão executados, em nome desta, pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil e somente terão início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído mediante ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º Nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária, em que o retardamento do início do procedimento fiscal coloque em risco os interesses da Fazenda Nacional, pela possibilidade de subtração de prova, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá iniciar imediatamente o procedimento fiscal e, no prazo de cinco dias, contado de sua data de início, será expedido MPF especial, do qual será dada ciência ao sujeito passivo. 2º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem o art. 7º e seguintes do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. 3º O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: (...) III - de vigilância e repressão ao contrabando e descaminho, realizado em operação ostensiva; Nesse quadro, evidencia-se o procedimento distinto a ser adotado pela autoridade fiscal nos casos de flagrante constatação de contrabando, descaminho ou qualquer outra prática de infração à legislação tributária. Ocorre que a interpretação razoável da expressão flagrante constatação do delito, harmônica com o regime de presunção de inocência (até o trânsito de sentença penal condenatória) deve ser feita no sentido de que as fundadas suspeitas (aquelas mesmas referidas pelo Código de Processo Penal para autorizar a busca e apreensão) são suficientes para que o agente fiscal proceda de forma excepcional sob pena, aliás, de inviabilizar a persecução criminal. De outra parte, também não merece acolhida o argumento de desrespeito a decisões do Supremo Tribunal Federal, pois o que este proíbe não que a autoridade fiscal provoque a polícia judiciária a agir ante a verificação de possível infração penal - art. 5º, 3º, CPP, mas que proceda à representação fiscal para fins penais sem antes proferir decisão final na esfera administrativa. Ora, representação fiscal para fins penais não se confunde flagrante. No caso destes autos, aliás, verifica-se que a ação penal (Proc. 0006266-78.2005.403.6120) só teve início em 11/09/2008 (protocolo da denúncia recebida em 26/09/2008), ou seja, três anos depois da busca e apreensão (01/09/2005) de forma que nesse ínterim os autores tiveram oportunidade para comprovar a regularidade das importações. Há que se convir tal procedimento é muito simples: eram 10 mercadorias importadas, bastava apresentar os dez comprovantes da importação regular. Eram 100 mercadorias, que se apresentassem os 100 comprovantes. Nesse passo, vejamos a sequência dos acontecimentos: 16/09/2004 - ofício SIANA informando a comercialização não-autorizada de produtos da marca Toshiba pela empresa autora (fl. 92); 31/08/2005 - expedição de mandado de busca e apreensão por este juízo (fl. 131); 01/09/2005 - realização da diligência resultando na apreensão e guarda fiscal (fls. 134/138); 17/10/2005 - defesa administrativa do contribuinte (fls. 150/155); 06/06/2007 - Relatório e Decisão dos Auditores Fiscais da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT conhecendo da impugnação apresentada, mas julgando-a improcedente determinando a aplicação de pena de perdimento das mercadorias constantes do AI e do TAGF por caracterizado o dano ao Erário e sua aprovação pelo Delegado da Receita Federal (fls. 207/213, dos autos em apenso); 20/06/2007 - intimação do contribuinte da decisão proferida pela SAORT (fl. 214, dos autos em apenso); 22/06/2007 - despacho da Delegada Adjunta determinando o encaminhamento do Auto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS ao Ministério Público Federal (fl. 42 - do apenso II - volume único dos autos da ação penal - Proc. 0006266-78.2005.403.6120); 31/08/2007 - indeferida a inicial de mandado de segurança visando a restituição das mercadorias e o reconhecimento da ilegalidade da diligência (fls. 350/357); 27/03/2008 - laudo de exame contábil feito pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal relacionando o material apreendido com a documentação apresentada pelo investigado

(fls. 375/379); 11/09/2008 - oferecimento da denúncia nos autos do Proc. 0006266-78.2005.403.6120; 26/09/2008 - recebimento da denúncia naqueles autos. Como se pode ver, ainda que seja aplicável ao descaminho o artigo 83, da Lei 9.430/96 que diz que a representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137/90, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010), o fato é que NO CASO DOS AUTOS A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS SÓ FOI ENCAMINHADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DEPOIS DE PROFERIDA DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Ocorre que, em se tratando de apreensão de mercadoria sujeita a perdimento (art. 71, III do Decreto 4.543/2002 e do Decreto 6.759/2009) não existe propriamente exigência fiscal de crédito tributário correspondente de imposto de importação, embora incida, para fins estatísticos, o artigo 65, da Lei 10.833/2003 e o artigo 1º, II, da IN RFB 840/2008 a que dizem: Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Art. 1º Na formalização do processo administrativo fiscal para aplicação da pena de perdimento, na representação fiscal para fins penais e para efeitos de controle patrimonial e elaboração de estatísticas, nas situações e termos estabelecidos nesta Instrução Normativa, será: I - adotada nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração, conforme tabela de designação e codificação fiscal constante do anexo único, como alternativa à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); e II - aplicada a alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado de mercadorias apreendidas para determinar o montante correspondente à soma do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados que seriam devidos na importação. No que diz respeito à alegação de que o mandado de busca e apreensão não autorizava a participação de agentes da Receita Federal, especialmente a remissão à Portaria 1.287/2005, do Ministério da Justiça que diz que o mandado de busca e apreensão deve ser realizado sem a presença de pessoas alheias ao cumprimento à diligência (fl. 322), há que se convir que os agentes da Receita Federal não podem ser classificados como pessoas alheias ao cumprimento da diligência. Com efeito, mais dificultosa é a avaliação nas hipóteses em que o agente ou a autoridade policial, por suspeita de flagrante, deva ingressar no domicílio sem mandado. Nessas situações, haverá necessidade de informes que façam surgir razoável convicção da prática delituosa. Deve-se supor, com base em dados obtidos previamente, que a coisa ou pessoa procurada se encontra naquela determinada residência.(...) Não se exige, contudo, que a diligência seja cercada de êxito, com a consequente apreensão da pessoa ou coisa procurada. É suficiente ter a autoridade, antes do ingresso, razoáveis motivos para suspeitar da ocorrência do crime e forte convencimento de que irá apreender determinadas coisas ou pessoas necessárias à demonstração da prática ilícita (Grinover, Scarance e Magalhães Gomes, As nulidades no processo penal, Revista dos Tribunais, 6ª edição, 1998, p. 169). Ademais, é certo que o artigo 200 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado à luz da Constituição Federal de 1988 de forma a somente se autorizar que as autoridades administrativas federais ingressem no domicílio do contribuinte nas estritas hipóteses das exceções constitucionais à inviolabilidade do domicílio. Nesse sentido, Hugo de Brito Machado diz que o art. 200 do Código Tributário Nacional pode ser interpretado e aplicado com esse bom-senso, não se colocando, assim, em desarmonia com a Constituição Federal. Em situações nas quais seja evidente a ilicitude do comportamento do contribuinte e não existem meios hábeis para a comprovação desse comportamento, é possível que se justifique o uso da força pública independentemente de ordem judicial (Comentários ao Código Tributário Nacional, editora Atlas, 2005, p. 815). No caso, ainda que o autor possa provar sua inocência na esfera criminal ao fim da instrução da mesma, a hipótese era de flagrante delito de forma que a atuação das autoridades fiscais era lícita. Isso porque, a exceção constitucional à inviolabilidade do domicílio permite que qualquer pessoa (não só a polícia) invada o domicílio alheio na hipótese de flagrante delito. Aliás, ainda que o Mandado de Busca e Apreensão não tenha autorizado expressamente a presença dos agentes fiscais, no Código de Processo Penal há disposição expressa de que finda a diligência, os executores lavarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, além de vizinhos (art. 245, 4º e 7º). Finalmente, no tocante à impossibilidade de os agentes da Receita Federal quebrarem o sigilo bancário dos contribuintes já dizia a Lei 8.021/90, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais: Art. 7 A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros. 1 As informações deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação. O não cumprimento desse prazo sujeitará a instituição à multa de valor equivalente a mil BTN Fiscais por dia útil de atraso. (Vide Medida Provisória nº 66, de 29.8.2002) 2 As informações obtidas com base neste artigo somente poderão ser utilizadas para efeito de verificação do cumprimento de obrigações tributárias. 3 O servidor que revelar, informações que tiver obtido na forma deste artigo estará sujeito às penas previstas no art. 325 do Código Penal Brasileiro. Art. 8 Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Parágrafo único. As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da

solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no 1º do art. 7.º da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF, por sua vez, também continha exceção à inviolabilidade do sigilo bancário quando diz: Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias. 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001) A propósito, o Supremo Tribunal Federal, de fato, no Recurso Extraordinário 389.808, julgado em plenário de 15/12/2010, considerou que o sigilo de dados bancários não pode ser quebrado pela Receita Federal eis que conflita com a Carta da República a norma legal que atribui à Receita Federal (parte da relação jurídico-tributária) o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte sem autorização judicial (decisão por maioria, vencidos os Senhores Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie). Naquele caso, porém, a hipótese não era de infração penal. No caso destes autos, porém, o que os autores denominam de quebra de sigilo (ofícios enviados entre órgãos da Receita Federal - fls. 99/105) tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes, da prática de possível ilícito penal, conduta que se encontra expressamente ressalvada na Lei Complementar 105/2001 que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e diz em seu artigo 1º: 3º Não constitui violação do dever de sigilo: IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa; Em suma, a busca e apreensão foi realizada em observância dos preceitos constitucionais não sendo ilegal a participação de agentes da Receita Federal na diligência tampouco houve quebra de sigilo sujeito a decisão judicial sendo válido, sob os aspectos analisados, os Termos de Início de Fiscalização lavrados por ocasião da diligência. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora a quem condeno em honorários do valor de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL visando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 0812200/00352/05 e da decisão final que determinou a aplicação de pena de perdimento no processo administrativo nº 13851.001303/2005-93. Liminarmente, pede a suspensão dos efeitos do tal auto de infração determinando-se que a ré se abstenha de destinar as mercadorias e de proceder ao respectivo lançamento do crédito tributário e à sua cobrança. Alega na inicial que a Receita Federal não poderia ter se utilizado de ação cautelar criminal como sucedâneo de procedimento fiscal; que a documentação que apresentou não foi aceita por não conter o número de série dos produtos; que o termo de apreensão foi lavrado de forma genérica impossibilitando sua defesa; que tinha prazo de 24 horas para apresentar documentos e 20 dias para impugnar o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, mas os agentes, sumariamente, concluíram pela irregularidade da mercadoria e a autoridade policial lhe deu voz de prisão ilegalmente; que o Auditor Fiscal Fábio Boschi não poderia lavar o AI e julgá-lo; que interpôs recurso administrativo em 17/10/2005 requerendo a restituição das mercadorias juntando documentos fiscais que comprovavam a regular aquisição das mercadorias; que em 06/06/2007 a DRF julgou improcedente o recurso, por decisão do mesmo Auditor Fiscal Fábio; que o auto de infração faz descrição genérica das mercadorias; que a administração tem dever de rever seus atos e só pode agir nos limites da lei: que a imprecisão do auto de infração (descrevendo genericamente as mercadorias) lhe causou prejuízo, especialmente a conclusão pela perda da mercadoria. Custas recolhidas (fls. 287). A 1ª Vara deste Juízo Federal declinou a competência do feito para esta Vara (fl. 299). Foi negado o pedido de antecipação da tutela (fls. 305/306), a autora agravou da decisão (fls. 308/347). A ré apresentou contestação (fls. 350/356). A autora pediu vista dos autos (fls. 357/374), o que foi deferido em decisão que facultou às partes a especificação de provas (fl. 375). A autora requereu prova oral, expedição de ofício à Receita Federal de Araraquara e perícia contábil (fls. 398/408). Foram indeferidas as provas e determinado o apensamento dos autos aos do Proc. nº 0007752-25.2010.403.6120 (fls. 411/412). Os autos foram apensados (fl. 412). A autora requereu sua intimação para especificar provas dizendo que não foi intimada da juntada da contestação nos autos do Proc. nº 0007752-25.2010.403.6120 (fls. 417/420). Foram reconsideradas as decisões anteriores tendo em vista que as questões postas nos autos são matéria de direito que não demandam dilação probatória (fl. 422). A União informa que não tem provas a produzir (fl. 423). O agravo interposto pela autora está sendo processado independentemente da liminar requerida (fl. 427). Decorreu o prazo para manifestação sobre a decisão de fl. 422 (fl. 428). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade do auto de infração e da consequente pena de perdimento de bens argumentando que o ato é nulo porque os TAGF não descreveram adequadamente as mercadorias

apreendidas e que a pena de perdimento foi aplicada por agente impedido. Instrui a inicial com comprovante de inscrição e situação cadastral na Receita Federal onde consta como comerciante de equipamentos e suprimentos de informática (fl. 50), alteração contratual (fls. 51/55), peças dos autos do Proc. nº 2005.61.20.006198-6 (fls. 56/119) e do Proc. nº 13851.001303/2005-93 contendo, em especial, a impugnação administrativa (fls. 146/151), a relação de objetos pessoais adquiridos em viagens e comprovantes (fls. 154/164) a relação de equipamentos de clientes e declarações (fls. 165/168) relação de materiais novos e amostra parcial/aleatória das Notas Fiscais das Mercadorias (fls. 169/197) decisão no procedimento administrativo fiscal (fls. 207/213); laudo de exame contábil realizado em inquérito policial (fls. 236/240); ofício informando o valor do tributo sonegado (fl. 243); documentos referentes ao bloqueio dos cartões de crédito internacional de seu sócio Ricardo Martins Pereira (fls. 246/252); cópias dos Mandados de Procedimentos Fiscais e Termos de Início de Fiscalização (fls. 256/262); cópias dos termos lavrados na diligência de busca e apreensão (fls. 264/271); cópia da representação fiscal para fins penais (fls. 273/286). Quanto à alegação de que a Receita Federal não poderia ter se utilizado de ação cautelar criminal como sucedâneo de procedimento fiscal, dispõe a Lei 10.593/01 que, dentre as atribuições do Auditor Fiscal da Receita Federal está a de executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados (art. 6º, I, c). Ocorre que, vislumbrando a necessidade de realizar apreensão de mercadorias sobre as quais suspeita serem objeto de infração penal, dentro do sistema de garantias constitucionais, o Auditor não tinha outro caminho a seguir senão provocar as autoridades competentes para a realização da persecução penal. Com efeito, preceitua o artigo 240, 1º, letra d, do Código de Processo Penal, que se procederá à busca domiciliar, na hipótese de, entre outras, haver fundadas razões a autorizarem a apreensão de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso. No caso, a medida foi requerida para apurar a prática de crime de descaminho (art. 334, CP) pela empresa autora, em virtude de supostamente ter importado ilegalmente equipamentos de informática. Por outro lado, as fundadas razões exigíveis para a busca e apreensão com mandado judicial e o risco da demora foram reconhecidos na decisão que deferiu a medida, nos seguintes termos: 1. (...) 2. É o relatório que basta. Aprecio o pedido. 3. Primeiro, considero que embora os autos do procedimento 2003.61.20.006933-2 tenham sido encaminhados à 2ª Vara Federal de São Paulo, especializada em crime de Lavagem de Dinheiro e de Colarinho Branco (Provimento 238/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), tenho o caso em questão como diverso, uma vez que objetiva o presente à realização de busca e apreensão, ante a suspeita da prática do delito de contrabando ou de descaminho. Assim, em princípio, dou-me por competente para apreciar o pedido ora deduzido. É evidente que caso haja, a posteriori, demonstração de liame entre eventual delito de contrabando ou descaminho com os crimes de competência da vara especializada, remeterei o feito à mesma. Pois bem, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da Busca e Apreensão pleiteada. Com efeito, há *fumus boni juris* no fato dos suspeitos (RICARDO PEREIRA MARTINS e LUCIANA PEREIRA MARTINS), proprietários da empresa SYSTECH LTDA, com sede em Taquaritinga/SP, nessa subseção federal, estarem a internar mercadorias no país ilícitamente. Como se pode ver pelas informações constantes de seu sítio na internet (fls. 81/117), a empresa diz comercializar vários equipamentos eletrônicos (notebooks; televisores de plasma; monitores de microcomputador; projetores; impressoras, entre outros). E o faz mediante pagamento via depósito, sem comparecimento pessoal, com envio da mercadoria adquirida pelo correio (fls. 119/127). Acontece, segundo informação da Delegacia da Receita Federal de Araraquara (fls. 34/36), que apesar dessa intensa atividade empresarial, não consta que a mesma tenha efetuado a importação de qualquer equipamento, segundo sistema SISCOMEX. Nesse diapasão, é de se notar que o suspeito RICARDO MARTINS PEREIRA, sócio-gerente da empresa por deter 90% do seu capital social, efetuou gastos em cartão de crédito internacional, nos anos-calendários de 2000 e 2002, no montante de US\$ 676.797,28 - equivalente, hoje, a mais de um milhão e meio de reais (fls. 34/36). Acresça-se a isso um outro dado importante, que contribui, sem dúvida alguma, para o aumento da suspeita: a de que a empresa dos suspeitos estava a comercializar produtos Semp-Toshiba sem a devida autorização da empresa (fls. 49). Segundo tal missiva, somente a própria Semp-Toshiba é que pode fabricar, distribuir e comercializar, com exclusividade, os produtos eletrônicos com a marca Toshiba no Brasil. Ou seja, se a empresa dos suspeitos não detinha tal autorização, donde viriam tais equipamentos (Semp-Toshiba) que disponibiliza(va) a seus clientes? É de lembrar, como já dito, que não há qualquer informação no sistema SISCOMEX de importação de produtos por parte da empresa SYSTECH (fls. 34/36). Verificado o *fumus boni juris*, é de se analisar a presença do *periculum in mora*: dados os indícios mencionado, de provável internação ilícita de produtos no país, à guisa de essa suposta violação perdure, é de se procurar bem elucidar tal suspeita. Mesmo porque, a apuração fiscal a ser feita pela Receita Federal poderá alertar ou compelir a uma ocultação da prática de internação ilícita de mercadorias no país. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e com base nos arts. 240, alíneas a, e, f e h e 242, ambos do CPP, DETERMINO à Polícia Federal local que faça a BUSCA e APREENSÃO de eventuais mercadorias que estejam em depósito, de internação ilícita no país; além de documentos, objetos, pedidos, e relação de clientes, CDs e disquetes utilizados pela referida empresa, que tenham relação com a suposta prática delituosa, estejam eles situados na sede da SYSTECH, localizada na rua São José, 1126, centro, em Taquaritinga/SP, como na residência/local de trabalho dos suspeitos RICARDO MARTINS PEREIRA e LUCIANA MARTINS PEREIRA, sito na rua Emílio Menon, 101, Laranjeiras, também em Taquaritinga/SP. AUTORIZO, ainda, a Autoridade Policial a realização a apreensão dos microcomputadores utilizados pela empresa e/ou pelos suspeitos, nos referidos locais, salvo se houver outro meio obter as informações necessárias ao objeto investigado. OUTROSSIM, fica ainda a Autoridade Policial Federal obrigada a observar os termos dos art. 247, 246 e 248 do CPP e demais dispositivos legais aplicáveis e, também, necessariamente, o art. 5º, inc. XI, da CF/88. FIXO o prazo de SETENTA E DUAS HORAS (72 h) para a duração deste mandado de Busca e Apreensão, a contar da retirada

ou recebimento do mesmo pela Autoridade Policial, podendo, a pedido fundamentado, ser prorrogado. Cumprida a diligência, junte a digna Autoridade Policial Federal a estes autos o bastante termo circunstanciado de todo o teor da mesma, no prazo de cinco dias após o término do prazo fixado para a sua realização. Ciência ao MPF. CUMpra-SE IMEDIATAMENTE. Araraquara, 30 de agosto de 2005 Paulo Ricardo Arena Filho Juiz Federal. Como se vê, a busca foi realizada com base em decisão judicial devidamente fundamentada, o que atente ao comando constitucional que ressalva o direito à intimidade que dispõe que: XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; E também ao comando constitucional que impõe o respeito aos direitos individuais do contribuinte: Art. 145 (...). 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. O questionamento feito pela autora, porém, remete ao pedido de busca e apreensão que entende extrapolar as atribuições dos agentes da Receita Federal que, no seu entender, tinham o dever de notificá-la antes de proceder ao que denominou devassa. Pois bem. Antes de tudo, é preciso ter claro que não se confunde a mero descumprimento de obrigações tributárias com a prática de delitos contra a ordem tributária ou o delito de descaminho. Tais hipóteses jurídicas (ilícito tributário e o ilícito penal) têm elementos comuns, é certo, mas contém também pressupostos e conseqüências jurídicas distintas tendo em vista a ofensa diferentemente graduada do ordenamento jurídico. Em outras palavras, ainda que haja quem considere que não existe diferença ontológica entre a infração administrativa e o crime (Luiz Flávio Gomes, Responsabilidade penal objetiva e culpabilidade nos crimes contra a ordem tributária apud Direito Penal Empresarial Editora Dialética, 1995), o regime jurídico aplicável ao mero descumprimento de obrigações tributárias não é exatamente o mesmo do aplicável às supostas infrações penais ainda pendentes de decisão condenatória transitada em julgado. Tanto é que Luiz Flávio Gomes apresenta tese de que, por serem hipóteses ontologicamente iguais, as garantias do Direito Penal devem valer para as infrações administrativas (opus cit. p. 95). O que pretende a autora, porém, não é a aplicação das garantias do Direito Penal aos atos administrativos praticados pelos agentes do fisco, mas o contrário. Argumenta, então, que a ciência prévia do procedimento fiscal (ampla defesa) a que o contribuinte tem direito antes do lançamento do tributo, deva ser aplicada à persecução criminal. De fato, mesmo na seara do processo penal, no que diz respeito ao direito de vista do inquérito, nos termos da Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (Sessão Plenária de 02/02/2009). Também o Supremo Tribunal Federal já havia decidido que o indiciado tem direito de obter informações já introduzidas nos autos do inquérito, não as relativas à decretação e às vicissitudes da execução de diligências em curso (cf. L. 9296, atinente às interceptações telefônicas, de possível extensão a outras diligências); dispõe, em consequência a autoridade policial de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado e seu defensor dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. (5.) Habeas corpus deferido para que os advogados constituídos pelo paciente se faculte a consulta aos autos do inquérito policial, antes da data designada para a sua inquirição. (HC 82.354/PR, Min. Sepúlveda Pertence, 10/08/2004). O próprio julgado, porém, deixa claro que a autoridade policial dispõe (e portanto pode dispor) de meios legítimos para obviar inconvenientes que o conhecimento pelo indiciado dos autos do inquérito policial possa acarretar à eficácia do procedimento investigatório. Logo, se, de ordinário, não há lugar para ciência prévia de procedimento investigatório criminal (art. 20, CPP), ainda que as garantias do Direito Penal devam valer para as infrações administrativo-tributárias, a recíproca não é verdadeira de forma (como pretende a autora) a impedir que o fisco provoque as autoridades policiais sem antes dar ciência disso ao contribuinte. Acontece que, se de um lado o Código Tributário Nacional autoriza as autoridades administrativas federais a requisitar o auxílio da força pública, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção (art. 200), de outro, o Código de Processo Penal diz que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial (art. 5º, 3º). E a autoridade policial, por sua vez, deve tomar providências tão logo tenha conhecimento da prática da infração penal (art. 6º, CPP), sob pena de incorrer em prevaricação (art. 319, CP). Sob o aspecto tributário, cabe observar que o artigo 7º, do Decreto 70.235/73 diz que o procedimento fiscal tem início: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. Veja-se que tal dispositivo tem por finalidade definir o momento a partir de quando fica afastada a espontaneidade do contribuinte em regularizar suas atividades, como expressamente conta do 1º desse artigo 7º (1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.), assim como no CTN (Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.) Portanto, o fisco tem a discricionariedade para iniciar o procedimento fiscal (1) notificando o contribuinte OU (2) com a apreensão de mercadores OU (3) com o despacho aduaneiro, conforme a situação verificada. Em outras palavras, realmente é possível o início do procedimento pela apreensão de mercadorias

especialmente, em se suspeitando de possível infração penal, se observadas as garantias da lei processual penal. No que diz respeito à forma genérica como foi elaborado o Termo de Apreensão prejudicial a si e da não aceitação da documentação que apresentou por não conter o número de série dos produtos há que se observar o seguinte: A ilegalidade da busca, com ofensa a preceitos de ordem constitucional ou com violação ao direito assegurado ao defensor do acusado, torna ilícita a prova obtida, seja esta resultante da apreensão da coisa procurada ou de outra que eventualmente tenha sido encontrada. Não se cuida aqui de nulidade, mas de impossibilidade de a sentença se sustentar na prova obtida por meios ilícitos, porque, segundo a Constituição Federal, não pode ser ela admitida no processo (art. 5º, LVI). Quanto às irregularidades advindas da inobservância de regras processuais, tais como as omissões na elaboração do mandado ou a falta de sua leitura, influirão na maior ou menor confiabilidade da prova colhida na diligência, mas não a tornarão inválida. (Grinover, Scarance e Magalhães Gomes, op.cit., pp. 170/171). Assim, somente há nulidade no caso de ofensa a preceito constitucional. Pois bem. Consoante já referido na apreciação da antecipação da tutela, a Instrução Normativa 370/2003 da Secretaria da Receita Federal dispõe que: Art. 2º Nas operações de vigilância e repressão aduaneiras, quando houver apreensão de mercadorias diferentes, classificadas no mesmo código da tabela referida no art. 1º, e cujo valor, por quilograma, for inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), a descrição detalhada de cada item poderá ser dispensada na lavratura do correspondente Auto de Infração. 1º Na hipótese deste artigo, as mercadorias apreendidas serão acondicionadas e lacradas em volumes específicos, a descrição no Auto de Infração será a correspondente designação do código da tabela CSM, e a valoração será estabelecida com base no peso bruto total por quilograma. 2º O disposto neste artigo não impede que a unidade da SRF responsável pela guarda das mercadorias, após a apreensão, efetue as correspondentes descrições detalhadas ou adote as Regras Especiais de Classificação do Capítulo 46 da CSM, com a finalidade de facilitar o gerenciamento dos estoques de mercadorias apreendidas. Como se pode ver, embora o caput do dispositivo dê a entender que a descrição detalhada de cada item só seja dispensada nas hipóteses em que indica, o parágrafo segundo deixa claro que é possível que a descrição detalhada seja efetuada após a apreensão. No caso, observo que o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 99/2005, detalha os bens apreendidos em 72 itens (fls. 227/229). Assim, conquanto que alguns desses itens contenham a expressão diversos (por exemplo: 04 Placa de rede diversas ou 20 cabos diversos), isso não enseja nulidade da ato administrativo. Acontece que o argumento de que foi tal generalização que impediu que o laudo de exame contábil pudesse considerar regular a importação quando diz que No TAGF não existem especificações detalhadas dos produtos impossibilitando a precisa confrontação com as Notas Fiscais (fl. 239) tem por escopo transferir à autoridade fiscal o ônus de demonstrar tal regularidade. Aliás, as próprias notas fiscais apresentadas na defesa administrativa não indicam a procedência das mercadorias, sendo que todas as mercadorias apreendidas são estrangeiras (fl. 240). De outra parte, note-se que a ação penal (Proc. 0006266-78.2005.403.6120) só teve início em 11/09/2008 (protocolo da denúncia recebida em 26/09/2008), ou seja, três anos depois da busca e apreensão (01/09/2005) de forma que nesse ínterim a autora teve oportunidade para comprovar a regularidade das importações. Há que se convir que tal procedimento é muito simples: eram 10 mercadorias importadas, bastava apresentar os dez comprovantes da importação regular. Eram 100 mercadorias, que se apresentassem os 100 comprovantes. Sem prejuízo da análise a ser feita no âmbito criminal, sob o aspecto administrativo não há que se falar em dificuldade (prejudicial à defesa) de demonstrar a regularidade das mercadorias, pois ainda que não tenham sido indicados todos os detalhes dos produtos, a quantidade destes foi consignada, como segue na tabela abaixo (exemplificativa) contendo itens discriminados no TAGF de fl. 228/229: Discriminação Quantidade Notebook marca SONY VAIO diversos modelos 14 unidades Cabos diversos 20 unidades Cooler diversos 18 unidades Teclados diversos 09 unidades Monitor de Notebook diversos 09 unidades Replicador de porta Sony Vaio 12 unidades Drive de disquete para Notebook diversos 08 unidades HD para Notebook diversos 18 unidades Mouse óptico diversos 17 unidades Periféricos diversos 13 unidades Logo, a documentação comprobatória da regularidade das mercadorias deveria incluir 14 Notebooks marca SONY VAIO, 20 cabos, 18 coolers, 09 teclados, 09 monitores de Notebook e assim por diante. Vale observar que o fato de o laudo pericial realizado pelo Departamento da Polícia Federal ter sido feito de forma indireta significa dizer que os peritos não compararam as mercadorias indicadas nas notas fiscais apresentadas pela autora com as próprias mercadorias, mas com o rol indicado no TAGF (Os exames consistiram na análise das cópias dos documentos contidos no Apenso III, apresentados pelo investigado e descritos no item II - Documentos Examinados acima, bem como confrontação destes com as mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil, unidade de Araraquara, constantes no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812200/00352/05 - fl. 237). A conclusão do laudo, ademais, não decorre somente da parte grifada pela autora (No TAGF não existem especificações detalhadas dos produtos impossibilitando a precisa confrontação com as Notas Fiscais), mas nisso e nas duas premissas seguintes, ou seja, de que o Relatório de Materiais Novos menciona Notas Fiscais, cujas cópias não foram encaminhadas para exame (...) e que pelo conformto de Materiais Novos com as Notas Fiscais e com o TAGF, verificou-se que o Relatório de Materiais Novos não apresenta (parcial ou totalmente) as mercadorias relacionadas no TAGF (...) (fl. 239). Então, questionados os peritos sobre se observando-se a quantidade dos bens descritos nas notas fiscais há perfeita sintonia com o montante dos produtos apreendidos (por exemplo, existem notas fiscais que representam a compra de 14 NOTEBOOK SONY VAYO? respondem conclusivamente que não foi verificada perfeita sintonia entre as Notas Fiscais apresentadas e as mercadorias apreendidas (...) (fls. 236 e 240). Ademais, observo que situação não se equipara à de ausência de descrição minuciosa de fatos que invalidou lançamento tributário por cerceamento de defesa já que, repito, a questão aqui é de não-comprovação de regularidade das mercadorias apreendidas. Resumindo, não se pode dizer que o Auto de Infração lavrado seja totalmente genérico já que indica qualitativa e quantitativamente as mercadorias apreendidas e a forma como lavrado não foi o fator prejudicial à comprovação da regularidade da mercadoria. Logo, os TAGF são válidos assim como o Auto de Infração. No tocante à

impossibilidade de ser dada voz de prisão já que tinha prazo de 24 horas para apresentar documentos e 20 dias para impugnar o Termo de Apreensão e o Auto de Infração, passados seis anos da prisão, trata-se de questão superada e, ainda que fosse ilegal a prisão (o que não foi reconhecido pelo juízo na ocasião já que não houve relaxamento do flagrante) não invalidaria o ato administrativo fiscal de apreensão de mercadoria. Por fim, quanto ao argumento de impedimento do Auditor Fiscal Fábio Boschi, como já referido na decisão de antecipação da tutela, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 258/2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, dispõe: Art. 19. Os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham: I - participado da ação fiscal; II - cônjuge ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive, interessados no litígio. Nesse passo, cabe retificar o que disse naquela decisão quanto à Lei 9.784/99 já que não tem disposição no mesmo sentido, mas de conteúdo diferente. Diz a Lei: Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; Como se pode ver, enquanto a Portaria MF declara impedido quem quer que tenha participado da ação fiscal, a Lei do processo administrativo declara impedidos somente os peritos, as testemunhas ou representantes, o cônjuge/companheiro e parentes e afins até o terceiro grau. Por outro lado, corrijo o que disse naquela decisão eis que o impedimento de que trata a Portaria do Ministério da Fazenda nº 258/2001 refere-se ao julgamento de recurso administrativo (à segunda instância) e não às impugnações administrativas (decididas na primeira instância). A decisão proferida pelo Delegado Fábio, portanto, como constou expressamente da mesma, tem por fundamento a atribuição que lhe confere a Portaria MF nº 95/2007, que diz: Art. 238. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil e Inspetores-Chefes da Receita Federal do Brasil incumbe, no âmbito da respectiva jurisdição, as atividades relacionadas com a gerência e a modernização da administração tributária e aduaneira e, especificamente: IV - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores; De resto, há que se convir que ajuizar demanda em setembro de 2010 e pedir a suspensão dos efeitos de decisão aplicando pena de perdimento proferida em junho de 2007, pedir que a autoridade se abstenha (três anos depois) de leiloar, alienar ou de outra forma destinar a mercadoria, se não trata de pretensão prescrita, é certamente inócua (o que talvez comportasse o reconhecimento da carência de ação). Isso porque, se não houve recurso administrativo da decisão que aplicou a pena de perdimento em junho de 2007 (e o Mandado de Segurança impetrado mais de cento e vinte dias depois da mesma, por isso, foi negado com base na decadência), é evidente que o fisco não tem o dever de esperar o prazo prescricional (para reconhecimento de eventual nulidade dos próprios atos) para poder cumprir sua própria decisão, no caso, destinando as mercadorias perdidas pela autora. Mormente em se tratando de equipamentos de informática que a essa altura têm seu valor (econômico e útil) completamente reduzido. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora a quem condeno em honorários do valor de 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

0005032-87.2011.403.6108 - TERRA DO SOL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação cominatória visando a suspensão da inauguração de nova Agência de Correios Franqueada - AGF até que sejam adotadas as medidas necessárias para que a autora possa emitir regularmente as devidas notas fiscais eletrônicas pelo Sistema de Automação da Rede de Agências - SARA e para que seu contrato não seja extinto pela ré. Houve declínio da competência pelo juízo da 8ª Subseção Judiciária sob o argumento de que deve ser afastado o foro de eleição contratualmente eleito pelas partes já que se configura como cláusula abusiva inserida em contrato de adesão (franquia postal) unilateralmente estabelecida pela empresa pública federal. Pois bem. De fato, a validade da cláusula contratual que estabelece o foro para dirimir as controversas oriundas do contrato é reconhecida na Súmula 335, do Supremo Tribunal Federal que diz que é válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato ressalvando-se a eleição de foro estabelecida em cláusula abusiva em contrato de consumo que coloque o consumidor em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, CDC). No caso dos autos, porém, em que pesem os argumentos tecidos pelo magistrado, tenho como certo que o contrato em questão não encerra relação de consumo (Nesse sentido: AC 199933000116374, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1e-DJF1 DATA:04/10/2010 PAGINA:169). Nesse quadro, ainda que realmente haja desproporção de forças entre as partes, (de um lado a empresa pública federal que define os termos do contrato, de outro uma empresa de pequeno porte com capital social de cinco mil reais), é certo que esta, livremente, aceitou o foro eleito e ajuizou a demanda fora do seu domicílio o que impede ao juízo reconhecer de ofício sua incompetência afastando a cláusula contratual da eleição de foro. Ora, como ressalta Milton Paulo de Carvalho não nos parece possa o juízo, onde a ação foi proposta, apurar e declarar, de plano e simpliciter, e no limiar do processo, antes de qualquer outro ato seu ou do réu, se tal contrato padece do vício de ausência da manifestação livre da vontade da parte, se se trata de verdadeiro contrato de adesão ou de adesão expressa ou tácita, não havendo reclamação oportuna e procedimentalmente adequada do prejudicado. Nem mesmo sob o argumento de que, no exercício dos seus poderes deveres, expressos no art. 125 e inciso I do CPC, o juiz decreta a invalidade da disposição contratual para salvaguardar a igualdade das partes. (Manual da competência civil, editora Saraiva, 1995, p. 27). Vicente Greco Filho, da mesma forma, observa que o juiz não pode conhecer de ofício a incompetência relativa que fica sujeita à exceção ritual a ser oposta pelo réu (Direito Processual Civil Brasileiro 1º volume, Editora Saraiva, 1996, p. 213). Também Sergio Bermudes consigna que a declaração de incompetência relativa depende da iniciativa da parte ou do terceiro, não podendo o juiz declará-la de ofício, isto é,

independentemente de requerimento (art. 112) (Introdução ao Processo Civil, Editora Forense, 1995, p. 69). Pois bem. Se este era o entendimento doutrinário anterior ao advento da Lei nº 11.280, de 2006, que acrescentou o parágrafo único no artigo 112, do CPC dizendo que a nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, é certo que a parte final do dispositivo estabelece que o juiz que tal iniciativa tomar declinará de competência para o juízo de domicílio do réu, o que, no caso dos autos, nos remete justamente ao juízo suscitado. Ante o exposto, dando-me por incompetente para o julgamento da presente execução, suscito conflito negativo de competência nos termos art. 108, I, alínea e, da Constituição Federal de 1988. Sem prejuízo, para que não haja dúvidas, com base no poder geral de cautela, mantenho a decisão proferida neste juízo, nos autos da ação cautelar (Proc. 0007193-34.2011.403.6120) que deferiu a liminar em favor da franqueada, até que seja definida a competência para julgamento do feito ou para apreciação de medidas urgentes. Intime-se. Oficie-se encaminhando-se cópias desta, da inicial e da decisão do juízo suscitado. Oportunamente, apensem-se os autos ao da Cautelar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009881-03.2010.403.6120 - MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Relatório MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu companheiro, desde a data do óbito (29/09/2010). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/39). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e designada perícia médica (fl. 41). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 50/63). A audiência foi redesignada em razão de falha na gravação (fls. 78/79). A parte autora juntou certidão de óbito da ex-mulher do falecido (fls. 80/81). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal e foram ouvidas duas testemunhas (fls. 88/89). Em seguida, o INSS requereu a oitiva do filho do falecido, o que foi indeferido (fl. 87). A parte ré agravou e a decisão foi mantida (fl. 87). A parte autora reiterou os termos da inicial e a autarquia requereu a improcedência da ação (fl. 87). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação A autora veio a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do companheiro JOSÉ MANOEL TAVARES, falecido em 29/09/2010 (fl. 14). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. A qualidade de segurado não foi questionada pelo INSS, mesmo porque o falecido era aposentado na data do óbito (fl. 61). No caso, na condição de companheira do segurado, a dependência se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 2º e 3º, da Lei 8.213/91, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4ª A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como se observa nesses parágrafos, a companheira não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que exemplifica as provas que devem ser apresentadas pelo dependente para tanto. No caso dos autos, a autora apresentou as seguintes provas: Dois DVDs com vídeos de 1998 e 2007 (fls. 15/16); fotos do casal, algumas datadas de 2006 (fls. 17/32); boleto de prestação da CDHU dos meses de junho e outubro de 2007, em nome da autora, pagos com débito em conta corrente do segurado (fls. 33/34); faturas de cartão de crédito da autora de março e junho de 2008, pagas em débito de conta corrente do segurado (fls. 35/36). Quanto à prova colhida em audiência, as testemunhas, vizinhas de condomínio da autora, confirmaram a convivência do casal até a data do óbito, com aparência e rotina de um casal comum. Informam que os viam fazendo compras juntos, e que a autora cuidou do falecido até a data do óbito, na casa deste. A testemunha Percília disse que se mudou para o prédio no mesmo dia que a autora, em 1998, e se lembra que o segurado ajudou na mudança. Já a testemunha Márcia afirma que no ano em que se mudou para o condomínio (2000), o casal já residia no local. A autora informa que conviveu com o segurado por 13 anos, desde que se mudou para o prédio até a data do falecimento. Disse que o segurado tinha outra casa, onde moravam a esposa e o filho, mas a maior parte do tempo ficava na casa da autora. Informa que quando conheceu o segurado sua esposa já estava doente, vítima de um AVC. Relata que depois do falecimento da esposa do segurado, ele ficou mais próximo da autora, mas não se mudou definitivamente para sua casa por causa do filho solteiro e dos cachorros. Disse que trabalhava como faxineira e dependia economicamente do falecido. Observo que apesar de não haver domicílio comum, os documentos juntados provam não apenas a convivência do casal, mas a própria dependência econômica, pois o segurado dividia despesas cotidianas da autora. No mais, ainda que a relação tenha se iniciado em concubinato, quando a mulher do segurado ainda era viva e doente, ficou comprovada a existência de união estável de 2006 a 2010 (data do óbito). Por tais razões, entendo que a autora faz jus ao benefício desde a data do óbito, conforme art. 74, inc. I da Lei de Benefícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar em favor de MARTHA FRANCISCA DOS SANTOS o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (29/09/2010), com renda mensal a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei n. 8.213/91. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas, com juros de 6% ao ano desde a citação (já que esta ocorreu após 07/2009), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, não incidentes sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).

Provento nº 71/2006NB 153.834.013-2Nome da segurada: Martha Francisca dos Santos Nome da mãe: Luzia Inocência dos SantosRG: 16.911.437-5 SSP/SPCPF: 074.048038/37Data de Nascimento: 17/07/1959PIS/PASEP (NIT): 1.202.569.330-5End: Rua Ângelo Piffer, n. 650, Apto. 111-B, Jardim Paraíso, Araraquara/SPBenefício: pensão por morte DIB: 29/09/2010RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010587-83.2010.403.6120 - VERLINDA PIRES FERREIRA(SP163941 - MARGARETE FERREIRA E SP172251 - MILTON FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 61: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 20 de outubro de 2011, às 14h15min. na Comarca de Ibitinga/SP. Int.

0002823-12.2011.403.6120 - JOSEFA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JOSEFA BEZERRA DA SILVA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data do indeferimento do benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/46). Os autos foram remetidos a este Juízo, em razão da distribuição por dependência ao Processo n. 0003784-94.2004.403.6120, extinto sem julgamento de mérito (fl. 50). Gratuidade da justiça deferida (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 58/73). Em audiência, foi tomado do depoimento pessoal da autora, foram ouvidas duas testemunhas e as partes apresentaram memoriais (fls. 80/81). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Inicialmente, observo que a autora tem 62 anos de idade, preenchendo o requisito etário. Para a prova do efetivo exercício de atividade rural, a autora apresentou os seguintes documentos: 1) Cópia da certidão de casamento, de 2006, em que consta a profissão do ex-marido Selvino de Oliveira como lavrador (fl. 12); 2) Certidão de residência e atividade rural fornecida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva, informando que a autora e seu ex-marido residiram e exploraram o lote agrícola n. 76, do Assentamento Monte Alegre III, no município de Araraquara/SP, no período de 30/10/1997 a 07/12/2006 (fl. 13); 3) Caderneta de Campo de 2000/2001, em que a autora aparece como co-titular do lote agrícola 76 do Projeto Monte Alegre III (fl. 14); 4) Atestado de residência e atividade rural assinado por Edmur Dias de Moraes, declarando que a autora e seu ex-marido exploraram como meeiros a sua propriedade denominada Sítio São Miguel, no Município de Pindorama/SP, no período de 02/01/1985 a 02/01/1992 (fl. 15); Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. A testemunha Júlio, que foi vizinho da autora e a conhece a autora há mais de 20 anos, de Matão, diz que ela trabalhou na lavoura em Pindorama e também no assentamento. Informa que a autora tinha uma casa no assentamento e outra em Matão, e que voltou para a cidade há aproximadamente 4 ou 5 anos. A autora relata que trabalhou por 7 anos no sítio São Miguel, em Pindorama/SP, como meeira, e mais 9 anos no assentamento agrícola. Mudou-se para a cidade há cerca de 4 anos, quando se separou do marido, e hoje trabalha de vez em quando na lavoura, ajudando a filha que continua no assentamento. Relata que trabalhou na cidade, como auxiliar de produção há mais de 23 anos, e depois só trabalhou no campo. Pois bem. Com relação ao período de atividade no Sítio São Miguel, no Município de Pindorama/SP, esclareço que a declaração juntada (fl. 15) não têm a eficácia probatória pretendida, eis que produzida unilateralmente pela parte autora, sem a participação

da parte contrária. Ademais, consoante a lei processual civil, esclareço que a declaração de ciência relativa a determinado fato constante do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de prová-la (Art. 368, parágrafo único, CPC). Dessa forma, considerando que a autora possui vínculo urbano até 03/04/1985 (fl. 18), e diante da expressa vedação legal de declaração do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal (art. 55, 3º da Lei de Benefício), tenho como não comprovado o período de labor rural de 02/01/1985 a 02/01/1992. Quanto ao período de 30/10/1997 a 07/12/2006, no Assentamento Monte Alegre III, é preciso analisar se a autora se encaixa como segurada especial, ou seja, se preenche o requisito objetivo (proprietária de imóvel com menos de 04 módulos fiscais) e se o trabalho desenvolvido pelos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Nos termos do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), o cálculo de quantos módulos fiscais possui cada imóvel rural leva em consideração a região em que se encontra e as particularidades do imóvel. Em São Paulo-SP, por exemplo, é de 05 hectares. Quanto ao requisito objetivo, está preenchido, já que o documento juntado aos autos (fl. 27) comprova que a autora possuía pouco mais de 2 módulos fiscais (13 ha). No que tange ao trabalho desenvolvido pelos membros da família, no caso, a autora e o ex-marido, não há prova robusta de que a atividade rural era indispensável ao sustento da família, pois a própria testemunha da autora disse que ela mantinha uma casa no assentamento e outra na cidade. Seja como for, ainda que a autora se enquadrasse como segurada especial, possuiria apenas 109 meses de serviço, ou seja, não teria completado o período de carência de 138 meses exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, eis que preencheu o requisito etário no ano de 2004. Em suma, a autora não faz jus ao benefício. Por fim, esclareço que apesar de a autora já ter idade necessária à obtenção de aposentadoria por idade urbana, deixo de apreciar eventual direito ao benefício sob pena de proferir sentença extra petita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para retificação do nome da autora, fazendo constar JOSEFA BEZERRA DA SILVA (fl. 12vs.) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-17.2011.403.6120 - IZAIRA BERGAMO CAIRES (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO IZAIRA BERGAMO CAIRES, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural desde a data em que completou os requisitos para a aposentadoria por idade rural (28/12/1992). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/29). Gratuidade da justiça deferida (fl. 31). Em audiência, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 39/51). Em seguida, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e as partes apresentaram memoriais (fls. 36/37). É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. (grifei) Anoto, ainda, que o labor rural, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, conforme preconizado pelo parágrafo 9º do artigo 201 da Lei Maior. É nesse sentido a Jurisprudência. Veja-se: O tempo de serviço laborado antes da vigência da Lei 8.213/91, concernente à atividade privada, urbana ou rural, para fins de aposentadoria no serviço público, depende do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, consoante assevera a jurisprudência esta Corte. (STJ no REsp 748.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.9.2005) Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. Inicialmente, observo que a autora tem 73 anos de idade, preenchendo o requisito etário. Para a prova do efetivo exercício de atividade rural, a autora juntou cópia dos seguintes documentos: 01) certidão de casamento, celebrado em 1958, na qual consta a qualificação do marido da autora, Sr. Firmino de Freitas Caires, como lavrador (fl. 13); 02) certidão de nascimento da filha da autora, de 1962, na qual o marido da autora, Sr.

Firmino de Freitas Caíres, aparece qualificado como lavrador (fl. 16);03) certidão de registro de escritura de venda e compra de propriedade rural lavrada em 1948, em que o pai da autora, Sr. José Bergamo, aparece como outorgado-comprador (fls. 17/19);04) escritura de doação com reserva de usufruto, lavrada em 1970, em que os pais da autora lhe transferem um imóvel rural, denominado sítio Santo Antônio, no bairro Água Azul, em Araraquara/SP. O marido da autora também aparece qualificado como lavrador (fl. 21/22);05) certidão de transcrição da escritura de doação com reserva de usufruto vitalício (fls. 23/24);06) comprovante de recolhimento de imposto estadual relativo à doação do sítio Santo Antônio, de 1970 (fls. 25/26);07) comprovante de recolhimento de imposto sobre a propriedade territorial rural em nome do pai da autora, Sr. José Bergamo, de 1969 (fl. 27). Quanto ao artigo 106 da Lei 8.213/91, que indica os documentos necessários para a comprovação da atividade rural, a jurisprudência tem entendido que (...) a listagem de documentos (...) é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova (...) (STJ, REsp 433.327/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, p. 262). Passo à análise da prova oral. Embora não tenha arrolado testemunhas, a autora relata em seu depoimento que nasceu no sítio que pertence a sua família, onde trabalhou até casar, aos 20 anos. Depois continuou trabalhando junto com o marido em outros sítios até os 40 anos, quando veio para a cidade e parou de trabalhar. Informa que nunca trabalhou na cidade, embora tenha recolhido alguns meses como costureira. Ora, se a Lei diz que a lavradora pode se aposentar aos 55 anos de idade, pressupõe-se que ela esteja trabalhando até essa idade, o que não restou comprovado nos autos, eis que a autora afirma categoricamente que parou de trabalhar no campo aos 40 anos de idade (1977), tendo preenchido o requisito etário apenas em 1992, e requerido o benefício em 2011 (fl. 15). A propósito, já se posicionou a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (TNU. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal n. 200738007388690. Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port. Data da decisão: 19/10/2009. Data da publicação: 15/03/2010)Por tais razões, entendo que a autora não faz jus ao benefício. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003607-86.2011.403.6120 - GENI SCATULINI DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO GENI SCATULINI DE OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a averbação do período de atividade rural e a concessão de aposentadoria por idade. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). Antecipação da tutela negada e gratuidade de justiça deferida (fl. 25). Em audiência, o INSS apresentou contestação (fls. 43/51), foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três informantes (fls. 37/38). Na mesma ocasião, o INSS apresentou memoriais requerendo a improcedência da ação e foi deferido prazo para a parte autora para alegações finais (fl. 37). Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 52). Vieram-me os autos conclusos. II- FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Dito isso, passo a análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a declaração dos períodos de atividade campesina entre 30/11/1970 e 16/10/1971 (Agro-Pecuária Boa Vista S/A) e entre 18/10/1971 e 31/12/1977 (empreiteira de propriedade do Sr. Manoel e Emídio), com a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, incluído o abono anual. Conforme a Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade rural, cumprida a carência (art. 142, LBPS), é devida quando a segurada completa 60 anos de idade. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que completou 60 anos em 09/07/2009 (fl. 12). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 meses de contribuição. Então, deve a autora comprovar que exerceu atividade rural no período de 168 meses que antecederam à data do requerimento do benefício. Para a prova do período de carência, a autora apresentou os seguintes documentos: - cópia da folha de registro de empregados da Agro-Pecuária Boa Vista S/A, indicando vínculo rural nos anos de 1970, 1971, 1972 e 1973 (fl. 15); - cópia da CTPS, com vínculos rurais não-

contínuos no período entre 1978 e 1987 (fls. 16/21); Além disso, constam no CNIS recolhimentos de 2005 a 2011 (fls. 40/41 e extratos anexos). O INSS, por sua vez, reconheceu apenas 81 contribuições (fl. 14). Embora na decisão de fl. 14 dos autos não haja referência expressa, a autarquia-ré, frequentemente em suas decisões administrativas, não reconhece o período de atividade rural como carência para a concessão de aposentadorias, pela ausência de contribuições. A propósito, entendo que a presunção de veracidade juris tantum que goza a CTPS (Enunciado n.º 12 do TST) deve ser estendida ao Livro de Registro de Empregados, que é obrigatório ao empregador e deverá conter a qualificação, a data de admissão no emprego, a duração do trabalho, férias e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador (art. 41 da CLT). Por outro lado, o INSS não prova que o vínculo constante na Folha de Registro de Empregados é irregular, limitando-se a fazer afirmações genéricas em sua contestação acerca da falta de prova da carência. Em outras palavras, se a Folha de Registro de Empregados possui presunção relativa de veracidade, e, não houve impugnação específica da parte ré, os vínculos rurais indicados nos anos de 1970, 1971, 1972 e 1973 com a Agro-Pecuária Boa Vista S/A (fl. 15) devem ser reconhecidos por este Juízo. Nesse aspecto, considerando que a autora foi segurada empregada, a obrigação de verter as contribuições à Previdência Social era de seu empregador. Ademais, a vedação do cômputo de atividade rural anterior à 1991 para fins de carência, prevista no art. 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91, não pode ser aqui aplicada, pois, na espécie, é de se presumir ter havido o recolhimento de contribuições durante o tempo em que a demandante laborou como empregada rural. Com efeito, o dever de levar aos cofres previdenciários as contribuições relativas ao segurado em decorrência de atividade laboral é do empregador, e não do segurado empregado. E ressalte-se, tal regra vale tanto para o empregador urbano, como para o rural, ainda que em período anterior à Lei n.º 8.213/91. Isso porque a filiação do empregado rural ao sistema previdenciário tornou-se obrigatória desde a edição da Lei n.º 4.214, em 02 de março de 1963, denominada Estatuto do Trabalhador Rural (artigos 2º, 79 e 160), posteriormente sucedida pela Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que criou o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, disciplinando, da mesma forma que já vinha previsto na legislação anterior, que o recolhimento das contribuições previdenciárias continuava a cargo do empregador, conforme determinação do art. 15, inciso II, da aludida lei complementar, c/c os artigos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970. Nessa parte, a legislação vigorou até a edição da Lei n.º 8.213/91, que criou o Regime Geral de Previdência Social, extinguiu o FUNRURAL (art. 138), e unificou os sistemas previdenciários dos trabalhadores da iniciativa privada urbanos e rurais. Assim, não pode o trabalhador rural empregado ser penalizado caso o recolhimento das contribuições respectivas não tenham sido efetuadas, visto que a obrigação fica a cargo do empregador, sem deixar de mencionar ainda que a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos (artigo 33 da Lei n.º 8.212/91). Desse modo, dado que a autora foi empregada rural de 1970 a 1973, conforme registro no Livro de Empregados (fl. 14), presume-se o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, devendo os períodos rurais serem computados para fins de carência. O mesmo não se pode dizer com relação às atividades exercidas aos empreiteiros Emídio e Manuel, do período de 18/10/1971 a 31/12/1977. Com efeito, não há nos autos início de prova material deste período. Com relação à prova colhida em audiência, as informantes (amigas da autora) confirmam o exercício do labor rural, seja por terem trabalhado junto com a autora, ou por a virem sair para trabalhar na roça. A autora, por sua vez, disse que trabalhou na lavoura com o pai dos 8 aos 16 anos, quando se casou. Relata que veio para a região de Araraquara com 17 anos e trabalhou colhendo algodão, laranja até os 21. Somente a partir de 1970 começou a trabalhar com registro, de forma contínua, na Fazenda Boa Vista, embora no início apenas alguns períodos tivessem sido registrados. Informa que parou de trabalhar na lavoura há cerca de 12 anos, na Usina Santa Luiza, e que depois disso somente trabalhou em sua própria casa. Dessa forma, como as declarações das informantes foram tomadas sem compromisso, e, ainda que compromissadas, o art. 55, 3º da Lei de Benefícios veda o reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, esse período não merece ser reconhecido. Seja como for, considerando os períodos ora reconhecidos, bem como aqueles anotados em carteira e os que constam no CNIS, a autora somava na DER 172 contribuições, fazendo jus à aposentadoria por idade urbana. Como decorrência lógica deste benefício, a autora também tem direito ao abono anual, que decorre da Constituição Federal e da Lei n.º 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento (TRF3, Apelação Cível 1452217, Processo n. 2008.61.11.001681-6, Rel. Desembargadora Marisa dos Santos, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1050). De resto, vejo que, neste momento processual, não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável à autora, pois, até lá, sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação por GENI SCATULINI DE OLIVEIRA para determinar que o Réu CONCEDA o benefício de aposentadoria por idade urbana com DIB na DER (25/01/2011) e renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 50 da Lei n. 8.213/91. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a DER com juros de 6% ao ano desde a citação (já que esta foi posterior a 07/2009), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96) e da gratuidade da justiça deferida ao autor. Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de aposentadoria por idade urbana com DIP em 15/08/2010, no prazo de 15 dias a

contar dessa data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Provedimento nº 71/2006 Segurada: Geni Scatulini de Oliveira Nome da mãe: Maria Victor Scatulini RG: 39.258.959-X CPF: 256.138.688-08 Data de nascimento: 09/07/1949 Endereço: Rua Mazzola, n. 135, Parque dos Estados, Rincão/SP Benefício concedido: aposentadoria por idade urbana (art. 48, LBPS) DIB na DER (25/01/2011) RMI: a ser calculada pelo INSS, nos termos do art. 29, I e parágrafos c/c art. 50 da LBPS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004694-77.2011.403.6120 - DAVINO FRANCISCO FERREIRA (SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada para o dia 24 de agosto de 2011, às 15h00min. na Comarca de Porecatu/PR. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006665-97.2011.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 60: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se a parte para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005253-83.2001.403.6120 (2001.61.20.005253-0) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA

Fl. 613: Intime-se o executado para comparecer ao atendimento da Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara, localizado no prédio da Receita Federal do Brasil, para formalizar o parcelamento pretendido, sob pena de prosseguimento da execução, devendo comunicar a este Juízo sobre o parcelamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Cumpra-se. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001868-93.2002.403.6120 (2002.61.20.001868-0) - RAPHAEL MAILLARI NETO (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito. Fl. 55/57: Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3228

EMBARGOS A EXECUCAO

0001100-80.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6)) PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO (SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Embargantes: PANUNCIO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - EPP; ANTONIO TADEU PANUNCIO e FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial, movimentados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pretendendo a revisão do contrato originário do débito pelos motivos que arrola na inicial, bem assim a desconstituição do título que aparelha a execução em apenso (Processo n. 2010.61.23.000208-6). Sustentam os embargantes estarem sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há potestatividade e abusividade nas cláusulas contratuais que estipulam incidência de juros sobre o débito na forma de comissão de permanência; e que a forma de cômputo dos juros se fez de forma capitalizada, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente. Junta documentos às fls. 34/35 e 47/56. Intimada a impugnar os embargos, a CEF apresenta a sua resposta às fls. 59/66. Instadas as partes a se manifestarem em termos de especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado. Os embargantes não se manifestaram (fls. 67^v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Desnecessária

a confecção de qualquer outra prova, os autos estão em termos para receber julgamento, mesmo porque, instadas as partes a especificar as provas que desejavam produzir, nada requereram. Neste passo, é de se argumentar, por outro lado, que o protesto genérico - deduzido na inicial - pela realização de prova pericial carece de ser repetido pelo interessado, no momento oportuno fase de instrução, pena de preclusão processual. Neste sentido, consolidada jurisprudência formada no âmbito do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: REsp 329034 / MG RECURSO ESPECIAL: 2001/0071265-9 Relator(a): Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS (1096) Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/02/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 20/03/2006 p. 263 Ementa PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Assim, o mero pedido exordial de realização dessa prova não afasta a preclusão decorrente de, no momento procedimental apropriado, os embargante terem silenciado quanto ao protesto pelas provas que entendiam pertinentes ao deslinde da demanda. Com estas considerações, estou em que se afigura presente a hipótese constante do art. 330, I do CPC, o que enseja o conhecimento direto do mérito. É o que se passa a fazer. Nesta quadra, em primeiro lugar, é de bom alvitre dizer que entendo aplicável à espécie a normatividade inserta no CDC, uma vez que configurada relação de consumo. Entretanto, nem assim é de se reconhecer a procedência dos fundamentos arrolados como causa de pedir nesses embargos. DE CONTRATOS DE ADESÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Mister contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelos embargantes. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e os mutuários da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, os ora embargantes tiveram à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançaram mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, aceitar a argumentação dos embargantes - agora que já se satisfizeram com a utilização do crédito que lhes foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao mutuário a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente ação de execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto na forma de comissão de permanência. É noção elementar de Direito Civil, que,

dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor.

DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento:

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL.

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ

25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO)No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende da Cláusula 13ª do contrato celebrado entre as partes, não podendo o embargante, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001):MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000)- Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.(...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada.IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos: ProcessoAgRg no REsp 861699 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0130907-5 Relator(a)Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão JulgadorT3 - TERCEIRA TURMADData do Julgamento29/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 359Ementa Bancário e processo civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional e de busca e apreensão. Disposições de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em órgãos cadastrais. Busca e apreensão.- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado provimento ao agravo no recurso especial.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler. Também: ProcessoAgRg no REsp 850601 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0100947-0 Relator(a)Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão JulgadorT4 - QUARTA TURMADData do Julgamento21/11/2006Data da Publicação/FonteDJ 11.12.2006 p. 388Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL CONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.1 - Inicialmente, cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta inviabilizado o exame de ofensa ao disposto no art. 62 da CF, bem como o exame de eventual inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.963-17 (atualmente MP 2.170-36), sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes (AgRg REsp nºs 738.583/RS e 733.943/RS).2 - Sob o ângulo infraconstitucional, a eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP

1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Verificando-se o preenchimento desta condição no caso em tela, é permitida a incidência da referida Medida Provisória. Precedente (REsp 603.643/RS).3 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, MASSAMI UYEDA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro CESAR ASFOR ROCHA. Por fim: Processo EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 04.12.2006 p. 335 Ementa RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. Os embargos de declaração interpostos pretendem impugnar e rediscutir o mérito do decisorio monocrático, hipótese que refoge ao cabimento do apelo de esclarecimento. Logo, diante dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos, deve o petição ser recebido e processado como agravo regimental. Precedentes. 2. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual. 3. Contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. 4. Decisão monocrática confirmada, embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e a este negado provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração como agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha, Aldir Passarinho Junior e Jorge Scartezini votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Scartezini. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa, em 26/09/2008 (fls. 14), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Não há, por outro lado, que se cogitar de inconstitucionalidade da Medida Provisória aqui em apreço, tendo em vista que chancelada pela jurisprudência mais abalizada dos Tribunais Superiores do País. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. Sem nenhuma razão os embargantes. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, POR SENTENÇA, os embargos aqui propostos, para, resolver-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Arcação os embargantes, vencidos, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito à data da efetiva liquidação. Extraia-se cópia da presente sentença, trasladando-a para os autos da execução em apenso, procedendo-se às certificações necessárias. P. R. I. (26/07/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-82.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-87.2010.403.6123) BEJO SEMENTES DO BRASIL LTDA.(SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP301266 - DANIELLE BARRETO LIMA LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 49/50. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias a serem realizadas pela embargada junto à Delegacia da Receita Federal em Jundiá/SP. Decorridos, sem a devida manifestação da embargada, venham os autos conclusos. Int.

0000764-42.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001259-23.2010.403.6123) ITALMAGNESIO SA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo. Cumpre observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8). No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. No caso concreto, para um débito exequendo no valor de R\$ 27.437.542,73 (fls. 166/170, dos autos da execução fiscal, em valores atualizados para março de 2011), restou infrutífera a tentativa de bloqueio on-line que captou a quantia ínfima em relação ao valor exequendo

(R\$ 22,64, fls. 236/237), bem como a nomeação de bens à penhora promovida pela parte executada devidamente formalizada que totalizou o valor de R\$ 8.848.000,00 (valor atualizado para setembro de 2010), conforme fica demonstrado às fls. 241/242, dos presentes embargos á execução, o que demonstra a ausência de garantia do Juízo. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001259-23.2010.403.6123. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

0000769-64.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000572-22.2005.403.6123 (2005.61.23.000572-9)) ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY) X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, aguarde-se o decurso de prazo para atendimento pela parte embargante/executada nos autos da execução fiscal de nº 2005.61.23.000572-9, que determinou a apresentação da nota fiscal do bem constante no auto de penhora de depósito (fls. 105/106, dos presentes autos), a fim de comprovar a propriedade e o valor do referido bem. Após, venham os autos conclusos a fim de deliberar acerca do recebimento dos presentes embargos à execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000330-05.2001.403.6123 (2001.61.23.000330-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA X IZAMI TANAKA X IZAURA MITSUKO ONISHI(SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT E SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA)

Fls. 551 e informação de fls. 552/554: considerando o disposto no artigo 686, I e V, c.c. artigo 694, 1º, inciso III, ambos do CPC, bem assim a ausência de certidões atualizadas das matrículas dos imóveis que serão levados a leilão, determino, por ora, a sustação das praças designadas às fls. 538. Desta forma, intime-se a Fazenda Nacional, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a juntada de cópias atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados neste feito. Dê-se ciência à Central de Hastas. Após, venham-me conclusos. Int.

Expediente Nº 3229

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001287-88.2010.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000540-4)) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP205995 - JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.

Fls. 69/80. Manifeste-se a embargante, no prazo legal, acerca da contestação ofertada pela co-embargada (Fazenda Nacional). Certidão de fls. 88: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de resposta, decreto a revelia do co-embargado Alimentos Brasileiros Ltda. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000668-03.2006.403.6123 (2006.61.23.000668-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X JUREMA CABRAL AMARO X ANNA APARECIDA CABRAL AMARO

Fls. 117. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0002388-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VALDIR DA SILVA CAMARGO

Fls. 65. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002392-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SONIA MARIA MUNETTI RIBEIRO

Fls. 65. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002452-10.2009.403.6123 (2009.61.23.002452-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SANTOS ALMEIDA ME X MARCELO SANTOS ALMEIDA

Fls. 83. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0001020-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGIANI E MEGIANI LTDA ME X ANTONIO CARLOS MEGIANI X PEDRO MACEDO MEGIANI

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, em razão da mudança de endereço da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001066-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X DEONIZIO VARGAS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E SP245626 - GIOVANA DE CÁSSIA PAIVA PESSÔA)

Preliminarmente, defiro os benefícios previstos na Lei nº 1060/50. Manifeste-se o exequente acerca da informação trazida aos autos do falecimento da parte executada (certidão de óbito, fls. 41), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o retorno do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação expedido às fls. 32. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000600-19.2007.403.6123 (2007.61.23.000600-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAÚJO DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES E SP210974 - SIDNEY MORBIDELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI E SP262465 - SABRINA ZAMANA DOS SANTOS E SP069011 - JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI E SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO)

Fls. 161/162. Tendo em vista a apresentação nos autos por parte da executada da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa (fls. 40), comprovando o efetivo parcelamento noticiado, defiro a suspensão da presente execução fiscal, a partir da data da intimação, para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil. No mais, expeçam-se ofícios aos órgãos (SERASA, SPC, CADIM), a fim de determinar a retirada da restrição constante no nome da empresa executada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, devendo constar nos referidos ofícios o número do CNPJ/MF nº 57.158.859/0001-40, da empresa executada Após, tendo em vista a suspensão da presente execução, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001906-23.2007.403.6123 (2007.61.23.001906-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA APARECIDA BUENO

Fls. 95. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000241-98.2009.403.6123 (2009.61.23.000241-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA DA SILVA SALAROLLI

Fls. 24. Tendo em vista o valor ínfimo (R\$ 0,09) captado pela tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, indefiro a pretensão da exequente. Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000249-75.2009.403.6123 (2009.61.23.000249-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO

Fls. 25. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Por fim, fica consignada a renúncia à intimação desta determinação manifestada pela exequente. Intime-se.

0000268-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000268-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CHRISTIANE CASSALHO DE SOUZA

Fls. 28. Defiro, em termos. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002031-20.2009.403.6123 (2009.61.23.002031-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALWAYS - ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

Fls. 24. Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud, indefiro a pretensão da exequente. Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0002277-16.2009.403.6123 (2009.61.23.002277-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X AMPLIMED ASSISTENCIA MEDICA S/C. LTDA

Preliminarmente, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação do pagamento do débito exequendo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da presente execução fiscal. Int.

0002297-07.2009.403.6123 (2009.61.23.002297-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSVALDO LUCIANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, em razão da mudança de endereço da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002373-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002373-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LEANDRO LUIZ CAETANO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, em razão da mudança de endereço da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000898-06.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA DE MARKETING PESSOAL LTDA X ALESSANDRA GONCALVES POLACHINI X ALEXANDRE DE SOUZA POLACHINI

Fls. 141. Nada a deliberar quanto à pretensão da executada do pedido de parcelamento, em razão da determinação de fls. 139. No mais, indefiro o arbitramento dos honorários requerido pelos mesmos argumentos da decisão de fls. 130, segundo parágrafo. Int.

0001483-58.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DA FONSECA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento, em razão da mudança de endereço da executada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001755-52.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANE MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0000041-23.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente de fls. 28. Int.

0000377-27.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA GOMES FABREGA

Fls. 47. Requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 37/38), contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000390-26.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THAISA MARQUES TIMMERS

Fls. 41. Requer a exequente o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), via Sistema BacenJud.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 35), contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, intime-se a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000494-18.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIS MARCELO DE OLIVEIRA

Fls. 23/24. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos valores depositados na presente execução fiscal às fls. 18/19. No mais, indefiro as demais pretensões da exequente, em razão da prolação da sentença extintiva de fls. 21. Intime-se.

0000718-53.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GABRIEL BUENO DE CAMARGO

Fls. 15. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito, nos termos do art. 792, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000990-47.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/

Preliminarmente, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído, para que apresente nos autos as notas fiscais dos bens móveis oferecidos à penhora a fim de corroborar a sua pretensão de fls. 41/42. Prazo 05 (cinco) dias. Decorridos, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela parte executada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 1691

INQUERITO POLICIAL

0001023-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001023-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X RICARDO DA CUNHA NAVARRO X WASHINGTON DE SOUZA ROCHA(SP224776 - JONATHAS LISSE)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de RICARDO DA CUNHA NAVARRO, devidamente qualificado nos autos, denunciando-o como incurso no artigo 168-A combinado com o artigo 71, ambos do CP, em virtude de não recolher aos cofres públicos, no período de março/1997 a janeiro/1998, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, gerando um crédito acumulado no montante de R\$ 81.629,05 (oitenta e um mil, seiscentos e vinte e nove reais e cinco centavos). A denúncia foi recebida no dia 31 de outubro de 2008, consoante decisão exarada à fl. 205. A defesa postulou pela absolvição do acusado, tendo em vista a ocorrência da decadência dos tributos em questão, bem como em razão do julgamento proferido administrativamente ter julgado improcedente o lançamento efetivado (fls. 215/229). Juntou documentos pertinentes às fls. 230/262. A Receita Federal informou que a NFLD n. 37.036.091-5 teve sua improcedência homologada em 04/11/2008, extinguindo-se, assim, o crédito tributário a ela vinculado (fl. 275). Diante das referidas informações, o MPF opinou pela absolvição do acusado, nos termos do art. 386, VI, do CPP (fls. 278/279). É o relatório do necessário. DECIDO. Assiste razão às alegações do réu, o que se extrai não apenas de sua defesa preliminar, mas também da manifestação do órgão do Ministério Público Federal, todos no sentido de que é imperiosa a absolvição sumária, uma vez demonstrada nos autos a extinção do crédito tributário. Em se tratando de imputação do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, é necessário discorrer com brevidade acerca da recente mudança na orientação jurisprudencial a respeito do tema de fundo ora sob apreciação. Neste ponto, adoto a posição que vem prevalecendo nas Cortes superiores quanto à imprescindibilidade do prévio esgotamento da via administrativa para a instauração de inquérito policial, para o recebimento de denúncia e para a exarcação de decreto condenatório no que tange ao crime de apropriação indébita previdenciária (168-A), a exemplo do que já ocorre com as figuras típicas da sonegação de contribuição previdenciária (337-A) e dos crimes contra a ordem tributária insculpidos na Lei 8.137/90. Assinalo que esta corrente jurisprudencial reclassificou o delito em estudo como crime omissivo material, exigindo para a sua consumação a constituição definitiva do crédito relativo às contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas, tendo em vista que o objeto jurídico protegido é o patrimônio da Previdência Social. Assim, em relação ao crime previsto no artigo 168-A cabe perquirir a presença da referida condição objetiva de punibilidade, sem o que não se verifica justa causa necessária à persecutio criminis, restando patente a atipicidade da conduta. A este propósito, trago à colação trechos da decisão monocrática proferida pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: É o que há nesse inquérito equivocadamente instaurado na SRDPF/RR: Notícia-crime de crimes contra a ordem tributária e de delitos contra a previdência por não recolhimento de contribuições. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o inquérito com o objetivo de apurar ilícito contra a ordem tributária somente pode ser instaurado quando findo o procedimento fiscal para a constituição do crédito tributário. Em outras palavras, enquanto o Estado-Administração não determinar - com respeito ao devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa - definitivamente a existência do débito fiscal e seu montante devido, não poderá o Estado-Polícia investigar o crime contra a ordem tributária, pois não estará ainda configurada a sua tipicidade. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, enquanto não se constituir, definitivamente, em sede administrativa, o crédito tributário, não se terá por caracterizado, no plano da tipicidade penal, o crime contra a ordem tributária, tal como previsto no art. 1º da Lei n.º 8.137/90. (HC 86032 / RS, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008.) Ou seja, é elemento constitutivo do tipo penal o débito comprovadamente existente e líquido, o que só é possível com a confirmação do crédito tributário, findo o procedimento Administrativo-Fiscal. Essa regra alcança, também, o antigo fato típico previsto no artigo 95, alínea d, da Lei 8.212/95, hoje previsto no Código Penal, artigo 168-A. Para a instauração de Inquérito Policial há de ser concluído

o procedimento administrativo prévio. Sem a finalização do Procedimento Administrativo e Fiscal, não há justa causa para este Inquérito Policial, nos termos da Súmula Vinculante n 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1o, incisos I a IV, da Lei no 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.(...)Diante do exposto e na linha dos precedentes arrolados, concedo habeas corpus de ofício para determinar o trancamento deste inquérito, seja porque, no exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, b c/c Lei no 8.038/1990, art. 2o), a abertura do inquérito não pode ser feita sem requisição do Procurador-Geral da República e controle de relator deste Supremo Tribunal Federal, seja porque não há justa causa para apurar crime material contra a ordem tributária antes da devida conclusão do procedimento administrativo fiscal (Súmula Vinculante n 24.(Inquérito nº 2963/RR, relator Ministro Gilmar Mendes, datada de 04/06/2010, DJE 18/06/2010). Nesse sentido também se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CPB). CRIME OMISSIVO MATERIAL. DÉBITO EM DISCUSSÃO NO INSS. APLICAÇÃO DO ART. 83 DA LEI 9.430/96. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. AÇÃO PENAL INICIADA ANTES DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, NO ENTANTO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. O crime de apropriação indébita previdenciária é espécie de delito omissivo material, exigindo, portanto, para sua consumação, efetivo dano, já que o objeto jurídico tutelado é o patrimônio da previdência social, razão porque a constituição definitiva do crédito tributário é condição objetiva de punibilidade, tal como previsto no art. 83 da Lei 9.430/96, aplicável à espécie. Precedentes do STF e do STJ. 2. Parecer do MPF pela denegação do writ. 3. Ordem concedida, no entanto, para trancar a Ação Penal 2005.61.81.005020-0, em curso perante a 4a. Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, sem prejuízo de sua ulterior renovação, em sendo cabível.(STJ, HC 102596/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 12/04/2010) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. 1. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. DISCUSSÃO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NORMATIVO DO TIPO. ATIPICIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de contribuição social, atípica é a conduta prevista no artigo 168-A do Código Penal que tem, como elemento normativo do tipo a existência da contribuição devida a ser repassada. 2. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo da decisão administrativa, a quem cabe efetuar o lançamento definitivo. 3. Ordem concedida para suspender o inquérito policial até o julgamento definitivo do processo administrativo.(STJ, HC 128672/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 18/05/2009) Ademais, cabe salientar que, nos termos da alteração promovida pela Medida Provisória nº 497, de 2010, confirmada pelo texto da Lei 12.350/2010, o art. 83 da Lei 9.430/96 passou a exigir expressamente o encerramento da esfera administrativa, para que a autoridade fiscal encaminhe ao Ministério Público Federal representação para fins penais ante a constatação de indícios da prática de apropriação indébita previdenciária: Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010) Conquanto seja norma procedimental administrativa, inaplicável às situações anteriores, extrai-se de sua literalidade o propósito do legislador pátrio de equiparar a figura do art. 168-A aos demais crimes tributários e previdenciários no que toca à exigência de exigibilidade e perfeição do título executivo fiscal para que se produza repercussão na seara criminal. No caso em comento, o réu trouxe aos autos cópias do processo administrativo referente NFLD n. 37.036.091-5, que tinha por objeto o crédito tributário devido pelo não repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, ao qual se refere a presente ação penal (fls. 230/235). O mencionado procedimento administrativo foi extinto pelo acolhimento da tese arguida pelo réu, reconhecendo-se a decadência do aludido crédito, por aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do colendo Supremo Tribunal Federal. Deste modo, foi julgado improcedente o lançamento, com o conseqüente cancelamento do crédito tributário exigido, bem como a NFLD n. 37.036.091-5. Ademais, a Receita Federal informou que a NFLD n. 37.036.091-5 teve sua improcedência homologada em 04/11/2008, extinguindo-se, assim, o crédito tributário a ela vinculado (fl. 275). Se carece de justa causa a ação penal que não esteja lastreada pela constituição definitiva do crédito, não merece outra sorte a persecutio criminis após fulminado pelo instituto da decadência. Não havendo crédito previdenciário, inexistente justa causa para a presente ação penal, por ausência de condição objetiva de punibilidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, ABSOLVENDO SUMARIAMENTE o réu da imputação do crime previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista a atipicidade do fato e ausência de justa causa. Procedam-se a Secretaria e o SEDI às anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

ACAO PENAL

0401633-97.1998.403.6121 (98.0401633-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SADAO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES E SP161726 - EDIVALDO MENDES DA SILVA E SP176442 - ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ) X KENJI GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES) X MITSUO GUSHIKEN(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, providência a Secretaria a intimação das partes quanto à redesignação da audiência de instrução para o dia 08 de setembro de 2011 às 14h30. Promova a Secretaria as expedições necessárias e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, dando-lhe ciência da nova data. Int.

0001576-71.2003.403.6121 (2003.61.21.001576-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JOAQUIM ANTONIO MOREIRA(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cos as anotações e domunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0001808-49.2004.403.6121 (2004.61.21.001808-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ALCILENE FIGUEIREDO(SP256589 - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS DIAS)

Compulsando os autos, verifico que a ré Alcilene Figueiredo foi absolvida, em primeira instância, do crime que lhe foi imputado. Desta decisão foi interposto recurso de apelação. O TRF/3.^a da Região deu provimento ao recurso promovido pelo Ministério Público Federal para condenar a acusada à pena de 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, como incurso no art. 171, 3.^o, do Código Penal, em razão de obter indevidamente a aposentadoria junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Defende a ré, em suma, que após o julgamento do apelo resta prescrita a pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Sustenta, para tanto, que o crime é instantâneo, iniciando-se o lapso prescricional na data do recebimento da primeira parcela, em que ocorre o momento consumativo. Afirma, nessa esteira, que o delito imputado na peça acusatória à ré foi cometido em 29.10.1996, com o requerimento de aposentadoria junto ao INSS, entretanto, a denúncia foi recebida em 27.11.2006, ou seja, mais de dez anos após. Requer, portanto, seja declarada a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva, observada pelo lapso de tempo superior a 08 (oito) anos entre a consumação do fato e o recebimento da denúncia (fls. 421/425). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 450/453, opinando pela indeferimento da petição de fls. 421/425. É a síntese do necessário. Decido. O crime de estelionato, cometido contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é permanente, reconhecendo-se como dies a quo, do prazo prescricional retroativo, o momento da cessação do recebimento do benefício previdenciário. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. CONFIGURAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. ÚLTIMA PARCELA RECEBIDA. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o delito de estelionato contra a previdência é de natureza permanente, ou seja, prolonga-se no tempo, razão por que o marco inicial para a contagem do lapso temporal dá-se a partir do recebimento do último benefício indevido. 2. Consoante estabelece o art. 111, inciso III, do Código Penal, a prescrição, nos crimes permanentes, somente começa a correr do dia em que cessa a permanência, no caso, verificada em dezembro de 2002. Daí por que se impõe o regular processamento da ação penal, pela não-ocorrência da prescrição. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento (STJ, RHC 20.968/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 07/02/2008) RECURSO ESPECIAL. PENAL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ESTELIONATO. FRAUDE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRIME PERMANENTE. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO LAPSO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. 1. Ainda que cabível o pedido da parte de uniformização de jurisprudência, o acórdão entendeu que não era conveniente. Esta Corte firmou entendimento que a uniformização de jurisprudência não é um direito subjetivo das partes, mas uma faculdade do magistrado, que deverá analisar a oportunidade e a conveniência. 2. A consumação do crime de estelionato contra a Previdência Social, com a prática de fraude para obtenção de benefício previdenciário de forma sucessiva e periódica, é de natureza permanente. 3. O termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento do benefício previdenciário, nos termos do art. 111, inciso III, do Código Penal. Dessa forma, não se verifica a prescrição retroativa. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp. 634.162/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 08/10/2007) Sendo assim, o dies a quo para a contagem do prazo prescricional é o da cessação da permanência delitiva (art. 111, inciso III, do Código Penal). No caso em apreço, constata-se que a ré obteve vantagem indevida durante o período compreendido entre outubro de 1996 e julho de 2003. Sendo essa última data o termo inicial em questão, de acordo com o disposto no art. 111, inciso III, do Código Penal, constata-se que a aludida prescrição não se operou, pois entre os marcos interruptivos não transcorreram 8 (oito) anos - art. 110 combinado com o 109, inciso IV, ambos do Código Penal - já que a denúncia foi recebida em 27/11/2006. Ademais, como bem ressaltou o MPF às fls. 452/453, a Lei n.º 12.234/2010 revogou o 2.^o do art. 110 do CP, o qual vetou a possibilidade da aplicação da prescrição retroativa às condenações futuras, ou seja, impossibilitou que a prescrição tenha termo inicial antes da data do recebimento da denúncia. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 421/425. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0003957-18.2004.403.6121 (2004.61.21.003957-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS AFONSO FERREIRA NEVES NETO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Cos as anotações e domunicações de praxe, arquivem-se os autos. Int.

0001057-57.2007.403.6121 (2007.61.21.001057-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X AILSON APARECIDO CONTI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)
Trata-se de Embargos de Declaração em que o réu alega omissão na sentença que acolheu parcialmente os embargos de declaração (fl. 459) quanto ao reconhecimento da prescrição retroativa em relação ao crime previsto no artigo 55 da Lei n. 9.605/98, diante do já ocorrido trânsito em julgado para a acusação. Passo a decidir. Não houve a omissão apontada. Conforme é cediço, a intimação para o Ministério Público Federal é pessoal, nos termos do artigo 370, 4., do Código de Processo Penal, e não por meio de publicação. Assim sendo, verifica-se que a sentença proferida em sede de embargos de declaração foi registrada em 22 de junho de 2011 e publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 08 de julho de 2011, não tendo ainda ocorrido a intimação da acusação, posto que no mesmo dia da publicação foram interpostos os presentes embargos declaratórios. Por outro viés, também é como sabido que os embargos de declaração quando interpostos e acolhidos, conforme se deu no presente caso, integram a sentença anteriormente proferida e tem o efeito, a partir da interposição, de interromper o prazo recursal, o qual recomeça a sua contagem a partir da nova intimação das partes, consoante aplicação por analogia do artigo 538 do Código de Processo Civil. Neste sentido, leciona a melhor doutrina o seguinte: Interrupção do prazo para outros recursos: trata-se de decorrência natural da interposição dos embargos, afinal, se a busca é pelo esclarecimento do que é confuso ou lacunoso, inexistente razão para apresentar outro recurso qualquer, antes de ser consertado o equívoco gerado. Se for oferecido, deve ser sobrestado o seu prosseguimento. Note-se, por fim, que não se trata de mera suspensão do prazo que já vinha correndo para interposição de outro recurso, mas da sua interrupção, possibilitando à parte interessada, após a prolação da decisão dos embargos, retomá-lo por inteiro. Deste modo, não há que se falar em prescrição retroativa, a qual pressupõe trânsito em Julgado para a acusação, nos termos do artigo 110, 1.º, do Código Penal. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P. R. I., com urgência.

0001702-82.2007.403.6121 (2007.61.21.001702-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X JEILSON DE LIMA(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X JOSE PETRUCIO PEREIRA DE LIMA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)
Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão.

0002844-87.2008.403.6121 (2008.61.21.002844-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEBASTIAO HILARIO FIGUEIRA(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003012-55.2009.403.6121 (2009.61.21.003012-8) - JUSTICA PUBLICA X CORSINO ALISTE MEZQUITA(SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS E SP164650 - ALEXANDRE AUGUSTO FERRAZZO PASTRO)
Trata-se de pedido de arquivamento de inquérito policial formulado pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que o Parquet oficiante na Comarca de Ubatuba ofereceu peça acusatória com esboço em suposta prática de calúnia, não obstante o texto veiculado na imprensa local não ter sido específico em relação às pessoas nominadas na peça acusatória. Ademais, a denúncia não se reveste dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria e o Sedi as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001460-21.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Tendo em vista que o réu, devidamente citado e intimado, deixou de constituir defensor, nomeio-lhe para promover a defesa, como ad hoc, o Dr. EDUARDO DE MATTOS MARCONDES, OAB/SP 266.508, com endereço conhecido da secretaria, que deverá providenciar sua intimação pessoal, bem como para manifestação nos termos do art. 396-A, parágrafo 2º, do CPP.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 177

MANDADO DE SEGURANCA

0002469-81.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que no dispositivo da decisão de fls. 112/113 constou a verba estranha ao pedido formulado pelo impetrante, quando deveria constar a título de faltas abonadas decorrentes de apresentação de atestado médico a serem

pagas pela matriz e suas filiais., corrijo de ofício o apontado erro material, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, a fim de corrigir o dispositivo da decisão liminar.Sendo assim, no dispositivo da decisão liminar, onde se lê Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patrimonial, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de vale transporte a serem pagas pela matriz e suas filiais., leia-se Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patrimonial, SAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a título de faltas abonadas decorrentes de apresentação de atestado médico a serem pagas pela matriz e suas filiais., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002493-12.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA E OUTRO impetrou o presente Mandado de Segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando suspender a aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção às alíquotas do Registro de Acidente do Trabalho - RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91, conforme sua extensão original ou, alternativamente, se autorize o depósito dos respectivos valores. Sustenta, em síntese, ofensa aos princípios da segurança jurídica, por não ter tido acesso à metodologia dos estudos que formaram o índice FAP e da legalidade estrita, além de outras considerações.É a síntese do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar.A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, instituiu um fator multiplicador à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho-SAT, que permitiu o aumento e a redução de alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social.Referido fator multiplicador sobre alíquotas da contribuição ao SAT, denominado FAP - Fator Multiplicador de Prevenção -, tem como escopo, nos termos da Resolução nº 1308/2009 do Conselho Nacional da Previdência Social, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade.Como é cediço, para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do mandamus.O presente writ cinge-se a obtenção do direito a suspender a aplicação da majoração da alíquota do SAT, decorrente da aplicação do FAP - Fator Acidentário de Prevenção.Em um juízo de cognição sumária não entendo presentes os requisitos para concessão de liminar. A tese sustentada pelo impetrante, no que tange à inconstitucionalidade do modo de fixação das alíquotas do FAP, não está encontrando amparo na interpretação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os julgados a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO DO FAP - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NOS ARTS. 1º A 3º DA PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 329/2009 - AGRAVO IMPROVIDO. 1. As contestações previstas nos arts. 1º a 3º da Portaria Interministerial nº 329/2009, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Fazenda, não se voltam contra lançamento de crédito tributário ou aplicação de penalidade, mas contra o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social, fator multiplicador que será aplicado à alíquota da contribuição ao SAT. 2. E, se não há crédito tributário constituído, nos termos do CTN, em seu art. 142 e seguintes, não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 151, III, da mesma lei, segundo a qual suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 3. A Portaria nº 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 4. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 5. No caso, embora a agravante tenha apresentado contestação, sustentando que não foram divulgados o número de ordem de sua subclasse e a metodologia de cálculo, deixou de apontar divergência quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, como se vê de fls. 747/750, razão por que não se aplica, ao caso, a regra contida no art. 202-B, 3º, do Dec. 3048/99, introduzido pelo Dec. 7126/2010. 6. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 398675).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi

instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; TRF3, AI nº 0002250-35.2010.4.03.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF 3ª Região. AI 397743).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO SAT.. ENQUADRAMENTO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. 1. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 2. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 3. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 4. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 5. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399908). Quanto à alegação de ausência de critério e a falta de acesso à metodologia dos estudos que conformaram o índice FAP e, por consequência, falha no enquadramento da empresa mediante uso da sub classe CNAE, observo que tais alegações não restaram demonstradas pelo impetrante. Além disso, as referidas alegações para serem comprovadas demandam dilação probatória, o que é incabível na presente via. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal. Dê-se vista dos autos

ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Oficie-se e Intime-se.

0002494-94.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA X TECNO PAINT IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS TDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA e outros impetrou o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de aviso prévio indenizado, férias , auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento), salário maternidade e horas extras .Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.É a síntese do necessário. Decido.O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária.A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários.Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial.ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007.ADICIONAL DE HORA EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): Segundo o Superior Tribunal de Justiça, O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 .AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (1/12 AVOS A MAIS DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS): Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008).SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, sobre o abono de férias, e aviso prévio indenizado e seus reflexos, e por expressa vedação legação legal indefiro o pedido de compensação formulado em sede de medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações.Int. e oficie-se.Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

0002529-54.2011.403.6121 - VANIA GONCALVES DOS SANTOS(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X DIRETOR DA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no processamento do presente feito.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002468-96.2011.403.6121 - PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO(SP271073 - RAFAELA MIRANDA NIELSEN MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com as alterações advindas da lei que alterou o artigo 273 do Código de Processo Civil com o advento da tutela antecipada, entendo que os casos de Medida Cautelar são extremos, devendo a presença periculum in mora estar patente, o que não ocorre no presente caso. Assim, o autor PEDRO TUPY CARVALHO TIMO não esclarece na exordial se conhece a empresa TIMO, suposta devedora da empresa ré. Outrossim, se possui algum vínculo com a empresa TIMO, visto que no documento de fl.18 este figura como avalista do débito e se tentou resolver

administrativamente a questão da inscrição do seu nome no cadastro do SPC e do SERASA junto à Caixa Econômica Federal, juntando, se possível, cópia do contrato de empréstimo mencionado na inicial, bem como se teve seus documentos roubados, furtados ou clonados recentemente. Diante do exposto, emende a inicial, alterando o tipo de ação se necessário. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2236

EMBARGOS A EXECUCAO

0000826-84.2008.403.6124 (2008.61.24.000826-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-13.2008.403.6124 (2008.61.24.000003-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES E SP068681 - RITA DE CASSIA MARQUES E SP260497 - ANNE KARINE MARQUES PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresente a embargada contrarrazões ao recurso interposto. Traslade-se cópia do presente despacho para a execução, bem como remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000674-65.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9)) JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de embargos à execução opostos por Judá Vieira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Defende o embargante, em síntese, que mesmo figurando como avalista, não tem responsabilidade pelo débito executado. Sustenta, inicialmente, que figurava como sócio da empresa Grupo Educacional XV de Outubro Ltda juntamente com Patrícia Faissal Merigui Lourenção, mas que foi excluído da sociedade em razão de coação perpetrada pelo marido desta sócia, ou seja, pelo senhor Valmir José Lourenção. Sustenta, também, que em razão da aludida coação, acabou transferindo para os atuais sócios Anderson Teuo Okimoto e Patrícia Faissal Merigui Lourenção o único imóvel que possuía no valor de R\$ 205.299,88. Sustenta, ainda, que tal ato se deu na intenção de quitar o débito executado e outros mais, razão pela qual entende que não deve figurar no pólo passivo da execução. Postula, assim, a procedência destes embargos, a fim de que a execução recaia sobre os bens da pessoa jurídica Grupo Educacional XV de Outubro Ltda. Recebidos os embargos e promovida a vista dos autos à parte embargada para o oferecimento de impugnação, esta permaneceu inerte. Considerando tratar-se de matéria eminentemente jurídica, foi determinada a conclusão dos autos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Decido. Passo a decidir, com base no art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas. Observo, de plano, que o embargante Judá Vieira de Oliveira participa do pólo passivo da execução na condição de devedor solidário, e não na condição avalista como alega. Nos contratos juntados pela CEF dentro da execução, nota-se claramente na primeira cláusula que, logo após a qualificação da CEF e da pessoa jurídica Grupo Educacional XV de Outubro Ltda, está expressamente escrito que daqui por diante denominada simplesmente DEVEDORA, e na condição de devedores solidários, a seguir qualificados. Ora, os qualificados a que se refere esta expressão são justamente os sócios Judá Vieira de Oliveira e Patrícia Faissal Merigui Lourenção. Tratando-se de dívida solidária não podemos nos esquecer que o Código Civil assim reza: Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. Art. 265. A solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Denota-se, portanto, em razão desse quadro, que o embargante deve não só figurar no pólo passivo da execução, mas, também, responder com seu patrimônio pessoal, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COMERCIAL. Sendo a agravante devedora solidária e principal pagadora, não há como estender-lhe os benefícios pessoais do afiançado. 1. A situação da agravante não é confortável nos autos da execução, e os argumentos expendidos não têm a necessária relevância face ao contrato firmado entre as partes, no qual aparece, entre outros, a

agravante como devedora solidária e principal pagadora. Assim, efetivamente, não há como estender-lhe os benefícios pessoais do afiançado. 2. Agravo improvido. (TRF4 - AG 9704495943 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJ 11/03/1998 PÁGINA: 452 - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER)Ademais, ressaltou que, embora o embargante alegue coação sofrida pelo senhor Valmir José Lourenção, não há nos autos nenhuma prova desse fato. Muito pelo contrário, o instrumento particular de composição amigável (folhas 36/40) e o contrato particular de transferência de imóvel urbano (folhas 41/44) revelam, na verdade, uma manobra jurídica articulada pelos sócios da empresa executada para tentarem esquivar-se da dívida avençada. Digo isso porque os documentos foram firmados, de forma particular, apenas entre os sócios, em datas próximas à dos contratos que originaram a dívida, sem a anuência da embargada, o que torna o embargante e os demais devedores totalmente insolventes. Em razão dessa situação, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a improcedência do pedido do embargante e extinguir o processo na forma da lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo nº 0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de julho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000242-12.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000343-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA)

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face da Unimed de Fernandópolis - Cooperativa de Trabalho Médico. Defende a embargante, em síntese, a ilegitimidade ativa na cobrança da condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Isso porque a embargada outorgou mandato somente aos advogados constantes na procuração, e não à Sônia Almeida Prado Sociedade de Advogados. Além disso, sustenta que o reembolso das custas processuais se daria mediante pedido da embargada junto à Receita Federal do Brasil. Postula, assim, a procedência destes embargos, a fim de que seja acolhida a alegação de ilegitimidade ativa. Apesar de regularmente intimada para apresentar manifestação, a embargada permaneceu inerte. É o relatório do necessário. Decido.Passo a decidir, com base no art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a questão controvertida é eminentemente de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de outras provas.Observo que a embargada outorgou procuração somente aos advogados que constam nela, não havendo, portanto, nenhuma menção à sociedade de advogados que ora executa a embargante, motivo pelo qual a embargante está coberta de razão. Aliás, verifico que este tema já está sedimentado na jurisprudência pátria, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200700114090 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 918642 - SEXTA TURMA - DJE DATA:31/08/2009 - REL. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALVARÁ. LEVANTAMENTO. SOCIEDADE CIVIL DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE. 1. Não merece reparos a decisão que indefere expedição de alvará para levantamento de honorários advocatícios em nome de sociedade civil de advogados não mencionada na procuração que outorgou os poderes aos profissionais que atuaram no feito, com base no art. 15, 3º, da Lei 8.906/94. 2. Agravo de instrumento desprovido. (TRF4 - AG 200304010129444 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TERCEIRA TURMA - DJ 25/06/2003 PÁGINA: 714 - REL. MARGA INGE BARTH TESSLER)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURADA. 1. O 3º do art. 15 do EOAB disciplina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Caso em que a sociedade nem sequer existia à época do ajuizamento da ação ordinária. A outra hipótese em que a sociedade credora dos honorários - quando cessionária do respectivo crédito (REsp 437853-DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 06.06.2004, p. 108) - não veio comprovada. 2. Apelo improvido. (TRF4 - AC 200771990100156 - AC - APELAÇÃO CIVEL - SEXTA TURMA - D.E. 09/10/2008 - REL. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)Considerando esse quadro, entendo que a sociedade de advogados é parte ilegítima não só para promover a execução dos honorários advocatícios, mas, também, para cobrar as custas processuais advindas da ação declaratória nº 0000343-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000343-9), razão pela qual nada mais resta ao juiz senão reconhecer a procedência do pedido da embargante e extinguir o processo na forma da lei. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, observados os parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

ação declaratória nº 0000343-93.2004.403.6124 (2004.61.24.000343-9). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 27 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001322-16.2008.403.6124 (2008.61.24.001322-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-63.2006.403.6124 (2006.61.24.000528-7)) LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO (SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Luiz Arthur Franco Varella Neto, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move a União Federal, visando afastar a inexigibilidade da cobrança executiva. Determinei, de início, a intimação do embargante para que trouxesse aos autos a declaração de hipossuficiência. Cumprida a ordem, coube ao embargante, também, emendar a inicial. Recebidos os embargos, à folha 80, com a suspensão da execução fiscal, abriu-se vista dos autos para que a embargada oferecesse sua impugnação, no prazo legal. No ato, determinou-se a certificação da suspensão na ação executiva. Os embargos foram impugnados. No seu bojo, a União Federal, embargada, embora tenha agido também preliminar, defendeu no mérito tese no sentido da regularidade da dívida cobrada. O embargante foi ouvido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, dispensando-se, portanto, a dilação probatória, determinei a vinda dos autos para a prolação de sentença, decisão com a qual o embargante não concordou, dela recorrendo. Nada obstante, interposto agravo na forma de instrumento, a decisão foi mantida. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso VIII, do CPC). Explico. Nos autos da execução n.º 0000528-63.2006.4.03.6124 o embargante firmou acordo com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, visando o parcelamento do débito cobrado, de acordo com a Lei n.º 11.775/2008, que estabeleceu medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União. O parcelamento do débito cuja anulação pretendia o autor ver declarada na ação, e que já teve a sua primeira parcela, inclusive, quitada, importou, além da confissão irrevogável e irretroatável da dívida (v. art. 8-A, 2º, da Lei n.º 11.775/2008, incluído pela Lei n.º 12.380/2011), a confissão extrajudicial na forma da legislação processual civil (v. arts. 348, 353 e 354, do CPC). Reconhecendo, assim, o embargante, com este proceder, a verdade de fato contrário a seu interesse, e favorável à União Federal, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto, sem resolução de mérito, o processo, pela perda superveniente do interesse de agir. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem honorários advocatícios (v. art. 8-A, 5º, da Lei n.º 11.775/2008, incluído pela Lei n.º 12.380/2011). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000681-57.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001966-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001966-4)) VALDO CUSTODIO TOLEDO (SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP273558 - IGOR EVANGELISTA E SP257738 - RICARDO HENTZ RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, traslade-se cópia da presente decisão para a execução e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0000684-12.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9)) EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA (SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

DECISÃO PROFERIDA EM 05/07/2011: Vistos, etc. Considerando que Edemea Alves de Faria Lima busca por meio desta ação, em síntese, a anulação do auto de infração n.º 264050-D, bem como do termo de embargo interdição n.º 129750-C, do imóvel de sua propriedade, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, em Mira Estrela/SP, e o consequente cancelamento da multa a ele aplicada, e que a mesma infração deu origem ao expediente instaurado pelo Ministério Público Federal - MPF e, por sua vez, à ação civil pública por ele ajuizada contra o autor em 10.10.2008 (n.º 0001272-53.2009.403.6124), determino, visando evitar a prolação de decisões conflitantes, e com fundamento no artigo 265, inciso IV, a, do Código de Processo Civil, a suspensão desta ação, pelo prazo de 1 (ano) (art. 265, 5º, CPC), ou até o momento em que ambas estejam prontas para a prolação de sentença. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos de toda e qualquer ação conexa a esta, notadamente nos da ação civil pública supra, fazendo a observação nesta última sobre a existência e o sobrestamento desta e de outras ações que tratem da mesma questão, para que todas sejam julgadas em conjunto. Proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes, inclusive quanto ao cadastramento no sistema processual informatizado. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 08/07/2011: Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 112. Sem prejuízo, dê-se ciência ao advogado da embargante da decisão de folha 111. Intime-se. Cumpra-se.

0000764-73.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124

(2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(RS027269 - MARIA CRISTINA MEES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se a decisão de fl. 485.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000255-45.2010.403.6124 (2010.61.24.000255-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SETPAR S.A.(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Setpar S.A, qualificada nos autos, em face da União Federal e Ministério Público Federal - MPF, visando à exclusão do sequestro de seu imóvel decretado no âmbito da medida cautelar criminal nº 0001666-65.2006.403.6124 (antigo nº 2006.61.24.001666-2). Salienta, em síntese, que na data de 31/10/2005 comprou, por meio de escritura de venda e compra, o imóvel objeto da matrícula nº 8.014 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Novo Acordo, Distrito de Santa Tereza do Tocantins - TO, dos vendedores Alcione Ferreira da Silva e sua mulher Maria Aparecida Ferreira da Silva, representados, na ocasião, por meio de procuração, pelo senhor Alberto Pedro da Silva Filho. Afirma que tal imóvel teria sido indevidamente sequestrado por supostamente pertencer Alberto Pedro da Silva Filho. Este, por sua vez, estaria envolvido na conhecida Operação Grandes Lagos, cuja finalidade é a elucidação de diversos delitos (estelionato contra a fazenda pública, crimes contra a ordem tributária, formação de quadrilha, falsidade ideológica, frustração de direitos trabalhistas, corrupção ativa e passiva, dentre outros crimes) praticados, em tese, pelos frigoríficos e empresas coligadas desta região. Sustenta a embargante que pagou o valor da transação em moeda corrente diretamente ao senhor Alberto Pedro da Silva Filho, sendo então transmitida imediatamente a posse e domínio do aludido imóvel. No entanto, relata que na própria escritura que formalizou o negócio o senhor Alberto Pedro da Silva Filho assumiu a responsabilidade de promover o georeferenciamento do imóvel ante a exigência legal para o devido registro no cartório competente. Diante da demora em promover tal ato, foi providenciado o substabelecimento da procuração dada ao senhor Alberto Pedro da Silva Filho para os representantes legais da embargante, que então promoveram os atos competentes perante o INCRA. Assim, na posse de todos os documentos necessários, a embargante dirigiu-se ao C.R.I. competente para registrar a sua escritura na matrícula do imóvel, ocasião em que foi surpreendida com a notícia de que tal ato não poderia ser efetivado em razão de ordem judicial de seqüestro criminal advinda deste Juízo Federal. Lastreado na legislação e jurisprudência que regem a matéria, entende a embargante, basicamente, que o imóvel foi adquirido em 2005, tendo a medida cautelar criminal iniciada em 2006 e o seqüestro efetivamente realizado apenas em 2007, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Afirma que na época da realização do negócio não havia qualquer ordem judicial de restrição patrimonial e que não era amplamente conhecido as supostas ações criminosas do senhor Alberto Pedro da Silva Filho. Requer, assim, o recebimento destes embargos e a concessão de tutela antecipada, bem como a posterior procedência do pedido inicial para o fim de cancelar o seqüestro que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 8.014 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Novo Acordo, Distrito de Santa Tereza do Tocantins - TO. A tutela antecipada requerida foi indeferida às folhas 69/70. O Ministério Público Federal manifestou-se às folhas 228/232, pugnano, em síntese, pela sua exclusão do polo passivo. A União contestou o feito às folhas 234/242, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. Defende a improcedência do pedido inicial uma vez que não transitou em julgado a ação penal que motivou a medida cautelar de seqüestro. Houve réplica (folhas 247/264). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou a embargante a prova testemunhal e a juntada oportuna de documentos, pugnano o MPF pela expedição de ofício ao INCRA. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade da produção de outras provas (art. 330, inc. I, do CPC). Busca a embargante a procedência destes Embargos de Terceiro para excluir a constrição que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 8.014 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Novo Acordo, Distrito de Santa Tereza do Tocantins - TO efetivada âmbito da medida cautelar criminal nº 0001666-65.2006.403.6124 (antigo nº 2006.61.24.001666-2). Embasa a sua pretensão nos artigos 129 e 130, inciso II, do Código de Processo Penal, no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.613/98, no artigo 8º da Lei nº 3.240/41, no artigo 1.228 do Código Civil, bem como no art. 5º, incisos XXII, XLV e LIV, da Constituição Federal de 1988. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame das preliminares suscitadas. Os embargados estão equivocados ao defenderem sua ilegitimidade passiva para os termos desta ação. Digo isso porque o MPF é o dominus litis da ação penal pública e, conseqüentemente, o responsável pelas medidas cautelares criminais manejadas nessa condição. A União Federal, por sua vez, é a maior interessada no efetivo seqüestro dos bens, uma vez que é com base nele que os prejuízos sofridos serão devidamente ressarcidos. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou pela legitimidade passiva do MPF e da União Federal em caso de Embargos de Terceiro na esfera criminal, conforme demonstra o seguinte precedente: EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQUESTRO DE BEM. MEDIDA ASSECURATORIA. LEGITIMIDADE ATIVA. AJUIZAMENTO EM FACE DE PARTICULAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. O Código de Processo Penal facultou, em seu artigo 129, o manejo de embargos de terceiro contra ato de constrição judicial determinado por juízo criminal. E, por não ter estabelecido um procedimento próprio, possibilitou a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. 2. A embargante detinha a posse da linha telefônica seqüestrada, razão pela qual é parte legítima para opor os embargos pertinentes, visando à desconstituição da medida constriativa. 3. Por outro lado, os embargos não foram opostos em face da instituição ou ente responsável pelo deferimento ou pelo requerimento da medida de constrição combatida, o que ensejaria a presença no pólo passivo da demanda,

respectivamente, da União ou do Ministério Público Federal. É indevido o ajuizamento da presente ação contra o particular. Notória, destarte, a ilegitimidade passiva ad causam. 4. Assim, ausente uma das condições da ação, é imperativa a extinção do processo sem resolução de mérito. 5. Apelação não provida para manter a sentença recorrida por um dos seus fundamentos. (TRF3 - AC 92030512330 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 81372 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3 DATA:25/07/2008 - REL. JUIZ JOÃO CONSOLIM)Ademais, totalmente descabida a alegação de que estes embargos não poderiam ser julgados antes do trânsito em julgado da ação penal, porquanto essa regra não se aplica ao terceiro estranho à relação jurídica processual. Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEQÜESTRO. VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA REGISTRADA EM NOME DAS ESPOSAS. 1. A medida de seqüestro de bens não ofende o princípio da presunção de inocência, uma vez que o respectivo deferimento não implica um prévio juízo condenatório, tampouco importa em antecipado cumprimento da eventual pena a ser aplicada. 2. A determinação de que os embargos de terceiro não sejam decididos antes de passar em julgado a sentença condenatória, contida no parágrafo único do artigo 130 do Código de Processo Penal, não se aplica às hipóteses em que a parte autora alega ser a legítima proprietária do bem sobre o qual incidiu o seqüestro. 3. Havendo fortes indícios de que a empresa proprietária do veículo objeto da constrição não pertencia às sócias registradas no contrato social, mas sim a seus maridos, denunciados por diversos crimes, é de ser mantida a sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro. (TRF4 - ACR 200171000076220 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - OITAVA TURMA - DJ 13/07/2005 PÁGINA: 677 - REL. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO) Ultrapassadas essas questões, prossigo para analisar o mérito da causa. Observo, inicialmente que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada assim me manifestei: Os fatos e os documentos juntados com a inicial trazem à baila diversos pontos obscuros, o que, pelo menos num juízo preliminar da causa, coloca sob suspeita tudo o que foi narrado. Noto que não é comum nos negócios jurídicos de compra e venda de imóvel uma atuação como foi a do senhor Alberto Pedro da Silva Filho, amplamente relatada às folhas 25/26. Digo isso, porque o mesmo figurou na aludida escritura na qualidade de procurador de Alcione Ferreira da Silva, e sua mulher, Maria Aparecida Ferreira da Silva, bem como na qualidade de cedente. Ora, verifico, em primeiro lugar, que Alcione Ferreira da Silva, e sua mulher, Maria Aparecida Ferreira da Silva residem na cidade de São José do Rio Preto/SP que é a mesma cidade onde reside Alberto Pedro da Silva Filho. Em segundo lugar, Alcione Ferreira da Silva, e sua mulher, Maria Aparecida Ferreira da Silva possuem o mesmo sobrenome do senhor Alberto Pedro da Silva Filho, o que me permite cogitar a possibilidade de serem parentes. Em virtude disso, não vejo nenhuma razão aparente para que o senhor Alcione Ferreira da Silva, e sua mulher, Maria Aparecida Ferreira da Silva constituíssem o senhor Alberto Pedro da Silva Filho como seu procurador (fls. 33/34). Ao que parece, o senhor Alberto Pedro da Silva Filho não registrou o imóvel em seu nome quando o adquiriu de Alcione Ferreira da Silva, e sua mulher, Maria Aparecida Ferreira da Silva justamente para utilizá-los como laranjas (fls. 27/32). Aliás, parece-me também muito estranho o fato de o senhor Alberto Pedro da Silva Filho substabelecer os seus poderes (conferidos na procuração) às pessoas de Edson Tarraf e Sérgio Tarraf, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Vice Presidente da SETPAR S.A. (fls. 19/20). Ademais, se a empresa SETPAR S.A. atua no mercado de venda e compra de imóveis, locação, desmembramento e loteamento de terrenos, incorporações imobiliárias, construções de imóveis destinados à venda e aluguel de software (fl. 21), não me parece razoável que tenha demorado tanto tempo para promover o registro da escritura no C.R.I. competente. Assim, o vínculo de Alberto Pedro da Silva Filho com os senhores Edson Tarraf e Sérgio Tarraf, respectivamente, Diretor Presidente e Diretor Vice Presidente da SETPAR S.A., pelo menos por enquanto, não me parece muito claro, permitindo-me cogitar a possibilidade de que eles estejam unidos para possibilitar o desembaraço do bem em prejuízo do dano causado ao erário público em razão da Operação Grandes Lagos. O fato é que a magnitude e a complexidade da Operação Grandes Lagos demonstram que todas as pessoas envolvidas, e entre elas o senhor Alberto Pedro da Silva Filho, possuem um grande poder econômico o que reflete em suas ações criminosas. Tanto é verdade que o patrimônio bloqueado por ocasião do seqüestro criminal inclui grandes imóveis e veículos de luxo. Noto, posto oportuno, que o próprio imóvel objeto desta ação é caracterizado como grande propriedade (fl. 40). Em razão disso, muitos acusados utilizam-se dos mais variados mecanismos jurídicos para tentarem desbloquear os seus bens, e, ao que parece, pelo menos num olhar preliminar da causa é que toda a situação exposta nos autos, na verdade, é um grande negócio jurídico simulado com a finalidade de desbloquear o referido bem imóvel. Todas as considerações lançadas naquela ocasião ainda subsistem nesta quadra processual, não havendo, portanto, nada de concreto que aponte o sucesso da embargante nesta ação. Pelo contrário. Outras considerações reforçam a tese de improcedência do pedido revelando, em verdade, que o presente feito é uma articulação jurídica levada a efeito neste momento para desembaraçar o imóvel seqüestrado. Verifico que a embargante não junta aos autos a matrícula imobiliária devidamente atualizada do imóvel discutido nos autos. No entanto, a certidão da matrícula do imóvel de folhas 27/32 aponta que o senhor Alberto Pedro da Silva Filho, em momento imediatamente anterior à atual situação do imóvel, foi proprietário dele (R8-014 em 19 de março de 2.002 - folha 71), sendo no mínimo curioso que mesmo depois de perder a propriedade para Alcione Ferreira da Silva e Maria Aparecida Ferreira da Silva, em razão de dação em pagamento, tenha procuração destes para vender a propriedade. Noto, ainda, neste ponto, que a certidão referente a escritura de venda e compra de folhas 25/26 aponta que este senhor teria novamente comprado a propriedade de Alcione Ferreira da Silva e Maria Aparecida Ferreira da Silva, porém sem registrá-la em seu nome, senão vejamos: A seguir pelo cedente Alberto Pedro da Silva Filho, já devidamente qualificado, me foi dito que no exercício de 2004, adquiriu dos ora vendedores, Alcione Ferreira da Silva e sua mulher Maria Aparecida Ferreira da Silva, o imóvel objeto desta matrícula, pelo preço certo e ajustado de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS), dos quais a importância de R\$80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), foram pagos no citado exercício de

2004, R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), seriam pagos em 03/05/2006, mas que devido a presente transação, antecipa e efetua referido pagamento nesta mesma data; assim sendo, cede e transfere todos os seus direitos, deveres, condições e obrigações havidos pela aquisição do citado imóvel, a ora compradora, SETPAR S.A., já qualificada, pelo mesmo preço de R\$100.000,00 (CEM MIL REAIS). Em se tratando de grande propriedade, torna-se, também, curioso o valor pago no imóvel pela embargante, o que levou o MPF a tecer a seguinte consideração: Conforme consta do contrato de compra e venda juntado aos autos às fls. 25/26, o embargante lavrou escritura de compra e venda junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas de Nova Aliança/SP. Ao analisar o documento acima mencionado, verifica-se que o imóvel objeto da negociação possui uma área total de 1.253,58 has, pelo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Levando em consideração o valor pago pelo imóvel dividido por sua área total chegaremos ao valor irrisório de R\$ 79,77 (setenta e nove reais e setenta e sete centavos) pagos por cada hectare. (folha 273) Ademais, um negócio de tamanha magnitude (compra e venda de uma grande propriedade), normalmente é precedido de uma série de diligências referentes à idoneidade do imóvel e da figura do vendedor. Nessa ocasião, é normalmente obtida uma série de certidões aptas a comprovar que, por um lado, o imóvel está livre e desembaraçado, e, por outro, que o vendedor não é devedor fiscal, ou mesmo, que figura como réu em ações judiciais que possam levá-lo à insolvência. Tais certidões, no caso a certidão negativa de débito e a certidão de distribuição de processos judiciais, são as mais requisitadas nestes casos, uma vez que é com base nelas que futuramente, em caso de necessidade, há a possibilidade de levantar a tese de que o comprador é terceiro de boa-fé. Observo, nessa conjuntura, que tais certidões não foram encartadas aos autos, o que possibilitaria, se eventualmente negativas, a alegação da embargante como terceiro de boa-fé. Por outro lado, totalmente descabida a alegação da embargante de que o negócio jurídico foi fechado em 2005, a medida cautelar decretada em 2006, e o sequestro do bem realizado efetivamente somente em 2007. Isso porque não se deve enxergar uma situação extremamente complexa como a Operação Grandes Lagos de maneira tão simples assim. Digo isso porque a aludida operação foi uma das maiores já realizadas pela Polícia Federal no Brasil. A grande quantidade de pessoas presas, os vários crimes envolvidos, os vários processos que surgiram em razão dos fatos (ações penais, pedidos de liberdade provisória, habeas corpus, pedidos de prisão preventiva, pedidos de restituição de coisas apreendidas etc...) acabaram, de certa forma, dificultando o trabalho da Secretaria deste Juízo Federal em razão dos inúmeros expedientes que acabaram se formando (ofícios, cartas precatórias, juntadas, mandados etc...). No presente caso, por exemplo, foi providenciado neste Juízo Federal de Jales (Estado de São Paulo) o sequestro de um imóvel localizado em Santa Tereza do Tocantins (Estado do Tocantins). É claro que isso ensejou todo um trâmite burocrático que se estende no tempo. Porém, a repercussão do caso, na época, foi tão grande que, em muitos casos, antes mesmo da ordem de sequestro chegar ao seu destino, os acusados já tratavam de tentar dissolver o seu patrimônio alienando os seus bens em prejuízo de eventual ressarcimento ao erário público. Observo, portanto, em razão desse quadro, que a venda do imóvel à embargante ocorreu em época próxima à deflagração da aludida operação, não sendo possível, em razão dos documentos juntados, concluir que a embargante sabia, ou tinha condições de saber, sobre a idoneidade do imóvel e de seus vendedores, em especial do senhor Alberto Pedro da Silva Filho. Assim, não há prova suficiente que o eleve à condição de terceiro de boa-fé. Ressalto, posto oportuno, que em nenhum momento foi dito que a embargante esteve ou estaria em conluio com os vendedores do imóvel, mas não me parece, a grosso modo, que tenha tido um mínimo de cautela ao comprar o imóvel, o que lhe é exigível em razão de sua atividade empresarial. O quadro fático-jurídico delineado nestes autos nos mostra, em síntese, que não há prova concreta da boa-fé da embargante, o que já é mais do que suficiente para a improcedência do pedido inicial. Amparando tal conclusão, cito a seguinte ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE ACERCA DA BOA FÉ. I - Embargos de terceiro. Liberação de veículo. Medida assecuratória de sequestro. Artigos 125 e 127 do CPP, constrição que pode incidir sobre bens transferidos a terceiros desde que demonstrados os veementes indícios de proveniência ilícita, a teor da segunda parte do art. 125 do CPP. II - Insuficiência probatória. Boa-fé que não ficou demonstrada no confronto entre os documentos colacionados e a seqüência de transferências envolvendo agentes investigados e familiares. (TRF2 - ACR 200951018044324 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7150 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 13/05/2010 - Página: 13/14 - REL. Desembargador Federal ABEL GOMES). PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE ACERCA DA BOA FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. I - Embargos de terceiro pretendendo liberação de veículo seqüestrado. Medida assecuratória pautada nos artigos 125 e 127 do CPP, constrição que pode incidir sobre bens transferidos a terceiros desde que demonstrados os veementes indícios de proveniência ilícita, a teor da segunda parte do art. 125 do CPP. II - Insuficiência probatória. Boa-fé que não ficou demonstrada nos poucos documentos colacionados, sobretudo na discrepância na indicação da data da negociação, aproximada à instauração da ação, e na postura omissa do empresário adquirente no sentido de proceder quaisquer verificações sobre o veículo. III - Recurso não provido. (TRF2 - ACR 200951018066289 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7055 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 07/12/2009 - Página: 49 - REL. Desembargador Federal ABEL GOMES) Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Considerando-se a natureza e a complexidade da demanda, além do trabalho desenvolvido, condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a medida cautelar criminal nº 0001666-65.2006.403.6124 (antigo nº 2006.61.24.001666-2). Comunique-se à Primeira Turma do TRF3 a prolação de sentença nestes autos, encaminhando cópia da presente, para o fim de instruir o agravo de instrumento nº 0014288-79.2010.4.03.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 12 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001712-15.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001451-9)) PAULINA MARIA DE MELLO X MARIA MADALENA DE MELLO COLETO X FRANCISCO JOSE DE MELLO X ALCI LUZIA DE SALES MELLO X ALZIRA MARIA DE MELLO MARQUES X JAMIL MARTINS MARQUES X JOSE CARLOS COLETO(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PEDRO PRUDENTE DE MELLO ME X EUZEBIO ALVES GARCIA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Paulina Maria de Mello, Vagner Nunes Marin, Francisco José de Mello, Alci Luzia de Sales Mello, Alzira Maria de Mello Marques, Jamil Martins Marques, Maria Madalena de Mello Coletto e José Carlos Coletto, qualificados nos autos, em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Pedro Prudente de Mello - ME e Euzébio Alves Garcia, visando o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.951 do C.R.I. de Jales/SP nos autos da execução fiscal nº 0001451-31.2002.403.6124. Salientam, em síntese, que na data de 06/06/1993 adquiriram, em condomínio, na proporção de 1/5 para cada condômino, o imóvel objeto da matrícula nº 13.951 do C.R.I. de Jales/SP (imóvel urbano denominado como Lote 09, da Quadra 65, com área de 504,00 metros quadrados, encravado na Rua Pedro Prudente de Moraes, outrora Rua Mato Grosso, na cidade de Santa Albertina, Comarca de Jales), sendo que, no mesmo ato, instituíram usufruto vitalício em favor de Antônia Prudente de Melo. No entanto, o aludido imóvel foi penhorado na totalidade por uma dívida apenas do condômino Pedro Prudente de Melo, o que, segundo os embargantes, trata-se de uma penhora viciada e nula de pleno direito. Requerem, assim, o recebimento destes embargos e a concessão de liminar, bem como a posterior procedência do pedido inicial para o fim de cancelar a penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 13.951 do C.R.I. de Jales/SP. A liminar requerida foi indeferida às folhas 43/44. Recebidos os embargos, o arrematante Euzébio Alves Garcia manifestou-se às folhas 93/97, pugnando, em síntese, pela procedência do pedido inicial. A empresa Pedro Prudente de Mello - ME contestou o feito às folhas 112/116, suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva. Defende, no mérito, a improcedência do pedido inicial uma vez que, em se tratando de bem indivisível, a penhora deve recair sobre a totalidade do bem, conforme realmente ocorreu. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contestou o feito às folhas 141/142, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial, uma vez que a alienação do imóvel se deu de maneira regular. Ademais, segundo ele, o executado tinha total ciência da penhora realizada e não se manifestou da forma e em momento oportuno. É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade da produção de outras provas (art. 330, inc. I, do CPC). Buscam os embargantes a procedência destes Embargos de Terceiro para cancelar a penhora que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 13.951 do C.R.I. de Jales/SP. Embasam a sua pretensão nos artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada pela embargada Pedro Prudente de Mello - ME. A embargada sustenta que é parte ilegítima para a demanda porque não teria dado causa à penhora. Segundo ela, foi o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo quem requereu a penhora de tal bem, portanto, deve somente ele figurar no pólo passivo da demanda. Ocorre que no pólo passivo dos embargos de terceiro devem figurar as partes envolvidas no processo principal. Os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a esse respeito, nos ensinam que: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram com o ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro (v. coment. CPC 1046), o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incindível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito. (Código de processo civil comentado : e legislação extravagante : atualizado até 7 de julho de 2003 / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 7. ed. rev. e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2003) Ultrapassada essa questão, prossigo para analisar o mérito da causa. Observo, inicialmente, que o registro nº 02 da matrícula do imóvel (folhas 28/30) nos mostra que a propriedade de tal bem pertence a cinco casais, a saber: 1) Francisco José de Mello e Alci Luzia de Sales Mello; 2) Alzira Maria de Mello Marques e Jamil Martins Marques, 3) Pedro Prudente de Mello e Maria Aparecida Piani de Mello; 4) Paulina Maria de Mello Marin e Vagner Nunes Marin; 5) Maria Madalena de Mello Coletto e José Carlos Coletto. Verifico, ainda, que no registro de nº 03 consta o usufruto do imóvel em favor de Antônia Prudente de Melo e Avenisio Lemes. Assim, assiste razão aos embargantes ao alegarem, com fulcro no art. 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, que imóvel não poderia ser penhorado em sua totalidade pela dívida de apenas de um dos proprietários. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que no bem indivisível a penhora só pode recair sobre a fração ideal do executado, conforme podemos observar nos julgados que ora colaciono: PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CO-PROPRIEDADE. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. HASTA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada a hasta pública, de modo que se submetem à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados. 2. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 201000987462 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1196284 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 16/09/2010 RDDP VOL.: 00092 PG:00157 - REL. HERMAN BENJAMIN) COMPETÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO. BEM INDIVISÍVEL. HASTA PÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÂMBITO DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356, STF. ARTIGO 1.046 DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALCANCE E INTERPRETAÇÃO. PENHORA E EXCUSSÃO. ALIENAÇÃO DA PARTE IDEAL DOS EXECUTADOS. 1. O exame de matéria constitucional refoge

aos limites da competência outorgada ao STJ na estreita via do recurso especial. 2. Em sede de recurso especial, é inviável a apreciação de matéria que carece do requisito do prequestionamento (Súmulas ns. 282 e 356/STF). 3. A teor do disposto no artigo 1.046, caput e 3º, do CPC, os embargos de terceiros, instrumento processual destinado à proteção da posse, constituem meio hábil para livrar da constrição judicial bem de propriedade de quem não é parte na demanda. 3. Em sede de execução, a fração ideal de bem indivisível pertencente a terceiro não pode ser levada à hasta pública, de modo que se submete à constrição judicial apenas as frações ideais de propriedade dos respectivos executados 4. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (STJ - RESP 200301761624 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 596434 - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 23/11/2007 PG: 00453 LEXSTJ VOL.:00222 PG:00128 - REL. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AVALIAÇÃO E EDITAL DE PRAÇA ALCANÇANDO BEM DE TERCEIROS. DIREITO DO CONDÔMINO DE DEFENDER O CONDOMÍNIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. - Os Embargos de Terceiros constituem remédio processual adequado para que alguém estranho ao Processo de Execução defenda bem ameaçado equivocadamente de expropriação judicial. - Pode opor embargos de terceiros o condômino que vê a totalidade do condomínio posta à venda em edital de praça relativo a execução contra outro condômino. No caso, os embargos limitam-se ao resguardo da fração ideal pertencente ao condômino não executado (Código Beviláqua, Art. 623). - A circunstância de que a ameaça de expropriação indevida poderia ser afastada mediante simples requerimento nos autos não retira do condômino não executado, o direito de opor embargos de terceiros. (STJ - RESP 200401697723 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 706380 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA: 07/11/2005 PG:00278 RSTJ VOL.: 00202 PG:00290 - REL. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Assim, é possível perceber claramente que a penhora do imóvel, em sua totalidade, não pode prevalecer em prejuízo daqueles que não figuram no pólo passivo da execução. O próprio arrematante e também embargado Euzébio Alves Garcia, ao perceber toda essa situação, manifestou-se prontamente pela procedência dessa ação (folhas 93/97). Requereu, no entanto, que o preço pago pela arrematação do bem permaneça em depósito judicial para posterior levantamento. Nesse ponto, verifico que o requerimento é totalmente desnecessário, uma vez que se trata de praxe nesse Juízo Federal em casos como este. Por sua vez, o embargado Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, limitou-se a alegar que a alienação do imóvel se deu de maneira regular e que o arrematante não teria se manifestado no tempo e na forma devida (art. 694, 1º, inciso III, do CPC), razão pela qual solicitou que 1/5 do valor arrecadado em leilão fosse convertido em depósito judicial e que se aguardasse a decisão do agravo de instrumento interposto nos autos. Tais alegações e o respectivo requerimento devem ser afastados por este Juízo. Com, efeito, a penhora nula não pode ser convalidada pela posterior alienação judicial, uma vez que o vício nela decorrente contamina todos os atos subseqüentes. Quanto à alegação de que o arrematante não se manifestou no prazo de cinco dias, a contar da arrematação, verifico que o art. 694, 1º, inciso III, do CPC diz que a anulação da arrematação pelo arrematante em tal prazo seria em razão de ônus real ou gravame não mencionado no edital, o que não é o caso dos autos. Aliás, ressalto, posto oportuno, que o vício na penhora só foi conhecido com o ajuizamento desta ação. No tocante ao pedido de bloqueio de 1/5 do valor arrecadado no leilão judicial, entendo que ele não merece acolhimento. Ora, se a penhora e a sua posterior arrematação devem ser canceladas, conseqüentemente o arrematante não pode ser penalizado com a retenção de parte de seu dinheiro, ainda mais se ele não obteve a propriedade do bem. Ademais, seu comportamento de prontamente reconhecer a procedência desta ação revela, na verdade, um ato de desistência da aquisição do bem, o que é perfeitamente possível em razão do disposto no art. 746, 1º, do CPC. Assim, diante deste ato, não há ser reconhecida a procedência parcial do pedido para tão somente restringir a penhora a 1/5 do imóvel, uma vez que o arrematante certamente tinha a intenção de ficar com ele por inteiro. Isso não quer dizer que no bojo da execução a penhora não possa ser regularizada com o efetivo bloqueio da fração ideal pertencente ao executado, porém, nesta oportunidade, deve-se levar em conta a proteção aos direitos do arrematante e de terceiros. Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de desconstituir a penhora e a posterior arrematação efetivada sobre o imóvel de matrícula nº 13.951 do C.R.I. de Jales/SP nos autos da execução fiscal nº 0001451-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001451-9). Considerando-se a natureza e a complexidade da demanda, além do trabalho desenvolvido, condeno os embargados Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e Pedro Prudente de Mello - ME a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000 (mil reais). Deixo de condenar o embargado Euzébio Alves Garcia em honorários advocatícios, uma vez que, tão logo citado, manifestou concordância com o pedido inicial (TRF2 - AC 200251015114771AC - 355830 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES - DJU - Data: 23/05/2006 - Página: 137 - REL.). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001451-31.2002.403.6124 (2002.61.24.001451-9). Comunique-se à Terceira Turma do TRF3 a prolação de sentença nestes autos, encaminhando cópia da presente, para o fim de instruir o agravo de instrumento nº 0037921-22.2010.4.03.0000 (2010.03.00.037921-1). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Jales, 20 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000844-03.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001222-5)) ANA PAULA SARAN DE OLIVEIRA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI E SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o

juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Digo isso porque a embargante pretende a desconstituição de metade da penhora que incidiu sobre o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000548-88.2005.403.6124 (2005.61.24.000548-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VALMIR ALVES CARDOSO

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000684-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000684-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR (SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) CERTIFICO que, na presente data, os presentes autos foram reativados no sistema processual, rotina AR/AS. CERTIFICO que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual. Certifico, ainda, que o presente feito está com vista ao(a) Exequente, conforme r. despacho.

0001178-47.2005.403.6124 (2005.61.24.001178-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GAN HOICI

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Gan Hoici visando a cobrança de crédito decorrente de contrato de empréstimo especial concedido a aposentados. Processado o feito em seus devidos termos, após regular citação, requereu a Caixa, às folhas 106/107, a extinção do feito pela desistência, nos termos do art. 267, inc. VII, do CPC, depois de ouvida a parte contrária. Compareceu o executado em Secretaria, oportunidade em que declarou que concordava com a desistência (v. folha 112). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode a exequente desistir da ação, após decorrido o prazo de resposta, havendo concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Eis a hipótese dos autos (v. folha 112). Se assim é, nada mais resta ao juiz, assim, senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios (v. art. 5.º, caput, da Resolução CJF n.º 588/07). Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, observadas as disposições previstas no Provimento Core n.º 64/05. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001179-32.2005.403.6124 (2005.61.24.001179-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SHIRLEY APARECIDA KUBOYAMA

Considerando que a executada foi citada por edital, expeça-se edital para conversão do arresto em penhora, com prazo de trinta dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o edital, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista à exequente para que se manifeste nos termos do art. 9, inciso II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000727-85.2006.403.6124 (2006.61.24.000727-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EMILIO FRANCISCO CHIESA X ARMANDO TRENTIN (SP111926 - ARMANDO TRENTIN)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emilio Francisco Chiesa e Armando Trentin, visando à cobrança do contrato de empréstimo/financiamento nº 24.0599.17400013-86. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 66). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal - CEF à folha 66 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução de título extrajudicial em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Não há penhora a ser levantada. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 14 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002164-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002164-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kamedo Móveis e Decorações Ltda e Antônio Kawakame, visando a cobrança de débito decorrente de cédula de crédito bancário. O pagamento do débito pelos executados implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria da Vara ao levantamento da penhora efetivada às folhas 150/150verso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jtir Pietroforte Lopes Vargass Juiz Federal

0001321-65.2007.403.6124 (2007.61.24.001321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA X ANTONIO KAWAKAME X VIC KAWAKAME OHY(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Kamedo Móveis e Decorações Ltda, Antônio Kawakame e Vic Kawakame Ohy, visando à cobrança dos contratos de empréstimo nº 24.0303.702.0000589-65 e 24.0303.704.0000206-89. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (folha 106). Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Posto isto, acolho o requerimento feito pela Caixa Econômica Federal - CEF à folha 106 e, com base no art. 794, inciso I, c.c. art. 795, todos do CPC, declaro extinta a execução de título extrajudicial em decorrência do pagamento integral da dívida por meio dela cobrada. Determino o levantamento da penhora de folhas 83/84. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRIC. Jales, 13 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001349-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001349-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LOPES E CARVALHO FERNANDOPOLIS LTDA EPP X RODRIGO CARVALHO DE ABREU X RUBENS CELSO LOPES X SONIA MARIA SILVA LOPES

Fls. 172/175: Inicialmente, observo que, à folha 158, foi aplicado o SISTEMA BACENJUD com a finalidade de bloquear valores financeiros em nome dos executados LOPES E CARVALHO FERNANDÓPOLIS LTDA - EPP (CNPJ: 04.798.995/0001-39), RODRIGO CARVALHO DE ABREU (CPF: 212.726.768-03), RUBENS CELSO LOPES (CPF: 042.338.728-61) e SÔNIA MARIA SILVIA LOPES (CPF: 023.067.818-18). Esta medida constritiva ocorreu no dia 09.05.2011 (folha 159), sendo então efetivamente bloqueada a quantia de R\$ 3.949,99 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), pertencente à executada SÔNIA MARIA SILVIA LOPES; a quantia de R\$ 13,81 (TREZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), pertencente ao executado RUBENS CELSO LOPES e, por fim, a quantia de R\$ 0,01 (UM CENTAVO), pertencente ao executado RODRIGO CARVALHO DE ABREU (folhas 160/161). Diante da intervenção do executado RUBENS CELSO LOPES (folhas 162/167), o MM. Juiz Federal, à folha 170, acabou liberando a quantias de R\$ 13,81 (TREZE REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS) e R\$ 0,01 (UM CENTAVO), pertencentes aos executados RUBENS CELSO LOPES e RODRIGO CARVALHO DE ABREU, respectivamente, em razão de serem irrisórias para a satisfação do crédito e eventuais custas processuais. No entanto, a quantia de 3.949,99 (TRÊS MIL E NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), pertencente à executada SÔNIA MARIA SILVIA LOPES, permaneceu bloqueada, basicamente, porque, além de não haver provas de que o executado RUBENS CELSO LOPES era casado com a executada SÔNIA MARIA SILVIA LOPES, o executado não estaria, pelo menos por ora, legitimado a pleitear os direitos de sua esposa. Ocorre que a executada compareceu na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Jales no dia 28.06.2011 e declarou que o valor bloqueado em sua conta em virtude da aplicação do sistema Bacenjud refere-se ao seu salário, conforme documento de fl. 164 e declarou, ainda, que não tem condições de contratar

advogado sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, seno pobre na acepção jurídica do termo (folha 172). Como forma de provar essas alegações juntou aos autos declaração de pobreza, firmada de próprio punho, cópia de certidão de casamento e cópia de documento de identidade (folhas 173/175). É a síntese do que interessa. DECIDO. Analisando o caso exposto, verifico que, se antes não havia prova do casamento entre os executados RUBENS CELSO LOPES e SÔNIA MARIA SILVIA LOPES, bem como a figura da legitimidade para pleitear a liberação do maior valor bloqueado, isso já não mais ocorre atualmente em razão dos documentos de folhas 172/175. Nesse ponto, observo que o documento de folha 164 (demonstrativo de pagamento) comprova claramente que a executada SÔNIA MARIA SILVIA LOPES SÔNIA MARIA SILVIA LOPES é professora, e que no dia 06/05/2011, três dias antes da aplicação da medida constritiva, teria recebido o seu salário no valor líquido de R\$ 3.125,47 (TRÊS MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS). O documento de folha 165 (extrato de movimentação financeira de conta corrente) também faz prova desse quadro. Não obstante essa situação, observo que foi bloqueada a quantia de R\$ 3.949,99 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), ou seja, é possível, verificar, de plano, que existe uma diferença entre o salário da executada e o valor efetivamente bloqueado no importe de R\$ 824,52 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS). Assim, não resta dúvida de que o valor referente ao salário da executada deve ser imediatamente liberado (artigo 649, inciso IV, do CPC), enquanto o remanescente deverá permanecer constrito. Posto isso, determino, com fulcro no artigo 649, inciso IV, do CPC, o imediato desbloqueio de apenas R\$ R\$ 3.125,47 (TRÊS MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), referente ao salário da executada SÔNIA MARIA SILVIA LOPES, permanecendo, contudo, pelo menos por ora, bloqueada a quantia de 824,52 (OITOCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), referente à diferença entre o salário da executada e a quantia constrita, devendo a Secretaria providenciar a conversão deste valor em depósito judicial à ordem deste Juízo Federal. Ademais, defiro à executada SÔNIA MARIA SILVIA LOPES, em razão da declaração de pobreza de folha 173, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Determino, por fim, não só que a Secretaria providencie os desbloqueios determinados na decisão anterior e, também, nesta ocasião, mas também que seja providenciada a vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Jales, 29 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001350-18.2007.403.6124 (2007.61.24.001350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X CASA DE REDES ESTRELA DOESTE LTDA X ROSILENE PUPIM TOLEDO X PAULO CESAR ASSUNCAO TOLEDO

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001907-05.2007.403.6124 (2007.61.24.001907-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X D.J.M. BORGES ME X DAVID JOSE MATEUS BORGES

Considerando que intimada a exequente para se manifestar permaneceu inerte, arquivem os autos sem baixa na distribuição. Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000184-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000184-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE BATISTA LEITE

Manifeste-se o(a) Exequente acerca da requisição de informações referentes aos endereços dos executados (v. fl. 85), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000584-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS) X MARIA SULEI QUEIROZ WAKO(SP093662 - FLORIANO TOSHIKI WAKO)

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse

recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001131-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001131-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP270802 - NATALIA LOCALI GOMES E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA MARIA CARNEIRO DE MORAIS

Considerando que intimada a exequente para se manifestar permaneceu inerte, arquivem os autos sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001838-02.2009.403.6124 (2009.61.24.001838-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PEDRO LUIS FERNANDES JALES ME X PEDRO LUIS FERNANDES X NEIDE DE OLIVEIRA FERNANDES

Expeça-se edital de citação dos executados, com prazo de trinta dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para retirar o edital, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como providencie a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento. Decorrido o prazo do edital, dê-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0001839-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X NELSON VALENTIM BARGUENA ME X NELSON VALENTIM BARGUENA

Considerando que intimada a exequente para se manifestar permaneceu inerte, arquivem os autos sem baixa na distribuição. Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s). Cumpra-se. Intime-se.

0000358-52.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RUBENS JUNIOR ALVES

vista ao Exequente para se manifestar acerca do prosseguimento do feito tendo em vista a juntada de carta precatória à fls. 27/36.

0000955-21.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE MININEL

Ciência à Exequente acerca do ofício de folha 35 para recolhimento da taxa judiciária e das diligências do Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0000365-10.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIA ENSIDES

DECISÃO PROFERIDA EM 11/04/2011: ... Com a juntada do mandado cumprido, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. VISTA: vista ao Exequente para se manifestar acerca da juntada do mandado de citação, penhora e avaliação às folhas 12/13, bem como da certidão negativa de citação do oficial de justiça.

0000888-22.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSVALDO JOSE DA SILVA

Tendo em vista a data da distribuição do processo (05/07/2011), a guia DARF de fls. 14, datada aos 13/10/2009, não pode ser considerada. Providencie, a Exequente, o recolhimento da diferença das custas iniciais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000572-58.2001.403.6124 (2001.61.24.000572-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MINERVA IZAR JALLES(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP188729 - GIOVANNI FRUTUOSO ROVEDA E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Folhas 325/326: esclareça a parte o pedido formulado, considerando a existência de embargos à execução fiscal (n.º 0074715-38.1998.4.03.9999) pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e que o valor até então bloqueado e depositado nos autos (v. folha 242), qual seja, a diferença entre o valor do débito e o valor pago pela arrematação do imóvel outrora de propriedade da(s) executada, representa, em princípio, mera garantia da execução. Ao

contrário do que sustenta, não houve, ao menos por ora, a satisfação do crédito tributário. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de folha 318. Com a vinda dos esclarecimentos por parte das executadas, e regularizados os autos, dê-se vista à exequente, para manifestação. Cumpra-se. Int.

0000603-78.2001.403.6124 (2001.61.24.000603-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO JALES LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

Fls. 439/159. O arrematante requer seja expedido ofício ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo para levantamento da penhora sobre os bens imóveis objeto das matrículas n.º 16.429, 16.616 e 02.069, cujo pedido formulado perante àquele Juízo não teria sido apreciado. Requer, ainda, expedição de nova carta de arrematação sob argumento de que a anteriormente expedida foi extraviada pelo Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Jales. É o relatório. Ao revés do afirmado pelo arrematante em 30.09.2010 foi determinado pelo Juízo da 5ª Vara Fiscal de São Paulo o cancelamento do registro da penhora que recaiu sobre os imóveis mencionados, razão pela qual indefiro o referido pedido. Quanto à expedição de nova carta de arrematação, indefiro. Este Juízo nada pode fazer quanto à desídia daquele cartório, devendo o Sr. Arrematante tomar as providências necessárias perante o Corregedor dos Cartórios, se o caso. Defiro, outrossim, a extração de cópia autenticada da carta de arrematação expedida às folhas 243/244 dos autos, mediante o recolhimento da GRU respectiva, visando ao registro da mesma perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales. Intime-se o arrematante na pessoa de seu advogado constituído nos autos. Fl. 433. O bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) é medida cabível que tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o disposto no art. 655, inciso I, do CPC (Redação dada pela Lei n.º 11.382/2006). Aqui há somente um reparo a fazer. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos deste processo executivo, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato. Int. Cumpra-se.

0000654-89.2001.403.6124 (2001.61.24.000654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA-ME(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fundamento no art. 40, caput, e, da Lei n.º 6.830/80. Vejo, portanto, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo (v. folha 147), até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Intimada, manifestou-se a exequente pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Ora, se assim é, apenas nos casos em que estivesse realmente suspenso o curso da prescrição, é que se poderia falar na impossibilidade de sua verificação em hipóteses tais. Anoto, aqui, que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, apenas aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Portanto, estando o feito arquivado há mais de 5 anos depois de haver ficado suspenso pelo período mínimo, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Providencie a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 28. Não são devidos honorários. Não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, ao arquivo. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001688-02.2001.403.6124 (2001.61.24.001688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fundamento no art. 40, caput, e, da Lei n.º 6.830/80. Vejo, portanto, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo (v. folha 113), até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Intimada, manifestou-se a exequente pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela

legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Ora, se assim é, apenas nos casos em que estivesse realmente suspenso o curso da prescrição, é que se poderia falar na impossibilidade de sua verificação em hipóteses tais. Anoto, aqui, que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, apenas aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Portanto, estando o feito arquivado há mais de 5 anos depois de haver ficado suspenso pelo período mínimo, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Providencie a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 15. Não são devidos honorários. Não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, ao arquivo. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002848-62.2001.403.6124 (2001.61.24.002848-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DIMENCIONAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

Sentença. Vistos, etc. Verifico, inicialmente, que a execução fiscal foi arquivada, a requerimento da exequente, com fundamento no art. 40, caput, e, da Lei n.º 6.830/80. Vejo, portanto, que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo (v. folha 90), até aquela em que foi aberta nova vista deles à parte exequente, para fins do disposto no art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80, houve superação do prazo de 5 anos. Intimada, manifestou-se a exequente pela extinção do feito em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4.º, da Lei n.º 6.830/80), se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Ora, se assim é, apenas nos casos em que estivesse realmente suspenso o curso da prescrição, é que se poderia falar na impossibilidade de sua verificação em hipóteses tais. Anoto, aqui, que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, apenas aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Portanto, estando o feito arquivado há mais de 5 anos depois de haver ficado suspenso pelo período mínimo, imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Providencie a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada à folha 51. Não são devidos honorários. Não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, ao arquivo. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001518-88.2005.403.6124 (2005.61.24.001518-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ROSELENE APARECIDA ABRA -ME X ROSELENE APARECIDA ABRA(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifico que, às folhas 145/150, a executada Roselene Aparecida Abra peticiona nos autos requerendo o desbloqueio de sua conta bancária (Banco Santander S.A. - agência n.º 0345 - conta corrente n.º 01-009022-6). Sustenta que esta conta se trata de salário, portanto, impenhorável nos termos da lei. É a síntese do que interessa. DECIDO. O demonstrativo de pagamento de folha 153 aponta que a executada Roselene Aparecida Abra recebe o seu salário pelo Banco do Brasil S.A. (agência: 6745 - conta corrente: 23.281-5), e não pelo Banco Santander S.A (agência 0345 - conta corrente: 01-009022-6), como apontado. Assim, resta claro que a conta apontada pela executada não está diretamente ligada ao seu salário, razão pela qual indefiro o seu pedido de desbloqueio. Determino que as quantias bloqueadas à folha 155 sejam convertidas em depósito judicial à ordem desta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de julho de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0002131-06.2008.403.6124 (2008.61.24.002131-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALVARINA FERNANDES MALDARINE(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Recolha a EXECUTADA as custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), na agência local da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0002266-18.2008.403.6124 (2008.61.24.002266-0) - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IVANIR DOS REIS COUTO(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN em face de Ivanir dos Reis Couto, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. folha 50). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Proceda a Secretaria da Vara Federal, após o trânsito em julgado, ao levantamento da penhora efetivada às folhas 34/35. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001795-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001795-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NELSON LOURENCO VANNI JUNIOR

O executado ofereceu à penhora o lote 02 da quadra 136, denominado área de lazer Recanto das Acácias, localizado no município de Santa Fé do Sul/SP. Indefero. Explico. Inicialmente cumpre ressaltar que há um grande número de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal cujos débitos inscritos em dívida ativa estão fundados em autos de infração decorrentes de dano ambiental em que o IBAMA, reiteradas vezes, manifestou-se contrariamente à nomeação do bem que deu origem à infração. Assiste razão à Autarquia. O bem ofertado em garantia foi que deu origem à multa ambiental objeto da presente execução fiscal. Além disso, tramita nesta Secretaria a Ação Civil Pública n.º 0000935-64.2009.403.6124, em razão de dano ambiental na área em questão. Desse modo, não se pode admitir que referido bem seja a garantia ou objeto de penhora na execução fiscal. Ademais, inviável a sua alienação em hasta pública.Considerando que citado o executado não pagou, tampouco a Oficiala localizou bens penhoráveis (v. folha 21 verso), bem como que indeferi a nomeação do bem imóvel à penhora, e considerando a ordem de penhora estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal (sistema BACENJUD), seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), tão-somente até o valor do crédito ora executado, devendo a Secretaria certificar o cumprimento do ato.Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD.Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito requerendo o que de direito, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000655-59.2010.403.6124 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA LUCIA CELESTINO(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO)

Trata-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA em face de Maria Lucia Celestino, cuja certidão de dívida ativa se originou do Auto de Infração n.º 433731/D. Frustrada a tentativa de conciliação, a executada foi citada. Instado a se manifestar, o exequente pugnou pelo sobrestamento do andamento processual pelo prazo de 12 (doze) meses, haja vista a decisão proferida nos autos da Ação Anulatória n.º 0000503-88.2007.403.6003, que tramitou na Justiça Federal de Três Lagoas/MS, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e anulou o Auto de Infração n.º 433731-D. O recurso interposto pelo IBAMA foi recebido nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. É o relatório.Defiro o pedido do Exequente, nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a e parágrafo 5º, do CPC. Determino o sobrestamento do feito até JULHO de 2012. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0001168-27.2010.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de João Henrique Caparroz Gomes, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl.17). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença,

nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de julho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000007-89.2004.403.6124 (2004.61.24.000007-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000006-07.2004.403.6124 (2004.61.24.000006-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS

Intime-se a exequente acerca da comunicação de folha 297 para que providencie, diretamente no Juízo deprecado, ao recolhimento das despesas do Oficial de Justiça, necessárias à prática do ato (R\$ 12,12). No mais, aguarde-se ao cumprimento da deprecata.

0001123-96.2005.403.6124 (2005.61.24.001123-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001747-82.2004.403.6124 (2004.61.24.001747-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X PREF MUN JALES(Proc. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP251461B - VANESSA GENTIL VITOR DA SILVA) Trata-se de execução de sentença movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Município de Jales.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 11 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000960-53.2004.403.6124 (2004.61.24.000960-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA) X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES BATISTA DE FREITAS

Trata-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Conceição Aparecida Rodrigues Batista de Freitas, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 6.677,11.Citada por edital, a devedora deixou de se manifestar nos autos. Efetuadas inúmeras diligências para a localização de bens passíveis de penhora, todas infrutíferas, a CEF requereu a desistência da ação, com a renúncia da parte a honorários advocatícios. Brevemente relatado, decido.Considerando o pedido de desistência e de renúncia aos honorários de sucumbência, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida. Esclareço outrossim que a intimação da executada, citada por edital, é desnecessária, como já reconheceu a jurisprudência: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESISTÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE CONSENTIMENTO DO RÉU REVEL. PODER ESPECIAL PARA DESISTIR. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que homologou o pedido de desistência da autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Sendo o réu revel, esse ato caracteriza-se por ser unilateral, sendo prescindível a concordância do demandado, perfazendo-se livremente pela vontade do autor. Ao procurador da Caixa, substabelecido, foi outorgado apenas poderes ad judicia, porém como a desistência se deu a mais de cinco anos, presume-se que a autora aprovou tal ato. Ademais, o interesse recursal contra a homologação da desistência é da própria entidade bancária, sobre quem recai por último o ônus dessa sentença. Verifica-se a inexistência de indícios de má-fé da autora, pois, como repousa nos autos, esta promoveu a ação reivindicatória por fundada necessidade de regularização da situação de imóvel de sua propriedade. Posteriormente, esta finalidade foi alcançada sem a intervenção jurisdicional em face de alienação do bem a terceiro, implicando a dispensabilidade de tutela. Apelação cível desprovida. (TRF5ª Região, AC - Apelação Cível - 325977, Desembargador Federal Cesar Carvalho, Primeira Turma, DJ - Data::28/03/2008 - Página::1314)Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Defiro o desentramento dos documentos trazidos pela CEF, devendo a exequente providenciar sua substituição por cópias. Jales, 04 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

0000549-73.2005.403.6124 (2005.61.24.000549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO EVERALDO MARTINS

Tendo em vista que o(s) valor(es) bloqueado(s) através do sistema BacenJud é(são) irrisório(s) em relação ao valor do débito, proceda-se ao seu(s) desbloqueio(s).A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao

arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002168-04.2006.403.6124 (2006.61.24.002168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CAMILA SCATENA JERONIMO X MARLENE APARECIDA SCATENA X CLAIR DE FATIMA SCATENA JERONIMO X PAULO JOSE JERONIMO

Folhas 99/101: Em vista da informação prestada pela PGF, dando conta da competência do agente financeiro (CEF) para cobrança dos créditos decorrentes do FIES, nos termos do Memorando-Circular n.4/PGF/AGU, de 4 de abril de 2011, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se.

0001478-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001478-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WELINGTON JESUS MOURA X AIRTON DOS SANTOS MOURA
Manifeste-se o(a) Exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2247

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0000988-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000988-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)

Inicialmente, embora tenha constado do dispositivo da r. sentença de folhas 1203/1205 verso a determinação de levantamento, em favor do perito, da diferença relativa aos honorários, vejo que o valor originário, representado pela guia de depósito judicial de folha 865, também não foi levantado até o momento. Diante disso, retifico, com fundamento no art. 463, I, do CPC, esse tópico do dispositivo, para determinar o levantamento integral do numerário depositado a título de honorários periciais, representado pelas guias de depósito judicial de folhas 865 e 964. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a) o prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

0000932-75.2010.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X RAUL DE FRANCO MELLO - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO(SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Folhas 466/448: defiro a realização de prova pericial. Nomeio, para tanto, como perita, a Engenheira Agrônoma Sandra Maia de Oliveira, Crea/SP 5060875634/D, residente à Av. Tiradentes, 477, apto. 61, Centro, na cidade de Taubaté/SP, CEP 12.030-180, a quem caberá, oportunamente, apresentar a proposta de honorários. A sua intimação deverá ser feita por carta precatória. Concedo ao espólio de Charlotte Franke Franco de Mello o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Faculto ao INCRA e ao espólio de Raul Franco de Mello, embora em relação a ele tenha decorrido in albis o prazo para a especificação de provas (folha 453), a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, também em 05 (cinco) dias. Apresentados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, intime-se a Perita nomeada para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e principalmente as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários, os quais deverão ser adiantados pelo INCRA, embora não tenha ele requerido a realização da prova (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Deverá a profissional levar em conta, também, o valor apresentado em outros processos que tramitam nesta Vara, nos quais tenha funcionado como perita judicial. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados nos autos pelo INCRA, no prazo máximo de 10 (dez) dias. No mais, defiro o pedido de dilação de prazo para a retirada pelos expropriados dos semoventes e bens móveis da propriedade. Terão, para tanto, caso ainda não tenham procedido dessa forma, 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Intimem-se o INCRA e os réus. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000407-69.2005.403.6124 (2005.61.24.000407-2) - VERA LUCIA MARCELINO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001993-73.2007.403.6124 (2007.61.24.001993-0) - MARGARIDA QUIRINO DE ALMEIDA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000017-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000017-1) - JANDIRA SOARES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000109-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000109-6) - ANTONIO ROQUE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000784-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000784-0) - JOVELINA PEREIRA ALVES CARMONA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000838-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000838-8) - HUMBERTO DAVID NETO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Folha 174: busca o autor o prosseguimento da ação, desistindo do benefício que lhe fora concedido na esfera administrativa. Pois bem. Em 8 de junho de 2009, à folha 156, manifestou o autor sua intenção em continuar recebendo o benefício que lhe havia sido concedido na esfera administrativa, já que mais vantajoso. Pretendia, por sua vez, receber os valores decorrentes da aposentadoria judicial. Seu pedido, contudo, foi indeferido, por afigurar-se típica cumulação de benefícios previdenciários, expressamente vedada pela Lei de Benefícios da Previdência Social. Havendo a opção pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, não tem o autor, por certo, direito às parcelas vencidas e vincendas decorrentes da aposentadoria concedida na via judicial. Não há, portanto, valores a serem liquidados.Desta forma, entendendo o autor de maneira diversa, caberia a ele interpor o recurso adequado para reforma da decisão. Não o fez, operando, assim, a preclusão consumativa. Quando o autor manifestou sua intenção, exauriu sua faculdade de fazê-lo, nada podendo acrescentar ou modificar, senão por meio de recurso próprio. Não pode o autor, de acordo com interesses que lhe sejam convenientes, retroceder o processo a todo momento. Desta forma, cumpra-se a decisão lançada às folhas 167/167verso, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Jales, 4 de julho de 2011 Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001503-17.2008.403.6124 (2008.61.24.001503-4) - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Compulsando os autos, verifico que determinou-se às partes o oferecimento de alegações finais, por meio de memoriais escritos, no prazo de 10 (dez) dias (v. folha 210). Enquanto o autor cumpriu a determinação (v. folhas 211/212), o INSS deixou de cumpri-la, requerendo, na oportunidade, a produção de prova médica pericial, uma vez que o autor teria formulado pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez (v. folha 214). É a síntese do que interessa no momento. DECIDO. Inicialmente, verifico que o autor, em sua inicial, pretende, à folha 09, subsidiariamente que Caso Vossa Excelência não entenda pelo sentido anteriormente exposto, requer a procedência da presente ação, com o conseqüente deferimento da aposentadoria por invalidez em favor do suplicante, ante a moléstia que acomete o mesmo e restando preenchidos os requisitos necessários para tanto. Verifico, também, que este mesmo pedido subsidiário exposto na inicial é reforçado à folha 212, em sede de alegações finais, quando o autor diz que Ante o breve relatório inicialmente exposto e os documentos anexados a lide, chega-se a conclusão, ante as provas carreadas aos autos, reiterando às alegações trazidas em exordial e a conclusão do r. Laudo Pericial, que resta demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou invalidez ao autor, sendo o deferimento da antecipação da tutela pretendida e a condenação do suplicado ao

pagamento desde a impetração do procedimento administrativo, medidas que se impõe. Ora, diante desse quadro, não há como esta magistrada ignorar a existência de pedido subsidiário referente à concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual cumpre determinar, nesta ocasião, a realização da aludida perícia médica, antes mesmo da prolação de sentença. Assim, nomeio como perito do Juízo, a Dr^a. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que à parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo à parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. À parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento à parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. À parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, à parte autora pode ser enquadrada como:a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano;b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de junho de 2011.Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0001945-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001945-3) - MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 43/44 integralmente.Intime(m)-se.

0000103-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000103-9) - SANTO ALVES MALHEIROS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001447-13.2010.403.6124 - CECILIA TAKAKO NEMOTO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica.

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0001596-09.2010.403.6124 - CICERA FERREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 48, 1º, da Lei n.º 8.213/91.Contando atualmente 57 (cinquenta e sete) anos de idade, sustenta a autora que durante toda a sua vida esteve ligada ao campo. Trabalhou ao lado dos pais, e, após o casamento, continuou prestando serviços juntamente com o seu marido. Já residiu nos Córregos do Jacu, do Cervo e no Córrego do

Cascavel, localizados na região de Urânia, Santa Albertina e Jales. Atualmente, reside no Córrego da Antinha, e ali trabalha, juntamente com seu marido, em regime de economia familiar. Não conta com o auxílio de empregados. Entende, portanto, que, na qualidade de segurado do RGPS como trabalhadora rural, e preenchidos os requisitos necessários, faz jus à prestação pretendida. Junta documentos com a inicial. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a Juíza Federal Substituta, a suspensão, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Cumprida a autora a determinação, comprovando, as folhas 45/46, o indeferimento administrativo. Determinei, à folha 47, a regularização dos registros no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para apreciação do pedido antecipatório. É o relatório do necessário. Decido. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente a prova inequívoca dos fatos, considerando que os documentos trazidos com a inicial, todos em nome do marido da autora (v. folhas 18 e 22/37), além de não comprovar de plano o efetivo exercício de atividade rural por ela desempenhada por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, parágrafo 2º, e 142, ambos da Lei 8.213/91), caso seja aceito como início de prova material, deverá ser analisado em confronto com a prova oral a ser produzida e com as demais provas coligidas durante a instrução processual. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca do alegado exercício de trabalho rural, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a resposta com cópia do procedimento administrativo NB 151.677.006-1. Intimem-se. Jales, 14 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001777-10.2010.403.6124 - BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 155/161: o autor recolheu as custas judiciais referentes a estes autos no Banco do Brasil (fl. 151), sendo intimado a regularizar o recolhimento junto à Caixa Econômica Federal, pede reconsideração da decisão. Sobreleva salientar, que onde consta na GRU que o pagamento deve ser realizado no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal deve-se entender Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.289/96 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005). Oportuno esclarecer que o recolhimento pode ser efetuado no Banco do Brasil apenas naquelas cidades onde não exista agência da Caixa Econômica Federal. Desta forma, mantenho a decisão de fl. 154 e determino ao autor que recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

0000159-93.2011.403.6124 - APARECIDA ISABEL DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 49. Intime(m)-se.

0000210-07.2011.403.6124 - EXPEDITO BISPO CORDEIRO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 81. Intime(m)-se.

0000229-13.2011.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compulsando os autos, verifico que foi determinado ao autor que providenciasse a regularização de sua representação processual, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC (v. folha 28). Pouco tempo depois, em razão do processo nº 0326107-59.2004.403.6301, apontado no termo de prevenção de folha 26, e antes mesmo que o autor cumprisse a aludida determinação, o presente feito foi extinto sem julgamento de mérito pela ocorrência da coisa julgada (v. folha 32). No entanto, depois de prolatada esta sentença e, antes mesmo da publicação dela, o autor regulariza a sua representação processual (fls. 34/36). Ora, de início, observo que a extinção do feito não se deu pela falta de regularização processual, mas sim pela ocorrência da coisa julgada. Aliás, observo que de qualquer forma o feito seria extinto sem julgamento de mérito, razão pela qual não há que se argüir nenhum tipo de nulidade processual pela prolação de sentença antes mesmo da regularização processual do autor, ainda mais quando ele próprio promoveu a devida regularização dentro do prazo que lhe fora concedido. Assim, determino a intimação das partes acerca desta decisão e, também, da própria sentença, providenciando a Secretaria o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000387-68.2011.403.6124 - IZAURA DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl(s) 26, juntando, na oportunidade, uma cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do

feito nº 0000767-28.2010.403.6124.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000419-73.2011.403.6124 - HOSANA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000651-85.2011.403.6124 - HELENA CALDEIRA BERNARDINELLI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez. Sustenta que, em razão das doenças que a acometem, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido, contudo, foi negado, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/13). Junta documentos (folhas 14/38). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário

contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB nº 544.255.758-3). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000667-39.2011.403.6124 - ZELINDA DOS SANTOS PISSOLITO (SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor a aposentadoria por invalidez, ou, alternativa, o auxílio-doença. Sustenta que, em razão das doenças que a acometem, está incapacitada total e definitivamente para o trabalho. Salienda, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Seu pedido foi deferido. Contudo, sua prorrogação foi negada, sob a alegação de não ter sido constatada, por meio da perícia médica nela realizada, a alegada incapacidade. Discordando da decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/11). Junta

documentos (folhas 12/22). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os poucos documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora teve o pedido administrativo negado com base na perícia médica nela realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da requerente (NB n.º 543.591.527-5). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000469-51.2001.403.6124 (2001.61.24.000469-8) - FRANCISCO VEIGA GALEGO X ANA CONEJO VEIGA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001255-95.2001.403.6124 (2001.61.24.001255-5) - JOAO BERNARDES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003021-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003021-1) - MARCOS ANTONIO SENHORETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000929-67.2003.403.6124 (2003.61.24.000929-2) - VALDIVINO FARIA CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000316-42.2006.403.6124 (2006.61.24.000316-3) - FERNANDA CRISTINA DA SILVA(SP185295 - LUCIANO ÂNGELO ESPARAPANI) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001393-86.2006.403.6124 (2006.61.24.001393-4) - MARIA APARECIDA LUJAN DIONIZIO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a r. decisão de fls. 139/141 proferida pelo E. TRF 3ª Região. Nomeio a Sra. MARIA FERNANDA T. VICENTE, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000710-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000710-0) - SERGIO LUIS CAIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 96/98 no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000947-10.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X JOAO DONIZETE BARBOSA(SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 25 de outubro de 2011, às 17:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Comunique-se. Intime(m)-se.

0000961-91.2011.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA - SP X HONORATO MARTINS ALVES(SP290366 - VÂNIA DE CÁSSIA VAZARIN ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Cumpra-se, servindo esta de mandado. Após, devolva-se ao Juízo deprecante com as nossas homenagens. Comunique-se. Intime(m)-se.

0000996-51.2011.403.6124 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIÁRIO - SP X ANTONIO FELTRIN(SP225502 - PAULO FERNANDO NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 01 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a).Comunique-se.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000555-70.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032545-71.2000.403.0399 (2000.03.99.032545-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LUZIA LIMEIRA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001738-13.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-41.2008.403.6124 (2008.61.24.001579-4)) EDNA EVANI SILVA PESSUTO X JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo (s) réu(s) na ação principal, por meio da qual pretende(m) seja o valor da causa reduzido para o patamar que entende correto. Instado(s) a se manifestar, o impugnado, Ministério Público Federal - MPF, discordou em parte com a pretensão veiculada, pugando pela fixação no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), vindo a ser acompanhado pela União Federal e IBAMA, também autores naquela ação. É o relatório.DECIDO.Conheço da impugnação porque apresentada tempestivamente e, no mérito, a acolho, para atribuir à ação principal o valor apontado pelos impugnados. Explico. Inicialmente, observo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi atribuído às centenas de outras ações semelhantes distribuídas pelo Ministério Público Federal - MPF nesta 1ª Vara Federal, não havendo razão plausível que justifique valor inferior neste caso. Foram mais de setecentas ações ajuizadas, e na sua esmagadora maioria atribuído esse valor (R\$ 10.000,00). Por outro lado, por não se tratar de ação de divisão, demarcação ou reivindicação, não há como tê-lo pela estimativa oficial para lançamento do imposto, ou por qualquer outra referência, ainda que aplicada analogicamente. Não há, por certo, qualquer relação direta entre o dano ambiental supostamente causado e o valor do imóvel. Observe-se que a presunção é no sentido de que o imóvel se encontra em situação irregular, não podendo o seu valor ser considerado. Nesse sentido, a atribuição de valor econômico do pedido mostra-se bastante complexa, devendo o valor da causa se mostrar razoável e proporcional, evitando-se dessa forma, por via indireta, a reiteração da conduta, sem ser exorbitante, e satisfazendo o interesse do autor, no caso, a proteção do meio ambiente, sem ser irrisório. Ante o exposto, ACOLHO em parte presente impugnação, devendo ser atribuído à causa na ação principal o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, traslade-se cópia da presente decisão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais que, oportunamente, deverão ser remetidos à SUDP, para as providências quanto à alteração do valor. Após, desapensem-se os autos e remetam-se os presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001391-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001391-8) - JEAN DIB ALVIM(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP212356 - TATIANA MOREIRA PASSOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001431-30.2008.403.6124 (2008.61.24.001431-5) - ALLAN CARLOS CHRISTMANN(SP232306 - WLADINEI LUCIANO MUNHOZ) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP247981 - MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP212356 - TATIANA MOREIRA PASSOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002255-38.2011.403.6106 - OMENEGILDO SENTINELO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, originalmente distribuído na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, impetrado por Omenegildo Sentinelo, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator de competência do Gerente da Agência da Previdência Social em Jales/SP, consistente na cobrança de R\$ 75.064,20. Afirma que moveu ação judicial pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Na ocasião, o benefício pleiteado foi concedido em sede de tutela antecipada, razão pela qual o INSS promoveu o pagamento mensal do benefício. No entanto, a aludida tutela antecipada acabou sendo posteriormente revogada, razão pela qual o INSS, com fulcro no art. 115 da Lei nº 8.213/91 e art. 154 e seguintes do Decreto nº 3.048/99, postula o ressarcimento da quantia paga ao impetrante. No entanto, sustenta que a quantia paga não pode ser cobrada porque,

além de ter sido concedida judicialmente, se trata de verba alimentar. Ressalta, portanto, que teria o direito líquido e certo de não ser cobrado na quantia apontada pelo INSS, bem como de não ser incluído no rol de inadimplentes do INSS e CADIN. Dessa forma, requereu a concessão de medida liminar e, a posterior concessão da segurança, para não ser cobrado na quantia apontada pelo INSS, bem como não ser incluído no rol de inadimplentes do INSS e CADIN. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/). O MM. Juiz Federal Substituto da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, por meio da decisão de fl. 84, reconheceu a sua incompetência, razão pela qual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Jales/SP para o devido processamento e julgamento da causa. Aceitei a competência, à folha 88. Na oportunidade, deferi ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Às folhas 94/95, o impetrado afirma que obedeceu todo o processo administrativo, sendo que o impetrante teve ciência de todos os atos praticados. Sustenta que a concessão do benefício se deu em sede de tutela antecipada e que esta foi posteriormente revogada, razão pela qual teria o direito de reaver a quantia indevidamente paga. Considerando o interesse em julgar a causa o mais rápido possível, determinei a vista dos autos ao Ministério Público Federal - MPF para que apresentasse o seu parecer, na forma da lei. O MPF, às folhas 165/166, entendeu, em síntese, o mandamus não é o meio processual adequado para questionar ato administrativo de cobrança de valores referentes a benefício previdenciário pago indevidamente. Manifestou-se, portanto, pela improcedência do pleito do impetrante. É o relatório do necessário. Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observadas a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Em síntese, o impetrante pretende a concessão da segurança para não ser cobrado pelo INSS no período em que recebeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em virtude de tutela antecipada. Pretende, também, não ser incluído no rol de inadimplentes do INSS e CADIN. O pedido veiculado improcede. A legislação brasileira, interpretada harmonicamente, nos mostra que todo aquele que recebe uma quantia indevidamente fica obrigado a restituí-la. Nesse ponto, verifico que o Código Civil assim reza: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Ressaltando a força deste último artigo, temos seguinte lição doutrinária: Em nossa posição, deveria ser cumprida, tanto por servidores quanto por segurados, a regra geral do direito que determina a devolução de valores pagos indevidamente, para evitar o enriquecimento sem causa, previsto no art. 964 do CC anterior, atualmente inserido no art. 876 do novo CC. (Comentários à lei de benefícios da previdência social / Daniel Machado da Rocha, José Paulo Baltazar Junior. 9. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009.) Ademais, não podemos nos esquecer que a própria legislação previdenciária segue essa mesma linha. Tanto é verdade que prevê o desconto no benefício do segurado como forma de ressarcimento ao erário. A Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99, sobre esse ponto específico, nos diz respectivamente que: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: (...) II - pagamento de benefício além do devido; Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; O Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu dessa forma, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA EM VIRTUDE DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DOTADA DE VALIDADE. - O INSS pretende o ressarcimento do valor que restou pago de forma indevida pela cassação da decisão judicial provisória. - Todos os valores pagos pelo INSS a seus beneficiários têm natureza alimentar. Daí a dificuldade de se entendê-los irrepetíveis, do que obrigatoriamente resultaria a necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do dispositivo legal anteriormente referido, o que não é o caso. - Para permitir a devolução de montante a ser pago pelo beneficiário ao INSS e, ao mesmo tempo, garantir-lhe meios de subsistência, a legislação previdenciária prevê que o desconto esteja limitado a um determinado percentual do valor percebido na competência (art. 154, do Dec. 3.048/99). A autarquia previdenciária faz referência à necessidade de se respeitar o limite, para garantir ao pensionista meio de subsistência enquanto quita seu débito de forma parcelada. - No presente caso, o Juízo Federal, ao conceder antecipação dos efeitos da tutela, afirmou: Vale lembrar que inexistente, no caso, o perigo de dano inverso, por força do que dispõe o art. 15, II, da Lei no. 8.213/91.. Tal colocação serve para dois fins: 1) para fundamentar a própria decisão no sentido de que o INSS poderia, ao final, recuperar o montante, até mesmo desencorajando a autarquia da necessidade de agravá-la, e 2) prevenir a parte autora de que a decisão tem natureza provisória e que, ao final, pode ser obrigada a repetir valores recebidos provisoriamente. - Não é relevante se a cassação da decisão provisória que determinou a revisão do cálculo do benefício decorre de outra proferida pelo mesmo Juízo ou pelo Supremo Tribunal Federal, o fato é que há previsão legislativa válida de ressarcimento de valores de benefícios recebidos de forma indevida, sem ressalva de que o ato ensejador tenha ou não natureza judicial de tal ou qual órgão. A futura devolução é ônus daquele a quem aproveita a percepção precária de valores e deve ingressar em sua previsibilidade. - Agravo de instrumento conhecido e provido. Decisão agravada reformada. (TRF2 - AG 200702010162308 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 161137 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 09/07/2008 - Página: 71 - REL. Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE) Assim, em razão do pedido do impetrante ser contrário à legislação brasileira não há como esta magistrada acolher o seu pedido, o que acaba por inviabilizar a possível inclusão do nome do impetrante no rol de inadimplentes do INSS e CADIN. Pelo exposto, denego a segurança pleiteada na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal

- MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 22 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0061444-16.1999.403.0399 (1999.03.99.061444-4) - MEIRE ALVES DE OLIVEIRA - REP.P/ JESUINA ALVES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Sentença.Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Meire Alves de Oliveira (incapaz), representada nos autos por sua mãe e curadora, Jesuína Alves de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. A questão quanto ao numerário remanescente depositado nos autos restou decidida a partir do momento em que o Ministério Público Federal - MPF, que atuou no processo como custos legis, opinou pela sua liberação, conforme parecer de folha 502/503.É o relatório.Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação da totalidade do saldo existente na conta n.º 0597.005.348-2, referente à arrecadação do dia 08.05.2008, devidamente atualizado, conforme guia de folha 330, em favor de Jesuína Alves de Oliveira, CPF n.º 313.308.398-89, mãe e curadora da autora Meire Alves de Oliveira (incapaz), nos termos da lei civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI. Jales, 09 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002130-65.2001.403.6124 (2001.61.24.002130-1) - MAURA RODRIGUES BELAO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 127/130 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0002433-79.2001.403.6124 (2001.61.24.002433-8) - JOAO DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

0000064-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000064-6) - GENESIO FERNANDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENESIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 149/153 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000251-13.2007.403.6124 (2007.61.24.000251-5) - JOSE NAVAS PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE NAVAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 146/148 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

Expediente N° 2248

ACAO CIVIL PUBLICA

0000528-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000528-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EDSON CAVALINI X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 219), o processamento deste feito deve prosseguir.Informe a parte autora o atual endereço do réu Edson Cavalini, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Com a informação, providencie a Secretaria o necessário para a citação.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001427-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001427-0) - BENEDITA APARECIDA BRAZAO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de

10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0001720-94.2007.403.6124 (2007.61.24.001720-8) - ERCINA PEREIRA CARNEIRO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000669-14.2008.403.6124 (2008.61.24.000669-0) - ELZA VERMELHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 215.

0001312-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001312-8) - EUNICE PEREIRA DOS SANTOS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

0000982-38.2009.403.6124 (2009.61.24.000982-8) - EBER FABIANO VIEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA RITA VIEIRA ZIGNANI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Éber Fabiano Vieira da Silva, representado por Maria Rita Vieira Zignani, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a sua cessação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer o autor, de início, alegando ser pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pede, em seguida, em razão do caráter alimentar da prestação, a antecipação da tutela. Salienta, ainda, que foi titular do benefício assistencial no período de 30 de abril de 1997 a 1.º de setembro de 2006, quando foi injustamente cessado. Diz, que, sendo portador de deficiência mental, desde o nascimento, está impedido de trabalhar, e, assim, de ter, consequentemente, vida independente. Foi, em razão disso, interditado. Como, ademais, não há quem lhe proporcione adequada manutenção, já que sua família é pobre, preencheria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Em vista da ausência de risco iminente, postergou, o Juiz Federal Substituto, a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação, e determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com diversos documentos), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão visada. Explica que o benefício foi cessado em razão da alteração na situação econômica de sua família. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos da perícia social como o marco inicial para o pagamento da prestação. Indeferi, às folhas 131/133, a antecipação da tutela. Não haveria, no caso, alteração da situação fática observada quando do ajuizamento da ação. Além disso, o benefício antes concedido havia sido cessado em respeito à legislação de regência. Determinei, por outro lado, em vista da necessidade de realização de prova pericial para o deslinde do feito, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados. Formulei quesitos para a perícia médica. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, em cinco dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria deveriam acompanhar a produção da prova pericial, no local agendado. Com os laudos, as partes teriam dez dias para manifestação, e apresentação de memoriais. O autor ainda teria 10 dias para se manifestar sobre a resposta. Intimado, o INSS apresentou quesitos para as duas perícias determinadas, e indicou médico assistente técnico. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 140/146. Peticionou o INSS, à folha 151, juntando, às folhas 152/153, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 154/157. As partes foram ouvidas sobre as provas. Somente o INSS teceu alegações finais. Chamado a opinar, manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 166/166verso, por seu membro oficiante, pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida

pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, página 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, à folha 15, que o autor, Éber Fabiano Vieira da Silva, por ser portador de doença mental, não pode exercer pessoalmente os atos da vida civil, haja vista reputado, por decisão judicial de interdição, absolutamente incapaz. Foi-lhe, em razão disso, nomeado curadora, Maria Rita Vieira Zignani. Constato, ainda, pelas conclusões periciais, às folhas 154/157, que o autor é portador de retardo mental grave, desde o nascimento. Em dezembro de 2009, passou, ainda, a apresentar sintomas de epilepsia. Necessita de supervisão de terceiros, inclusive para atos do cotidiano. Em razão disso, foi reputado, pela perita subscritora do laudo, incapaz para o exercício de qualquer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, bem como para qualquer atividade do cotidiano, sem possibilidade de reabilitação. Não há cura para a doença, mostrando-se possível o controle apenas das crises epilépticas com o uso de medicamentos. O laudo está muito bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se a perita, para o diagnóstico, de análise do paciente e depoimento de sua mãe. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, aliás, a conclusão, o lúcido parecer do assistente técnico, às folhas 152/153. Diante disto, o autor preenche o primeiro requisito exigido. Por outro lado, vejo, pelo laudo social, às folhas 140/146, que o autor reside com os pais, Claudenir e Ivone, e um irmão, Émerson, também deficiente. Reside em imóvel alugado, com 6 cômodos (sala, dois quartos, cozinha e banheiro). Estão guarnecidos por móveis que, embora

simples, asseguram conforto aos que ali habitam. A renda mensal decorre do benefício por incapacidade recebido por seu pai, no valor mínimo, e do trabalho de sua mãe, Ivone. Ela é lavadeira, e recebe por mês R\$ 100,00. Seu irmão, em razão da deficiência, é titular de benefício assistencial. Ainda de acordo com o laudo, o autor frequenta a APAE. Nos períodos em que fica em casa necessita da vigilância de terceiros. Embora não tenham sido retratadas, no laudo, despesas extraordinárias, é certo que, no caso, as condições pessoais do autor demandam maiores cuidados, e, conseqüentemente, gastos elevados com sua manutenção. No item impressões técnicas, à folha 144, concluiu a perita: Mediante o estudo social realizado junto o autor Eber Fabiano Vieira da Silva e sua realidade habitacional, pude constatar que a família leva uma vida com muitas dificuldades, o autor depende totalmente de seus pais, e os mesmos tem que se dedicar integralmente aos cuidados especiais de que o autor e seu irmão necessitam. Diante do quadro probatório formado, entendo que o autor tem sim direito ao benefício assistencial pretendido. De um lado, porque, portador de deficiência mental, está totalmente inválido para o exercício de atividade econômica remunerada. Nunca trabalhou, e nem mesmo conseguirá fazê-lo no futuro. Não realiza os atos do cotidiano, sendo totalmente dependente de terceiros. E, de outro, em razão de os rendimentos per capita no seu ambiente familiar não implicarem, justamente em razão de suas peculiares condições pessoais, empecilho ao reconhecimento da pretensão veiculada. Como estão bem próximos do patamar reputado máximo, sofrendo o autor de retardo mental grave e epilepsia, isso, conseqüentemente, dá margem a necessidades financeiras adicionais, extraordinárias. Lembre-se que a lei não considera, para fins de mensuração da renda familiar per capita, os rendimentos recebidos por um de seus membros a título de benefício assistencial. Contudo, haja vista que o INSS está preso à legalidade, havendo sido o benefício anteriormente cessado por haver sido verificada, à época, alteração na situação econômica do autor, o benefício deverá apenas ser implantado a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial social, e não daquela da cessação administrativa, já que foi a contar de então que conseguiu o autor fazer prova bastante ao reconhecimento do direito discutido. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Éber Fabiano Vieira da Silva, a partir da juntada aos autos do laudo pericial social (v. folha 140 - DIB - 24.8.2010), do benefício assistencial de prestação continuada, no valor mínimo. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a responder, por inteiro, pelas despesas processuais havidas, e a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, c.c. art. 21, parágrafo único, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). Possuindo direito ao benefício, e correndo o autor risco social, é caso de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. PRI (inclusive o MPF). Jales, 21 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002280-65.2009.403.6124 (2009.61.24.002280-8) - MARIA FERREIRA GROSSO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, (cinco dias para cada uma) iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, conforme determinação de fls. 165.

0002688-56.2009.403.6124 (2009.61.24.002688-7) - IRIS MADALUZU(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000190-50.2010.403.6124 (2010.61.24.000190-0) - EDER BORGES DE BARROS(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Eder Borges de Barros, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei Orgânica da Assistência Social (v. Lei n.º 8.742/93). Salienta, o autor, em apertada síntese, que, nascido em 23 de abril de 1987, conta, atualmente, 22 anos de idade. No entanto, por haver sido acometido por grave mal incapacitante, encontra-se terminantemente impedido de trabalhar. Em vista disso, não pode ter vida independente, e, ainda, como não há quem lhe garanta a adequada manutenção, na medida em que sua família é pobre, sustenta que tem direito ao benefício assistencial. Reside com sua genitora em imóvel cedido pela Prefeitura Municipal de Mesópolis. Recebe auxílio da comunidade. Pede, por fim, a antecipação da tutela. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos periciais. Despachando a petição inicial, indeferi, posto ausentes os requisitos autorizadores, a antecipação da tutela. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, de pronto, a produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados. Facultei, às partes, no prazo de 5 dias, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos. Formulei 19

questos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, que deveria instruir sua resposta com cópia do pedido administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev e cópia do pedido administrativo), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria demonstrado preencher os requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada da última perícia realizada nos autos como o marco inicial para os pagamentos. Arguiu prescrição. Apresentou quesitos para as perícias médica e social, e indicou médicos assistentes técnicos. Produzida a prova pericial social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 69/75. Peticionou o autor, às folhas 95/96, juntando, às folhas 97/133, documentos de interesse à demanda. Peticionou o INSS, à folha 134, juntando, às folhas 135/136, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 137/140. As partes foram ouvidas sobre as provas. Chamado a opinar, manifestou-se, às folhas 164/165, o Ministério Público Federal - MPF, por seu membro, pela falta de pressuposto para sua obrigatória intervenção. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica a prescrição de eventuais parcelas devidas. E isso se dá, no caso, porque, da data do requerimento administrativo (v. folha 23), até aquela em que a ação foi distribuída (v. folha 2), não houve superação de prazo suficiente à ocorrência. Entendo que as provas produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, dão suporte ao julgamento da ação, não havendo necessidade de complementação, conforme requerido pelo INSS, às folhas 148/149. Entendo, ademais, que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 70 (setenta) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, o menor tutelado e o enteado). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Nesse sentido decidiu o E. TRF da 4.ª Região no acórdão em agravo de instrumento 31810/RS, 6.ª Turma, DJ 3.11.1999, pagina 415, Relator João Surreaux Chagas, de seguinte ementa: Previdenciário. Antecipação da Tutela. Benefício Assistencial. CF-88, Art. 203, V. Lei 8.742/93. Requisitos. Renda Familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. O STF, no julgamento da Adin n.º 1.232-1/DF, julgou constitucional a regra que prevê a renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo como requisito para a concessão do benefício assistencial, contida no art.20, 3º, da Lei 8.742/93. Agravo provido - grifei. Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da Corte, alteração do

entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Por outro lado, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Saliente-se, ademais, que inexistente a possibilidade de cumulação do benefício com qualquer outro no âmbito da seguridade social, salvo o da assistência médica (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pelo autor, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 137/140, de que o autor, Eder Borges de Barros, é portador de insuficiência hepática. A doença, de acordo com o laudo, causa-lhe algumas complicações (v.g., astenia, emagrecimento, ascite, encefalopatia, icterícia, hipoalbuminemia e hipocoagulabilidade sanguínea a depender do estágio da doença). Somente a hepatopatia é passível de cura se realizado um transplante de fígado. Sofre do mal há 1 ano, estando incapacitado desde abril de 2010. De acordo com o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora, O paciente apresente moléstia hepática com evolução rápida, de nível moderado a grave.... Daí, reputou o autor incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta a subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano, sem possibilidade de reabilitação. O laudo está bem fundamentado e goza assim, na minha visão, de incontestável credibilidade. Não se chegou a tal conclusão de maneira precipitada. Valeu-se o perito, para o diagnóstico, de depoimento, exame clínico, e análise de exame de imagens. Confirma a conclusão, aliás, o lúcido parecer do assistente técnico, às folhas 135/136, que atestou a incapacidade do autor. Cumpre, portanto, o autor, o primeiro requisito exigido para a concessão. Por outro lado, prova o estudo social, às folhas 69/75, que o autor reside com a mãe, Helena Martins Borges, em imóvel doado pela Prefeitura Municipal de Mesópolis. Construída em alvenaria, está guarnecida por móveis que asseguram aos que ali residem certo conforto. Conta, ainda, com toda a infraestrutura básica (luz elétrica, água, rede coletora de esgotos e dejetos, asfalto, limpeza e iluminação pública). Sua mãe é diarista. Trabalha duas vezes na semana, e possui uma renda mensal de R\$ 150,00. Conta com a ajuda de programa assistencial do governo federal (Bolsa Escola). Não foram retratadas no laudo despesas de cunho extraordinário. Concluiu a perita, à folha 73, no item relativo às impressões técnicas, Mediante o estudo social realizado junto ao autor EDER BORGES DE BARROS e de sua realidade habitacional, pude constatar que o autor vive em situação de vulnerabilidade econômica e social. A residência do mesmo é bastante simples, o autor tem uma vida muito simples e vive com o mínimo de conforto, pode se constatar que a família passa por muitas privações, até mesmo de alimentos. Em entrevista administrativa, afirmou o autor que seu pai o ajudaria. Ele, de acordo com as informações constantes do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que acompanha a sentença, auferia renda mensal no valor de R\$ 650,00. No entanto, em que pese tenha o autor sua ajuda, já que, na condição de genitor, é sua obrigação fazê-lo, constituiu ele outra família (v. folha 53verso), devendo, portanto, de se responsabilizar por cuidar dela também, não constituindo seu auxílio entrave na concessão da prestação. Diante do quadro, entendo que o autor tem direito ao benefício assistencial de prestação continuada. De um lado, porque é pessoa portadora de grave doença, estando, em razão disso, impedido de exercer atividade econômica remunerada, e, de outro, porque, no ambiente familiar retratado nos autos, a renda per capita mensal não constitui empecilho ao seu reconhecimento. Nunca trabalhou, e tão logo não poderá fazê-lo. A mãe do autor, com quem convive, é diarista, e possui renda de apenas R\$ 150,00 mensais. O pai, apesar de contar com vencimentos pouco acima do mínimo legal, constituiu outra família. Contudo, haja vista que o INSS está preso à legalidade, o benefício deverá apenas ser implantado a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial médico, e não daquela do pedido administrativo, já que foi a contar de então que conseguiu o autor fazer prova bastante ao reconhecimento do direito discutido. Noto, no ponto, que o início da incapacidade que deu margem à concessão pretendida foi fixada em abril de 2010 (v. resposta ao quesito 15 do juízo, à folha 139), após, portanto, ao requerimento feito na esfera administrativa (v. folhas 23). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Eder Borges de Barros, o benefício assistencial de prestação continuada previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor mínimo, desde a data da juntada aos autos do laudo médico pericial (v. folha 137 - DIB - 4.10.2010). Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Arcará o INSS com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (v. art. 20, 4.º, do CPC, e Súmula STJ n.º 111). Arbitro os honorários periciais devidos aos peritos que funcionaram durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Os trabalhos foram bem elaborados, justificando este patamar. Requistem-se os pagamentos. Possuindo direito ao benefício, e correndo o autor risco social, é caso de se antecipar os efeitos da tutela pretendida. Defiro o pedido. Oficie-se ao INSS visando a imediata implantação da prestação. Não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC). PRI (inclusive o MPF). Jales, 22 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000960-43.2010.403.6124 - IRENE DE ANGELO FERNANDES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001032-30.2010.403.6124 - ALZEMIDIO MATOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0001186-48.2010.403.6124 - CLOTILDE ROSA DE ARAUJO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 36. Intime(m)-se.

0001570-11.2010.403.6124 - LUCIENE CRISTINA VIEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANGELICA GIMENES BERNARDINELLI RODRIGUES, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia

integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 16/19, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso. Intime(m)-se.

0000326-13.2011.403.6124 - ADEMAR EUGENIO LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000372-02.2011.403.6124 - EDILSON ALVES DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que

demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000388-53.2011.403.6124 - MARINA PAZZINI DIONISIO (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3- Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4- Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5- Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6- A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8- Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9- Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10- Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12- De acordo com o que foi

constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra. Marcia Ohtta do Amaral, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000392-90.2011.403.6124 - ILMA DOS SANTOS FERREIRA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23.Intime(m)-se.

0000394-60.2011.403.6124 - MARIA SILVEIRA DOS REIS LIBERATORI(SP108480 - PEDRO WALTER DE ARRUDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe

garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000396-30.2011.403.6124 - INACIO FERREIRA DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na

verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000408-44.2011.403.6124 - JOSE HENRIQUE TRINDADE AGURES - INCAPAZ X ALESSANDRA DE JESUS TRINDADE(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções próprias das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material.Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo.Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91).Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais.Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora.O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas próprias atribuições legais.Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário.Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento.Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a parte autora à juntada aos autos dos documentos de RG e do CPF do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0000416-21.2011.403.6124 - MARIA NERY DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização do exame pericial. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000422-28.2011.403.6124 - BRUNO SOUZA MORENO DE QUEIROZ - INCAPAZ X LOURDINEIA DE SOUZA BUCK(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. ANTÔNIO BARBOSA NOBRE JUNIOR, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua

realização, com respostas aos seguintes quesitos: PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2- Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Outrossim, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua resposta com cópia integral do pedido administrativo. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para retificar o assunto desta ação de acordo com a petição inicial. Intime(m)-se.

0000526-20.2011.403.6124 - DENIVAL LUCIO ZANIBONI X VIRGINIO CARLOS ZANIBONI(SP265344 - JESUS DONIZETI ZUCATTO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela. Cite(m)-se Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no

CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001413-19.2002.403.6124 (2002.61.24.001413-1) - CELSO VALERIANO(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decisão. Vistos, etc. A hipótese tratada nos autos se enquadra daquela prevista no art. 44, da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. CJF. (Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito). Embora encerrado o processo, sendo os autos, inclusive, remetidos ao arquivo, não houve extinção da execução. Cabe a este Juízo, e apenas a ele, no momento, a decisão sobre a titularidade do crédito, não sendo possível realizar nova dilação probatória, por qualquer que seja o motivo, ainda que incidentalmente. Inviável, portanto, a realização de audiência, como requereu o INSS. Não assiste razão ao INSS também quando à folha 251 afirma que a sentença prolatada na Justiça Estadual não teria efeito vinculante em relação a ele, por não ter sido parte naquela demanda. Ora, como se sabe, o INSS não possui legitimidade passiva em ação visando o reconhecimento de união estável, de modo que, se não fez parte do processo, é porque não deveria fazê-lo. Conforme prevê o artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, apenas na falta destes, aos seus sucessores. Como no caso, não tendo filhos o beneficiário falecido, o valor depositado seria pago a Maria de Lourdes Meleste apenas se ela comprovasse a sua condição de dependente para fins de pensão, o que acabou não ocorrendo. Embora não se ignore o fato de ter sido reconhecida por sentença a união estável, não existe nestes autos qualquer indício, por menor que seja, de que ela tenha de fato vivido com o beneficiário durante quase três anos. Observo que não há em todo processo qualquer referência ao nome de Maria de Lourdes Meleste, tampouco documento que comprove a coabitação. Durante a instrução, feita a visita domiciliar, a assistente social consignou, em outubro de 2003, por mais de uma vez, que o autor residia sozinho (folha 70). Ouvido pelo Juízo, em 12.11.2003, o autor declarou que morava sozinho (folha 78). Uma testemunha confirmou a informação (folha 80). No mesmo mês, então, o autor e a pretensa convivente teriam passado a morar juntos. A sentença reconheceu justamente o período entre novembro de 2003 e abril de 2006. Na certidão de óbito do segurado não há qualquer referência a sua companheira, e a declarante da morte foi a sua irmã mais nova, Maurice Valeriano Vicentino, que mora em Jales/SP. Era de se supor que, vivendo como se fossem marido e mulher, essa declarasse o óbito do seu companheiro, e não a sua irmã, casada. A propósito, com todo o respeito à decisão prolatada nos autos n.º 935/07, da 3ª Vara Cível da Comarca de Jales/SP, vejo de sua leitura que o magistrado se baseou única e exclusivamente nos depoimentos prestados pelas testemunhas. Ao menos não fez na sentença qualquer referência a documento hábil que apontasse no sentido da união estável e que pudesse ser usada como prova material. Aliás, uma das testemunhas ouvidas sequer soube informar se havia ou não um caso amoroso entre eles (folha 236). O fato é que não há como este Juízo ter absoluta certeza de que, em vida, Maria de Lourdes Meleste e Celso Valeriano viveram juntos, ainda que por pouco tempo. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, indefiro o pedido formulado por Maria de Lourdes Meleste, no sentido de habilitá-la no processo. Por outro lado, não havendo dependentes para fins de pensão, deverá ser habilitada no processo a ascendente do beneficiário falecido, sua mãe, Maria Meira de Souza, portanto. Essa qualidade está provada às folhas 187 (art. 1.829, II, CC). Diante disso, defiro a habilitação no processo de Maria Meira de Souza, à qual caberá o levantamento da quantia depositada nos autos. Primeiramente, contudo, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar como exequente Maria Meira de Souza (CPF n.º 181.544.658-76), conforme instrumento de folha 243. Regularizada a situação, conforme disposição contida no art. 49, parágrafo único, da Resolução n.º 122, de 28.10.2010, do E. CJF, oficie-se à CEF, para que transfira para uma conta à ordem deste Juízo Federal a quantia representada pelo extrato de pagamento de RPV de folha 179, n.º 2006.03.00.048322-9, Cód. Siafi 300123, em nome de Celso Valeriano (conta 1181.005.501448321), mantendo à disposição da exequente a quantia transferida, e procedendo ao levantamento do numerário nos termos da lei civil. Observo, por fim, que a advogada que patrocinou os interesses do autor, nomeada como dativa à folha 07/07 verso, recebeu, quando do trânsito em julgado da decisão, não apenas a verba honorária de sucumbência (folha 178), como também a remuneração por ter atuado como advogada dativa (folhas 174 e 194), em verdade, por erro do próprio Juízo que, à folha 170, não atentando para o fato, determinou a expedição da solicitação de pagamento. Conforme art. 5.º da Resolução n.º 440/2005 do CJF, que vigia à época, assim como naquela que a sobreveio (Resolução n.º 558, de 22/05/2007), o pagamento da remuneração nela previsto é obstando pela existência de honorários de sucumbência, como no caso destes autos. Diante disso, remetam-se os autos à SUJ, para que se proceda à atualização do valor levantado à folha 194, seguindo as regras previstas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Após, fixado o valor, intime-se a advogada para que proceda ao recolhimento do valor através de guia GRU. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000843-96.2003.403.6124 (2003.61.24.000843-3) - AER DA SILVA X DANIELA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0000845-66.2003.403.6124 (2003.61.24.000845-7) - MARIA RAMOS DA SILVA (SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

0000180-45.2006.403.6124 (2006.61.24.000180-4) - DANIELA DA SILVA (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

0001481-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001481-5) - MARLENE MODESTO CRISTINO DE FREITAS (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000782-31.2009.403.6124 (2009.61.24.000782-0) - MILTON LUIZ ARANTES (SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, proposta por Milton Luiz Arantes, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando a produção antecipada de prova técnica. Pretende, por meio da ação, a realização imediata de perícia no imóvel rústico rural de sua propriedade, a Fazenda São Vicente, localizado no município de Indiaporã/SP. Pede, ainda, por fim, a homologação, por sentença, da prova realizada. Salienta o requerente, em apertada síntese, que sua propriedade rural foi objeto de vistoria agrônômica e avaliação para fins de reforma agrária por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Alega, ainda, que sua família, por diversas gerações, explora a área, isso há mais de 70 anos, estando o imóvel registrado em

seu nome desde 1944, e que, em junho de 2008, recebeu a fiscalização do Incra, com o fim de aferir o grau de utilização da terra (GUT) e grau de eficiência na sua exploração (GEE). A vistoria foi realizada e posteriormente retificada. Para a sua inteira surpresa, conclui-se pela improdutividade do imóvel. Ficou passível, assim, de ser desapropriado para a reforma agrária. Nada obstante tenha se insurgido contra essa equivocada conclusão, haja vista eivada de impropriedades técnicas, não obteve êxito em sua insurgência, na via administrativa. Existe, desta forma, no caso, séria e fundada controvérsia sobre a questão da produtividade. Receia, assim, que, com o passar do tempo, acabe ficando impossível, ou mesmo muito difícil, a verificação correta do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência na exploração (GEE), à época em que procedida a vistoria administrativa (junho de 2008), e sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Apresenta quesitos a serem respondidos pelo perito judicial, e pugna pela prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC (v. folhas 02/24). Junta documentos (v. folhas 25/760). Despachando a inicial, foi deferida a medida liminar porque entendi inteiramente justificada a realização da prova pericial pretendida, uma vez que presente o risco de que viria a se tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na inicial, notadamente em relação aos graus de utilização da terra e de eficiência na sua exploração. Na mesma ocasião, nomeei, como perita judicial, a Engenheira Agrônoma Sandra Maia de Oliveira, CREA/SP: 5060875634, para a elaboração do trabalho pericial por meio do competente laudo, e determinei a regular citação do INCRA, que poderia apresentar quesitos e nomear assistentes técnicos. Os quesitos do requerente apresentados com a inicial foram aprovados de plano. Por fim, deferi a prioridade na tramitação do feito, devendo a Secretaria identificar o feito, nos termos do art. 161, inciso II, 3º, do Provimento COGE nº 64/2005 (v. folhas 765/766). Citado, o INCRA ofereceu contestação em cujo bojo defendeu a tese de que a prova a ser produzida deveria analisar exclusivamente o período abordado pelo laudo agrônomico de fiscalização, ou seja, o período compreendido entre 01.05.2007 e 30.04.2008. Na mesma ocasião, apresentou quesitos e nomeou assistente técnico (v. folhas 780/787). Produzida a prova pericial determinada (v. folhas 819 e 825), o laudo respectivo foi juntado aos autos (v. folhas 841/1050). As partes foram ouvidas sobre a prova produzida (v. folhas 1056/1064 e 1210/1211), inclusive, juntando pareceres da lavra dos assistentes técnicos indicados (v. folhas 1099/1209 e 1212/1213). Nesta ocasião, o requerente pugnou pela substituição da perita judicial, bem como a realização de uma nova perícia, ou, subsidiariamente, pela resposta a quesitos suplementares. O requerido, por sua vez, manifestou concordância com o laudo pericial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. O laudo pericial encartado aos autos possui um total de 209 folhas, sendo que, inicialmente, a perita tratou de descrever minuciosamente as partes envolvidas e os dados da propriedade agrícola objeto da perícia (v. folhas 842/843). Em seguida, sob o título de VISTORIA DA PERÍCIA, relatou o seguinte: A vistoria da perícia foi realizada nas dependências da Fazenda São Vicente, objeto deste, mês de maio de 2010, acompanhada do proprietário da fazenda e do seu Assistente Técnico, Eng. Agr. Luiz Sergio Vanzela, e do Assistente Técnico indicado pelo INCRA, o Eng. Agr. João Carlos Machado. O objetivo desta visita à Fazenda foi colher elementos, depoimentos e imagens da propriedade, tendo conhecimento de sua paisagem bem como elucidar dúvidas. A exploração agrícola atual do imóvel corresponde em parte à mesma encontrada à época das vistorias do INCRA - pastagem para o gado bovino, e em parte é diferente, pois atualmente há glebas com plantio de cana-de-açúcar. Um relatório fotográfico foi realizado e se encontra no ANEXO A. As imagens colhidas ilustram algumas das características da propriedade (v. folha 844). Após, tratou de responder detalhadamente os cinquenta e quatro quesitos apresentados pelo requerente (v. folhas 844/907), bem como os sete quesitos apresentados pelo requerido (908/919), juntando, também, em complemento, doze anexos com diversos documentos (v. folhas 921/1050). Ora, compulsando o aludido laudo pericial, verifico que o mesmo é subscrito por pessoa devidamente habilitada ao mister, ou seja, por engenheira agrônoma devidamente registrada no órgão de classe, estando as respostas dos quesitos redigidas de forma clara e objetiva. Aliás, observo que as respostas estão devidamente calcadas nos vários documentos (fotografias, memoriais descritivos, plantas, mapas, documentos fiscais, relatórios, tabelas e guias oficiais, matrículas imobiliárias e registros trabalhistas) que compõem o acervo de anexos juntados com o laudo. Assim, verifico que o laudo pericial apresentado é extremamente denso em conteúdo, sendo possível enxergar, de imediato, tratar-se de obra bem elaborada, ou seja, apta a suprir a necessidade das partes e do órgão jurisdicional. Estando, portanto, a realização da prova pericial, conforme o disposto nos artigos 420 a 439 do CPC, torna-se totalmente descabida a pretensão do requerente de folhas 1056/1064 no sentido de substituir a perita nomeada e promover-se uma nova perícia judicial, ou, subsidiariamente, que a perita judicial respondesse a alguns quesitos suplementares. Digo isso porque as alegações do requerente, em síntese, revelam apenas o seu inconformismo com um laudo pericial que não lhe é favorável, conforme pretendia quando ingressou com esta medida cautelar. Por estas e outras, nada mais resta ao juiz senão simplesmente homologar, sem mais delongas, a prova pericial produzida nestes autos, conforme a ampla jurisprudência pátria, a qual me reporto: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL. 1. A sentença proferida em medida cautelar de produção antecipada de provas apenas homologa a perícia realizada, não vinculando o magistrado a utilizá-la quando da apreciação de ação expropriatória futura. 2. Ao juiz, nos autos da medida cautelar de produção antecipada de provas, não é dado valorar o resultado da perícia, e, sim, observar a regularidade formal do processo. 3. Apelação não provida. (TRF1 - AC 200533000194423 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000194423 - TERCEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 29/01/2010 PAGINA: 93 - REL. JUIZ TOURINHO NETO). PROCESSO CIVIL - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - AUSÊNCIA DE CONTENCIOSO - HOMOLOGAÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALORAÇÃO - CAPACIDADE TÉCNICA DO PERITO - RECURSO

IMPROVIDO. 1. Contra decisão que homologa a produção antecipada de prova, nos autos da medida cautelar, cabe o recurso de apelação, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. 2. O processo cautelar de produção antecipada de prova não se reveste da característica de processo contencioso e nele não haverá valoração da prova produzida. 3. Ao proferir sua decisão no processo cautelar de produção antecipada de prova, o juiz se limita a avaliar a regularidade formal na realização da prova e a homologá-la, cabendo ao juiz da ação principal valorá-la. 4. Não se põe em dúvida a validade do laudo ofertado nos autos, em razão de o profissional nomeado não ser especialista em agronomia, que é apenas um dos ramos da engenharia, considerando, ademais, que ele contou com a colaboração da Embrapa. 5. Recurso conhecido e desprovido. (TRF3 - AC 94031012056 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 222326 - QUINTA TURMA - DJF3 DATA: 27/05/2008 - REL. JUIZA RAMZA TARTUCE).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PERÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER. COISA JULGADA MERAMENTE FORMAL. 1. Na hipótese de ação cautelar de produção antecipada de prova, incumbe, ao juiz, apenas verificar a regularidade do procedimento, homologando-o, se for o caso. 2. A perícia, no caso em análise, foi realizada em conformidade com os arts. 420 a 439 do Código de Processo Civil, que tratam do procedimento para realização da prova pericial. 3. O recorrente (INCRA), na espécie, não possui interesse para recorrer, haja vista que a ação cautelar de produção antecipada de provas é um procedimento de jurisdição voluntária, cuja sentença possui efeito meramente homologatório da prova pericial, portanto irrecorrível. 4. Apelação prejudicada. (TRF5 - AC 200483000245968 - AC - Apelação Cível - 407069 - SEGUNDA TURMA - DJE - Data: 04/03/2010 - Página: 415 - Nº: 41 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS). Dispositivo. Posto isto, HOMOLOGO a prova pericial produzida neste feito, devendo os autos permanecerem em Secretaria pelo prazo legal, nos termos do artigo 851 do CPC. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para a liberação da conta de folha 808, em favor da perita Sandra Maia de Oliveira (CREA/SP: 5060875634), devendo a instituição financeira comprovar documentalmente nestes autos a aludida operação assim que ela seja realizada. Sem honorários advocatícios por ausência de litigiosidade (v. STJ - RESP 199400167903 RESP - RECURSO ESPECIAL - 49630 - QUINTA TURMA - DJ DATA: 10/11/1997 PG: 57817 - REL. EDSON VIDIGAL). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 03 de junho de 2011. J. J. Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002150-96.2000.403.0399 (2000.03.99.002150-4) - JAIR JOSE ALEXANDRE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 320: atenda-se. Determino o desentranhamento da procuração de fl. 09 e do contrato de honorários advocatícios de fl. 294, a sua substituição por cópias, e a remessa dos originais à Delegacia da Polícia Federal em Jales para as providências necessárias, no prazo de 90 (noventa) dias.Fl. 321: defiro a solicitação de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-69.2003.403.6124 (2003.61.24.001000-2) - JAIME ANTONIO DOS SANTOS(SP193922 - FERNANDA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIME ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000215-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000215-5) - JOSINA DE LIMA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOSINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2892

MANDADO DE SEGURANCA

0002209-89.2011.403.6125 - JOAO BATISTA DE MORAIS(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X ANDRE FERNANDO TEIXEIRA COELHO

1. Relatório Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA DE MORAIS, qualificado na inicial, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP e ANDRÉ FERNANDO TEIXEIRA COELHO, médico perito do INSS, objetivando o desbloqueio dos pagamentos dos meses de abril a junho último e possivelmente do benefício de julho, todos do ano em curso, do benefício previdenciário de auxílio-doença a que faz jus em decorrência da concessão judicial operada nos autos do processo n. 252.01.2006.000998-2 que tramitou junto a Justiça Estadual de Ipaçu-SP (NB n. 560.247.503-2). Esclarece o impetrante que, em fevereiro de 2011, foi submetido a perícia administrativa e que, em razão de não ter apresentado documentos contemporâneos, teve bloqueado o pagamento do benefício de auxílio-doença referido. Narra ter apresentado novo atestado médico firmado pelo médico do Centro de Saúde que o atendeu em 14.6.2011, oportunidade que o médico perito do INSS, ora impetrado, deu parecer favorável para manutenção do benefício em questão, porém, a despeito da decisão, afirma que os pagamentos referentes aos meses de abril a junho de 2011 e possivelmente o de julho continuam bloqueados em razão de ter sido afirmado pela autoridade coatora que o processo administrativo encontrava-se na Procuradoria do INSS em Marília-SP e que nada poderia ser feito até o seu retorno à agência do INSS. Em sede de pedido liminar, pretende o impetrante a imediata liberação dos pagamentos bloqueados em face do caráter alimentar que se reveste o benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 6-55. Após, vieram os autos conclusos em 27.7.2011 (fl. 59). É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento formulado na peça inicial (fl. 05, letra f). No caso em comento, a ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, porquanto a impetrante não comprovou o ato coator praticado em tese pela autoridade impetrada e que possa ser corrigido por esta via processual eleita. Na lição do pranteado Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; 14. ed. p. 24). Com efeito, das alegações da impetrante deduzidas na peça inicial conjugadas aos elementos probantes acostados aos autos, não verifico restar efetivamente corroborado o ato administrativo dito coator. Nesse contexto, afirma o impetrante que foram bloqueados indevidamente valores referentes ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.247.503-2), referentes aos meses de abril a junho de 2011 e possivelmente também de julho de 2011. Todavia, analisando detidamente os autos, não vislumbro o mencionado ato coator, relativo ao bloqueio do pagamento do benefício previdenciário, conforme apontado na vestibular mandamental, posto que a correspondência firmada entre o advogado do impetrante e a agência de Santa Cruz do Rio Pardo, via e-mail, não pode ser considerada como prova do suposto ato coator (fl. 10-11). Não se trata de documento oficial e, portanto, não se encontra revestida dos requisitos que a pudessem caracterizar como ato coator. Assevero, também, que o detalhamento de crédito acostado à fl. 55, noticia que o pagamento do benefício em questão, competência julho de 2011, encontra-se disponível para recebimento a partir de 3.8.2011. Não há no referido documento qualquer menção a suposto bloqueio de pagamento. O impetrante sequer juntou extrato da conta-corrente em que é efetuado o pagamento do benefício a fim de comprovar que, de fato, encontra-se bloqueado o numerário referido na petição inicial. Assim, nada há de oficial que comprove, primeiro, o mencionado bloqueio e, segundo, que este se deu de forma arbitrária a caracterizar ato coator. Imperioso destacar que inexiste nos autos, a toda evidência, qualquer materialização do ato coator que seja atribuído às mencionadas autoridades impetradas. O mandado de segurança, como é cediço, pressupõe prova pré-constituída, devendo o direito invocado ser demonstrado de forma inquestionável, em oposição ao ato tido por ilegal. Por esse motivo, ausentes documentos que comprovem inequivocamente as alegações da impetrante, não há como subsistir a ação mandamental, à míngua de ato coator. A propósito: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - INCLUSÃO EM REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - EXCLUSÃO DE REGIME FAVORECIDO DE TRIBUTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ATO COATOR. 1. O mandado de segurança é cabível contra ato coator emanado de autoridade pública que provoque lesão ou ameaça de lesão a direito subjetivo. 2. Inexistência de comprovação de ato administrativo que incluiu a impetrante em regime especial de fiscalização e controle do Estado do Rio Grande do Norte. Inadimplência motivadora da perda de regime favorecido de recolhimento do tributo. 3. Ausência de ato coator. Denegação da ordem. Precedentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RMS 23.586/RN, Rel. Ministra ELIANA

CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009) (destaquei)PIS. COFINS. LEI 9.718/98 LEI Nº 10.147. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. COSMÉTICOS. EFEITO CONFISCATÓRIO. CONSTITUCIONALIDADE.[...]4. Inexistindo prova pré-constituída de direito líquido e certo e não sendo o mandado de segurança via hábil para dilação probatória, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. (TRF 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 200170000235940, rel. Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 01.09.2004). Outro aspecto importante é que se, de fato, houve tal bloqueio do pagamento do benefício do impetrante, a discussão sobre a legalidade não se trava em sede de mandado de segurança. Tenho assim entendido, uma vez que o benefício foi concedido por força de decisão judicial prolatada pela Justiça Estadual de Ipaçu, devendo ser naquele juízo formulado o inconformismo por representar, a princípio, descumprimento de ordem judicial. Tudo a indicar, inclusive, falta de interesse processual nesta ação de mandado de segurança. Dessa maneira, não comprovado de plano o ato coator pela impetrante, uma vez que a ação mandamental não permite dilação de provas, evidencia-se a carência do interesse processual.3. Dispositivo.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Estatuto Processual Civil e artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009.Isenção de custas processuais, na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (verbete sumular 105 do STJ).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2894

ACAO PENAL

0001379-26.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X WILSON WASHINGTON LUIZ VALENZOLA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER) X EMANUEL PEREIRA DA SILVA(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER)

Na forma do r. despacho/deliberação da f. 195 verso, apresente(m) o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) advogado(s), suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005727-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005727-4) - MARTA CRISTINA DE LIMA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001095-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001095-0) - ADILSON DE CAMPOS LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 30/08/2011, às 11h20min, a ser

realizada pela perita judicial, Dra. Vanessa Flaborea Favaro. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000188-32.2010.403.6140 - MARINALVA MAGALHAES DOS SANTOS (SP292443 - MARICELIA MAGALHÃES DOS SANTOS PENADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS para que apresente cópia do NB 154.166.895-0Após, retornem conclusos.

0000193-54.2010.403.6140 - SERGIO JORGE (SP191306 - PRISCILLA FERNANDA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora busca a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Tutela antecipada indeferida a fls. 66. Citado, o réu contestou. Defende a legalidade do cálculo do benefício, posto que em conformidade com a legislação em vigor à época da concessão (fls. 73/74). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Primeiramente, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio doença. A parte autora sustenta incorreto o procedimento da autarquia em aumentar o coeficiente de cálculo de 91% para 100% do valor do benefício que recebia, sem computar, no cálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez, os salários-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em consonância com o art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. No caso em tela, o afastamento da atividade pela parte autora ocorreu quando da concessão do auxílio doença, não havendo retorno ao trabalho. Assim, para cálculo da renda mensal quando da conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, correta a simples alteração do coeficiente de 91% para 100% e não sua integração no cálculo, aplicável somente às hipóteses em que houve concessão de benefício no período básico de cálculo, cumulado com outros salários de contribuição. Como sustento, trago à colação: STJ - PROCESSO 200703027662 - AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1017522 - RELATORA: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - FONTE: DJE DATA: 17/12/2010 - EMEN TA AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. SOBRESTAMENTO DOS FEITOS QUE TRATAM DA MESMA QUESTÃO JURÍDICA NESTA CORTE. NÃO OBRIGATORIEDADE. EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância. 2. O afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo

pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incidência, à hipótese, do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Agravo regimental improvido. (G.N.)DATA DA DECISÃO: 23/11/2010DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/12/2010.STJ RESP 200703008201RESP - RECURSO ESPECIAL - 1016678 QUINTA TURMA - 26/05/2008 - RELATOR: NAPOLEÃO NUNES MAIA

FILHOEMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE. 1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento. 2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento. 3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. 4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, 5º da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria. 5. A jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de que na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, 1º da Lei 8.880/94) (EREsp. 226.777/SC, 3S, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.03.2001). 6. No caso, tendo o auxílio-doença sido concedido em 10.04.1992, foram utilizados para o cálculo do salário-de-benefício os salários-de-contribuição anteriores a essa data, o que, por óbvio, não abrangeu a competência de fevereiro de 1994 no período básico do cálculo, motivo pelo qual o segurado não faz jus à pleiteada revisão prevista na MP 201/2004. 7. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido que, considerando que a aposentadoria por invalidez acidentária foi concedida em 17.05.1994, determinou a correção monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM integral, no percentual de 39,67%. 8. Recurso Especial do INSS provido. (G.N.)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.P.R.I.

000003-57.2011.403.6140 - ARI DIAS DA SILVA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

000035-62.2011.403.6140 - SANDRA HELENA DA SILVA NASCIMENTO(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

000076-29.2011.403.6140 - JOSEFA DE OLIVEIRA CANABRAVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Designo perícia médica para o dia 23/09/2011, às 11:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fabio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

000078-96.2011.403.6140 - OLINTO ANTONIO BATISTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000092-80.2011.403.6140 - ELISABETH ALVES DA COSTA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 25/08/2011, às 10h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000101-42.2011.403.6140 - LINDOMAR MARQUES DE ARAUJO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial,ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/09/2011, às 18h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000122-18.2011.403.6140 - JOSE MIGUEL DE SOUZA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim,

prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Tendo em vista que na perícia realizada no Juizado Especial o perito especificou como o prazo para possível reavaliação em 6 meses, e tendo decorrido o prazo, designo nova perícia médica para o dia 25/08/2011, às 11:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Marise Cestari Paulo. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000126-55.2011.403.6140 - JOSE BENTO DE MELO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000127-40.2011.403.6140 - JOSE DE PAULA FILHO(SP144872 - ISABEL RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000137-84.2011.403.6140 - MARIA SALES DE CARVALHO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/08/2011, às 18h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000201-94.2011.403.6140 - JOSE INACIO NETO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000227-92.2011.403.6140 - CARLOS JOSE DE LIMA(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 31/08/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000230-47.2011.403.6140 - FRANCISCO RODRIGUES DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000274-66.2011.403.6140 - PAULO ROGER SILVA FERREIRA - INCAPAZ X VITALINA MARIA DA SILVA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia percepção de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Ratifico os atos proferidos pelo D. Juízo Estadual.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000308-41.2011.403.6140 - ALMIR FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico as decisões proferidas na Justiça Estadual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 148.164.967-9, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000333-54.2011.403.6140 - ELIANA CRISTINA DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão / revisão de benefício de natureza acidentária.

DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0000368-14.2011.403.6140 - MAURICIO MOREIRA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão/reestabelecimento do benefício de aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DECIDO. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Isso porque o benefício foi suspenso diante da constatação de alguma irregularidade. Até que sejam prestados esclarecimentos acerca da suspensão, presume-se a legalidade dos atos administrativos. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. No mais, dê-se cumprimento ao determinado a fls. 132, citando a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS para que apresente cópia do NB 152.099.511-0 no prazo de 30 dias. Após, retornem conclusos.

0000378-58.2011.403.6140 - REBECA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 26/11/2011, às 17:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000382-95.2011.403.6140 - JOSE ARIVALDO DOS SANTOS (SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 15h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000399-34.2011.403.6140 - JOSEFA ISABEL DOS SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Diante da certidão supra, reconheço a identidade parcial entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção, uma vez que a parte autora ajuizou ação objetivando a percepção do benefício - NB 522.815.591-81 - requerido em 31/01/2008 apontando a ilegalidade dos atos administrativos que culminaram com o indeferimento do pedido. A ação foi julgada improcedente, com base no laudo pericial realizado em 09/09/2008. Por conseguinte, tenho como ausente pressuposto processual necessário à análise do pedido de concessão de benefício por incapacidade deduzido em período anterior ao novo requerimento, posto que o pleito encontra-se sob o pálio da coisa julgada gerada pela sentença anterior. A inovação do pedido somente se justifica em relação ao surgimento de novo quadro fático-jurídico, in casu, a partir do requerimento nº 530.760.681-4 protocolado após a realização da perícia médica ocorrida naqueles autos. Assim, prossiga-se o feito, quanto aos demais pedidos, nos seus ulteriores atos.Designo perícia médica no dia 19/09/2011, às 17hs 40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000400-19.2011.403.6140 - HUGO CORDEIRO DE BRITO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia percepção de benefício previdenciário.É o breve relato. Decido.Ratifico os atos proferidos pelo D. Juízo Estadual.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/152.435.810-7, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000445-23.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os autos praticados na Justiça Estadual.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 148.164.865-6, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000470-36.2011.403.6140 - JOSE PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que

deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000480-80.2011.403.6140 - IVSON FRANCELINO DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/08/2011, às 18h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000489-42.2011.403.6140 - EDVANILDES TENORIO DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 31/08/2011, às 14h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000495-49.2011.403.6140 - EDILBERTO JOAO DE LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 18/08/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000527-54.2011.403.6140 - GENIVAL LUCAS DE BARROS(SP166893 - LUÍS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos

peçoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

000528-39.2011.403.6140 - CLEUNICE DE PAULA RAMALHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

000536-16.2011.403.6140 - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia percepção de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Ratifico os atos proferidos pelo D. Juízo Estadual. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento no qual deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 42/153.431.451-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

000562-14.2011.403.6140 - JOSE AMARO DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 14h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

000563-96.2011.403.6140 - GERALDA LUIZA DE OLIVEIRA PEDRO(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, inicialmente ajuizada perante a Justiça do Estado. Instalada Vara Federal neste Município, os autos vieram-me conclusos. DECIDO. Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual. Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo - NB 41/130.714.440-0). Prazo: 30 dias. Oportunamente, retornem conclusos.

0000622-84.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP227320 - JOSÉ DIVINO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 09h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000657-44.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS LIMA(SP133758 - MARCIA NEVES OLIVEIRA E SP134721 - GABRIEL MAURICIO DA COSTA E SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, retifique a parte autora os documentos de fls. 07/08, uma vez que os dados apresentados não conferem com as cópias de RG e CPF juntados aos autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000839-30.2011.403.6140 - MARIA HELENA REAME SYLVESTRE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0000963-13.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA

Vistos. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Compulsando os autos, verifico que na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum da autora e dependente do segurado falecido (cônjuge). Dessa forma, entendo caracterizada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, posto que a decisão do pedido formulado pela autora certamente irá repercutir na esfera jurídica da atual beneficiária. Por conseguinte, determino a inclusão de ZELIA NORAIDE A. DA SILVA, no pólo passivo da presente ação, para contestar. Expeça-se carta precatória para citação da co-ré no seguinte endereço (PLENUS): Conjunto George Américo 195, Feira de Santana, Bairro Sobradinho, Bahia, CEP 44020-610. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para réplica. Int.

0000981-34.2011.403.6140 - TATIANE GEA GUIMARAES SANTANA(SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 13h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja

entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001086-11.2011.403.6140 - IRACI PAULINA AZAVEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 24/08/2011, às 15h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001109-54.2011.403.6140 - SONIA MARIA BALBINO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento do benefício por incapacidade de auxílio doença - NB 533.411.613-0, com data de cessação em 10 de fevereiro de 2009. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão supra, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus posteriores atos. Designo perícia médica no dia 17/08/2011, às 15hs, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001350-28.2011.403.6140 - INOCENCIO NAZUTO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001393-62.2011.403.6140 - ANTONIO DA CRUZ PEREIRA DE SOUSA(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE

TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 11h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001467-19.2011.403.6140 - CRISTINA MARTINS CORREIA(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001511-38.2011.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 10h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001513-08.2011.403.6140 - JONAS LIMA DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0001532-14.2011.403.6140 - NILVA APARECIDA RIBEIRO(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES E SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 12h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001537-36.2011.403.6140 - RENE BERNARDO DOS SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001553-87.2011.403.6140 - JULIO OLIVEIRA FILHO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 18h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001555-57.2011.403.6140 - IVETE APOLINARIO DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 14h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001558-12.2011.403.6140 - MARIA LUSENILDE CAMPELO AMORIM(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 26/09/2011, às 18h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ismael Vivacqua Neto. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001637-88.2011.403.6140 - ZENAIDE DE ALMEIDA SANTOS SILVA(SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 24/08/2011, às 15h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001653-42.2011.403.6140 - FRANCISCA BERNARDES DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 31/08/2011, às 14h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001760-86.2011.403.6140 - ISAIAS DA SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia

benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 24/08/2011, às 16h20min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001762-56.2011.403.6140 - OROZIMBO CARDOSO DA SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 12h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001855-19.2011.403.6140 - DORALICE PEREIRA DE BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 18/08/2011, às 17h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0002126-28.2011.403.6140 - FRANCISCO JOSE DE MATOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 18/08/2011, às 16h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais

e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002230-20.2011.403.6140 - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 09h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002238-94.2011.403.6140 - ROSEMEIRE APARECIDA LINO(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/81: Tendo em vista o quanto alegado pela autora, redesigno a audiência para o dia 11/10/2011 as 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 79.

0002286-53.2011.403.6140 - OSWALDO LEONARDO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002416-43.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002454-55.2011.403.6140 - NIVALDO DE PAULA CARDOSO(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002458-92.2011.403.6140 - ALMERINDA FERREIRA DE ALMEIDA(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos verifico que a autora pretende o reconhecimento da união estavel cumulado com o benefício de pensão por morte. Tendo em vista a competência desta justiça federal, esclareça a autora se pretende o reconhecimento

da união estavel somente para fins previdenciarios ou se pretende o reconhecimento para todos os fins de direito.

0003059-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA CABRAL(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 24/08/2011, às 16h40min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003087-66.2011.403.6140 - MARIA VALDETE VALENTIM SOARES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0003359-60.2011.403.6140 - ANGELA SOARES DE FRANCA CESAR(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 18/08/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Claudinoro Paolini.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003392-50.2011.403.6140 - JOAO BATISTA ROCATELI(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.É o breve relato. Decido.Designo perícia médica no dia 24/08/2011, às 17h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg.Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0003398-57.2011.403.6140 - IRACEMA MARIA DA SILVA COLLETO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 24/08/2011, às 16h00min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003540-61.2011.403.6140 - CARLITO DAMASIO DE ANDRADE(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 15h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003553-60.2011.403.6140 - CRISTIANE DIAS SEDREZ SEGATI(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 09/09/2011, às 10h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003568-29.2011.403.6140 - MOACYR GONCALVES RAMOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Designo perícia médica no dia 19/08/2011, às 11h30min, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. Deverá a parte autora, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder os quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo,

disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0003596-94.2011.403.6140 - JUBERTO APARECIDO LUGAREZI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício de natureza acidentária. DECIDO. A ação é de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

0009769-37.2011.403.6140 - JESSICA MARQUES BEZERRA - INCAPAZ X MIRIAM MARQUES DE MARIA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo, NB 148.501.491-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intime-se oportunamente o MPF.

0009881-06.2011.403.6140 - ALAERCIO FERREIRA DE LIMA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia percepção de benefício previdenciário. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo perícia no dia 09/09/2011, às 13h, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucault Tranchitela. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independentemente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega dos laudos, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez)

dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010086-35.2011.403.6140 - LUPERCIO LUZIA FRIOLANI(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a desconstituição do ato administrativo concessivo de aposentadoria com a concessão de novo benefício mais vantajoso.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de aposentadoria e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem conclusos.

0010099-34.2011.403.6140 - ALCINA MARIA DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com fundamento no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988 regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da lei nº 8742/93. Basicamente alega que atende aos requisitos legais para o recebimento do benefício, isto é, deficiência ou idade e hipossuficiência econômica. Alternativamente, requer a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu. Observo que não há elementos nos autos que permitam, com segurança, conceder, ao menos nesse momento processual, a tutela. A verossimilhança não se encontra presente, mormente no que se refere à necessária miserabilidade, tendo em vista que não há documentos que comprovem o alegado pela parte. Nesse sentido, vale destacar:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - JUIZ SANTOS NEVES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 262339 - Proc. 200603000170793 - UF: SP - NONA TURMA - Data da decisão: 14/05/2007 O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 4- Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora de retardamento mental leve, não constam dos autos documentos que evidenciem a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido. 5- Ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.Pelo exposto, indefiro a tutela requerida por ausência de verossimilhança, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Por ora, deixo de designar perícia social. Postergo sua análise para momento posterior a apresentação do laudo pericial médico. Designo perícia médica no dia 16/08/2011, às 11.40hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. VANESSA FLABOREA FAVARO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010103-71.2011.403.6140 - ELISABETE CORREIA LIMA X RICARDO APARECIDO LIMA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a parte autora, em sede de cognição sumária, a percepção do benefício pensão por morte, na qualidade de filha inválida.É o relatório do necessário. DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ao menos em sede de cognição sumária, entendo presentes os requisitos ensejadores da medida antecipatória requerida.Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado

falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. Compulsando os autos, observo que à parte autora é pessoa judicialmente interdita desde 07/05/07 e absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (fls. 12 e 15), tendo como curadora a mãe, até a data do seu óbito, ocorrido em 13/05/08. Portanto, demonstrada a qualidade de dependente. Em relação à qualidade de segurada da falecida, verifico que a Sra. Joana Maria da Conceição era aposentada por invalidez, titular do benefício sob nº. 0787997668, conforme tela abaixo: Desta forma, preenchidos os requisitos legais, é de rigor a implantação imediata do benefício. Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício requerido pela parte autora. Diante deste quadro fático, é de se reconhecer a irreparabilidade do dano caso o pedido venha a ser acolhido apenas após o trânsito em julgado. É inconteste que o equilíbrio do Direito está em prol do interesse da autora. O caráter alimentício do crédito aqui reclamado, também é fator de consideração para a imediata concessão da presente tutela, pois do contrário, transformar-se-á em indenizatório aquilo que é alimentício. Pelo exposto, estando presentes os pressupostos necessários, **CONCEDO A TUTELA REQUERIDA**, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor da Sra. ELISABETE CORREIA LIMA, representada por RICARDO CORREIA LIMA, NB 152.498.457-1, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Oficie-se, com urgência, com vistas à implantação do benefício. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar a procuração (fls. 09). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se. Intimem-se.

0010111-48.2011.403.6140 - CARMITA MAGALHAES VIEIRA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 17/08/2011, às 15:20 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de expedição de ofício para o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido pela parte autora. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0010129-69.2011.403.6140 - TATIANA RODRIGUES DAS NEVES SENA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus

ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 16/08/2011, às 12 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. VANESSA FLABOREA FAVARO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação ao pedido de expedição de ofício para a empresa AUTO POSTO PAPA JOÃO XXIII LTDA. e ao INSS para apresentação de ficha ambulatorial e relatórios médicos, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido pela parte autora. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Desta forma, indefiro o pedido de expedição de ofício para a empresa AUTO POSTO PAPA JOÃO XXIII LTDA e ao INSS. Cumpra-se. Intimem-se.

0010131-39.2011.403.6140 - HUIRIMATEAS FERREIRA MAGALHAES (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X 15 DE NOVEMBRO MOVEIS E UTILIDADES LTDA

Trata-se de ação em que a parte autora requer, em sede de cognição sumária, a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que financiou a aquisição de móveis junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (contrato n. 211573125000046530), num total de 18 parcelas mensais de R\$ 211,95; o contrato foi cancelado pela falta de pagamento da prestação vencida em 25/08/2010. DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a questão necessita de maiores esclarecimentos quanto ao cumprimento das prestações pelo autor. Embora afirme que a prestação vencida em agosto de 2010 foi devidamente quitada em setembro de 2010, não me parece evidente o adimplemento daquelas vencidas em fevereiro e setembro de 2010, uma vez que os boletos de pagamento não estão encartados aos autos. Pelo exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida, até a vinda da contestação. Cite-se a ré, que deverá apresentar relatório dos pagamentos efetuados pelo autor no contrato de número 211573125000046530. Após, voltem-me conclusos. Int.

0010149-60.2011.403.6140 - EDMILSON OLIVA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a revisão de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, o perigo não se mostra evidente. Vê-se dos autos que o autor é beneficiário de auxílio doença e caso reconhecida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto, sem qualquer prejuízo. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 140.219.695-1. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, retornem conclusos.

0010162-59.2011.403.6140 - SEMMCO SERVICOS DE MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA (SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SEMMCO SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., qualificada nos autos, ajuíza a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT., com a majoração decorrente da utilização do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituído pela Lei n. 10.666/2007. Alega, em síntese, (a) inconstitucionalidade, vez que a Constituição de 1988 é taxativa ao exigir a edição de lei complementar para tal desiderato; (b) inconstitucionalidade formal da delegação de competência perpetrada pelo artigo 10 da Lei nº

10.666/2003; (c) inconstitucionalidade material do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, editado com o propósito de regulamentar o FAP; (d) inobservância ao princípio da Equidade na forma de Participação no Custeio e do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se a análise da alegada inconstitucionalidade da majoração do Seguro de Acidentes no Trabalho pela utilização do Fator Acidentário de Prevenção. Não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela. O SAT - Seguro de Acidentes no Trabalho - constitui-se em Contribuição Social nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi disciplinado pela Lei n. 8.212/91, que define as alíquotas de contribuição aplicáveis, de acordo com pré-determinada graduação de riscos da atividade preponderante do contribuinte, e delega a ato normativo infralegal a definição de dados necessários à configuração de sua hipótese de incidência. Nos termos do artigo 195, 9º da Constituição Federal, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Prevê a Lei n. 8.212/91: (...) Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Por sua vez, o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, definido pela Lei n 10.666/2003, está expressamente previsto no artigo 10. Tal norma estabelece as alíquotas do tributo, que pode variar de 1% a 3%. Com efeito, vê-se que todos os elementos necessários à incidência do tributo estão previstos em lei: sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas, em observância aos princípios da legalidade tributária e segurança jurídica. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas complementa seus conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, de maneira a orientar a conduta do agente na fiel execução da norma jurídica no caso concreto. Trata-se de instrumento utilizado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para majorar ou reduzir a alíquota do SAT, de acordo com a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Não há instituição, aumento da base de cálculo ou alíquota, mas complementação dos conceitos e o modo de apuração do índice de riscos de cada empresa. Tampouco há qualquer afronta ao princípio da igualdade. A contribuição em tela é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento. Nesse sentido, a Súmula 351 do Superior Tribunal: Súmula 351. A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro. A questão em debate assemelha-se à discussão em torno das alíquotas fixadas para o Seguro de Acidentes do Trabalho. Decidiu o Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente os desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (g.n.)(g.n. - STF, Tribunal Pleno, RE 343446/SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Publicado no DJ de 04/04/2003) Posto isso, INDEFIRO, a tutela requerida. Cite-se. Intimem-se. Em havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para réplica, quando então deverá especificar as provas que pretende produzir. Oportunamente, conclusos.

0010166-96.2011.403.6140 - FATIMA APARECIDA VIEIRA MARTINS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Designo perícia médica no dia 24/08/11, às 14:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. RICARDO FARIAS SARDENBERG. A

parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010186-87.2011.403.6140 - LUCIA NUNES FARIAS (SP204058 - MARA LÚCIA THOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao deficiente. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exames técnicos periciais médico e social por este Juízo para aferir a deficiência e hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Designo perícia médica no dia 26/08/11, às 13:40hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. DANIEL MAFFASIOLI GONÇALVES. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010188-57.2011.403.6140 - ANGELA DA CUNHA SOBRINHO (SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de ofício a empresa PROTEGE S/A visando o envio dos prontuários médicos, exames admissionais e informes dos salários de contribuição da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício à PROTEGE S/A para apresentação dos documentos requeridos. Designo perícia médica para o dia 09/09/2011, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FÁBIO BOUCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na

sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010202-41.2011.403.6140 - MARIA SANDRA AMORIM PIRES MENDES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 25/08/2011, às 11 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. MARISE CESTARI PAULO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010227-54.2011.403.6140 - JAIR ARAGAO SOUZA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 09/09/2011, às 17:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FABIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para

contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010230-09.2011.403.6140 - ADEILSON DA SILVA RODRIGUES (SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Designo perícia médica para o dia 23/09/2011, às 12:30 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FABIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010250-97.2011.403.6140 - MARIA LUCIA DE SOUSA (SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juízo para aferir a incapacidade da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do procedimento administrativo do benefício da parte autora, não verifico presentes os requisitos para o deferimento do ofício pretendido. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Por fim, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Designo perícia médica para o dia 23/09/2011, às 13:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. FABIO BOULCAULT TRANCHITELA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010252-67.2011.403.6140 - JONAS ANTONIO DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 23/09/11, às 14:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucalt.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010254-37.2011.403.6140 - MARIA JOSE DE ALMEIDA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade.DECIDO.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, especialmente realização de perícia médica, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada.Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença.Designo perícia médica no dia 23/09/11, às 15:00hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Fábio Boucalt.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Alem de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0010255-22.2011.403.6140 - SEBASTIAO ALVES SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício assistencial ao idoso.É o breve relato. Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora.Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. GISLAINE SIQUEIRA DE SOUZA, mediante prévio contato por meio de telefones constantes nos autos ou a serem fornecidos pela autora no prazo de 5 dias.Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais

como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no DE de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização da perícia. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010256-07.2011.403.6140 - AUREA VENCESLAU DE SIQUEIRA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS para que apresente cópia do NB 156.042.143-3. Após, retornem conclusos.

0010261-29.2011.403.6140 - EDUARDO CESAR DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de ação em que a parte autora, em sede de cognição sumária, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente, porquanto reclama dilação probatória, procedimento incompatível com a natureza precária e provisória da medida buscada. Por conseguinte, indefiro, por ora a tutela requerida, que poderá ser reapreciada por ocasião da sentença. Intime-se. Cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oficie-se o INSS para que apresente cópia do NB 42/155.559.941-6. Após, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-45.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001170-12.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA EULALIA DIAS(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

Cuidam os presentes de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ROSA EULALIA DIAS, objetivando o reconhecimento de excesso na execução. Alega o Embargante incorreção no cálculo do Embargado em relação aos juros aplicados e incorreta consideração da data de início do cálculo. Recebidos os embargos, com suspensão da execução, os autos foram encaminhados ao setor de contadoria para análise, que apontou exatidão nos cálculos do Embargante (fls. 60); houve aquiescência pelo Embargado (fls. 65). É o breve relatório. DECIDO. O acolhimento pelo Embargado da postulação formulada pela autarquia, reconhecendo a exatidão dos cálculos ofertados pelo Embargante, acarreta o imediato desaparecimento da lide e, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do previsto no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, assim disposto: Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento do mérito: II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido. Em conclusão, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nestes Embargos, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 15.559,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta e nove reais), atualizado até julho de 2008. Honorários advocatícios pelo Embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0001170-12.2011.4.03.6140.P. R. I.

0002231-05.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-95.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO MUSACHIO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Cuidam os presentes de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALFREDO MUSACHIO, objetivando o reconhecimento de excesso na execução. Alega o Embargante incorreção no cálculo do Embargado, ao argumento de não informação da RMI revisada e recebida

administrativamente, evolução incorreta da RMI mensal, cobrança de juros no mês da atualização e não correção da conta em 11//2008, quando houve a revisão administrativa do benefício.Recebidos os embargos, com suspensão da execução, houve posterior aquiescência do cálculo pelo Embargado (fls. 65).É o breve relatório. DECIDO.O acolhimento pelo Embargado da postulação formulada pela autarquia, reconhecendo a exatidão dos cálculos ofertados pelo Embargante, acarreta o imediato desaparecimento da lide e, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do previsto no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, assim disposto:Art. 269. Extingue-se o processo com julgamento do mérito:II- quando o réu reconhecer a procedência do pedido.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS (fls.36/42), quais sejam, R\$ 19297,23 (dezenove mil duzentos e noventa e sete reais e vinte e três reais), em junho de 2009, sendo:R\$ 17878,83 (dezesete mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), a título do principal e;R\$ 1418,40 (um mil quatrocentos e dezoito reais e quarenta centavos), a título de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo Embargado, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege.Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo n ° 0002225-95.2011.403.6140.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 83

EXECUCAO FISCAL

0001514-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X
RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Resineves Agroflorestal Ltda, aparelhada pela CDA nº 80 2 03 044704-39, no valor nominal de R\$ 68.991,61.A ação tramitou originariamente pelo Setor da Execuções Fiscais do Juízo Estadual de Itapeva-SP, onde fora distribuída sob nº 270.01.2004.006926-0 (originária da 2ª Vara Judicial de Itapeva - proc. nº 120/04), tendo sido redistribuída neste juízo, em 26/01/2011, em razão da cessação da competência delegada da Justiça Estadual a partir da implantação da 1ª. Vara Federal de Itapeva na sede da Comarca.A autora, às fls. 79/83, pede o desbloqueio do valor de R\$ 18.736,51 que foi realizado por determinação judicial em sua conta de nº 9536-6 - ag. 727 do Banco Itaú, em Itapeva-SP, ao fundamento de que o débito exequendo encontra-se parcelado e com a exigibilidade suspensa nos termos da Lei nº 11.941/2009.Ouvida às fls. 86/91, a Fazenda Nacional não concordou com o pedido, argumentando que o bloqueio judicial da conta bancária da executada ocorreu antes do parcelamento do débito, de forma que as garantias da dívida, pré-existentes ao acordo, não poderiam ser liberadas por força do que dispõe o art. 11, I, da Lei 11.941/2009.É o relatório do essencial. Decido.Conforme documento de fls. 88 apresentado pelo exequente, o débito relativo à CDA 80 2 03 044704-39 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da dívida celebrado nos termos da Lei nº 11.941/2009, estando os valores ainda em fase de consolidação.A questão posta a exame é saber se em razão do parcelamento celebrado, os valores bloqueados na conta bancária da executada deveriam ser liberados.Dispõe o art. 11, I, da Lei 11.941/09.Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o, 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.A executada alega que o bloqueio de sua conta teria ocorrido em 03/01/2011 (fls. 80/ 82), portanto, depois do pedido de parcelamento efetuado em 13/08/2010 (fls. 67). A executada, de sua vez, alega que o bloqueio foi concretizado em 21/07/2008, antes da formalização do acordo, o que impediria o levantamento da garantia.Pois bem. Constatado que, pelas informações contidas às fls. 44/45 e fls. 82, há aparente contradição entre as datas do aperfeiçoamento da medida e entre os valores efetivamente bloqueados, ao passo que pelo extrato do Bacenjud de fls. 44, a informação é no sentido de que o saldo de R\$ 9.419,36 foi bloqueado na conta do exequente, no banco Itaú, em 21/07/2008, enquanto a informação do próprio Banco Itaú noticia o bloqueio do saldo de R\$ 18.736,51, em 03/01/2011 (fls. 82).Assim, para o melhor exame, preliminarmente, determino seja oficiado ao Banco Itaú - agência 0727 de Itapeva-SP, para que informe, no prazo de 48 horas, qual o valor encontra-se efetivamente bloqueado na conta da empresa Resineves Agroflorestal Ltda, bem como a data em que o bloqueio foi concretizado, devendo o ofício ser instruído com cópia dos documentos de fls. 44/45 e 82.Sem prejuízo, dê a Secretaria cumprimento ao determinado às fls. 63, procedendo à vinculação do valor remanescente da arrematação operada no nos autos 8076-21.2011.403.6139 (antigo processo nº. 50/04) a estes autos, os quais deverão ser apensados a este para posterior manifestação conjunta da Fazenda Nacional.Com a vinda das informações do Banco Itaú, voltem-me conclusos.Expeça-se o necessário. Intimem-se.

0002622-60.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSPORTES ALVES & VERNEQUE LTDA

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador da executada, para manifestar-se acerca do alegado pela Fazenda Nacional na petição e documentos de fls. 87/94

0004036-93.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA JOSE DE FATIMA CAMARGO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para ciência da petição e documentos juntados às fls. 29/35 (proposta de acordo)

0004041-18.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELO DE OLIVEIRA LEITE

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para ciência da petição e documentos juntados às fls. 29/38 (proposta de acordo)

0004047-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SONIA MARIA PINHEIRO BARBOSA

Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação.Cumpra-se. Intime-se.

0006498-23.2011.403.6139 - MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre a exceção de pré-executividade - fls. 11/17

0007272-53.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAVAME AGRO FLORESTAL LTDA

Fls. 52/53 - A União Federal - Fazenda Nacional - requer a extinção da execução fiscal em face do cancelamento de Certidão de Dívida Ativa - CDA - juntando, para tanto, informações relativas à CDA nº 80.2.90.002546-59.É o relatório. Decido.Acolho o pedido da União Federal e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II - REMISSÃO - do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008520-54.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL JOSEPHINA SILVA MELLO

SENTENÇA Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela Exequente às fls. 58/59, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Em conseqüência, declaro extinta a presente execução fiscal, a teor do artigo 267, inciso VII, c.c. art. 569 do Código de Processo Civil e com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Transitada esta em julgada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008668-65.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SIMONE ARAUJO SANTOS

O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80.Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente.Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providencie, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Junte-se os comprovantes.Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente.Cumpra-

se. Intime-se. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre o detalhamento da ordem judicial - Bacen-Jud.

0008686-86.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X UBIRAJARA BAPTISTA CARVALHO
Fls. 9: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor, promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se, e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo. Intime-se.

0008708-47.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO GABRIEL CLETO DA SILVA
O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre o detalhamento da ordem judicial - Bacen-Jud.

0009078-26.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMESSUL ASSISTENCIA MEDICA SUL PAULISTA S/C LTDA
Julgo prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 30/31, tendo em vista decisão proferida às fls. 27, que julgou extinta a presente ação. Intime-se.

0009091-25.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X VANESSA CRISTIANE DE S. PONTES CORDEIRO
O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre o detalhamento da ordem judicial - Bacen-Jud.

0009098-17.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES
O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, de acordo com a ordem estabelecida nos artigo 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Juntem-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre o detalhamento da ordem judicial - Bacen-Jud.

0009230-74.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA IRENE SANTOS CAMARGO
Ante o requerimento da exequente, suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente, independente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

0009238-51.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AQUILES CUCHI
VISTA AUTOR

0009270-56.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARNALDO LEITE FURTADO DE MENDONCA
Julgo prejudicado o pedido formulado pela exequente às fls. 51/52, tendo em vista decisão proferida às fls. 47, que julgou extinta a ação. Cumpra-se. Intime-se. Após, arquivem-se.

0009340-73.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X LEDA APARECIDA DE SOUZA PONTES
O dinheiro é o primeiro bem indicado à penhora, de acordo com a ordem estabelecida nos artigos 655 do CPC e 11 da Lei nº 6830/80. Além disso, conforme o art. 1º da Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho de Justiça Federal, em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial poderá o magistrado solicitar o bloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias via BACEN-JUD. O parágrafo único do mesmo dispositivo estatui que no processo de execução a emissão da ordem poderá ocorrer com precedência sobre as outras modalidades de constrição judicial, desde que não haja o pagamento da dívida ou garantia do débito. Por tais razões, defiro o pedido formulado pela exequente. Considerando o convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal, providenciei, nesta data, o cadastramento do executado no sistema BACEN-JUD. Junte-se os comprovantes. Com o detalhamento da Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, dê-se vista à exequente. Cumpra-se. Intime-se. Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao procurador do exequente, para manifestar-se sobre o detalhamento da ordem judicial - Bacen-Jud.

0009396-09.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ESCRITORIO CONTABIL FISCO CENTER LTDA
Fls. 16: Defiro. Ante o requerimento do exequente, suspendo o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Assinalo que a reativação dos autos é providência que depende de oportuno requerimento da Exequente, uma vez que não cabe ao Juízo servir de auxiliar do credor, promovendo o desarquivamento periódico dos autos. Se, e quando pretender o desarquivamento dos autos, a Exequente deverá requerê-lo.

0009414-30.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RITA DE CASSIA SILVA LOUREIRO
SENTENÇA Fls. 15 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009426-44.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIEL TELLES OLIVEIRA FILHO ME
SENTENÇA Fls. 22/23 - O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009475-85.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE ARAUJO TORRES
Fls. 27 - O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido. Acolho o pedido do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP, e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Intime-se.

0009496-61.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RIZA IMOVEIS SC LTDA
SENTENÇAFIs. 18/19 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO requer a extinção da execução fiscal, informando que o executado satisfaz a obrigação. É o relatório. Decido.Acolho o pedido do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO e julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 104

MONITORIA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta vara Federal.Antes de dar prosseguimento ao feito, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento da carta precatória expedida às fls. 258 e distribuída perante a Comarca de Itapeva, conforme informado às fls. 264/265.Int.

0010575-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE EDUARDO GALVAO X JOSE CARLOS GALVAO X EDNA LUIZ GALVAO(SP275701 - JOSE EDUARDO GALVÃO)

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de José Eduardo Galvão, bem como em face dos fiadores José Carlos Galvão e Edna Luiz Galvão, objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº 25.1213.185.0003553-66.Foi determinada a citação dos réus (fl. 51).Em petição de fls. 61/62, o requerido pleiteou a EXTINÇÃO do presente feito, tendo em vista que efetuará judicialmente o valor da dívida. Juntou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 20.873,82 (vinte mil oitocentos e setenta e três reais e oitenta e dois centavos). Em petição de fl. 73, a CEF informou que o requerido cumpriu a obrigação e requereu a liberação dos valores depositados.É o breve relatório. Decido.Acolho o pedido do réu e julgo, por sentença, extinta a presente ação monitoria, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Adote a Secretaria as providências necessárias para a liberação do valor depositado e vinculado ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 25.1213.185.0003553-66.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010783-83.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODRIGO DOS SANTOS PEREIRA

Fls. 50: antes de determinar as providências com relação à citação do réu, oficie-se à Penitenciária de Hortolândia para confirmação do informado às fls. 46.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0010809-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FERNANDO NUNES NOGUES X FERNANDO NOGUES AROCAS

CERTIDÃO DE FL. 56: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da Carta Precatória n.34/2011-parcialmente cumprida juntada às fls. 54/55.

0000863-51.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDUARDO VIANNA DE QUEIROZ X MARIA ALICE ALMEIDA VIANNA DE QUEIROZ

Fl. 72 - A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Eduardo Vianna de Queiroz e Maria Alice Almeida Vianna de Queiroz objetivando a cobrança de valores decorrentes do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES Nº 25.0596.185.0003596-21.Foi determinada a citação dos réus (fl. 65).Em petição de fl. 72, a autora requereu a EXTINÇÃO do presente feito, tendo em vista o pagamento da dívida pelos requeridos.Requereu, também, o desentranhamento dos documentos originais para substituição dos mesmos por cópias.É o breve relatório. Decido.o pedido da CEF e julgo, por sentença, extinta a presente ação monitoria, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, desde que a parte os substitua por cópia simples.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006309-66.2010.403.6111 - LUIZ ROMAO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 64/83, no prazo legal.Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Município de Itaberá no pólo passivo da presente ação.Int.

0001175-37.2011.403.6139 - ZELINA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo-se em vista o contido às fls. 114 e 119, expeçam-se novos ofícios precatórios em favor da parte autora, devendo ser observado o valor informado pelo INSS às fls. 107, com o devido desconto da quantia correspondente à condenação em honorários fixados nos autos dos embargos à execução n. 00011762220114036139. Traslade-se cópia da sentença e cálculos, fls. 19 e 04/06, respectivamente, dos autos dos embargos à execução acima referidos. Após, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0001645-68.2011.403.6139 - MARIA LUIZA GONCALVES DE ALMEIDA(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Considerando que a matéria discutida nos autos é de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003603-89.2011.403.6139 - LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 180/184: trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Valdomiro Teixeira dos Santos. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 186). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à habilitante Lourdes Rodrigues dos Santos, deferindo para esta o pagamento dos haveres do de cujus. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da exequente acima habilitada em lugar do autor. Após, expeçam-se os devidos ofícios Precatórios/Requisitórios, devendo o presente feito permanecer sobrestado em Secretaria até o efetivo pagamento. Uma vez efetuado o pagamento, intimem-se as partes acerca do pagamento e na sequência arquivem-se os autos. Int.

0007287-22.2011.403.6139 - GERMINO MARQUES BONFIM FILHO(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91: defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra o determinado no r. despacho de fl. 88. Intime-se.

0010200-74.2011.403.6139 - R. P. DE ALBUQUERQUE JARDIM - ME (UNYVEL AUTOMOVEIS) X RAQUEL PAULINO DE ALBUQUERQUE JARDIM(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI E SP305493 - VIVIANE CRISTINA MARTINIUK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que R. P. de Albuquerque Jardim - ME (Unyvel Automóveis) pretende, em síntese, seja anulado o ato administrativo que determinou a apreensão do veículo VW/PARATI CL 1.6 MI, placa CIQ 8780, chassi 9BWZZZ379TT215784. Alega o autor que, em 18 de abril de 2011, o seu veículo fora apreendido por autoridades fiscais em Foz do Iguaçu e era ele conduzido por IONICE DE OLIVEIRA. Naquela ocasião, no interior do veículo havia diversos produtos de origem estrangeira sem os documentos que comprovassem o pagamento de tributos a eles relativos, razão pela qual o automóvel restou apreendido. Aduz que nenhuma relação tem com o ilícito relatado, pois a autora é empresa locadora de veículos e, no momento da apreensão, o automóvel estava sendo conduzido por Ionice de Oliveira, em virtude de um contrato de locação entabulado entre as partes. Aduz, também, que nenhum conhecimento tinha a autora de que a condutora do automóvel nele transportava mercadorias de origem estrangeira. Afirma que a Receita Federal feriu o direito de propriedade, constitucionalmente assegurado pela Constituição Federal, pois a norma legal que embasara o ato administrativo permitiria apenas a pena de perdimento das mercadorias e não do veículo como um todo. Fundamenta o pleito antecipatório com base na verossimilhança de suas alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação pelo fato de o veículo poder ser facilmente deteriorado pelo decorrer do tempo e pelo fato de a autora necessitar do veículo para o exercício de sua atividade empresarial. Juntou procuração (fl. 32) e documentos (fls. 33/64). Este Juízo determinou (fl. 67) que a autora trouxesse aos autos documentação fiscal referente à locação do veículo. Em petição de fls. 68/69, a autora afirmou que em sendo Microempresa está enquadrada no regime de Nota Fiscal Paulista e ela somente é emitida quando da entrega do veículo, que, no momento, encontra-se apreendido. É o relatório do essencial. Decido. Em um exame perfunctório da matéria, próprio dessa fase inicial, entendo presentes os pressupostos para a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O contrato de locação, acostado às fls. 45/49, demonstra a existência de uma relação locatícia entre a autora e a Sra. Ionice de Albuquerque, tendo por objeto o veículo VW, modelo Parati CL 1.6 MI, ano 1996, placa CIQ 8780, chassi 9BWZZZ379TT215784. A requerente comprovou, também, a propriedade do veículo pelo certificado de registro juntado à fl. 54, veículo esse por ela adquirido em 17 de março de 2011. Do mesmo modo, a nota promissória, juntada à fl. 70, retrata a origem da dívida contraída por Ionice de Oliveira em face da locadora de veículos, parte ativa nesta ação, qual seja, o arrendamento do automóvel acima descrito. Presente, pois a verossimilhança das alegações, pois ficou demonstrado que o veículo restou apreendido em poder de uma terceira pessoa, pessoa essa que tinha uma relação meramente comercial - locação de veículos - com a parte autora desta demanda. Segundo o princípio da confiança, que rege o nosso ordenamento jurídico, não é razoável imaginar que a requerente poderia supor que a locatária utilizar-se-ia do veículo para transportar mercadorias desprovidas dos pagamentos dos respectivos tributos. A autora, conforme demonstrado pelos documentos

acostados, estava no exercício regular de sua atividade, atividade essa que lhe acarretou a apreensão de um veículo de sua propriedade. Presente, também, na análise da antecipação de tutela, o periculum in mora, vez que a manutenção da apreensão do veículo pode acarretar a sua rápida deterioração, sendo, também, a posse do automóvel essencial para o exercício da atividade comercial da autora. Tenho que esses elementos são suficientes para antecipar os efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para a finalidade exclusiva de determinar que a ré proceda à liberação do veículo VW/PARATI CL 1.6 MI, placa CIQ 8780, tipo PAS/AUTOMÓVEL, cor PRATA, ano de fabricação 1996, MODELO 1997, CHASSI 9BWZZZ379TT215784. Ressalto que a parte autora - R. P. de Albuquerque Jardim - ME (Unyvel Automóveis) - deverá ser a depositária do veículo, acima descrito, incidindo sobre ela todas as obrigações que recaem sobre este encargo. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu para que proceda à entrega do veículo, objeto do auto de apreensão nº 12457.005887/2011-12, ao representante legal da parte, devendo ser encaminhado a este Juízo cópia do termo de entrega e de sua nomeação como fiel depositário do bem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de fixação de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 14, V e Parágrafo único do CPC. Cite-se a ré.

0010981-96.2011.403.6139 - WILLIAM NOMOTO(SP258806 - MIRIAM KAORI HORIGOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e Intime-se.

0010982-81.2011.403.6139 - COMPANHIA AGRICOLA LAGOA BONITA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Companhia Agrícola Lagoa Bonita em face da União Federal objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher a Contribuição FUNRURAL, prevista no art. 25 da Lei 8.870/94 com suas alterações posteriores, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos dos 05 anos anteriores à propositura da presente ação. Em face do termo de prevenção de fl. 202, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste acerca do objeto do presente feito e do processo lá mencionado, trazendo aos autos cópia de sua inicial. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001686-35.2011.403.6139 - JACIRA PINHEIRA JANSSON(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) ESPÓLIO DE GUSTAVO ADOLPHO JANSSON e JACIRA PINHEIRA JANSSON, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do Caixa Econômica Federal - CEF - alegando, em resumo, que seriam titulares da conta-poupança de nº 310.013.0005553-8, agência nº 0310 - Itararé-SP e que teriam solicitado o fornecimento dos extratos da referida conta no período de 1987 a 1990, no que não teriam sido atendidas. Alegam que o pedido judicial na via cautelar se faz necessário porquanto dependeriam dos documentos solicitados - cuja entrega lhes estaria sendo negada pela ré - para o exercício do direito de ação pelo qual irão postular a cobrança dos expurgos inflacionários verificados nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/1989, março a setembro/1990 e de janeiro a março de 1991. Juntaram procuração e documentos às fls. 09/17. Às fls. 18 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da ré. Citada (fl. 22), a ré apresentou contestação fls. 26/28, pugnando pela falta de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. O pedido é improcedente. A dedução de uma pretensão pela via da ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II do Código de Processo Civil como procedimento cautelar específico, pressupõe a comprovação, pelo interessado, do atendimento dos dois requisitos para as medidas cautelares em geral, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris (RSTJ 153/207, RT 592/87, 603/203). Em outras palavras, ao optar pela via cautelar, a parte autora tem de comprovar que a sua pretensão se reveste da plausibilidade jurídica necessária e, mais, que o diferimento da prestação jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, levar à própria inutilidade da prestação jurisdicional requerida. No caso dos autos, entendo que os dois requisitos não se revelaram presentes. Explico. Os autores alegam que teriam solicitado a entrega dos extratos bancários no dia 31/01/11, tendo a CEF agendado a entrega para o dia 12/03/2011. Alegam, contudo, que o prazo limite para a propositura da ação de cobrança dos expurgos inflacionários seria o dia 31/01/11 e como a entrega dos extratos pela CEF não foi imediata, teria havido violação aos seus direitos, o que justificaria a presente ação. Entendo que não há plausibilidade jurídica no pedido. Não há falar em recusa da ré no fornecimento dos extratos requeridos, tanto que os autores protocolaram o pedido de fornecimento que foi atendido sendo agendada, inclusive, data para o fornecimento dos documentos (fls. 11). Não é razoável, nem é jurídico, imaginar que a ré estivesse obrigada a fornecer, no mesmo dia do requerimento, extratos bancários de períodos de mais de 20 anos passados. Como é cediço, dormientibus non succurrit jus - o Direito não socorre aos que dormem - . Assim, o pedido deduzido na via cautelar não atende o requisito da plausibilidade jurídica. Também não atende, por outro lado, o requisito do periculum in mora, uma vez que os autores estão requerendo, na via cautelar, uma providência que deveria ter sido formalizada, a tempo e modo, diretamente em uma ação de cobrança judicial dos expurgos dos planos econômicos no período de 1987 a 1991. Veja-se que os autores protocolaram uma ação preparatória, sem qualquer fundamentação plausível como acima explicitado, ao fechar das cortinas do prazo prescricional para a propositura dessa

ação de cobrança, evidentemente para criar uma situação de perigo, qual seja, a de esperar até o último momento para exercer um direito e, no lugar de exercê-lo, requerer uma medida desnecessária como forma de dar sobrevida ao prazo para o exercício desse mesmo direito. Noutro falar, não é possível reconhecer o perigo da demora em situação como a em tela quando o próprio interessado é que dá causa ao atraso para, então, alegar que se não receber a tutela jurisdicional pretendida, seu direito estará ameaçado. A matéria relativa à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos já é debatida em nossos tribunais há mais de 20 anos, estando atualmente em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (AI 722834, RE 591797 AI 754745). Assim, se os autores entendem que deveriam discutir o direito que teriam às eventuais diferenças entre os índices oficiais de inflação e a efetiva correção monetária aplicada aos saldos existentes em suas contas de poupança em razão dos sucessivos planos econômicos, se já não formularam, deveriam ter formulado seu pedido por meio de ação própria, pois não é possível, como acima já dito, reconhecer que uma medida cautelar atenda o requisito do periculum in mora apenas para, artificialmente, tornar mais elástico o prazo para o exercício de um direito que deveria, se o caso, ter sido exercido há muito tempo. Destaco que aqui não se está tecendo qualquer juízo de valor sobre o mérito da ação de cobrança a ser proposta (ou já proposta) pela parte interessada. Não é isso. Apenas se está reconhecendo, nesta via, que o pedido deduzido, na forma e na via escolhida, é improcedente, porquanto não demonstrados no caso concreto o periculum in mora e o fumus boni juris requisitos imprescindíveis para o acolhimento de uma pretensão cautelar. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Sem condenação em honorários e custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (RE nº 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, com a inclusão do Espólio de Gustavo Adolpho Jansson. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0001687-20.2011.403.6139 - WALDECY FERREIRA DOS SANTOS (SP277356 - SILMARA DE LIMA) X JOCIMARA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE (SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
WALDECY FERREIRA DOS SANTOS e JOCIMARA FERREIRA DOS SANTOS ANDRADE, já qualificadas nos autos, ajuizaram a presente medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do Caixa Econômica Federal - CEF - alegando, em resumo, que seriam titulares da conta-poupança de nº 310.013.0008295-0, agência nº 0310 - Itararé-SP e que teriam solicitado o fornecimento dos extratos da referida conta no período de 1987 a 1990, no que não teriam sido atendidas. que o pedido judicial na via cautelar se faz necessário porquanto dependeriam dos documentos solicitados - cuja entrega lhes estaria sendo negada pela ré - para o exercício do direito de ação pelo qual irão postular a cobrança dos expurgos inflacionários verificados nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/1989, março a setembro/1990 e de janeiro a março de 1991. 2,10 Juntaram procuração e documentos às fls. 09/15. fls. 18 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da ré. (fl. 21), a ré apresentou contestação fls. 20/28, pugnando pela falta de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido. o relatório. Passo a decidir. feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. pedido é improcedente. dedução de uma pretensão pela via da ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II do Código de Processo Civil como procedimento cautelar específico, pressupõe a comprovação, pelo interessado, do atendimento dos dois requisitos para as medidas cautelares em geral, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris (RSTJ 153/207, RT 592/87, 603/203). outras palavras, ao optar pela via cautelar, a parte autora tem de comprovar que a sua pretensão se reveste da plausibilidade jurídica necessária e, mais, que o diferimento da prestação jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, levar à própria inutilidade da prestação jurisdicional requerida. caso dos autos, entendo que os dois requisitos não se revelaram presentes. As autoras alegam que teriam solicitado a entrega dos extratos bancários no dia 31/01/11, tendo a CEF agendado a entrega para o dia 12/03/2011. Alegam, contudo, que o prazo limite para a propositura da ação de cobrança dos expurgos inflacionários seria o dia 31/01/11 e como a entrega dos extratos pela CEF não foi imediata, teria havido violação aos seus direitos, o que justificaria a presente ação. que não há plausibilidade jurídica no pedido. há falar em recusa da ré no fornecimento dos extratos requeridos, tanto que as autoras protocolaram o pedido de fornecimento que foi atendido sendo agendada, inclusive, data para o fornecimento dos documentos (fls. 12). é razoável, nem é jurídico, imaginar que a ré estivesse obrigada a fornecer, no mesmo dia do requerimento, extratos bancários de períodos de mais de 20 anos passados. Como é cediço, dormientibus non succurrit jus - o Direito não socorre aos que dormem - . o pedido deduzido na via cautelar não atende o requisito da plausibilidade jurídica. não atende, por outro lado, o requisito do periculum in mora, uma vez que as autoras estão requerendo, na via cautelar, uma providência que deveria ter sido formalizada, a tempo e modo, diretamente em uma ação de cobrança judicial dos expurgos dos planos econômicos no período de 1987 a 1991. que as autoras protocolaram uma ação preparatória, sem qualquer fundamentação plausível como acima explicitado, ao fechar das cortinas do prazo prescricional para a propositura dessa ação de cobrança, evidentemente para criar uma situação de perigo, qual seja, a de esperar até o último momento para exercer um direito e, no lugar de exercê-lo, requerer uma medida desnecessária como forma de dar sobrevida ao prazo para o exercício desse mesmo direito. Noutro falar, não é possível reconhecer o perigo da demora em situação como a em tela quando o próprio interessado é que dá causa ao atraso para, então, alegar que se não receber a tutela jurisdicional pretendida, seu direito estará ameaçado. matéria relativa à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos já é debatida em nossos tribunais há mais de 20 anos, estando atualmente em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (AI 722834, RE 591797 AI 754745). se as autoras entendem que deveriam discutir o direito que teriam às eventuais diferenças entre os índices oficiais de inflação e a

efetiva correção monetária aplicada aos saldos existentes em suas contas de poupança em razão dos sucessivos planos econômicos, se já não formularam, deveriam ter formulado seu pedido por meio de ação própria, pois não é possível, como acima já dito, reconhecer que uma medida cautelar atenda o requisito do periculum in mora apenas para, artificialmente, tornar mais elástico o prazo para o exercício de um direito que deveria, se o caso, ter sido exercido há muito tempo. que aqui não se está tecendo qualquer juízo de valor sobre o mérito da ação de cobrança a ser proposta (ou já proposta) pela parte interessada. Não é isso. Apenas se está reconhecendo, nesta via, que o pedido deduzido, na forma e na via escolhida, é improcedente, porquanto não demonstrados no caso concreto o periculum in mora e o fumus boni juris requisitos imprescindíveis para o acolhimento de uma pretensão cautelar.ao dispositivo. da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado.condenação em honorários e custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (RE nº 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intimem-se..

0001688-05.2011.403.6139 - ODORICA PERUCIO ANTUNES(SP277356 - SILMARA DE LIMA E SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

ODORICA PERUCIO ANTUNES, já qualificada nos autos, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, em face do Caixa Econômica Federal - CEF - alegando, em resumo, que seria titular de conta-poupança de nº 13.00039566-5, agência nº 0310 - Itararé-SP e que teria notificado a requerida extrajudicialmente para que fornecesse os extratos da referida conta no período de 1987 a 1990, no que não teria sido atendida. Alega que o pedido judicial na via cautelar se faz necessário porquanto dependeria dos documentos solicitados - cuja entrega lhe estaria sendo negado pela ré - para o exercício do direito de ação pelo qual irá postular a cobrança dos expurgos inflacionários verificados nos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/1989, março a setembro/1990 e de janeiro a março de 1991.2,10 Juntou procuração e documentos às fls. 08/13.Às fls. 16 foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do réu. Citado (fl. 19), a ré apresentou contestação fls. 20/26, pugnando pela falta de interesse processual e, no mérito, pela improcedência do pedido.É o relatório. Passo a decidir.O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC.O pedido é improcedente.A dedução de uma pretensão pela via da ação de exibição de documentos, prevista no art. 844, II do Código de Processo Civil como procedimento cautelar específico, pressupõe a comprovação, pelo interessado, do atendimento dos dois requisitos para as medidas cautelares em geral, quais sejam: o periculum in mora e o fumus boni juris (RSTJ 153/207, RT 592/87, 603/203). Em outras palavras, ao optar pela via cautelar, a parte autora tem de comprovar que a sua pretensão se reveste da plausibilidade jurídica necessária e, mais, que o diferimento da prestação jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, levar à própria inutilidade da prestação jurisdicional requerida.No caso dos autos, entendendo que os dois requisitos não se revelaram presentes.Explico. A parte autora alega que teria notificado, em 16/11/2010, extrajudicialmente a ré para que fornecesse os extratos bancários de sua conta-poupança no período requerido e que a ré teria se recusado a fornecer os documentos solicitados.Contudo, não há prova do fato alegado. Observo que a parte autora não juntou nenhum documento que comprovasse a suposta notificação extrajudicial realizada em 16/11/2010.Ao contrário, juntou aos autos os documentos de fls. 11/12 que indicam que fez a solicitação dos referidos documentos diretamente a instituição ré em duas oportunidades, 27/09/2010 e 25/01/2011, sendo que sua solicitação foi devidamente registrada, estabelecendo a requerida um prazo para a disponibilização dos extratos solicitados.Se a parte autora solicitou os extratos em duas oportunidades, a última delas em 25/01/2011, 5 (cinco) dias antes de ajuizar o pedido cautelar, não há plausibilidade jurídica na alegação de que a requerida lhe estaria negando a entrega dos documentos. Mais. Embora alegue na inicial que teria solicitado os extratos da conta-poupança dos meses de junho/87, janeiro e fevereiro/1989, março a setembro/1990 e de janeiro a março de 1991, os documentos juntados às fls. 11/12 apenas demonstram que teria formalizado diretamente junto a CEF o pedido dos extratos dos meses de janeiro a março de 1991.Assim, não há plausibilidade jurídica na alegação de que a CEF estaria recusando a entrega dos referidos documentos.Observo que a própria CEF esclareceu na contestação de fls. 20/26 que a entrega dos extratos apenas dependia do comparecimento da interessada para formalização do pedido, pagamento das tarifas devidas e posterior retirada.Assim, o pedido deduzido na via cautelar não atende o requisito da plausibilidade jurídica.Também não atende, por outro lado, o requisito do periculum in mora, uma vez que a parte autora está requerendo, na via cautelar, uma providência que deveria ter sido formalizada, a tempo e modo, diretamente em uma ação de cobrança judicial dos expurgos dos planos econômicos no período de 1987 a 1991. Veja-se que a autora protocolou uma ação preparatória, sem qualquer fundamentação plausível como acima explicitado, ao fechar das cortinas do prazo prescricional para a propositura dessa ação de cobrança, evidentemente para criar uma situação de perigo, qual seja, a de esperar até o último momento para exercer um direito e, no lugar de exercê-lo, requerer uma medida desnecessária como forma de dar sobrevida ao prazo para o exercício desse mesmo direito. Noutro falar, não é possível reconhecer perigo da demora em situação como a em tela quando o próprio interessado é que dá causa ao atraso para, então, alegar que se não receber a tutela jurisdicional pretendida, seu direito estará ameaçado.A matéria relativa à cobrança dos expurgos inflacionários dos planos econômicos já é debatida em nossos tribunais há mais de 20 anos, estando atualmente em Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal (AI 722834, RE 591797 AI 754745). Assim, se a parte autora entende que deveria discutir o direito que teria às eventuais diferenças entre os índices oficiais de inflação e a efetiva correção monetária aplicada aos saldos existentes em suas contas de poupança em razão dos sucessivos planos econômicos, se já não formulou, deveria ter formulado seu pedido por meio de ação própria, pois não é possível, como

acima já dito, reconhecer que uma medida cautelar atenda o requisito do periculum in mora apenas para, artificialmente, tornar mais elástico o prazo para o exercício de um direito que deveria, se o caso, ter sido exercido há muito tempo. Destaco que aqui não se está tecendo qualquer juízo de valor sobre o mérito da ação de cobrança a ser proposta (ou já proposta) pela parte interessada. Não é isso. Apenas se está reconhecendo, nesta via, que o pedido deduzido, na forma e na via escolhida, é improcedente, porquanto não demonstrados no caso concreto o periculum in mora e o fumus boni juris requisitos imprescindíveis para o acolhimento de uma pretensão cautelar. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado. Sem condenação em honorários e custas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (RE nº 313.348-9 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.05.2003). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-29.2010.403.6139 - MARIA BENEDITA AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): MARIA BENEDITA AZEVEDO DE OLIVEIRA - CPF 197.326.138-31 - Rua Pedro de Almeida Ramos, 511 - Vila Santa Maria - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOÃO DE ALMEIDA SANTOS 2 - ANTONIO GUIMARÃES - 3 - JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000466-36.2010.403.6139 - JOAO MACHADO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOÃO MACHADO - CPF 748.979.938-49 - Sítio Arapongas, Bairro da Barra, Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - NELSON VIEIRA DE OLIVEIRA 2 - OSCAR FABRI - 3 - NELSON MARIA DE OLIVEIRA Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000468-06.2010.403.6139 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA - CPF 072.106.928-27 - Bairro Engenho Velho (zona rural) - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ CARLOS RAMOS 2 - JOAQUIM LOURENÇO SCHIMIT Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000482-87.2010.403.6139 - FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FRANCIELE BENEDITA DE CAMARGO - CPF 356.729.048-74 - Rua Rio Negro, s/n, Bairro Amarela Velha - Itapeva/SPTTESTEMUNHAS: NÃO ARROLOU Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 11h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) acerca da contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0000483-72.2010.403.6139 - JEFERSON SANTOS OLIVEIRA X OLGA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a informação trazida aos autos à fl. 82, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, acerca da realização dos exames solicitados pelo Sr. Perito Médico. Intime-se.

0000486-27.2010.403.6139 - ANA MARIA DE ABREU OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP247213 - LUCIANA DE LIMA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) acerca do cálculo apresentando pelo INSS à(s) fl(s). 68.Intime-se.

0000238-27.2011.403.6139 - VANDERLI TEREZINHA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autor(a): Vanderli Terezinha de Oliveira, CPF nº 385.000.778-24, Bairro Guarizinho, Itapeva/SP.Testemunhas: 1- Jacira dos Santos Nunes; 2- Josiane de Freitas; 3- Sidney Aparecido da Silva.Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 10h50min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0004865-74.2011.403.6139 - LILIANE VEIDEMBAUM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebidos os autos em redistribuição, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 11h10min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.Autor(a): Liliane Veidembaum, CPF nº 353.732.218-64, Bairro Barreirinho, Itapeva/SP.Testemunhas: 1- Acácio Araújo de Aguiar; 2- Nair Maria de Jesus Pedroso; 3- Antonio Bueno de Souza.

0006304-23.2011.403.6139 - FRANCIELE XAVIER DE CARVALHO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 22: defiro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de agosto de 2011, às 13h20min, cabendo à Patrona informar a autora o cancelamento da audiência anteriormente agendada, bem como providenciar o comparecimento da mesma e de suas testemunhas na nova data.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 155

EXECUCAO FISCAL

0000958-21.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLAUDIO DE MIRA
Tendo em vista que a publicação anterior saiu em nome de procurador diverso do cadastrado nos autos, republico o r. despacho de fls.12. 1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos; 2. Intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das custas;3. Após, na hipótese de existência de ações com partes idênticas, com ou sem elementos caracterizadores da Conexão, em homenagem à celeridade e ao princípio da economia processual, proceda-se à reunião; 4. Proceda-se à união dos atos citatórios requeridos e seguintes, sempre que possível. Atenda-se ao disposto no art. 7º da Lei nº 6.830/80 e art.162, parágrafo 4º do CPC, quando oportuno; 5. Cite-se na forma do art. 8º da Lei 6.830/80; 6. Não localizada a pessoa jurídica executada e/ou faltantes bens suficientes para o adimplemento da obrigação, cite-se o responsável tributário caso indicado pelo exequente; 7. Em hipótese de pagamento imediato, não oferecimento de embargos à execução e não incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69, na redação do Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito; .8. Não encontrado o devedor e não havendo, nos autos, menção a bens suscetíveis de contração judicial , suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei 6.830/80 devendo o exequente ser intimado para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito; 9. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0001145-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JUDITE MONTAGNER

Tendo em vista a petição de fls.37, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0001310-76.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X JULCIR MORINI X VALTER LUIZ MORINI X PAULO ROBERTO MORINI X JOAO CARLOS MORINI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 146/147). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0001311-61.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-76.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X TRANSPORTES MORINI LTDA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO) X JULCIR JOSE MORINI X VALTER LUIZ MORINI X PAULO ROBERTO MORINI X JOAO CARLOS MORINI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 20/21). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de condições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002366-47.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA MARIA LOPES FIUZA

Tendo em vista a petição de fls.39, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0002453-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GRAZIELEN DINATO

Tendo em vista a petição de fls.32, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003533-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG N SRA REMEDIOS LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003558-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSIAI) X CELSO JOSE MUNIZ

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003613-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELICA GONCALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003643-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ISABEL CRISTINA RUFINO DE SOUZA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.20, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003645-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BOSCO DOS SANTOS

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.24, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003650-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X MARISA CHAVES DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.10, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003662-07.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ARNALDO O DE ALMEIDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.29, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003849-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO NEVES DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.11, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003857-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SERGIO MITSUNORI SOMA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.33, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003907-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X WALTER CARVALHO DE BRITTO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003954-89.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLAUDIO PETRONILIO LIBORIO RAMOS

Tendo em vista a petição de fls.15, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0003961-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO DE ARAUJO LACERDA

Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004197-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FABIANA DE CASSIA BORGATO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004416-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HERVY MIRANDA BALMANT

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.10, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004419-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE NAKAHARA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004546-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA REGINA MANO

Tendo em vista a petição de fls.10, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0004807-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO

HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANGELICA DOS SANTOS BONESS

Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004818-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSELI APARECIDA SILVA

Fls.32: Por ora, junte o exequente o comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0004824-37.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PECA PECA - AUTO PECAS OSASCO LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0004951-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIVONIA MARIA DE MELO

Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005077-25.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X POLICRYL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005143-05.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X NEIDE SOARES GOMES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005165-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO PERARO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005201-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JENI MIGUEL DE SOUZA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.19, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005202-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X NEUSA CHAVES GONCALVES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.15, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005203-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista a petição de fls.17, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005204-60.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X POLIANA FERREIRA DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas e manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6830/80. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o

feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0005207-15.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DA ROCHA LIMA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.11, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005218-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.09, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005219-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ BONINI PALUDO
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.13, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005221-96.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X VERA ALICE ZUCON TRECENTI
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.13, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005224-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PATRICIA CORDEIRO DE SOUZA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.09, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005227-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON BARROS FERNANDES FILHO
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.12, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0005233-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X E J R ENGENHARIA E CONSTRUCOES SC LTDA
Tendo em vista a petição de fls.10, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0005286-91.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZIO RODRIGUES DE LIMA
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005300-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG L O LTDA EPP
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005449-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDI FARMA LTDA ME
Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0006238-70.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SARA MONTEIRO DE SOUZA PFAU
Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0006266-38.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO BATISTA ALVES
Tendo em vista a petição de fls.23, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente

execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0009103-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCO ANTONIO DINIZ

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.18, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009104-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MYRES MARIA CAVALCANTI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.35, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009268-16.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JUREMA APARECIDA ROSSIGALLI C CARQUEIJO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009471-75.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SUZANA ZOLLI

Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009589-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARY LU LTDA-ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.41/45, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009625-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.15, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0010498-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M J DIAS OSASCO ME

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.26, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0010936-22.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CELIO JOSE PAULO

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0010940-59.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA N. S. APARECIDA

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011104-24.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA RE LTDA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.49/53, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0011339-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFFERSON APARECIDO VENHASQUE

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Por ora, junte o exequente comprovante do recolhimento das custas judiciais. Após, conclusos para sentença. Inerte, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011408-23.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP109856 - ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X MAFRAN IND. COM. SUPREMO P/ RACOES LTDA ME

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011553-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRANCISCO CARLOS MOTTA ME

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011557-19.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELIO MARCELINO ME

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011953-93.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICULTURA JULIO CESAR

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011957-33.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DENIRSON DE ALMEIDA SAMPAIO

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

0011958-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDA ROSANGELA PEREIRA OSASCO ME

Providencie o exequente no prazo de 10 (dez) dias, o CPF/CNPJ do executado, sob pena de extinção dos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Bel. Arnaldo José Capelão Alves

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 43

CARTA PRECATORIA

0001073-33.2011.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X RICARDO DIB GAYOSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Designo o dia 29 de agosto de 2011, às 15h30min., para a realização da audiência deprecada. Intimem-se a testemunha, servindo esta como mandado. Expeça a Secretaria ofício endereçado ao Presidente da Câmara Municipal de Biritiba Mirim, comunicando a Intimação do Vereador Francisco Pacheco de Vasconcelos para depor como testemunha de acusação. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002499-80.2011.403.6133 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RUBENS ELIA EFEICHE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)

Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Intimem-se a testemunha de defesa a fim de ser ouvida em depoimento, servindo esta como mandado. Anote-se os dados do advogado constituído pelo réu para que seja intimado pela imprensa, independentemente da intimação porventura feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002602-87.2011.403.6133 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Designo o dia 13 de setembro de 2011, às 15h30min., para a realização da audiência deprecada. Intimem-se as

testemunhas de acusação fim de serem ouvidas em depoimento, servindo esta como mandado. Anote-se os dados da advogada constituída pelo réu para que seja intimada pela imprensa, independentemente da intimação porventura feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0002607-12.2011.403.6133 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCIO LUCHESI X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA X JOSE CLAUDIO MARTARELLI X CELSO SOARES GUIMARAES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP123624 - HENRIQUE LELIS VIEIRA DOS SANTOS E SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA E SP059477 - LUIZ CARLOS COTRIM GUIMARAES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO E SP087582 - RAUL VILLAR E SP129931 - MAURICIO OZI)

Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 15 horas, para a realização da audiência deprecada. Intimem-se a testemunha de acusação a fim de ser ouvida em depoimento, servindo esta como mandado. Anote-se os dados dos advogados constituídos pelos réus para que sejam intimados pela imprensa, independentemente da intimação porventura feita pelo juízo deprecante. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000033-16.2011.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X TAMIRIS DO BOMFIM COELHO X ELENIR DE OLIVEIRA PASSOS X ARLETE DOS SANTOS(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA E SP158270 - ALEXANDRA GUIMARÃES DE A. ARAÚJO SOBRINHO) X MARIANA GAETE DOS SANTOS
FLS. 376:Tendo em vista a informação supra, intime-se o Ministério Público, bem como a ré TAMIRIS DO BOMFIM COELHO e sua advogada, para que compareçam a este Juízo no dia 09 de agosto de 2011, às 16:00, com vistas a regularizar o termo de interrogatório de fls. 373, que deverá ser substituído.Int. FLS.380/381: Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em audiência, em favor da corré ARLETE DOS SANTOS (fls. 375). A acusada foi presa em flagrante delito, no dia 07 de maio 2011, na cidade de Salesópolis, pela prática, em tese, do crime tipificado nos artigos 289, 1º, do Código Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, mediante a fixação de condições e de fiança (fls. 375).É o breve relato.Passo à análise do pedido de liberdade.Observando-se as novas disposições sobre Liberdade Provisória e outras medidas cautelares do Código de Processo Penal, com a alteração dada pela Lei 12.403 de 04.05.2011, especialmente no que se refere ao artigo 319 e seguintes, é possível a concessão de Liberdade Provisória à corré ARLETE DOS SANTOS, mediante condições. De fato, a acusada possui atividade laborativa e residência fixa, conforme demonstram a declaração de prestação de serviços e a conta de luz em seu nome, ambas apresentadas no Pedido de Liberdade Provisória (Autos nº 0000252-29.2011.403.6133) às fls. 06/07.Embora constem em seu desfavor inquiridos penais em andamento, inclusive sobre a prática da mesma conduta delitiva em relação à qual a requerente responde à presente ação penal, o fato é que Arlete dos Santos é tecnicamente primária e, dado o adiantado da fase instrutória na qual já se realizou o interrogatório da ré, não mais se justifica a custódia cautelar por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.De se registrar, ainda, que o crime imputado à acusada não foi praticado com emprego de violência ou grave ameaça, que justifique a prisão com vistas a garantir a ordem pública.Assim, tendo em vista o caráter de exceção que permeia a prisão cautelar, entendo que estão preenchidos os requisitos necessários para obtenção do benefício da liberdade provisória pleiteado, ademais porque, por ora, não se verificam outros elementos que justifiquem a continuidade da medida constritiva excepcional, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal.Portanto, ausentes as causas justificadoras da prisão cautelar, cuja aplicação é medida excepcional, a requerente faz jus a liberdade provisória, todavia mediante o pagamento de fiança, a fim de garantir que a acusada se submeta à aplicação da lei penal e às condições impostas em substituição a prisão processual.A fiança servirá, desta feita, para dar a este Juízo maior segurança de que a corré ficará comprometida com o distrito da culpa.Sem prejuízo, as demais condições indicadas pelo Ministério Público Federal deverão ser igualmente observadas.Pelo exposto, CONCEDO a liberdade provisória a ARLETE DOS SANTOS, mediante FIANÇA, cujo valor mínimo, nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal, é de 10 (dez) salários mínimos, o que equivale a R\$ 5.450,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta reais).Quando do pagamento da fiança em dinheiro e, se porventura por cheque, por ensejo da respectiva compensação, determino a expedição do competente alvará de soltura clausulado, observando-se as devidas cautelas quanto à expedição de deprecata, por estar a acusada presa na cidade de São Paulo.Após o pagamento da fiança a ser efetuado dentro do expediente bancário, em dinheiro e, se porventura por cheque, por ensejo da respectiva compensação, peça-se alvará de soltura clausulado ou carta precatória para o seu encaminhamento, nos termos do Provimento 64/2010 - COGE, no qual constará que a acusada deverá comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis de sua soltura, a fim de ficar adstrito e ciente do compromisso inerente à concessão do benefício, mediante a assinatura de termo de fiança.Oportunamente, firme-se o Termo de Compromisso no intuito de esclarecer a requerente que deverá comparecer a todos os atos do processo, medida que denota apreço a Justiça e boa fé da requerente, sob pena de possível decretação de sua prisão preventiva, além de se submeter as seguintes condições cumulativas:a) comparecimento mensal em Juízo para justificar e informar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside por prazo superior a três dias sem prévia comunicação a este Juízo; ec) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1742

ACAO PENAL

0005199-50.2005.403.6000 (2005.60.00.005199-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS(MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS008392 - IVAN GORDIN FREIRE) X ADEMIR DE OLIVEIRA CARDOZO(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

8)Parte dispositiva. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido da seguinte maneira: 1) Ademir de Oliveira Cardozo, qualificado: com base no art. 386, VII, do CPP, fica absolvido das imputações relativas aos arts. 171 e 299 do CP e 16 da Lei n.º 7.492/96, cancelando-se os assentos policiais e judiciais após o trânsito em julgado, se mantida a absolvição; 2) Adriano Gonçalves dos Santos, qualificado: a) art. 299 do CP - seguindo os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Elevo a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses, tendo em vista a agravante do art. 62, I, do CP. Não existe circunstância atenuante. Inexistem causas de aumento ou de diminuição. Torno-a definitiva nesta quantidade. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, no valor individual de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais); b) art. 171 do CP - seguindo os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Elevo a pena para 01 (um) ano e 02 (dois) meses, tendo em vista a agravante do art. 62, I, do CP. Não existe circunstância atenuante. Inexiste causa de diminuição. Aumento-a de 1/6, torno-a definitiva em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, no valor individual de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais); c) art. 16 da Lei n.º 7.492/86 - seguindo os critérios dos arts. 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes nem agravantes ou causas de aumento ou diminuição de penal, pelo que a torno definitiva nesta quantidade. Com base no artigo 60 do Código Penal, à vista dos autos, considerando sobretudo a situação econômica do réu, fixo a pena de multa em 20 dias-multa, no valor individual de R\$ 20,00 (vinte reais), totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais). TOTAL DAS PENAS: a) privativas de liberdade: 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão; b) pecuniárias: R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Com base nos arts. 43 e seguintes, do CP, substituo o total das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade (arts. 43, IV e 46, CP), durante 01 hora por dia, pelo período da condenação. Fica facultado ao réu cumprir a pena nos termos do 4º do art. 46 do CP. A entidade que receberá os serviços será designada pelo juízo da execução penal; b) limitação de fim de semana, consistente na obrigação de permanecer, aos sábados e domingos, por 05 horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado. Concordando o MPF, tendo em vista a condição econômica do réu e a inutilidade de se permanecer, de modo ocioso, num estabelecimento do gênero, fica facultada a substituição por uma prestação pecuniária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor da Associação Beneficente dos Renais Crônicos de Mato Grosso do Sul (ABREC-MS), entidade filantrópica, CNPJ 26.844.415/0001-35, com endereço na Rua Geraldo Augustinho Ramos, 803, Jardim TV Morena, Fone 067 3342 1713 e 3382 8310, e-mail abrec@terra.com.br. O réu pagará as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da advogada Priscila Menezes de Rezende, OAB-MS 12031. Após o trânsito em julgado, lançado seja seu nome no rol dos culpados, comunicando-se ao INI e ao TRE (art. 15, III, CF/88). Cópia desta sentença ao juízo da 5ª vara federal, para juntada aos autos da ação penal movida contra Michelle da Silva Eleotério (0008150-75.2009-403.6000). Cópia aos autos da ação de sequestro n.º 2005.60.00.004417-6, que serão arquivados, a seguir. Como não há perda de bens neste Juízo, eventuais bens e valores sequestrados ou apreendidos em desfavor do réu Adriano Gonçalves dos Santos ou da empresa Universal Bens e Habitação, Administração e Participações SCP Ltda, ficarão à disposição do Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial-Consumidor da Comarca de Campo Grande-MS (ação de restituição de valores n.º 2005.168.1158-4 ou 107.05.550518-5), ao qual será encaminhada cópia desta sentença.P.R.I.C

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 972

HABEAS CORPUS

0007470-22.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-63.2011.403.6000)
ALFIO LEAO X MATEUS DE SOUZA DANTAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X DELEGADO DA POLICIA
FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, declino da competência e determino a remessa, com urgência, destes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após as devidas anotações e baixas. Traslade-se para estes autos, cópias da denúncia e das decisões de fls. 213/215 e 272/275, que se encontram nos autos da ação penal n.º 0003639-63.2011.403.6000. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0003639-63.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUCAS
SOARES DA SILVA(SP128144 - EDIVALDO FERREIRA LIMA E MS003990 - ALFREDO CARLOS BALLOCK)
X MATEUS DE SOUZA DANTAS(MS014454 - ALFIO LEAO) X NERY WILFRIDO MARTINEZ X BENITO
VALENTIM VERA CASTRO

Enfim, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados. Ressalte-se, por fim, que para o recebimento da denúncia bastam provas da materialidade e indícios da autoria, que se encontram presentes no caso. RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra LUCAS SOARES DA SILVA, MATEUS DE SOUZA DANTAS, NERY WILFRIDO MARTINEZ e BENITO VALENTIM VERA CASTRO, dando-os como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c 40, incisos I e III, e art. 35, caput, todos da Lei n.º 11.343/2006. Designo o dia 18/08/11, às 14h30min para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa de Nery e Benito (fls. 210 e 260), bem como as testemunhas arroladas pela defesa de Lucas (fl. 248). Deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Mateus (fl. 250). Intime-se. Ciência ao MPF. Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 362/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Rio Branco para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Mateus de Souza Dantas. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

ACAO PENAL

0009455-65.2007.403.6000 (2007.60.00.009455-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO
PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOAO GARCIA FERREIRA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE
PAULA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Ficam as defesas intimadas de que foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória abaixo relacionada(s):- Carta Precatória nº 361.2011.SC05.B ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção de Aquidauana/MS, para interrogatório do acusado. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0013177-73.2008.403.6000 (2008.60.00.013177-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO
LUIZ LORETO) X AMER AKRE(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO E MS013034 -
PEDRO PAULO SPERB WANDERLEY E MS012807 - DIOGO SANTANA SALVADORI)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 360/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Porto Alegre para a oitiva da testemunha de acusação Fábio Coelho Leal. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE
DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA
SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005040-33.2007.403.6002 (2007.60.02.005040-3) - ANA GORETTI DE SOUZA LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o teor da petição de fl. 92; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, membro da Sociedade Brasileira de Coluna, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 13:10 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito médico os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo, intimem-se as partes, que se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarão suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

0003220-42.2008.403.6002 (2008.60.02.003220-0) - JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ZENAIR MACHADO FERREIRA(MS007814 - PAULO CESAR BEZERRA ALVES E MS011304 - RENATO CESAR BEZERRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Decisão JOSE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO pede em face de União Federal reparação de danos morais em razão de acidente de veículo - moto. Às fls. 54-66 a União contesta o feito alegando sua ilegitimidade passiva indicando o DNIT como sucessor inerente ao DNER. Às fls. 79-96 os autores impugnam a contestação. Às fls. 101-2 os autores requerem a designação de audiência para oitiva da testemunha Francisco de Assis Soares. Às fls. 104-3 os autores pugnam a citação do DNIT. Decido. O artigo 40 e ss da Lei nº. 10.233/2001, criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes delimitando o seu campo de atuação e, dentre eles, o dever de conservação da pista de rolamento. Além disso, o Decreto nº. 4.128/2005, determinou que durante a inventariança do DNER, a União somente seria responsável pelas ações já ajuizadas. No caso em tela a ação foi proposta na data de 08 de julho de 2008, portanto, já legitimado o DNIT para atuar na causa. No mesmo sentir: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. LEGITIMIDADE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT - SUCESSÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS A EXTIÇÃO DO DNER - LEGITIMIDADE DO DER/MG. CONVÊNIO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na a ação de desapropriação indireta objetiva-se a condenação do réu ao pagamento de faixas de propriedade rurais desapropriadas para a pavimentação de rodovia federal, assim como o pagamento de danos materiais. II - Com a extinção do DNER e simultânea criação do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, por meio da Lei 10.233/2001, a União tornou-se parte legítima nos processos em curso, ajuizados até 05/06/2001, como sucessora da autarquia extinta em todos os direitos e obrigações, e o DNIT nas ações ajuizadas desde a data da publicação da lei que o criou. III - A ação que deu origem ao presente agravo foi ajuizada posteriormente à extinção do DNER e ao término da inventariança, ficando caracterizada a ilegitimidade da União e a consequente legitimidade do DNIT. IV - O DER/MG é parte legítima para figurar no feito, pois foi firmado convênio com o DNER objetivando a execução de serviços e obras na Rodovia BR 259/MG, com previsão de obrigações a serem cumpridas por ambos. V - Mantém-se a parte da decisão que deixou de examinar o pedido de denunciação à lide do Estado de Minas Gerais porque o pleito já fora denegado anteriormente e sobretudo porque não foi sequer juntada a referida decisão para conhecimento de seus fundamentos. VI - Agravo parcialmente provido para determinar a reinclusão de DER/MG na lide. (AG 200901000214295, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, 04/02/2011) Ademais, não se pode admitir a existência de responsabilidade subsidiária ou solidária da União, pois no primeiro caso, só seria possível se comprovado que o responsável principal não pode adimplir a obrigação. No segundo caso, a solidariedade não pode ser presumida, conforme preceitua o artigo 265 do CC, sendo que não há lei que determine a solidariedade entre a União e o DNIT. Posto isto, excluo a União do pólo passivo da demanda, devendo figurar o DNIT em seu lugar. Ao Sedi para as devidas providências. Cite-se o DNIT, deprecando-se se necessário for. Intimem-se.

0002861-58.2009.403.6002 (2009.60.02.002861-3) - VALDELINO LEITE DE SOUZA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. VALDELINO LEITE DE SOUZA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como

averbação como tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, c/c pedido de tutela antecipada. Aduz o autor, em síntese: Que na data de 13.03.2008, pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, mesmo tendo apresentado documentação robusta corroborando todo o seu período de labor na área urbana e rural; que tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição, pois, considerando a contagem do exercício de atividade rural, supera-se o tempo exigido de 35 anos para ter o direito à aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/111. À fl. 114, mediante o termo de prevenção de fl. 112, foi solicitado à esse juízo, as informações necessárias para dirimir eventual prevenção. Às fls. 116/129, foi juntado aos autos cópia do processo nº 0001287-97.2009.403.6002, apontado como preventivo. À fl. 130, verificou-se tratar-se de mesma parte, porém de pedidos distintos. À fl. 135, foi determinada a remessa dos presentes autos a esse juízo, para distribuição por dependência aos autos nº 0001287-97.2009.403.6002, a fim de dirimir a prolação de decisões conflitantes. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e a declaração juntada à fl. 14 dos autos, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos documentos carreados aos autos não permitem, por si só, o deferimento da tutela antecipatória. Pelos documentos carreados aos autos, não há como se formar, um juízo seguro acerca de eventual período destinado às atividades rurais, o qual será delimitado pelas provas testemunhais a serem produzidas durante a instrução do feito, já que a prova documental, em regra, comprova apenas a qualidade de trabalhador rural, não tendo o condão de provar o período laborado, ou a forma como se deu a atividade rural. Assim, os documentos trazidos com a inicial, ainda que considerados como início de prova documental da alegada atividade rural, não representam, de modo algum, prova inequívoca das alegações contidas na inicial, sendo necessário aguardar-se a instrução do feito. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a produção de prova testemunhal. Cite-se o INSS. Registre-se e intimem-se.

0001193-18.2010.403.6002 - EDILSON ALVES DOS SANTOS (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 11:45 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no mais, a decisão anterior. Cite-se. Intimem-se, inclusive acerca da decisão de fls. 80/81. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar AUXÍLIO-ACIDENTE (ART 86) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/REESTABELECIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. Decisão de fls. 80/81: Recebo a petição de fsl. 77/79, como emenda à inicial. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados

pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0004698-17.2010.403.6002 - ALCIDINA SOUZA DE SANTANA (MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 32/34; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 32/34. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 32/34:** Vistos, Decisão. ALCIDINA SOUZA DE SANTANA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/29. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ademais, considerando que a autora vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 30/11/2010, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à segurada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da

enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 05. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0004703-39.2010.403.6002 - EVA COSTA DOS REIS (MS014152 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 36/37; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 11:45 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 36/37. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. Vistos, Decisão. EVA COSTA DOS REIS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/29. À fl. 31-v, foi determinado à autora que emendasse a inicial, a fim de que juntasse a declaração de pobreza, tendo em vista pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 32/4, foi juntada a documentação requerida. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato

administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 13/4. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0004725-97.2010.403.6002 - LAIDE TAFARELO DA COSTA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fls. 21/22; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 15:15 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 21/22. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 21/22: Vistos, Decisão. LAIDE TAFARELO DA COSTA** propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/8. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art.

273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, considerando que a autora vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 30/01/2011 (fl. 15), não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à segurada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

0004840-21.2010.403.6002 - JERONIMO FERREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 34/35; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 10:05 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 34/35. Cite-se. Intime-se, inclusive da decisão supramencionada. Vistos, Decisão. JERONIMO FERREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas

quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0005110-45.2010.403.6002 - IRACI MORAES RODRIGUES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 31/32; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 09:40 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 31/32. Cite-se. Intemem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 31/32: Decisão. IRACI MORAES**

RODRIGUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Tenho que no caso dos autos os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0005190-09.2010.403.6002 - NEUSA NUNES DE LIMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 39/40; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni,

o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 39/40. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. DECISÃO DE FLS. 32/33: Decisão. NEUSA NUNES DE LIMA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/29. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Tenho que no caso dos autos os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0005199-68.2010.403.6002 - ANTONIO LOPES PINHEIRO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Em aditamento à decisão de fls. 39/40; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 09:15 horas, na sede deste Foro Federal.Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico.Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 39/40.Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada.DECISÃO DE FLS. 39/40:Decisão.ANTONIO LOPES PINHEIRO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/36.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Tenho que no caso dos autos os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl.12.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os

exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0005272-40.2010.403.6002 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 65/66; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 08:25 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 65/66. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 65/66:** Vistos, JOÃO BATISTA DOS SANTOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/62. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Tenho que no caso dos autos os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Interessante anotar que nenhum dos atestados médicos trazidos pelo autor diz respeito à exame realizado após o indeferimento do pedido de restabelecimento do auxílio-doença. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos

termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl.08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intímese.

0005282-84.2010.403.6002 - NOE CORREIA AGUIAR(MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 37/38; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 37/38. Cite-se. Intímese, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 37/38:** Decisão. **NOÉ CORREIA AGUIAR** propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com produção antecipada da prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Tenho que no caso dos autos os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de concessão do benefício, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Contudo, defiro o pedido de antecipação da prova pericial. Para tanto, determino à Secretaria a nomeação, pelo sistema AJG, de médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0005283-69.2010.403.6002 - GILSON JOSE FAUSTINO DA SILVA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 20/21; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 20/21. Cite-se. Intemem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 20/21: Decisão. GILSON JOSÉ FAUSTINO DA SILVA** ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com produção antecipada da prova pericial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/17. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Tenho que no caso dos autos os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de concessão do benefício, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Contudo, defiro o pedido de antecipação da prova pericial. Para tanto, determino à Secretaria a nomeação, pelo sistema AJG, de médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz

tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0005440-42.2010.403.6002 - ADILSON ROQUE LIRA X FABIO HENRIQUE DE CARVALHO X LAURINDO NOGUEIRA DE MELO X JURIVALDO GONCALVES DO PRADO X RICARDO SOUZA DE OLIVEIRA X MESSIAS FREDERICO DOS SANTOS (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de fls. 101, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Depreque-se a citação da União Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0000065-26.2011.403.6002 - ADEMILSO HILARIO DE MENEZES (MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Em aditamento à decisão de fls. 25/26 e, considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 10:30 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, cientificando-se ao INSS que deverá devolver os autos em Secretaria no prazo máximo de 5 (cinco) dias, impreterivelmente. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Mantenho, no mais.

0000132-88.2011.403.6002 - MARIA DO CARMO BEZERRA SILVA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fls. 46/48; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 15:40 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Quanto à perícia na especialidade psiquiatria, nomeie-se profissional pelo Sistema AJG, com domicílio nesta cidade. Caso não exista especialista cadastrado(a) na área, ou havendo algum impedimento para que este(a) não possa realizar a perícia, nomeie-se clínico geral. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 46/48. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 46/48:** Vistos, etc. A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que seja mantido o benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que o incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/43. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos

termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente. Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela. Ademais, conforme documento de fl. 20, a autora vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 03.02.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista nas áreas das enfermidades alegadas pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado nas áreas respectivas, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se tem interesse em se deslocar, às próprias expensas, até a 1ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Campo Grande), a fim de se submeter à perícia médica com o especialista das áreas. Não havendo concordância, ou transcorrido o prazo in albis para manifestação, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 08/09 dos autos. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intemem-se.

0000219-44.2011.403.6002 - ODIR GAUNA (MS013045 - ADALTO VERONESI E MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fl. 27; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 16:30 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fl. 27. Cite-se. Intemem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 27:** Inicialmente, concedo o

benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Antecipo a produção da prova pericial, conforme requerido pelo autor. Para tanto, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

000549-41.2011.403.6002 - LAURA PEDRO VERA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 22/23; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 17:20 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 22/23. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 22/23:** Vistos, Decisão. LAURA PEDRO VERA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/9. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto,

INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 10/11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0000562-40.2011.403.6002 - SIRLEY MOREIRA RODRIGUES (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Em aditamento à decisão de fls. 71/72; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 08:00 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 71/72. Cite-se. Intemem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS 71/72: Vistos, Decisão. SIRLEY MOREIRA RODRIGUES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/68. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº**

1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das

alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

0000596-15.2011.403.6002 - ALZIRA BATISTA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fls. 43/44; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 13:35 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 43/44. Cite-se. Intimem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 43/44: Vistos, Decisão. ALZIRA BATISTA DA SILVA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/40. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º**

1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das

alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 16/7. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0000831-79.2011.403.6002 - ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES CARVALHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 75/76, como emenda à inicial. Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0000911-43.2011.403.6002 - NELI DE ALMEIDA SIMOES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO DE FLS. 21/22... Vistos, Decisão. NELI DE ALMEIDA SIMOES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/18. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de

realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de neurologia e psiquiatria) que acometem a autora, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados, observando-se o impedimento do médico perito, Dr. Raul Grigoletti, às folhas 13. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente-se que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se... **DESPACHO DE FL. 24 ...** Ante o impedimento do médico perito Dr. Raul Grigoletti, apontado na decisão de fl. 21/22, bem como em razão de ser o único perito médico clínico geral cadastrado no Sistema AJG, nomeie-se um perito especialista em psiquiatria e outro em neurologia, para realizarem a perícia na parte autora. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 21/22. Intemem-se, inclusive da supramencionada decisão. ...**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 26-v...** Em cumprimento à determinação de fls. 21/22, foram nomeados pelo sistema AJG os Drs. Graziela Michelan (psiquiatra) e Adolfo Teixeira (neurologista).

0001152-17.2011.403.6002 - GRAUCIA MARTINS DOS SANTOS DIAS (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fls. 18/19; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 16:05 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 18/19. Cite-se. Intemem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 18/19: Vistos, Decisão. GRAUCIA MARTINS DOS SANTOS DIAS** propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que

teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se ao réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 06-07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0001244-92.2011.403.6002 - SIRLENE CRISTINA ALTOMARE DE MORAES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Em aditamento à decisão de fls. 28/29; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; considerando a existência de apenas um perito médico especialista na área de ortopedia, com consultório profissional neste Município e cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, o qual não possui pauta para este ano de 2011; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 21/10/2011, às 16:55 horas, na sede deste Foro Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Mantenho, no que couber, a decisão de fls. 28/29. Cite-se. Intemem-se, inclusive da decisão supramencionada. **DECISÃO DE FLS. 28/29: Vistos, Decisão. SIRLENE CRISTINA ALTOMARE DE MORAES** propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/25. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca

autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 05/06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Esclareça a autora ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, a divergência existente em seu nome, tendo em vista que em seu RG consta SIRLENE CRISTINA ALTOMARE e no CPF consta SIRLENE CRISTINA ALTOMARE DE MORAES. Registre-se e intimem-se.

0001502-05.2011.403.6002 - AGNALDO JOSE DOS SANTOS (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26/27, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Cite-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

0001655-38.2011.403.6002 - VANUZA MIRANDA DE OLIVEIRA GONCALVES (MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 15/16 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 15/16: Vistos, Decisão. VANUZA MIRANDA DE OLIVEIRA GONCALVES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/12. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da

Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica e considerando as diversas enfermidades (das áreas de psiquiatria e endocrinologia) que acometem a autora, nomeie-se, pelo sistema AJG, um clínico geral, domiciliado na cidade de Dourados. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 05/06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intemem-se.

0001996-64.2011.403.6002 - PEDRO DE ALMEIDA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. PEDRO DE ALMEIDA pede, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será

acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes. A verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20 de outubro de 2011, às 10:55 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intime-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 08/09. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0002000-04.2011.403.6002 - GUIDO DE SOUZA FERREIRA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002094-49.2011.403.6002 - ANTONIA MARIA DE LIMA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, com especialista em ortopedia e, considerando o impedimento do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni (fls. 37/38), determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 20/10/2011, às 11:20 horas, na sede deste Foro Federal. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do(s) profissional(is) acima descrito(s) são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. O(s) perito(s) deverá(ão) responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença,

lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da parte autora à fl. 09. Consigne-se que o(a) perito(a) deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar a(o) Sr(a). Perito(a) os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se.

0002130-91.2011.403.6002 - ODETE BAZANELA KEITEL(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002213-10.2011.403.6002 - NEIVACI FOLLE NARCIZO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para colacionar aos autos cópia de seus documentos pessoais, em especial de seu CPF, a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

0002227-91.2011.403.6002 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(MS009681 - LEANDRO ROGERIO ERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão supra, determino o regular prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se, deprecando caso necessário. Intime-se.

0002248-67.2011.403.6002 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Indefiro o pedido de antecipação da prova pericial, tendo em vista que, no presente caso, há necessidade de apresentação de laudo pericial contemporâneo aos fatos, podendo a parte autora apresentar documentos tais quais o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Cite-se. Intimem-se.

0002319-69.2011.403.6002 - MARILIA RIBEIRO MARTINS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Decisão. MARILIA RIBEIRO MARTINS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a concessão do benefício de auxílio-acidente. Aduz a autora, em síntese: que na data de 18.07.2007, sofreu acidente automobilístico, acarretando luxação acrómio-clavicular esquerdo, sendo submetida a tratamento cirúrgico; que recebeu o benefício de auxílio doença com data de início em 04.08.2007; que na data de 28.03.2010, a autora foi vítima de outro acidente de trânsito, sofrendo fratura distal do rádio esquerdo e traumatismo no tornozelo esquerdo. Assim, novamente se dirigiu a autarquia-ré, sendo que recebeu o benefício de auxílio-doença com data de início em 12.04.2010; que lhe é devida a concessão do benefício de auxílio acidente, tendo em vista estar comprovada a redução de sua capacidade laborativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/74. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da consolidação das lesões decorrentes do acidente, as quais resultariam em sequelas que reduziriam a capacidade da autora para o trabalho que habitualmente exercia, depende ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica; considerando o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88); considerando o caráter alimentar do benefício pretendido pela parte autora; determino a nomeação do Dr. Ribamar Volpato Larsen, médico ortopedista, para realização da perícia médica a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2011, às 14:25 horas, na sede deste Foro Federal. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Intime-se o perito médico nomeado via correio eletrônico. Intimem-se as partes, inclusive para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 16/7. A parte autora deverá apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo os assistentes técnicos também comparecerem à perícia independentemente de prévia intimação. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registrem-se e intimem-se.

0002526-68.2011.403.6002 - MARIA SOCORRO CIRIACO(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-67.2011.403.6002 - ELENITA GONCALVES BEZERRA(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a divergência existente entre a petição inicial (fl. 02) e os documentos de fl. 12, no tocante ao seu nome, regularizando se necessário for colacionando cópia nos autos. Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0002568-20.2011.403.6002 - LOURDES MAURO DE MATOS(MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.1235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Cite-se, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005200-53.2010.403.6002 - ROSINEIDE SCHIRMANN MOREIRA(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 33/34, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Entendo que a controvérsia posta em juízo - pensão por morte - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se ao SEDI para retificação do rito para ordinário. Após, cite-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001867-59.2011.403.6002 - LUCAS MATHEUS ISNARDI ROSA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Entendo que a controvérsia posta em juízo - pensão por morte - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se ao SEDI para retificação do rito para ordinário. Após, cite-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001900-49.2011.403.6002 - EZEQUIEL GUEIROS(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão da classe processual em AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0002015-70.2011.403.6002 - MIGUELA PAREDES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei 1.060/1950). Entendo que a controvérsia posta em juízo - pensão por morte - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Remetam-se ao SEDI para retificação do rito para ordinário. Após, cite-se observadas as formalidades legais. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001526-35.2008.403.6003 (2008.60.03.001526-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-65.2008.403.6003 (2008.60.03.000942-8)) CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Uma vez que não há provas a produzir, por ser a matéria discutida eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001202-08.2009.403.6004 (2009.60.04.001202-7) - SEBASTIAO EDSON SEVERINO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS)

Fica o REU intimado para manifesta-se no prazo de 5 (cinco) dias em atencao ao requerido as fls. 206/210.

Expediente Nº 3700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001203-61.2007.403.6004 (2007.60.04.001203-1) - JOSE FERREIRA DE FARIA - ESPOLIO X VERA LUCIA FARIA DA COSTA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

ETC.O ESPÓLIO DE JOSÉ FERREIRA DE FARIA ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, nos períodos de junho e julho/87, janeiro e fevereiro/89 e março a junho/1990, acrescidos dos consectários legais. Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 11298-4, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Citada a CEF em contestação requereu a improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente todos os planos econômicos indicados no pedido (fls. 39/69). Foi apresentada impugnação à contestação (fls. 80/85). Determinou-se, à fl. 86, que a ré juntasse aos autos as cópias dos extratos bancários do período vindicado. Às fls. 90/93, a CEF opôs embargos de declaração, nos quais informou a impossibilidade do cumprimento do despacho, alegando que não mais possuía os extratos da conta arquivados. Requereu, subsidiariamente, dilação de prazo para a juntada. O pedido de dilação de prazo foi deferido (fl. 95). A ré juntou o extrato da conta poupança referente ao mês de janeiro de 1989 (fls. 98/101). A parte autora manifestou-se acerca do documento juntado às fls. 105/106. É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO A preliminar de prescrição argüida pela ré não deve ser acolhida, haja vista ter sido protocolizada a ação em 31.05.2007 (fl. 02), não tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida. Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte

anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)AUSÊNCIA DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVA alegação de ausência de documentos comprobatórios à pretensão deduzida não procede.Por determinação do Juízo, trouxe a parte ré cópia do extrato relacionado à conta de poupança de nº 11298-4, agência nº 0018, relativo ao período de 01/89. A parte autora, por sua vez, colacionou bem como cópia de pedido formulado à ré para que lhe fossem fornecidos os extratos relacionados à referida conta de poupança, para o período cujo crédito pretende.Assim, pelos documentos anexados, vê-se que o autor declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada. Documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data.Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito.No mérito a pretensão procede em parte.PLANO BRESSER (JUNHO/JULHO/87) O ordenamento responsável pela alteração dos critérios de correção das cadernetas de poupança, que vinham sendo corrigidas pelo IPC foi, conforme item II, a Resolução n. 1338, de 15.06.87:II. A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei no. 2.335, de 12 de junho de 1987.Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987:Art. 19. O IPC, a partir de julho de 1987, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Essa alteração normativa não alcança os contratos de mútuo de poupança constituídos ou renovados sob a égide da lei anterior, ou se eles continuam, por mais um período-base (até o aniversário seguinte), sujeitos às regras jurídicas precedentes.A resposta é no sentido de que a nova legislação incide imediatamente, disciplinando os contratos estabelecidos a partir de sua publicação, mas não retroage seus efeitos aos contratos firmados anteriormente.O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda) e se a lei ordinária superveniente alterar o convencionado, deve-se socorrer à Constituição e esta ampara o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.Assim leciona PONTES DE MIRANDA:Em verdade, a lei nova não incide sobre fatos pretéritos, sejam eles ou não atos, e por conseguinte - não pode prejudicar os direitos adquiridos, isto é, os direitos já irradiados, e os que terão de irradiar-se. Note bem: terão de irradiar-se (cf. Comentários à Constituição de 1967, Tomo V, pág. 67). Assim, procede a aplicação da correção monetária expurgada, em junho de 1987, cujo índice corresponde a 8,04% (oito vírgula quatro por cento), com base no IPC de julho de 1987, segundo entendimento jurisprudencial já consagrado, cuja responsabilidade, para esse crédito, é dos bancos depositários e deverá ser aplicado aos períodos aquisitivos iniciados a partir do dia 17 de junho de 1987.Assim preleciona a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JULHO DE 1987. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, bem como o pedido de denunciação à lide e citação do Banco Central do Brasil e da União Federal. 2 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 5-O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, na forma

estabelecida pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal 6 - Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (AC 200761110015637, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/05/2010)PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. MP n.º 32/89. LEI n.º 7.730/89. PLANO BRESSER. PLANO COLLOR. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 2 - Como não se trata de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3- O índice de correção monetária para o período do mês de julho de 1987 é de 26,06%, consoante assentado na jurisprudência. 4 - O índice de correção monetária para poupança com aniversário na 1.ª quinzena do mês de janeiro de 1989, decorrentes da aplicação do IPC do mesmo período é de 42,72%, consoante assentado na jurisprudência. 5- O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 6 - Apelação não provida. (AC 200761170015307, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009)PLANO VERÃO (JANEIRO/FEVEREIRO/89)A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, I).A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais:CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008)CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26, 06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160)PLANO COLLOR (MARÇO a JUNHO/90)Anoto, de início, que a parte autora se insurge contra os critérios de atualização monetária dos saldos remanescentes das contas poupança, mantidas com os agentes financeiros, por força das normas editadas em razão do denominado Plano Collor, o que afasta a legitimidade passiva ad causam exclusiva do

BACEN - Banco Central do Brasil, porquanto a análise da correção cingirá sobre o valor que permaneceu na conta, correspondente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ao criar o apelidado Plano Collor, dispondo sobre a liquidez de ativos financeiros, em relação às contas poupanças de toda a sociedade, mantidas com os Bancos particulares, determinou a transferência ao Banco Central do Brasil de todos os saldos em cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, disciplinando, em relação a essas contas, novos critérios de correção dos valores sob sua custódia, conforme artigo 6º da Lei 8.024/90, nos seguintes termos: Art. 6º os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º as quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º as quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. No mês em que foi editado o plano, as contas poupança eram indexadas pelo IPC, nos termos da Lei 7.730/89, tendo aquelas com data base até 13 de março de 1990 recebido os reajustes monetários já divulgados, relativos ao mês anterior, passando doravante a ser atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, nos termos do ordenamento mencionado. Assim, quanto ao índice de março/1990, correta a assertiva de que o mesmo foi aplicado, nos termos supra. Para o período subsequente, a questão aqui debatida restou superada com a edição, pela Corte Suprema, da Súmula nº 725, que concluiu pela legitimidade dos índices de correção monetária pelo BTN Fiscal, para o período requerido, cujo verbete foi vazado no seguinte sentido: Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Nesse sentido, a partir da edição da Medida Provisória questionada, é indevida a aplicação do IPC, de acordo com a hipótese sumulada para a espécie, pois mesmo com a cisão da conta poupança os critérios legais são os mesmos. Entendimento que foi seguido pelos demais Tribunais do país. Confirmam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag 771.148/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 270) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO SOB A FORMA COLEGIADA. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA, EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR RELATIVO À VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. ATIVOS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151.255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial (AgRg nos EREsp 553.889/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005). 3. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. (EDcl no Ag 752.641/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 227) ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 421.319/RJ, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 360)Convém salientar que o BTN Fiscal, como critério de correção monetária, findou-se em 31.01.1991, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 294/91 (Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação desta medida provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621), convertida na Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR. Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, nos meses de junho 1987 (junho - 26,06%) e janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança nº 11298-4, cujo extrato foi anexado à fl. 101. As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas das taxas remuneratórias aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001486-50.2008.403.6004 (2008.60.04.001486-0) - ADELICIO COELHO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista que a ré alegou fato extintivo do direito do autor, abra-se vista ao demandante, pelo prazo de 10 (dez dias), para apresentação de réplica. Após, conclusos.

0000446-96.2009.403.6004 (2009.60.04.000446-8) - FRANCISCO CECILIO RIBEIRO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ETC. Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de fls. 108/110. Insurge-se a embargante contra a decisão prolatada, sob o fundamento de que esta foi omissa quanto ao pedido de obrigação de fazer consistente no pagamento das diferenças dos benefícios vincendos a partir do efetivo pagamento das diferenças vencidas, assim como sobre os honorários incidentes sobre este pedido. É o relatório. D E C I D O Sem razão o embargante. A sentença ora embargada apreciou e deferiu o pedido do autor, condenando o réu na obrigação de fazer consubstanciada na obrigação de proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício daquele. Portanto, esta foi a única obrigação de fazer constante da sentença proferida nestes autos. Quanto a obrigação de pagar quantia, restou disposto da seguinte forma: Condeno a autarquia ré, ainda, a pagar, de uma só vez, respeitando-se o prazo de prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes da propositura da ação, as diferenças devidas, conforme valor a ser apurado na fase de execução, deduzindo-se as quantias efetivamente creditadas ao autor, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas nos termos do artigo 454, do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, consoante previsão do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), sem a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária. E quanto aos honorários advocatícios restou assim decidido: 6. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento às normas constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Como se vê, as diferenças vencidas e vincendas, logicamente, somente serão apuradas a partir do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o réu - o recálculo da RMI do autor. Por isto é que essas diferenças somente serão apuradas na fase de execução de sentença. Isso posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na decisão prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000583-78.2009.403.6004 (2009.60.04.000583-7) - COLETTI ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS009045 - MARIELA DITTMAR RAGHIAN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LADARIO/MS

a petição inicial que: a) o Município de Ladário foi escolhido para receber recursos federais a serem empregados na implantação e ampliação de sistema de drenagem urbana; b) a União e o Município celebraram um contrato de repasse; c) a União obrigou-se a transferir ao Município, ou diretamente à empresa a ser contratada, a importância de R\$ 341.250,00; d) por sua vez, o Município obrigou-se a pagar à empresa a contratar-se uma contrapartida de R\$ 63.000,00; e) vencedora na licitação, a autora foi contratada e deu início às obras; f) à União cabia fiscalizar as obras e solicitar o número ao Ministério das Cidades, o qual promovia o depósito na conta vinculada do Município junto à Caixa Econômica Federal; g) de uma só vez, o Município repassava à autora os recursos federais e a sua contrapartida; h) conquanto tenha executado mais de 80% da obra, até a presente data a autora só recebeu o correspondente a 20%, sendo que o saldo remanescente se encontra pendente desde junho de 2008; i) suspendeu a execução da obra, nos termos do inciso XV do art. 78 da Lei 8.666/93. Requereu: i) a resolução do contrato por inadimplemento; ii) a condenação dos réus a pagarem as parcelas em atraso; iii) a condenação dos réus a pagarem a multa contratual. É o que importa como relatório. Decido. Compulsando-se os autos, nota-se a existência de duas relações jurídicas absolutamente distintas: 1) a relação jurídica contratual-financeira entre a União e o Município de Ladário (oriunda do Contrato de Repasse nº

0198265-66/2006/Ministério das Cidades/Caixa - fls. 15/23);2) a relação jurídica contratual-administrativa entre o Município de Ladário e a demandante Colleto Engenharia Ltda. (oriunda do Contrato Administrativo para Execução de Obras nº 05/2007 - fls. 38/40). Como se vê, não existe qualquer relação jurídica entre a autora e a União. Todas as obrigações perante a empresa foram assumidas exclusivamente pelo Município de Ladário (em especial o pagamento do preço do serviço contratado). A autora diz que à União cabia fiscalizar as obras e solicitar o numerário ao Ministério das Cidades, que promovia o depósito na conta vinculada do Município junto à Caixa Econômica Federal. Todavia, o acompanhamento da obra pela União não tinha como objetivo fiscalizar especificamente o cumprimento do contrato administrativo firmado entre a autora e o Município, mas sim o cumprimento do Plano de Trabalho fixado no contrato de repasse firmado entre a União e o Município. É o que deflui da alínea a da cláusula 3.1 do instrumento do contrato de repasse. Em caso de descumprimento do Plano de Trabalho, a União nada poderia fazer contra a empresa, mas apenas contra o Município. Daí por que a União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Portanto, sendo a União parte ilegítima, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a presente causa (CF, art. 109, I, a contrario sensu). Ante o exposto, com relação à União, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de legitimidade passiva (CPC, art. 267, VI). Condene o autor a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (CPC, art. 20, 4o). Transcorrido o prazo para a interposição de recurso de agravo, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Corumbá, com as homenagens de estilo. Int.

000096-74.2010.403.6004 (2010.60.04.000096-9) - CLEONALDO DA CONCEICAO BATISTA (MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS008735 - REGINALDO LEMOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

etc. Diz o autor que, embora sua falecida irmã, portadora de deficiência física, fosse sua dependente, foi-lhe negado o pagamento de auxílio-funeral sob a alegação de que o nome dela não constava dos registros da Marinha. Requeru a condenação da ré a pagar-lhe o aludido benefício. A análise do pedido de liminar foi postergada para o fim da instrução (fl. 36). A União contestou (fls. 40/45). Houve audiência de instrução e julgamento (fls. 71/77). Apenas a União apresentou alegações finais (fls. 80/81). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei 6.880, de 09.12.1980: Art. 50. São direitos dos militares: [...] IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: [...] f) o funeral para si e seus dependentes, constituindo-se no conjunto de medidas tomadas pelo Estado, quando solicitado, desde o óbito até o sepultamento condigno; [...] 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: [...] f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; [...] De acordo, ainda, com a Medida Provisória 2.215-10, de 31.08.2001: Art. 1o A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas - Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de: [...] Art. 2o Além da remuneração prevista no art. 1o desta Medida Provisória, os militares têm os seguintes direitos remuneratórios: I - observadas as definições do art. 3o desta Medida Provisória: [...] h) auxílio-funeral; [...] Parágrafo único. Os valores referentes aos direitos previstos neste artigo são os estabelecidos em legislação específica ou constantes das tabelas do Anexo IV. Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como: XVI - auxílio-funeral - direito pecuniário devido ao militar por morte do cônjuge, do companheiro ou companheira ou do dependente, ou ainda ao beneficiário no caso de falecimento do militar, conforme regulamentação. [...] ANEXO IV [...] TABELA VI - AUXÍLIO-FUNERAL SITUAÇÃO VALOR REPRESENTATIVO FUNDAMENTO a Morte do cônjuge, companheira(o) ou dependente. Uma vez a remuneração percebida, não podendo ser inferior ao soldo de Suboficial. Art. 2º e art. 3º, inciso XVI. b Na morte do militar pago ao beneficiário da pensão militar. E De acordo, por fim, com o Decreto 4.307, de 18.07.2002: Art. 76. O auxílio-funeral deverá ser pago, em espécie, no prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à comunicação do óbito à OM, desde que o funeral não tenha sido custeado pela União: I - ao militar, por morte do cônjuge, companheira ou outro dependente; [...] 1o Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o limite do mencionado auxílio. 2o As despesas de preparação e do traslado do corpo não são custeadas pelo auxílio-funeral, estando previstas nos arts. 34 e 35 deste Decreto. Como se vê, para que o militar tenha direito ao auxílio-funeral pela morte de sua irmã, é preciso que: 1) a irmã tenha vivido sob a dependência econômica do militar; 2) a irmã tenha vivido sob o mesmo teto do militar; 3) essa situação tenha sido expressamente declarada na organização militar competente. No que concerne a (1), a dependência econômica ficou demonstrada pela prova testemunhal produzida em Juízo. É bem verdade que a falecida também dependia de mãe e de sua irmã mais nova. Entretanto, a lei fala simplesmente em dependência, e não em dependência exclusiva. No que concerne a (2), não há prova de que a falecida vivia sob o mesmo teto do militar. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que só não vivia na companhia da mãe e das irmãs quando estava servindo fora de Corumbá. No entanto, a afirmação não foi corroborada pelas testemunhas, que a todo tempo disseram que a falecida vivia somente na companhia da mãe e da irmã mais nova. No que concerne a (3), o demandante não procedeu a tempo à renovação à declaração e da documentação comprobatória dos seus dependentes perante a organização militar competente. Daí por que sua irmã não constava mais como dependente. É bem verdade que a irmã do autor foi incluída como dependente a partir de 28.10.1988, quando ele servia no Batalhão Riachuelo (fl. 32), e a partir de abril de 1995, quando ele servia no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário (fl. 29). Porém, a declaração de dependência econômica de irmã deve renovar-se a cada três anos. De acordo com a DGPM-303 (3a Revisão - Normas sobre Declarações de Dependentes e Beneficiários das Pensões): 1.3.3 - São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, comprovados por meio da documentação prevista no Anexo B, quando expressamente declarados na OM competente e publicados em Boletim do Pessoal Militar - Tomo II: [...] f) a irmão, a

cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou divorciadas judicialmente/administrativamente, sem remuneração.[...]1.5.2 - Da Suspensão Automática[...]f) as filhas, as enteadas, as irmãs, as cunhadas, as sobrinhas, maiores de 24 anos terão seu estado de dependência suspenso de três em três anos, para controle administrativo; e[...]1.6 - DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO1.6.1 - A suspensão automática prevista no inciso 1.5.2 será seguida da renovação da concessão, se continuarem a serem atendidos os requisitos para a manutenção de dependência.1.6.2 - Para que ocorra a renovação da concessão o militar deverá apresentar nova DD, juntamente com os documentos comprobatórios previstos no Anexo B. A renovação será publicada em Boletim do Pessoal Militar - Tomo II e produzirá efeitos financeiros a partir da data do preenchimento da DD.E nem se diga que a exigência de renovação é arbitrária: como cedição, as situações de dependência econômica se modificam no tempo, razão por que é razoável que, periodicamente, os militares sejam concitados a renovarem a inclusão de parentes nos seus cadastros de beneficiários (regra, aliás, bastante usual no âmbito da Administração Pública em geral).Por conseguinte, o demandante não tem direito ao auxílio-funeral.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido autoral.Indefiro o pedido de antecipação de tutela.Condenno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.P.R.I.

0000228-34.2010.403.6004 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECURIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X FUNDAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL etc.Trata-se de ação declaratória (fls. 02/31);A autora desistiu da ação (fl. 1.417).É o que importa como relatório.Decido.O despacho de fl. 1.424 é absolutamente equivocado.Afinal de contas, o pedido de desistência foi formulado antes da citação dos réus.Ou seja, não havia razão para os réus serem intimados a se manifestarem sobre o pedido supramencionado.Logo, não incide in casu o 4º, mas o inciso VIII do artigo 267 do CPC.Logo, só cabe a este Juízo homologar a desistência.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII).Sem condenação em honorários advocatícios, já que a relação processual não foi triangularizada.P.R.I.

0000331-41.2010.403.6004 - ALMIRO PEREIRA BORGES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.ALMIRO PEREIRA BORGES ajuizou a presente demanda, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a aplicação de índices expurgados por planos governamentais, sobre o saldo constante em sua caderneta de poupança, no período de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, fevereiro/91 a janeiro/89, acrescido dos consectários legais.Aduz que mantinha com a ré, no período em tela, a conta de poupança nº 42675-0, agência nº 0018, e que não houve a correta aplicação dos índices de correção monetária destinada à remuneração da referida conta, nos períodos que indica. Foram juntados documentos (fls. 07/28), dentre os quais os extratos da conta nº 42675-0, relativos ao período de novembro/89 a fevereiro/91.Em contestação (fls. 36/67), a CEF requereu a improcedência do pedido. Argüiu, preliminarmente, a ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e a impossibilidade da inversão do ônus da prova, com base no Código do Consumidor. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição e a legalidade do seu procedimento, consoante ordenamento aplicável aos critérios de correção das contas de poupança, impugnando especificadamente cada um dos planos econômicos indicados no pedido.Houve réplica (fls. 70/71)É o relatório. D E C I D O O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - PLANO BRESSER E VERÃO prescrição deve ser reconhecida em relação aos índices devidos pelos planos Bresser (1987) e Verão (1989), haja vista ter sido protocolizada a ação em 06/04/2010 (fl. 01), tendo decorrido, portanto, lapso superior a vinte anos à exigência da obrigação ora exigida.Trata-se de ação de natureza pessoal, conforme disposto no artigo 177, do Código Civil vigente à época, na qual se pretende o recebimento de importâncias oriundas de uma obrigação assumida voluntariamente pelo sujeito passivo, imposta por norma jurídica editada pelo Poder Público. Assim, para a hipótese, a prescrição prevista é de 20 (vinte) anos. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. I - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido. (AGA 201000521112, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 14/06/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1062439/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26, 06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987,

antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) AUSÊNCIA DE EXTRATOS - ÔNUS DA PROVAA alegação de ausência de documentos comprobatórios à pretensão deduzida não procede. Trouxe a parte autora cópia dos extratos relacionados à conta de poupança nº 42675-0, relativos ao período de novembro/89 a fevereiro/91. Assim, pelos documentos anexados, vê-se que o autor declinou todos os dados necessários a identificar a conta poupança bloqueada. Documentos que a ré não logrou êxito em desconstituir, tampouco em infirmar a existência do vínculo alegado até a presente data. Ademais, trata-se de documento comum entre as partes, não trazendo a Caixa Econômica Federal, em sua peça contestatória, elementos que invalidassem as afirmações feitas com a exordial. Assim, o interesse de agir, traduzido na necessidade e adequação, encontra fundamento na nítida resistência do réu ao hipotético reconhecimento do direito pleiteado, obrigando o autor a se valer das vias judiciais para a declaração e reconhecimento do direito pleiteado, não sendo o caso de extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito a pretensão é parcialmente procedente. PLANO VERÃO (JANEIRO E FEVEREIRO/89) A OTN que vinha sendo utilizada para a correção dos saldos das contas-poupança e do FGTS foi extinta pela Medida Provisória n 32, de 15 de janeiro de 1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89, não tendo tal ordenamento indicado qual índice seria aplicado, apenas disciplinando os reajustes das Cadernetas de Poupança às quais deveria ser aplicada a variação da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFTN, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigos 15, I e 17, D). A nova lei, alterando critérios de atualização das cadernetas de poupança, não pode ser aplicada aos contratos que já se encontravam em vigor, porque refletiriam sobre depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, o que evidentemente afronta o pactuado entre as partes, devendo ser observadas as regras já em vigor ao seu tempo. Nesse sentido é o pacífico entendimento dos Tribunais: CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PLANO COLLOR I. LEI N. 8.024/90. APLICAÇÃO DOS IPCS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989. INAPLICABILIDADE DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE MARÇO DE 1990. I- Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos. II- Fixado o percentual correspondente ao IPC de janeiro de 1989 em 42,72%, deve ser aplicado o resíduo de 10,14%, cabível para o mês de fevereiro do mesmo ano. III- Em relação à primeira quinzena de março de 1990, o índice aplicável para correção monetária dos saldos em caderneta de poupança é o IPC no percentual de 84,32% que, conforme Comunicado do BACEN n. 2.067, de 30 de março de 1990, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias. Ausência, nesse aspecto, de interesse de agir. IV- Apelação parcialmente provida. (AC 200761030044141, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 01/06/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo improvido. (AgRg no Ag 1019039/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 22/08/2008) CIVIL E PROCESSUAL. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. SÚMULA N. 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. IMPROVIMENTO. I. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes. II. No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. III. no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. Precedentes. IV. Incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à configuração no caso da litigância de má-fé. V. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 990.050/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRADO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Decisão que, equivocadamente, deixou de manifestar-se sobre a correção monetária dos Planos Bresser e Verão. 2. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. 3. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); 4. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril/90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal. 5. Agravo regimental provido em parte. (AgRg no REsp 862.375/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 06/11/2007 p. 160) PLANO COLLOR (MARÇO/90) Anoto, de início, que a parte autora se insurge contra os critérios de atualização monetária dos saldos remanescentes das contas poupança, mantidas com os agentes financeiros, por força das normas editadas em razão do denominado Plano Collor, o que afasta a legitimidade passiva ad causam

exclusiva do BACEN - Banco Central do Brasil, porquanto a análise da correção cingirá sobre o valor que permaneceu na conta, correspondente a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, ao criar o apelidado Plano Collor, dispoñdo sobre a liquidez de ativos financeiros, em relação às contas poupanças de toda a sociedade, mantidas com os Bancos particulares, determinou a transferência ao Banco Central do Brasil de todos os saldos em cruzados novos, não convertidos em cruzeiros, disciplinando, em relação a essas contas, novos critérios de correção dos valores sob sua custódia, conforme artigo 6º da Lei 8.024/90, nos seguintes termos: Art. 6º os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º as quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º as quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo banco central do Brasil. No mês em que foi editado o plano, as contas poupança eram indexadas pelo IPC, nos termos da Lei 7.730/89, tendo aquelas com data base até 13 de março de 1990 recebido os reajustes monetários já divulgados, relativos ao mês anterior, passando doravante a ser atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, nos termos do ordenamento mencionado. Assim, quanto ao índice de março/1990, correta a assertiva da ré que o mesmo foi aplicado, nos termos supra. Para o período subsequente, a questão aqui debatida restou superada com a edição, pela Corte Suprema, da Súmula nº 725, que concluiu pela legitimidade dos índices de correção monetária pelo BTN Fiscal, para o período requerido, cujo verbete foi vazado no seguinte sentido: Súmula 725: É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Nesse sentido, a partir da edição da Medida Provisória questionada, é indevida a aplicação do IPC, de acordo com a hipótese sumulada para a espécie, pois mesmo com a cisão da conta poupança os critérios legais são os mesmos. Entendimento que foi seguido pelos demais Tribunais do país. Confirmam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, por entender, com a ressalva do ponto de vista do Relator, ser aplicável o BTNF nas contas de caderneta de poupança bloqueadas pelo Plano Collor. 2. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas. 3. A questão das demandas como a presente é a incidência do BTNF nas contas de cadernetas de poupança a partir da instituição da MP nº 168/90, ou seja, 16/03/90. O período anterior, é evidente, não se discute, porque a incidência da correção monetária era de competência da instituição bancária que detinha o numerário depositado. Dessa forma, a legitimidade passiva é do BACEN, responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros a partir de 16/03/1990. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no Ag 771.148/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 270) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO RECEBIDO SOB A FORMA COLEGIADA. AFASTAMENTO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA, EM DECORRÊNCIA DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA FORMAÇÃO DO PRESENTE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR RELATIVO À VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. ATIVOS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 151.255/PR (DJ de 01.02.2005), o entendimento segundo o qual, nos termos da MP 168/90, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. De qualquer modo, o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, é o BTNF e não o IPC, consoante orientação firmada pela Corte Especial (AgRg nos EREsp 553.889/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005). 3. Embargos de declaração acolhidos para se conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. (EDcl no Ag 752.641/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 227) ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BACEN. BANCO DEPOSITÁRIO. 1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes. 2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes. 3. Recurso especial do Bacen provido. Recurso especial do requerente parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 421.319/RJ, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 360)Convém salientar que o BTN Fiscal, como critério de correção monetária, findou-se em 31.01.1991, por ocasião da publicação da Medida Provisória nº 294/91 (Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: I - o BTN fiscal instituído pela Lei nº. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5º da Lei nº. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos existentes na data de publicação desta medida provisória, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621), convertida na Lei nº. 8.177/91, instituidora da TR.PLANO COLLOR II (FEVEREIRO/91)Conforme exposto, o BTN Fiscal, como critério de correção monetária, findou-se em 31.01.1991. Assim, quanto ao índice referente a janeiro/1991, nos termos da jurisprudência abaixo citada, será cabível a aplicação do BTNF e não o IPC nem a TRD, esta aplicável tão somente aos expurgos de fevereiro e março de 1991.Desse modo, o índice aplicado ao mês de janeiro/91 será aquele anterior à aludida Medida Provisória nº 296, qual seja, o BTNF, o qual, de toda sorte, já foi creditado.Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida. 2. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida. 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subseqüentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 715029/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 244) Grifou-se.ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO ALCANÇADOS PELO BLOQUEIO DETERMINADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. PLANO COLLOR II (FEVEREIRO DE 1991). Não conheço da apelação da CEF, na parte em que impugna as diferenças do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor I (abril de 1990), matérias não discutidas nem decididas nestes autos. A jurisprudência já se pacificou ao reconhecer a exclusiva legitimidade passiva da CEF para as ações em que se pretendem diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança relativas ao Plano Collor II (fevereiro de 1991, quanto aos valores que não foram alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). Não há que se falar, portanto, em litisconsórcio passivo necessário com a União, com o Banco Central do Brasil, nem mesmo denunciação da lide a este último. A correção monetária constitui-se no próprio crédito, não simples acessório ao crédito principal, de tal forma que não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Precedentes. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Somente a partir do momento em que a correção monetária deixou de ser creditada (ou o foi em valor inferior ao devido) é que surge a pretensão do titular da conta de buscar em Juízo a sua recomposição. A partir daí, portanto, é que se pode falar em actio nata. Isso também ocorre com os juros remuneratórios ou contratuais, que estão sujeitos ao mesmo prazo de prescrição do principal. Precedentes da Turma. O IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90. Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º). Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991, sem afronta às garantias constitucionais do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, subordinando a execução à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida. (AC 200961110025640, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/08/2010) Grifou-se.PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (AC 200661110023381, JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3 -

QUARTA TURMA, 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR II. LEI n.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - A Lei n.º 8.177/91 extinguiu o BTN Fiscal, substituindo-o pela Taxa Referencial Diária, para remuneração dos depósitos feitos nas contas-poupança, a partir de 1º de fevereiro de 1991. 2- Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei n.º 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei n.º 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar em outro índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II. 3- Por outro lado, quanto ao período de 1º a 31 de janeiro de 1991, o índice aplicável ainda é a BTN-Fiscal, considerando-se que a Lei n.º 8.177/91 entrou em vigor somente a partir de 1º de fevereiro de 1991. 4- Apelação parcialmente provida. (AC 200861110002702, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/11/2009)Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao autor a correção monetária integral, apurada pelo IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), sobre os saldos existentes na conta poupança n.º 42675-0, cujos extratos foram anexados à inicial.As diferenças apuradas em relação ao índice aplicado e ao efetivamente devido, conforme determinado por esta decisão, serão acrescidas das taxas remuneratórias aplicáveis às contas e, ainda, juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.Diante da sucumbência recíproca os honorários advocatícios se compensarão. Custas na forma da lei.P.R.I.

0000738-47.2010.403.6004 - TELMA REGINA SANTOS NASCIMENTO(MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

etc.Narra a petição inicial que: a) a autora é funcionária do SESI e obteve licença com direito ao benefício de auxílio-doença; b) em 13.10.2009, o valor de R\$ 726,26 (setecentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao benefício de auxílio-doença, foi depositado em conta diversa; c) o fato se repetiu em 09.11.2009, com o valor de R\$ 454,15 (quatrocentos e cinquenta e quatro e quinze centavos); d) ambos os valores foram depositados equivocadamente na Conta Corrente de n.º 3380-4, Ag. 0014, Banco do Brasil, em nome de Leorgil Vargas; e) a autora procurou o INSS para resolver o impasse, registrou 03 protocolos, todos finalizados com a seguinte mensagem procurar o gerente do Banco do Brasil porque os valores haviam sido depositados; f) logo, entrou em contato com a Instituição Bancária, o qual restou infrutífero; g) notificou ambas as Instituições, porém não obteve sucesso; h) não recebeu nenhum dos valores; i) tal equívoco lhe causou danos morais e materiais (fls. 02/25). Requereu a condenação do INSS a pagar-lhe o quantum indenizatório de R\$ 7.431, 60 (sete mil quatrocentos e trinta e um reais e sessenta centavos).Na contestação, alegou o INSS que: a) não há registros de qualquer pedido administrativo sobre o fato; b) há carência da ação por falta de interesse de agir, razão por que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito; c) as provas materiais foram insuficientes para comprovar os fatos alegados; d) versa a lide sobre direitos indisponíveis, inexistindo os efeitos da revelia; e) os documentos comprobatórios são insuficientes para constituir o direito da autora; f) não houve nexo de causalidade entre o dano e uma ação comissiva praticada por agente público no exercício do cargo (fl.32/38). Houve réplica (fl. 41/43)É o relatório.Decido.Não existe prova de que o autor tenha se socorrido da via administrativa antes de ingressar em juízo.No entanto, desnecessário se faz o exaurimento das vias administrativas para que seja provocada a jurisdição. Nos termos do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Encontra-se plasmado o denominado princípio da inafastabilidade da jurisdição, em razão do qual, qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente para o prejudicado o direito subjetivo público de ter a sua questão examinada pelo Poder Judiciário.Nesse sentido, esclarece Alexandre de Moraes:Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento de instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de esgotamento das vias administrativas para obter-se o provimento judicial, uma vez que excluiu a permissão que a Emenda Constitucional n 7 à Constituição anterior, estabelecera, de que a lei condicionasse o ingresso em juízo à exaustão das vias administrativas, verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário. (Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 6 ed. atualizada até a EC n.º 52/06 - São Paulo: Atlas, 2006. pág. 297)No mesmo sentido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCORREÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. É de se afastar a alegação de carência de ação por não haver o autor deduzido a pretensão veiculada neste feito em sede administrativa, uma vez que não é necessário, sob pena de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da CF, exigir o esgotamento das vias administrativas para o acesso jurisdicional. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. 2. Despropositado o uso da equivalência com o salário-mínimo para justificar a incorreção no cálculo do benefício, pois o mesmo somente tem aplicação nos termos do artigo 58 do ADCT, nos limites precisos da Súmula 18 desta Corte. 3. O benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 01/05/81 (fl. 16) observou no cálculo de sua renda mensal o disposto no artigo 37, I e 4º, da CLPS/76, de forma que, nos termos do 1º do mesmo artigo não há correção monetária sobre os salários considerados no cálculo do benefício. 4. Assim, não há comprovação de que a autarquia tenha descumprido a legislação em vigor, ressaltando que os dispositivos constitucionais dos artigos 201, 3º e 202, ambos da redação originária da CF, não são retroativos, não aplicando ao benefício concedido antes da vigência da Constituição. 5. Preliminar afastada. Apelação da autarquia provida em parte. Ação improcedente. (AC 95030515572, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 26/09/2007)Daí por que não se pode falar em falta de interesse

de agir. Assim sendo, fica superada a questão preliminar arguida. A responsabilidade objetiva quanto ao dano causado é trazida pelo art. 37, 6º, da Constituição Federal, que firma a responsabilidade do Estado quando houver danos causados a terceiros fundado em dolo ou culpa do agente: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Conforme demonstram as declarações e provas apresentadas nos autos, verifica-se que a autarquia repassou os valores do benefício do auxílio-doença incorretamente à conta de nº 33809, cujo titular, segundo a autora, é Leorgil Vargas, sendo que a conta correta seria de nº 33.080-9, ambas da mesma agência 0014-0. Percebe-se que do registro no sistema da autarquia consta o número da conta diversa (fl. 14). Portanto, diante da comprovação de que o dano ocorreu por ação exclusiva da autarquia, resta comprovado, pois, o nexo de causalidade do agente. Preenchidos os pressupostos necessários à aplicação do artigo supramencionado e tendo em vista que o INSS não negou tal equívoco, a condenação se impõe, devendo o INSS ressarcir à autora o valor de R\$1.180,41 (um mil, cento e oitenta reais e quarenta e um centavos) que lhe era devido. Quanto ao dano moral, sabe-se que são prescindíveis as provas do abalo psicológico sofrido, visto que o sofrimento íntimo se subentende quando for comprovada a circunstância fática que o gerou. In casu, a autora obteve licença com direito ao benefício de auxílio-doença, razão que nos leva a crer que havia a expectativa de receber um crédito da qual, ela e sua família, dependiam. Logo, a conduta do INSS trouxe aborrecimento e constrangimento à autora, que ultrapassam aqueles decorrentes de meras idas e vindas ao INSS e ao Banco do Brasil buscando solucionar o problema. No entanto, há ainda que se observar a dupla finalidade da indenização: a primeira e inequívoca, que gera o dever de reparar integralmente o dano causado, até que o lesionado retorne à posição em que se encontrava antes do prejuízo sofrido; a segunda e já amplamente difundida na jurisprudência, exerce a chamada função exemplar ou pedagógica, segundo a qual a indenização deve provocar no agente arrependimento da prática lesiva e levá-lo a prevenir-se de causar danos futuros (STF, Ag. Inst. 4558464/RJ. Rel. Min. Celso de Mello, julg. 11.10.2004; TJRJ, Ap. Cív. 2004.001.13730, Rel. Des. Jorge Luiz Habib, julg. 20.07.2004; TJRS, Ap. Cív. 700.043.98087, Rel. Des. Leo Lima, julg. 10.10.2002). Desta forma, cabe ao INSS indenizar os danos morais sofridos pela autora. De acordo com a jurisprudência, o valor da indenização, a título de danos morais, não pode ser módico, de forma a representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima, razão por que [...] tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação (TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 200033000025254-BA, rel. Des. Fed. Fagundes de Deus, j. 14.06.2004, DJU de 03.06.2004, p. 39). Assim, levando em consideração os critérios da justa reparação, efetiva sanção e não enriquecimento da vítima, tenho que o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) atende a tais requisitos. No que concerne ao pedido por danos materiais, a autora alega ter utilizado o limite de seu Cheque Especial no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais); porém, não apresentou qualquer documento que viesse a comprovar o alegado. Diante da inexistência de provas, não vislumbro a procedência do pedido de indenização por danos materiais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para: a) Condenar a ré a ressarcir os valores do auxílio-doença de R\$726,26 a partir do dia 13.10.2009, e R\$454,15 a partir do dia 09.11.2009. A correção monetária incidirá a partir das datas retromencionadas, devendo as quantias serem atualizadas mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. b) Condenar a ré a pagar a quantia indenizatória, referente aos danos morais, no valor de R\$ 3.000 (três mil reais), atualizada monetariamente desde a data da prolação dessa sentença e acrescida de juros de mora de 1% a partir do dia 07.07.2010; c) Julgar improcedente o pedido autoral quanto aos danos materiais. Frente à sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios na mesma proporção (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000132-82.2011.403.6004 - PEDRO MAURO DE BARROS VINAGRE(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) etc. Embora o art. 330 do CPC esteja estruturado sob um modelo rígido, analítico e mecanicista de imputação apriorística de ônus probatórios, a doutrina e a jurisprudência têm evoluído para um modelo flexível, pragmático e adaptativo, razão pela qual cabe ao juiz atribuir o encargo processual a quem tenha casuisticamente melhores condições de dele desincumbir-se (= teoria das cargas probatórias dinâmicas) (sobre o tema, v.g.: DALLAGNOL JR., Antônio Janyr. Distribuição dinâmica dos ônus probatórios. In RT 788-92-107). Ora, no caso concreto, se a instituição financeira tem sob a sua custódia todos os extratos bancários indispensáveis para a prova e o dimensionamento dos expurgos infligidos à remuneração das cadernetas de poupança, a ela deve ser carreado o dever (não se podendo mais falar, simplesmente, em ônus) de juntar aos autos os aludidos extratos. Como se não bastasse, diante da verossimilhança das alegações contidas na petição inicial e da hipossuficiência da parte autora, mostra-se inarredável a aplicação in casu da regra do inciso VIII do art. 6º da Lei 8.078/90. Logo, o juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo (RSTJ 154/438, apud NEGRÃO, Theotônio et alii. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 476, nota 2c ao art. 333 do CPC). Diante do exposto, intime-se a ré a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os extratos bancários aludidos na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento desta determinação judicial. Após, vistas ao autor para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre os aludidos documentos.

0001012-74.2011.403.6004 - HE WEISHAO(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X

DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sob os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido de liminar para momento ulterior à vinda da contestação. Ao SEDI para retificar-se o pólo passivo, excluindo-se a autoridade policial ali apontada. Cite-se a União. Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000437-81.2002.403.6004 (2002.60.04.000437-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA) X PEROLA DO PANTANAL VIAG E TUR LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o IBAMA sobre as petições e os documentos de fls. 148/163 e 179/187. Após, conclusos.

0000292-10.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIGAO TRANSPORTES LTDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de DIGÃO TRANSPORTES LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 36.912.461-8, acostada à inicial (fls. 02/12). O executado interpôs Exceção de Pré-executividade, na qual sustentou já ter efetuado o pagamento do crédito antes de sua inscrição em dívida ativa (fls. 17/35). A Fazenda Nacional reconheceu a regularização do débito e requereu a extinção da execução, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 37/45). É o que importa como relatório. D E C I D O. Restou incontroverso nos autos que o crédito foi pago em 25/08/2010, razão pela qual não há necessidade de outorgar-se em favor da exequente a tutela jurisdicional definitiva, e o processo deve ser extinto por falta de interesse processual. Nota-se, outrossim, que a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento desta execução fiscal deram-se respectivamente em 24/09/2010 e 18/02/2011, ou seja, após o pagamento. A exequente, portanto, deu causa ao ajuizamento indevido da ação e deve responder pelos ônus da sucumbência, visto que o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (CPC, art. 267, VI). Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arqui vem-se, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000531-14.2011.403.6004 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COM/ DE CEREAIS PANOFF LTDA

etc. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COMÉRCIO DE CERAIS PANOFF LTDA., objetivando, em síntese, a cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 36.872.162-0, 36.872.163-9 e 39.561.393-0, acostada à inicial (fls. 02/32). O executado arguiu Exceção de Pré-executividade, na qual sustentou já ter efetuado o pagamento do crédito relativo a um dos débitos, e o parcelamento dos outros dois (fls. 37/56). A Fazenda Nacional reconheceu o pagamento e parcelamentos mencionados, ressaltando terem ocorrido após a propositura da ação (fls. 59/67). É o que importa como relatório. D E C I D O. Restou incontroverso nos autos que o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 36.872.163-9 foi pago em 31/05/2011, mesma data em que foi paga a primeira parcela dos créditos representados pelas Certidões nº 36.872.162-0 e 39.561.393-0. A citação do executado se deu em 17.06.2011 e a regularização dos débitos em 31.05.2011, data em que foi pago o crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 36.872.163-9, e procedeu-se ao pagamento da primeira parcela dos créditos representados pelas Certidões nº 36.872.162-0 e 39.561.393-0, conforme restou incontroverso nos autos. Assim, a execução deve ser extinta em relação ao débito quitado. Nesse ponto, ressalte-se que o pagamento se deu após o ajuizamento da ação e, ainda que antes da citação, não exime o executado do ônus da sucumbência. Com efeito, pelo princípio da causalidade, condena-se em honorários advocatícios a parte que deu causa ao ajuizamento do feito. No caso em tela, a execução foi corretamente ajuizada pelo Fisco, eis que à época o executado ainda encontrava-se em débito. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, apenas em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 36.872.163-0, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil, e determino a SUSPENSÃO do andamento processual, conforme requerido pela exequente, em relação às Certidões de Dívida Ativa nº 36.872.162-0 e 39.561.393-0. Condeno o executado a pagar honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4º). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. P.R.I.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000728-66.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-56.2011.403.6004) ALEX ELOY VEJA ALANIS(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUIZO FEDERAL DA 1a. VARA DE CORUMBA - 4a. SSSJ/MS

ETC.Trata-se de pedido de restituição do veículo marca MITSUBISHI, tipo camioneta - modelo Montero Sport Subtipo xls, procedência Japão, cilindrada 2972, modelo 2000, apólice n 60775556, chassi JA4MT31HBYP014B23, motor n BG72JS7054, placa 1611-YDF-BOLÍVIA, apreendido em auto prisão em flagrante no dia 29.04.2011. (fls. 02/04). Alegou ser terceiro de boa-fé, pois o veículo que foi apreendido estava sob a posse de MARIA DEL CARMEN MARISCAL DE DAVALOS. Esta foi presa em flagrante pela prática dos crimes previstos nos artigos 330 e 334 do Código Penal, sem o envolvimento e conhecimento do requerente. Dessa forma, formulou o pedido de Restituição do Veículo em comento. Juntou o documento Corresponde Testimonio n 187/2010 (fls. 07/09). Também foram juntados o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/04), o Interrogatório de MARIA DEL CARMEN MARISCAL DE DAVALOS (fls. 16/17), o Auto de Apresentação e Apreensão n 122/2011 (fl. 19), a decisão judicial (fls. 26/27), e o termo de Audiência de Oitiva Antecipada de Testemunhas (fls. 38/39). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 47/49). É a síntese do necessário. D E C I D O. O Código Penal, quanto à restituição de bens apreendidos, assim disciplina: Art. 91 - São efeitos da condenação: [...] II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. É importante destacar que, para que a liberação dos bens apreendidos seja deferida, há de se atender ao que dispõe o Código de Processo Penal, além do contido no dispositivo supra, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. [...] Anoto que, para que a manutenção de bens apreendidos não caracterize hipótese de constrangimento ilegal, a finalidade da retenção e o enquadramento no artigo transcrito devem estar claramente delineados. Destacou o Ministério Público Federal que a restituição não é possível porque o requerente, bem como seu mandatário, não comprovaram a propriedade do veículo em questão. Compulsando-se os autos, verifico não haver prova da real propriedade do veículo a ser restituído, pois ainda pairam dúvidas acerca da titularidade do bem. O requerente se limitou a juntar a cópia do documento boliviano Corresponde Testimonio. Somente este documento emitido em favor do requerente, o qual indica que houve uma transferência de poderes sobre o veículo, não possibilita afirmar indubitavelmente sua propriedade. A respeito, o artigo 120 do Código de Processo Penal prevê expressamente que a restituição de bens apreendidos somente será cabível quando não houver dúvida quanto ao direito do reclamante. Não fosse isso, tal diploma processual, em seu artigo 118, determina que, enquanto interessar ao processo, o bem não será restituído antes do trânsito em julgado da sentença. Ante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição de bem apreendido formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, arquivando-se estes na seqüência, observadas as formalidades de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Delegado de Polícia Federal acerca desta decisão via correio eletrônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

000936-50.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X MOR NDIAYE GUEYE (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X CHEIKH KANTE (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X KHADIM GAYE (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X BAYE ADA GAYE (MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA)

etc. Grosso modo, dizem os requerentes CHEIKH KANTE, MOR NDIAYE GUEYE, KHADIM GAYE e BAYE ADA GAYE que: a) possuem bons antecedentes; b) ainda não existe certeza de que os documentos que portavam quando das prisões em flagrante eram falsos; c) são senegaleses e estão hospedados no Brasil na residência de outro colega senegalês, na Bahia. Juntaram documentos (fls. 49/61). Requereram a concessão de sua liberdade provisória. As fls. 63/64, consta cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória já formulado por CHEIKH KANTE em cumprimento ao despacho de fls. 29/30. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do presente pedido (fls. 67/72). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 321 do CPP, deve o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (CPP, art. 312 c.c art. 313). Pois bem. No caso em tela, os requerentes sustentam que não oferecem risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Inicialmente, cumpre observar que há prova da materialidade do crime de uso de documento falso e indícios suficientes de autoria, consoante se pode extrair do Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 03/11. Entendo que, ainda nesta fase das investigações, a prisão cautelar dos investigados ainda se mostra necessária, para se assegurar a eficácia da aplicação da lei penal e a garantia da instrução criminal. Para a comprovação de residência fixa, os requerentes juntaram aos autos declaração firmada por AMADOU TOURE, também de nacionalidade senegalesa, na qual afirma que os requerentes estão hospedados em sua residência, com endereço na Rua Gregório de Matos, 41, Pelourinho, Salvador/BA. Todavia, não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Logo, os requerentes não lograram comprovar a residência fixa no país. Quanto à existência ocupação lícita, nenhum documento foi juntado aos autos. No que tange aos bons antecedentes, foram coligidas as certidões de

antecedentes criminais da Justiça Estadual de Corumbá/MS, entretanto, restam ausentes a demais certidões de antecedentes, as quais se mostram imprescindíveis para a averiguação da reincidência (CPP, art. 313, II). Ademais, os quatro estrangeiros foram presos em flagrante no intento de adentrarem o país com documentos de entrada possivelmente falsificados, o que acarreta fundada suspeita acerca de sua identidade civil, justificando-se, portanto, o cabimento da prisão preventiva também nesse caso (art. 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Por fim, saliente-se que os crimes pelos quais estão sendo investigados possuem pena máxima cominada em abstrato superior a 4 (quatro) anos. Ademais, não entrevejo serem as medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal adequadas para o caso, pois se trata de investigados de nacionalidade estrangeira, sem qualquer vínculo com o país, o que dificultaria o cumprimento de quaisquer das medidas alternativas previstas no aludido dispositivo. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de conceder a liberdade provisória. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por CHEIKH KANTE, MOR NDIAYE GUEYE, KHADIM GAYE e BAYE ADA GAYE e, com exceção de CHEIKH KANTE - que teve a prisão preventiva já decretada nos autos n. 00001006-67.2011.403.6004 -, CONVERTO as prisões em flagrante em prisões preventivas, nos termos do artigo 310, II, do CPP. Expeçam-se imediatamente mandados de prisão preventiva em desfavor de MOR NDIAYE GUEYE, KHADIM GAYE e BAYE ADA GAYE. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000455-87.2011.403.6004 - LUCINDO DA SILVA (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 06.01.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo foi fretado a IVETE DE FATIMA MARCATI e estava sendo conduzido por EDUARDO DE MACEDO CUNHA, os quais se identificaram como proprietários das mercadorias retidas; c) o bem é seu instrumento de trabalho; d) há desproporcionalidade entre o valor do automotor e das mercadorias, tendo o primeiro sido avaliado em montante inferior ao real - fls. 02/13. Requereu a liberação do veículo. Juntou documentos de fls. 14/51. A análise do pedido de liminar foi postergada para momento ulterior à vinda das informações (fl. 54). A União manifestou seu interesse na causa (fl. 63). O pedido liminar foi indeferido, uma vez que não demonstrado o fumus boni iuris (fls. 99/101). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 105/116). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 119/126). É o que importa como relatório. Decido. Em primeiro lugar, não se pode reter bem de terceiro proprietário sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á odiosa responsabilização objetiva por fato de terceiro. De acordo com a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RETENÇÃO DE CAMINHÃO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. COBRANÇA DE MULTA COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO. ART. 75 DA LEI 10.833/2003. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS. 1. A única possibilidade de se fazer uma interpretação do art. 75 da Lei 10.833/2003 conforme à Constituição é atentando para os contornos subjetivos que informam a conduta do proprietário do veículo. 2. Somente se elidida a presunção de boa-fé, há lugar à retenção do ônibus como medida acautelatória para exigibilidade de multa. 3. A boa-fé a ser examinada não se circunscreverá à conduta singular do proprietário do veículo, mas, diversamente, estender-se-á ao exame dos comportamentos dos motoristas, bem como da pessoa contratante da viagem, se houver arrendamento, pois que essas pessoas são tidas como longa manus do primeiro. Nesse passo, somente se poderá invocar a boa-fé se o conjunto fático por inteiro o permitir. 4. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença, a teor do art. 20, 4.º, do CPC. Note-se que a remissão ao parágrafo 3.º não significa que os honorários devam necessariamente ser fixados em percentual sobre o valor da causa, principalmente quando o montante da verba corresponderia à vultosa importância, em descompasso com a complexidade da causa e, conseqüentemente, com o esforço reclamado do advogado para bem desempenhar seu mister (TRF da 4ª Região, Primeira Turma, AC 00002701920084047106, rel. Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 20/04/2010). O impetrante aduz desconhecer a prática da infração, tendo locado seu veículo a IVETE DE FÁTIMA MARCATI, de modo que não poderia ser responsabilizado pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível sua devolução quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto LUCINDO alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias transportadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (de 05.01.2011 a 07.01.2011), previsto expressamente no contrato de locação assinado pelo impetrante (fl. 15), é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho. O que se deduz também da estrutura do veículo, especialmente montada para acomodar grande quantidade de mercadorias (fls. 40/43). Inclusive, em face da existência de registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fl. 46), concluo que esse tipo de viagem é prática recorrente (em menos de quinze dias, foram registradas 6 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem como atividade profissional o frequente aluguel de seu bem para transporte, até esta região, de pessoas que importam, irregularmente, mercadorias do país vizinho. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado. Em segundo lugar, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena

de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente: i) o valor do veículo apreendido está estimado em R\$ 48.448,00 (fl. 28); ii) o valor das mercadorias nele transportadas está estimado em R\$ 78.000,00 (fl. 32); iii) o valor dos impostos sonegados é de aproximadamente R\$ 37.448,75 (fl. 76); Logo, a mercadoria em situação de descaminho está valorada em montante superior ao do bem sujeito à pena de perdimento. Certo é que o impetrante argumenta que o valor unitário atribuído às toalhas é superior ao devido, enquanto o veículo foi avaliado em montante inferior ao corrente. Contudo sua afirmação não veio acompanhada de qualquer prova documental apta a corroborá-la. Não fosse isso, não é aplicável o princípio da proporcionalidade em face da aparente habitualidade no uso do veículo para a prática de ilícitos fiscais. Conforme já consignado, segundo informação da Receita Federal do Brasil, foram registradas 6 passagens do veículo microônibus, placa GYS-6537, pela BR-162, no trecho Campo Grande/Corumbá, no período de 23.12.2010 a 05.01.2011, data de sua retenção (menos de 15 dias). A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. [...]** 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto, no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. [...] (AgRg na MC 16.181/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 12/05/2010) Logo, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V). Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000584-92.2011.403.6004 - DISKLIMPEZA ADM. E SERVICOS LTDA(GO022539 - FABIO NOGUEIRA DA SILVA E GO028430 - CLAUDIMIRO NOGUEIRA DA SILVA) X PREGOEIRO(A) DA ADMINISTRAÇÃO DA HIDROVIA DO PARAGUAI - AHIPAR/CODOMAR(MA009638 - RICARDO LUCIO SILVA DA SILVA) etc. O impetrado instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Eletrônico de nº 003/2011, a fim de contratar uma empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, para atender às necessidades da Administração da Hidrovia do Paraguai - AHIPAR/CODOMAR. Grosso modo, alega a impetrante que: a) cumpriu com todas as exigências preliminares previstas no edital e, na fase de lances, foi classificada como menor preço global; b) no momento da análise e julgamento das propostas a impetrante foi desclassificada, sob o alicerce de que não havia cotado as alíquotas dos tributos conforme estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006; c) afirma que não violou nenhuma disposição normativa, pois, de acordo com entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União - TCU, é vedada a cotação dos tributos de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; d) apresentou documentos à fim de comprovar o direito líquido e certo (fls. 02/177). Requereu a concessão da segurança para que seja mantida no processo de licitação, ou subsidiariamente, a suspensão ou anulação integral do processo licitatório em comento. Suspendeu-se o certame licitatório e postergou-se a análise do pedido de liminar para após as informações (fl. 180). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 186/408). A Administração Hidrovia do Paraguai - AHIPAR/CODOMAR ofereceu exceção de incompetência (n 0000658-49.2011.403.6004), que consistia no pedido do processamento e julgamento do presente writ perante a Justiça Estadual da Comarca de Corumbá/MS. Entretanto, requereu a desistência da exceção, cujo pedido foi homologado em despacho de fl. 128/128-verso, daqueles autos. A impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas pelo impetrado (fls. 415/427). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 451/469). É o relato do

necessário. Decido. Verifica-se por meio das provas apresentadas pelo Parquet Federal que o procedimento licitatório, pregão eletrônico n 03/2011 - Administração Hidrovia do Paraguai - AHIPAR/CODOMAR, foi anulado por decisão administrativa da UASG em 22.06.2011, às 18h:02min (fl. 467). O cancelamento em comento foi informado à impetrante em 24.06.2011, às 15h23min (fl. 468). A Administração Pública tem o controle sobre a validade de seus próprios atos, revogando-os quando se mostrarem inconvenientes ou inoportunos e anulando-os quando houverem sido praticados por alguma ilegalidade. Tal controle está legitimado pelo princípio da autotutela, que está expressa na Súmula 473 do STF. Portanto, perdendo a ação o seu objeto, ante a ocorrência de fato superveniente à impetração do writ, carece o impetrante de interesse em agir, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido esclarece a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A administração pode anular seus próprios atos, quando evadidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; (Súmula do STF, Enunciado nº 473, 1ª parte). 2. Não há falar em direito líquido e certo, amparável por mandado de segurança, quando pretendidamente decorrente de ato administrativo anulado pelo próprio Poder Público, por inconstitucional frente o disposto no artigo 37, inciso X, da Carta Magna. 3. O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula do STF, Enunciado nº 269). 4. Recurso improvido. (ROMS 199600518440, HAMILTON CARVALHIDO, - SEXTA TURMA, 04/08/2003) Face ao exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual superveniente (CPC, art. 267, IV). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000712-49.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELICIDAD CLAROS HUALLPA ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de FELICIDAD CLAROS HUALLPA e MARCIAL GODOY TERCEROS, qualificados nos autos, imputando-se a FELICIDAD a prática dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, e a MARCIAL, a prática das condutas delitivas descritas nos artigos 33, caput, 35 e 36, todos c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06 pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 27 de junho de 2010, durante fiscalização de rotina no Posto do Pedágio, próximo à ponte do Rio Paraguai, em Corumbá/MS, policiais rodoviários federais flagraram FELICIDAD CLAROS HUALLPA realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Foram feitas as revistas no bagageiro do ônibus e os policiais ali encontraram duas mochilas contendo substância entorpecente em seu interior. Procedeu-se à identificação da passageira proprietária da bagagem como sendo FELICIDAD CLAROS HUALLPA, a qual confirmou que a bagagem lhe pertencia e que fora contratada por um boliviano desconhecido para transportá-las a Campo Grande/MS; III) perante a autoridade policial, FELICIDAD narrou que na quinta-feira anterior aos fatos havia se dirigido ao terminal rodoviário de Corumbá/MS, a fim de comprar passagens de ônibus, momento no qual foi abordada por um sujeito que lhe ofereceu a realização de um transporte de uma encomenda delicada a Campo Grande/MS, serviço pelo qual receberia R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Asseverou que aceitou a proposta; entretanto, disse que outro homem lhe havia entregado os tíquetes das bagagens e que daquele momento em diante deveria se comunicar com Pinchi, supostamente a pessoa que a havia contratado; IV) Os tíquetes de bagagem estavam registrados em nome de MARCIAL GODOY TERCEROS, o qual possuía registros de entrada e saída do país em dias coincidentes com os da acusada FELICIDAD; V) O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 6.860g (seis mil oitocentos e sessenta gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão à fl. 11; III) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 14; IV) Boletim de Ocorrência às fls. 35/36; V) Registros de entrada e saída do país às fls. 41/42, 43/44; VI) Ofício que encaminhou as gravações das câmeras do Terminal Rodoviário de Corumbá/MS à fl. 45; VII) Relatório da Autoridade Policial às fls. 58/62; VIII) Determinação de desmembramento dos autos com relação a MARCIAL GODOY TERCEROS à fl. 74; IX) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 82/86; VI) Defesa Prévia à fl. 96. A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2010 (fl. 99). A audiência de interrogatório realizou-se aos 18.11.2010, oportunidade na qual as partes desistiram da oitiva da testemunha Eduardo Araújo Prado e foi deprecada à Comarca de Anastácio/MS a oitiva das testemunhas restantes arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 146/148). A audiência no Juízo deprecado ocorreu em 24.03.2011 (fls. 156/158). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e sustentou, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática dos crimes tipificados nos artigos 33, caput, e 35, ambos c/c art. 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06 (fls. 164/174). Em alegações finais, a defesa da ré requereu sua absolvição quanto ao delito de associação para o tráfico e, no que tange ao delito de tráfico de drogas, pugnou pela aplicação da circunstância atenuante da confissão, pelo afastamento das causas de aumento previstas no artigo 40, I e III, e pela aplicação do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 (fls. 176/179). Antecedentes da acusada FELICIDAD às fls. 98, 107 e 110. É o relatório. D E C I D O. No que tange à materialidade do fato, quanto ao tráfico de substância entorpecente, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 11, em que consta a apreensão de 06 peças de madeira em cujo interior encontra-se oculta uma substância amarelada, que reagiu positivamente ao narcoteste para cocaína, com peso bruto aproximado a 6.860g (seis mil oitocentos e sessenta gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 82/86, o qual concluiu que a massa total de cocaína, após separada das peças de madeira, possuía peso equivalente a 3.952g (três mil novecentos e cinquenta e duas gramas). No que concerne ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, para a demonstração da materialidade, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer

crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo. No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa por parte de FELICIDAD e MARCIAL GODOY TERCEROS. FELICIDAD, ao que se vê, serviu para a empreitada como mera transportadora de entorpecente. Quanto à pessoa de MARCIAL, cuja alcunha seria Pinchi, indicada como membro da possível associação, verifico que FELICIDAD, tanto extrajudicialmente quanto em Juízo, foi precisa ao afirmar que não o conhecia previamente aos fatos. Disse apenas que esse indivíduo a abordou no terminal rodoviário de Corumbá/MS e lhe ofereceu a proposta de realização de transporte de droga. Disse, ademais, que o homem lhe pediu que o chamasse de Pinchi para o fim de com ele comunicar-se. Consoante se extrai do ofício de fl. 49, oriundo da Empresa de Transportes Andorinha, o bilhete emitido em nome de FELICIDAD, de n. 715198, e aquele emitido em nome de MARCIAL, de n. 715199, foram vendidos a essas pessoas no mesmo dia (26.06.2010) e no mesmo horário (às 15h10min). Essa afirmação, de toda sorte, não foi elidida pela acusada, já que confessou que as passagens foram deveras compradas por Pinchi no sábado e que conheceu essa pessoa nas dependências da rodoviária de Corumbá, na quinta-feira anterior aos fatos. Isso não significa que, por esse motivo, tenha existido uma associação estável para o tráfico de drogas entre ela e MARCIAL. No que tange aos registros de entrada e saída de FELICIDAD e de MARCIAL, acostados às fls. 41/42 e 43/44 dos autos, vislumbra-se que ambos transitaram com frequência na fronteira Brasil-Bolívia. Infere-se, outrossim, que os dois saíram da Bolívia no dia 10.12.2009 e retornaram ao país de origem no dia 03.01.2010. Esse dado, todavia, não basta como fundamento para uma condenação criminal. Ora, trata-se de mero indício, o qual, diante do conjunto probatório colhido nos autos, não converge à convicção plena de que possuíam os co-réus qualquer envolvimento estável prévio ou funções anteriormente delimitadas. Saliente-se que a coincidência de datas de entrada e saída do país constitui elemento frágil e isolado diante das demais provas colhidas nos autos. Esse elemento, aliás, diverge dos interrogatórios prestados pela acusada FELICIDAD em sede policial e perante o Juízo, nos quais esta afirmou veementemente que não conhecia MARCIAL, mesmo após informada acerca do benefício da delação premiada. Dessa forma, havendo fundadas dúvidas acerca da existência de uma associação estável para o tráfico de drogas entre FELICIDAD e MARCIAL, resta afastada a materialidade do delito em questão. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados: PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira societates sceleris. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008) EXECUÇÃO PENAL - HABEAS CORPUS - PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO - BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO EM 1º GRAU - PEDIDO PREJUDICADO - CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO EVENTUAL - DECOTE DA CAUSA DE AUMENTO REJEITADA PELO MAGISTRADO SINGULAR POR ENTENDER QUE ELA SE CONFUNDIRIA COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - INSUBSISTÊNCIA - MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECOTE DE OFÍCIO - PEDIDO JULGADO PREJUDICADO, MAS, DE OFÍCIO, CONCEDIDA A ORDEM PARA DECOTAR A MAJORANTE DA PENA DO PACIENTE. 1. Resta prejudicado o pedido de progressão para o regime aberto quando o Juízo da Execução Penal já deferiu a benesse ao paciente, inclusive concedendo, posteriormente, o livramento condicional. 2. A causa especial de associação eventual para o tráfico (inciso III do artigo 18 da revogada Lei 6.368/1976) não se confunde com o delito de associação (artigos 14 da Lei 6.368/1976 e 35 da Lei 11.343/2006), o qual demanda a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira societates sceleris. Precedentes. 3. Referida causa especial de aumento foi extirpada do ordenamento jurídico pátrio, pois ausente do rol taxativo previsto no artigo 40 da nova legislação antidrogas, mostrando-se, via de consequência, manifesta a coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente em função de sua manutenção em sua reprimenda. 4. Pedido julgado prejudicado, mas, de ofício, concedida a ordem para decotar da pena do paciente a causa de aumento referente à associação eventual para o tráfico. (HC 200703050910, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO

TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 01/09/2008)PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Nesses termos, deve a ré FELICIDAD CLAROS HUALLPA ser ABSOLVIDA da prática do crime de associação para o tráfico, não tendo a materialidade deste ilícito restado demonstrada.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante o depoimento das testemunhas e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada reconheceu em sede policial a prática delitiva, confessando estar transportando a substância entorpecente proveniente da República da Bolívia a Campo Grande/MS. Disse que foi contratada no terminal rodoviário de Corumbá/MS por um sujeito, o qual lhe ofereceu a proposta de transportar uma encomenda delicada à cidade de destino, serviço pelo qual receberia o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Afirmou que, após a entrega da droga, seguiria viagem a São Paulo/SP.Asseverou que, ao chegar à rodoviária, outro homem foi ao seu encontro e lhe entregou os comprovantes de embarque das bagagens que deveria transportar. Disse, ainda, que deveria falar com seu contratante, de alcunha Pinchi, ao chegar a Campo Grande/MS.Em Juízo, FELICIDAD confirmou a prática criminosa. Disse que pretendia procurar trabalho em São Paulo/SP e, na ocasião em que estava comprando as passagens na rodoviária de Corumbá/MS, foi abordada por uma pessoa que lhe perguntou para qual localidade pretendia viajar. Disse que iria a São Paulo/SP, mas que passaria por Campo Grande/MS. Dessa forma, o indivíduo lhe ofereceu a importância de R\$ 1.200,00 para que fizesse o transporte de substância entorpecente a Campo Grande/MS. A acusada relatou que aceitou a oferta, pois estava passando por necessidades financeiras.Nesse passo, afirmou FELICIDAD que foi à rodoviária no horário combinado para o embarque, ocasião em que lhe foram entregues os tíquetes das bagagens, as quais já haviam sido depositadas no bagageiro do ônibus, por um homem que lhe parecia ser de nacionalidade boliviana. Após o embarque, foi abordada pelos policiais rodoviários federais, os quais localizaram a droga. Observe-se que a acusada confirmou que sabia da existência de entorpecente nas bagagens que levava e que não conhecia a pessoa que lhe contratara. Acrescente-se que as testemunhas de acusação e de defesa, quando ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante bem como perante o Juízo, foram unânimes em informar que a acusada, quando abordada, realizava o transporte ilícito de substância entorpecente. Declararam as três testemunhas que a droga foi encontrada acondicionada em peças de construção civil que estavam no interior das malas (fls. 156/158).Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis:Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006.Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)Diante do exposto:a) ABSOLVO a ré FELICIDAD CLAROS HUALLPA, qualificada nos autos, da prática do delito descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;b) CONDENO a ré FELICIDAD CLAROS HUALLPA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.Assim sendo, passo a individualizar a pena.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade.Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 98, 107 e 110), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor da ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes.Em razão da quantidade de droga transportada por FELICIDAD (3.952g- três mil novecentos e cinquenta e dois gramas) e de sua natureza, pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base.Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade.Assim, merece ser a pena-base da ré aumentada, considerando que o tráfico de 3.952g de droga revela ter a ré uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminosa que se desenvolve para o ilícito.Contudo, não se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais prejudicial à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente da quantidade de droga consumida. Enfim, não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal.Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.b)

Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que a ré confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. A ré optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra a condenada uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATORIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor desta: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. A ré afirmou em Juízo que a pessoa que lhe entregou os tíquetes das bagagens que continham a droga era boliviana, o que evidencia que a droga era de origem estrangeira. Pelas razões acima expostas, bem como pelo fato de que a condenada viajava a partir da cidade de Corumbá/MS, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia, exsurge cristalina a transnacionalidade do delito. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, e, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no

exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Por derradeiro, afastado a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68 do Código Penal. Portanto, elevo a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto).Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como o réu, in casu, preenche todos os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplique em seu favor a causa de redução, que fixo em 1/6:Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências.A autorização para a incineração da droga já foi decidida nos autos sob o n. 0000951-53.2010.403.6004. No que tange ao numerário apreendido, descrito à fl. 11, verifico que não restou demonstrada sua origem ilícita. Por essa razão, deve ser devolvido à ré, após o trânsito em julgado da sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidos no prazo de trinta dias que se seguirem ao aludido trânsito.Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos).Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a atualização da pena de multa, devendo ser o condenado intimado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; iv) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; v) a expedição das demais comunicações de praxe.Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal n. 0000954-08.2010.403.6004, movido em face de MARCIAL GODOY TERCEROS, em virtude do desmembramento dos presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3860

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003469-13.2010.403.6005 (2009.60.05.005920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-45.2009.403.6005 (2009.60.05.005920-0)) CELSO ROBERTO VILLAS BOAS DE OLIVEIRA LEITE JUNIOR(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas objetivando a restituição do aparelho celular marca Nokia, IMEI 357909060004521 e 3579090600644525, apreendido aos 15 de setembro de 2009, nos autos de nº 0005920-45.2009.403.6005.O feito foi inicialmente distribuído à E. Justiça Estadual, redistribuído a este Juízo, em razão de advocação deste Juízo dos autos principais.Aberta vista ao M.P.F. este manifestou-se fundamentadamente em parecer de 5 (cinco) laudas, pelo indeferimento do pedido.É O RELATÓRIO. DECIDOComefeito o Requerente Celso Roberto Villas Boas Oliveira Leite, responde, juntamente com outros co-réus pelo crime de tráfico ilícito e uso indevido de drogas, sendo certo que o aparelho em questão foi apreendido em razão de o mesmo ter sido utilizado para negociar o transporte de 13.800g (treze mil e oitocentos gramas) de cocaína.Tratando-se de coisa apreendida por ter sido utilizada para a prática do crime de tráfico ilícito e uso indevido de drogas esta coisa, ou este celular, está sujeito ao perdimento em favor da União Federal, nos termos previstos no artigo 63, da Lei nº 11.343/06, de modo que a sua restituição não é possível.Destarte, acolho integralmente o bem elabora parecer do Ministério Público Federal e INDEFIRO o pedido de restituição do aparelho celular Nokia, formulado pelo Requerente.Custas ex lege, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e formalidades legais.

Expediente Nº 3861

ACAO PENAL

0001741-53.2004.403.6002 (2004.60.02.001741-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X CARLOS ALBERTO PRADO X DAIR RIBEIRO DE AMORIM X ELIZEU ALVES ROCHA X WILSON HENRIQUE DE SOUZA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Pelo exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos acusados ELIZEU ALVES ROCHA, DAIR RIBEIRO DE AMORIM, WILSON HENRIQUE DE SOUZA e CARLOS ALBERTO PRADO, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.CPonta Porã/MS, 30 de agosto de 2010.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3862

ACAO PENAL

0000606-55.2008.403.6005 (2008.60.05.000606-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X HUMBERTO ISAAC PUCCINELLI

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3863

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002046-18.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CRISTIAN CARLOS NASCIMENTO BORSARI(SP119550 - MARIA APARECIDA DA SILVA)

Intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 3864

MONITORIA

0004652-53.2009.403.6005 (2009.60.05.004652-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA LAURA RODRIGUES X ORVANDO JESUS RODRIGUES X MARIA ENRIQUETA QUINTANA RODRIGUES

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 103/104, e por consequência, mantenho a Caixa Econômica Federal no polo ativo da presente ação.2. Cite-se a ré Ana Laura Rodrigues por edital, conforme requerido na petição de fls. 99/100.Intime-se.Às providências.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001466-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001466-8) - AGROPASTORIL E SEMENTES NORTON LTDA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento.P.R.I.

0004454-16.2009.403.6005 (2009.60.05.004454-2) - OSVALDO FRANCA BATISTA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal desde a intimação da perita social nomeada e do ofício informando que mesma mudou-se para outra localidade, desonero-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR.Intime-se, pessoalmente, a perita ora nomeada, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação socio-econômica, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.Mantenho no mais o despacho de fls. 24.Intime-se. Cumpra-se.

0000027-39.2010.403.6005 (2010.60.05.000027-9) - SANTA EULALIA GOMES CUEVAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal desde a intimação da perita social nomeada e do ofício informando que mesma mudou-se para outra localidade, desonero-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ANDREIA CRISTINA TOFANELLI.Intime-se, pessoalmente, a perita ora nomeada, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação socio-econômica, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.Mantenho no mais a decisão de fls. 22/24.PA 0,10 Intime-se. Cumpra-se.

0000196-26.2010.403.6005 (2010.60.05.000196-0) - VALDIR ANDRADE DE ALMEIDA(MS009850 - DEMIS

FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal desde a intimação da perita social nomeada e do ofício informando que mesma mudou-se para outra localidade, desonero-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ELAINE CRISTINA TAVARES FLOR. Intime-se, pessoalmente, a perita ora nomeada, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação socio-econômica, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho no mais o despacho de fls. 15. Intime-se. Cumpra-se.

0001081-40.2010.403.6005 - GILSON ROQUE MATZENBACHER X GELSON MATZENBACHER X GILNEI JOSE MATZENBACHER X GELCI NATAL MATZENBACHER(MT013737 - DEISE TASSIANA MARCHIORO) X FAZENDA NACIONAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002225-49.2010.403.6005 - MODESTO MARTINES DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal desde a intimação da perita social nomeada e do ofício informando que mesma mudou-se para outra localidade, desonero-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ANDREIA CRISTINA TOFANELLI. Intime-se, pessoalmente, a perita ora nomeada, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação socio-econômica, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Ante a informação de fls. 37, intimem-se as partes da pericia médica designada para o dia 17.08.2011, às 03:00 horas, a ser realizada em uma das salas deste juízo. Mantenho no mais o despacho de fls. 16. Intime-se. Cumpra-se.

0002787-58.2010.403.6005 - ROMOALDO AGUILHERA FRANCO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso temporal desde a intimação da perita social nomeada e do ofício informando que mesma mudou-se para outra localidade, desonero-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ANDREIA CRISTINA TOFANELLI. Intime-se, pessoalmente, a perita ora nomeada, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação socio-econômica, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho no mais o despacho de fls. 23. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004466-30.2009.403.6005 (2009.60.05.004466-9) - THAINARA VIEIRA PEREIRA - INCAPAZ X MARIA LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, confirmo a tutela antecipada concedida e julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a concessão de pensão por morte à Autora Thainara Vieira Pereira, decorrente do óbito de seu pai Eris Leandro Pereira, desde a data do óbito, portanto, aos 05/06/2005 (cfr. fls.15). As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 11.960/2009 (ou seja, deverão sofrer a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), desde a data em que se tornaram devidas até o efetivo pagamento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Indevidas custas processuais face à isenção de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de Jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1 -NB: N/C; 2- Nome do beneficiário: Thainara Vieira Pereira; 3- Benefício concedido: Pensão por morte; 4 - Renda mensal atual: salário mínimo; 5 - DIB: 05/06/2005; 6 - RMI fixada: salário mínimo; 7 - Data do início do pagamento: N/C. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0005773-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005773-1) - GENELICE COELHO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação interposto às fls. 91/94, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Considerando que o apelo é tão somente em relação aos honorários advocatícios, bem como a petição de fls. 108 concordando com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dos valores devidos à autora. 4. Após o pagamento, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002983-28.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-96.2010.403.6005) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FERMINO AURELIO ESCOBAR

Indefiro o pedido de fls. 72/74, posto que como já decidido às fls. 42, o pedido aqui formulado está contido naquele da Ação Civil Pública 0002670-67.2010.403.6005. Ademais, constato que pedido idêntico foi feito naquela e, se deferido, a comunidade indígena estará tutelada. Tratando-se de cautela satisfativa, registrem-se os presentes autos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001704-46.2006.403.6005 (2006.60.05.001704-5) - FAZENDA NACIONAL X WALMOR GREFFE DA SILVA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

1. Fls.107/108:Defiro. ue 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Após, intime-se o executado para pagar a dívida, no prazo de 15(quinze) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens quanto bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, com base no Art.475-J do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0001468-60.2007.403.6005 (2007.60.05.001468-1) - TOMAS FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Tendo em vista o extrato de pagamento (RPV) às fls. 77, intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, habilitar os herdeiros a fim de receberem os valores já depositados.Cumpra-se.

0006094-54.2009.403.6005 (2009.60.05.006094-8) - ROSA JORGINA SILVA BARBOSA(MS009726 - SINGARA LETICIA GAUTO KRAIEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 93 remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000179-87.2010.403.6005 (2010.60.05.000179-0) - EUCLIDINES FERNANDO GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 279, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000510-69.2010.403.6005 (2010.60.05.000510-1) - MARIA DE SOUZA GUEDES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 84, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre os cálculos de liquidação de sentença, apresentados pelo INSS às fls. 78/83.3. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000889-10.2010.403.6005 - ALDAMIRA ALMIRON BARBOSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 87, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002139-78.2010.403.6005 - VITORIA MARTINES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 81, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002987-65.2010.403.6005 - APARECIDA COHENES DE MATTOS(MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 73, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 3865

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000464-90.2004.403.6005 (2004.60.05.000464-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000463-08.2004.403.6005 (2004.60.05.000463-7)) VITOR VINICIUS BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos Arts. 16, 1º da Lei nº 6.830/80 c/c Arts. 598 e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Indevidas custas processuais, a teor do Art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos principais.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ponta Porã, 14 de junho de 2011.

Expediente Nº 3866

ACAO CIVIL PUBLICA

0002670-67.2010.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-96.2010.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X FERMINO AURELIO ESCOBAR(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X FERMINO AURELIO ESCOBAR FILHO(MS007375 - ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES)

Manifestem-se os réus sobre a petição do MPF às fls. 341/345 e documentos que a acompanham, bem com sobre a petição da FUNAI às fls. 445/446, no prazo de 05 dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000556-34.2005.403.6005 (2005.60.05.000556-7) - ARLINDO DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 181, remetam-se os autos aos SEDI para alteração da classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze)dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000166-25.2009.403.6005 (2009.60.05.000166-0) - ELIANA RODRIGUES RAMOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 136, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000670-31.2009.403.6005 (2009.60.05.000670-0) - IRACI DE OLIVEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 126, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000546-14.2010.403.6005 (2010.60.05.000546-0) - MARIA NEUZA DE LIMA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em

julgado de fls. 112, remetam-se os autos aos SEDI para alteração da classe processual - Cumprimento de Sentença.3. Intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.4. Após, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.5. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000865-79.2010.403.6005 - LUIZ CORREIA DE OLIVEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000881-33.2010.403.6005 - ADRIANA DOS SANTOS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 64, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001471-10.2010.403.6005 - AUGUSTINHO ALVES FERNANDES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 92, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-57.2010.403.6005 - LINDAMARA DE JESUS TIMOTEO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 52, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-07.2010.403.6005 - ARALDA PEREIRA PERES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001997-45.2008.403.6005 (2008.60.05.001997-0) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA/MS (MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Recebo a petição de fls. 261/264 como emenda à inicial. Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem os termos da inicial, no prazo legal.

0000163-36.2010.403.6005 (2010.60.05.000163-6) - MUNICIPIO DE ARAL MOREIRA (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 370/372 como emenda à inicial. Citem-se os requeridos para, querendo, contestarem os termos da inicial, no prazo legal.

0000171-13.2010.403.6005 (2010.60.05.000171-5) - RAMAO ROJAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 22/28, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo

sócio-econômico de fls. 76/81 e laudo médico de fls. 66/74, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item e do r. despacho de fls. 14.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-07.2010.403.6005 (2010.60.05.000249-5) - JOAO PAULO ROJAS RODRIGUES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002146-70.2010.403.6005 - NEUZA OPISPO RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 54, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/10/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0003098-49.2010.403.6005 - MARIA APARECIDA FREITAS GOMES(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pericles faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se pessoalmente para designar data para perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho no mais a decisão de fls. 54/54V. Intime-se. Cumpra-se.

0003645-89.2010.403.6005 - OSMAR PANTAROTO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 92/96, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 84/91. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 65. Intimem-se. Cumpra-se.

0003696-03.2010.403.6005 - PASTOR GADA CABRAL(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 47, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 26/10/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003543-67.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NILTON NUNES NOGUEIRA

1. Dê-se ciência à exequente do ofício e documentos de fls. 23/28 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. Intime-se.

0003545-37.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBCHERANI

1. Defiro o pedido formulado na petição de fls. 21 e, em consequência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0002071-02.2008.403.6005 (2008.60.05.002071-5) - WALDEMAR BECKERS X ELAINE DORACI BENITES(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Manifeste-se o INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da certidão de fls. 93. 2. Sem prejuízo, designo o dia 19 de 01 de 2012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se os autores da data acima designada para que tragam as testemunhas referidas na petição de fls. 91. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-54.2003.403.6005 (00.0004478-4) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X LIBERO MONTEIRO DE LIMA(MS003796 - JOAO ATILIO MARIANO)

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido às fls. 309. Transcorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação.

0000677-23.2009.403.6005 (2009.60.05.000677-2) - JOANA FERREIRA - MAIOR INCAPAZ X JOAO ANTONIO FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 101, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar

sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0004800-64.2009.403.6005 (2009.60.05.004800-6) - ROGELIO MESSA RODRIGUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 89, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000694-25.2010.403.6005 - DELICIA BORBA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 81, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001251-12.2010.403.6005 - AURELIANO PEREIRA MARCAL(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001848-44.2011.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOAO BEATO LOUVEIRA

Trata-se de ação possessória ajuizada por concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A em face de JOÃO BEATO LOUVEIRA, objetivando a reintegração de posse na faixa de segurança da ferrovia Km Ferroviário 302, rua Ita, lote 66, quadra 05, nesta cidade. Junta documentos às fls. 16/70.A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 109, inciso I, a competência da Justiça Federal, definindo, como regra, que pela natureza das pessoas envolvidas no processo, será de sua competência as causas em que figurarem a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mesmo que a controvérsia relacione-se a matéria que não seja de seu interesse.Verifica-se, no presente caso, que figuram como partes: de um lado a concessionária de serviços públicos, empresa privada e de outro o Sr. João Beato, pessoa física.Portanto, não é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do presente feito, e sim da Justiça Estadual, pois que ausentes as entidades elencadas no artigo constitucional supracitado.Vale ressaltar, que ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa interessar as entidades federais, a competência será da Justiça Federal se e quando uma delas postular seu ingresso na relação processual.Isto posto, declino da competência para julgar e processar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã-MS.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Intime-se.

0002010-39.2011.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR E PR042088 - FERNANDO MELO CARNEIRO E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST

Trata-se de ação possessória ajuizada por concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A em face de MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA - MST, objetivando a reintegração de posse na faixa de segurança da ferrovia Km Ferroviário 271, acesso ao município de Ponta Porã/MS (fls. 05). Junta documentos às fls. 21/70.A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 109, inciso I, a competência da Justiça Federal, definindo, como regra, que pela natureza das pessoas envolvidas no processo, será de sua competência as causas em que figurarem a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mesmo que a controvérsia relacione-se a matéria que não seja de seu interesse.Verifica-se, no presente caso, que figuram como partes: de um lado a concessionária de serviços públicos, empresa privada e de outro o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).Portanto, não é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do presente feito, e sim da Justiça Estadual, pois que ausentes as entidades elencadas no artigo constitucional supracitado.Vale ressaltar, que ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa interessar as entidades federais, a competência será da Justiça Federal se e quando uma delas postular seu ingresso na relação processual.Isto posto, declino da competência para

julgar e processar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã-MS. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3869

USUCAPIAO

0001471-78.2008.403.6005 (2008.60.05.001471-5) - DELFINO ROCHA COINETE(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X ELISABETH ROMEIRO COINETE(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI) X WALDECIR SEZERINO X WALDIRENE MARIA DELBOM SEZERINO X NELSON REICHERT X TEREZINHA REICHERT X PEDRO TAMURA - ESPOLIO X EUNICE SHIZUKO TSUZUKI TAMURA X ARI ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) X MARIA DO ROCCIO ROCHA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA E MS009521 - JOSIANE BRITES AZEVEDO) X ACLIDES DE OLIVEIRA MORAES X EDENIR MACHADO MORAES X RAMAO NEY MAGALHAES X HEDI MONTEIRO MAGALHAES X ROBERTO GABRIEL BERLITZ X MARIA EVA ROMEIRO X MANOEL ALVARO SILVEIRA X ZILMA DE OLIVEIRA SILVEIRA X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS X MARIA PAULA RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL
1. Tendo em vista a petição do INCRA às fls. 162, determino a exclusão da Autarquia do polo passivo da presente ação. Ao SEDI para as anotações. 2. Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a petição e documentos juntados pela União Federal às fls. 167/173, emendando a inicial sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001248-67.2004.403.6005 (2004.60.05.001248-8) - CLEUZA DE ALENCASTRO BEZERRA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 67/68 e certidão de trânsito em julgado às fls. 70, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001991-38.2008.403.6005 (2008.60.05.001991-9) - MUNICIPIO DE AMAMBAI/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

1. Recebo a petição de fls. 249/252 como emenda a inicial. 2. Ao SEDI para inclusão da comunidade indígena Jaguary no polo passivo da presente ação. 3. Atente a Secretaria para que as futuras publicações saiam exclusivamente em nome do Dr. Gustavo Passarelli da Silva, OAB/MS nº 7602, conforme requerido na petição supracitada. 4. Tudo regularizado, cite-se as rés para, querendo, contestarem a inicial, no prazo legal. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001998-30.2008.403.6005 (2008.60.05.001998-1) - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA NANDE RU MARANGATU

1. Recebo a petição de fls. 249/252 como emenda à inicial. 2. Ao SEDI para inclusão da Comunidade Indígena Nande Ru Marangatu no polo passivo da presente ação. 3. Como é de conhecimento público o falecimento do Sr. Juneir Martinez Marques, ex prefeito do Município autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o ilustre causídico regularize a sua representação processual, nos termos do item 1 do r. despacho de fls. 241. 4. Tudo regularizado, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005350-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005350-6) - MARIA UBALDINA MARCELINO DIAS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o r. despacho de fls. 76, observando o novo horário informado às fls. 79. Intimem-se.

0001480-69.2010.403.6005 - SILVESTRE EDER CAVALHEIRO GONCALVES - INCAPAZ X MARIA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o r. despacho de fls. 44, observando o novo horário informado às fls. 45. Intimem-se.

0003123-62.2010.403.6005 - GILSON ALVARES - INCAPAZ X TANIA BENITES ALVARES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pércles Banzatto faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se pessoalmente para designar data para perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho no mais a decisão de fls. 34/35. Intime-se. Cumpra-se.

0003697-85.2010.403.6005 - MARIA GONCALVES RIBEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS

PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o r. despacho de fls. 55, observando o novo horário informado às fls. 56. Intimem-se.

0001947-14.2011.403.6005 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002156-80.2011.403.6005 - SHIRLEY MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

0002199-17.2011.403.6005 - VILSON CAVANHA MARTINS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Tavares Flor devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC) Cite-se a Ré. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002232-07.2011.403.6005 - FERMINO SENTURION(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça gratuita. 2. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias; d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requisite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a). Cite-se. Intime-se.

0002306-61.2011.403.6005 - ELOIR MOREIRA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002307-46.2011.403.6005 - FRANCISCA HEROTILDES GONTALES TIAGO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA

NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo do Autor. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o perito médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 421 do CPC). Cite-se. Int.

0002336-96.2011.403.6005 - EMIR LEMES FRANCO(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se o processo administrativo da Autora. Determino a realização de perícia médica, ora nomeando o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento no valor máximo da tabela do CJF após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução nº 558/2007/CJF). Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 421 do CPC. Cite-se. Int.

0002338-66.2011.403.6005 - RAMAO RODRIGUES MATOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda do presente feito para este Juízo.2. Defiro o pedido de Justiça gratuita.3. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias; b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido;c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias;d) com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF);f) requisite-se cópia integral do processo administrativo do(a) autor(a).4. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004464-60.2009.403.6005 (2009.60.05.004464-5) - THEODORICA LOPES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 92 e certidão de trânsito em julgado às fls. 94, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001476-32.2010.403.6005 - DOLORES FORESTI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de trânsito em julgado de fls. 72, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

0002081-75.2010.403.6005 - BENILDE FERNANDES DOS SANTOS MATOSO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e, as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação conforme fls. 33.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0002509-57.2010.403.6005 - VALDECI CABRAL DE MELO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 86/89, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-92.2004.403.6005 (2004.60.05.000826-6) - FAZENDA NACIONAL(FN000004 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CEREALISTA BANDEIRANTES LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)
Intime-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002329-07.2011.403.6005 - ISABEL INSAURRALDE(MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X NAO CONSTA

1. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.2. Expeça-se mandado de constatação, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se o(a) requerente reside no endereço fornecido.3. Com a juntada do mandado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para emissão de parecer.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000862-37.2004.403.6005 (2004.60.05.000862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MONACO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LUIZ CLAUDIO SANCHES ARAUJO X PATROCINIO BRAZ AQUINO

Intime-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

0000914-96.2005.403.6005 (2005.60.05.000914-7) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(DF005906 - THELMA SUELY DE FARIAS GOULART) X MARTINEZ DE CARVALHO E FILHOS LTDA X FATIMA MARTINEZ DE CARVALHO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Intime-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000052-52.2010.403.6005 (2010.60.05.000052-8) - DELZA DO AMARAL VARGAS X PAULO VANDERLEI PILLON(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ E MS012457 - PATRICIA FRANCO BELLE) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da decisão de fls. 384/385, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº0010497-05.2010.4.03.0000/MS, que determinou a manutenção da suspensão da ordem de reintegração de posse da Fazenda Nossa Senhora Auxiliadora, até o pronunciamento final da Primeira Turma.2. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 3870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000665-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000665-9) - EDSON EDUARDO RODRIGUES(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pericles faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se pessoalmente para designar data para perícia.2. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.3. Ante a certidão de fls. 179, intime-se a ilustre causídica para fornecer o endereço atualizado do autor.Intime-se. Cumpra-se.

0000670-02.2007.403.6005 (2007.60.05.000670-2) - ELCI ACIOLI DA ROSA(MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR)

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000159-67.2008.403.6005 (2008.60.05.000159-9) - MARIA LUCIA INSFRAN(MS011496 - MAGDA CRISTINA VILLANUEVA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito a ordem.2. Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 261.3. Ante a contestação ofertada às fls. 133/139, intime-se a União Federal para se manifestar sobre o pedido de desistência de fls. 258.4. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000646-37.2008.403.6005 (2008.60.05.000646-9) - MARIA LEONICE DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X JOAO VICTOR DO NASCIMENTO SILVA - INCAPAZ X MARIA LEONICE

DO NASCIMENTO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

1. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 245/246.2. Oficie-se a ao Juízo do Trabalho da Vara de Ponta Porã/MS, solicitando cópia integral dos autos nº 00529/2007-066-24-00-9. O Ofício deverá ser instruído com cópia deste e dos documentos de fls. 20/21.3. Desentranhem-se as cópias de fls. 116/235, renumerando os autos.4. Sem prejuízo, designo o dia 08 de fevereiro de 2012, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 242/243, para comparecerem à audiência acima designada. Intimem-se as partes. Às providências.

0006106-68.2009.403.6005 (2009.60.05.006106-0) - JANIO JACQUES VIERO(MS013611 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de prova pericial formulado pelo autor às fls. 177/179, visando a comprovação do período laborado em condições especiais na Empresa SANESUL - Saneamento de Água e Esgoto do Mato Grosso do Sul, no período indicado na inicial (01/06/1979 a 11/04/2007).2. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Regiane Bezerra Xavier, Engenheira Técnica, com endereço a rua Claudio Manuel da Costa, nº344 - Jardim Dourados - Três Lagoas/MS, a qual deverá ser intimada pessoalmente para designar data e hora para realização da perícia, observando antecedência mínima de 40 (quarenta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes.3. Nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC, faculto as partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Fixo os honorários em três vezes o valor máximo da tabela do CJF, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558 de 22/05/2007. Comunique-se a Exma. Sra. Desembargadora Federal, Corregedora Regional da 3ª Região.5. Sem prejuízo, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jardim/MS, o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS em contestação, bem como a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 177/179. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0000962-79.2010.403.6005 - SANDRO AUGUSTO CULZONI GIMENEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do ofício informando que assistente social nomeada nos presentes autos para realizar pericial social, mudou-se para outra localidade, desonero-a de sua obrigação nomeando em seu lugar a Assistente Social ANDREIA CRISTINA TOFANELLI. Intime-se, pessoalmente, a perita ora nomeada, para no prazo de 15 dias apresentar laudo de avaliação socio-econômica, observando se o Autor preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de auxílio social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho no mais a decisão de fls. 17. Intime-se. Cumpra-se.

0000966-19.2010.403.6005 - ZILIO ANGELO BERNARDI X ANTONIO COMPANHONI(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X UNIAO FEDERAL X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

Manifeste-se os autores sobre as contestações de fls. 341/374 e 375/391, no prazo legal. Intimem-se.

0001874-76.2010.403.6005 - SOLUCAO TECNICA COM. SRVICO EQUIP. ELETRONICOS LTDA - EPP(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MT004561 - ADRIANO AMBROSIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002137-11.2010.403.6005 - ROSENDO RIBAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é de conhecimento público que o Dr. Antônio Pericles faleceu no dia 02.06.2011, nomeio para proceder a perícia médica em seu lugar o Dr. RAUL GRIGOLETTI. Intime-se pessoalmente para designar data para perícia. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Mantenho no mais o despacho de fls. 15. Intime-se. Cumpra-se.

0002772-89.2010.403.6005 - SANDRA REGINA ALEZ HERTER PEREIRA(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC. Cite-se.

0002774-59.2010.403.6005 - VANDA DUARTE CAMARGO(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal.2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC. Cite-se.

0003108-93.2010.403.6005 - MARIA LAUREANA FLORES ESCOBAR(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causídico para se manifestar sobre o relatório de fls. 43.Após, tornem os autos conclusos.

0003171-21.2010.403.6005 - DEMILSON MATOSO RODRIGUES(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos de fls. 39/70, no prazo legal.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003118-40.2010.403.6005 - ROSALIA RODRIGUES(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 26 como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da gratuidade.3. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2012, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.4. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e a(s) testemunha(s) arrolada(s) na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0001563-51.2011.403.6005 - MILTON JOAO EICKHOFF(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 109 como emenda à inicial.2. Designo audiência de conciliação para o dia 08/02/2012, às 15/30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido o rol de testemunha(s) pela ré.3. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do INSS.4. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal. O autor se compromete a trazer suas testemunhas independente de intimação, conforme petição de fls. 109.5. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do(a) autor(a).

0002164-57.2011.403.6005 - GUILHERMA ALHENDE(MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tratando-se de ação de Rito Sumário, intime-se o(a) autor(a) para adequar a petição inicial nos termos do art. 276 do Código Processo civil,no prazo de 10 dias.2. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004913-72.2005.403.6000 (2005.60.00.004913-7) - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DOMINGOS GREGOL PUCKES

1. Ante a certidão de fls. 80, renove-se o edital de citação para que o réu seja citado para, no prazo de 03(três) dias efetuar o pagamento, ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3. Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001849-29.2011.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X ROQUE RODRIGUES X VALDECIR ALVES GUIMARAES X TEREZA VIEIRA FERNANDES X ARLINDO OLMEDO X PORFIRIA ZARATE X ROGERIO PALACIO LEDESMA X ADAO ALFERES DE SOUZA FRAGA X NARCISO DE SOUZA

Trata-se de ação possessória ajuizada por concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A em face de ROQUE RODRIGUES e OUTROS, objetivando a reintegração de posse na faixa de segurança da ferrovia Km Ferroviário 302, entre a Avenida General Santana e a Rua Pereira Barretos, nesta cidade. Junta documentos às fls. 17/67.A Constituição da República Federativa do Brasil estabelece em seu artigo 109, inciso I, a competência da Justiça Federal, definindo, como regra, que pela natureza das pessoas envolvidas no processo, será de sua competência as causas em que figurarem a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, mesmo que a controvérsia relacione-se a matéria que não seja de seu interesse.Verifica-se, no presente caso, que figuram como partes: de um lado a concessionária de serviços públicos, empresa privada e de outro Roque Rodrigues e outros, pessoas físicas.Portanto, não é da competência da Justiça Federal o processamento e julgamento do presente feito, e sim da Justiça Estadual, pois que ausentes as entidades elencadas no artigo constitucional supracitado.Vale ressaltar, que ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa interessar as entidades federais, a competência será da Justiça Federal se e quando uma delas postular seu ingresso na relação processual.Isto posto, declino da competência para julgar e processar o presente feito, devendo os autos serem encaminhados à Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã-MS.Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.Cumpra-se.Intime-se.

Expediente Nº 3871

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000374-77.2007.403.6005 (2007.60.05.000374-9) - ORLANDA RAMIRES CARDOSO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intimar parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003495-45.2009.403.6005 (2009.60.05.003495-0) - BALTAZAR BENITES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Intimação do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004595-35.2009.403.6005 (2009.60.05.004595-9) - OLACIR FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000508-02.2010.403.6005 (2010.60.05.000508-3) - MARIA DA CRUZ ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intimar parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.

DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1212

DESAPROPRIACAO

0000078-74.2001.403.6002 (2001.60.02.000078-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS003012 - MARTA MELLO GABINIO COPPOLA) X MONICA DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X HENRIQUE DO VALE ROCHELLE(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 1250-1279.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-30.2010.403.6006 - JOSE MODESTO SOBRINHO(PR029724 - JULIANO ANDRIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da designação de audiência de oitiva de testemunha para o dia 08 de agosto de 2011, às 15 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado da 5ª Vara Federal de Curitiba/PR.Cumpra-se, com a máxima urgência. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000279-05.2011.403.6006 - MARIA APARECIDA DE JESUS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sem prejuízo da audiência designada às fls. 53, decido ouvir como testemunha do Juízo, o Sr. Helio Sakurai.Para tanto, designo o dia 03 de agosto de 2011, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha do Juízo, ocasião em que a referida testemunha será ouvida nos autos de n. 0000425-46.2011.403.6006.Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA

JUIZ FEDERAL

BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-54.2010.403.6007 - JANDIRA CUSTODIO SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03.Sendo assim, considerando-se que o nobre procurador informou que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda que houve falta de intimação pessoal do procurador para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos, tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 23/08/2011, às 15:15h no prédio desta Justiça Federal.Intime-se a parte ré, pessoalmente, e a parte autora, por meio de publicação.Cumpra-se.

0000424-92.2010.403.6007 - EVA SILVESTRE PIMENTA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03.Sendo assim, considerando-se que o nobre procurador informou que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda que houve falta de intimação pessoal do procurador para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos, tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 23/08/2011, às 13:45h no prédio desta Justiça Federal.Intime-se a parte ré, pessoalmente, e a parte autora, por meio de publicação.Cumpra-se.

0000426-62.2010.403.6007 - LUIZ RODRIGUES FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03.Sendo assim, considerando-se que o nobre procurador informou que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda que houve falta de intimação pessoal do procurador para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos, tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 23/08/2011, às 13:00h no prédio desta Justiça Federal.Intime-se a parte ré, pessoalmente, e a parte autora, por meio de publicação.Cumpra-se.

0000459-52.2010.403.6007 - MARIA IZABEL FEITOZA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03.Sendo assim, considerando-se que o nobre procurador informou que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda que houve falta de intimação pessoal do procurador para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos, tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 23/08/2011, às 16:45h no prédio desta Justiça Federal.Intime-se a parte ré, pessoalmente, e a parte autora, por meio de publicação.Cumpra-se.

0000505-41.2010.403.6007 - DORES REGINA DA SILVA GONCALVES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03.Sendo assim, considerando-se que o nobre procurador informou que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda que houve falta de intimação pessoal do procurador para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos, tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 23/08/2011, às 16:00h no prédio desta Justiça Federal.Intime-se a parte ré, pessoalmente, e a parte autora, por meio de publicação.Cumpra-se.

0000510-63.2010.403.6007 - MARIA LOURDES LOPES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03.Sendo assim, considerando-se que o nobre procurador informou que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda que houve falta de intimação pessoal do procurador para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos, tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 23/08/2011, às 14:30h no prédio desta Justiça Federal.Intime-se a parte ré, pessoalmente, e a parte autora, por meio de publicação.Cumpra-se.

0000546-08.2010.403.6007 - GUILHERMINA DA ROCHA CRUZ(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Em virtude de ter estado suspenso temporariamente o comparecimento do nobre procurador da autarquia às audiências realizadas no interior do Estado, o mesmo não esteve presente à última audiência realizada no dia 15/03.Sendo assim, considerando-se que o nobre procurador informou que, a exemplo do ocorrido nos últimos dias 04 a 07 de julho, voltará a comparecer nas audiências agendadas a partir de então, e considerando-se ainda que houve falta de intimação pessoal do procurador para o ato supracitado, determino a realização de nova audiência nestes autos, tendo em vista ainda a possibilidade de, presentes as partes, chegar-se a uma composição amigável. Ficam as partes intimadas para a audiência a ser realizada no dia 23/08/2011, às 12:15h no prédio desta Justiça Federal.Intime-se a parte ré, pessoalmente, e a parte autora, por meio de publicação.Cumpra-se.

0000444-49.2011.403.6007 - BENEDITO PEDRO RIBEIRO DE MOURA X MARIA HILDA DOS SANTOS MOURA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BENEDITO PEDRO RIBEIRO DE MOURA e HILDA DOS SANTOS MOURA movem ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do art. 39, I da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. Os postulantes pleiteiam os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).Alegam que são trabalhadores rurais desde à tenra idade; que após o casamento, foram morar em uma fazenda, onde ambos desenvolviam trabalho assalariado. Aduzem que somente na CTPS do marido constava o vínculo laboral, mas era prática comum ambos trabalharem na roça de forma assalariada. Sustentam que no ano de 1992 adquiriram uma casa em Coxim/MS, onde se hospedavam quando viam da fazenda comprar alimentos, pagar contas do referido imóvel ou realizar tratamentos médicos. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário.A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária.Para tanto, devem os autores observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. As provas documentais existentes nos autos, em nome do autor, são as seguintes: a) Anotação em CTPS de vínculo empregatício rural na Fazenda Eldorado, entre 07/01/1970 e 22/06/1976 (fl. 21); b) Anotação em CTPS de vínculo empregatício rural na Fazenda Perdizes, entre 01/07/1995 e 01/11/1996 (fl. 22/23); c) Anotação em CTPS de vínculo empregatício rural na Fazenda São João do Paiaguás, entre 01/06/1997 e 29/10/1998 (fls. 23/24); d) Anotação em CTPS de vínculo empregatício rural na Fazenda Nova Estância, entre 25/06/2003 e 02/10/2006 (fls. 24/25); e) Anotação em CTPS de vínculo trabalhista rural na Agropecuária do Pantanal, entre 11/05/2007 e 23/10/2010. Analisando tais documentos, entendo que eles emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular e consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela requerido pelo litisconsorte, haja vista a comprovação da atividade rural por ele desenvolvida durante período aproximado de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses, o que implementa, a priori, o período de carência estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91.A urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos pelo fato do autor contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade, que para o exercício da atividade rural é considerada avançada, aliado ao caráter alimentar do benefício pleiteado.Em relação ao pedido da autora, há entendimento jurisprudencial pacificado no que se refere à possibilidade de aproveitamento das provas existente em nome do marido ou companheiro, para fins de comprovação da atividade rural exercida pela consorte ou companheira, em labor conjunto, tendo em vista a comunhão de vida que caracteriza o casamento ou a união estável.Contudo, no caso concreto, tenho que tais documentos, pertencentes ao autor, a princípio não possuem força

probatória suficiente para a corroborar a verossimilhança das alegações de sua esposa. Nascida em 13/02/1950, a postulante completou a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2005. Cabe-lhe o ônus da prova no que se refere ao cumprimento da carência estabelecida no art. 142 da LBPS, ou seja, 144 (cento e quarenta e quatro) meses de atividade exclusivamente rural, ainda que de forma descontínua. Mas a comprovação da carência, assim como da própria qualidade de trabalhadora rural da autora, encontra-se prejudicada em face da declaração por ela prestada na esfera administrativa (fl. 133). Considerando, nesta fase do processo, a postecipação do contraditório; a sumariada da cognição judicial que aprecia o pedido de tutela provisória; a inexistência, nos autos, de qualquer vício de vontade que possa invalidar aquelas alegações; e a regra geral de direito acerca da proibição do venire contra factum proprium, é de se destacar que, até prova em contrário, a postulante, que acompanhava seu marido quando o mesmo trabalhava em fazendas, com carteira assinada, desde 1992 reside na cidade de Coxim e trabalha como faxineira. Em razão desses fundamentos, e considerando que a pretensão da autora demanda dilação probatória específica, a ser levada a efeito em audiência de instrução e julgamento, indefiro o pedido urgente por ela pleiteado. No mais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural em favor do postulante BENEDITO PEDREO RIBEIRO DE MOURA, com DIB na data do requerimento administrativo (16/05/2011 - fl. 44). Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária em virtude do descumprimento. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos demandantes. Defiro também a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Proceda-se às anotações pertinentes, na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000447-04.2011.403.6007 - ANGELA MARGARIDA MIRANDA DE ALMEIDA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, em virtude de doença que a incapacita para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A postulante requer também os benefícios da justiça gratuita. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Não há documento que retrate a escolaridade da postulante e sua situação atual de miserabilidade. Por outro lado, os atestados médicos juntados à fl. 34 e 35, dão conta de que, malgrado seja ela portadora de visão monocular, possui acuidade visual em torno de 80 a 90% na vista não acometida pela cegueira, na hipótese de utilização de lente corretiva. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social MARIA DE LOURDES DA SILVA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários da assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais). Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O(A) mesmo(a) carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(A) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa

incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante(a)?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o(a) periciando(a) pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou análoga do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Após, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização do exame médico e da visita social, conforme o caso. Em prosseguimento, deverá a Secretaria, mediante ato ordinatório, providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente (no que tange à realização do exame médico) para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Ultimadas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo solicitado aos peritos, a título de esclarecimento, expeçam-se as requisições de pagamento correspondentes, fazendo-se os autos conclusos para prolação de sentença.Na hipótese de impugnação da prova pericial, venham os autos conclusos para deliberação.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.Cumpra-se.

0000448-86.2011.403.6007 - ALICIO DELFINO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ALÍCIO DELFINO DE OLIVEIRA move ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado especial (pescador artesanal), nos termos do art. 39, I da Lei nº 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. O postulante pleiteia os benefícios da justiça gratuita e a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).O requerente afirma que sempre desenvolveu atividade pesqueira e que sua fonte de renda provém da venda de pescados dos rios da região de Coxim/MS. Afirma que seu CNIS aponta a existência de dois vínculos de emprego urbano fora da área pesqueira, mas que após esses períodos retornou à sua atividade habitual. Alega que todos os documentos que poderia comprovar sua

atividade em anos anteriores ao de 1989 foram perdidos numa enchente, prejudicando o requerente quanto à comprovação material de suas alegações. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relato do necessário. A antecipação do pedido formulado na inicial, a título de tutela provisória, é uma medida judicial extremamente útil para a efetividade do processo, no que se refere à sua função de solucionar conflitos e promover a pacificação social. O instituto visa também dar eficácia ao princípio da igualdade substancial entre os litigantes, distribuindo o ônus do tempo, que permeia entre a petição inicial e a sentença ou acórdão que soluciona a lide, em favor daquele que se mostra sem condições de suportar a demora na tramitação do feito, e que vem a juízo deduzir pretensão cuja probabilidade de existência se evidencia desde o início, se analisada sob juízo de cognição sumária. Para tanto, deve a parte autora observar o implemento dos requisitos constantes no art. 273 do Código Civil: a petição inicial deve estar instruída com prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, cuja análise seja capaz de convencer o magistrado acerca da verossimilhança das alegações; deve-se demonstrar, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu. As provas documentais existentes nos autos, em nome do autor, são as seguintes: a) matrícula de pescador profissional emitida, aos 03/08/2004, pela Colônia Rondon Pacheco (fl. 18); b) prova de pagamento de mensalidades ou anuidades devidas à colônia de pescadores supracitada, nos anos de 2004 a 2010 (fl. 18-v); c) carteira de pescador profissional expedida pela SUDEPE no ano de 1987 (fl. 19); d) carteiras de pescador profissional expedida pela SEAP/PR nos anos de 2004 e 2009; e) GPS referente a contribuições vertidas para o sistema de Previdência em função da venda de pescados (fls. 20/24); f) carteiras de associado expedidas pela Colônia Rondon Pacheco entre os anos de 2004 e 2010 (fls. 25/26); g) notas fiscais de comercialização de pescado nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 (fls. 28/45, 47/50 e 52/53). Tais documentos, a meu ver, constituem início de prova material apta a comprovar a atividade pesqueira nos anos de 2004 a 2011, num total de aproximadamente 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, para fins de contagem do período de carência. Verifico, também, que a decisão de indeferimento do benefício nas vias administrativas teve por motivação o fato do requerente não ter juntado qualquer documento que comprovasse sua qualidade de segurado nos anos anteriores a 2004. Não obstante, vislumbro verossimilhança das alegações da parte autora, no que tange à sua qualidade de pescador artesanal desde os anos de 1987, porquanto não é somente da análise da prova documental que extraio os elementos de convicção aptos a fundamentar meu entendimento. Partindo da premissa de que o autor está em juízo procedendo com lealdade, boa fé, e deduzindo pretensão conforme a verdade, é de se presumir tenha ele desempenhado a profissão de pescador durante toda a sua vida laboral. Primeiramente, no extrato CNIS do demandante (fl. 66), há somente 1 (um) vínculo urbano anotado, entre os dias 27/04/1983 e 29/10/1983; o outro vínculo, também de curta duração, qualifica-o como trabalhador rural polivalente. Trata-se, portanto, de sua situação fática da qual não se pode deduzir a alegação de que, via de regra, o postulante, integrando população economicamente ativa, tenha vivido quase toda a sua vida no ócio, às custas do trabalho alheio para a satisfação de suas necessidades. A presunção deve ser a inversa, no sentido de que grande parte de sua atividade laboral foi desenvolvida na informalidade, a exemplo da grande maioria dos trabalhadores rurais deste país. Por fim, é fato notório nesta cidade a ocorrência de uma grande cheia no rio Taquari, no ano de 1989, quando vários documentos da colônia de pescadores locais foram destruídos pelas águas. Considerando que a primeira carteira de pescador profissional do postulante é do ano de 1987, presumo ter sido ele prejudicado, a exemplo de tantos outros pescadores, por esse evento fortuito que lhe impossibilita a produção de prova documental da atividade pesqueira desenvolvida antes daquele ano. Observo, portanto, em vista do conjunto probatório e das presunções deduzidas, que, a priori, o postulante comprova o exercício exclusivo da pesca profissional artesanal, em períodos que ultrapassam os 180 (cento e oitenta) meses de carência, nos termos preconizados pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, a urgência na concessão da medida satisfativa nessa fase processual é retratada nos autos pelo fato do autor contar com 60 (sessenta) anos de idade, que para o exercício da atividade rural e pesqueira é considerada avançada, aliado ao caráter alimentar do benefício pleiteado. Diante de todo o exposto acima, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial (pescador artesanal) em favor do postulante ALÍCIO DELFINO DE OLIVEIRA, com DIB na data do requerimento administrativo (27/04/2011 - fl. 72). Em relação às parcelas atrasadas, essas serão pagas ao final, após o trânsito em julgado. Oficie-se à EADJ, para que cumpra a ordem no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de fixação de multa diária em virtude do descumprimento. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Defiro a tramitação prioritária do feito, nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil. Proceda-se às anotações pertinentes, na capa dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000530-54.2010.403.6007 - MARIANO BASILIO DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos (fls. 27 e 59), verifico que a parte autora pretende, mediante prestação jurisdicional, converter benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade. Tratando-se de pretensão derivada de acidente de trabalho, a solução a ser dada ao conflito é da competência da Justiça Estadual, por expressa determinação constante no art. 109, I da Constituição da República. Trata-se de matéria pacificada pelos tribunais superiores (Súmula 501 do E. STF e do Enunciado Súmula 15 do E. STJ) e reiterada nos

seguintes acórdãos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. INCISO I E 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 501 DO STF. A teor do 3º c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao benefício e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182). Diante da fundamentação exposta, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a imediata remessa dos autos à Justiça Estadual desta comarca, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Defiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen-jud, nos termos do disposto no artigo 655, I do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida. Observo que somente após a implementação do ato é que deve ser dada publicidade às partes acerca do presente despacho, sob pena de tornar-se inócua a providência adotada. Cumpra-se. Após, intimem-se.